



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2020 – São Paulo, quarta-feira, 25 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: MARIANA STELIN CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO - SP319341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARACATUBA - SP, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIANA STELIN CHAGAS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARACATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a decisão administrativa e implante, de imediato, o benefício de auxílio doença, com efeitos financeiros deste a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu a concessão do benefício do auxílio doença em 13/12/2019, protocolado sob o n. 31/630.776.624-0. O impetrado concedeu o benefício em 07/02/2020, e que, até a presente data, não houve a implantação do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Aracatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: CENE ARACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CENE ARACATUBA LTDA - ME**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que a Autoridade Coatora suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições às Terceiras Entidades destinadas ao INCRA, FNDE (salário educação), ao SESC, SENAC e SEBRAE incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada mensalmente aos empregados e trabalhadores avulsos.

Em sede de pedido liminar subsidiário, requer, afastar a exigência do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, SENAC e SEBRAE mediante a adoção de base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, correspondendo tal limite a vinte vezes o salário mínimo vigente.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieramaos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CORREIADOS SANTOS - SP423760
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOÃO PEDRO LOLI, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.917.458-95, portador da cédula de identidade nº 45.532.232-5, residente e domiciliado na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, 172, Araçatuba/SP, impetra Mandado de Segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA/SP**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Aduz o impetrante que foi funcionário da empresa “Valkirene Aparecida Toribio Lof” no período de 03/11/2016 a 02/09/2019, quando foi demitido sem justa causa.

Afirma que compareceu, no dia 26 de dezembro de 2019, na unidade do Poupatempo de Araçatuba-SP, no intuito de requerer o benefício do seguro-desemprego e encontrou a repartição fechada, com placa de aviso de retorno em janeiro de 2020.

Diz que retornou ao local no dia 2, primeiro dia útil de 2020, efetuou o pedido, que foi indeferido sob a justificativa de extemporaneidade, já que o prazo de 120 dias teria expirado em 31 de dezembro de 2019.

Reputa ilegal e arbitrário o indeferimento, já que não pode ser prejudicado por recessos e feriados.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) requereu seu ingresso no feito (id. 27840527).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Araçatuba prestou informações defendendo a denegação da segurança vindicada (id. 28323359).

Houve manifestação do impetrante (id. 29479405).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 29509652).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, tudo conforme disposto na Lei nº 7.998/1990.

Prevê a Lei:

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

...

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

...”

A Resolução CODEFAT nº 467/2005 dispõe:

“...

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego – RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

Deste modo, não pode alegar o impetrante que o esgotamento do prazo se deu em razão do Poupatempo não ter atendido no período mencionado (26/12/2019 a 01/01/2020), já que existem outros lugares/manciras de requerer o seguro-desemprego.

Aliás, no site da Caixa Econômica Federal, operadora do programa, há várias informações sobre o benefício e, entre elas, sobre onde requerer: “O benefício pode ser requerido nas DRT -Delegacia Regional do Trabalho, no SINE - Sistema Nacional de Emprego ou pelo site Emprega Brasil”.

Por fim, informa a autoridade impetrada que a Gerência Regional do Trabalho em Araçatuba não fechou durante o final do ano, mantendo suas atividades normais.

O mandado de segurança somente é viável para sanar ilegalidades ou abusos praticados por autoridade e, deste modo, tendo seguido rigorosamente a lei, não há como caracterizar ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-73.2020.4.03.6107
AUTOR: Y. K. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIBRAIZ - SP304014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de **natureza assistencial**) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000509-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON EIJI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 28793403: defiro ao exequente nova dilação de prazo por trinta dias, para que apresente os cálculos de liquidação e o despacho id 19850452 seja integralmente cumprido.

Decorrido este prazo e não sendo apresentados os cálculos, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-66.2020.4.03.6107
AUTOR: IZUMI YAMAMOTO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO - SP133196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **IZUMI YAMAMOTO TEODORO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduz a parte autora que foi surpreendido com saques irregulares em um Plano de Previdência que mantém junto à Instituição Financeira. Pugnou pela condenação da parte ré a restituir o montante sacado irregularmente, assim como ao pagamento de danos morais.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 23.220,49 (vinte e três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de saques irregulares em seu Plano de Previdência.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 23.220,49 (vinte e três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO MORAL. VALOR DA CAUSA DENTRO DO LIMITE LEGAL. EXAME PERICIAL. ART. 12 DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Perante o Juizado Especial Federal, buscou o autor a compensação em dobro de valores de valores indevidamente debitados de sua conta de poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, bem como indenização por dano moral decorrente dos descontos não autorizados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em que concluiu-se pelo declínio da competência a uma das Varas Cíveis Federais, por entender aquele Juízo que o feito não pode ser de competência dos Juizados Especiais Federais tendo em vista que "no caso em tela, para o reconhecimento do direito, como requerido, seria necessária a realização de perícia complexa (perícia de identificação de voz), o que, por si só, já seria incompatível com o procedimento previsto pela Lei n.º 10.259/01 que, além do princípio da oralidade, é norteada pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual".

- O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, ao definir que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", estabelece regra de competência absoluta, sendo irrelevante para esse fim o grau de complexidade da demanda ou a necessidade de realização de perícia técnica, vez que a própria lei instituidora dos JEFs possibilita a produção de prova pericial ("Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."). Precedentes do STJ e desta Colenda Turma.

- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o MM. Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda - RJ.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0103207-32.2014.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002588-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLAUCIA MARIA SANDOVAL TEODORO

DESPACHO

Petição id 24287841: defiro a suspensão do feito por trinta dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Retifique-se a autuação regularizando o cpf da co-executada, conforme informado.

Publique-se. cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001236-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REUS: A.S.A. FARIZATO SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES FARIZATO DA SILVA, SIMONE FARIZATO SILVA GIANANTE
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Petição id 24319492: recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

Dê-se vista à Caixa para impugnação por quinze dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido e documentos id 29748452, no prazo de quinze dias.

Após, retomem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de suspensão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000475-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em autos de Embargos à Execução opostos por **SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **JANICE MARIA OLHER**, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em relação ao título que instrui a execução nº 5000131-13.2019.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com recursos do FAT, nº 40574731000021091.

Argumentam os embargantes a título de preliminares: inexistência de documentos indispensáveis (contrato e extratos); ausência de interesse (ou razão para suspensão do feito) ocasionada pela existência de processo de Recuperação Judicial em trâmite, com inclusão do crédito. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a anulação da cláusula sétima (comissão de permanência) por abusividade; não previsão de multa moratória e capitalização de juros. Apresenta valor da dívida estimado.

A título de tutela de urgência requeremo sobrestamento da Ação de Execução de nº 5000131-13.2019.403.6107, em decorrência da distribuição de pedido de Recuperação Judicial pela devedora principal no dia 05/09/2019, e do fato do crédito executado na referida demanda executiva estar integralmente submetido aos seus efeitos, posto que constituído em 08/04/2016; ou, alternativamente, que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução, nos termos dos artigos 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte embargante formulou o mesmo questionamento sobre a Recuperação Judicial nos autos executivos (petição de id. 29748452 – 16/03/2020).

Deste modo, após a oitiva da CEF, esta questão será dirimida naqueles autos.

Desde já observo que não há penhora realizada naqueles autos, de modo que não é caso de aplicação do artigo 919, § 1º, do CPC.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos executivos.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais em Araçatuba - APSADJ, encaminhando-se cópia do v. acórdão id 29292500 e certidão de trânsito em julgado de id 29292754, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Coma vinda da resposta, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010897-65.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CINTIA MARIA MARDEGAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO TAIACOL ALEIXO - SP209093, MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA - SP229646

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DISCOVER THE WORLD REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: CÁSSIO GOMES PEREIRA - SP285879, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 24306124, a qual recebo como emenda à inicial, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

6- Altere-se o valor da causa para R\$ 13.437,27, conforme id 24306124.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001610-44.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor autor que não foi submetido à satisfatória reabilitação profissional na petição id 27346784.

Considerando a informação do INSS id 23950687 de que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 12/09/2018, após avaliação médica no Programa de Reabilitação Profissional, bem como, que nestes autos foi proferida sentença de extinção de execução às fls. 133, do id 23571651, verifico haver esgotado a prestação jurisdicional nesta instância.

Novo pedido de concessão de aposentadoria por invalidez poderá ser objeto de nova demanda.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003151-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CAYO GUTIERREZ SUPAYABE, BRENDA ROCA TOLEDO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EYNG - PR69834

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para redesignação da audiência do dia de ontem, 19/03/2020, que, em decorrência de problemas técnicos, não pôde ser realizada.

Ocorre, entretanto, que na data de ontem o Conselho Nacional de Justiça – CNJ expediu a Resolução nº 313/2020 determinando implantação do regime de teletrabalho para todos os órgãos do Poder Judiciário até 30 de abril de 2020, medida excepcional devida à epidemia causadora da emergência sanitária por que passa o país. Em cumprimento à Resolução o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expediu a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 003/2020, reiterando a determinação, estabelecendo o regime de trabalho virtual em todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região.

É inegável que as disposições destes regulamentos causam impacto na tramitação de todos os feitos que exigem a realização de atos presenciais como perícias, vistorias e, principalmente, audiências, inclusive porque não se sabe se será possível agendar a videoconexão com a Prodesp, nesse interregno.

Também não é caso de rever a necessidade da manutenção da prisão dos flagranteados, como determina a Recomendação CNJ nº 62/2020 (art. 4º, inc. I).

Como dito na decisão proferida na audiência de custódia, os flagranteados foram surpreendidos por policiais rodoviários militares, que constataram o transporte clandestino de mais de 35 kg de “cocaína”, oculta sob o painel do veículo conduzido por Cayo Gutierrez, que confessou o delito perante a autoridade policial, serviço pelo qual seria remunerado com US\$ 3.000,00.

O volume de droga é significativo, principalmente se tratando de “cocaína”, e seu valor bastante elevado, tanto é que a remuneração do transporte também seria (US\$ 3.000,00).

Assim, subsistem as razões que determinaram a conversão do flagrante em preventiva.

Quanto à flagranteada Brenda, embora negasse ter ciência do transporte clandestino da droga, penso que se trata de versão pouco crível, ao menos quando se analisa o caso em regime de cognição sumária, próprio desta fase, até porque se declarou companheira de Cayo, o que induz presunção de convivência íntima e ciência das atividades por ele exercidas.

Tudo isso, aliado à constatação de que os flagranteados não comprovaram o exercício de atividade laboral lícita, faz com que remanescam as razões que levaram o magistrado que realizou a audiência de custódia a decretar a prisão preventiva de ambos.

Tais constatações poderão ser revistas após a instrução e interrogatório dos presos. Por ora, mantém-se as razões determinantes da prisão cautelar.

Dessa forma, e diante da impossibilidade material de remarcar a audiência no período de restrição de funcionamento da Justiça Federal em decorrência da emergência sanitária, determino que se aguarde o restabelecimento de um mínimo de condições para se designar nova data para o ato, ressaltando que este feito em especial será monitorado constantemente, a fim de se avaliar eventual demora injustificada na formação da culpa.

Superado o período de suspensão determinado, venham os autos conclusos.

Essa decisão vale para os fins do parágrafo único do art. 316 do CPP, passando o novo prazo de 90 dias a ser contado a partir desta data.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111, ALAN NUNES CABULAO - SP364408, DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: HERMELINO DE SOUSA MAIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 24348493: considerando o laudo médico juntado aos autos no id 16942501, reputo desnecessária a realização de nova perícia.

Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Requeira a parte autora, ora vencedora, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, haja vista o trânsito em julgado da sentença id 20465951.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ISABELLA DIAS GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 28141136: aguarde-se o prazo de trinta dias para juntada de novo laudo técnico de insalubridade, conforme requerido pela autora.

Após, dê-se vista à parte contrária sobre a petição acima e o documento juntado.

Expendidas as considerações, retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003091-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA HELENA BEZERRA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 28159586: o prazo para o INSS apresentar o cálculo é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme o despacho id 27535099.

Petição id 28844184: desarquiem-se os autos físicos e intime-se a autora a informar que documentos deseja o desentranhamento, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001054-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: TRANSPORTADORA TIGRINHO ARACATUBALTD - ME, MATHEUS CARLINI FERREIRA GONCALVES, RENAN CARLINI MARTINEZ

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

1- Concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante comprove documentalmente (declaração de imposto de renda; registros contábeis etc.) sua insuficiência de recursos para pagar despesas processuais e os honorários advocatícios, juntando, também, Declaração de Pobreza. No silêncio, fica indeferido o pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, regularize a empresa embargante a sua representação processual, tendo em vista que a procuração foi assinada por sócios que se retiraram da sociedade conforme contrato juntado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Se cumprido o item acima, recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista aos réus, ora embargantes, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

3- Considerando o pedido de realização de audiência de conciliação, retomem os autos conclusos oportunamente para designação.

4- Anote-se sigilo de documentos no comprovante de salário id 24297470.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a resposta do ofício, nos termos do ID 16662298, por 15 dias..
Araçatuba, 24.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CICERO COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.
Araçatuba, 24.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias, nos termos do ID 25164022.
Araçatuba, 24.03.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007326-86.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ORGANIZACAO SOCIAL JOAO MARCHESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se.
Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002070-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE (AFCANA) (CNPJ n. 51.105.138/0001-96)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo extrajudicial que instrumenta a inicial (CDA n. 37.232.103-B), no valor de R\$ 81.418,58.

Determinada a citação da executada, o ato não surtiu efeitos, tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento (fls. 24/25 – ID 21501631).

Expedido mandado de citação/constatação, sobreveio aos autos a informação de que a executada ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE havia encerrado suas atividades. Então, a Oficiala de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado diligenciou e logrou encontrar ANÍSIO ANTÔNIO DE PÁDUA MELO, antigo sócio-administrador da executada, na pessoa de quem "**citou**" esta última (Certidão à fl. 27 – ID 22273309).

ANÍSIO ANTÔNIO DE PÁDUA MELO (CPF n. 023.590.678-69), advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n. 80.723, manifestou-se nos autos para noticiar a dissolução da executada (AFCANA), conforme decisão dos associados, todos integrantes do GRUPO ARALCO (ARALCO, ALCOAZUL, GENERALCO e FIGUEIRA), substancializada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação, realizada em **31/01/2014** (fls. 31/40 – ID 22321829; documentos às fls. 42/142).

Instada a se manifestar, a exequente assim o fez à fl. 144 (ID 28162446), pugnando pela suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei Federal n. 6.830/80.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A documentação juntada aos autos pelo Sr. ANÍSIO ANTÔNIO comprova a dissolução da ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE (Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 31/01/2014 [fls. 47/49 – ID 22330556]).

Também está demonstrado que o Sr. ANÍSIO ANTÔNIO não era associado da AFCANA, sendo apenas um dos seus funcionários, tendo sido dispensado sem justa causa em maio/2014 (Termo de Declaração, assinado por MARCO ANTONIO VIOL e registrado em Cartório [fl. 52 – ID 22330559]).

Neste norte, a demonstração da dissolução da ASSOCIAÇÃO executada em data anterior à da propositura da presente execução fiscal (29/07/2019) resulta na conclusão de que o feito há de ser extinto sem resolução de mérito, por lhe faltar pressuposto processual de constituição.

Aliás, bem por isto é que o ato processual documentado à fl. 27 (ID 22273309) não pode ser considerado como a perfectibilização do ato citatório, na medida em que a pessoa jurídica cuja citação se pretendia já não existia quando da sua prática, não havendo que se falar, também por isto, em pessoa física representante legal.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a pessoa jurídica demandada já foi dissolvida e que a pessoa natural responsável pela petição de fls. 31/40 (ID 22321829) e documentos de fls. 42/142 não integra o polo passivo do feito.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2020. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS KAZUO MINAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-55.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-57.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a empresa executada para cumprir as demais determinações do despacho de fl. 197 evento 23497678.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

Araçatuba, 23 de março de 2.020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA MENCARONI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 29785579, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do cumprimento da exigência – reemissão da guia GPS para indenização do período decadente de 10/1992 a 12/1998.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALBERTINO RODRIGUES SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0000856-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000856-58.2017.403.6107.

Intime(m)-se a FAZENDA NACIONAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte Impetrante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NORIYASU NAGATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-26.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LOURIVAL MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOURIVAL MORAES** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que conclua o processamento do seu pedido de revisão de benefício de pensão por morte protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 1503295696, pendente de análise desde 25/09/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à conclusão da análise de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, de fato, foi excedido referido prazo.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável (definido na Lei nº 8.213/1991, como já afirmado). Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social.

A concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao segurado autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se depende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

Ademais, a parte impetrante pleiteia junto ao INSS a revisão e não a concessão inicial de benefício previdenciário de pensão por morte. A circunstância de se pleitear a revisão e não a concessão inicial de benefício atesta, uma vez mais, a inexistência de urgência mais elevada na análise deste caso em comparação aos pedidos de outros segurados e respectivos dependentes.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-89.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RENATA SILVA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA CASARO - SP107202

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA CASARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0001289-89.2004.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Tendo em vista o quanto proferido no r. acórdão do ID nº 20482811, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício do(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-66.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: NERI LEAL DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NERI LEAL DE ANDRADE** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que conclua o processamento da análise do recurso administrativo, com posterior encaminhamento ao e-Recursos do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial (B42), protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 935680890, que se encontra pendente de decisão desde 09/10/2019.

Requer a concessão de medida liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à conclusão da análise de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindia, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, decorre da narrativa da própria parte impetrante que optou, diante de tal resposta negativa, por formular recurso administrativo, ainda não apreciado quanto ao mérito da questão.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência; (iii) as demais ações que não se enquadrarem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável (definido na Lei nº 8.213/1991, como já afirmado). Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social.

A concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em favor da parte autora, em detrimento de todos os outros segurados que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se depreende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Leir nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-46.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO, TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ficam partes intimadas, nos termos do despacho ID 29143532, pag. 201/202:

"(...) Após, abra-se vista às partes, com prazo de 10 dias, para conferência da atualização acima determinada, devendo a União Federal indicar, nesse momento, o código de receita para a conversão em renda do saldo que remanescerá nas contas, após a liberação dos créditos aos exequentes. Não sendo suscitadas incorreções das informações da contadoria, especem-se alvarás para levantamento dos valores a serem pagos para cada um dos exequentes. Esclareço que, no ato do levantamento, deverá ser feita, pelo banco depositário, a retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF, mas apenas sobre os valores que foram pagos a título de remuneração (SELIC, operação "635") incidente sobre os depósitos efetuados nas contas objetos desta deliberação. (...)"

BAURU, 23 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005559-97.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: LUZIA PAES DE CARVALHO, MARIA VIRGILINA DE CARVALHO SANTOS, VALTER DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CARVALHO GRANDCHAMP, JOAO CARLOS DE ALMEIDA GRANDCHAMP, AURELIANO RIBEIRO DE CARVALHO, SORAYA AUXILIADORA RAMOS, SERGIO LUIZ DE CARVALHO, LILIA CRISTINA NICOLAU ANDRADE DE CARVALHO, LUZIA CRISTINA DE CARVALHO RIBEIRO, ELI DOS SANTOS RIBEIRO, JULIO CESAR DOS SANTOS CARVALHO, RENATA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA HELENA DE CARVALHO MARCELO PEREIRA, VIRGILINO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, MARIA HELENA BRAGA DE CARVALHO, ANTONIO SOARES, MARIA MADALENA SOARES, LAURO PEDRO DE OLIVEIRA, CELI TAMIKO TEI, LUCIA HELENA DA FONSECA, MARIA ALICE DA FONSECA SILVA, JOSE MARCELO REZENDE TORINO, EDNA APARECIDA VARGAS CORREA, DARCY MARIANO RIBEIRO, BENEDITA DE CARVALHO RIBEIRO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Advogado do(a) RÉU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289

Advogado do(a) RÉU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289

Advogado do(a) RÉU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289

Advogado do(a) RÉU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289

Advogado do(a) RÉU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289

Advogado do(a) RÉU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289

Advogado do(a) RÉU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289

Advogado do(a) RÉU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca da remessa do feito para julgamento, em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos, em 23/04/2019, conforme segue (parte final):

“Fs. 329: ... retomem conclusos para sentença.

BAURU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000472-29.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMAR BECHARA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAVAGNINO - SP137557

DESPACHO

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do e. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, dê-se seguimento nos moldes do comando retro (ID 22712823). Do contrário, tomem-me imediatamente conclusos.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves. Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANILO DE ABREU PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23781362, PARTE FINAL:

"(...) Com a vinda dos laudos, abra-se vista às partes, CINTANDO-SE O INSS nesta oportunidade para apresentar resposta, no prazo legal(...)"

BAURU, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002779-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDA PULS SCHUBERT

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 25478486 (*Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.*) e das diligências de ID 27800953 e 29997207.

BAURU, 23 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000196-68.2020.4.03.6108
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172, para funcionar como PERITO JUDICIAL.

Intimem-se as partes para as providências previstas no parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto, pelo meio mais célere, para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intím-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes apenas para que digam se há necessidade de complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000423-58.2020.4.03.6108
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARADA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Para cumprimento dos atos deprecados, nomeio o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172, para funcionar como PERITO JUDICIAL.

Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, para a providência prevista no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 465 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto, pelo meio mais célere, para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, com o aumento de até três vezes esse valor, tendo em vista os locais de visita para a perícia e o previsto no artigo 28, parágrafo único, da mesma resolução. Os honorários serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intím-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes apenas para que digam se há necessidade de complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000514-51.2020.4.03.6108
AUTOR: AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA., LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA. e outros ajuizaram a presente ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, em especial, afastar a capitalização de juros e taxas que entende exorbitantes se comparadas ao mercado.

Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de exclusão ou não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, relativamente às revisões contratuais que são objeto desta demanda, além de suspender a mora da parte autora.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo:

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que "a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito". 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 479199 – 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012)

Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos os requisitos das alíneas "b" e "c" referidas na decisão colacionada – ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução – não foram devidamente preenchidos pelos Requerentes, o que, por si só, já conduz ao indeferimento do pedido antecipatório.

Som-se a isso, o fato de que os autores foram inscritos no Serasa por conta de outros débitos, tornando improdutivo o interesse no pedido de exclusão somente em relação aos débitos da CEF. Ressalto que durante o trâmite processual, o requerimento neste sentido poderá ser renovado – atentando-se sempre para a presença dos requisitos a pouco elencados.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que não há *fumus bonis iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias **INDEFIRO ALIMINAR**.

Deixo, por ora de designar a audiência de tentativa de conciliação, pois a Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu, até o dia 16/04/2020, todos os prazos processuais, bem como as audiências e outros atos já designados, visto a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Cite-se e intime-se a parte Ré, expedindo-se o necessário, observando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DESPACHO

Quanto ao oferecimento da carta de fiança em troca da liberação do veículo de placa GHV 4774 (ID 29588771), indefiro a medida, pois, ainda que vigente o novo parcelamento, o certo é que prazo para sua quitação é muito superior ao consignado na respectiva carta, que estipula a vigência até 11/03/2024 (ID 29588774).

Trata-se, portanto, de garantia que poderá cessar durante o acordo, acaso ainda vigente, o qual, inclusive, que já foi rescindido em outras oportunidades.

Assim, reitero que a liberação do respectivo veículo somente ocorrerá após o depósito do valor aferido pelo Oficial de Justiça (ID 29611275), nos moldes do comando retro.

Ressalto, por fim, que a quantia poderá ser contabilizada no eventual parcelamento a título de amortização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001596-81.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JORGE LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, RODRIGO ALFREDO PARELLI - SP279667, LEONARDO AMANTINE MARONEZI JUNIOR - SP411671, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732

SENTENÇA

Considerando que houve o bloqueio e transferência de valor suficiente para a satisfação do débito, sem qualquer oposição do exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas já apropriadas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001023-72.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MUNICIPIO DE AVAI

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária desta execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se o Município de Avai/SP para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

No mais, retomem ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento (ID 23301641 – f. 38).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN, em face do despacho id 28884085, visando sanar vício de omissão. Alega que a decisão deixou de enfrentar questões atinentes ao pedido de gratuidade. Juntou diversos documentos que comprovam sua hipossuficiência, bem como reforçou ser empreendimento instituído por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destinado a pessoas de baixíssima renda.

Pois bem, inicialmente não vejo a omissão apontada, eis que a decisão enfrentou a controvérsia a matéria (gratuidade de justiça), assentando a necessidade de demonstração de incapacidade da parte autora, por se tratar de pessoa jurídica, na linha do que vem sendo adotado nas instâncias superiores.

De outro lado, porém, pertinente a reapreciação da questão por conta dos novos documentos carreados aos autos.

Observo, inicialmente, que já havia a informação de que o condomínio autor foi criado com base na legislação do PAR (vide id. 24865495), o que, a meu sentir, não seria o suficiente para o deferimento da gratuidade.

Entretanto, a petição id. 29434848 e os documentos que a acompanham demonstram a difícil situação financeira do condomínio que, somada aos fatos já conhecidos – e mencionados acima –, perfazem elementos de prova suficientes à concessão da gratuidade.

Nesta esteira, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas **reaprecio o requerimento de gratuidade de justiça, deferindo-o à parte autora**, nos termos do artigo 99 do CPC-15.

Desnecessário o recolhimento das custas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01, instruído também com o Id 28884085 que contém link de acesso aos autos.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, voltem-me imediatamente conclusos para decisão, inclusive sobre a pertinência de realização antecipada de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-91.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUA DA GRAMA
REPRESENTANTE: MARCELO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUA DA GRAMA, em face do despacho id 28649908, visando sanar vício de omissão. Alega que a decisão deixou de enfrentar questões atinentes ao pedido de gratuidade. Juntou diversos documentos que comprovam sua hipossuficiência, bem como reforçou ser empreendimento instituído por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destinado a pessoas de baixíssima renda.

Pois bem, inicialmente não vejo a omissão apontada, eis que a decisão enfrentou a controvérsia da matéria (gratuidade de justiça), assentando a necessidade de demonstração de incapacidade da parte autora, por se tratar de pessoa jurídica, na linha do que vem sendo adotado nas instâncias superiores.

De outro lado, porém, pertinente a reapreciação da questão por conta dos novos documentos carreados aos autos.

Observo, inicialmente, que já havia a informação de que o condomínio autor foi criado com base na legislação do PAR (vide id. 26279228), o que, a meu sentir, não seria o suficiente para o deferimento da gratuidade.

Entretanto, a petição id. 29452502 e os documentos que a acompanham demonstram a difícil situação financeira do condomínio que, somada aos fatos já conhecidos – e mencionados acima –, perfazem elementos de prova suficientes à concessão da gratuidade.

Nesta esteira, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas **reaprecio o requerimento de gratuidade de justiça, deferindo-o à parte autora**, nos termos do artigo 99 do CPC-15.

Desnecessário o recolhimento das custas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01, instruído também com o Id 28649908 que contém link de acesso aos autos.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, voltem-me imediatamente conclusos para decisão, inclusive sobre a pertinência de realização antecipada de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCUS ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 26812910: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000076-25.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: LIDERANCA PLANOS FUNERARIOS NACIONAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA ASSIS MARTINS DA COSTA - MG151083
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG BAURU
LITISCONORTE: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DE BAURU GILOG/BU da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sr. Jorge Medeiros Junior), responsável pelo pregão eletrônico no. 076/2019 – GILOG/BU. Pleiteia, liminarmente, reverter sua desclassificação, de modo a garantir-lhe a continuidade no processo de contratação por ser a real vencedora do Pregão, sob o argumento de que a decisão que a desclassificou se fundamenta em justificativa arbitrária ao instrumento convocatório e à Lei 13.303/2016 ou, subsidiariamente, que seja suspensa a contratação da FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., declarada vencedora do certame, até o julgamento final do mandamus, garantindo à Impetrante o direito de, quando contratado, prestar os serviços à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde o início.

A análise do pedido de liminar, foi postergado à vinda das informações, mas determinou-se a suspensão da contratação, por cautela (id. 27169789).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou o não cabimento do mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, uma vez que não foi praticado no exercício de função delegada do poder público, tratando-se de contratação de serviços via procedimento licitatório, que não é uma função delegada, mas mero resultado de imposição legal para exercício de suas atividades comerciais, inclusive atividades de natureza privada. No mérito, alegou que os serviços em questão são considerados contínuos vez que são imprescindíveis ao bom funcionamento das unidades da CAIXA e a não disponibilidade desses serviços expõe a CAIXA a riscos de prejuízos financeiros e institucionais, especialmente nas demandas emergenciais, como projetos e levantamentos de custos na recuperação de unidades em ocorrências de sinistro, tendo sido frequente explosões no interior das agências. Aduz que, além dos projetos de recuperação, a atuação dos escritórios de engenharia deve ser imediata na avaliação dos danos e riscos de segurança do imóvel e até vizinhos e na avaliação de eventuais riscos nas edificações de usos da CAIXA, especialmente relativos a problemas estruturais, problemas elétricos e de climatização. Informa que, afora as situações emergenciais, a atuação do escritório de engenharia é essencial nas adequações de imóveis às normas de acessibilidade, atualização dos projetos de prevenção e combate incêndio, projetos de infraestrutura para instalação de equipamentos de segurança, além das obras de modernização, adequação e padronização das unidades da CAIXA e que essa atuação vai desde a elaboração do projeto e levantamento de custos, até a fiscalização das obras e medição dos serviços para liberação de pagamentos nos demais contratos de obras e serviços de engenharia. Sobre os fatos relatados na inicial, informou que a empresa Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Eirelli ME foi inabilitada por não apresentar documentação conforme para atendimento aos itens do edital exigida nos subitens 8.5.2, 8.5.2.1 – a) e 8.5.4 quanto a qualificação técnico operacional e nos subitens 8.5.2, 8.5.2.1 – d) e 8.5.5 quanto à qualificação técnico profissional e que as exigências do edital, quanto aos documentos e forma de serem apresentados, visam à segurança e à conformidade; que todo serviço de engenharia deve ter a correspondente anotação de responsabilidade técnica no ART(s) ou RRT(s) do CREA/CAU de abrangência, já as certidões de acervo técnico – CAT são opcionais (id. 28041819).

Excepcionalmente foi determinada a intimação da Impetrante para falar sobre as informações prestadas (id. 28400584).

À manifestação respectiva foi atribuído o id. 29317040. Inicialmente informa o descumprimento da decisão liminar por parte da CEF, requerendo a cominação de multa. Refutou a preliminar de descabimento do writ em face de autoridade vinculada à empresa pública, citando precedente jurisprudencial. No mérito, reitera ter sido a vencedora do certame em comento, eis que exerceu seu direito de preferência e, na fase de negociação, reduziu a proposta da segunda colocada. Aduziu, ainda, que sua inabilitação deve ser considerada ilegal e arbitrária. Repisa argumentos da exordial e defende a procedência de seu pedido.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tempor objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram, de pronto, capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Os motivos determinantes que motivaram a inabilitação da parte Impetrante pode ser extraída da manifestação do preposto da empresa pública, da qual destaco os seguintes trechos:

“Anexa ao recurso a CAT 1420180007042 de Engenharia Civil emitida pela CREA-MG para o mesmo atestado, entretanto o edital é claro no subitem 9.2.1 que a apresentação de documentos complementares destina-se a atualizar validade daqueles vencidos ou para fins de confirmação de informação, sendo vedada a inclusão de novos documentos que deveriam ser encaminhados até a fase de lances.

(...)

4.1.1.1 No caso, a CAT apresentada pela empresa deixa claro que a mesma só se aplica à modalidade Engenharia Elétrica. O Atestado apresentado não possui todos os elementos listados no item “b” do subitem 8.5.2 do edital.

4.1.1.2 Em seu recurso, a empresa Liderança apresenta CAT de Engenheiro Civil, que não foi analisada uma vez que se trata de documento enviado após a etapa de análise dos documentos. A própria empresa reconhece em seu recurso que não há possibilidade de inserção de novos documentos ao processo.

(...)

Desta forma foi mantida a Inabilitação da empresa por não ter apresentado na etapa de habilitação documento que atenderia ao previsto nos subitens 8.5.2, 8.5.2.1 – a) e 8.5.4, qualificação técnico operacional.

(...)

Também não prospera a alegação de que a impetrada de que “b) Deixou de observar o dever de efetuar diligência para esclarecimento de atestado de capacidade técnica apresentado”, muito pelo contrário, conforme parágrafo segundo do art. 56 da Lei 13.303/2016, abaixo transcrito, a CAIXA tem a possibilidade de fazer diligências, não o dever.

(...)

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

VI - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

(...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Ademais, a documentação apresentada na fase de habilitação não apresentava qualquer informação de número de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou de CAT – Certidão de Acervo Técnico relacionados aos serviços de arquitetura e engenharia civil que possibilitasse a consulta ou esclarecimentos junto ao CREA, vez que a CAT apresentada era exclusiva para os serviços de engenharia elétrica e ao profissional Engenheiro Eletricista.

Em que pese compreender o vínculo da administração pública aos estritos ditames da lei e também dos instrumentos convocatórios, como no caso em pauta, é de se observar os princípios que regem a administração pública como um todo e que reverberam, do mesmo modo, sobre os processos que tramitam na esfera administrativa.

Assim, se a princípio, inexistam as irregularidades apontadas na inicial, em especial, por se tratar de atos de gestão da empresa pública, que, aparentemente, atendeu os requisitos da lei de licitação, a empresa Impetrante apresentou proposta que, ao menos nos aspectos econômicos ficou abaixo das demais ofertas em cerca de R\$ 30.000,00.

Nesta esteira, optando a administração por privilegiar princípios como razoabilidade e proporcionalidade, ancorando-se, ainda, no interesse público e na eficiência, poderia ter franqueado à Impetrante a regularização da documentação tida por incompleta.

Tal atitude, definida por doutrinadores como formalidade moderada, é decorrente do princípio da eficiência, eis que, em que pese necessário, o princípio da formalidade não pode subverter-se em óbice ao alcance das finalidades buscadas pelo procedimento administrativo.

Note-se, assim, que a proposta da parte Impetrante é, sem sombra de dúvidas, a mais vantajosa das obtidas no pregão, sendo de interesse do Poder Público sua contratação, desde que esteja regular com o edital do certame.

A Autoridade Impetrada informou que o atestado apresentado pelo Grupo Baratão da Construção Ltda, descreve no seu corpo todos os serviços exigidos no edital, entretanto é acompanhado apenas de Certidão de Acervo Técnico – CAT CREA-MG para os serviços de Engenharia Elétrica para a proponente Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Eireli e do Profissional Engenheiro Eletricista.

Para os demais serviços de outras áreas de engenharia e de arquitetura o atestado não pode ser acatado por não atender às alternativas de apresentação previstas, por não comprovar que esses serviços estão averbados no CREA/CAU e não apresentar as informações exigidas quanto ao número(s) do(s) respectivo(s) ART(s) ou RRT(s) do CREA/CAU de abrangência e a assinatura do profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA ou CAU do quadro técnico da contratante, com sua devida identificação (título, nome completo, cargo/função e número(s) de registro no CREA/CAU), que declara as informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos, contidos no documento.

Ao final, porém, disse o representante da CEF, ainda, que a Impetrante anexou a CAT de engenharia civil ao recurso, o que é vedado pelo Edital, que prevê a possibilidade de inclusão de novos documentos apenas até a fase de lances e, de fato, está prescrito no item 9.2.1 do Edital (id. 26920150).

Este é o ponto em que, em meu entender, houve desobediência aos princípios do processo administrativo, dentre eles, o da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência.

Nessa esteira, considerando que, em princípio, a CEF, apesar de atender alguns dos requisitos da lei de licitação, pecou no julgamento do recurso interposto pela Impetrante, deixando de analisar a documentação apresentada por rigorismo formal, entendo que está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante, sendo o caso de deferimento parcial da liminar, consistente em obrigar à CAIXA que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise da documentação a ser apresentada pela parte Impetrante em complemento à já entregue e, se o caso, habilite-a ou não para fins de homologação final do certame.

Por ora, porém, autorizo o prosseguimento de eventual contratação aperfeiçoada dentro do pregão eletrônico no. 076/2019 – GÍLOG/BU, pois a Autoridade Impetrada informou que a suspensão do pregão impedirá a contratação do objeto licitado, essencial para a atividade desempenhada pela Empresa Pública, alegação esta plausível, pois se trata de prestação de serviço que abrange projetos de recuperação, avaliação dos danos e riscos de segurança dos imóveis que abrigam as agências da CAIXA e até vizinhos; avaliação de eventuais riscos nas edificações de usos da CAIXA, especialmente relativos a problemas estruturais, problemas elétricos e de climatização, além da atualização dos projetos de prevenção e combate incêndio e projetos de infraestrutura para instalação de equipamentos de segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, determinando que a CAIXA receba documentação complementar a ser apresentada pela parte Impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo dos documentos, proceda à reavaliação da decisão que inabilitou a Impetrante do certame, com a imparcialidade necessária, sob pena de nulidade do ato, prosseguindo como disposto no edital.

Acaso haja reversão do quanto decidido na esfera administrativa e a Impetrante venha a ser habilitada para fins de adjudicação dos serviços propostos no edital de pregão mencionado, até que se ultime esta etapa, o contrato já firmado entre a CEF e a FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. permanecerá válido, para todos seus efeitos.

Intimem-se com urgência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008310-33.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393
EXECUTADO: R.S. PERFUMES LTDA - ME, FABIANA RAMOS GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DAMMOUS - SP202195

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 17/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

“Tendo em vista o resultado negativo ou insuficientes das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) ARISP (f. 187), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.”

BAURU, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008310-33.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

EXECUTADO: R.S. PERFUMES LTDA - ME, FABIAN RAMOS GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DAMMOUS - SP202195

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 17/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

“Tendo em vista o resultado negativo ou insuficientes das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) ARISP (f. 187), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.”

BAURU, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DAVI PAGANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 26657945: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1300130-26.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA - ME, VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA, NEUSA ESAUTA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, ROSANA DE CAMARGO - SP123803, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, ROSANA DE CAMARGO - SP123803, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca da parte final do despacho proferido nos autos físicos, em 12/07/2018, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

“... Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.”

BAURU, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1300130-26.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA - ME, VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA, NEUSA ESAUTA NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, ROSANA DE CAMARGO - SP123803, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, ROSANA DE CAMARGO - SP123803, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca da parte final do despacho proferido nos autos físicos, em 12/07/2018, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

“... Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.”

BAURU, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005514-16.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

ATO ORDINATÓRIO

ID 26115963: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 24 de março de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) 5003246-39.2019.4.03.6108
AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Trata-se de demanda, por meio da qual se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos mais honorários e custas. Em sede de liminar, a parte autora requer o despejo por denúncia vazia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, independentemente da oitiva da Ré. Alegou, ainda, que os aluguéis estão atrasados e que estão presentes os requisitos do artigo 59, §1º, VIII da Lei nº 8.245/91, requerendo a desocupação do imóvel pela Ré em 15 (quinze) dias. Apresentou valor total devido de R\$ 57.766,96, atualizados até dezembro de 2019 (id. 26249692).

A liminar foi postergada, permitindo-se à ECT evitar a rescisão, efetuando, no prazo legal, o pagamento do débito atualizado (art. 62, II, letras "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.245/91).

Citada, a Requerente contestou o feito no id. 27651814, apresentando comprovante de depósito no valor de R\$ 43.946,88, referente aos aluguéis de junho a dezembro de 2019. Informou que nas tratativas de negociação, foi ajustado valor de aluguel em R\$ 9.100,00, porém, entre a data do laudo que apontou tal montante no estudo mercadológico (maio de 2019) e a finalização dos trâmites documentais, decorreram mais de seis meses, o que acarretou a solicitação de nova análise financeira, por parte da ECT, acerca da retribuição locatícia a ser oferecida à locadora. Referido laudo foi elaborado em setembro de 2019 e apontou a nova cifra de R\$ 6.657,95 como a condizente com o mercado imobiliário. A nova oferta dos Correios, entretanto, não foi aceita pela locadora e, como de praxe, por conta de vícios formais ligados ao contrato entre a pessoa física autora e a administração pública, desencadeou a retenção de valores.

A Réplica foi apresentada no id. 29362031. A Requerente insistiu no acerto de seus cálculos e enfatizou que o último valor pago dentro do contrato anterior foi de R\$ 8.413,52. Reiterou seu pedido de desocupação e atualizou os valores devidos.

Pois bem a Ação de despejo, ainda que em face da ECT, é regulada principalmente pelos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.245/91.

Citada lei disciplina a relação entre locador e locatário, trazendo hipóteses de rescisão ou manutenção da avença. Diz, por exemplo, o artigo 56, que “o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso”. Já o artigo 22, disciplina os deveres do locador, em contratos dessa natureza, e o art. 23, os ônus atribuídos ao locatário.

Da análise dos autos, entendendo não ser o caso de deferimento da liminar.

Segundo consta na própria inicial e, conforme pode se aferir dos documentos que a instruem, o contrato de locação foi celebrado entre as partes com prazo de vigência de trinta e seis meses e vencimento em 01/06/2019, o que, a princípio não geraria o direito ao locatário de renovação, nos termos do artigo 51 da Lei 8.245/91.

Ocorre que este mesmo artigo o artigo 59 da Lei de Locações condiciona a concessão da liminar, à prestação de caução, o que não se verifica no caso em tela.

Ademais, os aluguéis atrasados foram depositados, ainda que em valor aquém do que a Requerente entende ser o correto (id. 27651814).

Acresça-se, que as peculiaridades do caso, bem como os procedimentos próprios a que deve obedecer a ECT para firmar novo contrato locatício (licitação ou dispensa), constituem óbice à desocupação do imóvel em sede de medida antecipatória.

Por fim é de se mencionar o interesse da Empresa Requerida na renovação da avença, havendo possibilidade de fixação, neste processo, de valor condizente com a vontade de ambas as partes.

Pertinente, neste momento, é a fixação de aluguéis provisórios que, em meu entender deverão ater-se ao apontado pela ECT como devido, ou seja, R\$ 6.657,95, valor que deverá ser pago diretamente à parte Requerente, na forma como ocorre na praxe dos contratos locatícios da ECT.

A correção monetária e os demais encargos, a seu turno, obedecerão ao constante na minuta de contrato que está acostada no id. 26249807 da exordial.

Creio que desta forma a Autora não restará completamente desamparada e, ademais, eventuais diferenças, se existirem, lhe serão pagas ao final da demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar vindicada, mas fixo aluguéis provisórios no valor mensal de R\$ 6.657,95, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes para a especificação justificada de provas. Prazo comum de 10 (dez) dias, bem assim quanto à liberação do valor depositado em juízo. Em havendo concordância das partes, deverá a Autora indicar a conta bancária para transferência. A ECT deverá informar se, no caso de levantamento, há ou não incidência de imposto de renda.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar aos autos a íntegra do contrato constantes do id. 26249680, visto que há omissão das páginas pares.

A ECT, por sua vez, deverá fazer juntar aos autos os laudos de avaliação que menciona em sua peça de defesa.

Deixo de designar audiência conciliatória, visto a emergência de saúde que assola este país, sem prejuízo de existirem tratativas diretas entre as partes.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SIRLENE MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, "determinar ao Impetrado para que conceda o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, permitindo ao Impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima".

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A., UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, visando corrigir contradição e omissão que alega existir no julgado. Reitera os argumentos da petição id. 27735056, aduzindo a perda do objeto do agravo interposto e consequente extinção dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal, conferindo efeito suspensivo ao recurso, em razão da sentença prolatada. Requer nova apreciação da questão com a integral suspensão da exigibilidade dos tributos questionados no presente feito independentemente de depósito (sem prejuízo da subsistência dos depósitos já realizados até o trânsito em julgado da decisão ou ulterior deliberação judicial em sentido contrário).

Os embargos repisam os argumentos do anterior aclaratório interposto e, por isso, não serão apreciados.

Encerro, pois, a prestação jurisdicional de primeiro grau em relação a este ponto, NEGANDO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

A União apresentou apelação no id. 27483440, porém de bom alvitre oportunizar a emenda às suas razões, sobretudo por conta do decidido no id. 28426717.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-95.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O **Instituto Nacional do Seguro Social** apresenta-se em juízo com pedido de cumprimento de sentença, a fim de que o advogado **Carlos Alberto Branco** pague, a título de multa por litigância de má-fé, o valor de R\$ 1.759,57 (atualizado até 11/2018).

Intimado do pagamento, o executado apresentou impugnação, em nome de seu cliente (Admir dos Santos), defendendo que: a) o título em cumprimento incidiu em erro material, quando identificou a coisa julgada e, por decorrência, a má-fé do advogado; e b) não está configurada a litigância de má-fé, pois ausente prejuízo.

O INSS contrapôs-se aos argumentos do devedor (ID n.º 23245671).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A despeito de a impugnação vir encabeçada por quem não é parte neste cumprimento de sentença, tendo a peça sido subscrita pelo advogado/executado, não diviso motivos para pronunciar a irregularidade.

Os argumentos que o devedor lança em sua impugnação repetem aquilo que já decidido na fase de conhecimento, com o que, **rejeito a impugnação**.

Diante da possibilidade de configuração de **novo ato atentatório da boa-fé processual**, manifeste-se o advogado/devedor sobre a potencial violação do art. 77, inciso II, do CPC de 2015.

Sem prejuízo, fica o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-60.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALTER DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29980695: manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias, esclarecendo, de forma justificada, se persiste o seu interesse processual nesta impetração.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G FBERTULUCCI MOVEIS - ME, GUSTAVO FERNANDO BERTULUCCI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29447856 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-57.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado pela sociedade empresária **Mectrol do Brasil Comercial Ltda.** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru e da União**, contra comportamento comissivo iminente, atribuído ao delegado-chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe permita efetivar a decisão de mérito proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008859-48.2007.4.03.6108, originário da 1ª Vara Federal de Bauru, mediante a qual foi autorizada a deduzir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) a parcela correspondente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Contudo – e nisso repousa o cerne da impetração –, ambiciona fazê-lo sem as amarras da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, nos autos do recurso extraordinário nº 574.706, revestido de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal autorizou a dedução do destacado nas notas fiscais de saída a título *quantum* de ICMS, razão por que se afigura ilegítima a previsão do art. 27, parágrafo único, I, do prolapado ato administrativo normativo, segundo o qual, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o montante a ser decotado corresponde ao valor mensal a recolher a título de imposto para a Fazenda estadual ou distrital.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho inicial, este juízo federal determinou que a impetrante se manifestasse sobre a existência de interesse processual, dada a aparente desnecessidade de nova demanda judicial para o adimplemento da tutela jurisdicional prestada nos autos do mandado de segurança nº 0008859-48.2007.4.03.6108, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru.

Sobreveio manifestação da impetrante, que justificou a necessidade do presente recurso à jurisdição estatal com a alegação de receio fundado de não homologação de suas declarações de compensação por inobservância da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assentado o interesse processual da impetrante e a competência deste juízo, a liminar foi indeferida (Id 26908020).

Emenda à petição inicial para atribuição de valor à causa e complementação das custas iniciais (Id 27426355).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 28170976).

A decisão agravada foi mantida (Id 28345680).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 28990743).

As informações foram prestadas (Id 29084849).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 29317983).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A arguição de ausência de pressuposto processual (falta de interesse de agir) já foi objeto de apreciação pela decisão Id 26908020.

Rejeito a alegação de que se trata de via inadequada para cobrança, pois esta ação tem apenas o objetivo de afastar as amarras da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para executar a decisão de mérito proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008859-48.2007.4.03.6108, originário da 1ª Vara Federal de Bauru.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há decadência.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O RE nº 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria]]][Distribuidora]]][Comerciante]]
Valor saída]]	100 →	150 →	200
Alíquota]]	10% →	10% →	10%
Destacado]]	10 →	15 →	20
A compensar]]	0 →	10 →	15
A recolher]]	10 →	5 →	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Nesse sentido, a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais, não havendo nenhuma ilegalidade a ser pronunciada.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5002285-55.2020.4.03.0000 (Id 28170978).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002950-17.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL DIANA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27525454: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5031229-38.2018.4.03.0000, interposto pela ré Sul América, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-37.2020.4.03.6108

AUTOR: SIDNEI CRUZ TARANTELLA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Interpostos dois agravos (ID 12971488 e ID 14394811) nº 5030807-63.2028.403.000 e 5002582-96.2019.403.000, pela CEF e pela Sul América, respectivamente e, tendo ocorrido o trânsito em julgado apenas do primeiro (da CEF), aguarde-se pelo trânsito em Julgado do segundo (Sul América) no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-60.2017.4.03.6108

AUTOR: ALZIRA PEREIRA LORENZAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Interpostos dois agravos (ID 14200866 e ID 12919969) nº 5002177-60.2018.403.000 e 5030778-18.2018.403.000, pela Sul América e CEF, respectivamente e, tendo ocorrido o trânsito em julgado apenas do segundo (da CEF), aguarde-se pelo trânsito em Julgado do primeiro (Sul América) no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-58.2013.4.03.6108

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERALUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Interpostos dois agravos (ID 18137669 e ID 18212201) nº 5014347-64.2019.4.03.0000 e 5014170-03.2019.4.03.0000, pela CEF e Sul América, respectivamente e, tendo ocorrido o trânsito em julgado apenas do primeiro (da CEF), aguarde-se pelo trânsito em Julgado do segundo (Sul América) no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Interpostos dois agravos (ID 13088784 e ID 11357438) nº 5031369-72.2018.4.03.0000 e 5024599-63.2018.4.03.0000, pela CEF e Sul América, respectivamente e, tendo ocorrido o trânsito em julgado apenas do primeiro (da CEF), aguarde-se pelo trânsito em Julgado do segundo (Sul América) no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000372-40.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., MARIA INES DE SOUZA GONCALVES, CARLOS APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-29.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI - SP135538

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 107,24 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000265-08.2017.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MARCIO RIGOTTO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME, JEAN CARLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
Advogado do(a) RÉU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id [28899205](#) - Postula o Ministério Público Federal a revisão do ato ordinatório ID 28881009, a fim de que seja proferida decisão de saneamento e organização do processo.

O requerimento foi protocolizado como embargos declaratórios.

Não conheço dos embargos declaratórios, diante da ausência de carga decisória do ato ordinatório.

O saneamento do feito será feito após manifestações das partes sobre a necessidade de dilação probatória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-36.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE AUGUSTO RABELO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

RÉU: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, LUCIANE ANTIQUERA SELES RAMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

Advogados do(a) RÉU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

Advogados do(a) RÉU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001003-81.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000608-21.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-23.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: T. DE J. SILVA MARKETING DIRETO - ME

ATO ORDINATÓRIO - REMESSA DE CARTA PRECATÓRIA PARA DISTRIBUIÇÃO E COMPROVAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, remeto à parte interessada, por meio eletrônico, a carta precatória n. 101/2019-SM02, expedida por este juízo, a fim de que promova a respectiva distribuição perante o juízo deprecado, intimando-se-a a comprovar que se desincumbiu do ônus, no prazo de 30 (trinta) dias, quando não fixado outro prazo judicialmente.

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA CRISTINA PIRES - ME, ELVIRA CRISTINA PIRES

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A exequente requereu a extinção diante da composição amigável e adimplemento do crédito (Id 22547978).

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas diante do acordo celebrado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-23.2019.4.03.6108

AUTOR: DANIEL MACEDO SANTOS, EDIVANIA DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVANDRO ARANTES

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS SILVA FILHO - SP383311

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Conforme disposto no ID 25635252, manifeste-se o réu Evandro Arantes sobre a petição da CEF, ID 26061291, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias.

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, nos autos dos embargos à execução, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, nos dias 17.03.2020, informando que não consta baixa no sistema referente ao boleto expedido e requereu a intimação da parte requerida para que comprove o pagamento ([Id29778476 dos autos 5002569-43.2018.4.03.6108](#)).

Desse modo, determino a intimação do executado para que em 5 dias comprove a quitação do débito.

Escoado o prazo, à Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, dê o efetivo andamento desta feito, sob pena de suspensão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-63.2019.4.03.6108

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, TERESINHA MELVINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000360-24.2020.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-08.2019.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA SEGRADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude do quanto decidido definitivamente nos agravos de Instrumento, devolvam-se os autos para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Roberval Jacintho Moreno Canedo** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Após o recebimento e oferecimento de impugnação pela ré, o embargante informou a celebração de acordo do valor exequendo, na esfera administrativa, em uma das agências bancárias (Id 20920491).

Instadas as partes a informar o interesse de agir (Id 21206765) e a comprovar o adimplemento do acordo (Id 29256492), o embargante não se manifestou e a CEF requereu a sua intimação para comprovar o pagamento do boleto (Id 29778476).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

A celebração de acordo, na esfera administrativa, implica reconhecimento do débito pelo devedor e, inexoravelmente, a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Instado o embargante a se manifestar sobre a subsistência de interesse de agir e sobre o cumprimento do acordo, ciente de que o silêncio implicaria a extinção desta ação sem resolução do mérito, ficou-se inerte.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judiciária deferida no Id 14090969.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para a execução 5000023-15.2018.4.03.6108, na qual será apreciado o requerimento formulado pela CEF no Id 29778476.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-25.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: NEUSA MARIA PAPIN MENDES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Neusa Maria Papin Mendes EPP opôs embargos declaratórios em face da sentença proferida nos presentes autos.

Alega que o ato ostenta contradição, na medida em que, se o impetrante tomou conhecimento do ato declaratório de exclusão do SIMPLES no dia **25 de setembro de 2015** (sexta-feira), o prazo para apresentação do recurso administrativo somente começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na segunda-feira, dia **28 de setembro de 2015**, findando-se no dia **27 de outubro de 2015** (terça-feira), ou seja, no mesmo dia em que houve, por parte da administração pública, a reabertura do prazo para articulação de recursos.

Nesses termos, não se revela cabível afirmar que o erro administrativo ocorreu em momento no qual já se encontrava preclusa a oportunidade de o embargante impugnar o ato de exclusão.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Procede o argumento do embargante.

O artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê o cabimento do recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da **ciência da decisão**, ocorrida, no caso presente, no dia **25 de setembro de 2015** (sexta-feira).

O mesmo decreto, no seu artigo 5º, previu também:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, **excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.” (grifei)

Nos termos acima, computando-se trinta dias a contar do dia **28 de setembro de 2015** (segunda-feira), o prazo para interposição do recurso administrativo, com vistas à impugnação do ato de exclusão do SIMPLES, findou-se no dia **27 de outubro de 2015** (terça-feira), pelo que o erro administrativo, consistente na indevida reabertura do prazo recursal, ocorreu em momento no qual ainda não se encontrava preclusa a pretensão recursal originária.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para o efeito de, na forma da fundamentação exposta, **conceder** ao embargante, ora impetrante, a segurança postulada, e determinar a suspensão da eficácia do **Ato Declaratório DRF/BAU nº 1.698.338, de 1º de setembro de 2015**, que determinou a exclusão da parte autora do **Simples Nacional**, bem como, para obstar a autoridade coatora de exigir recolhimentos tributários tomando por base regime distinto de tributação, até que se ultime o julgamento dos recursos administrativos.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se a autoridade impetrada, com urgência.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-68.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES - ME, NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos - ID 29502521 e anexos(art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-82.2019.4.03.6108

AUTOR: LAZARO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-61.2018.4.03.6108

AUTOR: WALDICEA MARIA SOARES LARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-57.2018.4.03.6108

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCCESSOR: DE GASTRONOMIA E BUFFET LTDA - EPP; DENISE BOLOGNA AMANTINI, RICARDO AMANTINI FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 186,18 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de março de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-36.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS SOARES SADER, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes exequente e executada/FN intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) - ID 29866380.

Bauru/SP, 24 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo - ID 28924256 e anexos.

Bauru/SP, 24 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-40.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CLEUNICE GARCIA GODOY, MAURI MARTINS, PAULO FERREIRA DA SILVA, JOAO CLEMENTE DE CAIRES, MARIA ROSA ESPOSITO DE LIMA, SANTA APARECIDA BERNARDINO DA LUZ, ANESIO JOSE DA SILVA, THERESINHA DE MOURA BARBOSA, JONAS VIEIRA, VALDETE LAZARA DA SILVA, JORGE FRANCISCO GOMES, INES TORRES DA SILVA, LAZARO PEREIRA DA SILVA, ESTHER DE GODOY, ROSEMEIRE DA SILVA CHAGAS, MANOEL MÍCIAS DE MOURA DA SILVA, ELIDIO DOS SANTOS LOPES, SILVIA APARECIDA GRILO, CECILIA SOARES DA SILVA, NILTON FERNANDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embora não tenha sido concedido efeito suspensivo aos agravos (nº 5000066-69.2020.4.03.0000 e 5001015-93.2020.4.03.0000), a fim de se evitar atos desnecessários, por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos, mantendo-se os autos sobrestados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito realizado à sua disposição, para pagamento de ofício requisitório - ID 27693722 - liberado na CEF - em 28/01/2020, e, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, certificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 24 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-10.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 48/1605

Autoridade a ser notificada:

Nome: Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, QUADRA 02, Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção, pois distintos os objetos.

Sempedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20032312063221700000027356024
Mandado de Segurança - terço de férias- aviso prévio indenizado- quinze dias aux.acidente doença	Petição inicial - PDF	20032312063230200000027356025
PROCURACAO	Procuração	20032312063243400000027356027
Tudor SP - Contrato Social - 14 alteração	Documento de Identificação	20032312063253400000027356028
cartão CNPJ	Documento de Identificação	20032312063267700000027356033
FOLHA 2015	Outros Documentos	20032312063274700000027356287
FOLHA 2016	Outros Documentos	20032312063303600000027356293
FOLHA 2017	Outros Documentos	20032312063342300000027356299
FOLHA 2018	Outros Documentos	20032312063367600000027356303
FOLHA 2019	Outros Documentos	20032312063387500000027356307
GPS 2015	Outros Documentos	20032312063408900000027356309
GPS 2016	Outros Documentos	20032312063415000000027356311
GPS 2017	Outros Documentos	20032312063421000000027356315
GPS 2018	Outros Documentos	20032312063426600000027356328
GPS 2019	Outros Documentos	20032312063438200000027356331
SEFIP 2015	Outros Documentos	20032312063454400000027356335
SEFIP 2016	Outros Documentos	20032312063465800000027356488
SEFIP 2017	Outros Documentos	20032312063481500000027356492
SEFIP 2018	Outros Documentos	20032312063503500000027356493
SEFIP 2019	Outros Documentos	20032312063516000000027356495
Guia - custas MS	Custas	20032312063531600000027356498
comprovante guia custas MS	Custas	20032312063538300000027356499
Certidão	Certidão	20032314203402400000027364336
Certidão	Certidão	20032317210661400000027380427

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-23.2019.4.03.6108

AUTOR: NILZA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO - SP373935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000735-34.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante dos argumentos expendidos pela União, manifeste-se o requerente, em cinco dias, inclusive identificando, expressamente, quais beneficiários tiveram seus benefícios indevidamente suspensos.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004551-56.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDSON ALVES DA SILVA, MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em cinco dias.

Acaso decorrido o prazo, novamente, em branco, sobrestejam-se os autos, suspendendo-se o processo, e comunique-se a chefia do Jurídico da empresa federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374, RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Tendo em vista o extrato de pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor apresentado no doc. ID 23508622, bem como intimação das partes para ciência (doc. 23510121) sem nada a requererem, **DECLARO EXTINTA** a execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

A autora Lucilda Ramos desistiu da presente demanda, doc. ID 18932211, tendo o subscritor da petição poderes para tal fim, doc. ID 18607179.

Não houve citação da parte ré, motivo pelo qual desnecessária sua anuência.

Isso posto, **homologo a desistência**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII^[1], do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no doc. ID 18607179 no valor mínimo da tabela em vigor do e. CJF. Requisite-se o pagamento.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VIII - homologar a desistência da ação;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-53.2009.4.03.6319 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUCEDIDO: ANTONIO ESTEFANO GERMANO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELY FELIPPE - SP13772
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22784374: manifestem-se as partes sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

BAURU, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-94.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 29926121: Ante a ausência do recolhimento das custas processuais, bem como, de pedido de concessão de Assistência Judiciária gratuita, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos.

Caso a parte impetrante deseje obter os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, deverá promover, no mesmo prazo, a juntada de Declaração de Hipossuficiência econômica, bem como prova da renda mensal total auferida, atualizada, como meio hábil à aferição da sua condição.

Como atendimento, ou como decurso do prazo, conclusos.

Urgente intimação.

BAURU, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, GLAUCO IWERTSEN - PR21582, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22225316, última parte, Doc ID 23070486:

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002358-34.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME, MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho ID 20299686: (...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;(...)

BAURU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024215-29.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

ID 22453978: ... intemem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias (ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA CEF)..

BAURU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE DOS ANJOS, CELIA DO AMARAL DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (AUTORA) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 22322056.... intem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias (esclarecimentos da CEF).

BAURU, 23 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000726-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Doc. ID 29871485 e documentos: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FERNANDO BOLOGNESI BONFIM, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, §1º, II, do Código Penal (transporte de cigarros do Paraguai, autos n.º 5000474-69.2020.4.03.6108).

Alega o requerente que:

- como o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, é caso de aplicação da Recomendação n.º 62 do CNJ para enfrentamento da pandemia do vírus Covid-19, bem como do decidido pelo e. STF no pedido de tutela provisória incidental na ADPF n.º 347 para revisão da prisão imposta;
- é portador de diabetes, grupo de risco para o Covid-19, e o CDP de Bauru, onde se encontra, estaria com sua ocupação superior à capacidade e não disporia de equipe médica nele lotada;
- havendo condenação no futuro, certamente a cumpriria em regime aberto.

Requer, assim, a concessão de liberdade provisória com aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar.

Decido.

A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada, como regra, quando desaparecem as razões de sua decretação.

No caso, a prisão em flagrante de FERNANDO foi convertida em prisão preventiva, porque estava a reiterar, em 07/03/2019, a conduta penal de transportar grande quantidade de cigarros estrangeiros, o que colocava em risco a ordem pública, visto que ele próprio informara, em suas declarações, que já havia sido preso mesmo delito de contrabando anteriormente, qual seja, segundo banco de dados, prisão em flagrante, pelo mesmo crime, havia apenas quatro meses, em 19/11/2019 (autos n.º 5001102-68.2019.4.03.6116, 1ª Vara Federal de Assis/SP, nos quais fora beneficiado por liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, docs. Ids 24923974 e 24963646). Ainda destacou o magistrado, na audiência de custódia, que, igualmente, tratava-se de grande volume de cigarros apreendidos, transportados em caminhão tracionado com reboque, a indicar que FERNANDO estaria pautando sua vida por uma senda criminosa (doc. ID 29312004, p. 4, autos n.º 5000474-69.2020.4.03.6108).

Logo, **permanecemos indícios de perigo à ordem pública, representados pela reiteração, em tese, de conduta delituosa em poucos meses depois de agraciado por fiança.**

Por outro lado, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela OMS e a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional disso decorrente, o e. CNJ recomendou, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a reavaliação das prisões provisórias, priorizando-se, entre outros, os presos que se enquadram no grupo de risco (art. 4º, I, 'a', Recomendação 62/2020).

Na mesma linha, o e. STF, examinando o pedido de tutela provisória incidental na ADPF n.º 347/DF, conclamou os juízes a examinarem a possibilidade de conceder regime domiciliar aos diabéticos, assim como regime domiciliar ou medidas alternativas à prisão aos presos em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça, entre outros.

Examinando os autos, verifico que, de fato, **o requerente se enquadra nas situações acima referidas**, porquanto: a) é portador de diabetes, com relação à qual faz acompanhamento rotineiro (docs. Ids 29871851, 29871852 e 29871853); b) foi preso em flagrante, duas vezes, no período de quatro meses, por crime de contrabando, ou seja, delito praticado sem violência ou grave ameaça, sendo desconhecidos outros antecedentes criminais.

Acrescente-se, ainda, que o custodiado comprovou possuir domicílio certo, à Rua Minas Gerais, 179, Terra Boa/PR (doc. ID 29871861), mesmo endereço declinado em seu interrogatório policial (doc. ID 29307688, p. 7, autos n.º 5000474-69.2020.4.03.6108), o que possibilita a sua custódia domiciliar.

De outro turno, não se pode esquecer que o requerente não possui emprego formal (docs. Ids 29871855 e 29871854) e declarou, quando preso, que estava laborando como motorista autônomo e fazendo bicos como corretor de veículos, o que não o impediu, contudo, de se utilizar do ofício informal de motorista para, duas vezes, em pouco espaço de tempo, realizar, em tese, a conduta criminosa de receber e transportar, em proveito próprio e alheio, carga de cigarros estrangeiros.

Diante do quadro exposto, considerando a vida pregressa do custodiado e a situação emergencial de saúde que enfrenta o país, assim como o fato de a sua esposa ser funcionária da prefeitura de Terra Boa e de ter filhos menores que necessitam de sua atenção, enquanto a mãe precisa trabalhar (docs. Ids 29871859 e 60, e boletim de vida pregressa, doc. ID 29307688, p. 14, autos n.º 5000474-69.2020.4.03.6108), reputo razoável e cabível a **conversão da prisão preventiva em custódia domiciliar**, e não por medidas cautelares diversas, **para que sejam resguardadas tanto a ordem pública quanto a saúde de FERNANDO.**

Consigno que **estará previamente autorizado a se ausentar de sua residência apenas para fins de tratamento médico e para cuidados de seus filhos menores e esposa, devendo permanecer enclausurado, em sua residência, em todo restante do tempo, até mesmo em razão do isolamento social imposto pelo Ministério da Saúde.**

Ante o exposto, **defiro o pedido subsidiário do requerente e determino a substituição da prisão preventiva de FERNANDO BOLOGNESI BONFIM por custódia domiciliar**, com fundamento, por analogia, no disposto no artigo 318, II, do Código de Processo Penal e nas recomendações do CNJ e STF.

Assim, espere-se:

- Alvará de soltura**, a ser cumprido pela Polícia Federal, juntamente ao CDP/Bauru, que deverão viabilizar, conjuntamente, o necessário para escolha e transporte do custodiado da unidade prisional onde se encontra diretamente para sua residência em Terra Boa/PR ou, ao menos, obter compromisso, nesse sentido, firmado pelo familiar ou advogado do preso, que o levará para casa;
- Ofícios à unidade prisional e à Polícia Federal, comunicando-lhes acerca desta decisão e requisitando-lhes o necessário para o cumprimento, **salvo se o requerente permanecer preso por outro delito**;
- Comunicação, com urgência, do teor desta decisão ao Juízo Federal de Assis/SP, nos autos n.º 5001102-68.2019.4.03.6116, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que havia decretado a prisão preventiva de FERNANDO, por quebra de fiança, em 13/03/2020 (doc. 29654517 daqueles autos).
- Termo de compromisso a ser assinado por FERNANDO, por ocasião do cumprimento do referido mandado, no qual deverá ser **confirmado e anotado o endereço da sua residência**, por ele informado, e ainda constar que:
 - FERNANDO estará, desde já, autorizado a se ausentar da sua residência apenas para fins de tratamento médico e para cuidados de seus filhos menores e esposa, devendo permanecer enclausurado, em sua residência, em todo restante do tempo, até mesmo em razão do isolamento social imposto pelo Ministério da Saúde, sob pena de reconversão da custódia domiciliar para recolhimento preventivo em estabelecimento prisional;
 - NÃO** poderá se ausentar de sua residência, SALVO na hipótese da letra 'a';
 - FERNANDO não poderá mudar o local de residência sem prévia comunicação e autorização judicial deste Juízo Federal;
 - excepcionalmente, em caso de urgência, emergência ou força maior, poderá ser autorizada ou convalidada ausência de sua residência por outro motivo que não seja o da letra 'a', desde que devidamente comprovada a necessidade e haja comunicação prévia ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo Federal, de forma mais rápida e simples possível (e-mail, fax, telefone ou por meio de seu advogado), sob pena de revogação do benefício;
 - o recolhimento domiciliar e o cumprimento das condições impostas poderão ser fiscalizados, sem qualquer agendamento, por este Juízo, pelo MPF e pelas Polícias Federal e Militar.

No termo de compromisso, também deverão constar os dados deste Juízo, tais como e-mail, fax e telefone, inclusive os do plantão judiciário ordinário e extraordinário.

Comunique-se esta decisão à Polícia Federal e à Polícia Militar da região de residência do custodiado, que estarão, desde logo, autorizadas a proceder à fiscalização do cumprimento das condições da prisão domiciliar, podendo inclusive, durante o dia, ingressarem na residência de FERNANDO para verificar tal situação.

Oportunamente, será analisada a necessidade, ou não, de imposição de medida de comparecimento mensal ao Juízo da residência do custodiado.

Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

BAURU, 20 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001411-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) RÉU: KLAUDIO COFFANI NUNES - SP165885

DESPACHO

Primeiramente, quanto a certidão do Oficial de Justiça, destaca-se que não há nenhuma irregularidade, porquanto a data de citação e intimação da Denunciada, em 05/07/2019, *id.* 20316042, não se confunde com a data da juntada do mandado nos autos, em 06/08/2019, pelo Oficial de Justiça, *id.* 20316042, pois é cediço que no processo penal os prazos se contam a partir da efetiva intimação da parte e não da juntada do mandado nos autos, conforme artigo 798, parágrafo quinto, alínea a, do CPP, ressalvados os prazos fixados judicialmente e os prazos legais específicos

Em decorrência, não se ignora que a resposta à acusação é extemporânea, pois apresentada muito depois da citação da Denunciada, *id.* 20800438, mas sendo superiores os vetores constitucionais do contraditório e da ampla defesa, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, privilegia-se o direito fundamental à defesa técnica, que no processo penal tem-se como indispensável, nos termos do artigo 396-A, parágrafo segundo do CPP. Logo, não se trata de privilegiar a forma, mas de garantir a efetividade do direito fundamental à defesa técnica. Portanto, mesmo intempestiva, a resposta à acusação deve ser admitida.

Isso posto, examinando a resposta à acusação oferecida pela Defesa e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, *id.* 20800438 e *id.* 20800444 e anexos, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, reftando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso.

Por fim, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado.

E quanto a instauração do procedimento investigatório criminal pelo MPF, a partir de representação fiscal para fins penais, tem-se que o referido procedimento é legal e constitucional, não sendo imprescindível que a ação penal seja lastreada em apuração conduzida em inquérito policial, consoante julgado, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual a Corte Suprema sufragou o entendimento de que o Ministério Público possui competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais de qualquer cidadão sob investigação do Estado. Quanto a isso, depreende-se dos autos que a ação penal está lastreada em procedimento administrativo fiscal, desenvolvido sob o contraditório e a ampla defesa, tendo sido respeitado o direito fundamental de defesa da Acusada, tendo sido observado o direito fundamental de defesa da Acusada, no âmbito administrativo.

Quanto a isso, depreende-se dos autos que a ação penal está lastreada em procedimento fiscal, desenvolvido sob o contraditório e a ampla defesa, tendo sido respeitado o direito fundamental de defesa da Acusada, que fora notificada pelo Fisco do lançamento fiscal do débito do IRPF no Exercício 2015, conforme se vê à fl. 4/8 do *id.* 18365318.

As questões levantadas pela Defesa em relação a autoria, materialidade e ausência de dolo na conduta da denunciada, serão elucidadas após a instrução do feito, momento oportuno para avaliação das teses defensivas sustentadas em relação ao mérito.

No mais, fica concedido o prazo de cinco dias para que a Defesa junte aos autos os áudios que pleitou a juntada.

Por fim, considerando o disposto no artigo 1º, inciso III da Portaria Conjunta Pres/Core nº 02/2020 de 16 de março de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o artigo 7º da Resolução nº 62 de 17 de março de 2020 do CNJ, e diante do regime de plantão extraordinário do Poder Judiciário, com a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada exclusivamente pela Acusação e para o interrogatório da Acusada.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTIÇA

RÉU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Intimem-se as defesas a apresentarem memoriais, no prazo legal.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002015-08.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ

DECISÃO

ID 29905366: Ciente o Juízo das providências adotadas pelo Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de ingresso como assistente da acusação formulado no ID 29261986, com fundamento no artigo 268 e seguintes do CPP.

I.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) RÉU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

DECISÃO

ID 29928216: Trata-se de pedido de revogação da prisão cautelar ou sua substituição por prisão domiciliar, formulado pela defesa do réu SÉRGIO CAETANO PEREIRA.

O pedido fundamenta-se no excepcional cenário vivido mundialmente com a pandemia originada pelo vírus Sars-Cov-2, ocasionador da doença denominada COVID-19.

É a síntese do necessário.

O pleito formulado pela defesa é genérico, posto que estão ausentes quaisquer elementos que indiquem ou comprovem atual ou precedente estado de saúde do réu a justificar sua inclusão no denominado "grupo de risco". O mesmo se conclui considerando que o preso é nascido no ano de 1984 e informou, em audiência de custódia (ID 21089237, fl. 01) não ser portador de qualquer doença grave.

Deste modo, não restando alterado o quadro fático que fundamentou a necessidade da prisão, bem como ausentes elementos a justificar a soltura do réu, **indefiro o pedido**.

Sem prejuízo, oficie-se ao CDP de Hortolândia requisitando informações acerca das condições sanitárias daquele estabelecimento prisional, bem como as medidas adotadas para minimizar os riscos àquela população carcerária, diante do grave quadro de saúde pública instalado no momento. Encaminhe-se via correio eletrônico, servindo-se essa decisão de ofício.

I.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informa o autor, em id 29173616, que houve o distrato da cessão de crédito antes noticiada (id 26165246), de modo que não se consolidou o negócio jurídico realizado. No ensejo, pede: o desentranhamento do contrato de cessão de crédito e o pagamento de todos os créditos ao autor da ação, resguardado apenas o percentual concernente aos honorários contratuais.

Inicialmente, desconsidero a segunda parte do peticionamento de id 29173616, uma vez que se refere a pessoa distinta destes autos.

Considerando que, por solicitação deste Juízo, o E. Tribunal já determinou as providências para que o repasse do montante a ser depositado em benefício do autor e da sociedade de advocacia, este último quanto aos honorários advocatícios contratuais, seja disponibilizado à ordem do Juízo (id 27160832), aguarde-se o depósito dos valores alusivos ao requisitório para posterior deliberação e destinação dos valores por meio de alvará de levantamento.

Indefiro o pedido referente ao desentranhamento do contrato de cessão de crédito anteriormente informado (id 26165246), tendo em vista que se trata de documento regularmente encartado aos autos, que foi objeto de deliberação deste Juízo, e constitui mera digitalização do documento originário.

Anote que a devolução do valor pago ao autor pela empresa cessionária, constante do item 2 do Distrato de Cessão de Crédito (id 29173625), é providência que deverá ser resolvida entre as partes envolvidas.

Aguarde-se o depósito do precatório.

Intime-se as partes.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001514-08.2019.4.03.6113

AUTOR: SABINO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

O INSS, em preliminar de contestação, aventou preliminares de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA 998 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e conexão do presente feito com os autos do processo n.º 0002002-15.2019.403.6318 em trâmite no Juizado Especial Federal de Franca/SP.

Nenhuma das preliminares aventadas pelo INSS comportam acolhimento.

É notório que os requisitos para obtenção da aposentadoria especial são mais rigorosos que os da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, se no momento da análise dos requisitos previstos para concessão da aposentadoria especial, o servidor concluir que o beneficiário não tem direito a esse benefício, mas possui os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o servidor, imediatamente, conceder tal benefício.

O próprio INSS reconhece o direito ao melhor benefício em suas normas administrativas.

O art. 122 da lei de benefícios previdenciários prevê que: "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

A Instrução Normativa do INSS 77/2015 prevê no art. 687 que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

E, ainda, o enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social estabelece que: "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."

No tocante ao sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 998, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente ao tema em questão, de modo que se encontra prejudicada a citada preliminar.

Por fim, também não há a conexão com os autos n.º 0002002-15.2019.403.6318, alegada pelo INSS em preliminar de contestação, uma vez que se trata de pedido diferente daquele pretendido na presente lide.

Nos autos em trâmite no Juizado Especial Federal, o pedido pleiteado é aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente enquanto que o pedido pretendido no presente feito é aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, ainda que houvesse conexão entre os feitos, seria inviável a sua reunião para julgamento conjunto, na medida em que a competência do Juizado Especial em razão do valor atribuído à causa possui natureza absoluta.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Helio Matias Capel - Posto de Gasolina**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 21318923, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se o representante legal da empresa Curtume Della Torre Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia dos LTCAT/PPRA's que embasaram a emissão do PPP encartado aos autos (ID n.º 18758651 - pag. 9/10).

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 9 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reputo prejudicado os pedidos de desistência do feito e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que apresentados pela embargante após o decurso do prazo para interposição da apelação.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, bem como traslade-se cópia da sentença e da referida certidão aos autos principais.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 23 de março de 2020.

RÉU: BENEDITA APARECIDA DE LIMA MARCHI, OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN - SP183973
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN - SP183973

DESPACHO

I – Presente concordância do Ministério Público Federal (ID 28901642), deíro o pedido formulado pelos réus BENEDITA APARECIDA DE LIMA MARCHI e OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, para fins de reduzir o período de prova da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95) de 03 (três) para 02 (dois) anos, mantidas as demais condições fixadas.

II – Ao Juízo da Comarca de Guará, para o qual deprecada a fiscalização do benefício concedido ao corréu OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, comunique-se a redução do período da suspensão condicional do processo, para fins de adiamento da carta precatória, por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho de ofício.

III – Inexistente incompatibilidade de fases, desnecessário, por ora, o desmembramento do feito em relação aos acusados (ID 26671704: f. 321).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002398-40.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 23706727:

"...inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SAMI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 23877005:

"...Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas."

FRANCA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-39.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: STEFANIA FIDURCZAK PUGLIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **3/3/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: **29/4/2019**, NB: **192.078.993-3**, data do indeferimento: **27/10/2019**; ciência da impetrante sobre o ato impugnado: **26/11/2019**)

Eis o teor do despacho de indeferimento:

Despacho de Indeferimento

Trata-se de indeferimento de APOSENTADORIA POR IDADE tendo em vista falta de período de carência, com base no Art. 145 a 151 da IN 77/2015.

1. Foram utilizados somente os vínculos contemporâneos constantes no CNIS, conforme prevê o art. 58 da IN 77/2015.
2. Todos os recolhimentos como CI foram aceitos e somados ao tempo de contribuição, visto terem atendido aos critérios de filiação, preceituados no art. 3, § 1, art. 165, § 2 e art. 21, II, todos da IN 77/2015.
3. Não foi apresentado qualquer formulário de atividade especial.
4. Quanto ao período rural, não há requerimento de aproveitamento de período rural.
5. Certificamos que deixamos de realizar exigência para sanear os recolhimentos extemporâneos (07/2006, 09/2008 a 12/2008, 02/2010 a 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010), haja vista que seria uma diligência inócua, pois como o acréscimo de 10 meses, não atingiria os 180 meses de contribuição. Contudo, em requerimento futuro, deverá ser apresentado os documentos abaixo, para que seja computado.

Para a comprovação da regularidade do período extemporâneo de GFIP do CI prestador de serviço deverá ser apresentado:

- a) ao prestador de serviço à empresas e associados à cooperativas informado em GFIP: os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga e o desconto da contribuição efetuado, conforme disposto no inciso VIII art. 84 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, em cumprimento ao art. 19, § 2º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;
- b) prestador de serviço empresário, informado em GFIP: que comprove a remuneração decorrente do seu trabalho, apresentando os comprovantes de retirada de pró-labore ou outros documentos como a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas, na forma do inciso III art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, em cumprimento ao constante no art. 19, § 2º do RPS, bem como ao art. 84, inciso VII da IN/INSS nº 45/10.6.

Foram comprovadas 149 contribuições para efeito de carência.

7. Considerando o exposto o benefício foi indeferido.

Aduz a impetrante, nascida em 9/8/1949 e segurada obrigatória da Previdência Social na categoria de **contribuinte individual**, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, apurou apenas 149 contribuições porque não considerou, para tal finalidade, os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílios-doença intercalados com recolhimentos de contribuições (n.º 502.559.197-6, de 05 de agosto de 2005 a 15 de janeiro de 2006, de n.º 570.761.558-6, de 23 de outubro de 2007 a 10 de dezembro de 2007, de n.º 529.799.522-8, de 09 de abril de 2008 a 13 de agosto de 2008, de n.º 538.785.476-3, de 03 de dezembro de 2009 a 02 de fevereiro de 2010, de n.º 539.523.843-0, de 10 de fevereiro de 2010 a 20 de março de 2010 e de n.º 606.352.790-0, de 20 de maio de 2014 a 05 de março de 2015). Anota que "a alternância dos afastamentos foi assegurada pelos recolhimentos informados nas seqüências de n.º 3, 7 e 11 do CNIS".

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições dos artigos 48 a 51, 55, inciso II, e 142, todos da Lei n.º 8.213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

- 1) conceder a impetrante os benefícios da justiça gratuita, por ser a impetrante pessoa que se encontra em dificuldades econômico-financeiras, de acordo com a declaração anexa;
- 2) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), deferir PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO de todos os atos e diligências, visto que conta a impetrante com mais de 60 anos de idade, a teor da acostada documentação;
- 3) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 192.078.993-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

(...)

6) reconhecer, também para fins de carência, os benefícios de auxílio-doença de n.º 502.559.197-6, de 05 de agosto de 2005 a 15 de janeiro de 2006, de n.º 570.761.558-6, de 23 de outubro de 2007 a 10 de dezembro de 2007, de n.º 529.799.522-8, de 09 de abril de 2008 a 13 de agosto de 2008, de n.º 538.785.476-3, de 03 de dezembro de 2009 a 02 de fevereiro de 2010, de n.º 539.523.843-0, de 10 de fevereiro de 2010 a 20 de março de 2010 e de n.º 606.352.790-0, de 20 de maio de 2014 a 05 de março de 2015, concedidos pela própria autarquia requerida, ratificando que a alternância dos afastamentos foi assegurada pelos recolhimentos informados nas seqüências de n.º 3, 7 e 11 do CNIS;

7) por cautela, porquanto constantes do 'Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição' de fls. 11/13 do PA, mas evitando qualquer questionamento quanto à integralidade de seus recolhimentos previdenciários, bem como quanto ao efetivo exercício de suas atividades, notadamente nos períodos com indicador de extemporaneidade, requer a consideração das competências de 07/2006, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010, a partir da juntada das respectivas declarações anuais da pessoa jurídica, referente aos anos-calendário 2006, 2008 e 2010.8) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 24 de abril de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 192.078.993-3, emitida aos 11 de novembro de 2019.

Atribui-se à causa, para fins legais, o valor de R\$ 13.585,00, consistente no valor do provento econômico anual mínimo do benefício aqui vindicado.

(...)

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente coma do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisdição do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legítima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuas”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de demonstração específica e concreta do perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade da tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARGEMIRA TOSTA GERA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: LOIS GERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proposta pelo **Espólio de Argemira Tosta Gera** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**.

O título executivo genérico que se pretende executar é aquele formado na ação civil pública n.º 0403263-60.1993.8.26.0053, ação coletiva promovida pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra o **Banco Mercantil de São Paulo SA**, e que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

Na referida ação civil pública, segundo a certidão de inteiro teor carreada à petição inicial, a parte autora pedia “a condenação da ré ao pagamento de 48,16% sobre o saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, correspondente à diferença dita existente entre o índice de inflação apurado e divulgado pelo IBGE para o referido mês (70,28%), acrescido de juros à razão de 0,5% (70,28% + 0,5% = 71,13%), e o índice efetivamente creditado às cadernetas de poupança naquele período (22,97%), a todo que, em sede de liquidação de sentença, vierem a demonstrar que, no citado período eram titulares de contas de poupança na instituição ré”. A sentença prolatada julgou procedente o pedido, contudo, restringindo os seus efeitos aos associados da autora. Em fase recursal, o TJSP e, ao final, o STJ, mantiveram a procedência do pedido, mas alteraram os índices fixados na sentença de primeiro grau, declarando-se, ainda, que a coisa julgada faria efeito *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Trânsito em 01/03/2011.

Ao final, atribuiu-se a causa o valor de R\$ 15.696.456,12, montante que a parte autora postulou fosse a exequente intimada para efetuar o pagamento.

Com exordial, foram juntados documentos, mas não foi comprovado o recolhimento das custas judiciais de ingresso.

A Caixa impugnou a execução, peça na qual, além de outras, sobressai a alegação de que a ação coletiva que o IDEC lhe move ainda não transitou em julgado.

Em petição apartada da impugnou, realizou a CEF proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela exequente.

A decisão de id 23088837 consignou:

(...)

Antes de se prosseguir na cobrança de eventuais valores devidos, é de se tecer as seguintes observações:

1. *O inventariante não requereu os benefícios da Justiça Gratuita ou juntou declaração de hipossuficiência. Também não recolheu o valor das custas processuais.*
2. *Não foram juntadas as peças necessárias para a execução do julgado, conforme determinado na Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.*
3. *Não foi apurada a prevenção em relação à falecida titular da conta poupança.* 4. *Consta a seguinte situação para o processo da ação civil pública apurada por meio da certidão de objeto e pé juntada a estes autos: "Retornado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o processo se encontra na fase de execução do julgado."*
5. *A parte exequente informa na inicial que o trânsito em julgado da ação civil pública foi certificado em 09/03/2011, "conforme se vê na certidão de objeto e pé da ação civil pública anexada nos autos da presente demanda." Entretanto, não juntou cópia da referida peça nestes autos. De qualquer forma, ao que parece, pela leitura da certidão de objeto e pé juntada nestes autos, o trânsito em julgado na ação civil pública ocorreu em 04/05/2011.*
6. *A presente ação de cumprimento foi proposta em 13/08/2018.*

Feitas as observações acima elencadas, antes de se proceder ao esclarecimento dos demais pontos acima listados e prosseguir na execução do julgado, é de se observar o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado na ação civil pública ocorreu em 04/05/2011 e esta ação foi distribuída em 13/08/2018, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Em seguida, venham os autos conclusos.

(...)

A parte exequente não se manifestou sobre a decisão saneadora e a CEF, por sua vez, pediu a extinção do feito por ausência de interesse processual, ante a recusa da parte autora em aceitar o acordo proposto.

Houve conversão do julgamento em diligência par o fim de que a petição inicial fosse emendada nos seguintes termos:

(...)

Nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Se a parte autora não cumprir a emenda, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias:

- a) recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);
- b) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades mencionadas na decisão de id 23088837, assim como, em acréscimo:
 - b1. Manifestar-se sobre a legitimidade da CEF para responder pelo julgado formado na ACP 0403263-60.1993.8.26.0053, ação coletiva promovida pelo IDEC contra o Banco Mercantil de São Paulo SA, instituição financeira sucedida pelo Banco Bradesco SA;
 - b2. Juntar cópia integral do arrolamento dos bens deixados pelo espólio de Argemira Tosta Gera;
 - b3. Em caso de encerramento da partilha, o polo ativo deverá ser regularizado a fim de que o espólio seja substituído pelos herdeiros do *de cuius*, os quais deverão outorgar procuração constituir advogado para os defender nesta ação. Neste ponto, cumpre esclarecer que a figura do espólio perdura até o encerramento da partilha.

Esclareço que o desatendimento das determinações constantes no item "b" acarretará o indeferimento da petição inicial, com fundamento no do disposto no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Intimada sobre o despacho que determinou a emenda da inicial, a parte exequente deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial em muitos pontos, mas não cumpriu a determinação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

A parte autora responderá pelas despesas do processo (art. 82, § 2º, do CPC); responderá, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado, elabore-se o cálculo e oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição das custas judiciais não recolhidas pela parte autora, na forma do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FRANCA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003663-74.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CINTRA
REPRESENTANTE: KAMILA CINTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência (**protocolo de requerimento nº 751472993; DER 11/09/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.972,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A parte impetrante foi intimada a emendar a petição inicial quanto à autoridade coatora, mas, ao final, persistiu no Gerente da APS de Franca.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta “meu INSS”, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a **concessão de benefício** no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-1”.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: “CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva”. Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é **desterritorializado**, “modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRJ, sediada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o *mandamus* como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELA CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DE CÍSIO. Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*sumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento de benefício no âmbito da Seguridade**

Social.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acunadamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico, no âmbito da Previdência Social, para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584/2008.01.1040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova,** a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuas”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MILTON CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo de requerimento nº 1764304399; DER 19/11/2018**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Houve determinação para que a parte emendasse a petição inicial quanto à autoridade coatora.

A parte impetrante, contudo, manteve como autoridade coatora o Gerente Executivo da APS de Franca e ponderou que há jurisprudência do STJ a autorizar a retificação de ofício pelo magistrado, em caso de fácil verificação da autoridade coatora pelo contexto da inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "In verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "ratio decidendi" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário a aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente como do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, "verbi gratia", nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 14407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

No caso dos autos, entretanto, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, e a parte impetrante tenha domicílio na cidade de São Paulo, pertencente à Subseção de São Paulo, por se tratar de competência territorial (relativa), inviável o declínio de ofício pelo magistrado (Súmula 33 do STJ).

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento administrativo no âmbito da Seguridade**

Social.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009...DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova,** a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravada, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, sobre os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELSO BERNARDINELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** (protocolo de requerimento nº 1069225301; DER 12/10/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a **revisão de benefício** no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-1".

As **Centrais de Análise de Benefício – CEAB** são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é **desterritorializado**, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRJ, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o *mandamus* como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DE FINDA EMRAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRÁHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peça vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o Juízo competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a eletrônica poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor?”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumlados**, estes estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento de revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acunadamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584/2008.01.1040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: CHEFE INSS DIVINOPOLIS, CHEFE INSS CASSIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001367-82.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDIVAR VILELA DE QUEIROZ, ANTONIO VILELA DE QUEIROZ, IZONEL VILELA DE QUEIROZ, ISMAEL VILELA DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de id 27649038 da União - Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo de requerimento nº 1551078945; DER 22/09/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a **concessão de benefício** no âmbito da Seguridade Social (objeto desta impetração), requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social de Ituverava".

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o **Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava**, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

Social

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico, no âmbito da Previdência Social, para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito, excluindo-se o chefe do INSS em Franca e o gerente da CEAB.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001514-08.2019.4.03.6113

AUTOR: SABINO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

O INSS, em preliminar de contestação, avertou preliminares de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA 998 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e conexão do presente feito com os autos do processo nº 0002002-15.2019.403.6318 em trâmite no Juizado Especial Federal de Franca/SP.

Nenhuma das preliminares avertadas pelo INSS comportam acolhimento.

É notório que os requisitos para obtenção da aposentadoria especial são mais rigorosos que os da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, se no momento da análise dos requisitos previstos para concessão da aposentadoria especial, o servidor concluir que o beneficiário não tem direito a esse benefício, mas possui os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o servidor, imediatamente, conceder tal benefício.

O próprio INSS reconhece o direito ao melhor benefício em suas normas administrativas.

O art. 122 da lei de benefícios previdenciários prevê que: "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

A Instrução Normativa do INSS 77/2015 prevê no art. 687 que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

E, ainda, o enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social estabelece que: "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."

No tocante ao sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 998, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente ao tema em questão, de modo que se encontra prejudicada a citada preliminar.

Por fim, também não há a conexão com os autos nº 0002002-15.2019.403.6318, alegada pelo INSS em preliminar de contestação, uma vez que se trata de pedido diferente daquele pretendido na presente lide.

Nos autos em trâmite no Juizado Especial Federal, o pedido pleiteado é aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente enquanto que o pedido pretendido no presente feito é aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, ainda que houvesse conexão entre os feitos, seria inviável a sua reunião para julgamento conjunto, na medida em que a competência do Juizado Especial em razão do valor atribuído à causa possui natureza absoluta.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Helio Matias Capel - Posto de Gasolina**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 21318923, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se o representante legal da empresa Curtume Della Torre Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia dos LTCAT/PPRA's que embasaram a emissão do PPP encartado aos autos (ID n.º 18758651 - pag. 9/10).

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000938-47.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA - ME, WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA, MARI SILVIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
Advogado do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
Advogado do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de pesquisa de bens por meio do Sistema INFOJUD (id 19686474), tendo em vista a sentença homologatória de desistência da ação, transitada em julgado (id 23900799).

Em nada sendo requerido, ao arquivo, conforme já determinado na sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003644-71.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENJAMIN CURY NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 23518059:

"...inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 7º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20999069:

"...dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

DESPACHO

1. Verifica-se que, decorridos trinta dias da suspensão determinada em audiência (id 20705037), não houve notícia de pagamento da dívida.
2. Assim, defiro os pedidos de id 19192346 para determinar a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.
4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC), id's 19193352 e 19193355.

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

6. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA 29599706838 - ME, ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 25996987:

"...inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2ª PARTE DO PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 26505627:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 24562700:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito."

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TORNEADORA OLIVEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

"...determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 24 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JHONY MENDES FLORENTINO, ROSANIA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 18081003 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 20200025864, 20200025867 e 20200025871), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: *"... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal... Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se."*

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-67.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDMAR ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 12/09/2019, cumulado com indenização por dano moral e acréscido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO GREGORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/07/2019, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intim-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-15.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO EDUARDO FERNANDES NOBREGA 16399379865
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, movida por ANTONIO EDUARDO FERNANDES NOBREGA **16399379865** - CNPJ: 27.587.570/0001-86, pleiteando a declaração de não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores cobrados a título de ICMS recolhido e ainda a restituição ou a compensação de todos os valores pagos indevidamente pelo período não atingido pela prescrição com atualização monetária pelo indexador SELIC a partir do pagamento de cada parcela. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Considerando a existência de Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.” (grifei)

Deste modo, sendo a parte autora microempresa e o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intim-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DESEJO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, movida por DESEJO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 05.703.365/0001-04, pleiteando a declaração de não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores cobrados a título de ICMS recolhido e ainda a restituição ou a compensação de todos os valores pagos indevidamente pelo período não atingido pela prescrição com atualização monetária pelo indexador SELIC a partir do pagamento de cada parcela. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Considerando a existência de Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.” (grifei)

Deste modo, sendo a parte autora microempresa e o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000595-82.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIEL DE PAULA MENDES 42541941889
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, movida por GABRIEL DE PAULA MENDES 42541941889 - CNPJ: 35.748.819/0001-16, pleiteando a declaração de não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores cobrados a título de ICMS recolhido e ainda a restituição ou a compensação de todos os valores pagos indevidamente pelo período não atingido pela prescrição com atualização monetária pelo indexador SELIC a partir do pagamento de cada parcela. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Considerando a existência de Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”)

“Art. 6º. *Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.” (grifei)

Deste modo, sendo a parte autora microempresa e o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001411-04.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RECONVINDO: PROHAB-HABITACAO POPULAR DE FRANCA S/A
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL CARVALHO TAVARES - SP226526

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001683-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EUDES LIMA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor manifestou-se desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id. 9049119) e juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 9935097).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 10403865), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

Manifestação do autor pugnando pela produção de prova pericial (Id. 14904193), com a juntada de documentos (Id. 14904194).

O feito foi saneado (Id. 17338900), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade e oportunizando ao autor a juntada de documentos relativos às empresas que encontram em atividade.

O autor manifestou-se, insistindo na produção de prova pericial em todas as empresas.

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 22751241.

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 23947142 (autor) e 24870552 (INSS).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de laudo coletivo, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com a enunciação a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, portanto, as irresignações do INSS (Id. 24870552) em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 01/08/1983 a 03/08/1984, 06/08/1984 a 14/09/1984, 18/09/1984 a 24/04/1986, 05/05/1986 a 13/05/1987, 05/06/1987 a 13/07/1987, 20/07/1987 a 09/11/1989, 17/11/1989 a 27/11/1990, 01/07/1991 a 13/09/1995, 18/03/1996 a 04/08/1997, 02/02/1998 a 20/09/1999, 01/03/2000 a 28/12/2000, 02/04/2001 a 28/12/2002, 02/01/2003 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 02/07/2009, 26/01/2010 a 29/12/2011, 06/02/2012 a 12/11/2013, 26/05/2014 a 10/07/2014, 15/07/2014 a 23/02/2015 e 24/02/2015 a 17/05/2016, laborados para Calçados Helder Ltda., Cabedal Calçados Ltda., Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Calçados Martiniano S/A, Calçados Netto Ltda., Calçados Eber Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, São Paulo Alpargatas S/A, Calçados Pugliesi Ltda., Orcade Artefatos de Couro Ltda., L. A. Astun Giuberti - EPP, A. P. Leal de Andrade - ME, Concreta Engenharia e Construções Ltda. e Joey Indústria e Comércio de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários da empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda., bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, quanto aos períodos de 01/08/1983 a 03/08/1984, 06/08/1984 a 14/09/1984, 18/09/1984 a 24/04/1986, 20/07/1987 a 09/11/1989, 17/11/1989 a 27/11/1990, 01/07/1991 a 13/09/1995, 18/03/1996 a 04/08/1997, 02/02/1998 a 20/09/1999, 01/03/2000 a 28/12/2000, 02/04/2001 a 28/12/2002, 02/01/2003 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 02/07/2009, verifico que o autor laborou junto às empresas Calçados Helder Ltda., Cabedal Calçados Ltda., Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Calçados Eber Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Calçados Martiniano S/A, São Paulo Alpargatas S/A, Calçados Pugliesi Ltda. e L. A. Astun Giuberti EPP, nas funções de Sapateiro (arranhador), acabador e fixador de sola. Para os mencionados períodos foi realizada a perícia por similaridade na empresa Indústria de Calçados Score Ltda., descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "o acabamento do sapato, arranhava, lixava a base (Sola e Planta) do sapato para obter a aderência do adesivo e uniformização da base do sapato." (pág. 3 do Id. 22751241). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 87,9dB, além de poeira de solas e couros.

Assim, em conformidade com as informações constantes do laudo, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1983 a 03/08/1984, 06/08/1984 a 14/09/1984, 18/09/1984 a 24/04/1986, 20/07/1987 a 09/11/1989, 17/11/1989 a 27/11/1990, 01/07/1991 a 13/09/1995, 18/03/1996 a 05/03/1997 e 02/01/2006 a 02/07/2009, em razão do seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Por outro lado, deixo de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 04/08/1997 e 02/02/1998 a 20/09/1999, considerando que o nível de pressão sonora indicado pelo perito judicial (87,9dB) está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 90dB).

Insta ressaltar que, não obstante o perito informar a exposição a agentes químicos (poeira de solas e couros), informa de maneira genérica e indica a previsão legal na NR 6, que apenas se refere a equipamentos de proteção individual, e nos anexos 1 e 12 da NR 15, que se referem a níveis de ruído (anexo 1) e asbesto, manganês e seus compostos e sílica livre cristalizada (anexo 12), de modo que também incabível o enquadramento.

Em relação ao período de 05/05/1986 a 13/05/1987, o autor laborou na condição de apontador de sola junto à empresa Calçados Martiniano S/A, sendo realizada a perícia por similaridade junto à empresa Romart Acabamento de Calçados Ltda., uma vez que a empresa encerrou suas atividades. Segundo o laudo, o autor "pegava o sapato e a sola na esteira, colocava (apontava vira e a sola no Sapato) e colocava na prensa para pressagem de modo contínuo e permanente na jornada de trabalho." (pág. 4 do Id. 22751241). Segundo informações do perito, o autor esteve exposto a ruído de 85,3dba, razão pela qual, cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Relativamente ao período de 01/06/2007 a 02/07/2009, nos quais o autor laborou como sapateiro/cortador na empresa L. A. Astun Giuberti - EPP, que se encontra inativa, foi realizada a perícia indireta na empresa Indústria de Calçados Ferracini Ltda. Conforme o laudo produzido, suas atividades consistiam em "cortava a vaqueta (Pele) utilizando a máquina (Balancim) e moldes de aço com laminas cortantes no formado da peças. Acionada o balancim continuamente na sua jornada de trabalho." (pág. 5 do Id. 22751241). O perito informa que o autor estava exposto a ruído de 81,9dB, produzido pelos equipamentos alocados próximo e na área de corte. Todavia, incabível o reconhecimento da especialidade do período, considerando que o nível de pressão sonora está abaixo do limite exigido para o referido lapso (acima de 85db).

No tocante aos períodos laborados para Orcade Artefatos de Couro Ltda., o autor apresentou os PPP's relativos aos períodos de 04/04/2001 a 28/12/2002 e de 02/01/2003 a 31/12/2005 (Id. 3977787 - pág. 1-4), referidos documentos indicam que o autor, no exercício de sua atividade como arranhador, cujas atribuições consistiam em "lixar a parte anterior do fundo do sapato após estar montado, com o auxílio de máquina apropriada (lixar e aspirador de pó) para receber camada de cola em seguinte do processo. Trabalha em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.", esteve exposto a ruído de 90dB no primeiro período e 87dB no segundo período.

Assim, cabível o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 19/11/2003 a 31/12/2005, em virtude do seu enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, sendo indevido o reconhecimento em relação aos períodos de 04/01/2001 a 28/12/2002 e de 02/01/2003 a 18/11/2003, que exige exposição a ruído em níveis acima de 90dB.

Quanto aos períodos Calçados Netto Ltda., A. P. Leal de Andrade - ME, Concreta Engenharia e Construções Ltda., Joey Indústria e Comércio de Calçados Ltda., bem ainda em relação aos períodos remanescentes laborados para Orcade Artefatos de Couro Ltda. (de 01/03/200 a 28/12/2000 e 24/02/2015), que se encontram em atividade, verifico que o autor não juntou aos autos nenhum documento que indica exposição a agentes nocivos, não obstante ter sido concedido prazo em duas oportunidades, ônus que lhe competia, de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Ressalto que, consta nos autos um PPP emitido pela empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda. relativo ao período de 02/01/2006 a 02/07/2009, contudo, no referido período o autor trabalhou na empresa L. A. Astun Giuberti - EPP, que se encontra inativa, inclusive sendo realizada a perícia por similaridade e, ao ser intimado, o autor nada esclareceu a respeito.

Demais disso, acrescento que o autor apenas informa que os documentos emitidos pelas empresas não refletem a realidade, contudo, não apresenta referidos documentos e nem informa eventual recusa das empresas em fornecer os formulários/laudos, de modo que não há que se falar em perícia em empresas em atividade.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/08/1983 a 03/08/1984, 06/08/1984 a 14/09/1984, 18/09/1984 a 24/04/1986, 05/05/1986 a 13/05/1987, 20/07/1987 a 09/11/1989, 17/11/1989 a 27/11/1990, 01/07/1991 a 13/09/1995, 18/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005 e 02/01/2006 a 02/07/2009.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8.213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **17 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos e o período reconhecido pelo INSS na seara administrativa (12/04/2005 a 05/10/2005), com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, o autor conta com **36 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (18/07/2016), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do ajuizamento da ação, considerando que a maioria dos períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (02/10/2019).

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que a maioria dos períodos especiais só foram reconhecidos os períodos após a realização da prova pericial.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/08/1983 a 03/08/1984, 06/08/1984 a 14/09/1984, 18/09/1984 a 24/04/1986, 05/05/1986 a 13/05/1987, 20/07/1987 a 09/11/1989, 17/11/1989 a 27/11/1990, 01/07/1991 a 13/09/1995, 18/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005 e 02/01/2006 a 02/07/2009;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS e aos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que o autor conte com **36 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo de contribuição até 17/05/2016;

2.2) conceder em favor de EUDES LIMA DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 02/10/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (02/10/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Árbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por indireta em 03 (três) empresas e aferição para 04 (quatro) funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (02.10.2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: EUDES LIMA DA SILVA

Data de nascimento: 16/12/1968

PIS: 1.128.261.142-3 (NIT)

CPF: 122.363.518-01

Nome da mãe: Maria Rejane Lima da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/08/1983 a 03/08/1984, 06/08/1984 a 14/09/1984, 18/09/1984 a 24/04/1986, 05/05/1986 a 13/05/1987, 20/07/1987 a 09/11/1989, 17/11/1989 a 27/11/1990, 01/07/1991 a 13/09/1995, 18/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005 e 02/01/2006 a 02/07/2009.

Data de início do benefício (DIB): 02/10/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Professora Severina Tostes Meirelles, nº 1.730, Residencial Meireles, CEP: 14.407-254 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001568-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA APARECIDA TIBURCIO - ME, SILVIA APARECIDA TIBURCIO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Silvia Aparecida Tibúrcio – ME** e **Silvia Aparecida Tibúrcio**.

A parte requerida não compareceu à audiência de conciliação. Instada a se manifestar a efetivação da citação através de pessoas estranhas aos autos, a Caixa informou novo endereço da requerida (Id 13376443).

Foi expedido mandado de citação, que resultou na citação na pessoa de Jessica Rodrigues Correa (Id 1770454).

A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência e extinção do feito, em razão do pagamento/renegociação da dívida, condicionando a homologação do pedido à renúncia, expressa ou tácita, do devedor à percepção de qualquer verba sucumbencial. Requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (Id. 19318970).

É o relatório. Decido.

No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada.

Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito.

Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida.

(AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45).

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 19318970 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos no Id 3771840, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Registro que não há que se falar em desentranhamento de documentos, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000299-19.2018.4.03.6113
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, que determinou o regime de teletrabalho e a suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência do dia 16/04/2020, às 16:00hs.

Oportunamente, haverá redesignação para nova data.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003907-07.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. D. S. V.
Advogado do(a) RÉU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSELI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO DIVINO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 28568982, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida às fls. 332/334 dos autos físicos, a qual encontra-se integralmente digitalizada sob ID 24805747, cujo dispositivo segue transcrito:

*"(...) Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da parte autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91 e termo inicial a partir do óbito, compensando-se as parcelas pagas em razão de antecipação de tutela, resguardando-se a cota pertencente a cada beneficiário.*

Condeno os requeridos, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Todavia, a condenação aplicada à corré Thainara dos Santos Vieira fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 21/07/2009, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 271/272

Arbitro honorários advocatícios do curador especial nomeado à fl. 321 em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavo), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 25 e Tabela I do Anexo da Resolução 305/14, do E. Conselho da Justiça Federal.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDGARD VENANCIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N. 2859937:

"(...) intime-se o réu para que se manifeste sobre o laudo pericial complementar (petição ID n. 24874352), no prazo de dez dias úteis, procedendo, se o caso, ao aditamento de suas alegações finais".

ID n. 29721752 (declaração do autor): ciência ao réu.

FRANCA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002663-28.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FREMAR AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477, RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do Termo de Penhora expedido sob o ID n. 29083025.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001330-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCA, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da guia de depósito referente ao pagamento do ofício requisitório expedido nos autos (ID 26485734), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-44.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JHON MAYCON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
RÉU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por **Jhon Maycon de Lima**, na qual alega que o apartamento adquirido junto a **corré TAF Imobiliária e Construtora Ltda.** e financiado pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, apresenta graves defeitos de construção.

O feito tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, inclusive com concessão de tutela de urgência e realização de perícia técnica até que sobreveio decisão de incompetência calcada no art. 109, I da CF/88.

É o relatório. Decido.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara da Justiça Federal.

2. Anoto que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, devendo ser representado, *in casu*, pela soma do valor total do contrato discutido acrescido do montante que se pretende a título de danos (material e moral).

Considerando que o requerente deu à demanda o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) que não guarda relação com o acima exposto, retifico-o de ofício, para R\$ 165.000,00, o que corresponde a soma do valor total do contrato de financiamento com a pretensão indenizatória.

Fica a Serventia responsável pela anotação da retificação no sistema eletrônico.

3. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que a ré não comprovou ter o autor condições financeiras de suportar todas as despesas inerentes ao processo. O fato do mesmo possuir um veículo popular ano 2012 não demonstra essa capacidade. No entanto, o autor eventualmente poderá ser compelido a adiantar alguma despesa com base na regra do § 5º do art. 98 do NCPC.

4. Defiro o requerimento de inclusão da CEF no polo passivo da presente ação, eis que é parte na relação contratual que se pretende rescindir, além de proprietária fiduciária do imóvel cujos supostos vícios de construção se discute nos autos.

Proceda a Secretaria a inclusão da parte junto ao Sistema PJe.

5. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, uma vez os prazos estão suspensos em função da pandemia de Coronavírus pelo menos até 30/04/2020, não se podendo estinar, neste momento, quando os trabalhos forenses voltarão à plenitude.

6. Ratifico a tutela de urgência concedida pelo MM. Juízo Estadual, anotando que o mais importante (no sentido de urgência) é que o imóvel se encontra interditado e desocupado e a varanda escorada, afastando-se risco de incolumidade física ao demandante e sua família.

*Quanto ao pedido da ré para a finalização dos serviços de reforço estrutural, dadas as considerações do assistente técnico da requerida (id 29355056 - pág. 181) e a manifestação da Prefeitura (id 29355056 - pág. 16), reputo de boa cautela **intimar-se, primeiro e com urgência, o sr. perito a juntar nova cópia do laudo**, uma vez que a atual está parcialmente cortada na parte superior, intimando-o por telefone e/ou e-mail.*

Juntado o laudo "integral", tornem conclusos com urgência.

Eventuais outras medidas urgentes podem ser requeridas ou renovadas pelas partes a qualquer momento.

7. O autor deverá revisar a digitalização do processo, juntando novamente apenas as peças cortadas ou ilegíveis.

8. Para o exame da alegação da ré de conexão com outras demandas, concedo à mesma o prazo de 15 dias úteis para trazer aos autos cópia da petição inicial das ações ajuizadas pelos demais condôminos do prédio que eventualmente estejam na Justiça Federal, com a informação do número do processo e respectiva vara ou juizado.

9. No mais, Cite-se a CEF e intímem-se, esclarecendo-se que o prazo de resposta será contado de sua citação, respeitada a suspensão prevista na Portaria Pres/CORE n. 3/2020, dada a impossibilidade de se designar a audiência conciliatória desde já.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANITA MAXIMO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio doença, a contar de 14.11.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, o valor da causa para a DER pretendida (14/11/2018), incluindo-se cerca de 16 meses de parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas, e considerando-se os valores dos salários de contribuições, verifica-se que o correto valor da causa não supera os 60 (sessenta) salários-mínimos^[1], valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretária à anexação das planilhas do CNIS relativas à autora.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001811-97.2019.4.03.6118

AUTOR: JOAO PEDRO MEDINA ZACCARO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 26579959.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-92.2012.4.03.6118

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto na alínea j da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do Coronavírus, SUSPENDO a realização da perícia médica judicial, agendada para o dia 13/03/2020, às 13:30.

2. Fica desde já autorizado à Secretaria a tomar as medidas necessárias para que o teor deste despacho chegue ao conhecimento do procurador da parte autora, pelo meio mais expedito possível, inclusive via Aplicativo Whatsapp.

3. Int..

Guaratinguetá, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO - SP383981, CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), bem como os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja juntada ora determino, defiro a gratuidade de justiça.

2. Apresente a autora planilha de cálculos com o valor da RMI pretendida e o somatório das parcelas vencidas e vincendas, relativas ao benefício pleiteado, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA - SP372864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA
AUTOR: L. G. D. B. M.
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 28475696, juntando aos autos cópia legível do tópico da petição inicial denominado "dos fatos", no prazo último de 15 (quinze) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000316-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28954360, 28954373 e 28956105: Dê-se vista às partes quanto ao parecer da Contadoria Judicial.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000315-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729, ANA BEATRIZ DE ANDRADE DOMINGOS - SP393145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O autor objetiva nos presentes autos a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em 10/11/1998 (ID 29137391 – página 4).
2. Ocorre que a Lei no. 8.213/91, dispõe em seu artigo 103, "in verbis":

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

3. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreram mais de 20 (vinte) anos desde a concessão da sua aposentadoria.
4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
5. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
6. Junte ainda o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
7. Apresente a parte autora uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
8. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
9. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
10. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZILDINHA AUXILIADORA ELISEI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Diante da informação do SEDI no ID 29781216, manifeste-se a autora sobre eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nºs 0000435-14.2018.403.6340 e 0000010-84.2018.403.6340.
3. Sem prejuízo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MILTON DE LIMA RITTON
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 25138926: Indefiro o pedido de perícia técnica, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
2. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
3. Venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA VALERIA SAMPAIO DE ALMEIDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do documento de ID's 26468634, concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual conste as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com as diferenças entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, como respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Apresente ainda a autora, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado.
4. Manifeste-se a autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Indefiro o quanto requerido no item 'b' dos Pedidos, uma vez que a diligência compete a parte autora.
6. Sem prejuízo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.
8. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARILENA MARIA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Sem prejuízo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002095-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA INES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
3. Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000322-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: WALDIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de WALDIR PEDRO DA SILVA, ocorrida em 06.3.2020, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática dos delitos tipificados no art. 171, §3º 3 e §4º do Código Penal.

O Ministério Público Federal foi favorável ao pleito da defesa mediante o pagamento de fiança (num. 29968140).

É o relatório. Passo a decidir.

A defesa alega que o Investigado é tecnicamente primário e que a Recomendação do CNJ n. 60/2020 art. 4º, I, dispõe a respeito da reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de dez salários-mínimos e o comparecimento em Juízo.

Considerando a Recomendação do CNJ n. 60/2020, acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Apenas destaco que a condição financeira do preso – pedreiro – sugere fiança em menor valor, a fim de não comprometer a sua subsistência.

Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão:

a) pagamento de fiança no valor de cinco salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, combinado com § 1º, II, do mesmo artigo, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado;

b) comparecimento mensal em Juízo (a ser deprecado à comarca ou Subseção Judiciária de seu domicílio), no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades. Destaco que, em razão da Recomendação n. 60/2020 do CNJ, tal condição fica, por ora, suspensa.

Com o cumprimento das condições acima mencionadas, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do(a)s investigado(a)s WALDIR PEDRO DA SILVA, com as qualificações de praxe, bem como carta precatória à Subseção Judiciária onde o Investigado tem domicílio para fiscalização do comparecimento mensal em Juízo.

No tocante ao termo de compromisso, intime-se pessoalmente o Investigado da presente decisão, bem como que compareça a todos os atos e termos do processo, sob pena de quebração da fiança (art. 327 e 328 do CPP).

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades carcerárias/penitenciárias, onde o investigado se encontra detido.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000047-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MATEUS FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES - SP229724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 27018779), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000066-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILSON LUIS GOMES DE PAULA, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 868869-pág.132/133.

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 868815-pág.2/11).

Custas recolhidas (ID 1058505).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 1311902).

Contra essa última decisão, a parte Ré interps recurso de agravo de instrumento (ID 1547362), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 2751312).

Manifestação do Autor às fls. 1422111, 1992803 e 3832548 e do Réu às fls. 3629539 e 4062842.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou entendimento pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em atividades especiais o período de 04.12.1998 a 06.3.2015 laborado na empresa Gerda S.A.

Ressalto que, consoante o documento de ID 868869 - Pág. 55/56, o período de 04.12.1998 a 17.11.2003 foi reconhecido pelo INSS, porém houve interposição de recurso administrativo pelo INSS, ainda pendente de julgamento, de modo que está presente o interesse de agir do Autor com relação a tal período.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 868863 - Pág. 47/50, o Autor trabalhou como “TORNEIRO I” de 01.11.2008 a 31.1.2011 e como “OPERADOR MÁQUINAS CNC I” de 01.2.2011 a 06.3.2015, sujeito a ruído de 92,2 dB (A), acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 04.12.1998 a 06.3.2015, na empresa GERDAU S/A, devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule vinte e seis anos, dois meses e dez dias, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por EDILSON LUIS GOMES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 04.12.1998 a 06.3.2015, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 19.3.2015 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda e/ou cópia atualizada dos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Indefiro o contido no item “d” dos Pedidos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Assim sendo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com objetivo de obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Decisão de deferimento parcial da antecipação de tutela (ID 21099419-pág. 17/27).

Contestação às fls. 21099419-pág. 57/64.

Réplica pelo Autor (ID 21099459-pág. 5/14).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo Autor (ID 21099459-pág.15).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RÚIDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RÚIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

Inicialmente, destaco que o INSS já reconheceu como exercidos em atividades especiais os períodos de 01.8.1980 a 21.5.1986 e de 01.9.1986 a 14.10.1987 (ID 21099418-pág.102/104); de 16.10.1987 a 01.4.1989 e 04.9.1989 a 03.12.1998 (ID 21099418-pág. 71/72) e de 19.11.2003 a 28.1.2008 (ID 21099418-pág.127/131), pelo que carece o autor de interesse de agir quanto a esses períodos.

Passo então a apreciar os períodos não reconhecidos pelo INSS como especiais para fins previdenciários, quais sejam, de 04.12.1998 a 18.11.2003 e de 29.1.2008 a 07.11.2012, laborados na empresa BASF S.A.

De acordo com o PPP de fls. 21099418-pág.113/120, o Autor laborou no período de 01.12.1991 a 30.11.2003 com exposição a acrilato de n-butila, xileno, butadieno, estireno, monômero, tolueno, acetato de etila e ruído de 91 dB(A). Nos períodos de 01.12.2003 a 31.3.2005 e de 01.4.2005 a 31.1.2008 e de 01.2.2008 a 10.8.2012, o Autor trabalhou exposto a xileno, acrilato de n-butila, butadieno, acetato de etila, tolueno, estireno, monômero e ruído de 85,4 dB(A). Dessa forma, verifica-se que o Autor esteve exposto a ruído acima do parâmetro legal nos períodos de 14.12.1998 a 18.11.2003 e de 29.1.2008 a 10.8.2012.

Assim, o requerente passa a acumular tempo de contribuição em regime especial de **trinta e um anos, três meses e vinte e oito dias**, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Desse modo, entendo que o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03.2.2012 (ID 21099419-pág.1/7).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos de 01.8.1980 a 21.5.1986, de 01.9.1986 a 14.10.1987, de 16.10.1987 a 01.4.1989, de 04.9.1989 a 03.12.1998 e de 19.11.2003 a 28.1.2008.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 14.12.1998 a 18.11.2003 e de 29.1.2008 a 10.8.2012, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, providencie a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.412.487-2 em aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 03.2.2012 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Condeno o Réu ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).”

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

RÉU: ELCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA - SP199407

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ELCIO RIBEIRO PINTO com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 56.242,58 (cinquenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (num. 21154867-pág. 118/139).

Réplica pelo Autor (num. 21154867-pág. 143/145).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência da prescrição alegada pelo Demandado.

A presente ação foi ajuizada em 08.9.2016 e consta na conclusão do processo administrativo, datada de 28.12.2011, que houve recebimento indevido do benefício pelo Réu (num. 21154867-pág.88).

Dessa forma, deve ser considerada como termo *a quo* da prescrição quinquenal a data da conclusão do processo administrativo em 28.12.2011. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 2. O prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o relatório conclusivo individual do processo administrativo e a propositura da ação, é de se reconhecer a prescrição quinquenal. 4. Apelação do réu provida e apelação do autor prejudicada.

(ApCiv0016115-70.2015.4.03.6105, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.)

No mérito propriamente dito, a parte Autora pretende o ressarcimento do valor de R\$ 56.242,58 (cinquenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Alega que o Demandado, durante o período de 03/2010 a 05/2011, recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença concomitantemente com as remunerações pagas em razão do exercício do cargo de vereador no Município de Aparecida/SP.

Consoante informação prestada pelo Município de Aparecida/SP, datado de 25.5.2011, o Demandado assumiu o cargo de Vereador em 1º de março de 2010 (num. 21154867-pág.75), recebendo subsídio desde aquela data conforme consta na Ficha Financeira de fls. 21154867—pág. 76.

O Réu foi informado pelo Autor a respeito da suspensão do pagamento do referido benefício em 16.8.2011 (num. 21154867-pág.86/87).

Não prospera a alegação do Demandado de ausência de dolo, uma vez que o benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão (art. 59 da Lei n. 8.213/91), sendo, portanto, indevido o recebimento do benefício ao tempo em que ocupava o cargo de Vereador.

E aqui se prescinde da investigação sobre a boa ou a má-fé do Autor, se o benefício lhe foi indevidamente pago, deve restituir ao Réu o que recebeu.

Comprovada a não devolução do débito, impõe-se o acolhimento da pretensão do Autor. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE LABORATIVA DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrado pelo STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de benefício concedido com base em fraude. - Prescrição afastada, com base na regra do artigo 200 do Código Civil: "Quanto a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". - Ademais, a presente hipótese de ressarcimento não é afastada pela Repercussão Geral do RE 669.069 (em que restou firmada a tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" - redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015), mesmo porque o ilícito imputado ao réu não é apenas civil, mas criminal. - Outrossim, segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR), o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo - A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. - Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular. - Quando patenteado o pagamento maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil. - No caso concreto, o réu recebeu auxílio-doença em período onde não apenas recebeu honorários de ações pretéritas, resultando disso recolhimento de contribuições previdenciárias (junho, agosto, outubro e novembro de 2005, fevereiro a abril, julho a setembro e dezembro de 2006), mas praticou atos concomitantes, como agendamentos de perícias na esfera administrativa (10/2006 e 12/2006). Ainda distribuiu 12 (doze) processos na Justiça Estadual, entre 08/2005 e 11/2006. - Cuida-se de situação exaustivamente abordada não apenas na fase administrativa, mas também na ação criminal, resultando em julgamento desfavorável ao réu, com trânsito em julgado em 13/3/2019. O réu foi condenado criminalmente às penas de prisão e multa, por haver cometido os fatos aqui imputados pelo INSS, respondendo pelo crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal (f. 415 e seguintes do arquivo pdf). A despeito da posterior declaração da prescrição da pretensão punitiva, pelo Tribunal, os fatos apontados pelo INSS foram devidamente comprovados. - A devolução é imperativa também porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). - O patrimônio público merece prioridade no caso, bem como a sanidade financeira da combatida previdência social brasileira. E princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - A apuração da correção monetária e dos juros dos créditos do autor deverá observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os juros incidentes desde o evento danoso, ou seja, desde os respectivos recebimentos das rendas mensais. - Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do réu improvida. - Apelação do INSS provida.

(ApCiv 5001546-81.2018.4.03.6134, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de ÉLCIO RIBEIRO PINTO e CONDENO o Réu a pagar ao Autor o montante de R\$ 56.242,58 (cinquenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativos ao valor de auxílio-doença pago durante o período de 03/2010 a 05/2011. Tais verbas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001809-57.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a sua conversão em aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou, alternativamente, com a revisão da renda mensal inicial.

O Autor apresentou emenda à petição inicial (ID 21099296 - Pág. 50) e recolheu as custas (ID 21099297 - Pág. 63).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 21099297 - Pág. 65/66).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 21099297 - Pág. 70/76).

A parte Autora apresentou réplica (ID 21099297 - Pág. 82/85), informando não desejar a produção de outras provas.

O Réu manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas (21099297 - Pág. 87).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial ou, alternativamente, com a revisão da renda mensal inicial.

Inicialmente, verifico faltar ao Autor interesse de agir com relação ao período de 04/12/1998 a 31/12/2001, tendo em vista que tal período já foi enquadrado administrativamente (ID 21099297 – pág 53).

Em caso de procedência do pedido, a mesma atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”).

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, j. 09/12/2016).

No caso dos autos, verifico que o Autor pretende o reconhecimento do período de 01/01/2002 a 07/06/2012.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 21099296 – pág 30/35, informa que no período, o Autor esteve exposto ao agente ruído de 90,5 dB(A) até 28/02/2009 e de 88 dB(A) até 07/06/2012, acima portanto do parâmetro legal.

Portanto, o período de 01/01/2002 a 07/06/2012 deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Com isso o Autor passa a acumular, somado ao período já reconhecido administrativamente, conforme planilha elaborada por esse juízo em anexo, tempo de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 04/12/1998 a 31/12/2001, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.594.006-7) em aposentadoria especial com efeitos a partir de 28/05/2013 (DER).

Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-85.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAGMAR DE CARVALHO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIALUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAGMAR DE CARVALHO BRAGA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a não aplicação do fator previdenciário.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada (ID 23029349-pág.237/238). Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento ao recurso (ID 23029257-pág. 14/19).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a ocorrência de decadência e pugna pela improcedência do pedido (ID 23029349-pág. 250/262).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário sobre o tempo especial convertido em comum. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004.

Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme o seguinte quadro que demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria:

Até 27.6.1997 – não havia previsão legal – sem prazo;

De 28/6/1997 a 22/10/1998 - MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997- prazo de dez anos;

De 23/10/1998 a 19/11/2003- MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998- prazo de cinco anos;

A partir de 20/11/2003- MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991- restabelece o prazo de dez anos.

Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita.

Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que “a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos” (AMS 297497 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Walter do Amaral – DJF3 04/06/2008).

No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em **19.5.2006** (ID 23029349-pág. 66), ou seja, na vigência da MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que prevê o prazo decadencial de dez anos, razão pela qual verifico a ocorrência da decadência. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. - Os institutos da decadência e da prescrição foram criados para preservar a segurança jurídica, fixando a lei prazos para o exercício da pretensão por parte do titular do direito violado. Não exercido o direito no limite temporal estabelecido, diz-se que ocorreu a sua extinção pela ocorrência da decadência. - Resolver conflitos e intranquilidades constitui-se no fim maior do Direito, que, quando trata da aquisição ou extinção de direitos, utiliza a técnica de fixação de prazos, evitando, com isso, a eternização de ações inerentes ao seu titular. - A Lei nº 9.528/97 alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardando o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício. - Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. - O Superior do Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.303.988/PE, apreciando a matéria infraconstitucional, modificou seu entendimento, agora para o fim de adotar a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes de 1997; considerando como termo inicial, em tais casos, a data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº MP 1.523-9/97 (29.06.1997), fixando o prazo decenal. - Inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei. A vigência da referida medida provisória é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, significando sua aplicação para o futuro, não intervindo no ato que concedeu o benefício previdenciário. - Considerando a aposentadoria do autor com DIB em 10.12.1991 e 28.06.1997 o início da vigência da MP 1.523-9/1997, ajuizada a demanda em 16.12.2009, ocorreu a decadência, cujo reconhecimento se admite até mesmo independentemente de alegação recursal específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do processo nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00068668720094036111, REL. DES. FED. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 09.8.2013)

A decadência atingiu eventual direito da parte Autora à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, já que a ação foi proposta em 15.7.2016, razão pela qual improcede a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAGMAR DE CARVALHO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA RAINER
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS juntada aos autos pela autora no Id 27754180, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Indefiro o contido no item “d” dos Pedidos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Assim sendo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001878-89.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria especial como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sem a incidência do fator previdenciário.

Custas recolhidas (ID 21099506-pág.36).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento na via administrativa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 21099506).

A parte Autora apresenta réplica (ID 21099506-pág.65/68).

É o relatório. Passo a decidir.

O Réu informa que o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao Autor em 13.1.2016 (ID 21099506-pág. 58), faltando, portanto, interesse de agir a esse último.

No presente caso, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Réu, uma vez que o Autor pretende obter o benefício desde o requerimento administrativo (28.6.2013).

Passo a analisar o mérito da demanda.

O Autor pretende obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Emse tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor alega ter exercido atividade especial no período de 20.11.1989 a 28.1.1994 na empresa Monsanto do Brasil Ltda.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 21099505-pág. 114/115), o Autor laborou na referida empresa exposto ao agente nocivo ruído de 76 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido na legislação.

Pelas razões expostas, entendo improcedente sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 20.11.1989 a 28.1.1994.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-32.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELSO CAETANO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por CELSO CAETANO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Decisão de deferimento do pedido de gratuidade de justiça e de indeferimento da antecipação da tutela (ID21099458-pág. 8/11).

Deferido o pedido formulado pelo Autor de sobrestamento do feito (ID 21099458-pág.23).

Contestação apresentada pelo Réu (ID 21099458-pág. 26/44).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RÚIDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RÚIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adelâmico de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor alega haver exercido atividade especial na empresa Aeroquip do Brasil S.A., conforme Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 32 e 33.

Consta que o Autor trabalhou como auxiliar de produção no setor de usinagem no período de 11.6.1991 a 30.6.1991 e como operador de máquinas no período de 01.7.1991 a 01.4.1997, exposto de forma habitual a ruído de 93 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 11.6.1991 a 30.6.1991 e de 01.7.1991 a 01.4.1997, as quais computam o tempo de cinco anos, nove meses e vinte e um dias de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo à fl. 21099458-pág. 12/14, devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somada a diferença de dezoito anos, quatro meses e vinte e dois dias ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule vinte e quatro anos, dois meses e treze dias, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por CELSO CAETANO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 11.6.1991 a 30.6.1991 e de 01.7.1991 a 01.4.1997. DEIXO de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLEMENTINO JUNIOR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406, PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CLEMENTINO JUNIOR GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 4545337).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 5539017).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 7961736).

Manifestação do Réu às fls. 9004331.

Réplica pelo Autor (fls. 9348685). Documentos apresentados às fls. 18589228.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição)**. A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017. Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**

(...)

Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. De 11/12/1997 a 31/12/2003, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. A partir de 01/01/2004, toma-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade, com tensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, **Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102**).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01.3.1986 a 04.6.1987, 21.11.1988 a 06.4.1989, 07.4.1989 a 28.4.1995, 29.4.1995 a 05.3.1997 e de 06.3.1997 a 21.3.2017, laborados sob risco de descarga elétrica superior a 250 volts.

PERÍODO DE 01.3.1986 a 04.6.1987

Com relação a esse período, o Autor apresentou o documento ID 4059261 - Pág. 16 (SB40), que não foi objeto de análise pelo Réu em virtude de não possuir data de emissão. De fato, tal vício torna o documento imprestável para o fim a que se destina, e, não havendo qualquer outro documento para comprovar a exposição a agentes nocivos, nem sendo possível o enquadramento por categoria profissional, tal período não pode ser considerado especial para fins previdenciários.

PERÍODO DE 21.11.1988 a 06.4.1989

O documento ID 4059261 –pág 13 (DSS-8030), informa que nesse período em que o Autor trabalhou na empresa Ofício Serviços Gerais Ltda., o mesmo esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, não há necessidade de comprovação de exposição de forma habitual e permanente, de modo que tal período deve ser considerado especial.

PERÍODO DE 07.4.1989 a 28.4.1995

No que se refere a esse período em que o Autor trabalhou na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, o documento ID 4059261 - Pág. 17 (DIRBEN 8030) informa que esteve exposto, de forma habitual e permanente a tensão acima de 250 volts. Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial.

PERÍODO DE 29.4.1995 A 05.3.1997

Quanto ao período mencionado, trabalhado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, o documento ID 4059261 - Pág. 18 (DIRBEN 8030), bem como o laudo pericial ID 4059261 - Pág. 19/21 informam que o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensão acima de 250 volts, de forma que tal período também deve ser reconhecido como especial.

PERÍODO DE 06.3.1997 a 21.3.2017

No que se refere ao período citado em que o Autor trabalhou na CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, foi apresentado o PPP ID 4059261 - Pág. 25/27, que informa exposição a eletricidade acima de 250 volts, sendo que a descrição das atividades desempenhadas indica que a exposição era permanente. Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como especial.

Com isso, reconheço os períodos de 21.11.1988 a 06.4.1989 (Ofício Serviços Gerais Ltda), de 07.4.1989 a 28.4.1995, de 29.4.1995 a 05.3.1997 e de 06.3.1997 a 21.3.2017 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) como laborados em atividades especiais pelo Autor, pelo que ele passa a acumular tempo de atividade especial de **vinte e oito anos, um mês e vinte e nove dias** (conforme tabela ID 7956704-pág.1), suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por CLEMENTINO JUNIOR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 21.11.1988 a 06.4.1989, 07.4.1989 a 28.4.1995, 29.4.1995 a 05.3.1997 e de 06.3.1997 a 21.3.2017, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 12.11.2016 (DER- ID 1059261-pág.48), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de reconhecer o período de 01.3.1986 a 04.6.1987 como laborado em atividades especiais.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o Réu no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS FERNANDES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ELIAS FERNANDES RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de antecipação de tutela (num. 9245900).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 11041206).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores a 80 decibéis** até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior a 90 decibéis**. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em atividades especiais o período de 19.11.2003 a 09.5.2017, trabalhado na empresa METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 9192885 - pág.33/36, o Autor laborou na empresa METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA na função de Op. de Guilhotina A, até 31/07/2008, Op. de Guilhotina I, até 31/12/2010, Op. de Guilhotina V, até 31/05/2011, Op. de Guilhotina VI, até 31/10/2012 e Op. de Guilhotina VII, até abril de 2017, exposto a ruído de 95 dB(A) até 31/07/2008, 87 dB(A) até 31/10/2012 e 93,2 dB(A) até 04/2017, todos acima do limite legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor no período de 19.11.2003 a 09.5.2017 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo trabalhado exclusivamente em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo à fl. 9246555-pág.1, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ELIAS FERNANDES RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 19.11.2003 a 09.5.2017, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 09.5.2017 (DER-num 4372282-pág.1), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por EDSON DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (num. 12108852).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 14782806).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 15366545).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperefeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, **comtensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, **Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102**).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os seguintes períodos:

- a) 05.7.1985 a 11.12.1986
- b) 06.3.1997 a 19.12.1997;
- c) 18.11.2003 a 26.12.2003
- d) 09.2.2004 a 28.2.2005
- e) 01.3.2005 a 06.9.2011
- f) 01.10.2015 a 16.2.2016

Período de 05.7.1985 a 11.12.1986

Conforme informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário num. 11183818-pág. 20/21, o Autor manteve vínculo trabalho na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, no cargo de eletricitista. Entretanto, não consta responsável técnico pelos registros ambientais no aludido período, uma vez que há apenas a informação que no dia 01.1.2000 o responsável seria Henrique César Sampaio.

Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

Período de 06.3.1997 a 19.12.1997

Conforme o PPP num. 11183818-pág. 22/23, o Autor laborou na empresa Tekno S.A. Ind. e Comércio na função de eletricitista, com exposição a ruído de 84,0 dB(A), abaixo, portanto, do parâmetro legal. Há informação ainda que houve exposição do Autor a tensão elétrica de 380 volts, superior ao limite estabelecido.

Períodos de 09.2.2004 a 28.2.2005 e de 01.3.2005 a 06.9.2011

Consta no PPP de fls. 11183818-pág. 69/72 ter o Autor laborado na empresa Apolo Tubular S.A. e exposto ao agente nocivo ruído de **85,0 Lavg** no período de 09.2.2004 a 28.2.2005; de **88,5 Lavg** de 01.3.2005 a 30.4.2007; de 86,6 Lavg de 01.5.2007 a 31.12.2008; de **92,6 Lavg** de 01.1.2009 a 31.12.2010 e **93,4 Lavg** de 01.1.2011 a 06.9.2011.

Consoante fundamentação acima, apenas os períodos de 01.3.2005 a 30.4.2007, de 01.5.2007 a 31.12.2008, de 01.1.2009 a 31.12.2010 e de 01.1.2011 a 06.9.2011 podem ser reconhecidos como laborados em atividades especiais, uma vez que se encontram acima do parâmetro estabelecido.

Período de 01.10.2015 a 16.2.2016

De acordo com o PPP de fl. 11183816-pág. 28/29, o Autor trabalhou no período mencionado na empresa Apolo Tubular S.A. no cargo de “Supervisor Manutenção Elétrica”, com exposição a ruído de 93,6 Lavg, acima, portanto, do parâmetro estabelecido.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 06.3.1997 a 19.12.1997, de 01.3.2005 a 30.4.2007, de 01.5.2007 a 31.12.2008, de 01.1.2009 a 31.12.2010, de 01.1.2011 a 06.9.2011 e de 01.10.2015 a 16.2.2016 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule vinte e três anos, oito meses e vinte e três dias de tempo trabalhado exclusivamente em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por EDSON DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 06.3.1997 a 19.12.1997, de 01.3.2005 a 30.4.2007, de 01.5.2007 a 31.12.2008, de 01.1.2009 a 31.12.2010, de 01.1.2011 a 06.9.2011 e de 01.10.2015 a 16.2.2016, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DEIXO de reconhecer os períodos de 05.7.1985 a 11.12.1986 e 09.2.2004 a 28.2.2005 como laborados em atividades especiais. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELENITA APARECIDA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO - SP390726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID's 27837908, 27837911 e 2783917: Nada a decidir. Reporto-me ao despacho de ID 24412235.
2. Deverá a parte autora peticionar nos autos redistribuídos perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
3. Arquite-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGENOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID's 28199477, 28199493 e 28200004: Dê-se vista à parte autora.
2. Após, cumpra-se o quanto determinado no item 3 do despacho de ID 24921793.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAMIAO CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID's 25497221, 25497223, 25167440 e 25167444: Dê-se vista ao autor.
2. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte ré no ID 20445238, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000827-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Cumpra corretamente e integralmente a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o item 2 do despacho de ID 11825207, sob pena de extinção.
2. ID's 19488543 e 19489262: No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de uma via da Guia de Recolhimento da União (GRU) com autenticação bancária original, nos termos do art. 2º da Resolução Pres nº 138/2017.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000487-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ELAINE PEREIRA - SP402811, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de aposentadoria.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000414-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CANAGUARY CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Diante da Certidão de ID 28303283, reconsidero o despacho de ID 19716836 declarando nula a citação do INSS e, por consequência, revogando a declaração da revelia.
2. Cite-se, com urgência.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSCAR ROSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 20351957 e 20351958), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-31.2020.4.03.6118
EMBARGANTE: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.
2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
3. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-73.2012.4.03.6118
SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

- 1) Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
- 2) Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor do despacho de fls. 89 dos autos físicos digitalizados.
- 3) Intím-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000853-48.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CORREA APARAS - ME, FABIANO DA COSTA CHAME, EDUARDO FRANCISCO CORREA

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001241-46.2012.4.03.6118

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA - SP153737

RÉU: BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI FERNANDES MOTA, BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA, IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA, ELZA ROSA ARMENDRO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, UNIÃO FEDERAL

- 1) Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
- 2) ID 28953782: Aguarde-se a manifestação da União por mais 30 (trinta) dias.
- 3) Int-se.

Guaratinguetá, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-86.2015.4.03.6118

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

1. ID 28209708: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0001059-21.2016.4.03.6118.
3. Int.

Guaratinguetá, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017638-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000108-61.2015.4.03.6118

AUTOR: MILTON FILIPPINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

RÉU: JORGE JOSE SANTIAGO, YOLANDA GORI SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, FABIO DE CASTRO SILVA, REGINA CELIA ALVES PINTO SILVA, MARCOS DE CASTRO SILVA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE DE CASTRO SILVA, MICHELLE GOMES CABRAL

1. ID 29019907: Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de MILTON FILIPPINI, determinando a inclusão de MARCOS DE CASTRO SILVA, ANDRÉ DE CASTRO SILVA e FÁBIO DE CASTRO SILVA no pólo ativo da presente demanda. Ao SEDI para anotação, bem como para regularizar o pólo passivo, mantendo somente como réus os confinantes JORGE JOSE SANTIAGO, YOLANDA GORI SANTIAGO e União Federal.

3. ID 28471543: Este juízo federal somente ratificou os atos processuais não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP. Dessa forma, reporto-me ao despacho de fls. 262 dos autos físicos digitalizados, devendo a parte autora recolher as custas processuais ou trazer ao feito comprovante atualizado de renda, como fim de analisar o pedido de gratuidade de justiça.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40)

0000664-39.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: SUPRIHARD INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO BATISTA MORONI, MARIA BATISTA MORONI

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018038-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GETULIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000982-12.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE QUELUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES - SP290287

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 129/1605

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE QUELUZ e UNIÃO com vistas à promoção da correta implantação do Portal da Transparência previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei n. 12.527/2011, bem como a suspensão, pela segunda Ré, das transferências voluntárias de recursos federais.

O MUNICÍPIO DE QUELUZ apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (Num. 21098860 - Pág. 65).

A União alegou preliminar de ilegitimidade passiva (Num. 21098860 - Pág. 89).

Emaudiência, foi concedido o prazo requerido pelo Réu para cumprimento das determinações (Num. 21098860 - Pág. 99).

Contestação apresentada pela União (Num. 21098861 - Pág. 6/17).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 21098861 - Pág. 33/35).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em razão do cumprimento integral do pedido formulado na inicial (Num. 21098861 - Pág. 112).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, a qual tem o dever de fiscalização da correta implantação do Portal da Transparência. Nesse sentido, o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CF. PERDA DE OBJETO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na hipótese, em reexame, o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85, acima transcrito, requer a condenação do ora apelado à obrigação de fazer; isto é, "promover a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/09 e na Lei 12.527/11, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nas citadas normas e também no Decreto 7.185/10 (art. 7º)". 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85 para ajuizar Ação Civil Pública que envolva interesse da União Federal, quanto à aplicação das verbas públicas. A criação do Portal da Transparência tem este objetivo, pois há interesse federal, in casu, quanto ao repasse de verbas federais aos municípios, por meio das transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse), ou por meio de transferências legais (PAB, PNAE, FUNDEB, etc). 3. Assim sendo, por estar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o julgamento da presente Ação Civil Pública. 4. Precedentes: AI n. 0046813-76.2007.401.0000/MA, Relatora Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DFJ1 de 16/09/2016; AI n. 0059575046.2015.4.01.0000/MA, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 22/04/2016. 5. In casu, entendo que também não houve a perda de objeto da demanda, uma vez que o acordo homologado não foi devidamente cumprido pelo Município de Davinópolis/GO, pois a prestação de contas do ano anterior (2016) não se encontra disponível no site eletrônico institucional do município. 6. Afastada a ilegitimidade ativa do MPF, bem como a perda de objeto da presente demanda, e como estão contidos os requisitos do art. 1.013, § 3º do CPC, uma vez que a União Federal e o Município de Davinópolis/GO foram citados, passo ao exame do mérito do pedido. 7. Conforme previsto na Lei Complementar n. 131/09 e na Lei 12.527/11, cabe ao ora apelado a obrigação de fazer; isto é, promover a correta implantação do portal da transparência, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nas citadas normas e também no Decreto 7.185/10 (art. 7º). Ademais, cabe à União Federal a fiscalização da correta implantação do referido Portal. 8. Apelação conhecida e provida, para anular a r. sentença, e julgar procedente o pedido.

(APELAÇÃO 00177081520164013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2017 PAGINA:.)

No mérito, o Município-réu reconheceu emaudiência a procedência do pedido inicial (Num. 21098860 - Pág. 99) e informou o cumprimento das determinações, de acordo com documentos que constam nos autos e conforme atestado pela parte autora (Num. 21098861 - Pág. 112).

Se o réu, no curso da demanda, pratica ato reconhecendo o direito pleiteado pelo autor na ação judicial, há o reconhecimento jurídico do pedido, acarretando, como consequência, o julgamento de procedência da pretensão (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.715 – MS, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, DJE 27/04/2016).

Sendo assim, **HOMOLOGO**, por sentença, o reconhecimento, pelo MUNICÍPIO DE QUELUZ, da procedência do pedido formulado contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CPC, art. 487, III, "a").

Quanto ao pedido deduzido contra a UNIÃO FEDERAL, houve **perda do objeto** da ação, porque tal pleito, nesse particular, consistia na suspensão das transferências voluntárias de recursos federais ao ente municipal, em razão, especificamente, de o primeiro réu não cumprir a obrigação legal de regularizar o Portal da Transparência. Como o Município satisfaz a pretensão deduzida na petição inicial, o fundamento jurídico para a suspensão dos repasses (conforme o pedido do MPF) não mais subsiste. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao pedido formulado em desfavor da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, conforme Lei 7.347/85.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017688-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000488-21.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARLON PISANI BICHELS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO FIGUEIRA - SP308000

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-30.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO HELDER BRANDAO MARANHÃO, FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA, FELIX ROMÃO DA SILVA, JOSE ANTONIO BENTO, PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002055-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARLY GONCALVES BARBOSA, ANA PAULA GONCALVES BARBOSA MENDONÇA, LUCIANA GONCALVES BARBOSA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 29735614, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000011-76.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, referente ao saldo complementar de correção monetária e juros reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus a título de saldo complementar, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-23.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME, VILELA & FILHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegitimidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Entendo que ainda não é possível efetuar a conversão em renda em favor da União com base nos cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, tal qual requer a Procuradoria da Fazenda Nacional em sua manifestação de ID 28703672. Isto porque, como bem observado pela Contadoria do Juízo em seu de fl. 409 (numeração referente ao processo físico), nos aludidos cálculos, o Fisco consolidou os débitos do estabelecimento Matriz da empresa autora (Loja Lorena - CNPJ. 74.305.012/0001-60) e das filiais, Loja Guaratinguetá (CNPJ. 74.305.012/0003-22) e Loja Taubaté (CNPJ. 74.305.012/0005-94), somando depósitos judiciais ocorridos nos presentes autos e nos processos nºs. 0002055-78.2000.403.6118 e 0002608-48.2002.403.6121.
4. O presente processo, todavia, refere-se apenas ao estabelecimento Matriz da empresa autora (Loja Lorena - CNPJ. 74.305.012/0001-60), razão pela qual o cumprimento do julgado neste feito deve ocorrer tão somente com relação aos débitos da mencionada filial, em respeito ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial.
5. As questões relativas à Loja Guaratinguetá (CNPJ. 74.305.012/0003-22) devem ser resolvidas no bojo do processo n. 0002055-78.2000.403.6118 (que ainda tramita como processo físico); assim como as questões relativas à Loja Taubaté (CNPJ. 74.305.012/0005-94) devem ser resolvidas no bojo do processo n. 0002608-48.2002.403.6121 (Subseção Judiciária de Taubaté), de forma que fiquem devidamente individualizados cada um dos procedimentos, sob pena de o cumprimento de sentença não obedecer aos parâmetros definidos nos respectivos títulos executivos judiciais.
6. Pelo exposto, determino à União (PFN) que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente novos cálculos dos eventuais valores a serem levantados pela empresa autora e a serem convertidos em renda para a União, desta vez fazendo-o tão somente com relação ao estabelecimento Matriz da empresa autora (Loja Lorena - CNPJ. 74.305.012/0001-60), de forma individualizada.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA DA CRUZ MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a incapacidade contributiva da parte autora, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.
2. Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 29940877, em relação aos autos 0000464-35.2016.403.6118, tramitando na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APPARECIDA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 28668036), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 20431512, 20624944, 20624948, 20625302, 20625306 e 20625309), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OZIRIS VIEIRA GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
RÉU: THEREZINHA DA SILVA PONTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 21099763: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão negativa do oficial de justiça.
2. Int.-se.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 20925414: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 19133003, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001391-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDEMILSON LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 19321515.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fls. 19579344.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000549-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO RIBEIRO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora nos ID's 21945559 e 21945569, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000445-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS TADEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora nos ID's 21967260, 21967267 e 21967272, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, tendo em vista a apelação apresentada pela parte ré nos ID's 23143666, 23143667, 23143669 e 23143670, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732, DEMETRIUS AFONSO TUCHI - SP292729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 22734333 e 22735268), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-93.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DASILVA FILHO, DARTYDA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DASILVA
Advogado(s) do reclamante: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 29/04/2020, às 13h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas por meio do e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS
CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-95.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO CLARICE LISPECTOR, DEIVISSON PAIXAO MENDONCA
Advogado(s) do reclamante: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 29/04/2020, às 15h00.

Ademais, considerando a manifestação expressa das partes (Id 29293328 - autora e Id. 29652441 - ré), no sentido de desinteresse na realização de audiência de conciliação, devolvo os autos ao Juízo de Origem para apreciação/prosseguimento.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas por meio do e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO SHIGUEMITSU KOZAMA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada cobrou em duplicidade a competência 12/2011 e cessou o cálculo das parcelas de aposentadoria na véspera da concessão do auxílio-doença em 12/2012. Afirma que a aposentadoria deve ser calculada até o óbito, compensando os valores recebidos a título de benefício por incapacidade, haja vista a impossibilidade do recebimento conjunto (ID 21465276).

Decorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte impugnada.

Juntado parecer da contadoria judicial (ID 27899622), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

O impugnado sustentou que não cabe desconto do benefício por incapacidade em fase de execução (ID 28634133).

Relatório. Decido.

Da habilitação de herdeiros

ID 21465267: Consta da Certidão de óbito que o falecido Edvaldo era casado com Leontina e tinha dois filhos maiores: André e Andréia (ID 21465267 - Pág. 8).

A certidão de casamento entre Edvaldo e Leontina foi juntada no ID 21465267 - Pág. 7, com deferimento de pensão por morte (ID 21465274 - Pág. 18).

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros apresentado com a petição ID 21465267, **DECLARO HABILITADA** nos autos a esposa **LEONTINA DE JESUS SANTOS**, na forma dos artigos 687 e ss., CPC.

Defiro a gratuidade da justiça à herdeira habilitada.

Da impugnação à execução

O cerne discutido pelas partes se refere à possibilidade de desconto dos valores já pagos a título de benefício por incapacidade na via administrativa ou de cessação da aposentadoria na data de concessão do auxílio-doença.

Quanto ao ponto o art. 124 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - **aposentadoria e auxílio-doença**;

II - **mais de uma aposentadoria**; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; ([Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

V - mais de um auxílio-acidente; ([Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. ([Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. ([Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Portanto, é vedado pela legislação a percepção conjunta dos benefícios, razão pela qual admitir o pagamento de ambos sem proceder aos respectivos descontos, configuraria enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884, CC. Nesse sentido o entendimento majoritário do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INPC. 1. (...) 5. Nos termos do artigo 124 incisos I e II, da Lei 8.213/91, "não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria;". Assim, deve-se determinar que sejam descontados das contas de liquidação os valores recebidos pela parte agravada a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, até o limite do valor da aposentadoria objeto da execução na respectiva competência, no período concomitante a este último (aposentadoria por tempo de contribuição). 6. Acolhida a pretensão do INSS, no que tange aos descontos de benefícios inacumuláveis, e rejeitada a pretensão autárquica quanto à correção monetária, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca na fase de cumprimento de sentença. 7. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 7ª Turma, AI 5013901-32.2017.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1:28/10/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. I - Em razão de expressa previsão legal, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, inviável o pagamento do benefício concedido judicial cumulativamente com aquele deferido na esfera administrativa. II - Não afastada a possibilidade de o segurado perceber o benefício concedido judicialmente, compensando-se os valores percebidos a título do deferido na esfera administrativa. III - Recurso provido. (TRF3 - 8ª Turma, AI 5008138-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, e - DJF3 Judicial 1:12/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Correto o abatimento dos períodos nos quais o segurado percebeu benefícios cuja cumulação é vedada por lei. 3. (...) 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - 10ª Turma, AI 5011539-86.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Não obstante, também é certo que, justamente por não ter sido reconhecido inicialmente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 2011, o autor teve reconhecido o direito ao auxílio-doença pela administração a partir de 07/12/2012.

A legislação autoriza a opção pelo benefício mais vantajoso, opção feita pelo segurado na liquidação ao cessar os pagamentos da aposentadoria na data de concessão do auxílio-doença, concedido na via administrativa. Nessa situação não houve a percepção conjunta dos benefícios, vedada pelo artigo 124 mencionado, podendo, portanto, ser admitida.

No que tange aos critérios de juros e correção, o acórdão determinou a observância do "Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal" (ID 21465269 - Pág. 9). No RE nº 870.947 o STF afastou, em repercussão geral, a aplicação da TR como critério de correção. A parte do julgado do RE 870.947 que faz referência à utilização do IPCA-e como índice de correção monetária foi fixada *inter partes*, surtindo efeitos apenas para a relação jurídica específica que estava em exame (não faz parte da tese da repercussão geral estabelecida pela corte constitucional).

Portanto, a observância do julgamento proferido no RE 870.947 implica apenas na impossibilidade utilização dos índices da cademeta de poupança (TR) para fins de correção monetária, não se tendo definido um índice de correção a ser utilizado em substituição (em tese repetitiva). Ocorre que o Manual de Cálculo do CJF aprovado pela Resolução 267/13 (vigente na data da apresentação da conta) já não previa a utilização da TR como índice de correção monetária para as ações previdenciárias, mas sim o INPC.

Assim, não tendo ocorrido determinação de utilização do IPCA-e como índice de correção monetária em repercussão geral no RE 870.947, subsiste a aplicação do índice previsto pelo Manual de Cálculo do CJF mencionado no acórdão, ou seja, INPC.

Cumpra-se anotar que após o julgamento do mérito do RE 870.947 pelo STF a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (*competente para análise de matérias não constitucionais*) **fixou tese repetitiva** (Tema 905) **estabelecendo o INPC como índice de correção para condenações de natureza previdenciária:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. "TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (...). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1492221 2014.02.83836-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 20/03/2018 RSTJ VOL.00250 PG.00147 RT VOL.00992 PG.00721 RT VOL.00993 PG.00476)

A contadoria esclareceu no ID 27899622 - Pág. 2 que os cálculos do ID 21465276 - Pág. 8 atendem ao que foi mencionado.

Assim, o cálculo de liquidação a ser observado é aquele constante do ID 21465276 - Pág. 8, que cessa os pagamentos da aposentadoria a partir da concessão do auxílio-doença reconhecido na via administrativa.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 21465276 - Pág. 8).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), **condeno a parte impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre R\$ 8.828,26 atualizados**. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. **Condeno, ainda, a parte impugnante** ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 55.456,44 - ID 21465276 - Pág. 3] e o valor apurado como devido [R\$ 87.468,63 - ID 21465276 - Pág. 8], ou seja, **10% sobre R\$ 32.012,19 atualizados** considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da *parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

ID 27706662 - Pág. 2: Não é o caso de se determinar a suspensão da tramitação processual em decorrência do Tema Repetitivo 1031. É que nesse tema discute-se a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Na presente ação, o período de enquadramento especial pelo trabalho como “vigilante” requerido é anterior a 28/04/1995, não estando abrangido, portanto, pela determinação de suspensão.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo rural, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Quanto ao tempo especial, constam documentos nos autos, a serem avaliados em sentença.

Quanto ao trabalho rural alegado, deverá a parte autora esclarecer se possui testemunhas, a confirmarem início de prova material, deferindo-se prazo para tanto.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro prazo de 10 dias para manifestação da parte autora quanto ao ponto mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Consta dos autos que a autora possui renda em torno de R\$ 7.097,54 (ID 26031771 - Pág. 10).

Na réplica a autora juntou documentos visando demonstrar despesas.

No ID 27999409 - Pág. 1 a autora juntou conta em nome de terceiro (Eduardo Vieira de Lima), com endereço diverso do seu (endereço de Ribeirão Preto), não servindo, portanto, como prova de despesas da autora.

No ID 27999408 - Pág. 1 a autora também juntou conta em nome de terceiro (Eduardo Vieira de Lima), mas com o seu endereço (de Guarulhos), então o valor respectivo será admitido e computado como gasto da autora.

Dessa forma, as despesas demonstradas no ID 27999405 - Pág. 1 e ss. perfazem R\$ 3.590,63.

Portanto, deduzidas as despesas demonstradas, temos renda de R\$ 3.506,91, razão pela qual, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se **prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o seu recolhimento, *sob pena de extinção*.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Juntado o documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOUROILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
RÉU: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que na resposta aos dois ofícios do juízo a empresa **Viação Águia Branca** informou não possuir laudo técnico (ID 24173846 - Pág. 1 e 27775915 - Pág. 1), **defiro a realização da prova pericial** requerida.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, **o prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intimem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) **cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?**
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?

4. Descreva o local de trabalho do autor.

5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.

6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:

6.1 - Quais eram os agentes?

6.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?

6.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?

6.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição). No caso do ruído especificar Leq (apurado conforme NR-15) e NEM (apurado conforme metodologias e procedimentos da NHO-01 da Fundacentro)

6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique (para cada agente mencionado)

7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.

8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?

8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

8.1.1 - quais eram esses equipamentos?

8.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta).

9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?

9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

9.1.1 - quais eram esses equipamentos?

9.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta para cada agente agressivo/fator de risco)

10. Houve alguma modificação significativa de Lay Out da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?

10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

10.1.1 - Quais as modificações realizadas?

10.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?

11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretária o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12BC635671>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Feder**

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**.

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H24A9E0AD0>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIEL FERNANDES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

liminar

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000628-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AEROLE LINS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de AEROLE LINS DE SOUZA, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes.

Certidão do oficial de justiça, informando que o réu não mora no local.

CEF pede liminar para reintegração.

Passo a decidir.

Inicialmente, vejo que a CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial do réu para pagamento do débito ou desocupação do imóvel, sendo certo que o documento foi recebido pelo porteiro do condomínio (ID 27003343 - Pág. 1). Consta, ainda, da certidão do oficial de justiça, quando tentativa de citação, que lhe fora informado pela moradora do imóvel (mãe do réu) que o arrendatário não reside no apartamento (ID 29806686 – Pág. 1).

A exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho. Concretamente, a notificação foi recebida pelo porteiro, porém, não há qualquer irregularidade no fato, pois entregue no endereço do réu, conforme precedente que segue:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO 1. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, a qual foi julgada procedente para reintegrar a arrendadora na posse do imóvel. 2. Afasto a alegação de inépcia da inicial suscitada nas razões de apelação, na medida em que as notificações extrajudiciais enviadas pela Apelada, para constituição em mora da Apelante, foram devidamente encaminhadas ao endereço do imóvel arrendado. 3. A jurisprudência do C. STJ já consolidou seu entendimento no sentido de que para a validade da notificação, não há necessidade que o signatário seja o próprio arrendatário, desde que tenha sido direcionada para o endereço correto. Nesse sentido: Resp 215.489/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 7.05.2001, REsp 329.053/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.05.2002. 4. A pretensão da agravada alça-se não somente no descumprimento das cláusulas décima nona e vigésima do contrato, ou seja, no fato de que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 5. O depoimento das testemunhas demonstra contradição nos fatos, o que não foi suficientemente esclarecido pela Autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do CPC/73 vigente à época. 6. Não há como se presumir a violação ao contrato de arrendamento residencial, em prejuízo da Apelante, que demonstrou que ocupava o imóvel na ocasião do ajuizamento da ação, que está adimplente com todas as parcelas do arrendamento e encargos do imóvel, e se encontra em situação de extrema necessidade. 7. (...). 14. Apelação provida para julgar improcedente a ação de reintegração de posse, como o consequente restabelecimento do contrato, inclusive, com a emissão da Apelante na posse do imóvel. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApCiv 0002059-95.2011.4.03.6000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 30/08/2018 – grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Inexistência de irregularidade no procedimento de reintegração de posse, sendo a notificação enviada ao endereço do imóvel arrendado comunicando a situação de ocupação irregular. III - A ocupação irregular do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento viola as regras previstas na Lei 10.188/01, bem como configura hipótese de rescisão do contrato. IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (ApCiv 0003005-17.2015.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018.)

Ainda que não seja possível constatar ocupação irregular do imóvel, como sustentado pela CEF na petição ID 29954658, o inadimplemento resta configurado, autorizando o procedimento reintegratório.

Destaco, ainda, que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação judicial para a desocupação do imóvel (ID 27003343 - Pág. 1).

Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 20ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência das arrendatárias.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação judicial.

Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou o seu ocupante) ser intimada desta decisão, **para a desocupação voluntária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Anoto o prazo bastante longo ora previsto, fazendo valer reconhecimento de calamidade pública no país em virtude pandemia. Tal prazo, se, adiante verificar-se insuficiente para desocupação segura dos moradores, poderá ser estendido.

Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento 12, Bloco 02, do Condomínio Residencial JUREMA I, localizado na Avenida Jurema, nº 947, Guarulhos - SP, CEP: 07244-000 -, Guarulhos - SP, nos termos acima descritos, servindo cópia desta como mandado.

Forneça a CEF novo endereço para citação do réu. Com a informação, CITE-SE, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003537-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: QUALYDERM COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID, ELISANGELA COSTA VIANA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 20/3/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

EXECUTADO: CLEIDE PORTELLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007336-26.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO CARACA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE MILINI - SP307947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007349-83.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a advogada da autora a juntada aos autos do contrato referente aos honorários a fim de que se possa efetivar o devido destaque na expedição de ofício.
Após, expeça-se RPV, caso o valor do débito seja inferior a 60 salários mínimos, ou precatório, caso o valor total seja superior a 60 salários mínimos, consignando que o destaque dos honorários contratuais, caso seja requerido, será solicitado no mesmo ofício da parte autora.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007335-41.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JAILTON SENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.
Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008503-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007543-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIADAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000906-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS GONZAGA CUNHA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Intim-se o perito a, no prazo de 10 dias:

- a) Esclarecer qual o Leq (observada a NR-15) e NEM (observada as metodologias e procedimentos da NHO-01 da Fundacentro) referente ao ruído da *esteira de bagagem* (ruído de 82dB a 87dB - 26068451 - Pág. 15)
- b) No ID 26068451 - Pág. 15 o perito menciona que o ruído de 85dB a 105dB se verificava **por 1 hora de duas a três vezes por semana** (quando o autor realizava apoio aos serviços da aeronave no pátio de aeronaves). Na resposta ao quesito 10 (ID 26068451 - Pág. 25) o perito informa exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao desenvolver essa atividade de apoio aos serviços da aeronave no pátio de aeronaves (realizada por 1 hora de duas a três vezes por semana pelo que mencionou). O quesito, no entanto, não se refere a apenas "uma" das atividades do autor, que passava 4 horas ou mais da jornada diária de 6 horas (chegando a 5 horas [da jornada de 6 horas] em dois ou três dias da semana) exposto a **ruído abaixo de 80dB**, pelo que se depreende da leitura do laudo.

Assim, esclareça o perito, *de forma objetiva*, se havia **ocasionalidade e/ou intermitência** na exposição ao ruído prejudicial no cargo de "agente de serviço de passageiros" (art. 53, §3º, da Lei 8.213/91).
- c) Na resposta ao quesito 7 o perito informa que os agentes de serviços de passageiros "*não acompanham mais embarque e/ou desembarque de aeronaves em posições remotas, nos quais se faz necessário o transporte de passageiros via pista de estacionamento e operacional de aviões*" (ID 26068451 - Pág. 13). Assim, deverá especificar **a partir de quando (de que data) o profissional "agentes de serviços de passageiros" deixou de realizar essa atividade** e qual o LEQ (observada a NR-15) e NEM (observada as metodologias e procedimentos da NHO-01 da Fundacentro) do ruído a ser considerado para o "agentes de serviços de passageiros" a partir de então (já que tal fator impacta no nível de ruído verificado na profissão).

Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARRUAN JOSE DE ARAUJO, MAYKERLEN ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
Advogados do(a) RÉU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O artigo 4º da Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020, aconselha aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus - Covid-19, que **reavaliem prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal**.

Assim, determino, **excepcionalmente**, que seja dada vista às partes para que se manifestem sobre a necessidade de manutenção da prisão de MAYKERLEN ROCHA, ficando a defesa responsável pela indicação de **endereço certo** (onde haja certeza de ser encontrada) e **seguro** (onde não haja provável risco de contaminação) da acusada, **com urgência**.

Intimem-se as partes da presente determinação com urgência. Se necessário, por telefone.

Com a vinda das manifestações, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANASAI SEMAMBA
Advogado do(a) RÉU: KALED LAKIS - SP128499
Advogado do(a) RÉU: LUIZI CAMARGO SANTANA - SP265387
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 4º da Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020, aconselha aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus - Covid-19, que **reavaliem as prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal**.

Assim, sem prejuízo da apresentação de alegações finais conforme intimação realizada em audiência, determino, **excepcionalmente**, que seja dada vista às partes para que se manifestem sobre a necessidade de manutenção da prisão de **MBWANA SAID SEMAMBA**, ficando a defesa responsável pela indicação de **endereço certo** (onde haja certeza de ser encontrado) e **seguro** (onde não haja provável risco de contaminação) do réu, **com urgência**.

Intimem-se as partes da presente determinação com urgência. Se necessário, por telefone.

Com a vinda das manifestações, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 4º da Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020, aconselha aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus - Covid-19, que **reavaliem as prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal**.

Assim, determino, **excepcionalmente**, que seja dada vista às partes para que se manifestem sobre a necessidade de manutenção da prisão de **FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR**, ficando a defesa responsável pela indicação de **endereço certo** (onde haja certeza de ser encontrado) e **seguro** (onde não haja provável risco de contaminação) do referido acusado, **com urgência**.

Intimem-se as partes da presente determinação com urgência. Se necessário, por telefone.

Com a vinda das manifestações, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARLETE DE ASSUMPCAO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ARLETE DE ASSUMPCÃO RODRIGUES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.268,18 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos)**, por ser o valor total das prestações vencidas e vincendas, tomando por base a DER de 02/10/2018 e considerando o valor do benefício de R\$ 1.823,44 na época do óbito.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009781-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUZANE RODRIGUES DE SOUSA, LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, MAURO SANTIAGO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DESPACHO

Chamo o feito novamente à ordem.

Tendo em vista as novas determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020, **CANCELOAS DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE MARCADAS**, inclusive por videoconferência, **diante da impossibilidade técnica de se operar o sistema, sem a presença de servidor ou pessoal de apoio da PRODESP.**

Nesse cenário, à vista das ações de emergência e enfrentamento do coronavírus (COVID-19), e à luz do princípio da razoabilidade, inviável a designação de audiência nesse momento, pela incerteza sobre a eventual prorrogação do prazo de suspensão, uma vez que os especialistas apontam que o pico de casos no Brasil ocorreria no mês de maio.

Desta forma, tendo em mente que o presente feito trata de processo envolvendo réu preso, mantenho por ora as cautelares fixadas, pelas razões e fundamentos dos decretos, porquanto ainda presentes os requisitos das prisões preventivas, e determino venham-me conclusos os autos, no primeiro dia após o encerramento das medidas excepcionais de suspensão para, então, ser designada nova data para a audiência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento de restituição abrangendo os últimos 5 anos; (ii) recolher as custas judiciais devidas; (iii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado e com indicação de quem o outorgou; (iv) apresentar o contrato social e suas alterações; (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples; bem como (vi) manifestar-se sobre a impetração do mandado de segurança nº 5004292-53.2020.4.03.6100, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAHE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS - SP397107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial (docs. 09 e 16), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 10/13 e 18/21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Recebo as petições docs. 10/13 e 18/21 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade* consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, partando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as novas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a construção patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de requerimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

AUTOS Nº 5002103-50.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 0009619-90.2009.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECSANDRA MOURA - SP240903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 0008279-04.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-50.2020.4.03.6119
AUTOR: LAERCIO RIBEIRO BENFICA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-07.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDNELMA ROZENDO DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003855-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, VANUSA OLÍMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

DESPACHO

Doc. 07: Indefiro o a pesquisa requerida, vez que no doc. 02, fls. 178 (ID 22640361) há certidão de óbito juntada pela própria exequente.

Cumpra-se o despacho doc. 4, fl. 36, sobrestando-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GABRIEL DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 300188880, expeça-se os ofícios alistados na decisão de ID 23796817.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, requerendo o quê entender de direito.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012057-21.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE APARECIDO REGINALDO

DESPACHO

Doc. 05: Impertinente a manifestação da CEF haja vista as pesquisas juntadas no doc. 02, fls. 207/209 - PJE (ID 24484938).

Aguarde-se sobrestado nos termos do despacho doc. 02, fl. 210.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001592-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436

DECISÃO

ID: 29864299: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ou substituição por cautelares diversas da prisão, requerido pela defesa constituída do indiciado **LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS**, preso em flagrante em 29 de fevereiro de 2020 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Alega que o indiciado é HIV positivo e pede pela reavaliação do decreto de prisão, na forma da Recomendação 62 do CNJ, em razão da propagação da pandemia decorrente do denominado "coronavírus" (COVID-19).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (ID 29962132).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É caso de indeferimento do pedido.

O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva em audiência de custódia (ID 28978988).

Note-se que nenhum novo documento veio aos autos, capazes de afastar os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar.

Os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados e o fato do requerente ser HIV positivo, e mesmo as questões afetas a COVID-19 conduzem, necessariamente, ao deferimento de medidas cautelares outras, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP, **diante dos indícios de envolvimento do indiciado com organização criminosa internacional**, o que lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas.

Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocado em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, com apreensão de 6524 g de massa líquida de cocaína, bem como extenso histórico de viagens anteriores (ID 28975036- fl.28), a denotar reiteração criminosa.

A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 05 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos.

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).

Ressalta-se que a despeito dos vínculos nativos, o preso, de costas para eles, estava em vias de deixar o país, com indícios de que o fazia para cometer crime, arriscando-se a ser preso aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo desapego a tais vínculos.

Os demais fundamentos em razão da COVID-19 é questão não jurídica relacionada exclusivamente ao plano da saúde pública e medidas sanitárias de prevenção e isolamento de grupo de risco é tarefa da administração do sistema penitenciário.

Assim, nos termos da manifestação do MPF, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO o pedido da defesa de LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS**, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão, inclusive prisão domiciliar, ressaltando-se, no que se refere ao HIV, que o sistema penitenciário fornece medicação de controle.

Intime-se a defesa e o MPF, **este último para manifestação em razão do relatório final já apresentado pela autoridade policial (ID 29615691).**

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

AUTOS N° 5006607-31.2019.4.03.6119

AUTOR: EGIDIO JOSE CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5008005-13.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO DE DEUS MURTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 155/1605

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5009090-34.2019.4.03.6119

AUTOR: LEONIR LUIZ DE ANDRADE
Advogados do(a)AUTOR:ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-75.2019.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA- EPP

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS N° 5002279-24.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: PLAMEDI LUZOLO LUSEMBO
Advogado do(a)IMPETRANTE: GABRIEL BERTOLUCI - SC40639
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSME FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por COSME FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **R\$ 54.678,08 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos)**, por ser o valor total das prestações vencidas e vincendas, considerando que o valor da Renda Mensal Inicial atual deveria ser de R\$ 1.069,40.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003880-92.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

1- Doc. 8: Anote-se.

2- Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito observando-se a atual fase processual destes autos.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001953-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIVALDO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marinaldo Felix dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.10.2018 com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 609.232.615-2, desde a indevida cessação em 13.06.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontado no termo, tendo em vista que os autos n. 0000129-98.2020.403.6332 tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito (Id. 29533849).

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Defiro a realização de perícia médica que será designada ulteriormente, considerando que, por ora, a realização de perícias médicas está suspensa por conta do coronavírus.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009110-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GRACIOSI LANDMANN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcelo Graciosi Landmann ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo comuns períodos de 01.01.1983 a 01.03.1983, de 07.2017 a 06.2018, 01.07.2018 a 30.04.2019, o cômputo como especiais dos períodos de 01.06.1979 a 22.01.1982, 02.05.1983 a 08.03.1985, 11.03.1985 a 14.07.1986 e 01.09.1986 a 17.03.1996, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.191.285-2), desde 17.05.2019 (DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 25640073).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 26491077).

O autor impugnou a contestação (Id. 27471135) e informou que *“as provas que pretende produzir serão de cunho meramente testemunhal e, ou, pericial, se assim esta douta vara entender pelo procedimento”*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, determino que **se proceda à exclusão da petição** de Id. 27471109 destes autos, por ter sido protocolizada por equívoco pelo representante judicial do autor.

No mais, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposto pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o período de **01.01.1983 a 01.03.1983** deve entrar na contagem de tempo de contribuição do autor por estar anotado na sua CTPS, tendo em vista que no documento apresentado não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), conforme se observa pela análise do Id. 25126322, p. 3.

Quanto aos períodos de **07.2017 a 06.2018 e de 01.07.2018 a 30.04.2019**, observo pela análise do CNIS do autor que já foram considerados pelo INSS, o que implica no reconhecimento de falta de interesse de agir do autor em relação a tais períodos (Id. 25640077).

Em relação ao período de **01.06.1979 a 22.01.1982**, não é possível o reconhecimento como especial porque o autor era aprendiz no período (Id. 25126322, p.3). Com efeito, considerando seu curso educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial. Destaco que a atividade de aprendiz é intermitente, haja vista que aliado ao trabalho prático há efetivamente o ensino teórico.

Sobre os períodos de **02.05.1983 a 08.03.1985, 11.03.1985 a 14.07.1986 e 01.09.1986 a 17.03.1996**, observo que em todos o autor trabalhou como “ferramenteiro” (Id. 25126322, pp. 4-5). Assim, é possível o reconhecimento de tais períodos como especiais dado seu enquadramento no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Neste sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. FERRAMENTEIRO. AGENTES QUÍMICOS. ANÁLISE QUALITATIVA/QUANTITATIVA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa oficial não conhecida.

2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho.

3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto n° 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto n° 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

7. O uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

8. A atividade de ferramenteiro se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto n° 83.080/79.

9. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n° 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n° 83.080/79.

10. A exposição a hidrocarbonetos prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho, pois a análise da exposição a esse fator agressivo é qualitativa, e não quantitativa.

11. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

12. DIB na data do requerimento administrativo.

13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

14. Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 3º, do CPC/15.

15. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Preliminar rejeitada. Mérito da apelação do Autor provido em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP

0010581-42.2014.4.03.6183, Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Órgão Julgador: 7ª Turma, Data do Julgamento: 20/01/2020, Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

Pelo exposto, na DER, em 17.05.2019, o autor possuía 39 (trinta e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.01.1983 a 01.03.1983 como tempo de contribuição e dos períodos de 02.05.1983 a 08.03.1985, 11.03.1985 a 14.07.1986 e de 01.09.1986 a 17.03.1996, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.05.2019.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp nº 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe o período de 01.01.1983 a 01.03.1983 como tempo de contribuição e os períodos de 02.05.1983 a 08.03.1985, 11.03.1985 a 14.07.1986 e de 01.09.1986 a 17.03.1996, como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 39 (trinta e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 17.05.2019, a partir de **01.03.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURIVAN WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maurivan Wagner de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 26.09.1988 a 01.07.1989, 25.09.1989 a 11.03.1991, 16.09.1991 a 29.09.1995, 12.02.2000 a 17.05.2001 e de 01.08.2003 a 13.06.2017, exceto os períodos já reconhecidos pelo INSS de 10.06.1996 a 11.02.2000 e de 18.05.2001 a 30.07.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sucessivamente requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados, desde a DER, em 27.06.2017. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 20437629).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 21996106).

O autor impugnou a contestação (Id. 23293766) e requereu a produção de prova pericial (Id. 23293766).

Decisão determinando a intimação da representante judicial da parte autora para comprovar divergências entre PPPs. (Id. 23871685).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 25225782.

Despacho concedendo prazo suplementar para juntada de documentos (Id. 25332811).

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 26078502.

Determinada a intimação do representante judicial do INSS, que se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a realização de perícia técnica ambiental diante dos documentos encartados, notadamente o PPP de outro empregado da mesma empregadora, em período parcialmente coincidente, que será utilizado como prova emprestada.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **26.09.1988 a 01.07.1989** para a “*Metalúrgica Vila Augusta Ltda.*”, na função de “*torneiro mecânico*” (Id. 20012000, p. 23).

De acordo como PPP de Id. 20012000, pp. 10-11, esteve exposto a ruído de 88 dB(A).

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

De **25.09.1989 a 11.03.1991**, o autor trabalhou para a empresa “*Metalúrgica Vila Augusta Ltda.*” na função de “*torneiro mecânico sênior*” (Id. 20012000, p. 24).

De acordo como PPP **apresentado apenas em Juízo** (Id. 26078503, pp. 1-2), o autor durante este período esteve exposto a ruído de 88 dB(A).

Assim, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Entre 16.09.1991 e 29.09.1995, a parte autora trabalhou para a “*Marcatto Fortinox Industrial Ltda.*”, inicialmente na função de “*torneiro mecânico*” e, depois, como “*torneiro ferramenteiro*” (Id. 20012000, pp. 12-13).

De acordo como PPP fornecido pela empregadora, durante todo o período esteve exposto a ruído de 88 dB(A).

Diante do exposto, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Entre **12.02.2000 e 17.05.2001**, o autor trabalhou para a “*Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda.*”, na função de “*torneiro ferramenteiro*” e, de acordo como PPP de Id. 20012000, pp. 14-15, sempre esteve exposto a ruído de 91 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

E, finalmente, de **01.08.2003 a 13.06.2017**, o autor trabalhou para a “*Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda.*”, inicialmente como “*torneiro ferramenteiro*” e, após, a contar de **01.02.2013**, como “*ferramenteiro*” (II e III).

Durante este período, de acordo como o PPP de Id. 20012000, pp. 14-15, sempre esteve exposto a ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância exigido para o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais (de 74,8 a 84,1 dB(A)).

Considerando o PPP de Id. 25257681, expedido para *Edvaldo José Gonçalves*, este exerceu a função de ferramenteiro a partir de 01.04.1995 **no setor “General Maintenance”**, sempre acima dos limites de tolerância exigidos para o reconhecimento do período como especial.

O autor, por sua vez, foi ferramenteiro e **trabalhou no setor “General Maintenance”** apenas entre **01.02.2013 e 31.12.2013**, motivo pelo qual considero tão somente esse período como tempo especial.

Considerando que houve a apresentação de alguns documentos exclusivamente em Juízo, e que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.987.871-7), desde 09.07.2018, é devida a revisão da RMI desse benefício a contar da data da citação do INSS, efetivada aos **19.08.2019**.

Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **26.09.1988 a 01.07.1989, 25.09.1989 a 11.03.1991, 16.09.1991 a 29.09.1995, 12.02.2000 a 17.05.2001 e 01.02.2013 a 31.12.2013** e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.987.871-1), a contar da data da citação, ocorrida aos **19.08.2019**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista que se trata de verba alimentar, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 26.09.1988 a 01.07.1989, 25.09.1989 a 11.03.1991, 16.09.1991 a 29.09.1995, 12.02.2000 a 17.05.2001 e de 01.02.2013 a 31.12.2013 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.987.871-1), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **A DIP deve ser fixada em 01.03.2020**. Os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009597-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHN HERBERT BELINELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS - SP406915
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por John Herbert Belinelo em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no requerimento n. 2098555031.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 25415285).

A autoridade prestou informações por meio do ofício de Id. 26259082, informando que é necessária a avaliação médico-pericial no caso e que este serviço, atualmente, não está entre opções disponíveis no "PMF_Agenda", solicitando prazo para a conclusão da análise de 20 dias.

Decisão concedendo a liminar para determinar que a autora impetrada profira decisão no requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente sob protocolo n. 2098555031, no prazo de 30 dias (Id. 26327160).

O MPF se manifestou pela ausência de interesse, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 26886894).

A autoridade impetrada se manifestou informando o agendamento de perícia médica para o dia 09.03.2020 (Id. 29387339).

Nova manifestação da autoridade informando que o perito médico pericial concluiu pelo indeferimento do pedido de auxílio acidente (Id. 29538359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, noticiou que o processo administrativo foi analisado resultando no indeferimento do pedido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007061-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIETE LISBOA DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eliete Lisboa de Castro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença NB 31/626.755.404-3, desde a DER, em 13.02.2019.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a realização de perícia médica (Id. 22747093).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 23209147).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 24162604).

Juntado laudo médico pericial (Id. 26512203), sobre o qual a parte autora manifestou-se (Id. 28122525).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).

São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, posto que, inclusive como constou no relatório da contestação apresentada pela autarquia, o benefício foi negado por não ter sido comprovada a presença de incapacidade laborativa.

Pois bem

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a autora submeteu-se a perícia médica que concluiu que:

“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de transtorno misto ansioso-depressivo desde o começo do ano de 2018, ocasião em que passou a realizar acompanhamento médico especializado com psiquiatra, demandando tratamento medicamentoso e afastamento do trabalho, que perdura até o presente momento(...). Embora tenha recebido alta previdenciária depois de 4 meses, a autora sempre foi considerada inapta para o retorno ao trabalho tanto por seu médico assistente quanto pelo médico do trabalho. Além disso, ao exame psíquico atual a autora apresenta sintomas e sinais evidentes da doença mental, ficando definida uma incapacidade laborativa total e temporária desde o afastamento, devendo ser reavaliada em aproximadamente 6 meses”.

Portanto, a perícia realizada em Juízo concluiu que a autora não pode exercer sua atividade habitual (enfermeira), devendo ser mantida em gozo de auxílio-doença e ser reavaliada em 6 meses. Não obstante a impugnação parcial da autora, tenho que não há elementos técnicos trazidos para chegar à conclusão de que a aposentadoria por invalidez seria mais adequada para o caso. Em especial, porque a reavaliação da autora se dará em 6 meses, ocasião em que a evolução de seu quadro poderá ser reanalisada para um diagnóstico de incapacidade total e permanente.

Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a perícia fixou o início da incapacidade no começo do ano de 2018. Assim deve ser concedido o benefício pleiteado sob NB 31/626.755.404-3, desde a DER, em 13.02.2019.

Quanto à tutela de urgência, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a concessão.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, determinando que a autarquia previdenciária conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 13.02.2019, somente podendo cessá-lo após a autora ser submetida a reavaliação médica, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida a partir de 13.02.2019, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.03.2020 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao setor responsável pelo cumprimento das determinações judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011629-39.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
LITISCONSORTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS RENAULT CUNHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES

Considerando o teor da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2 e n. 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 29.04.2020, às 14h.**

Decorrido o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, venhamos autos conclusos para designação de nova data.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Comunique-se a CECON, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FAUSTINO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2 e n. 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 29.04.2020, às 14h.**

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos, venhamos autos conclusos para designação de nova data.

Comunique-se a CECON, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Carmen Reis de Souza Costa ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 02.04.1990 a 14.04.1991, 17.06.1991 a 13.09.2000 e 07.11.2005 a 28.04.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/189.858.789-0), desde a DER, em 28.04.2018. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo em discussão como especial, com conversão em tempo comum e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15209359).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 15415912).

A parte autora apresentou réplica requerendo a produção de prova pericial nas empresas Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A e Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (Id. 16872951).

Em 07.05.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **17.06.1991 a 04.03.1997**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 28.04.2018 (NB 42/189.858.789-0). Na sentença, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, determinou-se que o INSS cumpra obrigação de fazer e averbe como tempo especial período de **17.06.1991 a 04.03.1997**, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.858.789-0), com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **28.04.2018**, a partir de **01.05.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), oficiando-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico (Id. 16923516).

Expedido ofício à AADJ (Id. 17023347).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração (Id. 17264159), o qual foi conhecido e acolhido para determinar que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: *Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 17.06.1991 a 04.03.1997 como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, com o pagamento das diferenças a contar de 28.04.2018 (NB 42/189.858.789-0), na forma da fundamentação acima exposta.* (Id. 17328338).

Expedido ofício à AADJ (Id. 17433220), que confirmou o recebimento (Id. 17588037).

Ofício da APSADJ Guarulhos informando que *“Em decorrência de determinação judicial, informamos que implantamos o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 180.818.628-9 com data do início do benefício/DIB em 28/04/2018 e data do início do pagamento/DIP em 01/05/2019, que será mantido na APS Guarulhos, conforme telas anexas. Conforme parâmetros judiciais e informações do CNIS, a segurada totalizaria 29 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão do benefício, ocorre que no cálculo de tempo constante na sentença o multiplicador utilizado para cálculo do período especial foi de 1.40 (multiplicador utilizado para homens), ao invés do multiplicador 1.20 (multiplicador utilizado para mulheres) para que fosse possível a implantação do benefício incluímos o período fictício de 04/01/1990 à 28/02/1990 perfazendo um total de 30 anos de tempo de contribuição possibilitando assim a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.”* (Id. 17759101).

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença (Id. 18297563).

O INSS interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença (Id. 18534774).

A Décima Turma do TRF3 anulou a sentença, de ofício (Id. 29613210).

O trânsito em julgado ocorreu aos 09.03.2020 (Id. 29613215).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: **02.04.1990 a 14.04.1991** (Confecstil Indústria e Comércio de Roupas Ltda.), **17.06.1991 a 13.09.2000** (Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A) e **07.11.2005 a 28.04.2018** (Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/189.858.789-0).

Em que pese tenha apresentado os PPPs, das empresas, já na petição inicial, requereu a produção de prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho, para o fim de se apurar a presença de agentes insalubres, a que a parte autora esteve exposta, na empresa Achê e Nipo Brasileira, o que foi reiterado na réplica (Id. 16872951).

Considerando que a parte autora trouxe aos autos os PPPs, daquelas empresas, documentos hábeis a comprovar a especialidade das atividades, este Juízo entendeu desnecessária a produção da prova pericial, e proferiu sentença.

Com relação ao período de **17.06.1991 a 13.09.2000**, laborado na Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A, a maior parte do período (17.06.1991 a 04.03.1997) foi reconhecida como especial, diante da exposição da autora a ruído de 80,6 dB(A), conforme PPP juntado no Id. 14738584, pp. 1-2, superior ao limite previsto para a época. O período de 05.03.1997 a 13.09.2000 não foi reconhecido como especial porque o limite previsto na legislação era de 90 dB(A).

Quanto ao período de **07.11.2005 e 28.04.2018**, trabalhado na Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, este Juízo fundamentou que há nos autos PPP (Id. 14738583, pp. 1-3) indicando a exposição da autora a agentes biológicos e químicos. No entanto, considerou que durante todo o período foi utilizado EPI eficaz, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, de forma que o período não foi reconhecido como tempo especial.

O TRF3 anulou, de ofício, a sentença sob o seguinte fundamento:

Com efeito, entendo que os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

(...)

A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.

Desta forma, impõe-se a anulação da r. sentença, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Ante o exposto, ANULO a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial. Prejudicada a análise das apelações.

Retomemos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com posterior prolação de nova decisão de mérito.

Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Assim, em razão do decidido pelo TRF3, **designo perícia ambiental**, nas empresas **Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A**, localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 222,2, Porto da Igreja, Guarulhos, SP, CEP 07034-904, Tel. (11) 2608-6000, e **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo**, localizada na Rua Pistoia, 100, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP, CEP 02189-000, Tel. (11) 2633-2200

Nomeio, para tanto, o Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, que deverá ser intimado preferencialmente por meio eletrônico.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A:

1. Qual a intensidade do ruído a que a autora estava exposta no período de 05.03.1997 a 13.09.2000?

Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo

1. O EPI utilizado pela autora no período em **07.11.2005 e 28.04.2018** era eficaz?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que a realização da perícia foi determinada de ofício, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para cada perícia, nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-14.2019.4.03.6119
AUTOR: EVANDRO SILVINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO COSTA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

João Costa Nobrega ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.11.1983 a 25.07.1987, 02.02.1986 a 17.05.1988, 01.08.1988 a 12.06.1989; 02.10.1989 a 26.01.1994 e 20.01.1994 a 05.03.1997 como especial, bem como o reconhecimento dos períodos em gozo de auxílio doença previdenciário para fins de carência de 27.03.2010 a 01.06.2010 e de 03.11.2010 a 01.11.2013 e o reconhecimento do período comum de 02.11.2013 até 18.07.2016 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.205.928-5, desde a DER em 18.07.2016, e requer a reafirmação da DER, caso necessário. Por fim, requer a inclusão das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista n. 1001525-33.2015.5.02.0603 em relação ao vínculo com a empresa Transportes Urbanos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada no termo (Id. 29807854), tendo em vista que os feitos indicados possuem objeto diverso ao destes autos.

Concedo os benefícios da AJG e da prioridade de tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 29932082: aguarde-se comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5003889-85.2019.4.03.0000.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001886-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vivaldo de Souza Lima ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 09.05.84 a 28.02.86, 01.03.86 a 09.02.87, 23.02.87 a 17.05.89, 02.05.97 a 11.03.99, 01.09.99 a 01.09.02 e de 02.05.11 a 17.04.17 e os períodos comuns de 01.08.91 a 12.12.92 e de 19.11.17 a 21.03.18, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.04.18.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 29809326), o que foi cumprido (Ids. 29906327 e 29906338).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ids. 29906327 e 29906338: recebo como emenda à inicial.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MM - FARMALAVRAS LTDA - ME

DECISÃO

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação ordinária de cobrança em face de *MM - Farma Lavras - ME*, visando a cobrança do valor de R\$ 91.925,99, em decorrência da celebração de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.3231.691.0000058-05 no valor de R\$ 7.985,29 (Id. 9464247, pp. 1-9), contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (Id. 9464248, pp. 1-13), contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. 21.3231.606.0000051-93 no valor de R\$ 97.948,08 (Id. 9466551, pp. 1-9) e Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.3231.690.0000057-00 no valor de R\$ 85.829,12 (Id. 9466552, pp. 3-9).

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 9464246).

As tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas (Id. 10731187, 18009816, pp. 1-2, 18504307, 18659630, 19953544).

A CEF requereu em 12.09.19 a citação por edital (Id. 21918509), o que foi deferido (Id. 22152383).

A DPU foi nomeada na condição de curadora especial e apresentou contestação (Id. 27715396).

A CEF apresentou impugnação aos termos da contestação (Id. 28366916).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em sede de contestação a DPU aduziu que a formalização dos contratos para disponibilização de valores em conta corrente não foi juntada aos autos.

Verifica-se que a CEF juntou aos autos os contratos contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.3231.691.0000058-05 no valor de R\$ 7.985,29 (Id. 9464247, pp. 1-9), contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica **sem indicação de número** (Id. 9464248, pp. 1-13), contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. 21.3231.606.0000051-93 no valor de R\$ 97.948,08 (Id. 9466551, pp. 1-9) e Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.3231.690.0000057-00 no valor de R\$ 85.829,12 (Id. 9466552, pp. 3-9).

Da análise dos referidos documentos, constato que apenas em relação ao primeiro contrato foi demonstrada a disponibilização do valor à parte ré (Id. 9464247, p. 9). Em relação ao último contrato, a cópia juntada pela CEF não está assinada (Id. 9466552, p. 9).

Saliento que os demonstrativos de débito juntados pela CEF se referem apenas aos contratos n. 21.3231.690.0000057-00 (Id. 9466556), n. 21.3231.691.0000058-05 (Id. 9466557, pp. 1-3), não tendo sido juntados pela CEF os extratos aptos a comprovar a disponibilização dos valores disponibilizados à ré, assim como da apuração do débito cobrado de R\$ 91.925,99 em julho de 2018.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos extrato comprovando a disponibilização dos valores contratados à ré, demonstrativo contábil acerca da apuração do montante devido, bem como cópia assinada do contrato n. 21.3231.690.0000057-00, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PAULO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Manoel Paulo Sobrinho ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinado ao réu que cadastre o recurso interposto contra a decisão de indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o encaminhe para a Junta de Recursos da Previdência Social

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

(Lei n. 13.105/2015). Código de Processo Civil O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP (guarulhos_jef_atend@trfb.jus.br).

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NADJON ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nadjon Adriano Santos de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento do período laborado de 14.12.1998 a 18.04.2017 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por especial, desde a DER do NB 181.665.590-0 em 24.01.2017. Subsidiariamente, requer a concessão desde a DER do NB 194.442.492-7 em 17.09.19.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antonio Moreira de Lima ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22.09.1995 a 31.03.2004 e de 01.04.04 a 24.05.2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 42/189.510.114-7 em 06.08.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000358-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 29722312 - diante da opção do exequente pelo benefício concedido judicialmente, cumpra-se a determinação de Id. 26680704, procedendo-se, ainda, a **expedição de ofício**, preferencialmente por meio eletrônico, para o setor responsável pelo cumprimento das determinações judiciais no INSS, **para o cancelamento do benefício concedido administrativamente** e, após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001951-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADILSON CELESTIANO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Adilson Celestiano ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/02/1986 a 27/05/1987, 13/07/1987 a 07/03/1995, 01/06/1995 a 12/07/1996, 25/11/1996 a 17/02/1997, 01/11/1999 a 18/12/1999, 10/04/2000 a 19/03/2004, 08/06/2004 a 02/08/2004, 25/04/2005 a 13/04/2006, 04/07/2006 a 31/10/2007, 05/11/2007 a 23/01/2009, 05/11/2007 a 23/01/2009, 01/12/2009 a 01/02/2011, 09/05/2011 a 03/09/2014, 13/04/2015 a 20/08/2015 e de 26/04/2016 a 21/09/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.10.2018 (NB 193.439.118-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5002067-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decio Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.446.538-6 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De firo a A.J.G. Anote-se.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edilson Alves da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.05.1988 a 01.12.1989, 06.03.1997 a 01.04.1997, 02.02.1998 a 31.05.1999, 11.10.2001 a 31.01.2008, 01.11.2008 a 30.10.2009 e 01.11.2010 a 29.10.2015 (DER), que deverão ser somados com os períodos já devidamente reconhecidos pelo INSS. (09.01.1990 a 12.03.1993, 15.07.1993 a 05.03.1997, 07.06.1999 a 10.10.2001, 01.02.2008 a 31.10.2008, 01.11.2009 a 31.10.2010 e 01.11.2011 a 19.07.2016) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo realizado em 29.10.2015. Subsidiariamente, não sendo deferido o benefício de aposentadoria especial, requer seja concedido o de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo realizado em 29.10.2015. Subsidiariamente, requer seja procedida a transformação do benefício recebido (NB/42-184.589.173-0) para a espécie 46-Aposentadoria especial, desde o ato de concessão, DER 24.05.2018, determinando que a Autarquia recalcule a RMI do Benefício, observada a não incidência do fator previdenciário, nem qualquer outro expediente redutor da mesma. Subsidiariamente, requer que se proceda ao reconhecimento do que possível for como tempo especial, bem como a sua conversão para tempo comum e consequentemente o recálculo da RMI da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora (NB/42-184.589.173-0, carta de concessão anexa), cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo, além de perceber proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001490-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOUHEIL GHOLAM

Advogados do(a) RÉU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370, JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO - SP394966

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em virtude da suspensão do expediente presencial no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 3/2020, por ordem verbal do MM. Juiz Federal, estes autos físicos foram virtualizados a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação por meio eletrônico e evitar qualquer prejuízo ao acusado, que se encontra preso.

Desse modo, **INTIMO** as partes **(i)** para ciência da virtualização e conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017; **(ii)** bem como para ciência da decisão proferida aos 19/03/2020 nos autos.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Gláucia Cristina Lourenço Navarro, Técnica Judiciária, RF 7204

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSA JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rosa Jerônimo Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Robson Gerônimo do Nascimento, ocorrido em 24.06.2017, com DER em 01.09.2017.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse na realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, **inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao insfuidor**, bem como para que especifique outras provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007539-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDAARAJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001243-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Rosineide Ferreira dos Santos ajuizou ação contra a **União Federal** postulando, em sede de tutela antecipada, que seja suspensa a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizado o licenciamento do veículo placa/UF: FKJ 7382/SP, PAS/Onibus, RENAVAM 01078161507, auto nº T144635828, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada à requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, apresentando cópia da autuação que pretende ver anulada, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 28916329).

Petição da parte autora requerendo a juntada dos documentos comprobatórios do prévio aviso para a autoridade competente acerca da manifestação organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, bem como estatuto do mesmo (Id. 29158953).

Decisão recebendo a petição Id. 29158953 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão de Id. 28916329, e proceda à emenda da petição inicial, apresentando cópia da autuação que pretende ver anulada, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 29166674).

Petição da parte autora requerendo a juntada da Notificação de Autuação (Id. 29865835).

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 29865835 e documentos que a acompanham: recebo como emenda à inicial.

A parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h52min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, nº do AI: T144635828, Placa/UF: E0E8089-SP, Renavamr 00498430715, NIT/NAP: 50595125, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava como o trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacado), com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreta que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com a prévia informação das autoridades, em cumprimento do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, tanto acerca da manifestação, como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término, conforme documento anexo.** Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou de ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, juntando-se com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico a inexistência de verossimilhança. Não há fatos ou provas que comprovem, neste momento processual, a ilegalidade do ato administrativo, o qual, como se sabe, possui presunção de legitimidade. De fato, qualquer conclusão em favor do autor requer o mínimo de dilação probatória, razão pela qual **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré para contestar (AGU), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008465-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alessandro Rogério dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1990 a 16.11.1994, 13.02.1995 a 04.10.1996 e de 06.03.1997 a 24.04.2019, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 24721632), o que foi cumprido (Id. 25467297).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 25500563).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 25655848).

O autor impugnou a contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 28776686).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 6.111/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, nos períodos entre **01.03.1990 a 16.11.1994** e de **13.02.1995 a 04.10.1996** o autor trabalhou para a “*Siva Indústria e Comércio de Artefatos Arame Ação Ltda.*”.

De acordo com o PPP emitido pela empresa (Id. 24509531, pp. 28-32) no interregno de **01.03.90 a 30.06.91** o autor desempenhou a função de aprendiz.

Nesse ponto, considerando seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial.

Destaco que a atividade de aprendiz é notoriamente **intermitente**, haja vista que aliado ao trabalho há efetivamente o ensino teórico.

No que se refere aos períodos compreendidos entre **01.07.1991 a 16.11.1994** e de **13.02.95 a 04.10.96** o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,4 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto para a época. Embora, não haja responsável técnico pelos registros ambientais quando do desempenho das atividades pela parte autora, restou consignado no PPP que não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período atual, sendo afirmado, ainda, que os agentes presentes, bem como suas respectivas intensidades ou concentrações são praticamente as mesmas, sendo utilizado os laudos técnicos a partir do ano de 2008 (Id. 24509531, p. 32).

Dessa forma, os períodos de **01.07.1991 a 16.11.1994** e de **13.02.1995 a 04.10.1996** devem ser reconhecidos como tempo especial.

Entre **06.03.1997 a 24.04.2019** o autor laborou na “*EDP São Paulo – Distribuição de Energia S/A*”.

Conforme pode ser observado pela análise do PPP (Id. 24509531, pp. 33-44), o autor durante todo esse período esteve exposto a eletricidade em tensão superior a 250 V.

Contudo, da descrição das atividades, **excetuando o período em que o autor desempenhou a atividade de Eletricista de Manutenção de Estações III, entre 06.03.1997 a 30.09.1999, não se verifica** a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente agressivo, tendo em conta a multiplicidade de afazeres do segurado: “*Fiscalizar serviços executados por empresas prestadoras de serviços; Auxiliar no desenvolvimento no desenvolvimento de especificações técnicas, procedimentos, padrões e normas relacionadas à Distribuição; Auxiliar na análise e desenvolvimento de hardware e software de equipamentos de medição e automação; Emitir relatórios gerenciais/índice de desempenho; Elaborar planos provisionais de utilização de recursos; Garantir a eficiência dos projetos por meio do controle do progresso físico-financeiro, análise de relatórios de acompanhamento, entre outros, sugerindo soluções, visando o cumprimento às especificações, normas e procedimentos*”.

Saliento que para fins trabalhistas a exposição aos agentes nocivos/perigosos pode ser meramente episódica, o que não retira o direito ao adicional respectivo. No entanto, para fins previdenciários, o § 3º do artigo 57 da LBPS exige que o trabalho seja “permanente, não ocasional **nem intermitente**” para a caracterização da especialidade do trabalho.

Dessa forma, apenas o período compreendido entre **06.03.1997 a 30.09.1999** deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, o autor comprovou 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.07.1991 a 16.11.1994, 13.02.1995 a 04.10.1996** e de **06.03.1997 a 30.09.1999**, como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.07.1991 a 16.11.1994, de 13.02.1995 a 04.10.1996** e de **06.03.1997 a 30.09.1999**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CLARINDA DUTRA DE MORAES GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-61.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOVINA LOPES VITAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACARI - SP999997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, considerando o acordo celebrado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002017-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEREZINHA AUGUSTA DE JESUS PARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706

IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS - 21025010

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Augusta de Jesus Parra contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar, que a autoridade proceda ao julgamento do pedido administrativo, protocolo n. 223980474, protocolizado em 08.01.2020.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 29697926).

A autoridade prestou informações (Id. 29910175).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi realizada, tendo resultado na emissão de exigência em 18.03.2020, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002085-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eduardo José da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial, 09.05.1984 a 02.02.1987, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02.07.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O INSS apurou 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição.

A parte autora requer a conversão do período de 09.05.1984 a 02.02.1987.

Desse modo, mesmo com a conversão desse período a parte autora não computará tempo suficiente para aposentação.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique seu interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ricardo Navarro Soares Cabral impetrou mandado de segurança contra ato do **Auditor Chefe de Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora afaste imediatamente a imposição de multas dos artigos 703 e 725, I, do Regulamento Aduaneiro com relação à remessa n. 5585885594, com a adoção das medidas necessárias à garantia ao impetrante do prosseguimento do despacho de importação da mercadoria por ele importada.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 29236649).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações (Id. 29256922), que foram prestadas pela autoridade coatora (Id. 29893955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que esteve em viagem à Turquia em novembro de 2019, como demonstra seu passaporte, onde, em 9 de novembro, adquiriu um tapete, da loja Yurdan Handicraft Shippin' Form & Sale Contract, localizada na Divayolu Cd. n. 16, bairro Sultanahmet, Zip 34430, em Istambul, pelo valor de 3 mil dólares. Na ocasião, foi emitido um documento de compra com todos estes dados. O pagamento foi pelo cartão de crédito VISA, onde o recebedor aparece como Muharrem Berkan Ulke Istanbul TR. O tapete seria entregue no endereço do impetrante. A remessa foi feita pelo vendedor via transportadora DHL e aportou no Brasil no Aeroporto de Guarulhos (GRU). Algum tempo depois, a transportadora DHL manteve contato via "e-mail" informando que "a remessa expressa foi selecionada para inspeção pelas autoridades aduaneiras para averiguação do conteúdo, valor do frete, importador e exportador", sendo que deveriam ser apresentados documentos. A documentação foi apresentada, mas nova exigência foi feita, ainda sobre a comprovação do valor do produto. Finalmente, recebeu novo "e-mail" da DHL, informando que: "Durante o processo de inspeção, o Auditor-Fiscal entendeu que o valor da mercadoria e/ou frete informados estavam inexistentes na Invoice ou eram inferiores aos valores praticados no mercado e, em função disso, reavaliou sua remessa, conforme previsto no parágrafo, 2º do art. 25, da Instrução Normativa n. 1737/2017. Os valores referentes à reavaliação estão no final deste "e-mail", e podem ter alguma variação dependendo da data do aceite, devido à flutuação da taxa do dólar: Sobre o novo valor aduaneiro, estipulado pela Receita Federal, incidirão as seguintes multas: 1) **Multa de reavaliação** (artigo 703, do Decreto 6759/2009): 100% sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado pela Receita Federal. 2) **Multa de ofício** (artigo 725, I do Decreto 6759/2009): 75% sobre a diferença entre o valor do imposto de importação a ser pago sobre o novo valor aduaneiro e o valor do imposto de importação incidente sobre o valor declarado na invoice pelo exportador. Forma de cálculo: $75\% \times (\text{Valor do novo imposto} - \text{valor do imposto original})$. **Caso o(a) senhor(a) não aceite os valores**, no prazo estipulado, as autoridades aduaneiras irão designar o retorno da remessa à origem ou determinar a pena de perimento, conforme Inc. XXI do art. 689 do Decreto 6.789/2009. **Caso o(a) senhor(a) aceite os valores**, por favor enviar e-mail de confirmação para gruimport.br@dhl.com, para que possamos seguir com o recolhimento do imposto e desembaraço da remessa. Na sequência, o processo seguirá para recolhimento do imposto de importação e multas, a remessa será retirada da área de armazenagem do aeroporto e transferida para o Centro de Distribuição da DHL. Esse processo demanda um período de 4 dias adicionais.". Os dados mencionados constam na DIR – Declaração de Importação de Remessa n. 5585885594. Alega que jamais fraudou a fiscalização nem declarou valores inexatos. Tanto que, dentre os documentos apresentados quando solicitado, está o formulário de esclarecimentos e comprovação de valor de mercadorias importadas para fiscalização da Receita Federal do Brasil, cujo valor declarado é o real, de 3 mil dólares. Assim sendo, manteve contato com o vendedor da loja, sendo então informado que ele, por ato unilateral e para beneficiar seus interesses próprios, havia declarado no momento da remessa que o produto tinha valor de 395 dólares. Ocorre que não participou e nem concordou com este procedimento adotado pelo exportador, não podendo, agora, ser responsabilizado pela conduta de terceiro. Requer, assim, inclusive em sede de medida liminar, seja afastada a sanção de multas do art. 703 e 725, I, do Regulamento Aduaneiro com relação à remessa n. 5585885594, bem como determinado à Autoridade apontada como Coatora a adoção imediata das medidas necessárias a garantir o prosseguimento do despacho de importação da mercadoria.

De outro lado, a autoridade impetrada informa que a remessa em questão (DIR n. 190002451815/2), foi inicialmente declarada pela empresa de courier DHL, consoante art. 36 da IN RFB n. 1.737/2017, com o valor de US\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco dólares norte-americanos). Tendo em vista o histórico existente na Alfândega de subfaturamento de tapetes oriundos da Turquia, a remessa ficou retida para fins de comprovação de valor, sendo que o destinatário, ora Impetrante, comprovou o pagamento, via cartão de crédito, do valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares estadunidenses), que destoa do valor inicialmente declarado. Portanto, diante dos documentos apresentados pelo destinatário, ora Impetrante, o Auditor-Fiscal valorou novamente a mercadoria em questão para os valores reais (US\$ 3.000,00 – equivalente à R\$ 12.594,30), com fundamento no art. 25 da IN RFB n. 1.737/2017, e cobrou o Imposto de Importação devido (60% sobre o valor aduaneiro – art. 21 da IN RFB n. 1.737/2017), além das multas cabíveis, com base no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), em seus arts. 703 e 725, inciso I. Assim, pelas razões expostas, houve a cobrança do tributo no regime de RTS acrescido das multas previstas nos artigos 703 e 725 do Regulamento Aduaneiro, em função da declaração inexata do valor da mercadoria. Diante da declaração inexata de valores apresentados pela empresa DHL, não restava outra alternativa à fiscalização que não fosse a cobrança das mencionadas multas, bem como a diferença dos tributos devidos. Ressalta que os tributos foram cobrados no Regime de Tributação Simplificada, aplicável à remessa expressa, com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem e que todo o procedimento foi desencadeado regularmente, tendo a Autoridade aduaneira agido nos estritos contornos do Decreto n. 6.759/2009 – RA, art. 542 e 564 e da Instrução Normativa – IN que regula a matéria.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, deve ser dito que o ponto controvertido do presente mandado de segurança é a legalidade, ou não, das multas aplicadas na remessa internacional do impetrante.

Como bem esclarecido pela autoridade coatora, diante da **declaração inexata do valor aduaneiro da mercadoria, apresentado pela empresa de courier, a DHL**, a impetrada, agindo nos termos da Instrução Normativa n. 1.737/2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, aplicou as sanções dos artigos 703 e 725, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), não havendo margem para que agisse de outra forma.

Não restou devidamente comprovado, nem perante a autoridade fiscalizatória e nem através dos documentos que instruem a inicial, quem foi o responsável pela declaração inexata, o que necessitaria de dilação probatória, o que, todavia, é incabível nesta estreita via do mandado de segurança.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora ao aplicar as multas previstas nos artigos 703 e 725, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

O próprio impetrante admite que o valor apurado pela Receita Federal está correto, e que teria havido "erro de terceiro". Assim, compete ao impetrante efetuar o pagamento, e, se entender pertinente, ingressar com ação visando cobrar o suposto terceiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Intime-se o MPF para oferta de eventual parecer.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-40.2020.4.03.6119
AUTOR: EDVALDO PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-22.2020.4.03.6119
AUTOR: EDIMAR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-53.2020.4.03.6119
AUTOR: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-79.2020.4.03.6119
AUTOR: RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II
REPRESENTANTE: ANDRESSA AFONSO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-26.2020.4.03.6119
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
REPRESENTANTE: JUNIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-47.2020.4.03.6119
AUTOR: BENEDITA ELIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009817-90.2019.4.03.6119
AUTOR: AILTON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001120-46.2020.4.03.6119
AUTOR: LAERTE GRANADO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: CINTIAMACHADO GOULART - SP187951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006234-97.2019.4.03.6119
AUTOR: IZAUMI ZAURISTO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de audiência.

Desta forma, suspendo realização da audiência designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004469-91.2019.4.03.6119
AUTOR: RONALDO GABRIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NOE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a retificação da requisição de pagamento de honorários sucumbenciais ID 29551323 a fim de constar a pessoa jurídica LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.302.393/0001-37, como requerido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-58.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de audiência.

Desta forma, suspendo realização da audiência designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RUBENS FELICIANO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-12.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001323-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO EST. DE S. PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, conforme dispõe o artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar no mandado de segurança coletivo, é necessária a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Assim, intime-se, desde já, a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para manifestação no prazo assinalado.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao benefício, com o desarquivamento do processo de recurso 4233.014021/2017-09 e encaminhamento à 4ª CAJ, em 06/03/2020 (ID. 29281432) intime-se a impetrante para que informe e justifique se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-53.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: LUIZ ROBERVAN COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29459520), no sentido de que nenhum registro foi encontrado ao realizar a busca pelo requerimento mencionado na petição inicial e que, em pesquisa com o CPF do segurado, foi encontrado o requerimento 270377775, cuja análise foi concluída em 10/03/2020, resultando no indeferimento do E/NB42/189.485.114-2, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-94.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR FIORE
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, a respeito da ocorrência de decadência, tendo em vista a concessão do benefício em 01/03/2009 e o ajuizamento do pedido de revisão do benefício em 19/03/2020.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0008186-75.2014.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237
Advogados do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
Advogado do(a) RÉU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de designação de audiência.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003406-31.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003497-95.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000890-70.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: ISETE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, CINTHIA AOKI MELLO - SP124701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando a virtualização dos autos físicos, recebendo o número 5001436-59.2020.403.6119, DETERMINO o arquivamento destes autos eletrônicos, evitando, assim, a duplicidade no processamento.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000859-81.2020.4.03.6119
AUTOR: CELSO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 29848027: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008120-34.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de perícias.

Desta forma, suspendo realização da perícia médica designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de perícias.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-88.2019.4.03.6119
AUTOR: EDMIR DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de perícias.

Desta forma, suspendo realização da perícia médica designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de perícias.

Intimem-se as partes, bem como o(a) perito(a) nomeado nos autos.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-91.2020.4.03.6119
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de perícias.

Desta forma, suspendo realização da perícia médica designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de perícias.

Intimem-se as partes, bem como o(a) perito(a) nomeado nos autos.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de perícias.

Desta forma, suspendo realização da perícia médica designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de perícias.

Intimem-se as partes, bem como o(a) perito(a) nomeado nos autos.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-52.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE APARECIDO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de perícias.

Desta forma, suspendo realização da perícia médica designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de perícias.

Intimem-se as partes, bem como o(a) perito(a) nomeado nos autos.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009291-68.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAQUEL CRUZ IMOLENE, MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA, MOACIR IMOLENE, MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-46.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANETE GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que apure o montante exequendo, considerando o título transitado em julgado. Na oportunidade, deve esclarecer a diferença dos cálculos entre as partes com relação à RMA e aos honorários.

Com o retorno, dê-se vista às partes, e, oportunamente, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002188-29.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INVENTARIANTE: ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME, ORLANDO BRAGANTI CAMILO, MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012394-68.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: CENTURY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, LEONOR DE ARRUDA FLORA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DA PAIXÃO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Cite-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com o requerimento administrativo NB 184.839.698-82 em 04/10/2018, o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 15/03/93 a 04/10/18 não foi considerada prejudicial à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 26703906).

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do benefício pretendido. Aduziu que a exposição ao agente nocivo não se deu de forma permanente e habitual. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Réplica sob ID. 29541757, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o autor seja reconhecido como especial o período trabalhado de 15/03/93 a 04/10/18. Passo à análise.

No interstício em questão, o autor laborou na empresa MPE Engenharia e Serviços, exercendo o cargo/função de eletrotécnico, conforme cópia da CTPS de ID. 26319965 – pág. 11 e PPP de ID. 26319971 – pág. 19.

Suas funções estão assim descritas no PPP “executar e orientar os serviços de manutenção dos sistemas eletromecânico e eletrônicos de baixa tensão 22/380 volts (iluminação, quadro de distribuição e força, CCM e cancelas) e manobras de disjuntores e chaves seccionadoras das subestações de média e alta tensão 13.800 e 138.000 volts.”

Nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, é considerado perigoso o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, destacando as atribuições de Eletricistas, Cabistas, Montadores e outros.

Quanto ao tema, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NÓCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113/SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROMIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à electricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo electricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Oportunamente, anoto que a menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz perde a relevância na medida em que há risco de vida e qualquer descuido do trabalhador pode acarretar sérias consequências. Por conseguinte, surgem dúvidas quanto à real eficácia do equipamento de proteção individual e o Poder Judiciário, nesses casos, deve privilegiar o segurado, reconhecendo a especialidade do labor (ARE 664.335/SC). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como electricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a electricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a electricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz; é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT; Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NÓCIVOS. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - Apelação do réu conhecida em parte. Isto porque as questões atinentes ao termo inicial do benefício, os consectários legais e às custas processuais não devem ser conhecidas. Os dois primeiros porque não houve concessão de benefício e por decorrência lógica não há que se falar em termo inicial e juros e correção monetária. O último, porque a sentença determinou custas ex lege, e estas não são devidas nos termos da lei de regência, que é o caso concreto. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à electricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a electricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à electricidade: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin. V - Cumprido ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Ante a ausência de impugnação específica das partes, mantenho a sucumbência recíproca conforme a sentença. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. IX - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 22/08/2017, AC 0001798-89.2015.403.6130 – grifo nosso).

Considerando que, na condição de eletrotécnico, o obreiro estava sujeito aos mesmos riscos que os electricistas e efetivamente havia contato habitual com máquinas com tensão acima de 250volts, consoante descrição de suas atividades e PPP que demonstra a exposição a 13.800 v e 13,2 Kv, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 15/03/93 a 04/10/18.

Por fim, anoto que o documento não contém irregularidades formais, possuindo responsável técnico durante todo o período pleiteado e com assinatura por pessoa com poderes nos termos da procaução sob ID. 26319971 – pág. 31.

Ressalto, no mais, que apesar do PPP estar datado de 03/08/18, o autor continuou trabalhando na mesma empresa até a data da DER, conforme consulta ao CNIS, de modo que o tempo será considerado até a data da DER.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 15/03/93 a 04/10/18.

Considerando o período especial ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **25 anos, 06 meses e 20 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (04/10/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5010364-33.2019.403.6119									
Autor:	André Luiz dos Santos da Silva									
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MPE Engenharia e Serviços		15/03/1993	04/10/18	25	6	20	-	-	-
	Soma:				25	6	20	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.200			0		
	Tempo total:				25	6	20	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	6	20			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 15/03/93 a 04/10/18;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 04/10/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/10/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.839.698-82
Nome do segurado	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DA SILVA
Nome da mãe	IVANIR DOS SANTOS DA SILVA
Endereço	Rua Osiris, 246- Cidade Seroide - Guarulhos - SP / CEP 07151-440
RG/CPF	23.636.347/ 184.839.698-82
PIS /NIT	NIT 1.249.752.886-3
Data de Nascimento	16/08/1973
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/10/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Guarulhos/SP, 18 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5002221-21.2020.4.03.6119
REQUERENTE: MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR RENZI - SP35697
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Outros Participantes:

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o valor recolhido a título de custas.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Peixoto da Silva, tendo em vista o inadimplemento de prestações e débitos condominiais de imóvel financiado pelas regras do PAR.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas. Não obstante, verifica-se o pagamento de mais da metade das prestações, faltando pouco tempo para o advento do termo contratual.

Ademais, a parte autora tem mostrado interesse na quitação da dívida, razão pela qual deve ser privilegiada a tentativa de composição das partes, preservando o direito de moradia e os interesses e deveres da credora na administração de recursos do FAR.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha da dívida, constando o valor inicial do débito, as parcelas quitadas pela ré e a evolução até o valor atualmente devido.

Deverá também se manifestar quanto à proposta de pagamento parcelado formulado pela ré, fornecendo os meios e informações necessários ao adimplemento da dívida.

Com a resposta, dê-se vista à parte ré.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-06.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 29700719: Defiro a alteração da requisição de pagamento, como requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e, após, venham conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIANCA VILAS BOAS FORTE RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Outros Participantes:

ID 29786203: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor ID 29283824, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à executada para manifestação acerca da impugnação à Assistência Judiciária gratuita ID 29787118, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005681-48.2013.4.03.6119
AUTOR: LIONEL RAMOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MJA COMERCIO DE GESSO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão objeto do ID. 28755358, que concedeu a tutela de urgência para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em síntese, alegou a embargante ausência de pedido quanto à suspensão do ICMS destacado na nota fiscal, em ofensa ao princípio da congruência, já que a autora não tratou da questão. Sustenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o a recolher e não o destacado na nota, conforme Solução de Consulta Interna nº 13.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na decisão vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, foi concedida a medida pleiteada para assegurar à autora a **suspensão**, doravante, do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A indicação de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal ou o a recolher, faz parte da delimitação da questão, necessária para sua compreensão e cumprimento da decisão, ao especificar os contornos do provimento jurisdicional.

Ademais, a conclusão adotada decorre da própria interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, constituindo pedido implícito na discussão travada nos autos.

Assim, a especificação de qual ICMS deve ser excluído contribui para a efetividade da decisão e para a celeridade processual, evitando o debate na fase de cumprimento de sentença ou, como tem ocorrido, mediante o ajuizamento de outra ação, o que apenas procrastina a rápida solução do litígio.

Nesse contexto, não vislumbro ofensa ao princípio da congruência, uma vez que observada a adstrição ao pedido.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão embargada tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WILSON DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-42.2000.4.03.6100
AUTOR: AUNDE BRASILEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002544-87.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: NILZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001024-63.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE LUCENA, SHIRLEY GRANGEIRO DE LUCENA, FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA, SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000168-75.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: NNENNO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES N.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003029-60.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) RÉU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte ré acerca da petição ID 29490738, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007895-51.2009.4.03.6119

AUTOR: MARILENA ANTONIA TURRI ZEITUNE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE SGUIERI - SP213402

Outros Participantes:

Defiro o requerido pela autora, devendo ainda providenciar a regularização do recolhimento das custas, posto que não foi realizada na Caixa Econômica Federal.

Providencie a secretaria a autenticação de via do instrumento de mandato, para fins de oportuna entrega à parte interessada, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003502-80.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DOS SANTOS ANDRADE

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5008249-73.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDEVAL JOSE DE FREITAS, ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Outros Participantes:

ID 29857471: Vista à ré para manifestação, no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-47.2019.4.03.6119
AUTOR: DIRCE APARECIDA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29903442: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-92.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da certidão de objeto e pé requerida.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001880-92.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: GEOFFREY WILLIAM MUHANDO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196

DECISÃO

Vistos.

Antes de decidir, dê-se vista à defesa para ciência da manifestação do MPF (ID n. 29917928) e apresentação de documentos complementares com relação ao endereço. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, coma juntada, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-80.2020.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante da União e sua intimação acerca do despacho ID 29797552.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016636-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL BARBOZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MIGUEL BARBOZA SOBRINHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 07/01/17.

Alega o autor que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, pois não foram considerados períodos de labor rural e de tempo comum, estes registrados na CTPS, mas não constantes do CNIS.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

A 6ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou a competência e o feito foi distribuído a esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 28190681).

Ematendimento ao despacho de ID. 28190681, o autor emendou a inicial (ID. 29873714).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 29873714 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que depende da análise de períodos não constantes do CNIS, bem como do reconhecimento de tempo rural.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Além disso, para o reconhecimento do tempo rural, não basta a análise documental, sendo necessário, muitas vezes, a colheita de prova oral.

Ademais, observa-se que o autor recebe aposentadoria por idade desde 05/07/19, de modo que não se vislumbra urgência na concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (3) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (4) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013319-06.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: EUNICE MARIA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009780-63.2019.4.03.6119
AUTOR: COMACA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-61.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Advogados do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogados do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não há qualquer nulidade na intimação já realizada.

Aguarde-se o prazo restante para atendimento ao despacho ID 27017357.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-21.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON FONTES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA - SP157071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004932-33.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca das petições ID 28191055 e 29139821.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005669-70.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENATA TAVARES DE MELLO - MODAS - ME, RENATA TAVARES DE MELLO

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012282-07.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004160-70.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reporto-me ao despacho ID 28702554.

O levantamento da quantia será realizado via alvará de levantamento, oportunamente, pelo curador da parte exequente.

Cumpra-se o despacho ID 29511376, coma transmissão das minutas.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29125434 e ss), complementada pelo ID. 29932851 e seguinte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-58.2019.4.03.6119

AUTOR: MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

REPRESENTANTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de designação de audiência.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE SOUZALIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID. 29472365: Mantenho o despacho de ID. 23879187, por seus próprios fundamentos.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/11/1984 a 15/12/1994, 19/06/1995 a 04/09/2008, 01/04/2009 a 07/05/2013, 09/05/2013 a 01/03/2016 e 03/04/2017 a 15/06/2018.

No entanto, não acostou qualquer comprovação acerca dos subscreventes dos PPPs apresentados.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos finais da decisão de ID. 19027027.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-62.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GILBERTO MATANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista da infrutífera tentativa de conciliação, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-14.2019.4.03.6119
AUTOR: INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-12.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

Outros Participantes:

Comprove a parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, a distribuição das cartas precatórias ID 23542837 e 23543471, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010467-40.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ENGCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição das precatórias ID 29979867 e ID 29979868, bem como de que deve providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA ARNALDO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 28835367.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de umano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho supracitado, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0010875-29.2013.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CINTIA MARIA MALET COELHO

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 29808119, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007949-14.2018.4.03.6119
AUTOR: FELICIANO SIMÃO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, sucessivamente, nos termos do determinado no ID. 24273641.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001084-41.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por APARECIDA DONIZETE GOMES FERREIRA E OUTROS, alegando excesso de execução.

Consignou o INSS que não houve condenação solidária entre a autarquia e a União, razão pela qual cada um deve responder por metade dos valores devidos. Destacou que a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes foi determinada em acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeveu a intimação da União para impugnação da execução, nos termos do artigo 535 do CPC (ID. 18185273).

Instados a se manifestarem, os exequentes aduziram que a União e o INSS são devedores solidários, de modo que pode escolher de qual dos entes exigir toda a dívida comum. Alegou que o acórdão que julgou a remessa necessária determinou o INSS como executor do pagamento, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário (ID. 19332359).

Os autos foram encaminhados à Contadoria e retornaram com parecer e cálculos de ID. 24766847 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A impugnação oferecida pelo INSS versa sobre o excesso de execução e a necessidade de intimação da União para arcar com metade dos valores devidos, tendo em vista a ausência de obrigação solidária.

Observa-se dos autos que a ação foi proposta por Antonia Alves do Amaral em face, inicialmente, apenas do INSS.

No curso do procedimento, em razão do falecimento da parte autora, houve sucessão pelos exequentes. No polo passivo, a sentença proferida pelo juízo estadual para condenar o INSS foi anulada com determinação de inclusão da União no polo passivo, ante a formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme acórdão de ID. 14288611 –pág. 95.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a esta Vara, quando sobreveio nova sentença condenatória para o INSS pagar as diferenças entre os valores depositados em favor da beneficiária e do salário mínimo vigente à época do depósito, desde 10/12/1991 até a data do falecimento em 01/08/1998.

Em embargos de declaração opostos pela União e acolhidos pela MM. Juíza federal, houve condenação da União e do INSS ao pagamento dos valores em questão, bem como a arcar com o ônus da sucumbência sem, no entanto, fixar obrigação solidária entre as partes (ID. 14288617 –pág. 71).

Contudo, ao julgar o recurso de apelação interposto pela União, constou expressamente do acórdão a responsabilidade solidária entre as partes (ID. 14288617 –pág. 103), conclusão não afastada nas decisões posteriores proferidas nos autos.

Nesse contexto, sendo a obrigação solidária, é possível a escolha de qual devedor será exigida a dívida toda ou em parte, nos termos do disposto no artigo 275 do Código Civil

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Assim, plenamente cabível a execução promovida apenas em face do INSS, devendo o acerto em relação à quota parte devida entre os devedores solidários ser realizada entre eles posteriormente.

Destarte, indefiro o pedido de intimação da União para impugnação ao cumprimento de sentença.

Indo adiante, resta analisar a alegação de excesso de execução.

Nesse ponto, as partes divergem apenas em relação ao montante devido por cada executado, pois concordam que os cálculos devem observar os ditames da Lei nº 11.960/09, de acordo com a Resolução CJF 134/10.

Como destacado, as diferenças podem ser cobradas integralmente de um dos devedores solidários, no caso, do INSS.

Na solidariedade, há duas relações distintas, entre o credor e os devedores solidários e entre os próprios devedores solidários.

A quota parte devida por cada devedor solidário somente é oponível aos outros devedores solidários, de modo que aquele que pagar a dívida pode exigir a parte devida pelos outros devedores solidários.

Isso não se aplica em relação ao credor, pois perante ele qualquer devedor solidário é obrigado pela dívida toda e não apenas pela sua quota parte.

Sendo assim, é exigível do INSS o total da dívida de R\$ 87.067,99 (ID. 26570284), conforme cálculos elaborados pela Contadoria nos termos do acórdão transitado em julgado, em relação aos qual não houve impugnação das partes a respeito dos índices adotados.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial nos termos desta decisão (ID. 26570284).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios com base no excesso de execução, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003103-17.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não há qualquer nulidade na intimação já realizada.

Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000277-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., em recuperação judicial, à execução fiscal nº 0000513-32.2017.4.03.6117, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, alusiva a contribuições previdenciárias sobre serviços de cooperados e/ou cooperativas e sobre verbas indenizatórias.

Ao amparo de sua pretensão, arguiu a nulidade das inscrições em Dívida Ativa por ausência de indicação da origem e natureza dos débitos, bem como por cerceamento de defesa, ante a ausência de cópia do processo administrativo.

Sustentou a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, exclusão da multa de caráter confiscatório e a ilegalidade do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

A petição inicial dos embargos veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a embargada impugnou de forma especificada todos os pontos deduzidos na peça vestibular (ID 17006800). Preliminarmente arguiu ausência de prova documental acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória e do excesso de execução. No mérito, sustentou a legalidade da execução. Afirmou que não apresentará impugnação acerca da validade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação *in natura*, vale-transporte, auxílio-creche e valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, desde que efetivamente comprovada a sua incidência. Por fim, sustentou a legalidade do encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969 e da multa moratória. Não requereu produção de provas.

Despacho oportunizando à embargante manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas.

Intimada, a embargante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.1. PRELIMINARES

-

Inépcia da Petição Inicial por Ausência de Prova Documental

A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União não merece prosperar.

Segundo entendimento perflhado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, é dispensado documento comprobatório do recolhimento do tributo para reconhecimento do direito alegado, a qual será levada a efeito em fase de liquidação, em que serão apurados os valores devidos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45, DE 1986, DO DNAEE. MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 956 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECINDIBILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO INDÉBITO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar ilegais os reajustamentos determinados pelas Portarias DNAEE 38/1986 e 45/1986, e para condenar a parte requerida à restituição dos valores desembolsados por força dos referidos instrumentos normativos, com atualização monetária e juros de mora.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre o art. 956 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo

Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ressaltando que o quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse contexto, a análise dos argumentos utilizados pela parte recorrente, a fim de reconhecer a insuficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento, demandaria o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, firmada à luz do CPC/73, na ação de repetição de indébito os documentos indispensáveis, mencionados no art. 283 do CPC/73, são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do indébito, providência que deverá ser levada a termo quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido: STJ, REsp 953.369/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2008; REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2009; REsp 1.102.277/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2009; AgRg no AREsp 596.463/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1326393/ES, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/09/2017, DJe 04/10/2017) (destaque)

Desse modo, para o reconhecimento do direito alegado pela embargante é desnecessária a juntada de documentos nesta fase processual que comprovem a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e o respectivo pagamento.

Nulidade das Certidões de Dívida Ativa

O art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O § 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, enquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Dessa forma, constando da certidão de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso em apreço, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. O processo administrativo que deu origem às execuções não é documento indispensável à propositura da demanda. Logo, não foi apurada e demonstrada ocorrência de prejuízo à defesa da embargante. Não há irregularidade a inquirir o título e, por decorrência, não há cerceamento de defesa.

Ademais, o acesso ao processo administrativo é providência que cabe à embargante, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, vez que é seu ônus provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se a embargante tivesse demonstrado a resistência da União no que tange a seu acesso ao processo administrativo.

Refúto, pois, a alegação de cerceamento de defesa.

2.2 MÉRITO

2.2.1 Contribuição Previdenciária sobre Verbas Indenizatórias

A primeira questão consiste em definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

a) Auxílio-Doença (nos quinze dias iniciais de afastamento)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

Auxílio-Acidente (nos quinze dias iniciais de afastamento)

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de acidente, nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

b) Férias Indenizadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Nesse sentido é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial.

2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606403/RS

Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/12/2015, Dje 10/02/2016) (destaque)

c) Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional)

O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

d) Aviso Prévio Indenizado

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e nas lições de Maurício Godinho Delgado, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, p. 1174, *conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o aviso prévio indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

e) Auxílio-Alimentação (pagamento in natura)

O artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. Não abrange, porém, parcelas que visam recompor um prejuízo suportado pelo empregado em razão do desempenho de suas atividades laborais.

De acordo com o disposto na norma legal, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas alcançadas aos empregados que não se enquadra no conceito de salário, este entendido como a contraprestação pelo serviço prestado, paga diretamente pelo empregador ao trabalhador, com caráter habitual e em decorrência do contrato de trabalho (artigos 195, I, e 201 da Constituição Federal).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A contrário *sensu*, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tickets) ou creditado em conta corrente, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. “O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário” (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245)

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1446149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017)

f) Auxílio-Moradia

A teor do artigo 28, § 9º, “m”, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre os valores correspondentes à habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, porque não integram o salário de contribuição.

g) Auxílio-Creche

Consoante a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2010)

h) Auxílio-Educação

O auxílio-educação é verba paga pelo empregador com a finalidade de promover a formação intelectual dos trabalhadores e dependentes, não integrando a remuneração pelo trabalho prestado. Por não possuir natureza remuneratória, não deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido tem-se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.”

(STJ, REsp 1491188/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/11/2014, DJe 19/12/2014) (grifei)

i) Assistência Médica e Odontológica

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, “q”, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, porque não integram o salário de contribuição.

Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória da primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário, da primeira quinzena de auxílio-acidente, das férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-alimentação (pagamento *in natura*), do auxílio-moradia, do auxílio-creche, do auxílio-educação e da assistência médica e odontológica, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Assinalo que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis do montante tributário exequendo não implica a desconstituição das correlatas certidões de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o “*prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte, fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa*” (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa – SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.

2.2.2 Contribuições Previdenciárias sobre Serviços Prestados por Cooperados e/ou Cooperativas

Insurge-se a embargante contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social).

O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delimitada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isso porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações.

Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, "a", da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem.

Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, § 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição Federal.

A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838.

No **Recurso Extraordinário nº 595.838**, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 – grifei)

Por se tratar de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida *incidenter tantum*, embora produza efeitos entre as partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal.

O Senado Federal, por sua vez, no exercício de competência exclusiva prevista no art. 52, X, da Constituição Federal, editou, em homenagem à declaração de inconstitucionalidade incidental nos autos do RE nº 595.838, a **Resolução nº 10 de 2016, suspendendo a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.

Ademais, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.5494/DF** foi julgada extinta, sem exame do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com fundamento na edição da Resolução nº 10/2016, que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por ser assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, e editada a Resolução nº 10 de 2016 pelo Senado Federal, não incide contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados e/ou cooperativas à empresa executada.

2.2.3 Multa Moratória

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento c obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia d contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante c carga tributária excessiva a ele imposta.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributária impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profission lícita, conforme se vê adiante:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributária Precedentes.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PF 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).

(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal c 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo o em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinem ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadei parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)"

(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDD n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que **não é confiscatória a multa moratória no importe d 20% (vinte por cento)**, (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011).

No caso em testilha, não há que se falar em confisco e, consequentemente, redução da multa, pois a multa moratória aplicada não é excessiva, encontra-se em patamar razoável (limitada a 20%) e não atinge o núcle essencial dos direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa privada.

2.2.4 Ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Encargo Legal Previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969

A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal.

A Corte Superior reiterou o entendimento fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1143320/RS, levado a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 abriga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário, da primeira quinzena de auxílio-acidente, das férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-alimentação (pagamento *in natura*), do auxílio-moradia, do auxílio-creche, do auxílio-educação e da assistência médica e odontológica e sobre os serviços prestados por cooperados e/ou cooperativas, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.

Revogo o efeito suspensivo atribuído aos embargos, prosseguindo-se na execução fiscal, sem prejuízo de eventual deliberação acerca da suspensão da execução fiscal em razão de processamento de recuperação judicial (Tema Repetitivo nº 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal da dívida tributária não tributária").

O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa – SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.

Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – rito dos recursos repetitivos).

Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000277-46.2018.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000243-08.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 217/1605

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALINE DE OLIVEIRA FARIA** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) – SR. RODRIGO SÉRGIO DIAS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja-lhe assegurado o período de carência estendido pelo período de duração da residência médica, nos moldes do que prevê o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, aduz a impetrante ter cursado Medicina no Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM de 2011 a 2016, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (contrato nº 26.0100.185.0004405/54).

Relata que, em seguida, realizou residência em Clínica Médica, no período de 1/3/2017 a 28/2/2019, na Fundação Padre Albino – Faculdade de Medicina de Catanduva/SP, tendo obtido, por esse motivo, a extensão da carência, nos moldes do que prevê o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

Narra que, na sequência, iniciou nova residência médica, desta vez na área de Cancerologia Clínica, no Hospital Amaral Carvalho, iniciada em 01/03/2019 e com previsão de término para 28/02/2022.

Sustenta que a especialidade médica escolhida encontra-se no rol daquelas prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde e, portanto, possui direito à carência estendida no período de residência, conforme prevê a Lei n. 10.260/2001, com alterações da Lei n. 12.202/2010.

Informa, porém, que teve o pleito negado administrativamente, sob o argumento de que a carência estendida somente pode ser solicitada uma vez e de que não fora atendido um dos requisitos para sua concessão, qual seja, encontrar-se o estudante na fase de carência quando da solicitação.

Diz que, em decorrência da negativa administrativa, recebeu a primeira cobrança referente ao financiamento estudantil em 10/10/2019, porém não possui condições de arcar com seu pagamento.

Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deferida a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato FIES nº 26.0100.185.0004405/54, enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica no Hospital Amaral Carvalho, e determinar que a CEF e o FNDE se abstenham de qualquer ato de cobrança ou negatização decorrente de tais parcelas, até que sobrevier nova deliberação do juízo.

A CEF comprovou o cumprimento da decisão judicial.

A autoridade apontada como coatora, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, prestou informações. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a falta de prévio requerimento administrativo de segunda extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil. No mérito propriamente dito, defendo o ato administrativo impugnado. Sustenta que a impetrante gozou da carência estendida de seu funcionamento, no período de 01/03/2017 a 28/02/2019, inexistindo previsão normativa para extensão do benefício em razão de uma segunda residência médica. Argumenta que, nos termos da Portaria MEC 07/2013, que regulamenta o art. 6º-B da Lei 10.260/2001, a amortização deverá ser retomada após a extensão da carência, salvo se o médico for integrante das equipes previstas no art. 2º, II, da referida Portaria, o que não é o caso dos autos. Pontua que não há previsão normativa determinando o retorno à fase de amortização contratual, após a extensão da carência em virtude de residência médica. Expõe que, nos termos do artº 6º-B da Lei 10.260/2001 e da Portaria MS nº 1.377/2011, somente é possível a extensão do período de carência aos médicos, desde que atendidos os requisitos de ingresso em programa de Residência Médica devidamente credenciado junto ao Conselho Nacional de Residência Médica, em especialidade prioritária de determinada região. Discorre que cabe ao Ministério da Saúde o exame dos requisitos de enquadramento relativos à residência médica. Repisa que a impetrante não preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois a declaração de residência médica indica como data inicial 01/03/2019, já tendo decorrido a implementação de uma carência estendida, o contrato evoluiria para a fase de amortização no mês subsequente ao término desta.

Recurso de Agravo de Instrumento nº 5032711-84.2019.4.03.0000 interposto pelo FNDE, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela ausência de interesse público primário para intervir no feito.

Documentos juntados pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF do FNDE.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES

1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

A legitimidade para a causa, enquanto condição da ação, constitui a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a coincidência da situação jurídica de uma pessoa na relação processual e na relação jurídica substancial deduzida em juízo.

Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de um ato ilegal ou abusivo a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. Com efeito, entende-se por autoridade pública a pessoa que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato impugnado ou para desfazê-lo.

Esse entendimento foi adotado pelo legislador ao dispor no §3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 que “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Defende a autoridade apontada como coatora que incumbe ao Ministério da Saúde a criação de sistema informatizado para receber e apreciar pedido de carência estendida, sendo, inclusive, este órgão público federal competente para analisar se o estudante preenche os requisitos objetivos, na forma do art. 3º-A da Portaria Normativa nº 203/2013.

Pois bem.

O **Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES** destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do **artigo 1.º da Lei 10.260/2001**, com redação dada pela Lei nº 13.530/2017, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

Os estudantes graduados em Medicina, matriculados em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, fazem jus ao adiamento da fase de amortização do contrato de financiamento em razão de situação de desemprego (Lei nº 6.932/1981 c/c art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001).

No **caso em concreto**, o FNDE, em resposta ao Ofício nº 13/2018-DEGES/SGTES/MS que lhe fora encaminhado pelo Ministério da Saúde, acolheu o pedido da impetrante, para conceder a carência estendida com data de término em 28/02/2019. Formulado novo pedido de carência estendida, foi indeferido.

Ora, se a concessão inicial da carência estendida foi efetuada por meio de ato emanado da autarquia federal, por conseguinte, somente a ela compete reeditar o ato administrativo.

Dessarte, a autoridade apontada como coatora, Presidente da autarquia federal, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

1.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece também guarda a alegação da autoridade coatora no sentido de que a impetrante não formulou, na via administrativa, pedido de prorrogação da carência do contrato estudantil, antes de iniciar a fase de amortização.

Colhe-se dos documentos que instruem a petição inicial que ALINE DE OLIVEIRA FARIA solicitou ao Ministério da Saúde a prorrogação do período de carência, tendo o órgão público federal, por meio do Ofício nº 13/2018-DEGES/SGTES/MS, comunicado ao FNDE, que, por sua vez, deferiu o pedido, fixando a data de término da carência estendida em 28/02/2019.

Ao efetuar novo pedido de extensão do prazo de carência, por meio do portal eletrônico do FIESMED, obteve resposta do FNDE no sentido de que “os assuntos referentes a valores, o estudante deverá comparecer no agente financeiro no qual foi assinado o contrato do FIES para maiores esclarecimentos” (Protocolo nº 4119628).

Consta, ainda, no documento ID 24358855 – pág. 1 que a negação do pedido formulado na seara administrativa deu-se em virtude de “a carência só pode ser solicitada uma vez”.

Vê-se, portanto, que houve negação do pedido formulado pela impetrante na via administrativa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

2. MÉRITO

Inicialmente, cumpre assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

No **presente caso**, a impetrante insurge-se contra o ato de indeferimento de seu requerimento de carência estendida dirigido ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A figura da carência estendida foi introduzida na Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, por meio da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, incluindo-se o seguinte parágrafo no **art. 6º-B**:

§3º: O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

A definição das especialidades prioritárias se deu por meio da **Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013**, em cujo Anexo II enumeram-se as seguintes especialidades médicas:

1. Clínica Médica;
2. Cirurgia Geral
3. Ginecologia e Obstetrícia
4. Pediatria
5. Neonatologia
6. Medicina Intensiva
7. Medicina de Família e Comunidade
8. Medicina de Urgência
9. Psiquiatria
10. Anestesiologia
11. Nefrologia
12. Neurocirurgia
13. Ortopedia e Traumatologia
14. Cirurgia do Trauma

15. *Cancerologia Clínica*
16. *Cancerologia Cirúrgica*
17. *Cancerologia Pediátrica*
18. *Radiologia e Diagnóstico por Imagem*
19. *Radioterapia*

Por seu turno, a **Portaria Normativa nº 7/2013** de 2013, editada pelo Ministério da Educação, regulamentou o preceptivo legal.

No que interessa ao caso concreto, estabeleceu-se no art. 6º da referida Portaria Normativa que:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemprar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

Fixadas essas premissas, verifico que a partir dos documentos que instruíram a inicial pode-se extrair que o motivo do indeferimento ao pleito formulado pela impetrante foi de que **“a carência só pode ser solicitada uma vez”**.

Relata a impetrante, outrossim, que, em contato telefônico, foi-lhe dito que, além disso, a **solicitação deveria ter sido formulada ainda na fase de carência do contrato**.

Nenhuma dessas exigências, contudo, encontra previsão legal. Com efeito, o dispositivo legal que inaugurou a figura da carência estendida em contratos de financiamento estudantil limitou-se a prever que o benefício seria destinado ao estudante graduado em Medicina que optasse por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Ao impedir que o estudante que realiza sua segunda residência ou que tenha formulado o requerimento de carência estendida após o término da fase da carência do contrato obtenha a extensão do período de carência, a Administração Pública exorbita os limites fixados pela legislação de regência.

Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjugado à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que **“o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei”**^[1].

No âmbito da Administração Pública, o **princípio da legalidade**, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ortopedia e Traumatologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência.

4. “O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade”. Precedente desta Corte.

4. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 5001631-70.2017.4.03.6112, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 06/09/2019, DJe 17/09/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de canceriologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.

4. Apelações e reexame necessário não providos.

A impetrante comprovou que está cursando programa de Residência Médica na especialidade de Cancerologia Clínica do Hospital Amaral Carvalho (ID 24358853 – pág. 1). Aludida especialidade é considerada como prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, amoldando-se à hipótese de prorrogação do período de carência prevista no art. 6º da Portaria Normativa nº 7/2013 do Ministério da Educação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, para assegurar à impetrante a carência estendida do contrato de financiamento estudantil FIES nº 26.0100.185.0004405/54, enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica no Hospital Amaral Carvalho.

Mantendo a medida liminar concedida por este juízo (ID 24360837).

Dê-se ciência da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5032711-84.2019.403.0000,

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALINE DE OLIVEIRA FARIA** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) – SR. RODRIGO SÉRGIO DIAS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja-lhe assegurado o período de carência estendido pelo período de duração da residência médica, nos moldes do que prevê o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, aduz a impetrante ter cursado Medicina no Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM de 2011 a 2016, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (contrato nº 26.0100.185.0004405/54).

Relata que, em seguida, realizou residência em Clínica Médica, no período de 1/3/2017 a 28/2/2019, na Fundação Padre Albino – Faculdade de Medicina de Catanduva/SP, tendo obtido, por esse motivo, a extensão da carência, nos moldes do que prevê o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

Narra que, na sequência, iniciou nova residência médica, desta vez na área de Cancerologia Clínica, no Hospital Amaral Carvalho, iniciada em 01/03/2019 e com previsão de término para 28/02/2022.

Sustenta que a especialidade médica escolhida encontra-se no rol daquelas prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde e, portanto, possui direito à carência estendida no período de residência, conforme prevê a Lei nº 10.260/2001, com alterações da Lei nº 12.202/2010.

Informa, porém, que teve o pleito negado administrativamente, sob o argumento de que a carência estendida somente pode ser solicitada uma vez e de que não fora atendido um dos requisitos para sua concessão, qual seja, encontrar-se o estudante na fase de carência quando da solicitação.

Diz que, em decorrência da negativa administrativa, recebeu a primeira cobrança referente ao financiamento estudantil em 10/10/2019, porém não possui condições de arcar com seu pagamento.

Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deferida a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato FIES nº 26.0100.185.0004405/54, enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica no Hospital Amaral Carvalho, e determinar que a CEF e o FNDE se abstenham de qualquer ato de cobrança ou negativação decorrente de tais parcelas, até que sobrevenha nova deliberação do juízo.

A CEF comprovou o cumprimento da decisão judicial.

A autoridade apontada como coatora, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, prestou informações. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a falta de prévio requerimento administrativo de segunda extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil. No mérito propriamente dito, defendo o ato administrativo impugnado. Sustenta que a impetrante gozou da carência estendida de seu funcionamento, no período de 01/03/2017 a 28/02/2019, inexistindo previsão normativa para extensão do benefício em razão de uma segunda residência médica. Argumenta que, nos termos da Portaria MEC 07/2013, que regulamenta o art. 6º-B da Lei 10.260/2001, a amortização deverá ser retomada após a extensão da carência, salvo se o médico for integrante das equipes previstas no art. 2º, II, da referida Portaria, o que não é o caso dos autos. Pontua que não há previsão normativa determinando o retorno à fase de amortização contratual, após a extensão da carência em virtude de residência médica. Expõe que, nos termos do artº 6º-B da Lei 10.260/2001 e da Portaria MS nº 1.377/2011, somente é possível a extensão do período de carência aos médicos, desde que atendidos os requisitos de ingresso em programa de Residência Médica devidamente credenciado junto ao Conselho Nacional de Residência Médica, em especialidade prioritária de determinada região. Discorre que cabe ao Ministério da Saúde o exame dos requisitos de enquadramento relativos à residência médica. Repisa que a impetrante não preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois a declaração de residência médica indica como data inicial 01/03/2019, já tendo decorrido a implementação de uma carência estendida, o contrato evoluiria para a fase de amortização no mês subsequente ao término desta.

Recurso de Agravo de Instrumento nº 5032711-84,2019.4.03.0000 interposto pelo FNDE, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela ausência de interesse público primário para intervir no feito.

Documentos juntados pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF do FNDE.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES

1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

A legitimidade para a causa, enquanto condição da ação, constitui a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a coincidência da situação jurídica de uma pessoa na relação processual e na relação jurídica substancial deduzida em juízo.

Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de um ato ilegal ou abusivo a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. Com efeito, entende-se por autoridade pública a pessoa que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato impugnado ou para desfazê-lo.

Esse entendimento foi adotado pelo legislador ao dispor no §3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 que “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Defende a autoridade apontada como coatora que incumbe ao Ministério da Saúde a criação de sistema informatizado para receber e apreciar pedido de carência estendida, sendo, inclusive, este órgão público federal competente para analisar se o estudante preenche os requisitos objetivos, na forma do art. 3º-A da Portaria Normativa nº 203/2013.

Pois bem

O **Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES** destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do **artigo 1.º da Lei 10.260/2001**, com redação dada pela Lei nº 13.530/2017, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

Os estudantes graduados em Medicina, matriculados em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, fazem jus ao adiamento da fase de amortização do contrato de financiamento em razão de situação de desemprego (Lei nº 6.932/1981 c/c art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001).

No **caso em concreto**, o FNDE, em resposta ao Ofício nº 13/2018-DEGES/SGTES/MS que lhe fora encaminhado pelo Ministério da Saúde, acolheu o pedido da impetrante, para conceder a carência estendida com data de término em 28/02/2019. Formulou novo pedido de carência estendida, foi indeferido.

Ora, se a concessão inicial da carência estendida foi efetuada por meio de ato emanado da autarquia federal, por conseguinte, somente a ela compete reeditar o ato administrativo.

Dessarte, a autoridade apontada como coatora, Presidente da autarquia federal, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

1.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece também guarda a alegação da autoridade coatora no sentido de que a impetrante não formulou, na via administrativa, pedido de prorrogação da carência do contrato estudantil, antes de iniciar a fase de amortização.

Colhe-se dos documentos que instruem a petição inicial que ALINE DE OLIVEIRA FARIA solicitou ao Ministério da Saúde a prorrogação do período de carência, tendo o órgão público federal, por meio do Ofício nº 13/2018-DEGES/SGTES/MS, comunicado ao FNDE, que, por sua vez, deferiu o pedido, fixando a data de término da carência estendida em 28/02/2019.

Ao efetuar novo pedido de extensão do prazo de carência, por meio do portal eletrônico do FIESMED, obteve resposta do FNDE no sentido de que “os assuntos referentes a valores, o estudante deverá comparecer ao agente financeiro no qual foi assinado o contrato do FIES para maiores esclarecimentos” (Protocolo nº 4119628).

Consta, ainda, no documento ID 24358855 – pág. 1 que a negação do pedido formulado na seara administrativa deu-se em virtude de “a carência só pode ser solicitada uma vez”.

Vê-se, portanto, que houve negação do pedido formulado pela impetrante na via administrativa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

2. MÉRITO

Inicialmente, cumpre assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

No **presente caso**, a impetrante insurge-se contra o ato de indeferimento de seu requerimento de carência estendida dirigido ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A figura da carência estendida foi introduzida na Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, por meio da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, incluindo-se o seguinte parágrafo no **art. 6º-B**:

§3º: O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

A definição das especialidades prioritárias se deu por meio da **Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013**, em cujo Anexo II enumeram-se as seguintes especialidades médicas:

1. Clínica Médica;
2. Cirurgia Geral
3. Ginecologia e Obstetrícia
4. Pediatria
5. Neonatologia
6. Medicina Intensiva
7. Medicina de Família e Comunidade
8. Medicina de Urgência

9. Psiquiatria
10. Anestesiologia
11. Nefrologia
12. Neurocirurgia
13. Ortopedia e Traumatologia
14. Cirurgia do Trauma
15. Cancerologia Clínica
16. Cancerologia Cirúrgica
17. Cancerologia Pediátrica
18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem
19. Radioterapia

Por seu turno, a **Portaria Normativa nº 7/2013** de 2013, editada pelo Ministério da Educação, regulamentou o preceptivo legal.

No que interessa ao caso concreto, estabeleceu-se no art. 6º da referida Portaria Normativa que:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

Fixadas essas premissas, verifico que a partir dos documentos que instruíram a inicial pode-se extrair que o motivo do indeferimento ao pleito formulado pela impetrante foi de que **“a carência só pode ser solicitada uma vez”**.

Relata a impetrante, outrossim, que, em contato telefônico, foi-lhe dito que, além disso, a **solicitação deveria ter sido formulada ainda na fase de carência do contrato**.

Nenhuma dessas exigências, contudo, encontra previsão legal. Com efeito, o dispositivo legal que inaugurou a figura da carência estendida em contratos de financiamento estudantil limitou-se a prever que o benefício seria destinado ao estudante graduado em Medicina que optasse por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Ao impedir que o estudante que realiza sua segunda residência ou que tenha formulado o requerimento de carência estendida após o término da fase da carência do contrato obtenha a extensão do período de carência, a Administração Pública exorbita os limites fixados pela legislação de regência.

Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subseqüente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que **“o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei”**^[1].

No âmbito da Administração Pública, o **princípio da legalidade**, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ortopedia e Traumatologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência.

4. “O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade”. Precedente desta Corte.

4. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 5001631-70.2017.4.03.6112, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 06/09/2019, DJe 17/09/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cancerologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.

4. Apelações e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 5000290-97.2017.403.6115, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 09/08/2019, DJe 12/08/2019)

A impetrante comprovou que está cursando programa de Residência Médica na especialidade de Cancerologia Clínica do Hospital Amaral Carvalho (ID 24358853 – pág. 1). Aludida especialidade é considerada como prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, amoldando-se à hipótese de prorrogação do período de carência prevista no art. 6º da Portaria Normativa nº 7/2013 do Ministério da Educação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, para assegurar à impetrante a carência estendida do contrato de financiamento estudantil FIES nº 26.0100.185.0004405/54, enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica no Hospital Amaral Carvalho.

Mantendo a medida liminar concedida por este juízo (ID 24360837).

Dê-se ciência da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5032711-84.2019.403.0000,

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003690-92.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva e remetam-se os autos ao arquivo.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000682-24.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito será associado à execução fiscal nº 0000963-92.2005.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000963-92.2005.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007468-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTILI
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0007470-79.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0007470-79.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40)Nº 5000612-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CAIO GROMBONI
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIO GROMBONI, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Em síntese, aduz que a r. decisão, ao considerar que a atividade probatória carreada aos autos, é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, incorreu em cerceamento de defesa. Alega que, intimado a apontar o valor que entende como correto, esclarece que não possui condições materiais de cumprir a decisão em razão da omissão da CEF em fornecer os contratos e extratos de movimentação da conta corrente, mesmo após reiterados requerimentos administrativos.

Postula, assim, pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, **as alegações do embargante não são procedentes.**

A jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Conforme a decisão recorrida, os embargantes impugnaram a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputam correto e os valores eventualmente quitados pelo devedor, razão pela qual os embargos monitoriais foram processados para conhecimento das alegações relacionadas à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Ademais, o embargante não comprovou documentalmente que a CEF se negou a fornecer os contratos e extratos de movimentação da conta corrente, mesmo após reiterados requerimentos administrativos.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: METALURGICA VISUAL KITS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por METALÚRGICA VISUAL KITS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 24496936).

Adveio petição da parte autora requerendo a reconsideração da r. decisão, tendo em vista a complementação da documentação juntada aos autos (ID 24841039).

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (ID 24864940).

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Preliminarmente, argui a ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706. Defende, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Na eventualidade de acolhimento da pretensão da parte autora, postula pela aplicação do disposto no art. 170-A do CTN.

Réplica apresentada pela parte autora.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 11/11/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal.** Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, **logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições**".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que passível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anotase que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000433-07.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS): comprovantes de arrecadação do PIS/COFINS (períodos de apuração: fevereiro/2016 a setembro/2019); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (períodos de apuração: janeiro/2016 a agosto/2019); e Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito. **O direito à compensação ou restituição do crédito tributário será, contudo, limitado a partir da competência de janeiro/2016**, ante a prova produzida pela parte autora.

3. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos créditos de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições sociais o ICMS destacado na nota fiscal, a partir da competência de janeiro de 2016.

Declaro, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Caberá ao Fisco, em sede administrativa, analisar a exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Confirmo a tutela provisória de evidência deferida por este juízo (ID 24864940).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais desembolsadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200, UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a desistência requerida pela parte autora em decorrência inexistência de viabilidade financeira para prosseguimento da demanda (ID 28254114) e nos termos do disposto no art. § 4º do art. 485 do CPC, intime-se o réu Marco Antônio Moretto para que manifeste eventual concordância com o pedido de desistência.

Fica advertido o réu de que seu silêncio importará consentimento com a desistência da demanda.

Após, tomemos autos conclusos, oportunidade em que será deliberado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 12568690) e a expedição do alvará para levantamento do valor depositado nos autos (ID 12568690, p. 75), conforme restou decidido no título executivo judicial transitado em julgado (ID 12568690, p. 89).

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BERTOLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ CARLOS BERTOLLO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAÚ, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido, até esta data, a implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implementou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição depois da sessão de julgamento da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos que, no bojo do acórdão nº 4814/2019, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A sessão ocorreu em 15/05/2019 (ID 30023462).

Verifica-se que, em sessão realizada em 15/05/2019, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso especial do impetrante, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário e facultando-lhe a reafirmação da DER. A seguir, em 28/08/2019, foi proferido despacho pela Seção de Reconhecimento de Direitos o encaminhamento dos autos para a Agência da Previdência Social de origem para prosseguimento, isto é, “implantação” do benefício.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 28/08/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou os autos à Agência da Previdência Social de Jau para as providências que se fizerem necessárias, isto é, para “implantação” do benefício concedido (ID 30023462).

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 28/08/2019.

Diante dessa peculiar circunstância e pelo fato de que o impetrante se encontra com vínculo empregatício ativo, cuja última remuneração é datada de fevereiro de 2020, segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS realizada nesta data, às 17h04, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000419-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

JAÚ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: L. P.
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por Larissa Pierazo, representada por sua mãe Liliane Aparecida de Godoy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/155.986.063-01, desde a data do requerimento administrativo (DER 15/06/2015).

Em breve síntese, a parte autora relata ser filha de Cleuton Fernando Pierazo, recluso desde 18/05/2015. Aduz que o segurado estava desempregado na data da prisão e, portanto, a justificativa administrativa para a negativa de seu pleito de concessão do auxílio-reclusão – renda mensal superior ao previsto na legislação – não pode subsistir.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$64.790,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa reais).

É o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema PJe.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora exibiu nos autos documento pessoal que comprova ser filha de Cleuton Fernando Pierazo. Verifica-se, também, mediante exibição de certidão de recolhimento prisional emitida em 05/12/2019, que seu pai foi encarcerado em 18/05/2015.

Contudo, deixou de instruir a petição inicial com cópia da CTPS do pretense instituidor, a fim de comprovar o último vínculo empregatício e que, no momento da prisão, estava no alegado período de carência.

Portanto, ausente a probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reanálise da tutela de urgência a após o efetivo contraditório, **INDEFIRO** a tutela de provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, de modo que, no cálculo das prestações vencidas (18/05/2015 a 23/03/2020), seja observado o salário mínimo vigente ao tempo de cada prestação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da menor e de cópia integral da CTPS e dos documentos pessoais do segurado recluso Cleuton Fernando Pierazo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumpridas as providências acima, tomemos autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a competência deste Juízo.

Sem prejuízo, notifique-se o Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
RECONVINTE: JEOVA GALVAO ALVES, EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Os exequentes possuem em seu favor sentença condenatória proferida aos 27/02/2018, transitada em julgado aos 25/09/2018, oriunda dos autos nº 0000127-07.2014.403.6117, que tramitaram perante o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Na fase de cumprimento de sentença, os exequentes juntaram aos autos demonstrativos de cálculos contendo índice de correção monetária de 1.5116198765 e juros de mora de 1% ao mês, extraídos do endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/core/tabelas-da-contadoria>, obtendo, ao final, o montante de **R\$15.466,36** (quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Intimada, a CEF, por sua vez, apontou o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), sematualização e aplicação dos juros.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Reiteradas vezes, tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos da dos artigos 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

No caso dos autos, o título executivo judicial contém o seguinte dispositivo, *verbis*:

“Trata-se de demanda proposta por Jeova Galvão Alves e por Edileusa de Siqueira Alves contra a Caixa Econômica Federal - CEF e contra o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, representado pela CEF, visando à condenação ao ressarcimento dos danos materiais e de danos morais, consistentes na depreciação imobiliária pela diminuição da área útil do imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e no sofrimento psicológico que os acometeram.

(...)

O perito concluiu que, para estabilidade do talude e do imóvel vizinho dos fundos, os autores devem manter distância de 2,30 metros do imóvel dos fundos, para que o talude se mantenha estável e, por essa razão, a área não utilizável corresponde a 2,30 x 10 metros, ou seja, 23m2 (fl. 124).

(...)

A CEF, dessa forma, deve responder pelo dano material ocasionado aos autores. A falha na prestação dos serviços resultou na inutilização de 23m2 da área do terreno e, conseqüentemente, na desvalorização do imóvel adquirido pelos autores, ainda objeto de financiamento.

(...)

*Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos expressos pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à reparação do dano material, nos termos da fundamentação, mediante o pagamento do valor correspondente à área de 23m2 (vinte e três metros quadrados) do terreno** ou o abatimento do equivalente no valor total do contrato, a ser pago pelos autores.*

O valor devido será apurado em liquidação e nele incidirá correção monetária desde efetivo desembolso do valor pelos autores e juros de mora a partir da citação, por se tratar de dano emanado de vínculo contratual entre as partes. Aplicar-se-ão os índices e formas previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da efetiva reparação.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).

Condeno à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Os autores são isentos do pagamento de custas processuais, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.

A CEF deverá ressarcir metade das custas processuais e dos honorários periciais” (Id. 12927169–grifei).

Em apertada síntese, a sentença transitada em julgado condenou a Caixa Econômica Federal - CEF à reparação do dano material consistente no pagamento do valor correspondente à área de 23m2 (vinte e três metros quadrados) de terreno de propriedade dos exequentes.

Iniciado a fase de cumprimento de sentença, a parte exequente sustenta que essa reparação corresponde a **R\$15.466,36** (quinze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme “parecer técnico de avaliação mercadológica” elaborado pela corretora Ana Maria Rodrigues (Id. 12927178), enquanto que a CEF entende que esse montante corresponde a **R\$1000,00** (mil reais), consoante “PARECER elaborado pelo engenheiro Aldo Arlanch Junior, bem como dos 2 (dois) laudos de avaliação que demonstram o valor de mercado do imóvel” (Id. 17535313).

Inicialmente, pontuo que o valor informado pela parte executada é irrisório e, inclusive, atenta aos mais comensuráveis princípios de justiça, pois notoriamente impossível, nessa região, que 23 metros quadrados de terreno possua o valor de mercado de apenas R\$1000,00!

Além disso, observo que o primeiro laudo de avaliação da CEF fixa o valor do metro quadrado do terreno dos autores no valor de **R\$319,79** (Id. 17535317 - Pág. 4), o segundo laudo fixa o valor de **R\$294,41** (Id. 17535322 - Pág. 4), ao passo que o parecer fixa o valor de mercado do imóvel (construção e terreno) no valor de **R\$122.000,00** (Id. 17535324 - Pág. 1) e, ao final, esclarece que “considerando apenas o lote, comparando os valores do imóvel com relação a diferentes áreas de terreno, teremos uma diferença de **R\$5.000,00**” (Id. 17535324 - Pág. 2).

Nessa esteira e prosseguindo na análise, noto que o parecer trazido pelos exequentes fixa o preço do metro quadrado no valor de **R\$251,93** (Id. 12927178 - Pág. 4), totalizando a importância de **R\$5.850,00** (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais) referente à indenização de 23 metros quadrados.

Aliás, o valor encontrado pela assistente dos exequentes é até mesmo inferior aos calculados pela CEF (vide: Id. 17535317 - Pág. 4 e Id. 17535322 - Pág. 4), bem como noto que houve a utilização de normas técnicas para o cálculo do “valor médio unitário homogeneizado”, circunstâncias que evidenciam sua credibilidade.

Assento, por fim, que o valor informado pela CEF possui como premissa fática o **prejuízo suportado pelos autores**, enquanto que o título executivo determina o pagamento do valor de mercado correspondente à área de 23m² (vinte e três metros quadrados) do terreno, circunstância que foi muito bem observada pela parte exequente. Por via de consequência, os documentos técnicos trazidos pela parte executada (dois laudos e parecer) deformaram o título executivo, razão pela qual não podem ser acolhidos, porquanto contrários ao determinado expressamente no título transitado em julgado, nos termos da dos artigos 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Por outro lado, ao parecer acostado aos autos pela parte exequente baseia-se no valor de mercado da área fixada na sentença transitada em julgado e, ainda, contém elementos técnicos que justificam a fixação de seus valores, de sorte que fixo o preço do metro quadrado no valor de **R\$251,93** (Id. 12927178 - Pág. 4) e, por via de consequência, a indenização fixada no título (23 metros quadrados) no valor de **R\$5.850,00** (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais).

Considerando, ademais, que a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo a efetiva reparação, o que não foi observado por ambas as partes (vide: Manual de Cálculos, Cap. 4, itens 4.3.1 e 4.2.2), fixo o valor da indenização em **R\$10.302,84** (dez mil, trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos). Nesse montante, foi observado o índice SELIC de 1.76170000. Os honorários advocatícios fixados na sentença correspondem ao valor de **R\$1.030,28** (mil e trinta reais e vinte e oito centavos). Valores calculados em fevereiro de 2020.

Acerca do dimensionamento dos índices de correção e de juros, rememoro que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, tampouco com juros de mora, porquanto já embutida em sua formação tanto correção quanto juros, nos termos da jurisprudência fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008.

Quanto aos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos. No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de cumprimento anparado em pareceres técnicos juntados pelas partes e, ademais, as partes apresentaram substancial divergência somente sendo dirimida coma presente decisão.

Desta feita, caberá à executada pagamento de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, que fixo no valor de **R\$900,00 (novecentos reais)**, aproximadamente o percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente neste cumprimento de sentença e, tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial da parte exequente, condeno-a a pagar honorários ao advogado da parte contrária, ora arbitrados em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor não acolhido nesta decisão, conforme critérios do artigo 85 do NCPC. Todavia, em relação à parte autora/exequente, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo Codex, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Expirado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para pagamento dos valores fixados nesta decisão, providencie a Secretaria minuta de constrição de ativos financeiros da executada, observando-se as cautelas e formalidades legais, bem como o acréscimo correspondente à multa de 10% sobre os valores fixados nesta decisão.

Intimem-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de César Augusto Jaeger Bento Vidal, objetivando a cobrança do débito decorrente do inadimplemento do contrato nº 0000000204092991, no valor de R\$32.501,85 (trinta e dois mil, quinhentos e um reais e oitenta e cinco centavos).

Não localizado o réu para ser citado, foi determinado o sobrestamento do feito no arquivo.

A CEF juntou aos autos a certidão de óbito e a nomeação de inventariante. Requeru a citação da inventariante do espólio, Sra. Maria Virginia Belo Jaeger Bento Vidal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Colhe-se da certidão de óbito de ID 28672484 que o réu César Augusto Jaeger Bento Vidal, CPF 031.071.658-67, faleceu aos 23 de maio de 2018, ou seja, antes da propositura desta demanda, que ocorreu em 23 de outubro de 2018.

À evidência, falta pressuposto processual, pois a demanda foi ajuizada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, pois a existência de pessoal natural termina com a morte.

Por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado.

Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, vez que para sua formação não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito, transcrevo decisão que elucida a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGÍTIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região)

Consequentemente, **declaro extinto o processo**, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei (guia de recolhimento de ID 11818485, pág. 1).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Jahu, 27 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EZEQUIAS FERREIRA, sob o argumento de que a decisão que extinguiu parcialmente a execução, determinando o prosseguimento do feito em relação aos contratos 241209110000295210, 241209110000464267 e 241209110000548797, padece de erro material.

Sustenta que os contratos 241209110000295210, 241209110000504900 e 241209110000464267 foram declarados integralmente quitados e os contratos 241209110000548797 e 241209110000568550 parcialmente quitados nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial nº 0001361-58.2013.4.03.6117.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja corrigido o erro material.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A r. decisão embargada (ID 28746980) não contém erro material nem qualquer outro vício.

Em consulta ao sistema eletrônico do PJe, verifica-se que a r. sentença proferida nos embargos à execução de título extrajudicial nº 0001361-58.2013.4.03.6117 declarou a quitação dos contratos 241209110000295210, 241209110000504900 e 241209110000464267 e de parte dos débitos relativos aos contratos 241209110000548797 e 241209110000568550.

Contudo, ainda não se operou o trânsito em julgado, pois os autos encontram-se no Tribunal para processamento e julgamento do recurso desde 27 de agosto de 2019.

Ademais, cumpre ressaltar que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

Sendo assim, a execução deve prosseguir em face do saldo devedor originário dos contratos 241209110000295210, 241209110000464267 e 241209110000548797.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 02 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a digitalização do documento mencionado pelo autor na petição constante no ID nº 25813492.

Após, renove-se a vista à parte autora por igual prazo.

Por fim, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo do despacho retro (ID nº 22689951).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-57.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de Num.28619880 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se a **Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito, inclusive para adequação do valor com a multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA PINHEIRO, MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA - ME, AILTON JOSE BELLUCCA, SERGIO CRISTIANO URBANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

De saída, registro que a tentativa de constrição judicial de ativos financeiros (Bacenjud) restou infrutífera.

Para mais, analisando o resultado da consulta por intermédio do Renajud, observo que o extrato analítico demonstra que todos os veículos localizados possuem registro de restrição, com exceção do veículo **VW/GOL CL, ano 1993, de placa GLS 2466**, que foi encontrado sem cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing) ou reserva de domínio, razão pela qual foi restringido por este juízo somente na modalidade de "transferência".

Desse modo, determino a intimação da CEF para que se manifeste quanto à viabilidade da penhora requerida, levando em conta se o bloqueio de transferência pelo Renajud já seria suficiente para resguardar futura penhora.

Após, retomemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO - ME, LUCILEIA CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, requerendo efetivamente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR ABREU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZAMPIERI - SP405177

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRETO IMÓVEIS - JAÚ, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MILANEZ BORGES - SP353675

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0002644-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

RÉU: VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifico a credora acerca da transferência do valor bloqueado para uma conta judicial aberta no PAB/JAÚ/SP. Autorizo que a própria exequente se aproprie do diminuto valor para imputação ao contrato exequendo.

No mais, intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000612-46.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: WARLEI FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sua concordância com o valor depositado bem como com a destinação do montante.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para extinção.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo do despacho ID 27685257.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NEEMIAS SOUZA ANTONIO & CIA LTDA - ME, LILIA ROSTIROLLA ANTONIO, NEEMIAS SOUZA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440

DESPACHO

Vistos em inspeção

Cientifico a credora acerca da efetivação da transferência bancária.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos. Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-08.2020.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: EUCLIDES FRANCISCO SALVIATO JUNIOR

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONFECÇÕES JOVEL LTDA - EPP, JOSE CARLOS BULSONARO, MARIA DELAZIR MASSETO BULSONARO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

DESPACHO

Vistos em inspeção.

As partes foram cientificadas acerca do resultado da consulta realizada por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud, sem, contudo, haver qualquer manifestação da credora ou insurgência dos devedores.

Considerando que houve bloqueio de ínfimo valor para satisfação do débito, relativo as quantias de **RS 328,73** – José Carlos Bulsonaro e **RS 11,28** – Confecções Jovel, intime-se a credora para que se manifeste acerca da destinação do valor, bem como para dizer como pretende prosseguir na execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauí

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se derradeiramente a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, na forma do art. 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001585-88.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS, CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA, DENISE VACCARI, EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS, FABIO BISPO, FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS, GEISSON RENATO DE SOUZA, GENIRA MARIA DOS SANTOS, GERALDO JOSE RODRIGUES NETO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO GOMES, LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS, NILTON DA SILVA, NIVALDO ANSELMO DE LIMA, ROBERTO ONENCIO DE SOUZA, ROBIS DA SILVA CRUZ, RODRIGO APARECIDO MORAL, SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES, VANIA LIMA DA SILVA, VERALUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Os exequentes concordaram expressamente com os seguintes valores depositados nos autos pela CEF: a) R\$ 6.589,71 (danos materiais) e R\$ 1.606,20 (danos morais) para Carlos Eduardo Eugênio dos Santos; b) R\$ 8.953,67 (danos materiais) e R\$ 1.606,20 (danos morais) para Fabio Bispo; c) R\$ 8.969,13 (danos materiais) e R\$ 1.606,20 (danos morais) para Leandro Gomes; d) R\$ 10.915,91 (danos materiais) e R\$ 1.606,20 (danos morais) para José Ferreira dos Santos; e) R\$ 7.184,56 (danos materiais) e R\$ 1.606,20 (danos morais) para Vania Lima da Silva; f) R\$ 5.064,39 a título de honorários advocatícios.

Tendo em vista que a CEF satisfaz a obrigação de pagar originária depositando nos autos os valores devidos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de advogado.

A CEF comprovou o reembolso dos honorários periciais custeados pela Justiça Federal (ID 24021221).

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes e de seu advogado constituído nos autos, independentemente do trânsito em julgado.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000838-12.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DALVALUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP160366, ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382, JULIANA MAGRO DE MOURA PAGHETE DA SILVA - SP265357
RÉU: R. M. DE OLIVEIRA & FERNANDES EMPREITEIRA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que, em sede de apelo interposto, foi apurado que o presente feito foi distribuído em duplicidade (ID 28903769), remetam-se estes autos ao SUDP para baixa ou cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DINA RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização decorrente de suposto vício de construção.

Em essência, notícia a existência de diversos defeitos em seu imóvel, o qual foi objeto de financiamento por meio do programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Por isso, invoca a devolução integral do total quitado na aquisição do imóvel em tela, cumulando seu pedido com a condenação no ressarcimento por danos morais.

Em último despacho as partes foram intimadas para especificarem provas.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência dos pedidos invocados pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a aluzar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho e pôr a parte se encontrar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em **RS 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos)**, pela única unidade imobiliária a ser vistoriada.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e às empresas em questão, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que os réus detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais, caberá a cada corréu efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito na proporção de 1/3 (um terço) do valor dos honorários periciais ora fixados diretamente em conta judicial na agência n.º 2742 – PAB da Justiça Federal em Jaú (SP).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ema aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intime-se as partes para, no prazo legal, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intime-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Por fim, exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação do juízo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-91.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001058-64.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR:EDSON CERVELIN
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-04.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIDIA MARIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a)AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta do andamento do feito, o INSS foi citado (id. 26018947), mas deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.
Decreto, pois, a revelia do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do CPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAVO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: K. G. M. D. O., K. E. M. D. O., CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-88.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GABRIELA SOARES MATTAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS51193
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., MUNICIPIO DE OCAUCU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DA SILVA SANTANA - SP278814

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLOTILDE BALDIBIA AMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Dr. Jorge Donizeti Sanchez, OAB/SP nº 73.055 intimado do teor do r. despacho de Id 30005800.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-34.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DONISETE MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO CASTILHO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição do INSS (id. 29631835), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-63.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida pela ré (id. 27361841).

Contudo, em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 - PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da audiência ora deferida, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001802-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SALOMAO ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-70.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENE LEME MOLINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS em suas alegações (id. 29508873).

Assim, tendo em vista que a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos físicos, promova o cumprimento de sentença apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentado, Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância do INSS aos cálculos apresentados pela parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Caso a parte exequente não se manifeste, sobreste-se o feito no aguardo de eventual impulsionamento do feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUGO LEONARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-29.2019.4.03.6111

AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a manifestação da UNIÃO no id. 27953189, diga a parte autora em 15 (quinze) dias. O silêncio da autora importará em sua concordância.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação das partes contrárias (ids. 28811082 e 29493830), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do teor da certidão id. 29523093.

Sem prejuízo, tendo em vista que até a presente data não houve resposta do Banco Santander ao nosso ofício (id. 19571220), reitere-se no endereço indicado na certidão do Oficial de Justiça (id. 22888478).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001289-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematensão às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da perícia técnica na empresa Agro Apolo Comércio e Consultoria de Produtos Agropecuários, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-30.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DE JESUS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000518-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANETE ALVARES HANAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte exequente em suas alegações (id. 29567412), tendo em vista que o INSS já foi intimado para, querendo, impugnar a execução (id. 24356179), deixando transcorrer "in albis" o seu prazo.

Assim, tendo decorrido o prazo sem impugnação pelo INSS, requisite-se o pagamento dos valores apurados nos cálculos id. 24355535.

Antes, porém, intime-se o INSS.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-85.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO PALMA VERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-89.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-74.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MIGUEL UMBERTO COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-90.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-16.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EURIPEDES JOSE DE MARCHI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-85.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ERLON FABRICIO PORTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-38.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BENEDITA DIAS PESTANA - BA33759
EXECUTADO: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE

DESPACHO

Certidão ID 29640828: promova o Conselho-exequente a regularização do recolhimento das custas iniciais, promovendo-o em emergência da Caixa Econômica Federal, consoante determinado na Resolução Pres. 138/2017, art. 2º.

Apresente nos autos o respectivo comprovante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito (art. 290 do NCPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003078-62.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Processem-se as apelações interpostas. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-94.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante acima indicada, requer a desistência da ação (id 28512224). Instada a regularizar sua representação processual, juntando procurações contendo poder especial para desistência, a parte embargante atendeu ao determinado nos id's 29235472, 29859651 e 29859654.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte embargante, uma vez que sequer houve intimação da embargada para apresentar impugnação aos embargos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (5001126-48.2018.403.6111).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIZA GOMES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-50.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: GUILHERME LUIS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-41.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 24 de março de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JORGE PEDRO VILAFRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORBERTO GRESPIAN RISSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AUTOMAR 3R COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

DESPACHO

Considerando que a penhora do imóvel já está registrada (ID 20017682), intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 28852238, informando o atual endereço do executado Fábio Henrique Daun do Nascimento no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004698-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29797264 - Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA(40) Nº 5000811-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC GONCALVES

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica dar cumprimento ao despacho de ID 28189226, apresentando memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID 29920229, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o esclarecimento prestado pelo executado Sérgio Raineri sobre a transferência dos diversos imóveis à empresa SR Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (ID 29461242) no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 27188010 – Defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-42.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO ALONSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o exequente manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade Id 28057816, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação prestada pela Comarca de Campo Largo/PR (ID 29938266).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000725-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDIVAN COSTA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito.

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a averbação do tempo de serviço reconhecido, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-64.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DESPACHO

Por ora, esclareça a impetrante a divergência de nomes, porquanto na exordial consta "Ateliê da Construção Ltda" enquanto no sistema Pje está anotado "RC Pisos e Tapetes Ltda-ME". Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, inclusive, a fim de proceder eventual retificação junto a secretaria da receita federal em sendo o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto ao pedido da inicial (item d"), indefiro o processamento em segredo de justiça, pois não vislumbro nenhum documento juntado aos autos que afete o direito à privacidade ou de sigilo fiscal.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005947-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

RÉU: MARIO RONALDO DUARTE GIMENEZ

Advogado do(a) RÉU: TALITA FERNANDEZ - SP265052

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008352-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adinplimento integral do débito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONICE MOTTA BACARIN

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA

NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos ao INSS / Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais para que, em 15 (quinze) dias, apresente o solicitado pelo Vistor Oficial na manifestação ID 23207798, item "2".

Após, tomemos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer.

Ato seguinte, dê-e vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1203429-54.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela União, aguardem-se as informações relativas ao julgamento do agravo de instrumento 5028906-26.2019.4.03.0000, sem prejuízo do cumprimento da decisão de id 22441663.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Nos termos da petição de id 29887714, requer a parte exequente de reconsideração do despacho de id 29712064, nos seguintes termos:

A ação de securitização de dívida rural foi ajuizada, por José Paulo Dias Pinheiro, porque, originalmente, o Banco do Brasil recusou-se a conceder-lhe os benefícios da Lei 10.437/2002. [...] entendem os requerentes que os prazos para os pagamentos das parcelas anuais devam ser devolvidos, de forma que não venham a ser prejudicados pela passagem do tempo em que o processo tramitou. Se o período concedido na sentença se estende de 31/10/2006 a 31/10/2025, então, nada mais justo que tal período seja inteiramente devolvido, em número de anos, para que, por exemplo, seja contado de 31/10/2020 a 31/10/2039, ou de 31/10/2021 a 31/10/2040.

Não obstante tenha constado no referido despacho tão somente a transcrição dos termos do julgado, preliminarmente, determino a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do alongamento pretendido pela parte exequente, objetivando alcançar os benefícios da Lei 10.437/2002.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008290-93.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER FAGUNDES JACOME
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA DIAS FAVORETO - SP386792-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDSON DALCANTARA RODRIGUES COIMBRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 262/1605

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório expedido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205780-97.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CENTRO OESTE LTDA, OLIVIA REZENDE ALCANFOR, LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR - SP366549, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Em atenção à manifestação da União, não obstante o fato de não existirem determinações à fl. 458, considerando que restou impossibilitada a penhora do bem imóvel indicado, determino a intimação da parte executada, mediante publicação oficial em nome dos advogados constituídos, para, que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem informações sobre o bem indicado à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC/2015), sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único, do CPC/2015).

Decorrido o prazo assinado, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010178-15.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU ROCHA - SP76639

DESPACHO

Requer a parte exequente a inclusão também da pessoa física no polo passivo da execução. Em se tratando de empresário individual, em que o patrimônio de pessoa jurídica e pessoa física se confundem, é desnecessária a citação da pessoa natural ou o redirecionamento da execução fiscal para que o seu patrimônio responda por débitos da firma individual.

Portanto, defiro o requerimento formulado. Inclua-se LUCILENE CRISINA PASSARELLI SILVA (CPF 080.297.818-57), no polo passivo da execução.

No mais, defiro o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com redação dada pela Lei 11.033/04), até que atinja o valor legal para regular prosseguimento, o que deverá ser informado pela União.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., R. F. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

DESPACHO

ID 28658105: Os valores correspondentes aos menores Rafael, Nicolly e Natally serão levantados pelo responsável legal.

Venham os autos para transmissão dos requisitos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013926-45.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRINEU D ANDREA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARIA DA ROCHA CAVICHIOLO - SP194494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Autorizo os levantamentos dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (folhas 08 (R\$ 23.858,19) e 10 (R\$ 2.385,81) – id 28924056), mediante transferência eletrônica para as respectivas contas, do autor e da sua advogada, que deverão fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa dos credor(es) somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele(s), ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade como art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, ante o trânsito em julgado da decisão homologatória da transação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RENATO DE MELO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a controvérsia instaurada, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferir o valor da RMI e RMA do benefício, bem como eventuais valores relativos a atrasados.

Sobrevindo o parecer do contador do juízo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, retomem conclusos para deliberações necessárias.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORO - FALECIDO, MARIA DE ARAUJO TEODORO

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos embargos de declaração de ID 30027925.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA DIVINA DE MOURA TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Intimem-se e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE SAPIA BASSAN
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

De início, verifico a inexistência de prevenção entre os processos apontados.

No mais, por ora, considerando que a renda média mensal da autora ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do cálculo de benefício apresentado com a inicial, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002139-53.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR, CID BUCHALLA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MICHEL BUCHALLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO JOSE LUZIARDI - SP15293

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução por 01 (um) ano, nos termos do Art. 921, § 1º, III do CPC, determinando o sobrestamento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005719-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: GOYO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que justifique o pedido constante da petição ID 30006273 em vista do "Tema 981 do STJ".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003425-61.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Por ora, considerando que a empresa executada está em recuperação judicial, manifeste-se a exequente sobre o Tema 987 do STJ.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006565-98.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos o contrato de arrendamento do imóvel onde a empresa executada exercia suas atividades bem como declinar o valor pago mensalmente pelo arrendamento e a quem efetua o pagamento, conforme requerido pela exequente na manifestação ID.27101438.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004958-94.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO, MARIO MURAKAMI, WALDEMAR CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

DESPACHO

Considerando-se a realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) **(1/6 do imóvel matrícula 14.439 – 2º CRI de Presidente Prudente, Matrícula atual 8634 do CRI de Pirapozinho, SP)** observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Sistema Arisp cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIVAL DA SILVA FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009775-55.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAFAEL CESTARI DE CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 04-2020 (em anexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente. As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004899-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JULIANO FABRICIO GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 04-2020 (em anexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente. As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008720-69.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA DA SILVA - ME, APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 04-2020 (em anexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente. As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005544-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 04-2020 (em anexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente. As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003469-07.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 04-2020 (em anexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente. As redesignações serão definidas oportunamente

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002491-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. determinação id. 28014124, ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

No mesmo prazo, apresentem alegações finais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000390-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURIVAL JOSE CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INDETERMINADO, VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439
Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG999991
Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG999991
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

DESPACHO

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 N° 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, **cancelo** a audiência designada para o dia **27/04/2020, às 15:01 horas**.

Providencie-se a baixa na pauta de audiências.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) RÉU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) RÉU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) RÉU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) RÉU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 2/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo** a audiência designada para o dia **27/03/2020, às 14:31 horas**.

Providencie-se a baixa na pauta de audiências.

Manifeste-se o MPF, nos termos do despacho de *id 29630351*.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005597-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 25668090, fica a parte executada intimada da penhora ID 27824523 - Pág. 3, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-87.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARLIANA DELMONICO DE ANDRADE, LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntadas as informações, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HENRIQUE ALESSANDRO DO NASCIMENTO GALLON

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Supermercados Mialich Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARAO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissibilidade do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, onde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, onde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: D. L. CAETANO DE MENEZES FUNDICAO - ME, FRANK CAETANO DE MENEZES, DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitoria na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: 1) sob a responsabilidade do tomador DL CAETANO DE MENEZES FUNDIÇÃO e do fiador DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES - contrato GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734): nº 241358734000018409: R\$ 41.720,71; 2) sob responsabilidade do tomador DL CAETANO DE MENEZES FUNDIÇÃO e dos fiadores DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES e FRANK CAETANO DE MENEZES - contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558): nº 241358558000001187: R\$ 53.659,16. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 701, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação. Juntou documentos. Os réus foram citados e apresentaram embargos nos quais alegaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, excesso na cobrança, uma vez que as cobranças de tarifas como CCG e TARC seriam ilegais, motivo pelo qual pleiteiam a devolução em dobro dos valores. Pedem a gratuidade processual e apontam que o valor da dívida seria R\$ 59.216,72. Apresentaram documentos. A CEF impugnou os embargos e alegou inépcia da inicial não apresentou réplica e a legalidade das cobranças. A audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que as questões colocadas são substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a prova pericial, uma vez que primeiro devem ser resolvidas as teses jurídicas aplicáveis, dado que não se nega a cobrança de juros capitalizados.

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos, alegada pela CEF, uma vez que os embargos ao mandado monitorio têm natureza de contestação e não de ação, motivo pelo qual não se cogita de inépcia da petição. De outro lado, os embargantes apresentaram os valores que entendem devidos e impugnam especificamente as cobranças que consideram abusivas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido monitório é procedente.

Os réus assinaram contratos de relacionamento com a autora – crédito rotativo em conta corrente – cheque empresa - e cédula de crédito bancária à pessoa jurídica, com garantia FGO - e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros remuneratórios e moratórios contratados, além da multa moratória de 2,0%.

É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado – contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.

Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência mensal de juros com base na taxa contratada e divulgada no site da CEF. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Ademais, há cláusulas contratuais em ambos os contratos em discussão nos autos que permitem a cobrança de juros capitalizados e encargos moratórios, dentre os quais, a multa de 2,0% ao mês. Da mesma forma, quanto à Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo Pessoa Jurídica, pois verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido, de tal forma que não houve surpresa.

Rejeito, finalmente, os pedidos da parte embargante quanto ao afastamento da TARC e CCG/FGO, relativa ao contrato – nº 24135855800001187, e à TARC, relativa ao contrato – nº 241358734000018409. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início de cada relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:)

Quanto à CCG/FGO, cobrada apenas no contrato 24135855800001187, verifico que a instituição financeira pode exigir garantias complementares para a concessão de novo empréstimo às mesmas pessoas quando considerar que as garantias já existentes para o primeiro empréstimo não forem suficientes.

Ora, no caso dos autos, os embargantes assinaram o primeiro contrato em 22/04/2015, oferecendo tão somente a garantia pessoal, por meio de fiança. Cerca de oito meses depois, em 04/12/2015, a parte embargante buscou novo empréstimo, no valor de R\$ 31.970,77, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.410,29, sendo natural que a embargada exigisse outras garantias. Sendo eleita pelas partes a garantia complementar por meio do FGO – Fundo de Garantia de Operações, não há fundamento para o Juiz alterar o contrato, uma vez que houve livre negociação entre as partes, devendo prevalecer o pactuado. Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia complementar.

Ademais, no caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,01% ao mês quanto ao contrato 24135855800001187 e 1,57% quanto ao contrato 241358734000018409, bem como, em relação a ambos, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando os requeridos ao pagamento das quantias, data base, 06/11/2017:

1) Contrato GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734): nº 241358734000018409: R\$ 41.720,71; sob a responsabilidade do tomador DL CAETANO DE MENEZES FUNDIÇÃO e do fiador DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES;

2) Contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558): nº 24135855800001187: R\$ 53.659,16; sob responsabilidade do tomador DL CAETANO DE MENEZES FUNDIÇÃO e dos fiadores DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES e FRANK CAETANO DE MENEZES.

Os valores deverão ser atualizados e corrigido segundo os índices dos contratos até efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA PADOVANI LOT
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Retífico, de ofício, o valor da causa para R\$ 101.193,56, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal local.

Indefero, porém, o pedido de assistência judiciária. Embora a autora tenha juntado aos autos documento onde declara não ter condições de arcar com as custas processuais, o mesmo não é dotado de presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastado pelo juízo, de ofício ou mediante impugnação da parte. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. REEMBOLSO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. 3. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu não ser possível o ressarcimento integral das despesas médicas, haja vista a ausência de previsão contratual para o reembolso. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em recurso especial. 4. Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1327762.2018.01.76836-7, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018...DTPB:.)

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólido entendimento nesse sentido:

M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. 2. É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5013519-68.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.)

E para a hipótese dos autos, existem elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa de veracidade contida nas declarações da autora. A um, ela exerce a prestigiada profissão de advogada, sendo, portanto, portadora de diploma de ensino superior. De acordo com as tabelas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, somente 16,5% da população brasileira teve acesso à conclusão do terceiro grau de educação (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=resultados>, tabela 3.7). apenas esse fato já bastaria, quando desacompanhado de outros elementos de convicção que apontem alguma excepcionalidade da condição do requerente, para bem fundamentar o indeferimento do pleito.

Mas para a hipótese dos autos há mais. A cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda trazida aos autos bem comprova que autora dispõe de razoável patrimônio pessoal. Se é certo que a realidade ali espelhada por certo não a coloca perto do topo de nossa pirâmide social, não menos certo é que a distancia seguramente da hipossuficiência econômica apta a ensejar a concessão da benesse perseguida.

Necessário mantermos em mente, ainda, que não há notícia nos autos dando conta de ser a requerente obrigada a fazer frente a algum tipo de despesas de cunho extraordinário, que fragilizem sua vida econômica. Não é ela responsável pela manutenção de um desproporcional número de dependentes, não enfrenta problema de saúde que importe em grandes e recorrentes gastos, etc.

Assim, em se tratando de pessoa que exerce profissão de nível superior (advogado), que dispõe de patrimônio pessoal não desprezível e que não comprova a obrigatoriedade de arcar com excepcionais despesas para sua manutenção ou de dependentes, indefiro a assistência judiciária.

Prazo para recolhimento das custas: dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007854-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LACRE IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, MOACYR NOGUEIRA NETTO, KATIA IOSSI NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes alegam que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 24478769000000408, firmado em 14.09.2015 no valor de R\$ 53.678,20 (cinquenta e três mil seiscientos e setenta e oito reais e vinte centavos). A CEF aduz que após o vencimento do título os devedores teriam deixado de adimplir com sua obrigação pela de quantia de R\$ 47.930,82 (quarenta e sete mil novecentos e trinta reais e oitenta e dois centavos). Os embargantes sustentam a nulidade da execução porque faltaria ao contrato os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, dado que não teriam sido detalhados os pagamentos já realizados. Aduzem, ainda, a falta de apresentação do demonstrativo atualizado do débito. Invocam, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, em especial, as que estabelecem juros acima dos previstos em lei, capitalização e cumulação com multas, correção monetária, encargos, tarifas, despesas e comissão de permanência. Alegam onerosidade excessiva e pedem a inversão do ônus da prova. Ao final, requerem a procedência dos embargos, com a suspensão da execução. Apresentaram documentos. Foi realizada audiência de conciliação junto à CECON, porém, a mesma restou infrutífera. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, preliminar, a inépcia da inicial. Impugnou, ainda, o pedido de gratuidade processual. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Deixo de analisar a impugnação ao pedido de gratuidade processual, uma vez que não formulado nos autos e não apresentada declaração de hipossuficiência de próprio punho.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que as teses invocadas foram expostas de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Afasto, ainda, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no §3º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Por fim, não verifico nulidade na execução, uma vez que o contrato de confissão de dívida assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, III, do CPC/2015, independentemente da apresentação dos contratos renegociados, os quais poderiam ser obtidos pela parte exequente diretamente junto à instituição financeira, inclusive, com extratos, antes da formalização da confissão de dívida ou da propositura dos embargos, sem qualquer necessidade de intervenção judicial.

Ademais, os demonstrativos apresentados são suficientes para identificar que o valor renegociado foi parcelado em 24 meses, com início do pagamento em 14/09/2015 e inadimplência a partir de 12/09/2016, sendo possível identificar as parcelas não pagas e índices de juros e atualização.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o crédito foi fornecido à pessoa física, presumindo-se a hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que o embargante poderia de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da inibição de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era autoaplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa de mora. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o desconcerto que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, o contrato e as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo como generoso desconto oferecido em audiência, não tendo realizado qualquer depósito nos autos do incontroverso.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão solidariamente com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004375-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA MARIA RIBEIRO SALOMAO JUNQUEIRA, RMD ALIMENTACAO LTDA, RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes alegam que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 21294669000004368, firmado em 23.05.2016 no valor de R\$ 297.285,67 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). A CEF aduz que os devedores teriam deixado de adimplir com sua obrigação e incidido em inadimplência. Os embargantes sustentam a nulidade da execução porque a CEF não teria comprovado a liberação dos valores em seu favor, com comprovantes de transferência ou crédito em conta. Invocam, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, em especial, as que estabelecem juros acima dos previstos em lei, capitalização e cumulação com multas, correção monetária, encargos, tarifas, despesas e comissão de permanência. Alegam onerosidade excessiva, lesão e pedem a inversão do ônus da prova. Ao final, requerem a procedência dos embargos, com a suspensão da execução. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual impugnou, ainda, o pedido de gratuidade processual. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Acolho a impugnação ao pedido de gratuidade processual, uma vez que não apresentadas declarações de hipossuficiência de próprio punho, bem como, os requeridos exerceriam atividade empresarial, sem comprovação nos autos de dificuldades financeiras ou econômicas.

Por fim, não verifico nulidade na execução, uma vez que o contrato de confissão de dívida assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, III, do CPC/2015, independentemente da apresentação dos contratos renegociados, os quais poderiam ser obtidos pela parte exequente diretamente junto à instituição financeira, inclusive, com extratos, antes da formalização da confissão de dívida ou da propositura dos embargos, sem qualquer necessidade de intervenção judicial.

Ademais, os demonstrativos apresentados são suficientes para identificar que o valor renegociado foi parcelado em 96 meses, com início do pagamento em 23/05/2016, sendo possível identificar as parcelas não pagas e índices de juros e atualização. Desnecessária a prova de liberação de valores, dado que os embargantes confessaram a existência de um débito, não sendo o caso de liberação de qualquer valor da data da assinatura do instrumento.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o crédito foi fornecido à pessoa física, presumindo-se a hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que o embargante poderia de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da inafirmação de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era autoaplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária juros ou multa de mora. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:

No entanto, no caso dos autos, o contrato e as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que apesar das inúmeras campanhas de recuperação de crédito levadas a cabo pela CEF nos últimos tempos, inclusive, de conhecimento da parte embargante, conforme documentos juntados como embargos, nenhum acordo foi informado nos autos, sendo certo que não dependiam de audiência para tanto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão solidariamente com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HORACI APARECIDO AMORIN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526, ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação interposta pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUCLAUDIO DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, vista às partes sobre a documentação juntada pela AADJ (ID 29962115).

Sem prejuízo, vista à parte autora sobre o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Após, com ou sem contrarrazões, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GUSTAVO CORREIA TOMAZ, GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

ID 27305822: vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EUNICE DALUZ BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, em face da decisão Id 28672803, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023543-58.2019.4.03.0000, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

DESPACHO

Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão.

Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.
Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001410-24.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

LDC-SEV BIOENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição de valores indevidamente recolhidos pela autora em pagamento do crédito tributário apurado por meio da NFLD 108015 (DEBCA nº 314227547), acrescidos de atualização monetária e juros de mora segundo as mesmas regras utilizadas pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos tributários (Taxa Selic); ou, alternativamente, e a seu critério, seja autorizada a compensação dos valores em referência com contribuições sociais e outros tributos o federais vincendos, igualmente corrigidos monetariamente. Juntou documentos. O feito foi ajuizado perante a 5ª Vara Cível de São Paulo, contudo, foi redistribuído a este Juízo por força da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0005074- 63.2011.403.6102 oposta pela União.

Devidamente citada, a União manifestou-se às ffs. 161/168, alegando ausência de interesse de agir.

Sobreveio réplica.

Foi prolatada sentença, que ao depois foi objeto de anulação pela Superior Instância.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A questão preliminar da alegada falta de interesse processual para a presente demanda já foi enfrentada nestes autos, restando afastada por decisão da Superior Instância.

No mérito, conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que condene a requerida à restituição de valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

Citada, a União não contestou o feito em seu mérito, conduta que, na prática, implica em autêntico reconhecimento do pedido.

Para além disso, a vasta prova documental trazida aos autos comprova que o débito em questão teve sua prescrição reconhecida, de forma expressa e documentada, em sede administrativa.

De rigor, então, o provimento do pleito.

Questão mais complexa é, porém, aquela pertinente aos honorários advocatícios. Em que pese o decreto de procedência da ação, forçoso reconhecer a ausência de resistência por parte do requerido, seja na esfera judicial, seja na administrativa. Aliás, o pedido administrativo de restituição sequer foi manejado. Aplica-se, em situações que tais, o princípio da causalidade, segundo o qual, arca com a verba honorária a parte que forçou o "ex adverso" a se socorrer do judiciário. Na peculiar situação desses autos, onde o ente público deixa de ofertar resistência ao pleito da exordial, cada parte deve arcar com os honorários do respectivo patrono. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já sob a luz do Código de Processo Civil de 2015:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos. 2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. 3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. 6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão. 7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social. 8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio. 9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. 10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo. 11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1734733 2018.00.82256-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018...DTPB:.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual deve ser seguido por esse Juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a fundamentação da presente decisão.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para condenar a União Federal a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.937.535,96. O montante será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde o pagamento indevido, de acordo com as tabelas de cálculo da justiça Federal vigentes no momento da liquidação da sentença. Poderá o autor optar pela recuperação de seu crédito pela via da compensação, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, obedecendo, ainda, a normatização administrativa pertinente ao instituto. As custas processuais serão rateadas, e cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO GOMES CANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO NUNES PEREIRA JUNIOR - SP243554
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

O processo indicado na aba "associados" refere-se ao principal em face deste. Portanto, este Juízo está preventivo.

No mais, vista à parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-42.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO, JOSE MARCOS NABUCO AMARO

DESPACHO

ID29014616: Indeferido. As diligências requeridas são providências que a parte interessada não está desimpedida de realizá-las, não se justificando o auxílio do judiciário para sua obtenção.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON SILVEIRA CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a embargante integralmente a determinação anterior, comprovando os poderes de outorga (contrato social da empresa).

Coma juntada, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005090-40.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: J.G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RECUPERAÇÕES LTDA - EPP, EDILEUZADA SILVA SOUZA, JOSÉ NILTON DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogados do(a) SUCEDIDO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogados do(a) SUCEDIDO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE GALACIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais."

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012106-84.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: MARCOS APARECIDO POSSOS - EPP, MARCIO APARECIDO POSSOS, MARCOS APARECIDO POSSOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007850-59.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão aos autos principais.

Caso as peças indicadas como ilegíveis e faltantes fizerem parte daquelas a serem trasladadas, providencie-se a Secretaria por se tratar de pequena quantidade.

Caso contrário, arquivem-se em seguida.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006317-31.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela União Federal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006318-16.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela União Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004925-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: T.S.M. SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA - ME, SAULO VALERIANO MOREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008101-63.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006327-75.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela União Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040446-05.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: AFONSINHO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
Advogado do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002127-89.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 26552667), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006762-88.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ARATANI

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 30.287,05, para 10/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G.R.A. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada da decisão do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-91.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GANDHI KALIL CHUFALO - SP147339, SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEISIELLE PATRICIO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNER CHAVES DE SOUSA - SP350819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Sustenta a parte autora que firmou contrato de financiamento com a CEF, e, em razão de sentença homologatória do divórcio, pleiteia seja excluído do contrato seu ex-cônjuge, Eduardo Leitão Pereira, com a inclusão do atual cônjuge, Júlio César Almeida dos Santos, o que foi negado na via administrativa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. providenciar a citação de Eduardo Leitão Pereira e de Júlio César Almeida dos Santos, nos termos dos artigos 113, I, e 115, parágrafo único, do CPC;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a modificação do contrato, que deve corresponder ao valor do financiamento, acrescido da indenização por danos morais, nos termos do artigo 292, II, V e VI, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos;
3. recolher as custas complementares; e
4. juntar a petição de acordo do divórcio, a sentença homologatória e a certidão do trânsito em julgado.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-96.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CEZAR VEDOVATO, ANGELA MARIA CANTIERI VEDOVATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO RICARDO PEREIRA, RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais.

Penas de extinção.

Com as custas, citem-se e intem-se para se manifestarem a respeito do interesse na conciliação.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISAIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Deverá, ainda, esclarecer a data correta do requerimento administrativo, observando-se que consta a data de entrada do requerimento na página 1 do procedimento administrativo, 18/07/2018 (cf. Id 18196859).

Pena de indeferimento da inicial.

Neste prazo, providencie a juntada do formulário previdenciário atualizado do último empregador e o respectivo laudo pericial, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor:

1. atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, visto que se encontra aposentado, conforme documentos trazidos (id 18418228, página 7, e 18418229), sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, acrescido da indenização por danos morais, nos termos do art. 292, V, VI, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
2. esclarecer o seu pedido, discriminando todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, o cargo exercido e as respectivas empresas.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

No prazo concedido, deverá, ainda, providenciar a juntada dos formulários previdenciários de todos os períodos laborados, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada da determinação ID 26293774, nada requereu, remetam-se estes autos ao arquivo na situação baixa-fimdo-.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA ROSALINA SEBASTIAO GUELERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15771254: quanto ao período laborado de 02.05.1987 a 11.11.1988, as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito da ação, pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil (cf. Id 15771256).

Defiro a realização da prova pericial como requerida pela parte autora nos períodos laborados como autônoma descritos no item 3.3.1 do pedido da petição inicial (01.01.1982 a 31.01.1982, de 12.11.1988 a 30.11.1992 e de 29.04.1995 a 24.07.2017). Nomeio perito judicial o Dr. DIMAS VAZ LORENZATO, médico com especialidade em medicina do trabalho que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intimem-se a autora e o INSS para trazerem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, neste prazo, a parte autora informar a empresa e o endereço de realização da prova pericial.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se a autora para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUBENS MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, ALZIRA RIBEIRO MANZI, JULIO MARASSI JUNIOR, MARIA SUELY PAGOTTO LIMA, SUELY TEREZINHA RODRIGUES, JOSE CARLOS FAVA, MARIA HELENA FAVA SANTOS, CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, JOSE PEREIRA MARTINS, WALDOMIRO ZOLA, AYRTON CORREA ORPHAM, MILTON SILVEIRA CINTRA, LUIZ EDUARDO SILVEIRA CINTRA, TEREZA CRISTINA CARDOSO, JOAO ROBERTO GASPERINI, VILMA TOLEDO DE CARVALHO E SILVA, WALDEMAR ROBERTO BELLI, JAIR PASSOLONGO, EDMILSON APARECIDO ROSA, ALICE RAMOS DA SILVA, DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA PITON, ROSELI CURY FIORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

DESPACHO

1-ID 19460995: diante do noticiado, extingo o processo em relação à Maria Sueli Pagoto Lima. Providencie a sua exclusão do polo ativo.

2-Defiro os benefícios da justiça gratuita às exequentes, Alzira Ribeiro Manzi e Tereza Cristina Cardoso.

3-Intimem-se os demais exequentes para que recolham as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4-Estando em termos o processo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes, Cássio Pellegrino Gonsaga e Vilma Toledo de Carvalho e Silva, devendo no prazo de 15 dias, anexar aos autos inventário/arrolamento, respectivamente, das pessoas falecidas, Cláudio Pellegrino Gonsaga e Pedro Luís Pellegrino Gonsaga (ID 3839284, pag. 2/3) e Gilberto V. de Carvalho e Silva (ID 3839444), comprovando as condições de inventariante, ou o formal de partilha, conforme o caso.

5-Cumprida a determinação, intime-se a CEF, para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação (art. 690 do CPC); e com fundamento no art. 520 e seguintes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito das quantias pretendidas pelos demais exequentes, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

6-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

7-Apresentada impugnação, intem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARALUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS

DESPACHO

Id 28690512: ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Chefe da Agência de Ribeirão Preto do INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo n. 373522085 - ID 27716185) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADEILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

ist6s, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adeildo José da Silva contra o Gerente Executivo da Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja providenciada análise e decisão do pedido aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 31.07.2019 (prot. n. 1779811890).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado, gerando o número de benefício – NB 190.021.402.1, com análise concluída em 05.12.2019, juntando documentos comprovando o indeferimento do pedido (id 25701433).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 26380334).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário apresentado em 31.07.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 27.11.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e indeferido.

Ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada.” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO AQUILINI DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF”.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009538-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo o aditamento à petição inicial (id 27710791). Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não obvido a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.570.980, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17.02.2020), que reconheceu o limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para o denominado “Sistema S”, afastando a incidência do artigo 109, § 5º, da IN RFB nº 971/2009. Pondero, contudo, haver julgados em sentido contrário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que a impetrante recolhe o tributo sobre a base de cálculo majorada há bastante tempo, de forma que pode aguardar a oitiva da parte contrária.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001919-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

RÉU: JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A, BRUNO DI MARINO - SP291596-A

Advogados do(a) RÉU: JACKELINE COUTO CANHEDO - DF33135, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, MARICI GIANNICO - SP149850

Advogados do(a) RÉU: LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES - SP119324, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

DECISÃO

Os réus apresentaram contestações (ANATEL - ID 8850436, JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA ANATEL - ID 8850945, TELEFÔNICA BRASIL S/A. – ID 9348093/9348301, OI S/A. - ID 13727050 e CLARO S/A – ID 17141349).

Dentre as preliminares levantadas, argui a OI S/A. a incompetência do juízo, pleiteando a redistribuição do processo a Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF, São Paulo/SP ou Rio de Janeiro-RJ, trazendo os seguintes argumentos:

1. por se tratar a questão trazida de suposto dano em âmbito nacional, o foro competente é o da capital do Estado do Brasil ou do Distrito Federal, nos termos das regras do art. 2º, da Lei da ACP e do art. 93, do CDC;
2. a cláusula de eleição de foro constante no contrato de concessão prevê o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília-DF para apreciar eventuais questões dos contratos; e
3. aplicando a regra geral de competência, art. 47, caput, do CPC, o foro competente é a Justiça Federal de Brasília-DF, São Paulo/SP ou Rio de Janeiro-RJ, por possuírem os réus sedes nestes municípios.

O autor apresentou réplica à contestação da Oi S/A. (Id 13895620), refutando a preliminar, fazendo menção ao disposto no art. 5º, da Lei 4717/1965.

ID 17511469: o Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da incompetência deste juízo, com a redistribuição dos autos à 13ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do art. 5º, § 3º, da lei da Ação Popular, em face da prevenção com a ação civil pública n. 0029346-30.2011.401.3400.

ID 18144820: a Claro S/A. insurgiu-se, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC, e da Súmula 235 do STJ, contra a remessa dos autos à 13ª Vara Federal do Distrito Federal por conexão a Ação Civil Pública n. 0029346-30.2011.401.3400, por já ter sido sentenciada, sustentando a competência da Seção Judiciária de Ribeirão Preto para processar a demanda por força do disposto no art. 52, do CPC, pleiteando, subsidiariamente, a distribuição livremente, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF.

Decido.

De acordo com o artigo 5º da Lei 4.717/65, que regula a ação popular, a competência para julgamento da ação popular é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, via de regra, do juízo competente de primeiro grau, conforme as normas de organização judiciária

No caso concreto por constar no polo passivo autarquia federal, a competência é da Justiça Federal.

Dispõe, ainda, o art. 22, desta lei: Aplicam-se à ação popular as regras do [Código de Processo Civil](#), naquilo em que não contrariem dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

Desta forma, como bem ressaltou o Ministério Público Federal no seu parecer “o autor impugna originalmente os contratos de concessão dos bens reversíveis, os quais foram firmados entre a Anatel e as companhias de telefonia réis em Brasília-DF” (cf. Id 17511469).

Assim, no que diz respeito à competência, dispõe a regra de competência prevista no art. 53, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré a sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;”

A ação foi proposta em face de pessoas jurídicas com domicílios diversos, podendo ser demandados no foro de qualquer deles (Brasília/DF, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), nos termos do art. 46, § 4º, do CPC.

No entanto, nos contratos questionados (cf. Telefônica Brasil (Vivo) id 9348310/9348323, Oi S/A. id 13728414/13728417 e Claro S/A. id 17127551/17127554), há cláusula de eleição de foro estabelecendo o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília – DF o competente para solucionar questões decorrentes do contrato, e razoável a fixação da competência da Justiça Federal de Brasília-DF, para apreciar a questão trazida nos autos, observando-se o disposto acima e o art. 47, § 1º, do CPC.

Muito embora seja entendimento do E. STJ de que, na ação popular, o autor pode demandar no seu domicílio, no caso concreto, a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Brasília-DF, não trará prejuízos ao direito de ação do autor, ao contrário, é medida de proporcionar a prestação jurisdicional de forma mais eficiente, com duração razoável do processo, no que diz respeito à apuração dos fatos, que, inclusive, já é objeto em parte de execução em outro processo na Justiça Federal de Brasília-DF, como mencionado pelo MPF, e pelo Tribunal de Contas da União em Brasília-DF.

Ressalto, ainda, que o autor, atua como substituto processual de toda a coletividade na defesa da moralidade administrativa, cabendo ao Ministério Público, nos termos do art. 6º, § 4º, da lei da ação popular, acompanhar a instrução probatória, assegurando sua ampla produção, dando, prosseguimento ao feito, inclusive, no caso de desistência da ação pelo autor, a demonstrar que o deslocamento da competência não causará prejuízo à parte.

Assim, acolho a preliminar arguida pela Oi S/A., reconheço a incompetência deste juízo, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília-DF.

Intimem-se e cumpra-se.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009487-74.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS ROBERTO FARJANI ROSADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SELMA FARJANI CAPEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PASTORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5002645-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO, M R COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME

DESPACHO

Por mera liberalidade, oportuno à parte autora o prazo de quinze dias para manifestar-se acerca das preliminares arguidas nas manifestações escritas dos requeridos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002178-38.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DGOIAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para parecer o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001769-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EPLIDIO CHIMINELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-31.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO LUIZ FERREIRA, CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS EM ALUMÍNIO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-54.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MA PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME, MOACYR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, regularizar sua representação processual, anexando a estes autos subestabelecimento à advogada Marina Emília Baruffi Valente, OAB/SP n. 109.631.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009328-34.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005902-14.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDYRA MAUGERI RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001585-41.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APPARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR FIORE JUNIOR - SP274081, EDINA FIORE - SP153691
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-69.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METALURGICA RPL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIS FERRAZ DE QUEIROZ - SP378056, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR LEONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a petição inicial, indicando todos os tempos de contribuição que possui e apontando de forma minudente quais deles laborou em atividades especiais. Na oportunidade, poderá informar se houve conclusão do procedimento administrativo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009490-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, possibilitar a utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% até 31.12.2018 ou, em ordem sucessiva, até 31.08.2018, impedindo, assim, a incidência imediata do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu o crédito de 2% para 0,1%.

Alega, em apertada síntese, que, decreto do Poder Executivo, mesmo autorizado por lei ordinária, não poderia reduzir o crédito sem respeito ao princípio da anterioridade tributária, no mínimo noragesimal, pois a redução de incentivo fiscal equivale à majoração de tributo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para regularização da representação processual da impetrante (id 26394130), bem como para retificação do polo passivo (id 28098004).

A apreciação da liminar foi postergada (id 29350503), o que ensejou a oposição de embargos de declaração, período dentro do qual vieram os autos as informações (id 29498185).

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito os embargos de declaração. Não apenas a decisão seria passível de revisão a qualquer tempo, comprovada a necessidade, como também, antes da oposição do recurso, o contraditório se cumpriu com a vinda das informações. Passo a analisar o pedido liminar.

A liminar deve ser deferida.

Numa primeira análise da questão constato o alegado *fumus boni iuris*. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, é calculado mediante a aplicação de percentual **estabelecido pelo Poder Executivo** sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica exportadora (art. 2º, § 1º). A delegação dada ao Poder Executivo para estabelecer esse percentual, contudo, não o exonera de respeitar o princípio da anterioridade.

De fato, tal princípio tem assento constitucional (CF, art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”) não podendo ser olvidado por lei ordinária, que é o caso da lei que instituiu o REINTEGRA. Portanto, não se discute a possibilidade do Poder Executivo, através do Decreto nº 9.393/2018, ter reduzido o percentual de reintegração do custo tributário, mas sim o fato de que este Decreto, editado em 30.05.2018, entrou em vigor na data de sua publicação, e reduziu o percentual para 0,1% a partir de 1º de junho do ano em curso (2018).

Há, em princípio e sem prejuízo de análise mais aprofundada da questão, afronta à anterioridade, o que autoriza a concessão da medida liminar. Como mencionado na petição inicial, em inúmeros casos o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a redução de incentivos fiscais implica em aumento indireto da carga tributária, de sorte a atrair a incidência do princípio da anterioridade, inclusive em casos envolvendo o próprio REINTEGRA, a saber: AgReg no RE nº 1.081.041-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09.04.2018; RE nº 1.040.084-RS Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14.02.2018; e RE nº 970.955-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31.05.2017.

O *periculum in mora* decorre da oneração tributária que recairá sobre a impetrante, em razão de aumento, ainda que indireto, de carga tributária e de forma abrupta, sem que ela pudesse se preparar previamente (objetivo precípua do princípio da anterioridade).

A tutela é concedida, ao menos nesse momento inicial e em face dos próprios precedentes do STF, para que se respeite o princípio da anterioridade nonagesimal, de forma que o novo percentual poderá incidir a partir de 1º de setembro de 2018.

No caso dos autos, a **autoridade impetrada informou expressamente não ter observado a anterioridade nonagesimal no PA nº 10840.905062/2019-90 (id 29498191, p.17)**. De forma que, o entendimento acima esposado não foi cumprido.

Ante o exposto, **defiro a liminar para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até 31 de agosto de 2018**, impedindo a redução do percentual de ressarcimento de resíduo tributário até esta data **no PA nº 10840.905062/2019-90**.

Ao Ministério Público Federal para o parecer que entender cabível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 17635450), intime-a para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra “b”, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 17635450), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006230-46.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA BORGES, EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 298/1605

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321, SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA - SP125356
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321, SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA - SP125356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003542-43.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIDE BRESSANI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002821-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FLAVIA SQUISATO, DEBORA CONSTANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ, CPF 051.809.638-69:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 251.775,17 devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES, IZILDA CLEUZA MANSIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Considerando que o INSS, por seu órgão de representação judicial, arguiu a incompetência territorial deste Juízo, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se as informações da autoridade impetrada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004368-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da manifestação da exequente, conforme petição ID 28671735, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001117-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Calha observar que as solicitações juntadas (ID 28804816), não identificam o recebedor, tampouco a instituição, sequer fazendo referência ao pagamento da respectiva tarifa bancária.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Por oportuno, cabe ainda destacar que: "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

Prejudicado o requerimento da parte embargante de diferimento do pagamento das custas processuais, tendo em vista que indevido o recolhimento de custas iniciais em sede de embargos à execução no âmbito desta Justiça Federal, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes da execução, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante emendar a inicial, para declarar o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002088-62.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO - SP173573
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO CESAR PINOLA - SP178808
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA DA SILVA - SP136154

DESPACHO

Tendo em vista a decisão Id 29219942, proferida pela Vice-Presidência do TRF3R, que determinou a restauração destes autos e a sua consequente inserção no PJE, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as peças que tenham em seu poder, nos termos do artigo 717, § 1.º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR LUIZ CORREA DE LUCCA - PR72115, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADILSON QUAGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2/2020 e artigo 1.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3/2020.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006369-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram ~~canceladas as audiências~~, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2/2020 e artigo 1.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3/2020.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram ~~canceladas as audiências~~, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2/2020 e artigo 1.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3/2020.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004217-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MILTON APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 29296236

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005751-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da polêmica quanto aos honorários, apontada inclusive pela Contadoria do juízo, determino a intimação da parte autora, para que, em até 10 dias e sob pena de extinção, promova a juntada do título executivo, que contenha a definição da base de cálculo efetiva a partir da qual deve ser apurado o quantum sucumbencial. Sendo cumprida a determinação, dê-se vista à União, para que possa se manifestar em até 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANADIR APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

MONITÓRIA (40) Nº 5001765-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2/2020 e artigo 1.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3/2020.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008946-22.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
RÉU: ALOMA LAXOR PUCCI, DARGETT PUCCI ILLIPRONTI
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MELLE M MAZZOTTA - SP263041
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MELLE M MAZZOTTA - SP263041

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2/2020 e artigo 1.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3/2020.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO NOBILE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 29471792) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-13.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO NOBILE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 29471792) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-26.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: GERSON APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 28538627) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003873-98.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
REPRESENTANTE: J. T. C. MACHADO ARTESANATO - ME, JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25575797) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004364-66.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: JONATA ALBINO POSTIGLIONI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 29197863) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

De imediato, providencie-se a retirada da restrição *RENAJUD* (ID 26723459).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

DESPACHO

ID 29983448: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

À luz da reconvenção apresentada, providencie-se para que dos autos fique constando: autor/reconvindo e réu/reconvinte.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos embargos monitoriais e reconvenção apresentados.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar os documentos solicitados pelo embargante nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 da petição de ID 29983448.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

ID 30011110: não há erro material ou qualquer outro vício na sentença, pois o juízo decidiu segundo os dados informados pelo requerente, que **não identificou** o próprio equívoco, a tempo.

Ademais, com o trânsito em julgado da decisão (ID 25402026), esgota-se a possibilidade de alteração nesta via.

Retornemos autos ao arquivo (findo).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor executado [\[1\]](#), nem representa o eventual proveito econômico que os embargantes obteriam em caso de julgamento favorável do pedido, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que emenda a inicial, justificando o valor atribuído.

2. No tocante ao pedido de *diferimento do pagamento das custas* iniciais, reporto-me à Lei 9289/1996 [\[2\]](#), que **não prevê** este encargo na distribuição dos embargos à execução.

3. Sem prejuízo, aprecio o pedido de antecipação de tutela.

Os embargantes **não demonstram porque** não deveriam se submeter aos efeitos do inadimplemento, pois não há certeza que o imóvel ofertado esteja livre de ônus, sendo suficiente para satisfazer a dívida.

Observo que não foi juntada a matrícula atualizada do imóvel e não basta mera indicação unilateral de valor para que o juízo considere a dívida garantida.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": os embargantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e prejuízos decorrentes da cobrança.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Por fim, tendo em vista a ausência dos *requisitos cumulativos* contidos no art. 919, § 1º, do CPC, **indefiro** o pedido de suspensão da execução.

Intimem-se os embargantes e aguarde-se o cumprimento do determinado no item '1'.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **RS 627.125,71** - valor atribuído à ação de *Execução de Título Extrajudicial nº 5008492-68.2018.4.03.6102*.

[2] A Lei 9289/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências - "Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007451-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29797489: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

ID 29736117: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29695938: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DACANAL SERVICE TRANSLADOS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

ID 17591043: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do corréu *Gercino*, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais).

Identificados endereços distintos dos constantes dos autos, cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORMASUELI NHOUCANCE CUZZI, PEDRO JAIR INNOCENTI, SILVÂNIO MARTINS JARDIM, ANTONIO ARAGAO, VALDEMAR AUGUSTO BOMBONATO, WALDECIR DA COSTA, WALDECIR DA COSTA JUNIOR, JOSE ANTONIO PAMPOLINI, PEDRO ANTONIO APARECIDO BOMBONATO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu *Waldecir da Costa Júnior* (id 29073534) e, para que se evite tumulto no andamento processual, determino o desmembramento dos autos em relação ao ele.

Aguardem-se informações acerca do cumprimento das condições em relação aos réus *Silvânio Martins Jardim* e *Pedro Antônio Bombonato*.

Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORMASUELI NHOUCANCE CUZZI, PEDRO JAIR INNOCENTI, SILVÂNIO MARTINS JARDIM, ANTONIO ARAGAO, VALDEMAR AUGUSTO BOMBONATO, WALDECIR DA COSTA, WALDECIR DA COSTA JUNIOR, JOSE ANTONIO PAMPOLINI, PEDRO ANTONIO APARECIDO BOMBONATO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) RÉU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu *Waldecir da Costa Júnior* (id 29073534) e, para que se evite tumulto no andamento processual, determino o desmembramento dos autos em relação ao ele.

Aguardem-se informações acerca do cumprimento das condições em relação aos réus *Silvânio Martins Jardim* e *Pedro Antônio Bombonato*.

Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 26330563: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA SARDINHA MARTINS, MARIA AMELIA SERAPIAO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA FERREIRA - SP369239
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a autora *Maria Amélia Serapião* para que cumpra o determinado no item 2 do despacho ID 29168760, desta feita no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora *Maria Amélia Serapião* para que providencie o cumprimento do item 2 do despacho ID 29168760 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA SARDINHA MARTINS, MARIA AMELIA SERAPIAO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA FERREIRA - SP369239
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a autora *Maria Amélia Serapião* para que cumpra o determinado no item 2 do despacho ID 29168760, desta feita no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora *Maria Amélia Serapião* para que providencie o cumprimento do item 2 do despacho ID 29168760 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDAROCHE DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifique o autor, no prazo de cinco dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº **0000248-23.2018.4.03.6302**, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, como oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ISABOR DA SILVA - SP420635, GELSON DA SILVA - SP414555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID 29194950: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.
 2. Declaro encerrada a instrução.
- Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR ALBERTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 28316322: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO TOMAZELLI RP REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA RIBEIRO DA SILVA ZAMPIERI DE SOUZA TOMAZELLI - SP340792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe provar a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003), para eventual obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, concedo prazo de dez dias à pessoa jurídica autora, para que demonstre, de maneira objetiva, porque fará jus ao benefício, ou recolha custas judiciais a favor da Justiça Federal.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008671-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA BARBOSA BRACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO - SP369165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIB PRETO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LISI JORGE - SP352582

DESPACHO

Vistos.

1. Reputo suficiente a prova produzida.
2. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007174-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENEDI APARECIDA MURARI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde fire** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELMO ALDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
3. Tendo em vista a natureza sigiloso dos documentos juntados pela ré, a secretaria deverá restringir no sistema o acesso aos referidos documentos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
SUCESSOR: ROBERTA PONCINI DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
SUCESSOR: ROBERTA PONCINI DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 29761362: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual pericia por similaridade.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009416-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28802383: manifeste-se a União sobre o pedido de desistência da pretensão executória principal, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento da guia para a expedição da certidão pretendida.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004068-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 28401112: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de citação (ID 19708449), nos endereços fornecidos pela CEF, onde ainda não foi diligenciado.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007894-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: KATIA ADRIANA ALVES

DESPACHO

ID 28414592: indefiro os pedidos de "suspensão" da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da executada.

Entendo que a medida caracteriza violação à liberdade individual, só se justificando quando efetivamente comprovado que a situação está a exigir (art. 139, IV, do CPC). No caso, não está configurada a intenção fraudulenta do(s) devedor(es).

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 25899629.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: EDIVAN MOVEIS LTDA - ME, DIVANILDO FELIX PEREIRA, EDSON LUIZ CORREIA

DESPACHO

ID 29687025: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de citação, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

ID 29558954: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

As pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos (ID 18330804).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção[1], não honrado pelo devedor. O débito perfaz **RS\$47.283,84**, em março/2019[2].

O embargante alega que já quitou o contrato de empréstimo, efetuando pagamentos a maior, todavia, por ocasião da renegociação a embargada utilizou taxas de juros abusivos e capitalização composta de juros não permitidos pelo ordenamento jurídico.

Também requer o reconhecimento da má-fé da embargada pela cobrança indevida, condenando-a ao pagamento do valor RS\$48.800,43.

Apresentou parecer técnico no ID 18078271.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 18188383).

Em impugnação, a CEF pede pela total improcedência da demanda (ID 19147482).

O embargante manifestou-se acerca da impugnação (ID 19923007) e requereu a realização de perícia contábil (ID 19923027), indeferida no ID 20259344.

É o relatório. Decido.

A inicial encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham o título executivo (ID 18078266, pág. 2/4), os dados gerais do contrato (ID 18078266, pág. 5/13), *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (ID 18078267) que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando *contrato de renegociação de dívida garantida por nota promissória*, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O “*parecer técnico*”, apresentado no ID 18078271, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “análise” expressa o ponto de vista do devedor, que não quer pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima primeira do contrato (18078266, pág. 9), de cujas transcrições prescindindo.

O *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[3].

A “Comissão de Permanência”[4] - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[5], conforme previsão contratual (cláusula décima quarta – ID 18078266, pág. 10), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Contrato n. 4082.160.0000578-68 (CONSTRUCARD), renegociado em 05 de fevereiro de 2016 (ID 18078266, pág. 2/13).

[2] Conforme demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 18078267).

[3] Conforme se observa no *demonstrativo de débito*, não se cumulou *comissão de permanência* com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento (ID 18078267, pág. 2).

[4] Embora prevista no contrato, não foi cobrada *comissão de permanência* (ID 18078267, pág. 3).

[5] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando *despesas de cobrança e honorários advocatícios* (ID 19525076, pág. 19).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004581-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984, LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984, LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **R\$ 87.290,79**, em março/2019.

Os embargantes alegam, em resumo, ter havido excesso de execução (R\$ 21.704,24), decorrente da capitalização de juros e cobrança de encargos ilegais e abusivos.

Apresentaram parecer técnico nos ID 19525072, 19525074 e 19525075 com o valor que entendem devido: **R\$ 65.586,55**, que teria sido apurado com a aplicação de juros linear e taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para a modalidade de operação contratada.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 19529740).

Em impugnação, a CEF pede pela total improcedência da demanda (ID 20347379).

A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (ID 20552770).

Os embargantes apresentaram proposta de acordo (ID 20984716 e 20992911).

A CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, em razão de possível composição amigável entre as partes (ID 24928656). No ID 25634459 informou que a tentativa de acordo restou infrutífera.

É o relatório. Decido.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a *cédula de crédito* (ID 19525076, pág. 7/16), *extrato bancário* (ID 19525076, pág. 17), *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (ID 19525076, pág. 19/20), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

O "*parecer técnico*", apresentado nos ID 19525072, 19525074 e 19525075, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a "análise" expressa o ponto de vista dos devedores, que não querem pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a impuntualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima do contrato (ID 19525076, pág. 12/13), de cujas transcrições prescindindo.

O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), **sem cumulações indevidas**[2].

A "Comissão de Permanência"[3] - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[4], conforme previsão contratual (cláusula décima, parágrafo 3º - ID 19525076, pág. 13), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário Operação 734 - GIRO FÁCIL nº 241942734000105845 (ID 19525076, pág. 7/16)

[2] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulou comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento (ID 19525076, pág. 19).

[3] Embora prevista no contrato, não foi cobrada comissão de permanência (ID 19525076, pág. 20).

[4] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (ID 19525076, pág. 19).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005839-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, AIRTON AZOLIN PINHEIRO, ALMIR AZOLIN PINHEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos bancários[1]. A dívida perfaz **RS 168.480,47**, em novembro/2017.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros, comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. Também questionam as cláusulas que disciplinam as despesas de cobrança, honorários e multa.

Ainda, postulama interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 20854832).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 21595540).

Réplica no ID 22338536.

Indeferiu-se a realização de prova pericial (ID 22354810).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (ID 20762201, pág. 64/67), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

Os tomadores do recurso **não fizeram** sua parte nos contratos: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada dos contratos, a partir de *dezembro/2015*.

Os contratos, livremente pactuados, encontram-se *vendidos* e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve “excesso de cobrança”, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula vigésima quinta* do contrato *GIROCAIXA Instantâneo OP 183* (ID 20762201, pág. 32) e *cláusula décima* do contrato *GIROCAIXA Fácil OP 734* (ID 20762201, pág. 44), de cujas transcrições prescindindo.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A “*Comissão de Permanência*”[3] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*[4], que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução dos contratos bancários não honrados pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extinto o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo OP 183** (ID 20762201, pág. 18/38), e respectivo Termo de Aditamento (ID 20762201, pág. 49/60) e **Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 734** (ID 20762201, pág. 39/48).

[2] **Conforme se observa nos demonstrativos de débito, não se cumulou comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em dezembro/2015 (ID 20762201, pág. 64 e 66).**

[3] **Embora prevista no contrato, não foi cobrada comissão de permanência (ID 20762201, pág. 64/67).**

[4] **Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (ID 20762201, pág. 64 e 66).**

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: LEONARDO DA SILVA SERTORIO
Advogado do(a) RÉU: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **R\$ 34.378,53**[2].

Em embargos, o réu alega a inexistência de dívida pelo pagamento e litigância de má-fé. Formulou pedido reconvenicional pleiteando a condenação da reconvinida ao pagamento de indenização por danos morais (ID 19261139).

Os embargos foram recebidos e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19598181).

No ID 19894903, a CEF informa que houve apenas a *quitação parcial* dos débitos objeto da ação^[3], juntando demonstrativo referente ao crédito remanescente^[4] para prosseguimento do feito (R\$ 33.417,56, em julho/2019 - ID 19894906).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 20103989).

No ID 20638006, o réu alega que a autora não juntou aos autos na inicial e nem em réplica, sobre qual contrato de trata a suposta dívida, dificultando a defesa.

Também sustenta que diante da ausência do suposto contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em créditos a receber, e reitera os demais termos dos embargos monitoriais/reconvenção.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 21871468).

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que não há que se falar em *litigância de má-fé* ou *cobrança de dívida inexistente*.

Os documentos juntados pelo réu no ID 19261142 evidenciam que a *quitação parcial* dos contratos ocorreu em *momento posterior* à propositura desta demanda.

Conforme certidão exarada pelo oficial de justiça (ID 20218144, pág. 5), o réu foi citado em **15/06/2019**, e as declarações de quitação datam de **20/07/2019**.

Assim, por ocasião da distribuição da ação (**18/04/2019**), todos os débitos encontravam-se inadimplidos, razão pela qual o pleito reconvenicional é **improcedente**.

Diante do reconhecimento pela CEF de que houve a *quitação parcial* dos contratos, o feito deve prosseguir com relação ao contrato remanescente (ID 19894903), que passo a analisar.

Repito a alegação de ausência de documento essencial e de cerceamento de defesa: no que importa, o réu sabe do que se defende.

Na ação monitorial **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e o inadimplemento, tais como os apresentados nos IDs 16501696, 16501804, 16501805 e 16501807 (contratos, extratos e demonstrativo de débito).

No caso, a partes firmaram "*Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*", prevendo limites de crédito para CDC e cheque especial (ID 16501696, pág. 2).

Contrariamente ao alegado no ID 20638006, os termos do *Contrato de Crédito Direto Caixa (CDC)* constam dos autos (ID 16501804), bem como os extratos juntados no ID 16501805, pág. 17, **comprovam** que o embargante fez uso dessa modalidade de crédito^[5], tendo sido disponibilizado em sua conta o valor de R\$ 17.800,00, em 20/07/2018.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato - que não foi honrado pelo devedor.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos IDs 16501805, 16501807 e 19894906.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, o devedor conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas^[6].

No mérito, a pretensão monitorial **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam *oneriosidade excessiva*, insistindo na cobrança de encargos abusivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em *sentido contrário* ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorial **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, a capitalização do saldo devedor e a incidência dos encargos contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em *conformidade* com os termos pactuados.

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão monitorial, e improcedente o pedido reconvenicional. Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 19598181).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE* nº: 4488001000221680 (ID 16501696), que prevê a contratação de limites de CDC, CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO MÚLTIPLO MASTERCARD, e CARTÃO DE CRÉDITO ELO NACIONAL 5067.41.XX.XXXX.0009 - LIBERAÇÃO N°: 0000000212136033.

[2] Conforme demonstrativos de débito juntados nos IDs 16501700 (Cartão de Crédito Mastercard, no valor de R\$ 2.250,35, em março/2019), 16501700 (Cartão de Crédito ELO, no valor de R\$ 1.859,75, em março/2019), 16501807 (CDC, no valor de R\$ 24.593,46, em janeiro/2019) e 16501809 (Cheque Especial, no valor de R\$ 5.674,97, em janeiro/2019).

[3] Foram quitados os débitos advindos dos contratos de nº 0000000211640106, 0000000212136033 (Cartões de Crédito) e 4488195000221680 (Cheque Especial).

[4] Contrato CRED.SENIOR-PRE-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE nº 000000000033971.

[5] De acordo com a cláusula terceira do contrato, a solicitação pode ter sido realizada por meio de terminais eletrônicos ou *Internet Banking*, mediante senha pessoal, o que justifica a ausência de contrato assinado pelo réu.

[6] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da celebração dos contratos.

ATO ORDINATÓRIO

...aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que confeccionei o ofício requisitório, que será validado pelo Sr. Diretor de Secretaria. Certifico que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004567-86.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL INDUSTRIALIZACAO PARA TERCEIROS LTDA - ME, CELIO JOSE DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 00036081820174036102 e 00048882420174036102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005029-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei pessoalmente a exequente para prosseguimento do feito, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, constando da intimação o seguinte texto: "Ciência à exequente da juntada retro, para que se manifeste no prazo legal".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010939-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME

DESPACHO

Vistos.

Como já mencionado na decisão id 27714675, as partes deverão se manifestar no processo piloto 0008601-41.2016.403.6102.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008326-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da exequente no id 29269758, remetam-se os autos ao arquivo até o final julgamento dos embargos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004216-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sendo o caso, deverá o respectivo procurador requerer a devida visualização do feito acima apontado para possibilitar a extração de cópias determinadas pelo juízo neste feito.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dias) para o integral cumprimento da determinação do id 2730373.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIRIAN ROSANGELA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício previdenciário cujo o direito foi reconhecido em grau de recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Casa Bahia Comercial Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, consistente no indeferimento de parcelamento ordinário, formulado com base na Lei n. 10.522/2002, de débito cobrado em execução fiscal e discutido em ação anulatória julgada improcedente quanto a ele.

Sustenta que os argumentos trazidos pela autoridade coatora, para justificar o indeferimento do pedido de parcelamento, não se sustentam.

Pugna pela concessão da liminar para possibilitar a manutenção do parcelamento objeto da conta SISPAR 3012595, formulado em 24 de dezembro de 2019, relativo à CDA 80 6 06 18661-58, Processo Administrativo 13820.000390/2001-03.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A União Federal propôs a execução fiscal n.0007932-52.2007.826.0565, para cobrança de débitos tributários. A parte impetrante ingressou com ação anulatória 0010640-03.2005.403.6100, instruída por carta de fiança a fim de possibilitar a discussão da dívida.

Ao final, a ação anulatória foi julgada parcialmente procedente, remanescendo o débito relativo à CDA 80 6 06 18661-58.

A parte impetrante formulou pedido de parcelamento, oferecendo como garantia fidejussória, seguro-garantia em substituição à carta de fiança

A autoridade coatora indeferiu o pedido de parcelamento, afirmando (ID 29909123):

Prática de abuso do direito (art. 187 do CC) de requerer o parcelamento ordinário, revelado pelo ânimo emulatório da interessada em postergar injustificadamente, por quase 2 (dois) anos, a liquidação de garantia quando encerrado definitivamente o contencioso judicial da questão;

(b) Ofensas à boa-fé e lealdade processuais e à expectativa legítima de liquidação de garantia prestada nos autos da ação ordinária 0010640-03.2005.4.03.6100 (11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), já em fase de cumprimento definitivo de sentença;

(c) Busca de substituição de garantia por via obliqua, após pronunciamento desfavorável do juízo da execução (em relação ao qual já interpôs agravo de instrumento, do qual desistiu posteriormente);

(d) Plena capacidade de pagamento do débito objeto do parcelamento à vista, tendo em vista a prestação de fiança nos autos da ação ordinária 001064003.2005.4.03.6100, de seguro garantia nos autos da execução fiscal distinto do ora analisado (apólice 061902019810507750013664) e do presente seguro garantia;

(e) Ausência, no presente caso, de pressuposto para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, de forma análoga ao que acontece com o depósito judicial, quando há decisão definitiva transitada em julgado parcial ou totalmente desfavorável ao contribuinte (em analogia ao art. 156, VI, do CTN).

(f) Discricionariedade da autoridade administrativa em analisar o pedido de parcelamento em execução fiscal com hasta designada (art. 10, caput, da Lei n.º 10.522/2002 c/c art. 4º, §2º, da Portaria PGFN n.º 448/2019), inclusive com possibilidade de exigência do recolhimento antecipado de percentual do valor da dívida (art. 4º, §3º, da portaria supracitada), aplicável a fortiori ao débito garantido integralmente em que inexistem quaisquer óbices à liquidação da garantia (no caso, carta-fiança);

(g) Aplicabilidade ao caso do art. 154, parágrafo único, c/c art. 155-A, §2º, do CTN, como pressuposto de indeferimento do parcelamento em questão, em razão da prática de ardis visando à frustração da liquidação da carta-fiança já aludida;

Em sua petição inicial, a parte impetrante afirma que pretende a substituição da carta de fiança 2.023.566-7, que originalmente garantia a ação anulatória, por seguro garantia, afirmando que aquele primeiro documento não possui cláusula de renúncia ao disposto no artigo 838, I, do Código de Processo Civil, o qual prevê que "...o fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor".

Considerando que ao parcelamento se aplicam, subsidiariamente, a regras do parcelamento, conforme previsão contida no artigo 155-A, § 2º do CTN, "...o deferimento, pela autoridade coatora, do parcelamento requerido pela impetrante poderia respaldar, com um fundamento para lá de razoável, a desoneração do banco fiador", conforme afirmado pela impetrante. Assim, "... a carta-fiança n.º 2.023.566-7, que tão eficazmente garantiria o juízo da Ação Anulatória durante toda a sua tramitação, já não protegeria com a devida segurança o parcelamento".

A par da louável preocupação da impetrante com a segurança do Fisco, é certo que os institutos da moratória e do parcelamento não se confundem. Ainda que muito semelhantes, têm disciplina distinta na lei e são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A mora é aplicável antes do vencimento do tributo, hipótese na qual é possível ampliar o prazo para pagamento ou mesmo parcelá-lo. O parcelamento é instituto jurídico que disciplina o pagamento do tributo após seu vencimento, quando já há a mora por parte do contribuinte.

A impetrante sequer tem certeza que o banco fiador irá se recusar a saldar o débito, caso necessário ou mesmo se irá considerar o acordo entre eles desfeito. São meras presunções.

A parte impetrante, nos autos da ação anulatória, já havia pretendido a substituição da carta de fiança por seguro garantia, alegando que se equiparam e que, não obstante, o seguro garantia lhe seria menos oneroso.

A oportunidade a União Federal recusou a substituição, afirmando que a carta fiança lhe era mais vantajosa, na medida em que não dependia do pagamento do prêmio por parte do devedor e nem tinha prazo de validade.

Neste posto, parece, realmente, que a impetrante pretende a substituição da garantia fidejussória por via transversa. O TRF 3ª Região já decidiu que é facultado do visto deferir ou não a substituição da garantia fidejussória. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO. CARTA FIANÇA. SEGURO GARANTIA. RECUSA JUSTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica ele prejudicado. - A partir da edição da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia passou a integrar o rol de modalidades de garantias do juízo previsto no art. 9º da Lei 6.830/80 e, nos termos do art. 15, I, da mesma lei, é possível a substituição da garantia pelo executado. - A Portaria PGFN 164/2014, que tem como objetivo regulamentar o modo de implementação do seguro garantia nas ações envolvendo a PGFN, também trouxe disposições acerca da pretendida substituição. - Feitos executivos devem equilibrar a menor onerosidade do devedor com os legítimos interesses do credor. A fiança se caracteriza como obrigação pessoal incondicionada, ao passo em que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de prêmio por parte do contratante. Assim, o pagamento da indenização pode ser frustrado caso o contratante não cumpra com o pagamento da contraprestação exigida, tratando-se de potencial prejuízo ao credor, razão pela qual o Poder Público não está obrigado a aceitar a pretendida substituição. - No caso dos autos, a decisão agravada menciona a existência de embargos à execução em processamento, sendo patente a possibilidade de prejuízo à exequente com eventual demora na tramitação caso acolhido o pedido de substituição de garantia, diante do prazo de vigência do seguro (17.08.2016 a 17.08.2021). - Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Portanto, a pretensão de substituição da garantia fidejussória, por si só, é empecilho ao deferimento do parcelamento, não estando presente, pois, a plausibilidade do direito necessária à concessão da liminar.

No que toca aos demais argumentos da autoridade coatora para o indeferimento do pedido de parcelamento, em uma análise superficial da matéria, não parecem ser relevantes para o indeferimento do parcelamento. Não obstante, sua análise aprofundada resta prejudicada pela legítima negativa de substituição da garantia fidejussória, o que é suficiente para indeferir a liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARBAS BARBOSA BRAGA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 13/03/2019- NB 42/186.346.193-8, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (15/09/80 a 12/08/92).

A decisão ID 28072731 indeferiu a liminar postulada e concedeu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016-2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 15/09/80 a 12/08/92
Empresa:	Alpargatas S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário e laudos periciais ID 28012801
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta dos documentos trazidos a exposição do trabalhador a ruído superior aos patamares então vigentes, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (15/09/80 a 12/08/92) devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado aos outros já computado pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 15/09/80 a 12/08/92, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.346.193-8 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (06/02/2020).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TEKAMAMN FRUTOS DO MAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTOANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FINISGUERRA DANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MAZZINI - SP420878
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em concluir requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal.
Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: JOSAFANERY CESAR
Advogado do(a) RECONVINDO: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da informação ID 28539116 do Contador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Coma resposta, tomemos autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011879-03.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DALMAS SA INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677, ADRIANA PATAH - SP90796, MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463

DESPACHO

ID 27065054: Intime-se o ora executado, Dal Mas SA Indústria Agro Química Brasileira, através do seu advogado, para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA

DESPACHO

ID 30034171: Manifêste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004284-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da informação ID 28597964 do Contador Judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001068-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AUGUSTO DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 23 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LEDA MARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se o réu executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão deste Juízo que não acolhia a pretensão do exequente de pagamento dos juros de mora em continuação, manifeste-se o réu acerca dos cálculos ofertados no id 298558449.

Havendo discordância, remetam-se ao Contador Judicial.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 870947 (tema 810) pelo E.STF, em 3/2/2020, **tornem os autos ao Contador Judicial** para retificação ou ratificação de seus cálculos.

Manifeste-se o Sr. Contador Judicial sobre os itens 1 e 2 da petição do exequente (id 23131768), considerando o disposto no artigo 457 da CLT.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a impugnação à Justiça Gratuita, arguida pela ré, tendo em vista que o autor não logrou comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Aduziu a ré que o contracheque acostado aos autos comprova rendimento de R\$ 10.710,55 em maio/2018, além de patrimônio em declaração de renda.

Portanto, muito embora o autor aduza que se encontra diagnosticado com insuficiência renal crônica, pagar plano de saúde e medicamentos, não logrou comprovar seus gastos mensais.

Sendo assim, **ACOLHO** a IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e determino o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após recolhidas as custas e, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque, conforme assinalado pelo contador do juízo, o TRF3 já pagou ao autor os juros devidos, não havendo nada a acrescentar a este título.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-86.2019.4.03.6126

AUTOR: MAURO PAIXAO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as, vez que o requerido tem caráter genérico.

Silente, venham conclusos para sentença.

Santo André, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A sentença proferida por este juízo julgou procedente o pedido a fim de permitir a purgação da mora pela autora, nesses termos: *considero possível a purgação da mora no presente caso, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei 9514/97, ou seja, caberá à parte autora satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação.*

Caberá à CEF apurar os valores a serem pagos com a finalidade de purgação da mora, nos termos do § 1º acima mencionado, descontados os valores pagos administrativa e judicialmente, e, com a apresentação do cálculo, a parte autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito judicial do seu montante integral das diferenças, caso houverem. Após o efetivo pagamento, ou em não havendo diferenças ainda a serem pagas, será determinado o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, bem como será expedido alvará de levantamento em favor da CEF.

Não havendo a purgação da mora no prazo estabelecido, será considerada de pleno direito a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Isto posto, a aferição do montante exigido pela instituição financeira é matéria estranha ao julgado, cabendo à autora, nesta oportunidade, proceder ao depósito do numerário a fim de ter cancelada a averbação da consolidação da propriedade.

Assim, indefiro o pedido do autor ID 26104448.

Assino o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-67.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO MORAES DE BARROS

ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE SITTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades especiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido vez que impossível o reconhecimento do tempo especial via enquadramento por categoria profissional, pois a parte autora não comprovou ter desempenhado, antes da Lei 9.032/1995, qualquer atividade profissional prevista pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A parte autora também não logrou comprovar exposição a agentes considerados nocivos à saúde e que legitimem o cômputo de tempo especial, nos termos da lei e das normas técnicas de regência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-08.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos do réu ID 11184250, ratificados pela contadoria judicial ID 14728392.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003825-32.2016.4.03.6317

AUTOR: NELSON DE FAVERI

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, comprove o autor que comunicou a digitalização nos autos físicos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 20 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001071-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AIRTON MARTINS
REPRESENTANTE: ELICA CRISTINA ROVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BATISTA DA SILVA - SP395272,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por AIRTON MARTINS, neste ato representado por ELICA CRISTINA ROVANI MARTINS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário NB n.º 624.742.219-2.

Narra que devido a um AVC que o acometeu em 2015, tem deficiência cognitiva, visual e locomotora, precisando de auxílio constante.

Alega que desde 10/2019 o benefício consta como bloqueado para pagamento.

Aduz, ainda, que em 11/02/2020 apresentou recurso administrativo e que até a presente data não houve nenhuma manifestação por parte da autarquia.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, art. 300 *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”*

Conclui-se, portanto, que há dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de urgência: 1- a probabilidade do direito do direito e 2- perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

A documentação juntada não permite que se verifique, de plano, a alegada incapacidade, a míngua de quaisquer documentos que demonstrem o alegado. Não trouxe a parte autora qualquer prova de sua incapacidade.

Ressalta-se, ainda, o fato do autor alegar que foi acometido de AVC em 2015, no entanto junta aos autos o Termo de Interdição nº 6.488, dando conta que foi declarada a sua AUSÊNCIA em 06/02/2019, motivo pelo qual a Sra. Elica Cristina Rovani Martins foi nomeada a sua curadora.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 303, § 6º do CPC, adite a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição inicial, com a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Aditada, converta-se o rito em procedimento comum

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: L. M. P.
REPRESENTANTE: JANIÉLIA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pelo INSS objetivando a satisfação da importância de R\$ 26.679,82. No processo de conhecimento houve antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor de LIEDSON MARTINS PEREIRA.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, decidiu a Des. Federal Relatora dar provimento ao reexame necessário e ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Interposto Agravo Regimental, a 8ª Turma decidiu negar provimento ao agravo legal e também aos embargos de declaração. O Recurso Especial não foi admitido e, interposto agravo, o E-STJ conheceu do agravo para não prover o recurso especial. Interposto Agravo Interno, foi lhe negado provimento. O acórdão transitou em julgado em 2/7/2018.

Pretende o INSS, portanto, o cumprimento de sentença para ressarcimento dos valores pagos a título de antecipação de tutela, depois cassada.

Tendo em vista que a Primeira Seção do STJ acolheu a proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão dos processos que tratam da matéria, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da proposta de revisão. A respeito, confira-se:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. COISA JULGADA. RESP 1.401.560/MT. 1. A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento: "Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (Tema 692). **Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos ainda em trâmite em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)".** (Grifamos) 2. A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado. 3. No caso vertente, o voto (id. 4864126, p. 100) proferido na fase de conhecimento e que revogou a tutela antecipada determinou "Nos termos do Recurso especial n.º 1.401.506/MT, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC de 1973, 'a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos'". Contra tal decisão a parte agravada não interps qualquer recurso, tendo havido o trânsito em julgado (id. 4864126, p. 106). 4. Considerando que a coisa julgada formada no feito de origem determinou a restituição dos valores pagos em razão da tutela provisória, forçoso é concluir que (i) in casu não cabe a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; e (ii) que o recurso deve ser provido, a fim de se permitir o cumprimento do título exequendo, o qual determinou expressamente a restituição dos valores pagos a título de tutela de urgência posteriormente revogada. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5020830-47.2018.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020.) n.n

Antes da remessa ao arquivo sobrestado, dê-se vista ao MPF, já que o executado nasceu em setembro/2004.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GROTTTO PINTO - SP405933, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870, DAVID KASSOW - SP162150

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a juntada da procuração em ID n.º 29588265, **determino a dispensa a Defensoria Pública da União do encargo de curadora especial de Alexandre Fernandes Marques.**

Petição ID n.º 29588260: Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos/benefício previdenciário e as poupanças.

Os documentos juntados comprovam que a conta do Banco Itaú nº 1685.34072-9 é poupança.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, **defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 10.521,94, penhorado na conta n.º 1685.34072-9 do Banco Itaú, em nome de ALEXANDRE FERNANDES MARQUES, CPF N.º 089.842.888-29.**

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002090-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 20/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 10/09/79 a 30/11/99 (Téksp).

Remetidos os autos para prolação de sentença, este Juízo entendeu por bem em converter o julgamento em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos o PPP do período, vez que instruiu a inicial com laudo de periculosidade proferido na Justiça do Trabalho.

No id 10329244 o autor aduziu que não possui o PPP e que para provar a exposição ao agente periculoso, *“juntamos aos autos o laudo pericial técnico, acostado aos autos da reclamação trabalhista: 0198900-75.2001.5.02.0433 que tramitou perante a 3ª vara do trabalho de Santo André”*.

Sendo assim, este Juízo determinou “de ofício” a expedição de ofício à empregadora (id 13713638), decisão que será agora **RECONSIDERADA** vez que desatende, no caso concreto, ao princípio da duração razoável do processo, bem como do ônus da prova.

Isso porque o requerimento de aposentadoria remonta a 2016, esta ação foi ajuizada em 22/09/2017 e o ofício foi encaminhado à ex-empregadora em 08/2018, sem resposta até a presente data, embora encaminhado ao endereço indicado pelo advogado.

Ainda, compete à parte o ônus de prova os fatos constitutivos de seu direito e, no caso, o julgamento se dará mediante a prova apresentada nos autos, não cabendo a este Juízo e sua Serventia diligências que são ônus da parte. Saliento que a parte autora não requereu a expedição de ofício à ex-empregadora, o que se mostrou de todo inviável em razão dos argumentos esposados.

Portanto, diante de todo o exposto, **RECONSIDERO** o despacho proferido no id 13713638, **facultando** ao autor a JUNTADA de documentos que reputar pertinentes, **no prazo de 20 (vinte) dias**.

Juntados os documentos, dê-se vista ao réu e, após, conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

AUTOR: WALTER DISNEYMUNHOZJUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 21 de março de 2020.

AUTOR: NAIR FERREIRA GUIMARAES CAPASSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 21 de março de 2020.

AUTOR: OSWALDO PEIXOTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 21 de março de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante os poderes do signatário para outorgar procuração, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do Contrato Social/Alteração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEOTRADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON VEIGA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000415-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MALHACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos nº 5005086-30.2019.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da ação n.º 0008334-20.2016.403.6183, no prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE CRISTINA MIQUELIN PENIN, ELDA AMOROZO PENIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

DESPACHO

Petição ID n.º 28883234: Considerando que o cheque juntado em ID n.º 27535510 foi confeccionado em **07/2016**, comprove a terceira interessada ELDA AMOROZO PENIN, **no prazo de 15 dias**, que ainda se manter cotitular com ISRAEL DA COSTA PENIN na conta corrente nº 964-4, agência 3560 do Banco Bradesco, juntando aos autos uma declaração da instituição financeira.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a transferência *on-line* do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000405-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIZEU ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004372-07.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-86.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos embargos monitorios.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-18.2018.4.03.6126

AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementaridade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à substunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaisa, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

AUTOR: LYDIALIPPI PERRELLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

AUTOR: OSMAR CONTIER DE FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenação à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004988-45.2019.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO ZANUTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolva do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolva do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5004942-56.2019.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000568-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA LUISA ROSA VIEIRA, UBIRAJARA RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que ainda não foi juntado aos autos o cumprimento do mandado ID nº 28292114 expedido n EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO nº 5001399-79.2018.4.03.6126, reconheço a tempestividade dos presentes embargos.

Assim, recebo estes embargos sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 5º da Lei 5.741/71.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON RAPACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **AILTON RAPACI** alegando existência de omissão e obscuridade no julgado. Afirma que houve omissão com relação à apreciação do pedido de medida liminar, bem como alega obscuridade na ausência de condenação em honorários o INSS.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou obscuridade na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Muito embora alegue a autora, em seus embargos, que a sentença foi omissa com relação ao pedido de concessão de medida liminar, verifico que a questão foi devidamente examinada pela decisão constante no ID 22150347. Ademais, saliento sequer ter havido pedido nos autos no sentido de concessão de medida liminar quando da prolação da sentença.

Já com relação à suposta obscuridade na não condenação do INSS em honorários advocatícios, verifico que a questão restou devidamente apreciada, e está em consonância com a legislação permitida.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **POWERSAFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.**, alegando a existência de omissão na sentença que, por interpretação analógica, poderia aplicar o entendimento do julgado que determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER ALVES DOS SANTOS** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** ao não dar andamento às diligências determinadas pela 1ª Composição Adjudicatária – 10ª Junta de Recursos.

Narra que após o indeferimento do benefício previdenciário, interpsu recurso distribuído à 10ª Junta de Recursos, sendo determinado o seu retorno à APS em diligência para a adoção de algumas medidas.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Duque de Caxias, foram redistribuídos para esta Subseção após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

Requisitadas, foram prestadas as devidas informações em ID nº 28102490.

Intimado a esclarecer acerca do cumprimento das diligências e da indicação da autoridade coatora, peticionou em ID nº 29850737, informando que as diligências ainda não foram cumpridas e ratificando o Gerente Executivo do INSS em Santo André como autoridade coatora.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

Colho dos autos que, em 05/04/2019, foi determinada a baixa dos autos em diligência para a APS de São Caetano do Sul, sendo que, até a presente data, o impetrante aguarda a seu cumprimento.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê do INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito a razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente no cumprimento das diligências determinadas, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida em parte.

No entanto, não se mostra plausível o pedido de conclusão do benefício no prazo requerido pelo impetrante, vez que não é possível, na via estreita eleita, vislumbrar se todos os requisitos foram atendidos.

Ademais, como já exposto em despacho de ID nº 28140601, o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia. Assim, havendo pendência de julgamento de recurso, não é o Gerente Executivo do INSS a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua as diligências determinadas pela 1ª Composição Adjudicatária da 10ª Junta de Recursos (benefício NB nº 42/185.250.328-6 - **WAGNER ALVES DOS SANTOS**), bem como, permanecendo o indeferimento, que retorne os autos à Junta de Recurso para o seu regular processamento.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO MONSIEUR JOSE BENEDITO ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO MONSENHOR JOSÉ BENEDITO ANTUNES contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise, bem como que, no julgamento dos pedidos, seja observado o caráter retroativo da concessão do CEBAS.

Narra que solicitou, em 2012, o Certificado de Entidade Beneficente de Entidade Assistencial – CEBAS e que foi concedido apenas em 30/08/2015.

Alega que, por entender que o CEBAS possui efeito retroativo, no mínimo, à data de apresentação do pedido de emissão, submeteu à SRF pedidos de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre agosto de 2013 e agosto de 2015.

Aduz que os pedidos foram protocolados em 16/08/2018 e até o momento não foram analisados.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 998.829,02.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID n.º 28099222 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 998.829,02.

No tocante ao pedido liminar, ressalto, inicialmente que não compete ao Judiciário analisar o mérito do processo administrativo, bem como às suas exigências para o deferimento ou indeferimento.

Ademais, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade impetrada, seja ele por ação ou omissão.

Nestes termos, não se presta o mandado de segurança para determinar que a autoridade coatora seja compelida a deferir ou indeferir um requerimento efetivado no âmbito administrativo.

Em relação à demora na análise do requerimento, verifico que, de acordo com os documentos juntados, há 25 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados a partir de 16/08/2018, ainda pendentes de apreciação e análise.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada alega que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, ordens judiciais neste sentido implicam na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, MARTA ANGELA PAN GOBBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **PAN GOBBI PIZZARIA LTDA – ME** e **MARTA ANGELA PAN GOBBI**, nos autos qualificados, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, através dos quais pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 188.493,88 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 5003473-09.2018.403.6126 que tramita neste Juízo.

Preliminarmente, sustentam a necessária atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos em razão da discussão existente nos autos nº 5003704-36.2018.403.6126 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.

No mérito, afirmam que “no financiamento realizado pelos Embargantes com a instituição Embargada, não lhe fora dada oportunidade prévia de análise dos juros e encargos, taxas, bem como, conhecimento das cláusulas contratuais”, porém, em razão do seu “estado de necessidade e aflição, assinou o contrato”, gerando “vício de consentimento”.

Alegam, também, que os juros pactuados são abusivos, devendo o contrato ser revisto.

Aduzem, ainda, a necessidade de observância e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e buscam a aplicação dos artigos 406 e 591 do Código Civil na revisão dos juros contratados, limitando-os aos patamares estabelecidos legalmente (12% ao ano sobre o saldo devedor).

Pretendem, por fim, a condenação da parte embargada à repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, além das verbas de sucumbência.

Juntaram documentos.

Por decisão interlocutória, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução e foi afastada a conexão entre estes e os autos nº 5003704-36.2018.403.6126.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou a complementação das planilhas, o que restou atendido pela embargada. Ofertou então parecer, acompanhado das contas.

As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. A impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo os presentes embargos já restou apreciada, não sendo o caso de reconsideração.

No mais, colho dos autos da execução de título extrajudicial (processo 5003473-09.2018.403.6126) que a CEF e PAN GOBBI PIZZARIA LTDA – ME e MARTA ANGELA PAZ GOBBI firmaram em 27/07/2017, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4564.690.000032-80), restando acordado que os devedores pagariam a quantia de R\$ 155.537,78 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) em 48 prestações mensais e sucessivas, com taxa de juros de 1,74% ao mês e carência de 4 meses.

O título previu que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - *Price*, e se verificada a inadimplência, o débito passaria a ser corrigido com base na comissão de permanência – calculada com base na CDI – acrescido de taxa de rentabilidade de 5% a.m., do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, o débito seria atualizado pelos juros remuneratórios de 2% ao mês acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, mais multa.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

Quanto ao mais, importante ressaltar que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

No que toca à alegada abusividade dos juros remuneratórios aplicados pela CEF, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Outrossim, o C. STJ já sedimentou entendimento de que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, sendo admitida a cobrança dos juros em patamar superior a 12%, pois a mesma não indica, por si só, abusividade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA AQUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

2. As instâncias ordinárias não constatarem qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados aquém da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201303448973, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 410403, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:03/02/2016)

No presente caso, os devedores não demonstraram, in concreto, a alegada abusividade, não sendo o caso, portanto, de revisão contratual.

No mais, não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se toma a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, *in verbis*:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. **Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.**
8. **Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.**
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. **A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.** Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve irregularidade na evolução da dívida durante a fase de amortização, não tendo havido anatocismo dada a ausência de amortização negativa. Confira-se:

“Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 1,74% tal qual o acordado, e sem restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa”.

Constatada a inadimplência, o I. Perito Judicial afirmou que a CEF não agiu de acordo com o pactuado, pois, na primeira fase de inadimplemento (1º ao 59º dia de atraso), optou por corrigir o débito com base nos juros moratórios simples de 1% ao mês, única e exclusivamente, e na segunda fase de inadimplemento (a partir do 60º dia de atraso), optou por aplicar os juros remuneratórios mensais pactuados de 1,74% sobre o total do débito inadimplido, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência. Vejamos:

“Quando verificado o vencimento antecipado e impuntualidade até o 60º dia de atraso, o débito passou a ser corrigido com base nos juros moratórios simples de 1% ao mês, única e exclusivamente”.

“E por último, depois de passados mais de 60 dias de atraso, a Caixa voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 1,74%, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%”.

Desta forma, muito embora a CEF tenha se afastado das regras contratadas, restou demonstrado que os critérios adotados para o ajuizamento restaram favoráveis aos devedores, os beneficiando.

Portanto, reconhecido o crédito em favor da CEF, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas apresentadas, motivo pelo qual procede a pretensão da CEF de cobrança do montante de R\$ 188.182,25 (cento e oitenta e oito mil cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados em 15/08/2018.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 188.182,25 (cento e oitenta e oito mil cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados em 15/08/2018.** Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução deve ser suspensa ante a gratuidade da justiça.

Custas “ex lege”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VAREJO, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e pelo Analista-Tributário da Receita Federal da Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de Sorocaba**, onde pretende a concessão de medida liminar para determinar a imediata realocação do montante de R\$ 22.311.759,48 do PERT ao PRT, sem que seja necessário aguardar a disponibilização do programa de revisão dos parcelamentos para tanto.

Narra, em apertada síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766/17.

Alega que, devido a inconsistência neste sistema, se viu obrigada a impetrar o mandado de segurança 5002266-72.2018.4.03.6126 visando garantir o seu direito de consolidação manual do PRT, o qual obteve sentença concedendo a segurança, já com trânsito em julgado.

Aduz que, não obstante a sentença mandamental, seu pedido de revisão foi rejeitado e o pagamento da entrada no valor de R\$ 22.311.759,48 foi automaticamente apropriado ao Pert, como antecipação do parcelamento e parcelas devedoras antes da consolidação, sendo o restante apropriado às últimas parcelas.

Alega que, diante do equívoco, interps recurso administrativo, onde foi proferida decisão reconsiderando o despacho anterior e deferindo a consolidação manual do PRT. Determinou-se, ainda, que o Pert fosse revisto para a retirada do pagamento do código 5184 indevidamente apropriado àquele parcelamento e correspondente à antecipação do PRT.

Narra que, passados mais de dois meses sem a concretização da operação, protocolou uma petição no âmbito administrativo reiterando o pedido.

Aduz que foi proferido despacho informando acerca da impossibilidade do cumprimento da ordem, neste momento, devido à falta de sistema.

Argumenta que não pode aguardar a disponibilização do aludido sistema para a realocação do pagamento para o PRT por tempo indeterminado, pois vem realizando o pagamento das parcelas no âmbito do Pert e que este recolhimento é debitado automaticamente de sua conta corrente, não tendo como modificar o montante a ser recolhido.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações devidas.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a exclusão do Analista Tributário da Receita Federal do Brasil do polo passivo do presente feito.

No tocante ao pedido liminar, tenho que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida *in initio litis* depende da presença concomitante de dois requisitos: a) existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*), e; b) demonstração de que a espera pelo provimento definitivo pode comprometer a efetividade da medida pleiteada e, assim, a própria utilidade da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrado o *periculum in mora*.

Com efeito, a autoridade impetrada informa que, no momento, está impossibilitada de realizar a desapropriação do pagamento indevidamente atribuído ao Pert, em razão da falta de sistema a permitir tal operação.

Oportuno transcrever os termos do despacho proferido pela Equipe Regional de Parcelamento Fazendários:

“..Contudo, conforme disposto no Despacho nº 1103/2019/Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários, exarado em sede de análise do processo nº 13820.720297/2018-59, reafirmo que não é possível realizar a desapropriação do pagamento indevidamente atribuído ao Pert pois até o momento não há sistema que permita e tampouco há previsão de disponibilização das funcionalidades no módulo de parcelamento. Ressalto, ainda, que serão necessários dois módulos de revisão dos parcelamentos (PRT e Pert) para que se possa aplicar o disposto nos despachos que deferiram as revisões. • Quanto ao procedimento de revisão previsto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1855/2018, sabe-se que será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e que poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso. No entanto, como o parágrafo único do mesmo artigo prevê que o parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão, o impetrante poderá recolher em *darf* manual, código 5190, na forma prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, a complementação dos valores das parcelas já pagas, se for o caso. Portanto, da mesma forma, mesmo que as parcelas vincendas do Pert vençam antes da disponibilização do módulo de revisão, liquidando com isso o parcelamento, o impetrante poderá continuar recolhendo, mensalmente, a quantidade de parcelas que julgar devida sem que seja prejudicado com a cobrança de juros moratórios, uma vez que os valores pagos a título de antecipação do Pert, alocados às últimas parcelas, serão devidamente apropriados às parcelas iniciais do parcelamento, desde que o impetrante tenha calculado e recolhido corretamente o valor correspondente de cada parcela. Por fim, cumpre ressaltar que esta Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários não tem gerência sobre a disponibilização dos módulos de revisão do Pert e do PRT, que serão desenvolvidos, s.m.j., pelo Serviço Federal de Processamento de dados do Governo Federal – Serpro, sob demanda da RFB em momento oportuno.”

Desta forma, não obstante tenha a impetrante comprovado o equívoco na apropriação indevida do pagamento de entrada do PRT, não vislumbro o alegado *periculum in mora*, já que não está impossibilitada de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa dos débitos e que poderá realizar a complementação dos valores das parcelas por meio de DARF.

Importante ressaltar ainda que, conforme informado pela autoridade impetrada, o desenvolvimento do sistema para a operação deve ser realizado pelo Serviço Federal de Processamento de dados do Governo Federal – Serpro, órgão como qual a SRF não possui ingerência.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008589-82.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON FONSECA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de *tal ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-23.2019.4.03.6126

AUTOR: JERONYMO SILVA GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003.** ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à substunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidada que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004099-28.2018.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO JOSE DE MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-54.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARA PAVANI DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o deslêcho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005944-88.2015.4.03.6126

REPRESENTANTE: ARNON ARAUJO DE SA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove, em 1 dia, o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-23.2019.4.03.6126

AUTOR: CLOVIS DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de *tal ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004752-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IJO VANES SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-27.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO MARTINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTOANDRÉ, 23 de março de 2020.

AUTOR: RODOLFO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de março de 2020.

AUTOR: MAURO SERGIO PASCOAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de março de 2020.

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS GERONA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de março de 2020.

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de março de 2020.

AUTOR: LINO JOSE DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

AUTOR: AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-26.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO AVELINO DANTAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **VANDERLEI DE OLIVEIRA** alegando existir omissão na sentença, no que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em razão de sua hipossuficiência.

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência, o autor comprovou estar atualmente desempregado e recebendo, exclusivamente, proventos da aposentadoria atualmente em vigor.

Em razão de não ter havido citação, não foi dada vista à parte embargada para manifestar-se nos termos do art. 1.023, do CPC, tomando os autos conclusos para apreciação dos presentes embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pese vislumbrar a existência de omissão na sentença, tendo em vista que o pedido de concessão da Justiça Gratuita não foi objeto de análise, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram **deferidos** através do despacho id 29140560, ocasionando a perda do objeto dos presentes embargos.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los em razão da perda do objeto, esclarecendo, contudo, que o pedido foi deferido através de pronunciamento judicial diverso do presente.

Cabe esclarecer, por fim, que fica mantida a sentença nos demais pontos.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-60.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANA PEDRASINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR
--

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 49.800,64.

Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONRADO SIMITAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não verifico relação de prevenção com o processo constante de "associados" (5004905-29.2019.403.6126).

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.754.040-7) requerida em 05/11/2018.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, traga o autor cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aprofundamento processual.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-18.2019.4.03.6126

AUTOR: ADELMARIO JOSE VIANNA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007599-91.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.**

Santo André, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004314-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO SILVA - SP201625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a autora o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-84.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO PUJOL
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolva do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolva do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 23 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-19.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIAALICE AFFONSO POLIZEL
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIAALICE AFFONSO POLIZEL, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja calculada conforme a regra 85/95, ou, subsidiariamente, para que seja transformada em aposentadoria especial sem restrição de permanência na mesma atividade, desde o requerimento administrativo do benefício NB 152.815.665-7 em 26/04/2010.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita, a parte autora interpsó Agravo de Instrumento contra a decisão.

Determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil com a citação ID27305660.

No ID28836445 foi comunicado a este juízo a decisão do agravo de instrumento o qual deferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal, a fim de conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça, até ulterior deliberação.

Contestada a ação conforme ID29687511.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, que compreende os períodos de **01/04/1982 a 26/04/2010**, vez que INSS apenas reconheceu de como especial até **28/04/1995** (por força da legislação que enquadrava por categoria), e mais o período de **29/04/1995 a 16/04/1996**. Desta forma, de **17/04/1996 a 26/04/2010**, não houve contagem como tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-60.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de **aposentadoria por idade**, sob alegação de que não foram considerados na apuração do seu tempo de contribuição todos os vínculos, contribuições e/ou períodos em gozo de benefício por incapacidade.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID29706590, foi contestada a ação conforme ID29795339.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a computo dos períodos de 01/12/2001 a 31/12/2003 (Contribuinte Individual); 27/11/2003 a 17/11/2006 (Auxílio-Doença); 01/11/2006 a 31/01/2008 (Contribuinte Individual); 01/02/2008 a 05/09/2015 (Empregada); 05/04/2011 a 30/06/2011 (Auxílio-Doença); 04/10/2013 a 26/12/2013 (Auxílio-Doença); 11/03/2014 a 30/11/2014 (Auxílio-Doença); e 01/04/2016 a 24/07/2017 (Contribuinte Individual), para a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo realizado em 24/07/2017, NB 41/181.957.338-6.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000446-47.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS COLNAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS COLNAGO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID29555281 foi contestada a ação conforme ID 29898972.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000754-83.2020.4.03.6126
AUTOR: GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID29727516, foi contestada a ação conforme ID 29903957.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-48.2020.4.03.6126
AUTOR: APRIGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: APRIGIO DE OLIVEIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido os benefícios da justiça gratuita foi determinada a citação ID29634991 foi contestada a ação conforme ID 29892237.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-76.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO MIGUEL BATISTA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID29721894 foi contestada a ação conforme ID 29898996.

A preliminar será apreciada na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-70.2020.4.03.6126
AUTOR:EDIS RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a)AUTOR:ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR:EDIS RODRIGUES GARCIA em face do RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,- INSSobjetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oienta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID29725181 foi contestada a ação conforme ID 29895077

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:SERGIO RICARDO DA CUNHA
Advogados do(a)EXEQUENTE:ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos officios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor.

Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para antecipação do pagamento, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho.

Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal.

Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-64.2019.4.03.6126
AUTOR:RONALDO CHAGAS
Advogado do(a)AUTOR:EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126
AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pela União Federal para execução, fica o parte Autora intimada nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-02.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDUARDO MARTINS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID27152156

Interposto pelo autor agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita, foi determinado o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo, com a determinação de citação ID28526094.

Contestada a ação conforme ID29275025.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, a fim de ver convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, promovendo o INSS a revisão do benefício, o período especial reconhecido na anterior ação revisional, qual seja: de 01.08.1988 a 31.07.1991 e do período de gozo auxílio-doença de 15.08.2012 a 19.09.2012, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos e computados em âmbito administrativo, com a concessão ao Autor o benefício de Aposentadoria Especial, NB 189.532.042-6, desde o requerimento administrativo, formulado em 31.10.2018.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004993-67.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996
EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO, já qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO como objetivo de desconstituir a restrição via Renajud que recaiu sobre o veículo Toyota Corolla XEi 1.8 flex, ano 2009, modelo 2010, placa ENM 9096, em face da alegação de ser proprietário de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo do co-embargado em 02.04.2010 e, por falta de condições financeiras, não efetuou a transferência do veículo junto ao DETRAN. Com a inicial juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID [28304838](#)), em que deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade.

Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional na constrição que recaiu sobre o veículo placa ENM 9096, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a restrição via Renajud sobre o veículo Toyota Corolla XEi 1.8 flex, ano 2009, modelo 2010, placa ENM 9096, nos autos da execução fiscal n. 0001405-16.2014.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito, deu causa à penhora realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial 0001405-16.2014.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho ID28008750, defiro o destacamento dos honorários contratuais no momento da expedição das requisições.

Expeça-se o necessário nos termos da decisão ID28008750,.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Terceiro: **TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**
Advogado: OAB/MG 167-721

DESPACHO

Diante da cessão de crédito comunicada ID 20039808, bem como ausência de manifestação da parte Exequente, expeça-se o necessário para retificação do precatório expedido, referente aos créditos requisitados de Valoi Domenici, devendo constar como beneficiário **TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, CNPJ nº 31.933.158/0001-48.

Intimem-se e oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-20.2020.4.03.6126
AUTOR: SPECIAL SPRINGS DO BRASIL - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: SPECIAL SPRINGS DO BRASIL - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA, parte já qualificada na petição inicial, impetra ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, proposta contra o RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com a pretensão de invalidar a revogação do EX TARIFÁRIO, levada a efeito pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, uma vez que os critérios legais que permitam a revogação do ex tarifário não foram observados por aquele órgão, requerendo em sede de tutela que à ré ematê 5 dias, que tome providências junto à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, para que seja republicado o Ex 002, do NCM 8412.31.10, como texto descritivo da Resolução CAMEX n. 69 de 21/08/2017, com validade até 17/12/2020, prazo do contrato de fornecimento da autora com a empresa Volkswagen.

Recolhidas as custas. **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determinada a citação ID27372274.

Pedido de reconsideração formulado pelo Autor no ID 27590549, e mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ID27743795.

Contestada a ação ID29087429.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da alegada ilegalidade da revogação do Ex 002, do NCM 8412.31.10, publicado na Resolução CAMEX n. 69 de 21/08/2017, por inobservância, pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, aos dispositivos das Portarias ME 309/2019 e 324/2019, e por falta de motivação do ato administrativo que revogou o ex tarifário". Alega que o Ex 002, do NCM 8412.31.10, publicado na Resolução CAMEX n. 69 de 21/08/2017, foi revogado pela Resolução CAMEX nº 30/2019, após análise de pedido de revogação realizada por produto nacional e que o produto nacional não pode ser considerado "equivalente" ao importado e que o ato da CAMEX se encontra evadido de ilegalidade, uma vez não foi devidamente motivado e o procedimento de revogação não respeitou os normativos aplicáveis à espécie.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, em face do **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com a pretensão de demonstrar a incorreção do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, no ano de 2011 (vigência em 2012), obtendo o recálculo do fator, que refletirá sobre as contribuições previdenciárias que supostamente sofreram majoração indevida da alíquota, pela inclusão do FAP na sua composição.

Recolhidas as custas, foi determinada a citação ID26352137.

Contestada a ação ID29151561.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da incorreção do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, no ano de 2011 (vigência em 2012), para a obtenção do recálculo do fator, que refletirá sobre as contribuições previdenciárias que supostamente sofreram majoração indevida da alíquota, pela inclusão do FAP na sua composição, vez que o cálculo do FAP divulgado à Autora, relativo ao ano de vigência 2012, supostamente apresentou os alegados erros: benefício B31 (auxílio doença previdenciário); Comunicação de Acidente do Trabalho (“CAT”) emitidas por Terceiros; isenção de CAT sem afastamento e/ou afastamento inferior a 15 (quinze) dias; erros de média de vínculo e massa salarial, CAT desvinculada de benefício acidentário; benefício B91 (auxílio doença acidentário) computado em duplicidade; benefício B94 com prazo de duração estimado superior a data estimada de aposentadoria do segurado.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RECONVINTE: VALDEMIR APARECIDO CORADINI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 190.951.984-4, em 10.12.2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID28124857.

Contestada a ação conforme ID29509777.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito da autora ao reconhecimento de tempo especial para fins de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício, n. 190.951.984-4, em 10.12.2018. O tempo de serviço do autor é composto por PERÍODOS ESPECIAIS E COMUNS e alguns períodos especiais foram arbitrariamente desconsiderados pela autarquia, sendo eles: **01.02.72 A 31.07.74; 11.02.80 a 03.10.86 e 03.09.87 a 23.11.90.**

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EVANDRO MOIA MARTINS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi determinada a citação ID29565802.

Contestada a ação conforme ID29863677.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor ao reconhecimento de tempo especial para fins de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício NB 46/1900408330 em 22/04/2019, como o reconhecimento como especiais os períodos trabalhados pelo Autor no período de 03/08/1992 a 22/08/1995, e período de 29/11/1996 até a data do requerimento (22 de abril de 2019); enquadrando-os pela exposição ao agente eletricidade, no Decreto 53.831/1964 – Código: 1.1.8, Súmula 198 do extinto TFR e demais legislações em vigor acima transcritas, atingindo o tempo trabalhado especial de 25 anos 04 meses e 12 dias;

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO FIORETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor.

Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho.

Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunte n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal.

Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126

AUTOR: SERGIO LUIS MENEGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor.

Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho.

Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunte n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal.

Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal. Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor. Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho. Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal. Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal. Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor. Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho. Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal. Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal. Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor. Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho. Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal. Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal. Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor. Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho. Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunte n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal. Retomemos autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, cumpre a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o seu cumprimento no prazo de 30 dias.

Remetam-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-73.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
REPRESENTANTE: CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA, ANIBAL ULISSES CORAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988

DESPACHO

Cumpra a CEF a determinação ID28044635, manifestando-se no prazo de 15 dias e requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-28.2020.4.03.6126
AUTOR: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SERGIO RAMOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 194.484.127-7, em 26.03.2019.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença, determinada a citação ID28060492.

Contestada a ação conforme ID29877559.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento dos períodos que menciona como de atividade e comum, consistente em tempo de serviço militar e competências com recolhimento de contribuição como segurado facultativo. Requer que a certidão emitida pelo Comando Militar em favor do autor, seja contabilizada para fins previdenciários, ou seja, o período de fevereiro de 1981 até a exoneração em julho do mesmo ano.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Para a expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte exequente apresentar o cálculo dos valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a petição ID28772033, risque-se a petição ID 28222927/28222929.

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045525-87.1998.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA, RAUL WOSNIAK, IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

DESPACHO

Considerando-se a Portaria Conjunta 02/2020 do TRF 3 e da CRJF da 3.ª Região, e o comunicado 02/20 CEHAS e a redesignação do segundo leilão da 223.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 25/5/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restam mantidas as datas das demais hastas 227.ª e 231.ª

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013054-95.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GELSON DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO, ADELINA DE BARROS JESUS

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA - SP167010

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos principais nº 00003091520044036126, apensado a estes autos, aguarde-se para a remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal concomitante com aqueles autos.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-33.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SIMOES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-31.2019.4.03.6126
AUTOR: VALERIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.308,32.

Dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-47.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO FRANÇA DE LIMA ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

A decisão que concedeu parcialmente os benefícios da gratuidade de Justiça foi alvo de agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID 4589300). Réplica. Na fase de provas, pleiteia o acolhimento de prova emprestada, expedição de ofício à empregadora Volkswagen e a produção de prova pericial. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID20663826). O autor requer a reconsideração da decisão para aproveitamento da prova produzida na Justiça do Trabalho e a produção de prova pericial.

Fundamento e decido. De início, rejeito a alegação de prescrição apresentada pelo INSS, eis que na hipótese dos autos, não resta demonstrado que decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação do segurado acerca do indeferimento do recurso administrativo (29.12.2018) e a data da propositura da presente demanda (03.05.2019).

De outro giro, o autor alega que o laudo pericial formulado em reclamação trabalhista promovida pelo autor em face da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., n. 0001712-35.2011.502.0462, na qual foi utilizada para apreciação dos pedidos para concessão de adicional de insalubridade e periculosidade são hábeis para demonstrar que as informações patronais estão incompletas.

Por isso, requer a reconsideração da decisão saneadora para considerar as conclusões apresentadas na Justiça do Trabalho no tocante a exposição ao agente insalubre.

Frise, por oportuno, que a ação previdenciária não é o lugar adequado para o trabalhador impugnar o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "**A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento**".

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApReeNec 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, **indeferio** a realização de prova pericial e a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo autor, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora "**Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.**" que inviabilize a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Portanto, a mera irrisignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.

Ademais, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Logo, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que eventualmente seja reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (Ap 00047155620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) e nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 0040031280144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por isso, superadas as questões preliminares apresentadas pelas partes, considero que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID26943863 e ID17616051) consignam que nos períodos de **22.02.1988 a 31.12.1988 e de 30.07.1993 a 28.02.2018** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 01.03.2018 a 03.04.2018, uma vez que nas informações patronais apresentadas e ratificadas pela empregadora (ID26943863) depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 83,7 dB(A) Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Do mesmo modo, improcede o pedido deduzido para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais de 18.06.1986 a 05.08.1986, 07.04.1987 a 22.10.1987, 08.06.1990 a 04.02.1991 e de 13.06.1991 a 03.06.1993, nos quais o autor trabalhou no exercício das atividades de "**ajudante almoxarife, ajudante geral, ajudante operador e ajudante interno**" conforme registro nas CTPS apresentadas no procedimento administrativo, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido neste período em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e ao adicionar ao período especial reconhecido pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **22.02.1988 a 31.12.1988 e de 30.07.1993 a 28.02.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício **NB.: 46/189.298.856-6** e concedo a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação. No valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **22.02.1988 a 31.12.1988 e de 30.07.1993 a 28.02.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadora especial no processo de benefício NB: **46/189.298.865-6**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé da ação trabalhista (n.0001408-87.2015.502.0432), em especial, comprovando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o vínculo laboral entre 01.09.2010 a 16.09.2013, bem como cópia legível da contagem administrativa extraída no processo administrativo ID22853345 (fs. 116/126, do documento original).

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-74.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO BECCARIA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Expedição de novo ofício requisitório com o devido destaque de honorários contratuais conforme requerido.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento;

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-83.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar, de **RS 11.621,24**, posicionados para **04/2013**.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ROBERTO JULIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002765-64.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELCHIARO - SP115311
EXECUTADO: JOSE LUIZ CESTARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - SP88313

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, requiera o Exequente o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se o feito no arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - Intime-se e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Vistos em despacho.

1. Ainda que não se trate de procedimento comum, reputo necessária manifestação da impetrante quanto às informações complementares prestadas nos autos, notadamente acerca da existência de outros débitos que impedem a emissão de CND, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOELOSORIO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

1. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009202-82.2018.4.03.6104 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28828618), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD., OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**
2. **Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.**
3. **Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.**
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário/prestação continuada.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário/prestação continuada, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: "Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimento. Informamos que o requerimento acima aguarda análise administrativa. Informamos ainda que este requerimento - não operacionalizado por este setor".

6. Vieram os autos à conclusão.

7. É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo.

10. O protocolo anexado pelo impetrante sob id 29059955 é datado de 28/01/2020 (data da entrada do requerimento), sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento aliada ao ajuizamento da ação sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

11. De outro giro, em informação anexada sob o id 29686947 o impetrado disse que: "Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimento. Informamos que o requerimento acima aguarda análise administrativa. Informamos ainda que este requerimento - não operacionalizado por este setor".

12. Assim, resta evidente o interesse processual, a prova pré-constituída e a via eleita adequada.

13. Igualmente sem razão o impetrado quanto à ausência de direito líquido e certo ante o processo de digitalização.

14. Em que pese o arrazoado pelo INSS, o sistema em funcionamento seja digitalizado ou não é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado "que espere" a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária (material e pessoal).

15. Ao segurado, nos termos da lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. Rechaço, portanto, as alegações de ausência de direito líquido e certo ante o processo de digitalização.

17. Passo ao exame do pedido liminar:

18. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

19. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

20. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá vencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

21. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

22. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

23. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

24. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

25. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

26. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

27. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezj Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

28. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

29. Com o efeito, é entendimento deste juízo que o sistema serve ao segurado e não o contrário, não seria razoável fazer com que o segurado espere pela análise de pedido administrativo além do prazo legal, sob alegação de modernização de processos de trabalho pela autarquia.

30. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão afeta à adequação do sistema, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

31. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

32. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante de forma conclusiva com a implantação do prazo não superior a 30 (trinta) dias.

33. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

34. Sem fixação de multa nesta fase processual.

35. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

36. Cumpra-se, com urgência.

37.Ao MPF.

38.Após, tornem conclusos para sentença.

39.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo/recurso para concessão de benefício previdenciário/prestação continuada.

2.Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário/prestação continuada, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5.Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: *“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimento. Informamos que o requerimento acima aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa. Informamos ainda que este requerimento - não operacionalizado por este setor”*.

6.Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7.Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

8. Da ausência de direito líquido e certo.

9.O protocolo anexado pelo impetrante sob id 29443676 é datado de 2/11/2019 (data da entrada do requerimento/recurso), sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento aliada ao ajuizamento da ação sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

10.De outro giro, em informação anexada sob o id 29687052 o impetrado disse que: *““Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimento. Informamos que o requerimento acima aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa. Informamos ainda que este requerimento - não operacionalizado por este setor”*.

11.Assim, resta evidente o interesse processual, a prova pré-constituída e a via eleita adequada.

12.Igualmente sem razão o impetrado quanto à ausência de direito líquido e certo ante o processo de digitalização.

13.Em que pese o arrazoado pelo INSS, o sistema em funcionamento seja digitalizado ou não é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária (material e pessoal).

14.Ao segurado, nos termos da lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

15.Rechaço, portanto, as alegações de ausência de direito líquido e certo ante o processo de digitalização.

16.Passo ao exame do pedido liminar.

17.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

18.Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

19.De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

20.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

21.Cotejando as alegações do impetrante, como teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

22. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

23. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

24. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

25. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

26. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezz Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

27. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

28. Com efeito, é entendimento deste juízo que o sistema serve ao segurado e não o contrário, não seria razoável fazer com que o segurado espere pela análise de pedido administrativo além do prazo legal, sob alegação de modernização de processos de trabalho pela autarquia.

29. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão afeta à adequação do sistema, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

30. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

31. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando ao impetrado que efetue a análise e despacho o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante de forma conclusiva com a implantação do prazo não superior a 30 (trinta) dias.

32. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

33. Sem fixação de multa nesta fase processual.

34. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

35. Cumpra-se, com urgência.

36. Ao MPF.

37. Após, tomem conclusos para sentença.

38. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5.Notificada, o impetrado assim prestou suas informações: "Informamos que foi concluída análise do requerimento acima em 14.02.2020 e habilitado o Benefício previdenciário Aposentadoria NB 42/194.686.639-0 com DIB em 29.11.2019. O presente caso necessita de adequação do sistema em razão da alteração da legislação previdenciária ocorrida através da Emenda Constitucional nº 103/2019. Por se tratar de mudança substancial na norma que requer desenvolvimento de versão de sistema, esse instituto necessita de maior tempo para conclusão da análise".

6.Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7.Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

8.Passo ao exame do pedido liminar.

9.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10.Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11.De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

13.Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

14.Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

15.O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

16.Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

17.Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

18.Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

19.Desarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

20.No caso concreto, ainda que o impetrado tenha apreciado o pedido administrativo após o requerimento de informações, é certo que requereu prazo extra para implantação de benefício concedido, alegando necessidade de adequação técnica, ante as novidades legislativas implementadas pela EC 103/2019.

21.Com efeito, é entendimento deste juízo que o sistema serve ao segurado e não o contrário, não seria razoável fazer com que o segurado após esperar pela concessão de benefício que lhe é devido aguardar ainda mais para a implantação deste em razão de falta de sistema informatizado adequado.

22.Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão afeta à adequação do sistema, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

23.De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

24.Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante de forma conclusiva com a implantação não superior a 30 (trinta) dias, implantando o benefício já concedido.

25.Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

26.Sem fixação de multa nesta fase processual.

27.Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

29.Cumpra-se.

29.Ao MPF.

30.Após, tornem conclusos para sentença.

31.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006089-79.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIEL JACINTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006617-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

Vistos em decisão.

1. Nos termos da informação anexada pela Central de Processamento Eletrônico deste Juízo (29710364), no sentido da falta de habilitação daquele órgão para o cumprimento da determinação judicial proferida sob o id 29636222, considerando ainda necessidade de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo e atento ao princípio da celeridade processual, determino à 1ª E-Vara a conversão em arquivo no formato "pdf" dos seguintes documentos: [28224350 - Embargos de Declaração](#); [28224872 - Embargos de Declaração \(Eunice embargos 5006617\)](#); [28224875 - Procuração \(Procuração 6617\)](#); [28224881 - Documento Comprobatório \(Declaração Isenção de imposto\)](#); [28231457 - Documento Comprobatório \(doc.01 certidão nascimento\)](#); [28231458 - Documento Comprobatório \(doc.02 certidão de nascimento\)](#); [28225511 - Documento Comprobatório \(Certidão de CASAMENETO ATUALIZADA\)](#); [28225515 - Documento Comprobatório \(CERTIDÃO DE MATRICULA DO IMÓVEL\)](#); [28225531 - Documento Comprobatório \(documentos comprobatórios\)](#) [29134799 - Decisão](#); [29297309 - Contestação](#); [29297329 - Procuração \(PROCURAÇÃO 000256\)](#); [29297343 - Outros Documentos \(DECLARACÃO HIPOSSUFICIENCIA 000257\)](#); [29297853 - Outros Documentos \(DIVIDAS 000254 rotated\)](#); [29297854 - Outros Documentos \(docs renda\)](#); [29297857 - Outros Documentos \(EXTRATO BANCARIO rotated\)](#); [29297860 - Outros Documentos \(IMPOSTO DE RENDA 000253 rotated\)](#); [29354105 - Diligência](#); [29443156 - Manifestação](#); [29636222 - Despacho](#); [29710364 - Informação.](#)

2. Feita a conversão deverá a serventia promover a redistribuição dos expedientes referidos como Embargos de Terceiro por dependência aos autos n. 5006617-57.2018.4.03.6104 e ato contínuo, promova a sua exclusão dos presentes autos.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, querendo, trazer aos autos documentos que demonstrem que o bem objeto destes embargos foi destinado com exclusividade a ela quando da separação/divórcio de LUIZ ALVES CAMPOS, se possível, cópia da eventual partilha que tenha sido efetivada no processo judicial de divórcio, nos termos requeridos pelo MPF.

4. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-42.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, e *independentemente de nova intimação*, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-42.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(id 29965322)

"Id 28219959 - Retifique-se a autuação.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional acerca da decisão de Id 26603567.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica."

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004308-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES BARTH, ANTONIO VALIM DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

ATO ORDINATÓRIO

(id 29976263)

"Vistos em decisão.

1. A relação processual está angularizada de forma correta, ante o comparecimento dos réus nestes autos (id 2877765), razão pela qual dou-os por citados.

2. O feito está pendente de exame de pedido liminar, contudo, igualmente pendente designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos requeridos pelas partes.

3. Contudo, por força da superveniência do COVID-19, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2 e 3, do E. TRF da 3ª Região, com amparo ainda na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, sendo determinada a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020 (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3).

4. Havendo, portanto, questões processuais pendentes de exame (pedido liminar) e realização de audiência de tentativa de conciliação, difiro, excepcionalmente, a análise do pedido liminar para após realização da audiência de tentativa de conciliação, a qual será designada oportunamente com o fim da suspensão dos prazos processuais em 30/04/2020, sem prejuízo de reexame da questão em caso de alteração da realidade fática e edição de novo regramento quanto aos prazos pelo E. TRF 3.

5. O prazo para contestação terá fruição a contar da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015.

6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006338-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORANDI HENRIQUE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRANETO - SP289280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007282-39.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28930878), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007276-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29057438), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILZELIA HENRIQUE OLIVEIRA DE OLINDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos em despacho.

1. Tendo em vista as informações anexadas sob o id 29974258, 29974268, 29974271 e 29974273, manifeste-se a parte autora em 15 dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY AYRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001942-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Vistos em sentença tipo "A"

1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipatório e incidental, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do certame para provimento de cargos elencados no edital nº 001/2017 realizado pela CODESP.

2. De acordo com a inicial, o ajuizamento está alicerçado em inquérito civil instaurado com esteio em comunicação efetuada por um candidato à vaga de Especialista Portuário – Administrador, indicando a ocorrência de possíveis irregularidades no concurso público promovido pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP através do Edital nº 001/2017.

3. Nos termos da representação, a banca examinadora não observou a Lei nº 12.990/2014 e o Decreto Federal nº 3.298/1999, que disciplinam, respectivamente, a reserva de vagas para negros e pardos e a reserva de vagas a candidatos portadores de necessidades especiais nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

4. Adiante, aduziu que assim para melhor apuração dos fatos, buscou-se avaliar os critérios de classificação utilizados pela banca examinadora, sendo que, primeiro, constata-se que, quando da publicação do edital, estabeleceu-se, nos itens 2.2, 2.2.2, 5.2 e 6.1, regra restritiva indevida, estipulando nota de corte única para todos os candidatos indistintamente, não diferenciando aqueles que concorriam na qualidade de negros, pardos ou deficientes.

5. Quanto às regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame – regras restritivas, asseverou o MPF que se trata de gênero, do qual são espécies as cláusulas eliminatórias e as cláusulas de barreira.

6. As cláusulas eliminatórias preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não acertarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas de cada matéria, como maneira de aferir se o candidato possui desempenho suficiente, o que ocorre no presente caso, com fundamento na regra em comento.

7. A segunda espécie de regra restritiva, denominada cláusula de barreira, utilizada para restringir o número de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, constitui, entretanto, mecanismo que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), impede sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os mais bem classificados.

8. Sustentou que a aplicação de tal regra justifica-se entre candidatos que concorram em posição de igualdade, para que, dentre eles, com base em critérios puramente objetivos, sejam selecionados os que demonstrarem melhor desempenho. Porém, utilizada sem distinção entre candidatos concorrendo em lista geral e candidatos que concorram nas listas de negros, pardos e portadores de deficiência, torna-se um mecanismo de discriminação indevida, capaz de frustrar a aplicação da Lei nº 12.990/2014, bem como do Decreto Federal nº 3.298/99, que, em fundamentação incidental, teve sua constitucionalidade reafirmada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, em 8/6/2017 (ADC-41).

9. Rematou seu pedido requerendo a concessão da tutela de urgência antecipatória incidental, a fim de ver declarado nulo o certame indicado pelo edital 001/2017 da CODESP, bem como a desconstituição com efeitos *ex tunc* acerca dos eventuais vínculos empregatícios já formalizados de decorrentes do edital em comento.

10. A inicial veio instruída com documentos.

11. Realizada audiência de conciliação prévia em 04/09/2017, as tratativas de conciliação restaram infrutíferas para o deslinde imediato da contenda. Entretanto, este juízo determinou a suspensão das nomeações do certame impugnado, pelo prazo de trinta dias, a fim de que fosse apresentada minuta das propostas discutidas pelas partes, a qual seria submetida da ré para após se manifestar o MPF (id 2509272).
12. Sobreveio pedido de dilação de prazo pela ré (id 2885306).
13. Em manifestação sob o id 2737909, a União informou não possuir interesse em integrar a presente lide.
14. Em manifestação registrada sob o id 2916253, MPF emendou a inicial e acostou novos documentos. Com isso, reputou-se prejudicado o pedido de prazo suplementar formulado pela CODESP, face à emenda à inicial anexada a estes autos eletrônicos pelo Ministério Público Federal.
15. Superado o prazo assinalado sem composição, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela. A mesma decisão recebeu a petição de id 2916253 como emenda à inicial e manteve a suspensão das nomeações até a apreciação do pedido de tutela de urgência requerida.
16. Em complementação ao acervo documental apresentado, o MPF anexou os arquivos relativos à reunião com a CODESP ocorrida na sede local da Procuradoria da República, com a gravação audiovisual.
17. Em petição de id 3018678, Amanda de Souza e Silva Miethe e Thamires Norte Natario, requereram o ingresso na lide na qualidade de assistentes da empresa ré. Alegam possuírem direito líquido e certo à nomeação, por estarem dentro do número de vagas previsto no edital de abertura. Requereram, ainda, a designação de nova audiência de conciliação.
18. Intimado, o ilustre órgão ministerial não se opôs ao ingresso na feito das candidatas petionárias, na condição de assistentes simples da empresa ré. Manifestou-se, ainda, contrariamente à realização de nova audiência (id 3106296).
19. A União, em manifestação de id 3132878, reiterou o pedido para sua exclusão de futuras intimações acerca deste processo.
20. Despacho de id 3125303 intimou a CODESP a se manifestar acerca da intervenção de terceiros, indeferiu a designação de nova audiência de conciliação e determinou a exclusão da União do polo passivo do processo.
21. Em petição de id 3484675, Sandra Maria Luizão Marques, requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da empresa ré. Alega possuir legítimo interesse na lide, por ocupar a quarta colocação nas vagas de ampla concorrência para o cargo em que se inscreveu.
22. A CODESP apresentou sua contestação sob o id 3545986, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o feito. No mérito, pugna pela improcedência total da demanda.
23. Em decisão sob o id 2613632 foi declinada competência para uma das Varas da Fazenda Pública de Santos, sendo interposto Agravo Pelo MPF – 4177492 e apresentada réplica à contestação – 6292635.
24. Sobreveio manifestação ministerial - 14357486 alegando fato novo com a mudança do regime jurídico da CODESP de Sociedade de Economia Mista para Empresa Pública Federal.
25. Sob o id 17207694 foi dada ciência às partes do retorno dos autos a este juízo, requerendo o MPF o julgamento antecipado do mérito – 17491512. A CODESP requereu suspensão do feito – 18903179, não concordando o MPF com o pedido – 19194482.
26. Em petição anexada sob id 22806494 a CODESP requereu nova suspensão do feito, com a qual o MPF anuiu – 22901922, sendo a suspensão deferida pelo prazo de 30 dias – 22949162.
27. A CODESP anexou aos autos petição reconhecendo o pedido formulado na petição inicial e sua emenda pelo MPF. Instado a se manifestar quanto ao reconhecimento do pedido, o MPF requereu o julgamento do mérito – 29446869.
28. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

29. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
30. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, mormente quando o pedido vindicado nos autos pelo MPF foi reconhecido pela ré CODESP.

31. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

32. Não cabem maiores delongas no caso sob exame, considerando que os pedidos formulados pelo MPF em sua petição inicial e emenda foram reconhecidos pela CODESP, sendo de rigor a extinção da presente ação com exame do mérito.

33. Em face do exposto, julgo procedente ação e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/2015 para:

34. a) **declarar a nulidade do Concurso Público para provimento dos cargos de:** Especialista Portuário – Administrador, Especialista Portuário – Advogado, Especialista Portuário – Analista de Sistemas, Especialista Portuário Arquiteto, Especialista Portuário – Assistente Social, Especialista Portuário – Contador, Especialista Portuário – Controlador de Tráfego Marítimo, Especialista Portuário – Economista, Especialista Portuário – Engenheiro de Segurança do Trabalho, Especialista Portuário – Engenheiro Eletricista, Especialista Portuário – Jornalista, Especialista Portuário – Médico do Trabalho, Especialista Portuário – Psicólogo, Especialista Portuário – Técnico de Comunicação Social, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico Portuário – Administrativo, Técnico Portuário – Eletricista, **promovido pela COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP por meio do Edital nº 001/2017;**

35. b) **desconstituir** com eficácia *ex tunc* os vínculos institucionais eventualmente formalizados com esteio no referido edital, sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado, em observância à vedação ao enriquecimento sem causa;

36. c) **determinar** à CODESP que, em prazo razoável, **que no prazo de 06 meses**, adote, no plano fático/concreto/operacional, as providências necessárias para o desligamento dos empregados admitidos por meio do concurso público em questão; (Edital 001/2017);

37. d) **determinar** à CODESP que, doravante, adote as providências necessárias para adequar a forma de classificação nos concursos (públicos) por ela promovidos, mediante a utilização de notas de corte distintas para as listas reservadas por lei a candidatos negros, pardos e deficientes, de modo a afastar o uso indevido de cláusulas de barreira que impeçam o acesso de candidatos, nessas condições, aos cargos oferecidos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de não cumprimento/atraso, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

38. e) **se abstenha** de incluir, nos editais de concursos públicos por ela promovidos, cláusula/regra que preveja a eliminação de candidatos concorrentes às vagas reservadas a negros (pretos ou pardos), em virtude de simples divergência da comissão de avaliação em face da autodeclaração de sua identidade racial, ou de não submissão dos candidatos ao procedimento de verificação, restringindo-a às hipóteses de fraude/má-fé devidamente comprovadas pelos órgãos responsáveis pela promoção e/ou operacionalização do processo seletivo, e permitindo, dessarte, que continuem a participar do certame mediante disputa às vagas de ampla concorrência, caso venham a obter pontuação para tanto.

39. Antecipo **os efeitos da tutela de urgência, fixando o prazo de 15 dias para que a CODESP dê início às determinações judiciais contidas nesta sentença, sendo que o termo inicial do prazo fixado no item 37 letra “b” terá início após a fruição dos 15 dias ora assinalados.**

40. Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18).

41. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.** Não havendo carência ou improcedência do pedido, resta inaplicável o entendimento do STJ no Resp 1.108.542/SC, Dje 29.5.2009, quanto ao artigo 19 da Lei 4.717/65.

42. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000077-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA

SENTENÇA "A"

1. Cuida-se de interdito proibitório, com pedido liminar, ajuizado por Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. contra o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista e Vale do Ribeira - SINDICAM.
2. Conforme a inicial, concessionária requer interdito proibitório contra o sindicato e todos os manifestantes que venham a bloquear as Rodovias Anchieta Imigrantes, salientando que o sindicato réu comunicou que pretende realizar paralisação atendendo a pedido dos "Caminhoneiros Autônomos" com concentração no Viaduto Alemoa, dia 16 de maio de 2018, com início às 6:00 horas da manhã e previsão de término às 18 horas.
3. Requereu, portanto, provimento jurisdicional que garanta sua posse e evite esbulho ou turbacão, na forma do artigo 567 do CPC/2015.
4. Com a peça vestibular, vieram documentos.
5. Sendo o processo inicialmente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Santos, decisão proferida pela 8ª Vara Cível (id 13553124, páginas 88/89) deferiu o pedido liminar, para obrigar os manifestante que mantenham uma distância não inferior a quinhentos metros dos bens, viadutos e das Rodovias que integram o Sistema Anchieta-Imigrantes, bem como suas praças de pedágio, especialmente no Viaduto Alemoa, para que seja garantida a total fluidez do trânsito e a segurança dos usuários e dos próprios manifestante e colaboradores da autora. O mandado proibitório foi expedido.
6. A autora requereu a extensão da medida liminar para todo o mês de maio de 2018, ante notícias de continuidade dos protestos. O juízo estadual de 1º grau deferiu a extensão, com a ressalva de que a liminar se limitaria aos limites territoriais da comarca de Santos. Após reconsideração, estendeu os efeitos da liminar para toda a extensão do sistema Anchieta/Imigrantes.
7. Entretanto, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu não haver qualquer ameaça à posse da autora, tendo as manifestações sido pacíficas. cassou, assim, a liminar deferida.
8. Tendo a União manifestado interesse em compor a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor os autos foram remetidas a esta Justiça Federal da Subseção de Santos.
9. A autora manifestou pela inocorrência da carência superveniente da demanda, requerendo o prosseguimento do feito, com a procedência do presente interdito (id 21095513).
10. Instadas à especificação de provas a produzir (id 21746402), a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (id 22216980), enquanto a União optou por não indicá-las (id 21825672).
11. Decisão de id 22244298 indeferiu a produção de outras provas, entendendo que o feito está instruído com satisfação.
12. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
14. A teor do artigo 355, I, do CPC/2015, ou seja, em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.
15. Inicialmente, dispõe o artigo 567 do CPC/2015:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgida o preceito.

16. No diapasão, adiro à fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando cassou a liminar anteriormente concedida, como razão de decidir, corroborando-o, tanto por tanto, nesta sentença.
 17. De fato, a Constituição assegura o direito à livre manifestação pacífica, "instrumento essencial da democracia e do Estado de Direito".
 18. Desta forma, não restou caracterizada qualquer obstrução, violência, depredação, agressão ou qualquer outro ato ilícito praticado pelos manifestantes ligados ao réu nas Rodovias Imigrantes e Anchieta. Desta forma, as manifestações permaneceram no acostamento ou primeira faixa da pista, permitindo o livre tráfego.
 19. Da mesma forma, o longo decurso de tempo entre o ingresso do pedido urgente e a data da prolação desta presente sentença corrobora a improcedência desta ação. Mesmo afastada, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a liminar inicialmente proferida, não foi apresentado aos autos qualquer elemento que indicasse ou confirmação a ameaça, a turbacão ou o esbulho à posse, que, até onde se sabe, manteve-se plena, salvo incidente isolado e esporádicos.
 20. Ainda, verifica-se que o pedido se refere a fato que supostamente ocorreria em maio de 2018. Ora, até a presente data (março de 2020), não houve qualquer notícia suficientemente forte indicativa da ameaça à posse por parte de manifestantes ligados ao sindicato réu.
 21. Não se configurando qualquer ameaça à posse da autora, de rigor a improcedência da demanda.
 22. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.
 23. Custas a encargo do autor.
 24. Deixo de fixar condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade nesta Justiça Federal.
 25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008512-51.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARTINS & SANTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO - SP120834, NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

DESPACHO

Id 24083169 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que pretende retirar dos autos físicos, vez que, da análise superficial das peças digitalizadas, não constata a existência de documentos originais. Caso subsista referida pretensão, deverá ser solicitado o desarquivamento dos autos para que seja procedida a substituição dos originais por cópias.

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o depósito da quantia devida ao exequente, conforme ofício requisitório de Id 21251734.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5007114-37.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MERCADO GONZALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA "A"

1. **MARCO ANTONIO MERCADO GONZALEZ**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação na qual requer homologação de opção pela nacionalidade brasileira.
 2. Segundo a petição inicial, o requerente nasceu em 29 de 1 de novembro de 1976, na localidade de SANTA CRUZ DE LA SIERRA – BOLÍVIA, filho de MARIA DA GLORIA IZABEL FRIAS GONZALEZ brasileira, e ROGELIO MIGUEL MERCADO MORALES, boliviano, sendo registrado civilmente naquele país.
 3. Portanto, alega preencher todas as condições e requisitos que a CF/88 exige para que um indivíduo passe a vincular-se juridicamente ao Estado Brasileiro.
 4. Aduziu residir no Brasil, manifestando o interesse em adquirir a nacionalidade brasileira.
 5. A inicial veio instruída com documentos.
 6. Em manifestação de id 22901395, o MPF se manifestou pela procedência do pedido da requerente.
 7. Vieram os autos à conclusão.
 8. **É o relatório.**
 9. **Fundamento e decido.**
 10. De início, acolho integralmente a manifestação ministerial anexada aos autos sob id 22901395, pela clareza e precisão sintética dos argumentos jurídicos expendidos.
 11. Tratando-se de requerente, nascido no estrangeiro de mãe brasileira, que atingiu a maioridade e optou pela nacionalidade brasileira, é de rigor o deferimento do pedido, mormente com concordância expressa do MPF.
 12. A Constituição Federal prevê no artigo 12, I, "c", alterado pela Emenda Constitucional 54/2007, e no artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de reconhecimento de nacionalidade brasileira originária de filhos de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.
 13. Depreende-se dos autos que: i) a residência em território nacional foi devidamente comprovada pelos documentos de id 22537577 e id 22537583; ii) igualmente comprovada a nacionalidade brasileira da mãe do requerente - requisito essencial para a opção pela nacionalidade brasileira, pelos documentos de id 22537571 e id 22537575.
 14. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a presente opção e **DECLARO** o requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata a Lei 6.015, de 31-12-73.
 15. Expeça-se o competente mandado ao 1º Cartório de Registro Civil de Santos/SP.
 16. Sem condenação em custas.
 17. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.
 18. P. R. I.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Maniféste-se o autor, em réplica, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-15.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VILMA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, VALDEMIR NUNES DO NASCIMENTO, VALDELI NUNES DO NASCIMENTO, ILSO NUNES DO NASCIMENTO, NEIDE DO NASCIMENTO SILVA, HILMA DO NASCIMENTO LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal face à decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial.
2. Alega omissão no decisório, vez que não foram fixados honorários advocatícios, devidos na fase de execução.
3. Sustenta a parte exequente que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Afirma que o E. Supremo Tribunal Federal adota o entendimento no sentido de ser incabível decisão condicional, de modo que não é possível a fixação de honorários condicionada à eventual perda do benefício da justiça gratuita.

Decido.

4. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.
5. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, são devidos os honorários advocatícios na fase de execução que devem ser fixados sobre o excesso pretendido do valor a ser executado.
6. No caso em tela, o exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 358.297,64 e a execução foi fixada em R\$ 231.147,38.
7. Sendo assim, fixo honorários advocatícios, em favor da União, em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor homologado.
8. Entretanto, considerando que foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, em conformidade com o previsto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
9. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração da União Federal** e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e o valor da execução.
10. **A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**
11. No mais, à vista da concordância da União Federal, deiro o pedido de habilitação formulado para a inclusão no feito do espólio de Genésia Nunes do Nascimento, representado por Valdele Nunes do Nascimento.
Retifique-se a autuação.

12. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão da nomeação judicial de inventariante.

13. Decorrido o prazo recursal e apresentado o documento acima referido, expeça-se ofício requisitório em nome do inventariante cuja quantia deverá ficar à **ordem e disposição deste Juízo**.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELIO BENEDITO DO ROSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

Vistos em sentença tipo "C"

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache seu requerimento/recurso administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.
2. Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado anexou informações.
6. Sobreveio pedido de extinção pelo INSS.
7. Instado (a) a se manifestar, o (a) impetrante requereu a extinção do feito.
8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)
 10. Da simples leitura da manifestação anexada pelo impetrado, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo do (a) impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.
 11. Ademais, instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito.
 12. Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.*" ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
 13. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.
 14. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.
 15. Não há condenação em custas, ante a gratuidade.
 16. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.
 17. Ciência ao MPF.
 18. Oportunamente, arquivem-se os autos.
 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 30.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação (27/02/2020 no Juízo Estadual e 19/03/2020 nesta 1ª Vara), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
3. Adote a CPE as providências de estilo.
4. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006453-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001503-74.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO JUNIOR TABOSA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 29697209: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014567-33.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO BELLA, ALDO GENEROSO BOCCHINO, AMERICO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH, GISLAINE PEREIRA DA SILVA, JOAO BONZA, JOSE SONNINO SERRA, LICA GONCALVES SENEDESE, IRACEMA MOLERO ARIZA, EUGENIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001334-32.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIANA BAREA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005592-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LUCA JUNIOR - SP370564, CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

TIPO C

Ante o silêncio do autor, que faz presumir concordância, **ACOLHO** a manifestação do contador judicial (ID 21854187 - fls. 504/505 dos autos físicos) e **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007437-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

S E N T E N Ç A " A "

1. **SÉCULO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL E THIAGO PAIVA FERRARI** propõem, por meio da Defensoria Pública da União, embargos à execução que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com defesa por negativa geral e arguição de nulidade da citação em relação ao processo principal (nº 5000198-89.2016.403.6104).

2. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 12348065).

3. Intimada, a CEF apresentou sua impugnação (id 12571705), na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.

4. Instadas as partes a especificarem provas (id 19472304), tanto a CEF (id 19676216), quanto os embargantes (id 20288171) informaram não ter provas a produzir.

5. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

7. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação por edital.

8. Verifica-se terem sido esgotadas por este Juízo todas as diligências tendentes a localizar o atual endereço da parte demandada, seja com os dados fornecidos por ela própria, quando da celebração do contrato, ou com as consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo (BACENJUD, CNIS, INFOJUD e RENAJUD).

9. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém hígida.

10. Tampouco teria ocorrido nulidade por força de ausência de diligências da CEF para obter o paradeiro da executada, sendo certo que houve inúmeras e reiteradas tentativas para a citação da parte devedora, restando infrutíferas as diligências, tendo, entretanto, os oficiais de justiça certificado encontrar-se a parte em local incerto e não sabido. De qualquer forma não estaria a exequente obrigada a exaurir meios de localização da devedora além dos empreendidos.

11. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém hígida, por terem sido observados os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

12. De toda forma, cabe ressaltar o alerta proporcionado pelo artigo subsequente:

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

13. Nada impede, entretanto, a providência requerida pela Defensoria Pública da União, no sentido de localizar sua assistida. Incumbência que cabe exclusivamente a ela própria, uma vez que se trata de diligência tendente à defesa dos interesses da parte que representa.

14. Parte-se, agora, à análise do mérito propriamente dito.

15. E, adentrando ao mérito, inicialmente se verifica que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

16. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

17. Verifica-se não faltar aos contratos em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 783 e 786, caput, ambos do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, in verbis, (g. n):

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

"Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo".

18. Como efeito, é incontroversa a inadimplência das embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.

19. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).

20. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n):

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por (2) duas testemunhas;"

21. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

22. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998.

23. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.

24. Quanto à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

25. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

26. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

27. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

28. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMO "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)

Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

29. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

30. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

31. No caso concreto, o contrato apresentado nos autos da traz a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, o que não é admitido.

32. Entretanto, conforme se verifica dos documentos dos autos principais, em especial do demonstrativo de débito, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de evolução contratual, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

33. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.

34. Tem-se por correta a documentação dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.

35. Verifica-se, ainda, que nos contratos bancários é admissível juridicamente a instituição de aval, assumindo o avalista, a par disso, a condição de devedor solidário. Assumindo o avalista tanto a cambial como o contrato, fica responsável, igualmente, pelo pagamento dos encargos previstos no pacto entabulado.

36. Embora o aval seja tecnicamente garantia cambiária, a assunção de dívida com a qualidade de avalista em contrato não invalida a responsabilidade solidária daquele que assumiu voluntariamente a obrigação.

37. O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio.

38. Apesar de o aval ser próprio dos títulos cambiais, também é admitido nos contratos bancários, respondendo o avalista solidariamente como o devedor principal pela obrigação constante no título. Não há, desta forma, que se falar em irregular desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois o sócio é demandado na qualidade de avalista.

39. Assim, tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução.

40. Por fim, destaca-se não haver maiores pontos a serem analisados. A defesa por negativa geral, da forma que foi posta pela embargante, não só inviabiliza a defesa por parte da credora (ofensa aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório), como impossibilita por completo a análise de suas razões pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

41. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

42. Determino o prosseguimento da execução nº 5000198-89.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

43. Sem condenação em custas processuais.

44. Condene os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução se dará nos autos principais.

45. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

46. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002973-56.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEZZERRA CASSEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-55.2020.4.03.6104

AUTOR: CARLOS SCHISSATTI

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DANTAS AGUIAR - SP397653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, tendo em vista o autor se tratar de pessoa idosa.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-42.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSA GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto nas Portarias Conjuntas nº 01, 02 e 03/2020-PRESI/GABPRES, cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2020, às 14:00 horas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURITA BRITO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto nas Portarias Conjuntas nº 1, 02 e 03/2020-PRESI/GABPRES, cancelo a audiência designada para o dia 30/04/2020, às 14:00 horas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-27.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-09.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-13.2020.4.03.6104
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da qual requer seja implementado o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo o período trabalhado de 06/03/1997 a 13/12/2018, como atividade especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente por ocasião da sentença, após regular instrução probatória.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001708-98.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: I. R. D. O.

REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA RODRIGUES BATISTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-85.2019.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados aos autos (ID 27119932), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-86.2020.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADILSON MACEDO DA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON MACEDO DA GAMA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 14/03/2019, sob nº 148237912.

Apresentou procuração e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Manifestou-se o INSS.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 148237912), em 14/03/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 148237912), em nome de **ADILSON MACEDO DA GAMA**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

De resto, defiro ao impetrante o benefício de prioridade no processual, conforme requerido e comprovado, com fundamento no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e/o artigo 9, VII, da Lei nº 13.146/2015. **Providencie a CPE** as retificações de atuação necessárias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA PETRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral, por se tratar de medida inócua ao desfecho do presente feito, mormente por se prestar a comprovação de circunstância passível de ser atestada por meio de documentos.

Outrossim, no que concerne à prova pericial, eventuais irregularidades no cálculos de valores serão oportunamente aferidas, se o caso, em sede de liquidação, já que a questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se primordialmente às estipulações contratuais.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-15.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALDELICE DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDELICE DA SILVA NOGUEIRA**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de revisão aposentadoria por idade vinculado ao processo administrativo nº 44233.788505/2018-61.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça no despacho Id 27289755, que ainda determinou que a impetrante emendasse a inicial, o que foi feito na petição Id 28403715.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de revisão aposentadoria por idade vinculado ao processo administrativo nº 44233.788505/2018-61, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

O processo administrativo em questão foi devolvido pela Junta de Recursos competente para a Agência Previdenciária Social respectiva em 02/04/2019, de acordo com as informações.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja profêrida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de auxílio-acidente vinculado ao processo administrativo nº 44233.788505/2018-61, em nome de VALDELICE DA SILVA NOGUEIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA PIVA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SANTOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-70.2020.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO GOMES LAMAS
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 29529648, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008889-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e **GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCKU966151-1.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

Foi determinada emenda à inicial, o que foi providenciado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação do contêiner, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, **no momento processual adequado**, o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelar do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou utilizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao castado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Conforme pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB, verificamos que as mercadorias acondicionadas na referida unidade foram consideradas abandonadas e sujeitas à pena de perdimento, conforme reza o art. 23, II e § 1º, do DL 1455/1976”.

Portanto, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo na demora, são evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da primeira autoridade indicada na inicial desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **TCKU966151-1**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-37.2020.4.03.6104

AUTOR: ILIDIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, defiro à requerente os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à postulante que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

No mais, para verificação de prevenção, providencie a autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 0380190-25.2004.403.6301.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-15.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA LUCIA TARGON MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LÚCIA TARGON MONTEIRO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte, protocolado pela impetrante em 21/02/2019, sob nº 121484286.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Manifestou-se o INSS.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte (nº 121484286), em 21/02/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

..."

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte (nº 121484286), em nome de ANA LÚCIA TARGON MONTEIRO. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÉSSICA MIRANDA DOS SANTOS, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte, protocolado pela impetrante em 10/12/2019, sob nº 536511182.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte (nº 536511182), em 10/12/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora/p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte (nº 536511182), em nome de JÉSSICA MIRANDA DOS SANTOS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUGO PAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEIRA ALONSO FERREIRA - MG150641, NATHALIA DE PAIVA SANTOS - MG184301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27479667: Recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o benefício de Gratuidade de Justiça.

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico – CPE.

Oportunamente, intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000095-48.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **29151081** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001759-12.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: Y. M. P. D. O. S.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA VASCONCELOS PINHEIRO

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005173-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILDA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 28205310: Vista à parte autora / exequente.

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho retro, no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PIPA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico – CPE.

Oportunamente, intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela CEF (ID 25191209), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIR DIANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-16.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: NASCENTE COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o advento da Portaria Conjunta PRES/CORE no. 03/2020, sem prejuízo de ulterior designação, se o caso.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 23875487: Dê-se vista à parte autora/exequente.

ID. 23809418: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-74.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANDERSON CARLOS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno nos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-25.2018.4.03.6104
AUTOR: OLÍMPIO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20930903: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-42.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA ALICE DUARTE LISBOA CUBO
Advogado do(a) AUTOR: OSNY MARTINS JUNIOR - SP368313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição ID 26191473, por 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-25.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Severino Gomes da Silva contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Praia Grande.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que :

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".

De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada competente para responder à presente demanda, situada no Município de Praia Grande, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a Vara Federal da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-90.2020.4.03.6104
AUTOR: REGINALDO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DA MOTTA AZEVEDO - RJ130147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos",

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008101-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA CARLINDA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de execução provisória em que se pretende dar cumprimento à sentença proferida na ação ordinária nº 5004071-63.2017.4.03.6104 que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de ANA CARLINDA CARVALHO, desde 18.10.2010, não obstante pendente de apreciação recurso de apelação recebida apenas no efeito devolutivo pela Corte Regional (ID 24633579).

Conforme se infere dos autos, o recurso interposto não é empecilho à execução provisória da obrigação de fazer, qual seja, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, em razão do recebimento apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em assísimos, nos termos dos artigos 520 e 815 do CPC, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, nos termos da sentença condenatória (ID 24633574).

Intimem-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-20.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 29871816: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o senhor perito judicial, para que preste os esclarecimentos solicitados pela União, conforme ID 27057894, em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo, e tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-98.2020.4.03.6104
AUTOR: JESSIKA CAROLINE BIANCAMANO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Deiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a ré (Universidade Federal de São Paulo), representada pela Procuradoria Seccional Federal.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001767-86.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-71.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS CESAR BENIGNO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inclua-se a União (AGU), no polo passivo do feito.

Após, cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001531-71.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS CESAR BENIGNO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inclua-se a União (AGU), no polo passivo do feito.

Após, cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001423-13.2017.4.03.6104
AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (ID 14321491), a favor do "expert", conforme pedido ID 28953803, por meio de alvará judicial/ofício.

No mais, manifestem-se as partes em alegações finais, por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009168-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIODONTO DE SANTOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, vale dizer que a realização de depósito judicial é faculdade da parte, e independe de autorização judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-72.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA

RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24766792: Não há prevenção.

Manifeste-se a autora sobre o quanto afirmado na petição ID 27326828 pela União (PFN), tendo em vista o depósito judicial realizado nos autos (ID 23291049).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-86.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico – CPE.

Oportunamente, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0206995-18.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANE MACEDO DE ANDRADE, SERGIO MESSIAS CAMARGO, SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE BRITO LIMA, VALTER ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003848-84.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007147-59.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMERCIO DE SUCATA TATALDA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência acerca da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial do presente feito para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos para prosseguimento no sistema PJE, além da volumosa quantidade de peças inseridas, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011084-29.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONCEICAO MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015232-49.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ELIEJE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27546732: Aguarde-se comunicação de pagamento por parte da instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202107-11.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006384-97.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AGENARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA APARECIDA BARBOSA - SP259608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203663-19.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
RÉU: HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO, RAIMUNDO ARAUJO TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019054-46.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARINA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se a parte exequente acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005035-78.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEILA FARIA PENNA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR DELDUQUE - SP152115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-47.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS

AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPÓLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,

LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré em contestação.

Prazo: 15 (quinze).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007865-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: CAMILA BISPO SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intime-se a parte embargada, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007258-58.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO PAULO CRAVO, NADSON BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

ID. 25536205: Manifeste-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004157-27.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAM FLOREZ RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013961-05.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NUNES DE SANTANA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO, ABNER CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROBERTO SAGAST

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que os arquivos de texto não observam o formato 'pdf', por terem sido inseridos ao PJe como simples fotocópias (ID.24817580).

Assim sendo, intime-se a parte exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças originais do processo, a fim de que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-80.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMELIA DUARTE DA SILVA, CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CARMEM SOARES DE ALMEIDA, CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES, ISABEL CARVALHEIRA PINTO, MARIA ANTONIA ALBANA, MARIA BELEM, MARIA HELENA DE SOUZA LANZELLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID. 25720746), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005356-26.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FARMACIA DE MANIPULAÇÃO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-69.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL, SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TONI ROBERTO MENDONCA

DESPACHO

ID. 25741454: Defiro, anotando-se.

ID. 25739672: ciência à parte autora acerca da digitalização apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da guia de depósito anexada aos autos (ID. 29419500).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005594-06.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DAROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012523-60.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO SEIKYU ZAKIME
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-32.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATA FONSECA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006543-64.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN

DESPACHO

Requeiram o que for de interesse, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204671-31.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIS DO VAL MEJUTO, MARIA PAZ VAL MEJUTO, ANTERO AUGUSTO RIBEIRO, DJALMA LOPES DE QUEIROZ, JOAO DE ABREU, JOSE CLAUDIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Recebo a petição (ID23140134), como emenda à inicial.

ID 21655352: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003041-20.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEANTO DE JESUS ANDRADA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a parte interessada, no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001358-98.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007330-95.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RINALDO BARROS CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de interesse, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino a verificação da eventual existência de bens apreendidos ou valores depositados pendente de destinação nos presentes autos, em cumprimento ao disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento nº 01/2020, certificando-se.

Em caso negativo, ao arquivo findo.

Se positivo, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO COELHO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Junte-se a contestação arquivada.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excela Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-58.2020.4.03.6104
AUTOR: CARLOS EUGENIO GONZALEZ GALLEGOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28484394: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, que encontra-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-58.2020.4.03.6104
AUTOR: CARLOS EUGENIO GONZALEZ GALLEGOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.
Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-57.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: OLIVEIRA MENEZES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.
Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007668-06.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

DESPACHO

ID 27472758: Indefiro nesta fase processual.
Tomem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas Manobra Engenharia, Enesa Engenharia e Petrobrás.

Tendo em vista que apenas o PPP da empresa Petrobrás foi anexado aos autos, intime-se a parte autora a trazer aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT das empresas Manobra e Enesa Engenharia, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: OSCAR DE LIMA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize o réu a representação processual e o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há procuração e declaração de hipossuficiência nos autos.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0008025-52.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ZEQUINHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY BARROS PINTO - SP22273
RÉU: RICARDO FRANCISCO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DESPACHO

Efetuada a virtualização dos autos pelo próprio TRF – 3ª Região, siga-se como feito.

No caso concreto, cumpra-se o acórdão. Assim, **providencie a CPE** a remessa do processo à Comarca de São Vicente da Justiça Estadual.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004713-92.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, considerando o interesse manifesto nos autos, bem como as particularidades do caso concreto, reputo salutar a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se **no dia e horário que serão oportunamente estabelecidos pela CPE**, conforme a pauta de audiências respectiva.

Na ocasião, as partes já deverão trazer suas propostas/contrapropostas, por escrito, detalhando formalmente os aspectos do acordo prospectivo — obrigações, valores, prazos etc.

Int. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005324-84.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612,
CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478

DESPACHO

Id 29702696: informe o MPF, no prazo de cinco dias, os dados requeridos pela agência da CEF no ofício nº 270/2020.

Cumprida a determinação, **providencie a CPE** a expedição de ofício, nos termos do despacho Id 26744464, fazendo-se constar da comunicação também as informações fornecidas pelo MPF.

Outrossim, siga-se na forma posta no despacho referido.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-63.2016.4.03.6104
AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200
Advogado do(a) RÉU: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

ID 29190339: Diga o autor sobre o teor da manifestação da CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006339-20.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-36.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001350-96.2013.4.03.6321 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-89.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

O IBAMA, embora seja uma autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, é vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do Poder Executivo Federal, de maneira que deve obediência aos preceitos reguladores da Administração Pública Federal e se equipara, para todos os fins legais e processuais, à **Fazenda Pública**.

Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente, nos termos dos artigos 534 e 535 (CPC/2015).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011178-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 29646865: Intime-se a parte exequente a manifestar-se, de forma pomenorizada, conforme disposto no artigo 534 e demais incisos do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007573-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA - SP209928
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, C.E.E.C. BAR E LANCHES LTDA - EPP, SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Diante da virtualização do presente feito para prosseguimento no sistema PJE, além da volumosa quantidade de peças nele inseridas, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STELLA MARIS VIGOLO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: JAIR MUNIZ ARRUDA - SP104077, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeram o que for de interesse, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, e tendo em vista a inexistência de bens apreendidos ou valores depositados pendentes de destinação nos presentes autos, cumpra-se o disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento nº 01/2020, certificando-se.

Após, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DEPÓSITO (35) N° 0000120-88.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: OSMAR LUIZ PRATES MACHADO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006891-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMÉRICO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000028-37.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista o acordo homologado pela Corte Regional (ID. 29551410), dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-48.2020.4.03.6104
AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Manifeste-se o autor sobre o processo nº 5007998-66.2019.403.6104, apresentando cópia da inicial, para verificação de eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM LOURENCO CORREALIMA, TANIA MARIA CAMARGO CORREALIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011808-23.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA, JOSE MARIA ALVARENGA NETO, INAH ALVARENGA DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

ID. 27907328: Anote-se.

ID. 28262363: Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 2206), para que efetue a transferência das quantias remanescentes, depositadas nestes autos, para a conta à disposição da Caixa Econômica Federal, instruindo-o com as peças necessárias.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27404744: Intime-se a autora acerca de sua integral satisfação com relação ao pagamento dos créditos depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202171-94.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR PINTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID. 24210304), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se de ofício à empresa Metalock Brasil Ltda (Rua Visconde do Rio Branco, 20/26, Centro, CEP: 11013-030, Santos-SP), requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, o PPP referente a Adailton Antônio dos Santos, CPF 053.173.838-89, do período de 01/10/187 a 31/08/1995.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se de ofício à Petrobrás, com endereço na Avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Industrias, Cubatão-SP, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, o PPP referente a Marco Antônio Incarnato Nóvoa, CPF 731.284.148-15.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010591-66.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 29816459: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal (PFN).

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-25.2019.4.03.6104
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o provimento ID 25444945, citando-se a União (PFN).

Sem prejuízo, dê-se ciência dos documentos juntados pela autora (ID 25615645).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-24.2010.4.03.6104
AUTOR: HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA, SANDRA APARECIDA DE MORAES MANGABEIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SAMPAIO VIANNA FERREIRA - SP421245, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SAMPAIO VIANNA FERREIRA - SP421245, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID 27516605: Vistos.

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, anote-se o novo do novo causídico.

No mais, recebo como emenda à inicial.

Inclua-se no polo passivo do presente feito, o Sr. VALTER VIEIRA DA SILVA, portador do RG nº 23.031.974-9 e inscrito sob o CPF nº 199.312.288-57, residente e domiciliado à Rua Antônio Bento de Amorim, nº 81, apto 13 – Marapé, Santos/SP – CEP: 11060-170, arrematante do imóvel, nos termos do artigo 903, § 4º, do CPC/2015.

Após, dê-se ciência à CEF e cite-se VALTER VIEIRA DA SILVA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003479-75.2015.4.03.6104
AUTOR: CAROLINA COELHO AMORIM
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL COELHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

ID 27866781: Tendo em vista o advento da Portaria Conjunta PRES/CORE no. 03/2020, aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da determinação ID 27866781, a contar da retomada dos prazos processuais e da normalização do atendimento presencial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-43.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o advento da Portaria Conjunta PRES/CORE no. 03/2020, cancelo a audiência designada, a qual será oportunamente reagendada.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-94.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, MARIA TEREZA FABRICIO GUIMARAES - SP29164
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID. 21005860: Dê-se vista ao representante legal das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005423-83.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GUISSO PUDELL

Advogado do(a) RÉU: RENATA LIONELLO - SP201484

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30037695** e s: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28202297: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28202297: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004477-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIO BELO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do cumprimento do julgado pela CEF.

Manifeste-se em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, inclusive sobre a satisfação da execução.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005550-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: O TONIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

ID. 19412668: Tendo em vista a manifestação e os cálculos apresentados pela parte embargada, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, com filero nos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005066-64.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009477-63.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA PATRICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

Autos nº 5001776-48.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Com a resposta, apreciarei, se o caso, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

DECISÃO:

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de pessoas conhecidas por “**JOSÉ RAIMUNDA DA SILVA**” e “**DANIELE**”, qualificação completa ignorada, com o intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como km 121+800 ao km 121+815 e km 121+944 ao km 121+950, do trecho Paratinga-Perequê, Município de Cubatão/SP.

Segundo a inicial, a autora celebrou (30/12/1998) com a União *contrato de concessão* (id 28650056) para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, acoplado com *contrato de arrendamento* de bens vinculados à prestação do serviço, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual lhe foram transferidos bens operacionais e sua posse direta, observada a afetação supra.

Por outro lado, notícia que não obstante a posse regular da concessionária e o fato de tratar-se de bem público, a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelos réus. Foi constatada na área existência de um barraco de madeira a 06,10 metros de distância do eixo da via férrea com 15,00 metros de comprimento e a existência de uma casa mista (alvenaria em madeira) a 10,00 metros de distância do eixo da via férrea com 06,00 metros de comprimento.

Informa a autora, ainda, que a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografado e constatado que os réus invadiram, sem autorização, a *faixa de domínio*, que está sob sua posse e guarda.

Acrescenta, ainda, que em 11 de setembro de 2019, a Urbaniza Engenharia – empresa responsável pelo monitoramento e fiscalização da área – compareceu até o local da ocorrência, onde constatou que a invasão permanece sobre a faixa de domínio. Durante a vistoria, foi lavrada uma notificação extrajudicial em nome de José Raimunda da Silva, a qual recusou-se a assinar. Informa, ainda, que em 06 de fevereiro de 2020, a empresa realizou nova diligência e apurou que a invasão reportada anteriormente permanece sobre a faixa de domínio da ferrovia.

Requer a concessão de tutela ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão atinge de sobremaneira o regular fluxo ferroviário da Autora, impactando as atividades de transporte de carga, além de a conduta dos réus consistirem em perigo de desastre ferroviário, gerando riscos à segurança de pessoas no local, tendo em vista a proximidade para com a linha férrea.

Com a inicial, vieram fotos e documentos (id 28650051).

Custas iniciais recolhidas.

Intimados, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples do autor (id 29630996) e a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** informou que não tem interesse no presente feito (id 29895064).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, na qualidade de assistente simples da autora, por ser o titular do domínio sobre o bem.

Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar a demanda (art. 109, inciso I, CF) e passo ao exame da medida liminar.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Reza a legislação ordinária que o possuidor, desde que ajuíze a ação dentro de ano e dia do esbulho, tem direito a ser reintegrado liminarmente na posse. Para tanto, porém, necessita comprovar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (artigos 558 a 562 do CPC).

No caso, por se tratar de *lide possessória que envolve bem público federal afetado à prestação do serviço público de transporte ferroviário*, para os quais são insuficientes as regras de direito privado, uma vez que ao bem em exame aplica-se o regime jurídico público, a matéria ganha contornos singulares, dispensando-se a comprovação da data do esbulho.

Nesta perspectiva, é de rigor anotar que uma das qualidades dos bens públicos é a de não serem passíveis de usucapião (artigo art. 183, § 3º, CF), razão pela qual, salvo quando possuidores de título hábil que autorize o uso exclusivo e individual, a relação dos particulares em relação a eles é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002), nem autoriza a retenção em razão de benfiteiras.

Por essa razão, o ordenamento jurídico autoriza a sumária inibição da União na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), prerrogativa que é extensível contratualmente aos entes públicos e aos particulares que exercem atividade delegada (art. 11, § 3º da Lei nº 9.636/98).

No caso, a autora obteve a cessão do uso de parcela dos bens operacionais da antiga RFFSA, atualmente de propriedade do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio de contrato de arrendamento (id 28650057) e assumiu o encargo de utilizá-los na prestação de transporte ferroviário na faixa de domínio da malha paulista, objeto de contrato de concessão (id 28650056).

Por meio desses instrumentos, a autora assumiu, entre outros, o encargo contratual de proteger, em face de turbação ou esbulho, inclusive judicialmente (art. 4º, cláusula X, fls. 47; art. 9.1, item 14, fls. 60), os bens que lhes foram transferidos com afetação à prestação do serviço público ferroviário, no qual está inserido o trecho da malha férrea objeto da presente demanda (id 28650060).

Fixado esse panorama, constato que há elementos suficientes para concluir que a área objeto da ação possessória está inserida na faixa de domínio de ferrovia federal concedida à autora, encontrando-se, portanto, afetada a um uso especial, consistente na prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a cargo da União.

Nesse sentido, há comprovação nos autos, por meio das fotos e relatório (id 28650060), da empresa de monitoramento da faixa de domínio da concessionária, de que foi ocupada irregularmente parte da faixa de domínio da ferrovia localizada no km 121+800 ao km 121+815 e km 121+944 ao km 121+950, do trecho Paratinga-Perequê, Município de Cubatão/SP.

Assim, resta configurada a posse da autora, o esbulho praticado pelos réus e a perda da posse da concessionária (art. 17).

A ocupação não consentida de bem público federal de uso especial, perpetrada pelos réus, não se sobrepõe juridicamente ao domínio do poder público sobre o imóvel, especialmente após sua destinação a uma finalidade pública, razão pela qual seria inaceitável admitir que os particulares decidam se e quando irão devolver a área que indevidamente ocuparam, mitigando a possibilidade de destinação da área pública às finalidades de interesse da coletividade, na forma da legislação vigente.

Nesta medida, encontra-se presente o risco de dano irreparável, uma vez que a área está destinada à exploração de um serviço público, encontra-se com seu uso restringido pelo comportamento dos réus. Além disso, há risco de dano na manutenção da situação atual, pois a construção irregular encontra-se a poucos metros de via férrea (relatório fotográfico – id 28650060, p. 3 e ss.), de modo que a manutenção dos réus naquele local coloca em risco sua própria integridade e a de todos que ao local comparecem para com eles se relacionarem.

Por tais razões, não verifico a possibilidade de manter os réus na posse do imóvel objeto da ação, a ninguém de título hábil e pertinência lógica como o interesse público delineado no ordenamento jurídico.

À vista do exposto, **DEFIRO o pedido de reintegração da RUMO MALHA PAULISTA S/A** na posse da área inserida na faixa de domínio localizada no 121+800 ao km 121+815 e km 121+944 ao km 121+950, do trecho Paratinga-Perequê, Município de Cubatão/SP.

Concedo aos réus, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária.

Decorrido o prazo acima sem a voluntária desocupação da área, que deverá ser comunicada nos autos pela autora, expeça-se mandado de reintegração na posse do bem.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, oportunidade em que o senhor oficial executante do mandado deverá identificá-los e qualificá-los, bem como a eventuais outros ocupantes.

Anoto-se quanto ao ingresso do DNIT no polo ativo, na condição de assistente da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, 23 de março de 2020.
Décio Gabriel Gimenez
Juiz Federal

Autos nº 5000881-87.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à instância superior de julgamento (id. 29821002), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.
Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5006281-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIZABETH FORDELONE ALIPIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 28568840 e ss: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

Autos nº 5003655-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809

DESPACHO

Petição Id 29226111: Reputo prematura, por ora, a citação por edital.
Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço das rés Techcasa Incorporação e construção Ltda e GRA Participação em Empreendimentos Ltda, juntando-se aos autos as respectivas respostas.
Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5001777-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Considerando o requerido na exordial, especificamente em relação ao pedido de apreciação da tutela em sede de sentença, e não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º, CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 22 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002882-77.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

Instado a se manifestar, o exequente requereu nova intimação do INSS para apresentação de execução invertida, bem como cumprimento da obrigação de fazer (id 29824963).

Não há fundamento para nova intimação da autarquia, competindo à parte, a elaboração de cálculos, do que entender devido, inclusive para delimitação da pretensão executória.

Abra-se vista ao exequente pelo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra os termos do julgado ou esclareça se foi processada a revisão/implantação do benefício.

Intímem-se.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004051-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO GOES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OHASHI - SP241549, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000680-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003571-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NELSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006167-71.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009516-82.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE SOUZA ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000056-51.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILTON ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001653-55.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008864-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO RODELLA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZABORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a contaria judicial as críticas lançadas pelo autor e se houve limitação do benefício do segurado ao teto do salário de benefícios no momento da revisão, consoante consta da informação id 21138408.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008850-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria TRF3 Pres/CORE nºs 1, 2 e 3 para enfrentamento da emergência de saúde pública, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 30/03/2020 às 15:30 horas.

Dê-se ciência ao Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini** para que indique outra data, a partir do dia 30/04/2020.

Publique-se e intime-se com urgência.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004807-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURO DUARTE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria TRF3 Pres/CORE nºs 1, 2 e 3 para enfrentamento da emergência de saúde pública, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 30/03/2020 às 15:00 horas.

Dê-se ciência Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini** para que indique outra data a partir do dia 30/04/2020.

Publique-se e intime-se com urgência.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA GUTTIERRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA GUTTIERREZ PIMENTEL - SP215465

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado para Conselho de Recurso da Previdência Social em 07/03/2020 (id. 29866141), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SHEMA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Considerando a prévia designação de exame pericial consoante noticiado nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 30001862), concedo prazo suplementar de até 10 (dez) dias para a realização do exame técnico determinado no âmbito do despacho aduaneiro, a fim de evitar situação irreversível.

Com a realização do ato ou decorrido o prazo supra, cumpra-se imediatamente a decisão judicial, o que deverá ser comunicado nos autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento imediato.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006377-03.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 24042967).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 77.969,35, atualizada até 08/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 78.190,47, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 27524792).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 77.969,35, atualizado até 08/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008218-64.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VICTORIA MORI DOLABELLA FERREIRA LUZ - SP412576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 27741143) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor a partir de 01.01.1999.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008098-21.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: MARCIA HELENA MOREIRA VIZOTTO, MARCOS DA SILVA CIPRIANO, MARCIO JOSE GONCALVES, MARCOS LUIZ DOS SANTOS, MARCOS VIANA DE LIMA JUNIOR, MARIA IVANETE FRANCA DE JESUS REINES, MOISES NICACIO DA SILVA, NOALDO TENORIO DANTAS, NUBIA LEANDRA DOS SANTOS, ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27879725: Defiro aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008153-69.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEIDE MUNIZ HORAS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE MENEZES - SP109951

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25611456: Recebo como emenda a inicial.

Dê a autora integral cumprimento à determinação sob id 25611456, juntando planilha apta a justificar o novo valor atribuído à demanda, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008232-48.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO SCAVEM CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Fabio Scavem Carvalho em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009101-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008283-59.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOCELINO DONIZETI DA SILVA, THIAGO GOUVEA DOS SANTOS, WILSON COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Id 28116300: Defiro aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008195-48.2015.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DASILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28388862: Ciência a autora.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008230-78.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAROLINA SESTARO COLAUTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27701143: Defiro a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008233-33.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONICE DE ANDRADE SILVA CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Leonice de Andrade Silva Castanheira em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instada a se manifestar, a autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 34.365,68.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007928-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KATYA LAIS FERREIRA PATELLA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004508-36.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRINA THEODORA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862

RÉU: RENATO CANDIA, KAREN CHRISTINA DE OLIVEIRA CANDIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para cumprimento da determinação exarada sob id 25783806, promova o patrono da autora o regular andamento ao feito.

Silente, intimem-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007445-53.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28980536: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Coma juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007299-68.2016.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28010867: Defiro ao senhor perito, Alfredo Peres Neto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, conforme requerido.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Com relação ao requerido pela autora sob id 22908347, deixo de apreciar, tendo em vista que a ordem de levantamento é realizada utilizando como referência o número da conta judicial, não se afigurando necessária a retificação do erro material quanto a numeração dos autos na guia de depósito.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007791-04.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AROLDO FELISBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 28980540: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004611-14.2017.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDILSON ALVES MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 28980349: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004666-28.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANKLIN DORIA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 20097391: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008268-90.2019.4.03.6104-PROTESTO (191)

REQUERENTE: DANIELA RIBEIRO DE SOUSA PAULINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a efetivação da notificação da requerida, ciência à requerente.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, prejudicada a entrega dos autos, conforme artigo 729 do CPC.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008296-58.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANWERTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE ANDRADE HORTAS - SP244982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27210716: Dê o autor integral cumprimento à determinação exarada sob id 25823261, juntando aos autos planilha apta a justificar o valor atribuído à demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000852-37.2020.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZACACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

À vista da documentação juntada sob id 28571331, verifico não haver prevenção entre estes e os autos de nº 00007670520174036311.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos completo da conta vinculada ao autor no período de março de 1990 e março de 1991.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006295-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITAMAR GERALDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do autor sob id 23577304, especifique o INSS as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001167-70.2017.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONI CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DASILVA - SP318995

DESPACHO

Cite-se a corrê denunciada Geoteto Imobiliária Projeto e Construções Ltda (na pessoa de seu representante legal Josje Senhor da Silva), nos termos do artigo 125 e ss. do CPC (conforme id's 3458536 e 5235331) nos endereços indicados:

- a) Avenida 19 de maior, 543, Jardim Albatroz I, Bertioga/SP - CEP: 11250-000;
- b) Rua Prudente de Moraes, 487, apto. 501, Bertioga/SP - CEP: 11250-357 e
- b) Avenida Pires do Rio, 2012, São Miguel Paulista, São Paulo/SP - CEP: 08041-000.

Com relação aos endereços do município de Bertioga/SP, encaminhe-se, juntamente com o mandado, cópias dos documentos sob id's 5235331, 28014750 e 28041533.

Em todas as diligências deverá o senhor oficial de justiça proceder à citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008838-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002821-17.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emsede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 29227636).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 166.204,48, atualizada até 11/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 299.736,89, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 29530500).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 166.204,48, atualizado até 11/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008149-32.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HUGO TRIMMEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26541494: Recebo como emenda a inicial.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 335.992,26.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008184-89.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA SILVA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27613284: Para fins de apreciação do requerido e considerando que o valor dado à causa exclui a competência deste juízo, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação contida no id 25623386.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008044-55.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL CARDOSO BISOF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Rafael Cardoso Bisof em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Para tanto, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008096-51.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGERIO FERNANDES VIDZIUNAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27365716: Recebo como emenda a inicial.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 312.457,83.

Dê o autor integral cumprimento à determinação sob id 25590253, juntando declaração de hipossuficiência ou comprovando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001175-42.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frácois seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
I GP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/ PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/ SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001175-42.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Alíás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatarem superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffi, j. 06/03/2018, DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: JAIRO GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para cumprimento da determinação exarada sob id 25824774, promova o patrono do autor o regular andamento ao feito.

Silente, intimem-se pessoalmente o autor para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007986-52.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para cumprimento da determinação exarada sob id 25819408, promova o patrono do autor o regular andamento ao feito.

Silente, intimem-se pessoalmente o autor para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008300-95.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERICTON DAMASCENO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Hericton Damasceno de Melo em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instado a se manifestar, atribuiu a causa o valor de R\$ 44,70.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000863-71.2017.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL MARIA PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28980520: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Coma juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000176-26.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28980524: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Coma juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008471-86.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORIVAN CASSIMIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28980528: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Coma juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000178-30.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GB TERMINAIS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28980333: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Coma juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003909-68.2017.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIME GOMES SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28980534: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004748-59.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28980533: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009423-65.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28980516: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007802-33.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDOMIRO FELISBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28980522: Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003922-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007350-89.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP289417, NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo (id 27544265, p. 260/265).

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002210-69.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA, SERGIO ROBERTO PADILHA, SILVIO PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007977-90.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Dê a CEF integral cumprimento à determinação proferida sob id 26003852, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para fins de análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007555-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ FOSQUIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Habilite, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 ELISA APARECIDA COLANGELO (CPF 140.046.088-30) e LUIZ FOSQUIANI JUNIOR (CPF 434.176.228-16) em substituição ao exequente Luiz Fosquiani.

Retifique-se a autuação.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 22 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002939-34.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANGELA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Id 28014606: Ciência à CEF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007989-07.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27171940: Dê o autor integral cumprimento à determinação sob id 26006735, juntando cópias dos autos nº 0006257-81.2016.403.6104 tendo em vista que a petição sob id 27171940 veio desacompanhada dos referidos documentos.

Sempre juízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo, conforme determinação sob id 26006735.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-58.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DARCY SATURNINO DE VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22938621: À vista do noticiado (óbito de Darcy Saturnino de Vargas), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002047-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008478-71.2015.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVII, CAIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BRAZMEHANNAKHAMIS - SP272997

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0007251-66.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALVINO FERNANDES DANTAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Nos termos do despacho id 23125053, a fim de dar prosseguimento a feito, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:

- a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);
- b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;
- c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício – item "b") deverá ser abatido do Montante (M) - item "a", repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;
- d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item "c"), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.
- e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Santos, 23 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006800-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA

DESPACHO

Diante certificado sob ID 28999971, intime-se o defensor que representa o réu Edmilson Bernardino da Silva nos autos da ação penal n. 5006799-09.2019.4.03.6104 para que, no prazo de dez dias, esclareça se representará ou não referido ré nestes autos.

Caso positivo, deverá no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar defesa prévia.

Decorrido o prazo em silêncio, diante da notificação positiva – ID 28660152, voltem conclusos para a nomeação de defensor dativo ao réu.

Determino o levantamento do sigilo dos autos.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-71.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JACQUELINE ARMBRUST DA SILVA

DESPACHO

ID 15510784: Defiro a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou com o retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-68.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VANIA APARECIDA SILVA DIAS

DESPACHO

Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal.
Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória.

Caso a diligência restar negativa, defiro a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

Voltando o mandado cumprido positivamente ou após o decurso do prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento

SANTOS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005283-97.2005.4.03.6114
AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", fica cancelada a perícia designada para o dia 28 de abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114
AUTOR: LEA DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", fica cancelada a perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-88.2019.4.03.6114
AUTOR: DIVINA FILOMENA GUALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", fica cancelada a perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-03.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA PAULA POMPEU DE TOLEDO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", fica cancelada a perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-08.2019.4.03.6114
AUTOR: HUGO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", fica cancelada a perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5005565-34.2020.403.0000, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-15.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JULIO CESAR GOMES CORREA POZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-27.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DULCINEA DE LOURDES DORNELAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda à petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição sob ID nº 28661980 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: J. J. LEITE LANCHONETE - ME, JOSE JOAO LEITE

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c.art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOSEFA VEZERRA DA SILVA SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, ser portadora da Doença de Fabry, razão pela qual busca o fornecimento do medicamento "Fabrazyme (betagalsidase)", imprescindível ao tratamento do mal que a acomete.

Esclarece que se trata de doença rara, genética e hereditária, cuja progressão pode evoluir para um quadro de insuficiência renal e de acidente vascular cerebral.

Assevera que sem o tratamento sua expectativa é reduzida em 15 (quinze) anos.

Informa que necessita de 05 (cinco) frascos a cada 30 (trinta) dias, de forma contínua, não possuindo condições de suportá-lo.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização da droga, ao final julgando-se procedente o pedido, em ordem a tomar definitiva a medida *in initio litis*.

Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União ofereceu contestação requerendo a inclusão do Município e Estado no polo passivo da ação, alegando, ainda, sua ilegitimidade. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Laudo pericial acostado sob ID nº 22090067.

Decisão concedendo a antecipação da tutela.

Houve Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela União.

Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, “O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes”.

Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido.

Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018).

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, sob argumentos que não restaram abalados pela resposta da Ré, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tornar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”.

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descuidando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Entretanto, na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo atestou a aplicabilidade do medicamento pretendido e a evidência de eficácia do uso da medicação em relação ao quadro clínico da autora, o que justifica o dispêndio de vultosa quantia.

Além do mais, é um medicamento aprovado pela ANVISA.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI 00110590420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a União a fornecer o medicamento betalgasidase (Fabrazymed®35mg), conforme indicação médica, de forma contínua, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora.

Condeno, por fim, a União ao pagamento de honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sem reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006016-19.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: PAULO CESAR FERNANDES

DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito é inferior a dez por cento do valor do débito efetivamente devido pelo executado, como se verifica Id. 25972085, pg. 42/43.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Sempre juízo, manifeste-se o exequente quanto ao destino a ser dados aos valores penhorados nos autos.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-56.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KELLI CRISTINA DA ROCHA - SP158084
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Após a juntada do parecer intemem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-14.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAPELARIA BAMBINO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intinem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511688-56.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO, TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512243-73.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-50.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA S/S LTDA, SADAO HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004582-19.2017.4.03.6114

AUTOR: NELSON BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511689-41.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDES RIBEIRO - SP158374, EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002603-56.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, EDERCIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando ter incorrido em omissão, contradição e obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Prossiga-se com a citação dos coexecutados incluídos no pólo passivo da presente ação.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001341-15.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ROSELY ALÍPIO BERGAMO, EDIO BERGAMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005921-33.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA, RAUL SEIITI EGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504122-56.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA E MECANICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA, VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-44.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, MARCUS LUIS MAGAGNIN, FRANCISCO CARLOS MAGAGNIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, LEO MARCOS VAGNER - SP103590
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, LEO MARCOS VAGNER - SP103590
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, LEO MARCOS VAGNER - SP103590

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-63.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005895-54.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006830-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFFI LOGISTICAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem estes autos com a juntada de todas as peças contidas no processo físico devidamente digitalizadas, sob pena de cancelamento desta distribuição eletrônica.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006851-85.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI, BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004095-11.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO, TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007973-60.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004790-71.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE MARCIANO GOLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO STRACIERI - SP85759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004145-46.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001649-98.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007519-17.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733, ANTONIO RUSSO - SP14596

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003213-73.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000923-27.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000853-10.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002968-04.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA, TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004927-87.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000551-92.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-09.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIA FUNICELLI - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000917-20.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA, TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007430-62.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, AMADOR RUBIO, CLAUDIO CAVEAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004436-51.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003996-50.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BT COMERCIAL DE ELETROPORTATEIS EIRELI - EPP, BT COMERCIAL DE ELETROPORTATEIS EIRELI - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001198-24.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008606-37.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA - EPP, MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOAO VICENTE MARTIN BIANCO, GIULIANO NUNES MARTIN BIANCO, GUILHERME NUNES MARTIN BIANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-92.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002922-73.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFEQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDER CARLOS TEOTONIO, SANDRA REGINA ZOADELI TEOTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE - SP188938
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE - SP188938

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001987-47.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAES MENDONÇA SA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001205-74.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A., ALESSANDRO ARCANGELI, CRISTIANA ARCANGELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005561-49.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529
Advogado do(a) AUTOR: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529
Advogado do(a) AUTOR: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006659-21.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002260-41.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506386-12.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004534-65.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002202-72.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004653-07.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007929-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000937-59.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006453-36.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004317-90.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002115-04.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IGF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, FABIO AGUERO

DESPACHO

ID 293871456: razão assiste ao requerente.

Considerando que a representação processual da União Federal nestes autos compete à Caixa Econômica Federal, promova-se a regular intimação desta quanto aos termos do despacho ID 27879755.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002132-31.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMUTEX TEXTIL LTDA., HUSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AUREA JUNG SOON PAK, NAM SOON KIM, YUNG IN CHAE
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA - SP176371, MARIO AUGUSTO MARCUSSO - SP133194, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000735-84.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1510557-46.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDAL SISTEMAS ELET E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, LUIZ ROBERTO DALPICOLA, GIORGIO SIMONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL - SP344930
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL - SP344930
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO - SP172700, FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851, GIORGIO SIMONATO - SP17930

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERICOL COMERCIAL LTDA - ME, ALDO AFFORTUNATI, GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008514-59.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000018-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004053-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PROLEITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505270-05.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIPLAST-COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA, ANTONIO REGINALDO FACIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE ANDRADE CALDAS - SP123838, ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE ANDRADE CALDAS - SP123838, ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505271-87.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIPLAST-COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA, ANTONIO REGINALDO FACIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE ANDRADE CALDAS - SP123838, ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE ANDRADE CALDAS - SP123838, ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001492-76.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA., MARIANE APARECIDA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000080-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA SIVIERO MARTYR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006513-28.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002602-71.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006365-51.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS48849, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

ID: 28129477 e ID:27489309: A Executada vem aos autos requerendo a suspensão da Hastas Públicas Unificadas, sob a alegação de que os Embargos à Execução opostos sob nº 0007685-68.2016.403.6114, em seu entendimento, possui grande possibilidade de procedência e consequentemente acarretaria na redução dos valores do débito em cobro da presente Execução Fiscal.

Alega ainda, que as máquinas identificadas nos itens 01 e 16 do laudo de avaliação de fls. 387/388 não são de sua propriedade, mesmo estando nas dependências da empresa. Quanto as demais máquinas alega serem indispensáveis a manutenção das atividades da empresa e, portanto impenhoráveis.

ID: 29263414: A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito com a manutenção dos leilões designados, ante a ausência de notícias trazidas pelo Executado que modifique a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, pelo fato do pedido de impugnação à penhora estar precluso e diante da executada pleitear direito alheio em nome próprio.

Passo a decidir.

A alegação de provável procedência dos Embargos à Execução Fiscal, trata-se de mera defesa especulativa do Executado, posto tratar-se de expectativa de direito. Ademais, não foi sequer concedido efeito suspensivo àqueles Embargos.

Quanto à informação de que as máquinas penhoradas (item 1 e 16) não pertencem ao Executado, deixo de apreciar o pedido uma vez que o mesmo não pode pleitear direito alheio quanto compete ao suposto proprietário dos bens postular a sua impenhorabilidade, nos termos do Art. 18 do CPC.

Já a alegação de impenhorabilidade dos demais bens penhorados nestes autos por tratar-se de maquinário importante a atividade da empresa, o Executado não demonstrou de forma cabal nenhuma das hipóteses previstas na legislação, como a do art. 833, V, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido.

Nestes termos, mantenho os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005256-31.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZACUNA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004609-36.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
EXECUTADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007813-30.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002728-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993, CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA - SP377176

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLASSE A TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006045-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MARCELO CESARIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o instrumento firmado pelas partes em ID n. 27586964 que noticia o pagamento do crédito nos termos acordados e o fornecimento de quitação por parte do exequente, considero satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 000020-06.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, PRISCILA DE TOLEDO FARIA - SP163517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008168-06.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FINESTAMP METALURGICA LTDA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD, ADALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

ID 28686293: De fato, a petição de nº 2018.6114.0016658-1 foi juntada equivocadamente nestes autos. No entanto, observo que a juntada equivocada ocorreu quando os autos ainda tramitavam fisicamente, em 25/10/2018, não se tratando, portanto, de um erro no processo de digitalização do feito. Assim, considerando a impossibilidade técnica do desentranhamento de apenas determinadas folhas de todo o segundo volume dos autos digitalizados sob um único ID (25698515) e a inexistência de prejuízo à marcha processual, determino apenas que seja desconsiderada a petição de fls. 343/353, pois estranha aos presentes autos.

Proceda o exequente sua juntada nos autos pertinentes, face à impossibilidade técnica de seu desentranhamento.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 305/306 do ID 25698515.

Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005523-08.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERAUTEX COOPERATIVA AUTOMOTIVA TEXTIL, ERENALDO SILVA JARDIM, RITA DE CASSIA PEREIRA CAVALCANTI, JOAO VILLA RUBIO NETO, OSVALDO COELHO DA SILVA, PEDRO PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003283-90.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VITOR APARICIO SALZO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001794-71.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001448-86.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224, JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004829-05.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO PLE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA SAWAE TAKAGUTI - SP257986, VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, TATIANE YUMI CHINA CHARALLO - SP249257

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WENDEL VAIANO MIGUEL DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002965-78.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA., GK W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009099-58.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA., GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007898-45.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMILTON CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALCAZAR - SP188764

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003313-96.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA., GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000666-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIO DINAMI FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da certidão negativa de fls. e o disposto na Súmula 435 do STJ.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003282-76.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA., GK W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009240-77.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA., GK W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005928-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-24.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000624-98.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FABIO ZERBINATTI, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006399-94.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FABIO ZERBINATTI, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-78.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FABIO ZERBINATTI, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007102-98.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, preliminarmente, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a substituição da carta de fiança oferecida como garantia da presente execução, conforme manifestação ID nº 264403718.

Decorridos, independentemente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001984-68.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FABIO ZERBINATTI, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O pedido não se encontra justificado.

O autor recebe benefício de aposentadoria mensalmente, sem interrupção, não justificado o pagamento de precatório fora da ordem estabelecida pela Constituição Federal, ainda em vigor.

O que está previsto na Resolução do CNJ é a prioridade de pagamento de precatórios e RPVs, quando os valores já estiverem depositados, não a violação de disposições constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

Vistos.

Tendo em vista a informação do TRF3, conforme juntada no ID 29743112, as anotações referente à cessão de crédito deverão ser realizadas mediante comunicação deste Juízo ao Setor de Precatório.

Portanto, a advogada da empresa Dr. Maria Carolina Dantas Cunha, deverá apresentar os documentos em cinco dias, sem os quais não será possível a anotação da cessão de crédito no ofício precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORLANDO ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a intimação e comparecimento do autor à perícia designada para 07/08/2020, às 13:30 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a intimação da representante do autor da perícia designada, a fim de que providencie o comparecimento para apresentar os exames e documentos para perícia indireta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão, tendo em vista a tutela antecipada concedida.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA - CPF: 313.884.098-10 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 135.847,05.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003977-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE OLIVEIRA FRAZAO LTDA - ME

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no id 29589229 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o imediato desbloqueio da penhora Bacenjud (id 29439674).

Requisite-se a devolução do mandado de intimação id 29454764 independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEYSE ANDREF

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003107-40.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FUEL TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - ME, JOSE ROBERTO NUNES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004354-15.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCOS DRAPELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo, bem como da digitalização.

Remetam-se ao INSS as providências cabíveis tendo em vista a decisão proferida no TRF3.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114

AUTOR: MITSUO NEGORO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006596-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, RENATA DE SOUZA FALCAO, CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Tendo em vista a sentença prolatada nos embargos, defiro o levantamento da construção no Bacenjud.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação ID 29827330, aguarde-se por dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005375-02.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL ALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-50.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CLAIR ORASMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP211746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Wagner Carvalho Orasmo, Thais Carvalho Orasmo e Mauricio Alves Orasmo como herdeiros do autor falecido.

Providencie a inclusão dos herdeiros no polo ativo.

Providencie a secretaria a juntada do cálculo acolhido nos embargos à execução 0003020-43.2015.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIETE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devera a autora apresentar rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que determinou a realização de perícia em aposentadoria de deficiente.

O Judiciário não pode substituir o órgão administrativo.

Se a parte não requereu o benefício junto ao INSS não pode se furtar de ser periciado naquele órgão, ate em função da necessidade de demonstrar o interesse processual.

Mantenho a decisão de que o autor seja periciado para fins de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se ambas as partes para cumprimento.

Nego provimento ao recurso interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 102.859,28.

O INSS não apresentou impugnação.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador informando que não foi contabilizada a parcela de maio de 2018.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro que a quantia devida ao exequente é de R\$ 109.142,68 e R\$ 10.914,27, atualizados até 01-20. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002990-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMILSON SIMAO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de decisão devidamente pago, questionando as partes sobre a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do precatório.

Quanto a este ponto já houve decisão por meio de agravo de instrumento transitado em julgado – 5009100392018403000.

Há agravo pendente interposto pela parte exequente, questionando a incidência de juros até a data do efetivo pagamento.

Nesse momento, requer o exequente a expedição de requisição complementar com relação ao já decidido R\$ 5.122,27, em 05-2017.

Defiro o pedido. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-46.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 823.386,16 e R\$ 82.338,62, em janeiro de 2020.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que todas as parcelas estão prescritas e subsidiariamente apresentou o valor de R\$ 400.606,27 e R\$ 40.060,62.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o cálculo do exequente, incorretamente, limitou-se a atualizar o valor da condenação constante da sentença (fl. 67 do ID 27373218). Entretanto, o acórdão do TRF3 (fl. 97 do ID 27373218) fixou que a apuração do valor referente às parcelas em atraso seja feita em regular incidente de cumprimento de sentença. Portanto, incorreto o cálculo do exequente. O INSS, incorretamente, não utilizou correto encadeamento de índices de correção: IGP-DI até 08/2006; INPC até 06/2009 e, após, IPCA-E, conforme julgado (fl. 97 do ID 27373218), o que resultou em apuração de correção inferior à devida.

A alegação do INSS de que as parcelas em atraso estão prescritas não se coaduna com o processado nos autos. Proposta ação de cobrança de valores em atraso, em 2011, transitou a decisão em julgado em 05-09-19.

Numa leitura atenta, verifica-se que o cumprimento de sentença diz respeito a ação de cobrança.

Os cálculos apresentados pelo exequente, também desprezando a leitura do acórdão transitado em julgado incidem no mesmo erro.

Ambas as alegações beiram a litigância de má-fé.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$411.061,65 e R\$41.106,17, valores atualizados até janeiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria judicial homologo os cálculos id 29439405 no valor de R\$ 72.648,87 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sua petição inicial, uma vez que o benefício acidentário foi concedido em 2000, após a existência de vedação de cumulação de benefícios, conforme extratos do Dataprev, juntados com a inicial.

Junte o autor cópia integral dos autos

0000458-82.1997.8.26.0564.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZIA RISSATI PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/12/1980 a 24/11/1987, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/07/1991 a 14/11/2016 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 187.315.246-6, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão do cartório de registro de imóvel comprovando que seu pai proprietário de imóvel rural e trabalhava na agricultura, comprovante de inscrição do imóvel no INCRA, comprovação de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, declaração da Secretaria Municipal de Educação comprovando que a requerente cursou o ensino fundamental em escola localizada na zona rural de Altônia/PR, no período de 1979 a 1982.

Foram ouvidas duas testemunhas.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, a requerente juntou documentos indicativos de que seu pai trabalhou como agricultor, assim como a requerente, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai da autora a essa aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/12/1980 a 24/11/1987.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Como a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/07/1991 a 14/11/2016, laborado na Colgate-Palmolive Industrial Ltda., a autora exerceu suas funções exposta ao agente agressor ruído, consoante PPP carreado ao processo administrativo, nas seguintes intensidades:

- 01/07/1991 a 31/03/1992: 86,0 decibéis;
- 01/04/1992 a 30/06/2000: 89,0 decibéis;
- 01/07/2000 a 31/12/2001: 87,7 decibéis;
- 01/01/2002 a 31/12/2005: 84,7 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2007: 81,5 decibéis;
- 01/01/2008 a 31/12/2010: 86,3 decibéis;

- 01/04/2011 a 31/12/2012: 86,2 decibéis;

- 01/01/2013 a 31/12/2013: 86,5 decibéis;

- 01/01/2014 a 31/12/2015: 87,3 decibéis;

- 01/01/2016 a 14/11/2016: 95,2 decibéis.

Dessa forma, os períodos de 01/07/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 14/11/2016 devem ser computados como tempo especial. No caso, insta consignar a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 83 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pela autora entre 01/12/1980 a 24/11/1987, reconhecer como especial os períodos de 01/07/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 14/11/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.062.760-2, desde a data do requerimento administrativo em 13/12/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUELINE BRAZ

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 29983668.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 13/04/2015. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Como efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe renda mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitiam arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita.**

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/10/2015, com DIB em 13/04/2015.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30, da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/172.350.761-7, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 13/04/2015.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000023-87.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, relativa a Cédulas de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 113.381,41, em 28/11/2014.

Houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 14/10/2018 (ID 13783914, página 142), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 4864653), não havendo manifestação.

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 29227272).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição (ID 29864367).

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, as partes firmaram 03 (três) Contratos de Cédula de Crédito Bancário, consoante contratos e demonstrativos de débitos juntados aos autos (ID 13498135).

Passo à análise, primeiramente, acerca de dois contratos, em que verifico a ocorrência da pretensão executória. Vejamos.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

Com relação às ações de Execução de Título Extrajudicial, o prazo prescricional é quinquenal. Consoante ementa que segue:

“TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)”.

De acordo com os demonstrativos de débitos juntados, observa que o contrato de número: 000000000000001035 (ID 13498135, página 271), teve data de contratação em **24/01/2011** – valor da contratação: 25.000,00, com prazo de 24 meses; e quanto ao contrato de número: 00000000000000578 (ID 13498135, página 275), teve data de contratação em **14/05/2010** – valor da contratação: 42.000,00, com prazo de 18 meses.

Assim, considerando o número de parcelas contratadas de 24 meses e 18 meses, respectivamente, as referidas dívidas dos contratos em questão **venceram-se em 24/01/2013 (contrato de nº 000000000000001035) e 14/11/2011 (contrato de nº 00000000000000578).**

No caso dos autos, a CAIXA ajuizou esta ação de Execução de Título Extrajudicial em 08/01/2015; e diante do vencimento das dívidas acima indicado, constato, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista o transcurso do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC), sendo certo que, as pretensões da CEF se extinguíram em 25/01/2018 (contrato de nº 000000000000001035) e 15/11/2016 (contrato de nº 00000000000000578).

Nada obstante, com relação à dívida do contrato de nº 0000003000000567 – Operação: 183 – GIRO CAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO (ID 13498135, página 270), firmado em 14/05/2010, com valor de contratação de 80.000,00, com prazo de 360 meses, verifico a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, eis que ainda não vencida a dívida, tampouco ocorrido o transcurso do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC).

Assim também, não constato a ocorrência da prescrição intercorrente com relação a esse contrato, eis que os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 14/10/2018 (ID 13783914, página 142), não se encontrando, assim, 5 (cinco) anos paralisados. Portanto, deve a ação prosseguir com relação ao referido contrato.

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA DÍVIDA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC, somente com relação aos contratos de número **000000000000001035 e 00000000000000578 (ID 13498135, páginas 271 e 275)**, nos termos da fundamentação.

No entanto, com relação ao contrato de número 0000003000000567 – Operação: 183 – GIRO CAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO (ID 13498135, página 270), prossiga a presente ação. Para tanto, providencie a Exequente o valor atualizado da dívida em questão, bem como requeira o que de direito, no prazo legal.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILI NIEBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Abra-se vista ao executado da petição da CEF, informando o valor atualizado da dívida no importe de R\$ 118.003,72.

Sem prejuízo, diga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, com valor da dívida de R\$ 344.707,25 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 30/11/2017, decorrente do inadimplemento de empréstimo bancário realizado pela ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a parte ré apresentou Contestação, alegando, em preliminar, inexistência de documento indispensável à propositura da ação (extraviado de documento), requerido que a CEF junte os contratos assinados. Requeru também seja determinada a inversão do ônus da prova e impugnou as alegadas taxas de juros apresentadas pelo autor, bem como a forma de capitalização. Requeru, ainda, os benefícios da assistência jurídica gratuita e audiência de conciliação (Id 17235857)

A autora não apresentou réplica.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 22511752).

Convertido o julgamento em diligência (Id 25409742).

Apresentados esclarecimentos pela CEF (Id 28826074).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela parte ré, quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária do STF exige que a parte, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprove previamente sua hipossuficiência, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Ademais, a Súmula 481 do STJ, preceitua: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”

Nos presentes autos, não houve comprovação por parte da ré de sua hipossuficiência financeira.

Sendo assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré.

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela CEF (Id 28826074), corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 344.707,25 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 30/11/2017, nos termos do artigo 291, §3º do CPC, eis que deve corresponder ao bem de vida pretendido, e no caso dos autos é o valor do débito, consoante Id 7441132.

Prosseguindo, afasto a preliminar arguida em contestação.

Com efeito, a CAIXA acostou aos autos documentos suficientes à demonstração da existência de relação jurídica com a parte ré e, por conseguinte, da dívida e de seu inadimplemento, consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 7441132), bem como da juntada de histórico de extratos (Id 7441131).

Junto, ainda, o contrato firmado entre as partes – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – firmado em 02/06/2015, **no entanto, sem assinatura** (Id 7441129), nada obstante, o **contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA-PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATACÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o J. determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutaram de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09/01/2008, quando ainda não superado o quinquídio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.** 10. Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão. 11. Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36. 12. Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Assim, escoreita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas"; No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento. 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato assinado pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato assinado pelas partes. Precedentes 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbram arbitrariedades com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios é de 1,55% ao mês (Id 7441132).

Em relação à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O contrato em questão, de número 21.0347.690.0000045-44 , foi firmado em 02/06/2015 (Id 7441132), portanto após a edição da MP 2.170-36/2001, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ademais, há autorização expressa para capitalização mensal dos juros remuneratórios conforme previsto na cláusula terceira do contrato (7441129).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (Id 7441132), a CEF fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a CEF fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Diante do exposto, **resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 344.707,25 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 30/11/2017.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte embargante (Id 30002286), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da certidão id 29983689 em cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos

Indefiro o pedido id 29967067 uma vez que já consta nos autos (id 32320551).

Diga em termos de prosseguimento em cinco dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, II do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE ROMANO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANDERLEI ALBERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002356-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos.

Id 29974795: Defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECA NICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime de apuração de lucro presumido e restituição de indébito.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que no regime de apuração do lucro presumido o valor do ICMS se constitui em receita bruta efetivamente, para fins de incidência dos impostos nominados.

Este o entendimento do STJ a respeito:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

Embora a matéria esteja submetida ao rito dos recursos repetitivos:

Na sessão eletrônica iniciada em 6.3.2019 e finalizada em 12.3.2019, a matéria versada nos presentes autos foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (Tema 1.008): "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

NEGO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007288-36.2015.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: VILSON SAPIENCIARIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - SP189504

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que seu trâmite agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0000370-18.2018.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SILVIA HELENA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que seu trâmite agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3 pelo TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a a edição da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica temporariamente suspensa a condição de comparecimento obrigatória do compromissado perante o Juízo até que o atendimento presencial no judiciário volte à sua normalidade.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista todos os documentos juntados, tais como o inventário, os bens de propriedade da autora - dois imóveis e veículo, o recebimento de sinistro e o fato de receber aposentadoria, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENAL LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.097.102-0, com DER em 26/10/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-77.2019.4.03.6114
AUTOR: AILTON PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-67.2020.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-28.2020.4.03.6114
AUTOR: ELIZABETH VAIANO
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777, VAGNER VAIANO - SP297505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-02.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-94.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS deverá realizar a perícia conforme Lei Complementar 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005098-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes (id 29809461 e id 300093888), **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria (id 27470101), nos termos dos esclarecimentos apresentados pelo Contador Judicial no Id 27445299 e Id 29062652**, a fim de declarar que o valor do proveito econômico nestes autos é de **RS 428,56**, atualizado em **13/09/2018**. Assim, o valor correto dos honorários advocatícios, devidos pela CEF à Defensoria Pública da União, é de **RS 44,28** atualizado para **18/10/2019**, data do depósito efetuado pela Caixa (ID 23575435). Portanto, houve depósito pela CEF em excesso no valor de **RS 2.609,23**, o qual deverá ser devolvido.

Assim também, **homologo os cálculos da Contadoria**, a fim de declarar que o valor da dívida devida pelo executado à CEF é de **RS 79.709,90 (Id 27470101)**

Oficie-se ao banco CEF – agência 4027 – PAB da Justiça Federal, a fim de que transfira o valor de **RS 428,56 à DPU**, depositado na conta judicial de número 4027/005/86403275-6 cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência nº 0002 (Ag. Paraná) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

No mais, fica autorizada a CEF a levantar o valor de **RS R\$ 2.609,23 (dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e três reais)** depositado na conta judicial de número 4027/005/86403275-6 (id 23575435), independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir do trânsito em julgado desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Tendo em vista o novo valor da dívida, no importe de **RS 79.709,90**, intime-se a parte executada, através de mandado (com hora certa, se necessário) para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012938-62.2011.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prescrição da pretensão executória da dívida cobrada nestes autos, eis que consoante o contrato e o demonstrativo de débito juntado aos autos, o contrato foi firmado em 24/02/2010, com valor da contratação de **RS 13.500,00**, com prazo de amortização de 60 meses.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001464-21.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

Vistos.

Devidamente intimada, a parte executada - TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 11.026.986/0001-95 - não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 1.258,48 (Id 29458497)**.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-21.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, da penhora online realizada (id 30019181), no valor total de RS 2.516,96 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

RÉU: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Vistos.

Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Não há prescrição intercorrente, eis que os autos fora encaminhados ao arquivo, sobrestados, em 28/08/2019, portanto, não ficaram paralisados por 5 (cinco) anos.

Outrossim, não há prescrição da pretensão executória, eis que a dívida cobrada nestes autos ainda não está vencida, consoante demonstrativos de débitos juntados aos autos Id 1863540 e Id 1863538.

Prossiga-se a presente ação. Verifico que a parte ré não foi citada até a presente data.

Para tanto, primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, bem como promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital, sendo que, em caso de requerimento de citação via Edital, deverá ter ocorrido o esgotamento de tentativas de localização da parte executada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Diante da manifestação do INSS (ID 30046969), noticiando que a parte executada requereu pedido de parcelamento administrativo do débito da presente execução, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 56.377,54 em setembro/2019.

Alega a CEF que a parte ré formalizou contratação de Cartão de Crédito, e efetuou compras e/ou saques através de seu cartão, o qual é titular. Entretanto, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, quer seja, de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e faturas anexas.

Citada a parte ré com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova, abusividade de cláusulas contratuais; Requeceu, ainda, perícia contábil (Id 29175233).

A CEF apresentou impugnação (Id 29748192).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Prosseguindo, afasto a alegação arguida pela parte embargante acerca da ausência do instrumento contratual que comprova a contratação entre as partes, eis que é notório que o fato de o réu ter utilizado o cartão de crédito, tomou-se a relação jurídica válida. Ademais, consoante o documento juntado aos autos Id 22456731, o réu é funcionário CAIXA, constando a informação de que todo o relacionamento do cliente é junto à agência 4093 – Parque das Nações/SP.

Com efeito, a CAIXA acostou aos autos documentos suficientes à demonstração da existência de relação jurídica com a parte ré e, por conseguinte, da dívida e de seu inadimplemento, consoante a juntada da fatura do cartão Mastercard (Id 22456733) e do relatório de evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento (Id 22456732 e Id 22456734), os quais demonstram a efetiva utilização do cartão de crédito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA-PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATACÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09.01/2008, quando ainda não superado o quinquídio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar o que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.** 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, correita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbra motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com fato conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato assinado pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato assinado pelas partes. Precedentes. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

No que se refere à abusividade dos juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito em questão, registro que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Stimula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Em relação à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Consoante documento juntado aos autos (Id 2245677), a adesão ao serviço de cartão de crédito ocorreu em **02/05/2008**, portanto após a edição da MP 2.170-36/2001, razão pela qual submette-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

E, nesse sentido, embora não haja o contrato prevendo expressamente a capitalização de juros, sua autorização decorre implicitamente da previsão de taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, sendo válida a capitalização de juros no caso, nos termos da Súmula 541, STJ.

Em relação ao contrato de **cartão de crédito em questão**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais (Id 22456733), houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica da fatura mensal (Id 22456733) e do relatório de evolução de cartão de crédito (Id 22456732), que a **capitalização dos juros rotativo e de juros não pagamento mínimo** está de acordo com a legislação.

Ademais, as taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 56.377,54 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro reais), em setembro/2019

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001299-42.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DECK ELETROFORESE IND. E COM. DE PROD. DE QUÍMICOS LTDA., EDISON CANHADAS LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CANHADAS LARA - SP173107
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CANHADAS LARA - SP173107

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BETHBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, ELIZABETH APARECIDA PIRES

Vistos

Diga a CEF acerca da cetidão id 30045635 no prazo de cinco dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008592-14.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KARIAN Y FERREIRA DE SOUSA

Vistos

ID 29864191: Defiro tão somente o ofício ao INFOJUD pois é a única diligência ainda não realizada nestes autos.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006000-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07 de julho de 2020, as 16h.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000258-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZADA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07 de julho de 2020, as 15h.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07 de julho de 2020, as 17h.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 06 de julho de 2020 as 16:00 pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Serra Talhada (Id. 28.493).

Expeça-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SUSTER - SP263250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-36.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA TEOTONIO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/PreCATórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardem-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEONICE FERRAZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a informação do INSS id 29540686.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-03.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-31.2018.4.03.6114
AUTOR: IRENE ROSA GUSMAO SERRAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao INSS para as providências cabíveis.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDENIR BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o autor iniciou a fase de cumprimento de sentença através do processo 5000677-13.2020.403.6114 com a apresentação dos cálculos.

Portanto, determino a remessa ao SEDI para cancelamento deste processo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 30007471: Faculto ao autor a juntada aos autos da documentação médica que seria apresentada por ocasião da perícia médica para seu encaminhamento pela secretaria à Chefia da Agência do INSS.

Deverá o autor aguardar sua intimação/notificação pela agência do INSS quanto ao procedimento que será adotado, diante da inesperada suspensão ao atendimento presencial no momento atual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a comunicação do INSS por quinze dias.

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS no ID 29981039.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001021-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ADELSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-59.2014.4.03.6114
AUTOR:ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-59.2014.4.03.6114
AUTOR:ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O pedido não se encontra justificado.

O autor recebe benefício de aposentadoria mensalmente, sem interrupção, não justificado o pagamento de precatório fora da ordem estabelecida pela Constituição Federal, ainda em vigor.

O que está previsto na Resolução do CNJ é a prioridade de pagamento de precatórios e RPVs, quando os valores já estiverem depositados, não a violação de disposições constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O pedido não se encontra justificado.

O autor recebe benefício de aposentadoria mensalmente, sem interrupção, não justificado o pagamento de precatório fora da ordem estabelecida pela Constituição Federal, ainda em vigor.

O que está previsto na Resolução do CNJ é a prioridade de pagamento de precatórios e RPVs, quando os valores já estiverem depositados, não a violação de disposições constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O pedido não se encontra justificado.

O autor recebe benefício de aposentadoria mensalmente, sem interrupção, não justificado o pagamento de precatório fora da ordem estabelecida pela Constituição Federal, ainda em vigor.

O que está previsto na Resolução do CNJ é a prioridade de pagamento de precatórios e RPVs, quando os valores já estiverem depositados, não a violação de disposições constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON NUNES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde no período de 05/07/1993 a 07/04/2004, laborado na empresa Proema Produtos Elétrico-Metalúrgicos S/A, o autor formulou DSS8030.

No entanto, referido documento foi emitido pela empresa em 12/06/1998.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documento que comprove os fatos alegados na inicial, especialmente após 12/06/1998.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAHOR PORTO, MARLI ANTUNES DE CASTRO, NAHOR PORTO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR ACESSORIOS - ME, NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-72.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LAQUEACAO PEDRINHO LTDA, PEDRO QUERINO DE SOUSA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos

Indefiro por ora a citação por edital. Determino a pesquisa endereço Renajud uma vez que não foi feita nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SANTOS & MEDEIROS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DANILO MEDEIROS BARBOSA, MARCONE GONCALVES DE LIMA

Vistos

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao INFOJUD e SIEL uma vez que estes já constam nos autos. Contudo defiro a pesquisa de endereços dos executados junto ao RENAJUD.

Após citem-se nos endereços obtidos bem como nos indicados no id 29769165.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELENO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 13/10/1999 a 21/06/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.424.833-8, desde a data do requerimento administrativo em 20/03/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o notório entendimento do INSS reiteradamente contrário à postulação do segurado, o que se vislumbra nas inúmeras ações que tramitam no Judiciário.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Coma promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, coma redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária coma edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 13/10/1999 a 21/06/2018, o autor trabalhou na empresa D&D Manufatureira Ltda., exercendo as funções de trefilador, operador de trefila, operador de trefila II e preparador de máquina master, exposto a níveis de ruído de 82 dB, consoante PPP carreado aos autos (Id 24379101).

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, cujo paradigma exerceu a função de trefilador na empresa D&D Manufatureira Ltda., no período de 01/02/2002 a 30/04/2011 (Id 24379109).

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado, verifica-se que o perito constatou que no PPR 2009/2010, para o setor de trefilação, foi encontrado o risco ruído de 86 a 90 decibéis e a utilização de óleo de origem mineral; no dia da perícia, em 04/09/2013, apurou-se o nível sonoro de 87 dB(A) e a exposição dos trabalhadores a hidrocarbonetos sem proteção adequada e suficiente.

Embora referidos documentos não abarquem todo o período laborativo do requerente, observo novamente que a apresentação de laudo técnico extemporâneo não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas, e não seu agravamento.

No tocante ao ruído, o nível de exposição encontrado a partir de 19/11/2003 está além dos limites de tolerância previstos (até 85 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, permite o reconhecimento da insalubridade.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 92 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 13/10/1999 a 21/06/2018, o qual deverá ser convertido em tempo comum e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.424.833-8, desde a data do requerimento administrativo em 20/03/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIRCE ALVES SCHVARCZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança objetivando a concessão de pensão por morte, com pedido de liminar.

Aduz a parte autora que recebia benefício assistencial desde 2004. Seu marido faleceu em 2019 e requereu a pensão por morte que foi indeferida.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Ao requerer o benefício assistencial a autora informou que estava separada judicialmente do marido, por essa razão foi deferido o benefício assistencial.

Se estava separada do marido, não tem como receber a pensão por morte, não sendo beneficiária. Se não estava separada, recebeu INDEVIDAMENTE o benefício assistencial.

Não há comprovação da qualidade de dependente.

Nego a liminar requerida.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ("SESC")

Vistos.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApReeNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

No mesmo prazo, providencie a impetrante a correção do valor da causa, para que corresponda à vantagem econômica pretendida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30015232 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-19.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CLEBER MACIEL DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30022502 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 01/03/1988 a 04/09/1991, 01/06/1993 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 26/02/1999, 22/04/2003 a 07/08/2011, 08/08/2011 a 18/06/2015, 19/01/2016 a 18/03/2016 e 22/08/2016 a 10/05/2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.597.117-2 desde a DER em 25/08/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Passo à análise do caso concreto.

Da documentação acostada ao feito, verifica-se que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/03/1988 a 04/09/1991: 90dB (formulário Dirben – Id. 27974967 p. 14)
- 01/06/1993 a 31/01/1996: 90dB (formulário Dirben – Id. 27974967 p. 16)
- 01/02/1996 a 26/02/1999: 90dB (formulário Dirben – Id. 27974967 p. 20)
- 22/04/2003 a 07/08/2011: 77dB (PPP Id. 27974967 p. 21/26)
- 08/08/2011 a 18/06/2015: 77dB (PPP Id. 27974967 p. 21/26)
- 19/01/2016 a 18/03/2016: 60 dB (PPP Id. 27974967 p. 29/33)
- 22/08/2016 a 10/05/2017: 60 dB (PPP Id. 27974967 p. 34/38)

Permite-se o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/03/1988 a 04/09/1991, 01/06/1993 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 26/02/1999 em virtude da exposição ao agente agressivo ruído em valores superiores aos limites legais.

No tocante aos agentes químicos, consoante documentação acostada ao feito, o autor esteve exposto a chumbo, fumos de solda, manganês, óleo mineral, cobre, cromo e ferro oxidado, no período de 22/04/2003 a 18/05/2015.

Com efeito, os agentes químicos, fumos de solda/metálicos (ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo) são mensurados qualitativamente e a exposição aos mesmos se enquadra como nociva no item 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto 83.080/79 e nos itens 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14 e 1.0.16 dos Decretos 3.048/99 e 4.882/03 e Anexo XII da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido: ApCiv 5254711-70.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

Trata-se de período especial, portanto.

Por fim, quanto aos períodos de 19/01/2016 a 18/03/2016 e 22/08/2016 a 10/05/2017, o autor esteve exposto aos agentes agressivos solventes, tintas, graxas, lubrificantes, alcatrão de hulha, consoante PPP juntados aos autos.

Observe que os hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos, integrantes do Anexo 13 da NR 15, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes.

Nesse sentido: ApCiv 5004776-58.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.

Assim, trata-se de período especial.

Somados os períodos ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria postulado.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/1988 a 04/09/1991, 01/06/1993 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 26/02/1999, 22/04/2003 a 07/08/2011, 08/08/2011 a 18/06/2015, 19/01/2016 a 18/03/2016 e 22/08/2016 a 10/05/2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.597.117-2 desde a DER em 25/08/2017.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PERPETUO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 26/02/1982 a 21/09/1982, 22/06/1984 a 08/09/1984, 08/03/1990 a 05/03/1997 e 10/01/2000 a 31/10/2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 42/178.619.247-8 desde a DER em 31/10/2016. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento do fator previdenciário ou, por fim, aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Da documentação acostada ao feito, verifica-se que o autor estava exposto aos agentes agressivos ruído nas seguintes intensidades:

- - 26/02/1982 a 21/09/1982: 87 dB conforme PPP Id. 28769064 p. 43
- - 08/03/1990 a 05/03/1997: 87 dB conforme PPP Id. 28769064 p. 52

Trata-se de períodos especiais.

No período de 10/11/2000 a 31/10/2016 o autor exposto aos agentes químicos consistentes em graxas e óleos, consoante PPP Id. 28769064 p. 54.

Observo que os agentes químicos, tais como hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Por fim, no período de 22/06/1984 a 08/09/1984, na função de trabalhador rural, o autor esteve exposto aos químicos organoclorados, substância prevista nos códigos 1.2.6, 1.2.11 e 1.3.0 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.6, 1.2.10 e 1.3.0 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.9, 1.0.12 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99.

Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos, integrantes do Anexo 13 da NR 15, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. A situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo nº 11 - Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.

Nesse sentido: ApCiv 5004776-58.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.

Assim, trata-se de período especial.

Somados os períodos ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 01 (um) dia de contribuição especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Analisando o pedido subsidiário, verifica-se que, conforme tabela anexa, o autor possuía aos menos 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada, na DER.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

A somatória das frações em meses completos de tempo de contribuição e idade do autor, alcança a pontuação mínima previstas em lei, para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 26/02/1982 a 21/09/1982, 22/06/1984 a 08/09/1984, 08/03/1990 a 05/03/1997 e 10/01/2000 a 31/10/2016 na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.619.247-8 desde a DER em 31/10/2016, mediante o afastamento do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSMAR RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 10/06/1999 a 30/05/2003 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/189.419.987-9, desde a data do requerimento administrativo em 02/02/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o notório entendimento do INSS reiteradamente contrário à postulação do segurado, o que se vislumbra nas inúmeras ações que tramitam no Judiciário.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 10/06/1999 a 30/05/2003, o autor trabalhou na empresa Grande ABC Editora Gráfica S/A, exercendo a função de ½ oficial impressor rotativo, consoante PPP carreado aos autos (Id 25818115).

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor trouxe PPP e respectivo laudo técnico apresentado nos autos nº 0000016-39.2013.4.03.6317, cujo paradigma exerceu a função de impressor rotativa, na empresa Grande ABC Editora Gráfica S/A, no período de 23/11/2000 a 02/12/2002 (Id 25806929).

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo técnico apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela, mormente porque a empresa encerrou suas atividades.

Consoante laudo técnico, o paradigma estava exposto à níveis de ruído de 90,5 decibéis, benzina, querosene e ácidos, no exercício da função de impressor rotativa.

Embora referido documento não abarque todo o período laborativo do requerente, observo novamente que a apresentação de laudo técnico extemporâneo não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas, e não seu agravamento.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, os períodos de 04/05/1988 a 13/06/1990, 11/02/1991 a 09/12/1998 e 03/02/2004 a 07/07/2017 foram computados como tempo especial (Id 25818115).

Conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 10/06/1999 a 30/05/2003 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 189.419.987-9, desde a data do requerimento administrativo em 02/02/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-31.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PAULO SERGIO PRATTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: HAMILTON DONIZETTI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: INOUIYE E FORGERINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-74.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-57.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001312-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANNE MARIA COSTA LEAL - ME, FABIANNE MARIA COSTA

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
2. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação da planilha e/ou requerimentos da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.
3. Havendo o cumprimento do item 1, promova a Secretaria as alterações necessárias perante o cadastro processual.
4. Após, se intime o executado para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Caso não haja a possibilidade de intimação do executado pelo DJE, através de seu advogado, expeça a Secretaria o necessário.
5. Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.
7. Em não havendo o pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria.
8. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJE e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, seja(m) intimado(s) o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, sejam efetuados penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
9. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Não há nada a apreciar quanto ao requerido no ID 29590148, tendo em vista que o ofício requisitório 20190042947 já foi transmitido (ID20935670) e já pago (ID28148658), não cabendo, portanto, o pedido de nova expedição. Intime-se a patrona da exequente a fim de identificá-la da presente decisão.

Após, tomem conclusos os autos eletrônicos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito (Id 28543591). Prazo; 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-85.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente pedido de cumprimento de sentença deverá obedecer ao rito que trata o art. 523 e seguintes do CPC.

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação dos polo a fim de constar como exequentes a Fundação Universidade Federal de São Carlos e o Instituto Nacional de Seguro Social e como executado Claudio Marcelo de Freitas.

Como o retorno dos autos, **intime(m)-se** o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Por fim, nada a ser deferido quanto ao pleiteado no ID 27436783.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002063-73.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS REIS - SP214826, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA GAMA - SP279539

DESPACHO

Em se tratando de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique os polos da presente ação a fim de constar como exequentes Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal e Joselita Pereira Alves Bessi e como executado Carlos Roberto de Lima.

Após, aguarde-se o decurso do prazo referido na decisão de Id. 25157739, não havendo manifestação. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002063-73.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS REIS - SP214826, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA GAMA - SP279539

DESPACHO

Em se tratando de cumprimento de sentença, remetem-se os autos ao SEDI a fim de que retifique os polos da presente ação a fim de constar como exequentes Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal e Joselita Pereira Alves Bessi e como executado Carlos Roberto de Lima.

Após, aguarde-se o decurso do prazo referido na decisão de Id. 25157739, não havendo manifestação. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALENTINA BERNAL CHIARATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o executado quanto o alegado no ID 29460111, tendo em vista que o prazo que havia decorrido em 06 de março de 2020 fora quanto a intimação do despacho 26303450 e não do prazo de 30 dias para apresentação de sua impugnação, cujo prazo se findaria apenas em 23/03/2020. Sendo assim, desconsiderem-se as minutas de ofícios requisitórios nº 20200021757 e 20200021762 expedidas em 09/03/2020.

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto à impugnação apresentada (ID 29674020), no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se, no mais, conforme despacho ID 26303450.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DEBORA CARLA N AVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, LIA KARINA D AMATO - SP224941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Persistindo a divergência, remetem-se os autos ao Setor de contabilidade a fim de verificar o valor devido, observando-se o julgado e o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Com a resposta, intem-se as partes para manifestação em cinco (05) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO PALOSCHI
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado no ID 25120039, tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento do valor incontroverso e o julgamento do recurso interposto.

Intímem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO PALOSCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado no ID 25120039, tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento do valor incontroverso e o julgamento do recurso interposto.

Intímem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WAGNER ALVES DA SILVA 27916086808
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314, MARINA PEREZ DE ARISTEU - SP350840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc

Por meio da decisão ID 26622672, a gratuidade requerida pelo autor foi indeferida tendo como motivação o fato de o extrato bancário juntado aos autos (Id 26385068) indicar saques em elevados valores em dias que antecederam em pouco a propositura da demanda.

Intimado, o autor pede reconsideração da decisão alegando que os saques referidos foram **excepcionais** e em razão de **extrema necessidade**, o que demonstra sua efetiva necessidade de ter deferido o pedido de gratuidade por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Junta com a petição de reconsideração dois documentos demonstrando as despesas efetivadas para justificar os saques.

Pois bem

Em que pese os documentos trazidos como pedido de reconsideração, não me parece devidamente esclarecida a situação econômica do autor para deliberação sobre o pleiteado.

Por seu turno, a lei processual determina que o Juízo deva permitir à parte demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 3º CPC).

É fato: o autor está inscrito como microempreendedor individual.

Assim, tem a obrigação de, anualmente, apresentar a **DASN-SIMEI** (Declaração Anual do Simples Nacional do MEI), por meio da qual há possibilidade de se verificar o faturamento total do autor durante o exercício. Essa declaração configura obrigação do autor pertinente ao seu registro como "pessoa jurídica na modalidade MEI".

Esse fato não elimina a obrigatoriedade do autor de apresentar, se o caso, também a declaração de imposto de renda anual – pessoa física, desde que enquadrado nos casos exigidos pela legislação tributária.

Portanto, por cautela, para se decidir sobre o pedido de reconsideração, **determino** que o autor, no prazo de 05 dias, traga aos autos cópia da última DASN-SIMEI apresentada, bem como, se existente, da sua última declaração de IRPF.

Em caso de inércia, permanecerá mantido o indeferimento da gratuidade processual e a demanda será extinta, com fulcro no art. 290 do CPC, por falta de preparo da inicial, por conta da expressa ciência do advogado do autor sobre a necessidade do recolhimento das custas de ingresso.

Apresentados os documentos, tomemos autos conclusos para decisão sobre o pedido de reconsideração e análise do recebimento da petição inicial. Se indeferido o pedido de reconsideração, oportunizar-se-á novo prazo para o recolhimento da taxa judiciária antes do prosseguimento da demanda.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO “A”

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por CBT – **CORPORACÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando a revisão de contrato bancário firmado com a requerida que originou a relação comercial entre ambas mediante a movimentação de conta corrente n. 00004050-6, agência 0348 e contratos creditícios vinculados, tudo para comprovar ausência de saldo devedor da autora. Suscita ilegalidades da empresa credora durante a relação contratual, pontuando, na verdade, que possuiria saldo credor se extirpadas as cobranças ilegais levadas a efeito em sua conta. Em pedido de tutela de urgência, em razão das alegadas ilegalidades, pleiteia ordem proibitiva da inclusão de seu nome em órgãos de restrição cadastral.

Em resumo, a autora afirma que mantém junto ao banco réu a conta n. 00004050-6 (agência 0348) e que durante a relação comercial foram lançados inúmeros créditos e débitos em sua conta. Os débitos ocorreram por conta de contrato de abertura com limite de crédito (conta garantida), o que gerou um saldo devedor insuportável que fez com que a autora promovesse a presente demanda.

Além da conta apontada houve outros contratos vinculados: **i)** cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil nº 734-0348.003.00004050-6, celebrado em 17/07/2015, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); **ii)** Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s), celebrado em 23/07/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e **iii)** Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0348.606.0000254-81, celebrado em 30/11/2015, no valor de R\$ 96.398,20 (noventa e seis mil trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), com pagamento dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 5.647,02 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais, e dois centavos).

Afirma a autora que apesar de muitos pagamentos, mês a mês, levado a cabo pela Empresa Requerente, quer em relação à conta corrente, quer em relação aos Contratos mencionados, segundo entendimento da Requerida, que aplica juros e taxas ilegais, os débitos são sobremaneira elevados em relação aos créditos ficando a autora devedora na relação contratual com a CEF (cadeia de negócios realizados).

Assevera que, em estudo particular realizado, verificou, conquanto existam parcelas ainda em aberto, que por conta das ilegalidades perpetradas pela CEF a autora tem saldo credor e não devedor para como banco em relação aos contratos firmados, num total de R\$ 57.789,78.

Sustenta que a CEF passou a debitar em sua conta juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada ilegalmente, além de outros débitos que a autora desconhece a origem. Assim, buscou analisar o que se debitava e, após estudo por profissional técnico, verificou que a instituição financeira promoveu: **a)** capitalização de juros mensalmente, praticando anatocismo, sem expressa pactuação; **b)** cobrança de tarifas sem expressa autorização; **c)** cobrança de juros remuneratórios sem pactuação entre o banco e o correntista, além do que o mesmo não pode ser superior a 12% ao ano; e **d)** ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa de mora.

Ao fim, pugna pela inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela impossibilidade de lançamento de seu nome em cadastros negativos diante da judicialização dos contratos, bem como, ao final, pelo acolhimento da pretensão posta na exordial extirpando as ilegalidades apontadas para a recomposição dos períodos contratados e verificação do saldo da parte autora.

Com a inicial junta procuração, cópia da ficha cadastral perante a JUCESP, documentos sobre sua constituição, indicações de negativas, estudo técnico sobre lançamentos em sua conta corrente e cópia do contrato da CCB n. 734-0348.003-00004050-6, do contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicatas e do contrato de CCB n. 24.0348.606.0000254-81.

Após decisões para o recolhimento correto da taxa judiciária de ingresso e regularização da representação processual, houve decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Essa mesma decisão determinou a citação da CEF, requisitando a apresentação dos documentos requeridos pela parte autora na inicial (cópia do contrato de abertura da conta corrente, dos contratos mencionados na inicial e dos extratos da conta corrente).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. De plano, suscitou, em preliminar, pela inépcia da inicial pela falta de indicação precisa das cláusulas controvertidas que a parte autora busca a nulidade. Quanto ao mérito, indicou que os contratos contestados são os de ns.: 24.0348.606.0000250-58, 24.0348.606.254-81, 24.0348.704.0000761-67 e 24.0348.734.0001117-03, sendo que esse último está liquidado. Esclareceu que no contrato de conta corrente os juros devidos sobre saldos devedores foram lançados mensalmente e, quando a conta corrente apresentou saldos devedores, tais juros foram absorvidos pelo limite de crédito contratado, que foi colocado à disposição do cliente para que usufrísse sempre que verificada a insuficiência de fundos na citada conta. Isso não é capitalização de juros (anatocismo), visto que os juros não são computados sobre os juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente convertida de juros em capital, mas isso porque o devedor não liquidou o débito principal, transformando-o em novo empréstimo. Há previsão contratual para o débito de juros mensalmente. Que houve regular pactuação da forma como seriam cobrados os juros do crédito rotativo, de modo que o cálculo apresentado como inicial se mostra totalmente equivocado. Não há falar-se em Lei de Usura ou limitação de juros a 12% ao ano. Que a empresa ao aderir livremente ao contrato teve amplo conhecimento do pactuado, tendo recebido inclusive cópia dos instrumentos. Não há vício algum, de modo que o pactuado deve ser cumprido. Defendeu, ainda, a legalidade da taxa de juros, afastando a superada alegação da parte autora. Indicou, também, sobre a possibilidade da capitalização dos juros de forma mensal após a edição da MP 2.170-36/2001. Alegou que é pacífico que os juros nas operações bancárias pode ser livremente pactuado. Asseverou a legalidade da comissão de permanência e das tarifas pactuadas. Impugnou o laudo apresentado pela parte autora e o pedido de inversão do ônus da prova. Com a contestação juntou cópia dos extratos da conta corrente no período de 11/2014 a 07/2017, demonstrativos das evoluções contratuais e ficha do sistema SIPES – SISTEMA DE PESQUISA CADASTRAL.

Réplica da parte autora (ID 9031404). Em síntese, pugnou pela revisão dos juros remuneratórios pactuados dizendo que o banco cobrou taxas superiores à média do mercado nos contratos impugnados. Aduziu, ainda, que houve a cobrança de juros capitalizados de forma mensal, sem qualquer pactuação e a ilegal cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos moratórios.

A CEF juntou novos documentos. A autora apresentou manifestação (ID 11382086).

Por meio do ID 13196686, foi juntada cópia da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 5000752-20.2018.403.6115, onde se discute a cobrança da CCB n. 24.0348.0000761-67.

A decisão ID 15739069, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial. No mais, diante da confusão encetada pelas manifestações das partes sobre os contratos objeto da demanda, a decisão deixou clarificado que o objeto delimitado pela petição inicial era a discussão **somente** sobre os seguintes contratos: **1)** Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 00004050-6; **2)** Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-0348.003.00004050-6, celebrada em 17/07/2015, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); **3)** Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s), celebrado em 23/07/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **4)** Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0348.606.0000254-81, celebrada em 30/11/2015, no valor de R\$ 96.398,20.

Por conta de informações da existência de ação monitoria n. 5000053-29.2018.4.03.6115 cobrando o contrato de CCB n. 734-0348.003.00004050-6 (objeto dos autos) e da existência de outras ações perante a 1ª Vara Federal local (execução n. 5000641-36.2018.403.6115 e embargos n. 5001224-21.2018.403.6115) foi determinada a juntada de cópia das iniciais e eventuais sentenças proferidas em respectivos feitos. Determinou-se, também, à CEF promover a juntada do contrato de limite de crédito para Operações de Desconto de Duplicatas.

A Secretária, conforme certidão Id 16528581, juntou as cópias das peças processuais determinadas.

A CEF juntou cópia do contrato de abertura de crédito para desconto de duplicatas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível (art. 355, I, CPC), pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal. A solução da controvérsia posta pelas partes diz respeito unicamente a interpretação das cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, sendo a prova documental produzida nos autos bastante para o julgamento do feito.

- Da inversão do ônus da prova

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se a documentação trazida aos autos, nota-se que a contratante/devedora principal dos contratos *sub judice* é a pessoa jurídica, ora autora. Assim, não é possível afirmar que a empresa tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, em tese, foi destinatária intermediária ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§ 1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a autora é uma pessoa jurídica voltada ao ramo de fabricação de transformadores, indutores, conversores, peças e acessórios em geral e reparação de equipamentos elétricos, conforme documento ID 398233, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Desse modo, incumbe à parte autora a prova de toda e qualquer alegação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).

- DO OBJETO DA LIDE E DA EXTINÇÃO PARCIAL

Diante da extensa peça inicial, elaborada de forma prolixa e, também, da manifestação da CEF que não foi tão clara quanto aos instrumentos controvertidos nos autos, houve um extenso debate entre as partes sobre inúmeros contratos, de forma genérica, de modo que a decisão **ID 15739069** precisou, expressamente, delimitar o objeto da demanda.

Assim, referida decisão pôs o feito em ordem e para não pairar dúvidas, esclareceu que a ação revisional proposta trouxe à discussão cláusulas contratuais dos seguintes contratos:

- 1) Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 00004050-6;
- 2) Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-0348.003.00004050-6, celebrada em 17/07/2015, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- 3) Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s), celebrado em 23/07/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- 4) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0348.606.0000254-81, celebrada em 30/11/2015, no valor de R\$ 96.398,20.

Outros contratos referidos pela CEF em contestação (de ns. 24.0348.606.0000250-58, 24.0348.704.000761-67 e 24.0348.734.000117-03) não fazem parte desta demanda.

Esses os contratos onde há controvérsia.

Prosseguindo. Em análise as peças processuais juntadas aos autos que dizem respeito aos processos n. 5000053-29.2018.4.03.6115 (ação monitoria), n. 5000641-36.2018.4.03.6115 (execução de título extrajudicial) e n. 5001224-21.2018.4.03.6115 (embargos à execução), todos em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, verifica-se que a ação monitoria cobra, além de outro contrato, o contrato de **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0348.606.0000254-81, celebrada em 30/11/2015**, também objeto desta demanda. Já a execução e respectivo embargos (5000641-36.2018.4.03.6115 e 5001224-21.2018.4.03.6115) têm como objeto o contrato n. 24.0348.606.0000250-58, contrato que não é objeto desta lide.

Em sendo assim, resta decidir sobre eventual litispendência ou coisa julgada (superveniente) desta ação com a ação monitoria em curso perante à 1ª Vara Federal no tocante ao contrato n. **24.0348.606.0000254-81, celebrada em 30/11/2015** a fim de se evitar a odiosa possibilidade de decisões judiciais contraditórias sobre o mesmo objeto.

Pois bem

Situação *sui generis* acontece no presente caso.

A autora demanda esta ação revisional onde incluiu no pedido o contrato n. **24.0348.606.0000254-81**.

No entanto, como se vê das peças juntadas nos Ids 16528584, 16528587, 16528590 e 16528593 esse contrato foi objeto de cobrança por meio da ação monitoria n. 5000053-29.2018.4.03.6115, onde a ora autora, ofertou embargos à ação monitoria com alegações similares/idênticas às trazidas no bojo desta ação. Naqueles autos, embora distribuídos depois desta ação, foi proferida sentença, com recurso à instância superior e com decisão transitada em julgado em **10/10/2019**, conforme se vê da consulta ao sistema PJe (cópias anexas a esta sentença).

Pela literalidade restritiva da lei processual não se falará em litispendência/coisa julgada, uma vez que esta demanda foi proposta antes da defesa apresentada naqueles autos (ação monitoria).

No entanto, havendo a tripla identidade, este Juízo não pode deixar de entender, já tendo havido julgamento de mérito quanto à questão *sub judice* naqueles autos e a fim de evitar a possibilidade de conflito entre pronunciamentos judiciais díspares, de ser o caso de **extinguir parcialmente** o pedido desta ação por conter identidade de relação jurídica com partes, objeto e pedidos similares ao da ação monitoria referida, de modo que o pedido desta ação, no tocante ao contrato já julgado, deve restar extinto por causa superveniente (coisa julgada superveniente).

Assim, esta ação revisional deve prosseguir para análise do mérito apenas quanto aos contratos restantes:

- 1) Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 00004050-6;
- 2) Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-0348.003.00004050-6, celebrada em 17/07/2015, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- 3) Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s), celebrado em 23/07/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

- DOMÉRIO DESTA DEMANDA

Em síntese, a parte autora sustenta que a CEF passou a debitar em sua conta juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada ilegalmente, além de outros débitos que o autor desconhece a origem. Assim, buscou analisar o que se debitava e, após estudo por profissional técnico, verificou que a instituição financeira promoveu: a) capitalização de juros mensalmente, praticando anatocismo, sem expressa pactuação; b) cobrança de tarifas sem expressa autorização; c) cobrança de juros remuneratórios sem pactuação entre o banco e o correntista, além do que o mesmo não pode ser superior a 12% ao ano; e d) ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa de mora.

- Quanto à ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual e quanto à cobrança de juros remuneratórios, sem pactuação, ou sua limitação ao limite de 12% ao ano

Primeiramente, estamos a tratar de contrato de relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta Corrente, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, com contratação de limites de crédito de Produtos da Caixa, tais como: Crédito Rotativo, Cheque Empresa Caixa, Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil e outros.

O contrato de Crédito Rotativo da conta bancária n. 00004050-6 está anexado nos autos (Id 10202791, pág 18/25). Nesse contrato se encontram regras pactuadas sobre o valor do crédito rotativo, o lançamento a débito/credito na conta de depósitos da autora, os juros pactuados (e sua forma de cálculo – v. Cláusula Quinta – Dos Encargos), do valor a ser pago sobre o uso do excesso do limite, das tarifas pactuadas entre as partes, além da comissão de permanência em caso de inadimplência.

O contrato de relacionamento, no que toca ao Girocaixa Fácil, conforme se vê da Cláusula 4ª (v. Id 10202791, pág.8), tem a seguinte pactuação:

"Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o CLIENTE aceita o GIROCAIXA FÁCIL, cuja contratação se efetivará nos canais eletrônicos hábeis da CAIXA, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo 1º - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao CLIENTE nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo 2º - O limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta de mesma titularidade.”

Já a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734-0348.003.00004050-6 (v. Id 3988926, pág. 15/24), estipula o seguinte:

“Cláusula Quinta – Dos Encargos

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data, estão fixados em 2,20% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Agências/PA da Caixa e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Cláusula Sexta – Do Pagamento

O pagamento do valor do(s) empréstimo(s), acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito na(s) contas indicadas na Cláusula Primeira na data de vencimento escolhida pela EMITENTE em cada utilização efetivada na conta corrente a qual estiver vinculada.

(...)”

O contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas estipula o seguinte quanto aos encargos (v. Id 19282438):

“Cláusula Quinta – Encargos

Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicados sobre os valores de cada operação deverão ser aqueles vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de duplicata(s)

(...)”

Assim, em tese, quando da efetiva contratação do crédito, nos moldes das cláusulas descritas, havia, sim, referência à taxa de juros vigentes. Em cada contratação, conforme as regras de cada contrato (crédito rotativo, girocaixa fácil ou desconto de duplicatas) a parte autora tinha ciência das taxas dos juros remuneratórios – dependendo do canal da contratação.

Desse modo, a autora deveria ter trazido os devidos comprovantes de cada contratação para demonstrar a alegada ausência da pactuação e da forma dos juros, **mas não o fez**. Preferiu, de maneira genérica, atacar a cláusula da contratação geral. Essa sua alegação não está provada e vai de encontro com as referências feitas nas cláusulas transcritas.

No que toca a alegação da impossibilidade de capitalização de juros, é notório, conforme se extrai do contexto dos contratos, que a contratação para pagamentos dos juros era mensal.

Ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Outrossim, no sistema financeiro, sabe-se que as instituições bancárias dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como **empréstimos e financiamentos**, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil (anual, art. 591). Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devidas pelo pagamento do empréstimo bancário têm periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto.

Portanto, a rigor, a alegação de não pactuação e de indevido anatocismo se mostra indevida, pois não se está levando em conta como se calculam as dívidas constituídas pelo vencimento antecipado e da possibilidade de levar os juros ao principal, conforme pactuado pelas partes.

Desse modo, improcede a alegação de nulidade quanto a esse tópico.

No que toca a ausência de pactuação quanto a taxa de juros e sua limitação a 12% ao ano, tem-se que essa alegação também não procede.

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente referida nos contratos pactuados e como seria sua forma de cobrança, cujas folhas dos contratos foram devidamente rubricadas pelas partes signatárias, de modo que não se pode alegar ignorância.

Grosso modo, ficou estabelecido que os juros seriam os vigentes na época de cada operação decorrente dos contratos de crédito pré-aprovado (Rotativo, Girocaixa Fácil e Desconto de Duplicatas), sendo que os valores seriam os vigentes nas datas das operações e mencionado previamente à autora no ato da contratação de cada serviço.

Por exemplo, no caso do contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s) previu-se que os **juros** aplicáveis a cada operação seriam os vigentes na data da disponibilização do crédito e seriam devidamente mencionadas nos borderôs entregues para a realização de cada operação de desconto.

Como se vê, pactuação houve! Assim, para se falar em discrepância entre a referida **taxa de juros** e **taxa média** de mercado para as operações da mesma modalidade de crédito, deveria a parte autora ter trazido cópia dos borderôs para demonstrar a irrazoabilidade do quanto cobrado. Mas, mais uma vez, preferiu a generalidade da alegação, sem apresentar a documentação que lhe cabia (ônus da prova). Não há prova alguma da ausência de pactuação e da sua excessividade.

No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Assim, ausente prova de que não houve pactuação de juros em cada operação de crédito realizada e que tais juros eram exorbitantes, é de se rejeitar a impugnação trazida pela parte autora.

- Quanto à cobrança de tarifas

Mais uma vez, de maneira genérica, a autora insurge-se quanto a diversas cobranças levadas a efeito em sua conta corrente alegando que nunca autorizou a cobrança de tarifas.

Ora, a transcrição de algumas cláusulas contratuais, conforme acima, já indica a mendacidade de tal alegação.

Por exemplo, em relação ao contrato de descontos de duplicatas, pactuou-se o seguinte:

“Cláusula Quinta – Encargos

Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

Outrossim, o contrato de crédito rotativo, vinculado à conta corrente objeto de discussão nos autos também prevê a possibilidade de cobrança de tarifas, conforme Cláusula Quarta, tais como Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA, Tarifa de Excesso Sobre Limite de Crédito Rotativo, tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo etc (v. Id 10202791, pág. 19 e 20).

Quanto às taxas administrativas, havendo previsão contratual para a cobrança de lançamentos como Tarifa de Abertura de Conta, de Contratação, de Excesso sobre Limite e de Renovação, Retificação e Manutenção, tal proceder é legítimo, pois a Resolução BACEN 2303/96 autoriza os bancos a cobrarem tarifas pelos serviços prestados (art. 2º, § 1º), desde que obedecidos os limites ali fixados, inclusive quanto à necessidade de “fixação de quadro nas dependências” das instituições financeiras, “em local visível ao público”, da “relação dos serviços tarifados e respectivos valores” (inc. I do art. 2º).

Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, o STJ decidiu que não é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) em relação aos contratos firmados com **pessoas físicas** após 30/04/2008, como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Desse modo, restou definido que:

(i) *nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, eram válidas as pactuações das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;*

(ii) *nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas, não mais tendo respaldo legal a contratação da TAC;*

(iii) *no caso de pessoa jurídica, as partes podem convencionar o pagamento dos serviços bancários.*

No caso em exame, em se enquadrando na terceira hipótese, uma vez que em se tratando de **pessoa jurídica**, pode haver a convenção entre as partes, não há se falar na ilegalidade apontada pela autora.

- Quanto a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência como correção monetária e multa de mora e outros encargos

O contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, na Cláusula 14ª – Da Inadimplência, dispõe (v. Id 10202791, pág. 13):

“CLÁUSULA 14ª – DAINADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, amortização de saldo devedor, juros, tarifas e demais encargos, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo 1º - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

(...)”

O contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL tem cláusula similar (v. Cláusula Décima – Id 3988926, pág. 20)

Já o contrato de Desconto de Duplicatas prevê o seguinte:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:

a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.

b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado a forma da alínea “a”, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

Parágrafo Primeiro – A CAIXA manterá em suas agência à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e FIADOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência.

(...)”

Pois bem

A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a desse instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento.

Desta forma, não é permitida a cobrança de comissão de permanência quando cumula com institutos de igual natureza, porém albergados em nomenclaturas diversas, tais como encargos moratórios ou remuneratórios, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas nº. 30 e 472, *verbis*:

A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. (Súmula 30 do STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991).

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Outrossim, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS (Incidente de Processo Repetitivo) consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que a sua cobrança seja pactuada e não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, *verbis*:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...)

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. (...)

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

Em precedente mais recente, remanesce o mesmo entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISIONAL DE CONTRATO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF. Eventual violação a dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF.

2. A verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada, como no caso, em que não veio aos autos cópia do contrato. Precedentes.

4. Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

5. Conforme decidido pelo STJ, a reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 980.319/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

À vista disso, deve ser afastada da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e os encargos moratórios cobrados conjuntamente.

No caso dos autos, as cláusulas acima transcritas destoam do quanto decidido pelo STJ de modo que devem ser declaradas nulas e sem aplicação na literalidade pactuada, a fim de que a cobrança da comissão de permanência fique adequada na forma do entendimento do Tribunal Superior.

III – Dispositivo

Diante do exposto:

a) com fundamento no art. 485, V, **JULGO EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, em relação ao contrato n. 24.0348.606.0000254-81, na forma da fundamentação;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação revisional proposta por **CBT – CORPORAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apenas e tão-somente para declarar, em relação aos contratos objeto desta ação, a nulidade de parte das cláusulas que previram a possibilidade, em caso de inadimplência, da aplicação da Comissão de Permanência **cumulada** com taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios, na forma da fundamentação. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos revisionais aviados nesta ação revisional.

Em razão da sucumbência mínima da parte ré, nos termos do disposto no art. 86, parágrafo único c.c. art. 85, § 2º e incisos, todos do CPC, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais em aberto e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: YEDA CATTAI DE MILHA - SP338797, VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

Converto o julgamento em diligência.

Conforme decisão de saneamento exarada no ID 9069832, cinge-se a controvérsia dos autos: **(a)** existência de nexo de causalidade entre as atividades militares que desenvolvia o autor quando integrante do serviço militar e as lesões que o acometem (cuja prova pericial já foi realizada); **(b)** ao *jus* em ser reformado, considerando a natureza da incapacidade e o grau militar ocupado; e **(c)** à existência de conduta imputável ao superior imediato e, por consequência, da responsabilidade da União, quando do acidente alegado, a título de dano moral.

Pois bem

A prova pericial já foi realizada, o que inclusive gerou a decisão (Id 18044073) que culminou com o deferimento de tutela provisória de urgência com a reintegração do autor na condição de adido para tratamento adequado de sua incapacidade temporária, conforme referido em perícia judicial.

A questão do *jus* a ser reformado é matéria de direito que será enfrentada em sentença.

No mais, resta solucionar a questão probatória acerca do dano moral pleiteado.

Conforme decidido no Id **18044073** as partes, intimadas da decisão de saneamento, **não** solicitaram, a tempo, a produção da prova testemunhal, de modo que preclusa tal oportunidade.

O que pende de acerto, portanto, para o encerramento da instrução probatória documental é a correta juntada dos documentos requisitados à Autoridade Militar.

Conforme se verifica da decisão Id 2037384 foi determinada a requisição dos seguintes documentos:

- Da sindicância Portaria 020-Sect. De 28/04/2014, a qual tinha por objetivo a verificação do acidente ocorrido com o requerente;
- Relatórios médicos a que o autor foi submetido;
- Atestado de Origem;
- ISO – inquérito sanitário de origem.

Conforme se verifica da certidão de juntada - Id 20457778, analisando-se o teor do ofício n. 10-S1/13º RC Mec, vê-se que houve a remessa de cópia da Sindicância e de relatórios médicos. Já o ofício n. 11-S1/13º RC Mec informa que não houve a elaboração de AO (Atestado de Origem) e, tampouco, do ISO (inquérito sanitário de origem).

Não obstante a juntada dos documentos pelo Ofício n. 10-S1/13º RC Mec, a parte autora, intimada para regular manifestação, reclamou da ilegitimidade de inúmeras páginas, o que comprometeria sua regular manifestação, conforme pontuado na petição ID 21213633.

De fato, assiste razão à parte autora. Numa rápida corrida de olhos pelos documentos que acompanharam o ofício n. 10-S1/13º RC Mec verifica-se a ilegitimidade de inúmeras páginas o que compromete a análise do documento (Sindicância e relatórios médicos).

É sabido, nos termos das normas que regem o PJe, que não se pode admitir peças ilegíveis. Assim, regulamenta a Resolução 185/2013, CNJ:

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

(...)

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Em sendo assim, **acolho** a insurgência da parte autora e determino que a Secretaria expeça novo ofício à Autoridade Militar competente, responsável pela remessa do ofício n. 10-S1/13º RC Mec e documentos respectivos, para que se renove o ato com remessa de arquivo digital **legível** ou, se preferir, que apresente perante a Secretaria deste Juízo cópias **legíveis** dos documentos a fim de que a Secretaria promova a regular digitalização e juntada ao PJe. Prazo para resposta do ofício: **15 dias**.

Com os documentos nos autos, digamas partes no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para prolação de sentença ou outra decisão que couber diante da manifestação das partes.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do CPC.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 01/05/90 à 31/01/1995, no cargo de atendente de enfermagem, no Hospital e Maternidade Cel. Juca Ferreira;

- de 01/02/1995 à 30/01/2000, no cargo de auxiliar de enfermagem, no Hospital e Maternidade Cel. Juca Ferreira;

- e de 01/02/2000 à 30/11/2017, no cargo de técnico de enfermagem, na Prefeitura de Sta. Cruz das Palmeiras.

Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de **prova testemunhal e pericial**. O INSS não se manifestou.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

No caso dos autos, a autora apresenta PPP formalmente em ordem para a comprovação de todos os períodos pleiteados.

Assim, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, outrossim, o indeferimento da prova testemunhal requerida, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor, tal como pretende a parte autora.

No mais, verifico que até o momento não foram anexados aos autos os processos administrativos, razão pela qual **determino** à Secretaria que requisite-os (NB 159.244.449-8, NB 159.310.063-6 e NB170.834.851-1), em arquivos legíveis, junto ao sistema do PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos processos administrativos, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS RENATO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 02/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 16:20 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS ZANOLLO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão ID 29803296, tendo em vista a Informação ID 29894925.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-24.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO PASTOR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ROBERTO PASTOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário (NB 079.615.173-3, DIB: 11/11/1986) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002550-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATTOS ANELLI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARIA DE LOURDES MATTOS ANELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte cujo o marido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concebido em 03/03/1978, cadastrado sob o número 42.001.896.326-9, para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002924-95.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEO MILLAN DANIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LEO MILLAN DANIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42.0737086190, DIB: 04/11/1982) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002469-33.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ APARECIDO BOTIGLIERI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-86.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SERGIO EDUARDO FERRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LAZARO DONIZETE BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ROMUALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001294-04.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NIVALDO RICCI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002471-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intimem-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002485-84.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MAURICIO TADEU SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intimem-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GALHERA - SP173579
RÉU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, EBSEERH
Advogado do(a) RÉU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o autor sobre a contestação da EBSEERH, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São Carlos , 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-10.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São Carlos , 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Requer a impetrante o reembolso das custas processuais adiantadas, para tanto, deverá juntar planilha com o valor que entende devido no prazo de 30 dias.

Com a apresentação, dê-se vista à União para manifestação.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: DILCE FAVARAO, OSWALDO FAVARAO, THIAGO VINICIUS FAVARAO, CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP, DANIELA APARECIDA FAVARAO GUSSON, ANDREZA CRISTINA FAVARAO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios opostos no Id 16031009. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.

2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001533-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: ANA RITA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

SENTENÇA

Ante a notícia do pagamento (Id 26228772), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001533-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: ANA RITA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

SENTENÇA

Ante a notícia do pagamento (Id 26228772), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001214-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOLPHO & MARTINEZ ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO LTDA, LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO, VALERIANA MARTINEZ RODOLPHO
Advogados do(a) RÉU: JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO - SP165704, JOSE PINHEIRO - SP82834
Advogados do(a) RÉU: JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO - SP165704, JOSE PINHEIRO - SP82834
Advogados do(a) RÉU: JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO - SP165704, JOSE PINHEIRO - SP82834

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Intime-se a CEF para impugnação aos embargos monitorios opostos, no prazo legal.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001214-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODOLPHO & MARTINEZ ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO LTDA, LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO, VALERIANA MARTINEZ RODOLPHO
Advogados do(a) RÉU: JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO - SP165704, JOSE PINHEIRO - SP82834
Advogados do(a) RÉU: JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO - SP165704, JOSE PINHEIRO - SP82834
Advogados do(a) RÉU: JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO - SP165704, JOSE PINHEIRO - SP82834

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Intime-se a CEF para impugnação aos embargos monitorios opostos, no prazo legal.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-63.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SAO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a regularização da representação processual trazendo procuração assinada pelo representante legal e documentos que o autorize, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2007, do E. TRF da 3ª Região.
Decorrido o prazo sem a devida regularização, venhamos autos conclusos para as deliberações cabíveis.
Regularizados os autos, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.
Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal/Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-16.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SABRINA ROGATTO, SABRINA ROGATTO

DESPACHO

1. **Primeiramente**, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, para cada endereço informado, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos endereços informados no Id 22711067, para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.
3. Ocorrendo o pagamento, dê-se vista ao autor.
4. Havendo a interposição de embargos monitorios, ficará suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º do CPC, intimando-se a CEF para impugná-los no prazo legal. Com a impugnação, tomemos autos conclusos.

5. Não havendo a oposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, intimando-se a CEF a requerer o prosseguimento nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC.

6. Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença, tomemos autos conclusos.

7. Decorridos 30 (trinta) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

8. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: COSMODERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrado (Id 29862433) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008943-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLEBER RENATO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre a devolução do Ofício Num. 27738667 dirigido à Indústria de Compressores Peg Ltda, com anotações "Mudou-se" e "ao remetente" no AR – aviso de recebimento (Num. 30015390).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARISTIDES DONIZETI QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre a devolução dos Ofícios Num. 27697934 (Transportadora Theotônio Claudio Ltda.) e Num. 27697939 (PETROCAMP Derivados de Petróleo Ltda), com anotações "Mudou-se" nos avisos de recebimento (AR's) e "ao remetente" nos envelopes (Num. 30027153 e 30027157).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002311-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO PAVANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e verifiquei que o andamento do Agravo de Instrumento nº 5015035-60.2018.4.03.0000, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBINA FERNANDEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze), a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão do Processo nº 2003/001111 (ou 0000890-94.2003.8.26.0369), que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP, pois na certidão de objeto e pé apresentada (Num. 28447882) não consta o objeto daquela ação.

Juntada, retomem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003026-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PENAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de alteração do valor da causa em razão de desdobramento do benefício e o cálculo juntado sob Num. 26608151, em face do Extrato de Pagamento juntado sob Num. 10205011 - pág. 2, no qual consta o valor recebido pelo exequente (R\$ 1.513,00).

Aguarde-se, no mesmo prazo marcado, o recolhimento das custas processuais, posto ter sido já decidido por este Juízo Federal a questão da gratuidade judiciária, inclusive, inconformado, o exequente interpôs recurso adequado, sem, contudo, obtido efeito suspensivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-52.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NOVO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BARBARA FREIRE BRDARIC, ZILDADA CONCEICAO BERDARICH
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Verifico que o processo de execução 5004722-21.2019.403.6106, do qual este feito é dependente, foi proferida sentença de extinção.

Tendo em vista a prolação sentença de extinção pelo pagamento, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Concedo as embargadas os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILLIAN RUSSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, efetuei consulta junto ao sistema PJe do TRF 3ª Região acerca do andamento do Conflito de Competência 5024831-41.2019.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

Certifico, ainda, que o presente feito aguarda decisão a ser proferida no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP412370 - EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

Vistos.

A defesa do condenado Alfeu Crozato Mozaquatro apresentou atestado e relatório médicos assinados por profissionais especialistas em oncologia clínica, área da enfermidade que o acomete, pois é portador de neoplasia maligna e meningite tumoral (fls. 1421 e 1424).

Entendo demonstrada a precária situação de saúde em que se encontra o condenado, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público Federal, conforme fundamentos expostos às fls. 1437/1349 e determino o sobrestamento da execução definitiva da pena fixada ao condenado Alfeu Crozato Mozaquatro pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Expeça-se, com urgência, o contramandado de prisão.

Decorrido o prazo do sobrestamento, comprove a defesa de Alfeu Crozato Mozaquatro o estado de saúde em que ele se encontrará. Após a juntada dos documentos, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANILDE FERNANDES ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, efetuei consulta junto ao sistema PJe do TRF 3ª Região acerca do andamento do Conflito de Competência 5029670-12.2019.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

Certifico, ainda, que o presente feito aguarda decisão a ser proferida no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, efetuei consulta junto ao sistema PJe do TRF 3ª Região acerca do andamento do Conflito de Competência 5029770-64.2019.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

Certifico, ainda, que o presente feito aguarda decisão a ser proferida no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, efetuei consulta junto ao sistema PJe do TRF 3ª Região acerca do andamento do Conflito de Competência 5025125-30.2018.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

Certifico, ainda, que o presente feito aguarda decisão a ser proferida no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-21.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BAHU BAHU & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei 9.289/96, sobretudo seu artigo 2º.

Após, voltemos autos conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IAMARA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA BORGES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002894-95.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CATHARINA CARRETERO DELAZARI, IRINEU DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente ID nº 24653249, entendo que as partes, com a ciência do ato ordinatório ID nº 23978168, já deveriam ter promovido manifestação acerca daquela decisão, inclusive eventuais recursos.

Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO CESAR ARAUJO NANO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003944-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO QUIRINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada de documentos pela Parte Autora no ID nº 25966830 e seguintes.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000608-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDENIR RIZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos, uma vez que nada há para ser executado ou cumprido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004270-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER JOSE CAVANHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004372-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO PAVESE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003302-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELZA FERREIRA DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora no ID nº 19659861 (ciência ao INSS do rol apresentado) e o depoimento pessoal dos autores requerido pelo INSS no ID nº 20198610.
Designo o dia 16 de junho de 2020, às 14h, para a realização da audiência de instrução.
Saliento que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.
Por fim, defiro a juntada da petição e documentos efetuada pelo INSS nos IDs. 20633364 e seguintes. Manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003710-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMBROSIO AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 21448141 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.
Ciência ao INSS do rol juntado pela Parte Autora no ID nº 21448141.
Designo o dia **01 de julho de 2020, às 14h30min**, para a realização da audiência de instrução.
Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003378-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONTINA AGUIAR RIZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada de documentos pela Parte Autora nos IDs nºs. 25460664 e seguintes. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o requerido pelo INSS no ID nº 23151298 e determino a colheita de seu depoimento pessoal.

Designo o dia 16 de junho de 2020, às 15h horas, para a realização da audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003190-73.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATAÍDE ALTIVO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a constatação na petição ID nº 14590849, da Parte Autora, verifico que realmente o que existiu foi erro de numeração dos autos físicos, conforme ID nº 14220313, às fls. 909 (dos antigos autos físicos) pula para a folha 916.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a expedição de solicitação de pagamento da Perita Judicial, conforme determinado na sentença (ID nº 14220313, página 83).

Cumprido o acima determinado, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região, uma vez que já existe contrarrazões ao recurso do INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001724-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: CARDOSO & MAZOCATO MODAS LTDA - ME, ANDRE LUIS ZANDONA, BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 29779771, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas e REDESIGNO para o dia 15 de junho de 2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001310-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE BERTOLINO PAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA a determinação contida no ID nº 21981470, páginas 85/88, antigas folhas 69/70/verso dos autos físicos, ou seja, comunicação/intimação para realização do estudo social (já deferido).

Ante a retomada da marcha processual, deve a audiência anteriormente designada (que foi cancelada para virtualização deste feito), ser remarcada (rol encontra-se na página 161 do ID suso referido - 3 testemunhas) e depoimento pessoal da representante legal da Parte Autora (ver decisão na página 172, antiga fls. 153 dos autos físicos, também no ID nº 21981470).

Designo o dia **01 de julho de 2020 às 15h30min**, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000170-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS DE SOUSANUNES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a **perícia médica** anteriormente designada para o dia 25/03/20 foi **cancelada** pela perita, conforme justificativa no ID 30058698.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001068-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO BOTINO PIOVESAN

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para requerer o que de direito, especificando as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

DESPACHO

ID nº 25254919. Defiro o requerido pela CEF e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para análise e manifestação nos autos, observando-se a decisão anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANA MARCIA CAMPANHOLO VENDITE

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no ID nº 21581998 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para comprovação de distribuição da Carta Precatória. Deverá a Secretaria remeter a CP expedida, para CEF, com as cautelas de praxe, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a defesa apresentada pela União Federal, o documento juntado como contestação e a própria manifestação do Autor, não existe qualquer interesse da União Federal nesta ação. Sem delongas, determino a devolução do presente feito para a r. 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual local, com as nossas homenagens, após o decurso de prazo para eventual recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO/MANDADO

ID 22528734: Quanto à alegação de nulidade de citação, observo que há nos autos certidões do Oficial de Justiça relatando que os executados foram citados após a leitura do teor do mandado, deram ciência e receberam as contrafeitas oferecidas (ID's 2535143 e 2335206), preenchendo as mesmas, portanto, os requisitos constantes do artigo 251 do CPC/2015, que, aliás, não exige a juntada do ciente do citando.

Dessa forma, considero válida a citação dos executados e indefiro a reabertura de prazo para apresentação de embargos monitoriais, vez que os atos do oficial de justiça gozam de fé pública e presumem-se autênticos e verdadeiros até prova em contrário, que não foi trazida aos autos.

ID 26266442: Tendo em vista a quitação parcial da dívida, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 14.916,72.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, determino que seja procedida à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 110.677 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito no documento de ID 23198074, situado na Rua Nelson de Freitas, 881, Parque Residencial Laureano Tebar, nesta cidade, de propriedade do coexecutado Fábio Espinhosa, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, etc;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Segue abaixo o link disponível para download da matrícula do imóvel:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1FDC52CBI>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005771-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
PACIENTE: RAFAEL FERNANDES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO - DF11839
IMPETRADO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas corpus* impetrado contra ato deste Juízo.

Nos termos do artigo 108, I, "d", da CF, a competência para o julgamento deste HC é do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

(...)

De fato, não há como este juízo apreciar ordem de Habeas Corpus contra si mesmo, e igualmente não há como este juízo determinar a redistribuição junto ao TRF3, vez que já operada a distribuição em primeira instância.

Assim, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Abra-se vista ao autor considerando a juntada do Procedimento Administrativo pelo réu.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos da decisão ID 27662794.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Abra-se vista ao autor considerando a juntada do Procedimento Administrativo pelo réu.

Após, encaminhe-se ao arquivo sobrestado nos termos da decisão ID 27693785.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDITH FERNANDES CASSIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Abra-se vista ao autor considerando a juntada do Procedimento Administrativo pelo réu.

Após, encaminhe-se ao arquivo sobrestado nos termos da decisão ID 27688597.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAIR DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de valores incontroversos em que, por determinação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, foram expedidos ofícios precatório/requisitório dos valores incontroversos.

Não custa consignar que os valores controversos são objeto de embargos à execução e que não há nos autos comprovação de seu trânsito em julgado.

Isso posto, destaco, em resposta ao pedido da parte exequente no sentido de que, diante do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870.947, se dê prosseguimento a estes autos, que, após análise acurada da petição inicial que introduziu a presente demanda executiva, verifico que estes autos já esgotaram sua finalidade, visto que restritos à execução dos valores incontroversos.

Desse modo, os demais valores eventualmente devidos à parte exequente devem ser executados em autos diversos. Cabe ressaltar que na ocasião também deverá ser analisada a questão posta pelo exequente na petição em que aceitou o pagamento nos valores aqui postos, qual seja a atualização monetária entre a conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento.

Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestados a confirmação do pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONALDO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao autor considerando a juntada do Procedimento Administrativo pelo réu.

Após, encaminhe-se ao arquivo sobrestado nos termos da decisão ID 28020373.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao réu o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em sua petição ID 29187333.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005493-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANTONIA LOPES, JOSE SIPRIANO LOPES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face Maria Antônia Lopes e José Sípriano Lopes, relativamente ao imóvel localizado na RUA CARDOSO, 43, APT 48, Bairro: JARDIM SOTO, Cidade: CATANDUVA/SP, CEP: 15810-205, que se encontra registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, sob a matrícula 36.678.

É o relatório. Decido.

Como razão de decidir, trago à baila o artigo 47, § 2º. Do CPC/2015:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

(...)

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Assim, com fundamento no artigo 47 § 2º do CPC/2015 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar estes autos, determinando a sua remessa à Subseção Judiciária de Catanduva- SP, ad referendum daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005199-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração (04/01/2018) e a propositura da ação (18/11/2019), maior que um ano, portanto, juntem as embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE FERNANDES NETO - SP232132

DESPACHO

Homologo a desistência do pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 34.529 do CRI da comarca de Mirassol-SP.

Antes de apreciar o pedido de ID 25514347, comprove a exequente a vigência das sociedades conjugais, através de cópia das certidões de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE EIRELI - ME, TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE
Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA FONTES - SP107846
Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA FONTES - SP107846

DESPACHO

ID 23964128: Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes, por ausência dos extratos bancários que propiciem a verificação da evolução da dívida.

Verifico que as partes celebraram Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0601-003.0000624-5, pactuado em 08/12/2016, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição dos embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo (ID 7894231).

As formas de crédito disponibilizadas para os embargantes, com exceção do crédito rotativo, não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta corrente.

Conforme histórico dos extratos da conta corrente carreado aos autos (ID 7894233), os embargantes ultrapassaram o limite acordado no Contrato Cheque Empresa Caixa, de R\$ 5.000,00, tendo se tomado inadimplentes, em 31/01/2018, da importância de 7.266,06, e consolidado o valor de R\$ 8.140,73, em 27/04/2018, consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida juntados sob ID 7894233.

Outrossim, conforme referido histórico dos extratos da conta corrente (ID 7894233) e demonstrativos de liberação de crédito (ID 7894235), os embargantes contrataram o valor de R\$ 23.130,00, em 28/08/2017, pelo Girocaixa Fácil, o que gerou o contrato de liberação de crédito nº 24.0801.734.0000657/20, do qual se tornaram inadimplentes da quantia de R\$ 23.024,34, em 26/02/2018, tendo sido consolidado o valor de R\$ 25.566,40, em 27/04/2018, consoante demonstrativo de débito e evolução da dívida anexados sob ID 7894236.

Assim, os documentos juntados pela embargada – contrato, extratos, demonstrativos e planilhas de evolução da dívida com a forma de atualização utilizada - são suficientes para instrução da ação, consoante Súmula 247 do STJ, *in verbis*:

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.

[REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.](#)

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação monitoria, afastando a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA, NEIDE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: CLOVIS ANCELMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão desse imposto.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção com os autos n. 0005897-14.2014.403.6106 – cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24178741).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado e subsidiariamente, que apenas o ICMS a recolher seja excluído, bem como a impossibilidade de creditamento do ICMS (id 26621605).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 28572692).

É o relatório. Decido.

Indefiro, de plano, o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pagos nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002255-62.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BRUNO ALVES DE TOLEDO CATAN

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002253-92.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ELIANA CELIA DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO BONZANINI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 618/1605

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empregadoras, para fornecimento da documentação requerida, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de ID 29046956, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

6.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente o período em que pretende o reconhecimento do tempo especial na empresa Usimon, haja vista que na CTPS (fl. 10 do ID 29046961) e no PPP de fls. 29/30 do ID 29046961, consta que o vínculo com a referida empresa foi de 06.01.1987 a 31.07.1987 e não até 02.08.1987, conforme pedido, item 6.a, fl. 10 do ID 29046800.

6.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 29/30 – ID 29046961 não contém a data, NIT do representante legal e carimbo da empresa. Ressalto, ainda, que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Com o cumprimento do item 6 e, se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A requerente deverá apresentar petição de cumprimento do julgado no próprio feito nº 5001649-84.2018.403.6103, porquanto não se trata de ação autônoma, mas mero desdobramento de fase processual.

Outrossim, deverá fazê-lo somente após o trânsito em julgado, fato que ainda não ocorreu, consoante andamento processual juntado – ID 29960419.

Arquive-se o presente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO NUNES BICUDO, ROBERTA WUO DE CAMPOS, SEBASTIAO DIVINO PEREIRA, WALDEMARAUGUSTO MIRANDA, MARCIAALVES DOS SANTOS, PEDRINA GENI OLIVEIRA, SANDRA MARA OGAWA MONTEIRO SILVA, VAULETE FERNANDES DE MORAES, LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LEMES, NILZA ISABEL FERREIRA, SALI CASSIA DE OLIVEIRA CANTELMO, VALERIA APARECIDA CANDIDO, MARINA DAS DORES RODRIGUES, NELSON CARDOSO DE GODOY JUNIOR, ROSE APARECIDA RODRIGUES, VALENTINA DIAS ALMEIDA MARTINS, LUCIMARA APARECIDA DE MORAES SANTOS, MARIANGELA FERREIRA, Nanci APARECIDA PIRES DE ALBUQUERQUE PANSUTTI, ROSANGELA CARLA GIANETTE, MAYARA OGAWA MONTEIRO DA SILVA, VALDEMIR RIBEIRO, LUCIA APARECIDA DE FATIMA DE MORAIS ROMERO, MARIA HELENA BARUEL, ROSANGELA APARECIDA DE MOURA SIQUEIRA, TANIA MELEIRO PORTO, MARIA FERNANDA MAZZOCCA DO URADO, ROSANE APARECIDA DO CARMO, TAMARA PRADO LEAL, MARIA DO CARMO SOUSA BASTOS PIRES, ROSANA APARECIDA DE TOLEDO SOUSA MIRANDA, SONIA REGINA DO PRADO MOREIRA, KELE CRISTINA PEDRO, MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO, SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA MORAES, ZILDA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARCOS GARCIA RODRIGUES, SESSILU APARECIDA DE ABREU, WANDERLEIA DOS SANTOS BICUDO, MARCILIO DANIEL FERREIRA, LIETE HASMANN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com 41 autores, os quais possuem relação jurídica individualizada perante o réu, bem como cada um delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

A exigência de se atribuir o valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01.07.2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, todos os autores postulam a correção da conta do FGTS pelos índices INPC e IPCA ao invés da TR. Atribuíram à causa o montante de R\$ 70.000,00. Assim, individualmente, não ultrapassado o valor de alçada do JEF.

A repercussão econômica do objeto da ação não excede o teto prescrito no art. 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 113, §1º do CPC, indefiro a permanência dos litisconsortes ativos na presente demanda, sob pena de burla à regra de competência estabelecida na Justiça Federal.

As pretensões postuladas em conjunto neste feito deverão ser demandas individualmente perante o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, o qual realizará o desmembramento desta ação, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: STRATUS COMPOSTOS ESTRUTURAIIS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito não recolher ou, subsidiariamente, de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, ressalto que a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Incri é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.
 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.
- (ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. apresentar cópias do seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais,
2. emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como complementar o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do indébito.

Em sede de liminar pleiteia a exclusão dos referidos valores da base-de-cálculo destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 29963936 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Leir nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.
2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para autorizar a impetrante a excluir da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) os valores pagos a título de a) adicional constitucional de 1/3 de férias, b) aviso prévio indenizado e c) auxílio-doença pago pela nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para:

1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementar o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Determino à Secretaria que retifique a autuação para que conste no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERVAN RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu pedido negado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, não obstante tenha sido extinto sem resolução do mérito, conforme extrato de consulta processual (ID 29970133), pois o valor atribuído à causa, supera a competência daquele Juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, "caput" da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora afirma que teve o benefício de auxílio-doença NB 6098071741 cessado em 15.06.2015. A presente demanda foi proposta em março de 2020, ou seja, transcorridos quase cinco anos. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. comprovar que após a cessação do benefício de nº 6098071741 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e citação da ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO AFONSO NARCISO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0001843-50.2016.403.6327, tendo em vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos (ID 29948120), cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Por outro lado, há de ser afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, pois se trata de matéria diversa.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

4.1 Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

4.2. Anexar cópia integral e legível da carta de concessão do benefício, inclusive com a memória de cálculo.

5. Após, abra-se conclusão para prosseguimento do feito, extinção ou declínio de competência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer reconhecimento de período trabalhado como menor aprendiz e em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante quanto ao reconhecimento de trabalho como menor aprendiz. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: M.MARCH SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (“FGTS”) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente precedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso;
2. apresentar cópias dos documentos de identificação dos seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se às autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais das autoridades coatoras, incluída a Caixa Econômica Federal – CEF, para se quiserem ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COATORAS QUE SEGUEM:

*** SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

*** GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13621B2E14>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO PERCIVAL CALVO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 02.06.2016

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 26.04.1995 a 28.09.1998, em que trabalhou na empresa Malharia N. S. Conceição S.A e de 01.10.1998 a 02.06.2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 1507158), o que foi cumprido pelo ID 2577469 e seguintes.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 11355402). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 16396709).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 26.04.1995 a 28.09.1998 e 01.10.1998 a 02.06.2016.

Contudo, quando da análise do NB 178.448.673-3, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho no período de 26.04.1995 a 28.04.1995, conforme documentação de fls. 26/27 – ID 1508531.

Portanto, resta analisar a especialidade somente nos períodos de 29.04.1995 a 28.09.1998 e 01.10.1998 a 02.06.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/30 – ID 1508507 e o de ID 2577492.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 29.04.1995 a 28.09.1998 - ruído de 86 dB(A);
- 01.10.1998 a 31.12.2002 – ruído de 96 dB(A) e calor, cloro, óleo mineral, sabão lubrificante, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;
- 01.01.2003 a 31.12.2003 – ruído de 92 dB(A) e calor, cloro, óleo mineral, sabão lubrificante, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;
- 01.01.2004 a 31.12.2009 – ruído de 96 dB(A) e calor, cloro, óleo mineral, sabão lubrificante, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;
- 01.01.2010 a 31.12.2010 – ruído de 92,7 dB(A) e calor, cloro, óleo mineral, sabão lubrificante, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;
- 01.01.2011 a 31.12.2015 – ruído de 91,7 dB(A) e calor, cloro, óleo mineral, sabão lubrificante, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;
- 01.01.2016 a 31.12.2016 – ruído de 90,8 dB(A) e calor, cloro, óleo mineral, sabão lubrificante, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.10.1998 a 02.06.2016.

No período de 06.03.1997 a 28.09.1998 o ruído ficou abaixo do limite de tolerância.

Quanto aos agentes químicos descritos no período de 01.10.1998 a 02.06.2016, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 2577492 que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada como o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período de 01.10.1998 a 02.06.2016 como tempo especial em razão do agente nocivo químico. No entanto, é possível o reconhecimento do tempo especial no referido período pelo agente nocivo ruído, conforme fundamentação acima.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.10.1998 a 02.06.2016, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido administrativamente (fs. 26/27 – ID 1508531) e por este Juízo, a parte autora conta com 28 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Leitura atenta do Processo Administrativo nº 178.448.673-3 – ID 1508507 e 1508531 leva à conclusão de que o requerente não apresentou na via administrativa o PPP correspondente, haja vista que o PPP apresentado naquela ocasião (fs. 5/9 – ID 1508531) não informava se o trabalho no período de 01.10.1998 a 02.06.2016 era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Ademais, continha informações até a data de 12.05.2016. Assim, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.10.1998 a 02.06.2016, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da citação, aos 30.09.2018;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 5.563,19 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MARCIO PERCIVAL CALVO

CPF beneficiário:..... 098.624.768-50

Nome da mãe:..... Maria Requena Machado Calvo

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Maria Osória Nogueira 1165, Cidade Salvador, Jacareí/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 28 anos, 5 meses e 17 dias

DIB:..... 30.09.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 23.04.1986 a 02.08.1988, 01.09.1988 a 28.04.1995 (reconhecidos administrativamente), 29.04.1995 a 05.03.1997 a 01.10.1998 a 02.06.2016 (reconhecidos na sentença).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO DIACOVDA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja compelido o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG a efetuar o seu registro profissional como engenheiro de saúde e segurança do trabalho. Pleiteia, ainda, a condenação em indenização por danos morais e materiais, em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Alega, em apertada síntese, que se graduou em engenharia de saúde e segurança pela Universidade Federal de Itajubá, Campus Itabira, e colou grau aos 15.12.2015. Aduz que solicitou seu registro no CREA-MG, o qual ficou suspenso em razão de análise para inclusão na Resolução n.º 473/2002 do CONFEA. Narra que a demora está a prejudicar a sua vida profissional e pessoal.

Determinou-se a emenda à inicial e foi concedida a assistência judiciária gratuita (ID 907935).

A parte autora prestou esclarecimentos, bem como requereu a intimação do réu apresentar cópia do processo administrativo nº 4667916, referente ao pedido de registro (ID 1424883).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida e determinou-se a citação da parte ré, inclusive com a apresentação da cópia integral do processo administrativo nº 4667916 (ID 9824198).

Citado (ID 12233926), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG – se manifestou sobre a tutela (ID 12197025). Informa que houve o cadastramento do curso objeto do presente feito, contudo o registro cabe ao CONFEA/CREAS, bem como a homologação do cadastramento. Por fim, pede a intimação do CONFEA para cumprimento da tutela. Posteriormente, apresentou sua contestação (ID 12669177). Em sede de preliminar, aduz a necessidade de inclusão do CONFEA como litisconsórcio passivo necessário e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a intimação do CONFEA (ID 12306231).

A decisão ID 12408863 indeferiu o pedido de inclusão do CONFEA. Não consta dos autos impugnação.

Réplica apresentada (ID 14772533).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal.

Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA foram criados para regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões em questão.

É função do Conselho organizar seu regimento interno e estabelecer normas gerais para o regimento interno dos conselhos regionais. Além disso, possui autonomia para baixar resoluções a fim de regulamentar e promover a execução da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

A referida lei, em seu artigo 11, prevê que “o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características”.

Assim, cabe à Autarquia, com respaldo na legislação vigente, normatizar os títulos profissionais, bem como autorizar a inclusão de novo título na relação correspondente.

Verifico pelos documentos do ID 881226 que a parte autora graduou-se como engenheiro de saúde e segurança perante a Universidade Federal de Itajubá e colou grau aos 18.12.2015, bem como pediu perante a parte ré seu registro, em 04.04.2016 (ID 881264).

O referido curso foi reconhecido pelo MEC aos 30.09.2014, por meio da Portaria n.º 564/2014 (ID 881280).

O CREA/MG decidiu pelo cadastramento do curso e devolução dos autos ao CONFEA para a homologação e inclusão na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n.º 473/2002 CONFEA (IDs 12197030 e 12197031).

A parte autora concluiu seu curso em Universidade oficial, com a expedição do seu diploma em repartição competente, em decorrência do reconhecimento do curso pelo MEC. Transcorridos quase quatro anos entre o requerimento administrativo e a presente data, ainda não houve uma resposta constante nos autos da CONFEA sobre a conclusão do processo de homologação e inclusão do curso na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n.º 473/2002 CONFEA.

Desta forma, a parte autora, a qual cumpriu as suas obrigações acadêmicas e encontra-se apta a exercer a profissão, deveria ter sido sua inscrição provisória deferida, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Entretanto, o curso encontra-se previsto na referida Resolução, conforme consta na atualização de 30.01.2019, obtida no site <<http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/0473-02.pdf>>, na presente data, o que denota a perda do objeto, por falta de interesse de agir superveniente.

A negativa da inscrição da parte autora, em razão de ausentes os requisitos necessários previstos na regulamentação vigente à época do seu pedido, não dá ensejo à condenação em indenização por dano material e/ou moral.

O cadastramento do curso pelo CREA/MG e a devolução dos autos ao CONFEA para a homologação e inclusão na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n.º 473/2002 CONFEA encontra-se em consonância com as atribuições do Conselho, de acordo com a legislação apresentada na contestação.

Os procedimentos administrativos são necessários a fim de analisar as condições e se preenchidos os requisitos necessários para que o profissional exerça as suas atividades sem colocar em risco a sociedade.

A parte autora não comprovou nos autos que durante o período entre a sua colação de grau e o requerimento administrativo perdeu oportunidades de emprego, deixou de trabalhar, ou outra situação similar, ônus que lhe cabia, haja vista o disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Comrelação ao pedido de condenação em indenização em danos morais, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso V:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Por sua vez, O CREA/MG é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, §6º da Constituição:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Constatamos que a responsabilidade do Conselho tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização desta basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva, como dito.

Cumpramos ressaltar, ainda, que a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, que não ocorreu no presente feito.

Por fim, a parte ré, o CREA/MG, ofereceu resistência à pretensão da parte autora, seja no momento do ajuizamento da ação, seja no transcorrer desta. Assim, deu causa ao litígio no tocante ao pedido relativo à obrigação de fazer, os honorários de sucumbência relativos a esse pleito correm por sua conta, a despeito da extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência dos pedidos de condenação de indenização por danos materiais e morais, com base no artigo 85, §10 do diploma processual.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de registro profissional como engenheiro de saúde e segurança do trabalho, por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 485, inciso VI do diploma processual; e

2. , **julgo improcedente o pedido** de condenação em indenização por danos materiais e morais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. ■

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-44.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS - SP375183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência do título nº 105330, com sua consequente anulação.

Em sede de tutela pleiteia a sustação do protesto do referido título junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí/SP ou de seus efeitos.

Alega, em apertada síntese, que possui válvulas e registros, os quais são vendidos por unidade e, não por peso. Desta forma, as balanças utilizadas na unidade fabril não se sujeitariam à fiscalização pelo INMETRO, por não se enquadrarem no item 38 da Resolução 11/1988 do CONMETRO.

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 464551). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 476996), ao qual foi indeferido os efeitos da tutela recursal (ID 2036689) e, posteriormente, não foi conhecido o recurso (ID 5576216), com trânsito em julgado (ID 10224480).

Emenda à inicial apresentada (ID 635062 e seguintes), cujo recebimento deu-se pela decisão ID 663801.

A parte autora requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí/SP para apresentação do título original (ID 876337), o que foi indeferido (ID 1246573).

A parte autora apresentou documentos (ID 1558659 e seguintes).

Citado, o INMETRO contestou (ID 8336240). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 15806784).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e o seu §2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os artigos 1º e 5º, Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Nos termos das Leis nºs 5.699/73 e 9.933/99, o INMETRO é a entidade pública com o poder de polícia na área de metrologia legal, controlando o peso e a medida das mercadorias.

Não bastasse o fundamento no Código de Defesa do Consumidor, a Constituição da República é pródiga em resguardar o consumidor, indicando sua defesa como princípio da atividade econômica (art. 170, inciso V da Carta Magna).

Segundo consta na petição inicial a empresa utiliza as balanças para seu controle do processo interno, haja vista que não comercializa os produtos por peso e sim por unidade.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora adquiriu a empresa autuada (ID 635062).

Não constou do auto de infração que a parte autora utilizasse as balanças fiscalizadas para pesagem de produtos vendidos para consumidores por peso.

Desta forma, o ato administrativo impugnado não possui elementos fáticos a afastar a alegação da parte autora no sentido destas balanças serem utilizadas em seu processo interno de produção, o qual resulta na venda de produtos por unidades.

Logo, se não há esta forma de comercialização, por peso, inexistente o fato gerador a ensejar a fiscalização do INMETRO.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente, pois esse material pesado não seria oferecido para a venda por quantidade e afastaria a aplicação do item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88 (REsp nº 1222844/RS), bem como o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBIGATORIA.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados.

2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confira-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INMETRO. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO. BALANÇA. PRODUTOS COMERCIALIZADOS POR UNIDADE. CONTROLE INTERNO. LEI 9.933/99. RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As normas constantes dos artigos 5º e 11 da Lei 9.933/99 indicam a necessidade de existência de balança nos estabelecimentos para fins de controle dos produtos que comercializam, assim como corroboram a atividade do apelante de controle desses instrumentos de medição para que não haja nenhuma alteração indevida nos produtos comercializados por peso.

2. Como efeito, o objetivo da fiscalização dos instrumentos de medição pelo INMETRO é proteger o consumidor, garantindo-lhes que pague efetivamente pela quantidade indicada pelo vendedor – é o que ocorre, por exemplo, nas zonas cerealistas, que comercializam produtos a granel.

3. Assim, se os produtos comercializados são vendidos por unidade, sendo que as balanças são utilizadas apenas para controle interno de produção, não se faz necessária a aferição periódica.

4. Tal conclusão também é extraída do item 8, da Resolução CONMETRO n. 11/88.

5. Os documentos acostados com a inicial pela parte autora, ora apelada, comprovam que os produtos são comercializados por unidade, e não por peso, de modo que a fiscalização é indevida.

6. Por fim, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil vigente, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.

7. Nesse passo, à luz do disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001207-22.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. MULTA. BALANÇA INTERNA USADA NO PROCESSO PRODUTIVO. AFERIÇÃO PELO INMETRO. DESCABIMENTO.

1. A multa aplicada pelo INMETRO é originária de Auto de Infração, segundo o qual o IPNA em uso no estabelecimento comercial não possuía modelo aprovado pelo INMETRO, infringindo assim o disposto nos arts. 1º, 5º e 7º da Lei 9.933/99 c/c subitem 8.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994, item 08, letra "a" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Sexta Turma, tem entendimento de que as balanças internas, usadas no processo produtivo, não se sujeitam à aferição pelo INMETRO.

3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; TRF3, 6ª Turma, AC 0006058-06.2014.4.03.6112, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, j. 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2018.

4. Honorários advocatícios devidos pelo INMETRO fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, ematenção aos critérios estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001343-88.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do título nº 105330 e condenar a parte ré a devolver o montante recolhido a título de multa, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIA REGINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$60.000,00.

Alega, em apertada síntese, que foi surpreendida com o ajuizamento da ação de execução n.º 0004108-18.2016.403.6103 perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, a qual estava embasada em instrumento falso. Aduz que os embargos à execução foram acolhidos, após prova pericial, e decorrência destes fatos passou por desgaste emocional e constrangimento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5649605).

Citada (ID 8597931), a CEF apresentou contestação (ID 8976522). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 15906182).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, com base no artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º e 14, da legislação consumerista.

Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcí-la.

Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora como servidora pública municipal pactuou um empréstimo de mútuo bancário consignado, por meio de cédula de crédito bancário, com a parte ré, conforme consta na petição inicial dos embargos à execução, bem como se aposentou neste interregno e os descontos cessaram (ID 5320644, fls. 03/08; ID 5320677, fls. 08/15, 16, 17/20).

Conforme constou no referido processo, autos n.º 0006280-30.2016.403.6103, a parte autora não teria feito a repactuação da sua dívida em outubro de 2015 (ID 5320644, fl. 4), o que foi corroborado pelo laudo grafotécnico produzido (ID 5320677, fls. 29/37) e reconhecido pela sentença prolatada, a qual ensejou a procedência do pedido nos embargos (ID 5320677, fls. 44/46).

Contudo, o pleito não pode ser acolhido, pois não há nexo de causalidade. Explico.

Não obstante a comprovação da ação por parte da instituição financeira ré, dano haveria se a parte autora estivesse adimplente com o contrato, o que a própria reconhece na petição inicial dos seus embargos que não era o caso, ou seja, a parte autora era de fato devedora da CEF.

Desta forma, ainda que a ação de execução tenha sido ajuizada com base em título executivo inexistente, consistente no contrato de repactuação da dívida, a parte autora estava inadimplente, o que afasta o nexo de causalidade.

Ainda que assim não fosse, a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, que não ocorreu no presente feito.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS GUILHERME DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel residencial, tendo em vista a divergência de metragens e a avaliação do bem pela ré aquém do valor real de mercado.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n.º 9.514/97. Afirma que, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Aduz que a CEF promoveu a execução extrajudicial e o imóvel será levado a leilão por preço vil em razão da divergência de metragem.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial (ID 1323253), cujo cumprimento deu-se pelo ID 1353650.

A parte autora informou a venda do imóvel pelo valor de R\$336.000,00 e pugna pela restituição do valor de R\$102.055,10 (ID 5223374).

Citada (ID 9337370), a CEF contestou (ID 9737892). Pugna pela improcedência do pedido e informa que o imóvel foi vendido para terceiro.

Réplica apresentada (ID 16365769).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determino que as partes se manifestem sobre o interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar:

1. a certidão de matrícula atualizado do imóvel, a fim de comprovar a sua transmissão para terceiros,
2. o procedimento administrativo de consolidação da propriedade e
3. o procedimento referente a venda do imóvel em leilão. No tocante a este último, deverá providenciar a juntada aos autos da avaliação realizada por seu corpo técnico do imóvel em questão, sob pena de arcar com o ônus da prova, com base no artigo 373, inciso II do diploma processual.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Após, abra-se conclusão para análise de eventual pedido de provas.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO CESAR TAUTENHAIN TRAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja compelido o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP a abster-se de exigir a revalidação de seu diploma, obtido em universidade estrangeira.

A tutela foi indeferida (ID 12542493).

Citado (ID 13909813), o CREMESP contestou (ID 14664739). Em sede de preliminar, aduz a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 16382129).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, com base no artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar apresentada de ilegitimidade passiva.

Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*).

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa.” (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que o

A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena co

Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei.

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos:

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

O Decreto n.º 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina:

Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-la efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

- a) nome por extenso;*
- b) nacionalidade;*
- c) estado civil;*
- d) data e lugar do nascimento;*
- e) filiação; e*
- f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.*

§ 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;*
- b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão);*
- c) prova de habilitação eleitoral;*
- d) prova de quitação do imposto sindical;*
- e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;*
- f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e*
- g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.*

§ 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos).

Quanto ao exame de revalidação do diploma obtido em universidades estrangeiras, sua exigência decorre do artigo 48, §2º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o que dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifo nosso)

Portanto, não verifico ilegalidade na conduta da parte ré.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou tese em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, quanto ao Decreto n.º 80.419/77, no REsp nº 1.215.550/PE:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMAS DE UNIVERSIDADES DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

TEMA 615. O Decreto n. 80.419/77 - que incorporou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe - não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99 nem traz norma específica que vede os procedimentos de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Assim, as universidades públicas brasileiras não estão obrigadas a reconhecer automaticamente os diplomas de ensino superior expedidos por universidades da América Latina e do Caribe. Saliente-se que "a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189-PE, Primeira Turma, DJe 13/5/2010). Pela leitura do art. 5º do Decreto 80.419/1977 - segundo o qual os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes -, vê-se o nítido caráter programático da referida norma. Inexiste, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Além disso, o STJ, quando apreciou a questão da revalidação de diplomas sob o enfoque da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), pelo rito do art. 543-C do CPC, concluiu que "o art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445-SP, Primeira Seção, DJe Número 570 Brasília, 1º a 14 de outubro de 2015. RECURSOS REPETITIVOS 1 14/5/2013). Precedentes citados: REsp 1.315.454-PE, Primeira Turma, DJe 24/2/2014; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.165.265-SC, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; EDcl nos EDcl no REsp 1.055.035-RS, Segunda Turma, DJe 24/9/2009; e REsp 939.880-RS, Segunda Turma, DJe 29/10/2008. **REsp 1.215.550-PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015. (grifos nossos)**

Não há nos autos argumentação apta a demonstrar a distinção ou superação do referido precedente, razão pela qual deve ser observado, conforme o artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo como artigo 85, §2º do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua migração para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído na forma da LC nº 162/2018.

A liminar requerida é para o mesmo fim, bem como para que seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos a partir de dezembro de 2018.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 14037129). Houve oposição de embargos de declaração e cumprimento da emenda (ID 14307066), os quais foram acolhidos (ID 14928949).

Notificada (ID 16083455), a autoridade coatora prestou informações (ID 16417555 e seguinte).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16164330).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 20414528).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu em parte a antecipação de tutela para autorizar o depósito e determinou que a suficiência deverá ser verificada pela Administração (ID 21854296).

A União pediu vista dos autos após a realização do depósito (ID 22790948).

A parte impetrante juntou as guias de depósitos (ID 24127742 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Decido.

Dê-se cumprimento ao quanto determinado em sede do recurso de agravo de instrumento e conforme requerido pela União, ou seja, abra-se vista para a União/PFN manifestar-se sobre os depósitos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOYCE LEAL, SLAVKO DA SILVA PARES REGALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 28888713: Não verifico hipótese de suspensão da presente execução, pois não haverá sentença de mérito nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC.

A parte requerente poderá desistir do presente feito, ou continuar com o pedido de cumprimento de sentença até a eventual expedição de ofício requisitório, ou propor nova execução após o trânsito da ação rescisória mencionada.

Deste modo indefiro o pedido de suspensão.

2. Outrossim, esta demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com 2 autores, os quais ostentam relação jurídica individualizada perante o réu e cada um possui um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

Nos termos do art. 113, §1º do CPC, indefiro a permanência dos litisconsortes ativos na presente demanda, porquanto a execução poderá se tornar demasiadamente morosa ante a duplicidade de interesses em razão de situações fáticas distintas dos autores. As pretensões postuladas em conjunto neste feito deverão ser demandas individualmente.

Diante do exposto, caso a parte exequente requeira a continuidade da execução, permanecerá nesta lide somente o coexequente Loyce Leal. Retifique a autuação.

A outra parte autora deverá distribuir nova ação, caso seja seu interesse.

3. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, por falta de interesse de agir superveniente, como narrado no ID 28888713, sob pena de extinção.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004140-57.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARDITO, HELENA MARIA DE LANA ARDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ID 26549746: indefiro diante do constante no despacho de ID 24154945. Conforme relatado, a presente execução foi extinta sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita, consoante acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0005941-08.2015.403.6103, com trânsito em julgado certificado.

Intimem-se e, após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CELIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de:

3.1. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual conste o vínculo de trabalho com a empresa Fibria Celulose no período em que pretende o reconhecimento do trabalho especial;

3.2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 189.927.590-5;

3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REIS E REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Reis e Reis Indústria e Comércio Ltda em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 5087506).

Emenda da inicial (id. 8280887).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, confirmo a **liminar** anteriormente concedida com a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO CARLOS DOMINGUES, NAIR APARECIDA TEIXEIRA DOMINGUES

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de João Carlos Domingues e Nair Aparecida Teixeira Domingues, qualificado na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado como réu.

Alega a CEF que, tendo o réu deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituir-lo em mora. Afirma que, apesar de notificado, o réu não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que:

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

A jurisprudência temacatado a reintegração de posse em casos do Programa de Arrendamento Residencial, conforme o demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 3. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o inadimplemento das parcelas, nos contratos de arrendamento residencial, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, autoriza o agente financeiro a ingressar com ação de reintegração de posse. Precedentes. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1616353 2016.01.95099-0, Terceira Turma, Rel. MOURA RIBEIRO, DJE DATA: 03/10/2018).

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal.

Porém, o documento juntado sob o id. 29366415 não pode ser considerado como comprovante da regular notificação do réu. Aquele documento não possui assinatura, nem indicação de que tenha sido efetivamente recebido pelo réu, mas sim por alguém identificado como “Andrew J M P a z”.

Assim, em cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado, por ausência de cumprimento dos requisitos legais para a reintegração neste momento.

Pelo exposto, **indeferio** a medida liminar pleiteada nesta quadra.

O pedido poderá ser reapreciado após a citação e intimação do réu para que comprove os pagamentos em atraso, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001, ato que suprirá a ausência de notificação. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, LEI Nº 10.188/2001. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PURGAÇÃO DA MORA. INOBSERVÂNCIA NO PROCESSO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AMPLA OPORTUNIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ASSEGURADA NO FEITO ORIGINÁRIO. OBJETIVO DA NORMA. ATINGIMENTO. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MORADIA MEDIANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A ação rescisória foi ajuizada em 21 de setembro de 2018, dentro, portanto, do prazo bienal previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015, já que a decisão rescindenda transitou em julgado em 21 de março de 2018. 2. A principal alegação lançada pela autora é de violação à norma pelo fato de não ter se observado no processo de origem a alardeada necessidade de prévia notificação da parte para possibilitar a purgação da mora. 3. Verifica-se que, a despeito da emissão de notificação extrajudicial por Cartório de Títulos e Documentos, não se ulimou a efetiva intimação da autora, sequer de seu companheiro, que também figurava no contrato de arrendamento residencial, mesmo após três tentativas encetadas pelo Oficial. 4. Ainda que o contrato firmado entre as partes preveja - como no caso presente - a rescisão contratual diante do mero inadimplemento, independentemente de aviso ou interpelação, para a reintegração de posse, especificamente, a lei que instituiu o PAR impõe alguns requisitos ao arrendador, sendo o mais relevante deles a notificação do arrendatário inadimplente para a quitação do débito, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. 5. O artigo 10 da referida legislação dispõe que “aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil”. Assim, aplica-se ao caso, ainda que por analogia, a Súmula 369 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora”. 6. No entanto, o caso concreto reclama solução particularizada, ainda mais considerando tratar-se de discussão posta em sede de ação rescisória. 7. Não obstante a ora autora não tenha sido previamente notificada para purgar a mora, constata-se que teve ampla oportunidade para tanto nos autos da ação originária. Colhe-se daqueles autos que, ao receber a petição inicial, o Juízo determinou a citação da parte ré para oferecimento de resposta, facultando-lhe, ainda, a “comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da Lei 10.188/01”, o que equivale no caso concreto à verdadeira oportunidade para purgação da mora, tendo a ora autora, bem como seu companheiro de deixado escoar in albis o prazo para qualquer providência. 8. O Juízo do feito originário determinou também a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que os réus poderiam até mesmo acordar um parcelamento do débito, afastando a necessidade de purgação integral dos valores. Entretanto, devidamente intimados, mais uma vez permaneceram-se inertes. Por fim, tendo se tomado revel, sobreveio à ora autora a sentença de reintegração de posse no feito de origem, provimento plenamente justificado diante da inércia manifestada naqueles autos. 9. À luz do quadro delineado, a despeito da ausência de notificação prévia ao ajuizamento da ação originária, não se justifica a rescisão da sentença proferida naqueles autos, considerando que o intento da Lei nº 10.188/2001, que regula o programa de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi plenamente observado na espécie, tendo sido assegurada aos arrendatários, de forma ampla, a purgação da mora que obstaría o decreto de reintegração na posse do imóvel. 10. Nem se argumente, de outro norte, pela impossibilidade de convalidação do vício inicialmente verificado na ação de origem. O processo judicial deve se prestar a um resultado útil e efetivo, que assegure a ambas as partes a observância de seu direito de postulação e de defesa. No caso concreto o atingimento desse objetivo (constitucional) é evidente, já que restou garantida à ora autora tanto a defesa processual no feito originário, como a própria solução do direito material controvertido naqueles autos, o que poderia ter alcançado por comparecer naquela sede para purgar a mora ou, no mínimo, tentar um acordo de parcelamento em audiência de conciliação. Não se justifica, portanto, a rescisão do julgado no caso ora trazido a julgamento, não se vislumbrando motivação suficiente para tanto, diante das particularidades da espécie. 11. O pedido sucessivo (de natureza declaratória) deduzido pela autora, no sentido de reconhecimento do direito à moradia por preencher os requisitos para a concessão do arrendamento, extrapolam os limites da ação rescisória, razão pela qual não podem ser enfrentados nesta via. 12. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, AR 5023413-05.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2019).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação, **citem-se** os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Ainda, **intime-se** os réus para que comprove os pagamentos em atraso, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001, diretamente junto à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo até a apresentação da defesa. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida prontamente, até o protocolo da contestação ou o decurso do prazo respectivo, apresentar o comprovante bancário nestes autos.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão.

Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de **constatação** da ocupação irregular do imóvel, devendo o Oficial de Justiça identificar eventuais terceiros ocupantes do imóvel, **citando-os**. Com a citação do ocupante, toma-se descabida a eventual oposição de embargos do terceiro, que deverá verter sua eventual desconformidade pela via da contestação nestes mesmos autos.

Servirá cópia da presente como mandado(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811, CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4134D49CA>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004145-79.2015.4.03.6103

AUTOR: EDSON DA SILVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-66.2017.4.03.6103

AUTOR: MAURINO PAULA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO - SP183901

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003837-50.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-06.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: BAKER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Atente-se a Secretária para o correto processamento do feito, devendo ser intimadas as partes do despacho ID 22993853, o qual dispõe:

"1. Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Na oportunidade, diga a parte autora acerca da proposta de transação formulada pelo INSS.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se".

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GIVALDO SERIO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

3. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 24573567, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008132-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS, SUELI CRISTINA GRACIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Certidão ID [30005943](#): Ante o decurso do prazo para as partes comprovarem a interposição de eventual recurso e/ou se manifestarem sobre o(a) r. despacho/decisão com ID 26012671, que indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos nº 0000316-51.2019.4.03.6103, traslade-se referido provimento jurisdicional para os autos acima mencionados.

2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL (PFN) com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 23829400, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELAINE DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOTUZO GERMANO - SP294101
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ELAINE DE SOUZA VIEIRA em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a convocar a impetrante para sua nomeação no cargo de técnico bancário, nos termos do edital nº1 – Caixa, de 22 de janeiro de 2014.

A impetrante aduz, em síntese, que o edital prevê a reserva para convocação de pessoas com deficiência de forma alternada, na proporção de 5% das vagas destinadas a estes, ademais, conforme os itens 5.1 e 13.3 do referido edital, a convocação deveria ser feita, necessariamente, da seguinte forma: a cada 20 candidatos convocados, o primeiro dever ser pessoa com deficiência, já os outros 19 devem ser da ampla concorrência. Contudo, alega que foram convocados 15 candidatos com deficiência, sendo que 8 foram empossados no Vale do Paraíba, sem que tivesse havido convocação de candidatos de ampla concorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Brasília, ante a sede da autoridade indicada como coatora.

Foi suscitado conflito de competência, tendo o STJ determinado a competência desta 2ª Vara Federal para processar o feito.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a convocar a impetrante para sua nomeação no cargo de técnico bancário, nos termos do edital nº1 – Caixa, de 22 de janeiro de 2014.

A impetrante aduz, em síntese, que o edital prevê a reserva para convocação de pessoas com deficiência de forma alternada, na proporção de 5% das vagas destinadas a estes, ademais, conforme os itens 5.1 e 13.3 do referido edital, a convocação deveria ser feita, necessariamente, da seguinte forma: a cada 20 candidatos convocados, o primeiro dever ser pessoa com deficiência, já os outros 19 devem ser da ampla concorrência. Contudo, alega que foram convocados 15 candidatos com deficiência, sendo que 8 foram empossados no Vale do Paraíba, sem que tivesse havido convocação de candidatos de ampla concorrência.

No caso em exame, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, a impetrante vem aguardando a possível convocação para o concurso questionado há muitos anos – ao menos desde 2014 que foi o ano de início do certame –, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, porquanto ausente o *periculum in mora*.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, para fins de notificação da autoridade impetrada (PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço declinado como sendo no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP:70.092-900, Brasília-DF), para que apresente informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28D557B5C>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da CEF para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AVANI FELICIANO BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impedidas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 30/12/2019, ou seja, há aproximadamente 03 (três) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos - SP, 12327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D7A47F2A>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a anulação do ato de cessação do benefício do Impetrante e o imediato restabelecimento do auxílio doença concedido na via administrativa até que seja realizada perícia de reavaliação.

Aduz o impetrante que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 01/04/2011 a 01/03/2019, tendo sido concedido judicialmente por meio do processo nº0009678.58-2011.403.6103 que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal desta subseção, no qual restou consignado que o INSS poderia reavaliar o segurado, para então cessar o benefício em caso de constatação de recuperação da capacidade laboral.

Todavia, o Impetrante foi surpreendido com a cessação/suspensão de seu benefício em virtude de não comparecimento a perícia administrativa junto a Impetrada, entretanto, o mesmo não foi informado pelo INSS do agendamento da data da realização de nova perícia que ocorreu em 22/02/2019 às 11h40 conforme se faz prova nos autos, violando os arts. 60 e 62 da Lei 8.213/91.

Assim, entende fazer jus à manutenção do benefício enquanto não for comprovado pelo INSS por meio de perícia médica que o segurado recuperou sua capacidade laboral.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada ilegalidade na cessação do benefício previdenciário por incapacidade ante a ausência de notificação para a realização da perícia médica.

O § 1º do art. 11 da Portaria Conjunta INSS/PGF n. 4/2014, que estabelece procedimentos relacionados à revisão administrativa de benefícios previdenciários por incapacidade, com as alterações trazidas pela Portaria Conjunta INSS/PGF n. 1/2017, determina que, em caso de não comparecimento do segurado na data agendada para a revisão administrativa, o benefício será suspenso, em conformidade com os arts. 46 e 77 do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, na forma do art. 26 da Lei n. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, a intimação para ciência de decisão ou efetivação de diligências deve assegurar a certeza da ciência do interessado, sob pena de nulidade, *in verbis*:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1o A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.”

Certo é que o INSS pode rever seus atos administrativos, promovendo programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, *ex vi* do art. 69 da Lei n. 8.212/91, e, ainda, pela autotutela (Súmula STF n. 473), resguardados o contraditório e a ampla defesa.

In casu, contudo, não é possível aferir a ciência inequívoca da parte impetrante, quanto à convocação da perícia médica pelo INSS, a amparar a suspensão do benefício, em razão do seu não comparecimento, na forma estipulada na legislação de regência da matéria. A autoridade impetrada não cuidou de apresentar cópia do devido processo legal a justificar a medida administrativa de cessação do benefício.

Conforme bem pondera o r. do Parquet: “(...) compete à autarquia previdenciária a comprovação da notificação do impetrante para comparecimento à perícia, já que impossível ao segurado a apresentação de documentos que demonstrem não ter sido ele comunicado previamente do ato, não lhe podendo ser imposta a produção de prova do “não fato”. Não obstante, a autoridade impetrada não apresentou documento comprobatório da prévia notificação para comparecimento à perícia. A situação evidencia, assim, que houve interrupção do auxílio-doença sem prévia apuração da cessação da incapacidade que lhe deu causa, desrespeitando o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, causando prejuízos à subsistência do segurado, porquanto depende de tal benefício previdenciário para sua manutenção”.

Desse modo, a cessação do benefício de auxílio-doença, sem a regular intimação do segurado, configura ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada, fazendo jus o impetrante ao restabelecimento do benefício desde a data do cancelamento indevido (28/02/2019) até que seja realizada perícia de reavaliação obedecendo o devido processo legal.

Ressalto, por fim, que os valores pretéritos devidos ao impetrante deverão ser apurados na via administrativa, a teor do disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.928.729-0 desde a data da cessação indevida até que seja realizada nova perícia de reavaliação pelo INSS obedecendo o devido processo legal.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B66E9C7>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

Dra. Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar os efeitos e a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº13/2018 e da Instrução Normativa nº1.911/2019, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos créditos tributários constituídos de acordo com os critérios estabelecidos pelas decisões preferidas nas ações judiciais de nºs0005285-27.2010.4.03.6103, 0005286-12.2010.4.03.6103 e 0003010-37.2012.4.03.6103, a partir do ICMS destacado na NF-e, ainda que sujeita à fiscalização posterior da autoridade competente.

A impetrante aduz, em síntese, que obteve decisões favoráveis nas ações acima indicadas, as quais reconheceram o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, a compensação dos créditos decorrentes de tal exclusão está sendo prejudicada pela aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº13/2018 e da Instrução Normativa nº1.911/2019, segundo as quais o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher. Entende, em contrapartida, que o valor a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo ID29974339 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50032189520194036100: Trata-se de MS objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, a partir da Portaria MF 257/11 e a Instrução Normativa RFB nº 1.158/11;

- 50164317120194016100: Trata-se de MS objetivando o direito de não incluir o valor relativo às despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação;

- 50083858420194036103: Trata-se de MS objetivando a exclusão do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 11080.741810/2019-10 do campo de débitos pendentes no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal;

- 00066837720084036103: Trata-se de MS objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à multa de mora correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os tributos federais da competência de 2006, que a impetrante entende serem indevidos ante a denúncia espontânea realizada, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional;

- 0052861220104036103: É um dos MSs mencionados na inicial;

- 00030103720124036103: É um dos MSs mencionados na inicial;

- 00063194720144036119: Trata-se de MS objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 - contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, em caso de rescisão sem justa causa dos contratos de trabalhos de seus funcionários, bem como a compensação/restituição das quantias pagas indevidamente;

- 00060277620154036103: Trata-se de MS objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como ter assegurado o direito de compensar o quanto respectivo que aduz indevidamente recolhido;

- 00084481020134036103: Trata-se de ação objetivando a homologação dos lançamentos constantes nas PERD/COMPs nºs 00797.71344.281204.1.3.01-2106, 30286.32633.291204.1.3.01-0100 e 08583.38038.271204.1.3.01-03259.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda, ficando, portanto, afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva afastar os efeitos e a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº13/2018 e da Instrução Normativa nº1.911/2019, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos créditos tributários constituídos de acordo com os critérios estabelecidos pelas decisões preferidas nas ações judiciais de nºs0005285-27.2010.4.03.6103, 0005286-12.2010.4.03.6103 e 0003010-37.2012.4.03.6103, a partir do ICMS destacado na NF-e, ainda que sujeita à fiscalização posterior da autoridade competente.

No caso em exame, a despeito da existência de decisões que lhe garantam exclusão do ICMS da base de cálculo daqueles tributos, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação / compensação aqui discutida há muito tempo – ao menos desde a edição dos atos normativos impugnados -, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, uma vez que ausente o *periculum in mora*.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para fins de apresentação de informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C6491843>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS-QN nas respectivas bases de cálculos. Pugna-se, ainda, pela declaração do direito à compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos últimos cinco anos anteriores à impetração e dos que se vencerem no curso do processo.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

Inicial instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal juntou parecer, afirmando não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, as alegações de ausência de interesse de agir pela inexistência de ato ilegal ou abusivo (ao fundamento de que a autoridade está apenas a cumprir o disposto na legislação regente) e de inexistência de direito líquido e certo (ante o não enquadramento do caso sob exame na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR), tocam ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver coma 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...). (grifi)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora/impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confusão ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...).7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Entendo que a análise da questão dos créditos na sistemática não cumulativa decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a impetrante pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigmático do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF’s que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Enfim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C1696324>

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006110-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do adicional à COFINS- Importação, bem como do direito de compensar os créditos referentes aos pagamentos indevidos ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos, com opção pela melhor forma de aproveitamento (restituição/compensação). Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do referido adicional a partir da vigência da MP 794/2017, com reconhecimento do direito de compensação desde 30/03/2017; e, subsidiariamente, que seja respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Pugna, ainda, que não seja obstado à impetrante o aproveitamento de crédito relativo aos valores pagos a título do adicional em questão nos últimos cinco anos, ou, subsidiariamente, a partir de 01/12/2015.

Narra a impetrante, que é pessoa jurídica que realiza atividades sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título de importação de mercadorias.

Sustenta que, no caso da COFINS-Importação, amparada no art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, diferentemente da COFINS, não há sustentação à diferenciação das alíquotas para determinados tipos de produtos importados, resultando na ausência de fundamento de validade do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865.

Sustenta, também que, como o regime da desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 1º/12/2015, com a vigência da Lei 13.161/2015, a situação de desigualdade entre produtos nacionais e equivalentes importados, que justificava a legitimidade do adicional à COFINS-Importação, deixou de existir, de modo que a cobrança do adicional em questão e a vedação ao seu crediamento, a partir da citada lei, ocasiona maior onerosidade tributária para produtos importados, violando frontalmente o GATT – tratado internacional do qual o Brasil é signatário.

Afirma, ainda, de forma subsidiária, que a MP 774/2014 revogou expressamente o adicional à COFINS-Importação, com produção de efeitos a partir de 1º/06/2017, e que embora a citada MP tenha sido revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não houve a reinstauração expressa do citado tributo, que vem sendo cobrado pela autoridade impetrada, o que é ilegal considerando que não há o fenômeno da repristinação no ordenamento jurídico.

Entende que, de todo modo, a restituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017 haveria de observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF).

Inicial instruída com documentos.

As possibilidades de prevenção indicadas nos autos foram afastadas por este Juízo. Foi indeferido o pedido de liminar.

A União pleiteou o ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da LMS.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público afirmou a inexistência, no caso, de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A alegação de “legitimidade parcial” pela autoridade impetrada, no caso, mostra-se impertinente, tendo restado claro da exordial que a presente impetração abrange tão-somente as importações que a impetrante realiza(ou) por meio da Estação Aduaneira do Interior (EADI) em São José dos Campos/SP.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados ao anexo da Lei nº 12.546/2011:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)*.

Não vislumbro inconstitucionalidade do adicional por afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 2º do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 ("A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"), pois o dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não-cumulativa.

Ademais, inexistiu afronta ao princípio da isonomia porque se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo visa a igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários.

Outrossim, sem que haja previsão expressa nesse sentido, o pagamento de tal adicional não gera direito ao creditamento, ainda que o contribuinte se submeta ao regime não-cumulativo da COFINS.

Isso porque a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas que tem previsão expressa na legislação, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso inviabilizaria o regime não-cumulativo.

A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15 da lei 13.137/15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional, subsume-se à primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se o sistema não-cumulativo.

Finalmente, também não merece prosperar a alegação de violação aos princípios do GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que o referido adicional foi estabelecido em conjunto com outros instrumentos de política fiscal, de modo a manter o equilíbrio da tributação e dar tratamento igual aos produtos nacionais e importados.

Nesse sentido, quanto a este ponto, cito, pela sua didática, a análise exposta no voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre no AI 0006306-09.2013.4.03.0000/SP:

"Com a permissão constitucional, foi publicada a Lei 10.865/2004, prevendo as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedeu pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu a majoração da alíquota de Cofins-Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.

Concomitantemente à imposição de tal adicional, o legislador instituiu a contribuição tributária sobre a receita em substituição à contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas atuantes em determinados setores (artigo 7º da Lei 10.865/04).

A justificativa para tal ação coordenada encontra-se suficientemente explicada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados, nestes termos:

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

Nesse sentido, o argumento de que há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no GATT não se sustenta. Isso porque, enquanto a agravante alega que o acréscimo na tributação implicará lesão ao princípio da isonomia, a instituição do adicional da COFINS-importação objetivou, justamente, restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011.

Assim, a medida foi adotada para evitar que o empresário brasileiro fique em desvantagem, já que, a partir da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta, seriam dois tributos a incidir sobre o resultado de vendas, enquanto que os importadores continuariam pagando apenas um tributo.

Com efeito, a aplicação da denominada "Cláusula do Tratamento Nacional" ou cláusula de não-discriminação deve ser analisada à luz do caso concreto. Na prática, o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna (REsp 1485026/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/12/2015).

Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins - Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e abrangência. Vejam-se os seguintes arestos:

(...)

Portanto, não se verifica qualquer violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do Cofins - Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional."

De igual modo, verifico que a jurisprudência do TRF da 3ª Região é firme no sentido de não reconhecer o direito ao creditamento da alíquota adicional do COFINS-Importação, ainda que no período anterior à MP nº 668/2015 (convertida na lei nº 13.137/15):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. LEIS Nºs 10.865/04, 12.715/12 E 13.137/15. IMPOSSIBILIDADE. 1.O recorrente encontra-se sujeito ao recolhimento da contribuição social COFINS na modalidade não-cumulativa, derivando daí a possibilidade de creditamento de valores relativos à importação de matérias-primas e produtos destinados à revenda ou utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como de serviços, nos termos da legislação de regência - Lei nº 10.833/2004, artigo 3º, incisos I e II. 2.A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003. 3.Na alteração trazida na Lei nº 12.715/2012, já não havia a possibilidade do almejado creditamento com relação à alíquota de 1%. 4.A previsão contida na Lei nº 13.137/15 apenas terminou com quaisquer discussões sobre o tema. 5. Da leitura das Leis nºs 12.715/2012 e 13.137/15, conclui-se que não há como se aventar uma suposta existência de relação de subordinação entre normas que estabelecem alíquotas para cobrança e para fins de creditamento da contribuição social em exame, encontrando-se, antes, tal operação, dentro da competência do legislador, face ao contexto macroeconômico relativo à competitividade da indústria nacional no cotejo com as medidas atinentes à importação e exportação de produtos e serviços. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00041686420164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes indébitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Nara a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1% conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importado ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao crédito sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexistiu critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de contigüidade quanto àquelas eventuais que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. **A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantém o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.** 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido.

(AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. ADICIONAL DE IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio. 2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS - importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação. 3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra. 4. **Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10.865/04, incluso por força das disposições insertas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade.** 5. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. Precedentes 6. Apelação desprovida.

(AMS 00263146920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não há falar, assim, na inexistência do adicional da COFINS - Importação, tampouco a direito de creditamento quanto aos valores recolhidos.

Não obstante, no tocante à arguição de necessidade de observância do princípio da **anterioridade nonagesimal**, é pertinente.

A regra do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03/04/12 (art. 54, § 2º). Assim, quando da sua conversão na Lei nº 12.715/12, em 17/09/12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º).

Com a edição da MP 774, de março de 2017, determinou-se a revogação do referido parágrafo, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da referida MP (art. 3º). Ou seja, a citada Medida retirou 1% da carga tributária da COFINS incidente na importação das mercadorias relacionadas no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, a partir do dia 1º de julho de 2017.

Sobreveio a MP 794, editada em agosto de 2017, revogando os efeitos da MP 774, a partir de sua publicação, sendo restabelecida a vigência do aludido § 21 e, conseqüentemente, do adicional da COFINS-Importação.

No entanto, consoante a norma contida no art. 195, § 6º, da CF e diante do fato de que houve a renovação da incidência majorada de uma contribuição social (que tem natureza tributária), não se poderia descuidar da observância da anterioridade nonagesimal.

Acerca deste ponto, o E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5022046-76.2018.403.6100 (sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgamento em 09/03/2020), de forma muito apropriada, esclareceu o seguinte:

"(...) As referidas medidas provisórias acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A MP 794/17 em 07.12.17 e a MP 774/17 em 09.12.17. Fixou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP 794 e a superveniência da MP 774 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro), ausente manifestação do Congresso Nacional. A suspensão da eficácia e a superveniência da MP 774/17 têm sua razão de ser no fato de o efeito das medidas provisórias sobre a legislação vigente não se confundir com a repristinação.

Dada sua urgência e relevância, a medida ganha eficácia transitória, a ser confirmada pelo parlamento no período previsto pelo texto constitucional, sob pena de perda daquela eficácia e regulamentação pelo mesmo parlamento do período em que esteve vigente. Ausente manifestação por parte do Legislativo, ficam as relações jurídicas constituídas no período da vigência da medida provisória por ela normatizadas, ficando restabelecida a norma anteriormente vigente (art. 62 da CF).

Logo, afasta-se a incidência majorada no período de eficácia da MP 774, entre 01.07.17 e 06.11.17 e entre 07.12.17 e 08.12.17. Para este segundo período, não se aplica a anterioridade nonagesimal, pois aqui o retorno da exação se deu não por força de alteração legislativa, como havia ocorrido com a MP 794/2017, e sim em razão do decurso de prazo da MP 774/2017 e conseqüente retorno imediato da incidência do adicional.

Como dito, a regra constitucional confere ao contribuinte segurança jurídica em suas relações tributárias, impedindo o impacto imediato de uma maior carga tributária – ressalvados os tributos previstos na própria Constituição. Ocorre que a situação legislativa enfrentada é peculiar, vez que a superveniência do afastamento do adicional não se deu por nova norma em benefício do contribuinte, mas sim pelo restabelecimento momentâneo de medida provisória cujos efeitos estavam suspensos.

Ou seja, não se faz presente grau de imprevisibilidade a ponto de invocar novamente a anterioridade nonagesimal – já obedecida quando da edição da MP 794/17 e ciente o contribuinte do restabelecimento do adicional pela produção de seus efeitos. Do contrário, o restabelecimento acabaria por respeitar duas vezes o prazo de 90 dias mesmo configurando, na prática, um único ato revogatório.

Assim, fica reconhecida à parte impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do adicional de COFINS-Importação no período entre 01.07.2017 e 06.11.2017, e entre 07.12.2017 e 08.12.2017. (...)"

Portanto, adotando o mesmo entendimento acima transcrito, entendo ter a impetrante o direito líquido e certo de não se submeter à exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação no período entre 01/07/2017 e 06/11/2017 e entre 07/12/2017 e 08/12/2017, garantindo o direito à compensação do indébito tributário eventualmente recolhido.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

"Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento da exação discutida nestes autos por meio dos extratos das Declarações de Importação (DI) que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Se o caso, deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) Declarar, em favor da impetrante, a inexistência do adicional de 1% da COFINS-Importação apenas no período entre 01/07/2017 e 06/11/2017 e entre 07/12/2017 e 08/12/2017;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, JardimApolo, São José dos Campos/SP.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1BA5C91A5>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005780-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIDNEY MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos de las personas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência formulado sob protocolo nº 264962167.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H269DA6DCF>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ EDUARDO FONTES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA MARCELLO FLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da documentação juntada pela CEF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINTILILIAN NAIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões expendidas no parecer ID 27386081, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação da impetrante para que emende a inicial e inclua no polo passivo do *mandamus*:

(i) o Coordenador-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios do INSS, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bl. O, 8º andar, CEP: 70070-946, e-mail: cggpb@inss.gov.br, tel (61) 3313-4177, Brasília/DF; e

(ii) o responsável pelo setor competente do Ministério da Saúde para fornecer a informação que impede o INSS de decidir acerca do pedido administrativo da impetrante.

Após, notifique-se as referidas autoridades para que prestem informações nos autos, no prazo legal.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes e, na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Dra. Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002965-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: CARLOS EDUARDO PRADA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel VOLKSWAGEN/FOX 4P, COMPLETO 16, 8V G21 MOTION URBAN SOUND TOTAL FLEX, ANO/MODELO 2012/2013, COR BRANCA, PLACA FBD4706, 9BWB05Z6D4016729, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em relação ao qual o requerido restou inadimplente.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos.

O réu, devidamente intimado, não apresentou defesa.

A CEF requereu a baixa da restrição do veículo junto ao RENAJUD, para fins de venda do bem e ratificou o pedido de procedência da ação.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

O réu devidamente citado, deixou de apresentar resposta, restando caracterizada a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se assim a procedência do pedido.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na demanda, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

“O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela parte requerida e o Banco Pan, com a posterior cessão do crédito à CEF (fls. 11/14 e 16). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fl. 17.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

*Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo VOLKSWAGEN/FOX 4P COMPLETO 16 8V G21 MOTION URBAN SOUND TOTAL FLEX, ANO/MODELO: 2012/2013, COR BRANCA, PLACA FBD4706, 9BWB05Z6D4016729, nos termos em que requerida.*

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária “Restrição de Circulação”.

Quanto ao pedido constante do item 8 da exordial (no sentido de que eventuais multas existentes sobre o veículo, relativas ao período que o mesmo esteve na posse do requerido, sejam excluídas da responsabilidade da CEF no momento de futura venda extrajudicial), não comporta acolhimento, por transbordar o objeto da presente ação de busca e apreensão.

Cabe à parte credora, em favor de quem já consolidada a propriedade do bem objeto da busca e apreensão efetivadas liminarmente nestes autos, realizar diligenciar a realização de todos os trâmites administrativos relativos ao veículo de sua posse/propriedade junto ao órgão competente, entre os quais a apresentação do bem para vistoria e o pagamento dos débitos a ele relacionados (imposto, licenciamento e eventuais multas).

Acaso reste saldo remanescente da dívida contraída como ora requerido, nada obsta a que a CEF ingresse comação de cobrança, por meio da qual poderá também reivindicar o ressarcimento de eventuais despesas que entende não serem de sua responsabilidade.

Por conseguinte, **ratifico a decisão que deferiu a liminar** de busca e apreensão do automóvel VOLKSWAGEN/FOX 4P, COMPLETO 16, 8V G2IMOTIONURBANSOUNDTOTALFLEX, ANO/MODELO 2012/2013, COR BRANCA, PLACA FBD4706, 9WBAB05Z6D4016729, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Proceda a Secretária ao levantamento da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD (id 16188162).

Diante da mínima sucumbência havida, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, e 86, parágrafo único do CPC.

Custas *ex lege*.

Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (*mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, §1º do Decreto-lei nº 911/1969*), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados pela impetrante na condição de substituída tributária desse imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID30001070 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 5000455-83.2017.403.6103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais;

- 5006297-73.2019.403.6103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo.

Diante de tal quadro, observo que os feitos possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda, restando, portanto, afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados pela Impetrante na condição de substituída tributária desse imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar. Deve ser salientado também que a questão relativa ao ICMS-ST não retrata de forma específica o quanto restou julgado no RE 574.706.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para fins de apresentação de informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4EA9DF520>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os envolvidos neste inquérito policial foram denunciados nos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103, bem como estão justificando suas atividades nos referidos autos, determino o sobrestamento destes autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000363-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISRAEL TEIXEIRA FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para providenciar a documentação solicitada pela parte ré a fim de viabilizar o cumprimento da decisão proferida.

Excepcionalmente, considerando o atual cenário mundial e as recomendações dos órgão de saúde para que a população se coloque, tanto quanto possível, em recolhimento domiciliar, solicito que a documentação requerida seja enviada através do e-mail informado na petição id 29235199 (Email: renataporpr@fab.mil.br - telefones 3947-4074/ 3947-3241) aos cuidados da Diretoria de Administração de Pessoal - DIRAP.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.12.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CERVEJARIAS KAISER SÃO PAULO S.A., de 19.07.1988 a 04.03.1997 e JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11.10.2001 a 30.12.2003 e de 01.02.2008 a 11.05.2016, sujeito à ruído superior ao limite de tolerância então vigente.

Sustenta que o INSS considerou apenas os períodos de 29.03.1999 a 10.10.2001 e de 01.01.2004 a 31.01.2008.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Instados a especificar provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência, o empregador JOHNSON & JOHNSON apresentou novamente o PPP e LTCAT, limitando-se a informar que o nível de ruído no período de 11.10.2001 a 30.12.2003 era de 70 decibéis.

O autor requereu nova intimação do empregador para apresentação dos PPRA's e LTCAT's, o que foi deferido, tendo decorrido o prazo para resposta ao ofício.

Foi determinada a intimação pessoal do representante da empresa para fornecimento dos laudos técnicos, sob pena de multa diária, tendo sido fornecido apenas um demonstrativo de informações referente aos setores atuais da empresa, supostamente extraídas do PPRA.

Foi determinada a expedição de novo ofício à empresa, para apresentação dos **PPRA's e LTCAT's completos** referentes ao período de 1999 a 2003, tendo sido apresentadas as mesmas informações, com base nos PPRA's da empresa, bem como o LTCAT.

O autor requereu a desconsideração dos documentos apresentados, requerendo nova intimação para apresentação de documentos contemporâneos ao período divergente.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, tendo decorrido prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.213/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como tempo especial o trabalho às empresas CERVEJARIAS KAISER SÃO PAULO S.A., de 19.07.1988 a 04.03.1997 e JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11.10.2001 a 30.12.2003 e de 01.02.2008 a 11.05.2016.

Para a comprovação do período laborado na empresa CERVEJARIAS KAISER, foram juntados o PPP e o LTCAT (docs. 10091216, fls. 10-11 e 11147462), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância. Os documentos atestam que o autor trabalhou nos setores "oficina elétrica", "processo de fabricação e manutenção" e "manutenção", em todo o período, exposto a níveis de ruído de 87,1, 82,2 e 82,2 dB (A).

O indeferimento administrativo se deu, neste ponto, na suposição de que as atividades descritas no PPP seriam incompatíveis com uma exposição habitual e permanente ao agente nocivo (documento de ID 10091216, p. 44). Trata-se, em verdade, de uma mera suposição. O perito não realizou qualquer diligência complementar para alcançar essa conclusão. Além disso, tanto o PPP como o laudo técnico sugerem justamente o contrário. O autor trabalhou em áreas produtivas da empresa, em boa parte do período, sendo certo que mesmo as atividades de manutenção não dispensavam que circulasse por dentro as áreas produtivas. A "habitualidade" e "permanência" são requisitos que devem ser examinados com algum temperamento, em particular porque não se exige que o segurado esteja exposto a ruídos contínuos. O que se exige é que a exposição integre a rotina de trabalho habitual do segurado, com aptidão para, em um prazo maior, causar danos a sua saúde. É o que indubitavelmente ocorreu no caso em discussão.

Com relação ao período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON, de 11.10.2001 a 30.12.2003, apesar de ter constado nível de ruído divergente com o primeiro PPP apresentado (ID 10091216), todos os demais documentos apontaram nível de ruído de 70 dB (A). Apesar, ainda, de não terem sido apresentados laudos contemporâneos, todas as informações prestadas foram assinadas por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não havendo razões para desconsiderar as informações. Ressalte-se que o PPRA é o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, cujo documento que o materializada é o LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, do qual são extraídas as informações lançadas no PPP - PERFIL PROFISSIONAL.

Deste modo, a discordância do autor com os documentos apresentados poderia ter sido suprida com outras formas de prova, como a pericial e testemunhal. Oportunizada a realização de outras provas, o autor quedou-se inerte, não tendo se desincumbido do ônus probatório.

Com relação ao período 01.02.2008 a 11.05.2016, o autor comprovou por meio do PPP e LTCAT assinado por engenheiro do trabalho, sua submissão a ruídos superiores ao tolerado, de modo habitual e permanente em todo o período (ID 11147463), podendo ser enquadrado como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma **16 anos, 12 meses e 26 dias** de atividade especial até a data do requerimento administrativo (11.5.2016), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Somando os períodos já admitidos na esfera administrativa como especiais, àqueles reconhecidos nestes autos, em **11/05/2016** (DER), o autor **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como especiais, a serem convertidos em comuns pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor às empresas CERVEJARIAS KAISER SÃO PAULO S.A., de 19.07.1988 a 04.03.1997, e JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.02.2008 a 11.05.2016, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Paulo Cesar dos Santos Medeiros.
Número do benefício:	175.245.540-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.5.2016.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	063.634.438-06.
Nome da mãe	Dorotea dos Santos Medeiros.
NIT/PIS/PASEP	1702373771-3
Endereço:	Rua Alice de Souza Capelli, nº 95, Jacarei/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNANDES BERTOLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. no 28204343: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias úteis para a juntada dos documentos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDSON JOSE VALENTIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. no 28350302: Prejudicados os pedidos, pois já foram feitos e analisados (doc. Id. no 14803997).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 4 anos tramita o processo, com recurso ao TRF 3ª Região, fixo os honorários em 15% (quinze por cento).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários subbucenciais.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006296-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ZITA ELIZABETH DA COSTA SATTELMAYER, ROBERTA DA COSTA SATTELMAYER LAMEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 28769059: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias úteis para a juntada dos cálculos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 28239065: Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias úteis, conforme solicitado pela CEF, para que traga aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, assim como de eventual leilão do imóvel.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006486-83.2012.4.03.6103
AUTOR: JOSUE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.09.2018, mas que foi indeferido ante o não reconhecimento do seguinte período de atividade especial: 03.07.2000 a 24.05.2018, trabalhado na empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, requerendo a revogação da gratuidade de justiça e alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. No caso de acolhimento do pedido, requere que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, o autor reiterou o pedido de concessão de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, bem como requereu a manutenção da gratuidade de justiça.

Foi proferida decisão mantendo a gratuidade de justiça e determinando a expedição de ofício à empresa para prestar esclarecimentos.

Foram juntados novos documentos, Id 27422545.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.08.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 20.09.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período **trabalhado na empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, de 03.07.2000 a 24.05.2018, **sujeito ao agente nocivo ruído.**

Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou PPP e os laudos técnicos (Id 21709330 e 27424132). Para o período de 03.07.2001 a 28.12.2003, os laudos atestam a exposição a ruídos de 93 e 94 dB (A), Id 21709330, fls. 06-07. Para a comprovação do período de 29.12.2003 a 07.11.2005, o laudo atesta a exposição a ruídos de 86,3 dB (A), Id 21709330, fl. 14. Quanto ao período de 08.11.2005 a 30.06.2008, o laudo atesta a exposição a ruídos de 91 dB (A), Id 21709330, fl. 20.

Quanto ao período restante, de 01.07.2008 a 24.05.2018, os documentos (Id 27424132) atestam a exposição a ruídos de 90,9 decibéis (fl. 06), 89,3 decibéis (fl. 12).

Veja-se, assim, que com os documentos complementares exibidos pela empresa foram sanadas as inconsistências antes observadas.

As conclusões administrativas quanto a uma suposta falta de permanência da exposição aos ruídos (documento de ID 20192866, p. 48-49), não eram sequer razoáveis. O autor sempre exerceu atividades na área operacional da empresa, setores de produção, portanto, razão pela qual estava claramente exposto às fontes de ruído que lá existiam. A decisão administrativa simplesmente presumiu o contrário, sem qualquer elemento de fato que autorizasse tal conclusão.

Dessa forma, em todo o período pleiteado, houve exposição a níveis superiores aos tolerados à época. Faz jus, portanto, o autor, ao reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor já tinha completado 39 anos e 11 dias de contribuições, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em **20/09/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial o período trabalhado na empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 03.07.2000 a 24.05.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Laercio Rodolfo da Silva
Número do benefício:	188.890.763-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.09.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	073.000.328-00
Nome da mãe:	Maria Aparecida da Silva.
PIS/PASEP:	12228950361

Endereço:	Rua Pico Itapevi, 46, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-76.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, bem como períodos em que laborou como **menor aprendiz**, com a concessão de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.02.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS considerou como período comum o laborado como menor aprendiz do SENAI, de 31.01.1992 a 31.01.1995, junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, bem como o período de trabalho exercido como ajudante de eletricitista e eletricitista de manutenção a partir de 01.02.1995, em que teria sido o autor a agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, de modo habitual e permanente.

O INSS teria considerado como especial apenas o período de 01.07.1993 a 05.03.1997, impedindo o autor de alcançar aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Do tempo de aluno aprendiz

Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo especial prestado como aluno aprendiz na Escola SENAI, quando trabalhava como menor aprendiz junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 31.01.1992 a 31.01.1995, para fins previdenciários.

A questão que se impõe à resolução, neste caso, é a possibilidade de averbação desse tempo para fins previdenciários.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à inicial demonstra que o autor foi aluno da referida instituição, e trabalhava junto à empresa GENERAL MOTORS.

Com a devida vênia, no entanto, a simples comprovação do exercício dessa atividade não é suficiente para a contagem desse tempo para fins previdenciários. É que o aluno, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário, não mantém relação de emprego como o estabelecimento que integra, nem a eventual remuneração que perceba pode ser considerada como verdadeiro "salário".

Ainda que superado esse óbice, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...)."

O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a "lei orgânica do ensino industrial", de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma "equiparação" desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.

Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas.

Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.

Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento".

No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de "retribuição pecuniária" poderia ser meramente "indireta".

Por essa razão é que a jurisprudência passou a admitir a contagem de tempo de serviço dos alunos aprendizes nas escolas técnicas federais e também nas escolas técnicas "reconhecidas" pela União, desde que existente vínculo de emprego ou, alternativamente, desde que presente alguma retribuição pecuniária específica.

No caso dos autos, o autor comprovou o vínculo empregatício junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como aprendiz do SENAI, de 31.01.1992 a 31.01.1995, conforme se verifica de cópia de sua CTPS. Observo, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente o tempo especial de 01.07.1993 a 05.03.1997, o que engloba o período do autor como aprendiz. Todavia, ao menos por ora, tal pedido não pode ser acolhido, uma vez que não parece claro o vínculo empregatício junto à empresa, uma vez que o autor era menor e aprendiz do SENAI, circunstâncias essas, que devem ser melhor esclarecidas durante a instrução processual.

2. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 31.01.1992 a 15.02.2019.

Para tanto, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a submissão do mesmo ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes somente a partir de 01.07.1993, de forma habitual e permanente. Em tese, haveria possibilidade de reconhecimento de tempo especial somente a partir do período de 01.02.1995, considerando que, a partir desta data, o autor passou a exercer o cargo de ajudante eletricitista de manutenção na empresa, deixando de exercer o trabalho na condição de aprendiz do SENAI.

Ocorre que o autor não juntou aos autos o laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, razão pela qual não pode ser o referido período como especial, ao menos por ora.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Óitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que serviriam de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006451-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formulou pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.5.19005052-98, 80.5.19005051-07, 80.5.19004422-70 e 80.5.19004423-50, bem como, a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a impetrante, em síntese, ter tido ciência da autuação fiscal pela autoridade impetrada, mas alega que não teria tomado conhecimento da possibilidade de usufruir de benefício fiscal de redução da dívida fiscal em 50% (cinquenta por cento), ou de apresentar recurso, tendo em vista que terceira pessoa, estranha aos quadros de funcionários da mesma, teria recebido as intimações por correio.

Sustenta a impetrante que o recebimento da correspondência por terceira pessoa seria irregular, por não permitir à parte quitar o débito em condições mais vantajosas, além de ferir as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

A Fazenda Nacional manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, afirmando que a intimação ocorreu de forma correta, uma vez que foi enviada ao endereço da impetrante, nos termos do artigo 26, da Lei 9.784/99.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à validade das intimações realizadas nos autos dos processos administrativos que geraram as inscrições em dívida ativa nº 80.5.19005052-98, 80.5.19005051-07, 80.5.19004422-70 e 80.5.19004423-50.

O art. 23, do Decreto 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, em seu inciso II, dispõe que a intimação será realizada "II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo".

Acrescente-se que a legislação também impõe ao contribuinte o dever de informar e manter atualizado o seu endereço perante a Administração Tributária. Assim, não pode a parte autora alegar ausência de notificação se esta foi encaminhada para o endereço constante dos registros da administração tributária, que constitui o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que tenha sido recebido por terceira pessoa, sem poderes de representação judicial da pessoa jurídica, a intimação será considerada válida.

Como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo, "é válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal, sendo ônus do contribuinte manter-se atualizado junto ao fisco. 6. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 não condiciona a entrega da intimação à pessoalidade de quem a recebe, isto é, a intimação não necessita ser recebida pessoalmente pelo próprio contribuinte, bastando que tenha sido encaminhada a seu endereço. 7. Assim, não é causa de nulidade de processo administrativo o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha" (ApCiv 0000420-28.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018).

Ao que se extrai dos documentos, os autos de infração foram devidamente encaminhados para o endereço da impetrante, como se vê das cópias dos avisos de recebimento juntados.

Assim sendo, ainda que tenham sido em algumas ocasiões, assinadas por pessoa alegadamente estranha pela impetrante, as intimações foram remetidas ao endereço correto.

Registre-se que não há ordem de preferência entre intimação pessoal ou postal, sendo lícito à Administração Tributária optar por uma ou outra modalidade, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Falta à impetrante, assim, a relevância dos fundamentos que autorizem a concessão da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAAC ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, no período de 05/05/1989 a 17/02/1992, e MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA, no período de 19/11/2003 a 23/01/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D M COSTA PACHECO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, DAVID MARTIN COSTA PACHECO

DESPACHO

Petição ID 29800772: Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-13.2020.4.03.6103
AUTOR: HELIODORA CAETANO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-40.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CAMPANELLI - GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTACAO DE AREAS VERDES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELSO GUEDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARADOS SANTOS - SP190209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora para juntada do processo administrativo.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000658-40.2020.4.03.6103
AUTOR: DARIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003014-31.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CELINA DE ANDRADE, ELENI APARECIDA DA SILVA FAUSTINO, MARIA JOSE DE SOUZA, NORIVAL LOURENCO SANTOS, SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO, WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO, TEREZINHA ANTUNES CAMARGO, SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA PRADO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001616-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE CARVALHO LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o autor pretenda situar a controvérsia no âmbito da necessidade (ou não) de pagamento prévio da indenização a que se refere o artigo 116 da Lei nº 6.880/80, é fato que não há nos autos quaisquer elementos que autorizem concluir que tal exigência será feita.

Deve-se ainda ponderar que, a partir do advento da Lei nº 13.954/2019, a lei passou a prever, expressamente, que "o direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização". Embora não estejamos, evidentemente, em estado de guerra ou estado de sítio, há em vigor uma emergência pública na área da saúde, disciplinada na Lei nº 13.979/2020 (e atos regulamentares).

Por tais razões, antes de examinar o pedido de tutela provisória de urgência, determino sejam intimados o Sr. Comandante do DCTA e o Sr. Diretor do Instituto de Aplicações Operacionais (ou quem lhe faça as vezes) solicitando que, no prazo de 48 horas, esclareçam a este Juízo qual o atual andamento do requerimento de demissão apresentado pelo autor. Deverão informar se há algum normativo que impeça o prosseguimento do pedido, ante a emergência pública decorrente da pandemia do corona vírus (Covid-19).

As intimações deverão ser encaminhadas por e-mail ou por qualquer outro meio mais expedito.

Com a resposta, voltem os autos **imediatamente** à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal) e terceiros pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença.

Alega que, no final de 2018, transferiu sua matriz que anteriormente estava localizada no Município de São Paulo (CNPJ nº 71.605.265/0001-61) para o Município de São José dos Campos (CNPJ nº 71.605.265/0028-81), de tal forma que as contribuições questionadas nos autos eram declaradas de forma centralizada no CNPJ nº 71.605.265/0001-61 até a referida data. Informa que os comprovantes de recolhimento (Guias da Previdência Social - GPS) que comprovam que as Impetrantes ocupam a posição de credores tributários estão vinculados ao CNPJ 71.605.265/0001-61 (atualmente filial da Impetrante) até o final de 2018 e também vinculados ao CNPJ nº 71.605.265/0028-81 (atual matriz) a partir da referida data.

Aduz que tem como objeto social a comercialização de produtos farmacêuticos, perfumaria, toucado e higiene pessoal. Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e as chamadas contribuições a terceiros e as referidas contribuições não poderiam incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a liminar em mandado de segurança pressupõe o "risco de ineficácia da decisão", caso deferida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMUEL MANUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, RENIL BATISTA MARQUES JUNIOR - SP427594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.05.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa BURATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, de 22.03.2010 a 08.05.2017.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BURATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, de 22.03.2010 a 08.05.2017.

Para tanto, o autor juntou PPP que atesta a exposição a ruídos de 87 decibéis.

Ocorre que indispensável à análise do pedido do autor a juntada de laudo técnico emitido por profissional da área do trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), razão pela qual não merece o referido período ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefero o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, que servirão de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que o autor manifesta discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, porém, não apresentou os cálculos que entende corretos, infringindo o artigo 543 do CPC.

Apesar disso, para o fim de melhor elucidação dos valores corretos, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o informado pela autora, de que não teria retomado ao trabalho no período de 12/2016 a 04/2017, tendo, inclusive, juntado aos autos declaração do ex-empregador neste sentido, e apesar de haver comprovação nos autos de recolhimento de contribuições previdenciárias no referido período (GFIP), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

Deverá o Sr. Contador realizar dois cálculos, considerando (ou não considerando) tais valores para apuração dos atrasados. Tal providência permitirá que o Juízo (e eventualmente o Tribunal) possa já deliberar a respeito da questão de direito, sem necessidade de complementação dos cálculos.

Após, intimem-se as partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 27631556:

"() Cumprido, de-se vista às partes e voltemos autos conclusos. Intimem-se".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ANTONIO DE MORAES MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em que o autor pretende a revisão da aposentadoria por idade da qual é titular, requerendo a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação definida pela Lei nº 9.876/99, ou seja, o salário-de-benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, inclusive os anteriores a julho de 1994.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por idade, NB nº 161.183.341-5 desde 29.06.2012.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, semprejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006550-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GORETTI FATIMA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENISE APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 29139295: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Saliento que, nos termos do despacho ID nº 28564915, o menor ENZO BARBOSA GOMES, atual beneficiário de pensão por morte do segurado DIEGO GOMES DA SILVA, deverá figurar como litisconsorte passivo necessário.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA QUINTAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007552-06.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VIVIANE LINHARES PAES LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho anterior no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que a sentença os fixou em R\$ 1.500,00, confirmado tal valor em grau de recurso pelo Tribunal.

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ HUMBERTO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003502-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS - ME, RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

DESPACHO ID 22615380:

"(...) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003434-45.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo pertinente a argumentação fundamentada pelo INSS, no sentido de que a competência de 03/1999 seja excluída do Período Básico de Cálculo do auxílio doença anteriormente recebido pelo exequente, uma vez que o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, é claro ao determinar que, para fins de apuração do valor do salário de benefício, seja considerada – até o máximo de 36 meses em período não superior a 48 meses – a média simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, que, no caso do exequente, ocorreu em 09.03.1999.

Portanto, considerando que a exclusão dessa competência repercutirá em todo o cálculo até então realizado, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que readeque os cálculos, intimando-se as partes para manifestação posterior.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-95.2016.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO INES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 29393484, aguarde-se provocação no arquivo provisório, sendo que os autos eletrônicos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, se necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004364-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOAQU - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005363-16.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008563-36.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: SILVANA DE CASSIA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE PADUA ROMANO
Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO LUIZ DA SILVA - SP110718
Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO LUIZ DA SILVA - SP110718
SUCESSOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) SUCESSOR: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para cumprimento do despacho id 22478353, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005893-30.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ARTUR PINTO DA COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE WALDOMIRO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão que condenou o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 417.772,24 e honorários no valor de R\$ 27.848,93.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 344.379,60 para os atrasados e de R\$ 20.144,25 para honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição do precatório e do RPV, bem como o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 344.779,60 (trezentos e quarenta e quatro mil e setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) e honorários advocatícios em R\$ 20.144,25 (vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 11/2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 25593630), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-49.2020.4.03.6103
AUTOR: FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 18499511:

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005403-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EVIO ALVARENGA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258

DESPACHO

Como os autos dos Embargos à Execução 5003085-44.2019.403.6103 encontram-se conclusos para sentença e o bem imóvel encontrado na pesquisa RENAJUD foi gravado com restrição de transferência, aguarde-se o julgamento naqueles autos. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-53.2020.4.03.6103
AUTOR: SERVILIO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de março de 2020.

PROCESSO Nº 5007245-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCELO MARCELINO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-acidente.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 08.5.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

O impetrante peticionou nos autos, noticiando que a liminar não havia sido cumprida.

Foram requisitados esclarecimentos à autoridade impetrada, intimando-se também a Procuradoria Federal, não tendo havido qualquer manifestação nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se "Peritos Médicos Federais" e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva "ad causam", nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Atlas, 2016, p. 275: “O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico.” II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINSITRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 21037040), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não forneceu qualquer justificativa para o descumprimento da liminar, renove-se sua notificação, intimando-a desta sentença. Arbitro, para o descumprimento do prazo ora estabelecido, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras providências que se revelarem adequadas.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça a quem o ofício seja distribuído entregá-lo pessoalmente nas mãos do Sr. Chefê da Agência da Previdência Social em São José dos Campos, abstendo-o de entregá-lo em um mero protocolo, secretário ou recepção.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE MARIANO RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de permitir que a autora seja submetida ao "Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF e, se aprovada, que lhe seja garantido o direito de participar da "Concentração Final de Habilitação a Matrícula" e da etapa de "Incorporação e Início do Estágio" que compõem o Processo de Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2019 – QOCOn, na especialidade Engenharia Mecânica.

Pede-se também que, ao final, seja a autora integrada aos quadros da Aeronáutica.

Alega a autora, em síntese, que participa do Processo de Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, voluntários à prestação do serviço militar, em caráter temporário, para o ano de 2019 – QOCOn, e concorre a uma das 3 vagas disponibilizadas para a localidade de São José dos Campos, na especialidade de Engenharia Mecânica.

Afirma que, após ser aprovada em terceiro lugar para uma das 3 vagas, nas etapas de Entrega de Documentos e de Avaliação Curricular, foi submetida a avaliação pela JUNTA REGULAR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, foi declarada INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, recebendo o diagnóstico da CID E66 (Obesidade não especificada), da CID R93.1 (Achados anormais de exames para diagnóstico por imagem do coração e da circulação coronária) e da CID R94.3 (Resultados anormais de estudos da função cardiovascular). Diante do resultado, foi excluída do certame.

Sustenta a autora que o laudo da Junta de Saúde da Aeronáutica, que motivou sua eliminação, não especificou qual o índice de massa corpórea que fundamentaria o diagnóstico de obesidade, e tampouco indicou quais seriam os "achados anormais" e "resultados anormais" na função cardiovascular e circulatória. Assim, haveria no ato de eliminação uma nulidade, por falta de motivação suficiente. Diz ter se submetido a uma dieta rígida, mas foi-lhe negado o direito de submeter-se a um novo exame que pudesse apurar seu IMC, em grau de recurso. Acrescentou que apresentou os resultados dos exames considerados na avaliação administrativa a um médico cardiologista, que atestou que a autora se encontraria apta a realizar qualquer atividade profissional ou esportiva.

Aduz que a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, quando trata do ingresso nas Forças Armadas, não fixou índices mínimos e máximos de massa corporal - IMC para ingresso na carreira, revelando-se inconstitucional a instituição desse critério através do Edital do certame.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face da decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder a tutela de urgência.

A autora noticiou nos autos o descumprimento da tutela provisória deferida, tendo sido a União intimada a comprovar o cumprimento.

A União comprovou o cumprimento da decisão.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. Sustenta que a exigência de limite de IMC é legal, bem como houve problemas cardíacos diagnosticados.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, alegando que a avaliação de saúde não discriminou os "achados anormais e resultados anormais" que apontou.

Foi determinada a realização de perícia médica judicial, tendo o laudo sido juntado aos autos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora foi excluída do certame em decorrência de inspeção de saúde que atestou índices de IMC superiores ao permitido no edital e exames cardiológicos anormais.

Verifico que o Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2019, dispõe sobre a Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU) no item 4.5 (doc. 20423604, fl. 38). O item 4.5.7 do edital, prevê que os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica"

O item 4.3.2 se refere ao "peso" e descreve os índices de IMC. Já o item 4.3.2.1 afirma que nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como "INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM", todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade. No mesmo item do Edital consta que "Os Inspeccionados incapacitados nas Inspeções de Saúde Iniciais por obesidade poderão solicitar a realização de nova inspeção, em grau de recurso, e para tal deverão submetendo-se, as suas expensas, a exame de bioimpedância elétrica de acordo com o anexo "K" desta ICA, ou a exame de densitometria óssea de corpo total para avaliação corporal, visando o percentual de massa de gordura e de massa magra, apresentando o laudo para a Junta Superior de Saúde".

No caso específico, a autora foi convocada para realização de inspeção de saúde em grau de recurso (doc. 20423634), com o resultado "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" (doc. 20423636). A autora juntou aos autos um exame de Bioimpedância realizado por nutricionista com IMC 31,54 (20423642), acima do permitido no Edital.

Verifico que o Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2019, dispõe sobre a Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU) no item 4.5 (doc. 20423604, fl. 38). O item 4.5.7 do edital, prevê que os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica"

O item 4.3.2 se refere ao "peso" e descreve os índices de IMC. Já o item 4.3.2.1 afirma que nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como "INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM", todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade. No mesmo item do Edital consta que "Os Inspeccionados incapacitados nas Inspeções de Saúde Iniciais por obesidade poderão solicitar a realização de nova inspeção, em grau de recurso, e para tal deverão submetendo-se, as suas expensas, a exame de bioimpedância elétrica de acordo com o anexo "K" desta ICA, ou a exame de densitometria óssea de corpo total para avaliação corporal, visando o percentual de massa de gordura e de massa magra, apresentando o laudo para a Junta Superior de Saúde".

Não entendo haver irregularidade no fato de as especificidades dos exames e da prova de aptidão física estarem definidos em atos administrativos (infralegais). Se a lei prevê, ela própria, a necessidade de higidez física e mental, tenho que o princípio da legalidade está respeitado. Não é razoável exigir que a lei defina minuciosamente todos os aspectos de um sem-número de doenças. Embora o candidato não esteja sujeito ao exclusivo arbítrio da autoridade administrativa, entendo que somente em casos de grande desproporção ou exagero é que a regulamentação infralegal poderia ser afastada.

No caso específico, a autora foi convocada para realização de inspeção de saúde em grau de recurso (doc. 20423634), com o resultado "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" (doc. 20423636). A autora juntou aos autos um exame de Bioimpedância realizado por nutricionista com IMC 31,54 (20423642), acima do permitido no Edital.

Recorde-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital.

No entanto, realmente a ICA 160-6/2016, no item 4.3.2.2, "c", prevê que os inspecionados com IMC de 30 a 34,9 indicando obesidade grau I serão considerados "APTOS" e deverão receber a observação de que são portadores desse diagnóstico e validade da inspeção de saúde por prazo menor, com indicação de realizar tratamento especializado, a fim de não obterem restrições na inspeção de saúde seguinte. No caso em questão, o laudo da junta regular de saúde (Id 20423632) informa somente que houve indicação de tratamento ou correção em relação à obesidade, sem indicar o IMC. A autora juntou exame demonstrando IMC de 31,54, o que a tornaria "APTA".

Em relação à avaliação cardiológica, a Junta Regular de Saúde (doc. 20423632) descreve achados anormais de exames para diagnóstico por imagem do coração e da circulação coronariana e resultados anormais de estudos da função cardiovascular. Não houve, realmente, descrição das anormalidades constatadas pela Junta, no que descumpriu o dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos. Ainda que superado este óbice, a perícia judicial realizada atestou a plena capacidade da autora para o exercício do cargo de Engenharia Mecânica, não tendo sido constatada nenhuma doença.

Em uma reflexão renovada sobre o tema, devo ponderar que a própria ICA 160-6 não estabelece uma vedação taxativa para o simples fato de o candidato ser portador de alguma das doenças ali especificadas.

É necessário, como bem esclarece a autora, que a doença seja analisada à luz de cada caso concreto e levando em com os "respectivos prognósticos", a "atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando", "o comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando", "a representação de risco à saúde coletiva" e "a história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde", além de não ter declinado como a doença seria "capaz de comprometer a segurança e eficiência do serviço".

Nada disso foi objeto de uma valoração adequada na inspeção de saúde, que a reprovou pelo simples fato de ser portadora das doenças.

Portanto, à luz das conclusões periciais, impõe-se reconhecer a ilegalidade do ato que reprovou a autora na inspeção de saúde, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do certame.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a tutela deferida e determinar que a autora participe do "Teste de Avaliação do Condicionamento Físico- TACF" e, se aprovada, da "Concentração Final de Habilitação a Matrícula" e da etapa de "Incorporação e Início do Estágio", prosseguindo-se nos demais termos do certame e sua integração aos quadros da Aeronáutica (se obtiver aprovação em todas as etapas).

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MENDES MONTEIRO WANDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Tendo em vista a reiteração da notificação da autoridade coatora em 17.03.2020 (Id 29794949), aguarde-se o decurso do prazo para as informações.

Após, retomemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004486-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO HEITOR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a propagação endêmica do novo corona vírus (Covid-19), bem como nos termos do art. 4º, II, da Recomendação nº 62, de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça expedida em 17.3.2020, a qual sugere diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada em nosso País, **suspendo** por 90 (noventa) dias a obrigação de comparecimento mensal dos réus em Juízo para justificar suas atividades.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006171-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO HINDENBURGO DE BULHOES CARVALHO OLIVEIRA, CARLUCY MARINHO MARANHÃO
Advogado do(a) RÉU: DAVID CONLEY DE AZEVEDO LIMA - SP424931
Advogado do(a) RÉU: DAVID CONLEY DE AZEVEDO LIMA - SP424931

DESPACHO

Vistos etc.

1) Tendo em vista a propagação endêmica do novo corona vírus (Covid-19), bem como nos termos do art. 4º, II, da Recomendação nº 62, de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça expedida em 17.3.2020, a qual sugere diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada em nosso País, **suspensão** por 90 (noventa) dias a obrigação de comparecimento mensal dos réus em Juízo para justificar suas atividades.

2) Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, deixo para designar a audiência de instrução e julgamento em data oportuna.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003896-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PENTEADO CORREA RENNO - SP125557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Realizada essa validação, a Sra. Advogada deverá informar a este Juízo, quando será expedida a requisição de seus honorários.

Intime-se.

(REALIZADA A SOLICITAÇÃO DO PAGAMENTO CONFORME DOCUMENTO ID. N° 30071870)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003728-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29486790. Intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002739-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA ARAUJO OLIVEIRA LOCOSELLI - SP312574
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001806-16.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001806-16.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCIANA MARIA VIEIRA DE SOUSA MARTINS

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5003756-67.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Emende a embargante a petição inicial no prazo de quinze dias, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004991-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: WLC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VESTUÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Providencie o(a) exequente o recolhimento das custas judiciais iniciais.
Efetuada o recolhimento, se em termos, cite-se o(a) executado(a) por carta com AR para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora.
Em caso de devolução do AR negativo ou ausência de seu retorno, cite-se o(a) executado(a) por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, servindo cópia desta como mandado.
Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).
Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.
Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância coma penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.
Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) no(s) endereço(s), proceda-se a citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do NCPC, e do artigo 4º, Inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.
Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.
Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolla-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.
Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005204-10.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0002160-80.2012.403.6103, devendo esta ser considerada como Processo Principal, conforme determinado anteriormente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005204-10.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0002160-80.2012.403.6103, devendo esta ser considerada como Processo Principal, conforme determinado anteriormente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002160-80.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos devem ser considerados como Processo Principal, conforme determinado anteriormente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002160-80.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos devem ser considerados como Processo Principal, conforme determinado anteriormente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005243-07.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0002160-80.2012.403.6103, devendo esta ser considerada como Processo Principal, conforme determinado anteriormente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005243-07.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0002160-80.2012.403.6103, devendo esta ser considerada como Processo Principal, conforme determinado anteriormente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005949-48.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMARYLLES DE FATIMA SENRA DELGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR OLIVEIRA DA SILVA - RJ186850, CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS - RJ180850

DECISÃO

AMARYLLES DE FATIMA SENRA DELGADO, apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando o reconhecimento da prescrição; a ilegalidade da utilização da UFIR como indexador do crédito tributário e o caráter confiscatório da multa.

A exceção manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos.

DECIDO.

PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF, relativa aos anos bases/exercícios 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte a partir de 30/04/2012.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, "verbis":

'A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 06/10/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 08/09/2016, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

DO INDEXADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conquanto o valor da certidão de dívida ativa esteja expressa em UFIR, não foi este o índice adotado de atualização. Conforme se verifica na fundamentação legal, a atualização se deu pela SELIC.

Destarte, os elementos encartados aos autos indicam que o débito sob execução foi corrigido mediante a adoção da Taxa Selic e não há nenhum elemento de prova produzido pela expiente capaz de conduzir a outra linha de entendimento. A expiente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia – SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante.

Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC.

Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não auto-aplicável o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

É de ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, in verbis:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo;

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. (...)

OE. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:
EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L. 1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
4. A multa mantida em 20%.
5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso.

Cumprir consignar que, a teor do art. 57 da Lei 8383/1991, a Fazenda Nacional está autorizada a expressar o valor da certidão em dívida ativa em UFIR, embora atualizada pela SELIC:

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. "Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes". (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (Segunda Turma, REsp 378587 / RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008).

DAMULTAMORATÓRIA

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN).

A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).

Cumprir ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96.

- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual infimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).

- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Desta forma, agü a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.

DAMULTA PUNITIVA

Verifica-se da certidão de ativa que a multa foi imposta com fundamento no art. 44, inc. I da Lei 9.430/96.

A multa isolada, aplicada em razão da infração cometida pelo contribuinte, não se aplica o princípio do não-confisco, limitado aos tributos. Apesar dessa interpretação, não é permitido ao legislador ordinário instituir, a seu bel-prazer, penalidades injustificáveis, vez que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais vinculam-se à finalidade do ato, ambos observados no presente caso.

A penalidade, assim, obedecerá todos os requisitos necessários, vez que sua finalidade é a de coibir e apenar aquele contribuinte que, ao contrário dos demais, não cumpriu com sua obrigação.

Ademais, no caso concreto, obedeceu a Administração os limites impostos pela legislação em vigência, aplicando a multa no percentual de 75%.

Destarte, a multa aplicada à executada tem fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, não há se falar em ilegalidade da aplicação da multa, que possui caráter punitivo, decorrente do Poder de Polícia exercido pela Administração, tendo sido regulamentada por lei. Nesse sentido, trago à colação acórdão do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. MULTA DE OFÍCIO APLICADA PELO FISCO. NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ARTIGO 44, DA LEI 9.430/96. LEGALIDADE DEFINIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Na hipótese em foco, o acórdão de origem reconheceu incólume a exigência da multa relativa ao não-recolhimento do tributo, ressaltando válida a sua incidência, de ofício, com amparo no artigo 44, da Lei 9.430, de 1996, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. 2. Inexiste violação do art. 535, I e II, do CPC quando o acórdão questionado apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 3. Agravo regimental não provido (Primeira Turma, AgrRg no REsp 1221197/RS, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/10/2012).

Ante o exposto, REJEITO os pedidos.
Requeira o exequente o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-05.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SOARES - GO33414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o requerente a determinação ID 10896728, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007342-15.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003766-82.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Petição ID 28238550. Proceda-se à conversão parcial do depósito em favor do exequente, no valor de R\$175.412,49 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e nove centavos), conforme indicado no acordo ID 28115162.

Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007758-44.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASLAR CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499, JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

DESPACHO

ID 28154540. Defiro o prazo requerido para cumprimento da determinação ID 29589746.

Após, aguarde-se o conclusão do parcelamento do débito exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006973-55.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretária ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 21887951 como aditamento à inicial.

Intime-se a União para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-85.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia do exequente no cumprimento da determinação ID 17801100, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000308-74.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de comprovação de realização de depósitos judiciais alusivos à penhora de faturamento.

Emende a embargante a petição inicial no prazo de quinze dias, atribuindo valor à causa.

No mesmo prazo, comprove a embargante a realização dos depósitos referentes à penhora de faturamento em garantia do Juízo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007094-42.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409, JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCESSO nº 5004711-98.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000480-89.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA SERRALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABREIRA - SP274387

DESPACHO

ID 28977691. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0043419-42.2010.4.03.6103, em trâmite na 4ª Vara Cível em São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia.

Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido esse prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006557-46.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Ante a regularidade da digitalização do processo físico, atestada na certidão ID 29708571, intime-se a executada acerca da determinação proferida às fls. 97/98º da presente execução fiscal (ID 20106673), bem como a exequente, para requerer o que de direito.

PROCESSO nº 5001777-07.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EXECUTADO: CPWBRASIL LTDA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002360-14.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAL SPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID 28577867. Mantenho a determinação de fls. 170/172 ID 28577428, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000061-71.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CPWBRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Diante da extinção da Execução Fiscal nº 5001777-07.2018.4.03.6103, com fundamento no art. 924, II, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5001777-07.2018.4.03.6103. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003472-52.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

ID 23920669. Primeiramente, cumpra-se a determinação de fl. 277 do ID 19921590.

Em caso de diligência negativa, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003028-82.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELAVI CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

ID 28785656. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados (ID 19919203, fls. 63/65).

Na mesma oportunidade, considerando o termo de renúncia ID 27957936, intime-se a executada, na pessoa do representante legal, para que providencie, no prazo de dez dias, novo Patrono para atuar na presente execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008892-82.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL PINTURAS E DECORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814

DESPACHO

ID 23848586. Impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito". Todavia, subsiste a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como de efetuar o depósito do percentual penhorado.

Nesse sentido, intime-se o depositário e administrador EDESIO GONÇALVES, nos endereços constantes nos autos, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como para que deposite em juízo o montante correspondente à penhora de faturamento, no período de abril de 2014 a fevereiro de 2020, no prazo de dois dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática criminosa.

Frustrada a intimação pessoal, intime-se-o por meio de edital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-15.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA SOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111

DESPACHO

Proceda-se à transformação em pagamento definitivo determinada à fl. 18 do ID 20028785.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004446-89.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000994-91.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão proferido, recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000993-09.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão proferido, recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000365-54.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

DESPACHO

ID 20042271, fl. 212. Defiro a penhora sobre o faturamento à razão de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendidos os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.

Nomeio o escritório ROCHA MOREIRA ADVOGADOS, indicado pela exequente, como administrador-depositário, que será responsável pela prestação mensal de contas quanto ao cumprimento da medida, qual seja, a de efetuar o depósito mensal do percentual fixado.

Intime-se o administrador-depositário para assinatura do termo de compromisso, bem como para que apresente, no prazo de trinta dias, seu plano de trabalho, notadamente quanto à viabilidade econômica da penhora e estimativa de honorários.

Para tanto, determino a expedição de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, para que o administrador-depositário e sua equipe tenham livre acesso à sede, filiais e a todas as dependências da empresa executada, bem como o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computadores e câmeras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade à executada.

Fica desde já autorizada a requisição de força policial, se necessário, para acesso aos locais mencionados nesta decisão, em caso de resistência por parte da executada e seus representantes legais.

Fica vedada à empresa executada a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pró-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carregada para o pagamento do débito.

Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, ou na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008479-32.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo o direito a compensação de tributos pagos à maior como os débitos cobrados na execução fiscal nº 0007162-89.2016.4.03.6103.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de embargos opostos em razão de segunda penhora realizada na execução fiscal nº 0007162-89.2016.4.03.6103. Destarte, a primeira penhora foi realizada em 12 de maio de 2017, sendo a sua intimação no mesmo dia, não tendo sido opostos os embargos à execução fiscal. Em 09 de setembro de 2019, foi realizada a segunda penhora (conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora), sendo intimado desta em 04/11/2019 e opostos os presentes embargos em 17/12/2019.

A delimitação do objeto dos embargos, oferecidos a partir da segunda penhora foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda constrição, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A amulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar; não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.

2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (grifos nossos)

3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.

4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na *lex specialis*) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.

5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: "A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário questionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o 'decisum'. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização."

6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida construtiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.

7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório".

8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de questionar a matéria discutida no recurso especial.

9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No julgamento do recurso repetitivo foi fixada a Tese 288:

"É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo."

Face ao exposto, conquanto admissíveis os embargos, o mesmo deve restringir-se a formalidades da penhora. Contudo, o embargante arguiu direito a compensação, matéria que não se subsume a definição de aspectos formais da penhora.

Elpídio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deve se entender por aspectos formais: "As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cônjuge ou companheiro ou de demais interessados". (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO". EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões **formais** da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência.

6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados. (grifo nosso).

7. Muito embora o § 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de constrição demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau.

8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas.

2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem ter o mérito analisado; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que inoocorre in casu. (grifo nosso).

3. "É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

Deixo de arbitrar verba honorária para a embargada tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-77.2020.4.03.6110
AUTOR: DUPLOR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOANA DARC DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno do Éto.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, arquivem-se com baixa definitiva.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimado a efetuar a conferência dos documentos digitalizados e a apresentar impugnação aos cálculos da parte exequente de ID 16495760, o INSS informou que não procederá à aludida conferência, requerendo sua realização pelo órgão encarregado e que, após sua efetivação, fosse feita nova intimação para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 16971793).

2. Entendo que, com tal posicionamento, o INSS assume o ônus e os riscos de eventuais equívocos na digitalização do feito.

De outra parte, tendo em vista a efetiva intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme ato ordinatório ID 16983378, com decurso do prazo para impugnação em 26/06/2019, indefiro o pedido ID 16971793, no sentido de nova intimação para estes fins e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 16495757 e 16495760.

Fixo o valor da execução em R\$ 65.021,64 (principal) e R\$ 2.067,36 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2019.

3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

4. Por sua vez, defiro o destaque de honorários contratuais, na forma requerida no ID 16495757, em favor de Lacerda Advogados Associados, OAB/PR n. 3541, CNPJ n. 19.035.197/0001-22, no importe de 20% (vinte por cento), consoante contrato de prestação de serviços ID 16495446 - p. 21, devendo ser observado o disposto no Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

5. Sem insignificações, expeçam-se os ofícios precatório (principal), com o aludido destaque de honorários contratuais e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), com base no resumo de cálculos ID 16495760, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadora (IDs 19691268 e 25685376), homologo-os, na forma especificada na informação ID 19499058 e nos documentos IDs 19499068, 19499074 e 19513094.

Fixo o valor da execução em R\$ 13.393,43 (principal), devidos em junho de 2019.

2. Expeçam-se o ofício requisitório (principal), conforme resumo de cálculo ID 19513094, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELIA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos ID 19475818 (= R\$ 86.462,31 – principal e R\$ 2.392,44 – honorários advocatícios de sucumbência), os valores foram impugnados pelo INSS, consoante IDs 26538065 a 26538069.

2. A parte exequente, por sua vez, concordou com os valores apontados pela Autarquia (ID 26589311). Assim, ante a aludida anuência, homologo os cálculos apresentados pela parte executada nos IDs 26538065 a 26538069.

Fixo o valor da execução em R\$ 84.534,35 (principal) e R\$ 2.362,30 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2019.

3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

4. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 26538069, p. 1, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

Defiro o requerido no ID 26589311, quanto à expedição do ofício requisitório, correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, em nome do procurador devidamente constituído no feito, Alessandro Paulino, OAB/SP 251.493.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 17060773 e 17115571), homologo os cálculos apresentados pela contadoria na Informação ID 14639749 e documentos IDs 14640261, 14640263, 14640271 e 14640273.

Fixo o valor da execução em R\$ 95.203,97 (principal) e R\$ 9.520,39 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 14640263, p. 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

Observe que, consoante requerido no ID 17115571, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 21355644), homologo os cálculos apresentados pelo INSS nos IDs 19952779 a 19952782.

Fixo o valor da execução em R\$ 118.890,04 (principal) e R\$ 11.888,76 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em julho de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente no ID 21355644, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato ID 21357524, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

4. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 19952780.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pela União (Fazenda Nacional) no ID 24372219, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 15065928 e 15065936.

Fixo o valor da execução em R\$ 3.531,90 (honorários de sucumbência) e R\$ 513,61 (custas em reembolso), devidos em fevereiro de 2019.

2. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo ID 15065936, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-86.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CODATO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 24627265), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 21346649 e 21349350.

Fixo o valor da execução em R\$ 93.457,80 (principal) e R\$ 9.345,78 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelos procuradores da parte exequente no ID 24864982, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de honorários advocatícios ID 24864985, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

4. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 21349350.

Observe, ainda, que os honorários advocatícios contratuais e os honorários advocatícios de sucumbência devem ter como beneficiária a KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n. 24.564.818/0001-03 e inscrição na OAB/SP n. 17.971), conforme requerido no ID 24864982.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-18.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO LAGEMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 24870602), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 21637517 e 21637522.

Fixo o valor da execução em R\$ 81.672,42 (principal) e R\$ 8.167,24 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal), bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 21637522.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007325-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão de seu recurso, protocolizado em 30/10/2009 junto aos autos do processo administrativo n.º 44234.132095/2019-70.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que apresentou recurso junto à Previdência Social – Boituva, em 26/08/2019, tendo em vista o não reconhecimento do pedido de concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, após o protocolo das razões recursais, o processo não teve mais andamento o que se deu em 26/08/2019, não sendo praticado mais nenhum ato desde esta data.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requeru o deferimento de medida liminar para que fosse determinado à Autoridade Coatora que procedesse à imediata análise do recurso por ele formulado.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 25885460 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

A autoridade impetrada prestou as informações em ID 28927575, esclarecendo que, após o protocolo desse recurso, solicitou à agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Pedreira/SP a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 176.690.752-8, que o impetrante havia requerido anteriormente, em 26/05/2017. A autoridade impetrada informou, ainda, que verificou a ocorrência de divergências de informações nos PPPs apresentados e também, na análise técnica e, por conta disso, o processo será remetido para a instância superior (Junta de Recursos do INSS).

A liminar foi indeferida (ID 29034434).

Em ID 29138502 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou manifestação, requerendo a improcedência desta ação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito desta ação (ID 29396114).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram pouco mais de 210 dias em relação à data do protocolo do recurso administrativo referente ao processo n.º 44234.132095/2019-70.

Note-se que, por meio das informações que prestou (ID 28927575), a autoridade impetrada noticiou que, após o protocolo desse recurso, solicitou à agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Pedreira/SP a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 176.690.752-8, que o impetrante havia requerido anteriormente, em 26/05/2017. A autoridade impetrada informou, ainda, que verificou a ocorrência de divergências de informações nos PPPs apresentados e também, na análise técnica e, por conta disso, o processo será remetido para a instância superior (Junta de Recursos do INSS).

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de análise recursal.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaca-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exiguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de concessão *sub iudice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 210 dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao protocolo do recurso realizado junto aos autos do processo administrativo n.º 44234.132095/2019-70, ao menos até o presente momento, sem prejuízo de que nova impetração seja aforada após o transcurso do prazo de um ano.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002294-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMICOL ELETRO ELETRONICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada por EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A., em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, que seja declarada inexistente a relação jurídica tributária entre as partes, que legitime a cobrança da Taxa do Siscomex, com base nos valores anteriormente vigentes a edição Portaria MF n.º 257/11.

Sustenta a autora ser empresa que atua no segmento de fabricação, comercialização, industrialização, importação e exportação de produtos mecânicos, metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, dentre outros, e, no desenvolvimento de suas atividades, recolhe tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial tributos aduaneiros e Taxa do Siscomex, exigida no ato do Registro de Declaração de Importação - DI.

Aduz a autora que, com as sucessivas alterações da legislação tributária, que trata da Taxa do Siscomex, a parte autora, enquanto importadora, se submete, dentre outras, a exigência do Artigo 545, §1º, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), Artigo 14 da IN/SRF n.º 660/1992, Lei n.º 9.716/1998, Portaria MF 257/11 e pela IN RFB n.º 1.158/11.

Alega que o Ministério da Fazenda, por meio das normas complementares - Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11, reajustou a Taxa do Siscomex em 525%.

Afirma que nos termos da legislação, a majoração por Portaria do Ministério da Fazenda gera afronta à legalidade tributária; e o referido aumento acaba por violar o princípio da capacidade contributiva e não confisco, prescritos nos artigos 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal, por não guardar correspondência ao custo da prestação do serviço público, específico e divisível, ou do poder de polícia.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão constante no ID 8867863 indeferiu a antecipação de tutela de urgência pleiteada, bem como determinou a citação da União.

Em ID 9044733 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso ao feito.

Por meio da decisão ID 16685095, este Juízo decretou a revelia da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contudo, sem lhe aplicar os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, por se tratar de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal. Nessa decisão, restou determinado, ainda, que as partes se manifestassem acerca da necessidade de produção de novas provas.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou não possuir provas a produzir (ID 16989682). A parte autora requereu a produção de provas documental e pericial contábil (ID 17019863).

Restou indeferido o pedido de realização de prova pericial contábil, apresentado pela autora, uma vez que os valores recolhidos a título de Taxa do Siscomex podem ser comprovados documentalmente; deferido o prazo de quinze dias para que a autora colacionasse aos autos os documentos que entender pertinentes (IDs 23296406 e 23994694).

Em ID 27567584 a autora junta aos autos os documentos comprobatórios (ID 27570028). Sobre eles, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou em ID 28351793.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, não assiste razão à autora.

Com efeito, o artigo 3º da Lei n.º 9.716/98 instituiu a cobrança da taxa do SISCOMEX em valores fixos de R\$ 30,00 por declaração de importação com acréscimo de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação.

O parágrafo segundo do artigo 3º da Lei n.º 9.716/98 estabeleceu expressamente que os valores acima citados poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro do Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX.

Ou seja, estabeleceu a majoração da taxa em razão de custos de operação e investimentos, não se tratando de correção monetária da taxa, hipótese esta que não acarretaria a violação do princípio da legalidade, nos termos do §2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

De qualquer forma e não obstante, ao ver deste juízo, entendo que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação “*intra legem*”.

Destarte, decidi a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e grau de risco não é inconstitucional, posto que não se opera “*in casu*” uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 – delegou ao Poder Executivo a possibilidade de reajuste de valores da taxa, conforme a variação de custos operacionais e de investimentos no sistema. Portanto, delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados: reajuste de valores tendo em conta custos operacionais e investimentos no sistema.

Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Por certo, no caso submetido à apreciação o legislador entendeu que o reajuste da taxa do SISCOMEX deveria cobrir estritamente o valor dos custos de operação e de investimento. Em sendo assim, erigiu tais critérios objetivos como forma de limitar a atuação do Ministério da Fazenda, ente delegatário.

Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível o reajuste da taxa do SICOMEX sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional (inciso I do artigo 150 da Constituição Federal), seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV).

Note-se que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, não se vislumbra a ilegalidade apontada pela parte autora, uma vez que o próprio texto da Lei n.º 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade – Portaria MF n.º 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB n.º 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

Em relação ao segundo aspecto da controvérsia, não vislumbro ilegalidade do aumento produzido pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria MF n.º 257/11 e IN RFB n.º 1.158/11, que, segundo a parte autora, extrapolaria a delegação legislativa prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98.

Com efeito, é certo que o Poder Legislativo não deu um “cheque em branco” para que o Ministério da Fazenda altere a taxa ao seu talante, sem se fixar nas premissas objetivas derivadas da delegação. Até porque a taxa deve estar associada ao custo do serviço, que neste caso é operacional e de investimento.

Ocorre que se analisando as notas técnicas conjuntas COTEC/COPOL/COANA n.º 02/2011 e n.º 03/2011 verifica-se que o percentual de aumento da taxa do SISCOMEX está de acordo com os custos operacionais e de investimento.

A leitura de tais notas técnicas, ao ver deste juízo, deixa claro que os custos de operação e de investimento desde o ano de sua implantação – 1998 – se elevaram em percentuais expressivos, conforme esmiuçado nas notas técnicas acostadas aos autos.

Ou seja, não é pertinente se questionar o aumento da taxa com base em índices de inflação no período, já que o aumento deve se dar de acordo com os custos operacionais e de investimento.

Outrossim, o fato de o poder administrativo não ter sido exercido antes de edição da Portaria MF n.º 257/2011 não gera um direito ao não reajuste acumulado.

Destarte, a majoração não pode ser tida como confiscatória como requereu a parte autora, na medida em que se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011 E IN 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

3. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

4. Prejudicada a análise do pedido de compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AMS nº 0012748-93.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Nesse diapasão, se assente que a nota técnica conjunta COTEC/COPOL/COANA n.º 03/2011 – posterior à nota técnica anterior de n.º 02/2011 – contém fundamentos idôneos para que se majorem as taxas nos termos da citada portaria MF nº 257/2011.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não se exigindo um estudo pormenorizado e multidisciplinar extenso para se justificar os aumentos em relação aos custos derivados do poder de polícia exercido, conforme pretende a autora, bastando que os dados objetivos, claros e transparentes sejam apresentados.

Sobre a questão, vale destacar o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0000383-30.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, 3ª Turma, e-DJF 3 de 30/11/2017, que não encampa a tese da parte autora, “*in verbis*”:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.

4. Apelação não provida.

Ademais e por oportuno, aduza-se que este juízo não vê qualquer violação na instituição de taxa de SISCOMEX somente para os importadores, já que é cabível a adoção de política de desoneração das exportações por parte do Poder Legislativo, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia por não haver a instituição de taxa do SISCOMEX em relação às exportações.

No que se refere à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao ver deste juízo, ainda não existe um posicionamento uniforme, já que a matéria não foi apreciada pelo Plenário, havendo, inclusive, julgado do Supremo Tribunal Federal entendendo ser constitucional a Portaria MF nº 257/2011, conforme RE nº 919.752 AgRg, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 14/06/2016, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Até porque, em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei nº 9.716/1998 (vide RE nº 919668 AgR), pelo que a decisão final sobre a questão objeto desta impetração pode ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, ainda não havendo posicionamento definitivo ou uniforme das Cortes Superiores sobre a matéria, entendo por bem manter meu entendimento no sentido de não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração operada pela Portaria MF nº 257/2011, pelo que a pretensão versada na inicial deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: TEMLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME

Sentença Tipo A

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, propôs ação pelo rito comum, em face de **TEMLOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI**, pretendendo, em síntese, a condenação da ré em obrigação de fazer, consubstanciada na obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, com fulcro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Segundo narra a inicial, a ré desenvolve a atividade de representação comercial, conforme se constata pela documentação referente ao seu CNPJ. Aduz que tal atividade está especificada tanto no artigo 1º da Lei de nº 4.886/65, quanto na Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, sendo, portanto, obrigatório seu registro no CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP.

Esclarece que a falta do registro no Conselho Regional deve ser considerada prática de contravenção penal, prevista na Lei das Contravenções Penais.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 14916508, este Juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação da ré.

Apesar de devidamente citada (ID 16029771), a ré não apresentou contestação, no prazo legal, sendo decretada sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Em ID 17772105 consta Termo de Audiência, onde se constata que não houve conciliação entre as partes.

Considerando que a parte demandada compareceu à audiência de conciliação (ID 17772105) sem, contudo, regularizar sua representação processual, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, indicando, se o caso, as provas que pretendia produzir (ID 22785723).

Devidamente intimada, a autora que informou que não pretendia produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito na forma em que o processo se encontra, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Em decisão ID 26888120 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26689276.

Ademais é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Pretende o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP que a ré, TEMLOG DISTRIBUIÇÃO ELOGÍSTICA EIRELI seja compelida a efetuar seu registro junto a este Conselho, uma vez que aquela exerce atividade especificada tanto na Lei de n.º 4.886/65, quanto na Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Os dispositivos legais citados na autuação possuem as seguintes redações:

Lei n.º 4.886, de 9 de Dezembro de 1965

(Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos)

Art. 1.º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2.º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6.º desta Lei.

Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais

(define as atividades sujeitas ao registro nos Core)

Art. 1.º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2.º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Por outro lado, conforme disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa nos Conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intrasponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que reosa descuidado exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 715389/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI N.º 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei n.º 5.194/66.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei n.º 5.194/66.

4. O Tribunal a quo concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Revert tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgrReg no REsp 1242318/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/12/2011)

Com relação à empresa TEMLOG DISTRIBUIÇÃO ELOGÍSTICA EIRELI, verifica-se que, de acordo com o comprovante de inscrição do CNPJ, acostado em ID 14744369, a ré desenvolve as seguintes atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga

Perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o objeto social da ré está assim cadastrado: "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Organização logística do transporte de carga."

Vê-se que uma das atividades da empresa diz respeito à representação comercial e, portanto, está obrigada a efetuar seu registro perante ao CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Até porque foi decretada a revelia da parte ré, que não impugnou a pretensão exposta na petição inicial, devendo arcar com o ônus de sua inércia.

Destarte, há que se condenar a ré a efetuar seu registro perante o Conselho-autor, impingindo multa diária a partir do trânsito em julgado desta sentença e a partir da intimação do representante legal da ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor, para condenar a ré, TEMLOG DISTRIBUIÇÃO ELOGÍSTICA EIRELI, a cumprir obrigação de fazer consistente em efetuar seu registro perante CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, contado após o trânsito em julgado da demanda e da devida intimação do representante legal da ré, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, devendo a ré ressarcir os valores dispendidos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados, com base em perícia técnica judicial.

Com a inicial vieram os documentos, além do instrumento de procuração.

Por meio da decisão ID 21444525, a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, porém não cumpriu integralmente o comando judicial, requerendo a dilação do prazo para juntada de documentos.

Por meio da decisão ID 24722645 este Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou que a autora efetuassem o recolhimento integral das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da relação processual

Por meio da petição ID 26040957 a parte autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5032376-65.2019.4.03.0000, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando à reforma da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Em ID 29513284 consta a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5032376-65.2019.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 21444525 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: "... a) esclarecer o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, que neste caso corresponde ao valor do imóvel objeto de discussão neste feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário, bem como apresentando cópia de seu Regimento Interno e Estatuto. 2. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a identificação de seu signatário, haja vista que o documento ID n. 20678590 não atende a esta exigência.", no entanto, limitou-se a corrigir o valor da causa e requereu prazo para cumprimento das demais determinações (ID 22108774).

A decisão ID 24722645 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou que a autora efetuassem o recolhimento integral das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da relação processual, sendo que a parte autora limitou-se a informar a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5032376-65.2019.4.03.0000, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando à reforma da decisão. O Relator do Agravo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A decisão ID 24722645 foi publicada para a parte autora, no Diário Eletrônico, em 06/12/2019. A data limite para a manifestação era 28/01/2020, sendo certo que até essa data a parte autora não cumpriu o comando judicial sendo certo que a parte autora se limitou a informar a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5032376-65.2019.4.03.0000.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que seja cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil cumulado como o art. 290 do Código de Processo

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Oficie-se ao duto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5032376-65.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao duto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5032376-65.2019.4.03.0000^{III}, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] Excelentíssimo Senhor

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006461-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

DE NORADO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

Por meio da decisão ID 24035932 este juízo, a fim de se descartar a possibilidade de coisa julgada da matéria discutida nesta ação, determinou que a impetrante, em quinze dias, trouxesse a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 0004245-13.2015.403.6110.

Em ID 25661124 a impetrante informa que a matéria destes autos já foi alvo de discussão da Impetrante nos autos do processo n.º 0004245-13.2015.403.6110 e pleiteou a desistência desta ação.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo n.º 0004245-13.2015.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP, são as mesmas. Ambas visam excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS devidos pela Impetrante, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo n.º 0004245-13.2015.403.6110 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, com a procedência da ação, cujo trânsito em julgado se operou três anos antes do ajuizamento da presente demanda.

Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna inatáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015), impedindo-se nova apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IVAIR MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS - DA AGÊNCIA DE VOTORANTIM

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **IVAIR MESSIAS** contra ato emanado pela **GERENTE EXECUTIVA DO INSS DA AGÊNCIA DE VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário - NB 42/148.043.970-0, com DER em 06/04/2010.

Segundo narra a inicial, o autor requereu o benefício de aposentadoria especial em 06/04/2010, entretanto, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, não considerando o tempo de atividade especial exercido nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/03/2003 a 06/04/2010, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou Recurso Administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que, até a presente data,

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requer o deferimento de medida liminar determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, formulado pela Impetrante.

Coma inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sendo que, por meio da decisão ID 26310659, aquele Juízo determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba em razão do domicílio da autoridade coatora.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** se manifestou sobre a lide (ID 26310659).

A autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que o processo encontra-se em fase de diligência para a apresentação de formulário com laudo técnico das empresas em relação as quais o segurado trabalhou.

EmID 29264789 a impetrante requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELITTE MOVEIS EIRELI - EPP, GERSON ADAO DE ALENCAR, RAQUEL HELENA SILVA ALENCAR

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ELITTE MÓVEIS EIRELI EPP, GERSON ADÃO DE ALENCAR e RAQUEL HELENA SILVA ALENCAR**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.º 25283973400006324 e n.º 2839003000014127.

EmIDs 26870642, 29587198 e 29701365 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002108-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCAS ADRIÃO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SCHNEIDER - SP414469
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIOS E EXAME DE ORDEM - BRASÍLIA, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS ADRIÃO FRANCO DA SILVA contra o ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIOS E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando decisão judicial que declare a nulidade da reprovação do impetrante junto ao XXVI Exame de Ordem Unificado, aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, determinando sua aprovação no exame e inscrição junto ao quadro de advogados da OAB/SP.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 29297125 este Juízo indeferiu a liminar e deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em ID 29535810 a parte impetrante requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 24498682), alegando a existência de contradição, uma vez que, embora este Juízo tenha julgado procedente a ação, condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do réu em ID 27555454.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo a argumentação da embargante, para sanar a contradição e erro material no dispositivo da sentença ID 24498682.

Assim, **onde se lê:**

“Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

“Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho a sentença ID 24498682 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001079-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e outras**, fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 21264710), alegando a existência de omissão no dispositivo da sentença, pois este Juízo não se pronunciou acerca da prescrição quinquenal, fazendo-o somente na fundamentação da mesma; e omissão em relação ao direito das autoras ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre férias abono, férias abono adicionais, férias 1/3 sobre o abono e complemento de auxílio-doença/acidente paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem a doença/acidente, tal como dispõe o artigo 28, §9º, alínea “e”, item “6” e alínea “h”, da Lei 8.212/91. Alegou, ainda, contradição quanto ao prêmio e quanto às verbas de sucumbência.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 27754164, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

A questão da prescrição quinquenal foi devidamente abordada de forma específica no tópico da fundamentação que faz parte integrante da sentença.

Ademais, este juízo julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora, ora embargante, sendo certo que o fato de a parte autora ter justo receio de sofrer autuação na hipótese de deixar de recolher aos cofres públicos rubricas cuja isenção está prevista em lei, desafia a interposição de recurso de apelação, já que para este juízo existe nítida ausência de interesse de agir. Em relação à questão do prêmio também se está diante de mero inconformismo da parte autora que também desafia recurso de apelação.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 21264710 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.**, flucro no art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22902950), alegando a existência de omissão, pois este Juízo não se pronunciou acerca da inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei nº 12.973/2014, por violação ao art. 146, III, "a", da Constituição Federal, e de erro material, haja vista ter constatado no relatório a pessoa jurídica "EBRAS COMERCIO DE LÁPIS LTDA." como parte do presente *mandamus*, quando, na verdade, trata-se de empresa totalmente estranha à lide em comento.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 29868103, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo a argumentação da embargante, para sanar o erro material no relatório da sentença ID 22902950.

Assim **onde se lê:**

"ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. EBRAS COMERCIO DE LÁPIS LTDA., devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda."

Leia-se:

“ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.”

Por outro lado, quanto à alegação de existência de omissão, porquanto este Juízo não teria se pronunciado acerca da inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei nº 12.973/2014, por violação ao art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, verifico que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência inapropriada em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo denegou a segurança pleiteada pela parte impetrante, ora embargante, pelo que não há que se falar em omissão, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sentença em sentido diverso da pretensão da parte embargante.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para corrigir o erro material constante no relatório da sentença ID 22902950. No mais, mantenho-a tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: GABRIELLA MARJORY DE OLIVEIRA CUSTODIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a desistência da parte exequente em relação à executada Caixa Econômica Federal, bem como a homologação do acordo parcial (ID 12134006), determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Comarca de Sorocaba, na medida que cessou a competência esta Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação para ciência ao procurador da parte exequente: "Informação de pagamento RPV n. 2019011472 (honorários de sucumbência). Após, sobrestamento, para aguardar pagamento PRC n. 20190114725 (principal)."

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE
Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se vista dos autos à União e ao Estado de São Paulo para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da informação apresentada pela parte autora (ID n. 30013024), esclarecendo se a ordem proferida neste feito (ID n. 15643156) tem sido regularmente cumprida, mediante o fornecimento da medicação pleiteada neste feito.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se novamente o perito judicial para que cumpra a determinação contida na decisão ID n. 23696240, informando data e hora para realização de perícia médica.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-07.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação para ciência ao procurador da parte exequente: "Informação de pagamento RPV 20190116198 (honorários de sucumbência). Após, sobrestamento, para aguardar pagamento PRC n. 2019011696 (principal)."

Sorocaba, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007408-74.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO GODINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação para ciência ao procurador da parte exequente: "Informação de pagamento RPV n. 20190116266 (honorários de sucumbência). Após, sobrestamento, para aguardar pagamento PRC n. 20190116258 (principal)."

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GONCALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, uma vez que, tendo a parte autora colacionado aos autos cópia de sua rescisão contratual (IDs n. 25902083 e 25902208), comprovou sua condição de desempregado, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DARCI EDUARDO ADAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação para ciência ao procurador da parte exequente: "Informação de pagamento RPV n. 20190116406 (honorários de sucumbência). Após, sobrestamento, para aguardar pagamento PRC n. 20190116391 (principal)."

SOROCABA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007758-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, formulando as seguintes pretensões: "b) Seja declarado o direito da Impetrante de não sofrer restrições ao seu direito de declarar, na forma do art. 74 da Lei n. 9430, a compensação dos saldos acumulados em razão de créditos de PIS, COFINS, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI, com débitos de tributos devidos no momento do registro da declaração de importação, reconhecendo-se, no caso concreto, a necessidade de superação da regra de vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n. 9430, sob pena de contrariedade ou negativa de vigência ao art. 3º, ao art. 149, parágrafo 2º, inciso I e ao art. 153, parágrafo 3º, inciso III, todos da Constituição de 1988, bem como ao art. 1º, da Lei n. 11488, ao art. 16, da Lei n. 11116, ao art. 11, da Lei n. 9779, ao art. 5º, da Lei n. 10637 e ao art. 6º, da Lei n. 10833 e ao art. 4º, do RIPI; c) Em consequência, seja emitida ordem à d. Autoridade Coatora, para que se abstenha de criar embaraços à transmissão, eletrônica ou em papel, das declarações de compensação de débitos de tributos devidos no momento do registro da Declaração de Importação, abstendo-se também de reputar as compensações como "não declaradas", nos termos e para os efeitos do inciso I, do parágrafo 12, do art. 74 da Lei n. 9430, ou de deixar de homologá-las com fundamento no art. 74, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n. 9430, devendo ainda adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem, inclusive a comunicação de outras autoridades fazendárias competentes, caso seja necessário; d) Subsidiariamente, seja declarado o direito da Impetrante de não sofrer restrições ao seu direito de declarar, na forma do art. 74 da Lei n. 9430, a compensação dos débitos devidos no momento do registro da declaração de importação com débitos da mesma espécie, sob pena de contrariedade e negativa de vigência ao art. 66 da Lei n. 8383; e) Ainda em caráter subsidiário, seja reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 74, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n. 9430, por violação ao direito de propriedade e os princípios da moralidade, da eficiência, da isonomia e da razoabilidade; f) Em consequência, seja emitida ordem à d. Autoridade Coatora, para que se abstenha de criar embaraços à transmissão, eletrônica ou em papel, das declarações de compensação de débitos de tributos devidos no momento do registro da declaração de importação, abstendo-se também de reputar as compensações como "não declaradas", nos termos e para os efeitos do inciso I, do parágrafo 12, do artigo 74 da Lei n. 9430, ou de deixar de homologar as compensações com créditos de tributos da mesma espécie, com fundamento no art. 74, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n. 9430, devendo ainda adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem, inclusive a comunicação de outras autoridades fazendárias competentes, caso seja necessário." (sic - petição inicial - ID 26432259).

Liminarmente, pretende seja-lhe assegurado "o direito de não sofrer restrições ao seu direito de declarar, na forma do art. 74 da Lei n. 9430, a compensação dos saldos acumulados em razão de créditos de PIS, COFINS, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI, com débitos de tributos devidos no momento do registro da declaração de importação, reconhecendo-se, no caso concreto, a necessidade de superação da regra de vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n. 9430, sob pena de contrariedade ou negativa de vigência ao art. 3º, ao art. 149, parágrafo 2º, inciso I e ao art. 153, parágrafo 3º, inciso III, todos da Constituição de 1988, bem como ao art. 1º, da Lei n. 11488, ao art. 16, da Lei n. 11116, ao art. 11, da Lei n. 9779, ao art. 5º, da Lei n. 10637 e ao art. 6º, da Lei n. 10833 e ao art. 4º, do RIPI, devendo a autoridade coatora adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento da tutela jurisdicional concedida, inclusive a comunicação de outras autoridades fazendárias competentes caso seja necessário, bem como se abster de criar embaraços à transmissão, eletrônica ou em papel, de declarações de compensação daqueles débitos, ou de considerar tais compensações como "não declaradas", nos termos e para os efeitos do art. 74, parágrafo 12, inciso I, da Lei n. 9430" (idem).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Isto porque a medida liminar diz respeito à hipótese de compensação expressamente vedada na legislação de regência, vedação esta guerreada nesta demanda, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.

Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

III) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

V) Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

VI) Recebo o aditamento à inicial (ID 27748561), de modo que o valor da causa passe a ser de R\$ 7.968.371,12, já consignado no sistema.

VII) PRIC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

VIII) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

I. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de umano a partir de 27.02.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65170BC32>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITUFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. ID n. 27403561 - Assiste razão à parte impetrante, posto que a decisão ID n. 25471003 deixou de determinar a notificação do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, autoridade constante do polo passivo desta ação.

2. Assim, atendendo ao pleito apresentado, determino que se notifique o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, nos termos da decisão ID n. 25471003.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Cumpra-se, com urgência.

4. Prestadas as informações pertinentes, tomem-me conclusos para análise do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDERSON FAGUNDES DIOGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANDERSON FAGUNDES DIOGO**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, afastando-se a exigência de apresentação de Diploma SSP ou curso de qualificação.

2. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal Cível em São Paulo/SP, haja vista que o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** pode ser encontrado no Largo do Paissandu, nº 51, 14º andar, conjunto 1401/1402, Centro, em São Paulo/SP, CEP 01034-010.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EUNICE COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. **EUNICE COSTA DE ALMEIDA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a correção do sistema adotado pelo INSS, mediante a atribuição de índice ao benefício NB n. 31/627070844-7 ou medida administrativa equivalente, a fim de tornar possível a prorrogação da percepção do respectivo benefício pela parte impetrante.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [\[1\]](#).

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 25489638). **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1807F4E807>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ GONZAGA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006615-33.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ROCHA AMORIM

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

3. Estando a virtualização em termos, considerando que, ainda que regularmente intimada, a CEF deixou de comprovar ter efetuado o recolhimento dos honorários periciais como determinado pela decisão ID n. 24970516, p. 107, determino que se proceda a sua nova intimação para efetivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC.

4. No mais, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 24970516, p. 108), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006713-62.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LISLEI FULANETTI - SP218764, KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR, ADRIANA DE ARRUDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

3. Estando a virtualização em termos, tornemos os autos conclusos para sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-30.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARI FERNANDA AFONSO, LUCIANO DA SILVA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Apresente o Município de Votorantim, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito atualizado para a data do depósito de fl. 29 do ID 5003171, deduzindo o pagamento efetuado pelo coexecutado LUCIANO DA SILVA em razão do parcelamento firmado.

No mesmo prazo, deverá o exequente fornecer os dados para a conversão em pagamento do valor depositado.

Com a resposta, tornemos os autos conclusos.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0007181-79.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DIOGO TRICTA MOREIRA GOES

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-70.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: SIDINEI DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: M CORDEIRO TRANSPORTES - ME, MARCELO CORDEIRO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, bem como o teor da Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 26/03/2020.

2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CUSTODIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BESSA JACOME - SC50975
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 27241382), intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, ante a possibilidade de perda de seu objeto.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-48.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-16.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO BARROS DA SILVA (SP361888 - RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS) X REGINALDO SILVA DE ARAUJO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X ALESSANDRO HILTON DOS SANTOS FERRAZ X LEONEL BRAGA GOUVEIA (MT024764 - JOAO THIAGO BRAGA GOUVEIA E SP357782 - ANA PAULA GONCALVES LIMA)

1. Tendo em vista que a defesa do acusado LEONEL BRAGA GOUVEIA, apesar de devidamente intimada (fl. 207), não apresentou suas alegações finais, intime-se, novamente, pela imprensa oficial, seu defensor, a fim de que apresente tal peça processual no prazo de cinco dias. Caso não o faça, sua conduta será tida por abandono do processo, sujeitando-o à multa processual tratada no artigo 265 do CPP. Por conseguinte, nesta situação, deverá ser nomeado defensor dativo para a apresentação das alegações finais do denunciado LEONEL. 2. No que diz respeito à petição de fls. 251-253, que não se trata das alegações finais que deveriam ter sido apresentadas pela defensora dativa nomeada para o denunciado DARIO, deixo, por ora, de analisá-la, determinando que a defensora seja novamente intimada pessoalmente para que apresente as devidas alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de ser destituída do encargo por este Juízo, sempre prejuízo da aplicação da multa processual estabelecida no artigo 265 do CPP. Observo, ademais, que a própria defensora chegou a solicitar deste Juízo dilação do prazo para apresentação das alegações finais e, agora, apresenta uma petição que, conforme alega, expressamente, não se trata das alegações finais, veiculando apenas pedido de revogação da preventiva do denunciado. Anoto que a demora no processamento do feito, que há meses já deveria ter vindo à conclusão para sentença, vem ocorrendo pela inobservância, por alguns dos defensores, no que diz respeito à apresentação das alegações finais. Caso a defensora dativa não seja localizada para a devida intimação, com o intuito de que sejam apresentadas as alegações finais, ou, intimada, deixo de fazê-lo no prazo acima determinado, determino que seja nomeado novo defensor dativo para a apresentação das alegações finais. 3. Excepcionalmente, tendo em vista que se trata de réus presos e, ainda, considerando a situação atual de enfrentamento ao Coronavírus, intemem-se os defensores também por correio eletrônico.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002128-22.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CASA DE CARNES FEGUAN LTDA - ME, ANTONIO PINTO DE ARRUDA, LUIZ FELIPE PINTO DE ARRUDA

Nome: CASA DE CARNES FEGUAN LTDA - ME

Endereço: DOM PEDRO I, Nº 136, BOX 2 CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-179

Nome: ANTONIO PINTO DE ARRUDA

Endereço: ANTONIO PIASTORE, Nº 1141, JD SAO GUILHERME, SOROCABA - SP - CEP: 18074-638

Nome: LUIZ FELIPE PINTO DE ARRUDA

Endereço: ANTONIO PIASTORE, Nº 1144, JD S GUILHERME, SOROCABA - SP - CEP: 18074-638

Valor da causa: R\$ 5214.291,03

DESPACHO

1 - Considerando resultado negativo da tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

2 - No mais, cunpra-se integralmente a determinação do id 16626491, destes autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000892-62.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: CSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LAHYS SATIKO DOI, ESTER DELOSPEDALE

Nome: CSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: LAHYS SATIKO DOI

Endereço: desconhecido

Nome: ESTER DELOSPEDALE

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$137,998.28

DESPACHO

1 - Ciência à CEF da virtualização destes autos.

2 - considerando decurso do prazo do edital de citação (fl 164 do id 20407298) intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, remeta-se a presente execução ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007768-33.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME, RAFAEL GUERRA MARTINS

Nome: RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RAFAEL GUERRA MARTINS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$113,873.33

DESPACHO

1 - Ciência à CEF para virtualização destes autos.

2 - No mais, cumpra-se a determinação de fls. 81.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005828-33.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Andamento do processo suspenso conforme r. despacho de fls. 150.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000605-60.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, PEDRO LUIZ ADAMI - ME, BERLIN COSTELARIA LTDA - ME, BRUNA SOARES ADAMI, ROBERTA VIANNA DE SOUZA, JOSE HENRIQUE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926

Nome: RSA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO LUIZ ADAMI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BERLIN COSTELARIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BRUNA SOARES ADAMI
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTA VIANNA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE HENRIQUE FARIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$1,479,586.61

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento haja vista a ausência de citação dos suscitados Roberta Vianna de Souza e Pedro Luiz Adami - espólio.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006694-41.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME, MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Nome: MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARLI INACIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$96,099.07

DESPACHO

Intime-se a União da virtualização dos autos.

No mais, nos termos do art. 72, parágrafo único do Código de Processo Civil, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado, conforme determinação de fls. 139.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003565-33.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

Nome: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$1,224,472.32

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a União para que informe expressamente se houve a exclusão da empresa devedora do parcelamento. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003197-53.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Nome: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$54,103,709.94

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mais, aguarde-se decisão acerca do recebimento dos embargos à execução, tal como determinado no despacho de fls. 93.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009007-87.2006.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA., JOSE CARLOS DINIZ NASO, PAULO ROBERTO DINIZ NASO, LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264, ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776, GEIZA SAMPAIO MARTINS CARROZZI - SP174536, ERIVELTO NEVES - SP174859, EDUARDO ROMOFF - SP126949, NORIVALDO PASQUAL RUIZ - SP167314, OCTAVIO SERRA NEGRA DA SILVA - SP157563, FABIO SANTORO - SP51388

Nome: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS DINIZ NASO

Endereço: desconhecido

Nome: PAULO ROBERTO DINIZ NASO

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5400,271.09

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito oficial.

Manifeste-se a União acerca do quanto alegado às fls. 519, bem como acerca do laudo pericial, com urgência, haja vista a data da realização da avaliação e a fim de viabilizar o leilão com a maior brevidade possível.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902725-57.1996.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCIDES FERNANDES, ALTAMIRO DORTA BERNARDES, ANISTEU LUCCA, GERALDO ZIEGELMEYER, GUIDO AGOSTINHO, HITARO OSHIRO, JORGE ROCHA, JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARCIMINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do requerido pela parte autora na petição de fls. 525/527.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003913-85.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA SAROBA COSTA - SP224794

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 197/198.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004566-82.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CORREA PERES - SP319249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 218/220.

Decorrido o prazo sem recurso da decisão, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO MARIANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

INVENTARIANTE: WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001400-44.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LAECIO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001154-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004555-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Verifico que o recolhimento das custas sob o Id 12451049 foi com o Código e pagamento referente ao Banco do Brasil, e de acordo com o disposto na Resolução nº 138/2017 - Pres. TRF3, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Todavia, não é o caso dos autos, dessa forma não é possível a restituição por depósito em conta, entretanto autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (Id 12451049). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

Em seguida, remetam-se os autos para a contadoria do juízo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se

SOROCABA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BERNARDO BUFALO NETO, HORACIO DOMINGUES, JOSE PINTO, MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA, NANCI DE JESUS SERAFIM DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **BERNARDO BUFALO NETO, HORÁCIO DOMINGUES, JOSÉ PINTO, MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA e NANCI DE JESUS SERAFIM DE CAMARGO** em que os autores alegam que adquiriram imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o qual prevê a cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”, que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais.

A parte requerida apresentou contestação e alegou incompetência da Justiça Estadual para julgamento do presente feito (fls. 153/216 - Id. 21485440).

Em réplica a parte autora pugna pela manutenção do feito na justiça estadual e a procedência do pedido (Id. 21785440).

As partes requerem produção de prova pericial e oral (Id. 21485440).

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votorantim por decisão proferida nos autos (Id. 21485440) entendeu que não há o que se falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual e necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos. Na mesma oportunidade foram deferidas todas as provas tempestivamente requeridas.

Os autores e a requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos (Id. 21485441).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (Id. 21485441) em face da decisão proferida nos autos (Id. 21485440). O MM. Juízo Estadual manteve a decisão agravada (Id. 21485441).

Instada se manifestar acerca do interesse na causa (Id. 21485441), a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação nos autos (Id. 21485441), esclarecendo, inicialmente, que detém interesse jurídico na demanda uma vez que eventual condenação da parte requerida afetará o FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais. Informou, mais, que reconheceu o vínculo como ramo da apólice pública em relação a todos os autores, conforme telas CADMUT. Requeru a remessa dos autos para a Justiça Federal, alega falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e ilegitimidade ativa do gaveteiro. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e que os contratos habitacionais foram liquidados antes da propositura da ação e, por conseguinte, cessam também os efeitos da mencionada apólice.

A parte autora requereu a juntada de laudo técnico (21485441).

Sobreveio Réplica (Id. 21485441).

Ante a concordância da CEF o juízo da 2ª Vara da Comarca de Votorantim declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 109, I, da CF (Id. 21485441).

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal, foi: a) afastada a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI; b) foi deferido o pedido de gratuidade da justiça para os autores; c) foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal – CEF para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na contestação e d) determinada a remessa dos autos para a Central de Conciliação para tentativa prévia de acordo consensual entre as partes (Id. 21686856).

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 27735024), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, convém ressaltar, que o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda já foi devidamente apreciado pela decisão de Id. 21686856, que deferiu o aludido pedido para que a Caixa Econômica Federal – CEF ingressasse no feito como assistente simples, reconhecendo, portanto, a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda.

Por outro giro, no tocante ao pedido da Caixa Econômica Federal da intimação da União para ingressar na presente lide, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009), sendo, portanto, inviabilizado seu ingresso na lide.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da união como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114.);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A união, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010);

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.

V - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580410 - 0007378-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/10/2016, e- DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Passo a análise de cada contrato celebrado pelos autores:

Consoante “contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo” de fls. 74/77 do Id 21485435, o autor Bernardo Búfalo Neto adquiriu o imóvel em discussão nos autos em 01/03/1984 e o liquidou em 01/05/2001 (fl. 684 do Id 21485441).

Da mesma forma, restou comprovado que o autor Horácio Domingues firmou contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo em 01/03/1984 (fls. 80/83 do Id 17992094) e o liquidou em 01/05/2001 (fl. 685 do Id 21485441).

Também restou demonstrado que o autor José Pinto firmou “contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo” em 01/03/1984 (fls. 85/88 do Id 21485435) e o liquidou em 01/07/1999 (fl. 686 do Id. 2148544.1).

Em relação à autora Maria Dolores de Melo, consta que ela celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo em 01/03/1984 (fls. 91/94 do Id 21485435) e o liquidou em 01/05/2001 (fl. 687 do Id. 21485441).

Por fim, no tocante à autora Nanci de Jesus Serafim de Camargo, consta que ela celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo em 01/03/1984 (fls. 97/100 do Id 21485435) e o liquidou em 01/05/2001 (fl. 688 do Id. 21485441).

Convém ressaltar que consoante demonstram os CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários acostados nos autos fls. 684/688 do Id. 21485441) as referidas operações possuíam **cobertura pelo FCVS**.

Assim, verifica-se que ao ingressarem com a ação, sejam os mutuários originários ou os adquirentes dos mutuários originários, os contratos já estavam liquidados anos antes, e como consequência direta tem-se a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, na contestação, defendeu, em síntese, que a cobertura por danos de sinistros previstos na apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação existe apenas na vigência do contrato de mútuo e que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano (fls. 192/198 do Id 21485440).

Ao requerer seu ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal também sustentou que a apólice habitacional é vinculada ao contrato de mútuo, de forma que, com a extinção deste, também cessariam os efeitos da apólice (fls. 652/680 do Id 21485441).

Razão assistem às rés.

Com efeito, extintos os contratos de mútuo habitacional pelo adimplemento de todas as prestações, conforme comprovado nos autos nos documentos de Id 21485441 – fls. 684/688, não há mais o pagamento de prêmio do seguro, e consequentemente, deixa de existir a cobertura securitária.

O contrato de seguro habitacional é acessório ao contrato de mútuo, e segue a destinação desse último.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.
2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.
3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1540258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo caminho:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.
2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida.
3. O interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, sendo que muitos doutrinadores incluem ainda a adequação, que no presente caso seria a postulação de providência jurisdicional por meio da via processual considerada adequada pelo ordenamento jurídico.
4. A quitação do imóvel ocasionou a falta de interesse dos autores no feito, já que o contrato de seguro para danos físicos ao imóvel também foi extinto.
5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041535 - 0003592-34.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Assim, há que se reconhecer a inexistência de cobertura securitária, seja quando do ajuizamento da presente ação (03/09/2019), seja quando do recebimento das notificações de sinistro (06/12/2016 – vide documento de fls. 101/102 do Id 21485435), tendo em vista que o contrato de mútuo habitacional referente aos autores desta ação foi extinto entre os anos de 1999 a 2001, conforme Id 21485441 – fls. 684/688.

Há ainda, ausência total de cobertura quanto aos sinistros alegados na inicial. O contrato de seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento é obrigatório e visa garantir o bem dado em garantia, seja hipotecária ou alienação fiduciária. Diferente é o contrato firmado pelo agente financeiro no bojo da incorporação imobiliária que visa garantir a construção e os respectivos vícios.

Em se tratando de seguro que tempor escopo apenas a manutenção do estado da coisa dada em garantia, a cobertura em tela guarda relação com os riscos externos ao aludido bem, não o garantindo dele próprio, ou seja, de vícios que já estão em si embutidos, como os vícios de construção, sejam eles de erro de projeto, de material ou de execução.

A cláusula 3ª do contrato de seguro assim está redigida (fls. 116 – Id. 21485440):

(...) Riscos Cobertos

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a. incêndio;
- b. explosão;
- c. desmoronamento total;
- d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f. destelhamento;
- g. inundação ou alagamento;

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1. todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado pelos seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Assim, eventuais vícios de construção apenas seriam segurados se ocasionassem incêndio ou explosão, conforme excepcionados pela cláusula de exclusão de cobertura (item 3.2), o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

(...) 10. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

(STJ. Jurisprudência em Teses, ed. n. 86, Brasília, 09.08.2017)

Por essa razão, inclusive, é que o seguro habitacional desta modalidade se extingue exatamente no momento da liquidação do financiamento, já que sua única finalidade é garanti-lo. Assim, inaplicável à hipótese qualquer entendimento acerca de vícios ocultos de forma a se poder reclamar a cobertura quando da eclosão do sinistro, mesmo já tendo se esaurido o prazo de cobertura.

Pela análise das próprias situações cobertas e da finalidade do seguro em questão é que os eventos ali previstos devem ocorrer exatamente enquanto vigor o contrato de seguro.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, nota-se no caso em tela que da narração dos fatos descritos na petição inicial e da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, em nenhum momento verifica-se a data do início do sinistro. Ao contrário nota-se a ausência total de descrição detalhada acerca da data e do início dos sinistros alegados, ausência do relato de cada ocorrência e das circunstâncias ocorrida à época dos danos alegados, bem como a ausência de notificação no momento em que os contratos ainda estavam vigentes.

Ressalte, ainda, que caso fosse possível se concluir pela ocorrência do sinistro durante a vigência do contrato, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, considerando que para que fosse possível que os autores se beneficiassem da cobertura securitária, de vícios de construção, deveriam ter noticiado o sinistro ao credor na vigência do contrato ou ao menos no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão, em consonância com o disposto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;”

Colaciono os seguintes julgados nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.
2. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram a sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte.
3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-93.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Os sinistros, *in casu*, foram comunicados a seguradora apenas no ano de 2016 (Id. 21485435).

Noutro diapasão, mesmo que se alegue a ocorrência de danos ocultos e progressivos de forma a prostrar o curso do prazo de cobertura e de exercício da pretensão, vale notar que todo direito, não sendo potestativo, está sujeito a termo final.

É de se convir que os vícios de construção, mesmo os ocultos, não são perpétuos, possuindo um prazo máximo em que, acaso se tomem aparentes, o próprio construtor poderá ser instado a repará-lo, nos termos do artigo 618 do Código Civil. Note-se que pela sistemática de prescrição e decadência do Código Civil, os prazos de sujeição dos devedores originários são sobremaneira superiores ao de eventual seguro contratado para a mesma pretensão em face da seguradora.

Assim, acaso se torne aparente um vício oculto no prazo de cinco anos (prazo de garantia) após a realização da empreitada, há a necessidade de comunicação ao empreiteiro no prazo de um ano (prazo decadencial) para o exercício do direito. Caso haja insurgência, nasce o prazo de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão (prazo prescricional).

No caso dos autos, tendo os contratos sido extintos em 2001 ou anteriormente, a notificação realizada em 2016 e o ajuizamento realizado posteriormente (2019), mister concluir que todos estes prazos foram atingidos.

Portanto, por todos os ângulos que se interprete a causa trazida neste processo, os pedidos não merecem amparo, seja por não se verificar a existência de cobertura, seja pela constituição ou o exercício do direito já estarem atingidos pela decadência ou prescrição.

Dispositivo

Ante todo o exposto:

- 1) **Julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO ANISIO LAPENTA JANZANTTI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP361637 - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 196, para o dia 08 de julho de 2020, das 15:00 horas às 16:30 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Hamilton de Oliveira Silva (presencialmente) e Saulo Henrique Galdino Pereira (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP), e as testemunhas de defesa Rita Marina Lapenta Janzantti e Jorge Miguel Filho (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP), bem como interrogado o acusado Pedro Anísio Lapenta Janzantti (presencialmente).

Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 196.

Oficie-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, informando alteração no dia da audiência e solicitando a intimação da testemunha Saulo Henrique Galdino Pereira, bem como para que providencie a disponibilização da sala passiva de videoconferência.

Oficie-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, informando alteração no dia da audiência e solicitando a intimação das testemunhas Rita Marina Lapenta Janzantti e Jorge Miguel Filho, bem como para que providencie a disponibilização da sala passiva de videoconferência.

Oficie-se comunicando e requisitando a testemunha Hamilton de Oliveira Silva.

Intime-se o acusado na pessoa de sua defensora.

Intime-se ainda a defensora do acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração original a fim de regularizar a representação processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-08.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X SIMONE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS (SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPESI JUNIOR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 03/2020 PRESI/GABPRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de enfrentamento da

emergência de saúde pública decorrente do risco de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 213.

Nova designação de audiência será feita em momento oportuno.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à acusada, na pessoa de seu defensor constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-58.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X FELIPE LOPES DE MATTOS(SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 03/2020 PRESI/GABPRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do risco de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 260.

Oficie-se à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP informando a exclusão da videoconferência e solicitando a intimação da testemunha e a manutenção da carta precatória nº 5000403-85.2020.403.6102, aguardando uma possível nova designação de audiência.

Nova designação de audiência será feita em momento oportuno.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao acusado, na pessoa de seu defensor constituído.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Araraquara/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a informação constante do documento (Id 29268428) de que a aposentadoria por idade da autora foi implantada com DIB em 22/09/2017, sob n. 195.084.305-7, tendo em vista a manifestação da requerente (29689459) de que inexistia benefício em seu nome.

Registro que caberá à APS, neste mesmo prazo, informar a data de implantação do benefício à autora, para que seja verificado se é caso de aplicação ou não da multa por descumprimento, que, por ora, mantenha em R\$100,00 por dia de atraso, nos termos da decisão Id 23528406.

Oficie-se à APS-Araraquara/SP, por mandado, com urgência pelo regime de plantão.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEUSA CELI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reprodução do inteiro teor da sentença Id 29400153, em razão de inconsistência técnica:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Cleusa Celi da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Afirma que, em 03/01/2017, o autor ingressou com pedido administrativo (NB 42/ 180.447.405-0) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos de 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004, em que laborou como assistente social na Clínica de Repouso Nosso Lar, exposta a agentes biológicos. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora (12317712), ocasião na qual foi intimada a demonstrar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$99.998,08 (13057213).

Citado, o réu contestou o pedido (15037739), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (16143707).

Questionadas sobre as provas a produzir (16722035), não houve manifestação das partes.

Em decisão saneadora (19078648), foi afastada a ocorrência da prescrição quinquenal e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e de laudo técnico. Ainda, a parte autora foi intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo.

A autora apresentou cópia do processo administrativo referente ao NB 180.447.405-0 (19688677 e seguintes) e requereu a realização de perícia técnica (19688670).

A empresa Clínica de Repouso Nosso Lar apresentou laudo técnico (22795634) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (22795637), com manifestação do INSS (22883810). Não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Prova pericial.

De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (19688670), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados.

Prescrição quinquenal.

Registro que a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação foi afastada na decisão 19078648.

Mérito.

No mérito, pretende a autora: a) reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004, em que laborou na Clínica de Repouso Nosso Lar, exposta a agentes biológicos; b) concessão da aposentadoria NB 42/ 180.447.405-0, DER 03/01/2017; (c) pagamento das prestações vencidas e vincendas do benefício.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente, sob a justificativa de as atividades exercidas pela autora não se enquadram naquelas previstas no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, que exige a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa (19688682 – fls. 14).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

De 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004 (Clínica de Repouso Nosso Lar).

Para comprovação da especialidade, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (22795637) e o laudo técnico (22795634).

De acordo com referidos documentos, a autora exerceu suas atividades na Clínica de Repouso Nosso Lar, situada no município de Adamantina/SP. Segundo o laudo técnico, trata-se de estabelecimento de atendimento hospitalar, composto por 110 funcionários, divididos entre corpo clínico (médicos), equipe técnica, cozinha, enfermagem, terapia ocupacional, limpeza, lavanderia, transporte, entre outros.

A equipe técnica era formada por assistentes sociais, psicólogos, terapeutas ocupacionais e professores de educação física, que desenvolviam atividades psicológicas, entrevistas, estimulação psicomotora e atividade sócio cultural (22795634 – fls. 05).

Na função de “assistente social”, a autora era responsável por “acompanhar os pacientes na assistência à saúde mental, com atendimento diário individual ou em grupo, entrevistas, atividades sociocultural, atividades desenvolvidas dentro e fora da clínica” (PPP – 22795637).

Conforme avaliação ambiental, os funcionários da equipe técnica (assistentes sociais, psicólogos, terapeuta ocupacional, professor de educação física e farmacêutica), juntamente com os médicos, equipes de enfermagem, limpeza geral, lavanderia entre outros, se expunham aos agentes biológicos (22795634).

Com efeito, o fator de risco “agentes biológicos” encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os “serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes”. De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com “doentes ou material infecto-contagiantes”. Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (22795637) e o laudo técnico (22795634), que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004 como especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - Preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela parte autora, rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inerteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa.

II - Caracterização de atividade especial. Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra o exercício da função de assistente social, no período de 04/12/78 a 30/07/10, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

V - Verba honorária arbitrada conforme os ditames da Súmula n.º 111 do C. STJ e Consectários legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180293 - 0003885-73.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Ausência de início de prova material. Não reconhecimento da atividade urbana.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.02.1974 a 16.08.1975 e 01.07.1988 a 26.12.1990, a parte autora, nas atividades de discotecária e assistente social, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 62 e 179/200), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. **Por sua vez, no período de 19.08.1975 a 08.03.1986, a parte autora, nas atividades de auxiliar de saúde, auxiliar de assistente social e assistente social, esteve exposta a agentes biológicos (fls. 53/58 e 208/212), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.**

8. A 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual o mero indeferimento do pedido na via administrativa não é suficiente à demonstração do alegado dano à esfera extrapatrimonial, devendo restar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da causa.

10. Reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.02.1974 a 16.08.1975, 19.08.1975 a 08.03.1986 e 01.07.1988 a 26.12.1990, bem como determinada a expedição da respectiva certidão por tempo de serviço.

11. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1745660 - 0017124-30.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) grifo nosso

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte).

2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.405-0, DER 03/01/2017), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,2, com os períodos de tempo comum presentes na CTPS da autora (19688677 – fls. 07/24), complementados pelos períodos computados administrativamente pelo INSS (19688677 – fls 15/17), temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Município de Adamantina	19/04/1979	04/01/1984	1,00	1721
2 Período contributivo	01/07/1987	31/05/1989	1,00	700
3 Instituto de Pedagogia Terapeutica Norberto Souza Pinto	01/09/1989	19/12/1992	1,00	1205
4 Clínica de Repouso Nosso Lar	12/06/1995	12/01/2000	1,20	2010
5 Instituto de Assistência ao Menor de Adamantina Santo Chera	01/03/1997	11/05/1998	-	0
6 Clínica de Repouso Nosso Lar	19/05/2000	16/03/2004	1,20	1676
7 Sanatório Maringá Ltda.	04/10/2004	11/10/2004	1,00	7
8 GAPC - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer	01/07/2005	22/02/2007	1,00	601
9 Associação Cultural Ary Luiz Bombarda	01/08/2008	31/10/2008	1,00	91
10 Associação de Atendimento Educacional Especializado (data de início 01/10/2008)	01/11/2008	09/03/2012	1,00	1224
11 Município de Araraquara	19/03/2012	03/01/2017	1,00	1751
TOTAL				10986
TOTAL			30	Anos
			1	Meses
			6	Dias

Desse modo, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.405-0) a partir de 03/01/2017 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,2, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.405-0), a partir de 03/01/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO	
(Provimento nº 69/2006):	
NOME DO SEGURADO: Cleusa Celi da Costa	
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.447.405-0)	
PERÍODO DO BENEFÍCIO – 03/01/2017 (DIB)	
RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS	

ARARAQUARA, 10 de março de 2020."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002399-58.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: CONSTRUTORA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN - SP329923

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da habilitação do crédito efetuada nos autos, para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001143-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINOX - PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5011061-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ALICE WEBER NEIVA CASTELLI

DESPACHO

Intímado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 13130570, por meio do ato ordinatório de Id nº 16950176, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000153-86.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: AUGUSTO DE SOUZA ALBA (RÉU PRESO), ARI MACHADO FACTOR (RÉU PRESO)

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AUGUSTO DE SOUZA ALBA e ARI MACHADO FACTOR, imputando-lhes fatos previstos como crime no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal

As prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas na audiência de custódia (id. n. 28010251).

A denúncia foi recebida em 27.02.2020 (id. n. 28879606).

Foram expedidas cartas precatórias de citação.

O Oficial de Justiça certificou que o denunciado Augusto de Souza Alba, no dia 12.03.2020, recusou-se a comparecer à sala de intimações da unidade prisional para ser citado (id. n. 29787210).

O Ministério Público Federal requereu a citação por hora certa (id. n. 29877817).

Decido.

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A citação do réu preso não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

A despeito da prisão cautelar dos denunciados, a excepcionalidade e a gravidade das medidas institucionais tomadas até o momento para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, em especial as motivações expressas dos atos normativos citados nesta decisão, impõem que se aguarde o final do prazo de plantão extraordinário para nova tentativa de citação do acusado Augusto de Souza Alba.

Registro, ainda, que consta nos autos que contra os denunciados pendem mandados de prisão expedidos em outras ações penais, circunstância assim declarada na referida audiência de custódia:

"(...) pendem contra os custodiados mandados de prisão expedidos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Jacareí - SP. Naquele juízo, nos autos da Ação Penal nº 1009399-43.2017.8.26.0292, os dois ora custodiados foram denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas. Nos autos do processo nº 1000422-53.2017.826.0101, em tramitação na Vara Criminal de Caçapava/SP, foi proferida sentença penal condenatória contra os dois custodiados, condenados pela prática de crime de tráfico de drogas, estando a sentença pendente de recurso. Na 3ª Vara Criminal de São José Dos Campos/SP, tramita a ação penal 0019247-26.2016.8.26.0577, em face dos dois custodiados e outras pessoas, denunciados por crimes de tráfico de drogas associação criminosa."

Assim, determino a suspensão da presente ação penal até o dia 30.04.2020.

Fim do prazo, a Secretaria do Juízo deverá promover imediata conclusão, para, se for o caso, ser determinada nova tentativa de citação pessoal do acusado Augusto de Souza Alba.

Sem prejuízo, aguarde-se o oportuno cumprimento da carta precatória expedida no id n. 29260316 para fins de citação do corréu Ari Machado Factor.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Advogado constituído pelos acusados no inquérito.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000081-02.2020.4.03.6123
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Civil. Em cumprimento ao despacho de id nº 27862703, fica a parte requerente INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000365-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BCM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA - SP317140

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, conforme a petição de Id nº 16556186, dou-a por citada, devendo, no prazo de 5 (cinco dias), a contar desta publicação, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida, ou garantir a execução.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001487-42.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MECANICA NOVA ERA LTDA, VALDEMIR CARLOS BALDE, CELSO LUIZ ALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352

DESPACHO

Sobre o resultado da diligência, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pela requerida (id nº 22214745) ou requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000428-35.2020.4.03.6123
AUTOR: ODAIR TOZETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a parte autora o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de **08.06.2016**, com acréscimo de 25%. Requer a tutela provisória de urgência/evidência para a sua reativação/implantação imediata. Finalmente requer a produção antecipada da pericia.

Decido.

Considerando o extrato CNIS de Id nº 29877341, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo indeferimento do benefício.

O indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição para o trabalho ou a falta dela.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento do benefício foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Tampouco é o caso de tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência/evidência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tomar-se impossível a sua realização, mesmo porque a parte autora não comprova sofrer risco de morte.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000055-56.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - ME, ALENTINO GARCIA RAMIRO, ANA PARRA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO - SP77867
Advogado do(a) EXECUTADO: PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO - SP77867

DESPACHO

Tendo em vista que a apelada foi intimada a apresentar contrarrazões à apelação à fl. 434 (Id nº 19066292 - em 03.09.2018), fica a parte executada intimada a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001744-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIS LUCIANO CARNEIRO

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 29522657).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001694-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEUZA MOURA DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 27840212).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000630-46.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCAS FEUERSTEIN NERY, G. F. N.
REPRESENTANTE: SERGIO ALEXANDRE MARTINEZ NERY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES - SP297866,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES - SP297866,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES - SP297866
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência no qual objetivam os autores, menores representados pelo genitor, seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vindendas do financiamento habitacional referente ao imóvel de matrícula 89.077, a partir da data do falecimento da segurada, em abril de 2018, obstando-se a consolidação da propriedade do imóvel ou o envio à hasta pública pela ré.

Sustentam, em síntese, que sua genitora adquiriu o imóvel localizado na Estrada Soberana, Loteamento Quintas de São Francisco, nº 14, matriculado sob nº 89.077, Atibaia/SP, por meio de contrato de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, ao qual estava vinculado seguro de vida.

Asseveram que o referido seguro é obrigatório e tem como finalidade garantir o pagamento do financiamento em caso de morte do contratante.

Relatam, ainda, que após o falecimento da segurada, em abril de 2018, a Caixa Seguradora S/A recusou-se a dar quitação ao financiamento por meio do seguro, argumentando que a *causa mortis* da segurada decorreu de doença pré-existente.

Em decisão proferida pelo Juízo estadual, foi concedida a tutela provisória de urgência (id nº 24352449).

A Caixa Seguradora S/A apresentou **contestação**, alegando a impossibilidade do cumprimento da tutela concedida, por não possuir gerência administrativa sobre o contrato de financiamento, que fica a cargo da Caixa Econômica Federal, além de arguir que a doença que acarretou a morte da segurada era pré-existente (id nº 24352449 - página 14).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 2141594-07.2019.8.26.0000 contra a decisão que suspendeu a exigibilidade das prestações do contrato de financiamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu a decisão do Juízo *a quo* (id nº 24352966 - página 8).

Os autores apresentaram réplica, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, impugnando os argumentos da ré Caixa Seguradora S/A (id nº 24352966 - página 14).

A Caixa Seguradora S/A reiterou a suspensão da decisão, uma vez que, com o descumprimento, sobre ela incidiria multa diária a qual não deu causa e dispunha de condições para cumprir (id nº 24352966 - página 38).

Deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o Juízo estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 24352966 - página 49).

Os autores renovam pedido de concessão/cumprimento da tutela provisória de urgência (id nº 28732522).

Decido.

Mantenho o deferimento da justiça gratuita, concedida pelo Juízo Estadual, em favor dos autores.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado direito.

Com efeito, considerando-se os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, é possível afirmar, em uma análise superficial, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

Ficou comprovado o óbito da segurada Adriana Feuerstein, genitora dos autores, em 27.04.2018 (id nº 15804741 - página 1).

De outro lado, em resposta ao pedido de indenização pelo evento morte da segurada, a ré negou administrativa da quitação do contrato (id nº 15804749).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado na possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que em caso de eventual impropriedade da ação, a antecipação desta tutela poderá ser revogada sem qualquer prejuízo para ré.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, a partir da data do óbito da segurada (27.04.2018), devendo a ré Caixa Econômica Federal abster-se de enviar à hasta pública o **imóvel localizado na Estrada Soberana, Loteamento Quintas de São Francisco, nº 14, matriculado sob nº 89.077, Atibaia/SP**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente.

Determino à Secretaria que formalize a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, no PJE; tendo em vista que esta ainda não consta formalmente no referido sistema.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Ante a presença de menores, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

[\[RG1\]](#)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000520-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LEO AZUL POSTO DE SERVICOS LTDA

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 28979208).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000651-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA ZOEGA - SP345079, LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

DESPACHO

Defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste. Certifique-se.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (Id nº 22517636).

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000273-03.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: HELIO VALENTIN DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão concessiva de benefício previdenciário (id nº 4842491), transitada em julgado (id 4842501).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29919774).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000750-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSARIA RITA BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252, LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão concessiva de benefício assistencial (id nº 8605869 - pag. 01/12), transitada em julgado (id 8605881).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29927398 e 29927393).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001003-77.2019.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001044-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: LUCIANO GONCALVES RAHAL

DESPACHO

Sobre o fim do prazo para parcelamento informado (Id nº 18836337) e a eventual quitação do débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, manifestação da parte exequente no que se refere ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000053-05.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: NATHALIA & SULLIVAN DROGARIA LTDA - ME, WILLIAM JONATAN PAZINATO, SULLIVAN PAZINATO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO RAMOS - SP291085

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001733-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO GUGLIELMI BRANCHINI

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 12743067, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) OTAVIO AUGUSTO GUGLIELMI BRANCHI, CPF n.º 843.017.328-53, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000913-06.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILA PAES DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 24349205), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado CAMILA PAES DE ANDRADE, CPF. 036.407.826-07, até o limite indicado na execução: R\$45.690,35 (id. 9419246) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000418-59.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: CANAFI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES, AFIFE MARIA ARAUJO SAWAIA DE CASTRO BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito executado.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002344-41.2019.4.03.6123
AUTOR: AFONSO SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do pagamento de correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000691-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JAQUELINE MACIEL LUSTOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME LUSTO S APINTO - SP322791
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da ausência de intimação da parte ré, conforme se verifica dos autos, defiro o pedido de devolução do prazo requerido, declarando nulos os atos posteriores à sua publicação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002340-04.2019.4.03.6123
AUTOR: ALMADON PINHEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002341-86.2019.4.03.6123
AUTOR: PEDRO GUEDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001751-34.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: VIVIANE ZUCCHINI COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 24222723, determinando a expedição de mandado para citação do executado VIVIANE ZUCCHINI COSTA, CPF. 273.513.288-97 no endereço indicado (Avenida Ordem e Progresso, 1236, apartamento 32, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP - CEP. 02518-130.

Em caso de diligência negativa, fica deferida a expedição de carta precatória para o endereço indicado na Avenida Caetano de Abreu, nº 709, Encosta do Sol, Itatiba/SP.

Como o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001925-19.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO LAERCIO RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002343-56.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIO HENRIQUE GERALDI FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000850-44.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA DIB IZZO - SP107983

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002342-71.2019.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA SANTAREM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001040-07.2019.4.03.6123
AUTOR: SPE NOVA BRAGANCA 1 LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR, NICOLI SOUZA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR - SP330170
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR - SP330170

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001542-70.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARILDA GOMES DA LISTA SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 23476489, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001509-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 24076816), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO, CPF. 182.099.388-43, até o limite indicado na execução: R\$43.363,18 (id. 1155593) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000699-08.2015.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 26993542), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado NEVES E FRANCA CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ. 10.974.410/0001-97, até o limite indicado na execução: R\$82.388,05 (id. 12668158) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001518-15.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: GEL LANCHES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KAUE DE LIMA SILVA - SP383322, EDUARDO MARQUES DA SILVA - SP401609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001324-23.2007.4.03.6123
AUTOR: ODILA DE OLIVEIRA FRIGE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os sucessivos pedidos de cessão de crédito efetuados nos autos e, para melhor organização cartorária, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os créditos sejam efetuados a ordem deste Juízo.

Como pagamento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000816-06.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SOCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001923-44.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: IRINEU CARLOS VERONEZ

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) IRINEU CARLOS VERONEZ, CPF n.º 009.854.748-82, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001682-77.2019.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NUNES DE OLIVEIRA - SP363574
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001596-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON TEIXEIRA GONZAGA - SP324726

DESPACHO

Regularize o exequente sua representação processual, promovendo a juntada de procuração nos autos com os poderes outorgados ao (à) advogado(a) subscritor(a) "digital" do pedido de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a proposta da parte executada (Id nº 22648505), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000019-30.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHMED SALEH - ME, AHMED SALEH

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 27308644, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP para citação do executado AHMED SALEH - ME E OUTRO, no endereço indicado (Rua Marciano Miguel de Moraes, 90, centro, CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista/SP).

Considerando-se que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar, **previamente**, o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000268-18.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 19743977, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000793-60.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: FABIO DE MORAES FREIRE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada da penhora efetivada nos autos.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000013-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o pedido efetuado no id. 24850789, determinando a expedição de mandado para citação de LUCAS OLIVEIRA PEREIRA, nos endereços indicados (Rua Benedito Pinheiro de Souza, 46 e; Rua Nicéia Franco Rodrigues, 232, Cruzeiro, nesta cidade.

Restando infrutífera a diligência, promova-se a citação por correio, nos endereços declinados nas cidades de Caçapava/SP e Campinas/SP.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001068-51.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEAL ROSA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR - SP102142

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da tramitação dos autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o parcelamento informado.

Após, decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000219-71.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: GERALDINA ISABEL DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 24390956, determinando a expedição de mandado para citação de GERALDINA ISABEL DE ARAÚJO, CPF. 545.648.838-87, nos endereços localizados nesta cidade de Bragança Paulista/SP.

Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta para citação, via correio, para os demais endereços indicados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000542-76.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001822-80.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pela Autarquia previdenciária no id. 24455341, pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013401-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: J. J. A. FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE WANDERLEY VIEIRA ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 22047848), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a **indisponibilidade de ativos financeiros** existentes em nome do executado J. J. A. FUNILARIA E PINTURA LTDA, CNPJ. 10.497.106/0001-04, até o limite indicado na execução: R\$144.337,49 (id. 13357702) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Defiro o **também** o pedido para que seja efetuada a pesquisa de endereço da(o) executada(o) JOSE WANFERLEY VIEIRA ALVES, CPF. 166.949.278-86, **WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL** conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000389-38.2020.4.03.6123
AUTOR: EZILDINHA PIRES DE CAMARGO MAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o CNIS juntado aos autos (id nº 29781601), defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000414-51.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE JULIO MUNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE FARIA SILVA - SP401624
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Julio Muner em face do presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, no qual pretende provimento jurisdicional para que se determine aos impetrados que promovam: 1) o aditamento do contrato nº 25.0293.185.0004941-FIES 30, com a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício de residência médica do impetrante, com término previsto para 28.02.2021; 2) a suspensão da cobrança da parcela 37, com vencimento em 20.03.2020; 3) a não inclusão do nome do impetrante e de seu fador nos órgãos de proteção ao crédito ou a sua exclusão caso já estejam inscritos.

Alega, em síntese, que: 1) em 2011 firmou o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 25.0293.185.0004941-30 para cursar medicina; 2) após o término da graduação, foi admitido no Programa de Residência Médica do Hospital Universitário São Francisco, na área de Ortopedia, que tem a duração prevista de 03 anos; 3) o Programa de Residência Médica do referido hospital está credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Saúde, conforme "Parecer SISCNRM nº 435/2013, certificado como Hospital de ensino pela portaria interministerial MEC/MS nº 2916, de 21/09/2010"; 4) o valor líquido que recebe a título de bolsa de estudo pelo exercício da residência médica é de R\$ 2.512,60; 5) a residência médica é exercida em período integral, impossibilitando-o de praticar atividade remunerada e assim honrar as parcelas do contrato de financiamento estudantil – FIES; 6) para os estudantes de medicina o prazo de carência pode ser estendido para o período total de duração da residência médica, conforme disposto no "§ 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001 e no Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde"; 7) atende os requisitos ao ter ingressado em residência credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica e cursar Ortopedia, especialidade que integra o "Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013", inexistindo impedimento à concessão do benefício da prorrogação do período de carência; 8) por diversas vezes tentou resolver junto aos impetrados a questão do aditamento do contrato estudantil para obtenção da carência estendida, porém sem êxito, o que reveste-se de ilegalidade e abuso de poder; 9) em 11/02/2020 recebeu retorno do Suporte Técnico FIESMED, e-mail suporte.fiesmed@saude.gov.br, com a negativa do seu pedido, sob a justificativa de estar o contrato de financiamento em fase de amortização.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o pedido de justiça gratuita.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO

De acordo com o inciso V do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 o prazo de carência comum é de (18 dezoito) meses.

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

(...)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)" (Grifo nosso)

Considerando o documento de identificação apresentado pelo impetrante (Carteira do CRM) (id. 29819980) verifica-se que o este se formou em dezembro de 2017. Dessa forma, o período de carência regular terminaria em junho de 2019; iniciando-se a partir daí o período de amortização.

Observa-se pelo documento juntado no id. 29819986 que a solicitação de extensão de carência foi protocolado somente em 04.10.2019, ou seja, durante o período de amortização.

Note-se, todavia, que no §3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 não há fixação de prazo para apresentação do pedido de extensão de carência, nem disposição indicando a vedação de conceder a extensão caso o pedido seja protocolado durante o período de amortização.

Do mesmo modo, o artigo 3º-A da Portaria nº 1.377, de 13 de junho de 2011, não há qualquer indicação de prazo para a apresentação do requerimento de extensão de carência, razão pela qual pode-se interpretar que poderá haver o diferimento do pagamento das parcelas vincendas.

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

I - nome completo; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

II - CPF; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

III - data de nascimento; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

IV - e-mail; e (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013) (Grifo nosso)

Observa-se que o impetrante iniciou sua residência médica dentro do período de carência, razão pela qual restou cumprida a disposição contida no § 1º do artigo 3º-A da Portaria nº 1.377/2011.

A inércia do impetrante em apresentar o pedido de extensão (protocolou apenas em 04/10/2019, quando deveria ter protocolado em março/2018 - data em que iniciou seu programa de residência) tem o condão apenas de reduzir o número de meses de prorrogação de carência.

DO PERIGO DE DANO

Considerando que a renda líquida atual do impetrante tem o montante de R\$ 2.512,60 (id. 29819955) e que o valor das parcelas de pagamento do financiamento R\$ 2.121,01 (id. 29819989), verifica-se que é inviável ao mesmo garantir sua subsistência com o valor que remanesceria (R\$ 391,59), acaso realizasse o pagamento do financiamento.

Por outro lado, caso não realize o pagamento das parcelas, haverá a negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção do crédito, o que certamente lhe causará dano irreparável ou de difícil reparação.

DA ABRANGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA

Considerando a inércia no pedido de extensão da garantia, ao invés de ter os 36 meses de prorrogação (equivalente ao total de meses do curso de residência), deve ter prorrogação apenas parcial.

Considerando-se a informação de que em março/2021 o impetrante terá concluída sua residência médica (id. 29819984), observo que a partir deste mês poderá exercer atividade remunerada, o que lhe proporcionará rendimento que o habilitará a arcar com as parcelas para quitação do Financiamento Estudantil (FIES).

Dessa forma, é de rigor a suspensão das cobranças no período compreendido entre o mês de março/2020 (data de propositura da ação) e fevereiro/2021 (data de conclusão da residência).

Eventuais parcelas vencidas antes da propositura da ação, e eventualmente não quitadas, não estão abarcadas pela tutela jurisdicional antecipada ora concedida.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando a **suspensão da exigibilidade das parcelas do FIES no período compreendido entre março/2020 e fevereiro/2021**; devendo-se cancelar o boleto com vencimento em março/2020 e não haver emissão de novos boletos da presente data até fevereiro/2020.

Intimem-se as autoridades impetradas para prestação de informações e ciência da tutela concedida.

Intimem-se pessoalmente os representantes judiciais das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DIAS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PICHINELLI - SP262447

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROBERTA APARECIDA DIAS GONÇALVES, qualificada na inicial, em face do GERENTE DA APS DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a reanálise de benefício de incapacidade, cujo requerimento foi protocolado em 05.09.2019.

Analisando os documentos apresentados, verifico que a impetrante protocolou recurso ordinário junto à APS de Pindamonhangaba. Entretanto, a competência para análise e julgamento respectivo recurso cabe à Junta de Recursos da Previdência Social.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, informando se pretende que a autoridade impetrada promova a remessa do recurso à Junta respectiva ou se a remessa já foi realizada, estando pendente apenas a apreciação do recurso pela Junta Competente, de forma que, neste último caso, a impetrante deverá comprovar para qual Junta o recurso foi distribuído.

Sem prejuízo do determinado acima, promova a impetrante a juntada de comprovante de endereço em nome próprio, ou não havendo, declaração do titular da conta de energia elétrica acostada aos autos (ID 29964094), afirmando que a impetrante reside no mesmo imóvel.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RAIMUNDO DA SILVA, em face do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário (protocolo 1085526591-ID 11293085).

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 06/06/2018 e que até a data do ajuizamento do writ não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

O impetrante esclareceu que apesar de constar que o pedido administrativo estava vinculado à Agência do INSS de Aparecida, o mesmo encontrava-se sob a responsabilidade da Gerência Executiva de Taubaté-SP (ID 11293085).

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11593508).

O impetrado apresentou informações confirmando a responsabilidade da Agência Executiva de Taubaté em relação aos processos administrativos vinculados à agência do INSS de Aparecida-SP (IDs 12527104 e 12529106). Outrossim, informou sobre a nova sistemática adotada pelo INSS para melhor prestação do serviço aos segurados, todavia, não prestou esclarecimentos relativos ao requerimento do impetrante.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de concessão de ATC protocolado pelo impetrante em 06 de junho de 2018 sob nº 1085526591, no prazo de 15 dias.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 16 (ID 12686592) assim restou decidido:

“Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido administrativo até a presente data, transcorreu-se mais de 150 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de concessão de ATC protocolado pelo impetrante em 06 de junho de 2018 sob nº 1085526591, no prazo de 15 dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprovação nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo do impetrante JOSE RAIMUNDO DA SILVA - CPF: 976.980.838-53 de ter seu Procedimento Administrativo de concessão de ATC protocolado em 06 de junho de 2018, sob nº 1085526591, analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à agência executiva do INSS acerca da presente decisão.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO ZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROBERTO APARECIDO ZANI - CPF: 476.345.968-68 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Informa que efetuou requerimento administrativo NB/41 561.194.493 na data de 14/12/2018 e que, passados mais de 120 dias, até a propositura da presente ação o pedido ainda não havia sido concluído.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18861566), dando conta da conclusão do P.A e indeferimento do Benefício com protocolo de nº 561194493.

Intimado sobre a informação prestada, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir, o impetrante deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve análise conclusiva do pleito, com o seu indeferimento (ID 18861566).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001635-12.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: G. P. D. S.

REPRESENTANTE: CRISTIANE LOPES PRUENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 18, ID 20315682.

Solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo NB 702.165.874-6.

Após a juntada do referido documento, dê-se vistas dos autos do MPF.

Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002043-98.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: GUARDA MIRIM DE TAUBATE

Advogado do(a) SUCCESSOR: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em conta a petição da parte autora (ID 29954030) em que o patrono afirma não estar recebendo intimação desde que houve a digitalização dos autos, certifique a secretaria se o causídico foi cadastrado no sistema PJ-e e se versando intimado das decisões posteriores.

Cumprido, tomemos autos conclusos para análise do pedido de levantamento, bem como apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MANOEL RICARDO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **MANOEL RICARDO DE FREITAS - CPF: 155.195.068-50**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) FORD MOTOR COMPANY de **21/11/2003 a 31/03/2009**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas processuais.

O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

A parte autora requereu o andamento do processo com o julgamento antecipado do feito, com as provas já apresentadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **21/11/2003 a 31/03/2009**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente como advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. [2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **21/11/2003 a 31/03/2009** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (ID 11725882, fls. 08), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **90,5dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Quanto ao uso do EPC, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual.

No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado.

Por fim, quanto à alegação de que não consta informação sobre a observância da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 do Fundacentro, razão não assiste ao INSS.

Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que o método de medição do ruído foi o da dosimetria, bem como que a parte autora esteve exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento.

Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

Não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP colhido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **21/11/2003 a 31/03/2009**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 181.353.224-6 às fls. 37, ID 20004830, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 23/08/2017.

Destaco que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação como o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY de **21/11/2003 a 31/03/2009**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **MANOEL RICARDO DE FREITAS - CPF: 155.195.068-50** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **23/08/2017** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 20 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO NORBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO NORBERTO DA CRUZ - CPF: 103.073.848-37 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Informa a parte autora que sofre de transtornos afetivo bipolar, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID: F31.4) e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial.

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, com duração por 2 anos.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo.

Instado a se manifestar, o autor rejeitou a proposta formulada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

/

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento (CTPS e CNIS) de FLS. 06, ID 3207372.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em 14/12/2017 concluiu que o(a) autor(a) é portador de Transtorno Afetivo Bipolar com ciclo depressivo grave sem sintomas psicóticos. Tem distúrbio de personalidade com instabilidade emocional, apresentando "incapacidade total e temporária para a vida laboral". A Perita fixou o início da incapacidade em **setembro de 2014**, sugerindo afastamento durante 2 (dois) anos da data da perícia, quando o periciando deverá passar por nova avaliação.

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença desde 17/09/2014 (NB 607.795.104-1), data da indevida cessação (ID 06, ID 3207372).

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são **inacumuláveis**.

Vejam as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido." (AIRES 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/09/2016..DTPB..)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas as parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)." (AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2017..FONTE_REPUBLICA.CAO:..)

Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem PAULO NORBERTO DA CRUZ - CPF: 103.073.848-37 direito ao benefício de:

- Auxílio-doença;

- com termo inicial do benefício em 17/09/2014 (NB 607.795.104-1).

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 2 (dois) anos [UdW1] a partir da data da realização da perícia (14/12/2017). Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 607.795.104-1) à parte autora PAULO NORBERTO DA CRUZ - CPF: 103.073.848-37 desde 17/09/2014, data da indevida cessação, até 02 (dois) anos a contar da data da realização da perícia judicial (14/12/2017).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Observo que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Mantenho a tutela de urgência deferida, uma vez que se mantêm presentes os seus requisitos.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

[Udwl] COLOCAR O TEMPO QUE O PERITO SUGERIU DE AFASTAMENTO. SE NÃO SUGERIU FIXAR UM ANO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente apresentou seus cálculos de liquidação (ID 11766084) no valor de R\$ 95.526,12.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e cálculos no valor de R\$ 49.245,35 (ID 16425841).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e elaborou cálculo com os parâmetros contidos no julgado, apontando um valor de R\$ 74.186,80 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos) como devido, posicionado para setembro de 2018.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o exequente não concordou com a Contadoria Judicial e o INSS concordou.

Decido.

Verifico no caso em tela que não houve ocorrência de prescrição, já que o acórdão do STF que apreciou o recurso extraordinário interposto pelo INSS transitou em julgado em 23.10.2013. Logo, o prazo para ajuizamento da execução seria esgotado em 22.10.2018, tendo o presente feito sido distribuído em 20.10.2018, conforme entendimento fixado pelo STJ, no REsp 1645065 PE:

“A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maira Filho, Relator para o acórdão Ministro OG Fernandes, DJe 12/4/2016, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva”.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - A prescrição tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. - Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Sendo assim, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 16/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição. - Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, recomençando a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 5015940-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020.)

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença/acórdão exequendos. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo no segundo cálculo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
 4. Remessa oficial improvida.”
- (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novo cálculo, indicando os critérios de atualização aplicados, semas deficiências apontadas.

Destaque-se que a decisão do e. TRF determinou a utilização do Manual de Cálculos para fins de atualização monetária e juros de 1% ao mês desde a citação do INSS até a data da conta de liquidação, não havendo modificação no julgado, no que concerne ao método de atualização, pelos Tribunais Superiores. Constatou que o cálculo elaborado pelo Contador Judicial utilizou os índices de atualização estabelecidos no Manual de Cálculos adota nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3). No período do cálculo: IGP-DI de 11/1998 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 09/2018. Quanto aos juros de mora, também observou o fixado no título judicial e Manual em vigor.

Ressalto que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual, vigente na fase de elaboração da conta^[1].

Nesse sentido é a ementa do e. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos.
2. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a **correção monetária** e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao *tempus regit actum*. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF.
3. Judicial 1 DATA: 04/11/2015. 3. In casu, o recurso da autarquia não prospera, eis que os cálculos homologados pelo Juízo a quo estão em conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (*in casu*, a Resolução nº 267/2013 do CJF).
4. Agravo de instrumento não provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00148386420164030000 SP, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 21458588 no valor de R\$ 74.186,00 elaborado de acordo com os critérios do Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução mais atual nº 267/13 do CJF, quanto à atualização monetária e juros de mora.

[1] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intuem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Deve ser observado a gratuidade de justiça deferida em favor do exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-70.2019.4.03.6121
AUTOR: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício retificando o cumprimento efetivo da tutela de urgência concedida.

Na oportunidade, solicite-se esclarecimentos da autoridade competente, destinatária do ofício 944/2019, sobretudo quanto às vantagens remuneratórias concedidas ao autor.

Com a resposta, vistas às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-39.2020.4.03.6121
AUTOR: LIDIA MARA FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO BATISTA NETO - SP107754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intuem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANICIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DECISÃO

Defiro o pedido da patrona da autora ID 29898818 para expedição do ofício de transferência eletrônica.

No entanto, em virtude da titularidade da conta corrente para depósito pertencer à pessoa física e não à sociedade de advogados indicada no pedido, expeça-se o referido ofício em nome da advogada petionante.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-68.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MARCOS ANDRE MATTOS MOURA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE MELLO GIGLI - SP235296, LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-97.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

DESPACHO

Vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação (ID 29932024).

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002644-36.2015.4.03.6121
SUCESSOR: LUIZ CARLOS MARCOLINO
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS (APSDJ) para cumprimento da decisão que reconheceu os períodos especiais de trabalho e concedeu, por conseguinte, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER 15/01/2015).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001867-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO PINTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso, foi concedido à parte autora o prazo de 15 dias para que diligenciasse juntos às empresas SERRARIA NOSSA SENHORA DO BELÉM LTDA – ME e BELÉM INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA – EPP, para a juntada de PPP ou LTCAT individual, informando quantos aos períodos pleiteados na inicial, qual é o fator de risco a que esteve exposto o autor, bem como se a exposição ocorria de modo habitual e permanente, devendo ainda o documento apresentado haver a indicação do profissional técnico habilitado responsável pelos registros ambientais, devendo o formulário apresentado preencher todos os requisitos previstos em lei para ser considerado válido.

Analisando os presentes autos, constato que não foram apresentados documentos com relação aos períodos de **01/11/1980 a 01/02/1982, de 01/03/1983 a 31/01/1989, de 01/04/1989 a 23/04/1996 e de 01/11/1997 a 20/03/1998, laborados na empresa SERRARIA NOSSA SENHORA DO BELÉM LTDA – ME.**, mas tão somente no tocante ao período de **01/04/1999 a 17/02/2009 e de 04/01/2010 a 08/03/2017, laborado na empresa BELÉM INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA – EPP.**

No caso, a parte autora não comprovou que requereu os formulários perante a empresa SERRARIA NOSSA SENHORA DO BELÉM LTDA – ME.

Portanto, para que não se alegue prejuízo, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora diligencie junto à empresa SERRARIA NOSSA SENHORA DO BELÉM LTDA – ME. (períodos de **01/11/1980 a 01/02/1982, de 01/03/1983 a 31/01/1989, de 01/04/1989 a 23/04/1996 e de 01/11/1997 a 20/03/1998**), para a obtenção do PPP devidamente preenchido ou LTCAT individual, e somente após comprovada a negativa da referida empresa será avaliada a expedição de ofício por este Juízo ou realização de prova pericial.

De outra parte, frise-se mais uma vez que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Outrossim, a presente decisão serve como **autorização** para que o autor **BENEDITO PINTO RIBEIRO - CPF: 048.352.418-27** obtenha junto à empresa **SERRARIA NOSSA SENHORA DO BELÉM LTDA – ME**, os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência, bem como a fixação de multa para a empresa.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADOLFO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER - SP311898
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de perícia por médico geneticista e, subsidiariamente, a complementação do laudo pericial.

A prova pericial é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos.^[1]

O Código de Processo Civil, em seu artigo 465, estabelece que o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia. Na espécie, a especialidade é a médica, cabendo ao *expert* fornecer informações verídicas, que correspondam à realidade fática observada e respeitem regras técnicas e científicas aceitas na sua área de conhecimento (art. 158, CPC).^[2]

Outrossim, a realização de uma segunda perícia constitui faculdade do juiz quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC).

Esse segundo procedimento somente deve ser realizado se o juiz entender que a perícia foi insuficiente ou inexacta, devendo-se prezar pela economia processual, não sendo admitidos desperdícios, que se realizem atividades processuais inúteis ou desnecessárias.

No caso, entendo que a impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. JUÍZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. **A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado.** 3. O laudo médico realizado pelo médico geneticista da Previdência Social e o laudo pericial produzido em Juízo são uníssonos em afirmar que as lesões apresentadas não são características da Síndrome da Talidomida. 4. **De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros".** 5. As lesões apresentadas (amputações digitais) são decorrentes de bridas amnióticas. Descaracterização da talidomida. 6. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida." AC 00310859620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2017.*

Segundo informado no laudo judicial, o autor apresenta malformação congênita do membro superior direito, CID 10 Q74.8, contudo não há elementos que indiquem que tal enfermidade é decorrente do uso da Talidomida.

Com efeito, a decisão pela necessidade ou não da produção de prova ou sua complementação é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária quando o tribunal recorrido indicar adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo. 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.** 4. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1242313/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.06.2018, DJe 02.08.2018)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. - Ao juiz é conferida a faculdade de determinar a elaboração de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Poderá, ainda, intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos. - A parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. - Caberá ao juiz apreciar o trabalho desse profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. - Nos termos do artigo 438 e 439 do Código de Processo Civil, a segunda perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados, terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, porém, não a substituirá, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. Assim, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 10.05.2010, e-DJF3 27.07.2010)

Quanto ao pedido de complementação, indefiro-o, visto que a perícia apurou os dados necessários, bem como respondeu devidamente aos quesitos formulados Juízo e pelas partes.

Intimem-se as partes e após tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] *Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 12ª edição, Ed. Juspodivm, pág. 293.*

[2] *Fredie Didier Jr, ob. cit., pág. 303.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-96.2017.4.03.6121
AUTOR: DARIO OTAVIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do PPP da empresa Transmil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000707-88.2015.4.03.6121
AUTOR: JOAO MARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do documento colacionado pelo INSS acerca da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-95.2020.4.03.6122
AUTOR: SARA FERNANDA ALVES DA SILVA PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SARA FERNANDA ALVES DA SILVA PEREIRA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito.

A autora narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluída em setembro do ano de 2019 por ser detentora de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retomar ao regime no ano de 2020. Apesar de deferido o parcelamento, a autora não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º da LC 123/06.

Na própria inicial, a autora reconheceu que sua não inclusão decorreu de um lapso em não efetivar o requerimento no prazo estabelecido, de modo que ausente conduta ilícita da União Federal.

Ressalta-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 15/01/2020 (id. 29670589), ou seja, em tempo hábil para a opção.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-65.2020.4.03.6122
AUTOR:ADRIANO DE SOUZA SIQUEIRA
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO DE SOUZA SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito.

O autor narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluído em setembro do ano de 2019 por ser detentor de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retomar ao regime no ano de 2020. Apesar de deferido o parcelamento, o autor não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º da LC 123/06.

Na própria inicial, o autor reconheceu que sua não inclusão decorreu de um lapso em não efetivar o requerimento no prazo estabelecido, de modo que ausente conduta ilícita da União Federal.

Ressalta-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 13/01/2020 (id. 29671560), ou seja, em tempo hábil para realizar a opção na forma da lei.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-50.2020.4.03.6122
AUTOR:JOSE GOMES GONCALVES FILHO - ME
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE GONÇALVES FILHO-ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito.

O autor narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluído em setembro do ano de 2019 por ser detentor de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retomar ao regime no ano de 2020. Apesar de deferido o parcelamento, o autor não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º da LC 123/06.

Na própria inicial, o autor reconheceu que sua não inclusão decorreu de um lapso em não efetivar o requerimento no prazo estabelecido, de modo que ausente conduta ilícita da União Federal.

Ressalta-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 31/01/2020, após requerimento em 29/01/2020 (id. 29671950), ainda em tempo para realizar a opção.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-72.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VALDECIRALVES DE ABREU
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VALDECIR ALVES DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito.

O autor narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluído em setembro do ano de 2019 por ser detentor de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retornar ao regime no ano de 2020. Apesar de deferido o parcelamento, o autor não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º da LC 123/06.

Na própria inicial, o autor reconheceu que sua não inclusão decorreu de um lapso em não efetivar o requerimento no prazo estabelecido, de modo que ausente conduta ilícita da União Federal.

Ressalta-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 14/01/2020 (id. 29672949), ou seja, em tempo hábil para realizar a opção na forma da lei.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-20.2020.4.03.6122

AUTOR: MARCELO GERES BASTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO GERES BASTOS-ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito.

O autor narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluído em setembro do ano de 2019 por ser detentor de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retornar ao regime no ano de 2020. Apesar de deferido o parcelamento, o autor não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º da LC 123/06.

Na própria inicial, o autor reconheceu que sua não inclusão decorreu de um lapso em não efetivar o requerimento no prazo estabelecido, de modo que ausente conduta ilícita da União Federal.

Ressalta-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 14/01/2020 (id. 29672788), ou seja, em tempo hábil para a opção.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-10.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA, GABRIEL GOMES FERREIRA, JOSE GOMES FERREIRA, ARISTIDES GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 23 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001090-97.2014.4.03.6122

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE PARAPUA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos do Processo nº 0001233-67.2006.4.03.6122.

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (União), se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória de cálculo, intem-se o Município de Parapuã nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000114-22.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A MODERNA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, ALEXANDRE ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (evento 27103593), manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, indicando bens passíveis de constrição, permanecendo em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, conforme determinado no despacho proferido nos autos (evento 22983798).

TUPã, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-38.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DOUGLAS BENITE DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 23 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000124-39.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADELIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 29449118: Defiro. Suspenda-se o feito por 120 (cento e vinte) dias, como requerido.

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em posseguimento do feito quando findo o prazo da suspensão, independentemente de nova intimação.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000339-49.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISELE PIRES DE OLIVEIRA 29159808888

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo, se permanecer silente.

Tupã-SP, 23 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-50.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO CIRELO - SP144006, JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940, FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068
EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (União e SENAR), se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000572-05.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001370-20.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: J.G.L. ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ROCHA GABALDI - SP104494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-15.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Retifique-se a autuação para constar como parte autora a senhora Terezinha Alves da Silva, CPF nº 128.151.678-32, conforme habilitação deferida à fl. 206. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida. Após, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Em seguida, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001214-46.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000131-58.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000648-97.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000024-24.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILDEU DE CASTRO ALVARENGA - SP54563
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000628-72.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI, ILDO ANDREASSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000828-79.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000161-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no edital sem pagamento ou nomeação de bens pelo executado, manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho ID 23085223.

TUPã, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000775-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO - ME, CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000380-50.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VANIA MIRELLA RELVAS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de ID 29171611, intime-se a parte executada, para, desejando, arguir eventual impenhorabilidade dos valores constritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Referente ao veículo restrito através do sistema RENAJUD (ID 27447554), não há nos autos qualquer informação sobre eventual alienação fiduciária ou outro tipo de financiamento, desta forma, proceda-se à penhora.

Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pompéia-SP, intimando-se o exequente a recolher as custas processuais necessárias e ao cumprimento das diligências de locomoção dos oficiais de justiça.

Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-70.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JUAREZ MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 24 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALCIDES JARDIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Com razão o exequente no que se refere à intimação do ato ordinatório ID 24955520.

A forma de intimação escolhida não se destina aos advogados, assim, tal ato não foi disponibilizado pelo diário eletrônico, não ficando disponível para que os procuradores dele tivessem ciência.

Tendo em vista a conta apresentada pelo exequente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Expedidas(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Havendo concordância das partes transmita-se ao tribunal para pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001532-34.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: HELVECIO RANTICHIERI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecia-se impugnação em cumprimento de sentença.

Cálculo inicial do INSS às fls. 284/288 dos autos físicos (volume 2).

Manifestação da parte exequente às fls. 291/296, com nova conta.

Impugnação do INSS.

Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 324/329, convalidando a conta oferecida pela parte exequente.

É o necessário.

O STF finalizou, na sessão plenária do dia 03/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Recente decisão proferida pelo plenário do STF, restou assim assentada:

“Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”

Portanto, a conta formulada pelo INSS não atende a execução do julgado, devendo ser mantida o cálculo da parte exequente, confirmado pela Contadoria Judicial

Condeno o INSS ao pagamento honorários sucumbenciais para esta fase do processo (§ 7º do art. 85 do CPC), que fixo à razão de 10% sobre a diferença entre as contas apresentadas.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário.

Intimem-se os interessados para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao Tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas pela contadoria (ID 29019784).

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001426-48.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CATHARINA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o que interessa, sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento recurso do INSS, reformando a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Acerca da devolução dos valores recebidos em antecipação de tutela, o STJ fixou a tese objeto do tema 692: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT)

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ alusiva ao tema.

Intímem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000042-06.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o que interessa, sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento recurso do INSS, reformando a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Acerca da devolução dos valores recebidos em antecipação de tutela, o STJ fixou a tese objeto do tema 692: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT)

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ alusiva ao tema.

Intímem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001088-45.2005.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923

DESPACHO

Para o que interessa, sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento recurso do INSS, reformando a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Acerca da devolução dos valores recebidos em antecipação de tutela, o STJ fixou a tese objeto do tema 692: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT)

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ alusiva ao tema.

Intímem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001888-05.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLEIDE ACHILLES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o que interessa, sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento recurso do INSS, reformando a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Acerca da devolução dos valores recebidos em antecipação de tutela, o STJ fixou a tese objeto do tema 692: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT)

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ alusiva ao tema.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000270-74.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUANA LIMA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALLY BRASIL PEREIRA - GO42315, ANA MARIA PEREIRA DA COSTA - GO29456

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIVERSIDADE BRASIL-CAMPUS - FERNANDÓPOLIS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-46.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-41.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVANA CIAVOLELLA SILVA, RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **SILVANA CIAVOLELLA SILVA** e **RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA**

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 27888092).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores de ativos financeiros de no sistema BACENJUD (ID 24318447).

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000223-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MATIAS FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, EDUARDO APARECIDO SCHUCHEMAN - SP413629

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial objetivando o afastamento do sigilo dos dados contidos no aparelho celular apreendido na posse de **MATIAS FERREIRA DA SILVA SOBRINHO**, investigado nos presentes autos pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 304 e 334-A, § 1.º, inciso IV, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (Id n. 29851400).

Segundo consta dos autos, no dia 10 de março de 2020, Matias Ferreira da Silva Sobrinho foi abordado por policiais rodoviários federais na Rodovia BR153, Km 338, neste município de Ourinhos/SP, quando conduzia o caminhão Scania, tipo furgão, placas BEP-3150. Ao ser inquirido pelos policiais, o réu alegou estar levando uma carga de carne da cidade de Londrina/PR com destino a São Paulo/SP, tendo inclusive apresentado aos policiais uma nota fiscal. No entanto, ao verificarem o documento, os policiais constataram que o código DANFE correspondia a uma nota fiscal emitida em 2019. Diante do indício de falsidade do documento, os agentes perguntaram novamente ao condutor sobre a carga transportada, tendo ele então admitido que se tratava de cigarros.

Ouvido na fase policial, o investigado afirmou ter conhecido na cidade de Londrina/PR, onde estava vendendo redes, um homem de cerca de 40 anos de idade cuja qualificação e o endereço não soube informar. Esse homem propôs o transporte de uma carga de cigarros do Paraguai para a cidade de São Paulo/SP e, para tanto, pagaria R\$ 3.000,00. Aceitou a oferta, tendo recebido uma mensagem pelo aplicativo *Whatsapp* de que o caminhão estaria em um posto de combustível naquela cidade. Dirigiu-se ao posto, cuja nome alegou não saber, e localizou o caminhão já carregado. No interior da cabine havia um CRLV, uma Nota Fiscal, a qual foi apresentada aos Policiais Rodoviários Federais, o aparelho celular apreendido e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os custos de viagem.

Assim, a partir dos elementos constantes nos presentes autos, verifico que, eventual participação e identificação de outros indivíduos envolvidos na empreitada criminosa é imprescindível para a presente investigação. Portanto, a diligência requerida pela autoridade policial mostra-se extremamente útil à elucidação dos fatos.

Por outro lado, dispõe o inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º-

[...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

De acordo com o dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial.

O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.

Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações.

Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos – elencados na Lei Primeira – devem, certamente, ser relativizados.

Assim, em síntese, o direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos, bem como o sigilo telefônico, fazem parte das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Todavia, esta inviolabilidade é relativa, admitindo-se a quebra do sigilo nas hipóteses e forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, pois presente interesse público superior àquele protegido pela Constituição no artigo 5º, inciso XII.

Mister se faz observar, ainda, que o pleito da autoridade policial não se refere propriamente à quebra de sigilo das comunicações em sistema de telemática, previsto no artigo 5º, inciso XII da Carta Constitucional e regulamentado pela Lei n. 9.296/96, não se aplicando o procedimento regulado na referida norma.

Ademais disso, em feitos criminais a busca pela verdade real deve orientar toda a investigação e, após, a instrução probatória.

Assim, havendo necessidade de aprofundamento das investigações e, considerando que a garantia de sigilo garantido constitucionalmente não pode ser tido por absoluto, devendo ceder espaço ao interesse público, entendendo possível o deferimento da medida.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pela autoridade policial e determino o afastamento do sigilo do aparelho celular apreendido com o investigado MATIAS FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão - ID n. 29456802) e nas agendas eletrônicas e mensagens arquivadas no aparelho e nos aplicativos de mensagens instantâneas e de arquivos, como *Telegram, Whatsapp, Messenger, Skype, Snapchat*, etc., bem como registro de chamadas no celular apreendido com o investigado.

Fica a autoridade policial incumbida das providências que viabilizem a medida ora deferida, tais como expedição dos ofícios pertinentes, devendo os mesmos ser instruídos com cópia da presente decisão.

Decreto o sigilo dos documentos colhidos na diligência ora deferida.

Cientifique-se a autoridade policial do teor da presente decisão.

Restituam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e posterior encaminhamento deste feito à Delegacia de Polícia Federal para a continuidade das investigações e implementação da medida ora deferida.

Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo necessidade de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OTAVIO BUENO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-40.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLINICA MEDICA BEM ESTAR NOVO MILENIO LTDA - ME, MARIA IVONETE DE SOUZA, MARILIA RUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-31.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO MENCHINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pela autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RESENDE & BUENO COSMETICOS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIAN Y RESENDE CHAGAS REIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Sentença tipo M

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada de ID n. 19038794, a qual rejeitou os embargos monitorios opostos.

Sustentam, em síntese, não terem sido intimados do despacho que determinara a especificação de provas, o que acarretaria a nulidade da mencionada sentença.

Além disso, alternativamente, caso não reconhecida a nulidade aventada, sustentaram ter ocorrido omissão na sentença aludida, no que se refere às alegações de defesa, a saber: inexigibilidade do débito, fundada no artigo 6.º, inciso V, do CDC; necessidade de produção de prova para comprovar o direito alegado; aplicação do CDC, de modo a ser considerado o dever da embargada em apresentar os documentos que os embargantes entendem como necessários para comprovar o direito à cobrança; necessidade de realização de perícia contábil para análise das taxas de juros aplicadas; necessidade de análise dos contratos anteriores ao de confissão de dívida firmado, nos moldes da Súmula n. 286 do c. STJ, uma vez que teria sido desconsiderados os argumentos indicados nos embargos monitorios interpostos.

Dada oportunidade para a embargada manifestar-se (ID n. 24508449), esta petição de ID n. 25003009, sustentou não ter havido omissão na sentença embargada.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Primeiramente, não merece acolhida a alegação de não ter havido a intimação do despacho que determinou a especificação de provas, uma vez que os embargantes foram regularmente intimados, por meio de publicação em nome do patrono que atua no presente feito, ocorrida via Diário Eletrônico da Justiça Federal, edição do dia 27.03.2019 (conforme cópia da publicação que passa a ser parte integrante desta).

Desta feita, descabe falar em nulidade da sentença exarada, bem como na necessidade de reabertura de prazo em favor dos embargantes, para que especifiquem as provas a serem produzidas.

Quanto às demais alegações lançadas, o que a parte embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA, FLAVIO HENRIQUE CORREA, TEREZINHA CAMARGO CARVALHO

DESPACHO

Id 22622815: requer a exequente a pesquisa no sistema ARISP e, caso a pesquisa resulte negativa, a inclusão do nome dos executados no protesto e nos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e SCPC.

Contudo, a exequente dispõe de meios para incluir o nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SPC, SERASA e SCPC e do cartório de registro de protesto, indefiro o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes por este juízo.

Já quanto ao pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema ARISP, defiro, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel (s) em nome da parte executada.

Expeça-se o necessário.

Id 24278241: indefiro, também, o pedido de penhora e avaliação de veículo, alienado fiduciariamente, uma vez que não houve identificação do carro, nem do credor fiduciário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: TOMAS DE AQUINO GALVAO IGNEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Tomás de Aquino Galvão Ignez** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário n. 543.613.978-3, formulado em 30 de janeiro de 2019.

Assim, requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id n. 23068883).

A autoridade coatora prestou informações, a fim de esclarecer que o pedido de revisão formulado fora encaminhado ao setor competente para análise (id n. 24524748).

O INSS requereu o ingresso na lide, na qualidade de pessoa jurídica interessada, com fundamento no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (id n. 24879426).

O pedido liminar foi deferido por meio da decisão de id n. 25015207.

A autoridade coatora, em cumprimento, noticiou que o pedido administrativo fora analisado e indeferido em novembro de 2019, tendo o impetrante apresentado recurso (id n. 29163646).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse a justificar sua intervenção na lide (id n. 29266586).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, verifica-se que, apesar de o requerimento de revisão do benefício previdenciário formulado pelo impetrante ter sido protocolado em 30 de janeiro de 2019 (id n. 22930671), a impetrada apenas o analisou, após ter sido concedida medida liminar, com determinação para tanto (id n. 25015207).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei n. 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há mais de 01 (um) ano pelo impetrante.

Repisa-se que, somente após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo para revisão do benefício previdenciário n. 543.613.978-3 fora analisado, porém indeferido, conforme extrai-se dos documentos de id's ns. 29163646, 29165413 e 29165418 – p. 1.

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (id n. 25015207).

Assim, em razão de a impetrada já ter dado cumprimento à medida liminar referida (id's ns. 29163646, 29165413 e 29165418 – p. 1), houve o exaurimento da tutela jurisdicional vindicada, não havendo necessidade de novas determinações judiciais.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OSMAR FRATI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490
RÉU: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de FGTS.
Tendo em vista que a ação segue o rito de jurisdição voluntária, não há partes, quando muito "interessados", afinal não há lide (quando muito mero "dissenso").
Assim, não tem incidência o art. 109, I, da CF/88, de modo que falece competência à Justiça Federal para processar o requerimento de Alvará.
Registre-se que a instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Ipaussu, competente para apreciação e julgamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JURANDIR SILVA PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CEZARIO VENTURELLI - SP248107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JURANDIR SILVA PALACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão de benefício previdenciário.
A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 27.301,07 (vinte e sete mil trezentos e um reais e sete centavos – Id 29574461 - Pág. 12), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.
Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.
Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DIVA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 6.323,64 (seis mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos Id 27571358), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente o pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDITE TAVARES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA -

SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revteto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

No mais, defiro o pedido de benefício da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 28882627.

Por fim, considerando os documentos contidos (Id 28882629 - Pág. 1/2), anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: KENJI YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-23.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-96.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Ourinhos, 24 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002885-37.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Ourinhos, 24 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-25.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO FELIPO BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Ourinhos, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA, RODRIGO MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento das prestações atrasadas decorrentes da condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor de MARCO AURÉLIO DA SILVA e o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de RODRIGO MARTINS SILVA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARCO AURÉLIO DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante que nos cálculos ofertados pelo autor, no ID 16461871, não foram abatidas as competências colidentes com os períodos de recebimento de prestações do seguro-desemprego. Quanto aos juros de mora, teria deixado de observar os ditames da Lei nº 11.960/09. Sustenta ter havido a inclusão da gratificação natalina de 2018, embora tal verba tenha sido paga na via administrativa. Por fim, aduz ter o impugnado aplicado o IPCA-E sobre o valor atualizado e com juros, majorando a atualização.

Assim, sustenta que é devido ao segurado, ora impugnado, a quantia de R\$ 194.231,00 e não a quantia de R\$ 207.528,88, conforme pretendido por ele.

Juntou documentos (ID 25147264).

Intimado, o impugnado Marco Aurélio da Silva (ID 25815528) afirmou que os valores recebidos a título de seguro desemprego devem ser compensados; concordou com os juros de mora aplicados pelo INSS e como o desconto da gratificação natalina de 2018, apresentando retificação do valor executando para o montante de R\$ 203.295,96.

Por sua vez, o exequente Rodrigo Martins Silva requereu a fixação dos honorários sucumbenciais em 20%, ante a não impugnação do INSS (ID 25816777).

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 27650945).

Instados, o INSS reiterou a impugnação apresentada (ID 28404950), ao passo que o impugnado Marco Aurélio da Silva requereu que prevalecesse os valores da aposentadoria no período em que recebeu seguro-desemprego, requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentados, e o exequente Rodrigo Martins Silva pugnou pela fixação dos honorários sucumbenciais em 20% (ID 28441852).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir o percentual de honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido pelo exequente Rodrigo Martins Silva e verificar se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo segurado Marco Aurélio da Silva nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, não foram descontadas as prestações de seguro-desemprego recebidas dentro do período de cálculo do benefício previdenciário em questão, o cálculo e taxa dos juros não correspondem ao acordo celebrado e não houve o desconto da gratificação natalina de 2018, recebida administrativamente.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, impende consignar que as partes celebraram acordo entabulando a utilização da TR até 19.09.2017 e do IPCA-E a partir de 20.09.2017, bem como que os juros de mora seriam calculados observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (ID 16462526).

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 27650945, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 25835583), respeitosamente, informo a Vossa Excelência que no acordo homologado ficou decidido a concessão de uma aposentadoria por tempo contribuição proporcional a contar da data da citação (19/04/2012), sendo que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora pela Lei nº 11.960/09 e a correção monetária com a aplicação da TR até 19/09/2017, e, após, pelo IPCA-E (ID 16462526 e 16462527).

Esclareço, ainda, que a contar de 01/2017 o exequente recebeu 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego (ID 25815538).

Tendo em vista a conta apresentada pelo INSS (ID 25147266), observou-se que foram descontados valores proporcionais a título de décimo terceiro salário no ano em que houve parcelas do Seguro Desemprego, todavia não há previsão legal para seu recebimento.

Quanto à conta apresentada pelo exequente (ID 25816791), informo que ao invés de desconsiderar as competências em que houve recebimento das parcelas de seguro-desemprego foram descontados os valores recebidos, todavia, s.m.j., elas deveriam ser desconsideradas em razão da vedação do recebimento simultâneo entre os benefícios.

No mais, atendem ao acordo homologado.

No tocante aos honorários advocatícios, consulto Vossa Excelência como proceder, visto que ficou assim decidido:

“Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.”

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, apresento a Vossa Excelência os valores que atendem o acordo homologado:

Diferenças Corrigidas R\$ 159.847,65

Valor dos Juros de Mora R\$ 35.537,28

TOTAL em 04/2019 R\$ 195.384,93

Sendo o que cabia informar. À consideração superior:

Dos cálculos apresentados pelo impugnado, ID 16461871, nota-se que não efetuou os descontos referentes ao seguro-desemprego, recebido por ele de 01/2017 a 04/2017, conforme comprovantes do Ministério do Trabalho e Emprego coligidos no ID 25815538.

A teor do art. 124, parágrafo único, da Lei sob o nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 9.032/95, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Desse modo, incorreu o impugnado em excesso de execução, ao não descontar referidos valores do cálculo da aposentadoria que lhe fora concedida.

Outrossim, como os valores referentes ao seguro-desemprego não geram direito ao décimo terceiro salário, não poderia o INSS ter procedido ao desconto daqueles valores sobre a gratificação natalina.

Logo, *in casu*, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com os parâmetros legais, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise.

Quanto aos honorários subvencionais restou decidido pelo e. TRF da 3ª Região: “Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.” (ID 16462299).

Assim, considerando a decisão transitada em julgado, que determinou que o percentual da verba honorária fosse fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, e incidiria sobre as parcelas vencidas até a data daquela decisão (Súmula 111 do STJ), arbitro os honorários sucumbenciais em 12% sobre a referida base de cálculo, sendo 10% relativos à condenação ordinária (art. 85, § 4º, II, CPC) e 2% (art. 85, § 11, CPC/15) a título de majoração pelo trabalho realizado em grau recursal.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria ID 27650945, no importe de **R\$ 195.384,93** (cento e noventa e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados até abril de 2019, com relação ao exequente MARCO AURÉLIO DA SILVA.

Quanto aos honorários sucumbenciais, manifeste-se o exequente RODRIGO MARTINS SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, inclusive, apresentando conta de liquidação dos valores que pretende executar.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado MARCO AURÉLIO DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, § 2º, CPC/2015. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (ID 16462282, p. 14), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, CPC/15.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

djn

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000218-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO FIGUEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo n. 161312698-8 sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 29346127 e a prioridade da tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000412-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA contra suposto ato coator emanado do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, em Brasília/DF, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NILZA MARIA DELCORSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO PARRILHA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIA MARIA FURTADO BATISTA & CIA. LTDA. - ME, MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, MARCIA MARIA FURTADO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICÍPIO DE CACONDE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Município da Estância Climática de Caconde-SP** em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e CPFL Santa Cruz – Companhia Jaguari de Energia S/A (concessionária de transmissão de energia elétrica)** objetivando desobrigar-se de assumir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS e, consequentemente, seja declarada de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 da ANEEL, para fins de seja a segunda ré (CPFL) obrigada a assumir seus ativos e, pois, a prestação da integralidade dos serviços de iluminação pública.

Infôrma que, em decorrência das Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, assumiu compulsoriamente os serviços de iluminação pública e, desde então, sem ter recebido formalmente qualquer ativo, vem arcando com os custos da manutenção de tal serviço, que de 2013 a 2018 totalizam R\$ 3.499.374,00.

Entende, todavia e em suma, que essa imposição emanada da ANEEL, via Resoluções, é inconstitucional, por transgredir a hierarquia das normas em afronta à Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regimento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços.

O pedido de concessão de tutela de urgência para desobrigar da obrigação de manter o sistema de iluminação pública, bem como para determinar à CPFL que reassuma tal ônus, foi postergado para depois da resposta das requeridas (ID 19590167).

A ANEEL defendeu a improcedência dos pedidos (ID 20406577).

A CPFL requereu a extinção sem resolução do mérito, ao argumento de falta de interesse de agir e que da causa de pedir deduzida não decorre logicamente o pedido. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos (ID 22705956).

Sobrevieram réplicas (ID's 29561970 e 29563240) e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Procedo ao julgamento (CPC, 355, I).

Das preliminares:

A CPFL alega que os ativos imobilizados em serviço, que o Município quer que ela assumira, nunca lhe pertenceram. Assim, defende a falta de interesse de agir e sustenta que da causa de pedir deduzida não decorre logicamente o pedido.

Todavia, improcedem suas aduções.

Em termos constitucionais, os serviços de iluminação pública são de interesse dos municípios, mas a manutenção de tais serviços não. Esta foi confiada ao Município justamente por conta da norma administrativa discutida nos autos, norma que não guardou irreversibilidade apta a tornar inútil ou desnecessária a ação.

Do mérito:

Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado.

As corrés argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública.

Pois bem.

A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.

A questão de mérito a ser decidida neste processo já se encontra sedimentada no âmbito dos Tribunais Pátrios:

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 30 E 149-A DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E 489 DO CPC/15. DESCONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5 E 135 DO DECRETO N. 41.019/1957, DO ART. 1 DO DECRETO N. 5.764/43, DOS ARTS. 2 E 3 DA LEI N. 9.427/96, E DO ART. 1º DA LEI N. 8.987/1995. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS N. 414/2010 E N. 479/2012. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RESOLUÇÕES NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL OU TRATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO ACOLHIDO.

I - Na origem se trata de ação ordinária que objetiva reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa n. 414/2010 em relação ao Município de Marília, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Na sentença se julgou procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Princialmente, em relação à alegada violação dos arts. 30, v, e 149-A da Constituição Federal, é forçoso destacar que, em via de recurso especial, é vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - No que trata da apontada violação do art. 1.022, II, e do 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sem razão a recorrente CPFL, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, momento aquela apontada no apelo nobre como omissa (fl. 672), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - A respeito da alegação de violação dos arts. 5º, caput e §§ 1º, b, e 2º c/c art. 135 do Decreto n. 41.019/1957, do art. 1º, § 1º, do Decreto n. 5.764/43, dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96, e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, suscitada por ambas as recorrentes, verifica-se que o Tribunal a quo, na fundamentação do decisorium, assim firmou entendimento (fls. 670- 672): [...] Verifica-se, entretanto, que a ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n. 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o art. 175 da Lei Maior, o qual se encontra assim redigido: [...]

VI - Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com base na análise das Resoluções Normativas n. 414/2010 e n. 479/2012, foi categórico ao concluir ter havido excesso no exercício do poder regulamentar da ANEEL, de modo que, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida nos apelos nobres, seria necessário a reapreciação dos referidos atos normativos, o que é impossível pela via de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ. A esse respeito, o seguinte julgado: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018. Nesse sentido, os dissídios jurisprudenciais suscitados também não merecem acolhida.

VII - Agravo interno improvido.

(STJ – Acórdão 2018.01.06320-0 201801063200 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1289553 - FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (AES ELETROPAULO) . ANEEL - TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DA GESTÃO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS) DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TEMA A SER DISCIPLINADO POR LEI EM SENTIDO ESTRITO (ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ATO NORMATIVO (ARTIGO 218 DA RN Nº 414/2010) QUE EXTRAPOLOU SUA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Ação ajuizada com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine à Prefeitura de Carapicuíba o recebimento, até a data de 31/12/2014, da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

2. O deslinde da controvérsia requer a verificação da regularidade da transferência às municipalidades, via resolução normativa, da gestão do AIS de iluminação pública, até então gerido pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica (a exemplo da parte autora).

3. A transferência em discussão nestes autos foi determinada pelo artigo 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.

4. As atribuições legais da Aneel estão adstrias a atos de natureza regulatória e fiscalizatória (artigo 2º da Lei nº 9.427/1996).

5. Faz-se necessária a edição de lei em sentido estrito para o fim de impor obrigações, bem como para disciplinar acerca da prestação de serviços públicos, em exegese do quanto estatuído no artigo 5º, inciso II, bem como no artigo 175, ambos da Constituição Federal.

6. Ao determinar a transferência aos municípios do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) por meio do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL excedeu suas atribuições, pois tratou de matéria reservada à lei. As alegações apresentadas pela apelante não se mostram capazes de infirmar a ocorrência deste vício.

7. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Precedentes.

8. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

9. Apelação a que se nega provimento. Agravo Retido prejudicado.

(TRF3 – Acórdão 0022774-76.2016.4.03.6100 00227747620164036100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)

De fato, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar “serviços e instalações de energia elétrica”, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública.

Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável pela geração e distribuição do insumo “energia elétrica” necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, “b”).

É devido a esta distinção que sobreveio a Emenda Constitucional 39, que incluiu o art. 149-A:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Porém, esta disposição constitucional não transferiu efetivamente o serviço público de iluminação pública para a titularidade dos Municípios. Transferências deste jaez demandam lei em sentido formal, conforme art. 175, CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto.

A transferência deste ônus aos Municípios demanda preparação de toda a estrutura deste ente político para absorvê-lo, e, principalmente, deve ser debatido com mais amplitude e nos foros pertinentes. Noutros termos, esta transferência não pode se dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, caput.

A ANEEL tem natureza jurídica autárquica, e, conseqüentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica”.

O que fez o combatido art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 foi transferir, por vias transversas – através da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) de Iluminação Pública –, o próprio serviço de iluminação pública, eis que não há como se transferir tais ativos sem que o Município se torne responsável pelo serviço. E ainda que a transferência do AIS seja sem ônus (cf. art. 218, §1º, da Resolução), é certo que surgirá um ônus, ainda mais pesado, que é o da prestação do serviço público.

Dessa forma, fazer transferir serviço público de iluminação pública para os Municípios transborda os limites da atuação legítima da autarquia, que é a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Pelo exposto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Da Tutela de Urgência:

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, presentes os dois. A relevância jurídica decorre do direito reconhecido nesta ação e, o perigo de dano, dos notórios custos atribuídos ao Município na manutenção do fornecimento de energia elétrica, pelo que cabe a concessão para *afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)*.

Ante o exposto, **julgo procedente os pedidos**, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para declarar nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, e, por consequência, declaro o direito de o município autor desobrigar-se de assumir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS e, consequentemente, condeno a CPFL a assumir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS e, pois, a prestação da integralidade dos serviços de iluminação pública no Município de Caconde-SP.

Defiro a tutela de urgência para afastar, imediatamente, a obrigação imposta ao Município de Caconde pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cabendo a cada uma arcar com 50% dessa condenação (art. 85, §14 e art. 86, ambos do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (art. 496, I, § 3º do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU NETTO - SP136479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retro certificado.

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190112911** protocolada sob o nº 20200018920 (**certidão de ID. 28399330**), promova a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos objetos de concordância.

Após, elaborada a minuta, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NADIR DE FREITAS EMIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011769-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20320439: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 19511086: Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Expeçam-se as requisições de pagamento e cumpram-se as demais deliberações exaradas na decisão ID 19001527.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-17.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

ID 23534012: dado o lapso temporal transcorrido desde a data da petição da parte autora, apresente a parte autora os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL CORNELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24461211: Cumpra-se conforme deliberado na sentença proferida nos autos (ID 13348643, pág. 186), remetendo-se ao MPF de Alagoas cópia da petição inicial, do termo de audiência, dos termos de inquirição das testemunhas (ID 13348643, páginas 84-89, 142-149) da mídia digital da audiência (ID 14321286, pág. 14321292) e desta sentença (ID 13348643, pág. 186), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para as providências que reputarem cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-76.2017.4.03.6140
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VBBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-83.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRACI GONCALVES LOPES, MIRIAM REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

1 - ID 23255022: Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Apresentados os dados, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial dos valores depositados nos autos (ID 12588530, pág. 126).

3 - Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretária no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

4 - Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-23.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GILMAR CURCINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (agravo de instrumento n.º 5028578-96.2019.403.0000), cumpra-se integralmente a decisão de ID 23119737, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029902-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEIITI ABE - SP110750

DESPACHO

Diante da informação colhida pela Secretária da Vara de que, mesmo intimada, a CEF até a presente data não deu cumprimento à conversão em renda em favor da Fazenda Nacional (ID 29154040).

Referida inércia injustificada da ordem judicial prejudica o adequado prosseguimento do feito.

Diante do exposto, expeça-se nova ordem a Instituição Bancária, Ag. 2113, para que, **no prazo de 10 dias**, proceda a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional (código de conversão: 2864), do montante bloqueado em 10/10/2016, no valor de R\$ 2.992,69 (conta 2113/005/86400161-5, (ID: 072016000011617890) e todos os seus consectários legais, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais, além da possibilidade de responsabilização criminal e por improbidade administrativa.

Proceda o senhor oficial de justiça a coleta da qualificação do encarregado pela operação de conversão em renda.

Serve a presente decisão como ofício.

Cumpra-se, com urgência.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-29.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE EDIGENAL DE JESUS, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (agravo de instrumento n.º 5027657-40.2019.4.03.0000), cumpra-se a decisão de ID 22571471, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24118754: Retifiquem-se os ofícios requisitórios no que tange à advogada da exequente.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Id 25291248: esclareça a credora tal manifestação, pois o feito original não consta como virtualizado.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTAIR DIAS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revisto o benefício (ID 18649112), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002562-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22741976: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSTANTINO ELOI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22744340: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 22925039: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000457-66.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSELITO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo então Vice-Presidente do Eg. TRF 3ª Região (ID 29727266).

Intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e o INSS, via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, juntem-se aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 24008995) e do livro de sentença.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 29161507.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-13.2006.4.03.6317
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se notícia de pagamento no arquivo sobrestado, nos termos da decisão de ID 18677056.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANA VERA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA VERA EVANGELISTA requer a concessão de aposentadoria por idade com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (24.08.2009) até 11.11.2016, data em que foi concedido administrativamente o referido benefício, bem como o pagamento de valores atrasados de pensão por morte que não recebeu em virtude do desconto do benefício assistencial recebido indevidamente.

Alega em síntese que o réu indeferiu seu primeiro pedido de aposentação feito em 2009, e que em 2010 fez novo requerimento administrativo de aposentadoria por idade, oportunidade em que a autarquia lhe concedeu erroneamente amparo assistencial ao idoso. Alega ainda que somente descobriu que recebia benefício assistencial quando ingressou com pedido de pensão por morte que foi indeferido, e que o INSS propôs judicialmente acordo para conceder a pensão por morte descontando os valores de benefício assistencial que a autora recebeu indevidamente. Tendo sido vítima das falhas do INSS, entende que faz jus aos valores em atraso.

Juntou documentos (id Num. 13857857).

Após determinação judicial, a parte autora coligiu aos autos cópia do processo administrativo em que lhe foi deferido amparo assistencial ao idoso (id Num. 17224728) e do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade em vigor (id Num. 17226968).

Indeferida a assistência judiciária (decisão – id Num. 17174428), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré pela decisão id Num. 20294654.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21159633), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 21939251).

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 22729751 e Num. 22729752).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 24.08.2009. Como a presente demanda foi distribuída em 26.01.2019, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)";

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que, para os segurados contribuinte individual, especial e facultativo, contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, para as outras espécies de segurados, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Por outro lado, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 estabelece regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991.

Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgmo Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Passo a apreciar o caso concreto.

Primeiramente, insta consignar que, embora não demonstrada a existência de prévio requerimento administrativo, uma vez que o documento id Num. 13857857 - Pág. 20/21 é mero resumo de tempo de contribuição, constando apenas o número de protocolo nº 21032010.3.00809/09-6 sem existência de NB, e do extrato CNIS id Num. 14761494 nota-se a inexistência de NB datado de 24.08.2009, tendo a contestação do réu adentrado ao mérito, restou caracterizada a resistência ao pedido.

Assim, cumpre verificar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O requisito etário restou cumprido em 2005 (a autora é nascida em 24.07.1945 – id Num. 13857857).

Quanto ao cumprimento da carência em 24.08.2009, da contagem reproduzida pela Contadoria do Juízo (id 22729752), elaborada pelo INSS no bojo do NB 180.299.117-1, denota-se que a autora contava com mais de cento e oitenta contribuições.

Tal informação já constava da simulação da contagem de tempo de 24/8/2009 (id 13857857 – p. 20), do qual também consta anotação de “agendar pelo 135”.

Quanto à data de início da aposentadoria, o artigo 49, II, da Lei n. 8.213/1991 estatui:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

A autora alega que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria formulado em 2009 e, em 2010, ardilosamente concedeu benefício de amparo ao idoso ao invés da jubilação.

Ocorre que não restou demonstrado o requerimento administrativo em nenhuma dessas datas.

A contagem de tempo de 24/8/2009 (id 13857857 – p. 20), é apenas uma simulação, tanto que não consta NB. Ademais, era necessário agendar o atendimento.

Da carta de concessão (id 13857857 - Pág. 22) foi destacado que o benefício concedido em 24/9/2010 foi de amparo social ao idoso, não havendo a notícia de que a demandante fosse pessoa iletrada ou portadora de deficiência visual que a impedisse de ler o comunicado. Ao revés, o formulário de requerimento do benefício assistencial de id 17224728 - Pág. 3, preenchido (em letra cursiva) e assinado pela própria autora demonstra o contrário.

Tanto desejava o benefício assistencial que declarou seu estado civil como solteira, não indicando seu cônjuge como integrante do grupo familiar (id 17224728 - Pág. 3/4). Contudo, no curso da ação em que pleiteou o pagamento de pensão por morte (id 13857857 - Pág. 23/24), admitiu que nunca se separou do instituidor da pensão. E é a própria autora que afirma que não teve orientação de ninguém quando requereu o LOAS (id 13857855 – p. 3 (destaques originais): “12. Após o óbito de seu marido, ingressou com pedido de pensão, somente neste momento descobriu que o que recebia não era aposentadoria, mas sim benefício de LOAS. Pois trata-se de pessoa humilde, e não teve orientação de ninguém neste sentido. A autora confiou no trabalho do servidor, para adquirir o melhor benefício a que tinha direito, desde a DER em 24/08/2009 (doc. 08)”).

Ainda que fosse verdadeira a assertiva de erro, a autora poderia ter solicitado o cancelamento do benefício assistencial e ter requerido a almejada aposentadoria. Não o fez até a propositura da presente demanda.

A alegada humildade da autora não a impediu de ludibriar o INSS, omitindo o fato relevante consistente na constância do seu matrimônio com o instituidor da pensão, a enfraquecer a credibilidade de sua argumentação.

Por outro lado, sequer constam de tais autos administrativos cópia da CTPS e dos documentos referentes à vida laboral da autora, nem dos documentos id 13857857 - Pág. 15/16, 17 e 18/19, emitidos em 19.08.2010, 13.09.2010 e 19.08.2016. Dos processos administrativos colacionados aos autos (id Num. 17224728 e 17226968), nota-se que tais documentos neles não figuram, não sendo crível que, visando obter aposentadoria por idade, não tenha apresentado nenhum documento que se refira à sua vida profissional.

Nesse panorama, não comprovado o efetivo requerimento de aposentadoria, não há que se falar em pagamento de valores em atraso desde 24.08.2009.

Quanto ao pedido de restituição dos valores descontados da pensão por morte implantada por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0011903-83.2014.4.03.6317, que tramitaram perante o JEF da Subseção de Santo André/SP, não assiste razão à parte autora.

A parte autora aceitou o acordo lá proposto (id Num. 13857857 – Pág. 23/24), dele surtindo todos os efeitos legais, inclusive a preclusão lógica e coisa julgada, que veda a possibilidade de a parte autora vir a Juízo questionar o desconto dos valores pagos a ela a título de amparo assistencial ao idoso.

De qualquer forma, o reconhecimento de eventual nulidade não deve aproveitar quem a ela deu causa na medida em que a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza.

Considerando a conduta da autora, reputo caracterizada a violação ao disposto nos incisos I a III do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, alegando ter sido ludibriada por servidor do INSS e alterando a verdade dos fatos, pretendia obter provimento jurisdicional contrário ao ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao representante judicial da parte autora (procuração sob id Num. 16922226 - Pág. 2), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno ainda a Autora ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de um por cento do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Outrossim, com fundamento no artigo 77, § 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para as providências que reputar cabíveis em relação ao causídico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-07.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: EDILBERTO BRAZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27226679: defiro prazo de 15 dias para cumprimento da decisão retro.

Com a apresentação da planilha de cálculos, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23960298.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-52.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO CARLOS RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27684719: defiro prazo de 30 dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000574-86.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA, ANGELO STELLA TONDIN, BRUNO FRARE, HELENICE ENGEL TONDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003748-40.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJSR I** o integral cumprimento da decisão retro, devendo proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23914516

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003748-40.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJSR I** o integral cumprimento da decisão retro, devendo proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23914516

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-53.2019.4.03.6140
AUTOR: PAULO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 dias, sobre o termo de renúncia a de valor apresentado, bem como apresente cópia legível da procuração, termo de hipossuficiência e contrato advocatícios.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-95.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-89.2020.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogadas do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104, VALERIA APARECIDA MESSIAS - SP125995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-13.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA FINCO

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 20227137, no valor total de R\$ 20.074,78, em 02/08/2019, sendo R\$ 18.249,80 a título de verba principal e R\$ 1.824,98, a título de honorários sucumbenciais.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001295-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON MOLINA - SP113799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, trasladei as cópias dos presentes embargos aos autos principais, bem como dei ciência às partes e arqueei definitivamente os mesmos, conforme determinação judicial.

MAUÁ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-87.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIO QUEIROZ KNAPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, LUCIANA MARIN - SP156497
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 21573202: Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito FABIANA PIOTTO KNAPP (ID 21573232), em sucessão processual ao falecido. Proceda a Secretaria a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

2 - Proceda-se também por consulta acerca da conversão em renda dos valores devidos ao Município de Mauá, conforme determinado na decisão ID 19341856.

3 - Da análise dos documentos que instruem o pedido de habilitação, é possível aferir que o(a) exequente detém patrimônio que lhe permite adimplir com as despesas processuais. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de arquivamento do feito.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques, além de cópia das despesas dos últimos 3 meses com cartão de crédito.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832, DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Não atendida a ordem contida no r. despacho ID 23932994, pág. 129, comprovando que a antiga patrona (Dra. Josefa Ferreira Dias, OAB/SP 99.990) foi pessoalmente comunicada acerca da revogação de seus poderes nos autos, cadastre-se referida causídica no Sistema Processual e intime-se para requerer o que entender cabível no prazo de 10 dias.

2 - No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização dos autos, juntando-se eventual substabelecimento do feito em favor da Dra. Débora Araujo Lima Gonçalves, OAB/SP 346.478, porquanto, embora conste certidão de carga dos autos físicos em seu nome bem como folha de rosto a indicar a juntada de substabelecimento, citado documento não foi encartado nos autos eletrônicos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-03.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZEFERINO PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIEL NAUFAL - ME, DANIEL NAUFAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 24914430: Intime-se o executado **DANIEL NAUFAL ME, na pessoa de seu representante legal DANIEL NAUFAL**, CPF 028.798.058-80, com domicílio na Rua Luis Lacava, 19, Vila Bocaina, Mauá/SP, CEP 09310-080 ou Av. Armando Salles de Oliveira, 434, Parque São Vicente, Mauá/SP, CEP 09371-320, para que providencie o cumprimento da obrigação a que foi condenado no prazo de 15 dias, no valor de **R\$188.931,39 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos)**, conforme cálculos apresentados pelo exequente, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Serve a presente como mandado de intimação.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001018-29.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DECISÃO

Verifica-se no extrato da conta judicial (ID 29080812) que os valores foram levantados, presumindo-se que houve a efetivação da conversão em renda ora determinada.

Assim, oficie-se novamente à agência 2113 da Caixa Econômica Federal solicitando a comprovação da indigitada conversão em renda, devendo apresentar documento comprobatório nestes autos, no prazo de 10 dias.

Serve a presente decisão como ofício.

Sobrevinda a resposta, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:EDSON CARLOS EGREJAS
Advogado do(a)AUTOR:SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos em sede de agravo de instrumento (ID 25143622).

Prossiga-se o feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-60.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO, TATIANE LOPES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 1181), para que proceda a conversão em renda em favor da Autarquia, do valor total depositado na conta 1181.005.13304608-6 (Ofício Precatório 20180134582), originado dos presentes autos, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, mediante comprovação nos autos.

Instrua-se com cópia do documento ID 21039335, que contém os dados necessários à conversão dos valores.

Servirá a presente como ofício.

Com a efetivação da medida, dê-se vistas às partes e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALERIA STEVANATO
Advogados do(a)AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24511194: Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos do INSS.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte aos autos documentos que entenda relevantes para o deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Oportunamente, caso haja juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-37.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES LUCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24876238: Diante da opção da parte exequente pela concessão de aposentadoria especial, intime-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício do segurado nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos.

Após, intime-se o exequente para que ratifique ou retifique seus cálculos, se o caso, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-82.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24347374: Cientifique-se a parte exequente da averbação de tempo de contribuição realizada pelo INSS, bem como requeira o que entender cabível em relação à cobrança de honorários sucumbenciais no prazo de trinta dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EUDES ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para especificação das provas, fundamentando-as, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença.

Após, e nada mais sendo requerido, concedo às partes o prazo de 15 dias para memoriais finais.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-68.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA, ARLINDO BISPO REIS, BALBINAC ANDIDA DE SOUZA, CLAUDIO ALVES DE LIMA, CLAUDIO NUNES, ESPEDITO CLAUDINO LEITE, GUILHERMINO NOBREGA, JOAO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de ID 28332744, a qual informa as divergências encontradas nos CPFs dos autores ARLINDO BISPO REIS, GUILHERMINO NÓBREGA e JOÃO PEREIRA, no prazo de 15 dias.

Coma resposta, dê-se vista à parte executada e tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda o exequente a inserção das peças processuais indispensável para o início de execução de sentença, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON LUIZ FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP167559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Id Num. 23786661: Trata-se, em verdade, de impugnação apresentada pela parte executada em face dos cálculos indicados pelo exequente (id Num. 16646934 – pág. 6), relativamente ao valor que entende devido em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da referida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002295-10.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WILSON PRIMO DINIZ

VISTOS.

Diante da certidão de id. 29847945, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-26.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: EDER VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP
Endereço: Avenida Kaethe Richers, 624, - até 999/1000, Pastoral, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09400-630
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-34.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEUSA GUEDES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000574-86.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA, ANGELO STELLA TONDIN, BRUNO FRARE, HELENICE ENGEL TONDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002792-24.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo então Vice-Presidente do Eg. TRF 3ª Região (129728647).

Intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e o INSS, via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extravaviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, juntem-se aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 24009551) e do livro de sentença.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF 3R, conforme determinado na v. Decisão ID 29728647.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001228-46.2019.4.03.6140
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DECISÃO

VISTOS.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szuk.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME, JOSE LUIZ ROSA, FERNANDO FELIPPE ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

DESPACHO

Com flúcro no artigo 104 do CPC, intime-se a autora para que regularize a manifestação de Id. 26062418, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento e responsabilização por perdas e danos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

DESPACHO

Ante a manifestação da parte executada de Id. 27360634, indefiro, por ora, o requerimento de Id. 27251747.

Intime-se a parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, da manifestação da parte executada de Id. 27360634, em que noticia interesse na realização de acordo a fim de cumprir a obrigação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA CRISTINA VASCONCELOS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da União (Id 28360214) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 27954475.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinpleto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002954-22.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CECILIA DE LIMA CRUZ, JOAO VELOSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000164-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARISTEU GOMES MOTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

DESPACHO

Saneado o feito e intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir (fls. 231/235, de Id. 26962474), a parte requerida manifestou-se às fls. 238/239, de Id. 26962474, aduzindo não ter provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.

A Caixa Econômica Federal, da mesma forma, manifestou-se pelo Id. 26803963, alegando não ter provas a produzir.

Após a digitalização dos autos, foi dada vista às partes para que se manifestassem sobre equívocos e ilegitimidades, bem como intimado o Ministério Público Federal da decisão de saneamento e organização (Id. 28032278), haja vista que ainda não havia tido vista dos autos físicos por carga.

Somente o *Parquet* manifestou-se pelo Id. 28904359, asseverando não haver vícios a serem sanados e pugrando pela desistência da testemunha arrolada na petição inicial, bem como o julgamento antecipado da lide.

Assim sendo, não havendo o interesse das partes na produção de outras provas, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 500061-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
AUTOR: JOELMARIBEIRO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SOARES - SP292359

DESPACHO/MANDADO

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, apenas o autor manifestou-se "reiterando os requerimentos de produção de provas já constantes da petição inicial, notadamente o depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas arroladas".

Arrolou como testemunhas "1. Aicindo Pereira da Silva – f. 175 (proprietário do imóvel comercial utilizado pela ré); 2. Simeir Rodrigues de Camargo – f. 176; (figura como testemunha nos contratos de locação firmados entre a ré e Aicindo); 3. Clícia Shizuka Morimoto – f. 186 (genitora de duas filhas de Marcos Toshiharu, que indicou ele como residente no endereço Rua Iperó, 89, Vila Nova, Itapeva/SP, quando da propositura da ação de execução de alimentos nº 10018571.2015.8.26.0270)".

DEFIRO a produção da prova oral.

DESIGNO audiência para o dia **05/08/2020, às 10h15min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal da ré JOELMA RIBEIRO VAZ – CPF 343.114.858-16**, residente e domiciliada na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 101, Bela Vista, Itapeva/SP, e testemunhas arroladas pelo autor.

Considerando que especificar é dizer exatamente a prova que pretende produzir e que o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial, tendo deixado de apresentar a qualificação das testemunhas arroladas, intime-se o Ministério Público Federal para que, **com urgência, no prazo de 10 dias**, apresente a qualificação das testemunhas contendo endereço atualizado onde possam ser localizadas para intimação.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação pessoal da ré, nos termos do artigo 385, §1º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA - ME, DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR

Ato discricionário no processo?

DESPACHO

Id. 26004909: requer a exequente a inclusão do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o protesto da referida decisão.

Cadastro de Inadimplentes

Com efeito, dispõe o artigo 782, §3º, do CPC que, "a requerimento da parte, o juiz **pode** determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (grifo meu).

Em que pese o dispositivo legal em comento, tal providência está ao alcance da própria parte credora da obrigação no âmbito administrativo.

Saliente-se, ademais, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, o requerimento da exequente **não merece acolhida**.

Protesto pelo Juízo

Melhor sorte não socorre à exequente relativamente ao pedido de protesto.

Há previsão expressa no artigo 517, do CPC, da possibilidade do protesto da decisão judicial transitada em julgado, perante os Tabelionatos de Protesto.

Entretanto, conforme disposição legal, tal providência deve ser tomada pelo própria credor, que na posse de certidão de teor da dívida, deve comparecer ao Tabelião de Protestos de Títulos para requerer o protesto.

INDEFIRO, assim, o requerimento da exequente.

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS - BA24179, RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECOTETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA, CARLOS JORDAO DEPRA e MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, cujo objeto é o contrato 25031055500006408, no importe de R\$ 72.214,12.

O Executado CARLOS JORDAO DEPRA apresentou Exceção de Pré-Executividade (Id. 10587560), que não foi conhecido (Id. 11449826).

O Executado requereu a reconsideração da decisão proferida nos embargos, face a erro de autuação (Id. 11718767) e lhe foi deferida a devolução de prazo para apresentação dos embargos (Id. 11994506).

Citada a Executada MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS (Id. 12596248), que não pagou ou apresentou embargos.

A Empresa executada, ECOTETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA, foi citada e não foram encontrados bens penhoráveis (Id. 13074954 - fl. 36).

Intimada (Id. 18222702), a Exequeute manifestou-se, fazendo requerimentos para prosseguimento do processo (Id. 18724301).

Frente à oposição de Embargos à Execução por ECOTETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA e MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS (autuados sob o nº 5000931-76.2018.4.03.6139) e à ausência de análise do pedido de efeito suspensivo (Id. 29877928), não é possível, por ora, a análise da manifestação da exequente.

Assim, aguarde-se a decisão nos referidos Embargos à Execução, quanto aos efeitos.

Com a notícia de concessão ou não da suspensão desta execução, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECOTETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO e MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, cujo objeto é o contrato 25031055500007471, no importe de R\$ 145.418,64.

Citados (Id. 11997089 e 12630739), os Executados opuseram Embargos à Execução (Id. 17510429).

Intimada (Id. 17511044), a Exequeute manifestou-se, fazendo requerimentos para prosseguimento do processo (Id. 18719889).

Frente à oposição de Embargos à Execução pelos Executados e à ausência de análise do pedido de efeito suspensivo (Id. 29878909), não é possível, por ora, a análise da manifestação da Exequeute.

Assim, aguarde-se a decisão nos referidos Embargos à Execução, quanto aos efeitos.

Com a notícia de concessão ou não da suspensão desta execução, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELSO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id. 27052233, tendo em vista que não foi oportunizada à parte autora a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Assim, dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo Banco Pan S.A. de Id. 15739702, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MARINHO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 28092765 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ROBERTO KODAMA BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28048346: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: TATIANA TATIT DE FAZIO BERGAMO

DESPACHO

Id. 28803859: defiro.

Tendo em vista que, citada (Id. 25698591), a ré não cumpriu a obrigação, nem apresentou embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, **defiro a dilação de prazo por 15 dias** para que a exequente instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, *caput*, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
REQUERIDO: FABRICIO MENDES DE FREITAS

DESPACHO

DESPACHO/

CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2020 / CARTA PRECATÓRIA Nº 134/2020 / CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2020

Frete à notícia de Id. 22384532, foi dada vista à Exequirente (Id. 22895410), que manifestou, apresentando novos endereços (Id. 23461411).

Tendo em vista que todos os endereços quedam-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, **intime-se a Exequirente para que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.**

Após, com as despesas recolhidas, **DEPREQUE-SE A CITAÇÃO DO RÉU**, mediante mandado, dos termos da presente ação, para, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 40.750,40**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2020 a ser enviada para a Subseção de Sorocaba/SP; CARTA PRECATÓRIA Nº 134/2020 para a Comarca de Itaporanga/SP; e de CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2020 para Subseção de Caraguatatuba/SP, visando a CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU, FABRICIO MENDES DE FREITAS, nos endereços abaixo listados.

Intime-se. Cumpra-se.

- 1) RUA DR RUBINO DE OLIVEIRA, Nº 108, VL CARVALHO, SOROCABA/SP - CEP 18060-015;
- 2) RUA BAHIA, Nº 44, BARÃO DE ANTONINA/SP - CEP 18490-000;
- 3) RUA CINCO, Nº 215, BARRANCO ALTO, CARAGUATATUBA/SP - CEP 11670-320.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000904-23.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUBIALARA TAVARES AVILA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002883-20.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ISRAEL RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id 29202242).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Intímem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: SILVINO DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id 29222931).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Intímem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-04.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a consulta apresentada pela secretaria deste juízo, informando que a parte autora é pessoa falecida e não houve a sucessão processual nestes autos, reconsidero a determinação de Id 29484279.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual apresentado pelos filhos da parte autora (Id 27741218)

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intímem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-94.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CIMENTCAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ME, MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES

Valor da Causa: R \$61,108.53

DESPACHO/CARTA

Id. 29091025: defiro.

CITE(M)-SE, mediante carta com aviso de recebimento, os executados CIMENTCAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 02.248.996/0001-84, no endereço localizado na Rua Nove de Julho, nº454, C. 1, Centro, Capão Bonito/SP - CEP: 18300-050; MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, CPF 104.953.938-94, no endereço localizado na Av. Plácido Batista Silveira, n. 361, Centro, Capão Bonito/SP - CEP: 18300-970, e ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES, CPF 152.908.688-44, no endereço localizado na Rua Ferreira de Lemos, n. 22, Jardim Nelia, São Paulo/SP - CEP: 08142-060, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$61,108.53, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: A. A. DE OLIVEIRA ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que, citados (Id. 28116695), os réus não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
Advogado do(a) RÉU: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **GJ de Abreu e Abreu Ltda e Geraldo José de Abreu Júnior**, com base no Contrato nº 0307197000023101, no valor de R\$ 51.646,87.

A citação da parte ré foi deprecada (Id. 10817916).

A parte ré opôs Embargos Monitórios, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de documento escrito apto a demonstrar as operações realizadas. No mérito, aduz a falta de documentos para se aferir as transações realizadas e o valor devido, impugnam os juros (de 13,49% ao mês) e requerem a revisão e recálculo, com exclusão dos juros superiores à média do Banco Central (Id. 20298684).

A parte autora impugnou os Embargos Monitórios, afirmando ser legal a aplicação de juros superiores a 12% ao ano e da taxa média publicada pelo Bacen (desde que não superiores ao dobro), assim como a capitalização de juros. Sustentou ser desnecessária a perícia contábil por ser matéria exclusivamente de direito e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova (Id. 24313511).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esclareça: a) se os documentos juntados na inicial são suficientes para se aferir o valor do débito referente ao contrato nº 0307197000023101, considerando a obrigação convencionada, eventuais pagamentos e aplicação de juros, de forma a se ter uma prova documental com valor líquido e certo, e; b) em caso positivo, os juros aplicáveis e o aplicado pela autora.

Com a apresentação do laudo da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Por oportuno, registre-se que, tendo em vista o disposto no artigo 702, §4º, do CPC, a oposição dos embargos monitórios suspende a eficácia da expedição do mandado de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008884-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE MATTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente e a parte executada, na pessoa de seu representante constituído, da alteração na data do segundo leilão da 224ª Hasta Pública Unificada, o qual foi transferido do dia 25 de março de 2020 para o dia 27 de maio deste ano, conforme certidão de ID 29994757.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001392-07.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: NELSON NUNES DE BARROS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO/OFÍCIO nº 29/2020

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da decisão proferida pelo e. TRF da Terceira Região no bojo do Agravo de Instrumento nº 5002296-84.2020.4.03.000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a “penhora do valor depositado em planos de previdência privada de titularidade do agravado” (Id. 29461500).

Oficie-se, assim, a **Caixa Econômica Federal** pelo endereço eletrônico jurisp15@caixa.gov.br (cf. Ordem de Serviço DFORS nº 7, de 20/03/2020), e a **Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg**, pelo endereço **Rua Sen. Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205**, para que cumpram a decisão do egrégio Tribunal.

Caberá às instituições oficiadas informar nos autos o cumprimento da determinação no prazo de 15 dias.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da decisão de Id. 29461500 servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal e à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000310-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28404245: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Dessa forma, manifesta-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-23.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME, CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES, EUGENIO RIVERO ORTEGA

Valor da Causa: R \$138,585.68

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2020

Ante a manifestação de Id. 17132263, afasto a prevenção apontada.

Depreque-se à Comarca de **CAPÃO BONITO/SP** a:

a) **CITACÃO** dos executados **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA – ME, CNPJ nº 09.283.667/0001-13**, situada na **Rua Adhemar de Barros, nº 693, Vila Santa Rosa, Capão Bonito/SP, CEP: 18307-070**, **CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES, CPF nº 089.830.418-03**, residente e domiciliada na **Avenida Adhemar de Barros, nº 966, Jardim Cruzeiro, Capão Bonito/SP, CEP: 18307-070**, e **EUGENIO RIVERO ORTEGA, CPF nº 227.723.508-35**, residente e domiciliado na **Avenida Adhemar de Barros, nº 966, Jardim Cruzeiro, Capão Bonito/SP, CEP: 18307-070**, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS138,585.68**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000242-88.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LEME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NADIA FLAVIA CARDOSO SANTOS

DESPACHO

ID 28400314: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5000376-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE RIELLO, CELINA APARECIDA GARCIA RIELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493, CLEIDE MARIA RIELO - SP90579
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493, CLEIDE MARIA RIELO - SP90579
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência, proposta por **PAULO ALEXANDRE RIELLO** e **CELINA APARECIDA GARCIA RIELLO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que os autores buscam provimento jurisdicional que determine a anulação de procedimento extrajudicial de leilão de imóvel objeto de negócio jurídico de alienação fiduciária, com a suspensão do processamento, ou ainda, se já tiver ocorrido, a sustação dos efeitos deste, até o julgamento da presente ação.

Pela decisão de Id. 8442909, foi indeferida a concessão do pedido de tutela antecipada de urgência pela ausência da evidente probabilidade de direito.

Citada, a ré ofereceu contestação (Id. 8699328), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora e pela produção dos possíveis meios de prova.

Pela decisão de Id. 11280259, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestassem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

A parte autora manifestou-se pelo Id. 12193145, requerendo a designação de audiência de conciliação.

Da mesma forma, a ré manifestou-se pelo Id. 12507393, concordando com a designação de audiência de conciliação.

Designada a audiência para composição dos danos, a parte autora ofereceu proposta de acordo e a ré requereu o prazo de 05 dias para análise da proposta ofertada (Id. 13922318).

Pelo Id. 14163290, a ré manifestou-se aduzindo a impossibilidade de aceitação da proposta de acordo ofertada pela autora e requereu o prosseguimento do processo nos termos da contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a audiência designada visando a composição civil dos danos resultou infrutífera e que decorrido o prazo para especificação de provas pelas partes sem manifestações neste sentido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000485-32.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SANDRO SOARES

DESPACHO

ID 28398370: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002673-61.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BURI
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892, CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806, ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP179497
REPRESENTANTE: JORGE LOUREIRO, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBINSON AZEVEDO, VANDERLI DE MORAES, GUILHERME & MORAES BURI LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES - SP112788
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, considerando que o processo estava concluso para sentença quando da remessa para a Central de Digitalização – DIGI, não havendo necessidade de retificações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAGATIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000857-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VO ASA AGRINDUSTRIAL LDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA - PR59579

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000398-81.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE NUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000389-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSUE DE MEDEIROS LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JOSUE DE MEDEIROS LARA CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO/

CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2020 / CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2020

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO HENRIQUE HOEPERS e NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, na pessoa de seu representante, WILHEM MARQUES DIB, aparelhada pela Cédula de Crédito Bancária nº. 20.825/0310/2014, no importe de R\$ 851.308,90.

Após o indeferimento do pedido de medida cautelar, que visava a proibição da alienação dos bens dados em garantia, foi determinada a citação dos executados (Id. 9296862 - fls. 41/42).

A tentativa de citação foi frustrada, consoante comprovantes de fls. 44 e 52 do Id. 9296862.

A Exequente requereu a concessão de tutela de urgência para determinar à Executada o depósito em juízo do produto da alienação dos bens dados em garantia (Id. 9296862 - fl. 53).

O pedido foi deferido, determinando-se ao executado FERNANDO HENRIQUE HOEPERS que depositasse em juízo o produto de eventual alienação da lavoura de trigo em grãos objeto do penhor censual de primeiro grau descrito na "Cláusula de Garantias" da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 39.980/0310/2014, no prazo de 5 (cinco) dias de eventual alienação, e limitado ao valor da obrigação objeto da presente execução. Foi determinada à exequente que, no prazo de 10 dias, informasse os endereços dos executados (Id. 9296862 - fls. 54/56).

A executada requereu dilação de prazo, que foi deferida (Id. 9296862 - fls. 58 e 59).

Novos endereços foram apresentados (Id. 9296862 - fl. 60) e a citação foi depreçada à Subseção de Ponta Grossa/PR e para a Comarca de Sengés/PR (Id. 9296862 - fls. 61/66).

A Subseção de Ponta Grossa manifestou-se sobre a ausência de recolhimento de custas de distribuição e taxa judiciária para o cumprimento da carta precatória (Id. 9296866).

A exequente manifestou-se, afirmando estar acompanhando a carta precatória e que se manifestaria depois do seu retorno (Id. 10601231).

Foi determinado à Exequente o recolhimento das custas processuais, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil e, decorrido o prazo de 01 ano, sem prosseguimento na execução, de remessa do processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo (Id. 10602318).

A Exequente juntou substabelecimento (Id. 14397951) e apresentou novos endereços a serem diligenciados (Id. 14397300).

Foi determinado à Exequente que esclarecesse quais os endereços de cada Executado e que procedesse ao recolhimento das custas para a expedição da Carta Precatória (Id. 18851051).

A Executada apresentou os endereços dos Executados (Id. 19063743), mas não juntou o comprovante de recolhimento de custas.

Assim, intime-se a Executada, pela derradeira vez, para que, em 10 dias, junte o comprovante de recolhimento das custas para a distribuição da Carta Precatória, tendo-se em vista que os endereços apontados localizam-se nas cidades de Ponta Grossa/PR e Itararé/SP.

No mesmo prazo, deve indicar o 4º endereço apontado como do representante da executada completo, uma vez que consta apenas parte dele na manifestação de Id. 19063743 ("UARDO MARTINS, nº 427 1, Centro, Itararé/SP, CEP: 18460-000"), sob pena dele não ser diligenciado.

Caso não haja o cumprimento do determinado, promova-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, por 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Com a comprovação do recolhimento, depreque-se a citação do Executado FERNANDO HENRIQUE HOEPERS para a Subseção de Ponta Grossa/PR, nos endereço abaixo apontado, e para a Comarca de Itararé/SP a citação da Executada, na pessoa de seu representante, WILHEM MARQUES DIB, nos endereços infra listados, para adotar uma das alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.087.837,62 (um milhão oitenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 21/11/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia desta decisão, acompanhada da petição inicial e decisão de Id. 9296862 - fls. 54/56, servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2020 (para a Subseção de Ponta Grossa/PR) e CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2020 (para a Comarca de Itararé/SP) para a citação da executada NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, na pessoa de seu representante, WILHEM MARQUES DIB.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Endereços a serem diligenciados:

FERNANDO HENRIQUE HOEPERS:

Rua Paulo Frontin, nº 1306, Orfãs, Ponta Grossa/PR, CEP: 84015-120;

WILHEM MARQUES DIB (representante legal da empresa):

1. Rua Dom José Carlos Aguirre, nº 393, Casa 1, Regiane, Itararé/SP, CEP: 18460-000;
2. Rua Dom José Carlos Aguirre, nº 625, Regiane, Itararé/SP, CEP: 18460-000;
3. Rua Dom José Carlos de Aguirre, nº 6454, Do Cruzeiro, Itararé/SP, CEP: 18460-000;
4. UARDO MARTINS, nº 427 1, Centro, Itararé/SP, CEP: 18460-000;
5. Rua Lindolfo Gomes Gaya, nº 650, Casa, Centro, Itararé/SP, CEP: 18460-000;

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: REGINA BERNARDI FALCIN - PUBLICIDADES - ME, REGINA BERNARDI FALCIN

DECISÃO

Ante o resultado negativo da pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento (Id. 24443434).

A exequente, em manifestação de Id. , requereu a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSeg) visando a localização de valores depositados em contas de previdência privada (VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre) em nome das executadas, bem como de títulos de capitalização, a fim de possibilitar a futura penhora de tais bens, pois estas verbas não estariam protegidas pela regra da impenhorabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil.

Requeru, ainda, a inclusão do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, e o protesto da referida decisão, com base no artigo 517 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Penhora de Valores depositados em Fundos de Previdência Privada

Dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Os valores oriundos de fundo de previdência privada, em que pese não estejam expressamente descritos no dispositivo em comento, equiparam-se aos proventos de aposentadoria e ao salário, por se revestirem de nítido caráter alimentício se destinando à manutenção do devedor na idade avançada.

Neste sentido vem se manifestando o E. Tribunal Superior do Trabalho (RO-1003108-48.2017.5.02.0000, DEJT 29/03/2019) e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Agravo de Petição nº 0023300-18.2003.5.02.0062, DEJT 01/03/2019).

INDEFIRO, pois, o requerimento da exequente.

Penhora de Títulos de Capitalização

Em que pese os títulos de capitalização não se revistam de caráter impenhorável, não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus misteres e a exequente possui meios próprios para alcançar a informação desejada.

Além disso, conforme disposição do artigo 13, *caput*, do Regulamento BACENJUD 2.0, obtido no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, “as ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante” (grifo meu).

Assim, caso ainda haja eventual ativo financeiro não alcançado pelo sistema colocado à disposição do Juízo, deverá a exequente, pelos próprios meios, obter a informação e trazer à apreciação.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido da exequente.

Inclusão do nome de Executado nos Órgão de Proteção ao Crédito

Com efeito, dispõe o artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil que, “a requerimento da parte, o juiz **pode** determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes” (grifo meu).

Assim, o dispositivo legal em tela não traz dever, mas faculdade colocada à disposição do juízo.

Há que se considerar também que tal providência está ao alcance da própria parte credora da obrigação no âmbito administrativo.

Saliente-se, ademais, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.

Portanto, o requerimento da exequente **não merece acolhida**.

Protesto pelo Juízo

Há previsão expressa no artigo 517 do Código de Processo Civil da possibilidade do protesto da decisão judicial transitada em julgado, perante os Tabelionatos de Protesto.

Entretanto, conforme disposição legal, tal providência deve ser tomada pela própria credor, que na posse de certidão de teor da dívida, deve comparecer ao Tabelião de Protestos de Títulos para requerer o protesto.

INDEFIRO, assim, o requerimento da exequente.

Por todo o exposto, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena da execução ser suspensa, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, e, decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAIMUNDO GUEDES FERREIRA**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 97.483,93.

O Executado, citado (Id. 9274449 - fl. 9), ficou-se inerte.

Foi realizada pesquisa no BacenJud (Id. 9274449 - fl. 18) e os valores bloqueados foram transferidos à Exequerente (Id. 9274449 - fl. 30/32) e o alvará de levantamento retirado (Id. 12864437).

Feita pesquisa no Renajud (Id. 9274449 - fl. 24), foram encontrados 04 veículos (Id. 9274449 - fl. 28), a saber: GM/Corsa Super (Placa CNX 1442), Fiat/Uno Eletronic (Placa BMD 9123), Imp/Suzuki (Placa CDP 3333) e VW/Saveiro CL (Placa BFP 0545), cujas constatação, penhora e avaliação foram depreciadas (Id. 9274449 - fl.34). Foi certificado que os veículos foram vendidos (Id. 9274449 - fl. 39), sendo, assim, infrutífero o resultado do mandado de busca e apreensão do veículo da parte executada.

Intimada a dar prosseguimento (Id. 12864953 e 24940402), a Exequerente requereu a inclusão de restrição de transferência, licenciamento e circulação dos veículos (Id. 25390118).

Considerando que a restrição de transferência já foi realizada, defiro a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de licenciamento e circulação dos veículos, acima referidos, encontrados em nome do Executado.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Após, dê-se vista à Exequerente.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DJANETE TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

Ante a notícia de ausência de bens móveis penhoráveis (Id. 9277981 - fl. 109) e o resultado negativo da pesquisa pelos sistemas BACENJUD e a RENAJUD, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento (Id. 25256246).

A exequente, em manifestação de Id. 25991485, requereu a inclusão do nome da empresa Executada, RFD Comercio e Distribuidora de Alimentos Ltda-ME e de seus sócios Fernando José dos Santos e Djanete Teixeira Gomes, também executados, em órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, e o protesto da referida decisão, com base no artigo 517 do Código de Defesa do Consumidor.

Da Inclusão do nome de Executado nos Órgão de Proteção ao Crédito

Com efeito, dispõe o artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil que, "a requerimento da parte, o juiz **pode** determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (grifo meu).

Verifica-se que o dispositivo legal em tela não traz dever, mas faculdade colocada à disposição do juízo.

Há que se considerar também que tal providência está ao alcance da própria parte credora da obrigação no âmbito administrativo.

Saliente-se, ademais, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.

Portanto, o requerimento da exequente **não merece acolhida**.

Do Protesto pelo Juízo

Há previsão expressa no artigo 517 do Código de Processo Civil da possibilidade do protesto da decisão judicial transitada em julgado, perante os Tabelionatos de Protesto.

Entretanto, conforme disposição legal, tal providência deve ser tomada pelo próprio credor, que na posse de certidão de teor da dívida, deve comparecer ao Tabelião de Protestos de Títulos para requerer o protesto.

INDEFIRO, assim, o requerimento da exequente.

Pelo o exposto, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena da execução ser suspensa, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, e, decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OLIRIA APARECIDA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLIRIA APARECIDA DE ALMEIDA, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 49.184,48**, com base nos contratos de nº 251213110000675555 e 251213110000824224.

Foi deprecada a citação do Executado (Id. 10813004) e a Carta Precatória foi devolvida cumprida (Id. 24910774).

A Exequirente manifestou-se, afirmando ter ocorrido a "regularização do contrato na via administrativa", incluindo custas judiciais e honorários advocatícios. Requeveu, por esta razão, a extinção do processo (Id. 24966167).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequirente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo artigo 775 do Código de Processo Civil:

“Art. 775. O exequirente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequirente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que ao advogado constituído em Id. 9034951 foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequirente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais, ante o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000091-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: IONICE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON BENEDITO FURLAN - SP322424
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NILZA MARIA FURQUIM ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ISAAC FADEL NETO - SP93468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por NILZA MARIA FURQUIM ZANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, de trabalhador rural em regime de economia familiar, segurado especial, do Regime Geral de Previdência Social, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER, ocorrida em 11/12/2019.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Aduz, em apertada síntese, que nasceu no dia 11 de outubro de 1963, no Município de Itararé – SP, e protocolizou o seu pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, do trabalhador rural, em regime de economia familiar, segurado especial, do Regime Geral de Previdência Social, junto ao réu, sob o número 195.979.081-9, no dia 11 de dezembro de 2019, aos cinquenta e seis anos de idade.

Assevera que cumpriu o quesito etário, na conformidade do prescrito na legislação previdenciária vigente e, em especial, na Lei nº 8.213/91, art. 48 (caput), § 1º.

Sustenta que na companhia de familiares e sob os cuidados e a educação de seus pais, cresceu sob ápero labor rural, e, como de costume, na égide do viver matuto, desde a mais tenra idade, ainda menor impúbere, e, posteriormente, a partir do ano de 1983, na companhia do seu esposo, laborou, penosamente, até a presente data, na atividade rural.

Aduz ainda que o termo inicial da atividade rural é o ano de 1983, enquanto o termo final da mesma atividade o ano de 2019, de forma intermitente, o que não desnatura a pretensão à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, do trabalhador rural, em regime de economia familiar, segurado especial, do Regime Geral de Previdência Social, nos expressos termos do art. 231 (caput), da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Assevera também que cumpriu o quesito carência determinada nos moldes da letra da Lei nº 8.213/91, art. 142 (caput), no exercício da atividade rural, na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, segurado especial.

Sustenta por fim que o réu, após a análise dos autos do processo administrativo em comento, negou-lhe, liminarmente, a concessão da pretensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifado)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no ato de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua propositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001285-87.2016.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SIDNEY ALVES CARROBA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

O executado foi citado cf. ID 21582457, p. 44/45 e não se manifestou nos autos.

Deferido o pedido de BACENJUD, com bloqueio positivo (ID 21582457, p. 50/52).

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 26880899).

O executado requereu o desbloqueio do BACENJUD com urgência (ID 27916000).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do BACENJUD (ID 21582457, p. 50/52).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. **Cumpra-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-04.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: NETMOBILE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP, EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, EDNALVA DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de NETMOBILE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à expedição de mandado de citação e pagamento do montante de R\$ 84.149,27, nos moldes do artigo 701, §2º, do CPC.

Instada a autora a se manifestar sobre a pesquisa que apontou a possibilidade de prevenção (id 3654133), nos termos do despacho id. 8136401, autora apenas pugnou pelo prosseguimento do feito.

Certidão de id. 25232080 atestou expressamente que: "o processo 5082856-71.2017.403.6130, constante do Termo de Prevenção ID 3654125 e 3654133, tem como objeto a cobrança do contrato 734.4848.003.288-3, no valor de R\$ 56.000,00, mesmo contrato constante na petição inicial destes autos, conforme ID nº 3645833".

É o relatório. Decido.

Em análise do pedido formulado nestes autos, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, em relação ao processo n.º **502856-71.2017.403.6130** em trâmite neste mesmo Juízo.

Deveras, pleiteia a parte autora na ação supramencionada provimento jurisdicional a fim de compelir a ré NETMOBILE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA EPP ao pagamento de R\$ 84.149,27 (atualizado até a data da propositura da ação), em razão do descumprimento de contrato firmado entre as partes sob o nº 734-4848.003.288-3 (cédula de crédito bancário-id. 3431677).

Observa-se, pelo sistema PJ-e, a demanda referente aos autos nº 5002856-71.2017.403.6130 intentada pela Caixa Econômica Federal em face da mesma ré, tem como causa de pedir o contrato de cédula de crédito bancário nº 734-4848.003.288-3. Do exame das iniciais de ambos os feitos, constato que os pedidos são os mesmos nas duas ações.

Ressalto que, indubitavelmente, as partes, a causa de pedir e o pedido são iguais; havendo, portanto, a triplíce identidade de elementos da ação, a qual caracteriza a litispendência.

De acordo com o artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, a litispendência se traduz na repetição de nova ação em curso, ou seja, ocorre o fenômeno processual "quando se repete ação já ajuizada".

Ademais, nos termos do artigo 59 do CPC, o critério para se aferir a prevenção do juiz é o "registro ou a distribuição da petição inicial".

Consoante se pode aferir por mera consulta no sistema de processamento eletrônico da Justiça Federal, os autos nº 5002856-71.2017.403.6130 foram distribuídos em 13 de novembro de 2017.

Ressalte-se que naqueles autos já foi proferida despacho ordenando a citação (id. 21569687) em 06/09/2019.

Por outro lado, os presentes autos foram distribuídos em 28 de novembro de 2017, não tendo sido ordenada a citação em razão da apontada prevenção; sendo de rigor a sua extinção.

Anoto, por último, que os artigos 485, parágrafo 3º e 337, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. **Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000556-34.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, relacionando as empresas que representa, sediadas nos municípios sob jurisdição desta 30ª Subseção de Osasco, comprovando o recolhimento dos tributos em discussão na presente ação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: G. N. D. M.
REPRESENTANTE: GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. S. D. M.
REPRESENTANTE: RENATA DE SOUZA SANTANA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de ação ordinária proposta aos 24/10/2018 por menor incapaz, devidamente assistido por sua genitora, com vistas à concessão de pensão por morte, sem pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alega a autora que deve ser reconhecida judicialmente a manutenção da qualidade de segurado do *de cuius* em razão de vínculo mantido com o empregador MS MOREIRA FARMÁCIA entre 04/12/2011 e 18/01/2014, reconhecido postumamente em sede de acordo perante a esfera trabalhista.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11907555).

Emendada a inicial cf. ID 12536994.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12918038). No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*, uma vez que os documentos da reclamação trabalhista não são hábeis para provar a existência do tempo de contribuição. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros na data da propositura da demanda ou a observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 14594623). Não requereu novas provas (ID 14594635).

Não foi aberta vista dos autos ao MPF.

É o relatório. Decido.

A autora formulou o seguinte pedido de pensão na esfera administrativa: NB 170.426.311-2, com DER em 18/09/2014 (ID 11854564, p. 09), o qual foi indeferido pela não manutenção da qualidade de segurado do *de cuius*.

Compulsando a reclamação trabalhista juntada a estes autos, verifico a existência das seguintes provas documentais que dão indício da existência do vínculo empregatício:

ID 11854564, p. 133/134: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não assinado pelo empregador.

ID 11854564, p. 135: Recibo passado pelo *de cuius* em 04/02/2014 referente ao pagamento do "restante do valor que tinha a receber" conforme acordo formulado entre as partes.

ID 11854564, p. 136: Recibo passado pelo *de cuius* ao empregador em 19/12/2013 referente ao pagamento do 13º salário de 2013.

ID 11854564, p. 137/138: Sentença homologatória de acordo passado perante a Justiça Trabalhista reconhecendo a existência de vínculo empregatício sem a análise de provas.

ID 11854564, p. 147/163 e 168: Comprovantes de recolhimento de Guias da Previdência Social recolhidos pelo empregador.

Convém ressaltar que a reclamação trabalhista não foi juntada na íntegra, uma vez que documentos sigilosos não foram devidamente coligidos (ID 11854564, p. 122/129).

Os demais documentos juntados não se referem à relação objetiva entre as partes da reclamação trabalhista.

O INSS não contestou a qualidade de dependente da autora em relação ao *de cuius*.

Este Juízo não ignora que a sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista é considerada uma sentença de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Todavia, nas hipóteses em que tal provimento se limita aos direitos entre as partes acordantes, não se pronunciando sobre existência ou não do alegado fato constitutivo do direito, a mesma só produz efeitos entre as partes daquele processo.

Por tal razão, a jurisprudência firmou-se no sentido de impossibilidade de pronto reconhecimento do direito nos casos em que não há declaração judicial expressa sobre a existência de vínculo empregatício – hipótese em que, ordinariamente, se inserem sentenças de natureza homologatória.

Sem prejuízo, pode o Juízo Previdenciário deliberar sobre a existência ou não do vínculo de trabalho, desde que lhe sejam apresentadas as devidas provas.

Provimentos finais

Isto posto, concedo ao autor novo prazo de quinze dias para, querendo, fazer juntar os documentos sigilosos ainda não trazidos a estes autos e/ou requerer novas provas que permitam o reconhecimento do vínculo empregatício.

Havendo pedido de prova que dependa de prévia autorização judicial, venhamos autos conclusos.

Se forem apenas juntados novos documentos, abra-se vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

No silêncio do autor ou após a abertura de vista ao INSS, obrigatoriamente, remetam-se os autos ao MPF, para a devida manifestação. A seguir, venhamos autos novamente conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-02.2018.4.03.6130
AUTOR: LUZIA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDERSON DIAS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória.

Conforme despacho retro, determinou-se ao autor a constituição de novo patrono, tendo em vista a formalização da renúncia do advogado ao mandato outorgado.

Pessoalmente intimado, o autor não cumpriu a determinação supra (ID 17526517).

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007842-90.2016.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ROSA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MACIEL ZANELLA - SP120041

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de - ID Num. 21524172 - Pág. 102 - no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se aquele despacho.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-70.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARVALHO GOUVEIA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 30017484 verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte aútere renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-86.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSANGELA LEIDE LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento correto das custas devidas, de acordo com o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção; decorrido o prazo, com ou sem o recolhimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-66.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA CARLOS DA SILVA

REPRESENTANTE: GENILDO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715,

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGENCIA INSS OSASCO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CARLOS DA SILVA, por meio de seu curador, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de restabelecimento de benefício de prestação continuada.

Sustenta a parte impetrante que recebia há anos o benefício assistencial, mas que o mesmo teria sido suspenso em razão da superveniência de sua incapacidade civil. Relata, no entanto, que já houve a nomeação judicial de curador provisório para a sua representação, mas que, nada obstante, o benefício ainda não teria sido restabelecido pelo INSS.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (Id.26717279).

Foram prestadas informações (Id. 27278127), informando que o processo foi atualizado com a liberação do pagamento das parcelas em atraso, disponíveis ao segurado em até 72 horas.

O INSS apresentou contestação, postulando o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ou a denegação da segurança (id 28237975).

O Ministério Público Federal declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-62.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA MORAIS, FLORINDA DONADIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO NAPOLITANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105,
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZINHA DE FÁTIMA OLIVEIRA MORAIS e FLORINDA DONADIO DE SOUZA, representada por seu curador José Eduardo Napolitano, contra suposto ato omissivo do COODENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ) da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 7º andar, Brasília/DF, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

Relataram que em Notificação de Lançamento n.º 2016/178191516747742, a contribuinte Terezinha de Fatima Oliveira Moraes, ora diante denominada impetrante, fora notificada de que em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual n.º 08/40.324.115, entregue em 16/03/2016, referente ao ano calendário de 2015, procedeu-se as alterações em sua declaração. Aduz que em 28/11/2017 apresentou impugnação nº 2016/010200134277 juntando documentos, dando origem aos autos do processo administrativo nº 13877.720349/2017-51.

Alegaram que em 28/11/2019 a impetrante protocolou petição de "solicitação de agilização de análise de processo" e que o processo administrativa estaria aguardando andamento desde 04/12/2017.

Requereram seja liminarmente concedida a segurança requerida, para determinar às AUTORIDADES IMPETRADAS que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao julgamento da Impugnação a Notificação de Lançamento interposta no Processo Administrativo nº 13877.720349/2017-51, sob pena de considerá-los homologados pelo decurso do prazo, corrigidos monetariamente pela Selic, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995.

Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (id 17439321).

Foram prestadas informações pela Delegado Regional de Julgamento de SP (Id. 18595675), pelo Delegado da Receita Federal em Osasco (id 18714140) e pelo Coordenador-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB (id 20363206).

A União Federal se manifestou e postulou seu ingresso no feito (id 22416903).

O Ministério Público Federal declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (id 22571792).

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Pelo Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial foi informado que o pleito da impetrante foi atendido no que tange às atribuições do Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal (distribuição do processo administrativo fiscal nº 13877.720349/2017-51 para uma Delegacia de Julgamento).

Em consulta ao atual andamento do processo administrativo no site* da RFB, verifica-se que em 12/08/2019 os autos foram remetidos da DRJ SÃO PAULO 1 - SP para DRF Osasco e, em 14/03/2020, foram remetidos da DRF Bauru para DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-SOROCABA - SP. (* <https://comprof.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>)

Assim, considerando-se o quanto noticiado verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido nesta ação, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-98.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de revisão de seus benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão dos benefícios aos 14/02/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Emendas à inicial foram apresentadas conforme id 20488734 e 22158849.

Deferidos o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (Id. 22386211).

Foram prestadas informações (Id. 23593832 e 23597747), comunicando que houve a reanálise do pedido de revisão com a conclusão do PAB em aberto.

O Ministério Público Federal declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e **extingo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-94.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA LIMA - SP295880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que seu processo administrativo encontra-se sem movimentação desde 09/08/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

A inicial foi emendada para retificar a autoridade impetrada (id 2448876).

Deferidos o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (Id. 24567418).

Foram prestadas informações (Id. 25879751).

O INSS postulou seu ingresso no feito e requereu a extinção por perda do objeto (id 27743028).

O Ministério Público Federal declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (id 27888461).

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado de que o processo administrativo já fora analisado desde 09/08/2019, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e **extingo o feito** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012996-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: POINT SERVICOS LTDA - EPP

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à autoridade impetrada, que proceda ao devido andamento e apreciação dos pedidos de ressarcimento constantes dos processos administrativos protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias).

Sustenta a impetrante, através de seu representante legal, que protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 22 de novembro de 2016 inúmeros pedidos de restituição; os quais encontram-se pendentes de apreciação há mais de 360 de seu requerimento, em manifesta afronta aos artigos 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, foram juntados os documentos acostados aos autos digitais.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária.

Emenda à inicial foi acostada, a fim de incluir no polo ativo da ação a empresa POINT SERVIÇOS LTDA (id 15084024).

Concedida a medida liminar (id 15768292).

Foram prestadas informações (Id.17765968) pela autoridade coatora.

A União se manifestou (id 2096655), pleiteando seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (id 21082117).

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Pela autoridade impetrada foi informado que "*Os Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER foram analisados, e o direito creditório totalmente deferido em todos eles. A conclusão da análise ocorreu em 03/12/2018.*"

Assim, quando da concessão da medida liminar a autoridade já havia concluído a análise dos pedidos de restituição, objeto do presente mandado de segurança.

Some-se a isso o fato de que a demora pelo não recebimento dos valores se deu porque não constavam os dados bancários de todos os beneficiários indicados no distrito social, sendo necessária nova solicitação à impetrante, para que informasse os dados bancários dos beneficiários, sendo que essa informação somente foi prestada em 21/05/2019.

Considerando-se o quanto noticiado de que após a regularização das situações acima descritas, todos os pedidos aguardam o pagamento automático das Ordens Bancárias em favor de Preben Eugen Mollerup Sorensene Maria Madalana Torres Sorensen, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e **extingo o feito** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-36.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assertada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DAS SOLUÇÕES DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-83.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAQUIM DE SOUZA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado “anulação da questão 4 (quatro), item “a”, da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, do XXX Exame de Ordem Unificado”.

Relata sua reprovação na 2ª fase referido Certame e se insurge, especificamente, contra questão que reputa mal formulada, não existindo resposta correta. Expõe que o recurso interposto em face da questão não foi acolhido e que o enunciado padece de erro material explícito, que o impediu de apresentar a resposta apontada pela banca como adequada.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A questão dissertativa tem o seguinte teor:

"Percival é dirigente sindical e, durante o seu mandato, a sociedade empresária alegou que ele praticou falta grave e, em razão disso, suspendeu-o e, 60 dias após, instaurou inquérito judicial contra ele. Na petição inicial, a sociedade empresária alegou que Percival participou de uma greve nas instalações da empresa e, em que pese não ter havido qualquer excesso ou anormalidade, a paralisação em si trouxe prejuízos financeiros para o empregador. Considerando a situação apresentada, os ditames da CLT e o entendimento consolidado dos Tribunais, responda aos itens a seguir:

A) Caso você fosse contratado por Percival para defendê-lo, que instituto jurídico preliminar você apresentaria? (Valor: 0,65)"

A resposta reputada correta pela banca examinadora foi:

"A. Ocorreu decadência (0,55). Indicação Art. 853, CLT OU a Súmula 403 STF (0,10)"

Inicialmente, cabe referir que, nos termos da tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 632853, por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 485, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo ocorrência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

E, neste sentido, a resposta apresentada, embora não guarde rigorosa adequação ao instituto das preliminares – e sim mérito – além de bastante explícita no enunciado, se trata da extinção de um direito potestativo, e, como tal, deve ser arguido antes da análise dos argumentos meritórios, propriamente ditos. Deste modo, no contexto de uma questão dissertativa, a resposta se revela dentro do escopo de avaliação do candidato.

Deste modo, entendo que não restou demonstrada, pelo menos nesta análise superficial, a probabilidade do direito afirmado.

Deste modo, ausentes os requisitos para tanto, **INDEFIRO** o pedido medida liminar.

Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 16 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001136-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA, no qual busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) ou coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. no qual busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-85.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GERAFORÇA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por GERAFORÇA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de não pagar as contribuições sociais sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de Auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado), 1/3 constitucional de férias gozadas, férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias, os valores pagos aos estagiários a título de bolsa ou outra forma de contraprestação, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, auxílio creche, vale-transporte e vale-alimentação, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e são indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE/28/10/2010)

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. **2. O e. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.** 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o e. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApRecNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 142211/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR.2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se cidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO-CRECHE

Os valores pagos a título de auxílio-creche também não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos da jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRSP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRSP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VALE-TRANSPORTE

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, § 9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, desde que observados os requisitos legais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TEMPO DE ESPERA. INCIDÊNCIA: FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

(...)

12. A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Destarte, uma vez demonstrado ao ente fiscalizador que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei específica, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados.

(...)

15. Remessa Oficial e Recurso da União Federal parcialmente providos.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003424-84.2016.4.03.6106/SP - RELATOR: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

BOLSA ESTÁGIO

Quanto às verbas referentes à bolsa estágio – ou outra forma de auxílio – não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como auxílio para a complementação da aprendizagem, a ser exercida na empresa, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia.

2. (...)

9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas (...)."

(AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91) sobre as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivo adicional; abono de férias e sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bolsa estágio, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, auxílio-alimentação desde que pago *in natura*, auxílio-creche e vale transporte.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-41.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forme entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00032305320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. e. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-Lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-71.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CCI CONCESSOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA AACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator supostamente perpetrado pelo Delegado da Receita Federal de Osasco.

Aduz a impetrante que a despeito de haver obtido em sede recursal o reconhecimento da inexistência do débito tributário discutido no bojo do processo administrativo fiscal nº 1656720.150/2015-11, não foi efetivado cancelamento do arrolamento de bens vinculado ao referido processo administrativo.

O pedido de liminar foi postergado.

Foram prestadas informações.

Instada a se manifestar, a impetrante se pronunciou (id 29612718), requerendo a extinção do feito pela perda do objeto.

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA., em face da DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, no qual requer seja determinada à Impetrada profira nova decisão nas declarações de compensação com efetivo aproveitamento de créditos não-cumulativos das contribuições sociais do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos exercícios fiscais de 2007 a 2013, de modo que a opção pelo regime de apuração do Lucro Real não configure óbice à homologação das compensações tributárias formalizadas.

Indeferida a liminar.

Embargos de declaração – id. 29718654 – apontando omissão quanto a “*legitimidade da apropriação dos créditos fiscais em face da existência de coisa julgada constituída em favor da Embargante, no bojo da ação declaratória nº 0027567-39.2008.4.03.6100, e da impossibilidade da Autoridade Impetrada alterar seus efeitos*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJJ 29.04.1997, p. 28722 e R.JTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgador, o que não é possível nesta esferita via.

Ad argumentandum tantum, a decisão impugnada se pronunciou sobre a alteração do regime de apuração – Lucro real/lucro presumido – o que deu azo à aplicação do entendimento extraído da súmula 239 do STF, cuja *ratio*, essencialmente, é que a alteração das circunstâncias de fato subjacentes à decisão transitada em julgado, dá ensejo à sua superação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

UBIRAJARARESENDE COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANUEL HENRIQUE CARDOSO, CARLOS HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL HENRIQUE CARDOSO e CARLOS HENRIQUE CARDOSO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão de crédito tributário em face dos impetrantes, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de prosseguir com atos relacionados à cobrança do crédito tributário em face dos sócios em razão do Termo de Verificação Fiscal – PAF: 10882-722.176/2019-18 (Id. 28420546). Ao final, postulam o afastamento da responsabilidade tributária aos sócios-administradores, com o consequente cancelamento do arrolamento de seus respectivos bens e o cancelamento da representação fiscal para fins penais.

Afirmamos impetrantes são sócios e administradores da empresa NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, com sede no município de Guarulhos.

No PAF hostilizado, noticiam que estão sendo responsabilizados, pessoalmente e de forma solidária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, pelos créditos tributários constituídos contra a empresa (obrigações tributárias referentes ao ano-calendário de 2014), em razão de serem sócios e administradores, por terem agido dolosamente com “Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto”.

Postulam a liminar com base na pendência de processo administrativo fiscal inconcluso quanto a empresa e seus sócios, ora impetrantes, e na impossibilidade de sujeição passiva dos sócios em razão da inexistência de comprovação por parte do FISCO de conduta dolosa que contrariasse a lei, mandato, contrato social ou estatuto da empresa.

Suscitado conflito de competência negativo, foi determinado o juízo suscitante como competente para análise de atos de emergência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

E, analisando o PAF 10882-722.176/2019-18 – ids. 28420546, 28420547 e 28420549 – constata-se a autuação, devidamente fundamentada, defesa apresentada pela empresa autuada e termos de revelia dos sócios, ora impetrantes.

Inicialmente, cabe consignar a jurisprudência sedimentada de que a responsabilidade dos sócios, por envolver prova de conduta dolosa que contrariasse a lei, mandato, contrato social ou estatuto da empresa, não comporta análise em sede mandado de segurança, remédio de admissão estrita e que não comporta dilação probatória.

Contudo, a despeito do mérito da inclusão dos sócios no polo passivo da responsabilidade pelas obrigações tributárias atribuídas à empresa, mérito do PAF vergastado, é certo que o procedimento administrativo legal deve ser estritamente observado, com o amplo exercício do direito de defesa.

Neste espeque, a existência de impugnação/defesa/recurso no âmbito do processo administrativo fiscal suspende a eficácia da autuação, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. E a análise da impugnação constante no id. 28420547, posto figurar em nome da empresa, acaba por atacar a questão da responsabilização dos sócios, havendo pedido expresso de exclusão.

Assim, não se constituíram revelias noticiadas no id. 28420549, não se podendo ter como definitivo o lançamento realizado no bojo do PAF 10882-722.176/2019-18.

Diante desse contexto, reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Portanto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de suspender exigibilidade dos créditos tributários objeto do PAF 10882-722.176/2019-18, em relação aos sócios-administradores MANUEL HENRIQUE CARDOSO e CARLOS HENRIQUE CARDOSO, enquanto pendente a conclusão do procedimento administrativo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, para fins de cumprimento da determinação.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

No mais, aguarde-se a conclusão do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-27.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1o. da Lei Complementar 110/2001.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-71.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA MARTINS DE GÓES em face de ato do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO.

Narra a impetrante que é aluna do curso de Medicina da UNINOVE, tendo concluído o 4º período do curso no segundo semestre de 2019.

Relata, nada obstante, que não logrou a aprovação em uma das matérias do 4º período (Introdução à Propedêutica) por poucos décimos. E, por conta de tal reprovação, discorre que lhe foi obstada a matrícula na propedêutica do semestre seguinte.

Contudo, informa que, em casos de reprovação, a UNINOVE normalmente permite que seus alunos prestem uma prova de recuperação, mas que tal prova "não foi facilitada para a impetrante, que sequer chegou a realizar tal recuperação".

Expõe, ainda, que lhe foi informado que a UNINOVE sequer disponibilizaria uma nova turma de "Introdução à Propedêutica" no campus de Osasco/SP no 1º semestre de 2020, logo, para finalmente concluir a cadeira e prosseguir cursando as matérias seguintes, a impetrante teria que esperar pelo menos mais um ano.

Argumenta, então, pela existência de ato coator, pois a dificuldade em prestar a prova de recuperação, bem como a não disponibilização da matéria dependente no 1º semestre de 2020, implicará a necessidade de a impetrante arcar com o custo de um ano a mais de mensalidades para concluir o curso.

Diante disso, requer a concessão de liminar para obrigar a impetrada a efetivar a matrícula da impetrante no quinto período do curso de medicina na sede de Osasco – SP, bem como seja determinado que a Impetrante realize a prova de recuperação da disciplina "Introdução a Propedêutica", conforme determina as normativas da própria universidade.

Subsidiariamente, requer seja a impetrada obrigada a efetivar a matrícula da impetrante, no quinto período do curso de medicina na sede de Osasco – SP, bem como seja ofertada a disciplina "Introdução a Propedêutica" na sede de Osasco – SP, para que a Impetrante possa se matricular.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

In casu, entendo que não assiste razão à impetrante.

Com efeito, a par da autonomia acadêmica de que gozamos Instituições de Ensino Superior, no caso específico da impetrante, a reprovação na disciplina "Introdução a Propedêutica", naturalmente deve obstar a matrícula nas disciplinas que possuem dependência lógica, como "Propedêutica Cirúrgica" e "Propedêutica Clínica", constantes do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina para o 5º semestre.

Não se há falar, em "direito líquido e certo", de cursar mais de uma matéria, que possuem liame lógico com outra matéria de modo concomitante – dependência. Trata-se, quando muito, de benefício posto a disposição pela IES, dentro de seu âmbito de discricionariedade estabelecido pela autonomia acadêmica.

Os documentos apresentados pela impetrante no bojo da demanda demonstram que foi regularmente matriculada em disciplinas que não dependem da aprovação em "Introdução à Propedêutica".

Por fim, não se pode modificar toda a estrutura da IES apenas para disponibilizar a disciplina que a autora não obteve proficiência acadêmica por seu desempenho individual.

Diante desse contexto, à míngua de elementos que demonstrem a probabilidade do direito discutido, reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela.

Portanto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão e prestar informações, servindo a cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARMANDO JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMANDO JESUS DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA /SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a IMPLANTAR A REVISÃO do benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (42/176.116.217-6), concedido no âmbito do processo administrativo nº44233.511350/2018-76, em 18/09/2018, por meio do acórdão nº6174/2018.

Sustenta a parte impetrante que o benefício foi REVISADO emanálise recursal, em outubro de 2018, porém ainda não foi implantado.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em implantar, até a presente data, o benefício revisado por decisão administrativa preclusa.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que acolheu o recurso do impetrante precluiu em 17/10/2019 (id 28041453), estando pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAÇÃO da revisão do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007290-35.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REMATEC INDUSTRIAL METALURGIA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO em que se pretende a declaração do direito de excluir das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados na sistemática do lucro presumido, os valores recolhidos a título de ICMS.

Argumenta a parte impetrante que o entendimento firmado no RE nº 574.706 – segundo o qual o ICMS não deveria integrar as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS – geraria, por simetria e congruência, o direito de também excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

Postergada a liminar para após a apresentação das informações da autoridade coatora – id. 26209436.

Prestadas a informações – id27850416.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, em análise de cognição sumária, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela; razão pela qual a despeito de toda argumentação aduzida pelo impetrante não vislumbro a plausibilidade do seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o periculum in mora, pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da empresa impetrante.

Por fim, cabe registrar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: “IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO”. Contudo, prestigiando o princípio da celeridade deixo, por ora, de determinar a suspensão do presente feito (o qual, entretanto, observará oportunamente a tese fixada por ocasião do julgamento do Tema nº 1008).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se, **oportunamente** (Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19), pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Afasto a aparente prevenção apontada – id. 28188338 – eis que se tratam de matérias diversas. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do IRPJ e da CSLL na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste “mandamus”, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo dos impostos federais e contribuições (IRPJ e CSLL), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada – id. 29806813.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Porém, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente.

Com relação às contribuições sociais (CSLL), a solução é distinta. De mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão do IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

Se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o que arcará a título de IRPJ e CSLL, deve haver a incidência das exações em concreto, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Precedentes recentes do TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.
 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.
 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.
 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.
 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu julgamento parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".
 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.
- (TRF-3, AC 0021829-26.2015.4.03.6100/SP, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJe 20/02/2019).

Ademais, do mesmo modo, tem entendido a jurisprudência pátria pela não exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS. Neste sentido, vale destacar os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIMENÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é assente em reconhecer que os valores escriturados como créditos de PIS e COFINS incluem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Precedentes. - O artigo 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS, oriundos do sistema não cumulativo. O mencionado dispositivo apenas determina que aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS. - O conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo. - É imperioso verificar que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade plena para definir quais ingressos e deduções podem ser realizadas para que se chegue ao montante que se considera renda. - Ocorre que, os créditos de PIS e da COFINS afetam positivamente o lucro e a renda da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração da daqueles, sobre os quais incide a tributação em concreto nos presentes autos. - É hialino, portanto, que, por se tratar de afetação positiva na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (grifos nossos) - (TRF 3, AMS 00142962620094036100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação. 2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em concreto. 3. O artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ. 4. O IRPJ e a CSLL incidem sobre os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois estes créditos afetam a renda e lucro positivamente e, assim, a própria regra matriz de incidência tributária engloba a aludida afetação. 5. In casu, o acórdão deixou claro que em razão da afetação positiva na renda e no lucro ocasionada pelos créditos do PIS e da COFINS, sobre esta parcela incidem o IRPJ e a CSLL, respectivamente, não trazendo nenhum efeito o método utilizado para o cálculo dos aludidos créditos. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo o Poder Judiciário atuar como órgão de consulta e responder "questionários" realizados pelas partes". (TRF 3, AMS 00121321020084036105, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016).**

Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconhecemos *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se, **oportunamente**, a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal.

Intime-se, **oportunamente**, pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da Contribuição Patronal de 20%, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste "mandamus", nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo das contribuições (Contribuição Patronal, SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada – id. 29807183.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Porém, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente.

Com relação às contribuições sociais (Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros), a solução é distinta.

O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

Se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o que arcará a título de Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Precedentes recentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

6- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

7- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

(TRF-3, AI 5021105-63.2017.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DES. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 26/07/2019, publicação em 30/07/2019).

Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão da Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se, **oportunamente**, a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal.

Intime-se, **oportunamente**, pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-76.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a aparente prevenção apontada – id. 28187794 – eis que se tratam de matérias diversas. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **URUPES DISTRIBUIDORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do IRPJ e da CSLL na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste “mandamus”, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo dos impostos federais e contribuições (IRPJ e CSLL), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada – id. 29806813.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Porém, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente.

Com relação às contribuições sociais (CSLL), a solução é distinta. De mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão do IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

Se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o que arcará a título de IRPJ e CSLL, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Precedentes recentes do TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Cumpra-se anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Intemo 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.

5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.

6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir “que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza”, assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que “deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embuído no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

Ademais, do mesmo modo, tem entendido a jurisprudência pátria pela não exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS. Neste sentido, vale destacar os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é assente em reconhecer que os valores escriturados como créditos de PIS e COFINS incluem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Precedentes. - O artigo 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS, oriundos do sistema não cumulativo. O mencionado dispositivo apenas determina que aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS. - O conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo. - É imperioso verificar que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade plena para definir quais ingressos e deduções podem ser realizadas para que se chegue ao montante que se considera renda. - Ocorre que, os créditos de PIS e da COFINS afetam positivamente o lucro e a renda da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração da daqueles, sobre os quais incide a tributação em comento nos presentes autos. - É hialino, portanto, que, por se tratar de afetação positiva na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (grifos nossos)- (TRF 3, AMS 00142962620094036100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação. 2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento. 3. O artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ. 4. O IRPJ e a CSLL incidem sobre os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois estes créditos afetam a renda e lucro positivamente e, assim, a própria regra matriz de incidência tributária engloba a aludida afetação. 5. In casu, o acórdão deixou claro que em razão da afetação positiva na renda e no lucro ocasionada pelos créditos do PIS e da COFINS, sobre esta parcela incidem o IRPJ e a CSLL, respectivamente, não trazendo nenhum efeito o método utilizado para o cálculo dos aludidos créditos. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo o Poder Judiciário atuar como órgão de consulta e responder “questionários” realizados pelas partes”. (TRF 3, AMS 00121321020084036105, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016).

Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se, **oportunamente**, a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal.

Intime-se, **oportunamente**, pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-39.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da Contribuição Patronal de 20% do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste “mandamus”, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo das contribuições (Contribuição Patronal, SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada – id. 29803619.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Porém, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente.

Com relação às contribuições sociais (Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros), a solução é distinta.

O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

Se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o que arcará a título de Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Precedentes recentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

6- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

7- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

(TRF-3, AI 5021105-63.2017.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DES. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 26/07/2019, publicação em 30/07/2019).

Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão da Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconhecemos *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se, **oportunamente**, a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal.

Intime-se, **oportunamente**, pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUCIMARA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIMARA MENDES DA SILVA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Pretende a impetrante, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à responsabilização pelos débitos fiscais de sua antiga empregadora, a empresa Chromogenex, nos termos da notificação de abertura de PARR anexa (Cobrança nº 000004823492), que abrange uma série de CDAs, abrangendo, inclusive, mas não se limitando, à exclusão do nome da Impetrante das CDAs, a não inclusão do seu nome no CADIN ou SERASA, e que não haja o redirecionamento de Execuções Fiscais ajuizadas e referentes às CDAs em comento contra a Impetrante

Postergada a análise da liminar para após as informações (Id 28948711).

A autoridade coatora prestou informações em Id 29338830.

A União Federal requereu o ingresso no feito (Id 29319733).

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

Em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, existe uma particularidade desfavorável a impetrante, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

Na hipótese vertente, a paralisação das atividades da empresa executada é tema incontroverso.

Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a presunção de dissolução irregular da empresa executada, não tendo a impetrante feito prova em contrário.

Sob esse aspecto, afigura-se legítima a responsabilização tributária atribuída aos sócios, haja vista a nítida ocorrência de infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No entanto, convém acrescentar que partidarizo o entendimento firmado pela Segunda Turma do C. STJ de que, para a hipótese evidenciada nos autos, importa ao redirecionamento a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular da sociedade, e não do fato gerador ou do inadimplemento da obrigação tributária.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE (STJ, 2ª Turma, REsp 1.594.205/PR – 2016/0081308-4, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 20/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉP (STJ, 1ª Seção, AgInt na PET no Ag em REsp n. 741.233/SC – 2015/0164572-7, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 10/10/2016)

Destarte, afasta a responsabilidade da impetrante Lucimara Mendes da Silva, uma vez que exerceu cargo de administradora da sociedade Chromogenex somente no período de outubro de 2015 a 31 de março de 2016 (documento de Id's 28873620, 28873621) e, consoante a documentação apresentada, a dissolução irregular teria ocorrido em 01/03/2019, ou seja, 3 anos após a saída Lucimara Mendes da Silva da administração da empresa.

Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para afastar a responsabilização da Impetrante Lucimara Mendes da Silva pelos débitos fiscais de sua antiga empregadora, a empresa Chromogenex, nos termos da notificação de abertura de PARR (Cobrança nº 000004823492), bem como determino a exclusão de seu nome das CDAs e a não inclusão do seu nome no CADIN ou SERASA.

Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos para parecer do MPF.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União Federal no presente feito e sua intimação para todos os atos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-36.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DAMASIO ROMAO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a distribuição do presente feito em face de apontamentos de eventual prevenção com os autos JEF 00624030220174036301, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009037-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELIZELIA GOMES MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JANDIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCÉLIA SOUZA DUARTE - SP328064

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - ITAPEÇERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

No caso em tela, foi determinado para a impetrante recolher as custas processuais, contudo ficou-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OSASCO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO LUIS NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, convertido em inquérito policial, instaurado contra JOÃO LUIS NETO por infração aos artigos 157, § 2º, A, I, 329 e 129, todos do Código Penal, por suposta participação em roubo à agente dos Correios, com emprego de arma de fogo, de arma branca, grave ameaça e ainda, com troca de tiros com policiais militares.

João Luis foi preso em flagrante delito após tentativa de fuga e troca de tiros em que baleado. Está atualmente internado no Hospital Regional de Osasco, onde teria sido submetido a cirurgia.

Recebido o auto de prisão em flagrante pelo plantão judiciário em 14.03.2020, o Juízo em regime de plantão exarou decisão relaxando o flagrante por ausência de comunicação ao MPF e à DPF e decretou a prisão preventiva.

Não realizou audiência de custódia em virtude da hospitalização do flagrantado.

Instado a se manifestar, o MPF requereu diligências em Id 29915768 e a manutenção da prisão preventiva e diligências em Id 29915768.

Decido.

Passo a analisar a manutenção da prisão preventiva do investigado João Luis Neto.

Trata-se de delito previsto, em tese, aos tipos objetivos do roubo circunstanciado (art. 157, caput e §§ 2º e 2º-A do Código Penal) e da tentativa de homicídio qualificado de agentes policiais (art. 121, caput e § 2º, incisos V e VII, do Código Penal), cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória.

Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do acusado para resguardo da **ordem pública e em razão do perigo gerado pelo eventual estado de liberdade do averiguado**, pois não há prova segura de que o investigado, se solto não volte a delinquir.

Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

Assim, presentes no caso em foco o *fumus comissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao acusado.

Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, mantenho a **DECRETAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO LUÍS NETO**, com fundamento na garantia da ordem pública e em razão do perigo gerado pelo eventual estado de liberdade do averiguado (artigo 312, do CPP).

Em seguida, considerando a proibição de remessa para tramitação direta DPF e MPF deste feito em virtude do réu preso (art. 282 do Provimento CORE n. 01/2020), remeta-se para o Departamento de Polícia Federal nos moldes do art. 284 e §1º, do mesmo provimento que, por sua vez, está em consonância como o art. 66 da Lei 5010/1996, para que a Polícia possa realizar todas as diligências requisitadas pelo órgão ministerial, de modo a concluir o inquérito policial no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010176-75.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI - SP342559

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1/2020 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, principalmente quanto à determinação contida no art. 1º, de suspensão pelo prazo de 30 dias a partir de 17.03.2020, e mais especificamente das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, estabelece-se:

- a. O cancelamento do da audiência designada para o dia 14 de abril de 2020, às 15h30;
- b. Retire-se de pauta;

A Lei nº 13.964/19 introduziu em nosso ordenamento, dentre outros, o acordo de não-persecução penal.

Trata-se de benefício que poderá ser concedido, em tese, ao(s) integrante(s) do polo passivo da presente demanda, até porque o novel art. 28-A do CPP aplicar-se-á aos processos em curso, seja ele considerado lei processual (art. 3º do CPP), seja ele caracterizado como norma híbrida, benéfica ao acusado.

Dessa forma, estabeleço:

- a. Intime-se o MPF e os réus para que, no prazo de 10 (dias), informem se entendem viável a realização de tratativas para a concessão do benefício. Em caso positivo, será marcada audiência de conciliação;
- b. caso não haja proposta de acordo, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de Id 28442574 e eventual designação de audiência de instrução.

Fica(m) desde já ciente(s) o(s) réu(s) de que o disposto no artigo 28-A do CPP impõe confissão do delito e sujeição a medidas previstas em seus parágrafos. Porém, não constitui elemento que configure antecedentes penais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002954-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os argumentos invocados pela Impetrante em Id 25539252, embora relevantes, não se afiguram suficientes para afastar a ordem emanada do STJ, no sentido de suspender a tramitação de todos os processos que versem sobre a matéria discutida na presente ação.

Assim, mantenho o r. decisório Id 25071563, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006043-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 25287725) contra a decisão proferida no Id 24660417.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019506-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALLEX BORBA BONADIU
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25528143 e documentos seguintes, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-41.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CLEONICE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA BABY BRAGA - SP339283, BIANCA KATHERINE BRAGA - SP435675

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias ou efetuar o recolhimento de custas iniciais, se for o caso;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

Int.

OSASCO, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S/A propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **detentor não qualificado**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre o Km inicial 119+457 até o Km final 119+474, do trecho Canguera - Evangelista de Souza, município de Itapeçerica da Serra/SP.

Antes, porém, de apreciar a liminar requerida, a fim de se constatar a efetiva competência da Justiça Federal, determino a intimação da União Federal, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em compor a lide.

Sem prejuízo, considerando-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "*o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor*" (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019), deverá a demandante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adequar o valor da causa, complementando as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a prevenção apontada no campo "Associados".

Com a vinda das manifestações e cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: JOSÉ FIDELIS DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S/A propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **JOSÉ FIDELIS DA SILVA (qualificação ignorada)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre o Km inicial 119+474 até o Km final 119+510, do trecho Canguera - Evangelista de Souza, município de Itapeçerica da Serra/SP.

Antes, porém, de apreciar a liminar requerida, a fim de se constatar a efetiva competência da Justiça Federal, determino a intimação da União Federal, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em compor a lide.

Sem prejuízo, considerando-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor" (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019), deverá a demandante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adequar o valor da causa, complementando as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a prevenção apontada no campo "Associados".

Com a vinda das manifestações e cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MICHELE AMBROSIO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Michele Ambrósio Nogueira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FACESPI.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela FACESPI e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Corporativa CESPI e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APROPRIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELISABETE IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 27799908 e informações de Id 25986769, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006819-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AGLE KALIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO - SP61500, RODRIGO KALIL DI SANTO - SP317236

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Considerando o pedido de Id 28133860, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006672-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLIVIA DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 27587347, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Maria de Lourdes Ribeiro da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (mantido por Associação Piaget de Educação e Cultura)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade Alvorada e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corrê UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Alvorada e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 27799908 e informações de Id 25986769, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA GODOY DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 28348972, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCELISE CRISTINA MOREIRA SOUZA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Francelise Cristina Moreira Souza Rossi** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028390/20028391.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corrê UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Mozarteum de São Paulo e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação acima, intím-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intím-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALMIRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 27939749, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intím-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006282-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSVALDO TOLENTINO DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, ELISANGELA SILVIA SANTOS - SP370908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 25324415, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELZA MARIA DO NASCIMENTO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Elza Maria do Nascimento Batista** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (mantido por Associação Piaget de Educação e Cultura)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade Alvorada e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20548358.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corrê UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Alvorada e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação acima, intem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VINIARTEFATOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a análise conclusiva sobre o requerimento formulado no processo administrativo nº 36624.012703/2006-94.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em análise desde 26/09/18.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do Processo Administrativo processo administrativo nº 36624.012703/2006-94.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APEN ABUD PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Osasco, data incluída pelos sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise os seus requerimentos administrativos.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos requerimentos administrativos objeto destes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA - SP242238

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ulysses da Silva** contra o **Superintendente da Polícia Federal em São Paulo**, objetivando a renovação o registro de arma de fogo de calibre permitido, PISTOLA TAURUS 380 N° KSJ 25002.

Narra, em síntese, que por motivo de extrema necessidade (advogado criminalista, exerce a advocacia em tribunal de jûris desde 2005) de se fazer a aquisição de arma de fogo dentro da legalidade, no período de cadastramento de arma de fogo de uso permitido, procedeu o devido pedido de atualização de registro de arma de fogo, antes do prazo estabelecido pela norma legal, ou seja, antes de 31/12/2009.

Afirma que tal pedido estava em andamento na Polícia Federal em decorrência de constar que a arma PISTOLA TAURUS, 380, N° KSJ25002 encontra-se furtada/roubada em 18/05/2002.

Alega que foi informado através de declaração que a referida arma não havia sido furtada/roubada, que havia sido apreendida para perícia no dia 18/05/2002 e entregue no dia 19/05/2002.

Aduz que em 2018, foi dado entrada em um novo pedido de renovação de registro de arma de fogo, protocolo nº 08500.056331/2018-11 - Departamento da Polícia Federal/SP responsável por tudo que tange a arma de fogo de calibre permitido, ocasião que o primeiro parecer informou o mesmo motivo anterior, ARMA FURTADA/ROUBADA, sendo que foi pedido cópia do boletim de ocorrência e cópia do auto de entrega da arma de fogo, porém este defensor compareceu a 1ª Delegacia de Polícia de Osasco/SP, aonde foi informado que pela data (18/05/2002) não havia condições de retirar a cópia do Boletim de Ocorrência e auto de entrega, pois o mesmo tinha sido destruído, ocasião que a Chefe do Cartório Meyre, entregou ao requerente Ulysses uma pesquisa no sistema da Polícia Civil informando que a referida arma tinha sido entregue no dia 19/05/2002, ou seja, não estava constado no sistema como arma FURTADA/ROUBADA.

Afirma que cumpriu todas as exigências para a renovação do registro de arma.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 23510793).

A União manifestou interesse no feito (Id 24173043).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 24210662.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, verifico que o indeferimento da renovação do registro da arma de fogo deu-se nos seguintes termos: “ em pesquisa ao SINARM constatou-se que a arma de fogo objeto do pedido - PISTOLA, TAURUS, 380, N° K5J25002 - constava como furtada/roubada em 18/05/2002. O requerente informa em seu requerimento que “ (...) na data determinada pela Lei 10.826/03 foi feito o pedido de atualização de registro junto a Polícia Federal, ocorre que foi solicitado cópia de um boletim de ocorrência muito antigo, na qual não consegui a cópia em razão da data ser antes do sistema RDO da Polícia Civil de São Paulo”. Em recurso, o interessado apresentou extrato obtido junto ao PRODESP informando a apreensão da arma em 18/05/2002 e sua devolução em 19/05/2002. Conforme a previsão legal, o recadastramento só poderia ter sido solicitado até 31/12/2009 (alteração do artigo 20 da Lei nº 11.922/09), portanto fica a Administração Pública, por meio deste NUARM, impedida de recadastrar qualquer arma fora do prazo legal.”, conforme documento de Id 15300414.

Dessa forma, inexistente nos autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003.

Portanto, deve prevalecer a conclusão administrativa, pelo regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) e proferida com base nas disposições da lei que rege a matéria. Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo.
2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente.
3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque “não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física”.
4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa.
5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuciente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3).
6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5008363-69.2018.403.6100, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, Data do Julgamento: 08/11/2019)

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDREZZA KARINI ATTICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL ATTICO - SP115685
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREZZA KARINI ATTICO contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência 4040 em Osasco. Alega a impetrante que tem direito ao levantamento de saldo do FGTS, mas que a autoridade coatora indeferiu o pleito. Pede em liminar a liberação imediata dos valores depositados.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações. A autoridade apresentou informações e a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar o feito.

Ato contínuo, a impetrante apresentou manifestação reiterando o pleito inicial.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Saliento, inicialmente, que o artigo 300, § 1º, do CPC dispõe que não será concedida liminar quando houver risco de irreversibilidade da medida. No caso dos autos, vislumbro que a concessão da imediata liberação do saldo de FGTS representa perigo de a determinação não poder mais ser revertida.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, inclusive narrando a impetrante que mantém vínculo ativo com a Prefeitura Municipal de Osasco.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, que deve ser intimada de todos os atos.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

Altere-se o assunto do Mandado de Segurança para: FGTS.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000009-79.2020.4.03.6130

AUTOR: CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

- a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;
- b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Leila Giliane Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e Faculdades Integradas da Terra de Brasília (mantida por Centro de Apoio de Vivências Agrárias)**, objetivando a validação do diploma do curso de Geografia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Geografia pela FTB (Faculdades Integradas da Terra de Brasília) e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028845/20028846.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à FTB (Faculdades Integradas da Terra de Brasília) e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação acima, intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Silvia Alves de Santa Rosa Mendes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP (mantida por União Cultural e Educacional de Angeles)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela UCESP e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corrê UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DALANEZE MORAES MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Dalaneze Moraes Matos dos Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, diante da certidão retro, afastou a hipótese de prevenção.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corrê UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Mozarteum de São Paulo e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA FLÁVIA REZENDE e HEITOR REZENDE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência. Defere.

Trata-se de ação de de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por HEITOR REZENDE ALVES (menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora) e ANA FLÁVIA REZENDE ALVES, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustentam, em síntese, que possuem todos os requisitos necessários para a concessão do benefício na condição de filho e viúva de ADRIEL DOS SANTOS ALVES, falecido em 20/04/2019.

Juntaram documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 74, da Lei. 8213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida, e condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, os autores comprovam que são viúva e filho de Adriel dos Santos Alves (certidão de casamento e nascimento, ID. 29016047, pág. 6 e 41), falecido em 20/04/2019 (certidão de óbito, ID. 29016047, pág. 10).

A qualidade de segurado também restou comprovada através da Carteira de Trabalho de Adriel (ID. 29016047, pág. 15), indicando vínculo empregatício até a data do óbito na empresa Word Courier do Brasil Transp., devidamente registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID. 29016047, pág. 75).

Da leitura dos autos, verifico que durante o procedimento administrativo houve uma exigência não cumprida em relação a apresentação de “certidão de casamento atualizada”, motivo pelo qual o pedido dos autores foi indeferido. Todavia, a falta de apresentação do referido documento não poderia impedir a concessão do benefício que possui natureza alimentar por excelência, especialmente em relação ao filho do segurado nascido em 3/5/2017.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, os autores comprovam serem dependentes de Adriel dos Santos Alves, nos termos do art. 16 da LBPS. Comprovam, ainda, que Adriel possuía qualidade de segurado na data de seu falecimento.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte e considerando tratar-se de benefício alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Determino a implantação do benefício identificado pelo NB 181.949.375-7, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O benefício será implantado nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, considerando a data do óbito ocorrida em 20/04/2019.

Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão:

Nome:	HEITOR REZENDE ALVES e ANA FLÁVIA REZENDE ALVES
Benefício concedido:	Pensão por morte
Número do benefício (NB):	181.949.375-7
Data de início do benefício (DIB):	20/04/2019 - data do óbito
Data final do benefício (DCB):	

Cite-se o réu.

Intime-se as partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. OFICIE-SE à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da presente decisão.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001395-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja **concedida a tutela a fim de aceitar** a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10882.722.892/2014-82, afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida e que tal débito, uma vez garantido, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora manejou a presente ação com o objetivo de garantir integralmente o débito vinculado ao processo administrativo nº 10882.722.892/2014-82, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 1.789.047,50 (Id 29945338)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.***

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, **através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente e ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, **pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.***

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂ

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora e

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabel

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)”

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Ademais, ressalto, que, em 23 de março de 2020, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555 que dispôs sobre a prorrogação por 90 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação da referida Portaria Conjunta.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral do débito vinculado ao processo administrativo nº 10882.722.892/2014-82, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 1.789.047,50, apólice nº 054952020005407750002089 (Id 29945338)**.

Em consequência, reconheço que o débito vinculado ao processo administrativo nº 10882.722.892/2014-82, não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão por Oficial de Justiça.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005674-52.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA AASSADURIAN LEITE - SP354717
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da digitalização efetuada pelo Egrégio TRF-3 e inserção dos autos físicos no PJE, com a mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

PASSO A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação de rito comum por **Maria Aparecida Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, o **restabelecimento** de auxílio-doença.

A parte autora relata que esteve em gozo de benefício no período de 12/2006 a 4/2008. Realizado novo requerimento, em 5/2008, seu pedido foi indeferido sob o argumento de “falta de período de carência”.

Contudo, afirma que permanece incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação.

Realizada exame médico judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo pericial (pág. 99/106, Id. 21483627).

Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo (pág. 113/114, Id. 21483627). Reiterou seu pedido, conforme petição Id. 28916017.

Nesses termos, os autos foram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque não há - até o momento - prova inequívoca sobre a data de início da incapacidade. **Os documentos apresentados não permitem, mesmo após a apresentação do laudo pericial judicial, a verificação de que o INSS errou ao indeferir o pedido da autora sob o argumento de falta de carência de 12 contribuições.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, entendo pertinente os apontamentos da parte autora acerca do laudo pericial, especialmente quanto à falta de indicação da DII por ser imprescindível ao deslinde da demanda. Por isso, defiro os pedidos elencados nos itens “1 ao 3” da petição da parte autora (pág. 113/114, Id. 21483627).

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, intime-se o Sr. Perito por mandado, tendo em vista o mesmo não mais fazer parte do quadro de peritos deste Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-82.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S/A propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **detentor não qualificado**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre o Km inicial 126+700 até o Km final 126+702, do trecho Canguera - Evangelista de Souza, município de Itapeverica da Serra/SP.

Antes, porém, de apreciar a liminar requerida, a fim de se constatar a efetiva competência da Justiça Federal, determino a intimação da União Federal, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em compor a lide.

Sem prejuízo, considerando-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor" (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019), deverá a demandante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adequar o valor da causa, complementando as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a prevenção apontada no campo "Associados".

Com a vinda das manifestações e cumpridas as determinações acima, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S/A propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **detentor não qualificado**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre o Km inicial 119+432 até o Km final 119+457, do trecho Canguera - Evangelista de Souza, município de Itapocera da Serra/SP.

Antes, porém, de apreciar a liminar requerida, a fim de se constatar a efetiva competência da Justiça Federal, determino a intimação da União Federal, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em compor a lide.

Sem prejuízo, considerando-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor" (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019), deverá a demandante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adequar o valor da causa, complementando as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a prevenção apontada no campo "Associados".

Com a vinda das manifestações e cumpridas as determinações acima, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEILADOS SANTOS TECO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA GONCALVES - SP340009, CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **SEILA DOS SANTOS TECO MENEZES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Empetição Id 29988165, a demandante afirmou a distribuição equivocada do feito, haja vista o valor atribuído à causa, pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 32.634,75, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-32.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444
EXECUTADO: CARLA REGINA FEITOSA 30304095893, CARLA REGINA FEITOSA

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 19533269, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-50.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235, JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 25584621 - docs. 49/53 - fs. 279/283 autos físicos).

MOGIDAS CRUZES, 24 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALLAN DOUGLAS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALAN DOUGLAS DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu em danos morais.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença (617.781.128-4) no ano de 2017 e que quando requereu sua prorrogação foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.500,72 (cento e oito mil e quinhentos reais e setenta e dois centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 215384101) e determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos planilha de cálculo do valor da causa e comprovante de endereço.

A parte autora trouxe os documentos, ID 23708576.

Em decisão, ID 29539624, foi determinada a parte autora que justificasse o ajuizamento da ação na Justiça Federal, tendo em vista que se trata de benefício acidentário.

O autor, ID 29908722, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

De fato este feito deve ser remetido ao Juízo Estadual.

Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifamos)

O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 501, aduz que:

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Igual entendimento pode ser encontrado no Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2 - Relata na inicial que: “Na vigência do último contrato de trabalho do autor lhe ocorreu um grave acidente, no ambiente de trabalho, quando o mesmo operava uma máquina prensando seu antebraço, sendo logo afastado por auxílio-doença por acidente de trabalho, este de NB.: 547.893.219-8, com início em 09/09/2011 e cessação em 06/2012, conforme se deflui do CNIS, COMBAS, bem como da Guia CAT emanexo. (...). Em decorrência do acidente ocorrido com o autor, o mesmo sofreu graves lesões, estas irreversíveis que deixaram diversas sequelas no mesmo.”

3 - Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID 148963 - página 06), tendo o autor sido beneficiado com auxílio-doença acidentário, no período de 09/09/11 a 10/09/12 (ID 148919 - página 04).

4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 5001635-23.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020)

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência da Justiça Federal determino a remessa destes autos a uma das varas da Comarca de Mogi das Cruzes, para livre distribuição.

Proceda-se às anotações necessárias, após o trânsito em julgado archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS MAURO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO MONTEIRO CESAR - SP423596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIS MAURO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição.

Após a petição inicial de ID 18962400, a parte autora verificou a atribuição errônea do valor da causa, sendo que deixou de constar os valores referentes às prestações vincendas, versando apenas sobre a quantia das prestações vencidas. Pugnou pela correção do valor da causa (ID 19407360).

Em seguida, à página 1 do ID 20255514, o autor requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (ID 22601815 e ID 22601820) para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a citação da Autarquia-ré.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001194-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CASA COM VC MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, LUCAS MANSANO ABREU, ROBERTO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LUCAS MANZANO ABREU** (fls. 30/35, do ID 17402536) na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face, *simultaneamente*, do embargante, de **ROBERTO ALVES GOMES** e de **CASA COM VC PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA. ME.**, nos quais requer a extinção da ação, aos argumentos de que fora vítima de fraude, arguindo no mais, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial apresentado. Requereu a produção de perícia grafotécnica, sem prejuízo da prova testemunhal, arrolando as testemunhas.

Alega que, a despeito de figurar no quadro societário da empresa executada, não exercia poderes de gestão: todos os atos sociais seriam praticados por **ROBERTO ALVES GOMES**, coexecutado no feito. No mais, aduz que, quando do vencimento da Cédula de Crédito que embasou a execução não era mais sócio, sequer formalmente, da empresa. Traz aos autos cópia da "Ficha Cadastral Completa" (ID 17402536, p. 43/46), na qual comprovaria que não é mais sócio da empresa desde 19/12/2014.

A execução de título extrajudicial impugnada se consubstancia na cobrança dos créditos descritos na cédula de crédito bancário que a embasa (valor executado: R\$ 169.574,89 – cento e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Impugnação da CEF (fls. 32/37, do ID 17402905) alegando, em síntese, ausência de comprovação de que o pacto não foi firmado pelo embargante, aduzindo ter atuado com diligência quanto à verificação dos documentos apresentados. Argumenta ainda com a alusão ao princípio da autonomia da vontade, afirmando ter agido de boa-fé. Sustenta, por fim, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Após a formulação de quesitos, pelas partes, foi produzido o Laudo Pericial (ID 22309207) para dirimir as dúvidas suscitadas quanto à veracidade das assinaturas apostas aos contratos que embasam a execução. A análise da imprescindibilidade da produção de prova oral foi postergada para momento oportuno (ID 17713147).

Determinado, no ID 22720187, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes a respeito do laudo ID 22309207.

Manifestação do embargante (ID 23595194), no sentido de manifestar concordância com o laudo pericial ID 22309207, requerendo a procedência dos Embargos. Na oportunidade, não reafirmou a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal para o julgamento da lide.

A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, não se manifestou sobre o laudo ID 23595194.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos (não está demonstrada a imprescindibilidade para a produção de prova testemunhal, portanto), revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

Cinge-se a controvérsia à comprovação de que a assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução é falsa, não pertencendo ao embargante.

A principal alegação da embargada, formulada às fls. 32/37, do ID 17402905, consiste no fato de que não teria sido comprovado que o contrato pactuado não foi firmado pelo embargante. Ocorre que, impugnada a autenticidade do instrumento jurídico, cabe à parte o ônus de provar que provém do autor nele indicado, consoante se extrai do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO TÍTULO E RECONHECIDA EM CARTÓRIO POR SEMELHANÇA. ÔNUS DA PROVA DE QUE SE DESINCUMBIU O APRESENTANTE. ARGUMENTO A CONTRÁRIO SENSU QUE NÃO SE SUSTENTA. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DESTITUÍDO DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento, consoante o art. 389, inciso II, do CPC.

2. O art. 369 do CPC, ao conferir presunção de autenticidade ao documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não excluiu a possibilidade de o julgador considerar cumprido o ônus do apresentante pela exibição de documento cuja firma tenha sido reconhecida por semelhança.

3. Se, de um lado, o reconhecimento por semelhança possui aptidão, tão somente, para atestar a similitude da assinatura apresentada no documento com relação àquelas apostas na ficha de serviço do cartório, também é certo que, assim como o reconhecimento de firma por autenticidade, tem a finalidade de atestar, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa, ainda que com grau menor de segurança.

4. O art. 369 do CPC não possui conteúdo normativo suficiente para amparar a tese do recorrente - de que o reconhecimento de firma por autenticidade seria a única forma possível de o apresentante se desincumbir do seu ônus legal, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

5. Argumento a contrário do recorrente que não se sustenta, conforme doutrina especializada.

6. A pretensão do recorrente - de infirmar as conclusões das instâncias de cognição plena, no sentido de que suficiente a prova produzida pelo exequente/embargado acerca da assinatura aposta no título executivo - esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ por demandar o revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 302.469/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC.

1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.

2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010);

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte;

II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela;

III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que resta despidendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal;

IV - Recurso improvido.

(AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 28/08/2008).

Depreende-se dos autos que a CEF não fez esta prova nos autos.

Ao contrário, a perícia grafotécnica, consubstanciada no laudo ID 22309206, constatou, no item 8 (denominado "Conclusão"), após a resposta aos quesitos previamente formulados, que "*Diante da explanação teórica e prática, fica evidente que do presente documento, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de uma dívida, ora demonstrada, pelo LUCAS MANSANO ABREU. Já para ROBERTO ALVES GOMES, demonstra que o mesmo pode ser utilizado como comprovante de uma dívida, ora demonstrada.*"

É certo que o magistrado não está obrigado a acatar integralmente o laudo pericial apresentado, preconizando o artigo 479, do Código de Processo Civil, devendo apenas indicar "*na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo (...)*".

Considerando que, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, a prova da autenticidade, no caso dos autos, competia à CEF, bem como que, intimada para se manifestar acerca do Laudo Pericial, cujas conclusões foram sinteticamente destacadas acima, a exequente/embargada permaneceu inerte, não há razões para que o laudo ID 22309206 não seja considerado para prolação desta Sentença.

É de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. LUCAS MANSANO ABREU, conforme fundamentação supra.

Embora reconhecida a inexigibilidade do contrato em relação ao embargante, não há como reconhecer a nulidade do contrato extrajudicial como pretende, considerando que o referido contrato não teria subscrito apenas pelo Sr. Lucas, nada impedindo que se reconheça a existência e validade da dívida em relação ao Sr. Roberto.

A boa-fé, arguida pela Caixa Econômica Federal, permite o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados remanescentes, mas não a isenta do pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, pois, após ter questionado os embargos opostos, aos argumentos de que, em caso de fraude, também teria sido vítima, não se manifestou mais nos autos, ainda que devidamente intimada, após a apresentação a perícia grafotécnica, seja em termos de reconhecimento do pedido ou de impugnação ao laudo, conduta que não pode ser "premiada". Prejudicadas as demais questões

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por **LUCAS MANZANO ABREU**, para reconhecer o pedido formulado para o fim de declarar a inexigibilidade do título que embasa a execução de título extrajudicial contra si, remanescendo, porém, a cobrança em relação aos demais coexecutados, e extingo o feito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, em razão das considerações acima feitas, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para fins de investigação de eventual ocorrência de crime.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCINEIDE CARDOSO DA ROCHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na por **LUCINEIDE CARDOSO DA ROCHA** em face de **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 13/06/2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A decisão ID 14472327 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou a contestação constante do ID15530924. A União alegou o que segue: *70. Diante do exposto, esclarecendo-se que nos termos da legislação educacional, cabe às instituições de ensino superior emitir e registrar certificados, diplomas e demais documentos acadêmicos, no caso em questão, dos representantes legais, responsáveis pelo acervo do descredenciamento. Além disso, alude que expedição de diploma é tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está inserida no rol de atribuições do Ministério de Educação.*

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a contestação (ID 15551571). Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ID 26205129.

Decido.

A União deixou clara em sua contestação a ausência de interesse, bem como ilegitimidade para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo o registro nemo o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo** para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCINEIDE CARDOSO DA ROCHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na por **LUCINEIDE CARDOSO DA ROCHA** em face de **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 13/06/2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A decisão ID 14472327 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou a contestação constante do ID15530924. A União alegou o que segue: *70. Diante do exposto, esclarecendo-se que nos termos da legislação educacional, cabe às instituições de ensino superior emitir e registrar certificados, diplomas e demais documentos acadêmicos, no caso em questão, dos representantes legais, responsáveis pelo acervo em razão do descredenciamento. Além disso, alude que expedição de diploma é tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está inserida no rol de atribuições do Ministério de Educação.*

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a contestação (ID 15551571). Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ID 26205129.

Decido.

A União deixou clara em sua contestação a ausência de interesse, bem como ilegitimidade para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** DESTE Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCINEIDE CARDOSO DA ROCHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTD, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na por **LUCINEIDE CARDOSO DA ROCHA** em face de **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 13/06/2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A decisão ID 14472327 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou a contestação constante do ID15530924. A União alegou o que segue: *70. Diante do exposto, esclarecendo-se que nos termos da legislação educacional, cabe às instituições de ensino superior emitir e registrar certificados, diplomas e demais documentos acadêmicos, no caso em questão, dos representantes legais, responsáveis pelo acervo em razão do descredenciamento. Além disso, alude que expedição de diploma é tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está inserida no rol de atribuições do Ministério de Educação.*

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a contestação (ID 15551571). Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ID 26205129.

Decido.

A União deixou clara em sua contestação a ausência de interesse, bem como ilegitimidade para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANESSA SOUZA CAMPOS SALES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA - SP392228

RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto ao presente feito o Aviso de Recebimento negativo, referente à citação de CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA. ME

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANESSA SOUZA CAMPOS SALES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA - SP392228

RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por **VANESSA SOUZA CAMPOS SALES** em face de CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia e que requereu a expedição e validação do Diploma, bem como a emissão do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Curso e que as rés permaneceram inertes. Informa que foi aprovada na 304ª colocação no concurso público para Professor de Educação Básica de Suzano. Requer, a condenação das partes rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como danos materiais e morais.

ID 196452255, p. 408 indeferiu o benefício da justiça gratuita. A parte autora recolheu as custas, ID 196452255, p. 411/422.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, ID 196452255, p. 424/426.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 2046675.

Citada, a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 25209199.

ID 26091901, juntado AR negativo em relação a corrê CIFE.

A União Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e a não emissão do mesmo se deu pela corre CEALCA.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o emissão do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a Faculdade CEALCA tem o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito não expedição do diploma a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA CÍCERA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CÍCERA DA SILVA FREITAS** em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO (INSS)**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 01.11.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada do andamento atualizado do benefício, ID 22966370.

A impetrante juntou o andamento atualizado, ID 23410503.

Deferida a liminar para “para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolo 22686606, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.” (ID 24331355)

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 25241722)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 25489619), informando que “em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que a análise foi concluída em 28/11/2019 resultando na concessão do benefício nº 41/190.120.210-8”.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 26638939).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando o documento ID 25489619, restou claro que a análise do benefício requerido só ocorreu em razão de determinação judicial.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 24331355.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DRAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Sr. **FRANCISCO XAVIER DRAGO**, requer a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade (**CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**) que proceda ao recálculo do tempo de contribuição e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o mesmo fora indeferido em razão de recebimento de outro benefício (auxílio-doença).

Sustenta que possui 39 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição até setembro de 2018 e, portanto, direito líquido e certo a ser reconhecido em sentença. Trouxe documentos.

Requer a concessão da justiça gratuita, deferida no ID 23883375. Na oportunidade de apreciação da gratuidade da justiça, foi indeferida a liminar pleiteada.

Pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (ID 25169791). Trouxe aos autos, junto ao pedido de reconsideração, cópia do processo administrativo (ID 25170777).

O INSS, ID 25225841, requereu seu ingresso no feito e a extinção do feito com a denegação da ordem.

Informações prestadas, no ID 25990309, no sentido de que não há direito líquido e certo a amparar as pretensões autorais. Em síntese, afirma a autoridade impetrada que o impetrante é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 2007, sendo considerado apto para o trabalho a partir de 31/01/2020 em perícia reavaliada realizada no ano de 2018. O tempo de aposentadoria por invalidez não contaria para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. No mais, o impetrante não teria recorrido administrativamente da decisão da alta médica que o considerou apto para o trabalho. Afirma, destarte, que o impetrante possuía 25 anos e 8 meses de tempo de contribuição na DER 12/09/2018.

Indeferido o pedido de reconsideração (ID 26340357).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 26619757).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando as peças do processo administrativo ID 25170777, juntadas pelo impetrante, verifico que não consta nenhum documento emitido pelo INSS com a indicação que o impetrante possui como tempo de contribuição o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, como alegado na petição inicial ID 21004294, pág. 3. Na verdade, o INSS apurou o total de 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição, conforme ID 25170777, pág. 69.

Ademais, a Autoridade Impetrada em suas informações prestadas no ID 25990319 informa que "o segurado não possui recolhimentos previdenciários após o 6º mês da perícia realizada, data em que poderia retornar voluntariamente ao trabalho", não cumprindo o estipulado no art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 164, inciso XVI, da Instrução Normativa INSS nº 77/15, não comprovando alteração fática a justificar o acolhimento do pedido de reconsideração.

Descabe a argumentação autárquica de que o tempo de aposentadoria por invalidez não contaria para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, não restou comprovado que o impetrante possui tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

O mandado de segurança é um remédio constitucional a ser manejado quando é possível a comprovação do direito alegado apenas por provas documentais pré-existentes, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de uma via mais estreita em relação à ação ordinária, portanto.

Nestes termos: "A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do 'writ' produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida." (AgR no RMS 30.870/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Processo eletrônico publicado no DJe-120 em 24.6.2013).

Com as provas atuais, não é possível a concessão da segurança. Não que o impetrante não possa, pela via da ação ordinária, com ampla dilação probatória, comprovar o direito e obter ordem judicial concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a denegação apenas por não ter sido demonstrado, no presente feito, o direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretária à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANAMARIA DE SOUZA LUCARESKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA DE SOUZA LUCARESKI em face de ato coator do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à impetrante que juntasse o andamento atualizado de seu requerimento administrativo, ID 21548645.

ID 22597367 a impetrante cumpriu a determinação judicial.

Indeferido o pedido liminar (ID 23902821).

O INSS, ID 25242211, requereu seu ingresso no feito.

ID 25405221: o impetrado informa e comprova que o benefício pleiteado foi analisado, tendo por resultado o indeferimento.

O Ministério Público Federal pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 26409961).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILBERTO SOUZA MATOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 11.04.2017, sob o número 42/181.284.862-2.

Para tanto alega que o processo administrativo retornou da Seção de Reconhecimento de Direitos em 12.06.2019 e que até a presente data o benefício não fora implantado

Decisão ID 23872231 que indeferiu o pedido liminar e deferiu a gratuidade da justiça.

ID 26180052: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi concedido, não informando nada acerca da efetiva implementação.

ID 25241701: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 26619756).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do autor, reconhecendo expressamente que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa, limitando-se a argumentar, que o benefício já fora concedido, quando, na verdade, o autor pretende a implantação, o que, dos autos, não há informações de que fora feito ou a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001234-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: JUCELENE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de suspensão da ordem de busca e apreensão conforme requerido na petição ID 29702369, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após este prazo deverá a parte autora informar ao Juízo sobre eventual composição ou, sendo o caso, promover os atos necessários ao cumprimento da decisão, inclusive com a oportuna distribuição da Carta Precatória ID 23471551 junto ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruída e acompanhada do recolhimento das respectivas taxas.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003611-84.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: ANA MARIA CAPELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA NOGAROTO GALDINO - SP357872

DESPACHO

Ciência às partes a cerca do ofício ID 29997124.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ACUSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000803-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer por **ROSIMEIRE FEITOZA DE SÁ ORLANDINI**, orem face de **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 28.03.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré.

A decisão ID 14910432 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou a contestação constante do ID 16182585, na qual em sede de preliminar alega sua ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência do pedido.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 16187089.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a contestação (ID 16234382). Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas, ID 21242544.

Embargos de Declaração opostos pela UNIG, ID 23347246 os quais foram rejeitados pela decisão ID 23581362.

A UNIG informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 24851662.

Decido.

A União deixou clara em sua contestação a ausência de interesse, bem como ilegitimidade para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Encaminhe-se cópia desta sentença aos Relatores dos Agravos de Instrumento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer por **ROSIMEIRE FEITOZA DE SÁ ORLANDINI**, orem face de **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 28.03.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré.

A decisão ID 14910432 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou a contestação constante do ID 16182585, na qual em sede de preliminar alega sua ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência do pedido.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 16187089.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a contestação (ID 16234382). Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas, ID 21242544.

Embargos de Declaração opostos pela UNIG, ID 23347246 os quais foram rejeitados pela decisão ID 23581362.

A UNIG informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 24851662.

Decido.

A União deixou clara em sua contestação a ausência de interesse, bem como ilegitimidade para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Encaminhe-se cópia desta sentença aos Relatores dos Agravos de Instrumento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KATIA LASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na Comarca de Suzano, por **KÁTIA LASCO**, em face **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE ITAQUA LTDA., COLÉGIO DOM BOSCO e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade de Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 10.03.2016. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré e a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

ID 22071915, p. 03, deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citadas, as corrês apresentaram contestação (ID's 22071917; 22071919; 22071920; 22071924 e 22071925).

Réplica apresentada ID 22071939.

Declinada a competência e revogada a antecipação dos efeitos da tutela, ID 22071942.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Sem honorários tendo em vista que a União não foi sequer citada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KATIA LASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE ITAQUALTA, COLÉGIO DOM BOSCO e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

SENTENÇA

Cuida-se de ação pedida de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na Comarca de Suzano, por **KÁTIA LASCO**, em face **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE ITAQUALTA, COLÉGIO DOM BOSCO e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade de Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 10.03.2016. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré e a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

ID 22071915, p. 03, deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citadas, as corrês apresentaram contestação (ID's 22071917; 22071919; 22071920; 22071924 e 22071925).

Réplica apresentada ID 22071939.

Declinada a competência e revogada a antecipação dos efeitos da tutela, ID 22071942.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Sem honorários tendo em vista que a União não foi sequer citada.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KATIALASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACÃO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

SENTENÇA

Cuida-se de ação pedida de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na Comarca de Suzano, por KÁTIALASCO, em face ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE ITAQUA LTDA., COLÉGIO DOM BOSCO e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 10.03.2016. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré e a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

ID 22071915, p. 03, deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citadas, as corréis apresentaram contestação (ID's 22071917; 220171919; 220171920; 22071924 e 22071925).

Réplica apresentada ID 22071939.

Declinada a competência e revogada a antecipação dos efeitos da tutela, ID 22071942.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízo para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Sem honorários tendo em vista que a União não foi sequer citada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KATIALASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACÃO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

SENTENÇA

Cuida-se de ação pedida de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na Comarca de Suzano, por KÁTIA LASCO, em face ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE ITAQUALTA., COLÉGIO DOM BOSCO e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 10.03.2016. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré e a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

ID 22071915, p. 03, deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citadas, as corrês apresentaram contestação (ID's 22071917; 22071919; 22071920; 22071924 e 22071925).

Réplica apresentada ID 22071939.

Declinada a competência e revogada a antecipação dos efeitos da tutela, ID 22071942.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Juízo para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Sem honorários tendo em vista que a União não foi sequer citada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KATIA LASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO ITAQUALTA, COLÉGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

SENTENÇA

Cuida-se de ação pedida de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na Comarca de Suzano, por KÁTIA LASCO, em face ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE ITAQUALTA., COLÉGIO DOM BOSCO e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 10.03.2016. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré e a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

ID 22071915, p. 03, deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citadas, as corrês apresentaram contestação (ID's 22071917; 22071919; 22071920; 22071924 e 22071925).

Réplica apresentada ID 22071939.

Declinada a competência e revogada a antecipação dos efeitos da tutela, ID 22071942.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Sem honorários tendo em vista que a União não foi sequer citada.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KÁTIA LASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO ITAQUALTA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na Comarca de Suzano, por KÁTIA LASCO, em face ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE ITAQUALTA, COLÉGIO DOM BOSCO e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 10.03.2016. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré e a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

ID 22071915, p. 03, deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citadas, as corréis apresentaram contestação (ID's 22071917; 22071919; 22071920; 22071924 e 22071925).

Réplica apresentada ID 22071939.

Declinada a competência e revogada a antecipação dos efeitos da tutela, ID 22071942.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Sem honorários tendo em vista que a União não foi sequer citada.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LUIZ TREBILCOCK TAVARES DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA JORDAO RAMOS - SP184751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ LUIZ TRIBILCOCK TAVARES DE LUCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pretende a correção dos valores depositados de FGTS.

Coma inicial vieramos documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de São Paulo, ID 24716572.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior; sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.

XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária.”

(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURILIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Decisão ID 27318916.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROMEU ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a digitalização dos autos, tendo em vista que não constam as folhas 315 a 317, 323 a 337 e 339 a 342 dos autos principais.

No mesmo prazo, manifesta-se sobre os documentos juntados pelo INSS no id 29459019.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA ADÃO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANDERSON DE SOUZA ADÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de São Paulo, ID 28740038.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.

XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido. ”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuação jurisdicionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (1 e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária. ”

(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do Despacho ID 28645951, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LURDES UBIDA TANOIRO
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 29426400, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001194-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CASA COM VC MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, LUCAS MANSANO ABREU, ROBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LUCAS MANZANO ABREU** (fls. 30/35, do ID 17402536) na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face, simultaneamente, do embargante, de **ROBERTO ALVES GOMES** e de **CASA COM VC PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA**. ME., nos quais requer a extinção da ação, aos argumentos de que fora vítima de fraude, arguindo no mais, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial apresentado. Requereu a produção de perícia grafotécnica, sem prejuízo da prova testemunhal, arrolando as testemunhas.

Alega que, a despeito de figurar no quadro societário da empresa executada, não exercia poderes de gestão; todos os atos sociais seriam praticados por **ROBERTO ALVES GOMES**, coexecutado no feito. No mais, aduz que, quando do vencimento da Cédula de Crédito que embasou a execução não era mais sócio, sequer formalmente, da empresa. Traz aos autos cópia da "Ficha Cadastral Completa" (ID 17402536, p. 43/46), na qual comprovaria que não é mais sócio da empresa desde 19/12/2014.

A execução de título extrajudicial impugnada se substancia na cobrança dos créditos descritos na cédula de crédito bancário que a embasa (valor executado: R\$ 169.574,89 – cento e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Impugnação da CEF (fls. 32/37, do ID 17402905) alegando, em síntese, ausência de comprovação de que o pacto não foi firmado pelo embargante, aduzindo ter atuado com diligência quanto à verificação dos documentos apresentados. Argumenta ainda com a alusão ao princípio da autonomia da vontade, afirmando ter agido de boa-fé. Sustenta, por fim, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Após a formulação de quesitos, pelas partes, foi produzido o Laudo Pericial (ID 22309207) para dirimir as dúvidas suscitadas quanto à veracidade das assinaturas apostas aos contratos que embasam a execução. A análise da imprescindibilidade da produção de prova oral foi postergada para momento oportuno (ID 17713147).

Determinado, no ID 22720187, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes a respeito do laudo ID 22309207.

Manifestação do embargante (ID 23595194), no sentido de manifestar concordância com o laudo pericial ID 22309207, requerendo a procedência dos Embargos. Na oportunidade, não reafirmou a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal para o julgamento da lide.

A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, não se manifestou sobre o laudo ID 23595194.

Assim, vieram os conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos (não está demonstrada a imprescindibilidade para a produção de prova testemunhal, portanto), revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

Cinge-se a controvérsia à comprovação de que a assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução é falsa, não pertencendo ao embargante.

A principal alegação da embargada, formulada às fls. 32/37, do ID 17402905, consiste no fato de que não teria sido comprovado que o contrato pactuado não foi firmado pelo embargante. Ocorre que, impugnada a autenticidade do instrumento jurídico, cabe à parte o ônus de provar que provém do autor nele indicado, consoante se extrai do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO TÍTULO E RECONHECIDA EM CARTÓRIO POR SEMELHANÇA. ÔNUS DA PROVA DE QUE SE DESINCUMBIU O APRESENTANTE. ARGUMENTO A CONTRÁRIO SENSU QUE NÃO SE SUSTENTA. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DESTITUÍDO DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento, consoante o art. 389, inciso II, do CPC.

2. O art. 369 do CPC, ao conferir presunção de autenticidade ao documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não excluiu a possibilidade de o julgador considerar cumprido o ônus do apresentante pela exibição de documento cuja firma tenha sido reconhecida por semelhança.

3. Se, de um lado, o reconhecimento por semelhança possui aptidão, tão somente, para atestar a similitude da assinatura apresentada no documento com relação àquelas apostas na ficha de serviço do cartório, também é certo que, assim como o reconhecimento de firma por autenticidade, tem a finalidade de atestar, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa, ainda que com grau menor de segurança.

4. O art. 369 do CPC não possui conteúdo normativo suficiente para amparar a tese do recorrente - de que o reconhecimento de firma por autenticidade seria a única forma possível de o apresentante se desincumbir do seu ônus legal, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

5. Argumento a contrário do recorrente que não se sustenta, conforme doutrina especializada.

6. A pretensão do recorrente - de infirmar as conclusões das instâncias de cognição plena, no sentido de que suficiente a prova produzida pelo exequente/embargado acerca da assinatura aposta no título executivo - esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ por demandar o revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 302.469/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC.

1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.

2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010);

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte;

II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela;

III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que resta despidendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal;

IV - Recurso improvido.

(AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 28/08/2008).

Depreende-se dos autos que a CEF não fez esta prova nos autos.

Ao contrário, a perícia grafotécnica, consubstanciada no laudo ID 22309206, constatou, no item 8 (denominado "Conclusão"), após a resposta aos quesitos previamente formulados, que "**Diante da explanação teórica e prática, fica evidente que do presente documento, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de uma dívida, ora demonstrada, pelo LUCAS MANSANO ABREU. Já para ROBERTO ALVES GOMES, demonstra que o mesmo pode ser utilizado como comprovante de uma dívida, ora demonstrada.**

É certo que o magistrado não está obrigado a acatar integralmente o laudo pericial apresentado, preconizando o artigo 479, do Código de Processo Civil, devendo apenas indicar "*na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo (...)*".

Considerando que, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, a prova da autenticidade, no caso dos autos, competia à CEF, bem como que, intimada para se manifestar acerca do Laudo Pericial, cujas conclusões foram sinteticamente destacadas acima, a exequente/embargada permaneceu inerte, não há razões para que o laudo ID 22309206 não seja considerado para prolação desta Sentença.

É de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. LUCAS MANSANO ABREU, conforme fundamentação supra.

Embora reconhecida a inexigibilidade do contrato em relação ao embargante, não há como reconhecer a nulidade do contrato extrajudicial como pretende, considerando que o referido contrato não teria subscrito apenas pelo Sr. Lucas, nada impedindo que se reconheça a existência e validade da dívida em relação ao Sr. Roberto.

A boa-fé, arguida pela Caixa Econômica Federal, permite o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados remanescentes, mas não a isenta do pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, pois, após ter questionado os embargos opostos, aos argumentos de que, em caso de fraude, também teria sido vítima, não se manifestou mais nos autos, ainda que devidamente intimada, após a apresentação a perícia grafotécnica, seja em termos de reconhecimento do pedido ou de impugnação ao laudo, conduta que não pode ser "premiada". Prejudicadas as demais questões

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por **LUCAS MANZANO ABREU**, para reconhecer o pedido formulado para o fim de declarar a inexigibilidade do título que embasa a execução de título extrajudicial contra si, remanescendo, porém, a cobrança em relação aos demais coexecutados, e extingui o feito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, em razão das considerações acima feitas, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para fins de investigação de eventual ocorrência de crime.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA TIETGEN

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003322-78.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SL INSTALACOES ELETRICAS E SERVICOS S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002742-87.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-03.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **HENRIQUE MARQUES TELES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28174845 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo do impetrante em 13.03.2020. Conclusos para julgamento em 16.03.2020. O impetrante recolheu as custas em 18.03.2020, conforme ID 29856111.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o recolhimento das custas processuais após decorrido o prazo, tendo em vista o princípio da celeridade processual e o atual cenário que nos encontramos, passo a apreciar o pedido de liminar.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003484-78.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **AGUINALDO CUNHA ZUPPANI** (ID 20253021), nos autos da Execução Fiscal movida contra INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, por meio da qual requer o reconhecimento da legitimidade passiva e sua ausência de responsabilidade pelos débitos executados. Subsidiariamente, requer a ausência de responsabilidade pelas anuidades dos anos de 2011 e 2012.

Instada a manifestar-se, a excepta permaneceu silente. Decurso do prazo para manifestação constatado em 04/10/2019.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, o pedido principal é improcedente. O fato de o Excipiente já ter saído da sociedade quando ajuizada a execução fiscal, não significa que é parte ilegítima na execução fiscal. Isto porque, em tese, fica responsável pelos débitos do período em que esteve na sociedade.

Nesta ordem de ideias, prospera o pedido subsidiário formulado pelo excipiente, senão vejamos.

De acordo com a ficha cadastral juntada (ID 20253034), datada de 17/07/2019, o excipiente já havia se retirado da sociedade à época da inscrição em dívida ativa. A retirada da sociedade foi averbada em 14/05/2010 (ID 20253034, p. 4) e a inscrição em dívida ativa data de 22/10/2013 (ID 14784465, p. 5)

Contudo, os débitos exequendos referem-se a anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Considerando que a execução cobra débitos fiscais que são, em parte, posteriores à saída do excipiente da sociedade, permite-se concluir pela sua não responsabilidade quanto a estes, quais seja, as anuidades dos anos de 2011 e 2012.

Sendo assim, deve subsistir a cobrança solidária em relação ao excipiente quanto às anuidades dos anos de 2009 e 2010. Nestes termos: “*O fato de a agravante ter se retirado da empresa, com a cessão de suas cotas, antes do procedimento administrativo e da inscrição em dívida ativa do débito é irrelevante, pois a obrigação tributária já havia surgido*” (TRF2, AI 2005.02.01.005931-8, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares – Quarta Turma Especializada, j. 04/11/2008, DJU 12/12/2008).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **ACOLHO** o pedido subsidiário formulado na exceção de pré-executividade oposta por **AGUINALDO CUNHA ZUPPANI**, reconhecendo a ausência de responsabilidade pelas anuidades dos anos de 2011 e 2012.

Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa.

Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, § 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001720-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSINEIDE FONSECA DOS SANTOS, RAMON CESAR DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A (TIPOA)

1. Relatório

Trata-se de **ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e do contrato de financiamento cumulada com pedido de restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais** ajuizada por JOSINEIDE FONSECA DOS SANTOS e RAMON CESAR DOS SANTOS LOPES em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

De acordo com a petição inicial:

O Requerido fez publicar Edital oferecendo para compra/venda - “**um imóvel**” situado na Rua Claudionor Rosa de Lima nº 36, Quadra “A” – lote 03 – Bairro Jardim Nova América – no município de Suzano/SP, **Matri 64809** - fazendo constando no Edital que referido imóvel estivesse **DESOCUPADO** e, pretendendo contrair núpcias, os Requerentes adquiriram o referido imóvel para sua moradia imediata.

Com a conclusão do negócio, *in loco* constatou-se que o referido imóvel estava e está ocupado por pessoas estranhas, conforme **ata notarial** que ora é juntada.

Importante destacar que o maior atrativo para a aquisição do referido imóvel, se deu exatamente pela condição de **desocupado**, vez que os Requerentes pretendiam se unir em casamento no dia 02/03/2019 e de imediato ade para o imóvel que seria o lar do casal.

Salienta-se que, constatando que havia moradores no imóvel, os Requerentes estiveram no local e ao comunicar aos ocupantes sobre o negócio jurídico entabulado com o Requerido – foram prontamente ameaçados e expulsos local, fato que resultou pelo desinteresse na continuidade da manutenção do negócio jurídico firmado.

Cumpra-se observar que os Requerentes, que recebem pequena remuneração mensal, acreditando que o imóvel estaria livre e desimpedido de pessoas e coisas, e em razão do contrato entabulado, se comprometeram com o pagamento das prestações mensais na ordem de valor de R\$ 679,22 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), desde a assinatura do contrato, no entanto, estando ocupado o imóvel e restando frustrado o objeto da aquisição, não é justo que continuem a honrar com os pagamentos mensais, vez que buscamos o Poder Judiciário para que seja decretada a rescisão contratual por vício e descumprimento de cláusula contratual.

Além da rescisão do contrato, requerem indenização por danos materiais e morais.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (ID 20559068).

A CEF contestou a ação, pugando pela improcedência dos pedidos. Alegou o seguinte:

A CEF informa que realmente constou no edital que o imóvel estava desocupado, conforme laudo de engenharia em anexo. Cumpre informar que fato é que imóveis estão sujeitos a invasão, principalmente quando um edital com a informação de desocupado é publicado, tendo em vista que inúmeras pessoas têm acesso. Todavia, cumpre salientar que consta na narração dos fatos feita pela parte autora que antes de ser feita a proposta o imóvel não detinha indícios de ocupação. Ou seja, tal invasão teria ocorrido somente após a celebração do negócio jurídico com a CEF. Sendo assim, o zelo pelo imóvel é de total responsabilidade dos autores, os quais são os proprietários deste. Portanto, não é aceitável querer imputar a CEF a responsabilidade pela própria desídia. A própria autora informou que quando adquiriu o imóvel, esse não possuía sequer portão, ou seja, a chance de invasão do imóvel aumenta, tendo por base este fato. Diante disso, é no mínimo forçoso reconhecer a má-fé da autora ao requer imputar a CEF a responsabilidade pela ocupação do imóvel de forma clandestina, precária e ilícita. Cabe a autora realizar a tutela da posse de seus bens e, se for o caso, por meio inclusive de demandas judiciais. Além disso não há que se falar em rescisão contratual, visto que essa Empresa Pública Federal agiu de forma lícita e não praticou qualquer ato de descumprimento do contrato firmado entre as partes. Além disso, não há que se falar em qualquer indenização por dano material, uma vez que foi a própria autora que causou os supostos danos sofridos por ela com a desídia na proteção da posse de seu bem.

Réplica dos autores no ID 25356041.

As partes não se interessaram por outras provas que não aquelas já contidas nos autos.

É o relatório.

2. Fundamentação

Analisando as alegações de ambas as partes, tenho como fato incontroverso a ocupação por terceiros do imóvel objeto da compra e venda. A própria CEF não contesta o fato de o imóvel estar ocupado, no entanto alega que o imóvel estaria desocupado por ocasião do edital, de modo que a responsabilidade para promover a desocupação seria dos compradores, ora autores da presente ação.

Tenho, portanto, que o primeiro ponto controvertido da presente lide é o momento da ocupação do imóvel por terceiros e de quem seria a responsabilidade por tal ocupação.

De outro lado, caso se conclua pela responsabilidade da CEF, são pontos controvertidos subsequentes a existência e quantum dos danos materiais e morais, que os autores pleiteiam a título de indenização.

Tais pontos controvertidos serão analisados a seguir.

2.1 Da alegação de erro substancial dos autores

Pois bem, do que se depreende da inicial, os autores, substancialmente, aduzem que compraram o imóvel, tendo em vista a informação contida no edital de que ele se encontrava **desocupado**.

Contudo, aduzem os autores que quando se dirigiram ao imóvel encontraram-no ocupado. Como dito acima, a própria CEF reconhece que o imóvel está ocupado por terceiros.

Assim, tendo em vista a alegação de que os autores desconheciam o real estado do imóvel (ocupado), verifica-se que o defeito que poderia levar à anulação do negócio é o erro.

De acordo com o Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

*I - interessa à natureza do negócio, ao **objeto principal da declaração**, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;*

Lembro que tais dispositivos foram expressamente citados na petição inicial.

No caso em apreço, o **imóvel era o objeto principal do contrato de compra e venda compactuado entre os autores e a CEF.**

Logo, se havia a previsão de que o imóvel estava desocupado, o imóvel deveria ser entregue desocupado pela CEF aos autores. Afinal, neste sentido, pode ser lembrado outro dispositivo do Código Civil, referente especificamente ao contrato de compra e venda:

Art. 502. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.

A CEF alega que o imóvel estava desocupado antes do edital. Relembro novamente as alegações da CEF em sua contestação (ID 22987446, p. 2, tópico: "Da realidade dos fatos").

A CEF informa que realmente constou no edital que o imóvel estava desocupado, conforme laudo de engenharia em anexo. Cumpre informar que fato é que imóveis estão sujeitos a invasão, principalmente quando um edital com a informação de desocupado é publicado, tendo em vista que inúmeras pessoas têm acesso. Todavia, cumpre salientar que consta na narração dos fatos feita pela parte autora que antes de ser feita a proposta o imóvel não detinha indícios de ocupação. Ou seja, tal invasão teria ocorrido somente após a celebração do negócio jurídico com a CEF. Sendo assim, o zelo pelo imóvel é de total responsabilidade dos autores, os quais são os proprietários deste. Portanto, não é aceitável querer imputar a CEF a responsabilidade pela própria desídia. A própria autora informou que quando adquiriu o imóvel, esse não possuía sequer portão, ou seja, a chance de invasão do imóvel aumenta, tendo por base este fato. Diante disso, é no mínimo forçoso reconhecer a má-fé da autora ao requer imputar a CEF a responsabilidade pela ocupação do imóvel de forma clandestina, precária e ilícita.

Interessante notar que a CEF faz referência ao laudo de engenharia anexo à contestação. Tal laudo encontra-se no ID 22987449. Tal laudo é um laudo de avaliação e aponta o imóvel em questão como desocupado. O laudo foi elaborado em 12/12/2017. Contudo, chama a atenção, no laudo, o fato de haver apenas fotografias externas do imóvel. Não há qualquer fotografia do interior da residência.

É deveras curioso que uma avaliação de uma casa leve em consideração apenas a fachada externa, sem qualquer aparente observação do interior da casa. Pelo menos, nenhuma fotografia do interior da casa foi juntada ao laudo, diferente de várias fotografias da fachada externa da casa.

Agora, de qualquer modo, o laudo foi elaborado em dezembro de 2017. A CEF, colocando no edital que o imóvel estava **desocupado**, deveria garantir esse estado de coisas ao menos até a tradição ou entrega das chaves, nos termos do art. 502 do Código Civil, supra citado.

O contrato com a CEF foi assinado em **13 de agosto de 2018 (ID 18322206, p. 7).**

Porém, já em 31 de agosto de 2018, os autores juntaram e-mail da intermediadora do negócio, em que a Terrassa Imóveis envia e-mail para a CEF com o título "Erro de informação no Edital – Desocupado/ocupado"

Vamos ao teor do e-mail enviado (ID 18320222):

"Solicitamos orientação a respeito de erro de informação no edital, onde a informação constante no edital era que o imóvel estava desocupado. Porém ao finalizar o processo e ir até o local, o comprador verificou que o imóvel estava ocupado. Além disso o comprador nos informou que há informações dos vizinhos que acontecem práticas criminosas no próprio imóvel."

Como se verifica do e-mail, não havia se passado nem um mês da assinatura do contrato com a CEF, e os autores já foram procurar a intermediadora do negócio, no sentido de que o imóvel objeto do contrato já estava ocupado.

Assim, é mais do que temerária a alegação da CEF de que os autores agem com desídia e má-fé! Afinal, será que tal invasão realmente ocorreu exatamente no dia posterior à assinatura do contrato? Isso é mais do que improvável.

O e-mail do ID 18320222 serve para corroborar o conteúdo da ata notarial trazida pelos autores, em que oficial público do Cartório foi ao local e ouviu de vizinhos que o imóvel estaria ocupado, pelo menos, há três anos (ID 18320223).

De outro lado, como visto, o laudo de avaliação juntado pela CEF não infirma a alegação dos autores. **Além do documento ter sido elaborado sem fotografias do interior do imóvel, é certo que tal laudo foi elaborado apenas em 12/12/2017, ou seja, quase seis meses antes do contrato firmado em 13 de agosto de 2018, sendo que já há documentação da reclamação dos autores em 31 de agosto de 2018, ou seja, menos de um mês depois da assinatura do contrato.**

Destarte, está suficientemente comprovado que os autores assinaram o contrato, incorrendo em erro substancial quanto ao negócio jurídico, acreditando que o imóvel estava desocupado como prometia o edital da CEF, quando, em verdade, o imóvel estava ocupado!

Cabe, portanto, a anulação do contrato, eis que comprovado o erro, nos termos do art. 138 do Código Civil.

2.2 Dos danos materiais

Os autores alegam os seguintes danos materiais:

Despesas no cartório de registro de imóveis:	R\$ 1.322,26
Despesas com Ata notarial:	R\$ 891,96
Despesas com IPTU:	R\$ 295,07
Pagamento de crédito imobiliário	R\$ 1.360,32
Devolução dos valores pagos (sinal):	R\$ 22.290,60
Devolução das parcelas do financiamento – mensal:	R\$ 679,22 x 10 = R\$ 6.792,20
Total Geral	R\$ 32.952,41

Note-se que quase todos os valores são inerentes ao contrato de compra e venda: despesas no cartório de registro de imóveis, despesas com IPTU, pagamento de crédito imobiliário, sinal e parcelas pagas de financiamento do imóvel. Tais valores estão comprovados pelos documentos juntados nos IDs 183220228, 18320230, 18320226, 18320225 e 18320221.

Quanto à ata notarial, não se trata de documento inerente ao negócio da compra e venda. Contudo, diante da evidente resistência da CEF em reconhecer o erro no qual incorreu, foi o meio de prova encontrado pelos autores (por sinal, corroborando o e-mail da intermediadora). Logo, trata-se também de dano material a ser ressarcido pela CEF.

Portanto, a CEF deve indenizar os prejuízos materiais sofridos pelos autores, ressarcindo-os das despesas no cartório de registro de imóveis, despesas pagas com IPTU, pagamento de crédito imobiliário, sinal e todos os valores pagos pelo imóvel, incluindo as parcelas pagas do financiamento. Também deve pagar o valor pago pela ata notarial produzida.

2.3 Dos danos morais

Além de todos os percalços inerentes ao fato de terem comprado um imóvel ocupado por terceiros, quando o edital da CEF mencionava que estava desocupado, alegam os autores que o imóvel em questão estava destinado a ser o primeiro domicílio dos autores, que haviam se casado recentemente.

De fato, o ID 18320224 demonstra que os autores se casaram, ou pelo menos tiveram uma festa de casamento, em março de 2019, poucos meses antes da assinatura do contrato em 13 de agosto de 2019.

Porém, ainda que não houvessem se casado, é certo que ao adquirir um imóvel apontado como desocupado pela Caixa Econômica Federal, é certo que esperavam, ao menos, encontrá-lo nesta situação.

Decerto, os autores poderiam ter dissabores comuns se eventualmente constatarem precárias condições do imóvel. Pelo laudo de avaliação, verifica-se tratar-se de residência muito simples.

Assim, eventual dissabores nesse sentido nunca poderiam ser considerados como danos morais, pois é o que se esperaria no caso.

Porém, os autores foram surpreendidos com terceiros residindo no imóvel. Esta é uma situação totalmente inesperada e que quebrou totalmente as expectativas dos autores. Não se trata de mero dissabor, pois não se trata de uma mera compra de objeto de menor valor com vício desconhecido.

Os autores certamente investiram quantia considerável para seus padrões e tinham como meta residir no imóvel. Ao encontrarem a casa ocupada por terceiros, certamente um sofrimento muito maior do que um mero dissabor lhes ocorreu. Afinal, a CEF iria reconhecer o erro? Não reconheceu. Os ocupantes saíram tranquilamente do imóvel? Certamente não foi o que ocorreu? Teriam eles que entrar com ação judicial contra esses terceiros, havendo notícias de que poderiam ser criminosos? Por sinal, em tese, a violação de domicílio, por si só, já configura um crime. Tanto dinheiro dispendido e eles poderiam perder tudo?

E pior, mesmo diante de todas as provas de que os autores incorreram em erro, ainda vem a CEF, na contestação, e lhes imputa a pecha de desídia e má-fé, baseando-se num laudo de avaliação de seis meses anteriores à assinatura do contrato e, mais do que estranhamente como qualquer um perceberia, sem fotografia do interior da residência. **Que espécie de avaliação a CEF espera de um imóvel, quando não se verifica sequer o seu interior? É mais do que evidente, no caso em apreço, que a única desídia partiu da própria CEF e isso causou intenso danos morais aos autores.**

Assim, cabe a indenização por danos morais. O valor dos danos morais sempre é motivo de discussão. Não pode ensejar o enriquecimento sem causa, porém não pode também ser insignificante a ponto de praticamente “recompensar” o responsável pelo dano.

No caso em apreço, considero suficiente e, portanto, arbitro o dano moral em **vinete mil reais, valor que, apenas aproximadamente, resulta em quase dois terços dos danos materiais sofridos pelos autores.**

2.4 Da tutela antecipada

Os autores requereram a concessão da tutela antecipada em caráter de urgência com vistas a determinar a suspensão dos pagamentos das prestações mensais (do financiamento) a contar desta data, sem que tal procedimento acarrete apontamentos negativos nos órgãos de proteção de crédito.

Anteriormente, a tutela antecipada foi indeferida pelo fundamento de que o contrato conteria previsão de que caberia aos autores a providência por eventual desocupação dos imóveis.

Pois bem, referida decisão foi proferida em sede de cognição sumária, sem, portanto, avaliar o mérito da ação, ou seja, se houve ou não erro.

Agora, em sede de cognição exauriente, verificou-se a efetiva existência do erro, causa de anulação do contrato de compra e venda.

Quanto ao fundamento anteriormente invocado para indeferir a tutela antecipada, não pode prevalecer. Isto porque o contrato da CEF é um contrato padronizado de adesão, ou seja, a cláusula referida vale para casos em que a CEF vende um imóvel ocupado e o comprador sabia dessa ocupação. Como se viu, não é o caso dos autos. Conforme admitido pela própria CEF, o edital falava em imóvel DESOCUPADO. Sendo assim, ainda que os autores tivessem efetivamente lido a cláusula de que lhes cabia o ônus para eventual ação para desocupação do imóvel, isso nada lhes afetaria pois estavam comprando um imóvel que a CEF apontou como DESOCUPADO (sendo notório que a CEF indica se o imóvel está desocupado ou ocupado). Considerando que a CEF indicou o imóvel como DESOCUPADO, a cláusula do contrato de adesão, a princípio, não dizia respeito aos autores.

Diante disso, DEFIRO a tutela antecipada, a fim de suspender a cobrança das parcelas do financiamento, devendo a CEF abster-se de qualquer procedimento de negatificação do nome dos autores de quaisquer sistemas de proteção de crédito. E, caso já tenha feito a negatificação, a CEF deve providenciar a exclusão do nome dos autores, no prazo de quinze dias a contar da intimação da presente sentença.

3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **julgo procedente o pedido, para declarar a anulação/rescisão do contrato de compra e venda objeto dos autos e condenar a CEF a indenizar os autores pelos danos materiais** (ressarcindo-os das despesas no cartório de registro de imóveis, despesas pagas com IPTU, pagamento de crédito imobiliário, sinal e todos os valores pagos pelo imóvel, incluindo as parcelas pagas do financiamento, e, por fim, o valor pago pela ata notarial produzida) **e morais, ora arbitrados em vinete mil reais.**

Incidirão juros sobre os prejuízos materiais a partir da sua efetiva ocorrência.

Os juros sobre os danos morais incidirão a partir da citação.

DEFIRO, ainda, a tutela antecipada, a fim de suspender a cobrança das parcelas do financiamento, devendo a CEF abster-se de qualquer procedimento de negatificação do nome dos autores de quaisquer sistemas de proteção de crédito. E, caso já tenha feito a negatificação, a CEF deve providenciar a exclusão do nome dos autores, no prazo de quinze dias a contar da intimação da presente sentença. **Considerando que a presente sentença está sendo proferida em meio ao estado de calamidade gerado pela pandemia de coronavírus, observe-se o disposto na OS DFORSF, nº 7, de 20 de março de 2020, com urgente expedição de mandado por correio eletrônico para o cumprimento da tutela.**

Por fim, **condeno** a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, 23 de março de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-72.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIADAS GRACAS IGINO DE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EBER BARRINOVO - SP206416
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: S & K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifestar sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se a ré para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002250-27.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADILSON MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIVINO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24005311: Informa a parte autora a interposição de agravo de instrumento impugnando a decisão proferida nos autos (ID 21578338).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATTOS

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005038-77.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002406-44.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILÍDIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003968-30.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA RITA, CELIA MOLINA MOREIRA RITA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro prazo complementar de 15 (quinze) dias para apresentação pela ré da atualização do débito, incluindo prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Cumpra-se a Serventia a parte final da decisão proferida ao id ID 21202139.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATTOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERCIO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida sob o id. 27814581, sob o fundamento de que houve omissão na não indicação, no dispositivo da sentença, do período de 13/07/1982 a 23/08/1984, reconhecido como especial na fundamentação. Além disso, sustenta que os PPP's carreados aos autos, e considerados pela sentença inidôneos para respaldar a especialidade pretendida, foram impugnados por ela própria em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento parcial.

Com efeito, o período de 13/07/1982 a 23/08/1984 foi considerado especial pela sentença, sendo certo que resultou de omissão sua ausência na parte dispositiva.

De outro lado, não procede a irrisignação acerca dos PPP's apresentados. Não há espaço para que se conteste documento juntado aos autos pela própria parte, sob pena de completa subversão dos ditames atinentes à prova. Não há como se desconsiderar documento trazido pela parte, notadamente um formulário oficial, sem que se argua a sua falsidade. E, ainda assim, mostrar-se-ia questionável a possibilidade de que a própria parte que junta documento questione a sua veracidade.

Assim, nesse ponto, cabe à parte desafiar recurso próprio.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, incluindo-se a fundamentação supra, e passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 13/07/1982 a 23/08/1984 e 03/05/1993 a 28/04/1995.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Tércio Sanches - CPF: 068.993.758-00- NB 185.130.862-5- A AVERBAR

PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/07/1982 a 23/08/1984 no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964 e 03/05/1993 a 28/04/1995 no código 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/1964.”

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, especialmente quanto aos períodos especiais reconhecidos e já enquadrados pelo INSS.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIADO CARMO DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a questão relativa à alegada invalidez do segurado falecido pende de produção de prova, sendo necessária perícia indireta, com base na documentação médica.

Verifico, ainda, que os documentos médicos se iniciam em documento de 03/12/2019, tendo como médico Marco A.T. Ferrari e já constando diagnóstico de Hepatopatia Crônica (id23593686. P14), o que, aparentemente, indica que já havia essa avaliação em data anterior. Outrossim, tal documento médico aparenta fazer parte de Prontuário Médico, quíça de Hospital de Itupeva.

Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para que junte o Prontuário Médico integral no qual tal documento está inserido, ou eventualmente declaração/relatório de tal médico indicando o início do tratamento e agravamento.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora quais atividades o segurado desenvolveu na Prefeitura de Itupeva, se há comprovante dos valores recebidos, e recolhimento da parte devida pelo contribuinte individual.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARNALDO DIAS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ DO PATROCÍNIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/180.645.494-4), desde a DER (10/08/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 26318931).

Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando integralmente a pretensão autoral (id. 27924901).

Réplica sob o id. 28832475.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente (04/03/1981 a 03/02/1982).

Períodos especiais controvertidos:

06/08/1984 a 13/05/1986, trabalhado na empresa Metalpó Indústria e Comércio Ltda. Conforme PPP constante dos autos (id. 26273217 - Pág. 6), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A) e 98 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

27/10/1986 a 02/08/1995, trabalhado na empresa Combustol Indústria e Comércio Ltda. Conforme PPP constante dos autos (id. 26273217 - Pág. 10), a parte autora laborou exposta a ruído de 98 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

13/10/2010 a 09/12/2013, trabalhado na empresa I&M Papéis e Embalagens Ltda. Conforme PPP constante dos autos (id. 26273207 - Pág. 39), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,8 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 1 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, suficiente para a aposentadoria pretendida, conforme planilha abaixo:

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Luiz do Patrocínio

- NIT: 12006280394

- NB: 180.645.494-4

- DIB: 10/08/2016

- DIP: DATA DA SENTENÇA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/08/1984 a 13/05/1986, 27/10/1986 a 02/08/1995 e 13/10/2010 a 09/12/2013 deve ser enquadrado como especial no códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no id. 27573129, em face da sentença (id. 26226127) que julgou extinto o processo pela superveniente perda do objeto.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de erro material em relação a informações não suficientes que foram prestadas pela Autoridade Coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a sentença proferida nestes autos não padece de erro material, uma vez que não se baseou em informações insuficientes prestadas pelo impetrado.

Ao contrário, a autoridade impetrada expressamente consignou no id. 26132607 que concluiu a análise dos pedidos eletrônicos de restituição.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido neste feito.

Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006077-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANET ROUP MODAS LTDA- EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 29211683), que concedeu a segurança requerida.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa em relação aos critérios e à forma de atualização dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, para fins de compensação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Verifico que, de fato, a sentença incorreu no vício apontado.

De fato, o pedido da impetrante foi realizado nos seguintes termos:

"quanto aos recolhimentos passados (DOC. 03), realizados com base Leis n.º 12.546/2011 e 12.973/14, Decreto-lei n.º 7.828/2012 e Instrução Normativa n.º 1.436/2013, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (20% parte empresa, RAT, inclusive a própria CPRB), nos termos do artigos 66, da Lei 8.383/91, 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, 84 e 142, da Instrução Normativa 1.717/2017. "

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

"i) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, observando-se a atualização pela SELIC, nos termos do artigos 66, da Lei 8.383/91, 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, 84 e 142, da Instrução Normativa 1.717/2017"

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA** em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, com endereço na RRua Cel. Xavier de Toledo, 280 – 17o andar. Cep: 01.048-000, Bairro República, cidade de Sao Paulo/SP.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 20/12/2019, a concessão de benefício previdenciário e que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos.

Por meio do despacho sob o id. 29341934, determinou-se a intimação da parte impetrante para que se manifestasse quanto à remessa dos autos à Seção Judiciária da Capital, considerando-se o domicílio da autoridade impetrada.

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante aduziu ao fato que, durante o transcurso do processo, houve a conclusão do processo administrativo, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito (id. 29556568).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação sob o id. 29556568 como pedido de desistência.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e assegurar o recolhimento da contribuição social previdenciária e contribuições parafiscais sem a incidência em sua base de cálculo do valor de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, 13º salário, férias e reflexos e salário-maternidade.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi proferida decisão (id. 27809866), indeferindo o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 28051244).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 28839588).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 29253523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme explicitado no julgamento do pedido liminar, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras – Resp 1.358.281/SP;**
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;**
- iii. **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. **13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não subsiste o caráter indenizatório das verbas apontadas pela impetrante, razão pela qual, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR TREVIZANUTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando o cumprimento da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos do CRSS.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 29019183), a autoridade coatora informou que o a diligência foi cumprida e que o processo retornou para análise do Conselheiro Relator.

Manifestação do MPF (id. 29256201).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISRAEL PRESTES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ISRAEL PRESTES DA CRUZ** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 16/09/2019.

Liminar deferida sob o id. 25934475. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que providenciasse a juntada da declaração de hipossuficiência ou guia de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido, após reiteração, sob o id. 28145094.

Por meio das informações prestadas (id. 28752920), a autoridade coatora informou que o CTC

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIO LOURENCO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO LOURENCO RODRIGUES JUNIOR** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, encontrando-se o processo parado na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 20/07/2019.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 29439607), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 29256202).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002482-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 5000608-70.2019.4.03.6128, deixo de apreciar os pedidos das partes.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos embargos supracitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006853-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., FAK TALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, DUPRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME, TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, BRIZOLL DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, MAURICIO ROSILHO, PETER YOUNG, MELISUR SOCIEDAD ANONIMA, UNITED MANDA INC

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO ADALBERTO BERNARDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de citação do executado, bem como sua ausência em audiência realizada na CECON, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARLENE DE ALMEIDA VIDAL ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARLENE DE ALMEIDA VIDAL ARAUJO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito ao benefício requerido em 03/10/2016.

Liminar postergada e solicitada a juntada de declaração de hipossuficiência, a qual foi providenciada no id. 27370151.

Por meio das informações prestadas (id. 29419973), a autoridade coatora informou que a decisão foi cumprida.

Manifestação do MPF (id. 29256271).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e assegurar o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, RAT e às outras entidades do terceiro setor sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado; dos quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; de férias indenizadas e gozadas e do adicional de um terço (terço constitucional); do auxílio transporte; do auxílio educação; do auxílio creche; do auxílio alimentação; do salário família; da horas extras; da Participação de Lucros- PLR; do adicional noturno; do adicional de insalubridade; e do adicional de periculosidade.

No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária acima descrita e a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi proferida decisão (id. 27784989), deferindo parcialmente o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 28052584).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 28484693).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº. **5004980-79.2020.4.03.0000** (id. 29052127).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 29254516).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme elucidado na decisão proferida em sede de liminar, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. **Auxílio-educação** – AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. **Abono assiduidade** – REsp 712185/RS;
- vi. **Abono único anual** – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. **Salário-família** – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. **Participação nos lucros** – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. **Descanso semanal remunerado** sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Como se vê, são consideradas verbas de caráter indenizatório apenas o **Aviso prévio indenizado**; o **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas**; os **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**; o **Auxílio-educação**; o **Salário-família**; e a **Participação nos lucros**.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) *Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) auxílio-educação; v) salário-família; e vi) participação nos lucros.*
- 2) *Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/07 e o necessário trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).*

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. **5004980-79.2020.4.03.0000**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000479-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido a penhora ID 25198160, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006626-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LAMY QUIMICA LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro a penhora via sistema Renajud conforme requerido (ID 25878045).

2. Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

3. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001580-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALMIR BELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RICARDO GERMANO - SP179171

DESPACHO

VISTOS.

1. Defiro a penhora via sistema Renajud conforme requerido (ID 25878044).

2. Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

3. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro a penhora via sistema Renajud conforme requerido (ID 25878045).

2. Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

3. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003872-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAYANE FERNANDA DOS REIS SILVA.36471182813, DAYANE FERNANDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o BACENJUD tanto com relação à pessoa jurídica como com a pessoa física (Id 25611703), sem êxito, assim, indefiro o pedido ID 25806616.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004828-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição ID 25887994. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ANGELO AUGUSTO FERRARI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 25491136: Defiro. Providencie a secretaria a exclusão da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 do polo ativo devendo permanecer somente a CEF como autora da ação.

Tendo em vista o quanto decidido pela instância superior nos autos dos Embargos à Execução, intime-se novamente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a CDA nos termos ali definidos.

Decorrido *in albis* o prazo acima, suspendo a execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001923-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro a penhora via sistema Renajud conforme requerido (ID 25890303).
2. Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.
3. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008772-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ORLENE ROSEMEIRI ZAMPIERI BUDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro a penhora via sistema Renajud conforme requerido (ID 25884486).
2. Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.
3. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005331-62.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:R.A PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 24665860: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Intime-se o executado por meio de seu advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 28025084 - Defiro a prioridade de tramitação (idoso). Anote-se.

Quanto ao ofício requisitório já expedido nos autos (id 17072966), para fins da prioridade etária disciplinada no artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, veja-se o já disciplinado na Resolução nº 458, de 09/10/2019 do CJF: "(...) Art. 16. A idade do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório independentemente de requerimento expresso. (...)". Assim, nenhuma providência mais a ser adotada.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON JACINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000587-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BRAULINO ZILO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que restou negativa a penhora dos ativos financeiros, defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Sendo positiva, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos encontrados.

Com o retorno do mandado, promova-se ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso reste negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias quanto ao recebimento do precatório.

Como pagamento tomemos os autos conclusos para extinção, ou, caso contrário, sobrestem-se os autos.

P.I

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ICARO BRESANCINI, INACIO JOSE DE SOUZA, ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA, IVO SURIAN, IVO VECCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Serventia a inclusão de LAYDE CARLOS BALBINO SURIAN (CPF nº 252.858.038-02) como terceira interessada nos autos, até que seja apreciado seu pedido de habilitação, representada pelo patrono Dr. Juliano Quadros de Souza, OAB/SP 216.575.

I - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeira do sucedido IVO SURIAN, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o requerido pela habitante no ID 25089867.

II - Id 27594360 – Indefiro, por ora, a expedição de ofício à CEF. Da análise dos autos verifica-se, s.m.j., que não há valores a serem desbloqueados, uma vez que no id 22716971 (páginas 59/61) consta que os valores bloqueados perante a CEF tiveram como destinação a transferência de parte (R\$ 2.134,35) para conta judicial e o desbloqueio do remanescente (que considerando-se o bloqueio de R\$ 14.488,05 e a transferência de R\$ 2.134,35, resultaria em R\$ 12.353,70).

III – Após a manifestação do INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002942-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado Rodovia Vice Pref Hermenegildo Tonolli, 2777, Galpão 04, São Roque da Chave, Itupeva/SP, CEP 13295-000. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIAREGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29486031 - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (novos cálculos em impugnação pelo INSS).

Após, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 28180713 – Ciência às partes (agravo de instrumento parcialmente provido, já transitado em julgado), para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório expedido no id 18682691.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005536-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAWA GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução ajuizada em 2008, com penhora de um molde de injeção termoplástico efetivada em 2010 sem avaliação pelo oficial de justiça conforme certidão ID 23406727 – fl. 31-v. Requer a exequente a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens.

Tratando-se de bens de pequeno valor, ou sem valor, usados e antigos, sem qualquer perspectiva de sucesso em leilão judicial, desconstituiu a penhora sobre eles.

Assim, na falta de qualquer evidência de sucesso da presente execução, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, sem prejuízo de manifestação da exequente indicando a efetiva localização de bens da executada.

Nada sendo requerido, após o transcurso do prazo prescricional, intime-se a exequente para manifestação, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.840/80, tomando os autos conclusos em seguida.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26421583: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, que objetiva a constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROQUE NUNES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 26047939 - Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias).

No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo (cumprimento de sentença).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a patrona o requerimento juntado no ID 28231650, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que faz referência a parte e número de processo diferente dos presentes autos. .

Após, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002861-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODELACAO FORMIOLAR MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26439006: Indefiro tendo em vista que o imóvel indicado não pertence à empresa executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002841-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - ID 27010143: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

2 - Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003392-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: GILBERTO WALLZEN COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA - RO2782

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequite para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
EXECUTADO: REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME, REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pela derradeira vez, defiro o prazo requerido pela Exequite (20 dias).

No silêncio ou requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequite, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL DA GAMA CAVALLARI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a documentação carreada aos presentes autos e a busca de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud restou com valor irrisório, defiro o pedido da exequite (ID 26529190) e determino a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes ao executado.

Providencie a Secretaria o cumprimento da decretação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do executado, mediante a utilização do sistema CNIB (*Central Nacional de Indisponibilidade de Bens*).

Em caso de diligência positiva, manifeste-se a exequite em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Restando negativa, defiro a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000732-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: REINALDO FRANCISCO PICKART

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme termo de acordo acostado no ID 22961508 o executado pagou as custas processuais ao exequente. Diante do exposto, custas parcialmente satisfeitas, conforme documento acostado no ID 14921818, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento do valor remanescente das custas processuais, no valor de R\$ 16,42 (dezesseis reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289 de 04/07/1996.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003505-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA IZABEL GOUVEIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 25428234: Indefiro. Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, que a diligência pleiteada reputa útil, uma vez que não há comprovação nos autos da existência de veículos em nome do executado.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013075-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTOMANIA LTDA - EPP, ANA KARLA DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se **novo mandado de citação da coexecutada ANA KARLA DE SOUZA**, nos termos da lei 6.830/80, desta feita no endereço: RUA MARIA JOSE POMAR, 322, BLOCO A 15 ANDAR, LUZANA PAULISTA, SÃO PAULO/SP, CEP 02436070, similar ao constante na pesquisa Webservice.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Semprejuzo, considerando que restaram frustradas as tentativas de citação por mandado e a localização de novo endereço do coexecutado FRANCISCO DE SOUZA NETO, **defiro a citação por edital**, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação do seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem ineficazes, determino a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000115-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Leia-se: Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista tratar-se de empresa em recuperação judicial, o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987.

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004688-70.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.167.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003560-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIAR - INDUSTRIA DE DUTOS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875, JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação da União de que há formalização de parcelamento posterior ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em extinção da execução, por força do inciso VI, do art. 151 do CTN.

Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de id. 23150361 - Pág. 1 e determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007183-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anotem-se a interposição de Agravo de Instrumento (5031131-19.2019.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até o deslinde do Agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006503-39.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO MANIERO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegitimidades aparentes. Ciência à União acerca do tópico final da decisão sob o id. 23811065 - Pág. 3.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001450-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO SANCHES LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (ID. 24815561), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001476-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (ID.27379742), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004561-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 25731815: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados disponibilizados para este juízo (ID 23063083) conforme requerido (Banco CEF, ag. 0316, c/c 006.00000042-3).

Com a resposta, dê-se ciência ao exequite para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013035-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do teor da resposta ao ofício expedido (ID 26886130), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010822-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMOTUSINAGEM E MOLDES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, antes de se apreciar o pedido de transformação em pagamento definitivo, necessário que se oficie, servindo esta de ofício, para transferência dos valores indicados no id. 23814880 - Pág. 344 para conta na CEF vinculada a este Juízo.

Cumpridas tais diligências, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008593-60.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, MARCOS TOMANINI - SP140252

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Reconsidero, por ora, o despacho proferido às fls. 285 e defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela executada para a juntada dos documentos elencados na petição de id. 27998305.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da oferta de percentual sobre o faturamento.

Decorrido in albis o prazo requerido pela executada, intime-se a exequente para que requeira o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001021-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes da digitalização.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do quanto peticionado pelo executado às fls. 103/127.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000226-46.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DE CAMPOS ARTICO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23812464 - Pág. 29.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006595-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23811244 - Pág. 29.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004072-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B & F INDUSTRIA E COMERCIO DE POLYMEROS E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpre-se o despacho sob o id. 23809309 - Pág. 145.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002860-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

id. 26925449: os apontamentos formulados pela parte executada não comprometem a compreensão dos autos e seu regular prosseguimento.

Ciência à União.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004368-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAM MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO FERRAZ - SP159677

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23809150 - Pág. 167.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004558-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23809181 - Pág. 150.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006813-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO MANIERO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23812161 - Pág. 62.

DESPACHO

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006260-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCM CAMINHOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23810256 - Pág. 47.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003086-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001786-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMP CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINISTRACAO FINANCEIRA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23808663 - Pág. 81.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014449-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão sob o id. 23817405 - Pág. 180.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005486-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Vista à União para que se manifeste acerca do Renajud realizado (id. 23809965 - Pág. 183).

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004962-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVOESPACO EDIFICACOES MODULADAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Abra-se vista dos autos à União, ematendimento ao quanto requerido sob o id. 23809375 - Pág. 93.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004250-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Deixo, por ora, de determinar o cumprimento do despacho sob o id. 23809172 - Pág. 146.

Vista à União para que se manifeste sobre id. 27999415 - Pág. 1.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004666-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVOESPACO EDIFICACOES MODULADAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção. Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência à União, conforme requerido sob o id. 23809461 - Pág. 66.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho sob o id. 23809461 - Pág. 64.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007462-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23813212 - Pág. 50.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002437-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.
Vista à União, conforme determinado sob o id. 23808578 - Pág. 169.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002691-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO ARAIDES GEME - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.
Vista à União para que esclareça o pedido formulado sob o id. 23545570 - Pág. 20 em relação à pessoa física.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006098-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000052-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I – Id 27560001 - Regularize a Executada Roda Mil, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando procuração, contrato social da empresa, comprovante de inscrição no CNPJ e documento pessoal do sócio que assinar a procuração.

II – Id 28277969 – Semprejuízo, defiro o prazo requerido pela Exequente (10 dias).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - ID 29360186 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Tendo em vista que os valores devidos ao autor já foram requisitados (id 12351964) e encontram-se aguardando pagamento, bem como que o contrato de honorários apenas está sendo juntado nesta oportunidade, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório para o destaque dos honorários contratuais, pois implicaria em cancelamento do ofício já expedido. A questão será reapreciada oportunamente, por ocasião do deferimento de expedição de alvarás de levantamento dos valores postos à disposição do juízo (id 28180212).

II – Considerando que a parte autora já se manifestou concorde com a cessão, conforme o peticionado sob o id. 29360186, homologo a cessão de 80% (oitenta por cento) do PRC nº 20180071634 (Protocolo da requisição nº 20180231285) em favor de RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (CNPJ/MF nº 24.123.888/0001-18), conforme instrumento de cessão juntado no id 23428841.

III – Juntada aos autos a informação de pagamento do precatório, venhamos autos conclusos para deferimento da expedição de alvará para levantamento dos valores.

Por ora, permaneçam os autos sobrestados, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Exequente da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório (PRC/RPV) - ID 27414252, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem notícia de levantamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES, ADALBERTO CARLOS DE MORAES, ZULAINÉ FATIMA DE MORAES, SERGIO ANTONIO BISPO, DARCIO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos, referentes à liquidação dos officios requisitórios expedidos.

Coma comprovação, tomem conclusos para extinção.

Jundiaí, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: MARIO POLIDO
EXEQUENTE: CARMEN DA SILVA POLIDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 27991140 - Indefiro. Razão não assiste ao INSS, na medida em que a decisão homologatória dos cálculos (id 19670174) foi expressa quanto à data da conta (08/2003), decorrendo "in albis" o prazo de manifestação das partes. Ademais, no id 23545539 foi reiterada a determinação de expedição de officio requisitório nos parâmetros já deferidos anteriormente (id 19670174), e dessa decisão também não houve manifestação contrária das partes.

Assim, venhamos autos conclusos para transmissão do officio requisitório expedido no id 27853309.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048, MARINA CARANDINA MACHADO VIEIRA - SP387352
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 28431691 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono junte aos autos o boletim de ocorrência noticiado no id 28431693.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de novo alvará.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a inversão dos polos, constando do polo ativo "Evelyn de Castro Paganelli" e do polo passivo "Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo".

Sem prejuízo, tendo em vista que os presentes autos prosseguem para cobrança de honorários sucumbenciais a que fora condenado o conselho executado, proceda-se à inclusão no polo ativo do patrono Dr. Alexandre Della Coletta, CPF nº 116.840.798-29, OAB/SP 153.883.

A seguir, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONEVITON SENNAS LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho à fl. 40 do id. 23724407.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000506-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW CONSTRUCOES LTDA - ME, MARILDA VIEIRA DE ANDRADE COVESI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que corrigi os polos ativo e passivo desta ação.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADRIANO CAMPOS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013508-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23817110 - Pág. 75.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 28357595 - Intime-se a habilitante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante da condição de única pensionista do sucedido, para fins de verificação do atendimento ao disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme ID 18718202, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios – para que nos termos do art. 42, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias do ID 28358461.

Com a manifestação da habilitante, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016421-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPEA POPULAR JUNDIAI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho sob o id. 23817471 - Pág. 79.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008291-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA, REINALDO OLIVATO JUNIOR, MARIA IGNEZ MUNIZ OLIVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para apreciação de id. 23548409 - Pág. 11.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015815-73.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, considerando-se o teor do despacho sob o id. 23549303 - Pág. 70, associe-se estes autos, via sistema PJe, aos autos do processo principal nº 0015814-88.2014.4.03.6128.

Após, aguarde-se sobrestado o desfecho dos autos principais.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015814-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268, FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido sob o id. 23548934 - Pág. 240.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 000025-78.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 29338507 - fl. 57/58), cientificando o executado do prazo dos Embargos, **desde que a execução esteja integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002304-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: PH NETTO TRANSPORTES - ME, PEDRO HERRERIAS NETTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id's 25034379 e 25033979 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias (aviso de recebimento de carta de citação por hora certa devolvido pelos correios - por ausência 3x).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0001027-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO TREVISAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Tendo em vista o informado pela Serventia no id 2960111, cumpra a Secretaria o determinado no id 28183344 (remessa dos autos ao SEDI e, após, expedição de ofício requisitório). Caso informada novamente nos autos a impossibilidade de alteração cadastral, adote a Secretaria as providências necessárias (callcenter) para regularização do nome da coautora.

II - Sem prejuízo, ciência aos exequentes dos extratos de pagamento juntados no id 29329782.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012996-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 29340533 - fl. 78/79), cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja integralmente garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003116-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUTRADOS SANTOS - SP115159

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27547400: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003964-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL JORDANESIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido sob o id. 23546576 - Pág. 142.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004717-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 29337715 - fl. 131/131-v), cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja integralmente garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000614-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA, ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN - SP209826, VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN - SP209826, VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos principais sob o nº 5003671-06.2019.4.03.6128 tramitaram em meio eletrônico. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução naqueles autos (nos autos originários).

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 29339049 - fl. 28/29), cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja integralmente garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos principais sob o nº 5003671-06.2019.4.03.6128 tramitaram em meio eletrônico. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução naqueles autos (nos autos originários).

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002567-74.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UROMED-SERVICOS DE UROLOGIALTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 29339022 - fl. 70/70-v), identificando o executado do prazo dos Embargos, **desde que a execução esteja integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005348-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS LAUREANO DE SOUZA LTDA - ME, EDUARDO LAUREANO DE SOUZA, EDGAR LAUREANO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 29338525 - fl. 102/103), identificando o executado do prazo dos Embargos, **desde que a execução esteja integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003862-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Intime-se o a parte exequente para que se manifeste acerca da manifestação sob o id. 22131035.

Após, tomem conclusos para deliberação.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001981-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
SUCEDIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 28821481 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias (suficiência da quantia de pagamento do valor da condenação).

Após, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009739-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS E SILVA FUNILARIA LTDA - ME, PAULO RAMOS DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 29336121 - fl. 72/73), cientificando o executado do prazo dos Embargos, **desde que a execução esteja integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000276-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JACINTA PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JACINTA PEREIRA MATIAS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à análise dos documentos referentes à Retroação da Data de Início de Contribuição, requerida em 25/11/2019.

Custas parcialmente recolhidas (id. 27767867).

Liminar postergada (id. 27861171).

Por meio das informações prestadas (id. 28753401), a autoridade coatora orientou o campo correto para envio do requerimento de retroação da DIC e informou que nessa oportunidade analisou conclusivamente o pedido formulado, atualizando a atividade como autônoma da impetrante a partir de 07/06/1988 e anexando as respectivas GPS para as competências reconhecidas de 06/1988 a 11/1990.

Em manifestação de id. 28976675 a impetrante reforça que os campos indicados pela autoridade coatora como corretos para protocolar o requerimento objeto dos autos não estão disponíveis para o seu perfil de acesso. Afirma, ademais, que em contato telefônico com a central de atendimento do INSS foi-lhe esclarecido que este serviço é exclusivo aos sistemas internos da autarquia.

Com base nessas informações a impetrante argui que a autoridade pretendeu desqualificar a atuação do autor nas suas razões de acionamento do Poder Judiciário, requerendo, portanto, a imposição da sanção de litigância de má-fé.

Manifestação do MPF (id. 2924797).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Não há que se falar em litigância de má-fé. A manifestação do impetrado se mostrou desabonadora em face do impetrante, ao revés, teve por pretensão ser elucidativa e informativa. Ademais, a questão pertinente ao acesso ou não a determinados campos do menu não é o objeto central deste *mandamus*. A questão central que é a análise conclusiva do requerimento da retroação da DIC foi concretizada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017033-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ELIS HELENA ALCANTARA CANCIANO

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado sob o id. 23550103 - Pág. 148.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002644-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CARANA DE SOUZA

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000477-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FELIPE MARCASSA DE OLIVEIRA

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-94.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JACOMO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I – Providencie a Serventia a regularização do polo ativo dos autos, com a inclusão dos herdeiros habilitados enquanto o processo tramitava perante o E. TRF3 (id 19751453 – páginas 3/4).

II – Id 28796647 – Defiro. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o quanto requerido pelo INSS.

III – Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, para que cumpra o determinado no id 25952523 (apresentação de cálculos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a CEAB (ex APSADJ) para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010635-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 232ª Hasta Pública Unificada:

Dia 02/09/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Após, a realização do leilão, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a CEAB (ex APSADJ) para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PEDRO FAVARO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28922530 - Manifeste-se a Exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Executado, prazo para manifestação 15 (quinze) dias.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002528-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO ROVERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo transcorrido e que o executado, aparentemente, requerera seu desligamento em 2011, manifeste-se a exequente quanto à extinção deste processo.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002665-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMIDA DE SÍTIO RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo transcorrido e que o executado, aparentemente, mudou de ramo de atividade, manifeste-se a exequente quanto à extinção deste processo.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004836-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ANTONIA MARIA CABRAL RODRIGUEZ, MAURICIO FLORIO, EDSON DOS REIS RIBEIRO, WILSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 172 do id. 23725033.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002517-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AZEVEDO LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006275-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA EMPREITEIRO DE OBRAS - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção. Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio.

Caso contrário, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000890-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

O objeto da presente ação foi analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, que fixou a seguinte tese (n. 994): *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **CPRB**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000648-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIRCEU TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794

DESPACHO

Decido acerca dos embargos declaratórios opostos pela defesa.

A suposta contradição apontada diz respeito, de acordo com a defesa, a assertiva posta na sentença e a prova colacionada. Logo, a defesa sustenta a ocorrência de contradição, em tese, entre a sentença e a prova coligida. Dois aspectos impõem o não conhecimento dos embargos: 1) a contradição indicada seria entre a sentença e algo alheio a ela, isto é, seria contradição extrínseca, a qual não autoriza os aclaratórios, de acordo com a melhor doutrina, e; 2) na verdade a defesa sustenta a presença de erro na análise da prova, donde se conclui que pretende a reforma da sentença em seu mérito, o que também torna a via recursal eleita inadequada.

Tais as circunstâncias, não conheço dos embargos.

LINS, 23 de março de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-22.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SIMOES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA HELEN A MANZANARES SOUTO - SP199322, SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010, MARCELLINO SOUTO - SP58066

DESPACHO

Id.29990988: Considerando o Comunicado CEHAS n.04/2020 que informa a SUSPENSÃO da 226ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão respectivamente, tomemos autos conclusos após o término da suspensão.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003392-10.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA, JOSE NORONHA JUNIOR, DIOGENES F CARVALHO NETO

DESPACHO

Id.29990995: Considerando o Comunicado CEHAS 04/2020 que informa a SUSPENSÃO da 226ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão respectivamente, tomemos autos conclusos após o término da suspensão.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AMANDA ROBERTA ALVES SUMIKAWA, MONIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Apesar de regularmente intimada da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência e, ao final, intimou a parte autora para informações complementares, principalmente referentes aos dados e consentimento da irmã e co-autora Monique da Silva, se limitou a informar a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo perante o Eg. TRF3, mantida na íntegra a decisão agravada.

Nestes termos, em termos de prosseguimento e no propósito da devida instrução do presente feito para julgamento do mérito (CPC, art. 370), determino:

(i) **INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e assumindo o ônus de eventual inércia, prestar os esclarecimentos necessários**, inclusive com as **informações pertinentes sobre a atual situação dos fatos**, juntando **documentos indispensáveis à propositura da ação** (CPC, art. 320), sobretudo referentes ao **consentimento expresso e dados (identidade e estado civil) da co-autora Monique da Silva**, em atendimento ao constante da **decisão já proferida** nos autos:

"apesar de constar no documento médico, de 26/06/2019, que a co-autora irmã Srª Monique da Silva Torres "de 32 anos... c/ prole definida e em bom estado de saúde, disposta a passar pelo procedimento para doação dos óvulos à sua irmã, em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina" (fl. 30), não consta qualquer documento assinado pela própria irmã no sentido de seu consentimento expresso, apesar de constar com co-autora nesta ação, constando ainda como "solteira" na qualificação, apesar de apresentar patronímico de casada em seu nome (Torres) e distinto do constante da "certidão de nascimento" de sua filha (Monique da Silva - fl. 29), circunstâncias que certamente merecem maiores esclarecimentos e complementação da instrução pela parte autora (CPC, art. 370)." (ID 2027765);

(ii) **INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica** aos termos da contestação do CRM-SP, sobretudo em razão das **preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte**;

(iii) **CITE-SE o Conselho Federal de Medicina - CRF, para resposta no prazo legal**, visto que de fato deve integrar o **pólo passivo da ação**, com as anotações necessárias, em razão dos fundamentos da contestação do CRM-SP relativos às **Resoluções CFM nºs e 2.168/2017 e 2.121/2015**.

Em tempo, em razão do **caráter privado** das informações constantes dos autos (doação de óvulos, reprodução assistida etc.), **decreto o sigilo dos autos**, para acesso restrito às partes e órgãos públicos, com as devidas anotações.

Comunique-se o teor desta decisão ao Eminent Relator do **agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000**, para devida ciência, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intímem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004344-92.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI - SP51298

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-46.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FRANCISCO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS - SP391939
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO SEBASTIÃO

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (protocolo nº 1384379947, com DER em 10-10-2019).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 10-10-2019, **pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 26776145).

Foi proferida **decisão** que **indeferiu os benefícios da gratuidade processual e determinou a intimação da parte impetrante** para o **recolhimento das custas judiciais**, sob advertência expressa da **pena de extinção do feito**.

Decorreu o prazo sem o devido recolhimento das custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado por este Juízo a **intimação da parte impetrante** para que efetuasse o respectivo **recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito**.

A **ausência do devido pagamento das custas** de distribuição impede o **regular andamento do feito**, e, conseqüentemente o **processamento da ação**.

As **custas processuais** têm finalidade de **custear a prestação dos serviços jurisdicionais** que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma gratuita, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, nos termos da **lei processual civil (CPC, art. 98 e ss.)**, o que **não restou comprovado nos presentes autos**, tendo o **impetrante se mantido inerte**.

Por conseguinte, o **preparo inicial é requisito da propositura correta da ação**, sem o qual importa seja o **processo extinto**.

“A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)”.
(Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, o **recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo**, sendo **incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la**, nos termos do **art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973)**, arcando com o **ônus da inércia**, que se impõe no presente caso, ante o **desatendimento do impetrante à ordem de intimação** para as devidas providências no feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-79.2020.4.03.6135
AUTOR: ROSELI CORREIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC)

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-19.2020.4.03.6135
AUTOR: RAMON VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão do cálculo de benefício previdenciário.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030592-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: GILMAR SOARES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O executado foi citado e aventou preliminar de suspensão da execução individual do julgamento de ação coletiva, eis que tramita perante o E. Superior Tribunal de Justiça a Ação Rescisória nº 6.436 / DF.

Foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Relator FRANCISCO FALCÃO com a seguinte determinação:

“(…) Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.” (grifos do original).

Observo que o andamento processual atualizado da referida Ação Rescisória informa que em 18/11/2019 foi encaminhada à Conclusão para julgamento ao Ministro Relator FRANCISCO FALCÃO (ID 25131721).

Em face do exposto, **acolho a preliminar de suspensão da execução**, aventada na impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União (AGU), suspendendo o andamento deste feito em cumprimento a decisão que antecipou a tutela de urgência na Ação Rescisória nº 6.436 / DF e, por conseguinte, suspendendo o curso da prescrição intercorrente.

Incumbirá à parte interessada informar nestes autos o resultado do julgamento da ação rescisória supramencionada e, futuramente, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-26.2020.4.03.6135
AUTOR: LUIZ CARLOS PESSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi dado à causa o valor de R\$ 17.724,20 (Dezessete mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS CRAVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando os documentos que acompanharam a inicial e a declaração de Id. 29402330.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para esclarecer o teor da petição de emenda à inicial de Id. 29592137 e Id. 29592148, considerando-se o cálculo elaborado pela serventia e anexado sob o Id. 29910992 (mais próximo do primeiro cálculo apresentado pelo autor), a fim de que este Juízo possa avaliar corretamente a competência para processamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARLI FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão.

Fica o INSS intimado para comprovar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão proferido neste feito.

Após, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDSON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS de Id. 28824262, e, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-06.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEODOMIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O presente feito encontra-se no momento processual de intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos complementares elaborados pela MD. Contadoria Judicial.

Porém, diante do noticiado através da certidão de Id. 29926735 e do documento de Id. 29926736 quanto ao falecimento do exequente TEODOMIRO GONCALVES, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-23.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLAN JOSE ROSENO PARISE - SP326476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária movida por Cleonice de Fátima Ramos, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do seu benefício por incapacidade, cessado de fevereiro de 2020. Juntou documentos.

A autora deu a causa o valor de R\$ 12.540,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

A autora atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Caberá ao r. juízo competente apreciar o pedido de tutela de urgência.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

RL

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARLENE ZUCCARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Ofício de Id. 29380939, pág. 17, da 7ª Vara Federal Previdenciária: Atenda-se, encaminhando as cópias solicitadas referentes ao presente feito (petição inicial, sentença, acórdão se houver e certidão de trânsito em julgado).

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste ao executado/Município em sua manifestação sob id. 27360442, considerando-se o artigo 3º, III da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017 c/c a Lei Municipal nº 4.337 de 05 de dezembro de 2002.

Retifique-se o ofício requisitório expedido sob id. 23933535 para que passe a constar como modalidade **PRECATÓRIO**.

Após a retificação, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será retificado anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento da dívida, indicar bens à penhora, oferecer embargos ou exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ILDA DEMEZ SUEIRO, JOSE SUEIRO
EXEQUENTE: JOSE LUIS SUEIRO, CONSTANTINO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000171-83.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Vistos.

Tratam-se de embargos opostos à execução fiscal nº **5001422-73.2019.4.03.6131** já associada a estes.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal nem tampouco comprovante de garantia do Juízo (bacenjud).

Assim, **intime-se, preliminarmente, a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.**

Não obstante, quanto ao desbloqueio de valores, nota-se da execução fiscal correlata que já foi procedido o desbloqueio do valor excedente junto ao Banco Bradesco.

Instruídos estes embargos com as cópias faltantes, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Intime-se.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001797-04.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Petição id. 27944575: informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **Intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.**

Quanto à execução dos honorários fixados em favor da parte executada face o julgamento parcial da exceção de pré-executividade (id. 29099395). **Intime-se o IBAMA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação, caso queira, à luz do art. 535 do CPC.**

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-91.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCIDES LEITE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SARTORI FINATTI - SP309924

Petição retro: Observo que a documentação apresentada pelo devedor comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC.

Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de valor depositado em **caderneta de poupança**.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de contapoupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto à Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, **determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.771,98, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC.**

De toda forma, **determino também o desbloqueio do valor ínfimo (R\$ 49,84) constrito junto ao BANCO SANTANDER.**

No mais, considerando a informação de parcelamento do débito, sobrestem-se os autos pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da certidão (id. 28968790) e do despacho registrado sob o id. 13569300, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para efetuar o cálculo quanto ao valor correto da execução dos honorários sucumbenciais, considerando o título executivo judicial e o julgamento do RE 870.974, já descontando os valores incontroversos expedidos e devidamente quitado (id. 28921868).

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite
Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-62.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O presente feito encontrava-se aguardando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

Através da petição de Id. 27834123, a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento parciais da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos.

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

De se verificar que o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, acolhido pela decisão agravada de Id. 23324567, pp. 289/296, no valor total de R\$ 56.138,77 para 04/2016, é ligeiramente menor do que o cálculo apresentado pelo INSS na impugnação, possuindo o valor total de R\$ 56.933,97 para 04/2017.

Assim, a fim de se evitar discussões futuras, determino a expedição das requisições de pagamento relativas aos montantes incontroversos com base no menor cálculo mencionado no parágrafo anterior, ou seja, **aquele elaborado pela MD. Contadoria Judicial no documento de Id. 23324567, pp. 253/258, e acolhido pela decisão agravada, no valor total de R\$ 56.138,77 para 04/2016**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-62.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JULIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-81.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JUDITH RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se aguardando o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

Através da petição de Id. 27980630 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que os Agravos de Instrumento interpostos pelas partes ainda não foram definitivamente julgados, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento parciais da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 23327207, pp. 127/131 no valor total de R\$ 92.091,91 para 04/2016**.

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores **incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 23327207, pp. 127/131 no valor total de R\$ 92.091,91 para 04/2016**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos AIs interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intímem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005513-71.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO LOPES CASU - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de erro. Diz que a sentença extinguiu o processo pela ocorrência de prescrição intercorrente, porém o objeto da exceção de pré-executividade é a prescrição do próprio crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão ao embargante quanto ao erro apontado. Por isso, passo a sanar o vício, reformulando a fundamentação da sentença embargada e adaptando o dispositivo. O resultado da decisão, entretanto, permanecerá o mesmo, inclusive quanto às verbas de sucumbência.

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

No caso presente, verifica-se a prescrição do próprio crédito tributário, admitida pela própria União nos seguintes termos:

Inscrito o crédito na DAU em 04/07/1997 (fls. 03), fora ajuizada, tempestivamente, a presente execução fiscal em 15/10/1998 (fls. 02). Contudo, a citação da executada restou frustrada porque ela não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio fiscal (fls. 11/11 v.).

Diante desse quadro, a exequente deveria ter postulado a sua citação por edital, nos termos do art. 8º da LEF, na interpretação que lhe deu a Súmula 414 do E. STJ. Nada obstante, o representante judicial da exequente postulou pela suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 12 v.), vindo a indicar novo endereço para citação somente em 05/07/2000 (fls. 15), quando já decorrido o lustro prescricional.

Diante do equívoco cometido nos autos (pedido de suspensão anterior à citação por edital) não há qualquer possibilidade de se invocar, no caso, a aplicação do art. 219 § 1º do CPC/73 (reproduzido no art. 240, § 1º do CPC/15), na interpretação que lhe deu a Súmula 106 do E. STJ e o precedente extraído do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos de que tratava o art. 543-C do CPC/73, vigente na ocasião do julgamento, eis que a demora na citação da executada decorreu, no caso, de culpa exclusiva da exequente, rememorando que naquela ocasião vigia a redação originária do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual apenas a efetiva citação válida interrompia o fluxo do prazo prescricional.

Assim, não se verificou causa apta a interromper o fluxo do prazo prescricional dentro do quinquênio posterior à constituição definitiva do crédito tributário, devendo a execução ser extinta.

Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **EXTINGO o processo** nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição do crédito tributário. **Revogo**, por conseguinte, a decisão que reconheceu a fraude à execução (fls. 128/130).

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.

Dou por levantada a penhora da parte ideal do imóvel (fls. 160/167). Providencie-se o necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença nos termos acima.

Além do levantamento da penhora (ordem já cumprida por meio do sistema Arisp), providencie a secretaria o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens (decisão do ID 25041748, fl. 123), caso ainda não tenha sido feito.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003735-61.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCILENE MORTAIS CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que excluiu parte das anuidades, aduzindo que havia informado anteriormente o pagamento integral da dívida e que não foi previamente intimado a se manifestar sobre o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Sobre a alegação de pagamento, reconheço a omissão, já que não se atentou para o fato de que a petição mencionada está juntada aos autos como documento anexo a uma certidão lavrada pela secretaria (IDs 22674636 e 22674632, respectivamente). Mesmo assim, o fato de o executado ter pago voluntariamente todo o débito antes da decisão embargada não torna o provimento jurisdicional inválido, mas incompleto, uma vez que, constatada ilegalidade por este juízo, não se poderia declarar integralmente quitada a dívida.

Quanto à alegada falta de contraditório prévio, o vício reconhecido (ausência de quatro anuidades) é causa impeditiva de recebimento da petição inicial, de modo que se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, do qual se extrai que o aditamento da exordial (com a prévia intimação da parte autora, por óbvio) deve ser realizado para cumprir os requisitos dos artigos 319 e 320 do mesmo diploma ou para suprir defeitos ou irregularidades sanáveis. Desse modo, a falta de quatro anuidades vencidas é impassível de ser sanada, tendo este juízo, em casos semelhantes em que tenha incorrido em erro, reformado a decisão ou sentença acolhendo embargos de declaração do conselho exequente, isentando-o de eventuais prejuízos.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração**, a fim de reconhecer a omissão indicada acima e **EXTINGUIR** o processo, pelo pagamento das parcelas não excluídas na decisão anterior, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Communique-se o NUAR.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002588-97.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intuito de sanar contrariedade na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega que a decisão, ao afastar o pleito deduzido no incidente, contrariou orientação do Supremo Tribunal Federal dada em repercussão geral, o que afasta a necessidade de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Como efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

O vício alegado não é passível de saneamento por embargos de declaração, estando a embargante a veicular inconformismo com a tese adotada na decisão, que se antagoniza com a que defende na exceção de pré-executividade. O recurso manejado não se destina a impugnar contradição externa nem a corrigir suposto *error in iudicando*. A contradição que permite a oposição de embargos declaratórios é a interna (entre fundamentação e dispositivo, por exemplo).

Ressalto ainda que a decisão foi clara ao dizer que a invocação de precedente vinculante não desonera o interessado em comprovar a existência do direito. Confira-se:

No caso dos autos, conquanto uma das causas de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excepta a cobrar valores em discordância como que já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, a embargante não se desincumbiu do ônus básico das partes quando atuam em processo judicial: apontar os fatos, provar a existência deles e enquadrá-los no direito reclamado.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Advirto a executada que a oposição de novos embargos com caráter protelatório acarretará a imposição de multa.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000718-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante com o intuito de sanar obscuridade na decisão que saneou o feito. Alega que a decisão, ao afastar pedido para comprovação de norma contida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1.999 por falta de justificativa e pertinência, não esclareceu a contento o motivo do indeferimento.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

O vício alegado inexistente. A decisão embargada dispôs o seguinte sobre o assunto:

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante contido no item ii do ID 18233474, não havendo sentido em que a parte contrária seja compelida a trazer “aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99”. O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Apesar de o exerto ser autoexplicativo, ressalto que, inexistindo lei ou outra norma infralegal que regulamente o ato praticado pelo Inmetro, caberá a este juízo reconhecer isso. O direito, como é cediço, não é passível de prova (princípio *iura novit curia*), via de regra, estando as exceções previstas no artigo 376 do Código de Processo Civil. O caso concreto não está compreendido nas hipóteses desse dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Dê-se ciência dos autos do processo administrativo à embargante. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001075-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante com o intuito de sanar obscuridade na decisão que saneou o feito. Alega que não foi intimada para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, tendo a decisão, por isso, sido obscura ao dizer que nada foi por ela requerido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

O despacho ID 17446319 foi proferido nestes termos:

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

De fato, conferindo o *status* de comunicações de atos processuais deste feito, verifica-se que a embargante não chegou a ser intimada do despacho. Por outro lado, é completamente desnecessário opor embargos de declaração para sanar esse tipo de vício, bastando comunicar a falta de intimação.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mas devolvo o prazo para a embargante se manifestar sobre o interesse na produção de provas, nos termos do despacho do ID 17446319.

Dê-se ciência à embargante dos autos do processo administrativo trazidos pela parte contrária.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002336-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMV INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, MARCOS ROBERTO SILVA - SP203341, LUCAS CAVALCANTI PADILHA - SP402173

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o intuito de sanar omissão na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Diz que não foi analisado o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Reconheço a omissão alegada e passo a supri-la a seguir.

Apesar do atraso no andamento da execução, não vislumbro, no caso concreto, a intenção manifesta de procrastinar o feito. Diferentemente de outros casos, não vislumbro na exceção de pré-executividade destes autos dedução de argumentos genéricos e/ou desconectados da realidade desta execução.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, integrando as razões acima à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Considerando que o prazo para a excipiente recorrer daquela decisão decorreu *in albis*, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito e apresentando o valor atualizado do seu crédito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Além de a execução ter sido ajuizada com o número mínimo de anuidades vencidas (quatro), o executado foi citado por mandado e não foram encontrados bens passíveis de penhora. O exequente, intimado do teor da certidão do oficial de justiça em janeiro, quedou-se inerte.

Assim, à falta de motivos para extinção do feito e dada a inércia do CREA, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO BARDINI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Não há bens ou valores penhorados.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA PAULA MESQUITA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001199-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intuito de sanar omissão e obscuridade na decisão ID 22639878. Alega que a análise do pedido de suspensão não se baseou nos artigos 921, I, e 313, V, "a" do Código de Processo Civil e que se partiu de uma premissa equivocada para indeferir o sobrestamento pela eleição de via processual equivocada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Os vícios alegados não são passíveis de saneamento por embargos de declaração, pois fundamentam evidente intenção de que seja reconsiderada a decisão, com o acolhimento de teses que se antagonizam com as razões expostas pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito.

Especificamente sobre a alegada omissão, ressalto que o artigo 313, V, 'a', do Código de Processo Civil não pode embasar o pedido de suspensão de uma execução fiscal porque não há sentença de mérito a ser proferida nestes autos, ficando a remissão ao artigo 921, I, do mesmo diploma prejudicada (o próprio dispositivo preconiza que caberá o sobrestamento da execução, nos moldes dos artigos 313 e 315, **no que couber**).

Acerca da obscuridade, o intuito de reformar a decisão por suposto *error in iudicando* fica ainda mais evidente ao se extrair dos embargos de declaração a afirmação de que este juízo partiu de premissas jurídicas equivocadas para indeferir o pleito da executada. Esse tipo de vício deve ser deduzido no recurso apropriado, sendo incorreto travestir um pedido de reconsideração com a forma dos embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Manifeste-se o exequente sobre a informação de pagamento parcial.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOPOSTO CORAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda conforme planilha acostada sob ID 29882916, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) em relação a valores pagos a título de: **a)** salário-maternidade; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** férias usufruídas; **d)** terço constitucional de férias usufruídas; **e)** décimo terceiro salário; **f)** vale transporte pago em pecúnia; **g)** vale alimentação pago em pecúnia; **h)** reflexos de aviso prévio indenizado; **i)** horas extras e reflexos em DSR; **j)** adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

Pugna, por fim, pela declaração do direito à restituição ou compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Narra ainda que a impetrada protestou a CDA nº 8.041.900.348.780, porém os valores nela consubstanciados seriam inexigíveis em razão da inclusão de tais rubricas na base de cálculo das contribuições. Diante disso, defende que faz jus à suspensão do protesto da aludida CDA.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos, bem como do protesto da CDA mencionada. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, quanto à suspensão do protesto da CDA, reconheço que o **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Neste particular o ato impugnado pela impetrante - e aqui não se discute se há ou não ilegalidade nos fatos - é a **cobrança de débitos já inscritos em dívida ativa** que seriam inexigíveis.

Ocorre que após a inscrição em dívida ativa tais débitos já não são administrados pela Receita Federal, mas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira notoriamente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus.**

A Receita Federal do Brasil e a PGFN são órgãos distintos, e a partir do momento em que o débito é inscrito em dívida ativa, cabe exclusivamente à PGFN o controle da respectiva cobrança.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora exclusivamente com relação à suspensão do protesto da CDA.

Passo à análise dos demais pedidos formulados pela impetrante.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 739) reconhecendo que "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREX 00121109320104036100 APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em cimento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: *(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar: *(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*. *(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)*. *(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)*”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se direciona no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. Veja-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

Auxílio Alimentação in natura e pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS:** SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. **No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO.** PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Reflexos do aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em estilhaça haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgamento representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro" (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. *Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.* 2. *Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.*" (STJ, STJ, AgRg nos EDel nos EDel no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. *Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.*

2. *Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.* Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. *Recurso Especial provido.*"

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Horas Extras e reflexos

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, **integra o salário do empregado** para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, **integra o cálculo de indenização e de horas extras** (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade **integra a remuneração para todos os efeitos legais**. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de **remuneração** para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; vale transporte pago em pecúnia**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto à pretensão relativa à suspensão do protesto da CDA, DENEGO, LIMINARMENTE, ASEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a ilegitimidade da autoridade coatora.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002047-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do depósito judicial do montante cobrado na execução fiscal, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos constritivos a serem praticados nos autos de execução fiscal, visto que, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado poderá ser entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).

Impende salientar que o depósito judicial da importância tem o conseqüente lógico de tornar prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, 1º do CPC.

Ante o exposto, **confiro efeito suspensivo aos presentes embargos.**

Certifique-se nos autos principais quanto à presente decisão.

À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001207-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CECILIA TABAI TORINA, ANDREA MARIA TORINA MARIANO, FLAVIO CESAR MARIANO, ELIANA MARIA TORINA TORREZAN, JOSE CARLOS TORREZAN, EDEMILSON JOSE TORINA, MARIA MONICA FURLAN TORINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por *CECILIA TABAI TORINA e outros* em que pleiteiam, liminarmente, o levantamento das penhoras realizadas na Execução Fiscal n. 0012635-65.2013.403.6134 sobre imóveis que alegam ser de sua propriedade (matrículas nºs 424 e 42.370 – Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara d'Oeste/SP).

Aduzem, em suma, que em 09/02/1996 o Sr. Américo Torino (falecido) e a Sra. Cecília Tabai Torina adquiriram os lotes que deram origem aos imóveis supracitados, porém, o registro da compra e venda somente ocorreu em 21/05/2003. Em 10/10/2002 - antes, portanto, da regularização do negócio perante o cartório - foi deferida na execução fiscal a inclusão do sócio da executada e vendedor dos imóveis à parte embargante, Sr. Joaquim Adilson Fagoratto. Diante desse contexto, designadamente em vista da data da inclusão do aludido sócio no feito executivo e da data do registro da compra e venda, restou declarada a ineficácia do negócio jurídico de compra e venda, o qual teria se operado em fraude à execução.

É o relatório. Decido.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, nesta sede de cognição sumária, por meio da cópia do compromisso de compra e venda (id. 17843217), contratos de aluguel e comprovantes de pagamento de IPTU, que os imóveis descritos na inicial foram adquiridos em **09/02/1996**, antes do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em **17/06/1996** (id. 17845223).

Há, assim, plausibilidade do domínio alegado.

Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, **defiro a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da penhora decretada sobre os imóveis de matrículas n. 424 e 42.370 (id. 17850931, pág. 10) do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive como o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do *status quo ante* em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. **Traslade-se** cópia desta para os autos da Execução Fiscal n. 0012635-65.2013.403.6134.

P.R.I.C. Cite-se.

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMOR BENTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA IVONE BIAGIONI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: C. R. MARTIM TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613, RAFAEL JOSE BERNARDI - SP381293, THIAGO LUIZ MUNIZ - SP355572
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

C. R. MARTIM TRANSPORTES – ME move ação em face da UNIÃO, na qual objetiva, em suma, a condenação da requerida ao pagamento de reparação por lucros cessantes, no valor de R\$ 383.454,60.

Alega, em suma, a autora, que em 07 de setembro de 2016, o condutor Braulio Henrique Xavier da Silva dirigia o veículo Caminhão Trator, modelo SCANIA/T112 HW 4x2, de placa *CPI-8925*, que puxava a carreta/reboque de placa CBS-9306, vindo esta última a tombar na estrada. Relata que foi lavrado o Boletim de Acidente de Trânsito nº 83497573, registrado pela Polícia Rodoviária Federal. Narra que, não obstante tenha sido a carreta que tombou, sobre o caminhão recaiu o bloqueio administrativo por “danos de média monta”, mesmo não tendo este sofrido qualquer avaria, já que não atingido pelo acidente. Assevera a autora que, diante disso, passou a perseguir o desbloqueio do veículo, optando, primeiramente, buscar tal objetivo via DETRAN, para o qual chegou a emitir o certificado de inspeção e o certificado de segurança veicular. Relata que a liberação via DETRAN, porém, encontrou óbice no requisito de apresentação de notas fiscais do serviço, uma vez que não havia qualquer serviço a realizar. Aventa que, então, buscou orientar-se no Núcleo de Registros de Acidentes e Medicina Rodoviária da Polícia Rodoviária Federal (NURAM), onde requereu a retificação de boletim de acidente no dia 06 de março de 2017. Alega, outrossim, a autora que, por não ter obtido qualquer resposta, em 16/03/2018 ajuizou ação de obrigação de fazer requerendo o desbloqueio do veículo por ordem judicial, cujo processo foi registrado sob o nº 5000394-95.2018.4.03.6134. Informa que referido processo foi instruído com a pesquisa de débitos e restrições de veículos datada de 07/02/2018, em que constava o bloqueio do caminhão. Também relata que, em nova pesquisa datada de 07/06/2018, o bloqueio administrativo havia sido levantado, do que teria tomado conhecimento em abril de 2018, por meio de consulta ao site do DETRAN/SP. Aduz que, em razão da restrição ao veículo, sem poder utilizá-lo, deixou de ganhar ao longo de vinte meses.

A União, citada, ofertou contestação, na qual, em síntese, asseverou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, que não possui responsabilidade pelos alegados lucros cessantes, já que retificou o BAT (com a geração, assim, de novo BAT), sendo a continuidade da restrição de responsabilidade do DETRAN; que não há relação de causalidade entre a conduta da União e os alegados danos; que embora o acidente tenha ocorrido no dia 07 de setembro de 2016, o próprio autor alega na petição inicial que somente requereu administrativamente a retificação do bloqueio administrativo por “dano de média monta” em 06 de março de 2017, o que demonstraria a ausência de prejuízo antes desse período; que contratos de transporte com base em fretes realizados de janeiro a junho de 2016 não são hábeis, por si só, a comprovar o efetivo prejuízo, eis que não demonstram frequência dos serviços, o período de seis meses é extremamente curto para averiguar o lucro mensal, que a autora possuía outros veículos em sua frota, haveria despesas a serem descontadas e não são juntados documentos tributários como DIPJ, documentos arrecadatórios do Simples Nacional, guias de recolhimento de COFINS ou CSLL, dentre outros (id. 14106007).

A Requerente apresentou réplica (id. 14954378).

Este juízo proferiu despacho de organização e saneamento do processo, em que também determinou fosse instada a autora a prestar esclarecimentos e determinou a realização de diligências (id. 19801805).

A Requerente apresentou esclarecimentos e acostou documentos (“Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico”) (id. 20979860) (id. 20979860).

A União foi cientificada dos esclarecimentos e documentos juntados pela autora.

Realizada audiência, foram ouvidos o representante legal da autora e testemunha arrolada por esta (id. 22491246).

A autora manifestou-se (id. 21046172).

A autora e apresentou memoriais (id. 25613452) e a União reiterou os termos da contestação (id. 25691054).

Este juízo converteu o julgamento em diligência e oportunizou à requerente a juntada da impressão da tela do sistema PRODESP a que se referiu a testemunha Rodrigo Cesar Scamati em seu depoimento (id. 25895536). A autora, de seu turno, respondeu que não a possui (id. 27950386).

Instada a esclarecer as cópias que havia juntado de “Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico” (id. 20979860), informou que são atinentes a outros caminhões.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito a preliminar suscitada pela ré.

Dessume-se do quanto narrado na inicial que teria sido a União a responsável pelo erro no preenchimento do BAT que teria levado ao bloqueio do veículo. Cabe, assim, aferir a legitimidade passiva em conformidade com a teoria da asserção, levando-se em conta, pois, os fatos, tais como expostos, em tese, na exordial. Nos termos da sobredita teoria, mister se faz a verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido (Apeação Cível nº 1.0686.04.111232-3/001(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elpidio Donizetti, j. 19.12.2006, Publ. 23.02.2007), o que denoto existir no caso em apreço.

Ademais, ainda que consideradas as alegações constantes da peça contestatória, a União, de qualquer sorte, teria sido quem, por meio de seu agente, causou – em que pese, ao mesmo tempo, negue o nexo etiológico – o bloqueio, que se manteve por tempo considerável até a retificação pela Polícia Rodoviária Federal, ainda que, após, segundo também se aventa, tenha se perpetuado em razão de conduta do DETRAN. Nesse cenário, ademais, levando-se em conta as assertivas das partes – inclusive, pois, as da própria ré – em tese, mesmo que para a aferição agora tão só da legitimidade passiva, também não se pode olvidar que, nos termos do art. 942, *caput*, do Código Civil, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Deflui-se, assim, que a questão suscitada se refere ao mérito e comeste, assim, deve ser analisada.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Assiste parcial razão à autora.

Nos termos do narrado na inicial, “em 07 de setembro de 2016 o condutor Braulio Henrique Xavier da Silva dirigia o veículo Caminhão Trator, de modelo SCANIA/T112 HW 4x2, de placa CPI-8925, que puxava a carreta/reboque de placa CBS-9306, vindo, esta ultima, a tombar na pista”, sendo que, “do acidente foi lavrado o Boletim de Acidente de Trânsito nº 83497573, registrado pela Polícia Rodoviária Federal.” Também se relata na inicial que “de fato, o pino rei da carreta se quebrou, desengatando a carreta do caminhão. Solta, a carreta tombou.” Nara-se, também, que, não obstante a carreta tenha tombado, não houve avaria no caminhão, porém mesmo assim, “sobre o caminhão recaiu o bloqueio administrativo por ‘danos de média monta’, o mesmo não ocorrendo em relação à carreta. Avaria, assim, a autora, que houve o registro errôneo de restrição de circulação de seu caminhão, oriundo de erro praticado pela Polícia Rodoviária Federal do Pará quando da solicitação do bloqueio.

Observo, nesse passo, que, conforme se depreende do Processo Administrativo acostado (id. 14106018) e do ofício do Detran (id. 23099879), houve a efetiva restrição à circulação do veículo de propriedade da autora (Caminhão Trator, de modelo SCANIA/T112 HW 4x2, de placa CPI-8925), em decorrência de constatação pela Polícia Rodoviária Federal de avaria ocorrida em acidente de trânsito. A decisão se deu com base no art. 5º da Resolução Contran 544/2015, que prevê a proibição de circulação do veículo enquanto durar a restrição:

“Art. 5º. O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado deve incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até dez dias úteis após o recebimento da documentação citada no artigo anterior.

§ 1º O bloqueio administrativo será registrado na Base de Índice Nacional - BIN pertencente ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, contendo a data do sinistro, o tipo de dano classificado, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pela inclusão e, se for o caso, número do BOAT e o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência.

§ 2º Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inciso VIII, do CTB.” (Grifo meu)

Outrossim, consoante se denota da própria contestação da ré, a anotação de avaria do veículo teria mesmo sido feita erroneamente. Aliás, a própria PRF, em resposta, deferiu o pedido formulado pela autora de retificação de Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e informou o deferimento.

Configura ponto incontroverso nos autos que a União, por meio de agente da PRF, procedeu, em relação ao fato ocorrido em 7 de setembro de 2016, a errônea anotação de avaria que levou indevidamente a bloqueio do veículo de propriedade da autora. Extrai-se da peça contestatória a admissão do erro quanto à anotação da inexistente avaria no caminhão e sua comunicação ao DETRAN para a restrição.

Aliás, a própria ré relata o reconhecimento da PRF, em deferimento do requerimento da autora em 09 de maio de 2017, de erro material quanto ao registro da avaria, inclusive citando o teor de notificação que teria sido realizada ao senhor Carlos Roberto Martin:

“Informamos a V. S.ª, que a requerimento do Sr. Carlos Roberto Martin, proprietário do veículo envolvido, o Boletim de Acidente de Trânsito nº 83497553 foi Retificado, nos autos do devido Processo Administrativo nº 08657.035510/2017-31, no âmbito do NURAM-PA, pelo PRF Responsável, dando origem a nova Ocorrência nº 83530452 - C2048156, por configuração de Erro Material, sendo excluído o Item 7, no Relatório de Avarias do V-1, placa CPI-8925/SP, registrado equivocadamente, cujo Relatório de Avarias não apresenta Classificação de Dano, conforme tela em anexo. Destarte, solicitamos vossas providências para a Exclusão do Bloqueio de Veículo Sinistrado, com Dano de Média Monta, que consta na Base PRODESP, para a placa CPI-8925/SP, face ao comunicado pelo Ofício nº 287/2016-NURAM-SP, expedido em 14/10/2016 e protocolado nesse Núcleo, em 17/10/2016, conforme ‘AR’ devolvido.”

Em consonância com a própria contestação, o requerimento administrativo de retificação do BAT foi protocolado no dia 07 de março de 2017 e, após os devidos trâmites administrativos internos da PRF, foi deferido pelo policial rodoviário federal que atendeu o acidente e retificado em 08 de maio de 2017.

Também relata a ré que, reconhecido o erro material, procedeu-se à notificação ao DETRAN, para a correção. Explana a requerida que, “no dia 09 de maio de 2017 (dia subsequente ao deferimento do requerimento), por intermédio do Ofício nº 148/2017/NURAM-SP/SPF-SP/SRPRF-SP, a PRF notificou o Núcleo de Identificação de Segurança Veicular - DETRAN/SP acerca da exclusão do Bloqueio de Veículo Sinistrado para o veículo de placas CPI-8925/SP, tendo o referido órgão recebido o ofício em 15 de maio de 2017, conforme Aviso de Recebimento também constante do Processo acima referido.”

Depreende-se, nesse passo, que, não obstante as assertivas da União, esta, de qualquer sorte, foi quem, por meio de seu agente, causou a indevida restrição ao veículo, a qual, então, se manteve por meses, mesmo que em parte por força *também* da avertida ulterior conduta omissiva do DETRAN. Ainda que a indevida restrição, após informação da PRF, tenha se perpetuado em razão de conduta do DETRAN, foi causada, de qualquer modo, pela União. Foi o erro no preenchimento do BAT procedido pelo agente da ré que *diretamente* levou à restrição do veículo e desencadeou, em consequência, os danos negativos suscitados. E convém salientar que não se trata de causa indireta ou remota, mas, sim, direta e imediata, que não se findou com a comunicação ao DETRAN. Inexistiu hipótese de situação intermediária para se chegar à restrição que impedia o uso do veículo. Ainda que os lucros cessantes tenham se prolongado também em virtude da conduta do DETRAN de não levantar - após comunicado - a restrição, esta (que era o efetivo e direto motivo que impedia a circulação do veículo), mesmo considerando esse ulterior período, foi causada pelo agente da requerida. A indevida restrição como causa - ou mesmo que se entenda, depois da comunicação, como concausa - adequada e imediata dos danos negativos permaneceu após a informação da PRF. A alegada conduta do DETRAN que se seguiria à comunicação da PRF não afasta a restrição como razão imediata dos lucros cessantes (foi em razão dela que o veículo não pode circular), de modo que apenas poderia ser considerada uma concausa. Além disso, também cabe consignar nesse quadro que a lavratura do BAT, retificação e comunicação de ato pela PRF e a posterior análise ou tomada de providências pelo DETRAN estão compreendidos no mesmo contexto de um procedimento que é observado pelo Poder Público, de sorte que não poderia ser imposta uma cisão das atuações em prejuízo do administrado. Não se pode, em consequência, proceder a uma separação de responsabilidades em relação ao lesado. Ainda, uma vez certo que, a teor do exposto, o evidente nexo de causalidade entre a ação do agente da ré e o dano persistiu mesmo após a comunicação, não se poderia meramente dizer, para se visar ao rompimento do nexo causal, que os danos teriam ocorrido tão só em virtude da ação de terceiro. A propósito, em acréscimo, eventuais condutas danosas do DETRAN seriam previsíveis e inerentes à atividade estatal em exame, de modo que, quando muito, apenas se poderia falar em mero fortuito interno, o que, porém, não rompe o nexo etiológico (*mutatis mutandis*: TJ/RJ, Apel. 2005.001.28203, Des. Sérgio Lúcio Cruz, j. em 05/10/2005). Não se denota, destarte, na espécie, a interrupção do nexo de causalidade por caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Dessume-se, assim, que, mesmo após a retificação do BAT, a restrição indevida realizada pela União foi, mesmo que juntamente com a avertida omissão do DETRAN, causa imediata e adequada dos lucros cessantes. E, nesses termos, não se pode olvidar que, conforme art. 942, *caput*, do Código Civil, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Em acréscimo, *ad argumentandum*, mesmo que se pudesse, sob outro aspecto, avariar, então, que a ré não teria culpa pelo prolongamento da restrição, isso não afastaria sua responsabilidade, porquanto, como é cediço, despicenda é, no que atine à conduta, a verificação da culpa, eis que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva.

Logo, demonstrada se encontra a conduta da União que levou à restrição de circulação do caminhão de propriedade da autora.

Ainda, restou incontroverso que a autora ficou impossibilitada de dispor de seu veículo por conta da restrição à circulação do veículo.

Embora a União debata sua responsabilidade pela reparação decorrente do bloqueio, não impugna ou questiona que em virtude deste o caminhão não foi utilizado durante o período relatado na prefacial. De qualquer modo, em acréscimo, com a restrição estabelecida, presume-se, em princípio, a não utilização.

Restam assentes, destarte, a conduta, os danos negativos e o nexo de causalidade entre estes e aquela.

Quanto à data a partir de quando se iniciaram os danos negativos, observo que a autora relata na prefacial que, antes do requerimento administrativo formulado perante a PRF, já vinha buscando solucionar a questão administrativamente junto ao DETRAN, assertiva essa que restou controvertida com a contestação.

Por conseguinte, passou a autora a ter o ônus da prova nesse ponto, eis que integrante dos fatos constitutivos do direito (lucros cessantes em virtude de não mais poder trabalhar com o caminhão).

Nesse passo, instada a se manifestar, a autora relatou “*que soube do bloqueio do veículo entre o final de setembro e início de outubro/2016, junto ao Despachante São Paulo, quando iria proceder o licenciamento anual do veículo, cujo vencimento é em outubro (placa final cinco, conforme calendário anexo, extraído do site do DETRAN/SP)*” (id. 20979860).

Em consonância com esse relato, a testemunha Rodrigo César Scamati, que se declarou o despachante da empresa, disse, em audiência, que o representante legal da autora realmente veio a tomar conhecimento da restrição em seu estabelecimento, quando, inclusive, foi impressa uma tela do PRODESP (id. 22491583). A testemunha Rodrigo César Scamati, aliás, disse que, até então, não se sabia da restrição.

Não obstante, embora possa se dizer, nesse quadro, que o representante legal da autora veio a ter ciência da restrição nesse aludido dia da consulta, não há elementos, por outro lado, de que essa ciência tenha se dado em setembro ou outubro de 2016 tal como apontado na inicial.

Com efeito, a testemunha Rodrigo César Scamati também disse em seu depoimento que não se lembrava da data em que a mencionada consulta teria ocorrido. A propósito, este juízo, *ad cautelam*, instou a autora a acostar a aludida tela do PRODESP mencionada pela testemunha (em que constaria, então, em princípio, a data da consulta), porém, a requerente informou que a impressão não foi encontrada (id. 27950386).

Oportuno consignar, nesse contexto, que, malgrado a assertiva de que o mês de vencimento do licenciamento do veículo seria outubro de 2016 (id. 20979860), tal circunstância não possui aptidão de por si só levar à conclusão de que nesse mês é que a ciência da restrição teria ocorrido. A data se refere à obrigação – cujo cumprimento pode inclusive ser regularizado posteriormente –, e não ao fato em si. E mesmo que a testemunha Rodrigo César Scamati também tenha dito em seu depoimento que buscou entrar em contato com agentes da Polícia Rodoviária Federal antes (para obter orientações) e depois do requerimento administrativo de retificação, não deixa claro, do mesmo modo, quais seriam essas datas precedentes (id. 22491853).

Por consequência, à míngua elementos a indicar data anterior, cabe ser considerado o requerimento de retificação formulado em 7 de março de 2017, o que deve ser estabelecido, *in casu*, para a fixação da data a partir da qual o caminhão não mais circulou.

E nesse quadro, considerando o próprio relato do representante legal de que apenas veio a tomar conhecimento da restrição no dia da consulta (cuja data, porém, não foi esclarecida e comprovada, conforme já explicitado acima) e de que até então o caminhão vinha sendo utilizado, não se pode falar em lucros cessantes em datas anteriores à da do sobredito requerimento administrativo.

Logo, apenas há elementos a contento de que o caminhão efetivamente esteve parado a partir de 7 de março de 2017.

Quanto à data até a qual deve se ter que o veículo não foi utilizado por força da restrição, tenho que deve ser a de 09/03/2018.

Depreendo que inexistiu prova de notificação do levantamento da restrição, a qual, de todo modo, ainda constava em 7 de fevereiro de 2018, conforme pesquisa de mesma data coligida (id. 8905066). De qualquer sorte, o Detran, em resposta a um questionamento deste juízo, informou que o bloqueio foi excluído em 09/03/2018 (id. 23099879). Aliás, em pesquisa de 13/03/2018, já passou a constar o desbloqueio.

Assim, deve ser considerado demonstrado como sendo o período em que houve lucros cessantes o de 7 de março de 2017 a 09 de março de 2018.

Consentâneo observar que a conduta lesiva não se caracterizou com a protocolização do requerimento administrativo de retificação do BAT (a data do requerimento, como já exposto, é considerada como termo a quo dos lucros cessantes tão só em razão da inexistência de outros elementos a contento acerca de data anterior a partir da qual o caminhão teria ficado parado), mas, sim, com a indevida restrição ao veículo, em que pese, por outro lado, conforme adiante será mais bem explicitado, deviam ser demonstrados os efetivos danos negativos atinentes ao interregno suscitado decorrente da paralisação.

Em consequência, deve a ré ser responsabilizada pelos danos causados à autora, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Cabe aferir, emadição, se dessa restrição resultaram os alegados lucros cessantes, os quais devem ser comprovados e quantificados, *in casu*, nesta fase de conhecimento.

Aventa a União, em sua contestação, em relação aos danos negativos que alega a autora ter sofrido e aos documentos acostados para comprová-los que: os contratos de transporte com base em fretes realizados de janeiro a junho de 2016 não são hábeis, por si só, a comprovar o efetivo prejuízo, eis que não demonstram a frequência dos serviços; que o período de seis meses é extremamente curto para averiguar o lucro mensal; que a autora possuía outros veículos em sua frota; que haveria despesas a serem descontadas; que não foram juntados documentos tributários como DIPJ, documentos arrecadatórios do Simples Nacional, guias de recolhimento de COFINS ou CSLL, dentre outros (id. 14106007).

Entretanto, denoto que, diante das alegações das partes, da necessária observância ao ônus da impugnação específica, do ônus da prova e da documentação coligida, restam demonstrados os lucros cessantes no período acerado.

Os lucros cessantes devem estar comprovados para que seja possível o seu reconhecimento na sentença. O que se pode relegar para a liquidação é a apuração do *quantum*. Consoante, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNIBUS. ATROPELAMENTO. VÍTIMA QUE RESTOU TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPACITADA PARA O TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS COM OS ESTÉTICOS. ADMISSIBILIDADE. – Inexistência no caso de negativa de prestação jurisdicional – A prova dos lucros cessantes deve ser realizada no processo de conhecimento. A apuração do montante correspondente à remuneração percebida pela vítima à época em que trabalhava pode ser relegada à fase de liquidação. Inexistência de sentença condicional, dadas as peculiaridades da espécie em exame – São cumuláveis os danos morais e danos estéticos, quando atingidos valores pessoais distintos. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 327210/MG, Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.11.2004, DJ 01.02.2005).

“Não se admite sentença condicional (CPC, art. 461). A prova do lucro cessante deve ser feita no processo de conhecimento, jamais na liquidação. Não demonstrada a sua ocorrência, a sentença de mérito declarará improcedente a pretensão” (RSTJ 67/393).

E não se faz necessário, em casos como o dos autos, deixar-se mesmo a quantificação dos danos negativos para a liquidação de sentença, já que possível estabelecê-la desde logo. Não se pode olvidar, em razão disso, do disposto no art. 491 do CPC/2015. A propósito, pode-se citar, a *contrario sensu*, o já decidido pelo E. TJ/SP:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pela autora. Ausência de prova apta a indicar o período necessário à reparação dos danos que o caminhão da autora havia sofrido em razão do acidente provocado pela ré. Impossibilidade de se mensurar o tempo que o veículo em questão ficou afastado das atividades relativas ao objeto social da autora. Notas fiscais que não permitam aferição do lucro líquido médio mensal que a autora obtinha especificamente com a utilização do caminhão envolvido no acidente. Pretensão de quantificação dos lucros cessantes em liquidação por arbitramento. Afastamento. Alegado prejuízo poderia ter sido estimado mediante mero cálculo aritmético, sem a necessidade de realização de perícia, desde que tivessem sido apresentados documentos hábeis a esclarecer o período de inatividade do caminhão envolvido no acidente e a demonstrar minimamente a média mensal dos valores obtidos com a utilização, o que não ocorreu. Autora que não comprovou de maneira inequívoca os valores que alega ter deixado de arrecadar em função do acidente ocorrido por culpa da ré. Rejeição da pretensão de indenização por lucros cessantes era mesmo medida imperiosa. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1006356-40.2014.8.26.0604; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 12/07/2019)

Nesse contexto, encontram-se demonstrados, na espécie, tanto os lucros cessantes quanto a sua quantificação.

No que tange aos lucros cessantes, preceitua o art. 402 do Código Civil:

“salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como critério de constatação do lucro cessante a “previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro” (REsp. n. 846455, rel. Min. Castro Filho, j. 10.3.2009), levando-se em consideração, para tanto, o desconto das despesas das despesas operacionais inerentes à atividade econômica envolvida.

E em alinhamento com esse critério, *mutatis mutandis*, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ademais, também ressaltou que a indenização é devida ainda que não tenha havido diminuição no faturamento ou que houvesse carro reserva:

“Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Avarias causadas em caminhão da autora por preposto da ré Ecovias - Conserto que demorou mais de seis meses para ser realizado, por culpa das rés - Discussão restrita à existência e ao valor de possíveis lucros cessantes. - Lucros cessantes evidentes, diante da impossibilidade de uso do caminhão por longo espaço de tempo, ainda que não tenha havido diminuição no faturamento da empresa no mesmo período. - Se a autora ganhou determinada quantia de dezembro de 2015 a junho de 2016 com o caminhão parado, poderia ter ganhado mais, caso ele estivesse operante - Correção do cálculo do valor devido, já deduzido percentual relativo a despesas operacionais - Pedido procedente em parte Procedência da lide secundária - Apelo provido em parte.” (TJSP - Apelação nº 1004505-87.2017.8.26.0562. Rel.ª Des.ª Sílvia Rocha. Data do julgamento: 15/08/2018. Datada publicação: 17/08/2018)

“Responsabilidade Civil. Acidente automobilístico. Mérito. Responsabilidade civil do réu caracterizada. Lucros cessantes demonstrados. Devem corresponder ao período de 5 dias, menor tempo estimado para a conclusão dos reparos no veículo, o que impossibilitou a autora de utilizar o ônibus para o transporte coletivo de passageiros. Eventual existência de carro reserva na frota da autora não elide o direito ao ressarcimento pretendido. Precedentes. Condenação limitada à determinação do pedido inicial. Art. 460 do CPC. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0001163-35.2009.8.26.0152; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/12/2012; Data de Registro: 14/12/2012)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Caminhão sinistrado – Demora injustificada no conserto do veículo – Empresa de transporte rodoviário que ficou impossibilitada de utilizar o caminhão para realizar sua atividade comercial - Lucros cessantes caracterizados – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001227-26.2018.8.26.0568; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 18/07/2019)

Ementa ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. - O taxista será ressarcido pelo lucro que deixou de auferir enquanto seu automóvel comprovadamente permanencia em oficina mecânica após acidente de trânsito em que não teve culpa. - Apelação provida. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000109464, TERCEIRA TURMA, j. em 07/11/2005, DJ de 30/11/2005, p. 733, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.)

No caso vertente, observa-se que a autora é empresa de transporte rodoviário e utilizava o referido caminhão para realizar transporte de cargas, porém, dele ficou privada durante o período de restrição.

Além disso, em conformidade com a sobredita jurisprudência, restou demonstrado, com base em faturamentos anteriores alusivos ao veículo que fora objeto da restrição, o que a autora razoavelmente deixou de lucrar.

O ônus da prova do período de não utilização do veículo e dos lucros que a empresa anteriormente aos fatos normalmente auferia pertence à autora. Por outro lado, o ônus probatório acerca de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito pertence à ré. Tal quadro se dá na forma da regra geral pré-estabelecida do art. 373, I e II, do CPC, que dispensa, aliás, em consonância com o disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal, prévia distribuição do ônus probatório e providências.

Na espécie, a par da já aludida paralisação do veículo em razão da restrição estabelecida, para a demonstração da ocorrência dos lucros cessantes, foram juntados pela autora contratos de transporte rodoviário de bens referentes a fretes que já haviam sido realizados (id. 8905259).

Em cumprimento a determinação deste juízo, a própria tomadora de serviços, a Direcional Transporte e Logística S/A, forneceu cópias dos contratos de transporte rodoviário de bens referentes ao caminhão objeto da restrição emitidos nos seis meses anteriores (id. 21536867 – fls. 1/14).

Quanto às cópias juntadas de “Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico” (id. 20979860), a autora, instada, informou que seriam atinentes a outros caminhões.

Conquanto a ré faça algumas assertivas no que tange à *aptidão* dos documentos coligidos para a comprovação dos lucros cessantes, não os impugna especificamente e nem tampouco, de qualquer modo, os questiona. Logo, malgrado as assertivas da ré, não podem ser afastados os documentos juntados e, por conseguinte, seus conteúdos.

Também não se pode dizer que seria necessária a juntada de documentos tributários ou que os contratos juntados não seriam aptos para a comprovação porque não demonstrariam a frequência dos serviços e lucros líquidos.

A demonstração dos danos, no caso, se dá como em relação aos fatos em geral, sem uma exigência de prova tarifada, ficando a análise dos elementos coligidos submetida ao livre convencimento motivado. Não se há falar, assim, em qualquer exigência de documentos tributários para a comprovação dos lucros cessantes, notadamente considerando que os dados constantes dos contratos juntados devem ser tidos como certos por conta da ausência de impugnação ou mesmo de elementos que tenham o condão de afastá-los.

Ainda, a alegação de que os documentos não revelariam a frequência dos serviços e lucros líquidos não possui o condão de afastar a força probante, mormente à míngua de impugnações específicas a contento.

A propósito, declarações e recibos do tomador de serviço (ao que equivalem os contratos coligidos), conforme já se decidiu, são idôneos para a comprovação do prejuízo:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Conjunto probatório que comprovou que o condutor do automóvel invadiu a contramão e colidiu com o caminhão conduzido pelo autor. Violação ao disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Danos materiais. Lucros cessantes. Motorista autônomo. Comprovação dos rendimentos por meio de prova documental. Recibos de pagamento e declaração da empresa tomadora de serviço. Indenização devida. Recurso improvido." (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0002584-16.2004.8.26.0191, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 03/09/2013) (Grifo meu).

"(...) Recibos emitidos pela empresa tomadora de serviços que comprovam os ganhos mensais do autor (...)" (TJSP; Apelação Cível 1000425-76.2015.8.26.0004; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; j. em 02/07/2019)

Emadição, deve ser observado o ônus da impugnação específica em relação aos fatos narrados na inicial.

Outrossim, conforme se extrai da jurisprudência, o período de seis meses em que o veículo esteve operando é apto para a apuração dos lucros cessantes (nesse sentido: TJSP - Apelação nº 1004505-87.2017.8.26.0562).

Ainda, mesmo que houvesse outros veículos para a realização das atividades, isso não afastaria o prejuízo decorrente do trabalho que poderia ter sido feito com o veículo em relação ao qual foi imposta a restrição. Consoante jurisprudência, "eventual existência de carro reserva na frota da autora não elide o direito ao ressarcimento pretendido. Precedentes. Condenação limitada à determinação do pedido inicial. Art. 460 do CPC. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0001163-35.2009.8.26.0152; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/12/2012; Data de Registro: 14/12/2012).

Deve ser observada, porém, de qualquer sorte, a *média dos valores percebidos pela autora nos citados meses anteriores*.

Conforme já se pronunciou o E. TJ/SP:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes julgada parcialmente procedente, incumbindo às réas o pagamento de custas e despesas processuais, bem como verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da condenação – Irresignação das réas, insistindo na tese de não comprovação dos lucros cessantes e atacando o valor da indenização fixada a título de danos morais – LUCROS CESSANTES – Autor que deixou de desenvolver suas atividades de transporte de mercadorias em razão da demora na entrega do veículo após o conserto – Recibos emitidos pela empresa tomadora de serviços que comprovam os ganhos mensais do autor – Fixação da indenização, no entanto, que deve atender à média dos valores auferidos pelo autor nos meses anteriores – DANOS MORAIS – Verba indenizatória que foi bem fixada, atendendo-se aos parâmetros adotados por este C. Tribunal de Justiça – Sentença reformada em parte apenas no tocante à verba indenizatória fixada a título de lucros cessantes – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000425-76.2015.8.26.0004; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 02/07/2019) (Grifo meu)

Nesse trilhar, ainda, tendo presente que o critério de constatação do lucro cessante é a *previsão razoável e objetiva de lucro*, há que se considerar, na esteira da jurisprudência, o desconto das despesas operacionais inerentes à atividade econômica que o autor foi impedido de exercer. E, no caso concreto, a estimativa das despesas operacionais em 30% dos valores auferidos se mostra razoável, haja vista a natureza da atividade econômica desenvolvida e os gastos suportados com combustível, manutenção do veículo, pedágio, entre outras despesas. Confira-se:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por lucros cessantes. Denúncia da lide. Procedência da ação principal e da lide secundária. Interposição de apelação pela seguradora ré. Ausência de questionamento sobre a **responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito, tampouco sobre o direito de o autor receber indenização por lucros de cessantes decorrentes da impossibilidade temporária de utilização do seu veículo para prestação de serviço de transportador. Controvérsia recursal que se restringe à extensão do prejuízo suportado. Indenização por lucros cessantes que deve ser apurada com base no rendimento líquido médio mensal que se deixou de auferir, considerado o desconto das despesas operacionais inerentes à atividade econômica que o autor foi impedido de exercer. **Sopesando o período de indisponibilidade do veículo acidentado e o rendimento líquido médio mensal apurado, com o desconto das despesas operacionais estimadas em 30% dos valores auferidos, verifica-se que os lucros cessantes suportados pelo autor correspondem à quantia de R\$ 7.038,63.** Reforma da r. sentença, apenas para reduzir a indenização por lucros cessantes. Reconhecimento de sucumbência recíproca, em proporção, conforme os termos do artigo 86 do CPC/2015. Apelação parcialmente provida.** (TJSP; Apelação Cível 1000817-03.2016.8.26.0191; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 07/08/2019)

Acidente de trânsito. Colisão traseira de carro de passeio em táxi. Culpa incontroversa. Discussão quanto aos danos decorrentes do acidente. Contribuições sindicais recolhidas pelo autor não são prejuízos efetivos causados pelo acidente. Valores cobrados e notas emitidas em nome do irmão do autor não podem ser cobrados por ele, faltando-lhe legitimação extraordinária para tanto (art. 6º do CPC). **Lucros cessantes devidos, deduzindo-se da cifra indicada pelo órgão de classe o percentual de 30% a título de custo de manutenção e operação do táxi, a fim de se chegar ao valor líquido que o autor razoavelmente deixou de lucrar. Dano moral não caracterizado. Mero aborrecimento sem maiores consequências. Recurso principal do réu parcialmente provido. Recurso adesivo do autor não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.** (TJSP; Apelação 0057573-10.2011.8.26.0002; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 23/02/2016)

Indenização por danos e lucros cessantes. Ônibus danificado por tampa de poço de inspeção que se desprende do chão atingindo o tanque de gasolina do veículo. Revela que faz presumir verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Tampa, ademais, com distintivo da empresa Ré. Orçamentos não impugnados e razoáveis. **Lucros cessantes calculados com base na média de tarifas arrecadadas naquela linha. Redução de 30% representada pelas despesas não realizadas com o ônibus parado. Recurso parcialmente provido.** (TJSP, Ap. nº 1015642-71.2014.8.26.0562, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Bacarat, julg. 06/08/2015).

Os juros, por sua vez, incidirão a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Nesses termos, consoante vem entendendo o Coleando Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO "A QUO". DATA DO EVENTO. ENUNCIADO Nº 54, SÚMULA/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E NÃO DE SUA VALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, como nos acidentes de trânsito, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula/STJ, e não da citação. II - É devida a correção monetária dos danos decorrentes do ilícito desde o momento em que tais danos foram tomados líquidos, seja pela comprovação do desembolso efetuado, seja pela apresentação do orçamento adotado como idôneo para apuração do "quantum" a ser ressarcido. Com efeito, se o orçamento encontrou o valor estimado do dano, a partir de então se tomou o valor líquido do dano, sendo irrelevante o prazo dado no orçamento, até porque pode a autora não se interessar em realizar o conserto pela mesma oficina, ou sequer realizá-lo. (REsp 168.366/DF, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09.06.1998, DJ 21.09.1998 p. 202)

Assim, na forma dos critérios acima, em conformidade com a apuração realizada (para 03/2020), depreende-se que, na espécie, considerando a média, em seis meses, dos montantes auferidos pela utilização do caminhão que fora objeto da restrição, com o desconto das despesas operacionais estimadas em 30% e com a atualização dos valores nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidência de juros a contar de cada mês (desde os danos, que, no caso, sendo negativos, perfectibilizaram-se, com reiteration, a partir de cada situação em que razoavelmente deixou-se de ganhar), o total dos lucros cessantes é de **RS 198.340,30**.

A autora cumpriu a contento o ônus da prova que lhe incumbiu previsto no art. 373, I, do CPC/2015 no que tange à restrição de uso do veículo no período de 7 de março de 2017 a 09 de março de 2018 e ao quanto neste deixou de auferir, e, por outro lado, não foram apresentados pela ré quaisquer elementos de prova extintivos, modificativos ou impeditivos, na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Desta sorte, demonstrada a ocorrência dos lucros cessantes na maior parte do período avertado, em que o caminhão não foi utilizado por força da restrição imposta, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento à autora, a título de reparação por lucros cessantes, do montante de **RS 198.340,30 (cálculo para 03/2020)**.

Há hipótese de *sucumbência recíproca* (art. 86, *caput*, do CPC). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, atento ao disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC, no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA VERONICA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28955094).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 29393888).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 29717074).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Comefeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo do recorrente quanto ao próprio conteúdo de parte da sentença, que não acolheu totalmente sua pretensão.

O juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, devendo ser reiterado, nesta oportunidade, que as sistemáticas do Direito Trabalhista e Previdenciários são diversas. Em acréscimo, ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Restou expressamente consignado na decisão recorrida as razões pelas quais o período entre 06/03/1997 e 09/05/2017 foi considerado comum, a saber, a eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Nesses termos, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação de documentação já analisada, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MIRIAM MARIA PEREIRA NOVO

SENTENÇA

O exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução e requereu a extinção do feito (id. 29402338).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES BELLE - SP389525, FABIO ANTONIO SORIADA SILVA - SP348685, LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as requeridas sobre o documento acostado em 11/03/2020.

Int.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VANDILSON PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085

EXECUTADO: EMERSON LUDERS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 28407445, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303, JULIA SOGAYAR BICUDO - SP409164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 27400420: defiro.

Ficam as partes intimadas do ofício que acompanha o presente despacho, pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, proceda-se à transmissão da rpv ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000232-93.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000317-18.2020.4.03.6134

AUTOR: CICERO BULHOES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001169-66.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000839-79.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILLIAM HERNANDES MALVES

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA OSTANELLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WAGNER BERTIE

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório retro.

Intime-se a parte autora para juntar a petição inicial no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001027-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, JANAINA CARLA ANSELMO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-79.2020.4.03.6134

AUTOR: REVELINO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ACYR GOBATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 1003/1605

DESPACHO

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesses termos, homologo a desistência do recurso e da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEX SANDRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDERSON CESAR PAVAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado e nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

RÉU: ANDRE LUIS TEIXEIRA

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se a Caixa acerca da certidão de id. 29806047, bem como sobre a tentativa frustrada de localização do novo endereço do réu nos sistemas à disposição do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000878-76.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IARA DE SOUZA BUENO

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000815-78.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: R. APARECIDA CAPANA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

....

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-89.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARTA REGIANE DOS SANTOS DIAS

Nome: MARTA REGIANE DOS SANTOS DIAS

Endereço: R VENEZA, Nº: 505, Complemento: COND CHACARA ITALIA, Bairro: ITAPAVUCU, Município: COSMOPOLIS/SP, CEP: 13159-899

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): RÉU: MARTA REGIANE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Diante da tentativa frustrada de citação do réu (ID 1758625), segue acima novo endereço localizado via sistema à disposição do juízo, conforme comprovante em anexo.

Cite(m)-se o(s) demandado(s), no endereço supra, para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitorios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo do autor, o qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção por abandono de causa.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA
SUCESSOR: RAYMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI - SP322385
Advogado do(a) SUCESSOR: EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI - SP322385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5000362-91.2020.4.03.0000, a qual declarou a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da mesma e requerer o que entender de direito.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos os autos conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CASA TEMPERO ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que em Americana não há Delegacia da Receita Federal.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o cumprimento da obrigação de repassar à postulante os valores averbados e descontados de seus funcionários, referentes a empréstimos por estes tomados.

Narra a autora, em suma, ter celebrado o Termo de Adesão inserto no doc. id. 10207977, *“pelo qual restou viabilizada a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos empregados/servidores do estabelecimento de saúde”*. Ocorre que, prossegue a postulante, não obstante os descontos realizados nos contracheques dos empregados, o Hospital-empregador não repassou os respectivos valores à CEF, em dissonância ao quanto estabelecido na Cláusula Terceira, “e”, do ajuste. Diante desse contexto, nos dizeres da requerente, *“o que se busca é a efetivação da obrigação de fazer da empresa-ré, com o repasse, à CAIXA, dos valores que lhe são devidos, eis que a cobrança das parcelas dos mútuos já vencidas não pode ser efetivada em face dos mutuários, conforme previsões contratuais antes referidas, já que os valores em questão foram efetivamente debitados em seus vencimentos, e é a empresa, por isto mesmo, quem deve promover o repasse dos valores devidos à CAIXA”*.

Foi determinado à requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que explanasse, nos autos, na linha do que expandido por este juízo, os fatos e circunstâncias alusivos a cada relação jurídica (de cada empregado) de que teria resultado o dever de repasse da ré dos valores descontados (id. 28136718).

A CEF ao invés de cumprir a determinação supra, tão somente requereu a dilação do prazo concedido (id. 29400243).

Fundamento e decido.

Considerando que o Código de Processo Civil aumentou de modo substancial os prazos para manifestação das partes, haja vista que computados em dias úteis (art. 219, CPC), eventual pedido de dilação apenas se justifica quando demonstrada, no caso concreto, justa causa ou força maior. Em homenagem à duração razoável do processo, devem ser rejeitados, portanto, pedidos baseados em alegações genéricas como excesso de trabalho, limitações de estrutura, dificuldades de comunicação e outras semelhantes.

Saliente-se que no caso em tela a requerente nem mesmo apontou eventuais motivos que justificassem o acolhimento do pleito de dilação do prazo. Dessa forma, indefiro o pedido constante no id. 29400243.

Decorrido o prazo concedido, a parte autora não adotou as providências determinadas na decisão proferida (id. 28136718). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não realizada a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, eis que a parte ré não apresentou defesa. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO MURILO MACINATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO - SP307963
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, com a devida implantação, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27602525).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27843839).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28469408).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede. Por fim, ressalte-se a inexistência de documento que comprove que o processo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

A intimação da autoridade impetrada deverá ser efetivada por e-mail, conforme requerido pela Gerência Executiva do INSS

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000126-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CLEIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO APARECIDO ROSA - SP114826
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Os presentes autos tratam de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por CLEIA APARECIDA NASCIMENTO, relativamente à destinação a ser dada ao veículo VW/GoI, placas DBJ-3936.

Conforme alega a petição, embora o bem embora estivesse na posse de João Paulo Feitosa Nascimento, preso em flagrante em 06.12.2019, na posse de cigarro, objeto de contrabando, o veículo é de propriedade de Cleia Aparecida Nascimento.

O MPF se pronunciou favoravelmente à restituição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora o bem embora estivesse na posse de João Paulo Feitosa Nascimento, preso em flagrante em 06.12.2019, o veículo é de propriedade de Cleia Aparecida Nascimento, ora requerente.

A propriedade vem firmada pelo documento do veículo.

Consoante Laudo Pericial nº 443/2019, encartado no bojo dos autos de prisão em flagrante nº 5002809-17.2019.4.03.6134, tal veículo não sofreu alterações para facilitar o transporte de cigarros nem nos dados de identificação veicular (fs. 73/79).

O bem não interessa à persecução penal, pois, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, não há evidências de que haja no veículo compartimentos ou modificações para o transporte oculto de mercadorias ou indícios de que ele seja produto do crime.

Nesse passo, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, em razão da comprovação da propriedade do veículo e do parecer favorável do Ministério Público Federal, não há interesse, para fins de persecução criminal, de que o automóvel permaneça apreendido.

Entretanto, na linha do exposto pelo Parquet, embora liberado no âmbito da persecução penal, o bem, em sendo o caso, deve ficar sujeito à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente. Eventual óbice à devolução em função de destinação dada pelo Órgão Fazendário poderá ser verificada pela Autoridade Policial quanto do cumprimento deste ordem.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para deferir, no âmbito da investigação criminal, a liberação do veículo VW/GoI, placas DBJ-3936, à requerente CLEIA APARECIDA NASCIMENTO, ressalvada a destinação dada pelo Órgão Fazendário.

Oficie-se ao local de guarda do veículo informando o teor desta decisão ou comunique-se por meio expedido. Cópia da presente servirá de ofício.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANO LAZARIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do documento juntado, faculta-se ao INSS a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido, venham conclusos para sentença.

Int.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE - SP217036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a juntada pela parte exequente das principais peças do processo principal e a ausência de impugnação quanto aos cálculos apresentados, HOMOLOGO o valor apresentado pela parte exequente.

Não interposto recurso desta decisão, requisite-se o valor homologado, observando-se as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: E. CRISTINA MAIA ZANON - MOVEIS - ME, HERCULES PROCOPIO ZANON, ELIANA CRISTINA MAIA ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NATAL PIO - SP110055
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NATAL PIO - SP110055
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Providencie a Secretaria à liberação da restrição ao veículo no RENAJUD e a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumprido o determinado supra, intime-se por publicação nos termos do artigo 523 do NCPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018.

Int.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

DECISÃO

ID 29931243: indefiro, por ora, o pedido formulado. Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isso, por si só, não é causa de revogação de todas as custodiados preventivamente presos no país, devendo haver uma análise caso a caso.

No caso específico dos autos, o requerente não trouxe nenhuma informação sobre eventuais suspeitas ou confirmações de contaminações no local onde o réu está atualmente custodiado. Ademais, não há, ao menos até o momento, determinação do TRF-3ª Região ou das cortes superiores quanto a eventual soltura de presos com base exclusivamente neste motivo.

Destaco, ainda, não ser desconhecida deste juízo a Recomendação 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no que concerne à reavaliação de prisões provisórias (art. 4º). Observo, no entanto, que além do fato de se tratar de mera recomendação (não gozando, portanto, de caráter vinculante), a situação do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas, haja vista não estar em grupos considerados de risco (idosos, gestantes etc), bem como, conforme certidão de ID 29955224, o local onde o réu se encontra atualmente não sofrer de problemas de superlotação.

Por fim, no que concerne à alegação de eventual excesso de prazo, destaco que a sua prisão preventiva já foi devidamente reavaliada e mantida (ID 28640447), bem como, conforme se denota de decisão em data de ontem, foi designada audiência de instrução para o próximo dia 30 de março de 2020, a ser realizada por meio de videoconferência, considerando-se a atual situação de excepcionalidade do regime presencial de trabalho.

Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido formulado, sem prejuízo de reavaliação futura, caso sobrevenha mudança fática.

Intímem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de março de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

DECISÃO

ID 29931243: indefiro, por ora, o pedido formulado. Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isso, por si só, não é causa de revogação de todas as custodiados preventivamente presos no país, devendo haver uma análise caso a caso.

No caso específico dos autos, o requerente não trouxe nenhuma informação sobre eventuais suspeitas ou confirmações de contaminações no local onde o réu está atualmente custodiado. Ademais, não há, ao menos até o momento, determinação do TRF-3ª Região ou das cortes superiores quanto a eventual soltura de presos com base exclusivamente neste motivo.

Destaco, ainda, não ser desconhecida deste juízo a Recomendação 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no que concerne à reavaliação de prisões provisórias (art. 4º). Observo, no entanto, que além do fato de se tratar de mera recomendação (não gozando, portanto, de caráter vinculante), a situação do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas, haja vista não estar em grupos considerados de risco (idosos, gestantes etc), bem como, conforme certidão de ID 29955224, o local onde o réu se encontra atualmente não sofrer de problemas de superlotação.

Por fim, no que concerne à alegação de eventual excesso de prazo, destaco que a sua prisão preventiva já foi devidamente reavaliada e mantida (ID 28640447), bem como, conforme se denota de decisão em data de ontem, foi designada audiência de instrução para o próximo dia 30 de março de 2020, a ser realizada por meio de videoconferência, considerando-se a atual situação de excepcionalidade do regime presencial de trabalho.

Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido formulado, sem prejuízo de reavaliação futura, caso sobrevenha mudança fática.

Intímem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000643-18.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Executada opôs embargos à execução com vistas a discutir a legalidade da exigência objeto da Execução Fiscal nº 5000426-72.2019.403.6132. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para o processamento dos embargos, a saber: procuração, estatuto social, cópia da inicial e CDA, auto de penhora e respectiva avaliação ou comprovante de ter havido a garantia integral do débito, bem como a certidão de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade da defesa apresentada.

Assim, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, trazer aos autos os seguintes documentos:

- a) procuração e estatuto social da pessoa jurídica atualizado;
- b) cópia da inicial e da(s) CDA(s);
- c) auto de penhora e avaliação ou, ainda, comprovante extraído dos autos da execução fiscal hábil a demonstrar a garantia integral do débito;
- d) certidão de intimação da penhora.

Saliento que qualquer pedido relativo à garantia do feito deverá ser formulado nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-21.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Seccional Federal (ID 24825444), retifique-se o polo ativo, fazendo constar como Exequente a Fazenda Nacional.

Após, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Procuradoria Seccional Federal (ID 24825445), abra-se vista à PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PFN) para manifestação sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000217-06.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: FRANCISCO LEAL SANDY

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Procuradoria Seccional Federal (ID 24825446), retifique-se o polo ativo, fazendo constar como exequente a Fazenda Nacional. Após, diante da possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000215-36.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: VALE DO RIO PARDO REFLORESTADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Procuradoria Seccional Federal (ID 24827364), retifique-se o polo ativo, fazendo constar como Exequente a Fazenda Nacional.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000065-43.2019.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GUSTAVO SANTAREM REIS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO SANTAREM REIS pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 334-A, §1º, I, c.c os artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei 399/68, IV e V, do Código Penal.

A denúncia imputa ao acusado os seguintes fatos:

Segundo consta dos autos, policiais civis estavam monitorando as ações do investigado, uma vez que possuíam informações e denúncias de que este estava contrabandeando e comercializando cigarros oriundos do Paraguai na cidade de Avaré/SP.

Em 26/04/2019, por volta das 10h15, no município de Avaré/SP, o denunciado saiu de sua casa em seu veículo (Ford Fiesta) em direção à Rua Felix Fagundes, quando então foi abordado pelos policiais civis transportando, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadoria proibida pela legislação brasileira, consistentes em 200 (duzentos) pacotes de cigarros de origem Paraguai, das marcas Rodeo, Palermo e Eight.

Consta ainda que, ao ser indagado se possuía mais cigarros, GUSTAVO SANTAREM REIS informou que havia mais mercadorias em sua residência, local onde foi encontrado mais 656 (seiscentos e cinquenta e seis) pacotes de cigarros, das marcas Rodeo, Palermo e Eight.

Narra-se ainda, na peça inaugural do órgão acusatório, a robustez da materialidade delitiva, destacando-se o Boletim de Ocorrência nº 1924/2019 (fs. 09/11 do id. 25564261), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300-57214/2019 (fs. 18/19 do Id. 25564267) e o Laudo Pericial nº 328/2019 (fs. 08/16 do id. 25564269), que atestou que as marcas dos cigarros apreendidos não estão autorizadas a serem importadas, fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro, tratando-se de mercadoria em estado irregular, no qual a autoridade fiscal destacou a procedência estrangeira dos fumígenos apreendidos, calculou o valor dos produtos em R\$ 42.350,00 (quarenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais).

Sabientou ainda o *parquet* federal sobre a autoria restar devidamente comprovada, tendo indícios suficientes na pessoa do denunciado notadamente diante das provas testemunhais juntadas nos autos (fs. 05 do id. 25564261), bem como considerando que o acusado fora preso em flagrante delito (fs. 02 do Id. 25564261).

Ao ser interrogado, o denunciado confirmou a autoria, afirmando que estava vendendo cigarros de origem Paraguaia na cidade de Avaré/SP, sendo que compra a mercadoria na cidade de Londrina/PR e as revende no município de Avaré/SP. Disse, ainda, já possuir condenação pelo mesmo fato (fs. 06 do Id. 25564261).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Compulsando as peças que instruem a exordial acusatória, observo que há provas da materialidade delitiva e indícios da autoria do denunciado. Constatado que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia é acompanhada de diversos elementos de prova angariados nos autos, o Boletim de Ocorrência nº 1924/2019 (fs. 09/11 do id. 25564261), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300-57214/2019 (fs. 18/19 do Id. 25564267) e o Laudo Pericial nº 328/2019 (fs. 08/16 do id. 25564269), no qual a autoridade fiscal destacou a procedência estrangeira dos fumígenos apreendidos, calculou o valor dos produtos em R\$ 42.350,00 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta reais) bem como o valor dos tributos elididos num total de R\$ 32.174,99 (trinta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) (fs. 21 do Id. 25564267).

Verifico, ademais, que os fatos narrados, em tese, constituem crime, bem como não vislumbro a incidência de qualquer causa de extinção de punibilidade até então. O delito mencionado é de ação penal pública, sendo a legitimidade ativa, de fato, do Ministério Público Federal e não se exige qualquer condição de procedibilidade para a regular instauração e desenvolvimento do feito.

Sendo assim, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado **GUSTAVO SANTAREM REIS** às fs. 02/04 do Id. 25564257, no que concerne aos supostos delitos capitulados nos artigos 334-A, §1º, I, IV e V do Código Penal c.c os artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei 399/68.

Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, advertindo-se de que tem direito à assistência de advogado por ela constituído e, na falta deste, poderá solicitar defensor dativo. Outrossim, decorrido o prazo de dez dias sem apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para este fim (art. 396-A, §2º do CPP).

Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços, considerando que o *parquet* possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a citação.

Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.

Requisitem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

Retifique-se a atuação destes autos no sistema PJe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRASE.

Avaré, 18/12/2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO HERNANDEZ OJEDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ultrapassado o prazo ou apresentadas as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-69.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672

DESPACHO

Pedido retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 30 dias, a presente execução fiscal.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.
Intime-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000731-58.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHSEN HOJEJE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Pedido retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 90 dias, a presente execução fiscal.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.
Intime-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000238-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-89.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILENO FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: C & K CONSTRUCOES LTDA - EPP, KLEITON ARRUDA, CLEIDE ARRUDA DE PONTES

DESPACHO

1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020 (id. nº 29774027), determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:

2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.

3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005911-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA, JANDIR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

DESPACHO

1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020 (id. nº 29774805), determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:

2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.

3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AIVAN Y MARTINS PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA CELENDINA DOREA NO VAES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PONTES DE OLIVEIRA - PR42520, VANESSA VEIGA ZUCARELLI - SP307995
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, LUIZ CARLOS GONZAGA PEREIRA
CURADOR: KATHIELLY DOS SANTOS PAULINO

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 3.651,51 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao benefício de pensão por morte em discussão, é inferior, ainda que aplicada a lógica prevista na L10259, art. 3, §2, que considera 12 (doze) prestações vincendas como parâmetro de valor da causa, ao limite estabelecido na L10259, art. 3, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-96.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ODENIL DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado por ODENIL DE CAMARGO contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Registro/SP, visando obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo referente à concessão do benefício previdenciário NB 193.193.496-4.

O impetrante narra que formulou recurso junto ao INSS em 28.08.2019 visando obter a concessão de auxílio doença. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva de Registro/SP.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 e discorre sobre o cabimento do mandado de segurança.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a análise de seu requerimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Quando ao pedido antecipatório, tem-se que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade coatora em analisar seu requerimento administrativo. Em relação ao pedido antecipatório, infere-se que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Não vislumbro o perigo da demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações. Mormente quando se trata de *mandamus*, ação cuja celeridade se sobressai em relação às demais. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que a omissão impugnada resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos os autos conclusos para sentença.

À Secretaria: retifique-se a autuação para retirar a prioridade de tramitação.

Registro/SP, 18 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-96.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACUPIRANGA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA - SP220799, JOSUE SOBREIRA - SP160799-B

DESPACHO

Petição (id. nº 29851705): Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, dados bancários a fim de conversão em renda do valor transferido para conta judicial (evento nº 29851714).

Sobrevindo informações, oficie-se à CEF para que proceda a referida conversão em renda em favor da exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, dê-se vista a exequente para que se manifeste quanto à satisfação integral do débito.

Int.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000322-82.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ANTONIO CSEH FILHO - ME, ANTONIO CSEH FILHO

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 29733806): Indefero o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
4. Deverá, no mesmo prazo, haja vista a certidão (id nº 29031461) informar se persiste interesse na avaliação do bem conforme requerido na petição (id nº 29027700).
- 5- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000750-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA, CARLOS SEISHUM HANASHIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SETSUKO ISHIGOOKA, JULIANA AYUMI SHIMBO, JULIANO SEIJI GBUR SHIMBO, GERALDO VALENTIM JULIANI NOGUEIRA, DONIZETE SEBASTIAO DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UASSYR FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UASSYR FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UASSYR FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO

DESPACHO

Considerando o decidido pelo E. TRF - 3ª Região (id. 27769860), suspenda-se a lavratura do auto de arrematação.

Considerando que tal determinação acarreta, apenas, a suspensão da execução quanto aos imóveis penhorados, intime-se a Fazenda Nacional para que dê seguimento ao feito, requerendo o que entender devido ao prosseguimento do feito.

Dê-se ciência ao arrematante.

Intimem-se.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-30.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NIVEA ROSSANA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Nivea Rossana Silva, objetivando a satisfação de crédito oriundo de empréstimo consignado no importe de R\$ 48.485,89 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

A executada foi citada por edital (id. 20966985). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e, nessa condição, apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a nulidade da citação editalícia (id. 25409205).

A CEF, intimada (id. 25796791), defendeu a validade da citação realizada (id. 28022524).

Passo a decidir:

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre a validade de citação não demanda dilação probatória e deve ser conhecida de ofício, motivo pelo qual passo a apreciá-la.

No caso dos autos, a excipiente sustenta que os meios para citação do executado não foram esgotados antes da citação editalícia.

Percebo que algumas diligências foram encetadas com escopo de citar a executada: foi expedida carta precatória e o expediente foi devolvido sem cumprimento com a notícia que o imóvel encontrava-se fechado (id. 11758009, fls. 07); após, expediu-se nova carta precatória para endereço diverso, também sem sucesso (id. 11758011, fls. 35); em seguimento, mais uma diligência foi realizada para citação da parte executada, também infrutífera (id. 18234186, fls. 11).

Só após todas essas tentativas a executada foi citada por edital (id. 20966985), decorridos mais de três anos de tentativas de localização do paradeiro da executada.

Não obstante, o Código de Processo Civil possui disciplina clara sobre a citação por edital, afirmando esta será feita, dentre outras hipóteses, nos casos em que “ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando” (art. 256, II).

Nesse passo, o próprio Código faz interpretação autêntica dessa situação de paradeiro ignorado ou incerto, afirmando que ela só se fará presente nos casos em que “infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (art. 256, §3 – grifado).

Assim, em que pese terem sido expedidas cartas precatórias para 3 (três) endereços antes que fosse feita a citação por edital, certo é que não foram realizadas as buscas em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, como determinado em lei.

Essa norma visa garantir ao réu o direito de participação do processo, integrando plenamente o contraditório e exercendo, sem restrições, a ampla defesa, participando da dialética característica do processo civil brasileiro.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, desconstituindo a citação por edital da ré, e todos os atos processuais realizados subsequentemente.

À Secretaria, para pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE pelo endereço da ré. Infrutíferas as referidas pesquisas, expeçam-se de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e à Elektro Distribuidora de Energia, solicitando os referidos dados.

Havendo resposta positiva, cite-se a autora no respectivo endereço, ou expeça-se carta precatória para sua citação. Havendo resposta negativa, proceda-se, novamente, à citação por edital da ré, sem necessidade de prévia oitiva das partes.

Ciência às partes. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-90.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RUBIA ARAUJO FONTES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473, EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por RUBIA ARAUJO FONTES MÂNCIO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA CARAPICUÍBALTA - CEALC e a UNIÃO, na qual se pleiteia, em sede de tutela antecipada, a declaração de validade do diploma de graduação da autora.

Narra a exordial, em breve síntese, que cursou graduação em Pedagogia pela faculdade CEALC/FALC, concluindo o curso em 14.12.2013, com registro do diploma pela UNIG em 05.03.2015, sob o nº 3023, livro FALC 02, folha 102, processo número 100022343. Atualmente, a autora exerce a profissão de professora, tendo logrado êxito na aprovação em concurso público para o cargo de *professor de desenvolvimento infantil*, junto ao Município de Eldorado/SP. Contudo, tomou conhecimento que seu diploma fora cancelado pela ré UNIG.

Argui que a FALC ajuizou demanda em face da UNIG a fim de validar os diplomas cancelados e que o MEC possui posicionamento favorável a casos idênticos aos seus. Nessa toada, sustenta que a UNIG, após firmar termo de compromisso com o MEC, passou a cancelar milhares de diplomas sem a devida análise, inclusive aqueles posteriores à determinação do MEC. Defende ausência de razoabilidade e a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Colacionou documentos (id. 29567795/29568512).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo, quanto terá natureza **satisfativa**, ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos, quando terá natureza **cautelar**, presentes, nos termos do Código de Processo Civil, art. 300, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano pela demora, ou o risco ao resultado útil do processo.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implantação serão **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em Juízo.

Em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade **concreta** de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil - vol. 2.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 – original sem destaques).

No caso concreto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A presente demanda é análoga a outras tantas que tramitam neste Juízo, de onde se tem notícia que a ré UNIG cancelou cerca de 8.500 diplomas de pedagogia em todo país. Não se desconhece o enredo fático de que a ré UNIG, após procedimento administrativo instaurado pelo MEC, firmou termo de compromisso com o Ministério a fim de regularizar suas atividades e, com isso, cancelou os registros dos diplomas expedidos pela CEALC/FALC.

A Portaria nº 862/18 - MEC, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabeleceu, em seu artigo 5º, o reconhecimento do curso para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que tenham ingressado até 10/10/2017. A autora, contudo, concluiu sua graduação no ano de 2016, ou seja, cerca de dois anos antes do ato de cancelamento.

De outro vértice, como nos casos assemelhados, e tendo em conta a narrativa da exordial, verifica-se que a autora só tomou conhecimento do cancelamento de seu diploma através de consulta ao sítio eletrônico da ré, de onde se extrai a **ausência de contraditório na medida realizada**. Com efeito, não há comprovação de que houve prévia instauração de processo administrativo ou de contraditório ao ato de cancelamento impugnado.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído negativamente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a **referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo**, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), com **eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial"**. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evadidas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011.(RE-594296) – Grifêi.

No caso em tela, percebe-se que essa dialética não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente ao ato, que, lembre-se, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Disso, extrai-se a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo da demora, mostra-se evidente, ante a necessidade da qualificação para o desempenho da atividade profissional da autora.

No mais, tenho que a medida é plenamente reversível em caso de eventual improcedência da lide. Tanto que, inicialmente, a ré UNIG não obteve dificuldades em cancelar o registro do referido diploma.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para determinar à ré UNIG que proceda com a revalidação do diploma autoral com registro sob o nº 3023, livro FALC 02, folha 102, processo número 100022343, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

Citem-se as rés para responderem aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretendem produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).

Após retomem conclusos para análise instrutória.

Providências necessárias.

Intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

Vg:5000391-24.2019.43.6129, 5000351-42.2019.403.6129, 5000435-43.2019.403.6129, 5000792-23.2019.403.6129 etc.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por LUANA MARINA ROCHA VIRGILIO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA CARAPICUIBALTA - CEALC e a UNIÃO, na qual se pleiteia, em sede de tutela antecipada, a declaração de validade do diploma de graduação da autora.

Narra a exordial, em breve síntese, que cursou graduação em Pedagogia pela faculdade CEALC/FALC, concluindo o curso em 04.07.2016, com registro do diploma pela UNIG em 06.09.2016, sob o nº 9345, livro FALC 02, folha 355, processo número 100027431. Atualmente, a autora exerce a profissão de professora, tendo logrado êxito na aprovação em concurso público para o cargo de *professor de desenvolvimento infantil*, junto ao Município de Registro/SP. Contudo, tomou conhecimento que seu diploma fora cancelado pela ré UNIG.

Argui que a FALC ajuizou demanda em face da UNIG a fim de validar os diplomas cancelados e que o MEC possui posicionamento favorável a casos idênticos aos seus. Nessa toada, sustenta que a UNIG, após firmar termo de compromisso com o MEC, passou a cancelar milhares de diplomas sem a devida análise, inclusive aqueles posteriores à determinação do MEC. Defende ausência de razoabilidade e a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Colacionou documentos (id. 29565019/29565034).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo, quanto terá natureza **satisfativa**, ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos, quando terá natureza **cautelar**, presentes, nos termos do Código de Processo Civil, art. 300, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano pela demora, ou o risco ao resultado útil do processo.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implantação serão **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em Juízo.

Em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade **concreta** de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil - vol. 2.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 – original sem destaques).

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A presente demanda é análoga a outras tantas que tramitam neste Juízo, de onde se tem notícia que a ré UNIG cancelou cerca de 8.500 diplomas de pedagogia em todo país. Não se desconhece o enredo fático de que a ré UNIG, após procedimento administrativo instaurado pelo MEC, firmou termo de compromisso com o Ministério a fim de regularizar suas atividades e, com isso, cancelou os registros dos diplomas expedidos pela CEALC/FALC.

A Portaria nº 862/18 - MEC, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabeleceu, em seu artigo 5º, o reconhecimento do curso para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que tenham ingressado até 10/10/2017. A autora, contudo, concluiu sua graduação no ano de 2016, ou seja, cerca de dois anos antes do ato de cancelamento.

De outro vértice, como nos casos assemelhados, e tendo em conta a narrativa da exordial, verifica-se que a autora só tomou conhecimento do cancelamento de seu diploma através de consulta ao sítio eletrônico da ré, de onde se extrai a **ausência de contraditório na medida realizada**. Como efeito, não há comprovação de que houve anulação instauração de processo administrativo ou de contraditório ao ato de cancelamento impugnado.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído negativamente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a **referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo**, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evitadas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011. (RE-594296) – Grifêi.

No caso em tela, percebe-se que essa dialética não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente ao ato, que, lembre-se, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Disso, extrai-se a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo da demora, mostra-se evidente, ante a necessidade da qualificação educacional de Pedagoga para o desempenho da atividade profissional da autora.

No mais, tenho que a medida é plenamente reversível em caso de eventual improcedência da lide. Tanto que, inicialmente, a ré UNIG não obteve dificuldades em cancelar o registro do referido diploma.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para determinar à ré UNIG que proceda com a revalidação do registro do diploma universitário da autora, sob o nº 9345, livro FALC 02, folha 355, processo número 100027431, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

Citem-se as rés para responderem aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretendem produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).

Após retomem conclusos para análise instrutória.

Providências necessárias.

Intime-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

Vg:5000391-24.2019.43.6129, 5000351-42.2019.403.6129, 5000435-43.2019.403.6129, 5000792-23.2019.403.6129 etc.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK

Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Wesleyeh Ueipass Mohriak, qualificado nos autos, em face da União.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 26575849, a que me reporto.

Em provimento final, requer a condenação da ré "*ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista os danos causados, bem como a insistente reincidência da ré;*".

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação. Colhe-se da petição o seguinte relato:

(...) Da análise da documentação acostada pelo autor e dos autos da Execução Fiscal nº 0001225-37-37.2007.8.26.0543, verifica-se que, de fato, o demandante foi equivocadamente incluído no polo passivo da referida execução fiscal e, conseqüentemente, como corresponsável nas CDAs elencadas na petição inicial, na medida em que não há elementos a indicar que tenha relação com a empresa Netmax Informática Ltda (CNPJ 01.142.160/0001-38). Em decorrência, o protesto deve ser cancelado.

Ressalte-se que, verificado o equívoco, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, responsável pela inscrição, providenciou a exclusão do nome do autor de todas as CDAs, de modo que o cancelamento dos protestos será realizado automaticamente. (...).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera os termos da inicial e pede a confirmação da tutela antecipada deferida.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço a análise do mérito.

Em sua contestação, consoante relatado, a União admite o equívoco dos protestos realizados em desfavor do autor. Aponta como indevida a sua inclusão no polo passivo dos autos da execução fiscal nº 0001225-37-37.2007.8.26.0543.

Como se pode observar, a União reconheceu o pedido do autor. Observo, porém, que a ré apenas reconheceu a irregularidade após ter sido intimada da decisão que deferiu o pleito de urgência.

Proseguindo, os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar:

Qualificam-se como morais os danos emrazão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral." (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Ao contrário do que sustenta a União, no caso dos autos houve, sim, agressão considerável, haja vista que o protesto e o ajuizamento de feito executivo, além dos seus típicos dissabores, também possuem efeitos secundários, tais como a inclusão indevida do nome da pessoa em cadastro de inadimplentes. Referida inclusão inclusive é reconhecida pela jurisprudência pátria como passível de dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível demuir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 1.1 O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/S TJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, ALAGARESP 201401994125, Quarta Turma, Rel. MARCO BUZZI, DJE DATA: 01/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/S TJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à concessão de danos morais à pessoa jurídica, conforme entendimento remansoso dessa Corte, consolidado com a edição da Súmula 227, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais a pessoa jurídica quando o abalo atingir a sua honra objetiva. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303722817, Terceira Turma, Rel. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 13/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200702184006, Quarta Turma, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 18/02/2008 PG: 00040).

Conforme acima salientado, vê-se que o STJ firmou entendimento que "*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). No presente caso, o prejudicado é pessoa física, situação que legitima ainda mais o pleito. Resta configurado, portanto, o abalo à honra do demandante.

Apurada a ocorrência efetiva do dano, passo a fundamentar a fixação da quantia compensatória.

O mesmo critério da razoabilidade na caracterização do dano moral *in re ipsa*, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, bem sopesadas as circunstâncias e observadas todas as nuances acima, atento ainda aos valores fixados nos precedentes citados, fixo a compensação por danos morais em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

A atualização e os juros de mora deverão atentar para as súmulas 362 e 54 do STJ, fluindo a partir desta sentença e da data do evento danoso, respectivamente.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Confirmo** a tutela de urgência deferida por este Juízo. **Condeno** a ré a compensar o dano moral sofrido pelo autor no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o valor acima incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas 54 e 362, do STJ).

Atento aos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes e artigo 90, § 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo da requerida, em 05% (dez por cento) do valor acima, a ser devidamente atualizado nos termos referidos.

Sem reexame necessário, considerados os valores envolvidos e o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o quanto lhes interesse em termos de cumprimento do julgado.

Publique-se. Intem-se.

BARUERI, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037804-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: TREVILLE VEICULOS LTDA - ME, OSWALDO EMILIO GRASSI, SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE MELLO - SP91070
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE MELLO - SP91070
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE MELLO - SP91070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TREVILLE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA - SP85290

DES PACHO

1 - Intem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se Intem-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO FERNANDO DE MELLO TAVARES
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, aforado pela Caixa Econômica Federal (Cef) em face de Paulo Fernando de Mello Tavares. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" relativo à conta corrente nº 00026497-0.

A autora informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 29340590).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela autora não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005799-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Bradesco Seguros S.A. em face da União – Fazenda Nacional. Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução aos débitos consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 16327.720122/2015-68:

(...) **de modo a que não sejam impeditivos à expedição de CND, tudo com vistas à imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da Autora, nos termos do art. 206 do CTN, obstando-se ainda a inclusão de seu nome no CADIN, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.** (id. 26144942 – grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 26159209).

A União aceitou o seguro-garantia apresentado e informou o ajuizamento da execução fiscal de nº 5005954-51.2019.403.6144. Pleiteia o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de não haver pretensão resistida (id. 26583245).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (id. 27225877).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Conforme já esclarecido na decisão id. 26159209, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5005954-51.2019.403.6144, nos quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, a presente condenação é dirigida apenas à autora, porque deu ela ensejo à existência de crédito executável, cuja presunção de exigibilidade não se encontra afastada. Resta a autora desde já advertida, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Custas processuais pela autora.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção, remetendo-lhe uma cópia.

Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000640-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por Fernanda Romão Cardoso Menezes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visa a execução da sentença proferida nos autos nº 5000657-34.2017.4.03.6144.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º e 523 estabelecem o 'Cumprimento de Sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO E DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM, COM O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRESENTE AUTOS. CABIMENTO. Considerando os ditames da atual legislação processual civil, o cumprimento de sentença deve ser deduzido nos mesmos autos, com alteração de fase processual, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda. O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, nos moldes do artigo 515, inciso II, do CPC, devendo ser executado sob a forma de cumprimento de sentença, de acordo com o artigo 513 do CPC. Necessidade de observância à racionalização do processo, mormente aos princípios da economia processual e da celeridade, não havendo qualquer impedimento para que o cumprimento de sentença em relação às visitas se dê no feito em que acordadas. Apelação provida. Sentença desconstituída. (Apelação Cível, Nº 70081557332, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 30-01-2020)

(TJ-RS - AC: 70081557332 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 30/01/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2020)

Assim, insto a parte autora a manifestar-se no feito nº 5000657-34.2017.403.6144, promovendo naquele - se o caso - o início do cumprimento de sentença, ou indique as razões específicas de o fazê-lo em autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos - se o caso - para sentença de extinção.

BARUERI, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-36.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 29761068

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-71.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: THATHI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 29799152.

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 28675936, por meio de que a impetrante alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

04. Houve omissão no presente caso, dado que não foi analisado o argumento relativo à inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei nº 12.973/2014 por violação ao art. 146, III, "a", da CF/88, mencionado na petição inicial.

05. Com efeito, a Impetrante demonstrou na exordial (capítulo III.5, páginas 25 a 28 de ID 23574336) que o art. 2º da Lei nº 12.973/2014 (Lei Ordinária), ao alterar o conceito de receita bruta, permitindo a inclusão dos "tributos sobre ela incidentes" nesse conceito, dilargou a base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o art. 146, III, "a", da Constituição Federal, segundo o qual as normas gerais de direito tributário (caso do art. 2º da Lei nº 12.973/2014) devem ser veiculadas por **LEI COMPLEMENTAR**.

06. Portanto, tendo em vista que a **Lei Ordinária** nº 12.973/2014 altera a base de cálculo dos tributos em tela, incluindo nela valores que não são frutos do resultado econômico positivo da atividade-fim da pessoa jurídica, *in casu*, o valor da própria contribuição ao PIS e da COFINS, resta claro que a norma em foco é, indubitavelmente, **inconstitucional, por não ter sido veiculada por lei complementar, como exige o art. 146 da CF/88**.

07. Nesse sentido, o apontado argumento – sobre o qual se omitiu a r. sentença – é suficiente, por si só, para alterar o resultado da lide e, por isso, precisa ser devidamente analisado, à luz do disposto no art. 1.022, parágrafo único, II, c.c. art. 489, §1º, IV, ambos do CPC. (id. 29138036 – grifado no original).

Vieram autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A denegação da segurança foi suficientemente fundamentada, em especial no item "**2 FUNDAMENTAÇÃO**", razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A constitucionalidade do cálculo "*por dentro*" foi reconhecida no precedente cujos termos foram adotados como fundamentação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de EMC Computer Systems Brasil Ltda. (matriz e filiais) em face da União (Fazenda Nacional).

Os pedidos foram julgados procedentes (id. 28652376).

A ré interpôs apelação (id. 29008488).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, em que alega a ocorrência de obscuridade. Narra, em síntese, que:

(...) houve **obscuridade com relação ao valor a ser efetivamente repetido a título da Taxa Siscomex**, obscuridade esta que pode ter sérios impactos com relação à eventual preclusão e/ou à liquidação da r. sentença e/ou compensação do crédito na via administrativa. Explica-se.

A r. sentença adotou como razão de decidir a fundamentação da decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.149.599/SC, interposto pela União Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

(...).

A decisão pela negativa de provimento ao Recurso Extraordinário do Ente Público, deu-se sob fundamento de que "o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal".

Necessário observar, de toda forma, que somente o Ente Público recorreu do acórdão proferido Tribunal Local. Deste modo, em que pese os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal fossem suficientes ao reconhecimento de que houve pagamento indevido em tudo quanto recolhido pelo contribuinte além dos valores previstos na Lei nº 9.716/98, uma vez que a Portaria nº 257/2011 causou violação ao princípio da legalidade tributária, findou mantida pela Corte Suprema uma decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, porém limitou o indébito do contribuinte à diferença entre os valores recolhidos e os valores previstos na Lei nº 9.716/98 corrigidos pela variação do INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Decerto se houvesse o contribuinte recorrido de tal acórdão, teria logrado êxito em ver reconhecido seu indébito em tudo que pagou acima do fixado na Lei nº 9.716/98. Mas isso não aconteceu.

Assim sendo, na medida em que invocada a decisão no Recurso Extraordinário nº 1.149.599/SC como razão de decidir a presente demanda, resta dúvida se a sentença ora embargada reconhece a inatividade da Portaria nº 257/2011, mas entende que o Poder Judiciário teria competência para determinar que a variação do INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011 deveria ser considerada na apuração do pagamento indevidos (ou seja, se o indébito corresponde à diferença entre o valor pago com base na portaria em referência e o valor fixado em lei corrigido pelo INPC nos termos acima expostos) ou se reconhece a inatividade da Portaria nº 257/2011, devendo-se adotar os valores fixados pela Lei nº 9.716/98 para quantificar o indébito decorrente do recolhimento com base Portaria nº 257/2011. Como visto acima, as duas posições são divergentes, sendo que a primeira corresponde ao pedido subsidiário da Embargante e a segunda ao seu pedido principal, impactando, assim, diretamente o seu interesse recursal.

Diante deste cenário, requer-se o saneamento da obscuridade mencionada para que a sentença diga expressamente se a Embargante tem direito a repetir toda a diferença recolhida entre o valor da Taxa Siscomex fixado pela Lei nº 9.716/98 e aquele majorado pela Portaria nº 257/2011, ou apenas entre o valor fixado pela Lei nº 9.716/98 corrigido pela variação do INPC de janeiro de 1999 a abril de 2011 e o valor pago nos termos da Portaria nº 257/2011.

Importa enfatizar, ainda, que a obscuridade apresentada nestes aclaratórios gera insegurança jurídica à Embargante, que, não obstante tenha se consagrado vencedora na demanda, não possui clareza do alcance do direito que lhe foi reconhecido. Se tal vício não for sanado, a Embargante poderá enfrentar resistência do Ente Público na fase de liquidação de sentença e, até mesmo, sofrer uma sucumbência parcial caso se entenda que este título executivo judicial lhe reconhece um valor menor do que aquele a ser executado. Igualmente, se optar pela compensação administrativa do indébito, caso esta não seja integralmente homologada por conta do ponto para que se pede esclarecimento, os débitos compensados com os créditos decorrentes da decisão judicial deste processo sofrerão acréscimos de multa de mora de 20% (no processo de exame da compensação) e será lançada multa de ofício de 75% isolada por conta de não homologação da compensação (em auto de infração).

Diante do exposto, é nítido que os presentes aclaratórios não possuem caráter protelatório, seja porque a Embargante é a parte vencedora da presente demanda, seja porque a falta de clareza identificada traz consequências prejudiciais à Embargante, seja por eventual preclusão, seja por eventual erro de cálculo.

Assim, para evitar danos à Embargante, requer-se seja suprida a obscuridade da r. sentença, a fim de que conste expressamente na parte dispositiva que a r. sentença embargada confirma tutela provisória, nos termos do artigo 1.012, §1º, V do CPC, para reconhecer que o indébito da Embargante corresponde a tudo que foi recolhido além do fixado pela Lei nº 9.716/98, devidamente corrigido pela SELIC a contar de cada pagamento em excesso, uma vez que a Portaria nº 157/2011 afrontou o princípio da legalidade. E, da mesma forma, que nas operações futuras, só está a Embargante obrigada a recolher a taxa do Siscomex nos termos definidos pela Lei nº 9.716/98. (id. 29170911 – grifado no original).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a obscuridade que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A questão a respeito do afastamento total do valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 foi fundamentada de forma clara e expressa, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela ré (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001566-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ATILIO SEGAT FILHO

DESPACHO

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Publique-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024551-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DASILVANEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EBM Engenharia Ltda., qualificada nos autos, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os seus:

(...) Pedidos Administrativos de Ressarcimento ns. 4196.20228.150817.1.2.15-8038, 03216.91671.040917.1.2.15-7758, 31340.05557.051017.1.2.15-0275, 30917.06128.121217.1.2.15-6878, 31751.91078.080318.1.2.15-3106 e 16160.94190.050418.1.2.15-0423 no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser estipulada por este D. Juízo, nos termos do artigo 2973 do Código de Processo Civil; (id. 24987329).

Advoga a existência de mora da Administração na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Como inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente na 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.

Emenda da inicial, em que a impetrante pleiteia a retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante da sede da autoridade impetrada.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinado à impetrante regularizasse o valor dado à causa e o pedido liminar foi parcialmente deferido.

Emenda da inicial.

Notificado, o impetrado apresentou informações (id. 26081630). Narra, em síntese, que:

Houve perda de objeto do presente *writ of mandamus*, como demonstrado no parágrafo subsequente.

À vista dos documentos que integram os autos nºs 13896.723099/2019-44, cujas cópias seguem anexas, foi proferido, em 12/12/2019, despacho decisório (conclusivo) por parte da DRF em Barueri, de modo a equalizar a insurgência manifestada pela impetrante. Com isso, resta caracterizada a perda superveniente do interesse de agir.

Razão por que pugnamos pela extinção do feito sem julgamento de mérito, *ex vi* do art. 485, inciso VI, c/c o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. (grifado no original).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instada a manifestar seu interesse remanescente, a impetrante concorda com a perda superveniente do interesse de agir (id. 29198283).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foi proferido despacho decisório nos autos administrativos nº 13896.723099/2019-44, cujo objeto eram justamente os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) discutidos no presente feito.

Como se pode observar, a autoridade impetrada reconheceu o pedido da impetrante. Observe, porém, que o impetrado apenas proferiu o despacho decisório após ter sido intimado da decisão que deferiu parcialmente o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO DE MINISTRO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA CONCEDIDA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONCRETA DA PORTARIA DE RETORNO. OMISSÃO AINDA NÃO SANADA. 1. O Writ impetrado objetiva a reintegração da impetrante ao serviço público por passados mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses da anistia concedida pela Ata CEI de nº 03/2016, de 16 de maio de 2016. 2. A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que o processo da impetrante está devidamente instruído e atualmente se encontra na "Coodenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios - CGEXT aguardando assinatura da Nota Técnica para posteriormente ser encaminhado a publicação da portaria de retorno". Pede, nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito, por "ausência de interesse de agir superveniente pela perda de objeto". 3. Não há confundir reconhecimento do pedido com perda do objeto. 4. Malgrado a autoridade impetrada expressamente reconheça o direito da impetrante ao retorno postulado, o ato omissivo inquinado de ilegal não foi concretamente desfeito até a impetração, tampouco antes da prestação das informações. 5. O objeto da impetração persiste incólume enquanto não consumado o retorno pretendido. 6. Mandado de Segurança concedido. (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 23688 2017.01.97030-7, Primeira Seção, Rel. HERMAN BÉNJAMIN, DJE DATA: 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ACOLHIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se discute o direito de o impetrante ter direito ao levantamento de depósito, porquanto a própria União reconheceu o direito de o impetrante ver levantado. 2. A hipótese não é perda superveniente de interesse processual do impetrante, mas de reconhecimento do pedido formulado por ele formulado na inicial, a ensejar a extinção do processo com resolução, a teor do disposto no art. 487, III, a, do CPC. 3. Sem embargo de serem inabíveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes às custas processuais. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, ApCiv 5002985-54.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JÚNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar, os pedidos de restituição n.ºs 41196.20228.150817.1.2.15-8038, 03216.91671.040917.1.2.15-7758, 31340.05557.051017.1.2.15-0275, 30917.06128.121217.1.2.15-6878, 31751.91078.080318.1.2.15-3106 e 16160.94190.050418.1.2.15-0423 (ids. 24987713, 24987714, 24987716, 24987718, 24987721 e 24987722, respectivamente).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observadas as isenções.

Excepcionalmente sem duplo grau de jurisdição, diante do esgotamento do objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IVAIR MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAÍO PERALTA - SP343151

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivair Moraes, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado o benefício de aposentadoria especial NB 181.352.239-9.

Narra que:

Em **08/06/2017** o paciente requereu pela via administrativa a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob nº de protocolo 44233.285034/2017-52, NB: 181.352.239-9, considerando haver preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Por ocasião, o pedido fora indeferido pela autarquia, razão pela qual, em **29/09/2017** o paciente interpôs Recurso Ordinário Administrativo, distribuído à Egrégia 1ª Composição Adjunta da Egrégia 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, que por meio do acórdão nº 5932/2017 deu provimento às suas razões recursais em **07/11/2017**.

Doravante, em **16/11/2017** a autarquia interpôs Revisão de Ofício requerendo a exclusão da conversão para o período em que o segurado, ora paciente, gozou de auxílio-doença previdenciário. Por ocasião, em **18/04/2018** a Egrégia Junta de Recursos acolheu o pedido de Revisão de Ofício, todavia, manteve a decisão, posto que mesmo com a referida exclusão o paciente ainda implementa os requisitos da aposentadoria requerida.

Feita a reclamação à ouvidoria do INSS, cujo código é o CCKK96119, em 18.07.2019, conforme comprovante anexo, a situação permanece inalterada.

Ocorre que o processo deveria retornar à agência de origem para que esta efetivamente desse cumprimento à decisão em 30 (trinta) dias, conforme determina a Portaria MDSA nº116. Contudo, tal procedimento não foi realizado em tempo oportuno (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao impetrante ajustasse o valor atribuído à causa e esclarecesse qual a providência que exatamente pretendia da autoridade impetrada (id. 24419495).

Emenda da inicial, em que o impetrante esclareceu que seu pedido final é o que seja: "(...) *concedida a segurança a fim de determinar o andamento do processo administrativo, com o prosseguimento para o setor de perícia técnica do SST e, após, à Câmara de Julgamento.*" (id. 24860248).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 24880014).

O INSS se manifestou no feito (id. 25322039). Essencialmente, requer a denegação da segurança, "(...) *tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis (...)*" (grifado no original).

O impetrado prestou suas informações (id. 26271728). Narra, em síntese, que: "(...) *o processo retornou da Câmara de Julgamento, para diligência, determinando a emissão de novo PPP para possibilitar uma nova análise de atividade especial pela Seção de Saúde do Trabalhador, a quem compete a análise.*"

Instado a manifestar seu interesse mandamental remanescente, o impetrante narra que:

(...) o PPP já foi juntado ao processo Administrativo e encaminhado pela Gerente do SST (Seção de Saúde do trabalhador), contudo ainda não obteve nenhuma decisão a respeito da análise técnica. Há que se destacar que nos termos da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012 (cópia anexa), via de regra a SST está subordinada à Gerência Executiva da Agência Local de Previdência Social.

Resta evidente que, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora dá-se a entender que a Seção de Saúde do Trabalhador seria órgão subalterno **estranho** à distribuição hierárquica da agência local. Entretanto, em regra, tal órgão está submetido à gerência executiva da APS local.

Assim, *data maxima venia*, há que se esclarecer se a SST para a qual o processo administrativo previdenciário tratado nestes autos foi encaminhado está sob o controle hierárquico da Autoridade Coatora.

Outrossim, há que se destacar que a emenda à inicial, recebida por V.Exa., consta o seguinte pedido: "*determinar o andamento do processo administrativo, com o prosseguimento para o setor de perícia técnica do SSR e, após, à Câmara de Julgamento.*" Assim, caso à SST esteja sob a competência da Gerência Executiva da APS de São Roque, o interesse mandamental persiste, *data venia*.

Ante o exposto, requer-se seja oficiada a Autoridade Coatora para que esclareça se a SST (Seção de Saúde do trabalhador) para a qual o processo administrativo previdenciário foi encaminhado está sob sua subordinação hierárquica, protestando por novas vistas após os esclarecimentos, para fins de tutelar o seu direito líquido e certo. (id. 27334456 – grifado no original).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Foi determinado à autoridade impetrada prestasse informações complementares (id. 27452047).

A autoridade impetrada se manifestou sob o id. 28568326. Narra, em síntese, que:

(...) considerando a vigência do Decreto 9745 de 2019, que criou a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, a partir de 23 de abril de 2019 e ainda, nos termos da Medida Provisória 871/2019, e assim com a criação da carreira da perícia médica federal, estão vinculados à Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, por meio de uma subsecretaria.

2- Informamos que o processo recursal, está sob a responsabilidade da Seção de Saúde do Trabalhador e que com as mudanças na estrutura da perícia médica, os médicos peritos não estão subordinados a APS e Gerência Executiva, e conforme consta atualmente no seguinte órgão:

Divisão Regional de Perícia Médica Federal 5

Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência

Travessa Antonio Pedro Pardi 111 - Vila Monteiro - Piracicaba (SP) - CEP 1341857 tele. (19) 3302-4017

Instado, o impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentença de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

Conforme o andamento do processo administrativo id. 26271732, os autos administrativos foram remetidos à Seção de Saúde do Trabalhador (SST) em 05/12/2019.

A partir de então, o impetrado deixou de ser a autoridade responsável pela tramitação dos autos administrativos, vez que, conforme por ele próprio afirmado, a SST não é mais subordinada às agências da Previdência Social.

Assim, houve, em verdade, indevida cumulação de pedidos neste mandado de segurança, vez que a SST – setor em que o processo administrativo ora se encontra – não está subordinada à autoridade impetrada.

Coube à autoridade impetrada remeter os autos administrativos à SST, somente. A partir de então, a atribuição para remeter o processo administrativo à Câmara de Julgamento passou a ser da SST.

Em prosseguimento, como se pode observar, a autoridade impetrada reconheceu parcialmente o pedido da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas remeteu os autos administrativos à SST após ter sido notificado.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas em concessão parcial da segurança, pelo reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO DE MINISTRO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA CONCEDIDA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONCRETA DA PORTARIA DE RETORNO. OMISSÃO AINDA NÃO SANADA. 1. O Writ impetrado objetiva a reintegração da impetrante ao serviço público por passados mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses da anistia concedida pela Ata CEI de nº 03/2016, de 16 de maio de 2016. 2. A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que o processo da impetrante está devidamente instruído e atualmente se encontra na "Coodenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios - CGEXT aguardando assinatura da Nota Técnica para posteriormente ser encaminhado a publicação da portaria de retorno". Pede, nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito, por "ausência de interesse de agir superveniente pela perda de objeto". 3. Não há confundir reconhecimento do pedido com perda do objeto. 4. Malgrado a autoridade impetrada expressamente reconheça o direito da impetrante ao retorno postulado, o ato omissivo inquirido de ilegal não foi concretamente desfeito até a impetração, tampouco antes da prestação das informações. 5. O objeto da impetração persiste incólume enquanto não consumado o retorno pretendido. 6. Mandado de Segurança concedido. (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 23688 2017.01.97030-7, Primeira Seção, Rel. HERMAN BÉNJAMIN, DJE DATA: 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ACOLHIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se discute o direito de o impetrante ter direito ao levantamento de depósito, porquanto a própria União reconheceu o direito de o impetrante ver levantado. 2. A hipótese não é perda superveniente de interesse processual do impetrante, mas de reconhecimento do pedido formulado por ele mandamental, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes às custas processuais. 4. Apeleação a que se dá provimento. (TRF3, ApCiv 5002985-54.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada remeta, conforme mesmo já o fez, os autos administrativos relativos ao NB 181.352.239-9 à SST.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observadas as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao "(...) Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil (...) (id. 24597740). Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra, em síntese, que:

(...) ao entrar no site da Secretaria da Receita Federal, aparece, um débito inscrito que não deve prosperar, eis que lançado de forma equivocada, e, sem respectivo documento, inviabiliza sua participação nas respectivas licitações públicas.

Tal negativa, sobreveio da alegada existência de débito apontado de forma equivocada na entrega da DCTF do 1º trimestre de 2019. Em 22/07/2019, portanto antes da inscrição dos débitos na Dívida Ativa que ocorreu em 31/10/2019 a empresa requereu à Secretaria de Fazenda Nacional a retificação de DCTF, entregue em março de 2019 cujo foi inserido débito de forma equivocada, conforme comprova o documento de anexo. Tais débitos portanto ainda não haviam sido inscritos na Dívida Ativa do Estado quando foram objetos do pedido de Retificação.

O requerimento de retificação foi realizado em 22 de julho de 2019, e até o presente momento não houve o seu DEFERIDO por aquele órgão, através de notificação enviada solicitou de todo o modo sua análise, conforme comprova o documento anexo, sendo que até o presente momento não obteve êxito, o que, em tese, por força de uma ordem de serviço interna deste ente de direito público, inviabilizaria a emissão de uma certidão negativa em nome da empresa.

Observe Exa., que é necessário uma retificação nos recolhimentos, que foi realizado eletronicamente, porém respectiva retificação está sendo objeto de análise e não é liberada desde a data de sua solicitação, razão pela qual não se consegue a emissão da certidão, o que não pode ser motivo de óbice, uma vez que as retificadoras existem, exatamente, porque é crível que ocorra falhas humanas.

Contudo, desde o mês de setembro, a impetrante, vem tentando agendamento para a retificação dos dados da DCTF, dos meses de 12/2018, 03/2019, sem obtenção de êxito, sob a alegação de que as retificadoras estão em análise, porém, os débitos foram processados e inseridos na dívida ativa, o que não poderia ocorrer, visto que foi emitida retificadoras de entrega das respectivas DCTFs que cancelam a entrega das mesmas.

Ora Exa., a impetrante, não pode esperar pela disponibilidade de atendimento, da Superintendência da comarca de Barueri, que a quase 4 (quatro) meses, está com as retificadoras em análise e não se tem resposta, uma vez que a impetrante participa de licitações e sua certidão possui vencimento em 08 de novembro de 2019, ou seja desde esta data não consegue participar de licitações e ou receber créditos dos contratos já em vigor, uma vez que esta certidão é exigível.

Diante do pagamento efetuado tempestivamente, mesmo que novamente lançado por um equívoco humano da funcionária da contabilidade [RO Contábil SS, representante legal Sr. Oscar Luiz Ramos, CRC 1SP116509/O-0, que se trata de um erro formal, sendo a impetrante portadora de crédito junto ao órgão, não há nenhum dispositivo legal que permita a negativa de emissão de certidão negativa de débito, apenas pelo fato de inconsistência de dados, o que torna ilícita a negativa do fornecimento de referido documento, sendo obrigatória a emissão de uma certidão negativa com efeitos positivos, uma vez que os pagamentos foram realizados, ou em caso alternativo, se assim vossa Excelência entender por bem, uma certidão positiva com efeitos negativos, já que a exigibilidade do crédito de qualquer forma está suspensa, ante a existência de pagamento e das retificadoras emitidas e processadas.

Diante dessa situação, e comparo no Art. 206 do CTN e Art. 47, 8º da Lei 8212/91 com redação dada pela Lei 9.032/95, é direito líquido e certo da impetrante a obtenção de referido documento, já que estão plenamente evidenciados a ilegalidade do ato e o caráter de urgência na emissão de mencionada certidão.

Logo, faz-se mister a concessão do documento de certidão negativa, a fim de que a inconstitucionalidade e ilicitude do ato da autoridade coatora seja sanada, determinando, via liminar, a expedição da certidão negativa, ou de uma certidão positiva com efeitos negativos, para que a empresa possa participar do processo licitatório. (grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram retificados o valor da causa e o polo passivo, a fim de constar com autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e indeferido o pleito liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração, que restou indeferido.

A impetrante noticiou a realização de depósito judicial (id. 25053644).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 25069360).

Notificado, o impetrado apresentou informações (id. 25189834). Narra, em síntese, que:

(...) não havia pendências no âmbito da RFB, restando inscrição em dívida ativa a ser cobrada.

Deu-se, então, a protocolização de requerimento para análise e emissão de certidão no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A partir da emissão de novo relatório para emissão de certidão – em 26/11/2019 – verifica-se que a restrição a cargo da PGFN teve a exigibilidade suspensa por medida judicial.

Situação esta que permite, portanto, ao contribuinte, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), com os mesmos efeitos da certidão negativa, na presente data. (grifado no original).

O impetrado apresentou novas informações, em que diz, em síntese, que:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi emitida, na data de 25/11/2019, por determinação judicial, e, devidamente comunicado ao Juízo.

O processo administrativo nº 13032.086055/2019-91 é o objeto do presente MS que trata do débito:

(...).

Conforme Despacho Decisório nº 078/2019/ERO A/MDC/TF/8ªRF (...), foi liberada a DCTF – RETIFICADORA referente aos débitos do 4º Trimestre de 2018.

Além disso, foi elaborado o Despacho 021/2019 requisitando ao setor competente da RFB que proceda na revisão da inscrição em DAU CDA nº 80.2.19.118821-00 (e-Dossiê 13032.097181/2019-71), cópia encaminhada em anexo.

CONCLUSÃO:

1. CND emitida, conforme decisão judicial;

2. DCTF – Retificadora que encontrava-se em Malha foi liberada pelo setor competente;

3. A revisão da inscrição na PGFN está sendo tratada pela RFB.

Em face do exposto, considerando a emissão da CND, e o prosseguimento do processo administrativo nº 13032.097181/2019-71 estaria caracterizada a perda de objeto do presente mandado de segurança. (id. 25282955 – grifado no original).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Instada a manifestar seu interesse remanescente, a impetrante expõe, em síntese, que:

Conforme restou evidenciado, e admitido pela própria Impetrada, desde o ajuizamento do writ a Impetrante tenta esclarecer que os valores lançados a título de débito de DCTF, são inexigíveis, eis que foram lançados equivocadamente EM DUPLICIDADE e informado em retificadora. Fato que não poderia ter impedido a emissão da certidão Negativa de débitos tributários ou mesmo a positiva com efeito negativa, pois na entrega da retificadora da DCTF justificou a duplicidade do débito que deveria ter sido baixado, mesmo após instaurado processo administrativo com comprovação do pagamento do valor na data do lançamento e correto e que o lançamento ocorrido se tratava de um equívoco, a certidão continuou obstada, o que não obteve outra solução a não ser o ajuizamento do writ.

Esclarece que somente com o recebimento do presente, ou seja após a citação, foi que a autoridade impetrada percebeu o equívoco e tão logo deliberou a cerca, admitindo inclusive o recebimento da DCTF e a duplicidade, já justificada dos valores que deveriam ter sido baixados.

Conforme se abstrai dos documentos e da petição de informação da autoridade impetrada (id. 25282957) restou admitido pela mesma que realmente houve a duplicidade de valores lançados equivocadamente e determinou a baixa do mesmo no documento de folha 05 da petição às fls., 334/336 (id. 25282954) dos autos.

Informa por oportuno que houve andamento do processo administrativo, somente após a citação do 'writ', inclusive por representações agora a Impetrante está passando por uma auditoria fiscal, onde todos os lançamentos estão sendo revisados minuciosamente, o que não vê qualquer problema, pois sempre cumpriu e cumpre corretamente com suas obrigações, no entanto tem mais um gasto dispendioso de tempo e profissionais, para atender todos os pedidos da fiscalização.

Evidentemente que como acolhimento do processo administrativo e emissão do parecer que assim concluiu o Sr. Auditor fiscal, haveria que ser baixado o débito:

"a alegação de duplicidade do débito do 4º trimestre de 2018 é procedente e, de fato, o contribuinte efetuou o recolhimento do débito em parcela única, não sendo devida a dívida em cotas."

Conforme se abstrai do parecer do Sr. Auditor Fiscal para liberação da malha DCTF sem homologação, dos débitos retidos, o mesmo restou suspenso, no entanto já estava quando da citação por determinação judicial, e em nada alterou, ou seja, na realidade o mesmo deve ser liberado, ou seja, baixado o que não ocorreu, conforme comprova o extrato da conta corrente junto a RFB, o débito continua suspenso por decisão judicial.

Assim requer o prosseguimento do feito, conforme afirmações da própria autoridade impetrada, que reconheceu a inexigibilidade do débito para que a decisão do 'writ' seja mantida e ao final julgada sua inteira procedência, vez que a situação muito embora admitida pela autoridades impetradas de que realmente o débito é inexigível, no sistema da RFB, consta apenas como suspenso por decisão judicial. Ora Excelência houve reconhecimento pela própria impetrada de que os valores estavam lançados equivocadamente, portanto respectivo débito haveria que ser retirado da malha, razão pela qual o presente há que ser julgado procedente.

Houve reconhecimento e acatamento das retificadoras e da duplicidade do débito, assim o mesmo há que ser inteiramente baixado, pois mesmo após emissão de parecer com o reconhecimento da duplicidade, não houve a baixa no sistema, conforme comprova o extrato anexo atualizado com a presente data. Razão pela qual requer o julgamento do presente para que o débito seja declarado inexigível, e consequentemente baixado definitivamente.

Razão pela qual, requer inclusive a liberação do valor depositado a título de caução, já que o processo administrativo admitiu o equívoco e reconheceu a duplicidade dos valores lançados indevidamente, objeto de retificadora.

Certo de que a autoridade admitiu que a dívida deveria ser excluída, ou seja de que o valor era inexigível realmente foi baixado da PGFN, no entanto, ainda consta no sistema da RFB A INSCRIÇÃO Nº 8021911882100 (que refere-se a inscrição do débito em questão) de que sua exigibilidade está suspensa por determinação judicial, não pelo parecer do auditor fiscal (doc. 02 anexo) como bem apresentou o Nobre Procurador com os documentos que comprovam a emissão dos pareceres favoráveis a aceitação da retificadora e reconhecimento de que os lançamentos foram equivocados, no entanto no sistema essas informações infelizmente ainda não foram atualizadas.

Ou seja, a situação do apontamento apenas está suspensa, face a decisão judicial, não em virtude do parecer do auditor fiscal que julgou procedente o processo administrativo 13032.086055/2019-91 e deliberou a liberação da malha o valor atribuído equivocadamente na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2018. Portanto manifesta a Impetrante seu total interesse no feito e que o mesmo seja inteiramente julgado procedente, conforme afirmações da própria Impetrada que admitiu o equívoco, consequentemente liberando os valores depositados a título de caução. (id. 29165372).

Juntou documento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conforme se infere das Informações de Apoio para Emissão de Certidão sob o id. 24812666, a única pendência fiscal da impetrante, sem exigibilidade suspensa, era a relativa à certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.2.19.118821-00. Tal CDA é originária do processo administrativo nº 10136.909825/2019-28, foi inscrita em 29/10/2019, é relativa a imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e possuía valor consolidado, até 18/11/2019, de R\$ 1.020.603,74 (id. 24812668).

Após a prolação da decisão que deferiu o pedido liminar, foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante e a CDA pendente teve a exigibilidade de seu crédito suspensa por decisão judicial (id. 25189834).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo que trata do débito em discussão no presente feito é o de nº 13032.086055/2019-91 e que foi proferido despacho decisório reconhecendo a confissão em duplicidade do débito.

Como se pode observar, a autoridade impetrada reconheceu o pedido da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas proferiu o despacho decisório após ter sido intimado da decisão que deferiu o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO DE MINISTRO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA CONCEDIDA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONCRETA DA PORTARIA DE RETORNO. OMISSÃO AINDA NÃO SANADA. 1. O Writ impetrado objetiva a reintegração da impetrante ao serviço público por passados mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses da anistia concedida pela Ata CEI de nº 03/2016, de 16 de maio de 2016. 2. A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que o processo da impetrante está devidamente instruído e atualmente se encontra na "Coordenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios - CGEXT aguardando assinatura da Nota Técnica para posteriormente ser encaminhado a publicação da portaria de retorno". Pede, nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito, por "ausência de interesse de agir superveniente pela perda de objeto". 3. Não há confundir reconhecimento do pedido com perda do objeto. 4. Malgrado a autoridade impetrada expressamente reconheça o direito da impetrante ao retorno postulado, o ato omissivo inquirido de ilegal não foi concretamente desfeito até a impetração, tampouco antes da prestação das informações. 5. O objeto da impetração persiste incólume enquanto não consumado o retorno pretendido. 6. Mandado de Segurança concedido. (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 23688 2017.01.97030-7, Primeira Seção, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ACOLHIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se discute o direito de o impetrante ter direito ao levantamento de depósito, porquanto a própria União reconheceu o direito de o impetrante ver levantado. 2. A hipótese não é perda superveniente de interesse processual do impetrante, mas de reconhecimento do pedido formulado por ele formulado na inicial, a ensejar a extinção do processo com resolução, a teor do disposto no art. 487, III, a, do CPC. 3. Sem embargo de serem incabíveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes às custas processuais. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, ApCiv 5002985-54.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço o para determinar que a autoridade impetrada expeça, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar, certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, abstendo-se de opor à providência os valores relativos à CDA nº 80.2.19.118821-00.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Mantenho o depósito vinculado aos autos, até novo pronunciamento jurisdicional ou até o trânsito em julgado.

Excepcionalmente sem duplo grau de jurisdição, diante do esgotamento do objeto em sede administrativa.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001716-23.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: WILKER GUSTAVO CANDIDO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001440-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao comando imposto pelas **Portarias Conjuntas PRES-CORE n. 1-2020 e 2-2020**, INTIMO AS PARTES PARA CIÊNCIA ACERCA DO **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA (07/04/20)** designada nestes autos.

BARUERI, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002655-03.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GABRIEL SEFERIAN NETO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028334-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA ALVES, KELLY FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 27013815, em que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

1. Ao porpor a presente ação, a embargante, dentre outros fatos, se insurgiu contra a cobrança da taxa do foro relativo ao exercício de 2012, com vencimento 11/06/2012, notadamente, por terem adquirido o domínio útil do imóvel em 12/04/2013, outrossim, se insurgiram contra a cobrança do valor integral da taxa anual do foro, referente ao exercício de 2013, com vencimento em 10/06/2013, visto que só passaram a ter a propriedade do imóvel, como já informado, em 12/04/2013, concessa vênua para transcrição do trecho da petição inicial.

(...).

Em que pese o pedido mencionado alhures, ao sentenciar o feito, o nobre julgador deixou de apreciar, restando claro a omissão no presente julgado, que precisa ser sanada. (id. 27500776).

Oportunizado o exercício do contraditório, a ré defende inexistirem vícios na sentença embargada.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

De início, exclui-se a petição id. 27500792, vez que em evidente duplicidade.

Em prosseguimento, conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

De fato, a sentença foi omissa, ao não apreciar o pedido da parte autora de restituição, em dobro, dos valores pagos a título de foro referentes aos exercícios de 2012 e, proporcionalmente, 2013.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Acrescento ao item "2 FUNDAMENTAÇÃO" os seguintes parágrafos:

O foro vincula-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem. Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real correspondente ao domínio útil. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPETRAÇÃO. LAUDÊMIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou o processo extinto, sem o exame do mérito, e indeferiu a petição inicial, ao ponderar que a impetrante carece de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio. 2. Considerado que os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, a impetrante deve ser considerada parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental. 3. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. 4. Impossibilidade de julgamento nos moldes do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 5. Apelação provida. (TRF3, ApCiv 5013683-37/2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019).

No mais, vez que a improcedência dos pedidos se mantém, a sentença permanece como lançada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intime-se. Exclua-se a petição id. 27500792.

BARUERI, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA., VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.

SENTENÇA

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença id. 27379275, em que alega a ocorrência de omissões.

Narra, em síntese, que:

(...) a r. sentença **omitiu-se** em relação à determinação de não-incidência, também, para o adicional SAT/RAT e para as contribuições devidas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRÁ, SEBRAE, SEST e SENAT) sobre as referidas verbas.

Com efeito, na petição inicial, o pleito é para o reconhecimento do direito líquido e certo das Embargantes de não recolherem as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente (iii) terço constitucional de férias gozadas.

A r. sentença, na sua parte dispositiva, fez menção somente à contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 (cota patronal), mas não fez menção à não-incidência também do adicional SAT/RAT e das contribuições devidas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRÁ, SEBRAE, SEST e SENAT), restando omissa nesse aspecto.

Por fim, muito embora o tema da compensação tenha sido apreciado em tópico à parte, a parte dispositiva da sentença também foi omissa quanto à expressa declaração da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, as Embargantes requerem o conhecimento e provimento desses Embargos de Declaração, a fim de que sejam supridas as omissões acima destacadas, de modo que a parte dispositiva da r. sentença ID n. 27379275 contemple também (a) a não-incidência das contribuições referentes ao adicional SAT/RAT e das contribuições devidas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRÁ, SEBRAE, SEST e SENAT), sobre as verbas pagas a título de (a.i) aviso prévio indenizado, (a.ii) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente (a.iii) terço constitucional de férias gozadas, bem como (b) a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. (id. 28021534 – grifado no original).

A União interpôs apelação.

Oportunizado o exercício do contraditório, a União defende inexistirem vícios na sentença embargada.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

De fato, o dispositivo da sentença foi omissivo ao não mencionar: (1) as contribuições previstas no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e as devidas a terceiros e; (2) a compensação dos valores recolhidos.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Altero a redação do primeiro parágrafo do dispositivo, de modo a acrescentar somente o trecho sublinhado que segue:

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, e contribuições devidas a terceiros sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Ainda, acrescento o seguinte parágrafo ao dispositivo:

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complementar ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de

Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000461-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GODOY BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JULIANA ARAUJO - PR68354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Godoy Representações e Consultorias Ltda. em face da União, em que busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

A ação foi proposta originalmente na 3ª Vara da Justiça Federal em Londrina/PR.

Citada, a União apresentou contestação. Em caráter preliminar, arguiu a incompetência do Juízo. No mérito, narra, em síntese, que está dispensada de contestar. Reconhece a procedência do pedido. Requer seja declarada a prescrição dos valores recolhidos no período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação. Defende a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A autora impugnou a alegação de incompetência do Juízo e requer a procedência dos pedidos.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante da sede da autora e do local dos fatos.

Recebidos os autos por este Juízo, a autora foi instada a esclarecer a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 5001869-22.2019.403.6144 (id. 29018087).

A autora informou que distribuiu nova ação diretamente neste Juízo e que desconhece estes autos. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito (id. 29602861).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe a extinção sem resolução de mérito.

Verifico a existência de coisa julgada sobre a totalidade do objeto da ação.

A mesma autora ajuizou pedido perante este Juízo, sob o nº 5001869-22.2019.403.6144, em face da União, conforme apontamento constante na aba "Associados", em 29/04/2019.

Naqueles autos, a parte autora pleiteou a: "(...) declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre a rescisão do Contrato de Representação Comercial apresentado em tela";

O contrato de representação comercial era justamente o firmado com Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Em verdade, a peça inicial desta ação reproduz *ipsis litteris* a petição inicial daquele feito.

Em consulta àqueles autos, contudo, verifica-se que a pretensão já foi lá deduzida e solvida judicialmente.

Com efeito, consoante a sentença proferida sob o id. 21138578 daqueles autos, o pedido foi julgado procedente, conforme a seguinte fundamentação:

Vale a transcrição de alguns trechos da Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018, pertinentes ao exame da lide:

(...).

Resta saber, portanto, se, no caso dos autos, os valores recebidos pela autora da empresa Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda. foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Nos termos dos artigos 27, j, e 34, da Lei nº 4.886/65:

(...).

A Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda. e a autora celebraram distrato do contrato de representação comercial. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

(...).

Observo que, pelo termo de distrato, a Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda. se responsabilizou pelo pagamento da indenização pela rescisão do contrato.

Logo, os valores recebidos pela autora da empresa Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda., descritos exclusivamente no termo de distrato sob o Id 16774508, foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Assim sendo, reputo aplicável ao presente caso a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e, pois, julgo procedente o pedido, atento ainda ao seu reconhecimento pelo órgão de representação da ré.

Foi declarado o trânsito em julgado daquela sentença em 18/10/2019.

Portanto, aquele processo possui identidade de parte, da totalidade do pedido e de causa de pedir em relação ao presente feito.

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A inoportunidade de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, **pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes de mérito e de relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à totalidade dos pedidos.

Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito no presente feito.

Por fim, não se sustenta a alegação da autora de desconhecimento deste feito. A parte autora ajuizou aquela ação por meio da mesma representação processual deste feito. Ainda, houve a devida intimação, à advogada Karina Juliana Araujo, da decisão que determinou a remessa destes autos a esta Subseção, conforme os Eventos 17 e 19 sob o id. 28099361. A própria causídica confirmou a ciência e renunciou ao prazo recursal, conforme o Evento 20, sob o id. 28099361, em 29/04/2019.

3 DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **decreto a extinção** do processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 337, §§ 1º e 4º, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e seguintes, do Código de Processo Civil. Resta à autora desde já advertida, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026405-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: TATIANE BERTUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal (Cef) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor de Tatiane Bertunes Semensato e Muriel Duarte Semensato.

Por meio do despacho id. 29021435, os exequentes foram intimados a se manifestarem no feito nº 5000496-58.2016.403.6144, promovendo nele – se o caso – o cumprimento de sentença.

Intimados, os exequentes informaram que deram prosseguimento ao cumprimento de sentença naqueles autos.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Ao que colho da consulta aos autos nº 5000496-58.2016.40.6144 e da própria petição inicial, o presente cumprimento de sentença neles se origina.

Nos termos dos artigos 513, § 1º, e 523, do Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

(...).

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Assim, conforme se extrai dos artigos acima, o cumprimento de sentença – por se tratar de fase do processo originário – dá-se nos próprios autos que deram origem ao título executivo.

Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de execução de título judicial originado em outros autos. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito.

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade “*adequação*”) e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALFA ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Foi concedida a segurança (id. 27739962).

A União interpôs apelação (id. 28128404).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença id. 27739962, em que alega a ocorrência de erro material. Narra, em síntese, que:

(...) em que pese o acerto da r. sentença quanto ao mérito, a mesma restou cívada de erro material, à medida que restringiu a compensação dos valores recolhidos indevidamente para o período compreendido entre **25/06/2014 e 31/12/2018**.

Como acima exposto, a presente ação foi distribuída em **10/07/2.019**, sendo necessário, portanto, que seja declarado o Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco (05) anos a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data do ajuizamento da presente demanda.

Em outras palavras, se o prazo prescricional aplicável à espécie dos autos é de cinco (05) anos, conforme entendimento da Corte Suprema no julgamento do RE nº 566.621, resta inequívoco que a Impetrante, ora Embargada, possui o **Direito à restituição a partir de 10/07/2.014** (data que corresponde ao quinquênio anterior à distribuição) e não a partir de **25/06/2014** como constou na r. sentença.

Sendo assim, mister sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o erro material acima apontado, para que seja declarado o Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante a título de contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais a partir de 10/07/2.014. (id. 28294355 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, a União informou não se opor à análise do vício apresentado.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

De fato, quando, no dispositivo, a sentença limitou a compensação aos fatos geradores ocorridos entre 25/06/2014 e 31/12/2018, deveria a ter limitado aos fatos geradores ocorridos a partir de 10/07/2014.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para alterar a redação do segundo parágrafo do dispositivo, de modo que, onde se lê, nesse parágrafo, a expressão: “(...) entre 25/06/2014 e 31/12/2018 (...)”, leia-se: “a partir de 10/07/2014”.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo a União complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000482-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão Id 29134747, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Em essência, sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão “quanto ao fato de que, por se tratar a ação principal de Execução Fiscal, cabe à Fazenda Nacional providenciar o seu ajuizamento, e não ao Embargante”.

Informa que a presente ação perdeu seu objeto, haja vista o ajuizamento de execução fiscal “que tem por objeto a cobrança do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16327.721066/2017-41 objeto da presente medida”. Requer, após sanada a omissão apontada no parágrafo anterior, a extinção desta cautelar sem apreciação do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento jurisdicional recorrido, id 29134747, ao deferir a pretensão da autora, determinou a apresentação de pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC.

De fato, a presente Tutela Cautelar Antecedente foi ajuizada única e exclusivamente para o fim de se garantir os débitos objeto de futura Execução Fiscal, razão pela qual inviável na espécie a intimação para que a parte autora apresente pedido principal, no prazo de 30 dias. O pleito principal, no caso, é a execução fiscal.

Excepcionalmente, pois, diante da peculiaridade e clareza do caso, acolho prontamente os embargos de declaração. Faço-o para tomar sem efeito a seguinte determinação, constante da decisão embargada:

Empresgoimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, formule a parte autora o seu pedido principal.

No mais, mantenho a decisão id 29134747 intemerata.

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

BARUERI, 18 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-45.2018.4.03.6144
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUDYMILA CRISTINA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos - se o caso - para julgamento.

Barueri, 18 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000263-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE ANTONIO DE LARA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos - se o caso - para julgamento.

BARUERI, 18 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001458-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JANDIRA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29893101:

Diante do informado pelo setor de distribuição (id 29893101), regularize a parte autora a instrução do processo, no prazo improrrogável de 15 dias.

Intime-se.

BARUERI, 19 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001472-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil. Frise-se que, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 726 do CPC, os institutos da notificação e interposição se aplicam ao protesto judicial, no que couber.

Efetivada a medida, abra-se vista dos autos à parte requerente (art. 729, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO LUIS RENSI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENNYS ROMAN - SP226921
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP227364, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante a Comarca de Barueri/SP, em face da Gafisa S/A..

Requer, em síntese, a adjudicação compulsória e o cancelamento de hipoteca registrada na matrícula do imóvel nº 187.177, ficha nº 1, livro 2, Registro Geral, lavrada no registro de imóveis da comarca de Barueri.

O pleito liminar foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde demonstrou interesse em integrar o feito.

Foi proferida decisão declinatória de competência a uma das varas da Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Análise.

Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Competência do Juízo e ratificação dos atos decisórios

A parte autora formula pretensão em face de Empresa Pública Federal (CEF), que - instada a se manifestar - apontou interesse em integrar a lide.

Assim, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal fixo a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Ato contínuo, porque a autora não comprovou os requisitos do artigo 300 do CPC, motivo pelo qual ratifico o indeferimento da medida liminar, nos termos em que foi prolatada no Juízo estadual.

Custas processuais

Por decorrência do quanto acima decidido e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal.

Determinações em prosseguimento

1 *Recolhidas as custas, CITE-SE a corré Gafisa S/A* com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispunham, tudo sob pena de preclusão.

2 Dê-se vista dos autos à CEF para especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Com as respostas, intime-se a parte autora para que sobre as contestações se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MURILO PAOLICCHI FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

O impetrante indicou como autoridade coatora o "GERENTE EXECUTIVO DO INSS, agente que esta vinculado a autoridade coatora, a saber, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, situada na Rua Dona Chiquinha de Matos, nº 370 - 2º Andar, Centro, Taubaté/SP".

Entretanto, o documento Num. 27278727 - Pág. 1. indica como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimentos de Direito da SRI, localizada em São Paulo, e coordenada tecnicamente por seu Gerente, conforme artigo 6º, inciso I, letra "a", e §11, da Resolução nº 691, de 25 DE JULHO DE 2019, expedida pelo Presidente do INSS.

Intime-se.

Taubaté-SP, 23 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODRIGO AMANCIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO LOPES BISNETO - SP314745
IMPETRADO: SR DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

RODRIGO AMÂNCIO SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor Geral da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada que adote as providências necessárias à colação de grau e assegure a expedição de diploma no curso de Engenharia Mecânica, sob pena de multa.

Afirma o Impetrante que cursou e concluiu com aprovação em todas as disciplinas o curso de Engenharia Mecânica, no mês de junho de 2019, mas está impedido de colar grau em razão de erro cometido pela instituição de ensino.

Assevera que foi inscrito pela Autoridade Coatora para prestar o ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, na qualidade de concluinte do curso de engenharia, mas não foi comunicado da inscrição e da data da realização da prova e da obrigatoriedade do comparecimento.

Aduz que somente tomou conhecimento de que deveria ter realizado a prova quando foi questionar a data de colação de grau e que "instada pelo impetrante para que assumisse a responsabilidade perante o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), para que fosse autorizada a sua colação de grau, a autoridade coatora se negou a assumir a responsabilidade, e negou a participação do impetrante em colação de grau" (Num. 28807850 - Pág. 2).

Pela decisão de Num. 29313911 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para o impetrante emendar a petição inicial, juntando aos autos documento comprobatório de que fez pedido de regularização perante a Autoridade Impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O impetrante afirmou que a autoridade impetrada se nega a fornecer ao impetrante qualquer documentação que corrobore suas alegações e que a, única prova documental que possui é a declaração de comparecimento pessoal, oportunidade em que formulou pedido verbal para tentar regularizar sua anexada com a inicial situação como o ENADE. Requereu a expedição de ofício à autoridade coatora, para que em 10 dias exiba em Juízo quaisquer documentos que se encontrem em sua repartição, pertinentes ao pedido de regularização do impetrante no ENADE 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado.

No presente caso, o impetrante pretende que a Autoridade Impetrada adote as providências necessárias à colação de grau e assegure a expedição de diploma no curso de Engenharia Mecânica, sob pena de multa.

Contudo, não há prova pré-constituída do direito alegado.

De fato, o próprio impetrante declara que a autoridade impetrada se nega a fornecer qualquer documentação que comprove suas alegações e solicita a expedição de ofício à autoridade coatora para que exiba documentos em juízo, situação que indica a imprescindibilidade de dilação probatória e, por conseguinte, a inadequação da via eleita por ausência de demonstração de direito líquido e certo.

Consoante o disposto no artigo 1.º da Lei nº 12.016/2009, o ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a comprovação de direito líquido e certo no momento da impetração, pois não se admite instrução probatória. Nesse sentido, transcrevo lição de doutrina de escol:

"Quando a lei alude a 'direito líquido e certo', está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de 'liquidez e certeza' adotado pelo legislador é impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos *fatos e situações* que ensejam o exercício desse direito."

(In Mandado de segurança e ações constitucionais. Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 36.ª edição. Editora Malheiros, página 37)

Assim sendo, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, pois o impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo apontado na petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão Num. 29206812, promova o exequente a juntada da petição inicial e respectivos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON AMANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

EDSON AMANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de vinte salários mínimos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 20 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA VICTORINO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MELLO NOBRE DE JESUS - SP385110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Num. [23776077](#): não conheço do pedido uma vez que os autos já foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (Num. 23113083).

Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho doc. num. [23279976](#), no sentido de promover o arquivamento dos autos.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLAVIO GONZALEZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FLAVIO GONZALES FILHO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, observo que o autor possui domicílio em Caçapava/SP, Município este abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, consoante Provimento 383, de 17/05/2013, do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da Terceira Região.

A respeito do tema, cabe destacar o disposto na Súmula 689 do STF: *O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Bem assim, a respeito da competência dos juízes federais dispõe a CF:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º. Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n)

(...)"

As normas acima transcritas objetivam garantir a efetividade de acesso à Justiça aos segurados e beneficiários, os quais poderão promover a ação perante a Justiça Estadual da Comarca em que residem, desde que não seja sede de Vara Federal.

Contudo, se o segurado tem domicílio em Município abrangido por Subseção Judiciária determinada e opta por propor demanda perante a Justiça Federal, cessa essa possibilidade de opção, posto que estamos diante de competência funcional absoluta.

No presente caso, em que a autora tem domicílio no Município de Caçapava-SP, abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos, o E. TRF3 tem decidido no sentido de que o autor não possui opção de escolha de Subseção Judiciária para ajuizamento da ação, ou seja, no presente caso, a competência da Vara Federal de São José dos Campos-SP afigura-se absoluta, sob o fundamento de que as normas instituidoras da distribuição de competência não conferem opção de escolha ao autor. Nesse sentido, seguemementas de julgados do TRF3:

"AGRAVO LEGAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 120, PAR. ÚNICO, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (...)

IV. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). Neste sentido, a Súmula nº 689 da Suprema Corte.

V. A norma insculpida no art. 109, § 3º, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente. Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5º, XXXV e 109, § 3º, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência.

VI. A parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Taubaté, sede de Vara Federal (Juízo Suscitante), não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Campos/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, nem se situa na capital do Estado-Membro. Cuida-se de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, o que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 113 do CPC.

VII. É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII. Agravo legal do Ministério Público Federal não provido." (TRF - 3ª Seção, AgCC 15068, rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 25.09.2013) (g. n.)

"AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF.

II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.

III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.

IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.

V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo." (TRF - 3ª Região, AgCC 14707, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 20.03.2013) (g. n.)

Assim sendo, em prol da segurança jurídica, é caso de acolhimento do entendimento acima esposado, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Pelo exposto, considerando que o autor possui domicílio em Caçapava/SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as miríadas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SHAMROCK SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva o reconhecimento da prescrição e a extinção das competências tributárias contidas na inscrição DAU nº 80416098148-86, bem como a respectiva condenação da ré a respect

Relata a autora ter aderido ao PERTSN em 06/07/2018, abrangendo a inscrição supracitada, cujos fatos geradores ocorreram em 2010 e 2011, razão pela qual tais créditos já se encontravam prescritos desde junho de 2015 a d

Dessa forma, requer a concessão de liminar para deixar de recolher as parcelas do PERTSN ou, alternativamente, seja autorizada a efetuar o pagamento das parcelas vincendas mediante depósito judicial nos autos, oficiando-se a

Passo a decidir.

Quanto à arguição de prescrição, prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescriçio

Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso c

Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal, v.g.:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS).

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência.

3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio;

(d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênial com dies a quo diversos.

7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquênial para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.

07.02.2008).

8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs.

219/220).

10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs.227) (...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)

Portanto, a verificação da eventual consumação do lustro prescricional demanda o exame do procedimento administrativo, o qual não consta dos presentes autos, e, por conseguinte, mostra-se indispensável à instauração do contraditório e dilação probatória, razão pela qual ausente a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, o pedido liminar de depósito judicial das parcelas vincendas do PERT não merece ser acolhido. Isso porque, não há previsão legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nessa hipótese, mas somente na de depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, pois ausente a probabilidade do direito alegado.

Cite-se a União.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que será objeto de análise em momento oportuno.

Int.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002280-64.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: MARIA ZENY DA SILVA CORREIA

DESPACHO

1. Ciência ao executado da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador do exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002216-54.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: FABRICIA GUEDES BARCELOS SILVEIRA

DESPACHO

1. Ciência ao executado da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador do exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000675-54.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FREITAS JESUS - SP311521

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região.

Cumpra-se o v.acórdão, devendo a exequente emendar a petição inicial, adequando-a ao rito das execuções contra a Fazenda Pública previsto no Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003195-26.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ELY MENDES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando que o executado já foi citado, resta prejudicado o pedido de citação editalícia.

Cumpra-se o despacho de Num. 20548280 – Página 37.

Int.

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000056-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o noticiado parcelamento do débito (Num. 29652761).

Intimem-se.

Taubaté, 16 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002619-38.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MOISES RABELO DE SANTANA, ARELI JOSE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
SUCEDIDO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se as partes para que providenciem a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito do Juízo, no prazo de trinta dias. Após, intime-se o perito para realização da perícia deferida às fls. 372 dos autos físicos (Num. 21824579 - Pág. 2).

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-38.2015.4.03.6121
SUCESSOR: DAVID DONIZETE PEIXOTO
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória e incluso Laudo pericial.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001493-84.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

O exequente requer designação de data para alienação judicial do imóvel.

Observe, contudo, que fora designada data para leilão (Num. 21887026, página 45), tendo sido infrutíferas as praças realizadas (Num. 24943689, 24943690 e 24943691).

Em seu requerimento, o exequente não apresenta razões que demonstrem que novo leilão poderá resultar na alienação do bem.

Assim, indefiro o requerimento de designação de nova data para hasta pública e determino ao exequente que se manifeste para os fins do artigo 876 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003214-71.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979
RÉU: WALOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: LIBERO LUCHESI NETO - SP174760
ASSISTENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LIBERO LUCHESI NETO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento da ação anulatória n. 0032089-85.2003.403.6100, como deliberado às fls. 698 dos autos físicos (Num. 21885637 - Pág. 155).

Intímem-se.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000189-79.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO, JOSE ANTONIO DE AMORIM
Advogado do(a) RÉU: RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI - SP277526

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 21696326, página 98.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002144-38.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES
Advogados do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E, SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ - SP335194
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, bem como o pagamento de valores retroativos.

Alega o autor que foi aposentado por invalidez, em 04/05/2004, em decorrência de problemas neurológicos e psiquiátricos desencadeados por um acidente ocorrido no ano de 2000. Aduz que, a partir desta data, passou a depender do pai, tanto para necessidades financeiras quanto psicológicas e físicas.

Alega também o autor que seu pai faleceu em 28/06/2010, tendo recebido, na condição de filho, o benefício de Pecúlio por Morte da Petróleo Brasileiro S/A, no valor de R\$ 18.381,68 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Alega ainda o autor que, com o falecimento de seu pai, passou a viver em situação precária e que atualmente mora de favor na casa de conservo de mesma crença. Narra, ainda, que tentou agendar requerimento de concessão de pensão por morte 25 (vinte e cinco) meses após o falecimento de seu pai, todavia, foi informado na agência do INSS que não teria direito ao referido benefício.

Sustenta o autor que faz jus ao benefício de pensão por morte por ser dependente de segurado da previdência social, na data de seu óbito.

Pelo despacho de fls. 30 dos autos físicos foi determinado ao autor a apresentação de prova do indeferimento administrativo. Em atenção à determinação, o autor alegou que não ter sido possível o agendamento em razão de "overbooking" no sistema do INSS. Narra que, não obstante tal dificuldade, esteve em diversas agências para tentar agendar o atendimento, todavia foi impedido por não portar documentos originais do seu falecido pai.

Pela decisão de fls. 38 foi reconsiderada a determinação de apresentação de comprovante do indeferimento administrativo, bem como determinado ao autor esclarecer sua capacidade civil.

Em atenção à determinação, o autor peticionou aduzindo que não se encontra interdito (fls.39).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls.40).

O autor opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, bem como requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, renunciando ao valor que exceder a 60 salários mínimos (fls.44/45).

Deferida a gratuidade (fls. 49).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls.53/56), sustentando, em síntese, que o autor não preenche o requisito da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Sustenta o réu que a comprovação da invalidez, apta a enquadrar o dependente no artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, é aquela que surge antes dos 21 anos. Aduz que, no caso dos autos, a incapacidade do autor surgiu por fato superveniente ao rompimento peremptório do liame de dependência em relação ao genitor.

Sustenta, ainda, que, como o autor recebe benefício previdenciário e já exerceu atividade profissional, não se pode concluir que o autor era dependente econômico do "de cuius".

Réplica apresentada às fls.74/82.

Pela decisão de fls.83/84 foi determinada a realização de perícia médica.

Lauda médico pericial juntado às fls. 91/96 sobre o qual se manifestou o autor às fls. 99/101.

Pela decisão de fls. 115 foi convertido o julgamento em diligência para determinar ao patrono da parte autora que indicasse pessoa para exercer a função de curador especial para o fim específico de representar o autor neste processo..

O autor indicou para a função de curadora especial a Sra. Patricia Mendes de Carvalho Nanci.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (Num. 22016412, páginas 127/129).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão deduzida em juízo pelo autor é de recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 28/06/2010, conforme consta da certidão de óbito de fls. 22, quando se encontrava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.21).

Por ocasião da morte de seu pai, o autor encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 04/05/2004 (fls. 17).

A pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/1991, “será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E de há muito o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que “os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão” (RE 597389 QO-RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328), o que, em outras palavras, significa que “o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor” (RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 340: “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Ao tempo do óbito do pai do autor, estabelecia o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.032/1995:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Por outro lado, é incontroversa a invalidez do autor. Primeiro, o próprio réu a ele concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 04/05/2004, reconhecendo, portanto, sua condição de inválido.

Ademais, a perícia judicial foi conclusiva ao afirmar que o autor apresenta:

“(...) incapacidade total e permanente para vida laboral e não há tratamento para o caso em questão. É portador de deficiência mental moderada agravada com demência pós TCE grave. Início da incapacidade em 2000 e dependência de cuidados de terceiros desde então. (...)”

Não merece acolhida o argumento do réu de que a pensão somente é devida ao filho inválido se a invalidez tenha surgido antes dos 21 anos de idade.

Uma simples leitura do dispositivo legal demonstra que o legislador fez uso da conjunção alternativa “ou” ao detalhar informações sobre o filho de qualquer condição.

Dessa forma, sendo o filho inválido ao tempo do óbito do pai, é irrelevante que a invalidez tenha surgido após o advento de sua maioridade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min.ª Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016...

(STJ, AREsp 1570257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

Contudo, a dependência econômica não restou comprovada. Nos termos do artigo 16, §4º da Lei 8.213/1991, a dependência econômica dos dependentes elencados no inciso I deste mesmo artigo é presumida.

Trata-se de presunção relativa, que cede diante do recebimento pelo autor de benefício previdenciário.

Com efeito, verifica-se dos autos que em maio/2013 o autor recebia aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 781,84 (equivalente a 1,15 salário mínimo) enquanto que seu pai percebia em junho/2010 aposentadoria no valor de R\$ 966,37 (equivalente a 1,89 salário mínimo).

Não produziu o autor qualquer outra prova no sentido de que, não obstante o recebimento de benefício previdenciário de valor próximo ao percebido por seu pai, ainda mantinha dependência econômica deste.

No sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido cessa em razão do recebimento de benefício previdenciário aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA MACIÇA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO...

STJ, REsp 1567171/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p. Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem acatado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência.

2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.

3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-89.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON AMARO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE FARIA - SP238918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Anderson Amaro Ramos contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reforma dos quadros das Forças Armadas, com todos os direitos advindos de tal declaração judicial, nos termos do artigo 109, da Lei 6.880/80, devendo-lhe ser pagas as verbas correspondentes desde a data de seu licenciamento indevido até a presente, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês e em pedido alternativo requer a manutenção como adido no Exército, até a total recuperação de seu estado de saúde e finalizado todo seu tratamento médico.

Em sede liminar, requer a manutenção como adido no Exército, pagando-lhe os soldos correspondentes e possibilitando que utilize o plano de saúde FUSEX, para submeter-se a procedimento cirúrgico e dar continuidade ao tratamento médico interrompido, até a uliminação do julgamento.

Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais injustamente sofridos.

Sustenta que ingressou no Exército Brasileiro, Base de Aviação de Taubaté, em 06.03.2003.

Afirma que, no ano de 2005, ao realizar as atividades físicas de rotina do Exército, começou a sentir cansaço excessivo, palpitações, taquicardias e dores na região do tórax, e posteriormente foi diagnosticado com Síndrome de Wolf Parkinson-White, tendo como consequência maior o aparecimento de certas arritmias cardíacas, como a taquicardia supraventricular, que aceleram excessivamente o coração.

Relata que, no ano de 2006, passou por procedimento cirúrgico, o qual cauterizou duas veias do coração, porém, as dores e os sintomas continuaram. No ano de 2009, passou mal e foi encaminhado pelo médico do Exército, para realização de exames, onde foi detectado novamente arritmia cardíaca, em razão da Síndrome de Wolf Parkinson-White (CID I 45.6). No ano de 2010 em avaliação médica de especialistas foi indicada a necessidade de realização de novo procedimento de Cateterismo de Veia Central por Punção.

Sustenta que, no ano de 2010, foi instaurada sindicância e realizada inspeção interna de Saúde para o fim de permanência ou saída do serviço público, tendo o seguinte parecer:

"INCAPAZ 112112. (Incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou defeito físico recuperável em longo prazo). Obs: A doença ou defeito físico pré-existia à data da incorporação, Inspeccionado de acordo com o previsto no § 60 combinado com o no 6) do Art. 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RUM). Decreto-Lei no 57.654, de 20 de Jan 66. O Inspeccionado não portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. O parecer refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto a aptidão para o exercício de atividades laborativas civis."

Ressalta que os primeiros sintomas da doença foram diagnosticados no ano de 2005, depois de 02 anos de sua incorporação.

Aduz que sua doença eclodiu durante suas atividades no Exército, e, houve irregularidade no parecer médico que o considera incapaz temporariamente para o serviço militar.

Ressalta, por fim, que em consequência da inspeção médica, mencionada acima, foi mantido em adido desde março de 2010, até emissão de parecer definitivo. Desde então, vem recebendo tratamento discriminatório quando procura a instituição para retirada de guias médicas, sob alegações que sua situação está pendente e não podem liberar as guias nessas circunstâncias. Não conseguindo também fazer uso do convenio médico FUSEX.

Petição inicial instruída com documentos (Num 21696508 – Pág. 19/50).

Deferido o benefício de justiça gratuita (Num 21696508 – Pág. 52). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda contestação.

Juntada de petição da parte autora (Num 21696508 – Pág. 55/56), informando que teve seu soldo referente ao mês de junho de 2010 totalmente deduzido em sua folha de pagamento, vindo a receber somente um valor a título de auxílio natalidade. Sendo retirado do quadro de adido do Exército e desincorporado, conforme Boletim Interno da BAVT nº 112, de 21/06/2010. Reiterando, portanto, o pedido liminar.

Citada, a União apresentou contestação (Num 21696508 – Pág. 64/84), sustentando que não restou demonstrada a implementação dos requisitos legais necessários para a concessão da reforma *ex officio*, tendo em vista que não existe relação de causa e efeito com o serviço, pois, com base nos documentos juntados e na sindicância instaurada pelo Exército a doença do autor preexistia a sua incorporação, não possuindo nexos causal com a atividade militar, sendo a causa de "incapacidade temporária" para o serviço militar e não de invalidez, não tendo, portanto, o pedido de reforma respaldo na Lei 6.880/80.

Sustenta, ainda, a ausência de culpa para que tenha a obrigação de indenizar o autor.

Ressalta que, quanto aos aborrecimentos relatados em relação a retirada das guias médicas, estas foram causados por ele mesmo, pois estava com seu cartão de beneficiário do FUSEX vencido, somente renovando no mês de abril de 2010.

Ressalta, por fim, que nos termos do art. 149, do decreto nº 57.654, de 20/01/1966, garante ao militar desincorporado o tratamento médico, e, que na sindicância, foi mencionado que o tratamento deverá ser mantido. Portanto, seu tratamento médico não será interrompido pelo Exército, por garantia legal.

Ao final, requer a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (21696508 – Pág. 85/158 e Num 21696509 – Pág. 1/87).

A decisão de Num. 21696509 – Pág. 90/91 - indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Réplica (Num 21696436 – Pág. 4/9).

Foi determinada a realização de perícia médica judicial (Num 21696436 – Pág. 16/17) cujo laudo foi juntado aos autos (Num 21696436 – Pág. 28/30).

Foi convertido o julgamento em diligência para realizar nova perícia por médico clínico geral, o que foi realizado (Num 21696436 – Pág. 58/61).

Manifestação das partes (Num 21696436 – Pág. 67/68 e Pág. 74/81).

Foi convertido o julgamento em diligência para o perito médico apresentar complementação do laudo apresentado, o que foi realizado (Num 21696436 – Pág. 90).

Manifestação da ré (Num 21696436 – Pág. 93/94).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas, sendo que seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu §3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - A pedido; e

II - Ex officio.

(...)

§3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) Por conveniência do serviço; e

c) A bem da disciplina.

O Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.1965, assim estipula:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

A condição de militar temporário não retira do autor a qualidade de militar da ativa (art. 3º, § 1º, a, II, da Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

De acordo com o Estatuto dos Militares, “O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior [art. 108] será reformado com qualquer tempo de serviço” (art. 109); bem assim, prevê que o militar será reformado se presente um dos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108 e verificada a incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho (artigo 110, §1.º).

Para melhor compreensão do tema, transcrevo os dispositivos legais supracitados:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Por outro lado, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço só gera o direito à reforma se o militar ostentar a estabilidade (após o implemento de dez anos de efetivo exercício – art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) ou, não a tendo, como no caso do autor, deve estar configurada a incapacidade definitiva (impossibilidade total e permanente) para qualquer trabalho, militar ou civil (artigo 111, I e II, do Estatuto referido):

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No caso dos autos, conforme se depreende do Parecer da Junta de Inspeção de Saúde (JISG CAvEx), “verificou-se que a patologia que ora acomete o Cb AMARO, ao incorporar as fileiras do Exército Brasileiro já preexistia à data de sua incorporação, fato confirmado em sua inquirição, parecer da Junta de Inspeção de Saúde tendo em vista ser uma patologia genética não havendo causa em efeito com o serviço militar; estando amparado no § 6º, combinado com o nº 6) do Art. 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto -Lei nº 57.654, de 20 Jan 66; devendo o sindicado manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, conforme previsto no Art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 Jan 66. Ressaltando que, o parecer refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem, implicação quanto à aptidão para exercício de atividades laborativas civis; e cabendo a interrupção do Serviço Militar prevista no nº 2) do Art. 138 do Decreto -Lei nº 57.654, de 20 Jan 66, combinado com a letra c) do § 2º do Art. 31 da lei nº 4.375, de 17 Ago 64 (Lei do Serviço Militar)”.

Por outro viés, em se tratando de **militar temporário prestando o serviço militar**, o advento de “**incapacidade definitiva**”, e apenas, para o serviço militar ensejará a **desincorporação** (art. 31, b, e seu § 2º, c, da Lei 4.375/64 – Lei do Serviço Militar):

Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: (...)

b) pela desincorporação;

(...)

§ 2º A desincorporação ocorrerá: (...)

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

Em síntese, no que concerne à análise do presente feito, somente na hipótese de **incapacidade definitiva, total e permanente**, para o exercício de toda e qualquer atividade (militar ou civil), é que se poderá cogitar de reforma em favor do praça sem estabilidade (temporário), o que não é o caso dos autos. Senão vejamos.

Conforme Parecer referente ao resultado da Inspeção de Saúde pela qual passou o autor, relata que ***"encontra-se incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou defeito físico recuperável em longo prazo"***.

Em juízo, o laudo médico elaborado por perito nomeado (Num. 21696436 – Pág. 16/17 e Num. 21696436 – Pág. 28/30), referente à perícia realizada em 16/7/2013, demonstrou que o autor possui ensino médio completo, é portador de Síndrome de Wolf Parkinson-White, patologia que lhe acarreta **incapacidade parcial e temporária** e o impede de exercer função habitual que demandem esforço físico intenso e moderado, mas permite o exercício de outra pela qual possa sobreviver, assinalando que ***"o autor apresenta arritmia, gerando aceleração dos batimentos cardíacos, por via anômala entre o átrio e o ventrículo, gerando fenômeno de re-entrada e taquicardia, acelera os batimentos cardíacos, podendo, levar ao óbito, desencadeado por liberação de hormônio adrenalina - que ocorre em situações de esforço físico ou estresse emocional. Não há dúvida do diagnóstico, e da falha da primeira tentativa de tratamento, que consiste em achar esse "fio elétrico" anômalo, que gera esse "curto circuito" no coração, e com choque direcionada, secciona-lo, podendo ter o condão de curar definitivamente a patologia. Fez procedimento em 2006, quando estava no exército, não procurou, embora existam excelentes centros especializadas, ajuda pela rede pública"***; e que a doença não surgiu em decorrência do trabalho, tendo em vista que ***"a lesão portada pelo autor é decorrente de fatores próprios do autor"***. Assinala, ainda que a doença é suscetível de recuperação. Sendo o tratamento clínico e cirúrgico.

Em laudo complementar assinala que ***"a patologia decorre de via anômala entre o átrio e o ventrículo (como um "fio" que gera um curso circuito). Essa via anômala existia antes da entrada do autor no exército, porém, não apresentava sintomas, que apareceram dois anos depois de serviço militar. Como não existe relato de eletrocardiograma prévio, não seria possível o autor ter ciência dessa patologia."***

Quanto ao procedimento de ablação – ***"nada mais é do que, por cateter inserido em veia periférica, e outro por via arterial - cateterismo, identifica-se esse "fio" e por eletro fulguração, secciona-se o mesmo. Tem o condão de possibilitar a cura da patologia, porém, não infrequente, tem que ser repetido outras vezes, como no caso do autor, em que os primeiros não obtiveram sucesso. Também é um procedimento com seus riscos, por exemplo, bloqueio cardíaco e necessidade de se inserir marca definitivo."***

Em síntese, em juízo ficou constatado que a patologia aferida gerou para o autor incapacidade para o serviço militar e apenas para algumas limitações para atividade civil.

Por conseguinte, tendo em vista que não foi demonstrado de forma robusta e idônea a existência de incapacidade definitiva do autor no momento em que foi isento definitivamente do Exército, impõe-se a improcedência da pretensão autoral, pois a desincorporação do autor foi determinada nos estritos termos da lei e no âmbito de sua discricionariedade, (conveniência e oportunidade), consoante se depreende do disposto no artigo 31, b, e seu § 2º, c, da Lei 4.375/64 – Lei do Serviço Militar.

E, no mais, conforme previsto no art. 149, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, garante ao militar desincorporado o tratamento médico. Consta da cópia da ata de inspeção de saúde 035/2010, de 30/09/2009 que o autor ***"deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura"***, consta, ainda, na ***"solução da sindicância"*** (Portaria nº 10.029, de 25/03/2010), letra "g" (Num. 21696508 – Pág. 144), que o seu tratamento deverá ser mantido. Estando, portanto, assegurado o tratamento médico necessário ao autor.

Analisando os documentos juntados, verifico que não há nos autos provas de dano efetivo ao autor, quanto aos aborrecimentos relatados, bem como em relação a retirada das guias médicas, e, ainda, em relação a utilização do seu cartão de beneficiário do FUSEX. Portanto, inexistindo ato ilícito da Administração Pública não há que se falar em direito à indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º a 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, do CPC).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001305-42.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE ROBERTO CANDIDO
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO CANDIDO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/01/1999, 01/11/2002 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 03/01/2012, como tempo de serviço especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 03/01/2012 apresentou requerimento de aposentadoria **NB 158.525.032-2**, sendo-lhe deferido aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, narra que no referido processo administrativo o INSS não reconheceu como especiais (ruído) os períodos laborados na empresa Ford do Brasil, de 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/01/1999, 01/11/2002 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 03/01/2012.

Deferida a gratuidade.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, arguindo não caber o enquadramento para o período de 19/11/2003 a 03/01/2012, pois a medição não foi realizada de acordo com as normas legais vigentes (Norma de Higiene Ocupacional 01 da Fundacentro), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Consta, como documento anexo à contestação, parecer da SST emitindo conclusão positiva acerca do enquadramento como especial dos períodos laborados na empresa Ford Motor Company, de 01/07/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/01/1999, 01/11/2002 a 30/06/2003, devido à exposição ao agente ruído, contudo sem possibilidade de enquadramento do período de 19/11/2003 a 03/01/2012 e de conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 57 do doc. 21696656).

Réplica às fls. 65/70 do doc. 21696656. O autor solicitou aditamento da inicial para, caso não seja reconhecida a especialidade de todos os períodos postulados, seja procedida à revisão do benefício previdenciário B-42 concedido administrativamente e requereu a procedência da ação.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de aditamento da inicial, o INSS não se opôs e esclareceu não possuir provas a produzir, reiterando os termos da contestação.

O autor requereu prazo para notificar a empresa citada para corrigir eventuais equívocos na documentação por ele fornecida, caso este juízo entenda necessário.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de aditamento da inicial, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Desnecessária a notificação da empresa Ford do Brasil para o deslinde do feito bem como a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (03/01/2012) e a data da propositura da presente demanda (04/05/2015).

Do ponto controvertido da demanda: conforme manifestação do INSS em sede de contestação, observa-se que houve o **reconhecimento jurídico** do pleito no que concerne ao labor especial dos seguintes períodos: **01/07/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/01/1999, 01/11/2002 a 30/06/2003, devido à exposição ao agente ruído.**

Dessa forma, resta controvertido apenas o labor especial do período de 19/11/2003 a 03/01/2012 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (fls. 108 do doc. 21696656), o período de 01/11/2002 a 10/08/2011, laborado na empresa Ford, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

A intensidade foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz e, sem a memória de cálculo indispensável para análise do período 20/01/2003.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 19/11/2003 a 29/06/2011: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 29/06/2011, indicando que o autor laborou exposto a ruído equivalente a 88,4 db, apurado segundo técnica utilizada "NPF ponderado em 'A'" (fls. 105 do doc. 21696656), acima, portanto, dos limites legais.

Em relação à alegação de que não foram observadas as normas de medição da Fundacentro, observo que a autarquia previdenciária, antes de indeferir o benefício, deveria ter solicitado esclarecimentos ao segurado, por meio de carta de exigências, ou realizar pesquisa externa para complemento das informações lançadas no PPP, em conformidade com o disposto nos artigos 586 a 594 da IN INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, vigente à época do requerimento administrativo.

No caso em comento, o INSS não formalizou carta de exigências tampouco solicitou esclarecimentos à empregadora do segurado, procedendo incontinenti ao indeferimento do pedido administrativo.

Dessa forma, não prosperaram alegações do INSS quanto ao não reconhecimento do período especial em sede administrativa, pois era seu o dever de tomar as providências pertinentes à correta instrução do processo administrativo antes do indeferimento do benefício pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, as informações lançadas no PPP pelo empregador gozam de presunção relativa de veracidade, a qual não foi afastada por prova produzida pelo INSS.

Dessa forma, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, conclui-se que o período em comento foi laborado em condições especiais.

Dessa forma, é de rigor o enquadramento como especial do período laborativo do autor compreendido entre **19/11/2003 a 29/06/2011.**

b) Do período de 30/06/2011 a 03/01/2012: o autor não apresentou no processo administrativo qualquer documento indicativo da exposição do labor em condições especiais. O PPP apresentado não contemplou esse período e, por conseguinte, o INSS agiu corretamente ao não reconhecer esse lapso temporal como especial. Portanto,

Além disso, como o autor pretende a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data do requerimento do administrativo (03/01/2012), entendo que o novo PPP apresentado em juízo, expedido em 2014, não figura como elemento hábil ao reconhecimento do labor especial para essa finalidade específica, pois é documento emitido posteriormente ao pedido administrativo.

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o pleito é procedente, pois, com o reconhecimento do labor em condições especiais no período de **19/11/2003 a 29/06/2011**, somado ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente e em juízo (conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fls. 58 do doc. 21696656), o autor perfaz o tempo mínimo de 25 anos de serviço exposto a agentes agressivos, sendo de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data do requerimento administrativo (03/01/2012), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO da procedência do pedido de labor especial do autor nos períodos** de 01/07/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/01/1999 e 01/11/2002 a 30/06/2003 e, por conseguinte, determino que o réu proceda à averbação, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "a", do CPC. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de **19/11/2003 a 29/06/2011**, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição **NB 158.525.032-2** em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/01/2012).

Condene ainda o réu no pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (03/01/2012), observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004845-64.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: BENTO GALVAO
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **BENTO GALVÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a aplicação dos novos tetos do RGPS trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da decadência e, subsidiariamente, a improcedência do feito pelo fato de o benefício em comento ter sido concedido no período denominado “buraco negro”.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, **reconheço** a prescrição **parcial**, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (19/12/2016), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.

Ressalto, por outro lado, que **não** há que se falar em **decadência**, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. De fato, o autor requer a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 (majoração de teto) seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.

Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, VOTO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Saliente, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”.

Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados na decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).

Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início anterior à vigência das referidas emendas constitucionais e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.

No caso dos autos, o benefício NB nº 859719561 foi concedido no período denominado “buraco negro” e seu salário-de-benefício foi limitado ao teto da época após a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que em fevereiro/1991 correspondia a Cr\$ 118.859,99, conforme se extrai da consulta de revisão de benefícios no sistema DATAPREV (fl. 26 do doc. 21696374).

Assim, conclui-se que o benefício previdenciário foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), inclusive após a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e as alterações constitucionais analisadas favoreceram parte autora no que diz respeito ao aumento do valor-teto relativo às emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, como acima fundamentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o **INSS revise** o valor mensal de benefício previdenciário da parte autora **BENTO GALVÃO** (NB n.º 0859719561), desde 04/02/1991 (DER), com base nos limites máximos dos salários de benefício fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), consoante determina a lei, e proceda ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Devem ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores recebidos na esfera administrativa sob mesmo título ou fundamento, para fins de não configuração de enriquecimento sem causa, observada a prescrição quinquenal.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P. R. I.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-79.2016.4.03.6121
AUTOR: GIOVANNI BENIGNO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o autor solicitou, em sede de alegações finais, a desistência parcial do pedido de reconhecimento de labor rural no que concerne ao período em que prestou serviço no Exército. Contudo, não consta do feito qualquer documento comprobatório do período alegado, fazendo-se necessária a sua juntada para análise conclusiva do pleito.

Assim sendo, determino que o autor promova a juntada aos autos de documento comprobatório do período em que prestou serviço ao Exército. Prazo de cinco dias.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003619-29.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO PEREIRA DA SILVA ingressou com ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que especifica na inicial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/11/2010 (NB 154.307.588-3). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data do segundo requerimento administrativo, em 21/09/2011, ou do terceiro, formulado em 17/06/2013.

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, requerendo a juntada de cópia do processo administrativo.

Parte do processo administrativo foi juntada aos autos.

Manifestação do INSS, aduzindo, resumidamente, que houve utilização de EPI eficaz, razão pela qual o pleito é improcedente.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a apreciação, pelo juízo, da prova documental anexada aos autos e a produção de prova testemunhal. O INSS, por sua vez, reconheceu o período especial de 31/01/1995 a 18/11/2003.

O autor informou a concessão do benefício na esfera administrativa, em 23/12/2015.

Foi convertido o julgamento em diligência, tendo o autor informado seu interesse no prosseguimento do feito, com vistas à percepção dos valores atrasados do benefício a ser concedido judicialmente até a data da concessão do benefício na via administrativa (23/12/2015), com opção por este benefício, cuja renda mensal é mais benéfica.

O INSS sustentou a impossibilidade de concessão de benefício na via judicial até a data da concessão do benefício conquistado administrativamente, em data posterior à propositura da demanda.

Advertido o autor de que o prosseguimento da ação resultaria, em caso de procedência, na cessação automática do benefício concedido posteriormente na via administrativa, com dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente desde a sua implantação, e intimado a se manifestar sobre a permanência do interesse no feito, sob pena de extinção do feito, o prazo decorreu *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que houve concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor apenas após a citação, na via administrativa, e que este manifestou-se pela sua manutenção por lhe ser mais vantajoso, sem contudo desistir da presente demanda, por almejar a percepção de valores das prestações do benefício requerido na via judicial até a data anterior à implantação do benefício concedido na via administrativa, bem como que, advertido das consequências do prosseguimento do feito, quedou-se inerte o autor, melhor refletindo a respeito da matéria, entendendo ser o caso de julgamento do mérito do pedido inicial, pois permanece o interesse no deslinde do feito.

Assim sendo, diante do fato novo trazido ao juízo, de que houve a concessão de benefício mais vantajoso na via administrativa, o pleito é de ser julgado improcedente, pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão proferida anteriormente (Fls. 06/10 do doc. 21758067), (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“É cediço que o E. STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de permitir a opção pelo benefício previdenciário administrativo mais vantajoso, com execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, concedido na via administrativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/04/2014, AgRg no REsp 1234529/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 20/11/2013, e REsp 1554901/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016.

Basicamente, o entendimento do E. STJ supracitado é baseado na ausência de voluntariedade na continuidade do trabalho (o segurado permaneceu trabalhando por causa da negativa indevida do benefício pelo INSS) e na possibilidade de renúncia do benefício previdenciário por constituir direito patrimonial disponível.

No entanto, a possibilidade de renúncia do benefício previdenciário foi afastada pelo E. STF, no julgamento do RE 661.256, em 27/10/2016, em que fixou a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2.º, da Lei nº 8.213/91”.

Dessa forma, extrai-se que a Corte Suprema reconheceu ser a aposentadoria um ato jurídico perfeito e irrenunciável, isto é, a partir do momento em que for concedida a aposentadoria, o tempo de contribuição não poderá mais ser utilizado para qualquer outra finalidade.

Logo, no caso concreto, acaso fosse concedida a aposentadoria requerida em juízo com posterior substituição pela aposentadoria concedida administrativamente, o tempo de contribuição utilizado na primeira aposentadoria (judicial) seria novamente utilizado para concessão da segunda aposentadoria (administrativa), o que afrontaria o disposto no artigo 18, §2.º, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, não se pode presumir, de forma absoluta, que todo aquele que se aposenta almeja permanecer no exercício de atividade laborativa. Ao revés, a realidade tem mostrado que muitos dos segurados que se aposentaram precocemente continuam trabalhando, servindo a aposentadoria como complemento da renda, o que, inclusive, é causa do insucesso da inovação legislativa que criou o fator previdenciário.

Assim sendo, a formulação de um novo pedido administrativo, no decurso de ação judicial, almejando benefício em data posterior ao negado anteriormente pelo INSS, representa ato voluntário do segurado que altera a relação jurídica existente entre ele e o INSS.

Com efeito, em regra, o ingresso com novo pedido administrativo e a consequente concessão de aposentadoria no decurso da ação judicial implica na obtenção de benefício mais vantajoso, pois serão utilizados períodos de contribuição posteriores à propositura da demanda e contará o segurado com mais idade, o que resultará em alteração do período básico de cálculo do benefício e do coeficiente do fator previdenciário.

Logo, embora o segurado tenha permanecido trabalhando após a negativa de concessão de aposentadoria pelo INSS, referida situação representa uma vantagem, pois resulta, na maioria dos casos, na concessão de benefício com renda mensal inicial superior àquela que seria obtida com o pedido formulado na via administrativa em momento anterior.

Portanto, considerando que o E. STF decidiu pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário concedido administrativamente e que o segurado também auferiu vantagens em permanecer laborando após a negativa de concessão de benefício discutido na via judicial, conclui-se pela impossibilidade de o autor, no caso em comento, obter benefício na via judicial com posterior cessação do benefício concedido administrativamente com renda mensal mais benéfica, o que configuraria uma desaposentação às avessas, situação que não encontra respaldo em lei.

Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Paulo Domingues, em sede de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0031451-19.2008.4.03.9999/SP, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

“O Superior Tribunal de Justiça de fato fixou a tese da possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.

3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.

4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.

5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

6. Recurso conhecido e não provido. ”

(REsp 1.397.815, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, dj. 18.09.2014).

Nota-se, todavia, que todo o raciocínio está embasado nas premissas constantes dos itens 2 e 3 da ementa, que novamente transcrevo: “2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.”

O STJ fundamenta o acórdão exclusivamente nessas premissas. Expressamente, aceita a ideia de que se trata de uma desaposentação indireta, ou seja: o autor da ação permanece com os atrasados do benefício judicial até a data de início do benefício administrativo; em seguida, a ele renuncia, e passa a receber o benefício administrativo, mais vantajoso.

Ora, essa premissa, a mesma que levou o Superior Tribunal de Justiça a acatar, anteriormente, a tese da desaposentação, não mais subsiste. De acordo com o decidido pelo STF, a aposentadoria é irrenunciável. Portanto, também a premissa que levou à tese que é adotada pelo STJ no REsp 1.397.815 não mais se sustenta.

É de ser alterado, assim, o entendimento sobre a matéria, no âmbito desta 3ª Seção, a fim de adequá-lo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que as decisões recentes do E. Superior Tribunal de Justiça, trazidas pelo r. voto divergente, são decisões monocráticas, que se limitam a transcrever a jurisprudência antiga sobre a questão no âmbito daquela Corte (REsp. nº 1.653.913, Rel. Min. Gurgel de Faria, 02/03/2017, DJe 15/03/2017; REsp. nº 1.657.454, Rel. Min. Francisco Falcão, 09/03/2017, DJe 10/03/2017).

Em suma, mesmo que, na origem, o autor da ação se tenha visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. Agora, não sofrerá prejuízo: poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.

Obter as duas coisas, compor o benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.”

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.1. Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003376-06.2014.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

SENTENÇA

PEDRO CORREA FILHO, representado por sua irmã, Francisca Correa, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Argumenta o autor ser portador de retardo mental moderado, hipertensão essencial primária, doenças do fígado e problemas relacionados com a habitação e com as relações econômicas. Sustenta que possui vida completamente dependente, sendo constantemente auxiliado por sua irmã. Acrescenta que requereu o benefício em 16/08/2010, mas o pedido foi indeferido.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Num. 21705135 - Pág. 37/38).

Citado (Num. 21705135 - Pág. 48), o INSS deixou de apresentar contestação.

Pelo despacho de Num. 21705135 - Pág. 56, foi determinada a realização de perícia socioeconômica e médica, cujos laudos foram juntados nos documentos de Num. 21705135 - Pág. 60/68 e 77/78, respectivamente.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (Num. 21705135 - Pág. 82).

O autor manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a tutela antecipada para implantação de benefício assistencial (Num. 21705135 - Pág. 84).

Foi convertido o julgamento em diligência e designada audiência de instrução e julgamento (Num. 21705135 - Pág. 88), oportunidade em que foram ouvidos o representante do autor e duas testemunhas (Num. 21705135 - Pág. 93/97).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (Num. 21705135 - Pág. 35), que pela decisão Num. 21705135 - Pág. 103/104 declinou da competência para processar e julgar o feito, oportunidade em que também deferiu a tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial ao autor.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi determinada a realização de audiência de conciliação Num. 21705135 - Pág. 124.

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num. 21705135 - Pág. 128/130), sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Num. 21705135 - Pág. 137), que apresentou cálculos no documento de Num. 21705135 - Pág. 140/141.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 21705135 - Pág. 146/147).

O INSS requereu a suspensão do processo para o autor requerer o benefício no âmbito administrativo (Num. 21705135 - Pág. 151).

Pelo despacho de Num. 21705135 - Pág. 152 foi determinado que o autor se manifestasse informando se tem interesse na suspensão do processo para fins de requerimento do benefício no âmbito administrativo.

O autor manifestou que não tem interesse na realização de novo requerimento administrativo e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, com a procedência da ação (Num. 21705135 - Pág. 155/156).

O Ministério Público Federal ratificou seu parecer de Num. 21705135 - Pág. 82.

Convertido o julgamento em diligência, sendo concedido o prazo de quinze dias para a parte autora regularizar sua representação processual (Num. 21705135 - Pág. 161/162).

Pelo despacho de Num. 21705135 - Pág. 165 este Juízo nomeou Francisca Correa curadora especial do autor, com a finalidade de atuação especificamente na representação do requerente na presente demanda, a qual assinou o termo de compromisso de curador especial (Num. 21705135 - Pág. 167).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício assistencial tem previsão constitucional no inciso V do artigo 203 da Carta, que prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A efetiva implementação da previsão constitucional adveio com a Lei 8.742 de 07/12/1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social), que em sua redação original previa em seu artigo 20 a concessão do benefício "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

A redação do aludido artigo 20 da Lei 8.742/1993 foi alterada pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011 (além da alteração feita pela Lei 13.146/2015, em vigor apenas a partir de 03/01/2016), passando a dispor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Quanto ao requisito deficiência, através da perícia realizada em 25/05/2015 (Num. 21705135 - Pág. 69 e 77/78) restou comprovado nos autos que o autor é "portador de retardo mental profundo, com dificuldade em sua comunicação e cognição ausente, sendo incapaz de aprender ou realizar quaisquer funções que poderia realizar como atividade laboral" e que referida doença teve início desde o seu nascimento.

Atesta o perito que o autor está incapacitado para os atos da vida civil e para a vinda independente. Informa, ainda, que não há possibilidade de controlar ou curar a doença mediante tratamento, concluindo que o autor é "incapaz total e permanentemente".

Dessa forma, concluiu estar configurado o requisito "deficiência" na espécie.

Quanto ao requisito da miserabilidade, estabelecido pelo §3º do artigo 20 Lei 8.742/1993, e legislação posterior, como sendo satisfeito para aquele cuja família tenha renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, anoto que, em que pese a discussão acerca da sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
(STF, ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095)

Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal, em que pese ter sido a decisão anterior pela constitucionalidade do citado dispositivo proferida em sede de controle abstrato, reviu seu entendimento, e no Recurso Extraordinário 567985, julgado no regime de repercussão geral, e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do citado dispositivo:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Restou portanto convalidado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento jurisprudencial já de há muito mantido no sentido de que a norma §3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 não impede que o Juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, e ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal, entenda estar caracterizada a necessidade justificadora da concessão do benefício assistencial.]

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.

STJ, 3ª Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009

Súmula 11 da TNU: Benefícios Previdenciários. A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, §3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

No caso dos autos, restou comprovada a miserabilidade da autora.

O laudo de Num. 21705135 - Pág. 60/65, elaborado em 29/04/2015, notícia ser o núcleo familiar composto pelo autor, sua irmã, Francisca Correa, e seus quatro sobrinhos, Devanil Douglas Brasil Maria, Sabriele Renata Brasil Maria, Gabriela Fernanda Brasil Maria e Eloah Vitória Brasil Maria.

Narra que a subsistência da família vem sendo provida atualmente pela renda do sobrinho Devanil, no valor aproximado de R\$580,00, mais benefício bolsa família no valor de R\$250,00, perfazendo um total aproximado de R\$830,00, tendo sido relatado que o sobrinho ajuda apenas com R\$100,00 por mês nas despesas da casa.

Concluiu a perita social: "...Percebe-se que a renda mensal no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) é insuficiente para suprir as despesas básicas da família e dependem da ajuda de familiares com gêneros alimentícios para sobreviver. Percebe-se que a família gasta somente com o necessário, não tendo gastos supérfluos e a alimentação da família é apenas o básico e as vezes acontece de faltar alimentos. A irmã (Francisca) relata que é impossibilitada de trabalhar, pois é ela quem cuida do autor (Pedro) e de suas filhas. Segundo Francisca (irmã), a situação financeira da família ficou comprometida após o falecimento da mãe (Evandra) em outubro/15, pois ela era aposentada e a renda ajudava muito, inclusive todas as benfeitorias da casa foram realizadas quando a mãe era viva".

Dessa forma, conforme se verifica do laudo, a renda "per capita" da família analisada apresenta-se inferior ao limite legal, haja vista que a quantia recebida pelo sobrinho Devanil não pode ser computada para fins de aferir a renda mensal *per capita* no benefício assistencial, haja vista não constar do rol do artigo 20, §1º da Lei 8.742/1993.

Excluída a renda recebida pelo sobrinho do ator Devanil, verifica-se que o autor se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, § 3º, da LOAS, por não contar com a percepção de qualquer renda mensal.

Assim, de rigor a procedência do pedido, sendo devido o benefício assistencial de prestação continuada à autora.

Da data de início do benefício. Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não poderia ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente a este prazo.

No caso dos autos, o autor formulou requerimento administrativo em 16/05/2010 e ingressou com a presente ação em 10/12/2014. Após a instrução do feito, o INSS apresentou proposta de transação judicial no sentido de conceder o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, com DIB em 14/09/2015, data da citação.

Na excepcionalidade do caso concreto, considerando o tempo decorrido, a alteração fática na composição do núcleo familiar (falecimento da mãe do autor), a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS e pela economia processual, entendo ser devido o benefício desde a data da citação do INSS, em **07/01/2015** (Num. 21705135 - Pág. 48).

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente desde a data da citação, em 07/01/2015.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (07/01/2015, Num. 21705135 - Pág. 48), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

Ciência ao MPF.

P.R.I.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003544-71.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **07/05/1980 a 01/09/1987 e 18/08/2003 a 03/03/2011** laborados na empresa AVSA – Pinda/ GERDAU S.A., **01/03/1994 a 17/07/2003 e 19/09/2011 a 10/11/2014**, laborados na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 15/06/2015 apresentou requerimento de aposentadoria **NB 42/171.044.670-3**, que lhe foi indeferida sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”, tendo em vista a não averbação de todo o lapso temporal em condições especiais.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, tendo este declinado a competência para processar e julgar o feito em favor deste juízo (Num.21901825 – Pág.49/50).

O INSS apresentou contestação padrão (Num.21901824 – Pág.40/52).

Juntada cópia do processo administrativo (Num.21901824 – Pág.65/82, Num.21901825 – Pág.1/35).

Foi dada vista às partes sobre o processo administrativo, ao que somente o autor apresentou manifestação (Num.21901825 – Pág.39/40) .

O autor apresentou réplica à contestação (Num.21901825 – Pág.59/62).

O INSS apresentou manifestação, reconhecendo como especial os períodos de **07/05/1980 a 01/09/1987** laborado na empresa AVSA – PINDA/GERDAU S.A. e de **01/03/1994 a 17/07/2003**, laborado na CONFAV INDUSTRIAL S.A. requerendo a expedição de ofício às empresas mencionadas solicitando esclarecimentos sobre os cálculos de ruído em que o autor esteve exposto nos períodos de 01/01/2004 a 03/03/2011 e 01/01/2011 a 31/12/2011 (Num.21901825 – Pág.64/73).

Instados sobre as provas a produzir, as partes manifestaram-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (Num.21901825 – Pág.76 e Num.21901825 – Pág.77/78).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas AVSA – PINDA/GERDAU S.A. e CONFAV INDUSTRIAL S.A. Conforme é cediço, o ônus de fornecer os elementos de prova de suas alegações compete a cada uma das partes. Portanto, cabe ao réu o ônus de produzir prova quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Ademais, a Instrução Normativa nº 77/2015, em seu art. 293, §3º e 4º, prevê que, havendo divergência nos documentos apresentados, cabe ao INSS diligenciar junto a empresa para esclarecimentos.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (15/06/2015) e a data da propositura da presente demanda (15/07/2016).

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 07/05/1980 a 01/09/1987 laborado na empresa AVSA – PINDA/GERDAU S.A. e de 01/03/1994 a 17/07/2003, laborado na CONFAV INDUSTRIAL S.A.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de **18/08/2003 a 03/03/2011** laborado na empresa AVSA – Pinda/ GERDAU S.A. e **19/09/2011 a 10/11/2014** laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

No caso em comento, no tocante ao período de **18/08/2003 a 03/03/2011**, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num. 21901825 – Pág.23/25), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **85,3 dB(A)**.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época do período de **19/11/2003 a 03/03/2011**, bem como que a informação da não eficácia do EPI, acolho **parcialmente** este item do pedido para reconhecer somente o período em questão como tempo de serviço especial.

No tocante ao período de **19/09/2011 a 10/11/2014**, no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num. 21901825 – Pág.21/22) consta que no período de **2011 a 2012** o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **93,9 dB (A)** e nos períodos de **2012 a 2013 e 2013 a 2014** o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **83,6 dB(A)**.

Considerando que somente no período de **19/09/2011 a 31/12/2012** a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como a ineficácia do EPI em face do agente físico ruído, acolho **parcialmente** este item do pedido para reconhecer somente o período em questão como tempo de serviço especial.

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nos períodos acima indicados.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço ou por ausência de informação da data da avaliação, fonte do ruído e memória de cálculo. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos possam ter sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Por derradeiro, não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no curso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamentação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RE.sp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de **19/11/2003 a 03/03/2011**, para o empregador AVSA – Pinda/ GERDAU S.A, e de **19/09/2011 a 31/12/2012** para o empregador CONFAB INDUSTRIAL S/A somados aos períodos reconhecidos pelo INSS (**07/05/1980 a 01/09/1987 e 01/03/1994 a 17/07/2003**), concluo que o autor conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, conclui-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial ao autor, na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, admitindo como especial o período de trabalho de **07/05/1980 a 01/09/1987** para o empregador AVSA – Pinda/ GERDAU S.A, e de **01/03/1994 a 17/07/2003** para o empregador CONFAB INDUSTRIAL S/A bem como **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de **19/11/2003 a 03/03/2011**, laborado pelo autor na empresa AVSA – Pinda/ GERDAU S.A., e de **19/09/2011 a 31/12/2012**, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A procedendo-se à respectiva averbação, e condeno o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 15/06/2015 (data do requerimento administrativo), com cálculo de renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (09/12/2015), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002602-84.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **03/12/1998 a 29/10/2014**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que, em 28/11/2014, apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº **NB 46/171.160.439-6**; todavia, o INSS deixou de reconhecer como insalubre o período de 03/12/1998 a 29/10/2014, laborado na empresa suprarreferida. Sustenta o autor que o preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.

Pelo despacho Num. 21696657 - Pág. 70 foi deferida a gratuidade e determinada a requisição do processo administrativo.

O INSS foi regularmente citado e deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (Num. 21696657 - Pág. 80).

Determinada a especificação de provas, o réu manifestou-se sustentando irregularidade no PPP (Num. 21696657 - Pág. 83/84), enquanto o autor requereu a apresentação do LTCAT que serviu como base para a confecção do PPP (Num. 21696657 - Pág. 86/87).

O processo administrativo foi juntado aos autos e digitalizados (Num. 21696657 - Pág. 90/142).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **27/02/2015** (Num. 21696657 - Pág. 138), e a data da propositura da presente demanda em **14/08/2015**.

Do ponto controvertido da demanda: o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 29/10/2014, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**.

Conforme se infere do Anexo LII da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 21696657 - Pág. 130), o período acima referido não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

Intensidade informada em PPP não ultrapassa o limite de tolerância para o período até 18/11/2003 tendo em vista os incisos II, III do Art. 280 da IN Nº 77 de 21 de janeiro de 2015. Decreto nº 2.172 de 1997, e Decreto nº 3.048 de 1999.

Demais períodos: considera-se a informação em PPP que houve o Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 03 de dezembro/1998, data da publicação da MP nº 1.729 de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, lendo em vista o § 6º, inciso II do Art. 279. IN 1,1177/PRESANS5, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE com números de Certificados de Aprovação dos EPIs Corroborado pelo [tem 15.4.1 de NR 15 da Portaria nº 3.214 de OBM&1979 do Ministério do Trabalho. "A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem gême que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção Individual*

Corroborado por PPP em seu campo 13.7 informa GFIP-00 (GFIP instituída pela Lei 9.528, de 10/12/1997, sendo exigida a partir da competência 01/1999) vide pág. 46 do Manual de GFIP, aprovado pela IN INSS/DC nº 107 de 12/04/2004.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma. AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 2008840003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo.** Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 03/12/1998 a 29/10/2014 consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696657 - Pág. 119/122) dando conta que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB até 15/06/2010 e de 89,0dB a 90,9dB daí em diante, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verificado dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1987 a 14/11/1989 e de 16/11/1989 a 02/12/1998 (Num 21696657 - Pág. 130)

Considerando o período ora reconhecido, constata-se que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.** Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

Da data de início do benefício: a data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **28/11/2014** (Num 21696657 - Pág. 138).

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer o período de **03/12/1998 a 29/10/2014**, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**28/11/2014**).

Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**16/09/2015**, Num 21696657 - Pág. 75), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, II do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 23 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003852-65.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Severina Maria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício social ao idoso, cessado em setembro de 2005.

Citado (Num 21705276 - Pág. 36), o INSS apresentou contestação (Num 21705276 - Pág. 36/52), aduzindo que o benefício foi cessado em 01/08/2006 em razão da renda familiar per capita superar ¼ do salário mínimo então vigente.

Foi realizada perícia social (Num 21705276 - Pág. 67/73), seguindo-se decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício assistencial (Num 21705276 - Pág. 76).

Manifestação do Ministério Público Federal (Num 21705276 - Pág. 90/91).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, com a finalidade de esclarecer quais pessoas residiam no mesmo imóvel que a autora e quantos são os seus filhos (Num 21705276 - Pág. 85).

Foram feitas duas tentativas de realização da perícia, as quais restaram infrutíferas conforme documento Num 21705276 - Pág. 101/103, em razão da autora ter mudado de residência, e Num 21705276 - Pág. 121/135, pela devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Bonito/PE sem ter sido cumprida.

Em razão da notícia de óbito da autora, o feito foi convertido em diligência com a finalidade de regularização da representação processual (Num 21705276 - Pág. 144), seguindo-se pedido de habilitação de Severino Teodoro da Silva, viúvo da autora (Num 21705276 - Pág. 147/149).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação (Num 21705276 - Pág. 155), o INSS requereu a extinção do processo, sem apreciação do mérito, afirmando que “a finalidade do benefício assistencial é garantir, de forma personalíssima, as condições mínimas necessárias para a sobrevivência digna dos mais necessitados. Não há como introjetar dignidade de forma retroativa para se alcançar uma pessoa que já não existe. Por outro lado, não se pode falar também que os eventuais valores atrasados, futuramente, decorrentes do benefício assistencial, integrariam o patrimônio da *de cuius*, vez que não houve contraprestação alguma por parte dela” (Num 21705276 - Pág. 158).

A Secretária do Juízo informou sobre o óbito de Severino Teodoro da Silva (Num 21705276 - Pág. 165).

Relatei.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Estabeleço o artigo 110 do Código de Processo Civil que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1.º e 2.º.*”.

Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A habilitação ocorrerá nos próprios autos da causa principal, na instância em que estiver, e a partir de então o processo restará suspenso.

Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a partir do óbito, a parte é substituída pelo espólio ou por seus sucessores (não necessariamente herdeiros).

O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal ou a título singular. A título de exemplo, observa-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante ou cedente falecido, desde que com o consentimento da parte contrária (art. 109, §1.º) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art. 967, inciso I).

Assim, da sistemática do Código de Processo Civil conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus **dependentes habilitados à pensão por morte** ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (destaquei).

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte – ou simplesmente dependentes previdenciários – e, apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

Contudo, o benefício de amparo social não tem caráter previdenciário e, dessa forma, os sucessores na forma da lei civil é que devem suceder a parte falecida nestes autos.

Pelo exposto, considerando que somente o falecido Severino Teodoro da Silva requereu habilitação e que, de acordo com as certidões de óbito Num. 21705276 - Pág. 165, a falecida autora tinha nove filhos, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015 e, por economia processual, determino a intimação primeiramente do patrono da falecida autora para, querendo, promover a habilitação de todos os sucessores, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003227-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIO FERNANDO FRANCISCATE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Primeiramente, dê-se ciência do laudo pericial às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de audiência de instrução.

Int.

TAUBATÉ, 4 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO BELLAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANDRE AMADOR - SP300744

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIEL DE SOUZA - SP150587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Mantenho a gratuidade judiciária deferida à fl. 121, do documento de ID 10531995.

Manifistem-se o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor e em relação ao requerimento de produção de prova pericial contábil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS MARANHA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743, MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE. (S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS MARANHA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743, MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE. (S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SIN ALFORT - ATACADO, MONTAGEM, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, PAULO RICARDO CHRISTOFOLETTI CAMOLESI, LUIS RICARDO CAMOLESI

DESPACHO

Intime-se o advogado-chefe da CEF GERALDO GALLI OAB 67876 para cumprimento da determinação de ID 24497361, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007681-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MASTER LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de subestabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente subestabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE BACCHIN, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN, BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, restando ao INSS o pagamento valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com a inicial vieram documentos, tendo a parte autora apresentado cálculos de liquidação.

Instado, o INSS não se manifestou, motivo pelo qual foram expedidos os ofícios requisitórios conforme ID 18187152.

Conforme certidão de ID 20900919, os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF 3ª Região, havendo a notícia de pagamento.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CAETANO PAVILHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos, que julgou procedente o pedido do autor, restando a União condenada a restituir à parte autora os valores por ela indevidamente recolhidos a título de IRPF, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com a inicial vieram documentos, tendo a parte autora apresentado cálculos de liquidação sob o ID 11029117.

Instada, a União se manifestou sob o ID 14974623, não se opondo aos cálculos ofertados pela exequente.

Desta maneira, foram expedidos os ofícios requisitórios conforme ID 18185731.

Conforme certidão de ID 20904537, os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF 3ª Região, havendo a notícia de pagamento.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006571-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORIVALDO ANTONIO VITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **ORIVALDO ANTONIO VITTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 0005337-39.2009.4.03.6109.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 11819786 determinando a intimação do INSS para os termos do art. 535, § 3º do CPC.

Instado o INSS apresentou manifestação (ID 15577293) requerendo a intimação do exequente para esclarecer o pedido de expedição de requisitórios nos autos do processo 0005337-39.2009.4.03.6109.

Manifestação do exequente (ID 23803153) esclarecendo que o pedido feito nos presentes autos já foi satisfeito nos autos do processo 0005337-39.2009.4.03.6109, requerendo seu arquivamento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 23803153 como pedido de desistência.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 23803153, poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 10249314, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a reativação dos autos nº 0007820-37.2012.4.03.6109 concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento da determinação de ID 21570919.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004148-02.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINA MARIA DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484, AILTON SOTERO - SP80984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA DE PONTES LOPES VICENTE, JULIA DE SALLES LOPES
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003894-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO PRUDENTE CESAR

DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à CEF para que cumpra adequadamente a determinação de ID 24345060.

Na inércia, intime-se o advogado-chefe da Instituição Bancária GERALDO GALLI OAB 67876, para cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004379-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS MAISTRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS MAISTRO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 21477813, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 24176190, noticiando que o processo administrativo do impetrante, NB 41/191.629.679-0, foi analisado e indeferido.

Manifestação do MPF (ID 27397360), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Manifestação da Impetrante (ID 27669481), entendendo pela perda do objeto no presente feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme noticiado pela própria impetrante, o processo foi analisado e indeferido o benefício.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004379-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS MAISTRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS MAISTRO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 21477813, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 24176190, noticiando que o processo administrativo do impetrante, NB 41/191.629.679-0, foi analisado e indeferido.

Manifestação do MPF (ID 27397360), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Manifestação da Impetrante (ID 27669481), entendendo pela perda do objeto no presente feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme noticiado pela própria impetrante, o processo foi analisado e indeferido o benefício.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS AMARILDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista o documento de fl. 03 do ID 23995813, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **25138211**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendida tal providência, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004186-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: MUTTI METALÚRGICA LTDA - EPP, JULIO CESAR MUTTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID **20176194**, carreado aos autos suas alegações.

Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005237-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO CEZAR HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar além da autoridade coatora corretamente, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista o documento de id 23833044 – pág. 2.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por RICLAN S.A. (CNPJ: 56.370.364/0003-80) e RICLAN S.A. (CNPJ: 56.370.364/0001-18), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirmar que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 14002596 concedendo prazo ao Impetrante para retificar o valor atribuído à causa e juntar documentos.

A Impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 14293947).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade Impetrada apresentou suas informações (ID 16304444).

Decisão de ID 16573742, deferindo o pedido liminar.

A União apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no feito (ID 17129867).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 17198037) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

Desta maneira os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria deduzida ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pois que para o PIS e para a COFINS a base de cálculo é o faturamento ou receita, conceitos que não comportam o valor das próprias contribuições.

Dessa forma, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS não podem integrar sua própria base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento ou receita.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo do valor das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições (...)."

Assim, este Juízo vinha se posicionando favoravelmente ao pedido do impetrante.

Todavia, a jurisprudência do e. TRF3ª Região tem se posicionado no sentido de que, em casos como o presente, deve ser dado o mesmo entendimento adotado pelo e. STF no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". Da mesma forma, o posicionamento do STJ, em razão do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, que reconheceu a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros ou do mesmo tributo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. TRF3ª Região:

EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agrado de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019).

Assim, curvo-me ao posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, sendo o caso de denegação da segurança.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, cassando a liminar deferida pela decisão de ID 16573742.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES SUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos cópias integrais do contrato social e demais alterações contratuais para verificação da representação processual da empresa e;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, se necessário**, com filcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO MIRANDA DE SOUZA**, inicialmente contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada dar sequência no cumprimento de diligências solicitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a posterior devolução do procedimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 12217024 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou ter encaminhado a solicitação recebida à Gerente da Agência do INSS em Limeira (ID 12693171), a qual se manifestou sob o ID 12714334, noticiando que as diligências haviam sido cumpridas, com o posterior reenvio do recurso à 2ª Junta de Recursos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada peticionou sob o ID 13631889.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente writ (ID 12938678).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na devolução de seu processo administrativo à 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social com as diligências cumpridas pela autoridade coatora.

Comprovou-se, no curso da lide, que a Gerente da APS em Limeira cumpriu as diligências solicitadas e remeteu o processo administrativo à 2ª Junta de Recursos do CRPS em 30/11/18, no qual já foi inclusive proferida decisão, conforme consulta processual administrativa que segue.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-11.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

inicial. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de concessão de pensão por morte ao autor portador do HIV, como condição à análise do pedido

Afasto as preliminares de prescrição e de decadência aventadas pelo INSS.

O direito ao benefício de pensão por morte é imprescritível.

A prescrição não atinge o direito do requerente e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação (E. TRF3, APELREEX 00032782420044039999, DJF3 26/1/2012).

Em relação à decadência, ficou assentado pelo C. STF, no RE 626.489/SE, que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Além disso, foi editada a Súmula n.º 81 da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THERESIA WILHELMINADONANEVE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 21/300.607.133-8 e nº 42/080.136.293-8, ou comprove documentalmente a recusa da Agência Previdenciária em fornecê-los.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HERMAS AMARAL GERMEK
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012590-47.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A. K. N. D. S.
REPRESENTANTE: STEPHANE NATALIA NICODEMOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRACEMA MARCHESONI GRANDIS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPP.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial atribuindo à causa as prestações não atingidas pela prescrição quinquenal;
- 2 – apresente cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo nº **0762671-65.1986.4.03.6183 e**
- 3 - apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. **21/300.599.210-3 e 46/071.373.701-8**, ou justifique documentalmente a recusa do INSS em fornecê-los.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009656-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADEMIR XAVIER PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR XAVIER PIRES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que cumpra de imediato o Acórdão n.º 8126 / 2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício previdenciário concedido em favor do autor.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 15764152) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Sobreveio petição da parte requerente pugnano pela extinção do feito, ante o andamento do procedimento administrativo (ID 16888899).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17459912).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente (ID 17788208).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento do Acórdão n.º 8126 / 2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando que, apesar de a Agência do INSS de Rio Claro/SP ter recebido a decisão para cumprimento, até a data da propositura da presente ação, o *decisum* ainda não havia sido cumprido.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia requerida. Considerando ainda que o impetrante já recebia outro benefício previdenciário inacumulável com o concedido pelo acórdão supracitado, foi conferida oportunidade ao segurado de optar pela percepção do benefício que considerasse mais vantajoso (ID 17459912).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REINALDO ARMELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO ARMELIN** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176834, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17424662), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 18150558.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (ID 18039706).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema CNIS que segue, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1795141384 foi concedida ao autor com DIB em 19/12/2018.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUELI MARIA DE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI MARIA DE ANDRADE ALVES** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo à APS de Rio das Pedras para integral cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 15816378) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16617519).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 16870031.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (ID 16869895).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a requerente objetiva seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o seu processo administrativo (NB 189.809-270-0) à APS de Rio das Pedras para integral cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido encaminhado o procedimento em nome da autora à APS em Rio das Pedras.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, restando prejudicados os demais pedidos do INSS.

Por fim, anoto que a remessa do procedimento administrativo à APS de Rio das Pedras para cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos não se confunde com o efetivo cumprimento da referida decisão, uma vez que tal ato compete a autoridade diversa da impetrada no presente feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por **AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA** (CNPJ: 12.700.465/0001-34), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS e ao ISSQN não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir/compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 810864), indeferindo o pedido liminar, determinando ao Impetrante a emenda da inicial, retificando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para apresentar cópias do restante da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" (ID 903228).

A parte Impetrante promoveu emenda à inicial, bem como recolheu as custas processuais complementares (ID 1757774 e 2223589).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4280057).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4891805).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 4904828).

Foi prolatada sentença (ID 13476348), concedendo a segurança vindicada nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 13962586).

A União apresentou recurso de apelação (ID 13886040), em face da r. sentença prolatada.

A Impetrante apresentou suas contrarrazões (ID 15300589).

Foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada nos autos em grau de apelação, ocorrendo a anulação da r. sentença, pela ocorrência de julgamento "citra petita" (ID 19451910).

Dessa maneira tornaramos os autos conclusos para prolação de nova sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP-0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e do ISSQN, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do SAT e das entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de (i) *férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional* (ID 25202415), (ii) *terço constitucional de férias*, (iii) *13º salário indenizado*, bem como (iv) *dos primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou esporádico, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em razão dos despachos de IDs 20215958 e 23145502, a impetrante peticionou sob os IDs 20428634 e 25202415, trazendo documentos.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de IDs 20428634 e 25202415 como emendas à inicial, a fim de incluir, com relação à verba *férias indenizadas*, o seu *respectivo terço constitucional*.

Reverso posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo c. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que **não** há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) **não** tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RESP 1698012 - Recurso Especial 201702273298 - Rel. Og Fernandes - 2ª Turma - DJe: 18/12/2017)

Por estas razões, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e SENAC, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, *somente* para excluir do polo passivo o FNDE, o INCRA e o Sistema S.

Cuide a Secretaria em providenciar tal exclusão no Sistema PJe.

Sem condenação em honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ausente o pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003685-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que muito embora regularmente citada e intimada a CEF ficou-se inerte, decreto-lhe a revelia.

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora, querendo, indique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005792-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEDA MARIA MARINO E BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEDA MARIA MARINO E BISCARO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais determinados períodos nos quais atuou como dentista, com a consequente revisão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.914.162-4).

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres durante sua vida laborativa, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de sua atividade como especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS contestou sob o ID 9871957, aduzindo falta de interesse de agir em face de não haver requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da demanda.

Despacho saneador sob o ID 9899017, concedendo prazo à parte autora a fim de que emendasse a inicial e juntasse documentos.

A parte autora promoveu emenda à inicial e juntou documentos sob o ID 11877776 e seguintes.

Em cumprimento à determinação de ID 11887307, a parte autora juntou novo PPP e laudo (ID 12596364).

Instado para se manifestar acerca dos documentos juntados, o INSS ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Diferentemente do que alega o INSS, houve dedução de pedido administrativo de revisão do benefício, com prolação de decisão definitiva somente em **02/07/2016**.

Quanto ao mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim **revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, tendo em vista que nos autos do processo administrativo que a parte autora pretende revisar, **NB 141.914.162-4**, já houve o reconhecimento dos períodos de **01/03/1979 a 31/10/1979, 01/12/1979 a 12/04/1981, 01/07/1980 a 31/01/1990, 01/07/1993 a 31/05/1994 e 01/06/1994 a 28/04/1995**, pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de págs. 89-92 – ID 11877798, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento em questão.

No processo administrativo em questão deixou a autarquia previdenciária, então, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 01/06/1994 a 31/01/2008. Nesse ponto, para reconhecimento deste período a parte autora juntou aos autos PPP e LTCAT de ID 12596364.

Reconheço como exercido em condições especiais o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997 laborado para a Prefeitura do Município de Tietê, haja vista que o PPP de ID 12596374, faz prova de que a autora exerceu a função de cirurgiã dentista, sendo que tal função se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos Códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos do Decreto 83.080/79, ambos em vigor até 05/03/1997.

Entretanto, **melhor sorte não há** com relação ao período de 06/03/1997 a 31/01/2008, laborado pela autora como **cirurgiã dentista e dentista autônoma**, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que tenha ficado exposta a agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir de 06/03/1997, conforme fundamentação anterior, não é possível a caracterização da especialidade do labor pela função/profissão, devendo ser comprovada nos autos a exposição a agentes nocivos à saúde.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 12596374, bem como o LTCAT e PPP de ID 12596378 **não** foram corretamente preenchidos – sem indicação correta dos fatores de risco, sem especificar a intensidade/concentração dos agentes, sem especificar se foi utilizado EPI e se sua utilização foi eficaz para atenuar/neutralizar a nocividade dos agentes. Tanto o PPP quanto o LTCAT foram elaborados no ano de 2018, portanto extemporâneos aos períodos que a parte pretende comprovar a insalubridade, sem consignar se as condições ambientais permaneceram as mesmas desde o período nos quais a autora laborou até a emissão do PPP/LTCAT. Tais documentos, portanto, não se prestam a provar a exposição da autora a agentes de risco de modo habitual e permanente.

Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido da autora, nos termos do acima decidido.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 01/03/1979 a 31/10/1979, 01/12/1979 a 12/04/1981, 01/07/1980 a 31/01/1990, 01/07/1993 a 31/05/1994 e 01/06/1994 a 28/04/1995, como atividade especial, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 laborado para a Prefeitura do Município de Tietê-SP, como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revendo-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora Leda Maria Marino e Biscaro, NB 42/141.914.162-4, **rejeitando-se os demais pedidos**.

Sem custas, por ser dela isenta a autarquia previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, concedida no corpo desta sentença.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde 01/11/2017, tendo em vista que os PPPs juntados aos autos foram apresentados somente em juízo.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPD não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO ANSANELLO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial atribuindo valor à causa com exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, bem como para que apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0294308.61.2005.4.03.6301 e 5001272-61.2019.4.03.6109, para verificação da existência de eventual prevenção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 dias para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 626.780.015-0 e do 542.465.841-1.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUSAN GOMES DE OLIVEIRA MAZZONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Diante da documentação apresentada e das alegações tecidas, afasto a prevenção apontada no ID 19607630.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WILSON MELO DALUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009713-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUPATECH S/A, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada assegure o seu direito de incluir os débitos objeto dos processos administrativos nºs 13884.721991/2011-72 e 13884.721994/2011-14 (CDA nº 80.6.18.111221-37) na consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, criado pela Lei nº 13.496/2017, mesmo que ultrapassado o prazo previsto no art. 3º da IN RFB nº 1.855/2018.

Narra a impetrante que aderiu ao PERT em 31/08/2017, optando por incluir suas dívidas tributárias no referido Programa, não apenas os débitos próprios, mas também aqueles surgidos em decorrência da incorporação da Sociedade METALURGICA IPE LTDA. (CNPJ/MF nº 61.356.846/0001-53), objeto dos processos administrativos nºs 13884.721991/2011-72 e 13884.721994/2011-14. Alega, contudo, que por ocasião da consolidação das dívidas, constatou que os débitos, objeto dos processos administrativos citados, não estavam disponíveis para consolidação, e que, após diligenciar perante a administração fazendária, foi surpreendida com a informação de que os débitos estavam inscritos em dívida ativa, o que impossibilitaria sua inclusão na consolidação, posto que não mais administrados pela SRFB. Postula o direito de incluir os citados débitos no parcelamento PERT aderido em 31/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 13426503), a Impetrante promoveu emenda à inicial e trouxe documentos (ID 14556112).

Novamente instada por despacho de ID 16836822, a Impetrante juntou documentos (ID 17845932).

Despacho de ID 21304244, recebendo a petição de ID 14557751 como emenda à inicial, afastando a possibilidade de prevenção e deferindo os benefícios da gratuidade judiciária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente, no caso, a fumaça do bom direito.

O chamado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Para adesão ao referido programa, o contribuinte deveria formular requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017, conforme art. 1º, § 3º da Lei nº 13.496/2017.

“§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.”.

Conforme se depreende da narrativa da inicial, a Impetrante efetivou seu pedido de adesão ao PERT dentro do prazo determinado. Somente depois, no momento da consolidação das dívidas, verificou que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 13884.721991/2011-72 e 13884.721994/2011-14, não foram disponibilizados para consolidação pois já se encontravam em dívida ativa, consubstanciada pela CDA nº 80.6.18.111221-37.

Ocorre que não há o que reparar na decisão exarada na esfera administrativa, já que os débitos discutidos nos presentes autos foram inscritos em dívida ativa em 05/10/2018, momento anterior à consolidação cujo prazo se encerrou em 28/12/2018.

Nos termos do que dispõe a Lei 13.496/2017, os débitos já inscritos em dívida ativa da União devem ser objetos de parcelamento no âmbito da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional e não mais da SRFB:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

Ainda, os art. 1º e 2º da IN 1855/2018, são claros ao dispor que a consolidação de que trata a IN se referem a débitos administrados pela SRFB:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.”

Assim, em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à medida requerida, sendo de rigor o pleno exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato posta nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente, se o caso, informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOE TOLEDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 25568119 - fl. 1**.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELIA REGINA ZANGIROLAMO CARDOSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL PINO VITTI contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, a expedição, pela autoridade impetrada, de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) requerida pela Impetrante.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 25075657 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da impetrante sob o ID 26705517, noticiando que a certidão requerida foi emitida pelo impetrado, tendo a ação perdido seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela autoridade impetrada.

Conforme relatado pela própria impetrante, a certidão requerida foi expedida. Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLODOALDO APARECIDO MORERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CLODOALDO APARECIDO MORERO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de *benefício de aposentadoria especial*.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 19922469 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada peticionou sob o ID 20922145.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou ter analisado o pedido da impetrante, concedendo-lhe prazo para apresentação de documentação complementar (ID 21567389).

Instado, o MPF entendeu ter havido, no presente caso, a perda superveniente do interesse de agir (ID 25047962).

A parte demandante, intimada, afirmou ter apresentado administrativamente os documentos solicitados, pugnando pela concessão da ordem no presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Comprovou-se, no curso da lide, que o requerimento administrativo efetuado sob o protocolo n.º 1557569494 foi analisado, tendo sido constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (ID 21567389).

Em que pese a manifestação da parte impetrante acerca da necessidade da concessão da segurança (ID 25692680), verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

No caso concreto, a impetrante se insurge em face à omissão da autoridade impetrada em prolatar decisão nos autos do procedimento administrativo do Impetrante, dentro do prazo estabelecido no art. 49 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dispõe o referido artigo, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (g.n.).

O requerimento protocolizado sob o n.º 1222710647 em 22/01/2019 foi analisado em 30/08/2019 (ID 21567389), após a notificação da autoridade coatora, não tendo sido proferida decisão de mérito, ante a necessidade de apresentação, pela parte demandante, de documentação complementar.

Após a apresentação desta complementação requerida, tem-se que a autoridade impetrada tem mais 30 dias para emitir nova decisão, observada a possibilidade de prorrogação, uma vez que somente após o protocolo da documentação complementar pode-se considerar concluída a instrução do processo administrativo, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.784/1999.

Por outro lado, não havendo o cumprimento do prazo de 30 dias para a prolação de nova decisão após a apresentação de documentação complementar, entendo não ser o caso de prosseguimento do presente mandado de segurança, uma vez que se trata, *eventualmente*, de nova conduta omissiva da autoridade impetrada, *sendo que já houve perda superveniente do interesse de agir com relação ao ato inicialmente combatido na peça vestibular*.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante com relação ao ato impugnado nos presentes autos, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, *sem prejuízo de ajuizamento de novo mandado de segurança, caso a parte impetrante entenda ter ocorrido novo ato coator, ainda que no mesmo procedimento administrativo*.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003651-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIR ORLANDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CLAUDIR ORLANDO DA CONCEICAO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de revisão de *benefício previdenciário* protocolizado em 17/11/2017 sob o n.º 2127847300.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 19728307 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao processo administrativo de revisão do autor como encaminhamento para a APSDJ da Gerência em Piracicaba, para providências (ID 21647252).

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente processo (ID 25255209).

A parte demandante, intimada, informou que persistia seu interesse na demanda, visto que a autarquia previdenciária não procedeu à análise de seu pedido (25321950).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu requerimento administrativo de revisão de *benefício previdenciário* protocolizado em 17/11/2017 sob o n.º 2127847300.

Comprovou-se, no curso da lide, que foi dado andamento ao processo administrativo de revisão do autor como encaminhamento para a APSDJ da Gerência em Piracicaba, para providências (ID 21647252).

Em que pese a manifestação da parte impetrante acerca da necessidade da concessão da segurança (ID 25321950), verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

Observo, ademais, em consulta ao site do INSS, que o protocolo em questão (n.º 2127847300), exibe a situação “cumprido”, tendo o autor já efetuado novo pedido de revisão, desta feita em 24/06/2019, protocolizado sob o n.º 1778263689.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Assim, uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante com relação ao ato impugnado nos presentes autos, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, *sem prejuízo de ajuizamento de novo mandado de segurança, caso a parte impetrante entenda ter ocorrido novo ato coator, ainda que no mesmo procedimento administrativo.*

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
 IMPETRADO: ILMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ 74.467.457/0001-47) e Filial 1 (CNPJ 74.467.457/0004-90), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Enfim, neste exame *perfunctório*, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-82.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da CSLL e do IRPJ, com a exclusão do ICMS e ICMS-ST (destacados nas notas fiscais), do próprio IRPJ e da CSLL e do PIS e da COFINS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS, ICMS-ST do próprio PIS e COFINS, do IRPJ e da CSLL não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento ou receita bruta. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que tais parcelas não possuem essa característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana e redistribuído a este Juízo (ID 22486560).

A parte impetrante recolheu as custas processuais devidas (ID 23125219).

Em cumprimento ao despacho de ID 24381391, a impetrante promoveu emenda à inicial, juntou documentos e recolheu as custas processuais complementares (ID 25574871 e 29541894).

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso, quanto às parcelas relativas ao ICMS e ICMS-ST, ausente a fumaça do bom direito, uma vez que, optando a impetrante pela modalidade de tributação sobre o lucro presumido, o parâmetro de base de cálculo é a receita bruta, devendo nela permanecer os valores a título de impostos calculados sobre a venda.

Neste sentido, recentes acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, os quais adoto como razão de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 370189 - Ap 00053291020164036144 - Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:31/01/2018 - g.n.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 2287048 - Ap 0000321-59.2018.4.03.9999 Relatora JUIZA CONVOCADA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES – 3ª Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 – g.n.).

Trata-se de recurso especial interposto por PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal assimentado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. BASE DE CÁLCULO. IRPJ - CSLL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL (STJ, REsp 859322/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/10/2010). 2. O raciocínio adotado para manter a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL também é cabível para o ISS.

3. Agravo retido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, a que se dá provimento.

4. Apelação das impetrantes a que nega provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados. A parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 43, 44 e 110, todos do CTN, ao argumento de que é cabível a exclusão da parcela relativa ao ICMS e ISS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, pois tal parcela não constitui receita própria das empresas. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ, seja ele fundado na alínea a ou c do permissivo constitucional. (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014). Com efeito, este Tribunal decidiu em consonância com o STJ no sentido de que: o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. (AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) Ante o exposto, não admito o recurso especial.

(TRF1 APELAÇÃO CÍVEL (Ap) 0036183-72.2009.4.01.3400 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - E-DJF1 07/12/2018 – g.n.).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – Public: 30/07/2019 – g.n.)

No tocante à exclusão das parcelas relativas ao PIS e à COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o STJ tem entendimento firmado no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confira-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1457339 2019.00.54082-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:.)

Com relação ao pedido de exclusão dos valores do IRPJ e da CSLL de suas próprias bases de cálculos, anoto que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, o qual, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso do pedido em análise.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mai Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - AC. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(Apelação Cível 5008149-21.2018.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 06/06/2019 – g.n.)

Assim, nesta mesma linha de raciocínio da constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", observo que se inserem no conceito de receita bruta os próprios tributos sobre ela incidentes, inclusive o

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada. 5. Agravo provido.

(AI 5010363-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESPASSUS MOTOS COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ESPASSUS MOTOS COMERCIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS e a ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesas fiscais. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinação judicial (ID 22246675), cumprida pela Impetrante conforme ID 23994764.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 23994765 como emenda à inicial no que concerne ao valor atribuído à causa. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)"

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" ^[1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil

das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Entretanto, **indeferiu** em sede liminar o pedido de compensar mensalmente os créditos que possui, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão, ao menos parcial, da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS METMEC DE MATELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

A determinação de ID 24372615 foi cumprida pela impetrante através dos documentos ID 25410355.

Tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança Coletivo, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada para manifestação, que se manifestou sob o ID 29914891.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 25410360 como aditamento à inicial no que concerne ao valor atribuído à causa. Anote-se.

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrante bem como ante os documentos juntados afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 22369175.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, permitindo, ainda, a emissão de certidão negativa de débitos sempre quando requerida e desde que não haja outros óbices, **somente quanto ao pedido ora deferido**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que a ação foi cadastrada no PJE tendo como polo passivo o Gerente da Gerência Executiva do INSS de Osasco/SP, no corpo da petição consta Gerente Regional da Agência da Previdência Social Digital Campinas/SP e a petição foi endereçada a esta Subseção.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DUELZI LEME DASILVA SARTORI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765, PAULO EDERSON JORDAO - SP351993
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo Conselho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO PIOVEZANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI - SP218335, MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de depósito das prestações atrasadas nos valores que o autor entende como corretos como efeito, entre outros, de excluir o lançamento do nome do autor no SERASA, como condição à análise do pedido inicial.

O E. STJ firmou entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, das Súmulas mencionadas e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de revisar as cláusulas contratuais celebradas entre as partes.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para querendo, indicarem provas que porventura desejam produzir, justificando-as.

E esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a juntada do CNIS

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente a Certidão de Casamento de Folha: 204, Livro: 80, Termo: 2664, data de Emissão de 2ª via: 20/09/1980.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON DACUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/001.639.031-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA, MARIA VERA SIMAO

Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se as autoras em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade de parte, impugnação à assistência judiciária gratuita e à proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor por 15 dias acerca da resposta da Fazenda Nacional de ID 25297735.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000043-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ALBERTO MARESCA
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Anote-se.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca dos conteúdos dos OFÍCIOS da DEDINI INDÚSTRIAS DE BASE e da REDENÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006128-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:FRANCISCO ANTONIO DE MATOS
Advogado do(a)AUTOR:ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de realização de perícia indireta na empresa baixada Frigorífico Raja.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório **não** se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque **não** pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's **não** serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006161-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ALCIDES DE MELLO
Advogado do(a)AUTOR:FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Quanto à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual.

Com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedentes: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa, mediante a aplicação da prescrição quinquenal;
- 2 - apresente cópia das iniciais dos processos nºs. 0027785-22.2003.4.03.6301 e 0000107-97.2006.4.03.6310, para verificação da existência de prevenção e
- 3 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 0000141062.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ LAURELLI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de revisão do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar as preliminares alegadas pelo INSS.

No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual.

Com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedentes: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.

Não se aplica o instituto da decadência quando se discute a readequação da renda mensal aos novos tetos.

Cito o paradigma firmado no RE nº 564.354 (Tema 76), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.2.2011.

Por ocasião do seu julgamento, o C. STF entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Ressalto que não foi imposto nenhum limite temporal para se perseguir os reajustes das mencionadas emendas.

Nesse sentido o RE nº 937.595, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA." (Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 2.12.2016).

Ante o exposto rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

Façam cts.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU LOURENÇO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral do PA 42/077.377.499-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVAN NAGODE

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela Agência Previdenciária.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DARCIO TIMOTEO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca do processo administrativo apresentado pela Agência Previdenciária.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO DE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA - SP327858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por RICARDO DE ANDRADE DA SILVA em face do INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.917.446-9, DER de 25/3/1997, em aposentadoria por idade, mediante a consideração do tempo de serviço exercido posteriormente à aposentadoria por tempo de serviço.

Considera o autor que é possível renunciar à aposentadoria atual e obter novo benefício previdenciário mais vantajoso, com base apenas nas contribuições posteriores à primeira aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos legais.

Apresentou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente defiro ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

A questão suscitada pelo autor já foi objeto de exame do RE nº 827.833/SC e do RE nº 661.256/SC, submetido à repercussão geral, nels o Tribunal Pleno reconheceu a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional da Previdência Social em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

Na mesma ocasião, notadamente com base no princípio da solidariedade, a Corte referiu ser legítimo exigir que tais aposentados contribuam para a seguridade social da mesma forma que os demais trabalhadores.

Dispõe o art. 332, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

(...)(g.n.)

Demonstrado que a questão controversa nos autos é apenas de direito, bem como tendo sido o pedido autoral julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, com fixação da tese "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91.", entendo ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Assim, necessária submissão deste Juízo à tese firmada pelo STF.

Colaciono ainda o acórdão proferido no RE 827.833, do Excelso Pretório, escolhido como representativo de controvérsia, que adoto como razão de decidir:

RE 827833/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 26/10/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-223, DIVULG 29-09-2017, PUBLIC 02-10-2017:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256/SC (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256/SC e 827.833/SC).

Ante todo o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto pelo art. 332, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas em face da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA MARIA SARTORI GONCALVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES ROSA - SP171728

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão declinatoria de competência por ausência de comprovação do alegado.

Certifique o trânsito em julgado da decisão de ID 26011542 e remetam-se ao JEF com baixa incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006307-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EZIQUEL MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 172.015.327-0, DER de 27/4/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003329-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO GREGORIO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que o período de 15/04/1991 a 17/12/2004 - RAIZEN ENERGIA S/A, 01/06/2005 a 11/12/2006 - CATALISE IND E COM DE METAIS LTDA. e 25/04/2007 a 03/01/2016 - CJ DO BRASIL IND E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade destes períodos o autor juntou aos autos PPPs.

Ocorre que, quanto ao período de 15/04/1991 a 17/12/2004 - RAIZEN ENERGIA S/A, o PPP indica que foram utilizados dados do PPR de 2015/2016, sem indicar se houve manutenção de lay-out em referência aos períodos anteriores. No mais, verifica-se que no período o autor executou diversas funções, não havendo, no entanto, alteração no nível de ruído mesmo em face destas mudanças.

Quanto ao período de 25/04/2007 a 03/01/2016 - CJ DO BRASIL IND E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA., observo que o PPP indica a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente ruído.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), **por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).**

Desta feita, para PPPs emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, o PPP indica uma análise quantitativa pela técnica do decibelímetro, não indicada para o período.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPPs dos períodos que pretende comprovar, **bem como todos os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Tudo cumprido, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000009-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORLANDO NOGUEIRADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: KLABIN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GAREY

DESPACHO

Em face do conteúdo das respostas das empresas Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda, por meio da massa falida da Gelre Trabalho Temporário S/A (ID 21477518) e da Klabin S/A (ID 4889136), dou por encerrada a fase instrutória da presente ação, façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefero o requerimento para que o Juízo oficie à instituição bancária para apresentação dos comprovantes do pagamento do IOF, sob o argumento de que “*que o responsável por recolher o tributo não é o cliente*”. (sic.).

Já se decidiu que aquele que cumpriu a obrigação fiscal possui legitimidade para pleitear a repetição, porque no caso do IOF é inaplicável o disposto pelo art. 166, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - FENÔMENO DA REPERCUSSÃO - ART. 166 DO CTN - IOF.

1. O pagamento indevido do IOF deve ser devolvido, sem restrição, ao contribuinte de direito.

2. Não se tratando de imposto indireto, não incide a restrição do art. 166 (precedentes).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 169.654/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 05/02/2001)

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - IOF - CTN, ART. 166 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ. - NA REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO, REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, AQUELE QUE CUMPRIU A OBRIGAÇÃO FISCAL TEM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO, POR ISSO QUE O REFERIDO TRIBUTO NÃO COMPORTA A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp nº 122.888/SP, Rel. Ministra Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 02/03/1998)

Diante do exposto, concedo à autora o prazo final de 15 dias para que:

- 1 - comprove haver recolhido o IOF no valor de R\$ 315.242,51, cuja quantia pretende a repetição.
- 2 - comprove documentalmente a solução tributária escriturada pela empresa italiana SYSTEM S.p.A. acerca da conversão dos empréstimos em investimento.

Postergo a análise da existência de interesse de agir por ocasião da apresentação dos documentos requisitados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 20498562.

Façamcs.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSCAR RUEDA PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Embora determinado à parte comprovar o interesse processual consistente no indeferimento administrativo (ID 26721407), os documentos trazidos dizem com a reabilitação a que a parte autora foi submetida há quase 3 anos. Assim, não há prova de ter provocado o INSS para prova da consolidação da lesão e, assim, especificamente obter o auxílio-acidente que vem pedir em juízo, carecendo-lhe interesse processual. Incide o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

1. Indefiro a inicial e extingo o processo.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002073-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIVALDO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 25582873 e manifestação do exequente de ID 26435200, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002073-90.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a extinção do feito pelo pagamento, proceda-se ao desbloqueio de valores pelo BACENJUD (ID Num 24723084 - Pág. 1) e levantem-se as restrições que recaíram sobre os veículos listados no ID Num 24723084 - Pág. 3. Juntem-se extratos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001821-46.2016.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: DANIEL DIEDRICH, REGINALDO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295, PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente o seu art. 1º que determina o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 30/04/2020, bem como o art. 1º, inciso III da Portaria PRES/CORE nº 02 que suspende a realização das audiências já designadas, CANCELO a audiência designada para o dia 30/04/2020 às 17:00 horas (ID 22900817, pag. 91).

Será designada nova data, oportunamente.

Diante da excepcionalidade do caso, autorizo a comunicação do teor do presente despacho por telefone/e-mail.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-89.2015.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 02/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, bem ainda a REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

1. Dê-se ciência ao executado, mediante publicação ao advogado constituído, acerca da redesignação do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região para o dia 25 de Maio de 2020.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-49.1999.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPPI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, MILTON CARLOS COPPI, MARIA ANGELICA COPPI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 02/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, bem ainda a REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

1. Dê-se ciência ao executado, mediante publicação ao advogado constituído, acerca da redesignação do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região para o dia 25 de Maio de 2020.

Intím-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-30.2018.4.03.6115

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECONVINTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RECONVINDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO

Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 02/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, bem ainda a REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

1. Dê-se ciência ao executado, mediante publicação ao advogado constituído, acerca da redesignação do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região para o dia 25 de Maio de 2020.

Intím-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-29.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HERCULES PRACA BARROSO - SP264355, ANA CLARA GIRO - SP403984

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 02/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, bem ainda a REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

1. Dê-se ciência ao executado, mediante publicação ao advogado constituído, acerca da redesignação do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região para o dia 25 de Maio de 2020.

Intím-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001184-42.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes acerca dos despachos de ID 30028979 e 30030960, notadamente quanto ao que segue:

"Tendo em vista o teor do Comunicado nº 02/2020 da CEHAS (certidão retro), comunicando a suspensão da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, bem ainda a REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:"

(...)

"1. Dê-se ciência ao executado, mediante publicação ao advogado constituído, acerca da redesignação do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região para o dia 25 de Maio de 2020."

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:A. M. D. S.

REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informa a parte autora que já é possível o agendamento de perícia complementar (id 29332059).

Contudo, considerando a quarentena a que todos devem se submeter, aguarde-se o fim da suspensão dos prazos, dos prazos, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, diligencie a Secretaria data para realização do exame complementar, junto ao perito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SORAIA CASSIANO AMARALLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

RÉU: LUIZ EDUARDO ROMÃO - ME, JOSÉ PAULO STAGANINI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LUIZ BRANDÃO - SP130224
Advogado do(a) RÉU: NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

DESPACHO

Sancio o feito.

Pede o autor, em regresso, o ressarcimento do quanto pagou aos beneficiários da pensão por morte instituída pelo segurado falecido, a título de pensão por morte, bem como o que futuramente vier a pagar. Afirma, em suma, negligência dos réus quanto às normas de segurança, uma vez que, para pintar a platibanda do estabelecimento, a vítima se deslocou ao telhado e executou a pintura com rolo ainda conectado a prolongador. O prolongador invadiu a zona de segurança da rede de alta tensão, tocando-a, de forma a ocorrer a descarga de energia elétrica.

O réu José Paulo Staganini ME, em sua contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 10345403), forte em aspectos jurídicos, sem questionar a dinâmica dos fatos alegados na inicial.

O corréu Luiz Eduardo Romão ME, por sua vez, alegou ausência de culpa, requerendo a improcedência da ação, ou caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida culpa concorrente (id 26107819). Especificamente sobre os fatos, o corréu argumenta que o serviço não necessitava ser feito em andar superior, mas que o segurado instituidor falecido, por conta própria, sem mando, se deslocou ao telhado. Argumenta ainda que não poderia imaginar que EPI seria eficaz para o caso e que o modo de execução do serviço (para ser executado do chão), isto é, sem a desobediência do instituidor, não necessitava de desligamento da rede.

Em réplica, a autarquia previdenciária reiterou os termos da inicial (id 28165960).

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo primeiro requerido José Paulo Staganini ME, afasto-a. Prevê o art. 120 da Lei 8.213/91 que “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.” (nosso grifo). Assim, embora o segurado falecido fosse contratado diretamente pelo corréu, o acidente aconteceu no “Mercadinho Beira Rio”, onde a obra tinha como responsável o réu JOSÉ PAULO STAGANINI (tomador do serviço); embora a pertinência subjetiva do corréu tomador do serviço não se refira à relação de trabalho, é possível (donde sua ilegitimidade passiva) que sua responsabilidade decorresse da omissão em promover o corte de energia elétrica no local, bem como da inobservância do regulamento de segurança do trabalho como alega o réu. Implicado de alguma forma, há ilegitimidade. Porém, a configuração da responsabilidade será apreciada quando da análise do mérito.

Sem que, a rigor, os réus negassem que a vítima efetivamente executou o serviço de pintura da platibanda a partir do telhado, o ponto controvertido reside: (a) se o modo de executar o serviço (a partir do telhado) foi determinado ou tolerado pelos réus; (b) se o modo de execução (a partir do telhado) foi iniciativa exclusiva da vítima; (c) se, positivo esse último caso, houve oposição, e em que medida, ou readequação das instruções de execução, e em que medida, pelos réus.

O autor pleiteou na inicial a inversão do ônus probatório. Entretanto, os moldes do requerimento de inversão atina com defesa direta do mérito, pois o autor quer inverter a prova sobre terem agido os réus em observância do regimento de segurança do trabalho. Ocorre que, para além da inversão tautológica, somente se inverte o ônus da prova se houver hipossuficiência processual da parte a quem normalmente cabe o ônus da prova. O autor não demonstrou dificuldade em fazer prova de suas alegações, pois o acidente foi registrado com suas características decorrendo a culpa *in re ipsa*. Logo o ônus da prova permanece distribuído da maneira ordinária.

Nessa ordem de ideias, cabe ao autor provar que o serviço foi executado como descrito, do que decorreria a culpa dos réus, por ser dinâmica de execução que exigia maiores cuidados, assim como o dano, por ter pago os benefícios. Um e outro são provados por documentos (Código de Processo Civil, art. 434), embora este último seja incontroverso. A culpa que o autor imputa aos réus é *in re ipsa*, forte na alegação de que, sendo executado o serviço da forma como ocorreu, cabia-lhes promover segurança.

Por sua vez, considerando que não negam a periculosidade do específico serviço executado a partir do telhado, cabe aos réus provar que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima (fato modificativo, como alegado em espacial pelo réu empregador), em razão de ter executado o serviço a partir do telhado sem mando. Admite-se à prova (e contraprova ao autor) dessa alegação testemunhas que sejam oculares. Eventual planejamento escrito da execução do serviço seria documento que deveriam ter juntado (Código de Processo Civil, art. 434). Já a prova pericial é procrastinatória, pois nenhuma alegação feita pela defesa tem natureza técnica.

1. Intimem-se as partes para ciência e para apresentarem rol de testemunhas em 5 dias.
2. Considerando a suspensão das audiências, prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, do E., TRF3, venham os autos conclusos, oportunamente, para designação de audiência.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HORTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SONIA APARECIDA AFFONSO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora de valores.

Após, venham conclusos, comprioridade.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000214-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MARIA CARLINO - SP288724

SENTENÇA

O Ministério Público Federal acusa (ID 20408293, p. 48 e seguintes) ALEANDRO ROGÉRIO EVARISTO de ter (a) inserido dados falsos no sistema de gestão acadêmica da UFSCar, consistentes em notas de disciplinas ministradas em curso superior ofertado pela IES, como o fim de obter vantagem indevida para si, em três oportunidades; de ter (b) feito uso de documento público com declaração falsa, consistente no histórico escolar emitido pela UFSCar em que constava a conclusão de disciplinas ali cursadas, para obter a compensação de disciplinas no curso de Engenharia que passou a cursar junto à UNICEP, em cinco oportunidades; de ter (c) obtido vantagem indevida para si, entre 01/2017 e 11/2018, consistente no adicional de incentivo à qualificação, induzindo e mantendo em erro a UFSCar, de quem era servidor, mediante fraude consistente na apresentação de certificado de conclusão de curso de nível superior obtido junto à UNICEP, embora nas condições mencionadas anteriormente; e de ter (d) feito uso de documento público com declaração falsa, ao apresentar certificado de conclusão de curso de nível superior obtido junto à UNICEP, embora nas condições mencionadas anteriormente, como o fim de alterar verdade sobre fato relevante, a saber, a conclusão do curso superior, para se inscrever em curso de especialização ofertado pela UFSCar.

O autor alega que o réu ocupava o cargo de assistente de administração desde 15/03/2012, com funções na divisão de controle acadêmico até 2015, e que, nesse mister, tinha acesso ao sistema de notas e frequências das disciplinas dos cursos ofertados pela UFSCar a todo o corpo discente, fazendo uso dessa atribuição para se favorecer ao inserir dados concernentes a disciplinas que não cursava. Com essas alterações, o réu pôde compilar histórico escolar mais tarde apresentado à IES em que cursava engenharia de produção, para abreviar o cronograma (5 anos em 2). Ao obter o certificado de conclusão desse curso, obteve a vantagem do adicional de incentivo e se matriculou em especialização.

Em resposta (ID 20408293, p. 65 e seguintes), o réu disse que cursou disciplinas como aluno especial, tornando legítimo o histórico escolar emitido pela UFSCar, e por ele utilizado para o requerimento de equivalências dirigido à UNICEP. Argumenta que não poderia ter inserido dados em 16/10/2015, pois inoperante esteve o sistema de dados (ProGradWeb) de 09/10/2015 a 09/11/2015. Ajunta que não tinha funções da divisão de gestão e registro acadêmico desde 26/09/2014, não tendo mais autorização para alterar o sistema. Argumenta que cursou legitimamente o curso de engenharia de produção na UNICEP e, por lhe ser entregue diploma/certificado, fez uso de suas prerrogativas legais.

Seguiu-se a instrução, com a oitiva de testemunhas e interrogatório.

Em alegações finais, o autor alicerça seu pedido na origem dos dados inseridos no sistema acadêmico da UFSCar, sem que correspondam à autêntica frequência e aproveitamento das disciplinas. Sobre a autoria, diz que os dados foram inseridos mediante *login* de usuário e senha pessoal do réu. Rechaça a defesa de que houve intermédio de inoperância do sistema, tampouco de que efetuava o *login* para simular testes, que poderiam ser feitos em casos reais; pondera que tais “testes” convenientemente abrangiam justamente disciplinas que seriam úteis à equivalência. Restringe a acusação às disciplinas não cursadas, sem estendê-la a outras que porventura veio a cursar, como Ergonomia. Já a defesa diz que as notas atribuídas ao réu foram inseridas pelos docentes responsáveis. Reafirma que seria impossível inserir dados em 15/10/2015 (por inoperância do sistema e por não ter atribuições junto à divisão acadêmica a ocasião), foi aluno especial e cursou regularmente as disciplinas, sendo válidos seu histórico escolar (UFSCar), seu certificado de conclusão de curso, diploma (UNICEP) e, conseqüentemente, a equivalência requerida, o adicional e a inscrição em especialização. Trouxe documentos em suas alegações finais, dos quais o autor teve ciência, sem alteração de seus memoriais.

Vieram conclusos, decido.

Crime de inserção de dados falsos

A materialidade e a autoria quanto à primeira imputação (inserção de dados falsos nos registros acadêmicos; v. item “a” do relatório) estão comprovados. A denúncia afirma que o réu inseriu dados no sistema acadêmico em seu favor, valendo-se do acesso que tinha do sistema, em três ocasiões.

Na primeira, em 08/08/2014, *inseriu notas e frequências relativas a si*, quanto às disciplinas “Organização do Trabalho”, “Química 2 – geral”, “Introdução à Engenharia de Produção”, “Desenho Técnico para Engenharia”, “Química Tecnológica Geral”, “Física 1”, “Química Analítica Experimental”, “Física 2”, “Mecânica Aplicada 1”, “Física 3”, “Planejamento e Controle de Produção 1”, “Mecânica dos Sólidos 1”, “Cálculo Numérico”, “Fenômenos de Transporte 6”, “Gestão da Cadeia de Suprimentos” e “Planejamento e Controle da Produção 2”.

Na segunda, em 15/10/2015, *salvou e consolidou a notas e frequências* das seguintes matérias: “Química 2 – geral”, “Introdução à Engenharia de Produção” e “Desenho Técnico para Engenharia”. *Fez alterações nas disciplinas* “Química Tecnológica Geral”, “Física 1, 2 e 3”, “Física Experimental”, “Física Experimental B”, “Planejamento e Controle de Produção 1”, “Planejamento e Controle da Produção 2”, “Mecânica dos Sólidos 1”, “Cálculo Numérico”, “Fenômenos de Transporte 6”, “Gestão da Cadeia de Suprimentos” e “Organização do Trabalho”.

Em 16/10/2015, inseriu dados quanto às matérias “Pesquisa Operacional Aplicada à Engenharia de Produção 1” e “Pesquisa Operacional Aplicada à Engenharia de Produção 2”.

Os IDs 20408688, 20408952, 20408953, 20408954, 20408955 e 20408956 substanciam o processo administrativo que culminou na demissão do réu. Nele, vê-se que os dados foram inseridos pelo réu, mediante uso de senha pessoal que obtivera quando lotado no setor de registro acadêmico (DiC/DiGRA), como evidência o parecer do responsável pela auditoria de informática do sistema utilizado à época, o ProGradWeb (ID 20408953, p. 19). No extrato que acompanha o parecer há todas as ocorrências de registros de notas e frequência *consolidados* em 15/10/2015 em favor do réu, cujo número de registro acadêmico é 546097, como se pode ver do histórico escolar que ele insiste trazer como fosse veraz (ID 27712822). Ainda do extrato é possível verificar a inserção seriada de informações no tempo. O campo “data de criação do registro” dá o dia e hora exata da inserção, a indicar a concentração da conduta. Além disso, é importante ressaltar que o documento deixa claro que se trata de registros retroativos. Há consolidações feitas em 15/10/2015 que atinam com disciplinas supostamente cursadas antes de 2015, mas que não constavam no *backup* de dados do dia anterior (14/10/2015). Logo, não foram inseridas pelos docentes responsáveis.

O documento não deixa dúvidas de que os registros foram feitos pelo próprio réu. Isso é confirmado pelo extenso resultado de consulta de registros de utilização, como se vê do ID 20408952, p. 55 em diante, que é relatório do próprio sistema. Os dados de notas e frequências de todo o corpo discente são registrados em sistema informatizado. Na UFSCar, o sistema se denominava ProGradWeb até 09/11/2015, data a partir da qual o sistema passou a ser o SIGA, de acordo com o documento de ID 20408953, p. 19. A subscritora do documento prestou depoimento perante o juízo, ocasião em que pareceu se confundir a respeito da data de instalação do SIGA (pois menciona migração em momento anterior a 15/10/2015; aos 2:40 de seu depoimento gravado no ID 25686976). A aparente confusão sobre esse detalhe secundário não compromete dois aspectos importantes da auditoria e do depoimento: um, o sistema informatizado, seja qual for, gera relatório de registros feitos por usuário; dois, não houve paralisação dos registros por conta da migração de um sistema para o outro: houve troca instantânea, mesmo porque seria inadmissível que, em uma universidade do porte da UFSCar, os registros escolares dormissem por um mês, como quer fazer crer o réu, sem provas. De toda forma, a referida consulta de registros por usuário dá conta de que o réu, pessoalmente, consensou dados de *login* (usuário e senha) inseriu e consolidou dados de notas e frequência em seu favor, quanto a diversas disciplinas.

Tais dados, entretanto, não correspondiam à matrícula, frequência e aproveitamento efetivos, como ficou apurado em sede administrativa. De todo o processado, vê-se que o nome do réu *não consta em nenhum edital de admissão de aluno especial*. Veja-se, por exemplo, que a inscrição na disciplina de “Mecânica dos Sólidos 1” para o primeiro semestre de 2013 consta solicitada em 12/11/2015 (ID 20408952, p. 44). Reforçando-se a estranheza da solicitação posterior, no edital de admissão de alunos especiais para o período (2013/01) não consta o nome do réu (*ibidem*, p. 26). A situação se repete em outras disciplinas.

A comissão de PAD investigou junto aos departamentos das disciplinas postas em suspensão se havia registros mantidos pelos professores responsáveis que comprovassem a frequência e aproveitamento. Porém, ninguém deu confirmação, como se vê do relatório final (ID 20408956, p. 19 e seguintes). Veja-se, ainda a exemplo da disciplina mencionada no item anterior (“Mecânica dos Sólidos 1”), que o Departamento de Engenharia de Materiais foi categórico em dizer que o nome do réu não consta dos registros do docente responsável (ID 20408954, p. 14).

A forte conclusão do relatório é confirmada mesmo pela inicial confusão, por exemplo, do Departamento de Matemática, cuja chefia, em petição de princípio, afirmou que o réu esteve matriculado, recebeu conceito 6 e 100% de frequência (ID 20408955, p. 7), conforme “consta dos registros históricos no Sistema Integrado de Gestão Acadêmica” (SIGA). O departamento havia de informar a comissão à luz dos registros pessoais do professor, que dão base à inserção de dados no sistema informatizado. Não por menos, a mesma chefia complementou a resposta (*ibidem*, p. 9) e colacionou a declaração do docente responsável, dando conta de que o réu não frequentou a disciplina. O mesmo cuidado não foi tomado pela chefia do departamento de Química (ID 20408956, p. 3), que respondeu à comissão como dos dados que o próprio sistema fornecia, apesar de o objeto do ofício se dirigir aos elementos precedentes à inserção de dados de notas e frequências. Vê-se que, à míngua dos cuidados de gestão dos documentos de avaliação, a chefia diz que os lançamentos e consolidações das notas foram realizados pelos docentes responsáveis, sem se aperceber que os registros de *log* do sistema desmentem a declaração quanto à notas e frequências relativas ao réu. Enfim, não há confirmação de presença ou aproveitamento, quanto a nenhuma das disciplinas apontadas na denúncia.

O réu nega em juízo ter inserido os dados, embora admitisse o fato administrativamente (ID 20408955, p. 38) e perante a autoridade policial (ID 20408292, p. 114). Mesmo diante do Ministério Público, o réu chegou a esboçar a solicitação de transação, em cujo bojo reconheceu seu erro (ID 20408292, p. 12). Contudo, em juízo, em peça escrita e em interrogatório, não houve semelhante reconhecimento. O interrogatório foi findo em 7 partes, respectivamente na ordem dos Ids 25686978, 25686987, 25686988, 2568990, 25686995, 25686998 e 25686999.

Como já afirmado, o réu nega ter feito modificações no sistema; queixou-se de não receber treinamento específico, apesar de isso não lhe impedir de vencer todas as etapas de confirmação do sistema. Justificou os registros, a pretexto de fazer testes e disse que o sistema não operou por um mês inteiro, exatamente na ocasião de 15/10/2015, data da maior parte dos registros, mas como se viu anteriormente, não houve solução de continuidade entre os sistemas. Sugeriu que tais testes foram feitos no sistema antigo (Pro GradWeb), sem lhe dar caráter oficial, pois o sistema novo (SIGA), segundo insinuou, não deveria carregar os registros lá feitos. Ao restringir apenas a uma data (e não três como diz a denúncia) a inserção de datas, argumenta ter estranhado que o sistema aceitasse os registros. Indagado a respeito, voltou a dizer que fazia testes e mencionou que o sistema tinha etapas de confirmação. Perguntado se a função à época era de inserir notas, disse que não. Questionado a respeito da razão de proceder a testes de notas, sem ter a função de inseri-las, se contradisse, dizendo que tinha, em verdade, a função de inserir notas em caráter de retificação, quando os alunos tivessem deferimento de seus requerimentos de alteração. Ainda perguntado sobre a razão de fazer testes com notas lançadas para si e não com alunos reais, tergiversou: disse que havia apagado o rol completo de todas as notas lançadas por um professor e por isso fazia testes. Isso explica o cuidado de fazer testes, mas não explica porque fazê-los em relação a si mesmo. Confrontado sobre ter tomado definitivos tais testes lançados em benefício próprio, disse que efetivamente havia cursado 5 disciplinas. Depois desdisse sua negativa geral e admitiu que errou e atribuiu a si disciplinas, notas e frequência irreais. Porém, aos 4:00 do ID 25686987, apesar de ter admitido o erro, disse que ficou sem entender porque tais registros inverídicos constavam em seu histórico. Diz ter documento comprobatório de que o sistema de registro acadêmico ficou fechado por um mês, embora nunca o tivesse apresentado. Nega que sua intenção era obter o adicional de incentivo de qualificação e retorna à negativa de ter alterado o sistema. Disse haver provas de que cursou 5 disciplinas, com assinaturas dos professores e restringe sua erro a ter usado histórico escolar em que constavam disciplinas não cursadas. Às perguntas do autor, o réu novamente insistiu que fazia testes, todos em uma ocasião apenas, porque sua função era de retificar as notas dos alunos que tiveram recurso provido, mas não justificou porque os testes eram apenas em relação à sua pessoa e porque consolidou os lançamentos. Disse que mudou de função antes de 15/10/2015, de forma que não tinha mais atribuições de alteração de notas, mas isso é contrário à declaração do próprio réu, de que fazia testes, mesmo no Pro GradWeb, para que, quando instalado o SIGA, pudesse retificar as notas de alunos que tiveram recursos deferidos. Afirmou que se ausentava do horário normal, para cursar disciplinas, mas, quando perguntado se tinha cursado específicas disciplinas, basicamente confirmou apenas as do departamento de Química. Desde que ingressou na UFSCar como servidor (15/03/2012), a única disciplina do departamento no período é Química Analítica Geral, do primeiro semestre de 2012. Logo, se houve frequência, foi em parte do semestre. As demais disciplinas ou o réu disse que não as cursou ou disse que não lembrava. É preciso frisar que a frequência e aproveitamento não tiveram confirmação dos professores responsáveis, como se viu anteriormente.

A defesa do réu de que não tinha preparação para operar o sistema, por isso procedia a testes não faz sentido. Não é a imperícia a causa da inserção das notas, isto é, não se trata de algum engano no manejo do sistema, pois os registros feitos pelo réu (por usuário e senha) são tendenciosamente a seu favor. Como o próprio réu diz em seu interrogatório, bem como a responsável pelo sistema informatizado de registros acadêmicos (v. ID 20408955, p. 34), há etapas de confirmação de inserção, gravação e consolidação dos dados. Todos foram concluídos pelo réu.

Em conclusão, para além de meros testes, o réu falsamente inseriu e alterou dados, enquanto servidor público autorizado a manejar o sistema informatizado de registros acadêmicos da UFSCar, como o fim de obter vantagem indevida para si, consistente na contabilização de horas e aproveitamento em disciplinas de curso superior ofertadas pela IES. Assim, atrai a si a incidência do art. 313-A do Código Penal. Em que pese a denúncia mencionar a inserção em três datas diversas, as ocasiões serviriam como etapas de consolidação dos dados, embora a natureza dos dados implique em que, para cada disciplina, um crime foi cometido. Como efeito, o proveito da inserção dos dados se observa na medida em que notas e frequências são aproveitáveis em função de uma disciplina. No histórico escolar emitido em 2016 (ID 20408292, p. 103), documento que consolidou os registros do sistema, há 20 disciplinas que correspondem a dados inseridos não por professores, mas pelo próprio réu, a saber, "Química 2 - geral", "Introdução à Engenharia de Produção", "Desenho Técnico para Engenharia", "Química Tecnológica Geral", "Física 1, 2 e 3", "Física Experimental A", "Física Experimental B", "Planejamento e Controle de Produção 1", "Planejamento e Controle de Produção 2", "Mecânica dos Sólidos 1", "Cálculo Numérico", "Fenômenos de Transporte 6", "Gestão da Cadeia de Suprimentos", "Organização do Trabalho", "Química Analítica Experimental", "Mecânica Aplicada 1", "Pesquisa Operacional Aplicada à Engenharia de Produção 1" e "Pesquisa Operacional Aplicada à Engenharia de Produção 2". Cada uma delas, consolidadas em 08/08/2014, 15/10/2015 e 16/10/2015, equivale a um crime, mas, cometidos sob as mesmas condições, ficam reunidos em continuidade delitiva, por 20 vezes.

Uso de documento falso (histórico escolar) perante a UNICEP

Como se vê da denúncia, o réu teria feito uso de documento público com declaração falsa, consistente no histórico escolar emitido pela UFSCar em que constava a conclusão de disciplinas ali cursadas, para obter a compensação de disciplinas no curso de Engenharia que passou a frequentar junto à UNICEP, em cinco oportunidades.

O histórico escolar é ideologicamente falso, uma vez que o réu preordenou os dados do sistema, da maneira tratada no tópico anterior. Por sua vez, o sistema gera automaticamente o histórico escolar. Sabendo da falsidade, o réu apresentou o documento à UNICEP, onde cursava Engenharia de Produção; e não nega esse fato, perfeitamente corroborado por ser o documento que instruiu seu requerimento de aproveitamento de disciplinas (ID 20408292, p. 88), por ele preparado, o que evidencia a autoria. Como se vê das fichas subsequentes, houve aproveitamento favorável, por decisão da IES, de forma que o réu abreviou seus estudos a partir do histórico apresentado (ID 20408292, p. 103).

Embora a denúncia impute este crime 5 vezes, não está claro se o réu apresentou o histórico tantas vezes quantas requereu equivalência de disciplinas. Entretanto, ao menos uma vez houve a apresentação do histórico, como se vê do ID 20408292, p. 103 (2016), de forma a incorrer no tipo do art. 304 do Código Penal, por uso de documento público ideologicamente falso (já que os históricos escolares e diplomas têm relevância no sistema educacional nacional).

Estelionato (vítima UFSCar)

O autor acusa o réu de ter obtido vantagem indevida para si, entre 01/2017 e 11/2018, consistente no adicional de incentivo à qualificação, induzindo e mantendo em erro a UFSCar, de quem era servidor, mediante fraude consistente na apresentação de certificado de conclusão de curso de nível superior obtido junto à UNICEP.

O adicional de incentivo à qualificação não é vantagem automática: há de ser requerido, como se percebe do tutorial de ID 20408293, p. 42 e seguintes. Foi o que o réu fez, para o que juntou ao requerimento o certificado de conclusão de Engenharia de Produção junto à UNICEP, bacharelado que o réu apenas obteve por ludibriar a IES quanto ao aproveitamento de carga horária (ID 20408953, p. 26). Não obstante, o adicional foi deferido (*ibidem*, p. 25), sendo-lhe pago de 17/01/2017 a 11/2018, quando surtiu efeito o cancelamento do diploma conferido ao réu.

Neste caso, a vantagem indevida foi paga mediante ardil, consistente em documento (certificado de conclusão de curso) que não correspondia à genuína prova de formação recebida. A rigor, o certificado de conclusão de curso, assim como o diploma que o sucedeu, são ideologicamente falsos, por insciência da IES expedidora, mas graças à maquinação do réu. Como efeito, o histórico escolar que o réu levou da UFSCar (e que foi objeto da fundamentação anterior) privou-o de cursar conteúdo necessário à conclusão. Porém, sendo já falso aquele histórico escolar, a própria conclusão do curso foi inquinada de falsidade, isto é, não correspondia à completa formação necessária.

Embora o réu dissesse não ter premeditado a abreviação do curso de engenharia (fim em si) para obtenção do adicional (outra finalidade autônoma), é claro que tinha ciência de que sua conclusão de curso era inquinada de vício, de forma que a apresentação de qualquer documento de conclusão de curso (certificado ou diploma), para obtenção de vantagem, configura estelionato, consumado no caso, já que recebeu o adicional, e com a majorante do § 3º do art. 171 do Código Penal.

Imputação de uso de documento falso junto à UFSCar

Por fim, o autor acusou o réu de ter feito uso de documento público com declaração falsa, ao apresentar certificado de conclusão de curso de nível superior obtido junto à UNICEP, embora nas condições mencionadas anteriormente, como o fim de alterar verdade sobre fato relevante, a saber, a conclusão do curso superior, para se inscrever em curso de especialização ofertado pela UFSCar.

O réu requereu a admissão do curso de especialização oferecido pela UFSCar (ID 20408292, p. 30). Dentre a documentação necessária, apresentou o certificado de conclusão de curso de Engenharia de Produção, assim como o respectivo diploma conferido pela UNICEP (ID 20408292, p. 35-7). Viu-se no tópico anterior que estes documentos não representavam prova de formação autêntica, especialmente o diploma, que serve de prova da educação recebida, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/96. Tudo isso graças à escalada de aproveitamento da inserção de dados no sistema de registro acadêmico da UFSCar.

Não obstante o autor ter capitulado a imputação como uso de documento falso, o caso é de estelionato contra a Administração Pública. Como efeito, a apresentação do diploma serviu à obtenção de vantagem indevida, que não precisa ser necessariamente econômica. Pela ilusão por ele criada no Departamento de Engenharia de Produção da UFSCar, o réu foi admitido no programa de especialização, em vaga reservada a 5% de servidores da IES, mediante bolsa integral. Segundo os esclarecimentos do ID 20408292, p. 29, o réu foi admitido, recebeu a bolsa, de forma que não desembolsou recursos para cursar a especialização, e concluiu todas as disciplinas. Embora não tenha concluído o programa, é certo que obteve posição de vantagem, pois gozou de benefícios regulamentares à custa de declaração falsa. Todos estes elementos constam da denúncia, de forma que a conduta do réu deve ser tipificada pelo crime de estelionato, sob a majorante do § 3º do art. 171 do Código Penal.

Conclusões parciais

De todo o exposto, vê-se que o réu (a) inseriu dados falsos em sistema informatizado, enquanto servidor autorizado, com o fim de obter vantagem indevida, por 20 vezes (Código Penal, art. 313-A); (b) fez uso de documento público ideologicamente falso (Código Penal, art. 304 e art. 299); (c) cometeu estelionato majorado, por duas vezes (Código Penal, art. 171, § 3º).

O primeiro dos crimes, embora cometido em continuidade delitiva, se liga aos demais pelo concurso material. Cada um dos demais crimes também por sua, vez foram cometidos sob designs autônomos, em concurso material.

Diga-se, por fim, causar espécie que o histórico escolar emitido pela UFSCar ao réu prossegue sem qualquer depuração das disciplinas que ele deliberadamente alterou. O histórico constante do ID 27712822 foi juntado com as alegações finais e foi emitido em 15/12/2019 e ainda resta idêntico àquele levado à UNICEP para aproveitamento de estudos, mais tarde descobertos não ocorridos, com consequente cassação do diploma. A UFSCar, sem prejuízo das injunções que o autor entender necessárias, deve regularizar os registros acadêmicos.

Passo a decidir a pena.

Penas

Para o crime previsto no art. 313-A do Código Penal estipula-se a reclusão, de 2 a 12 anos e multa.

- I. Em primeira fase, anote-se que as consequências do crime são graves. Vê-se de todo o ocorrido que a manipulação do sistema informatizado propiciou ambiente em que a potencialidade lesiva do histórico escolar assim pré-ordenado é praticamente inesgotável. Assim, das oito circunstâncias judiciais, havendo uma desfavorável, a pena mínima deve ser aumentada em 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo previstos para o crime. Fixo a pena base em 3 anos e 3 meses de reclusão.
- II. Não agravante ou atenuante. Fixo a pena intermediária em 3 anos e 3 meses de reclusão.
- III. Não há majorante ou minorante atuante. Fixo a pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão.

Como visto anteriormente, o réu empreendeu 20 inserções espúrias, em continuidade delitiva. Trata-se de quantidade expressiva de condutas, a indicar propósito firme em violar o bem juridicamente protegido. A pena deve ser aumentada de 2/3, em razão da expressiva repetição da conduta. Fixo a pena em 5 anos e 5 meses.

Quanto à multa, fixo-a em 53 dias-multa para cada conduta, por corresponder à exata proporção, considerada a faixa prevista no art. 49 do Código Penal, que a pena restritiva de liberdade fixada mantém com o mínimo e máximo legal. Não há informações precisas sobre a situação econômica do réu, de forma que o valor do dia-multa deve corresponder a um trigésimo do salário mínimo atualizado (IPC A-E até 12/2019) da época da conduta (15/10/2015), a corresponder a R\$958,38. Portanto, fixo a multa em R\$1.693,13, para cada uma das 20 condutas. Considerando a letra do art. 72 do Código Penal, fixo a multa em R\$33.862,76.

Para o crime previsto no art. 304 do Código Penal, aplica-se a pena correspondente à falsidade, no caso, falsidade ideológica de documento público (Código Penal, art. 299), isto é, 1 a 5 anos de reclusão, e multa.

- I. Em primeira fase não há circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixo a pena base em 1 ano de reclusão.
- II. Não há agravantes ou atenuantes atenuantes. Fixo a pena intermediária em 1 ano de reclusão.
- III. Não há minorantes. Deixou de aplicar a majorante do parágrafo único do art. 299 do Código Penal, pois, em que pese se relacione com a falsidade cometida por funcionário público, o uso de documento falso em liça está correlacionado ao documento produzido a partir da inserção de dados falsos em sistema informatizado, crime autônomo cometido por servidor público (próprio). Dessa maneira, forra-se do *bis in idem*. Fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão.

Quanto à multa, fixo-a em 10 dias-multa, por corresponder à exata proporção, considerada a faixa prevista no art. 49 do Código Penal, que a pena restritiva de liberdade fixada mantém com o mínimo e máximo legal. Não há informações precisas sobre a situação econômica do réu, de forma que o valor do dia-multa deve corresponder a um trigésimo do salário mínimo atualizado (IPC A-E até 12/2019) da época da conduta (01/09/2014), a corresponder a R\$968,57. Portanto, fixo a multa em R\$347,33.

Para o crime de estelionato, o art. 171 do Código Penal prevê reclusão de 1 a 5 anos, e multa.

- I. Em primeira fase não há circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixo a pena base em 1 ano de reclusão.
- II. Não há agravantes ou atenuantes atenuantes. Fixo a pena intermediária em 1 ano de reclusão.
- III. Não há minorantes, embora se observe a majorante de 1/3 prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, pois ambos os casos tiveram a UFSCar (autarquia federal) como vítima. Fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão.

Quanto à multa, fixo-a em 39 dias-multa, por corresponder à exata proporção, considerada a faixa prevista no art. 49 do Código Penal, que a pena restritiva de liberdade fixada mantém com o mínimo e máximo legal. Não há informações precisas sobre a situação econômica do réu, de forma que o valor do dia-multa deve corresponder a um trigésimo do salário mínimo atualizado (IPC A-E até 12/2019) da época da conduta (17/01/2017), a corresponder a R\$1.040,96. Portanto, fixo a multa em R\$1.353,24.

Anotou-se que o autor cometeu o estelionato por duas vezes. Em 17/01/2017 o réu obteve indevidamente o adicional de incentivo à qualificação. Na mesma ocasião solicitou a admissão no programa de pós-graduação, tudo sob a apresentação de documentos que não correspondiam à efetiva formação necessária. Sob a autonomia de desígnios, cada uma das condutas de estelionato é apenas sob as conclusões feitas nos parágrafos anteriores.

Dessa maneira, juntando-se todas as penas, há 9 anos e 1 mês de reclusão, proporção que impede a substituição da pena. A multa totaliza R\$36.913,57.

Não obstante o montante da pena privativa de liberdade indicar regime inicial fechado (Código Penal, art. 33, § 2º, a), a determinação do regime inicial deve observar as condições do art. 59 do Código Penal (*ibidem*, § 3º). Tem-se que a natureza dos fatos perpetrados não indica especial periculosidade do réu, a menos que incumbido de gerir sistemas de informações. A segregação inicial no fechado se afigura desproporcional ao grau de periculosidade do réu, de forma que fixo o regime inicial semi-aberto.

1. Condeneo ALEANDRO ROGÉRIO EVARISTO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 313-A do Código Penal (*inserir*), por 20 vezes em continuidade; no art. 304 (*fazer uso*) do Código Penal c/c art. 299 do mesmo diploma; no art. 171, § 3º, (*obter*) do Código Penal, por duas vezes, sob desígnios autônomos às respectivas penas de (em concurso material):
 - a. 5 anos e 5 meses de reclusão, em continuidade (3 anos e 3 meses para cada conduta; 1 ano de reclusão; 1 ano e 4 meses de reclusão; e 1 ano e 4 meses de reclusão, no total de 9 anos e 1 mês de reclusão no regime inicial semi-aberto.
 - b. Multa de R\$33.862,76 (R\$1.693,13 para cada conduta); R\$347,33; R\$1.353,24; e R\$1.353,24, totalizando R\$36.913,57.
2. Custas pelo réu condenado.
3. Condeneo o réu a ressarcir a UFSCar cada uma das parcelas recebidas, segundo a tabela de ID 20408292, p. 41. Incidirá sobre cada parcela SELIC, na data do recebimento até à do ressarcimento.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se e intime-se.
- b. Oficie-se a UFSCar, dando-lhe cópia desta, a diligenciar pela depuração do histórico escolar do réu.
- c. Transitado em julgado o presente *decisum*, tomem-se as seguintes providências:
 - i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados;
 - ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, §3º, do CPP);
 - iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, §2º, do Código Eleitoral);
 - iv. ao SEDI para as anotações devidas.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: NEUSA VALENTINA GOLINELI
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Pede a CEF a execução do julgado (id 28235517). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Antes, contudo, de deliberar sobre o prosseguimento do feito, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o débito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: I. M. B., ISAAC MENDES BORELLI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
Advogado do(a) AUTOR: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
Advogado do(a) AUTOR: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inseridos os metadados no PJe, a fim de permitir à parte autora executar o julgado, distribuiu nova ação (5000387-92.2020.4.03.6115), tendo sido determinado o traslado das peças dos mencionados autos para estes.

Primeiramente, verifico que não foram inseridas todas as peças necessárias, nos termos do art. 10, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ademais, pede a parte a autora a liquidação do julgado, por meio da Contadoria Judicial, com fulcro no art. 509, I, do CPC.

Embora não esteja em termos os autos, já se vislumbra que o pleito visa liquidar as parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, desde 1405/2011, até 30/09/2018, eis que a DIP foi fixada em 01/10/2018 (id 29541722). Portanto, não se trata de liquidação por arbitramento. A questão demanda tão somente cálculo aritmético, sendo possível, desde já, promover o cumprimento de sentença, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. Assim, promova a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Por fim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos as peças faltantes, assim como apresente memória e cálculo, nos termos acima mencionados.

Após, tornemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001730-53.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE LUIZ DE FARIAS, OSMAR STEINLE
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

ATO ORDINATÓRIO

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A)(S) RÉU(RÉ(S)) abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

SÃO CARLOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pede restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, ou concessão de aposentadoria por invalidez desde então. Subsidiariamente pede a concessão do BCP.

Antes de analisar a antecipação de tutela, cumpre ressaltar que a parte não enfrenta o indeferimento administrativo do BCP; deve atacar, uma em os motivos (ID 29964065, p. 20). Sobre a incapacidade, a parte autora apenas listou as moléstias de que sofre, sem estabelecer marco inicial das supostas incapacidades decorrentes. Como efeito, a fim de evitar a banalização da discussão judicial, deve articular a incapacidade, descrevendo-as, qualificando-as (se habitual, total, temporária ou permanente) e situá-las no tempo advinda de cada uma delas, já que a contingência coberta não é doença, mas o tolhimento ao trabalho. Em arremate, a planilha acostada pela parte autora deixa claro que o proveito econômico diz com prestações vencidas evidentemente prescritas (ID 29964067). Deve corrigir a pretensão viável, especialmente por haver reflexos na fixação da competência.

1. Defiro a gratuidade, à falta de elementos contrários à declaração de pobreza
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto à emenda, e, quanto ao valor da causa, ser reduzido à metade.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade, a competência e, sendo o caso, a antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000069-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Referindo-me ao despacho de ID 26980417, cabia à parte autora emendar a inicial, liquidando-se o pedido de repetição do indébito, pois retrospectivo. No entanto, a parte não promoveu a emenda. As manifestações de ID 28595973 e 28595989 dizem respeito a outros autos e outras partes. Além disso, vieram intempestivamente, já que a anotação de andamento do PJ-e indica escoamento do prazo. A demanda deve prosseguir apenas quanto à inexigibilidade da exação a partir da tutela final.

No entanto, nota-se que o advogado subscritor é inscrito na seccional mineira da OAB. A rápida pesquisa dentre os processos cadastrados sob seu patrocínio (somente PJ-e, no 1º grau, e na Justiça Federal) somam 20 intervenções no território da seccional paulista de forma que, aparentemente, o advogado não está regularmente inscrito para aqui advogar (Estatuto OAB, art. 10, § 2º). Assim, a capacidade postulatória deve ser regularizada, seja por advogado devidamente inscrito, seja pela inscrição suplementar do atual.

1. Indefero a inicial, no que concerne ao pedido de repetição do indébito.
2. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação por advogado devidamente inscrito nos termos supra, em 15 dias, sob pena de, à vista da ineficácia da propositura, indeferir a inicial quanto ao objeto remanescente.
3. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002349-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MAURO FONTANA BONUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id 25359231).

O autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para réplica.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000475-33.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.045,00. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à diferença refletida pela revisão que pleiteia, corrigindo o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração (id 29938823), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002210-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação (id 24180462).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a expedição de ofício a uma das empregadoras, bem como a realização de perícia e a produção de prova testemunhal (id 28232172).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Não há razão jurídica para admitir a prova pericial ao caso, considerando a instrução da inicial pelos PPPs. Tampouco há razões suficientes para desacreditar os registros feitos nos PPPs, de forma que a mera insatisfação da parte com seu conteúdo não é justificativa para a produção da prova pericial.

Igualmente, impertinente a oitiva de testemunhas como meio de prova ao labor em condições especiais.

Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de ofício (porque a parte teve acesso aos PPP), bem como de produção de prova pericial e testemunhal.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Isabella Ferreira Capovilla** em face da **União**, na qual se objetiva a anulação dos efeitos da decisão que excluiu a autora das fileiras da Aeronáutica e sua consequente reintegração no 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores.

Alega que o desligamento ou exclusão do curso de formação de oficiais constitui-se em punição administrativa, razão pela qual deve ser precedido das garantias atinentes ao devido processo legal. Afirma que, na hipótese dos autos, a autora foi desligada como mera consequência de sua inserção no "insuficiente comportamento", sem a instauração de procedimento administrativo prévio.

Juntou procuração e documentos.

Apresentou emenda à inicial no ID 13626723 e juntou documentos.

Reconhecida a conexão dessa ação com a de nº 5001948-25.2018.403.6115.

A tutela antecipada foi indeferida.

A União contestou a ação e trouxe documentos. Argui a litispendência. Diz que ao ingressar no insuficiente comportamento o militar obtém exclusão do curso em que matriculado, bem assim que a apuração das penalidades que culminaram com tal comportamento se deu mediante processo administrativo disciplinar regular. Sustentou, ainda, que a Administração Pública goza da presunção de veracidade dos atos que pratica cabendo ao autor comprovar a existência de alguma ilegalidade, o que não foi feito. Ratifica a União que a conduta da Administração Pública Militar observou estritamente os ditames da legalidade. Pugna pela improcedência.

Réplica no ID 16666700.

Saneado o feito, restou afastada a legada litispendência (ID 18733429).

A União, em manifestação, disse não ter outras provas a produzir (ID 20057347).

A autora apresentou manifestação com documentos no ID 20239464.

Intimada, a União foi cientificada ID 205649330.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a causa de pedir em saber se a exclusão do curso de formação de oficiais, consequência da inserção no insuficiente comportamento, prescinde de instauração de procedimento administrativo prévio.

É correta a alegação de que qualquer sanção, punitiva ou não, como o desligamento ou licenciamento, por serem decore de situação jurídica, não podem ocorrer à míngua de contraditório. Não é preciso vê-los como penalidade, basta entendê-los como consequência jurídica de ablação da posição jurídica do autor: o desligamento do curso de formação.

Ainda que o pressuposto do desligamento já esteja estabelecido, pela coleção de transgressões já apuradas e nas quais se oportunizou o contraditório e defesa, precisamente a coleção delas (não cada uma delas) se afigura como fato novo não antes discutido. O mínimo de contraditório deve ser oportunizado, rudimentar que seja, a quem está sob o risco de ter sua situação jurídica modificada.

Por isso, totalmente descabida a conclusão do item 10 do estudo preparatório nº 6/AFA/2019 (ID 15198302). A propósito, o estudo compara o caso à aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir prevista no art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, como se a pena fosse automática à verificação de seus pressupostos. Entretanto, o art. 265 diz que "as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa". Então, o argumento por similaridade se inverte, em favor da necessidade do devido processo legal.

Em conclusão, algum procedimento posterior à identificação do "comportamento insuficiente" é imprescindível, para garantia do contraditório e defesa, embora limitados à novidade do objeto processual: a configuração do pressuposto do desligamento, sem que disso decorra a oportunidade de rediscutir cada uma das punições.

Como não houve a instauração do *competente processo disciplinar, administrativo ou criminal*, a exemplo do que giza o item 1.2.11 da ICA 111-2/17, no que se refere à sindicância, ainda que de forma simples, é nulo o ato que determinou a exclusão da autora da Academia da Força Aérea.

1. Julgo procedente o pedido para anular o ato de desligamento da autora da Organização Militar, devido à ausência de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reintegrando-a. Sem prejuízo, a autoridade competente poderá repetir o ato, desde que precedido de procedimento mínimo que assegure o contraditório e defesa para a discussão do objeto processual (cômputo para o comportamento insuficiente), sem a possibilidade de se rediscutirem pontualmente cada uma das punições.
2. Revogo a decisão havida em sede de tutela antecipada, para dar efeito imediato ao disposto em 1.
3. Condeno a ré em honorários de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
4. Réu isento de custas.
5. Concedo a gratuidade à autora, requerida sem elementos a infirmá-la.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Isabella Ferreira Capovilla** em face da **União**, na qual se objetiva anulação de atos administrativos que culminaram com seu desligamento da AFA, sendo-lhe garantida a reintegração no curso do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Academia da Força Aérea, mediante a participação em todas as atividades avaliativas, abono de faltas e reposição de aulas.

Aduz ser cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Academia da Força Aérea Brasileira – AFA, em Pirassununga/SP e que no dia 30/08/2018, em ambiente festivo da academia, no qual foi anfitriã de universitários civis e cadetes de outras armas, acolheu uma das visitantes que não passava bem, em companhia do Cadete Bush do Exército, matriculado no Curso de Formação de Oficiais de Infantaria, da Academia Militar de Agulhas Negras – AMAN. Narra que se despediu com um beijo e um abraço do militar. Sustenta, que em 05/09/2018 foi surpreendida com ordem administrativa, emitida pelo Major Lourival da AFA, para que justificasse a sua conduta de despedida, consoante descrito em ficha de transgressão disciplinar nº 512251. Descreve que apresentou suas razões ao ato que decorreu de um mero momento de despedida. Não obstante, diz que aos 21/09/2018 houve decisão administrativa punitiva que aplicou à autora, pela causa supracitada, a pena de 15 dias de prisão. Salienta que foi indeferido seu pedido de reconsideração. Acrescenta a autora que, com a pena recebida, ingressa no insuficiente comportamento, pressuposto de desligamento do Curso de Formação de Aviadores da AFA. Aduz que a punição que recebeu a autora foi ilegal e desproporcional ao ato praticado, sendo nula.

A ré contestou a ação. Refuta os argumentos da inicial. Sustenta a legalidade do ato administrativo emanado sem vícios de forma, competência, motivo ou objeto e revestido dos princípios de legalidade e razoabilidade. Requer, caso haja audiência, a colheita do depoimento pessoal da autora (ID 13459306).

Após o oferecimento da contestação, em réplica, novamente vemoos autos a parte autora e requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo anotado em seu histórico militar no dia 17/10/2018, com a consequente reintegração ao 3º ano do curso de formação de oficiais aviadores (ID 14465044). Alega, para tanto, a estabilização da demanda, pela contestação e documentos existentes nos autos, principalmente pelas alegações, em depoimento e por "print" do colega de caserna Shigueo que, segundo entende, negou a prática de fato ilícito pela autora.

Foi indeferida a antecipação de tutela requerida e oportunizado às partes a especificação de provas a produzir (ID 15193425).

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 16350121).

Designada audiência (ID 17259385).

Foi ouvida a testemunha **Major Lourival de Souza e Silva Junior** no ID 18795709.

Documentos foram juntados pela autora a fim de justificar a ausência na audiência (ID 18998601).

A autora e a testemunha Yuri de Borba Busch foram ouvidas em audiência conforme ID 22346006, ato no qual foi dispensada a oitiva de Luiz Henrique Rios Gonçalves.

Victor Shigueu Sugahara do Nascimento testemunhou em audiência (ID 28139736).

Alegações finais foram apresentadas pela autora e pela ré (ID 28889204 e 28986255).

Esse é o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a causa de pedir em fulminar a punição disciplinar, consequência da inserção da autora no insuficiente comportamento, que culminou com sua exclusão do curso de formação de oficiais.

A autora concita o Judiciário a controlar o mérito da punição disciplinar do militar. Cuida-se de tutela inviável. Conquanto a praxe tenha evoluído para a possibilidade de o Judiciário desempenhar algum controle do mérito dos atos administrativos, cuida-se de controle excepcional e restrito. Quanto aos atos disciplinares militares, não existe sindicabilidade judicial do mérito, por força do § 2º do art. 142 da Constituição da República. A Disciplina, base da organização militar (art. 142, caput), é juízo cabente apenas à corporação, não a quem lhe é externo, por isso a vedação de o Judiciário medir o que seja pertinente à disciplina militar. Entretanto, seria possível o controle de legalidade do ato disciplinar militar, pois as Forças Armadas, como componente do Estado, se submetem ao Estado de Direito.

O formulário de apuração de transgressão disciplinar (FATD) de ID 12065605 foi detalhado a respeito do enquadramento da conduta apurada ao regimento da AFA. Ao contrário do que alega a autora, não houve arbitrariedade: de modo justificado, disse-se, em essência, que o "o Comando do 3º Esquadrão identificou que a militar não agiu com postura e o comportamento esperados do Cadete da Aeronáutica e suas ações violaram preceitos estabelecidos no Manual do Cadete 2018, bem como infringiram diversos itens do Regulamento Disciplinar [...]". Não há melhor sorte quanto aos fatos que a autora procura fazer descrever. O motivo administrativo da punição reside no comportamento inadequado dentro da AFA, por ter sido surpreendida em contato físico afetivo com outro cadete, de outra organização militar. A autora diz que apenas se despedira socialmente do cadete. Entretanto, o testemunho do tenente Shigeo (ID 28140059), que a autora tenta incutir como confirmação da sua versão, em nenhum momento diz que viu a autora apenas em despedida social de outro cadete. Apesar de a testemunha relatar que teria sido pressionada a dar depoimento mais incisivamente contrário à autora, é fato que, diante do juízo, livremente arguido, disse que viu a autora acompanhada de outro cadete do exército em local escuro e como uniforme em desalinho. Frisou que achou a situação estranha, o que obviamente nada tem que ver com testemunhar alguma despedida socialmente aceita. Importante ressaltar que a autora, em depoimento pessoal (ID 22359778) admite que o contato em questão era o de um relacionamento amoroso. Seu par também foi ouvido em juízo (ID 22359776), ocasião em que admitiu que ambos se beijaram na boca, embora presumisse que ninguém tivesse visto.

Enfim, a parte não se desincumbiu do ônus de provar que se tratava de mera despedida e comedida (o que nem faria sentido se estavam em local escuro, distante das festividades do dia e sob a presunção de que ninguém os via).

Sem qualquer alteração na punição havida, descabe mensurar a pena atribuída ao fato praticado pela autora. Vige a impossibilidade do controle da discricionariedade administrativa, como se o juiz substituíse o gestor competente.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A C

Decisão de ID 25187675 havia determinado à parte autora a emendar a inicial, dizendo se concorda com o valor apurado da causa, nos termos dos cálculos de fls. 104/8, de ID 24571175 elaborados no JEF, ajustando-o ou se renuncia ao que sobejar o valor que deu originalmente à causa (R\$49.814,01), demonstrando, por procuração, poderes a tanto, sob pena de extinção da ação.

Decido.

Devidamente intimada, não houve manifestação da autora.

Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

Extingo o feito sem resolver o mérito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BERTOLLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A C

Homologo o pedido de desistência, formulado pela parte autora no ID 28311422, mediante a expressa concordância com ela manifestada pela União no ID 28381068 e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, ressalvada a exigibilidade pela gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

São CARLOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDRE M. DA ROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Id 28601266 : regularizada a representação processual dos executados.

Conforme informado pelo próprio advogado, considerando que os documentos (id 28599917 e id 28599921) são estranhos ao feito, exclam-se.

Por fim, no que tange à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUD, intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos, com prioridade.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDRE M. DA ROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

2. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos executados a juntar aos autos cópia do contrato social da empresa ré, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item 1, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos, com prioridade.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000999-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALDINEI DONISETI BUTIGELI TRANSPORTES - ME, VALDINEI DONISETI BUTIGELI

DESPACHO

ID 29948539: indefiro a dilação requerida, pois a vinda de matrícula de imóvel é medida inerente ao requerimento de penhora de imóvel, de diligência do interessado. O feito está suspenso nos termos do despacho de ID 23768322, período já assinalado ao exequente se desincumbir de todas as diligências úteis, antes da consumação da prescrição intercorrente.

Cumpra-se a suspensão nos termos do ID 23768322.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ofertada pelos executados, em que se alega, basicamente, excesso da execução. Dizem que os depósitos feitos no processo saldaram a dívida principal, de forma que a conta do exequente estaria errada. Por essa razão, isto é, pela desnecessidade de complementação, dizem incabíveis as *astreintes*. Sem razão.

O exequente foi preciso em suas considerações em contraditório: os executados querem que os bloqueios efetuados durante o curso processual valham como pagamento, o que importaria em descaracterização da mora. Fossem genuínos depósitos, isto é, voluntários e espontâneos, com pronto aproveitamento ao credor, os executados teriam razão. Entretanto, os valores atados aos autos foram assim constrictos por determinação judicial, por urgência. Não puderam ser aproveitados pelo credor, e, diante da resistência oferecida pelos executados, que, enquanto réus, se recusaram a se submeter à sentença, apelando, negaram ao credor o aproveitamento da quantia. O resultado de tudo isso, por mais direito que tivessem de recorrer, é a responsabilidade pela mora. Logo, devemos consecutários. A propósito, os executados erram em sua conta de impugnação já na saída: o ID 28154011 deixa claro que utilizaram, para atualização da conta em 02/2020, o manual de cálculo, em que pese a sentença transitada em julgado ter sido clara em estipular a SELIC. Feitas as contas, a diferença é quase de um milhão de reais, a maior, isto é, em favor do credor, que utilizou o índice correto (ID 23999975).

A conta do credor leva em consideração todos os bloqueios autorizados a serem apropriados, devidamente abatidos do principal corretamente atualizado. Há razão com o credor ao dizer que a multa estringente é exigível desde 10/07/2019. A coisa julgada formada foi inequivocamente conhecida dos executados em 10/07/2019, pela carga feita dos autos após o trânsito (ID 19482018, p. 53). A carga dos autos, assim como a vista integral inerente aos autos eletrônicos, importa em ciência de tudo o que haja nos autos (Código de Processo Civil, art. 272, § 6º). Portanto, a incidência e exigibilidade da multa decorrem da ciência do trânsito em julgado. Diga-se, ademais, que os executados tinham conhecimento desta parte da sentença desde sua prolação, de modo que não se trata de inovação do processo, mas de partícula ao mero aguardo do trânsito. Sabido o trânsito, só a desfaçatez justificaria a necessidade de serem, de novo, instados a cumprir determinação estabelecida há tempos, o que é inaceitável. Veja-se o mau vezo de pressuporem que devem ser instados a cumprir a sentença, como se, conhecida a definitividade do julgado, não pudessem se adiantar a cumpri-la.

Embora esteja claro pender a complementação determinada em sentença, de forma que a multa estringente continuaria a fluir, tenho que o montante até então apurado pelo exequente (R\$2.140.000,00) é suficiente como medida de coerção para incutir aos executados a necessidade de cumprirem suas obrigações. Por isso, a fluência da multa deve ser suspensa, desde a data de apuração pelo exequente, mantendo-se a que calculou. Não obstante, nova multa poderá vir a ser fixada, se se verificar ato atentatório à dignidade da Justiça.

1. Indefiro a impugnação dos executados.
2. Suspendo a fluência da multa estringente, nos termos supra, mantendo-se a calculada pelo exequente.
3. Proceda-se conforme o item 3 em diante do ID 22651647, tomando-se o saldo devedor total de **R\$6.058.896,56**, correspondente a R\$3.911.338,03 (saldo principal do ID 23999975, corrigido pela SELIC até a presente data), R\$4.557,40 (honorários atualizados à esta data pela mesma planilha do exequente; ID 23999975), R\$3.001,13 (custas atualizadas segundo o mesmo critério anterior) e R\$2.140.000,00 (por multa estringente). Ao total devem-se somar 10% por multa própria da execução não solvida tempestivamente (**R\$605.889,65**) e 10% de honorários próprios da fase de execução (**R\$605.889,65**).
4. Intimem-se, para ciência.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002150-02.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE SILVA PONTES - SP157463

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 8/2020, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001546-41.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 8/2020, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000735-26.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JULIA MARIA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 8/2020, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001812-91.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE GARCIA FREGONESI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (ID 29251097), dou por citado o executado, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados acerca do presente despacho, a fim de que proceda à devolução do mandado ID 23363679, independentemente de cumprimento.
5. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORLANDO SERTORIO LIMA, JONI JULIANO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimo a parte exequente a cumprir o despacho de id 29846903, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São CARLOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA PAULINA SCHMIDT FINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria, a fim de ser juntada aos autos a planilha mencionada na informação (id 29480840).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDITE IRINEU DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da decisão (id 22068074), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da contadoria.

São CARLOS, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014709-84.2019.4.03.6105
AUTOR: HAYDE VALENTINA GUIZZO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014140-83.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017969-72.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDECI LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013817-78.2019.4.03.6105
AUTOR: OLICIO VIOLIN
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003640-48.2016.4.03.6105
AUTOR: ISABEL APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos ID 25841351.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-05.2020.4.03.6105
AUTOR: JOAO LUIS GIACOMELLO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009069-06.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA BENDHEIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 20557368:

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença proferida no feito nº 0009069-06.2010.4.03.6105.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-95.2020.4.03.6105
AUTOR: LOURIVAL MILANI
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2018.4.03.6105
AUTOR: JOVINO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-91.2019.4.03.6105
AUTOR: OSMAR PEREIRA PEXIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 1.1. VISTA as PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos ID 28650620

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016853-44.2004.4.03.6105
REPRESENTANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 22000553: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24722588:

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

2. Id 24685667: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos, tornem conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011574-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UPEX CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25444815: nos termos do artigo 525/CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor incontroverso indicado pela CEF em sua impugnação.

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-57.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-76.2001.4.03.6105
AUTOR: ALMIR SILVAMOURAO, ROBERTA DE SIMONE MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019084-31.2019.4.03.6105
AUTOR: ARNALDO MAGRIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados ID 2860528

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105
AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por

igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005409-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHELI MARIA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23916629: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 24238693: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento), a ser repartido entre as Patronas da autora, nos termos do requerido.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013280-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 2- Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009206-90.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES, REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO, SILVIA REGINA GUERINO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI - MG91464
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI - MG91464
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI - MG91464

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24771993: dê-se vistas à impugnação oposta pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMINDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24771022: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008326-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUGGERO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, ROBINSON RUGGERO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. O pedido de que sejam incluídos os nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes será analisado oportunamente.
- Cumpra-se. Intime-se.
Campinas, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012275-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO CARLOS NORMANHA SALLES JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 20284966: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto ao teor da pesquisa realizada, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010522-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUIZ CARLOS FROES
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 29109922: dê-se vistas à parte ré quanto aos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002332-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA HELENA PELLEGRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24863527: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004429-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PAULA PELEGRINA PEDROSO - ME, PAULA PELEGRINA PEDROSO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com valor atualizado da dívida.

2- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-18.2018.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para manifestar-se sobre as alegações da CEF e documentos colacionados aos autos.

Campinas, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012876-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA SANCHEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24769259: Defiro. Intime-se a parte executada para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 03 (três) dias, conforme cálculo apresentado pela exequente.

2. Cientifique-se a executada do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

3. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-54.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. À Secretaria para retificação da autuação, mediante exclusão da autora falecida e inclusão, em substituição, das Patronas MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN e MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO.

2. Id 24279634: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024190-64.2016.4.03.6105
AUTOR: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 16309764: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-06.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 14336071: considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

4. Tendo em vista que a avaliação do bem foi realizada em 2018, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.

5. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008354-22.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007688-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRIA ONIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5007688-57.2019.403.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo Incidential", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012789-05.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JR MANTOVANI TEMAKERIA - ME, JOSE ROBERTO MANTOVANI

DESPACHO

Deiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2020.

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO PIRES VESPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-43.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004404-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015746-76.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

Advogado do(a) RÉU: MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO - SP173354

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25224062: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Jussara Maria Martins da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, como recebimento das respectivas prestações vencidas desde 14/06/2018, data da cessação de seu benefício por incapacidade.

A autora relatou que seu benefício de auxílio-doença (NB 553.652.095-0), com data de início em 06/08/2012, foi cessado em 14/06/2018 após o INSS haver concluído, em perícia revisoral realizada nessa mesma data, pela recuperação de sua capacidade laboral. Alegou, contudo, que permanece incapacitada para o trabalho.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, bem como os benefícios da gratuidade judiciária e a realização de perícia médica judicial.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, que restou indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo, sobre o que se manifestaram as partes.

Como resultado da perícia médica, a tutela de urgência foi revogada.

A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que revogou a tutela.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos que a autora possui problemas degenerativos em ombro e coluna, tendo feito tratamento conservador, como fisioterapia e ingestão de medicamentos.

Examinada pela perita médica ortopedista nomeada pelo Juízo, em 19/10/2018 (id 12262648 – pág. 1/21), esta constatou que:

“Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portadora de alterações osteodegenerativas demonstradas através de exames de imagem em Coluna Lombar; Coluna Cervical e ombro direito, sem alterações funcionais ou disfunções associadas objetivamente detectáveis. Em relação a data de início das doenças (DID), fixadas em 11.08.2011, baseado no Relatório Médico de 11.08.2011. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados não nos permitem fixá-la, haja vista não ter sido determinada incapacidade na presente avaliação pericial, conforme será discutido a seguir.

(...)

No caso em tela, estamos ante pericianda com alterações osteodegenerativas inerentes a faixa etária e que não apresentam alterações funcionais ou disfunções associadas, que não as inerentes a perda de vigor físico relacionadas a idade. Em que pese as queixas alegadas em anamnese pericial e durante Exame Físico pericial, objetivamente, a pericianda não apresenta restrições ou testes positivos ante as manobras provocativas específicas realizadas durante Exame Físico pericial. A autora não anexou e não apresentou na perícia médica documentação médica legal comprobatória de acompanhamento ortopédico ou tratamento médico regular após a concessão do benefício previdenciário em 2012 até a cessação do benefício em junho de 2018. Do exposto, não caracterizada situação de incapacidade laboral.”

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, considerando-se a improcedência do pedido principal, resta também indeferido o pedido indenizatório por danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora acerca da prolação da sentença.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008359-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSVALDO LIMA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por OSVALDO LIMA DE SOUSA em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a imediata análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.399.819-9) formulado pelo Impetrante.

Alega, que requereu administrativamente em 07/06/2018 a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.399.819-9), considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia decisão sobre seu pedido de revisão.

Notificada, a autoridade prestou informações alegando que emitiu carta de exigência para o segurado, estando no aguardo do cumprimento para conclusão da revisão.

Instado, o impetrante requereu a extinção do processo.

O MPF apresentou parecer, deixando de opinar no mérito do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigências para o segurado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0614970-57.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, SIDINEI MAZETI - SP76570

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014230-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário (fornecimento de cópias). Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MARTINS MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se a concessão de ordem para o andamento de processo administrativo.

Constatou-se que houve distribuição de ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 0000361-03.2020.4.03.6303, no qual sobreveio decisão de declínio de competência e determinação de redistribuição daquele feito a uma das Varas Federais da Subseção.

Intimada a esclarecer a distribuição da presente ação, ante a decisão de declínio de competência naquele feito, a impetrante se limitou a requerer o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em consulta ao sistema processual, constato que o processo 0000361-03.2020.4.03.6303 foi redistribuído à 6ª Vara Federal desta Subseção, onde recebeu o nº 5001781-67.2020.4.03.6105, em cumprimento à decisão de declínio de competência proferida no JEF.

A distribuição da presente ação, assim, ocorreu por equívoco da parte autora, uma vez que houve decisão de declínio de competência naquele feito, não de extinção.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tais pedidos, com fundamento no disposto no artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do CPC.

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0000361-03.2020.4.03.6303 (JEF), atual 5001781-67.2020.4.03.6105.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM GIL MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Joaquim Gil Martins, CPF 005.686.628-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída por dependência ao cumprimento de sentença nº 0014683-21.2012.4.03.6105, em que se pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial concedida judicialmente. Pretende, também, a imediata cessação de descontos feitos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já implantado, coma restituição dos valores indevidamente descontados.

O processo foi originariamente distribuído à 8ª Vara desta Subseção, que determinou a redistribuição do feito a este juízo.

Intimado a esclarecer se os descontos efetuados no benefício são diversos daqueles que foram objeto de apreciação no processo principal, a parte autora esclareceu que são os mesmos descontos, que não foram cessados.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão atinente à implantação do benefício concedido judicialmente nos autos 0014683-21.2012.4.03.6105 é matéria a ser decidida naqueles autos, que se encontram em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda para tanto. Cabe observar que naquele feito foi proferida decisão em 17/02/20 determinando que a parte exequente informe ao juízo se efetivamente pretende a conversão da aposentaria por tempo de contribuição já implantada em aposentadoria especial.

Desta feita, quanto a este pedido não há interesse processual a justificar a presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

Quanto ao pedido de cessação de descontos feitos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já implantado, a matéria foi decidida no processo principal, sendo pedido julgado improcedente nesta parte, conforme sentença de IDs. 12038947 e 12038949, despacho de ID 12039056, p. 2, mantidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 12039056, p. 6/21), todos do processo principal.

Nesta parte, o pedido do autor tem óbice na coisa julgada, uma vez que matéria já foi objeto de apreciação nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício e da ocorrência de coisa julgada no que se refere ao pedido de cessação de descontos feitos no benefício, já apreciado no feito principal (0014683-21.2012.4.03.6105), **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Custas *ex lege*, observada a gratuidade que ora defiro à parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0014683-21.2012.4.03.6105.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013313-02.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDIR FURTADO, MARIA GILEUDA VISGUEIRA FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e conseqüente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento de decisão judicial pela APSDJ/INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Francisco Virgínio da Silva, CPF nº 861.172.898-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural trabalhado de 01/01/66 a 31/05/75 e de 01/06/84 a 31/12/89, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/131.792.950-3 - DER: 17/03/04). Juntos documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local em 01/09/06, sob o nº 0006486-75.2006.4.03.6303, onde foi instruído e sentenciado, com procedência do pedido e concessão de tutela antecipada para implantação do benefício requerido (ID 3672143).

Em sede recursal, foi apurado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal e anulada a sentença, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Os recursos interpostos foram todos indeferidos.

Foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas em 27/11/17.

Deferida a gratuidade de justiça.

Mantida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade rural, sustentou a ausência de início de prova material e a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal.

A parte autora comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5002942-65.2018.4.03.0000 contra a decisão que determinou a citação do INSS e abertura da instrução.

Comunicada decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto (ID 5195994).

Houve réplica.

Apresentado aditamento à petição inicial, com inclusão de novos períodos. Após manifestação do INSS, o aditamento foi indeferido.

Deferido o aproveitamento das provas produzidas no Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

Os períodos rurais de 01/01/66 a 31/12/67, 01/01/71 a 31/12/73, 01/01/75 a 31/05/75, 01/06/84 a 31/12/84 e de 01/01/87 a 31/12/88, já foram reconhecidos e averbados administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 3672251, p. 89. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/03/04, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial no Juizado Especial Federal, 01/09/06, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de **01/01/66 a 31/05/75 e de 01/06/84 a 31/12/89**.

Conforme decisão administrativa de ID 3672251, p. 89, o INSS reconheceu e homologou os períodos rurais de 01/01/66 a 31/12/67, 01/01/71 a 31/12/73, 01/01/75 a 31/05/75, 01/06/84 a 31/12/84 e de 01/01/87 a 31/12/88.

Remanesce, pois, o interesse quanto aos períodos de 01/01/67 a 31/12/70, 01/01/74 a 31/01/74, 01/01/85 a 31/12/86 e de 01/01/89 a 31/12/89.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo, dentre outros, os seguintes documentos (ID 3672251):

1. Certidão casamento com Irene Vicente, celebrado em 19/11/69, em que consta “lavrador” como sua profissão;
2. Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte/PR;
3. Matrículas e documentos de imóveis rurais de locais onde o autor teria trabalhado;
4. Certidão de nascimento dos filhos, na qual consta a profissão de lavrador dos anos de 1971, 1972, 1973, 1975 e 1984;
5. Certidão do Cartório Eleitoral no qual consta que o autor possuía a profissão de lavrador em 1966;
6. Certificado de reservista, Ministério do Exército, na qual consta que o autor possuía a profissão de lavrador em 1966.
7. Notas fiscais de venda de café, em nome do autor, datadas de 1987 e 1988;

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação dos períodos rurais pretendido.

Assim, entendendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram seu trabalho rural.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que: é natural de Alagoas, mas que chegou no Paraná com 08 anos; trabalhou na lavoura desde os 8 anos; recebia por mês; com 16 anos foi para Cianorte/SP; seu pai faleceu quando o autor tinha 12 anos; o seu pai comprou o sítio antes de falecer; depois de trabalhar no sítio da família, trabalhou em outras propriedades, ainda em Cianorte; não era registrado; veio para São Paulo em 1975; em 1984 retornou para Cianorte; chegou a trabalhar como operário na prefeitura por 3 meses, em Cianorte; saiu da Prefeitura e foi trabalhar como lavrador em propriedades de terceiros; também trabalhou em propriedades de município vizinho de Cianorte; trabalhou na lavoura até 1992.

A testemunha Antônia Linhares de Souza, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: nasceu em Novo Horizonte/SP, sendo que com 8 anos de idade foi para Cianorte/PR, onde morou até 1978, quando veio para cá; tinha pouco mais de 30 anos; conheceu o autor desde quando ele tinha 12 anos de idade; a testemunha tinha sítio e morava em frente ao autor; o autor tinha irmãos; o autor plantava milho, soja.

A testemunha Altemiro Freitas de Souza, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: é natural do Rio de Janeiro/RJ e saiu de lá com 03 anos de idade, quando foi para o Paraná; morou em Cianorte/PR desde quando tinha 10 anos até 1978, quando saiu de lá; a testemunha tinha 25 anos quando conheceu o autor; o autor já era casado e trabalhava em um sítio; sabe que o autor trabalhou no sítio até vir para Hortolândia/SP; sabe que o autor retornou para Cianorte/SP; a testemunha tem parentes na região; o autor plantava soja, algodão, amendoim, arroz; o sítio tinha 15 alqueires; o autor teve seis filhos enquanto morou em Cianorte.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 01/01/67 a 31/12/70, 01/01/74 a 31/01/74, 01/01/85 a 31/12/86 e de 01/01/89 a 31/12/89**.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns rurais e urbanos, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/03/04):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Trabalho Rural	01/01/1966	31/05/1975		3438
2 Pyro Trocadores de Calor e Calderaria	09/06/1975	30/04/1977		692
3 Ceralit S. A. Indústria e Comércio	01/06/1977	18/08/1978		444
4 Calfat S. A.	26/10/1978	20/11/1978		26
5 Vulcan Material Lástico Ltda	27/11/1978	12/11/1979		351
6 Cerâmica Sumaré Empreend Imobiliários	15/02/1980	10/09/1982		939
7 Construtora Lix da Cunha S. A.	20/10/1982	07/02/1984		476
8 Município de Cianorte	01/04/1984	30/05/1984		60
9 Trabalho Rural	01/06/1984	31/12/1989		2040
10 Santa Terezinha Participações S/A	02/05/1990	30/11/1990		213
11 Renger Engenharia e Construções Ltda	02/03/1992	07/06/1992		98
12 GHM Serviços de Cobrança Ltda	11/06/1992	06/08/1992		57
13 HTB Engenharia e Construções Ltda	01/09/1992	03/03/1993		184
14 Bugary Engenharia Ltda	05/04/1993	26/08/1993		144
15 Gerência Recursos Humanos e Serviços Temp	27/08/1993	15/11/1993		81
16 Posto Brasil 2000 Ltda	01/03/1994	26/04/1995		422
17 Condomínio Edifício Tivoli	01/05/1995	02/02/1998		1009

18	Condomínio Edifício Tivoli	05/06/1998	12/02/1999		253
19	Condomínio Edifício Santa Fé	08/04/1999	17/03/2004		1806
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					12733
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					12733
				34	Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	42	TEMPO TOTAL APURADO	10	Meses
				23	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
	Data para completar o requisito idade	24/08/1999	Índice do benefício proporcional		0
	Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)		4380
	Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	12733	Data nascimento autor	24/08/1946	
0		34	Idade em 18/3/2020	74	
0		10	Idade em 16/12/1998	52	
0		23	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida.

No caso, observa-se que quando da prolação da sentença no JEF (ID 3672143) foi incluída a averbação do intervalo de 20/08/60 a 31/12/65, que não constou do pedido expressamente deduzido em Juízo, conforme verifica o item "6 - a" da petição inicial. Já perante este Juízo, o pedido de aditamento formulado pela autora foi indeferido em razão da oposição do réu.

Por outro lado, verifica-se da tabela acima que na DER faltariam ainda 42 dias para que o autor alcançasse 35 anos de contribuição, sendo que, de acordo com os dados do CNIS, seu último vínculo foi encerrado em 20/09/09, tempo mais que suficiente para a implementação dos requisitos legais.

Pois bem, a aposentadoria do autor foi implantada por determinação judicial, em sede de tutela de urgência, em 01/06/07, NB 42/145.159.489-2 (ID 3672518).

Diante de situação e dada a natureza alimentar do benefício, excepcionalmente determino a manutenção de sua implantação, mantendo a tutela de urgência. Quando do pagamento dos valores atrasados, o INSS deverá efetuar os ajustes devidos em relação à data da efetiva implementação dos requisitos para a concessão do benefício, **28/04/04**, que resta ora fixada, como compensação de valores eventualmente pagos a maior.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 18/08/93 a 26/08/93, sendo considerado somente um dos vínculos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 01/01/66 a 31/12/67, 01/01/71 a 31/12/73, 01/01/75 a 31/05/75, 01/06/84 a 31/12/84 e de 01/01/87 a 31/12/88, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) julgo procedente o pedido formulado por Francisco Virgínio da Silva, CPF n.º 861.172.898-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar os períodos rurais de 01/01/67 a 31/12/70, 01/01/74 a 31/01/74, 01/01/85 a 31/12/86 e de 01/01/89 a 31/12/89;

(3.2) implantar, **como de fato já o fez em sede de antecipação de tutela**, a aposentadoria por tempo de contribuição integral/proporcional à parte autora, a partir de 28/04/04; e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Mantenho a tutela de urgência, na forma da fundamentação supra.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco Virgínio da Silva / 861.172.898-04
Nome da mãe	Regina Gonzaga da Silva

Tempo rural reconhecido	01/01/67 a 31/12/70 01/01/74 a 31/01/74 01/01/85 a 31/12/86 01/01/89 a 31/12/89
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/145.159.489-2
Data do início do benefício (DIB)	28/04/04
Data considerada da citação	20/09/06
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012997-59.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA HELENA SIMOES DE MOAIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA - SP403572
RÉU: JOSE ARAUJO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020348-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ALBERTO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Alberto Vicente, CPF nº 068.322.888-91, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende adequação da renda mensal do benefício NB 42/085.889.380-0, DIB 27/05/89, aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, compagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior à data do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6105, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 05/05/11. Pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 13166478, p. 68/92).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a preliminar de decadência e prescrição e, no mérito, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas do INSS.

Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos à contadoria.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo.

Convertido o julgamento em diligência com suspensão do feito, conforme determinado pelo STJ, no rios dos recursos repetitivos, na controvérsia cadastrada sob o Tema 1.005: *"fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."*

Intimada, a parte autora renunciou à parte do pedido referente à interrupção da prescrição na data de ajuizamento da ação civil pública.

Ante a ausência de manifestação do INSS, restou homologada a desistência parcial do pedido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Destaco, de início, que o presente caso não se enquadra na hipótese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) determinou a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia lá discutida. O IRDR tem como objeto a revisão dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, a concessão do benefício do autor é posterior a tal marco temporal (DIB 27/05/89).

Decadência e prescrição.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 07/10/11**, em caso de eventual procedência da ação.

Mérito.

Quanto ao mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*”

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/085.889.380-0), foi concedido em 27/05/89.

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 13166478, p. 171/188).

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 07/10/11 e **julgo procedente** o pedido formulado por Sebastião Alberto Vicente, CPF nº 068.322.888-91, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(3.1) revisar o valor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do autor (NB 42/085.889.380-0) segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003;

(3.2) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR RONCATTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação ordinária proposta por Odair Roncato, CPF nº 721.934.848, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira Sílvia Helena de Souza da Silva, falecida em 31/07/99, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que, por razões pessoais, aguardou que o filho da instituidora, Danilo Henrique da Silva, recebesse o benefício de pensão concedido sob o número 21/124.071.601-7 até que complementasse 21 anos de idade, para só então requerer o benefício previdenciário. Afirma que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 21/168.029.584-2 - DER:09/01/14), sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação à segurada. Alega, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da convivência com a segurada até a data do óbito. Juntou documentos.

Emendada a petição inicial.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação. Arguiu a preliminar de prescrição. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável.

Houve réplica.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, ocasião em que as partes nada mais requereram, tendo reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/01/14, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 02/08/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurada e a carência exigida da Sra. Sílvia Helena de Souza da Silva restam devidamente comprovadas, conforme se verifica do NB 21/124.071.601-7, com DER em 27/02/02, no qual foi concedido o benefício de pensão por morte ao seu filho, Danilo Henrique da Silva, com contribuições até a data do óbito (ID 13314268, p. 15/16).

Passo a analisar a dependência econômica da parte autora, motivo determinante para a não concessão administrativa do benefício.

Após o óbito de sua companheira, ocorrido em 31/07/99, a parte autora aguardou que o filho da segurada, Danilo Henrique da Silva, titular do benefício de pensão por morte NB 21/124.071.601-7, completasse 21 anos de idade e, então, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte para si, que foi indeferido ante a não comprovação da qualidade de dependente (ID 13314267, p. 8).

Em consulta ao CNIS, observo que o benefício de pensão por morte NB 21/124.071.601-7, recebido pelo filho da segurada, foi cessado em 19/01/06.

A parte autora sustentou ter vivido em união estável com *de cujus* por 09 nove anos, de 1990 até a data do falecimento desta, e que seu benefício foi indeferido ante a ausência da qualidade de dependente da autora.

Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

- autorização de sepultamento e certidão de óbito da segurada, em que o autor consta como declarante;
- declaração da empresa Golden Eagle, onde a segurada prestava serviços, acerca da existência de união estável com o autor;
- notas fiscais, contas de energia e de telefone em nome do casal, com o mesmo endereço, na cidade de Campinas/SP;
- declaração do autor, registrada em cartório, posterior ao óbito, afirmando a existência da união estável com a segurada;
- petição inicial do ação de indenização por danos materiais e morais nº 4478/05, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, movida pela parte autora contra o Município de Campinas, onde buscou a responsabilização da municipalidade por falta na prestação de serviço, no episódio de incêndio de terreno público vizinho que teria dado causa à morte da segurada, que, por inalação de fumaça, teve uma parada respiratória.

Os documentos juntados aos autos comprovam que autora e segurado conviveram até a data do óbito.

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela parte autora.

As testemunhas Luciene Maria do Nascimento, Júlio César Pereira Lemos e Robson Soares Gomes confirmaram a união estável do autor com a Sra. Sílvia Helena de Souza da Silva, pelo desde o início da década de 1990, bem como que viveram juntos até o óbito dela, em 1999.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afaísta a presunção referida.

Portanto, é devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

Observo que entre a data do óbito da segurada, 31/07/99, e o protocolo do requerimento administrativo, 09/01/14, decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, razão pela qual o benefício será devido desde a DER, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 10/09/13 e **julgo procedente** o pedido formulado por Odair Roncatto, CPF nº 721.934.848, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde DER, 09/01/14, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição pronunciada.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Segue os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Odair Roncatto / 721.934.848
Instituidor / CPF	Sílvia Helena de Souza da Silva / 075.184.428-41
Espécie de benefício	Pensão por morte.
Número do benefício	21/168.029.584-2
Data início do benefício	09/01/14
Data da citação	24/06/19
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060,

ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013781-68.2012.4.03.6105

AUTOR: CELSO ARIIVALDO SANTON

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003363-66.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELSO ARIOVALDO SANTON
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002499-82.2002.4.03.6105
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014904-96.2015.4.03.6105
IMPETRANTE: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606032-78.1994.4.03.6105
AUTOR: CERAMICA ARTBEL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004080-15.2014.4.03.6105
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604398-47.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015876-42.2010.4.03.6105
AUTOR: WALDIR DO CARMO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012378-06.2008.4.03.6105
REQUERENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004520-21.2008.4.03.6105
AUTOR: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013637-07.2006.4.03.6105
AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011350-27.2013.4.03.6105
AUTOR: ADRIANO ZANUTTO ZANATTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016467-98.2019.4.03.6105
RECONVINTE: EFIGENEA BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) RECONVINTE: LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes.
2. Dentro do mesmo prazo deveras partes ESPECIFICARAS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-85.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013446-17.2019.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCINELLI - SP227012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo do Perito

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-83.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO MIRANDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as PARTES o documento juntado ID 29481084.

2. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-47.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GUERRA - SP342901

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GUERRA - SP342901

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GUERRA - SP342901

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008508-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 24 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007482-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: BARIZ KAUFFMANN, BERTHA PADRON KAUFFMANN, RUBENS SERAPILHA, NEUZALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) RÉU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo complementar apresentado. Prazo: 5 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007580-28.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WESLEY FERNANDES RIOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020496-87.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006482-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HASK COMERCIO E LOCACAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FERNANDA ALICIA GALLO POMPEU, BIBIANA GALLO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21068105) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista falta de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUIZ GONZAGA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010426-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CUSTODIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MECO BRASIL - METAL AND CONTAINER PARTS COMPANY EIRELI - ME, ALESSANDRO CAMPOS PIVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Autora de Id 24054797 noticiando a regularização administrativa do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, para concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**, pela fórmula 95 pontos ou com incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, em 20/01/2017 ou da data em que preencher os requisitos.

Requer, ainda, que seja consignado na sentença a apuração do salário-de-benefício e da RMI, com base na legislação vigente na DER, “*sem prejuízo da parte autora OPTAR pelo direito as regras vigentes até 16.12.1998, data da EC nº 20/98, e da Lei Federal vigente até a entrada no mundo jurídico da Lei Federal 9.876, de 26/11/1999 ou com base na Lei Federal oriunda da Medida Provisória nº 664/2015*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 9747650), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 10783585).

Os autos foram convertidos em diligência, para determinar que a parte autora apresente Certidão de Tempo de Contribuição – CTC relativo ao período laborado em regime estatutário.

O autor apresentou declaração de averbação do tempo trabalhado na Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme petição de Id 13573510 e 13573511, do qual foi dado vista ao INSS, conforme manifestação de Id 14827020 e 14827039.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal.

Tratando-se de pedido de aposentadoria no RGPS com tempo de contribuição no regime geral da previdência social, ainda que parcial, verifica-se, a toda evidência, que a autarquia possui **legitimidade** para ocupar o polo passivo da demanda, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para conhecimento e processamento do feito.

No mérito, pleiteia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **15/05/2008 a 05/03/2015** e de **06/03/2015 s 20/01/2017** com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Consoante observo da documentação acostada aos autos, em específico do CNIS (Id 4717143 – fls. 17) e da Declaração da Prefeitura de Sumaré (Id 13573511), no período de **15/05/2008 a 29/04/2010** o Autor laborou para o Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, regido pela CLT, sendo as contribuições previdenciárias sido revertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). A partir de **30 de abril de 2010** passou a laborar para o Município de Sumaré e a contribuir junto ao Regime Próprio de Previdência Social – Sumprev, com vínculo estatutário.

Nesse sentido, objetiva o reconhecimento de tempo especial de período regido pelo RGPS, bem como de tempo especial na condição de servidor público do Município de Sumaré, laborado junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em regime estatutário, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial/contribuição junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Antes de adentrar no mérito da análise do tempo especial dos períodos pleiteados, imperioso discorrer quanto ao reconhecimento do tempo comum de vínculo sujeito ao regime próprio para a concessão de benefício junto ao RGPS.

A contagem recíproca entre os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS tem previsão desde a Lei nº 6.226/75 e foi constitucionalizada no art. 201, § 9º^[1], da Constituição da República, prevendo, em ambos os casos, a compensação financeira entre os regimes.

Nesse sentido, nos termos do art. 19-A^[2] do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.722/2008, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para averbação de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social perante o Regime Geral de Previdência Social, porquanto há a exigência de que o período não tenha sido utilizado para aposentação naquele regime de previdência.

Desta forma, no caso dos autos, para o cômputo de tempo de serviço laborado junto ao Município de Sumaré (RPPS), a partir de **30 de abril de 2010**, quando passou a pertencer a regime próprio de previdência, necessária a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC referente ao referido período.

Para tanto, os autos foram convertidos em diligência, concedendo prazo ao Autor, para que apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (Id 12421446), tendo juntado a Declaração da Prefeitura de Sumaré, conforme Id 13573511.

A Declaração da Prefeitura trata-se de documento que conquanto comprove o vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de Sumaré e o tempo de serviço público municipal, não discrimina os recolhimentos previdenciários do servidor público para o Regime De Previdência Social dos Servidores Públicos (RRPS), nem evidencia que o período não tenha sido utilizado para aposentação naquele regime de previdência e, como tal, não possibilita a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes de previdência existentes (INSS e RPPS).

Assim, não logrando o autor comprovar a averbação do tempo de contribuição estatutário para fins de concessão de benefício previdenciário junto ao RGPS, os períodos de labor posteriores a **29 de abril de 2010** exercidos no regime estatutário, não serão computados sequer como tempo de serviço comum na análise da presente demanda, na qual se pleiteia a concessão de benefício junto ao RGPS, razão pela qual desnecessário se perquirir quanto à natureza especial da atividade deste período.

Assim, passo a análise do tempo de serviço especial, apenas dos períodos de **15/05/2008 a 29/04/2010** laborado para o Departamento de Água e Esgoto de Sumaré e regido pela CLT.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período de **15/05/2008 a 29/04/2010** junto ao Departamento de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Sumaré, ressalvando-se que os períodos de **21/06/1985 a 20/09/1991 e de 03/04/1995 a 03/11/2003**, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (Id 4717011).

Para tanto, junta aos autos o PPP de Id 4717014 que atesta a exposição habitual e permanente a microorganismos, vírus, bactérias, fungos e parasitas decorrente do exercício da função de Auxiliar Técnico de Operações em Saneamento, no Setor de Tratamento de Efluentes, ensejando o enquadramento do período no item 1.3.0, 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.0, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS.

(...)

- **Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.0.**

(...)

(AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Desta forma, restando comprovada a exposição a agentes biológicos decorrente do trabalho exercido, é possível o enquadramento da atividade como especial no período de **15/05/2008 a 29/04/2010**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **16 anos, 9 meses e 16 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **15/05/2008 a 29/04/2010**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS¹, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **31 anos, 02 meses e 8 dias** de contribuição.

Confira-se:

Conforme já ressaltado, considerando que o Autor passou a contribuir ao Regime Próprio de Previdência Social após 29/04/2010, cujo tempo de serviço não será contabilizado na análise da presente demanda, conforme motivação retro, desnecessária a análise do tempo de serviço do autor até a data da citação.

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o **art. 9º, inciso I, e §1º, I, b, da EC nº 20/98**², razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor no período de **15/05/2008 a 29/04/2010**, conforme motivação, que deverá ser acrescido ao tempo já reconhecido administrativamente de 21/06/1985 a 20/09/1991 e de 03/04/1995 a 03/11/2003.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de março de 2020

^[1] § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

^[2] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[3] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FALCETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROBERTO CARLOS FALCETI**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do pedido administrativo, com a oitiva das testemunhas.

Alega que seu pedido de aposentadoria está parado desde 10/04/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **BELENUS DO BRASIL S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à CDA n. 80.2.20.008741-70, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constitutivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos, em face da Autora.

Alega, em apertada síntese, que a requerente declarou o débito referente ao IRRF sobre JCP em duplicidade, tendo o declarado tanto na DCTF entregue para o período de março/2019 quanto para abril/2019 e que, ao verificar o erro, retificou a DCTF do mês de abril/2019, excluindo referido débito.

Sustenta, ainda, que no momento da inscrição da CDA n. 80.2.20.008741-70, de 24/01/2020, o débito referente ao IRRF sobre JCP não mais existia, seja em razão da DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, seja em razão do próprio reconhecimento da SRFB através de despacho decisório acerca desta inexistência de débito fiscal.

Aduz, que tais informações já seriam suficientes para a não inscrição em dívida ativa da União que se pretende anular aqui, CDA nº 80.2.20.008741-70.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as alegações constantes na inicial, sustentando a existência de **erro no lançamento efetuado**, fato que poderia ser corrigido mediante simples retificação de lançamento e consequente insubsistência da CDA contestada, cite-se previamente a Ré para, no prazo de resposta, esclarecer a situação de fato, com a juntada do processo administrativo que deu origem ao lançamento e já promovendo, se o caso, às necessárias retificações.

Por tais razões entendo prejudicado, por ora, o pedido antecipatório de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTO VANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEANDRO DAMIANI - SP325287, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTO VANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEANDRO DAMIANI - SP325287, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao manifestado pela CEF, em sua petição de ID nº 19570990, DEFIRO a intimação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000086-47.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RECONVINDO: CLEBER DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008612-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008452-12.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DE MAGALHAES, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007004-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto que cabe à parte Autora diligenciar na localização da parte Ré, indefiro, por ora, o requerido na petição de ID nº 18391919.

Assim sendo, intime-se a CEF para que comprove nos autos as diligências por ela tentadas e a respectiva negativa da localização dos endereços, vez que cabe à parte a localização do(s) Réu(s).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias que, decorridos, deverão os autos volverem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.B.C.COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO, CAMILA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009886-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA, ALDO DA SILVA NEVES, JOAO MEIADO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para que se possa dar integral cumprimento ao requerido na petição de ID nº 18614890, intime-se a exequente para que informe ao Juízo acerca de quem é o credor fiduciário, para que possa ser intimado, eis que possui interesse no veículo indicado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da comunicação de decisão recebida, conforme documentos anexos à certidão de Id 29554830, bem como ciência à autoridade impetrada, para eventual providência, no prazo legal.

Intime-se pelo prazo de 10(dez) dias e cumpra-se com urgência.

Após, volvam conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012981-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: Y. D. A. A.
REPRESENTANTE: JESSICA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por YASMIN DE ARAUJO ARAGÃO, menor impúbere, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a liberação do saldo de medicamento em estoque retido das DI 19/0571758-01 (oito frascos), no mérito requer a declaração da propriedade da impetrante da mercadoria retida, abstenção da exigência de valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e a não restrição no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 22488123 foram requisitadas as informações para posterior apreciação do pedido liminar.

Com a vinda das informações (id 22807457), o pedido de liminar foi indeferido (id 22919593)

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que seja determinado à impetrante a apresentação mensal, em juízo, de relatório médico, no qual conste a identificação do profissional que ministrar o tratamento, bem como quantos frascos foram utilizados e a periodicidade em que são feitas as aplicações e informar por quanto tempo, em média, o número de frascos concedidos em Juízo é suficiente para a manutenção do tratamento (id 23058303).

Pela petição id 23952880 a autoridade coatora informa que as doses mensais necessárias para a paciente foram liberadas e que as liberações se baseiam em prescrição médica e que ocorrerão até que o fim do estoque referente à Declaração de Importação, objeto desde *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para a liberação da medicação referente à DI 19/0571758-01.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 23952880), a medicação foi liberada.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000348-36.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., EDIMILSON SOUZA, ADRIANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR FERNANDES - SP78442
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR FERNANDES - SP78442, KARLAC AVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO - SP218967
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR FERNANDES - SP78442

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada, Id 29341158, com documentos anexos e, considerando-se, ainda, a Informação prestada, Id 29419408, afasto a Impugnação apresentada, amparando-se, ainda, no fato de que não consta dos autos a penhora *on line* noticiada.

Outrossim, prossiga-se com intimação ao BNDES, para que informe ao Juízo se ainda persiste no pedido constante na petição Id 19193981.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015214-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSELIA DE OLIVEIRA EMILIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** tendo em vista a documentação apresentada.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 24969649), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 06.05.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 998,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para, em aditamento ao despacho de ID nº 18396594 e, para que se possa dar integral cumprimento ao mesmo, intimar a exequente para que informe ao Juízo acerca de quem é o credor fiduciário, para que possa ser intimado, eis que possui interesse no veículo indicado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sempre juízo, cumpra-se o determinado na decisão de ID nº 28759664, expedindo-se o necessário.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSENY MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TACIANE ELBERS BOZZO GIL - SP238366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova o autor a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006184-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R&G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA SALETE DE OLIVEIRA BERGAMO, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 18284343: Defiro. Expeça-se Mandado e/ou Carta Precatória para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade impetrada que proceda à migração de parcelamento transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (PERT-PGFN), relativo às CDA's 313616906, 324001100, 324003200 e 324648312, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos parcelados, na forma do art. 151 do CTN.

Para tanto, relata a impetrante que efetuou sua adesão ao PERT, bem como efetuou o pagamento das prestações iniciais, contudo, houve um erro no momento da indicação do órgão responsável pelo débito, tendo solicitada a adesão perante a Secretaria da Receita Federal ao invés da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que seria correto, dado tratar-se de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.

Que a Impetrante apresentou pedido administrativo de revisão (nº 10010.004584/1018-19), tendo sido, todavia, indeferido o pleito, razão pela qual pretende a Impetrante seja deferida a ordem considerando que o erro se deu por mero equívoco formal e que as prestações se encontram regularmente pagas, demonstrando a boa-fé da Impetrante em ver quitados os seus débitos inscritos em dívida ativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar que fossem promovidos os atos necessários à migração do parcelamento, ficando, em decorrência, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151 do CTN, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação (Id 9715350).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 13851908).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 15731069).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, a migração de parcelamento transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (PERT-PGFN), relativo às CDA's 313616906, 324001100, 324003200 e 324648312, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos parcelados, na forma do art. 151 do CTN.

Para tanto, esclarece a Impetrante ter efetuado sua adesão ao PERT, bem como efetuado os pagamentos devidos, tendo, no entanto, errado no momento da indicação do órgão responsável pelo débito e que embora tenha apresentado pedido de revisão (nº 10010.004584/1018-19), o mesmo foi indeferido.

Aduz a Impetrante que as prestações se encontram devidamente pagas, demonstrando sua boa-fé em ver quitados os débitos inscritos em dívida ativa.

Nas informações, a Autoridade Impetrada sustenta que há distinção entre a adesão realizada perante a RFB e perante a PGFN, sendo inclusive realizadas em sites eletrônicos distintos, conforme o âmbito dos débitos a serem parcelados e que o parcelamento requer aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas em lei. Afirma que permitir a migração pleiteada feriria o princípio da isonomia que deve ser observado pelo Fisco e Judiciário.

Nesse sentido, sustenta a Impetrada que caberia a Impetrante ter desistido do parcelamento e realizado pedido e adesão ao PERT no âmbito da PGFN, até a data de 14.11.2017.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto o mero erro formal decorrente de indicação errônea do órgão responsável pelo débito não poderia ensejar o indeferimento do pedido de revisão/migração de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT realizada perante a RFB, para a PGFN, mormente considerando que não há controvérsia em relação ao adimplemento da Impetrante e correção do valor referente ao pagamento das prestações iniciais.

Destarte, ainda que os pagamentos não tenham sido alocados corretamente pelo contribuinte, se o montante recolhido pelo contribuinte é suficiente para a quitação dos débitos exigidos, a dificuldade operacional da Administração para correta alocação dos valores por ausência de mecanismo não pode ser óbice para continuidade do Impetrante no programa de parcelamento perante o órgão correto (PGFN), ante a demonstração inequívoca de boa-fé da Impetrante, bem como considerando o interesse público na regularização dos débitos existentes junto ao fisco.

Assim sendo, considerando que a pretensão se mostra razoável, entendo que deve ser deferido o pedido inicial, já que não seria lícito impedir a utilização dos valores pagos no parcelamento atual, mormente considerando a inexistência de dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, devendo, portanto, a Impetrada tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar a migração do parcelamento quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 313616906, 324001100, 324003200 e 324648312, como realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. REALOCAÇÃO DOS VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTA PARA O DESMEMBRAMENTO DE GUIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A administração reconheceu que, embora não alocado corretamente, o montante recolhido pelo contribuinte é suficiente para a quitação dos débitos exigidos. Com efeito, é o que se observa das tabelas elaboradas pela administração a fl. 196 e 201, onde se apurou saldo a maior; justamente dos valores relativos ao FPAS 620.

2. Em que pese toda a situação haver sido causada por erro cometido pelo próprio contribuinte, este não pode ser penalizado por omissão da Administração ou ausência de mecanismos para a retificação e correta alocação dos valores cujo recolhimento é incontroverso nos autos. Ademais, os pedidos de retificação informando a ocorrência do equívoco demonstram a boa-fé do embargante.

3. Nesse passo, o fato é que o contribuinte possui um débito em aberto perante o fisco e, simultaneamente, possui crédito referente a um valor pago, porém não alocado, em razão de dificuldades operacionais, consoante informado pela administração.

4. O pagamento com código errado ou com a data errada, não pode equivaler a pagamento não efetuado, passível de cobrança por execução fiscal como é o caso dos autos. Ademais, não se trata de compensação/restituição, mas sim, de mera retificação e realocação de pagamento efetuado pelo contribuinte, com mero erro no preenchimento da guia, que, aliás, não acarretou nenhum prejuízo ao erário.

5. Portanto, não é legítima a exigência formulada pela administração fazendária, qual seja, a de que o contribuinte seja obrigado a pagar novamente o débito e somente pela penosa via do *solve et repete*, para se ressarcir do valor pago em duplicidade. Precedentes.

6. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

(ApCiv/0005711-94.2011.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **torno definitiva a liminar e julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente, para **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à Autoridade Impetrada que considere a adesão e os pagamento ao PERT quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 313616906, 324001100, 324003200 e 324648312 como realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo aos atos necessários à migração do parcelamento, ficando, em decorrência, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151 do CTN, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PR S CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO

DESPACHO

Manifestação de ID nº 18895199: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços, referente aos períodos de **11/2002 a 12/2005 e 12/2006 a 11/2007**, com outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, tendo em vista o reconhecimento do direito nos autos do **Mandado de Segurança nº 0014416-25.2007.403.6105**.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que, em **27.11.2007**, ingressou com ação mandamental, processo nº **0014416-25.2007.403.6105**, perante o Juízo da Oitava Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, objetivando o reconhecimento do direito à não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A sentença foi julgada improcedente e o recurso de apelação, provido em parte, para reconhecer o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, apenas em relação ao período comprovado de recolhimento naqueles autos, de 01 a 11/2006, tendo sido considerada a Impetrante carecedora da ação em relação aos pagamentos não comprovados.

Foram interpostos recursos especial e extraordinário, julgados prejudicados e/ou inadmitidos, tendo a decisão transitado em julgado em **08.11.2018**.

Desse modo, entende a Impetrante que o trânsito em julgado da decisão, na parte em que julgada carecedora da ação, legitimou a propositura de nova ação, restabelecendo-se o prazo prescricional interrompido, para reconhecimento da pretensão de restituição, mediante compensação, dos seus créditos tributários, referentes aos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculo, no período de 11/2002 a 12/2005 e 12/2006 a 11/2007.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem pedido de liminar (Id 15636179).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 16284726).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16823866).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e no que se refere ao direito da Impetrante à inexistência de inclusão do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não há controvérsia, tendo em vista a decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº **0014416-25.2007.403.6105**, onde foi reconhecido o direito da Impetrante. Todavia, foi julgada a Impetrante carecedora da ação, no tocante à compensação dos valores, cujos recolhimentos não restaram comprovados naqueles autos.

Assim, cinge-se a controvérsia sobre o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores que não foram abarcados por aquela decisão, tendo, para tanto, comprovado nestes autos, o recolhimento dos valores relativos às competências de **11/2002 a 12/2005 e 12/2006 a 11/2007**, conforme documentos anexados à inicial, que não foram impugnados pela Autoridade Impetrada.

Destarte, considerando que não há controvérsia sobre o direito creditório já reconhecido por decisão judicial, entendo necessário apenas tecer algumas considerações no que se refere à prescrição.

O Mandado de Segurança nº 0014416-25.2007.403.6105 foi ajuizado em data de 27.11.2007 e o acórdão transitou em julgado em 23.10.2018, conforme certidão de Id 15506671 (f. 9), de modo que a interrupção do prazo da prescrição se deu como ajuizamento daquela ação, tendo sido suspenso o curso desse prazo no período de tramitação da ação, que somente restou restabelecido com o trânsito em julgado.

Assim sendo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21.03.2019, e considerando que a Impetrante dispõe do prazo de 5 anos, *ex vi* do art. 168 do Código Tributário Nacional para formular a sua pretensão de restituição, mediante compensação, dos seus créditos tributários, entendo que não se encontram prescritos os valores pretendidos pela Impetrante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO POR SENTENÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, combinado com o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1290516 2011.02.59775-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/05/2018)

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Acrescento, ainda, no que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas vigentes que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para reconhecer o direito da Impetrante o proceder à compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, relativos às competências de 11/2002 a 12/2005 e 12/2006 a 11/2007, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 23 de março de 2020.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARLI DE MELO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-48.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCY CARDOSO RAMOS
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

!;java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista o extrato de pagamento apresentado (fls. 375 dos autos físicos), dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000824-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: MAURICIO RAIMUNDO
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Semprejuízo, intime-se o INSS acerca da manifestação de ID nº 18344810, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006336-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NIVALDO LUIZ ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Petição de ID nº 20809825: Defiro. Expeça-se Mandado e/ou Carta Precatória para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006924-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MGB MOB PUBLICIDADE LTDA - ME, MARCELO NASCIMENTO BISTENI, SIMONE CRISTINA DA COSTA BISTENI

DESPACHO

Manifeste-se a parte CEF, acerca dos Embargos Monitórios apresentados (ID nº 16132337), no prazo legal.
Após, coma manifestação, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013437-82.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILSON DE LIMA MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSILENE DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO ANTONIO VISMAR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a ausência de manifestação da parte interessada, ora exequente, face ao determinado pelo Juízo em despacho de fls. 271 (autos físicos), e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007871-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VALDOMIRO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em **21.01.1999**, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros legais, ao fundamento de incorreção no cálculo da renda mensal inicial devida, pois o benefício foi calculado levando-se em conta todos os salários de contribuição quando o correto, segundo o autor, seria descontar 20% (vinte por cento) que são as contribuições menores.

Coma inicial foram juntados documentos.

Preliminarmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor causa, com ressalva para observar o Enunciado nº 24 das Turmas Recursais de São Paulo posto que não há pedido administrativo de revisão do benefício (Id 5066114). O Contador do Juízo informou que não há incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor e o benefício reajustado nos termos da legislação vigente (Id 5090414).

Pelo despacho de Id 16692158 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional Do Seguro Social - **INSS** contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 17083892).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 16009168).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS preliminar de **decadência** do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.”

Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, no que se refere à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterada pela Lei nº 9.711/98.

Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez que o Autor pretende revisar teve como início e requerimento a data de **01.11.1999** e a presente ação foi ajuizada somente em **06.12.2017**, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA APARECIDA MILANEZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a autora a regularização do feito, promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009937-13.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SFORCINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540, VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO CARLOS SFORCINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência da sentença de fls. 364 (autos físicos), onde foi extinta a execução pelo pagamento do valor executado, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007915-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BVMZ ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID nº 17420957, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001556-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GIPAR ELETRO CONSTRUÇÕES LTDA, JORGE LUIZ DE SOUSA CERQUEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20969929: Defiro. Expeça-se Mandado e/ou Carta Precatória para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DANIELA JACOB FEITOSA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, conforme ID 18410550, entendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de veículos em nome dos executados e, em sendo positiva a consulta, proceda-se à constrição do(s) bem(ns).

Ainda, em face do requerido, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, como objetivo de localização de outros bens passíveis de penhora.

Os demais pedidos de pesquisa restam indeferidos, visto que este Juízo não possui acesso, bem como, no caso do INFOJUD já trará as informações, caso existam.

Coma informação, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a autora a regularização do feito, promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, Id 28939812, defiro à mesma o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014742-63.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA, MARCOS TANAKA DE AMORIM, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde foi expedido ofício requisitório em favor do Espólio de José Roberto Marcondes (Id 13069435, fls. 621 dos autos físicos), com depósito efetuado, às fls. 633 do mesmo Id, no valor de R\$ 450.680,80 relativo aos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência da presente demanda, de titularidade do advogado falecido, José Roberto Marcondes.

Houve penhora no rosto dos autos, oriunda da 21ª Vara Trabalhista da Capital no valor de R\$ 80.582,52, conforme Id 13069435, fls. 664/665 dos autos físicos.

A União Federal, no Id 14544049, requer seja obstado o levantamento dos valores enquanto se aguarda a apreciação do pedido de penhora no rostos dos autos requerida na ação de Execução Fiscal em trâmite perante a MM. 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

No Id 18313120, o Espólio de José Roberto Marcondes, sob o fundamento de competência deste Juízo para apreciar a legalidade ou não da constrição no rosto dos autos, requer a sua insubsistência e/ou levantamento, sob a alegação de sua impenhorabilidade, posto que a verba penhorada possui natureza alimentícia, eis que decorrente da verba honorária do patrono da causa falecido. Aduz, ainda que a parte que figura na ação trabalhista, que originou a constrição no rosto dos autos, é a Sociedade de Advogados Marcondes Advogados Associados, enquanto que o depósito efetuado nestes autos pertence à pessoa do advogado falecido, José Roberto Marcondes.

Por fim, o D. Juízo da 21ª Vara do Trabalho da Capital solicita no Id 18995650/18996106, a transferência dos valores objeto de penhora no rosto dos autos, declinando o valor atualizado, bem com a agência bancária.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que a penhora realizada nos autos se encontra válida até porque não houve qualquer notícia nos autos acerca de seu levantamento pelos pelo D. Juízo Trabalhista da 21ª Vara da Capital.

Ademais, entende este Juízo ser desnecessária a discussão ora arguida nos autos pelo Espólio do Advogado falecido, posto que totalmente infundada.

Isto porque a jurisprudência torrencial, oriunda da Justiça Trabalhista, linha a qual adoto, perfilha o entendimento de responsabilidade solidária dos sócios pela dívida trabalhista da empresa, em face da natureza alimentícia da verba, com fundamento no artigo 8º da Consolidação das Normas Trabalhistas^[1], e, considerando, ainda, a evolução do Instituto da desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade.

Confira-se neste sentido:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO.

Evoluiu-se a visão que se tinha sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Se antes, para sua caracterização, era indispensável a prova da ocorrência da fraude ou do abuso de direito, e só assim restava ela aplicável (Lei 3.708/19), hoje, com o surgimento de novos institutos jurídicos (CTN, LEF, CDC), mais dilargadas passaram a ser as hipóteses de seu cabimento, inclusive coma atribuição do ônus da prova da sua inaplicabilidade transferindo-se da pessoa do credor, para a do devedor. Questões que envolvam créditos de natureza trabalhista, os seguintes fatores dão a nova visão do instituto: o caráter alimentar destes créditos, que por todos os ângulos recebem tratamento diferenciado e de supremacia frente aos demais(1); o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, seja em sua concepção prevista no art. 10, da Lei 3.708/19, seja também pela regra do art. 28, caput, e seu parágrafo 5º., da Lei 8.078/90(2); o art. 135, do CTN(3); e o princípio da imputação exclusiva do risco da atividade econômica ao empregador(4), todos de aplicação subsidiária às execuções trabalhistas, segundo art. 889/CLT c/c art. 4º, inc. V, parágrafos 2º. e 3º., da Lei 6.830/80.

(TRT-3ª Região – Agravo de Petição 723/00 – Data de Publicação: 19/07/2000 – Relator: Des. Emerson José Alves Lage)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar de que são revestidos, são privilegiados e devem ser assegurados, a moderna doutrina e a jurisprudência estão excepcionando o princípio da responsabilidade limitada do sócio, com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados. Inconrída afronta à norma constitucional.

(TST – Recurso de Revista – 02549-2000-012-05-00 – Data de Publicação: 19/02/2002 – Relator: Helena Sobral Albuquerque).

Ora, se o Espólio se encontra irrisignado com a decisão da Justiça obreira, deverá para lá dirigir o seu inconformismo, posto que somente aquele D. Juízo terá condições de verificar acerca da insuficiência ou não do patrimônio societário da empresa devedora naqueles autos trabalhistas e não na sede desta demanda, aliás, cujo objeto é totalmente estranho.

Ourossim, não obstante a alegação de que a verba depositada nestes autos teria natureza alimentícia e, portanto, impenhorável, entendo que também não deve prosperar.

É que as verbas trabalhistas, objeto da demanda que originou a penhora no rosto destes autos, também possuem natureza alimentícia e se encontrando no mesmo patamar da aqui depositada, entende este Juízo que a penhora ora realizada nestes autos deva ser mantida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado no Id 18313120.

Ourossim, o mesmo destino deve ser dado ao pedido da União no Id 14544049, conforme já apreciado pelo Juízo (Id 13069435, fls. 666 dos autos físicos), tendo em vista se encontrar sem qualquer amparo legal, ante a ausência de determinação judicial de constrição de valores nos autos

Por fim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para transferência do valor à disposição do D. Juízo da 21ª Vara do Trabalho da Capital, nos termos e valor do solicitado no Id 18996106.

Anote-se a penhora no rosto dos autos oriunda da D. 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (Id 18334646/18334856), comunicando-se àquele Juízo Trabalhista a sua anotação nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de março de 2020

[1] Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANTE BARBOSA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C. E. D. D. S. P. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o decidido perante o E. TRF da 3ª Região, onde restou anulada a sentença proferida por este Juízo, a manifestação da parte autora, face ao Id 27907631, bem como ante ao Parecer do D. MPF, conforme Id 29386123, designo Audiência de Instrução para o dia **08 de setembro de 2020**, às **14h30min**.

Outrossim, intemem-se as partes para juntada do rol de testemunhas, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Ainda, caso as testemunhas a serem indicadas possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006185-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RISSATO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001159-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASLAN MOTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Assim, citem-se e intuem-se os Réus, para que se manifestem a acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como, sobre os custos dos medicamentos pretendidos, se existem similares à disposição na rede pública, tudo sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se com urgência.

Campinas, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014892-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON PARANHOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando que a autoridade coatora promova a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), porquanto o protocolo do requerimento 1314173119, data da solicitação 28.03.2019, entretanto, até a presente data, não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da Impetrante, em razão da omissão da Impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 24166689).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 24878186).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28716753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo para análise e expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido aberto prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOÃO MARQUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço (rural e urbano) exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou pela regra 85/95**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14.10.2016, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3945702).

Em vista a Informação (Id 4002565), foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo prescrição e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 9393694).

A parte autora apresentou **réplica** e requereu a oitiva de testemunhas para comprovação de tempo rural (Id 10238322).

Designada audiência (Id 11879568), foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas suas testemunhas e deferido prazo para apresentação de razões finais escritas (Id 15758834).

O Autor apresentou razões finais (Id 16158795).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento do benefício, em 14.10.2016, e a data do ajuizamento da ação em 05.12.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por meio da regra 85/95.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **27.03.1977 a 31.12.1990**, quando exerceu a atividade rurícola, em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício, bem como os períodos de **06.03.1997 a 30.04.2003**, **19.11.2003 a 29.02.2004** e **01.03.2004 a 23.08.2016**, em que alega ter laborado exposto à **calor, ruído e agentes químicos**. Alega, ainda, que o período de **16.07.1991 a 05.03.1997** já foi reconhecido administrativamente, o que de fato se verifica por meio dos documentos de Id 3748662 – fl. 84.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao alegado período de **labor rural**, importante esclarecer que somente podem ser considerados insalubres e portanto enquadáveis por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, **os serviços profissionais desempenhados na agropecuária**, neles não se enquadrando, portanto, **as atividades de lavoura exercidas em regime de economia familiar**, como as descritas no presente feito e que somente poderiam ser consideradas em eventual caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como tempo comum.

Com relação aos demais períodos pleiteados como especiais, quais sejam, **06.03.1997 a 30.04.2003**, **19.11.2003 a 29.02.2004** e **01.03.2004 a 23.08.2016**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 3748662 (fls. 32/34), que atesta a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância vigente até 05.03.1997 e após 19.11.2003, bem como à calor de 29°C e agentes químicos (fumos metálicos e ácido clorídrico) no período de 01.05.1994 a 30.04.2003, e à agentes químicos (ácido sulfúrico e hidróxido de sódio) de 01.03.2004 até a data de assinatura do PPP em 23.08.2016.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **06.03.1997 a 23.08.2016**, visto que enquadrados nos itens 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, além do já reconhecido administrativamente (16.07.199 a 05.03.1997).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**14.10.2016**), com **25 anos, 01 meses e 08 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que **implementado** tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **14.10.2016**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **06.03.1997 a 23.08.2016**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JOÃO MARQUES DOS SANTOS**, com data de início em **14.10.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), NB 176.121.546-6 bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 23 de março de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, manifestem-se os Expropriantes, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL, DANILO CESAR FEDEL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a co executada RITA DE CASSIA DE SOUSA FEDEL para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judícia", no prazo legal.

Com a regularização, volvamos autos conclusos para apreciação do requerido em sua manifestação de ID nº 25689570.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031
RÉU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA, GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogados do(a) RÉU: WILIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada originariamente perante a MM. Justiça Estadual, requerida pelo Município de Campinas em face da **Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda** objetivando em síntese a proibição do exercício de atividade minerária da ré na área de propriedade particular localizada no distrito de Joaquim Egídio, Município de Campinas, bem como, **a recuperação da área degradada pela mesma**.

A liminar foi deferida para que a ré se abstenha de executar qualquer atividade de mineração na Fazenda São Joaquim, situada na Estrada das Cabras, s/nº, no Distrito de Joaquim Egídio, sob pena de multa diária

Citada a ré **Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda** apresentou contestação (Id 2033317, pag 25/43) alegando em síntese que a outorga da concessão da União em explorar o sítio dispensa licença municipal; que as atividades têm legalidade ambiental; que não há existência de danos ou lesões ao meio ambiente; que está há 04 anos sem qualquer atividade extrativa e que mantém o sítio minerário em condições ambientais plenas.

Foi requerida produção de prova técnica pelo **Município de Campinas** para comprovar a execução de atividade de mineração na área de preservação ambiental, os danos ambientais produzidos e adoção de medidas necessárias para a recuperação do meio ambiente.

Os autos foram saneados pelo Juízo Estadual (Id 2033424, pag 16) que nomeou perito e determinou a realização de perícia técnica.

Concedida vista às partes do laudo pericial (Id 2033422, pag 46/50, Id 2033429, pag 01/07, Id 2033437, pag 01/07 e Id 203445, pag 01/05) a ré apresentou quesitos que foram respondidos pelo perito (Id 2033480, pag. 27).

O **Ministério Público Federal** alegou em sua manifestação (Id 2033491, pag. 18/23) que a matéria tratada nos autos é de interesse estritamente federal por objetivar a reparação de dano ambiental decorrente de atividade minerária e que compete ao **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)** que é autarquia federal, autorizar ou não a atividade minerária. Assim requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para analisar a questão.

O Juízo Estadual acolheu o argumento do Ministério Público Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (Id 2033539, pag 04/05).

Redistribuído o feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, o **Ministério Público Federal** requereu a sua inclusão no pólo ativo, bem como a regularização do pólo passivo com a inclusão dos réus por ele indicados (Id 2249261).

Ratificando todos os atos praticados perante o MM. Juízo Estadual, este Juízo manteve a liminar deferida, com a proibição da atividade minerária na área objeto da presente demanda, bem como determinou a citação do **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)**, do proprietário da área minerada **Luiz Roberto de Cicco Tannuri**, da empresa **Galvani Engenharia e Comércio**, controladora da empresa-ré, bem como de **Sérgio Galvani**, responsável pela empresa controladora (Id 3067269).

Citados os réus, quedaron-se inertes o **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)** e **Luiz Roberto de Cicco Tannuri**.

Galvani Engenharia Ltda e **Sérgio Galvani** contestaram a ação pedindo a improcedência do pedido com a cassação da liminar deferida e a permissão para a continuidade das atividades de mineração. Solicitaram a produção de prova técnica consistente na realização de estudo e relatório de impacto ambiental para verificar todos as questões ambientais passadas e futuras, bem como para comprovar a viabilidade de desenvolvimento da atividade econômica com a proteção ambiental.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se (Id 5357095), vindo os autos conclusos para saneamento.

O feito foi saneado pelo Juízo (Id 16287432), restando controvertida a matéria relativamente à **existência ou não de intervenção ilícita na área minerária**, bem como a **ocorrência ou não e, em que grau, de dano ambiental na área descrita na exordial**.

O Juízo determinou ainda a realização de diligência de **constatação de área**, bem como sua descrição e devido detalhamento, inclusive, com fotos do local.

Foi facultado às partes a participação na referida diligência, inclusive, com os seus assistentes técnicos para verificação *in loco* da situação da área.

A diligência de constatação foi realizada, conforme consta no Id 20837404 e 20837407, tendo sido verificada a presença de todas as partes na mesma, devidamente, representadas, consoante certidão exarada pelos Srs. Oficiais de Justiça, que deram cumprimento à referida diligência.

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram nos autos da seguinte forma:

O **Ministério Público Federal** no Id 20997422, juntou parecer técnico elaborado pela Equipe de Perícias daquele D. Órgão Ministerial, requerendo, ao final, ante a conclusão de que a área se encontra com intenso processo erosivo e da urgência de sua recuperação, a concessão de tutela de evidência, consubstanciada na obrigação dos réus, **Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda, Galvani Engenharia Ltda e Sérgio Galvani**, a proceder a reparação e devida compensação (em caráter indenizatório, *in pecúnia* ou *in natura*), bem como, a demonstrar, ainda, em prazo mínimo, a elaboração e apresentação de plano de recuperação da área degradada (PRAD), junto ao órgão licenciador, como início dos trabalhos para reparação e compensação do prejuízo ambiental da área, objeto da presente demanda.

Subsequentemente, requer, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

O co-réu, **Luiz Roberto de Cicco Tannuri**, se manifestou no Id 22314662/22314664, e requereu a juntada de parecer técnico, bem como a procedência da presente ação, para o fim de ser condenada a ré, **Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda.**, na obrigação de restaurar a área degradada, bem como a expedição de ofício ao DNPM para o cancelamento definitivo do direito de lavra sobre as poligonais.

Por sua vez, os co-réus, **Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda, Galvani Engenharia Ltda e Sérgio Galvani**, se manifestaram no Id 2304888/23050585, reconhecendo a existência de danos ambientais no local, que atribuíram ao atual proprietário, que não se desincumbiu do ônus de reparação correlato, sustentando, ainda, acerca da impossibilidade de atendimento do pedido de reparação da área degradada, diante da proibição de acesso ao local pelo proprietário da área.

Por fim, no Id 21676519, foi juntado ofício oriundo do Ministério do Exército, solicitando cópia da presente demanda, a fim de subsidiar parecer daquele órgão em relação a uma das Rés.

É o relatório.

Decido.

A diligência empreendida pelos Srs. Oficiais de Justiça desta Subseção na área, objeto da presente demanda, por determinação do Juízo, é bem detalhada e é complementar ao laudo pericial originariamente juntado aos autos (Id 2033422, 2033429, 2033437 e 2033445, fls. 510/544 dos autos físicos) e já convalidado pelo Juízo (Id 3067269).

As fotos da paisagem acompanhadas das descrições ali mencionadas, foram objeto de exame, igualmente, pelos assistentes técnicos das partes, que acompanharam as diligências, tendo sido no caso, **unâimes as conclusões de que houve efetivamente dano e de que o processo minerário, embora paralisado, desde o ano de 2011, causou danos ao meio-ambiente, constatando-se processo erosivo de vulto no local, bem como impacto nos cursos de água.**

Não obstante tais conclusões, ficou igualmente claro que a área é **recuperável**, como se depreende de todos os estudos e manifestações anexadas já referidas, ficando nítido, ainda, que já houve uma tentativa inicial de recuperação por parte da co-ré, **Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda.**, que não prosperou, segundo ela própria, **por não ter mais acesso à área**, desde que encerrou suas atividades no local, por força da ação reivindicatória proposta pelo proprietário da área e pela liminar deferida neste feito que determinou a cessação da atividade minerária no local.

Entendendo este Juízo, em vista da manifestação das co-rés, **Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda, Galvani Engenharia Ltda e Sérgio Galvani**, estes dois últimos, controladores da primeira (empresa de mineração), que **concordaram com a obrigação que lhes é inerente de recuperação da área degradada**, visto que foram os responsáveis pela exploração da área minerada, bem como considerando a urgência que a medida de recuperação deve ter, por se tratar de área de preservação permanente – APP, **DEFIRO, parcialmente, o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, posto que presentes os pressupostos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **a fim de determinar aos réus, Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda, Galvani Engenharia Ltda e Sérgio Galvani, a elaboração de plano de recuperação da área degradada (PRAD)**, junto ao órgão licenciador, **no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária, que, ora, fixo no valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, plano esse que deverá ser acompanhado pelo Ministério Público Federal e Município de Campinas, autores da ação.

Para viabilizar a realização dos trabalhos, fica, desde já, determinado ao proprietário da área, **Luiz Roberto de Cicco Tannuri**, o ingresso dos representantes e dos responsáveis técnicos das partes, bem como, do órgão licenciador ambiental, devidamente identificados, no local da área, objeto da presente ação, quando necessário para cumprimento, **sob as penas da lei**.

Oportunamente, será designada Audiência de Tentativa de Conciliação, uma vez cumpridas todas as determinações do Juízo ora fixadas.

Por fim, defiro o requerido no Id 21676519, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao Ministério do Exército com cópia integral do presente feito, por meio digital.

Cumpra-se e Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011350-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAILDE CHAVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ISAILDE CHAVES DA ROCHA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007974-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital (ID 12930671) bem como, face à nomeação como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC, no despacho de ID 11772388, dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCILENE MARIA FIORIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699, MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 29139902: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 28689442), ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 28689442) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008640-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO TENORIO LEAO CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408, AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FABIO TENORIO LEAO CAVALCANTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou, subsidiariamente, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de Id 10400608 – fls. 01/02.

Pelo despacho de Id 11002881 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 13497140).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 15174311).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **Aposentadoria Especial** ou por **Tempo de Contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos **16/04/1985 a 24/06/1989** e de **19/08/1996 a 07/06/2017**.

Para tanto, juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, constante do Id 10400290-fls. 22/29, o qual atesta, que durante todo o período laboral, o Autor esteve exposto a agente nocivo inflamável, decorrente do trabalho em empresa distribuidora de gás, SERV GÁS Distribuidora de Gás S/A, estando habitual e permanentemente sujeito à periculosidade do potencial inflamável e de explosão do gás, independentemente da natureza da atividade exercida, administrativa ou não, em razão do risco à integridade física, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17), devido ao local do trabalho.

Assim, reconheço como tempo de serviço especial, os períodos de 16/04/1985 a 24/06/1989 e de 19/08/1996 a 12/10/2016 (data de assinatura do PPP), não obstante o autor tenha continuado a laborar na empresa até 07/06/2017, cujo período será computado apenas como tempo de serviço comum

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **16/04/1985 a 24/06/1989 e de 19/08/1996 a 12/10/2016**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (19/01/2018) com **37 anos, 06 meses e 11 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na DER 19/01/2018 (37 anos 6 meses e 11 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 26/05/1958, possuía 60 anos na data do requerimento administrativo, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991⁴¹**, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **19/01/2018**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comuns os períodos de **16/04/1985 a 24/06/1989 e de 19/08/1996 a 12/10/2016**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **FABIO TENORIO LEÃO CAVALCANTI**, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **19/01/2018** (NB nº 42/184.855.830-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 16 de março de 2020.

[\[1\]](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-94.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME, MARLI GARCIA TOLOMEU, JOAO EVANGELISTA PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006115-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FABIO AUGUSTO CREPALDI - ME, FABIO AUGUSTO CREPALDI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003305-39.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON DOUGLAS SOARES, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: TW CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ROBERTO SALVADOR

DESPACHO

Considerando o conteúdo da Carta Precatória devolvida (ID 19635749), onde informa que a mesma não fora cumprida por não haver depósito de diligência.

Considerando, ainda, os Princípios da boa fé processual, da Efetividade do Processo, bem como, da cooperação, introduzidos no Novo CPC, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo assim, ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe.

Assim sendo, defiro a expedição de nova Carta Precatória, ficando desde já a exequente CEF intimada a providenciar a impressão da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.

Após a distribuição da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação da distribuição da Carta Precatória a ser expedida, volvamos autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENOVA SERVICOS DE SANEAMENTO E TUBULACOES LTDA, MAGALI DE LIMA, RICARDO REINALDO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006696-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: SERPOL SERVICOS E PORTARIA E LOGISTICAL LTDA., SIDNEI DE SOUZA LOURENCO

DESPACHO

Manifestação de ID nº 28347845: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida (Id 29549949), face ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora, onde foi dado provimento ao mesmo, para deferir o pedido de produção da prova pericial, prossiga-se neste momento, com intimação às partes, para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. MARTINS ENXOVAIS - EPP, SONIA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007904-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação de ID nº 17642129 e seus documentos, onde comprovadamente trata-se de Conta Salário, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta nº 2554.005.86402892-9, em favor da co Ré LILIANE CRISTINA DALAQUA DE SOUZA, visto tratar-se de Conta Salário, conforme disposto no artigo 833, inc. IV do CPC.

Para tanto, intime-se para que a Ré informe ao Juízo se o Alvará será expedido em nome da co Ré e seu procurador que, em caso positivo, deverá fornecer os números de seu RG e CPF para a expedição do Alvará de Levantamento, cuja validade será de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo do supra determinado, visto a manifestação da CEF de ID nº 29495690, defiro o levantamento das contas nº 2554.005.86402891-0 e 2554.005.86402893-7, devendo a Secretaria expedir Ofício ao PAB/CEF, autorizando a CEF a apropriar-se dos valores.

Cumprida a determinação supra, deverá a CEF informar nos autos o valor atualizado da dívida, descontado o valor a ser abatido, conforme supra deferido.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA, OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Réu, OSVALDO LÚCIO DOS SANTOS, citado por hora certa (ID 5512035) bem como, face à nomeação como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC, no despacho de ID 12640575, dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

E esclareça a CEF, no prazo legal, seu requerimento de ID nº 28524982, uma vez que a consulta BACENJUD ID nº 27828632 não encontrou nenhum valor disponível em nome dos executados.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001360-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Edital de ID nº 11238135, embora confeccionado, assinado e anexado aos autos, não foi encaminhado para a devida publicação, motivo pelo qual, DEFIRO novamente a intimação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001204-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Edital de ID nº 11027112, embora confeccionado, assinado e anexado aos autos, não foi encaminhado para a devida publicação, motivo pelo qual, DEFIRO novamente a intimação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011680-53.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se as peças anexadas aos autos, Id 29528959, com a decisão proferida junto ao E. STJ, intem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO CELESTINO DE ASSIS - ME, RODRIGO CELESTINO DE ASSIS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002459-37.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, REGINA TIEMI SUTOMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se as peças anexadas aos autos, Id 29527189, coma decisão proferida junto ao E. STJ, intím-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007184-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da CEF de ID nº 28095485, bem como, face ao despacho de ID nº 10820606 e, por fim, visto o Ofício resposta da CEF de ID 15724756, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos de ID's nºs 10820178 e 10820179, devendo a Secretaria expedir Ofício ao PAB/CEF, autorizando a CEF a apropriar-se dos valores.

Cumprida a determinação supra, deverá a CEF informar nos autos o valor atualizado da dívida, descontado o valor a ser abatido, conforme supra deferido.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004404-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278, FERNANDO FLORIANO - SP305022
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da CEF de ID nº 20936060, defiro o levantamento, devendo a Secretaria expedir Ofício ao PAB/CEF, autorizando a CEF a apropriar-se dos valores.

Cumprida a determinação supra, deverá a CEF informar nos autos o valor atualizado da dívida, descontado o valor a ser abatido, conforme supra deferido.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal (Id 2625238 e 26252539), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015587-36.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI LESSIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS, do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara de Campinas, bem como ciência da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a manifestação do autor, ora exequente, face à petição Id 28926163, intime-se o INSS, para que, em execução invertida, apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, face ao feito estar em “Cumprimento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2020 1201/1605

Sentença”.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002445-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 17966255: Defiro. Expeça-se Mandado para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do traslado das peças (fs. 312/316), extraídas dos autos físicos, anexas à Certidão Id 29699879, para fins de instrução deste feito.

Sem prejuízo, vista das Requisições de Pagamento anexas à Certidão Id 28748686, para conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Juízo, para que se proceda à transmissão dos Requisitórios, Id 28748687 e 28748689, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MIG CAMPOS SALLES LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital (ID 12814025) bem como, face à nomeação como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC, no despacho de ID 10901529, dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003904-65.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CARLOS FERREIRA LIMA, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto que cabe à parte Autora diligenciar na localização da parte Ré, indefiro, por ora, o requerido na petição de ID nº 19268757.

Assim sendo, intime-se a CEF para que comprove nos autos as diligências por ela tentadas e a respectiva negativa da localização dos endereços, vez que cabe à parte a localização do(s) Réu(s).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias que, decorridos, deverão os autos volverem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001541-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EUDAMARIA DOS SANTOS SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte exequente, nos termos do despacho proferido, dos documentos acostado aos autos (IDs nº 23213115 e nº 23213116), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIRCEU PEREIRA RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (12/07/2017).

Aduz que é aposentado pelo RPPS, mas que perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pelo RGPS, já que somente parte dos recolhimentos para o INSS foram aproveitados na sua aposentadoria.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido

Réplica.

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação anexada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo possuía o autor mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, visto que nasceu em 29/12/1945, cumprindo-se o requisito etário.

O autor anexou aos autos a Declaração expedida pela Secretaria de Segurança Pública – Superintendência da Polícia Técnico – Científica de SP, constando que o autor *“averbou e utilizou 1233 dias, ou seja, 3 anos, 4 meses e 18 dias do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, para fins de aposentadoria pelo RPPS – Regime Próprio de Previdência Social junto a esta Secretaria, conforme cópias de CTC e averbação do DAP anexas (fls. 02 a 04), bem como cópia da certidão de tempo de serviço que aposentou o servidor no RPPS em DOE 17/06/2014”*. Na certidão, ainda foram especificados os períodos utilizados: MONTREAL ENGENHARIA – 02/01/1973 a 18/03/1974 e IBM DO BRASIL IND. MAQS E SERVS. LTDA – 25/03/1974 a 30/05/1976.

Portanto, levando em conta que o vínculo do autor com BM do Brasil foi encerrado somente em 30/07/1993, considero e reconheço, para fins de aposentadoria pelo RGPS, o interregno de **31/05/1976 a 30/07/1993**.

Como o autor filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2010, quando ele completou 65 (sessenta) anos de idade, carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

E considerando o período ora reconhecido, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (12/07/2017), 17 anos e 02 meses, ou seja, **206 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida**.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independentemente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em **12/07/2017**, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em **12/07/2017 (DIB)** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor DIRCEU PEREIRA RIBEIRO, CPF 186.083.707-78, RG 10.236.572, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005688-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOFIATTI CARNIELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIRCE SOFIATTI CARNIELLI**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento do período de 12/2003 a 08/2008, em que trabalhou para a empresa **AVON COSMÉTICOS LTDA.**, cujos recolhimentos não foram considerados pelo INSS por serem extemporâneos.

A decisão de ID 3273728 indeferiu a tutela antecipada e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 9096708).

Réplica (ID 10436624).

Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas da autora.

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 20/09/1947, cumprindo-se o requisito etário.

A autora anexou aos autos diversos "Extratos dos Ganhos do Programa" da empresa Avon Cosméticos Ltda., afirmando seu contrato com a empresa desde 18/07/2003, os ganhos dos meses que pretende ver reconhecidos, constando, inclusive, o valor do INSS retido nas competências em questão (fls. 01/11 do ID 2917969, fls. 01/25 do ID 2917983, fls. 01/31 do ID 2918001, fls. 01/31 do ID 2918025, fls. 01/32 do ID 2918047 e fls. 01/61 do ID 2918061).

Vale ressaltar que o INSS considerou e computou os períodos de 01/08/2003 a 30/11/2003 e 01/09/2008 a 31/10/2014. Ademais, no extrato do CNIS que ora se anexa, verifica-se que a origem do vínculo referente a todo período de 01/0/2003 a 30/06/2015 é do "Agrupamento de Contratantes/Cooperativa".

As testemunhas ouvidas em audiências corroboram o vínculo da autora com a empresa no período pretendido.

A primeira testemunha, que era empregada da Avon Cosméticos Ltda., conhece a autora desde 2002 e confirma que a autora foi contratada pela empresa para ser "líder executiva de vendas". Disse que a função da autora era contratar e gerenciar equipes de vendedoras. Disse que ela recebia um valor fixo mínimo mensal e as comissões que variavam conforme o mês, sendo que o pagamento era realizado a cada vinte dias. Asseverou que ela tinha contrato com a empresa e sempre soube que era a Avon que recolhia as contribuições previdenciárias.

As demais testemunhas também conhecem a autora há bastante tempo e eram vendedoras da Avon, da equipe da requerente. Disseram que a autora era funcionária da Avon. Confirmaram que ela gerenciava as equipes de vendedoras, mas não souberam dizer quem efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Dos documentos e dos depoimentos, extrai-se que a autora possuía um contrato com a empresa Avon Cosméticos, com um ganho fixo mensal, com as comissões e valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, conforme os demonstrativos constantes dos autos.

Levando em conta o vínculo que deu origem aos recolhimentos (*Agrupamento de Contratantes/Cooperativa*), trata-se de contribuinte individual em hipótese de equiparação a empregado, não podendo ser prejudicado por eventual ausência ou atraso no repasse, ao INSS, do montante devido a título de contribuição previdenciária. Referido ônus é de exclusiva responsabilidade do tomador de serviço.

Reconheço, portanto o período de **12/2003 a 08/2008**.

Como a autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2007, quando ela completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição.

Somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo, ao período que ora se reconhece, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (17/11/2014), **181 (cento e oitenta e uma) contribuições (15 anos, 01 mês e 21 dias), suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.**

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independentemente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em **17/11/2014**, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para reconhecer o período de trabalho de **12/2003 a 08/2008** e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em **17/11/2014 (DIB)** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora DIRCE SOFIATTI CARNIELLI, CPF 212.885.168-86, RG 3528319, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011936-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE SOUZA - SP291019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO FAGUNDES COTRIM, qualificado na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 148.319.513-6, concedido administrativamente em decorrência do falecimento do seu genitor, em 15/10/2007, e cessado sob alegação de ocorrência de irregularidade. Requer, ainda, a declaração de inexistência de débito dos valores cobrados pelo INSS à título de restituição das prestações pagas, cumulada com indenização por danos morais.

Citado, o INSS contestou (ID 12724452).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 12724466).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 12724477).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (ID 13501036).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 16, inciso I, o filho emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Não há restrição, na referida lei, quanto à data de início da incapacidade, bastando que ela seja anterior ao óbito do segurado instituidor.

A invalidez do autor, antes do óbito da genitor, falecido em 15/10/2007, restou demonstrada. O perito judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde 20/11/2001, por ser portador de *Cegueira Legal em ambos os olhos, Diabetes Mellitus e Retinopatia Diabética Proliferativa*.

O autor anexou aos autos documentos comprovando que ele e seu falecido pai residiam no mesmo endereço.

Vale ressaltar que o autor recebeu Benefício Assistencial NB 02/07/2003 desde 24/09/2008, cessado ante o deferimento administrativo da pensão por morte de seu pai, quando o requerente optou pelo benefício mais vantajoso. O fato de ele ter recebido o "Loas" comprova sua incapacidade de trabalhar e sua situação de miserabilidade.

Em que pese ter o autor trabalhado por menos de 02 (dois) meses na Câmara Municipal de Paulínia, esse curto período não tem o condão de afastar sua deficiência incapacitante, comprovada na perícia médica.

Quanto à devolução dos valores, não há prova, da análise do procedimento administrativo, de que o autor tenha induzido o INSS a erro, com apresentação de documentação inexata.

Portanto, levando em conta a boa-fé do autor e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pelo segurado no interregno mencionado é indevida, estando ele desobrigado à devolução dos valores recebidos.

Comprovados os requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (NB 158.017.538-1 – DER 03/10/2012), é medida que se impõe.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de ter seu benefício cessado e ser cobrado, não é o suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. Há mera divergência de entendimento quanto à pretensão debatida. Ainda que a Administração Pública responda objetivamente, não é toda e qualquer sucumbência sua em lide que torna moralmente indenizável a pretensão do particular.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 158.017.538-1, desde a cessação 01/12/2014 (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês, para determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer cobrança dos valores recebidos a título do referido benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontando, todavia, as remunerações que ele auferiu no período de 06/11/2012 a 31/12/2012 (Câmara Municipal de Paulínia).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para restabelecer o benefício de pensão por morte ao autor ANTONIO FAGUNDES COTRIM, CPF 440.748.328-87, RG 7205486, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. **P.R.I.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liminar para determinar que a ré, por meio de sua Divisão de Pagamento-DIPAG, sob a Chefia do Sr. Dênio, (MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), providencie a emissão da GRU necessária para o imediato pagamento da primeira parcela, permitindo que a autora possa comprovar a quitação e, conseqüentemente, preencher o requisito necessário para a autorização da licença para tratar de interesses particulares a partir do dia 20/03; a ciência da ré para que se abstenha de registrar como injustificadas as faltas eventualmente ocorridas ou que possam ocorrer a partir do dia 20/03, enquanto a COLEP não emitir o parecer, ou enquanto não seja julgado definitivamente o mérito do processo; bem como a ciência da COLEP-COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL (MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), sob a coordenação da Servidora Jeanine – e-mail: jeanine.casarotto@agricultura.gov.br, que é onde se encontra o processo autuado sob n. 21000.0016008/2020-10, pendente de parecer.

Aduz que é servidora pública federal há 17 anos, exerce o cargo de analista ambiental, está lotada no serviço florestal do Ministério do Meio Ambiente em Brasília/DF e participou de curso de mestrado em políticas públicas ambientais na Universidade de Arizona/EUA por 02 anos, durante os quais arcou com todas as despesas de mensalidades, passagens e estadia, recebendo apenas os vencimentos mensais.

Informa que, ao retornar ao Brasil, comprovou o aproveitamento e conclusão do curso e utilizou o período de férias que possuía, necessitando, em seguida, ausentar-se em razão de enfermidade (licença médica), tendo se afastado em janeiro do corrente ano para tratar de graves problemas particulares/familiares, razão pela qual requereu a concessão de licença para tratar de interesses particulares, sem ônus para o Erário, que foi deferida pela Chefia, a partir de 20/03/2020.

Narra que, conforme planilha elaborada pela Divisão de Pagamento - DIPAG, foi apurado quantia de R\$194.046,26 a ser devolvida pela servidora, não possuindo condições de efetuar o pagamento à vista, razão pela qual requereu o parcelamento em 60 vezes, consoante processo administrativo autuado sob n. 21000.0016008/2020-10.

Relata que o processo encontra-se no Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento - MAPA, tramitando inicialmente na DIPAG, que o submeteu à Coordenadoria de Legislação e Acompanhamento Processual - COLEP, a fim de emitir parecer sobre o pedido de parcelamento, uma vez que a servidora estará em licença sem remuneração e não haverá folha de pagamento para o débito das parcelas.

Afirma que o motivo da demora na resolução final do seu pedido de parcelamento se deve à necessidade de emissão da GRU mensal e a negação ao parcelamento, na forma requerida, inviabilizará a concessão da licença pleiteada, já que não possui condições de arcar com o pagamento em única parcela, o que poderá levá-la à exoneração por faltas injustificadas.

Por fim, informa que a pandemia de coronavírus eleva o grau de risco da servidora, uma vez que é portadora de doença crônica (Doença de Crohn - desregulação do sistema imunológico), o que a coloca em grupo de risco, notadamente se tiver que retornar aos serviços nessa fase que se inicia o pico de contaminação da doença.

É o relatório do necessário. DECIDO.**Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, recolha o valor das custas processuais perante a CEF.**

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Com efeito, a Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 46, prevê a possibilidade ao servidor ativo, aposentado ou pensionista de repor e indenizar ao Erário, com pagamento no prazo máximo de 30 dias, possibilitando o parcelamento do débito mediante pedido do interessado, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão e a não quitação do débito implicará sua inscrição em Dívida Ativa.

Conforme documentos acostados aos autos, comprovou a requerente o deferimento da licença para tratar de interesses particulares em 21/01/2020, a qual foi deferida em 22/01/2020 – ID 29780052, para o período de 05/03/2020 a 05/03/2023; requerimento formulado pela servidora para parcelamento do débito e a disponibilização mensal de GRU para o pagamento em 02/03/2020, bem como a alteração da licença para tratar de assuntos particulares para 20/03/2020 a 20/03/2023 - ID 29780062, este último requerimento encaminhado via e-mail em 03/03/2020 para protocolo e providências acerca da possibilidade do parcelamento da indenização em 13/03/2020 - ID 29780064, bem como exame anátomo-patológico de 14/08/18, que indica ser acometida pela doença de Crohn - ID 29780065.

Embora tenha a requerente comprovado o requerimento para parcelamento do débito e disponibilização mensal de GRU para pagamento em 03/03/2020, ou seja, sem que tenha se esgotado o prazo legal para a administração analisar os requerimentos administrativos, ante a doença que a acomete e a pandemia instalada pelo coronavírus, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** pleiteada pela parte autora para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de sua Divisão de Pagamento-DIPAG, sob a Chefia do Sr. Dênio, (MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), providencie a emissão da GRU necessária para o imediato pagamento da primeira parcela, permitindo que a autora possa comprovar a quitação e, conseqüentemente, preencher o requisito necessário para a autorização da licença para tratar de interesses particulares a partir do dia 20/03; a ciência da ré para que se abstenha de registrar como injustificadas as faltas eventualmente ocorridas ou que possam ocorrer a partir do dia 20/03, enquanto a COLEP não emitir o parecer, ou enquanto não seja julgado definitivamente o mérito do processo; bem como a ciência da COLEP-COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL (MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), sob a coordenação da Servidora Jeanine – e-mail: jeanine.casarotto@agricultura.gov.br, que é onde se encontra o processo n. 21000.0016008/2020-10, pendente de parecer.

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se nos termos do artigo 306 do CPC.

Fica advertida a parte requerente acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

CAMPINAS, 22 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007188-57.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA IBRAIM, RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte exequente dos documentos acostados aos autos (IDs nº 25580051 e 25580053) pelo executado BANCO SANTANDER S.A, para manifestação no prazo legal.

S E N T E N Ç A

OGNEY DA SILVA MENEZES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

Citado, o INSS contestou a ação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16174408).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 23536181).

A tutela antecipada foi deferida (ID 23585254).

O INSS se manifestou sobre o laudo (ID 24101180).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que o autor apresenta incapacidade para sua atividade habitual. Informa que ele possui seqüela de fratura em tornozelo direito, estando parcial e permanentemente incapacitado desde 2017. O perito esclarece que o autor pode ser reabilitado para outras atividades compatíveis com suas limitações.

Considerando que o autor é jovem, pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades que não exijam esforços, e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Outrossim, a qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 16069393).

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 615.853.586-2, desde 01/06/2017, visto que foi cessado em 31/05/2017, consoante extrato do PLENUS, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/06/2017 (DIB), até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001622-76.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATUZALEM NERI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MATUZALEM NERI DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **08/07/1986 a 11/11/1988, 01/05/1990 a 18/12/1990, 04/01/1991 a 30/11/1991, 03/12/1991 a 28/04/1995 e 01/11/1995 a 20/01/2014**.

Aduz que formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** em 07/08/2014 (NB 171.248.266-9).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 71/80 do ID 13080070).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 83/85 do ID 13080070).

Coma vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (ID fl. 90 do ID 13/080070).

Justiça Gratuita deferida (fl. 108 do ID 13080070).

O autor anexou aos autos um laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor (fl. 149/173 do ID 13080070).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sem a pre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente /nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos **08/07/1986 a 11/11/1988, 01/05/1990 a 18/12/1990, 04/01/1991 a 30/11/1991**, o autor anexou aos autos a cópia de sua CTPS (fls. 65/75 do ID 13080069), aprofundando sua função de funileiro em empresas de transportes rodoviário. A mencionada atividade não tem previsão de enquadramento por categoria. Ademais, no tocante ao período de 08/07/1986 a 11/11/1988, foi anexado o PPP (fls. 96/98 do ID 13080069) que **não** revela a presença de agentes nocivos.

Quanto aos períodos de 03/12/1991 a 28/04/1995 e 01/11/1995 a 20/01/2014, o autor anexou o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista por ele ajuizada em face de Viação Boa Vista (fls. 149/173 do ID 13080070), que revela sua exposição, de maneira habitual e permanente, a radiações ionizantes e fumos de solda, além de graxas, óleo mineral e solventes com hidrocarbonetos, sem o fornecimento dos EPI's necessários.

As insalubridades de tais agentes estão previstas nos Códigos 1.2.9, 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Observe que o laudo pericial, não obstante tenha sido produzido na reclamatória trabalhista, foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

Ademais, o PPP datado de 20/01/2014, anexado às fls. 99/101 do ID 130800689, informa a exposição do autor a ruído de 86,1 dB(A), no período de 01/11/1995 a 01/09/2008; de 87,1 dB(A), no intervalo de 01/09/2008 a 01/04/2009, e de 86,5 dB(A), no interregno de 01/04/2009 a 20/01/2014.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/12/1991 a 28/04/1995 e 01/11/1995 a 20/01/2014**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **39 anos e 06 dias**, sendo 21 anos, 07 meses e 16 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/12/1991 a 28/04/1995 e 01/11/1995 a 20/01/2014**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da **CITAÇÃO, 05/03/2015 (certidão de fl. 165 do ID 130/0069)**, já que o **requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MATUZALEM NERI DE SOUZA, RG 14848240-5, CPF 066.851.788-33, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008825-63.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPERMERCADO JURUNA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Constam dos autos ofícios do Banco do Brasil, juntados à pág. 218 do ID 28462248 e à pág. 27 do ID 28462249, pelos quais se solicita, no primeiro, o nº da agência CEF (Campinas) para a qual deverá transferir os valores e, no segundo, dados para transferência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Há também Relatório/Extrato de conta aberta no PAB/CEF desta Justiça Federal, pelo qual observa-se nunca ter havido depósito nesta conta. Considerando, ainda, a abertura de conta judicial vinculada aos autos 0001228-32.2012.403.6123, da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, para transferência de valor do Ofício Precatório Principal pela Penhora no Rosto destes autos (pág. 127 do ID 28462248), e a decisão transitada em julgado do E. TRF3, no Agravo de Instrumento nº 5013260-44.2017.403.0000, ID 29554937, determino que:

1. Oficie-se novamente ao Banco do Brasil, para que transfira:

a) os valores do depósito de sua conta nº 1300101232665, relativo aoOfício Precatório Principal, diretamente para a conta aberta no Juízo da 1ª Vara de Bragança Paulista, para os autos 0001228-32.2012.403.6123, agência CEF nº 2746, operação 005, conta 86400927-8;

b) os valores do depósito de sua conta 1300101232664, relativo ao destaque de honorários, para a conta judicial vinculada aos presentes autos, para a agência nº 2554, operação 005, conta 86402824-4.

O Banco do Brasil deverá comprovar, nestes autos, as transferências, imediatamente após realizadas.

O ficie-se.

Intime-se o autor para requerer o que de direito, considerando-se o decidido no referido Agravo.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010322-26.2019.4.03.6105

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora da contestação apresentada (ID nº 22941797), para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012743-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **IDENIR APARECIDO QUEZADA**, qualificada na inicial, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, que tem por objeto a cassação da suspensão do benefício previdenciário, bem como seu restabelecimento até o trâmite final do processo, com determinação para pagamento do mês de novembro de 2018.

Aduz o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por idade – NB 170.723.157-2 desde 18/03/16, e que recebeu o ofício nº 111/2018/MOB/SBENEF/GEXCPN do INSS, em 18/10/18, notificando-o acerca da identificação de indícios de irregularidade no benefício concedido, facultando a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias. Apresentou sua defesa em 31/10/18, requerendo a convalidação do benefício concedido.

Relata que a defesa não foi aceita e, em 13/11/18, foi notificado por meio do ofício nº 142/2018 /MOB/SBENEF/GEXCPN, informando que não houve prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, tendo o INSS concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso e, na sequência, suspenso o benefício, em razão de ter ocorrido burla das regras de agendamento e atendimentos e comprovável assinatura do requerimento fora da APS.

Aduz que agendou a protocolização do Recurso Ordinário para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, por meio do telefone 135, obtendo agendamento para o dia 12/12/18, a fim de demonstrar que atendeu a todas as exigências legais para a concessão do benefício.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 13246660.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13385982).

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 14191804.

O impetrante apenas informou a interposição de Agravo de Instrumento, nas peças anexadas aos ID 14958265 e 15016730, mas não comprovou sua distribuição perante o Tribunal nem seu número de autuação.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos lá expostos.

Conforme constou naquela decisão, o benefício foi cessado em razão da constatação de irregularidade ensejada pela Operação Custo Previdenciário, deflagrada pela Polícia Federal em 28/08/18, que teve por objeto a fraude praticada por servidores públicos do INSS lotados na Agência da Previdência Social Campinas Carlos Gomes.

Segundo consta, os servidores faziam uso de sua condição para facilitar agendamentos e remarcações de agendamentos, efetivar acertos de vínculos e remunerações sem formalização de processo físico, simular comparecimento e proceder habilitações e concessões de benefícios sem a presença do segurado ou procurador na data agendada para atendimento presencial.

A Operação referida culminou na Ação Penal nº 0002029-89.2018.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, na qual figuram como réus os servidores públicos do INSS com atuação no requerimento e concessão da aposentadoria concedida ao impetrante, restando comprovada a fraude, uma vez que houve contato e entrega de documentos diretamente ao segurado pelos funcionários do INSS; agendamento e reagendamento do benefício pelos servidores diretamente pela internet da APS Carlos Gomes, sem a presença do segurado e/ou procurador; realização de acertos de vínculos pelos servidores antes da data agendada para comparecimento do segurado e/ou procurador e sem formalização; inclusão de vínculo CLT no sistema CNIS sem a documentação minimamente exigida; habilitação do benefício por servidor do INSS sem que tenha havido a presença do segurado e/ou procurador no agendamento; assinatura do requerimento fora das dependências da APS e em data desconhecida; fixação da DER baseada em agendamento irregular/fictício; manipulação de sistemas e de informações apostas no processo, a fim de dar aparência de regularidade e favorecimento indevido do segurado, em detrimento dos demais, que regularmente utilizamos canais remotos oferecidos pelo INSS.

Em relação à alegação de que houve inobservância às fases processuais, prospera a informação de que foram respeitadas todas as etapas, consoante o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99, artigos 606 e 607 da IN nº 77/2015/PRES/INSS, e que o artigo 61 da Lei n. 9.784/99 dispõe que o recurso não possui efeito suspensivo, salvo se houver disposição legal em contrário.

Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito do impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei.

Custas pelo impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007981-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por BENEDITO ANTONIO NETO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi deferida (ID 19123070).

Notificada, a autoridade impetrada informou a designação das perícias necessárias à análise do benefício requerido pelo impetrante (ID 19578954).

O MPF opinou pelo julgamento do feito (ID 22416797).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19123070, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 18942327) comprovou, à saciedade, o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada – ID 22088533).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006939-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLORIPA MESSIAS PAZINI, JOCELINO TIBURCIO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AGÊNCIA CARLOS GOMES

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por FLORIPA MESSIAS PAZINI e JOCELINO TIBURCIO BEZERRA, ambos qualificados na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise dos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos impetrantes (ID 17996252).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos 02 (dois) benefícios (IDs 18488997 e 18488999).

O MPF opinou pelo julgamento do feito (ID 18824386).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo dos impetrantes de obter resposta aos seus requerimentos administrativos em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 17996252, os extratos de andamento dos processos administrativos dos impetrantes comprovaram, à saciedade, o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes a análise conclusiva de seus requerimentos administrativos (medida efetivada pela autoridade impetrada – IDs 20978201 e 20978203).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ALBERTO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER de 15/02/2019.

A liminar foi deferida (ID 19812039).

A autoridade impetrada, notificada em 02/09/2019 (ID 21489214), manifestou-se (ID 21675494).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito, informando que a autoridade impetrada promoveu o andamento do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com as informações prestadas, verifica-se que a perícia médica estava marcada para o dia 06/09/2019 e a avaliação social para o dia 12/09/2019 (ID 21675494). Considerando que a autoridade impetrada foi notificada em 02/09/2019 (ID 21489214) e o exíguo lapso de tempo entre a notificação e a data da perícia, não é possível afirmar que somente promoveu o andamento do processo do impetrante após ter sido notificada.

Tendo em vista a manifestação do impetrante, comunicando que a autoridade impetrada promoveu o andamento do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 23310751), à evidência, ocorreu a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

Pelo exposto, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

As custas serão arcadas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Na oportunidade, arquivem-se.

Publique-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012730-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - SP298044

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA ANVISA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, que tem por objeto que a autoridade impetrada seja compelida a se abster da prática de retenção do medicamento destinado ao tratamento médico do impetrante, determinando-se a imediata análise da importação de medicamentos e a sua respectiva liberação aos cuidados da **FEDEX**, a fim de viabilizar sua entrega ao impetrante.

Allega o impetrante ser portador de moléstia gravíssima, consistente em Hepatite C Crônica, com constatação de “genótipo 3 e fibrose hepática possivelmente avançada”, conforme relatório médico anexado aos autos.

Aduz que foi submetido, em 2016, a tratamento que durou 12 (doze) semanas, sem o resultado almejado. Em virtude da evolução da enfermidade, tomou-se recomendável um novo tratamento, em caráter emergencial, com utilização de esquema composto de medicamentos, dentre eles, o Sofosbuvir 400mg (composologia de 1 comprimido via oral 1 vez ao dia) e a Ribavirina 200mg (composologia de 2 comprimidos via oral de manhã e 3 comprimidos à noite), que demandavam importação, em razão da inexistência de produção no Brasil e/ou de falta de oferta no mercado nacional.

Informa o impetrante que diante dos valores para aquisição desses medicamentos, obteve tutela provisória de urgência em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto à obrigação de pagamento do tratamento cabível para o seu quadro clínico (Processo n. 1043262-05.2018.8.26.0114 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas).

Por essa razão, contratou empresa para assessoramento na importação dos fármacos mencionados e relata que, após a aquisição dos medicamentos junto ao fornecedor em Mumbai, na Índia, em 23/08/2019, o medicamento foi embarcado para o Brasil, conforme Conhecimento de Embarque AWB n. 81424668 7883.

Em razão de sua situação emergencial, contratou, para transporte do medicamento, a modalidade Remessa Expressa, perante a empresa Courier FEDEX, para recebimento célere do medicamento.

Assevera o impetrante que, pelo rastreamento de remessa dos fármacos, estes chegaram ao Brasil em 30/08/2019 e foram disponibilizados imediatamente para a fiscalização da ANVISA, pelo número de entrada 101.449.198.

Entretanto, a ANVISA solicitou diversos documentos, sob pena de a mercadoria ser devolvida, e fez inúmeras exigências que foram atendidas, até que, em 13 de setembro, a mercadoria foi liberada, com remessa à transportadora FEDEX, com início de rota de entrega na segunda-feira, dia 16/09/2019.

Ocorre que, de forma surpreendente, a empresa importadora dos medicamentos recebeu informação do motorista da FEDEX de que seus superiores solicitaram o retorno à base da empresa transportadora, diante da exigência da ANVISA de devolução dos medicamentos para nova inspeção, não obstante a primeira inspeção e formalização da liberação em 13/09/2019.

Acrescenta o impetrante que até o momento a ANVISA não se manifestou quanto ao prazo de liberação dos medicamentos e que necessita deles com urgência, pois a Hepatite C Crônica permite sobrecarga carga viral em seu organismo que pode leva-lo a óbito.

Em despacho ID 22170166, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, após o que seria analisado o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22329336).

Manifestação do impetrante em petição ID 22469345 e ID 22469552.

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 22559773.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência da decisão (ID 22834791).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

As preliminares levantadas pela autoridade impetrada em suas informações foram devidamente afastadas na decisão ID 22559773.

No mérito, confirmo a decisão liminar proferida por seus próprios fundamentos.

Conforme constou naquela decisão, os documentos juntados com a inicial dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde do impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão (ID's 22135308 e 22135346).

Com efeito, a autoridade impetrada afirma que, em 05/09/19, foi efetuada uma exigência, a qual foi cumprida por meio do protocolo 146367/19-5, em 11/09/19, sendo concedida a anuência dos medicamentos, objeto do expediente 101449/19-8, em 13/09/19.

No entanto, posteriormente, a impetrada solicitou a retenção dos produtos, haja vista que foi verificado outro processo de importação de medicamento por remessa expressa feita por importador, cujo endereço era o mesmo apresentado pelo impetrante e, como não houve evidência de vínculo entre os dois processos, a Arvisa solicitou a ambos os respectivos comprovantes de endereço, sendo necessária, para a efetiva liberação dos medicamentos, a comprovação da vinculação da residência do importador ao endereço declarado.

Apesar de o impetrante declarar na inicial que possui residência em Campinas/SP, na Rua Ricciari Montagner, 30, CD P Mares, ap 31, BLA, DIC VI - ID 22135306, e ter constado endereço diverso no ID 22135321 - FEDEX, ou seja, na Rua Pedro Alvim, 71B, Vila Nova Junqueira, Atibaia/SP, outorgou procuração particular com firma reconhecida com poderes específicos para os fins de importação e recepção dos medicamentos à Sra. Éricka Albano Bravo Garcia dos Santos e despachantes aduaneiros Itaci Moreira e Josmar de Oliveira Dorta - ID 22469350, sendo a Sra. Éricka uma das representantes legais da empresa G&A Comercial Assessoria Importadora e Exportadora Ltda., consoante contrato social ID 22469554.

Ademais, houve comprovação do endereço atual da referida empresa na Rua Pedro Alvim, 71, Atibaia/SP, consoante ID 22469349, ou seja, o mesmo constante do ID 22135321 – FEDEX.

Resta demonstrada a necessidade do uso dos medicamentos em questão, que não possuem restrições de venda, e a comprovação da vinculação da residência do importador que outorgou procuração à empresa G&A Comercial Assessoria Importadora e Exportadora Ltda. ao endereço declarado.

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante a imediata análise da importação do medicamento e, na liberação, que se faça aos cuidados da FEDEX.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010306-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIGOR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **HIGOR BARBOSA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS**, que tem por objeto a manutenção dos pagamentos e a concessão da pensão por morte, referentes ao NB 181.442.725-0.

Informa na inicial que era beneficiário da pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, em 28/07/19, o benefício foi cessado, com base no artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, ressalta que o parágrafo 4º do referido artigo apregoa que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Logo, por ser estudante, devidamente matriculado em instituição privada de ensino superior e não possuir renda compatível para dar continuidade aos estudos de forma não prejudicial ao seu próprio sustento, considera ser indispensável a continuidade do pagamento do benefício em questão.

O impetrante emendou a inicial (ID 22049794).

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 22260607.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

O impetrante apenas informou a interposição de Agravo de Instrumento, nas peças anexadas ao ID 23304610 e ID 23304622, mas não comprovou sua distribuição perante o Tribunal nem seu número de sua autuação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos lá expostos.

Conforme constou naquela decisão, ainda que provada a frequência a curso universitário, a situação do impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 74 e seus incisos da Lei acima indicada, já que a dependência do filho em relação ao pai, para fins previdenciários, é prevista para os menores de 21 anos.

Inadmissível conceder o benefício até o término do curso universitário, conforme pede o impetrante, sob pena de afrontar a Lei de Benefícios e a Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, conceda um benefício sem a correspondente fonte de custeio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.(...)3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

A questão, inclusive, já foi pacificada pela TNU. Confira-se que diz a Súmula n. 37:

"A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário".

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, não faz jus o impetrante ao restabelecimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pelo impetrante, a quem foram conferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0012921-33.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0004225-13.2010.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: CLEIDENIR TOLOMIOTTI FELIPPE, EDNA FELIPPE TURATTI, YOLANDA FERNANDES FELIPPE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002233-90.2005.4.03.6105

AUTOR: AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA SANTA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JESSICA SANTA TERRA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido segurado, Rodrigo Pais de Matos.

O benefício foi concedido em 23/09/2015 e cessado em 16/01/2016, em razão de não ter sido comprovada a união estável por pelo menos 2 anos antes do óbito, nos termos previstos no artigo 77, V, “b” da Lei 8.213/91.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9189551).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 10412466).

Réplica (ID 10967217).

Em audiência foram ouvidas uma testemunha do Juízo e uma da parte autora.

A autora anexou documentos (ID 17875470).

As partes apresentaram alegações finais (ID 18935509 e ID 28022157).

É a síntese do relatório. Fundamento e deciso.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. A autora recebeu o benefício até 16/01/2016 (NB 174.608.612-0).

É incontroverso que, quando do falecimento, a autora e o falecido viviam em união estável. O que se discute é se a união estável existia há pelo menos 02 anos da data do óbito, que se deu em **17/09/2015**.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes à comprovação do pretendido.

O único documento que faz referência à união estável por período anterior aos dois anos que antecedeu o óbito é a Declaração de União estável, feita em 17/08/2005, na qual o falecido e a autora declararam que viviam juntos desde 11/04/2009 na Rua Laércio Manzani, 212.

O extrato da Caixa atesta a abertura da conta conjunta em 30/01/2015.

Há diversas notas fiscais, referentes à compra de eletrodomésticos, em nome do falecido, do ano de 2014, constando o endereço na Rua Laércio Manzani, 212. Foram anexadas, também, faturas de cartão de crédito, em nome da autora, referentes ao período de novembro de 2013 a junho de 2015, enviadas ao endereço da Rua Laércio Manzani, 212.

Todavia, após determinação em audiência, a autora apresentou comprovantes de endereço em seu nome, referentes aos meses de agosto de 2013 e dezembro de 2014, na Rua Abuna, 183, que é o endereço do falecido constante de sua certidão e óbito.

A mãe do falecido, declarante do óbito e ouvida como testemunha do Juízo, disse que seu filho namorava a autora por aproximadamente 05, 06 anos antes de falecer. Disse que seu filho nunca morou fora de casa. Em que pese relatar que a autora e seu falecido filho jamais residiram juntos, disse que nos últimos meses a autora pernoitava durante vários dias da semana em sua casa. Ademais, na partilha, a depoente disse ter concordado com que o apartamento do falecido ficasse com a autora. Confirmou que eles iriam se casar.

A testemunha da autora disse que conheceu a autora em 2009 e que foi algumas vezes na casa do casal, que residia junto com a mãe do falecido. Relatou que a autora e o falecido trabalhavam juntos, conduzindo transporte escolar, e que compraram um apartamento onde morariam após o casamento.

Em que pese restar evidente o namoro por mais de 05 anos e a união estável entre a autora e o falecido na data do óbito, não restou comprovada a convivência marital por mais de 02 (dois) anos, exigida na alínea “b” do inciso V do artigo 77 da Lei n. 8.213/91.

Apesar de existir comprovante de endereço do falecido na Rua Laércio Manzani, desde de 2014, e da autora neste mesmo endereço, desde novembro de 2013, há também, comprovantes de endereço da autora de agosto de 2013 e dezembro de 2014 na Rua Abunã, 183, não restando claro o local onde ela efetivamente vivia.

Portando, ausentes os requisitos, improcede o restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016753-06.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENISE TRAVASSOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIO HENRIQUE TRAVASSOS MARQUES

SENTENÇA

DENISE TRAVASSOS MARQUES, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas.

Pretende a concessão da pensão por morte de seu companheiro Antonio Carlos Ferreira Marques, **falecido em 13/05/2013**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Em razão de ter recebido o benefício à época, foi determinada inclusão do filho do falecido no polo passivo, que expressou sua concordância quanto ao deferimento do benefício à autora, sua mãe.

Em audiência, foram ouvidas a autora, sua testemunha e a testemunha do juízo.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que ele era aposentado e o filho do casal, Julio Henrique Marques, recebeu o benefício de pensão por morte de 13/05/2015 a 11/08/2019 (NB 170.390.859-4).

No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira.

A autora e o falecido se casaram em 26/04/1990 e divorciaram-se conforme sentença prolatada em 24/11/2011. Alega a requerente, todavia, que eles continuaram a viver juntos até a data do óbito. Para tanto, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de óbito, constando que o falecido residia na Rua Gonçalo Coelho, 65, Parque Taquaral. A declarante do óbito foi Aluísia Ferreira Marques, sua filha;
- Conta de telefone em nome da autora, referente ao mês de maio de 2015, constando seu endereço na Rua Gonçalo Coelho, 65, Parque Taquaral;
- Certidão de casamento, com averbação do divórcio;
- Certidão de nascimento do filho do casal;
- Conta de água em nome do falecido, referente ao mês de março de 2015, constando seu endereço na Rua Gonçalo Coelho, 65, Parque Taquaral;
- Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2013 e 2014, constando a autora como dependente do plano de saúde do falecido (Unimed);

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que ela e o falecido nunca deixaram de viver juntos, mesmo após o divórcio.

A filha do falecido, fruto de seu primeiro casamento, declarante do óbito e ouvida como testemunha do juízo, apesar de não conviver com seu pai, disse que ele era casado com a autora e que ela estava junto no dia do óbito. Disse que seu pai a visitou algumas vezes, sempre acompanhado da autora. Relatou não ter conhecimento do divórcio.

A testemunha da autora confirmou a união do casal até a data do falecimento do Sr. Antonio. Disse que conhece a autora há muitos anos e que ela e o falecido viveram juntos até o óbito, em que pese o divórcio.

Portando, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e comprovada a qualidade de dependente do requerente, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é medida que se impõe.

Considerando que o filho da autora, que com ela reside, conforme declaração constante dos autos, recebeu a pensão por morte de seu pai até 11/08/2019, determino que seja concedido o benefício à autora, a partir de 12/08/2019.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde **12/08/2019**. DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de pensão por morte à autora DENISE TRAVASSOS MARQUES (RG 54402554-4S SSP-SP e do CPF 772.173.737-00), no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar o autor ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006266-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL NUNES RIMOLI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE PASTORE - SP268934, GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR - SP219551
RÉU: GENY NUNES RIMOLI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as devidas anotações/retificações, uma vez que o autor é representado pela DPU, consoante ID 13058196 - fl. 142, e a ré Sra. Geny Nunes Rimoli outorgou poderes aos advogados constantes da procuração ID 28151238.

Defiro o pedido formulado pela União Federal para que seja citada a Sra. Vera Maria Porto Costa, no endereço indicado.
Coma vinda ou não da contestação, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência, consoante ID 28150537.

Cite-se, intím-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO NOVELETTO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO APARECIDO NOVELETTO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4617281).

Citação (ID 5530427).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 14139291).

A tutela antecipada foi deferida (ID 14219417).

Réplica (ID 15004152)

As partes se manifestaram sobre o laudo (ID 15008399 e ID 16026872).

O autor anexou cópia da reclamação trabalhista e documentos médicos (ID 22718095).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que o autor apresenta incapacidade para sua atividade habitual. Informa que ele possui *artrose em joelho direito e esquerdo*, estando parcial e permanentemente incapacitado desde 2012. O perito esclarece que o autor pode ser reabilitado para outras atividades compatíveis com suas limitações.

Considerando que o autor é jovem, pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades que não exijam esforços e, com isso, reinsere-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Outrossim, a qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 14195008). O autor possui recolhimentos na condição de facultativo, de 01/01/2009 a 30/11/2011. Ademais, ele anexou aos autos a cópia da sentença trabalhista que reconheceu seu vínculo de emprego com Good Bom Supermercados Ltda, no período de 01/01/1993 a 06/04/2013.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.015.335-7 desde 24/03/2012, visto que foi cessado em 23/03/2012.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/03/2012 (DIB), até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0005776-38.2004.4.03.6105

IMPETRANTE: CASTLE AIR CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA - SP65491

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0000064-62.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: COLTECH FINANCE GROUP LLC

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS OPICE FILHO - SP65311

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015977-79.2010.4.03.6105

AUTOR: EMILIO CARLOS ELIAS BARACAT

Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003213-44.2013.4.03.6303

AUTOR: VICENTE PACAGNELA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437, VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO BRAZIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do laudo médico juntado no ID 26156361, defiro a designação de nova data para perícia no autor.

O exame pericial será realizado pelo perito José Henrique Figueiredo Rached, no dia 09/06/2020, às 9:20 horas, em uma das salas de perícias médicas, localizadas no andar térreo do prédio desta Justiça Federal de Campinas, sito à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Quando da juntada do laudo, retornemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0016295-28.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ALEXANDRE GRANDE, PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, AUGUSTO OLIVEIRA DIAS, JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER, HELIO FIORI DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) RÉU: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

DESPACHO

Intimem-se novamente a CETESB, nos termos já definidos no despacho ID24024430, ante a manifestação ID25609934 (Pedra Mista e Marcos Alexandre Grande), para posicionamento efetivo acerca do “*que falta e quais medidas devem ser adotadas pelos réus para homologação do “Projeto de Restauração Ecológica” apresentado*” e, após, cumpra-se a determinação subsequente dando-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004916-90.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FORTI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

Em face do tempo decorrido e da ausência de pagamento do valor da dívida por parte do executado, concedo-lhe o prazo de 5 dias, sem prejuízo da incidência multa pelo não pagamento na data prevista em lei.

Decorrido o prazo sem comprovação do depósito ou pagamento, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000543-47.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCERIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.

4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0005157-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDSON SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Mantenho a determinação para avaliação do imóvel, devendo o MPF comprovar a distribuição da precatória de ID 19447601 perante o Juízo Deprecado.

Manifeste-se o autor sobre o teor da petição do MPF de ID 25749063, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nos autos a matrícula atualizada do imóvel de matrícula 12.973, do Cartório de Registro de Imóveis de Garça, bem como cópia legível da escritura de compra e venda de ID 20303751.

Quando das juntadas dos documentos acima, inclusive da precatória retomem os autos conclusos para novas deliberações, especialmente no que se refere à determinação para eventual intimação do adquirente do imóvel, Sr. Jorge Ivan Cassaro.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-54.2019.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a regularidade da negativa de cobertura à realização dos exames FATOR V LEIDEN e MUTAÇÃO DO GENE DA PROTROMBINA G 2021 0A pela usuária Júlia Nigro Tomé Avanso.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011385-50.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: GONCALVES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MASCHIETTO GONCALVES BICUDO - SP246262
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a cumprir a determinação contida no despacho proferido à fl. 350 dos autos físicos, digitalizando os autos físicos e inserindo as pelas no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em relação aos valores depositados pela executada.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à ANS do documento juntado pela autora na petição de ID 25274221, pelo prazo de 5 dias.

Considerando que não há controvérsia com relação à utilização, pela beneficiária, de pediatra não pertencente à rede credenciada da autora e que a questão discutida nos autos é o direito ou não da beneficiária ao reembolso das despesas pagas a esse profissional, razão da imposição da multa decorrente do auto de infração discutido nestes autos, concluo que, de fato, a matéria é de direito.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias concedido acima, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-94.2020.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED DE CAPIVARI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN CORREA DE MELLO - SP362408, ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597, MARCO ANTONIO PEREIRA - SP95048
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **UNIMED DE CAPIVARI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim de que seja suspensa a cobrança do importe de R\$3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) referente ao Auto de Infração nº 329117 lavrado em 25/07/2018 por ausência de responsável técnico no dispensário de medicamento. Ao final pretende que seja declarada a inexigibilidade de se cadastrar/habilitar responsável técnico junto à Ré, por somente fornecer medicamentos que são ministrados a pacientes sob prescrição médica, dentro de suas dependências.

Relata a autora que é uma Cooperativa de Trabalho Médico, que comercializa planos de saúde e presta atendimento hospitalar.

Defende que muito embora não exista exigência de registro de responsável técnico, por tratar-se de um dispensário de medicamento de pequeno porte e que somente fornece medicamentos que são ministrados a pacientes por prescrição médica, possui um responsável técnico registrado.

Menciona que em Julho de 2018 foi autuada, sem qualquer fiscalização efetiva, por ausência de responsável pelo setor e que apresentou recurso administrativo, mas que a atuação foi mantida por falta de responsável técnico perante o CRF-SP, por mais de 30 dias.

Sustenta que a multa aplicada é indevida por inexistência de obrigatoriedade de responsável técnico e a consequente inexigibilidade do débito.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual que, pela decisão inicial, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID27492278).

A Autora interpôs agravo de instrumento e por ocasião da sua análise restou reconhecida a incompetência do Juízo Estadual (ID27492279).

Devidamente citado o Conselho-Réu apresentou contestação (ID27492278). Arguiu a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, defende, em suma, a legalidade de sua atuação e a regularidade da lavratura do auto de infração.

Réplica (ID27492279 - Pág. 16).

Devidamente intimada, a autora informou que não tem outras provas a produzir e o Conselho-Réu ficou-se inerte.

Após o Juízo Estadual se declarar incompetente, a ação foi redistribuída para a Justiça Federal de Piracicaba que também se declarou incompetente em razão da autora estar estabelecida na cidade de Capivari que pertence à jurisdição de Campinas.

É o relatório.

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Muito embora este Juízo já tenha se posicionado, em casos específicos, no sentido de que nos dispensários de medicamento a exigência de registro de farmacêutico responsável não encontra respaldo legal, o fato é que a autora, além de comercializar planos de saúde, também faz atendimento hospitalar, inclusive explícita que dispõe de 48 leitos, ou seja, a questão exige uma análise mais detalhada e não se revela tão simplista como aventada nos autos.

Nesta seara, a presunção (relativa) de legalidade e veracidade do ato administrativo combatido (lavratura de auto de infração) não resta afastada a ensejar a suspensão da cobrança.

Mantenho, assim, o indeferimento do pedido de tutela para suspender a cobrança do valor da autuação, no importe de R\$3.228,60.

Ressalte-se que, em querendo, a autora poderá realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, a fim de garantir o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para sentença, posto que a autora já se posicionou no sentido de que não tem interesse na produção de provas (ID27492279 - Pág. 32) e o Réu ficou-se inerte.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017184-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLUIZ BOMBARDI - SP104267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela proposta por **BERCOSUL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Utilização SISCOMEX, nos montantes que superamos os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, declarando-se a ilegitimidade da cobrança da Taxa SISCOMEX nos valores fixados por referida Portaria.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que *“a majoração da Taxa Siscomex é demasiadamente abusiva (superior a 500%) e constitui verdadeiro aumento de tributo, sem observar o devido processo legal, o que caracteriza verdadeiro ato de ilegalidade e inconstitucionalidade”*.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

É o relatório.

Decido.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-65.2020.4.03.6105
AUTOR: ESPEDITO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-78.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DIRCE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Maria Dirce Ferraz move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimada para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 16394779 – Pág. 47/50), com os quais a parte exequente discordou, e apresentou os cálculos do que entende como devidos (ID 16394781 – Pág. 16/23).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução, visto que a parte exequente apurou valores em desacordo com a decisão transitada em julgado (ID 22504571).

Intimado, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 22505157).

Pela decisão de ID 24830916, foi determinada a apuração, pelo setor de contabilidade, dos valores da execução.

Cálculos oficiais acostados (ID 28037828), sobre os quais se manifestou a parte exequente (ID 27462763), e o INSS quedou-se inerte.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, resta precluso o pedido de que seja resguardado “o direito a oportuna execução quanto ao valor controvertido, excedente, pela aplicação do índice a ser legitimado pelo Supremo”, visto que já decidido por este juízo (ID 24830916).

Ademais, verifico que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado, da decisão de ID 24830916 e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Assim sendo, fixo o valor total da execução em **R\$ 91.632,93 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e dois reais, noventa e três centavos)** para a competência de janeiro/2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 83.302,68 em nome do exequente e uma, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.330,25, em nome de Badryed da Silva Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido (ID 27462763).

Com a expedição e transmissão, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000185-90.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: YUNES EIRAS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 30007896), sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 29235148. Nada Mais.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001926-24.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSENEI PINADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a autora adequar o valor dado à causa, bem justificando sua pretensão, ante a desproporcionalidade verificada entre o pleito de exclusão de seu nome dos órgãos restritivos decorrente de suposto débito de valor pouco superior a R\$1.000,00 e o pleito de condenação em danos morais no valor de R\$65.000,00 por possível caracterização de burla ao Juiz Natural.

Concedo à autora prazo de 15 dias para emendar a inicial.

Com juntada da emenda volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013168-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Frigopez Comércio de Pescados Ltda., Vinacir Casanova e Renata Vedovatto Casanova**, sob argumento, no mérito, de excesso de execução por já terem sido adimplidas cerca de 10 parcelas. Afirma, ainda, que há quatro veículos ofertados como garantia fiduciária ao débito em questão.

Procuração e documentos do ID 22568050.

É o breve relatório. **Decido.**

O embargante não apresenta questões preliminares ao mérito, limitando-se a questionar o valor indicado pela embargada CEF como devido. Todavia, sequer apresentou a versão dos cálculos que entende devidos, em nítido descumprimento ao §3º, do art. 917, CPC/2015:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Observo, ainda, que o parágrafo seguinte determina a rejeição imediata dos embargos quando o excesso de execução for seu único argumento e não for apontado o valor – e seu respectivo demonstrativo – que a parte entende devido:

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5006792-14.2019.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010638-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA ADRIANA ISAC

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ANA ADRIANA ISAC**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 103/07, localizado na Rua Cosme José Severino, 490, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20561876 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21624573) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida.

Pelo despacho de ID 25738421 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido está no ID 27073382.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-48.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDIR BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALDIR BORGES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.099.905-0, conforme Acórdão nº 634/2019, de 18/02/2019, exarado pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 27/03/2017, tendo recebido o NB 42/183.099.905-0.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme Acórdão nº 634/2019.

Assevera que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Campinas em 20/02/2019, não tendo havido a implantação do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados como petição inicial.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Americana, por força da decisão ID 26838189, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara.

Pela decisão de ID nº 26909349, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/183.099.905-0, como cumprimento do Acórdão n. 634/2019 (ID 26671025), no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o benefício foi concedido, com DIB em 13/11/2017 (ID nº 27285938).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 27362886).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.099.905-0, conforme Acórdão nº 634/2019, de 18/02/2019, exarado pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada noticiou a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas na ID 26909349 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa fixo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019003-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILSON PASCOUITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDILSON PASCOUITO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.399.315-4 (DER em 10/03/2017), conforme julgamento do processo administrativo em sede recursal. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento em 21/03/2019.

Assevera que, passados mais de 180 dias, não houve qualquer manifestação da Autarquia.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pela decisão de ID nº 26397797, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, e foi deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/181.399.315-4, com o cumprimento do Acórdão n. 3653/2018 (ID 26370589, Págs. 06/08), no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o benefício foi concedido, com DIB em 11/06/2018 (ID nº 26975710).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 27238683).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.399.315-4 (DER em 10/03/2017), conforme julgamento do processo administrativo em sede recursal.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise pretendida, e noticiou a concessão do benefício.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 26397797 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007472-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos seguintes períodos:

1) Como trabalhador rural, por categoria profissional, nos períodos indicados na inicial, trabalhados nas seguintes empresas:

a) Companhia Agrícola Quatã (06/03/1985 a 19/07/1990, 23/03/1995 a 19/01/1999 e 03/08/2001 a 09/08/2002)

b) Cocal - Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda (14/03/1991 a 22/05/1991, 08/04/1993 a 18/01/1994 e 17/04/1999 a 05/12/1999)

c) Agrotêrernas S/A Citrus (31/08/1990 a 22/01/1991, 23/05/1991 a 20/01/1992, 11/12/2000 a 12/01/2001 e 06/04/2001 a 01/08/2001)

d) Companhia Agrícola Santa Amélia (19/05/1994 a 21/03/1995)

e) João Carlos Camolesi e outros (28/02/2000 a 03/11/2000)

f) A.R. dos Santos Candido Mota (22/01/2001 a 01/03/2001)

2) **Pirelli Pneus Ltda** (02/09/2002 a 31/12/2004 e 01/01/2012 a 09/03/2018)

3) Reafirmação da DER

Requer o autor a realização de prova pericial nas empresas "e" e "f" do item 1, sob alegação de terem cessado sua atividade. Entretanto, dificilmente a empresa eventualmente indicada como paradigma terá as mesmas condições de trabalho do local onde o autor laborou, razão pela qual fica indeferido o pedido de prova pericial.

Ademais, havendo pedido de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, desnecessária a realização de perícia.

No que se refere às empresas de itens "a", "b", "c" e "d", intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar nos autos seus respectivos endereços e, se possível, seus respectivos endereços eletrônicos.

Quando da informação, expeça-se ofício às empresas requisitando sejam encaminhados cópia dos PPPs em nome do autor, no prazo de 30 dias.

Oficie-se também à empresa Pirelli Pneus (Rua John Boyd Dunlop, 6800, Campo Grande, Campinas/SP) para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Juízo, novo PPP que contemple o período total trabalhado pelo autor naquela empresa, tendo em vista que aquele juntado no procedimento administrativo foi emitido em 14/06/2016.

Coma juntada dos PPPs de todas as 5 empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, para que requeridas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-57.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIAS ABRAO AYEK

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ROBERTO IENNE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGALIO MAGNA - SP201006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **LUIZ ROBERTO IENNE**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.358.905-1/42). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com o reconhecimento do tempo comum de contribuição no período de 01/04/1968 a 02/05/1971 e de 04/2002 a 06/2002, bem como o pagamento dos atrasados desde a DER (25/03/2010), além da condenação em danos morais.

Relata o autor que possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela apresentada na inicial, por ter trabalhado em diversas empresas, além de ter recolhido contribuições como contribuinte facultativo e obrigatório individual.

Notícia que, em sede recursal administrativa (05/06/2018), houve o reconhecimento de que na data da DER tinha o requerente mais de 35 anos de contribuição e que não houve interposição de recurso pela autarquia, no entanto, o benefício não foi implantado.

Enfatiza que o tempo de serviço no período de 01/04/1968 a 02/05/1971 (Casa Anhangabau) e 04/2002 a 06/2002 (ministro religioso) não foi computado em sede administrativa, mas deve ser incluído na contagem porque foi efetivamente trabalhado e houve contribuição ao INSS.

Pelo despacho de ID nº 16861270, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, a medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação, sendo determinado ao INSS se manifestasse sobre o motivo da não implantação do benefício reconhecido na esfera administrativa.

O procedimento administrativo está encartado no ID 17676595.

Em contestação (ID 18490598) o INSS alega que, em relação ao período de 01/04/1968 a 01/05/1971, não consta registro no CNIS e “foi anotado na CTPS após a emissão da própria carteira, que ocorreu somente em 30.11.1971, o que compromete a veracidade das informações ali lançadas.”. Quanto às contribuições no período de “04/2002 a 06/2002, não há que se falar em reconhecimento, uma vez que, também não há registro no CNIS, bem como, a parte autora não apresentou documentação suficiente. Não fora demonstrado se a parte autora exerceu atividade laborativa neste período convertendo sua contribuição, tampouco, qualquer registro” com recolhimento contemporâneo. Por fim, alega a inexistência de dano moral e pugna pela improcedência.

Em réplica (ID 19391116) o autor reiterou a procedência, inclusive a tutela de urgência ao argumento de que o INSS não contestou o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido em acórdão pela turma recursal, em 05/06/2018, no âmbito administrativo.

Pela decisão de ID nº 16861270, foi deferida a medida antecipatória para determinar a implantação do benefício, bem como foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo e a requisição de informações junto a instituição financeira (ID nº 20422998).

Pelo despacho de ID nº 20858455 foi determinado ao próprio autor a busca de informações relativa à sua conta de FGTS.

O autor manifestou-se, requerendo a dilação de prazo para a juntada de documentos e informou o não cumprimento da decisão antecipatória, requerendo a imposição de multa diária ao réu (ID nº 21259503).

O réu informou o cumprimento da decisão (ID nº 21479895).

O autor informou que foram infrutíferas as diligências realizadas junto às instituições financeiras (ID nº 23590456) e informou que não houve o pagamento dos atrasados (ID nº 24853212).

O réu se manifestou (ID nº 25687867).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher; ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do tempo comum de trabalho no período de 01/04/1968 a 02/05/1971 e o período de recolhimento de 04/2002 a 06/2002, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (25/03/2010).

Compulsando os autos verifico que o benefício pretendido pelo autor já foi concedido nos autos do processo administrativo, com o reconhecimento de **35 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição (ID nº 17676595, fl. 260). O benefício em tela foi, inclusive, implantado, por força de decisão antecipatória proferida neste processo.

Assim, resta pendente a análise dos períodos de contribuição acima apontados, para o fim de majorar o tempo de contribuição total do autor e, conseqüentemente, ensejar o recálculo da RMI do benefício.

De início, quanto ao interregno de 01/04/1968 a 02/05/1971, verifico que se trata de período anotado na CTPS do autor, em que laborou como empregado na empresa Casa Anhangabau Ltda. (ID nº 17676595, fl. 24).

Quanto ao período supra, consta do processo administrativo que “foi considerada na contagem a data de admissão em 02/05/1971, ou seja, a data da 1ª anotação constante na CTPS, uma vez que não há como o requerente apresentar a CTPS de menor, assim como consta as fls. 161 e 164 a constituição da empresa em 07/10/1969 e o vínculo na CTPS consta em data anterior a abertura da empresa, ou seja, 01/04/1968.” (ID nº 17676595, fl. 252).

A autor esclarece na inicial que, quando iniciou a suas atividades na empresa Casa Anhangabau Ltda., era menor de idade, e que na época a primeira anotação do vínculo foi realizada em sua Carteira de Trabalho do Menor. Relatou que, quando atingiu a maioridade, foi emitida nova Carteira de Trabalho, com data de emissão em 30/11/1971, e que então aquele vínculo foi anotado nesta nova carteira, razão pela qual reputa-se extemporânea a anotação. Afirma que, na época, a sua Carteira de Trabalho do Menor foi retida pelo órgão emissor.

Relatou que empreendeu esforços na obtenção da sua Carteira de Trabalho do Menor, mas que o documento não foi localizado, e que a última informação que obteve foi que o documento teria sido destruído, já que não retirado a tempo junto ao Ministério do Trabalho.

Quanto às provas documentais existentes nos autos, relativas ao período que pretende comprovar, o autor juntou documento, supostamente emitido pela Junta Comercial, onde consta a data de início das atividades da pessoa jurídica Casa Anhangabau Ltda., em 02/01/1968 (ID nº 20423000). Trata-se de documento muito antigo e parcialmente ilegível, cujo valor probatório é questionável.

A parte autora também tentou obter, junto a instituições financeiras, documentos relativos a depósitos de FGTS efetuados quanto ao período de trabalho de 01/04/1968 a 02/05/1971, mas não obteve êxito (ID nº 23590456).

Nos autos do processo administrativo, o autor informou que a empresa não mais possui o livro de registro de empregados referente ao período em que manteve com ela o vínculo empregatício, e que inexistente documentação relativa àquela época, tendo sido a empresa adquirida por outras duas pessoas desde então.

Da análise das cópias da CTPS juntadas aos autos (ID nº 17676595, fl. 23), verifico que consta, na página da qualificação civil, no campo de observações, a anotação do número da Carteira de Menor do autor e no campo de anotações gerais (fl. 30 do mesmo ID), a seguinte anotação: “*Anotações anteriores efetuadas na Carteira de Trabalho do Menor nº 2628, série, 15*”.

Há também, no mesmo documento, outras anotações relativas ao período trabalhado na empresa Casa Anhangabá Ltda., tais como anotações de recolhimento de contribuição sindical e de férias, alusivas aos anos de 1971, além de anotação relativa à opção pelo FGTS, datada de 01/04/1968.

Entendo que, não obstante o período de trabalho em questão não tenha sido inserido no CNIS – sobretudo porque, à época do registro, esse sistema informatizado sequer existia – este fato, assim como a anotação extemporânea do vínculo não representam, neste caso concreto, óbice ao reconhecimento do tempo de contribuição correspondente.

Isso porque, a CTPS apresentada dá conta de demonstrar a idoneidade da anotação do período de trabalho.

Veja-se que o INSS não impugna a veracidade do documento, tampouco lhe aponta vícios, restringindo-se a sustentar a inadmissibilidade da anotação como meio de prova do tempo de contribuição, em virtude do seu caráter extemporâneo.

Caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade do mesmo, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é o caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

1 - da comprovação do vínculo empregatício:

Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*”.

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova o período pretendido de **01/04/1968 a 02/05/1971**, o qual deverá integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

No que tange aos períodos de recolhimento de **04/2002 a 06/2002**, não foram considerados, pelas seguintes razões expostas no processo administrativo: “*Não computamos os meses 04 a 06/2002 face os recolhimentos estarem em atraso, sendo recolhidos em 01/08 e o documento de fls. 179 não é hábil para comprovação do início da atividade, conforme despacho de fls. 188. O segurado junta documento de fls. 226 para fins de comprovação de que exercia atividade autônoma no período de 04 a 06/02, porém, tal documento trata-se de declaração, datada de 14/03/1991, ou seja, anterior ao período que se deseja comprovar; sendo que o segurado possui inscrição/recadastramento as fls. 14 na categoria de ministro religiosa em 29/10/1993, porém inicia atividade de representante comercial em 06/08/2002, fls. 18. Dessa forma, não há como convalidar os meses de 04 a 06/02.*” (ID nº 17676595, fl. 252).

Quanto ao mencionado período de contribuição de **04/2002 a 06/2002**, aduziu o autor que exercia atividade de Ministro Religioso, o que ensejou a sua inscrição do RGPS na qualidade de segurado contribuinte individual.

Com o escopo de comprovar tais alegações, a parte autora juntou aos autos a Declaração, emitida por Sociedade Torre de Vigia, de que exerceu a atividade de Ministro Religioso desde 01/09/1989, datada de 14/03/1991 (ID nº 17676595, fl. 251), bem como o documento de cadastramento de contribuinte individual, como Ministro Religioso, datado de 29/10/1993 (ID nº 17676595, fl. 14).

Entretanto, considerando a data de emissão dos documentos apresentados, entendo que não comprovam o exercício da atividade de Ministro Religioso no lapso de 04/2002 a 06/2002.

Quanto à matéria em discussão, impõe trazer à colação a redação do art. 216, inciso II do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecerão às seguintes normas gerais:

(...).

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Já o art. 124 do Decreto nº 3.048/1999, disciplinando o recolhimento em atraso pelo contribuinte individual, dispõe o seguinte:

Art. 124. **Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período**, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244. (Grifou-se).

Destarte, não comprovado o exercício da atividade de Ministro Religioso, não reconheço o período de recolhimento em atraso de **04/2002 a 06/2002** para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Do Dano Moral

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, “*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*” (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, **pressupõe a comprovação de dano moral**, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

A Constituição Federal estabelece como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo (art. 37, §6º da CF/1988).

Consequência da opção do constituinte pode-se dizer que, de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: **a)** ação ou omissão humana; **b)** dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; **c)** nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva.

Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agir, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano.

Na situação dos autos, sustenta o autor que experimentou dano moral em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando que ingressou como o pedido administrativo, instruído com todos os documentos necessários, no ano de 2010, que o julgamento do recurso reconhecendo o seu direito se deu em 2018, mas que até a data do ajuizamento da presente demanda ainda não havia sido concedido o benefício.

Ressalta que *“a demora na concessão do benefício está causando ao requerente enorme sofrimento, além do prejuízo material, pois está vivendo de bicos e da aposentadoria da esposa, fazendo com que fique à margem da sociedade e se sinta frustrado por não ter uma renda mensal fixa que contribua com a manutenção da casa, especialmente porque trabalhou toda a vida para chegar a aposentadoria.”*

E sustentou que *“considerando que o requerente tem direito a aposentadoria, faz-se necessário o reconhecimento de que, **passados mais de nove anos do requerimento, existe o dano pela demora na implementação do benefício. Especialmente pelo fato de que há o reconhecimento pelo requerido do direito ao benefício previdenciário.**”*

Veja-se que o benefício previdenciário pretendido pelo autor só veio a ser implantado por força de decisão antecipatória proferida nestes autos (ID nº 19616632), com data de pagamento da primeira prestação em 01/08/2019 (ID nº 21479895).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

Diante do lapso decorrido desde a data de entrada do requerimento até a efetiva implantação do benefício, ou seja, mais de 09 (nove) anos, e levando-se em consideração que o segurado, mesmo diante do acórdão favorável, não teve o benefício implantado senão em virtude de decisão judicial antecipatória, imperioso reconhecer a demora injustificada por parte da Administração, que não se coaduna com o princípio constitucional da eficiência, orientador do agir administrativo na garantia dos direitos dos cidadãos.

Neste contexto, entendo configurado o dano moral pela demora exacerbada e irrazoável no pagamento das verbas alimentares, fato que transpõe os limites do mero aborrecimento, o que encontra respaldo na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE COISA JULGADA PELO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL - CABÍVEL. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88). O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Inexistindo justificativa do INSS para demora em cumprir a ordem judicial transitada em julgado que determinou a implantação do benefício de amparo assistencial, fica demonstrado que o ato estatal foi o causador da restrição de recebimento de verba alimentar por parte da autora, o que transpõe meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano. Comprovada a responsabilidade do INSS pelos danos decorrentes da não implantação do benefício previdenciário, cabível a indenização por danos morais. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. (TRF4, AC 5002879-87.2013.404.7210, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/05/2015).

O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa ao lesado. Por tudo isso, arbitro a indenização, nesta data, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para

- reconhecer** o período de contribuição de 01/04/1968 a 02/05/1971;
- condenar** o réu a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, a partir da DER (25/03/2010 - NB 42/153.358.905-1), **considerando o interregno reconhecido nestes autos no cômputo de tempo de contribuição**, e ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo;
- condenar** o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Luiz Roberto Ienne
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	25/03/2010
Data início do pagamento das diferenças:	25/03/2010

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRANCISCO DE PAULA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ou concessão de auxílio-doença desde a data da última cessação (14/03/2017, NB 617.268.541-8), ou, ao menos, da data do último laudo médico pericial, em 2015, bem como a condenação da autarquia no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que sofre de diversos males ortopédicos nos membros superiores, como Lesões do ombro (CID M75), Síndrome do manguito rotador (CID M75.1), Artrose não especificada (CID M19.9), Dor articular (CID M25.5), Outras artrites reumatóides soropositivas (CID M05.8), Ruptura espontânea de outros tendões (CID M66.4), e que todas elas o incapacitam para seu trabalho habitual.

Por conta destes males, requereu administrativamente e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença acima identificado em 2014, todavia com alta programada para 14/03/2017. Porém, diante do agravamento de seu quadro, ajuizou ação na Justiça Estadual, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez de causa trabalhista, no bojo do qual foi reconhecida a incapacidade total e permanente do autor para a atividade laborativa habitual, entretanto semnexo causal com o trabalho exercido, pelo que a ação foi julgada improcedente.

Procuração e documentos no ID 13507812 e anexos.

Pelo despacho ID 13526236 ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a apresentação dos Processos Administrativos em seu nome e nomeada "expert" da área médica para realização de perícia.

Cópia de P.A. no ID 15701227.

A perita originalmente nomeada foi destituída, sendo nomeada substituta para realização do exame (ID 21834595).

O laudo pericial foi acostado no ID 25438099.

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 25597847.

Contestação com proposta de acordo apresentada no ID 25662218.

Manifestação do autor sobre discordância com a proposta da autarquia, ID 26137593, e sobre o laudo pericial no ID 26722531.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/e art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias audiovisuais **incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 25438099, o autor sempre laborou em tarefas que exigiam esforço físico, como empregado rural, tratorista, servente, construção civil, desde seus 12 anos de idade. Afirma que as dores relatadas começaram quando começou a trabalhar como armador, na construção civil, carregando ferragens. Então, passou por cirurgia no joelho direito, sendo colocada prótese. Há cerca de um ano passou a sentir dores em sua coluna, que meses depois passou a "travar", e passou por outra cirurgia, não detalhada. Em 2016 nova cirurgia, desta vez no ombro direito.

Ainda relata sofrer com diabetes e depressão.

A "expert" verificou, da documentação apresentada, relatório médico data de 2015, em que o autor já constava com prótese no joelho que o impedia de carregar peso e utilizar escadas, informação repetida até 2017, em outros relatórios. Extrai também que o autor sofre de cervicalgia e lombalgia com artrose avançada, tendinopatia de ombros bilateral, epicondilite medial e lateral.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a “expert” confirmou que devido aos males acima indicados e as diversas cirurgias já realizadas, o autor está **incapaz para o trabalho, total e permanentemente**, pois nas suas atividades laborativas habituais é exigido esforço físico e posturas estáticas. Fixa a data de início da incapacidade em 2002 e sua progressão para total e permanente em 30/12/2015, incapável de reabilitação devido à faixa etária, qualificação profissional e escolaridade.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade tal que deve ser **concedido o benefício de aposentadoria por invalidez** desde a data acima indicada, devendo ser pagas as diferenças quanto ao período em que percebeu o auxílio-doença, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Em face do exposto, **confirmando** a tutela antecipada e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para que seja concedido o benefício de **aposentadoria por invalidez**, com DIB na DII (Data de Início de Incapacidade) em 30/12/2015, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças no período em que gozou de auxílio-doença, bem como dos atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Francisco de Paula
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	30/12/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONSERRA MOURINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença proposto por **MONSERRA MOURINO XAVIER**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/03/1986 a 28/02/1988, 08/09/1987 a 01/03/1988 a 01/04/1988, 16/05/1988 a 27/12/1993 e 06/10/1993 a 05/1994, conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/01/2018), observada a forma de cálculo trazida pela regra 85/95 e, caso seja possível e mais vantajoso, que seja afastada a incidência do fator previdenciário.

Relata a parte autora que as atividades especiais como médica nos períodos supra não foram consideradas especiais e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido (NB 188.414.007-3).

Ressalta que *“a comprovação da atividade especial até 28 de abril de 1995 era feita com o enquadramento por atividade profissional situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos ou por agente nocivo”*.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 15380837 - Pág. 1/2 – fls. 190/191).

Em contestação (ID Num. 15611567 - Pág. 1/17 – fls. 192/208) o réu alega que *“em relação ao período de 08/09/1987 a 01/04/1988, não há que se falar em conversão de período especial, pois tal período já foi reconhecido pelo INSS”*; que em relação aos períodos 16/05/1988 a 27/12/1993 e 06/10/1993 a 05/1994 em atividade especial, há impossibilidade de contagem recíproca com tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria futura em regime próprio (art. 96, I da lei n. 8.213/1991); impossibilidade de reconhecimento de atividade especial em período laborado como autônomo (01/03/1986 a 28/02/1988) por ausência de habitualidade e permanência; ausência de agente agressor nos períodos de 01/03/1986 a 28/02/1988, 08/09/1987 a 01/03/1988 a 01/04/1988, 16/05/1988 a 27/12/1993 e 06/10/1993 a 05/1994, nas bastando a anotação em CTPS; não houve apresentação de formulário ou PPP para a comprovação do exercício da atividade em condições especiais pela parte autora.

Em réplica (ID Num. 16946617 – Pág. 1/3 – fls. 212/214) a autora reiterou os pedidos da inicial.

Pelo despacho de ID Num. 20506716 - Pág. 1/2 (fls. 218/219) foram fixados os pontos controvertidos e, em relação ao reconhecimento da atividade especial no período de 08/09/87 a 01/04/88, o pedido foi extinto sem resolução do mérito, por já ter sido reconhecido como especial administrativamente pela autarquia. As partes foram instadas a especificar provas e não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

• DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Ao presente caso, a legislação aplicável é a da época em que implementados os requisitos, ou seja, anterior à EC n. 103/2019, de 12/11/2019.

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

• Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo **ruído**, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende a autora o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 01/03/1986 a 28/02/1988 (médica residente), 08/09/1987 a 01/03/1988 a 01/04/1988 (médica), 16/05/1988 a 27/12/1993 (médica da Marinha) e 06/10/1993 a 05/1994 (médica da Prefeitura).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor 26 anos, 6 meses e 28 dias, consoante tabela abaixo (ID Num. 14125962 - Pág. 73/82 - fl. 89/98):

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Per. Contr. CNIS			01/07/1987	31/08/1987		60,00	-
Rio Clínicas Locação Equipamentos			08/09/1987	01/04/1988		204,00	-
Marinha do Brasil			16/05/1988	27/12/1993		2.022,00	-
Per. Contr. CNIS			01/06/1996	31/10/1999		1.230,00	-
Per. Contr. CNIS			01/11/1999	30/11/2000		390,00	-
Per. Contr. CNIS			01/12/2000	28/02/2001		90,00	-
Per. Contr. CNIS			01/03/2001	31/03/2001		30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/2001	31/01/2002		300,00	-
Per. Contr. CNIS			01/03/2002	31/03/2002		30,00	-

Per. Contr. CNIS			01/06/2002	30/09/2002	120,00	-
Per. Contr. CNIS			01/11/2002	31/03/2003	150,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/2003	31/05/2003	60,00	-
Per. Contr. CNIS			01/06/2003	30/06/2007	1.470,00	-
Per. Contr. CNIS			01/07/2007	31/07/2007	30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/08/2007	28/02/2009	570,00	-
Per. Contr. CNIS			01/03/2009	31/03/2009	30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/2009	31/05/2009	60,00	-
Per. Contr. CNIS			01/07/2009	31/07/2009	30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/02/2010	31/05/2010	120,00	-
Per. Contr. CNIS			01/07/2010	31/12/2010	180,00	-
Per. Contr. CNIS			01/01/2011	31/05/2012	510,00	-
Per. Contr. CNIS			01/06/2012	31/08/2012	90,00	-
Per. Contr. CNIS			01/09/2012	31/10/2012	60,00	-
Per. Contr. CNIS			01/11/2012	31/01/2013	90,00	-
Per. Contr. CNIS			01/02/2013	30/06/2013	150,00	-
Per. Contr. CNIS			01/07/2013	31/07/2013	30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/08/2013	30/04/2014	270,00	-
Per. Contr. CNIS			01/05/2014	30/09/2014	150,00	-
Per. Contr. CNIS			01/10/2014	31/10/2014	30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/11/2014	31/01/2015	90,00	-
Per. Contr. CNIS			01/02/2015	28/02/2015	30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/03/2015	31/10/2016	600,00	-
Per. Contr. CNIS			01/11/2016	31/12/2016	60,00	-
Per. Contr. CNIS			01/01/2017	31/01/2017	30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/02/2017	22/08/2017	202,00	-
Correspondente ao número de dias:					9.568,00	-

Tempo comum / Especial	26	6	28	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	26	6	meses	28	dias	

O INSS, em contestação, afirmou que o período 08/09/1987 a 01/04/1988 foi reconhecido pela autarquia. Assim, em relação a esse período o pedido foi extinto sem resolução do mérito. No entanto, pela contagem administrativa elaborada pelo réu (ID Num. 14125962 - Pág. 73/82 - fls. 89/98 e Num. 14125962 - Pág. 87 - fl. 103), verifica-se que houve apenas o reconhecimento do período comum, não enquadrado como especial.

O enquadramento de referido período consta nas contagens de tempo de contribuição de IDs Num. 14125962 - Pág. 11 (fl.27), Num. 14125962 - Pág. 21 (fl. 37) e Num. 14125962 - Pág. 31(47) e a autarquia confirmou o reconhecimento administrativo em contestação. Assim, referido pedido foi extinto sem resolução de mérito, portanto superada a questão, devendo o INSS promover de fato o cômputo da atividade especial.

Sobre o período de 01/03/1986 a 28/02/1988, a autora promoveu a juntada de Certificado emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (ID Num. 14126912 - Pág. 1 - fl. 168) e Certidão emitida pelo Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Prefeitura do Rio de Janeiro (ID Num. 14126929 - Pág. 1 - fl. 183), comprovando que no lapso em comento cumpriu período de residência médica.

Impõem-se algumas considerações quanto ao período postulado, em que a autora exerceu atividade como médica residente.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina, a residência médica é uma modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, que se dá em instituições de saúde, sob a orientação de profissionais médicos.

Durante esse período, o médico residente realiza atividades profissionais remuneradas em regime de dedicação exclusiva, e encontra-se obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDE - BOLSA DE ESTUDOS A MÉDICOS VETERINÁRIOS RESIDENTES - INCIDE - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INTEGRAM O SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.

1. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. A Lei nº 6.932/81, de 07 de julho de 1981, mesmo com sucessivas alterações em seu texto, prevê, expressamente, o enquadramento do médico residente na qualidade de filiado ao Sistema Previdenciário como contribuinte individual.

3. O médico residente continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado individual e deve recolher a contribuição previdenciária. Nesse sentido já restou pacificado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

4. A apelante embargante ataca genericamente a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória ao argumento que estariam previstas em Convenção Coletiva de Trabalho.

5. Não se desincumbiu de especificar quais verbas teriam sido auferidas indevidamente, faltando, portanto, a impugnação específica, a impedir a análise do pedido e o contraditório.

6. Quanto à apelação da União Federal, denota-se que a terceira parte do recurso - DO PEDIDO - é totalmente dissonante com a fundamentação recursal, denotando inépcia recursal a ensejar o seu não conhecimento.

7. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da embargada não conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316721 - 0003328-74.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019). (Grifou-se).

Importante ressaltar que, à época em que a autora exerceu a atividade de médica residente, ainda não vigorava o art. 216 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003 a seguir transcrito, que exige da empresa o dever de arrecadação da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe preste serviço.

Destarte, impõe reconhecer que era da própria autora a responsabilidade pela inscrição no RGPS e o correlato recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração auferida. Veja-se a redação do aludido dispositivo:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Das provas juntadas aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Observo, ademais, que o vínculo em questão sequer consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID Num. 14125962 - Pág. 67 - fl. 83 e seguintes).

Neste contexto, para que a autora faça jus ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição na condição de contribuinte individual, no período em que laborou como médica residente, deverá indenizar o INSS.

O art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 disciplina a indenização pelo contribuinte individual e os efeitos jurídicos dela decorrentes, de consideração do período correspondente para fins de contagem do tempo de contribuição. Veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Como a autora não comprovou o recolhimento, tampouco a indenização, não há como reconhecer o período em discussão para fins de contagem do tempo de contribuição restando, outrossim, inviabilizada a análise da especialidade da atividade exercida no interregno de 01/03/1986 a 28/02/1988.

Quanto ao período de 16/05/1988 a 27/12/1993 (Marinha do Brasil), a autora juntou aos autos certidão emitida pela Marinha do Brasil em 06/03/2017 (ID Num. 14125962 - Pág. 57 - fl. 73, Num. 14125962 - Pág. 122 - fl. 138, Num. 14126905 - Pág. 1 - fl. 163) e cartão de identidade emitido pelo Ministério da Marinha (ID Num. 14125962 - Pág. 110/113 - fls. 126/129, Num. 14126901 - Pág. 1/2 - fls. 157/158), nos quais consta que prestou efetivo serviço à Marinha do Brasil como Guarda-Marinha e Primeira Tenente. A função de médica não está descrita em referidos documentos e não há formulário/PPP acerca de tal período. Assim, não reconheço a atividade especial no período em questão.

Por fim, com relação ao período de 06/10/1993 a 05/1994, laborado na Prefeitura do Rio de Janeiro, observo que o INSS considerou em sua contagem o período de 16/05/1988 a 27/12/1993, laborado na Marinha do Brasil. Assim, em razão da concomitância, será analisado o período de 28/12/1993 a 05/1994. Para tal período, a parte autora juntou ofício da Diretora de Administração da SMA da Prefeitura do Rio de Janeiro, de 07/11/1990, endereçada ao Diretor de Administração da SMS, apresentando a servidora, ora autora, provida no cargo de médica (ID Num. 14125962 - Pág. 47 - fl. 63), declaração da Prefeitura do Rio de Janeiro, de 06/10/1993, confirmando que autora tomou posse em 06/10/1993 (ID Num. 14125962 - Pág. 54 - fl. 70) e comprovantes de remuneração emitidos pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro dos meses de 11/1993 a 03/1994 com menção à função de "médico oftalmologista" estatutário em exercício (ID Num. 14126913 - Pág. 1/11 - fls. 170/180).

Para a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime próprio e o geral (art. 94 da lei n. 8.213/1991), é necessária a comprovação do tempo de contribuição por certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de Previdência Social do Município do Rio de Janeiro, nos termos do art. 130 do Decreto n. 3.048/1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

(...)

Como a autora não juntou a certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca, não há como reconhecer o período em discussão para fins de contagem do tempo de contribuição restando, outrossim, inviabilizada a análise da especialidade da atividade exercida no interregno de 06/10/1993 a 05/1994.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 - E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n 03/2020 que determinou que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30/04/2020, cancelo a audiência dantes designada para o dia 28/04/2020 por videoconferência.

Aguarde-se novas orientações da Presidência e da Corregedoria para reagendamento do ato.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Vara Cível de Grandes Rios - PR, para ciência do cancelamento da audiência e solicite-se que a precatória não seja devolvida até que seja designada nova data para o ato.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005943-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGNALDO BUENO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **AGNALDO BUENO**, qualificado na inicial, em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspensão da execução de título extrajudicial nº 0011924-16.2014.403.6105 (PJE 5004214-15.2018.4.03.6105), manutenção na posse do imóvel de matrícula 54.543 do Cartório de Imóveis de Sumaré/SP, suspensão da ordem de desocupação e declaração de ineficácia da penhora.

Documentos juntados no ID Num. 8894769 - Pág. 63/76 (fs. 67/80).

A medida liminar foi deferida (ID Num. 8894769 - Pág. 77 - fl. 81) para suspender a desocupação do imóvel penhorado nos autos principais (apartamento 112, bloco 1, Condomínio Residencial Di Mônaco, Rua Sebastião Lázaro da Silva, n. 1880, Loteamento Núcleo Santa Isabel, Hortolândia/SP - fs. 193, daqueles) até a data da sessão de conciliação.

O executado na ação principal (Carlos Roberto Augusto) foi intimado (ID Num. 8894769 - Pág. 85/86 - fs. 89/90).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 8894769 - Pág. 91/92 - fs. 95/96).

A EMGEA contestou (ID Num. 8894769 - Pág. 94/99 - fs. 98/103) pela improcedência.

Cópia da ação de execução extrajudicial n. 0011924-16.2014.403.6105 (ID Num. 8894769 - Pág. 104/109 - fs. 108/113, Num. 8894773 - Pág. 1/60 - fs. 114/173, Num. 8894775 - Pág. 1/100 - fs. 174/273 e Num. 8894777 - Pág. 1/37 - fs. 274/310).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 8894777 - Pág. 41/42 - fs. 314/315).

Em réplica, o embargante reiterou os termos da inicial e a permanência no imóvel (ID Num. 8894777 - Pág. 44/45 - fs. 317/318).

Pelo despacho de ID Num. 8894777 - Pág. 46 (fl. 319), a CEF foi intimada a se manifestar especificamente sobre a proposta do embargante, apresentada na audiência de ID Num. 8894769 - Pág. 91/92 (fs. 95/96), todavia permaneceu silente.

Sessão de conciliação infrutífera (Num. 9844266 - Pág. 1 - fl. 333).

Foi determinada a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel (ID Num. 10449213 - Pág. 1 - fl. 335), devidamente cumprida no ID Num. 10768111 - Pág. 1/2 - fs. 337/338.

Pelo despacho de ID Num. 17380422 - Pág. 1 (fl. 340) o embargante foi intimado a esclarecer se o contrato de compra e venda firmado entre ele e Ana Cristina Ribeiro da Costa foi averbado na matrícula nº 54.543 do Cartório da Comarca de Sumaré, bem como juntar a matrícula correspondente.

O embargante informou que o contrato de compra e venda não fora registrado na matrícula de nº 54.543 no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sumaré (ID Num. 17459105 - Pág. 1/2 - fs. 342/343).

É o relatório. Decido.

Relata o embargante que adquiriu de boa fé o imóvel (apartamento 112, bloco 01, Condomínio Residencial Di Mônaco, Rua Sebastião Lázaro da Silva, n. 1880, Hortolândia/SP), objeto de contrato de financiamento firmado entre Carlos Alberto Augusto e a Caixa Econômica Federal (n. 8.0296.5811740-0), de terceira pessoa (Ana Cristina Ribeiro da Costa), consoante se verifica em contrato de compra e venda datado de 11/10/2007.

Afirma que desde 2006 tinha conhecimento do débito existente e que tentou negociar com a CEF, sendo informado que a EMGEA entraria em contato, no entanto foi surpreendido, em 01/2017, por oficial de justiça informando que seria despejado. As tentativas de acordo não obtiveram êxito.

Salienta que *“sobre o imóvel objeto de penhora fora alienados um prédio de apartamentos denominado Edifício Residencial Di Mônaco o qual encontra-se ocupado por diversas famílias de bem em suas unidades, as quais em sua grande maioria já foram alienadas a terceiros, conformes e denotados documentos acostados tendo inclusive alguns alienantes já recebido os respectivos apartamentos, conforme se depende do anexo Termo de Recebimento de Imóvel”*.

Ressalta que a *“alienação do imóvel objeto da construção judicial fora adquirido pelo Embargante anteriormente à penhora efetivada, bem como o executado possuía outros bens passíveis de penhora”*. Assim *“por ocasião da realização do compromisso de compra e venda, bem como da lavratura da escritura de compra e venda não havia se efetivada a penhora, portanto, não encontrava-se registrada sequer junto ao distribuidor do foro cível Federal, bem como junto à respectiva Circunscrição Imobiliária e, ainda, não se encontra atualmente, de sorte que à embargante não era possível ter conhecimento da mesma”*.

A EMGEA contestou pela improcedência alegando que *“diante do inadimplemento está executando a garantia hipotecária, em exercício legítimo do seu direito”*; que o imóvel hipotecado, objeto do financiamento habitacional e submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, não pode ser alienado/cedido (cláusula 26ª do contrato); que *“obrigação do adquirente, em especial de bem imóvel, se cercar de todas as garantias para realizar um negócio jurídico seguro”*.

Em réplica, o embargante informa que *“durante o contrato assinado entre a embargada e a pessoa de Carlos Roberto Augusto, esse esclareceu que jamais recebeu o apartamento da Caixa e que durante todo o período em que tentou entrar no imóvel foi impedido”* e que a construtora vendeu o imóvel a terceira pessoa. Enfatiza que tanto a CEF quanto o Sr. Carlos não lhe prestaram qualquer informação acerca da situação do imóvel. Comunicou que, em sessão de conciliação, a CEF apresentou proposta somente ao titular do contrato e não ao embargante. Requeveu o acolhimento dos embargos a fim de que permaneça no imóvel (ID Num. 8894777 - Pág. 44/45 - fs. 317/318).

Pelo que consta dos autos, em 28/11/1996, foi firmado contrato de financiamento habitacional no âmbito do SFH (Mútuo para Obras – Forma Associativa FGTS – Carta de Crédito – PES/PCR) entre a CEF e particulares, dentre eles o Sr. Carlos Roberto Augusto (ID Num. 8894773 - Pág. 15/60 - fs. 128/173 e Num. 8894775 - Pág. 1/19 - fs. 174/192), tendo o mutuante alienado referido o bem em questão a Sra. Ana Cristina Ribeiro da Costa, que por sua vez o transferiu ao embargante.

O embargante instruiu a inicial com cópia do instrumento particular de compra e venda do imóvel, datado de 11/10/2007, com firma reconhecida (ID Num. 8894769 - Pág. 61 - fl. 65). Também juntou comprovantes de pagamento de energia em seu nome de alguns meses do ano de 2016 (ID Num. 8894769 - Pág. 22 - fl. 26, ID Num. 8894769 - Pág. 24/27 - fs. 28/31), comprovantes de taxas condominiais em seu nome em meses esparsos de 2008 e 2007 (Num. 8894769 - Pág. 29/34 - fs. 33/38, Pág. 39 - fl. 43, Pág. 43/44 - fs. 47/48, Pág. 48/50 - fs. 52/54); recibos referentes ao pagamento da última parcela do apartamento a Sra. Ana Cristina (ID Num. 8894769 - Pág. 40 - fl. 44), termo de confissão de dívida perante o condomínio relativo às taxas condominiais da unidade 112 do Condomínio Edifício Di Mônaco, vencidos em 2006 e 2007 (ID Num. 8894769 - Pág. 59 - fl. 63), autorização da BBV – Engenharia Construções e Comércio à Ana Cristina Ribeiro da Costa, datado de 23/01/2006, para ocupar o apartamento nº 112 e assumir perante a Caixa Econômica Federal o débito existente (ID Num. 8894769 - Pág. 60 - fl. 64).

Nesse contexto, verifica-se que o embargante adquiriu o bem imóvel antes da realização da penhora (09/01/2017 – ID Num. 8894777 - Pág. 30/32 - fs. 303/305), o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo o qual *“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”*.

O fato dos boletos referentes às taxas condominiais dos anos de 2016, 2013, 2012 (ID Num. 8894769 - Pág. 23 - fl. 27, Pág. 28 - fl. 32, Pág. 35/38 - fs. 39/42 e Pág. 45/46 - fs. 49/50) e demonstrativo de IPTU do ano de 2016 (ID Num. 8894769 - Pág. 47 - fl. 51) estarem em nome de Carlos Roberto Augusto não é suficiente para obstar o direito do embargante. Outrossim, ressalte-se que, em sessão de conciliação (ID Num. 8894769 - Pág. 91/92 - fs. 95/96), o executado Carlos Roberto não se opôs à assunção da posição contratual pelo Sr. Agnaldo Bueno.

Com relação à proibição de cessão/alienação do imóvel hipotecado, referida na entrevista-proposta (item 11, “e”) assinada pelo mutuário Carlos Roberto Augusto, não pode ser oposta ao adquirente de boa fé (ID Num. 8894773 - Pág. 12/14 - fs. 125/127). Ademais, no contrato de financiamento não consta proibição de alienação, mas o vencimento antecipado da dívida em caso de venda ou promessa de venda do imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF (cláusula 26ª, “b” – ID Num. 8894775 - Pág. 15 - fl. 188).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I do CPC, determino o levantamento da penhora do imóvel comprovada no ID Num. 8894777 (Pág. 3 - fl. 304) e a manutenção do embargante em sua posse.

Não há condenação em honorários, vez que o embargante não promoveu o registro da aquisição na matrícula do imóvel.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003526-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar proposto por STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do IRPF e da contribuição do empregado na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários por não terem natureza de remuneração.

Sustenta que as contribuições previdenciárias do empregado e o Imposto de Renda da pessoa física são pagos diretamente à União, não aos trabalhadores e que o valor bruto da folha não pode ser tomado como base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto as prevenções apontadas na aba “Associados” por tratarem de pedidos distintos.

A impetrante pretende que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Ressalte-se, de antemão, que muito embora exista a obrigatoriedade do empregador de proceder à retenção dos valores de contribuição previdenciária sobre a contribuição do empregado e/ou autônomo e sobre o imposto de renda da pessoa física, tratam-se de encargos distintos e, como tal, deve ser analisados, a luz da respectiva natureza.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada e a prévia oitiva da autoridade impetrada revela-se imprescindível para averiguação de seu posicionamento acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016513-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29775655: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, em face da decisão ID 29174679, na qual foi determinado à demandante que adeque o valor dado à causa e recolha a diferença das custas processuais, sob a alegação de que a referida decisão é omissa por não ter condições de apurar “valor que melhor represente o conteúdo econômico a causa neste momento”.

Aduz a impetrante que “o presente mandado de segurança busca a apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) dos anos de 2014 e 2015 de forma individualizada para cada estabelecimento. Pretende-se, com isso, justamente, apurar se houve – ou não – recolhimento de contribuição SAT/RAT a maior” e, ainda, “o presente mandado de segurança busca a apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) dos anos de 2014 e 2015 de forma individualizada para cada estabelecimento. Pretende-se, com isso, justamente, apurar se houve – ou não – recolhimento de contribuição SAT/RAT a maior”.

Consigna, ainda, em sede de embargos que “o objetivo do mandado de segurança é ter acesso ao referido cálculo, uma vez que este não é disponibilizado publicamente e tem por base critérios e dados que não são fornecidos publicamente. Do contrário – se a impetrante tivesse condições de saber o valor que eventualmente poderá ver restituído –, o procedimento poderia ser feito administrativamente, sem a necessidade da presente ação judicial”.

O caso não é de embargos de declaração posto que não caracterizada a alegada omissão defendida pela impetrante. O fato da impetrante não ter condições, de imediato, de apurar o valor da causa, ainda que por estimativa, não caracteriza a ocorrência de omissão na decisão embargada que determinou a sua adequação, mas sim da ocorrência de impossibilidade de cumprimento da determinação, se efetivamente o caso.

Recebo, assim, a petição ID29775655 como um pedido de reconsideração.

A análise da questão relacionada ao valor da causa será apreciada em sentença, após a oitiva da autoridade impetrada, oportunidade em que será averiguado inclusive o interesse da impetrante na presente ação, ante a alegação de que sequer pode haver proveito econômico.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABRELINO SCREMIN
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 que determinou que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30/04/2020, cancelo a audiência dantes designada para o dia 28/04/2020 por videoconferência.

Aguarde-se novas orientações da Presidência e da Corregedoria para reagendamento do ato.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Vara Cível de Caxias do Sul, para ciência do cancelamento da audiência e solicite-se que a precatória não seja devolvida até que seja designada nova data para o ato.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002185-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REINALDO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Traslade-se para os autos principais n 0008730-81.2009.403.6105, cópia da sentença de fls. 160/161, dos cálculos de fls. 110/131, do acórdão de ID 29928317 e da certidão de trânsito em julgado de ID 29928318.

Intimem-se os patronos da executada a, no prazo de 15 dias, requererem o que de direito em relação ao valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nos presentes embargos.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001416-47.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: NOVALUZ INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS RAFARD LTDA, LAURA TUROLA PELLEGRINI CUSIN, CRISTINA MARIA TUROLA PELLEGRINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 27094617.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003640-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação do benefício de aposentadoria desde a DER (26/08/2016). Ao final, requer a procedência da ação, com reconhecimento do tempo de serviço rural, de 17/01/1975 a 23/07/1991 e, conseqüentemente, a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural ou por idade (híbrida). Subsidiariamente, se houver necessidade de complementação do tempo, requer o reconhecimento do período de 24/07/1991 a 31/08/2002 exercido como trabalhador rural individual ou, ainda, caso não seja reconhecido o direito à Aposentadoria por Idade, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento do período de trabalho rural.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/178.297.143-0, em 26/08/2016, sendo o pedido indeferido pelo INSS sob argumento de falta de comprovação da carência exigida.

Sustenta que laborou na qualidade de trabalhador rural desde criança, possuindo diversos anos registrados em sua CTPS.

Alega que apresentou à autarquia todos os documentos necessários para a concessão do benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro, também, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005972-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASA DO VIDRO COMERCIO LTDA - EPP, SILVIA DE OLIVEIRA SILVA, WAGNER ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WADA - SP287881
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por **CASA DO VIDRO COMERCIO LTDA – EPP, SILVIA DE OLIVEIRA SILVA e WAGNER ANTONIO DA SILVA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para reconhecimento de excesso de execução e declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução n. 5010783-32.2018.4.03.6105.

Relata a parte embargante que *“devido as adversidades econômicas, a instabilidade do mercado e das altas taxas de juros cobradas pela Exequente, a Executada não conseguiu quitar o contrato”,* fruto de *“incontáveis renegociações, com a incorporação de juros e encargos punitivos dos mais diversos, como se demonstrará através de prova pericial contábil”*.

Afirma que há excesso de execução devido à capitalização de juros, aplicação de índices de correção diverso daquele devido.

Entende pela aplicação da correção monetária pelo IPC-r/INPC, totalizando R\$ 150.376,19 e não 158.179,54 e ressalta que o título objeto da execução n. 5010783-32.2018.4.03.6105 é incerto, ilíquido e inexigível.

Enfatiza a necessidade de um regular processo de conhecimento para se apurar o valor e sustenta que a *“obrigação que lastreou a execução não é líquida, já que não traz consigo qualquer indício de determinação do seu valor”*.

Os embargos foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo (ID Num. 20821983 - Pág. 1 - fl. 23).

A Caixa impugnou os embargos (ID Num. 21784760 - Pág. 1/8- fls. 24/31) alegando que a Cédula de Crédito Bancário – CCB é título executivo extrajudicial; que os saldos devedores do crédito em atraso foram atualizados por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso; que não houve utilização de comissão de permanência e cumulação indevida de encargos. Juntou documentos (ID Num. 21784764 - Pág. 1/37 – fls. 32/68, ID Num. 21784770 - Pág. 1/20 – fls. 69/88, Num. 21784773 - Pág. 1/24 – fls. 89/112).

A CEF noticiou que o embargante quitou o contrato de nº 251211734000032098 e que a ação prosseguirá em relação aos contratos de nº 251211558000002177 e nº 251211558000002410 (ID Num. 24615843 - Pág. 1/2 – fls. 113/114).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte embargante a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução n. 5010783-32.2018.4.03.6105 ao argumento de excesso de execução na cobrança dos contratos n. 25.211.558.0000021-77, 25.1211.558.0000024-10 e 25.1211.734.0000320-98.

Considerando a notícia de que o contrato nº 251211734000032098 foi quitado e que a cobrança prosseguirá em relação aos demais contratos, o julgamento da presente ação se cingirá aos contratos remanescentes.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ressalte-se que a parte embargante não juntou aos autos os documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a teor do disposto no art. 914, § 1º do CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (grifei)

A CEF, em impugnação, juntou os documentos que entendeu pertinentes.

A execução de título extrajudicial embargada (Processo nº 5010783-32.2018.4.03.6105) temporariamente objeto a execução de duas Cédulas de Crédito Bancário (nº 25.1211.558.0000021-77 e 25.1211.558.0000024-10).

A embargada, em impugnação, juntou a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.1211.558.0000021-77, pactuada em 21/12/2016 (ID Num. 21784764 - Pág. 5/12 - fls. 36/43), demonstrativos de evolução contratual (ID Num. 21784773 - Pág. 1/6 – fls. 89/94) e de débito (ID Num. 21784773 - Pág. 7- fl. 95) e evolução da dívida (ID Num. 21784773 - Pág. 8/9 – fls. 96/97).

Em relação à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.1211.558.0000024-10, o contrato está juntado no ID Num. 21784764 - Pág. 13/22 (fls. 44/53), pactuada em 30/05/2017. Os demonstrativos de evolução contratual estão no ID Num. 21784773 - Pág. 10/14 (fls. 98/102), de débito (ID Num. 21784773 - Pág. 15 – fl. 103) e evolução da dívida (ID Num. 21784773 - Pág. 16/17 - fls. 104/105).

Verifica-se que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio dos contratos, demonstrativos de débito e planilhas hábeis à propositura da ação de execução extrajudicial. Assim, afasto a preliminar de nulidade da execução por se tratar de dívida líquida, certa e exigível.

Em relação à prova pericial, ressalto que a matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos.

A parte embargante alega excesso de execução em razão da capitalização de juros e índice de correção monetária diverso do devido.

Sobre a **capitalização dos juros**, tem-se que os contratos em debate foram assinados em 21/12/2016 e 30/05/2017, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja recente decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
2. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto à correção monetária, a parte embargante aduz que a CEF aplica índice diverso do devido e que utilizando o indexador INPC, consoante Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o valor da dívida é de R\$ 150.376,19 e não o R\$ 158.179,54.

A CEF, por sua vez, informa que “quando do ajuizamento os saldos devedores em Crédito em Atraso foram atualizados da seguinte forma: índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”.

Em relação ao contrato nº 25.1211.558.0000021-77, consta da planilha de evolução da dívida (ID Num. 21784773 - Pág. 8/9 – fls. 96/97) “índice de correção monetária adotado: sem correção”. Para o contrato nº 25.1211.558.0000024-10, há a mesma informação na planilha de evolução da dívida (ID Num. 21784773 - Pág. 16/17 - fls. 104/105). Assim, não procedem as alegações da parte embargante.

Destarte, não verificadas as irregularidades apontadas pela parte embargante, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do contrato referido nos autos da Execução nº 5010783-32.2018.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-42.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: THAYANNE KRUGER ANTONIOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINE DOLATA - PR54899, VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do julgado.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002917-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, HIROKUNI ASADA, LUCIANA APARECIDA CAMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE YARA BALERA - SP211779

DESPACHO

Defiro o desbloqueio da conta 445-0, posto que o valor bloqueado é decorrente de salário.
Defiro, também, o desbloqueio das contas poupanças apontadas no ID 29584836, posto que, juntas, perfazem valor inferior a 40 salários mínimos.
Proceda a secretaria ao desbloqueio do valor total bloqueado via Bacenjud.
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-48.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação do Sr. Perito (ID 19690614) e do laudo pericial (IDs 25384896 e seguintes), reconsidero o despacho ID 25384580.
2. Dê-se ciência às partes, acerca do laudo pericial.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010335-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: NILCE GUERRA DE AGUIAR ZINK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018518-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. DE S. F. DAS. BRUM DUARTE - EPP, HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE

DESPACHO

Considerando que o domicílio dos executados é na cidade de Bom Jesus dos Perdões/SP, inserida na competência da 23ª Subseção Judiciária em Bragança Paulista/SP, encaminhem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005962-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON DONIZETI FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Miriam Cristina Chinellato de Oliveira**, como objetivo de receber o valor de R\$ 103.640,79 (cento e três mil e seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), decorrentes do contrato de empréstimo n.º 254084110000437415.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 30/08/2018, às 14 horas e 30 minutos.

Houve a citação dos executados e a sessão acima agendada restou infrutífera, apesar da presença dos devedores (ID 10547595).

Intimada, a CEF pugnou pela realização de pesquisa de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud, ID 11652928.

As pesquisas restaram infrutíferas, e a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano.

Ocorre que a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 26607998).

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000536-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Josvaldo Rodrigues Ataíde Jr.**, como objetivo de receber o valor de R\$ 64.962,07 (sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), decorrentes do contrato de empréstimo n.º 253100107000077330, 253100107000078817, 253100400000215573, 3100001000245178 e 3100195000245178.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 30/08/2018, às 13 horas e 30 minutos.

Houve a tentativa de citação dos executados, ID 12292714, que todavia não apresentou defesa.

Intimada, a CEF pugnou pela realização de pesquisa de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud, ID 13641347.

As pesquisas restaram infrutíferas, e a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano (ID 19240813).

Ocorre que a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 26716883).

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004412-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Drogaria Dom Bosco de Indaiatuba EIRELI-EPP** e **Fernanda Benedetti Soriano**, como objetivo de receber o valor de R\$ 150.693,74 (cento e cinquenta mil e seiscentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), decorrentes do contrato de empréstimo n.º 250897691000007914.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 11/09/2018, às 15 horas e 30 minutos.

Houve a citação dos executados, que indicaram bens à penhora no ID 10133084.

Intimada, a CEF pugnou pela realização de pesquisa de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud, ID 11933887.

A pesquisa encontrou valores em conta bancária dos executados, ID 13775720, e houve designação de nova sessão de conciliação, que igualmente restou infrutífera (ID 21123648).

Ocorre que a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 26716899).

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Antes, porém, levante-se a penhora de numerário via Bancejud, expedindo-se alvará de levantamento de valores em nome da coexecutada Fernanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5010783-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO VIDRO COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER ANTONIO DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **CASA DO VIDRO COMÉRCIO LTDA. EPP, Wagner Antônio da Silva e Silvia de Oliveira Silva**, como objetivo de receber o valor de R\$ 158.179,54 (cento e cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), decorrentes dos contratos de empréstimo n.º 251211558000002177, 251211558000002410 e 251211734000032098.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado à CEF que esclarecesse quanto às vias dos contratos elencados na exordial, o que foi feito no ID 13423034.

Então foi determinada a citação dos executados e designada sessão de tentativa de conciliação para 23/04/2019, às 16 horas e 30 minutos (ID 1492925).

Houve a citação dos executados, todavia a audiência restou infrutífera.

Intimada a requerer o que de direito, a CEF noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa especificamente em relação ao contrato n.º **251211734000032098**, um dos três que são objeto do feito, e requereu a extinção quanto a este (ID 24616901).

Assim, julgo EXTINTA a execução com relação ao contrato n.º 251211734000032098, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais contratos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, §1º, c/c inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005376-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI e Leandro Brotifíxi**, como objetivo de receber o valor de R\$ 123.375,20 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), decorrentes dos contratos de empréstimo n.º 25299669000009149 e 252996734000065435.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados e designada sessão de tentativa de conciliação para 22/03/2018, às 13 horas e 30 minutos (ID 4024725).

Houve a citação dos executados, que formularam proposta de acordo no ID 9405343, que não foi aceita na audiência de conciliação, ID 10514006.

Intimada a requerer o que de direito, a CEF requereu a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, com resultado positivo quanto ao primeiro e negativo quanto ao segundo.

Diante do silêncio dos executados, foi autorizada a apropriação do numerário bloqueado, ID 17644029.

A CEF noticiou que o valor penhorado foi suficiente para o cumprimento da obrigação especificamente em relação ao contrato n.º **25299669000009149**, um dos dois que são objeto do feito, e requereu a extinção quanto a este (ID 25391085).

Assim, julgo **EXTINTA** a execução com relação ao contrato n.º 25299669000009149, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao contrato remanescente, n.º 252996734000065435, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, §1º, c/c inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002256-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO DE MELO MAFRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a juntada do procedimento administrativo pelo autor.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005664-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILO DE PAULA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006777-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Josvaldo Rodrigues Ataíde Jr.**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 64.962,07 (sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), decorrentes do contrato de empréstimo n.º 253100107000077330, 253100107000078817, 253100400000215573, 3100001000245178 e 3100195000245178.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 30/08/2018, às 13 horas e 30 minutos.

Houve a tentativa de citação dos executados, ID 12292714, que todavia não apresentou defesa.

Intimada, a CEF pugnou pela realização de pesquisa de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud, ID 13641347.

As pesquisas restaram infrutíferas, e a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano (ID 19240813).

Ocorre que a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 26329348), com a qual concordaram os executados, ID 29166119.

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017535-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DJANIRA CONCEICAO REIS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DJANIRA CONCEIÇÃO REIS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja concluída a análise do pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.717.167-8 (DER em 04/03/2016), conforme o Acórdão nº 3791/2019 proferido em 16/04/2019 pela 3ª Câmara de Julgamento.

Relata a impetrante que o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.717.167-8) foi reconhecido em sede recursal, tendo retornado à Agência da Previdência Social em 04/06/2019, todavia ainda não foi implantado.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 25750741).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 26463581).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 26683316).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a conclusão de seu pedido de aposentadoria por idade.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 25750741 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017556-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALDIR RAMOS DASILVA**, qualificado na inicial, contra ato do para que **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para seja determinado o imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 494406208, com DER 15/05/2019.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 494406208 e que, mesmo passados mais de seis meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 25790548).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 26463592) que *“a análise administrativa foi realizada e enviado o processo para análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, contudo, na análise do perito foi encontrado inconsistências no PPP apresentado para o período de 01/01/1991 a 31/01/2008”. Assim, “procedemos com os fracionamentos exigidos pela perícia médica para que analisasse esta parte, a qual se encontra pendente de análise por parte da perícia médica. Cumpre ressaltar que nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/19, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal”.*

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 26683318).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o julgamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado, que há inconsistência no PPP do período de 01/01/1991 a 31/01/2008, que o referido período foi desmembrado e encaminhado à análise técnica por médico perito vinculado ao Ministério da Economia.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID Num. 25790548 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ressalte-se que com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017822-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANGELA MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSANGELA MANTOVANI**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para encaminhamento do pedido de pensão por morte (NB 21/191.822.131-3) à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se for o caso, a implantação do benefício.

Relata a parte impetrante que seu benefício de pensão por morte (NB 21/191.822.131-3, DER 03/04/2019) foi indeferido e que interpôs recurso administrativo (05/006/2019), todavia até o momento o processo não foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para autoridade impetrada dar sequência ao processo administrativo de pensão por morte (NB 21/191.822.131-3), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento (ID Num. 25946744).

A autoridade impetrada informou (ID 26450210) que o processo foi encaminhado para a 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos e que *“de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia”.*

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 26682684).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o encaminhamento de seu processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID Num. 25946744 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017248-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ADEMIR SALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por qualificado na **JOSÉ ADEMIR SALA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada dê sequência ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.376.700-9) e, conseqüentemente implante o benefício, em cumprimento ao Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.376.700-9, DER em 06/09/2017) foi reconhecido administrativamente em sede recursal e encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos (14/08/2019), todavia até o momento não foi implantado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25501530)

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 26203267.

A medida liminar foi deferida (ID 26279278) para autoridade impetrada dar prosseguimento ao processo administrativo (NB 42/182.376.700-9), em cumprimento ao acórdão administrativo n. 3259/2019 (ID 25361557), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar ao juízo acerca do cumprimento.

A autoridade impetrada informou a concessão do benefício no ID 26500601.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 26684634).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o prosseguimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.376.700-9) e a implantação do benefício.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 26279278 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006249-09.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: GERALDO VICTOR DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais de ID 20852972, 20853329 e 26073635, pelo prazo de 15 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 13479560 em nome da Sra. Perita e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Quando da juntada da complementação dos laudos periciais, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (ID 27345640) presa em flagrante pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, tipificado no artigo 33, c.c. artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

Resumidamente, a defesa da acusada pugna por sua liberdade provisória ou imposição de cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva da ré baseou-se em gravidade abstrata e seria ilegal. Aduz, ainda, primariedade da acusada, residência fixa e renda lícita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva da ré (ID nº 29890527). Resumidamente, aduz que os documentos apresentados no pedido defensivo são lacunosos e não foram suficientes ao seu pleito, porquanto não comprovam de fato o endereço fixo, bem como não afastam o risco concreto que ensejou o resguardo da Ordem Pública. Ao final, o Parquet Federal insiste na vinda da certidão de movimentos migratórios da acusada.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao *Parquet Federal*, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

A acusada foi presa em flagrante delito e teve a sua prisão convertida em preventiva, quando da realização de audiência de custódia (ID nº 26487053).

Na audiência em questão (ID 26487053), o Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão da requerente em prisão preventiva, apontando-se a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, superior àquela normalmente encontrada com as "mulas" do tráfico, bem como seu possível vínculo com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional - corroborado, inclusive, por seu interrogatório em sede policial (ID 26481533), no qual afirmou que já levou drogas anteriormente, a Israel, por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Assim, em razão de circunstâncias fáticas e riscos concretos, o Juízo Plantonista decidiu pela prisão preventiva da investigada, haja vista a presença, inclusive, de indícios de **reiteração delitiva específica, a indicar a necessidade de resguardar a ordem pública, principalmente.**

Passo a colacionar um trecho da decisão tomada em audiência de custódia:

"(...) Como é cediço, o art. 310 do CPP dispõe o seguinte: art. 310, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). li. Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presente os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Ili. Conceder liberdade provisória com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. No tocante ao caso concreto, a leitura do termo de prisão em flagrante para a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo o mesmo, hipótese de conversão em flagrante em conversão preventiva pelos seguintes motivos: verifica-se a existência de indícios suficientes da autoria e prova da existência do crime. Desta forma, o risco à ordem pública, na hipótese de soltura da flagrancada. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento no art. 312, do CPP, converto a prisão em flagrante de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA em preventiva, como forma de resguardar a ordem pública à conveniência da instrução criminal e ainda a aplicação da lei penal. Serve a presente como mandado de prisão, recomendando-se a presa no estabelecimento prisional indicado no Auto de Prisão em Flagrante. (...)".

Do quanto exposto, verificam-se presentes os fundamentos necessários para a prisão preventiva, inclusive à luz da nova legislação vigente.

O artigo 315 do CPP possui a seguinte redação:

"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

(...)"

Por sua vez, o artigo 312 do CPP, com redação dada pela lei 13.964/2019, possui a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada **como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA segue os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utiliza-se de **circunstâncias fáticas e riscos concretos.**

O crime de tráfico transnacional apresenta pena privativa de liberdade de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão**, o que autoriza a decretação da prisão preventiva. Somado a isso, no caso dos autos, **há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo a acusada confessado a prática delitiva em sede policial (ID nº 26481533).**

Inclusive, a acusada já foi denunciada pelo Ministério Público Federal, porque, de modo plenamente consciente, teria tentado embarcar para o exterior, em 27 de dezembro de 2019, na sua bagagem despachada, com 4,562 Kg de cocaína sem qualquer autorização do órgão regulamentar (ID 27448127). Aguarda-se apresentação de defesa preliminar para a análise quanto ao recebimento da inicial acusatória.

Portanto, a fundamentação da prisão preventiva, com base em **circunstâncias concretas**, quantidade da droga, qualidade da droga e reiteração delitiva, são aptas a sustentar a prisão cautelar.

Assim, nos termos da decisão acima colacionada, nesta noa análise entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em razão da **gravidade concreta da situação** (tráfico internacional de grande quantidade de cocaína e indícios de reiteração delitiva específica), **como última medida para GARANTIDA ORDEM PÚBLICA.**

A quantidade da droga e a natureza desta (Cocaína), somado aos indícios de reiteração delitiva, são **elementos concretos** que se revelam **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove grammas e setenta decigramas) de "cocaina" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."

Ademais, os argumentos trazidos pela defesa em nada alteraram a situação fática e jurídica abarcada na decisão impugnada.

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito e residência fixa, por si só, não asseguram o direito do requerente à liberdade provisória. Ademais, neste feito, a defesa apresentou documentos lacunosos, que não comprovaram, de fato, que a denunciada possuía residência fixa e renda lícita.

De rigor, também nesta oportunidade, afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP, pois pelos argumentos esposados anteriormente resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e evitaria suposta reiteração delitiva.

Isso posto, constata-se que a defesa não apresentou novos elementos que possam ensejar alteração da sobredita decisão. Isso posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA, para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Aguarde-se a notificação da acusada para que apresente DEFESA PRELIMINAR, bem como a vinda da respectiva peça processual para análise do Juízo.

Requisite-se com urgência à autoridade policial a vinda da certidão de movimentos migratórios da acusada, conforme requerido pelo MPF.

Finalmente, cumpra-se o quanto decidido no ID. 29804691.

Campinas, 23 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001132-44.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANOCOLOR-TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Remeto estes autos à exequente para vista/intimação da sentença. (ID 2512273).

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006621-42.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LE PIERI COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478

DECISÃO

LE PIERI COSMETICOS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos. Pretende, também, o cancelamento da penhora efetivada nos autos (ID 22869106 pág 46/58).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) - (ID 22869106 pág 60/64).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 13/07/2015 e o pedido de parcelamento ocorreu em 11/01/2017, deferido em 12/01/2017 (ID 22869106 - pág.53/55).

Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

Diante do exposto, **determino a suspensão da ação**, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.

Considerando que a penhora ocorreu após a adesão ao parcelamento, determino o levantamento da penhora efetiva à pag. 10 do ID nº 22869106.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004632-98.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

DECISÃO

SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal em razão da ausência de pressuposto de validade ou de condições da ação, arguindo incompetência relativa do juízo (ID 22831058 - pág.89/97).

A União, em sede de impugnação, pugnou pela improcedência do pedido e nova vista, para manifestar-se acerca da possibilidade da aplicação da Portaria n. 396/2016 (ID 22831058 - Pág.115/119).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

No âmbito da competência territorial, o Código de Processo Civil estabelece, nos termos do artigo 46, §5º, que a execução fiscal será ajuizada no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Por outro lado, o Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013, define a competência da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, nos seguintes termos:

“Art. 2º A partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos terão jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel”.

Da análise do contrato social da executada (ID 22831058 - pág.98/102) depreende-se que seu domicílio é no Município de Arujá, portanto, dentro da competência territorial da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.

Postas estas considerações, **refuto a alegação de incompetência relativa deste Juízo.**

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-22.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO TERRA

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente de ID 14623626, acerca da intimação do Banco Volkswagen S/A por Oficial de Justiça, uma vez que a mesma possui patronos nos autos.

Assim, intime-se por publicação, pela última vez, o **Banco Volkswagen S/A**, para cumprir o despacho ID 14223511, a fim de esclarecer se há ou não créditos em nome da executada dos direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos da ANVISA.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-17.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE BENEDITO AURELIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - SP298044

DESPACHO

Petição ID 10745656. Requer o executado os benefícios da justiça gratuita, por enfrentar dificuldades financeiras, bem como o parcelamento cabível as suas condições financeiras, ou seja, em 21 (vinte e uma) parcelas, mensais e sucessivas, considerando as 20 (vinte) primeiras no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada qual (reajustáveis pelo índice SELIC e com juros moratórios de 1% ao mês), e a 21ª (vigesima primeira) na quantia de R\$ 317,18 (trezentos e dezessete reais e dezoito centavos) (também reajustável, conforme acima), com datas de vencimento todo dia 10 (iniciando-se o vencimento da 1ª – primeira – parcela em 10.08.2018 e das demais nos dias 10 dos meses subsequentes – previsão de término de pagamento em 10.04.2020).

Juntou o comprovante do pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 500,00 em documento ID 10745668.

A exequente, por sua vez sustentou a manifestação de ID 140861458 que o parcelamento extrajudicial deve ser efetuado juntamente com a ANTT, observando-se as normas contidas na Portaria n. 419/2013, da Procuradoria-Geral Federal e no artigo 37-B da Lei 10.522/2002.

Brevemente relatado.

Decido.

Preliminarmente, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos autos.

Não é possível este Juízo arbitrar acerca do parcelamento, uma vez que tal pedido é procedimento administrativo. Qualquer providência visando a sua adesão ou regularização é incumbência da autoridade administrativa, devendo o executado tomar as medidas necessárias para a sua concretização junto a ANTT, no endereço indicado em petição ID 14086158.

Na esfera judicial, a executada deverá efetuar o pagamento integral da dívida executada através de depósito judicial ou ofertar bens à penhora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pelo executado.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000050-50.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls.234/244 (ID 22703535), fls.246/247 (ID 22837932) e fl.248 (ID 22837933): cuida-se de pedido para que seja determinada à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, diante do indeferimento do requerido pela embargante na esfera administrativa.

O embaraço na obtenção da certidão aludida é matéria estranha à discussão travada nestes autos, cabendo à parte interessada provar a regularidade dos débitos inscritos apontados como impeditivos perante a autoridade administrativa para a obtenção da certidão almejada ou, se assim desejar, adotar as vias judiciais adequadas à obtenção de seu propósito.

Ademais, considerando a informação carreada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – fls.251/252 (ID 24842518), tomar-se-ia desnecessária a providência tal como requerida.

Dessa forma, o **INDEFERIMENTO** do pedido é medida que se impõe.

Considerando o não cumprimento da parte final da decisão de fls.231/233 (ID 22703535) e, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista à embargada para fins de impugnação e especificação de suas provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-se conclusos.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000930-20.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, considerando a manifestação do(a) exequente, defiro a suspensão requerida.
2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intím-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001198-74.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: TATIANE BARCELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, considerando a manifestação do(a) exequente, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001190-68.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000882-32.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MODULAR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para embargos (ID 30054320), **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor constante na conta judicial de ID 13172488 (pág. 01), nos termos em que requer a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (CNPJ 04.898.488/0001-77) em sua petição ID 13916103, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Após, manifeste-se a ANTT acerca da liquidação do débito ou de eventual saldo remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

DESPACHO

Semprejuízo ao cumprimento do despacho anterior, chamo o feito à conclusão.

DEFIRO em parte o quanto requerido pela exequente em petição ID 20524180 (pág. 433).

Assim, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema INFOJUD acerca da existência de eventuais bens de propriedade da executada

No tocante ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-13.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-43.2020.4.03.6109
AUTOR: LAURINDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-79.2014.4.03.6109
AUTOR: CAMILO NELSON PIMPINATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ADRIANO BORTOLETO - ME, PAULO ADRIANO BORTOLETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ADRIANO BORTOLETO – ME, PAULO ADRIANO BORTOLETO, objetivando o pagamento de quantia lastreada em título executivo extrajudicial.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a ocorrência de composição extrajudicial, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID 22333220).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ALFREDO ARCURI ELUF, ALFREDO ARCURI ELUF, VALDEMAR ANTONIO DEMETRIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFREDO ARCURI ELUF, ALFREDO ARCURI ELUF, VALDEMAR ANTONIO DEMETRIO, objetivando o pagamento de quantia relacionada na cédula de crédito bancário.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a ocorrência de composição extrajudicial, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID 22650067).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006040-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: RODRIGO TARGINO LEITE DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DESPACHO

Considerando que o autor **RODRIGO TARGINO LEITE DA SILVA** apesar de devidamente intimado deixou de comparecer à perícia designada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que justifique o motivo de sua ausência.

No silêncio, devolva-se ao deprecante.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009338-57.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
SUCEDIDO: MARCIA FREITAS BUSCHINELLI, MARCIA DUTRA FREITAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669
Advogado do(a) SUCEDIDO: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCIA FREITAS BUSCHINELLI, MARCIA DUTRA FREITAS**, objetivando o pagamento de quantia relacionada em cédula de crédito bancário.

ID 19078682 e 20486078: Sobreveio petição das partes informando a ocorrência de composição extrajudicial entre elas.

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alinea b e* artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003816-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DILAKAR PNEUS EIRELI - EPP, ANTONIO VALDILEI DEGIACOMO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença ID 19958722.

Argui a embargante que a sentença é omissa porque não houve intimação pessoal da Caixa, requisito indispensável para extinção do processo por inércia.

Os embargos são improcedentes.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para **rejeitá-los**, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007646-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDICTA CORNACIONI MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **BENEDICTA CORNACIONI MUNHOZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pela exequente apresenta equívocos no que tange aos índices de juros e correção monetária (id n. 18769281, 18769282).

A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia (id n. 19408396, 19408397).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 23150792, 23150798).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, discordou dos cálculos apresentados (id n. 23840234).

A exequente, devidamente intimada, manifestou-se quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 24942332).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS\$154.154,18** (cento e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezoto centavos), **atualizados até 07/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS\$154.154,18 - RS\$122.201,36), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARI LUCIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ARI LUCIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado, na qual postula o pagamento de **RS 162.361,39** a título de principal e **RS 10.049,99** referente aos honorários advocatícios.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação em relação aos honorários advocatícios às fls. 225/228. Argumentou que a parte não observou o título executivo, que condena em 10% de honorários sobre o valor atribuído à causa.

O exequente apresentou sua discordância à impugnação à fl. 230, considerando que houve alteração do valor da causa pelo Juizado Especial Federal.

Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou parecer à fl. 233.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que a atualização monetária aplicada, efetuada com base na variação do IPCA-E não se encontra correta. Destaca que tendo a sentença expressamente determinado que a partir de 01.07.2009 se deveria efetuar correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, esta determinação se aplicada e deve ser observada para a atualização monetária da sucumbência.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 8.894,29 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com data de atualização em 09/2018.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação dos honorários em R\$ 8.894,29 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com data de atualização em 09/2018, mantendo-se o valor do principal apresentado pelo autor no importe de R\$ 162.361,39 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor homologado e o pretendido (R\$ 8.894,29 – R\$ 2.699,22).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor pretendido e o homologado (R\$ 10.040,99 – R\$ 8.894,29).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-95.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 303/305, alegando excesso de execução, já que calculou a renda mensal inicial de forma incorreta e não efetuou a compensação dos valores pagos na esfera administrativa. Por fim, sustenta que não foi observada a aplicação da lei 11.960/2009.

A parte exequente manifestou-se às fls. 328/347.

Os autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer às fls. 348/349.

O exequente manifestou-se sobre laudo pericial às fls. 377/378.

É o breve relatório. Decido.

No caso em apreço, o contador ao analisar a RMI verificou que se encontra incorreta, já que houve inclusão de contribuições inexistentes para o período de 07/2000 a 12/2000, com valores idênticos aos da última contribuição de 06/2000, decorrendo daí na elevação do número de contribuições de 129 para 135, o que elevou a soma das contribuições corrigidas e o divisor de 105 para 108, resultando na maior RMI apurada.

Esclarece o expert que a partir do CNIS verificou que o autor teve seu vínculo com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo encerrado em 06/2000, tendo somente iniciado com Companhia Técnica de Engenharia Elétrica somente em 18/04/2001, não havendo contribuições no período de 07/2000 a 12/2000.

Nesse contexto, ao realizar nova apuração da RMI, apurou valor quase idêntico ao do INSS, qual seja de R\$ 1800,02 (mil e oitocentos reais e dois centavos).

No que tange aos valores recebidos em atraso, pontuou que os valores recebidos no período de 01/2009 a 05/2009 foram pagos pelo INSS acumuladamente em atraso na competência de 06/2009 no valor de R\$ 7.560,05, acrescido de correção monetária, contudo o autor não realizou a dedução referente à parcela 06/2009.

Por fim, em relação aos juros de mora, afirmou que foram observadas as disposições das Leis n. 11.960/2009 e 12.703/2012.

Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

‘PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

O perito, nos exatos termos da decisão exequenda, apurou um total devido de R\$ 35.233,11 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e onze centavos) para 09/2018, ante R\$ 49.692,13 pelo exequente e R\$ 35.000,70 pelo INSS.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolho o parecer contábil e fixo o valor da condenação em R\$ 35.233,11 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e onze centavos) para 09/2018.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 35.233,11- R\$ 35.000,70), devendo a execução permanecer suspensa enquanto permanecer a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 49.692,13- R\$ 35.233,11), devendo a execução permanecer suspensa enquanto permanecer a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008522-80.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0008522-80.2012.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela parte autora, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Cuída-se de processo em fase de Cumprimento de sentença que, inclusive, foi extinto pelo pagamento (fls. 217). Todavia, a autora faleceu e foi providenciada a habilitação de seus herdeiros, conforme despacho de fls. 276. Intimado o INSS requereu a apresentação de documentos.
5. Sendo assim, considerando a manifestação da parte autora (ID 28865935), manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, **não havendo oposição**, proceda-se como determinado no despacho de fls. 276 encaminhando ao SEDI para cadastramento dos sucessores e expedindo-se os competentes Alvarás de Levantamento.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO DONISETE MANESCO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **RONALDO DONISETE MANESCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **16/05/1988 à 01/06/1988; de 01/09/1989 à 14/03/1992; e de 04/12/1998 à 22/03/2017**.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à ID16295594.

Citado, o INSS contestou pugnano pela impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Aduziu, ainda, que os PPP'S apresentados não estão de acordo com a legislação em regência e apontam a utilização de EPI eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. (ID 16386286)

O autor se manifestou em termos de réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial (ID 17702929)

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Análise o mérito.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **16/05/1988 à 01/06/1988; de 01/09/1989 à 14/03/1992; e de 04/12/1998 à 22/03/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*”

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **16/05/1988 à 01/06/1988; de 01/09/1989 à 14/03/1992; e de 04/12/1998 à 22/03/2017.**

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/08/1992 a 02/03/1993, 01/02/1994 a 31/03/1994 e 03/05/1994 a 03/12/1998 em sede administrativa no processo NB 42/1744775742, conforme documentos apresentados pelo autor (ID nº 16276686 – pág. 2-4), **devendo, portanto, assim serem mantidos.**

No período de 16/05/1988 à 01/06/1988 o autor laborou na empresa *Indústria de Bebidas Paris Ltda*, no setor de produção, no cargo de *auxiliar geral* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 16276685 - Pág. 5/8), esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05 de março de 1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/09/1989 à 14/03/1992 o autor laborou na empresa *Comércio e Indústria Limongi Eireli*, na função de *servente*, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 16276684 - Pág. 7/8), esteve exposto a ruídos de 92,3 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05 de março de 1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 04/12/1998 à 18/11/2003 o autor laborou na empresa *Indústria de Bebidas Paris Ltda*, no cargo de *operador de máquina de produção* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 16276685 - Pág. 5/8), esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 19/11/2003 à 22/03/2017 o autor laborou na empresa *Indústria de Bebidas Paris Ltda*, nos cargos de *operador de máquina de produção, aux. mecânico de manutenção, operador de caldeira* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 16276685 - Pág. 5/8), esteve exposto a ruídos de 90 a 94 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (ID nº 16276686 – pág. 2-4), o autor possuía, na data da DER – 01/09/2017, tempo de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **RONALDO DONISETTE MANESCO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **16/05/1988 à 01/06/1988; de 01/09/1989 à 14/03/1992; e de 04/12/1998 à 22/03/2017;**
- DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (01/08/1992 a 02/03/1993, 01/02/1994 a 31/03/1994 e 03/05/1994 a 03/12/1998);
- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-01/09/2017.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	RONALDO MANESCO DONISETI
Tempo de serviço especial reconhecido:	16/05/1988 à 01/06/1988; 01/09/1989 à 14/03/1992; 04/12/1998 à 22/03/2017.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	174.477.574-2
Data de início do benefício (DIB):	01/09/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-36.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADERCI PERUQUE CIAVARELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PEDRO RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Junto documentos.

Despacho.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada na certidão ID 29899356.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29878944 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria especial, bem como a aposentadoria por tempo de contribuição, representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002310-19.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HELUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA - SP131982, IZABEL BARBALHO DE MELO - SP145379
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos**.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005051-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO MARCELO FALCI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária movida por **BENEDITO MARCELO FALCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: -30/09/1986 a 02/02/1987 na *Raízen Energia S/A*; - 03/02/1987 a 10/07/1989 na *Polisinter Ind. e Com. Ltda.*; - 13/05/1991 a 27/10/1993 a *KGE Equipamentos Ltda.*; - 06/05/1996 a 06/07/1997 na *Motocana Máquinas e Implementos Ltda.*; - 02/01/2001 a 26/02/2003 na *Metalúrgica Danelon e Ribeiro Ltda.*; - 22/07/2003 a atual na *Partecal Parzani Calcários Ltda.*

A presente ação foi distribuída em 15 de outubro de 2019 fl. 01 às 14:36 h.

Infere-se a existência de prevenção dos presentes autos como o processo 50009530-94.2018.403.6109, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba em 14/12/2018 (fl. 149).

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Nos autos 50009530-94.2018.403.6109, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, o autor pleiteou provimento Jurisdicional no mesmo sentido, tendo, posteriormente, postulado a desistência da ação.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

“Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

- 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.*
- 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª Seção)*

Após o decurso de prazo, cumpra-se. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II do Código de Processo Civil, **determino sua remessa à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007204-28.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TINTURARIA E ESTAMPARIA NOVA GIULEN LTDA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0007204-28.2013.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela PFN, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
 2. Dê-se vista ao embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
 3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 4. Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência ao Processo 1102515-25.1996.403.6109, que teve sentença proferida às fls. 42/43. Às fls. 49 foi proferida decisão acolhendo os Embargos de Declaração do Embargado. Após a digitalização a PFN apresentou outros Embargos de Declaração (ID 24984482).
 5. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 2, manifeste-se o Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.
 6. Oportunamente, voltem-me conclusos.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-94.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, NILCE CARREGADAUMICHEN - SP94946
RÉU: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivado.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001400-84.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMPANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0001400-84.2010.403.6109 (processo físico),
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
 4. Sem prejuízo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105882-23.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE OSMAR DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Int.

.Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-47.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: DANAGUALTDA - ME, DEISE CRISTINA DE ASSIS, INES APARECIDA PASQUEVIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Fica a CEF identificada que sua inércia **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

USUCAPLÃO (49) Nº 5002144-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, IRENE DE FATIMA ZEM DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerimento da parte autora no ID 25587077, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDILSON RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILSON RODRIGUES SIQUEIRA, portador do RG nº 54.670.691-5, filho de Valdete Rodrigues Siqueira e Marciana Dias da Rocha, nascido em 11.09.1973, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz ter requerido administrativamente em 07.03.2016 (NB 176.966.128-7) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.07.1986 a 15.08.1988, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 27.08.2015**, mantendo-se os períodos de 22.08.1988 a 23.01.1995 e de 11.07.1996 a 05.03.1997 reconhecidos administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Houve réplica

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de 22.08.1988 a 23.01.1995 e 11.07.1996 a 05.03.1997 já reconhecidos administrativamente, portanto incontroversos, consoante se verifica de “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID 18492307 - página 114).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs que o autor trabalhou para a empresa Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio como trabalhador rural, em atividades como cortar cana de açúcar, plantar e carpir, no interstício de **01.07.1986 a 15.08.1988**, sendo esta atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (CTPS de ID 18492307, página 15 e PPP de ID 18492307, página 24 a 25).

Igualmente especial o período de **06.03.1997 a 18.11.2003**, em que exerceu atividade de Mecânico na empresa Raizen Energia S/A – Unidade Costa Pinto, sujeito a agentes químicos, tais como óleos e graxas, consoante se infere de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (ID 18492307, página 28 a 30).

Da mesma forma, trabalhou em ambiente insalubre para Raizen Energia S/A – Unidade Costa Pinto no intervalo de **19.11.2003 a 27.08.2015**, na função de caldeireiro, conforme notícia o PPP, eis que estava exposto a ruído de 85,3 dB (PPP de ID 18492307, páginas 28 a 38).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.07.1986 a 15.08.1988, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 27.08.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **EDILSON RODRIGUES SIQUEIRA** (NB 176.966.128-7), desde a data do requerimento administrativo (07.03.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO JOSE BISSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDUARDO JOSE BISSI, com qualificação nos autos, portador do RG 15.435.200 - SSP/SP, filho de Antonio Bissi e Mercedes Leonor Bottene Bissi, nascido em 02.11.1966 ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a mais vantajosa, bem como pedido de reafirmação da DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.09.2016 (NB 177.575.711-8) que lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **20.10.1981 a 18.11.1985, 21.02.2005 a 27.04.2005 e de 09.05.2005 a atual e**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido tendo o autor juntado documento e intimado, INSS não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência e o autor desistiu do pleito de reafirmação da DER (ID 10708676).

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Novos documentos foram juntados pelo autor e intimado nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, INSS novamente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o autor laborou para MEFSA-Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., exercendo atividades de aprendiz torneiro e torneiro no período compreendido entre **20.10.1981 a 18.11.1985**, exposto a ruído de 82,4; para NG Metalúrgica Ltda., como torneiro mecânico; de **21.02.2005 a 27.04.2005**, exposto a ruído de 89,8 dB; para Dedin S/A Indústrias de Base no cargo de torneiro mecânico e de **09.05.2005 a atual (data do PPP 09.06.2016)** na função de torneiro mecânico "A", exposto a ruído superior a 85 dB (IDs 2269061 e 2269039 páginas 9/10 e 16/20).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **20.10.1981 a 18.11.1985, 21.02.2005 a 27.04.2005 e de 09.05.2005 09.06.2016** somando-os ao anteriormente reconhecido administrativamente e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **EDUARDO JOSE BISSI** (NB 42/NB 177.575.711-8) desde que preenchidos os requisitos, desde a data da DER (16.09.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008008-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANA PAULA DELLA VALLE RUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ, representado por sua genitora **Ana Paula Della Valle Ruiz**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício assistencial de prestação continuada e, consequentemente, o reconhecimento da desnecessidade do ressarcimento das quantias recebidas administrativamente até a indevida cessação do benefício de amparo a deficiente. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz sofrer de quadro de atraso global do DNPM de etiologia perinatal e ter obtido, administrativamente, a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 535.595.018-10 – DER 27.04.2009) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício sob a alegação de que como sua mãe também recebia benefício assistencial a renda mensal *per capita* da família superou ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou jurisprudência, em sede de repercussão geral (tema 640), no sentido de que o benefício assistencial conferido a outro membro da família não pode ser computado para aferir os rendimentos do núcleo familiar, razão pela qual o benefício deve ser reativado e considerados legais os pagamentos administrativos.

Sustenta que a cessação do pagamento de benefício a que tinha direito, assim como a cobrança indevida de verba alimentar, recebida de boa-fé, lhe causou danos morais que devem ser ressarcidos.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 11831697 e 12473463).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 11831697).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 14293012).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social insurgiu-se ao pleito (ID 14293012).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 14785256).

A tutela de evidência foi deferida (ID 20409564).

O INSS noticiou o restabelecimento do pagamento do benefício assistencial (ID 21448729).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se de se manifestar (ID 22495093).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratamos os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).

Inferê-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia de ofício expedido por agência do INSS e dirigido ao autor, que a cessação do pagamento de benefício de amparo ao deficiente se deu em razão de sua mãe também receber benefício assistencial e a renda *per capita* do núcleo familiar superar ¼ (um quarto) do salário mínimo (ID 11449737 – pág. 1/2).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, todavia, ao julgar o Recurso Especial – RESP n.º 1.355.052, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu que na hipótese de outro membro do núcleo familiar auferir benefício no valor de um salário mínimo tal renda não será computada para efeito de cálculo da renda *per capita*, estabelecendo o seguinte enunciado do Tema 640: “O benefício assistencial recebido por outro membro da família não pode ser computado na renda familiar”.

Tendo em vista que a cessação do pagamento do benefício assistencial foi indevida, igualmente equivocada a cobrança dos valores que foram recebidos desde a sua implantação.

Por fim, há que considerar que a simples cessação do pagamento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações do autor, porquanto inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para reconhecer como indevida a cobrança perpetrada pelo réu e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento do benefício assistencial a Pedro Henrique Della Valle Ruiz (NB 535.595.018-10), desde a data da cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000650-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: J C SILVA SOUZA ACOUGUE - ME, JULIO CESAR SILVA SOUZA

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF (ID 22831491 - Pág. 1).

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000765-69.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO APARECIDO SILVESTRE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005254-86.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DE TOLEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001430-51.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008833-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE N°s 1, 2 e 3 para enfrentamento da emergência de saúde pública, resta prejudicada a realização da perícia agendada no OGMO o dia 30.03.2020.

Aguarde-se, pelo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial com urgência.

SANTOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001525-30.2020.4.03.6104

AUTOR: JUSCELI DOS SANTOS MACARIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I

Santos, 23 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009608-33.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO VENANCIO RODRIGUES, RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26855777), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000303-95.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **28838104 e ss; 28688503 e ss e 27186217 e ss**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000177-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODOTECH REMESSAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28656105), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARD PECULIS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato erro material, no valor de R\$ 221.003,11 apresentado pelo INSS ID 25340766 uma vez que o valor ofertado pela parte autora, como qual concorda o INSS é de R\$ 21.003,11, e não como constou em sua petição.

Sendo assim acolho a conta apresentada pela parte autora, para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-à o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104
AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Noticiada a não implantação do benefício pela parte autora, cientifique-se, novamente, a equipe do INSS, sob pena de responsabilidade do funcionário destacado para cumprimento das decisões.

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 26092986, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002658-15.2017.4.03.6104
AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO DE ALMEIDA, JAYME MANOEL AYRES

Despacho

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Reitere-se à EADJ, a solicitação para que providencie a juntada aos autos, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), juntando, ainda, documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e a indicação do menor valor teto vigente na ocasião, sob pena de identificação e responsabilização do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005589-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENELVA MARIA DA CONCEICAO

REÚ: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ, LUCIA MARIA MONTEIRO LUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REÚ: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422
Advogado do(a) REÚ: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422

DESPACHO

ID 27057897: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-15.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004510-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FLORENCI

REÚ: HÉLCIO FRANCISCO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se.

Cumpra a Secretaria o r. despacho (id 26046710), expedindo o Edital para citação dos herdeiros de Helcio Francisco Paulo, quais sejam, Leda Maria Paulo Colletes, Lilia Maria Paulo David, Leide Maria Paulo Giuntini, Helcio Francisco Paulo Junior, Paula Peres Paulo e Rafael Peres Paulo, ausentes e eventuais terceiros interessados e mandados para citação dos confrontantes, Zoete Araujo Silva, Odair Santos Castro, Roberto Carlos Pereira da Silva, Jefferson Eberhardt da Conceição, com endereços indicados em documento id 18321913, fls. 80/87.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-65.2017.4.03.6104

REQUERENTE: JOSSIRELIO AGUALUSADA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMEM OLIVA VIVIAN

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23937562: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008883-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LIDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805, WLADIMIR DE ALMEIDA SANTOS - SP379544

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os autos do processo nº 0000919-88.2000.403.6104, encontra-se em tramitação regular, proceda ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-67.2017.4.03.6104

AUTOR: FEDERICO VINCENZO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho\

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA MANETA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS procedeu a revisão do benefício, sem no entanto colacionar aos autos a conta com os valores pretéritos, apresente o autor os cálculos que entende como devidos.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004512-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE SOSTENS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS já procedeu a implantação do benefício, porém deixou de carrear aos autos a conta dos valores pretéritos, sendo assim, deverá o exequente fazê-lo.

Por tal razão, indefiro o pleito formulado no id 24864642.

SANTOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-22.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO BOSCO GOMES DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente apresentando os valores que entende devidos, uma vez que já foi efetuada pelo INSS a revisão do benefício.

SANTOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já procedeu a revisão do benefício, sem no entanto fornecer os valores pretéritos, apresente o exequente o cálculo do valor que entende devido.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANA LUCIA ARAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620
REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Petições id's 18829758 / 23284799 / 24239857 / 28148359 a 28148362

Acolho como razões de decidir para declarar a nulidade da citação da corrê CESSNA AIRCRAFT CORPORATION na pessoa de TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A. (TAMAE), os judiciosos argumentos e a prova anexada nos id's 28148359 a 28148362.

Com efeito, TAMAE ressaltou a existência de demanda na qual houve vício semelhante, tal qual reconhecido pela seguinte decisão proferida nos AUTOS DO PROCESSO Nº 0037889 - 58.2017.8.17.2001 que trata do mesmo acidente aéreo.

"Inicialmente, cumpre observar que a TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A. (TAMAE) não faz parte do polo passivo da ação, limitando-se a discussão dos autos acerca da validade da citação da CESSNA FINANCE EXPORT CORPORATION em seu nome. Após análise atenta aos argumentos suscitados por ambas as partes, verifico que os autores não colacionaram aos autos qualquer documento que demonstre ser a TAMAE representante legal da Cessna. Na verdade, a TAMAE é mera representante comercial da empresa responsável pela fabricação das aeronaves da marca Cessna, sendo completamente descabida a citação desta empresa no nome daquela. Observe-se que na qualidade de representante comercial da TEXTRON AVIATION INC., fabricante de aeronaves modelo Cessna, tem a TAMAE apenas a obrigação determinada pelo art. 1º, da Lei 4886/65, concernente a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Para representação em juízo, deve o representante obter mandato específico, conforme determina o art. 30, da mencionada lei, documento que não se vê nos autos. Saliente-se que a teoria da aparência não se aplica ao caso trazido a pretório, pois não está se discutindo nos autos a legitimidade passiva da TAMAE, mas sim a possibilidade ou não do recebimento da carta de citação em nome de empresa diversa por ela apenas representada comercialmente. Diante do exposto, declaro nula a citação da CESSNA FINANCE EXPORT CORPORATION realizada em nome da TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A. (TAMAE), determinando nova citação, por meio de carta rogatória, Antes, porém, defiro o pedido subsidiário formulado na petição e ID nº 33458085 e determino a expedição de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil para que informe se há, no Brasil, algum gerente, administrador ou representante legal da empresa CESSNA FINANCE EXPORT CORPORATION."

Nesses termos, indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, que, além de incompatível com a via eleita, resta prejudicada pela manifestação da União (id 18829758).

Não por outros motivos, indefiro também a realização de perícia postulada enquanto não aperfeiçoada a citação da corrê CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, na pessoa de seu representante legalmente constituído (CPC. Artigo 75, X).

Intimem-se as partes, bem como os autores para que digam em termos de prosseguimento.

SANTOS, 19 de março de 2020.

SANTOS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS RIBEIRO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 990597301) relativo à cópia de processo administrativo de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 08/08/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a disponibilização de cópia do processo administrativo no portal Meu INSS (id 28235859).

O representante do Ministério Público Federal, ofereceu parecer (id. 27960138).

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 21 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005552-59.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRACY GONCALVES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29219759), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000750-15.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGELA JULIANA ARAUJO DE SOUZA ESTEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

Recebo a petição (id. 28656369) como emenda à inicial.

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235, ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 24214173).

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS, para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, providencie a juntada aos autos do processo administrativo referente ao NB 42/161.170.436-4 (DER 29/05/2012), devendo informar, ainda, acerca de eventual análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo segurado sob nº 857904371, formulado em 01/03/2018 (id 7776222 - Pág. 42).

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova pericial, como requerido pelo autor em petição (id 23359656), reputo necessária a expedição às empresas empregadoras Teaçú e Brastubo, para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados das transcrições dos níveis de pressão sonora, correspondentes ao empregado e referente aos períodos de 02/03/1999 a 15/03/2001 e de 01/10/2008 a 13/02/2009 (Teaçú) e de 10/09/2001 a 14/07/2009 (Brastubo).

Para tanto, decline o autor o endereço para encaminhamento das correspondências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURIELE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA - SP259836
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Id. 28213343. Ciência às partes.

Int.

Santos, 21 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-39.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRACY DO PRADO MAGALHAES, MARIA APARECIDA FRIGULHA SILVA, OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

CATANDUVA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DEZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

CATANDUVA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MARCIANA DA SILVA RAMOS RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DESPACHO

Certidão ID nº 29980516: verifico do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direitos*, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Bebedouro, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º).

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se a requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000938-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: M & S - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA VIEIRA MARCONI - SP406072
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o advogado do embargado não estava corretamente cadastrado no sistema processual e foi cadastrado depois de proferido o despacho ID 29984457, o que impossibilitaria o recebimento de intimação via DJe, reproduzo, na íntegra, o despacho proferido para intimação do embargado:

"RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que foi determinada a suspensão da execução à qual se referem estes embargos, conforme decisão trasladada com ID n. 23413920, INTIME-SE o embargado para impugnação, no prazo legal. Catanduva, 22 de março de 2020"

CATANDUVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CALIAN CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771

DESPACHO

1. Por se tratar de crédito de natureza pública, o parcelamento, na execução fiscal, rege-se por normas próprias, sendo-lhe inaplicável, como regra, o regramento geral previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Assim, na execução fiscal, o parcelamento deve ser requerido diretamente ao exequente, sendo medida de natureza administrativa. Aliás, não há sequer interesse (necessidade-utilidade) da executada em requerer o parcelamento judicial, porque as condições do parcelamento administrativo do débito cobrado na execução fiscal são muito mais benéficas ao devedor do que aquelas previstas no art. 916 do CPC.

2. Sendo assim, em que pese o exequente tenha se manifestado concordando com a proposta oferecida pelo executado, indefiro o pedido de parcelamento judicial e remeto as partes à via administrativa, na qual deverão acordar e formalizar o parcelamento do crédito.

3. Assim que formalizado o parcelamento do débito, deverá o exequente informar a este Juízo. Prazo: 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000051-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Inicialmente, com fundamento no princípio da eficiência (art. 8º do CPC) e no art. 28 da LEF, proceda-se ao apensamento da execução fiscal n. 5000068-95.2019.4.03.6136 a este processo. Diante disso, todos os atos processuais deverão se concentrar neste processo "piloto", para os quais as partes devem dirigir todas as manifestações. O feito apenso deverá ser suspenso, a fim de aguardar a tramitação deste processo principal.

2. Considerando o apensamento acima referido, proceda-se à associação daquele processo a este no sistema PJe.

Ressalto que deixo de determinar o apensamento das execuções n. 5000771-60.2018.403.6136 e n. 0000153-74.2016.403.6136 a este processo pois, quanto à primeira foi determinada sua suspensão até julgamento final dos embargos à execução n. 5000776-48.2019.403.6136 e a segunda não possui identidade completa de partes (polo passivo).

3. Ademais, pelas mesmas razões já expendidas nas decisões ID 14056064 e 16694381, determino que a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo **deposite em conta judicial** na CEF (agência 1798, operação 635, código da receita 7525), vinculada ao presente processo, os valores devidos à executada **Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Alcool** em razão do recebimento da 3ª parcela de precatório no processo n. 0002262-89.1990.401.3400, **até o limite de R\$ 73.003.591,18** (setenta e três milhões, três mil, quinhentos e noventa e um reais e dezeto centavos), referentes a estes autos e aos autos ora apensados (5000068-95.2019.4.03.6136).

A presente decisão servirá como **MANDADO**, a ser cumprido pela central de mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (conforme determina o art. 11, parágrafo único, da Resolução PRES 88/2017), para intimação da **Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar S.A. (Avenida Paulista, 287, 3º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP) seja INTIMADA**, na pessoa de qualquer de seus representantes.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000068-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BELLA CRISTOFOLETTI - SP242944, ANTONIO CAETANO BORGES NETO - SP312023, CLEITON COSTA RIBEIRO - SP299844, FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234, LUIZ ANTONIO DIORIO FILHO - SP192463, MARIANA MONTES GALANO GROTA - SP288022, FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA - SP298547, GUSTAVO CHIERICHETTI - SP156409, JADE OLIVEIRA - SP386324, JULIO ALVAREZ BOADA - SP95652, SAMIA DE OLIVEIRA PIRES - SP350560, VERALUCIA PEREIRA NETO - SP132628
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 5000051-59.2019.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intím-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000771-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal n. 5000776-48.2019.403.6136 determinou a suspensão da presente execução até julgamento daquele feito, proceda-se ao sobrestamento determinado.
Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000938-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: M & S - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA VIEIRA MARCONI - SP406072
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o advogado do embargado não estava corretamente cadastrado no sistema processual e foi cadastrado depois de proferido o despacho ID 29984457, o que impossibilitaria o recebimento de intimação via DJe, reproduzo, na íntegra, o despacho proferido para intimação do embargado:

"RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que foi determinada a suspensão da execução à qual se referem estes embargos, conforme decisão trasladada com ID n. 23413920, INTIME-SE o embargado para impugnação, no prazo legal. Catanduva, 22 de março de 2020"

CATANDUVA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001059-78.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Proceda a Secretaria a reatuação do feito para a classe cumprimento de sentença.

Após, intime a devedora para pagamento do débito atualizado, que alcança o valor de **RS 104.864,11 (cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos)**, pelo código 2864, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, e também de honorários de 10%, previstos no §1.º do referido artigo, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003986-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: PEDREIRA MARIA TERESA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219, PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432

DESPACHO

Vistos,

Determinei a anotação dos representantes legais.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUALTA, PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA - ME, ANTONIO MORENO PLATERO - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por “DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUÁ LTDA. EPP”, “PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA.” e “ATLÂNTICA PHARMA LTDA.” em face da União, por meio da qual requerem autorização para realizar entregas a domicílio dos medicamentos do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, bem como que a ré se abstenha de impor sanção por descumprimento das normas da Portaria n. 111/2016 do MINISTÉRIO DA SAÚDE em razão da realização destas entregas a domicílio.

Alegam, em suma, que, enquanto empresas de comércio varejista de medicamentos (farmácias/drogarias), são integrantes do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR do Governo Federal, que disponibiliza à população de forma gratuita ou com alto percentual de desconto (até 90%) medicamentos para hipertensão, diabetes, dislipidemia, asma, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além de anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Tal programa é regulamentado pela Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde, que, em seu artigo 37, veda a entrega em domicílio.

Aduzem que tal vedação deve ser afastada diante da situação extraordinária e sem precedentes instalada pela pandemia do COVID-19, notadamente em razão recomendação expressa dos órgãos federais, estaduais e municipais para reduzir ao máximo a circulação de pessoas, evitar aglomerações e adotar todas as medidas necessárias de distanciamento social, a fim de mitigar a proliferação da doença.

Ressalta que os pacientes usuários do Programa integram grupo de risco, já que em sua grande maioria são idosos e portadores de doenças crônicas.

Pedem concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a juntada de documento que comprovasse requerimento administrativo, o qual foi providenciado pelas autoras. Ainda, foi determinada a intimação da União para manifestação em 72 horas.

Vieram os autos novamente à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, diante da urgência do caso, reconsidero a decisão anterior.

Analisando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

A situação extraordinária vivenciada no Brasil e em muitos outros países (notadamente na Itália) em razão da pandemia do COVID-19 é fato público e notório, não sendo necessário tecer aqui maiores considerações.

A recomendação de isolamento social também é fato público e notório, razão pela qual este Juízo, assim como inúmeros trabalhadores, encontra-se trabalhando de forma remota. Todos os servidores da 1ª Vara Federal de São Vicente se encontram trabalhando em suas residências justamente para atender a tal recomendação de isolamento.

No caso dos idosos e portadores de doenças crônicas, o atendimento à recomendação de isolamento social é ainda mais importante, já que integram grupo de risco no qual o percentual de complicações e óbito decorrente da doença é mais elevado.

A Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), e determina:

“Art. 37. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPPB;

(...)

XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários;

(...)”

Mais adiante:

“Art. 38. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPPB pelos estabelecimentos.

(...)

Art. 42. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPB, referente aos últimos 3 (três) meses completos das autorizações consolidadas, e/ou bloqueio da conexão com os Sistemas DATASUS, por um prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses.”

Verifica-se, portanto, que a restrição de entrega dos medicamentos em domicílio **prejudica o isolamento social dos usuários do Programa, os quais majoritariamente integram grupo de risco na pandemia causada pelo COVID-19 por serem idosos e/ou portadores de doenças crônicas.**

O isolamento social é considerado a medida mais eficaz para diminuição do número de casos da doença – e consequente achatamento da curva de contaminação, evitando o colapso do sistema de saúde do País e a ocorrência de inúmeros óbitos que poderiam ser evitados.

Deve a restrição, portanto, ser flexibilizada, com a possibilidade de entrega em domicílio dos medicamentos disponibilizados pelo Programa.

Importante mencionar **que os demais requisitos e procedimentos do Programa devem ser integralmente seguidos pelas autoras** – sendo a presente decisão referente apenas à restrição de entrega em domicílio.

Assim, nesta análise perfunctória, verifico presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual **concedo a tutela de urgência pleiteada, autorizando as autoras a realizarem entregas em domicílio dos medicamentos do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, bem como que determinando à União que se abstenha de impor sanção por descumprimento das normas da Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde em razão da realização destas entregas em domicílio.**

Expeça-se ofício à União e ao Ministério da Saúde comunicando-os da presente decisão.

Após, cite-se a União.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 23 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000559-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: LINDOMAR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do NCPC, proposta por Lindomar Gomes de Almeida em face do INSS, por intermédio da qual pleiteia que o réu seja compelido a fornecer cópia do procedimento administrativo de concessão de seu benefício.

Foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, além de outras providências.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está aposentado e recebendo benefício que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

No mais, registro que a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autor justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder à diferença entre o benefício atual e o “possivelmente” pleiteado, observando-se **o disposto nos artigos 292 e 303, §4º do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo como previsto no art. 303, §6º do NCPC, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 23 de março de 2019.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-10.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo legal.

Na hipótese de não concordância, a parte exequente deverá apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-84.2020.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS SPAOLONZI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido pela parte autora para proceder à emenda da petição inicial, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000760-43.2014.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ARAUJO MENDES
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Vistos,

Com vistas à reconstituição dos autos, intem-se as partes para proceder à juntada aos autos de cópias das peças processuais e demais documentos que possuírem, referente a estes autos.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-67.2015.4.03.6321
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141
AUTOR: JALVA RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001765-73.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-52.2019.4.03.6141
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o v. acórdão proferido, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos diferenciais que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-80.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: RUBENS CROCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Manifeste-se o Executado. Nada sendo requerido expeça-se mandado de levantamento nos termos requerido pela Exequente.

3- Intime-se o Executado.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004297-83.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CALAZANS
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

DESPACHO

Vistos,

Analisados os autos, observo que consta bloqueado o montante de R\$ 1.509,54, tendo o executado realizado o depósito do montante de R\$ 1.452,00, totalizando o valor de R\$ 2.961,54.

Na petição retro, o exequente informa que o valor do débito atualizado é de R\$ 3.441,96.

Assim, intime-se a parte executada para proceder ao depósito do montante remanescente no importe de R\$ 480,42.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-92.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO
AUTOR: J. C. G. D. A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS, intime-se a parte autora a fim de esclarecer se pretende recorrer da sentença.

Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-60.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada a decidir em razão da sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003087-04.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE ROBERTO ALIPIO, MARCIA ALVARES ALIPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
RÉU: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, expeça-se Carta Precatória de citação de Japui Comercio Empreendimento e Participações Ltda para a Comarca de Cotia/SP.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER UBALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, em 15 dias, anexando novos documentos, se o caso.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:ARMILINO BILCK
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REÚ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:FLAUSIO BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
REÚ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício pleiteado e o recebido, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Indefiro o pedido formulado no item "e" da petição inicial, já que cumpre **a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC. Registro, por oportuno, que o dispositivo legal mencionado aplica-se aos processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal.**

Finalmente, diante das remunerações constante do CNIS e para análise de seu pedido de justiça gratuita, determino a intimação da parte autora para que **apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-69.2020.4.03.6141
AUTOR: JOANA DARC BATTISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória de citação para o endereço apontado na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

Tendo em vista o atual cenário do país por conta da epidemia causada pelo COVID-19, considerando a Portaria Conjunta PRES / CORE nº 03/2020, que suspendeu os prazos processuais até 30 de abril, e por fim, diante do informando pela defesa de IAGO, concedo prazo até 30 de maio para que os réus comprovem que retomaram os estudos, apresentando comprovante de matrícula.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ
Advogados do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI - SP230918
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA e LOURDES BALBINO KORTZ pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

Os réus foram devidamente citados, e ambos constituíram defensor, que apresentaram resposta à acusação.

É o breve relatório.

De início, observo que as questões levantadas pelas defesas se confundem com o mérito, e serão, assim, apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação e a defesa de WILLIAM arrolaram as mesmas cinco testemunhas. A defesa de LOURDES não apresentou rol de testemunhas. Contudo, faculto a apresentação de eventuais testemunhas pela defesa desta ré no dia da audiência, independentemente de intimação.

Entretanto, tendo em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação da Portaria PRES / CORE nº 03/2020, a qual determina a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, deixo de designar audiência neste feito por ora.

Tão logo as atividades retomem seu curso regular, tornemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 21 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ
Advogados do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA e LOURDES BALBINO KORTZ pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

Os réus foram devidamente citados, e ambos constituíram defensor, que apresentaram resposta à acusação.

É o breve relatório.

De início, observo que as questões levantadas pelas defesas se confundem com o mérito, e serão, assim, apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação e a defesa de WILLIAM arrolaram as mesmas cinco testemunhas. A defesa de LOURDES não apresentou rol de testemunhas. Contudo, faculto a apresentação de eventuais testemunhas pela defesa desta ré no dia da audiência, independentemente de intimação.

Entretanto, tendo em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação da Portaria PRES / CORE nº 03/2020, a qual determina a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, deixo de designar audiência neste feito por ora.

Tão logo as atividades retomem seu curso regular, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 21 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002522-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP

RÉU: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

O réu foi devidamente citado, constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação.

É o breve relatório.

De início, observo que as questões levantadas pela defesa se confundem com o mérito, e serão, assim, apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Requer a defesa a realização de perícia grafotécnica nos documentos utilizados para requerer o benefício.

O pleito não comporta acolhimento.

Isso porque imputa a acusação a prática do delito de estelionato cometido em prejuízo do INSS, por meio de requerimento de benefício assistencial instruído com atestados médicos falsos. Não consta, assim, da denúncia, a imputação de que teria sido o próprio réu a forjar a documentação, mas sim de que dela fez uso, de modo que a prova grafotécnica não se mostra imprescindível ao deslinde do feito.

Apenas a acusação arrolou testemunhas (três).

Entretanto, tendo em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação da Portaria PRES / CORE nº 03/2020, a qual determina a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, deixo de designar, por ora, audiência neste feito.

Tão logo as atividades retomem seu curso regular, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

DESPACHO

Vistos,

Observo que já houve tentativa de conciliação nestes autos, cuja audiência restou frustrada.

Assim, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a empresa executada diligencie administrativamente junto a CEF, com vistas a pactuar acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003225-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.P COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, AMILCAR SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, observo que o executado ainda não foi citado, razão pela qual indefiro tentativa de constrição por meio do BACENJUD.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, a fim de que a CEF indique endereço ainda não diligenciado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-22.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIO JOSE GONCALVES - MATERIAL PARA CONSTRUCAO, MARIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: PAOLA INGRID GARCIA - SP421623, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
Advogados do(a) REQUERIDO: PAOLA INGRID GARCIA - SP421623, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pelo réu.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000668-31.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-07.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO PERES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROMAO REZENDE - SP208740

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-59.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCEDIDO: JOAO MOZART GUIRELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: EDNA BORGES PEREIRA GUIRELLI
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO

DECISÃO

Vistos.

Informe a União se a quantia da restituição foi efetivamente levantada da conta em que depositada.

No mais, esclareço desde já ao exequente que não constou da sentença que a selic deveria ser composta - e, na falta de tal determinação, considera-se simples. E não o contrário.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA**, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 45.418,12.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de 03 contratos bancários por ele firmados. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o requerido apresentou embargos monitórios. Impugna os valores cobrados, aduzindo excesso de execução.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destas em relação àquela.

A CEF anexou os documentos referentes aos contratos bancários firmados pelo autor, que demonstram de forma clara que ele utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Ainda, anexou os extratos do cartão de crédito, demonstrando sua utilização.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela parte embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Neste ponto, importante ressaltar que as taxas de juros dos cartões de crédito e do cheque especial são as mais altas do mercado – o que é fato público e notório, e admitido pelo sistema financeiro e pela jurisprudência de nossos Tribunais.

No caso do requerido, estão sendo cobradas também parcelas que se venceriam das diversas compras que ele havia feito de forma parcelada no cartão – “antecipação parc. Fatura”.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por **AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA** e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra elas, no valor de R\$ 45.418,12.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000473-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB
REPRESENTANTE: MARIO DURAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente a embargante extrato de pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, eis que a legislação prevê o pagamento reduzido por até um ano e meio da cessação.

Em outras palavras, demonstrem que não havia benefício quando da contratação - que este já havia cessado integralmente.

Desde já, ressalto à parte embargante que este Juízo não aceita condutas que indiquem que a parte está se beneficiando da própria torpeza, e que há previsão legal de condenação por litigância de má-fé para aquela parte que altera a verdade dos fatos, ou age de forma a induzir o Juízo em erro.

Após, conclusos.

Int.

. São VICENTE, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-57.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: ADELAIDE DIAS DO NASCIMENTO GOUVEIA, PAULO SERGIO DIAS GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte exequente se concorda com a manifestação da CEF - que impugna em parte os valores cobrados (multa).

Em caso de concordância, venham conclusos para extinção da execução e determinação de expedição de alvará.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004487-46.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
EXECUTADO: KELI CRISTINA RAMOS FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, adequando-a a esta Justiça Federal, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HELENA MARIA DAVOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, esclareço ao patrono da parte autora que este Juízo Federal continua seus trabalhos **de forma integral**, apesar de remota. Todos os servidores se encontram trabalhando em suas residências, com planos de trabalho e rotinas estabelecidas por esta magistrada.

No mais, verifico que a pretensão do autor não pode ser acolhida. Em momento algum restou determinado o pagamento de requisições já expedidas - as quais respeitam prazo previsto constitucionalmente. A expedição do autor já foi expedida, e aguarda seu pagamento nos termos constitucionais.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-78.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBIO BORGES PATO - SP233316
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista do informado pela agência do INSS, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-36.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILMA VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-96.2020.4.03.6141
SUCESSOR: J. D. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA COSTAMENEZES FERRO - SP104556,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No que se refere à nomeação do sr. perito, afastado a impugnação da parte autora. O sr. perito é especialista em perícias judiciais, e é o profissional de confiança deste Juízo, perfeitamente capaz de analisar inclusive a parte psiquiátrica da autora.

Indo adiante, no que se refere ao pedido de tutela, verifico que a autora foi submetida a duas perícias no INSS, recentemente, tendo ambas atestado sua capacidade para retorno ao trabalho.

Entretanto, verifico que em março de 2020 foi novamente examinada por médico de sua confiança, o qual atestou que as doenças que a acometem geram sua incapacidade.

Assim, reconsidero a decisão anterior, e determino ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Tal benefício, porém, deverá ser pago apenas pelo prazo de 30 dias (DIB em 21/03/2020 e DCB em 19/04/2020), o qual, por ora, tenho como suficiente para que a autora recupere sua capacidade laborativa, **fazendo uso correto das medicações, de forma a poder retornar ao seu trabalho que é de extrema relevância no momento atual do País.**

Isto posto, **concedo em parte a tutela de urgência pleiteada pela autora, e determino ao INSS a implantação, em 15 dias, de benefício de auxílio-doença em favor da autora.**

Tal benefício deverá ser pago pelo prazo de 30 dias - DIB em 21/03/2020 e DCB em 19/04/2020.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-08.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de conta poupança do montante bloqueado na CEF, defiro a respectiva liberação.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002659-90.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, PRIMO COSTENARO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DARCY RIBEIRO, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, ANTONIO DE FRANÇA, EDINO SILVA, ALBINÁ FOLGASI REGAHEN, PAULO PINTO FONSECA, GASPAR PATRÍCIO NETO

Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULADA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
REPRESENTANTE: WALDEMAR DE CAMILLIS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 20/03/2020: com razão a União no tocante à irregularidade da representação processual dos polos ativo e passivo.
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a decisão de 08/08/2019. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção do feito.
Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, observo que o executado não foi citado, razão pela qual indefiro tentativa de construção.

Assim, intime-se a CEF para que informe endereço ainda não diligenciado para fins de tentativa de citação do executado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARCENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARCENIO RUIZ ARLINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

DESPACHO

Vistos,

Anoto que nestes autos somente deverão ser executados os honorários de sucumbência fixados, sendo certo que o montante principal deverá ser objeto de execução nos autos da execução de título.

Assim, no prazo de 15 dias, proceda a CEF adequação dos cálculos apresentados.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA IRMAOS SOUZA LTDA - ME, FABIO BRUNO DE OLIVEIRA MOTTA, FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA, ANA CLAUDIA OLIVEIRA GALDINO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIANUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5010970-22.2018.4.03.0000, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que aduz a CEF, os documentos anexados pelo executado demonstram que o veículo foi alienado para uma loja, e não para familiares, em momento anterior ao bloqueio.

Assim, na data do bloqueio não mais pertencia ao executado.

Vale mencionar que se trata de bem móvel, de rápida e fácil negociação - para a qual não são exigidas certidões negativas de débito, apenas comprovação da regularidade do bem. E, na data da alienação, o bem se encontrava regular.

Assim, defiro o pedido de desbloqueio do veículo.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRADO MAR - CONDOMÍNIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em duas oportunidades, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para justificar correta e integralmente o interesse na causa (26/11/2019 e 13/03/2020).

Assim, de rigor o indeferimento parcial da petição inicial, com a consequente **extinção parcial do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, I, III e § 1º, I a III, 354, 434, caput, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, dos seguintes pedidos:

1) condenação da ré a “indenizar tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo”, inclusive entrega dos equipamentos destinados às pessoas com necessidades especiais, uma vez que admite não ter conhecimento do Memorial Descritivo que permitiria identificar as eventuais omissões da ré; e

2) a condenação da ré ao pagamento da indenização necessária a reparar os danos descritos no item "c" da decisão de 13/03/2020, pois, nos termos da própria decisão invocada pelo condomínio autor na petição de 09/12/2019, o laudo técnico que acompanhou esta inicial, posteriormente admitido pelo autor como um “apontamento preliminar da existência de vícios” e “não um serviço de engenharia propriamente dito”, não contém qualquer mínima comprovação fotográfica ou documental dos mesmos que pudesse ser acolhida pelo Juízo, o que impede a formação da lide a esse respeito.

Isto posto, **indefiro em parte a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO PARCIALMENTE O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito**, a teor dos artigos 330, I, III e § 1º, I a III, 354, 434, caput, e 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil, **quanto aos pedidos**:

a) condenação da ré a “indenizar tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo”, inclusive entrega dos equipamentos destinados às pessoas com necessidades especiais; e

b) a condenação da ré ao pagamento da indenização necessária a reparar os seguintes danos: rachaduras e infiltrações no teto; instalações hidráulicas; esgoto sanitário entupido e transbordando; falha de impermeabilização; reboco e pintura esfarelados e deteriorados; pisos não colocados; portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva; instalações inacabadas e não adaptadas para pessoas com necessidades especiais; materiais de baixíssima qualidade; ameaça de desmoronamento; revestimento interno com fissuras, trincas e rachaduras e com baixa resistência mecânica; infiltração pelo telhado causando a deterioração do reboco e da pintura, bem como proliferação de mofo nas paredes e no forro e empenamento do forro; corrimões soltos; janelas empenadas e sem vedação; infiltrações no teto; deficiência na drenagem de águas pluviais; reservatório de água com vazamentos; meio fio com rachaduras; caixas de passagem e de drenagem quebradas e mal dimensionadas; e muros danificados.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da continuidade da lide entre as mesmas partes.

Recebo como emenda à petição inicial as manifestações de 09/12/2019 e 20/03/2020 a fim de retificar o item 10 dos pedidos iniciais, a fim de que a ré seja condenada a reembolsar os valores que forem despendidos pela parte autora a título de honorários do assistente técnico conforme contrato juntado aos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo do artigo 354, bem como o concedido à CEF pela decisão de 13/03/2020.

Dê-se ciência à CEF da petição e documentos de 20/03/2020, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSME E DAMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da parte exequente é contraditória a sua conduta, nestes autos.

O presente cumprimento de sentença se iniciou na Justiça Estadual, em face do artigo “proprietário” do imóvel.

Com a consolidação da propriedade no nome da CEF, foram os autos remetidos a este Juízo – passando então esta instituição a ser cobrada por todo o débito (inclusive acordo feito pelo anterior proprietário), eis que se trata de obrigação que acompanha a coisa – “propter rem”.

Agora, o imóvel foi alienado, e pertence a terceira pessoa. É ela, portanto, a responsável pela quitação do débito, não mais a CEF qualquer responsabilidade.

A existência de débito condominiais, vale mencionar, é algo rotineiramente verificado quando da compra e venda de imóveis, justamente porque eles passam para o comprador, ainda que anteriores.

Assim, reconheço a ilegitimidade da CEF para o presente feito, excludo-a do polo passivo e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002064-90.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos: cópia inicial e das CDA's que instruem a execução fiscal nº 5015240-73.2019.403.6105, bem como certidão de sua intimação do recebimento da garantia.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007279-16.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: FRANCISCO CHICO AMARAL, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

DESPACHO

Cumpra-se o despacho das páginas 157/158, do documento ID 22308960.

Destarte, expeça-se termo de penhora do imóvel matrícula nº 24.708, do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, nomeando-se como depositário o representante legal da executada IGNÁCIO DE MORAES JÚNIOR, CPF nº 027.130.588-64.

Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP, bem como expeça-se mandado/carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionados imóveis encontram-se ocupados, e caso positivo, a que título os moradores utilizam os imóveis, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretária do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA ser intimada(o) da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente à garantia da dívida.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Intime(m)-se os credores hipotecários.

Sem prejuízo, tendo em vista o documento ID 29491275, deverá a Exequente colacionar ao feito certidão de óbito de FRANCISCO CHICO AMARAL e de seu processo inventário.

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002383-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente em que a autora apresenta apólice de seguro (ID 29592274), no valor de R\$ 838.077,33 (oitocentos e trinta e oito mil e setenta e sete reais e trinta e três centavos), objetivando garantir antecipadamente a dívida e suspender quaisquer atos constritivos em relação ao processo administrativo 16561.720138/2013-36, ainda não inscrito em dívida ativa.

Sustenta a urgência do pedido por necessitar de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida, uma vez que vencida em 08/03/2020, encontrando-se impedida de participar de licitações e pregões, prejudicando o regular exercício de suas atividades.

A ação foi distribuída à uma vara cível, tendo lá sido declinada a competência, na consideração de que a presente ação veicula oferecimento de garantia a crédito inscrito em dívida ativa pendente de ajuizamento de execução fiscal e que nos termos do artigo 1º, III, do Provimento CJF3R N° 25/2017, a competência para as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, é atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, ainda que ajuizada ação voltada à discutir o crédito fiscal (Id Num. 29635784 - Pág. 1).
Recebidos os autos neste juízo, determinou-se que a União se manifestasse no prazo de 03 (três) dias com relação à garantia ofertada (Id Num. 29668072 - Pág. 1).

A Fazenda informou (Id Num. 30005189 - Pág. 1/2) que solicitou à RFB, em 20/03/2020, que fosse dado o prosseguimento e encaminhamento do processo administrativo, a fim de que seja promovida a inscrição em dívida ativa - DAU dos débitos e posterior ajuizamento da execução fiscal.

DECIDO

Como já mencionado, o ajuizamento desta causa deu-se após o vencimento da certidão de regularidade fiscal, o que ocorreu em 08.03.2020, sendo certo que a situação de urgência é atribuível à própria empresa.

Também conforme relatado, a Fazenda apenas informou que solicitou à RFB que fosse dado prosseguimento e encaminhamento do processo administrativo, a fim de inscrição em dívida ativa (DAU).

Assim, considero que a despeito de ter informado sobre o futuro ajuizamento do executivo fiscal, a Fazenda Nacional não se opôs à garantia ofertada, ainda mais porque não apontou eventual descumprimento dos requisitos formais constantes em suas Portarias, especialmente a Portaria nº 164/2014.

Observa-se que o art. 9º, inc. II, da Lei n.º 6.830/80, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/14, incluiu o seguro-garantia no rol das espécies de garantia à execução, estando autorizada a substituição da penhora por seguro-garantia (art. 15, inc. I, da LEP).

Outrossim, os arts. 835, § 2º, e 848, do Código de Processo Civil preveem a equiparação da fiança bancária e do seguro garantia judicial à penhora de dinheiro e a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Desta forma, por considerar-se idônea a garantia apresentada (seguro Garantia representado na Apólice nº 014142020000107750133637 - ID 29592274), como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.720138/2013-36, é o caso de acolhimento do pedido da autora, com concessão da tutela provisória de urgência em caráter liminar, para que seja emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN válida, no prazo de 2 dias.

Fica acolhido o pedido de determinação de suspensão de todos os atos constritivos de cobrança em relação ao débito em comento, com exceção à propositura da Ação de Execução Fiscal. Determino também a suspensão de eventuais apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente no CADIN.

Ante o exposto, julgo por sentença, procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há que se falar em condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento do feito e nem tampouco sucumbiu ao pleito formulado nesta ação.

Custas pela autora.

Posteriormente, com a distribuição da ação de execução fiscal, traslade-se o Seguro Garantia representado na Apólice nº 014142020000107750133637 – (ID 29592274) para os autos executivos.

Intime-se com urgência a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Oficie-se com urgência, de preferência por meio eletrônico, à Receita Federal.

Anote-se nos autos que as futuras intimações à autora devem ser feitas em nome da Dra. SILVIA HELENA GOMES PIVA, OAB/SP nº 199.695, com endereço eletrônico juridico.tributario@gh.adv.br.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012580-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO

PROCURADOR: MARCOS SOTO

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação anulatória de protesto com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTÔNIO SOTO FILHO, representado por seu filho Marcos Soto, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que se proceda ao cancelamento ou sustação do protesto da CDA nº 80.6.052998-31, uma vez que esta já se encontra em cobrança na execução fiscal nº 0014037-89.2004.403.6105.

Alega o autor que ajuizou ação anulatória do ato que originou a presente cobrança, já apreciada na primeira e segunda instância, pendente de recurso junto ao STJ e que a dívida referente à CDA protestada já está garantida pela penhora de um imóvel. Afirma ainda, que a execução fiscal está suspensa, a pedido da própria exequente, aguardando o julgamento da referida ação anulatória.

Sustenta, em razão da situação narrada, que o protesto é indevido e que viola o princípio da execução menos onerosa ao devedor, uma vez que, com a garantia do juízo, não se vislumbra razões para protestar o título executado.

O feito foi redistribuído a este juízo, tendo em vista que já existe execução fiscal ajuizada, configurando, portanto, hipótese de conexão.

Pela decisão de ID 23352256, foi deferida a tutela de urgência, determinando o cancelamento do protesto da referida CDA.

O 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicou o cancelamento do protesto (ID 29376834).

A Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 29419188, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual superveniente, tendo em vista a extinção dos créditos inscritos na CDA nº 80.6.04.052998-31.

Informa que requereu a extinção da execução fiscal nº 0014037-89.2004.403.6105, bem como esclarece que o cancelamento da inscrição decorreu do cumprimento de decisão proferida na ação ordinária nº 0005060-56.2000.403.6105, na qual já foi fixada condenação em verba honorária, com majoração em sede recursal. Argui, pois, o não cabimento de nova condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do cancelamento da CDA, objeto do protesto que ensejou a propositura do feito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto, perdemos presentes os autos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não obstante a Fazenda Nacional tenha sido condenada ao pagamento da verba honorária nos autos da ação ordinária nº 0005060-56.2000.403.6105, tal fato não obsta a sua condenação nos presentes autos, uma vez que se trata de ações autônomas.

Assim, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013699-32.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

ID 29315941 e ID 22348159 – página 47: considerando que a parte executada se trata de massa falida e que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar, sobreste-se o feito até que até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010833-17.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292, FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

FICAM INTIMADAS as partes do despacho de fls. 72, página 83 do documento de ID 22815482.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014403-45.2015.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

FICA INTIMADO o EXECUTADO para regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração, bem como contrato social para conferência dos poderes de outorga. Prazo 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006768-54.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DESPACHO

Transfiram-se os valores bloqueados para uma conta judicial vinculada a este feito perante a Caixa Econômica Federal, observando-se o valor atualizado do débito informado pelo exequente. Caso haja saldo remanescente, desbloqueie-se.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012231-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E GINECOLOGICA BAPTISTINI FRANCO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o informado no ID 28352767, DEFIRO o requerido na petição ID 25599639 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 4.357,90 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017993-30.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMARGO RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0015401-13.2015.4.03.6105
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0021993-39.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes INTIMADAS dos despacho de fls. 31 e 37, páginas 36/37 e 45 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009664-92.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO FADELLI CAMPINAS LTDA - EPP, LUZIA ANGELA CORREA AYELO, PRISCILA APARECIDA MENEZES BADRA PECORA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009664-92.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO FADELLI CAMPINAS LTDA - EPP, LUZIA ANGELA CORREA AYELO, PRISCILA APARECIDA MENEZES BADRAPECORA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009664-92.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO FADELLI CAMPINAS LTDA - EPP, LUZIA ANGELA CORREA AYELO, PRISCILA APARECIDA MENEZES BADRAPECORA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008136-64.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5014248-15.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5014248-15.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006743-49.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GUARANY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELTON EDUARDO DE CASTRO - SP243004, ANDREA PILAR DOMINGUEZ - SP283703

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009531-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/82009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006953-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 69.045.425/0001-13

DESPACHO

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, que tratem da possibilidade de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016318-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: PAMPLONA PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO ANTÔNIO VISMAR - SP253407

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Derradeiramente, providencie a Secretaria o necessário para levantar todas as constrições que recaíram sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no extrato do sistema Renajud.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-20.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 1323/1605

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se conforme requerido na petição Id. 22496968 - Pág. 90.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-15.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 30014071, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário e fornecer os elementos necessários para o levantamento dos valores depositados a títulos de honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-26.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 30015492, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário e fornecer os elementos necessários para o levantamento dos valores depositados a títulos de honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013499-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010637-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO CAMPINAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602962-48.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J ROSSILHO & CIA LTDA, SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009729-92.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente acerca do depósito judicial acostado aos autos (Id. 24459641 - Pág. 3), referente ao Ofício Requisitório n. 311/2018 (Id. 23405800 - Pág. 214), bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência a favor da Advocéf (Id. 23405800 - Pág. 201) e manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se conforme requerido.

Estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011524-07.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente acerca do depósito judicial acostado aos autos (Id. 24475043 - Pág. 2), referente ao Ofício Requisitório n. 73/2016 (Id. 22516292 - Pág. 124), bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência a favor da Advocéf (Id. 22516292 - Pág. 117) e manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se conforme requerido.

Estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001898-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCAS VENTURINI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO ofertou impugnação (ID 12138875) à cobrança de honorários advocatícios fixados no importe de 5% do valor da causa, nos embargos à execução fiscal nº 0010658-62.2012.403.6105.

Alega excesso de execução, defendendo a correção monetária pela TR até setembro de 2017, afirma que a questão é objeto de embargos de declaração no RE 870.947, com repercussão geral, visando a modulação dos efeitos do v. acórdão que assentou não ser válida a incidência da TR como índice de correção monetária, sendo inconstitucional o §12 do art. 100 da Constituição Federal e, por "arrastamento", o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega, ainda, inépcia da petição inicial e requer, *in verbis*: "a) seja determinada a emenda à inicial pela parte Exequente, nos termos acima expostos e sob pena de indeferimento do presente cumprimento de sentença, sendo dada vistas à Fazenda Nacional caso realizada; b) seja suspenso o presente feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947; c) seja acolhida a presente impugnação, para declarar o excesso de execução".

A petição inicial foi emendada (ID 15646275).

A executada pugnou pela apreciação da alegação de excesso de execução, reiterando a sua impugnação (ID 18122980).

A exequente apresentou réplica (ID 20304472).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou os cálculos de ID 28218195.

Intimadas as partes, a exequente concorda com o cálculo efetuado (ID 28707067) e a executada se dá por ciente (ID 28777738).

É o relatório. DECIDO.

Prejudicada a alegação de excesso de execução uma vez que foram julgados os embargos de declaração opostos no RE 870.947, restando pacificada a questão da atualização monetária sem modulação dos efeitos, consoante o v. acórdão publicado em 03/02/2020:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

Outrossim, elaborados os cálculos pela contadoria e oportunizada vista às partes, a parte exequente concordou com o cálculo realizado ao passo que a executada nada opôs.

Ante o exposto, **homologo** os cálculos da contadoria do juízo ID 28218195.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado nos termos do artigo 85 do CPC.

Prossiga-se com a execução.

INT. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017097-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMA LOGISTICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DECISÃO

ATMA LOGISTICA LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade (ID 29688827), alegando, em síntese, nulidade das CDA's, além de cobrança indevida de contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, contribuição ao INCRA, SENAI, SEBRAE), bem como, aquelas incidentes sobre a folha de salários, com base na legislação cabível.

Requer, liminarmente, a suspensão do feito até julgamento do presente incidente.

É o necessário a relatar. **DECIDO**

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, sobretudo quando ausente qualquer composição do cálculo, capaz de demonstrar, inequivocamente, que nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, **INDEFIRO** a suspensão pleiteada.

Dê-se vista à exequente para apresentar impugnação, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0607206-83.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620, HEITOR REGINA - SP9882
TERCEIRO INTERESSADO: LAVERDE EMPREENHIMENTO E INCORPORACAO EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Providencie a secretaria, com urgência, a expedição do necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis arrematados, conforme informado na petição ID 20134721 (matrículas 21043, 21044, 46701 e 142583 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012313-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: GUILHERME ANANIAS DE ASSIS - EIRELI

DESPACHO

A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado.

Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACENJUD para localização da executada.

Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário.

Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa ou a diligência, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80).

Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010002-37.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Intime(m)-se o(s) executado(s) sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Silente, reconsidero o despacho de fls. 76 (ID 22405623) para deferir a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007832-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA DAS GALEOCADIO 10798088842 - EPP, MARIANA DAS GRACAS APARECIDALEOCADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

DESPACHO

Ante o teor do comunicado 004/2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 27/04/2020 (1º leilão) e 11/05/2020 (2º leilão), os presentes autos permanecerão sobrestados aguardando as redesignações das novas datas.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002993-05.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA E JORNALISTICA O MOMENTO LTDA - ME, JOAO WALTER FERREIRA, MARCOS EDILSON AMADEU, LUIZ ANTONIO GUIMARAES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966, ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966, ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA GRAFICA E JORNALISTICA O MOMENTO LTDA – ME, JOAO WALTER FERREIRA, LUIZANTONIO GUMARAES FERREIRA e MARCOS EDILSON AMADEU, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

A executada principal, no ID 22594261 - Pág. 150, oferta Exceção de pré-executividade, aduzindo, em apertada síntese, que a pessoa jurídica encontra-se inativa desde o ano de 2000 e não possui patrimônio. Argumenta ter ocorrido prescrição intercorrente, bem como a prescrição parcial do débito. Requer a extinção do feito com a condenação em honorários advocatícios.

Em petição ID 29513712, a excepta pugna pelo prosseguimento do feito, rechaçando a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que "(...) Em 12 de agosto de 2014 (fl.333) os sócios corresponsáveis confessaram a dívida e requereram que a exequente juntasse comprovante atualizado da dívida. Portanto, aqui houve interrupção do prazo prescricional para todos os co-devedores (art. 174, parágrafo, inc. IV c/c art. 125, inc. III, todos do CTN)."

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Inicialmente, prejudicada a análise da prescrição parcial do débito, uma vez que já objeto de análise nesse feito.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma dos prazos máximos de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi inicialmente ajuizada em AGO/2005, junto ao Foro Distrital de Paulínia, sendo, posteriormente, redistribuída a este Juízo, na data de 16/04/2006, em face da devedora principal e seus corresponsáveis legais.

Frustrada a citação postal dos executados, foi proferido despacho, de ofício, nos seguintes termos: "*Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei n. 6.830/80. (...)*", em 24/04/2008, do qual, o Fisco restou ciente em 23/06/2008, cf. ID 22594314 - Pág. 102

Fornecidos novos endereços, restaram citados e compareceram aos autos, os coexecutados já excluídos FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e MÔNICA PERONI MARTINS. A citação dos referidos sócios deu-se em 26/08/2009 (ID 22594314 - Pág. 221), culminando com a liquidação, por guia, de parcela do débito a eles cabível, o que ocorreu em 25/08/2014 (ID 22594261 - Pág. 126) e, por consequência, resultando na exclusão daqueles do polo passivo.

Frise-se que também em 08/2009, certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da devedora principal e demais coexecutados.

Em 29 de março de 2019, certificou a Secretaria deste Juízo o falecimento de JOÃO WALTER FERREIRA, ocorrido em 11/09/2008, ou seja, antes mesmo de qualquer outra citação positiva nos autos.

Por fim, pela certidão ID 24195754, colhe-se que a citação válida da devedora principal e do coexecutado MARCOS EDILSON AMADEU deu-se em 05/06/2019, tendo aquela ofertado a Exceção de pré-executividade aqui em análise.

Importa salientar, nesse aspecto, que em todo esse lapso temporal, restou, igualmente, infrutífera a busca por bens aptos à garantia do débito.

O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início quando ciente a União acerca do despacho que a determinou. Malgrado não tenha havido qualquer requerimento da exequente no sentido da suspensão do processo, aqui, restou proferido, de ofício, ante a evidente não localização dos demandados.

Ainda que admitindo-se como válidos os atos empreendidos pela exequente após a ciência e, adotando-se o marco inicial da prescrição como a citação dos coexecutados excluídos, ou seja, em 26/08/2009, é certo que, na sequência processual, sucederam-se diversas petições da exequente, as quais não resultaram em qualquer constrição patrimonial nos autos e nem mesmo na citação do outro representante legal até JUN/2019, quando citados os excipientes.

Com efeito, também não há que se falar que a liquidação parcial do débito em execução, realizada pelos coexecutados em 25/08/2014 teve o condão de interromper o prazo prescricional, porquanto tal efeito não acarreta, como afirma a Fazenda Nacional, tendo em vista que não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido, momento porque realizado após o ajuizamento da demanda e ainda, por terem sido os pagantes excluídos do feito.

Assim, vejamos: "(...) De todo modo, o pagamento parcial não configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, IV, do CTN), tampouco repercute sobre a exigibilidade do crédito tributário; apenas determina sua extinção, na medida do valor recolhido. Não tem aptidão, portanto, para interferir na fluência do prazo prescricional (v.g., STJ, REsp 1.218.062/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011)."

Emmesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEMORA NA PRÁTICA DOS ATOS JUDICIAIS ATRIBUÍDA À VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.

- Questão atinente ao artigo 191 do Código Civil não conhecida, uma vez que cuida de inovação recursal, eis que não foi suscitada nas razões de apelação.

- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, como arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.

- Não prospera a alegação de que pagamento parcial do débito interrompeu a fluência do prazo extintivo, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, pois o adimplemento parcial da dívida não implica concordância com os demais valores tidos como exigíveis e, assim, não se configura como ato inequívoco que importa reconhecimento do débito.

- Transcorrido o prazo quinquenal entre a intimação do sobrestamento do feito e o desarquivamento dos autos ocorrido em, sem que tenha diligenciado a União a retomada do curso do feito, bem como a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132281 - 0000544-55.2007.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/10/2017)

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil e efetiva ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente, em respeito aos postulados da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Ante o exposto, **ACOLHO** a Exceção de pré-executividade, para o fim de **reconhecer e pronunciar** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Em tais condições, descabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, posto que o reconhecimento da prescrição intercorrente e seu consequente decreto extintivo, decorre do transcurso do tempo, e não do manuseio de peça processual em que pleiteado seu reconhecimento.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000488-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
EMBARGADO: ANS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS (CNPJ 46.045.290/0001-90)** à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. **0010542-27.2010.403.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (**RS 10.647,92**), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e consubstanciado na CDA no. 0002223-30.

No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na ocorrência da prescrição bem como na nulidade da CDA individualizadas nos autos principais, em suma, diante do não atendimento dos requisitos legais.

Pugna ainda pelo reconhecimento tanto da ilegitimidade passiva *ad causam* bem como da inoportunidade de hipóteses passíveis de ressarcimento ao SUS bem como da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98, questionando, ainda, o quantum *debeatur*, tal como apurado pela parte exequente.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "...**Ante tudo o que foi acima exposto, requer se digno em RECEBER E CONHECER estes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, para declarar a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, desobrigando-a do pagamento dos valores constantes na exordial;**".

Junta aos autos documentos.

A ANS, em sede impugnação aos embargos (Num 22262091, p. 13 e ss.), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A embargante (Num 29647272) comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada e, ato contínuo, informar não ter provas a produzir.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, *justificadamente*, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.*).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Na espécie, resta prejudicada a análise da ilegitimidade passiva *ad causam*, conquanto tal matéria foi devidamente enfrentada pelo MM. Juiz *a quo* quando da prolação de decisão em sede de exceção de pré executividade.

3. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, **prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.**

Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança.

4. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes.

Vejamos.

No mais, quanto à temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados.

Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal.

Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde.

O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrer o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012.

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no § 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contradas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010.

No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145.)

5. Enfim, no que tange a CDA objeto de cobrança, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo que não merecem desconstituição a imposição conduzidas pela parte ANS e consubstanciadas nas AIHs.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedeno, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008448-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos às partes para ciência do comunicado 04.2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 27/04/2020 (1º leilão) e 11/05/2020 (2º leilão).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011144-18.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021566-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINI ALIMENTOS LTDA, MONICA MARTINI, ROSINES MARTINI, ALEXANDRA MARTINI, MARIA CRISTINA MARTINI, RAQUELINES MARTINI, ARNALDO MARTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008450-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIADO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça a secretaria mandado de livre penhora e constatação, consoante requerido pela exequente.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002822-82.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, NOYR MELCHIOR RODRIGUES, YVONNE TEREZA SALVUCCI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Intime(m)-se o(s) executado(s) sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Silente, reconsidero o despacho de fls. 50 (ID 22486180) para deferir a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009457-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJAPEG INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NANJI PEREIRA DE LIMA LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METAL GRAFICA MOGI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSARIA DE FATIMA MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-12.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ISRAEL - SP297589
RÉU: UNIÃO FEDERAL, REGINALDO PONTIROLI, ELBA ROSA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, SERGIO DE MENDONCA - SP138817
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, SERGIO DE MENDONCA - SP138817

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010452-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007707-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor promova o cumprimento da sentença, inclusive com apresentação de planilha com o valor atualizada da dívida, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010915-11.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DE GOES

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO TARDIVO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FRANCISCO TARDIVO NETO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidentário.

Atribuiu à causa o valor de R\$180.000,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.985,19 (valor referente a setembro de 2019), conforme id 29795686, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.985,19, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002020-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIA BOSSOLANI PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA MOREIRA PASSOS SANTANA - SP400630
RÉU: JESSICA PEREIRA FARIAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente na Justiça Estadual de Guarulhos, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por FLÁVIA BOSSOLANI PONTES em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros, objetivando a exoneração de fiança.

Tutela antecipada indeferida (id 29650601).

FNDE apresentou contestação (id 29650606).

Banco do Brasil apresentou contestação (id 29650639).

A parte ré Jessica Pereira Farias, citada à fl. 18 do id 29651114, deixou de apresentar contestação.

Os autos foram remetidos a este Juízo Federal por se tratar de demanda envolvendo interesse de autarquia federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tomem conclusos.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIVALDO NOGUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por NEIVALDO NOGUEIRA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.911.212-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 03/02/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 14406570/14406592).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 14745110).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id.16312041).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 16566844).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de eventuais corréus, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 16568429).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção das provas oral e pericial, além da expedição de ofícios (id. 16873863).

Indeferidos os requerimentos da parte autora (id. 1780464).

A parte autora reiterou o pedido de provas (id.18743930).

Profêrido despacho, mantendo a decisão que indeferiu os requerimentos da parte autora (id. 19644234).

A parte autora reiterou seu pedido de provas e juntou documentos (id. 21547105/21547108).

Mantidas as decisões de id. 17080464 e 19644234 (id. 21695190).

Os autos vieram à conclusão, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópias extraídas do processo administrativo dos documentos “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” e “análise e decisão técnica de atividade especial” (id. 24285882).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo E/NB 42/177.911.212-0 (id. 24818144/24818145).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **02/01/1989 a 30/03/1993** – “Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda.”, **09/12/1993 a 08/08/1995** – “Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.” e **01/02/1996 a 03/02/2017** – “Indústrias João Maggion S/A” (“Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.”).

Vejamos:

(a) De **02/01/1989 a 30/03/1993** – “Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda.”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 14406588, o autor desempenhou as atividades de “ajudante geral” e “operador de máquinas” com indicação dos fatores de risco ruído de 89,86 dB(A) e óleo. Consta o uso de EPI eficaz para o ruído.

Portanto, é indicado ruído superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária (Decreto nº 53.831/64), o que permite o enquadramento da atividade como especial.

Cabe asseverar que tanto do formulário, como da declaração de id. 14406588 – pág. 04, consta que as condições ambientais de trabalho atuais permanecem as mesmas desde a época de admissão do trabalhador.

(b) De **2009/12/1993 a 08/08/1995** – “Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.”:

O vínculo está registrado na CTPS de id. 14406577 – pág. 03, constando a função de “auxiliar de produção I” em empresa de fabricação de material eletrônico.

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas sim, exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “auxiliar de produção I” como especial pela categoria profissional, sem documentos complementares que assim comprovem e que deveriam ter sido apresentados pela parte autora por lhe competir o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito.

(c) De **01/02/1996 a 03/02/2017** – “Indústrias João Maggion S/A” (“Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.”).

De acordo com a documentação extraída do processo administrativo E/NB 42/177.911.212-0, já foram reconhecidos como especiais os intervalos de 01/02/1996 a 05/03/1997 e 01/10/2001 a 17/11/2003.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 24818145 - págs. 14/19, o autor desempenhou as atividades de “ajudante geral”, “meio oficial de pintura predial”, “pintor predial”, “meio oficial caldeireiro” e meio oficial operador de máquinas e ferramentas”, com indicação do fator de risco ruído em intensidades diversas ao longo do tempo.

No período de 06/03/1997 a 30/09/2001, o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97.

Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/197 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, meu entendimento é de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Retroagir o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, afronta o princípio da legalidade (*lato sensu*) por ausência de previsão para tanto.

Além, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

(...)

- Apelação autoral conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2318152 - 0001075-64.2019.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- Destaque-se que, ainda que tenha havido atenuação do limite de tolerância para o agente ruído pelo Decreto 4.882/03, com a redução de 90 dB para 85 dB, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, firmada em recurso representativo de controvérsia (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

- No caso dos autos, a controvérsia se mantém em relação à especialidade do período de 01/01/2000 a 18/11/2003. Para esse período consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 85,7 dB a 88,6 dB (PPP, fl. 41), o que não permite o reconhecimento de sua especialidade, pois, para o período, o limite de tolerância de ruído era de 90 dB.

- Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215399 - 0000740-63.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

No período de 18/11/2003 a 31/10/2009, o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 e 87 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se tratam de níveis de pressão sonora superiores ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

No período de 01/11/2009 a 27/01/2017, o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84,40, 78,10, 80, 83,71, 76,12 e 77,20 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se tratam de níveis de pressão sonora inferiores ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Por fim, o período de 28/01/2017 a 03/02/2017 não foi abarcado por nenhum dos formulários constantes dos autos, não sendo possível presumir o exercício de atividade especial. Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

No mais, devem ser respeitados os níveis de pressão sonora informados no PPP, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações nele transcritas, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público. Além disso, observo que a parte autora não trabalhou no mesmo setor ou exerceu a mesma atividade durante todo o período em que prestou serviços à empresa empregadora, o que justifica as alterações de pressão sonora a que esteve exposta.

Portanto, deve-se reconhecer como especiais os períodos de **02/01/1989 a 30/03/1993** – “Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda.” e **18/11/2003 a 31/10/2009** – “Indústrias João Maggion S/A” (“Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.”).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em **03/02/2017**, a parte autora contava com **13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias** de tempo especial, o que não é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa, tem-se que na DER do benefício, em **03/02/2017**, a parte autora contava com tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como especial os períodos de **02/01/1989 a 30/03/1993** – “Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda.” e **18/11/2003 a 31/10/2009** – “Indústrias João Maggion S/A” (“Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial dos períodos de **02/01/1989 a 30/03/1993** – “Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda.” e **18/11/2003 a 31/10/2009** – “Indústrias João Maggion S/A” (“Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.”).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016300-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 149.192.187-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (06/04/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculo(s) especial(ais) trabalhado(s) e descrito(s) na inicial, como pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento de apenas parte do período pleiteado como especial, requer-se a sua conversão em atividade comum e a revisão do benefício.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 11502684).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu-se a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (id. 12561446).

Determinada a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral do PPP, bem como cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS (id. 3479327).

A parte autora juntou documentos (id. 14642617/14642641).

O INSS não informou interesse na produção de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a juntada de cópia da contagem de tempo pelo INSS (id. 19354130/19456568).

Proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 23318649).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão ratificando os autos até então praticados e dada vista às partes acerca da redistribuição (id. 28024124).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do insustentável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 06/03/1997 a 06/04/2009, laborado na empresa NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES.

Com relação ao período acima descrito, observo que o PPP de id. 11330699 - pág. 21 está incompleto, não podendo ser considerado na análise do pedido em questão.

No curso do processo, a parte autora apresentou o PPP de id. 14642636 - págs. 01/10, emitido em 11/07/2017, o qual será utilizado por este Juízo para análise de eventual exercício de atividade especial.

Porém, bem. Do referido formulário, consta ter a parte autora exercido a função de “operador reator”, tendo exercido as seguintes atividades: *“Executar tarefas de carregamento do reator com produtos químicos: óleo vegetal, poliálcool e E-poliácido; tirar, no decorrer do processo da resina, amostra de hora em hora, até o término do processo; executar também a pesagem de solventes para diluição da resina”.*

Nesse período, o autor esteve exposto a ruído de 80,8 dB(A), calor de 22,7°C, acetato de etila, formaldeído (fórmol), tolueno (toluol), tolueno-2,4-diisocianato (TDI), xileno (xilol), agarrás mineral, anidrido maleico, etilenoglicol e nafta VM&P.

Considerando os dados acima mencionados, a exposição ao agente nocivo ruído de 80,8 dB(A) não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora inferior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03.

No tocante ao calor, este foi aferido em 22,7°C, portanto, abaixo dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho em se tratando de trabalho classificado como moderado, o que parece ser o presente caso. Tampouco socorre a parte autora o Decreto nº. 53.831/64, que em seu item 1.1.1, determina que para a atividade ser enquadrada como especial, o obreiro deve estar exposto a calor de 28°C (operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais).

Por fim, a parte autora esteve exposta aos agentes químicos consistentes em acetato de etila, formaldeído (fórmol), tolueno (toluol), tolueno-2,4-diisocianato (TDI), xileno (xilol), agarrás mineral, anidrido maleico, etilenoglicol e nafta VM&P (hidrocarbonetos) o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RÚÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, que é o caso dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. Nesse sentido, consigno que a atividade desempenhada pelo autor se enquadra na referida norma em razão da manipulação de produtos contendo hidrocarbonetos, inclusive solventes.

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "*sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS*", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 06/04/2009**, laborado na empresa NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES.

Somado o período especial acima reconhecido com aquele especial já averbado pelo INSS (id. 11330699 - Pág. 23), tem-se que, na DER do benefício, em 06/04/2009, a parte autora contava com **29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dia de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na **data da propositura da presente demanda, em 03/10/2018**, uma vez que o documento utilizado para o reconhecimento da atividade como especial foi expedido em 11/07/2017 e não foi objeto de apreciação no processo administrativo.

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Por fim, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.192.187-8 atualmente percebida pelo autor, com DIB em 06/04/2009, os valores pagos deverão ser descontados do valor das parcelas vencidas relativas à aposentadoria ora reconhecida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o período de **06/03/1997 a 06/04/2009**, laborado na empresa NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES **como especial**, no bojo do processo administrativo NB 149.192.187-8.

2. CONDENO o INSS a **CONVERTER** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição supra em aposentadoria especial, desde a data da propositura da presente demanda, em **03/10/2018 (DIR)**.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIR acima fixada. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ
Benefício revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição – conversão em aposentadoria especial
Número do benefício	NB 149.192.187-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão (DIR)	03/10/2018

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AUTO ESTEVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTO ESTEVAO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de inexistência do débito pretendido pelo réu relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-acidente E/NB 94/138.381.616-3, no valor de R\$ 63.010,69, no período de 02/12/2016 a 31/01/2020, ante a acumulação indevida com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.658.482-4. Requer-se, ainda, a condenação do réu à devolução de eventuais valores exigidos do autor.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer desconto referente à consignação do débito pretendido no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 29437093 - pág. 01).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”*).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia que se abstenha o INSS de efetuar qualquer desconto em seu benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.658.482-4 referente ao pagamento do auxílio-acidente E/NB 94/138.381.616-3, em razão da alegação de acumulação indevida.

Da análise dos autos, consta que o autor percebe o auxílio-acidente NB 94/138.381.616-3 desde 06/03/1997 e a aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.658.482-4 desde 02/12/2016 (id. 29437207 - pág. 06).

Em 25/12/2019, o autor foi notificado por meio do ofício n.º 201900036040 pelo INSS sobre os indícios de irregularidades encontradas consistentes na acumulação indevida entre os benefícios acima mencionados, implicando na devolução dos valores recebidos indevidamente, no valor total de R\$ 60.482,36. No mesmo ofício foi facultado ao segurado, ante o princípio do contraditório, a apresentação de defesa escrita e provas ou documentos dos quais dispusesse, a fim de demonstrar a regularidade da manutenção do benefício (id. 29437207 - pág. 10).

Pois bem.

Originalmente, de fato, era prevista a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria, nos termos do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei).

A Lei n.º 9.528/1997, publicada em 11/12/1997, deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (grifei)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (grifei)

Assim, a partir da vigência da Lei n.º 9.528/1997, passou a ser vedada a percepção conjunta de auxílio-acidente com aposentadoria, perdendo aquele primeiro sua característica de vitaliciedade, pois o art. 31 da Lei n.º 8.213/1991, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria.

Embora o benefício de auxílio-acidente tenha sido concedido em período anterior à vigência da Lei n.º 9.528/1997, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu após, já sob as novas regras estabelecidas pela mencionada lei.

Assim, em havendo a percepção cumulativa de auxílio-acidente com outro benefício, correta a sua cessação em função de ser indevida a sua percepção.

Prosseguindo.

O autor pleiteia que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que não deu causa à acumulação irregular dos benefícios e de que não é devida a devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado em razão de erro da Administração Pública.

A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar a regularidade na cumulação dos benefícios, o que não ocorreu no presente feito.

Entretanto, não consta qualquer comprovação de que o autor tenha dado causa à concessão do benefício indevido, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado concorreu para a concessão indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé.

A favor da presunção de boa-fé conta o fato de ser o benefício de auxílio-acidente decorrente de decisão judicial (29437207 - pág. 10) e que caberia ao INSS ao conceder a aposentadoria proceder na forma prevista no art. 31 da Lei n.º 8.213/1991.

Contudo, no que diz respeito à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (Tema 997/STJ).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e por se tratar de verba alimentar, entendo pela suspensão, por ora, da cobrança dos valores percebidos pelo autor.

A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas consequências para o autor no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana.

Dessa forma, ante a presença de verossimilhança das alegações, determino, por ora, ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer desconto referente ao auxílio-acidente E/NB 94/138.381.616-3 na aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores relativos ao benefício previdenciário de auxílio-acidente E/NB 94/138.381.616-3 mediante descontos na aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.658.482-4, até o julgamento da presente demanda.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Após o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial, por força da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (Tema 997/STJ). Confirma-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II), incidente no desembaraço aduaneiro da Licença de Importação n.º 20/0497708-8, com a consequente liberação dos frascos do medicamento “**FOSCAVIR 24MG/ML (FOSCARNETO SODICO)**”, importados da Inglaterra, constantes na *Fatura Comercial Invoice n.º S169033, bem como no Conhecimento de Embarque AWB n.º 04505562782 / 516230*, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, “a” e “c”, § 2º, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal 1988; art. 9º, IV, “a”, do Código Tributário Nacional; art. 15 do Decreto Lei nº 37/1966; e arts. 12, § 3º, e 15 da Lei nº 9.532/97.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Aduz a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se dedica única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Afirma que importou da Inglaterra frascos do medicamento “FOSCAVIR 24MG/ML (FOSCARNETO SODICO)”, constantes na Licença de Importação n.º 20/0497708-8, bem como na Fatura Comercial Invoice n.º S169033, para o qual se pleiteia o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento do tributo exigido, em razão da qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 29261419).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id. 29772300).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 29778779).

A impetrante apresentou o comprovante de depósito judicial integral e requereu o desembaraço aduaneiro da do medicamento foscaVir 24mg/ml (foscameto sódico), constante na Licença de Importação n.º 20/0497708-8 (id's. 29829761, 29829777 e 29829784).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 29928483).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade impetrada do depósito realizado em razão da controvérsia posta, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e proceda ao desembaraço aduaneiro do MEDICAMENTO FOSCAVIR 24MG/ML (FOSCARNETO SÓDICO), constante na Licença de Importação n.º 20/0497708-8, caso seja esse o único óbice.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, expeça-se ofício à autoridade impetrada comunicando-lhe e mandado de intimação do representante legal da União (Fazenda Nacional), cientificando-o do depósito, a fim de que, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, proceda ao desembaraço do **MEDICAMENTO FOSCAVIR 24MG/ML(FOSCARNETO SÓDICO)**, constante na Licença de Importação n.º 20/0497708-8, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da intimação.

Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001210-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o complemento do depósito efetuado (id 30002071), expeça-se com urgência ofício à autoridade impetrada, comunicando-lhe, bem como mandado de intimação do representante legal da União (Fazenda Nacional), cientificando-o do depósito, a fim de que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, com a liberação das mercadorias objeto da Licença de Importação LI n° 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice n° H64C099-0102/0146, do NCM n° 2844.40.90, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da intimação.

Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002241-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Sem prejuízo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Suprida a irregularidade mencionada, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VALBERTO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO VALBERTO MAGALHÃES NUNES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.229,75, com cálculos id 27410751.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 27441919).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão e juntou documentos consistente nos recibos de entrega da declaração de ajuste anual do IRPF dos últimos dois anos (id. 29152418/29152430).

É o relatório. Decido.

Ora transcrevo trecho da decisão de id. 27441919, proferida pela Juíza Federal Substituída Dra. Marina Gimenez Butkeraitis, com quem partilho meu entendimento: “É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.843,05 (valor referente a novembro de 2019), conforme id 27440483, pode ver afastado o alegado estado de pobreza. Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal. Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.843,05, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.”.

Os recibos de entrega da declaração de ajuste anual do IRPF dos últimos dois anos juntados pelo autor apenas confirmam que a parte autora possui uma renda mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social em valor correspondente a R\$2.440,42. Vejamos:

Do recibo referente ao exercício 2018, ano-calendário 2017, verifico que o autor percebeu um total de rendimentos tributáveis de R\$ 46.595,87, o que corresponde (já considerado o 13º salário) em uma renda mensal de R\$ 3.584,29.

Do recibo referente ao exercício 2019, ano-calendário 2018, verifico que o autor percebeu um total de rendimentos tributáveis de R\$ 46.033,89, o que corresponde (já considerado o 13º salário) em uma renda mensal de R\$ 3.541,06.

Desse modo, o conjunto probatório constante dos autos não sofreu qualquer alteração e dá conta da possibilidade financeira do autor para custeio da demanda, **devendo ser mantida a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária.**

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, *sob pena de indeferimento da petição inicial.*

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOMINGOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ DOMINGOS BARBOSA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.542.891-9), mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, urbana comum e especial, desde a DER, que se deu em 20/03/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.819,48.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Além disso, ainda que tenham sido apresentados documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, a sua efetiva comprovação demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAM LINHAS AERÉAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS (GRU)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para que “seja reconhecido o direito dos passageiros estrangeiros dos voos LA-8065 (Origem: Madrid/ESP com destino a São Paulo/BR (GRU)); LA-8071 (Origem: Frankfurt/ALE com destino a São Paulo/BR (GRU)); LA-8085 (Origem: Londres/ING com destino a São Paulo/BR (GRU)), para que prossigam viagem até seu destino final, declarando-se inaplicável ao caso o artigo 2.º da Portaria n.º 126/2020 e os artigos 2.º e 3.º da Mensagem Oficial-Circular n.º 08/2020 da Polícia Federal, sendo reconhecido o caráter humanitário destes voos para resgate de passageiros brasileiros e de países membros do MERCOSUL em razão da pandemia do COVID-19”.

Subsidiariamente, requer seja “consignado que a impetrante não poderá sofrer sanções, especialmente, a sanção pecuniária prevista no TAC formalizado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, Ministério Público Federal e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, devendo ser determinada a custódia dos passageiros estrangeiros em conexão aos órgãos competentes”.

O pedido de medida liminar é para que seja “determinada a total liberação dos passageiros estrangeiros dos voos: LA-8065 (Origem: Madrid/ESP com destino a São Paulo/BR (GRU)); LA-8071 (Origem: Frankfurt/ALE com destino a São Paulo/BR (GRU)); e LA-8085 (Origem: Londres/ING com destino a São Paulo/BR (GRU)), devendo ser reconhecido o caráter humanitário destes voos para resgate de brasileiros e passageiros estrangeiros com residência/domicílio no MERCOSUL, declarando-se inaplicável ao caso o artigo 2º da Portaria n.126/2020 e os artigos 2º e 3º da Mensagem Oficial-Circular n.º 08/2020 da Polícia Federal, permitindo o prosseguimento da viagem destes até seu destino final”.

A impetrante requereu o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos em plantão judiciário.

Em plantão judiciário foi proferida decisão determinando a solicitação de informações à Polícia Federal, no prazo 03 (três) horas, diante da exiguidade de prazo (id. 29985085 – pág. 01).

A impetrante reiterou o pedido de medida liminar (id. 29988255 – págs. 01/02).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (id. 29987664 – pág. 01).

Na decisão de id. 29987665 foi reconhecida a ausência de objeto para análise do requerimento liminar em sede de plantão, ante a informações prestadas pela autoridade coatora. Na mesma decisão foi deferido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte emrazão do “periculum in mora” e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

A impetrante pleiteia a total liberação dos passageiros estrangeiros dos voos: LA-8065 (Origem: Madrid/ESP com destino a São Paulo/BR (GRU)); LA-8071 (Origem: Frankfurt/ALE com destino a São Paulo/BR (GRU)); e LA-8085 (Origem: Londres/ING com destino a São Paulo/BR (GRU)), mediante o reconhecimento do caráter humanitário destes voos para resgate de brasileiros e passageiros estrangeiros com residência/domicílio no MERCOSUL, declarando-se inaplicável ao caso o artigo 2º da Portaria n.126/2020 e os artigos 2º e 3º da Mensagem Oficial-Circular n.º 08/2020 da Polícia Federal, permitindo o prosseguimento da viagem destes até seu destino final.

A Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em seu artigos 3.º, §6º, assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\).](#)

(...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

(...)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

(...)

A Portaria n.º 125/2020 expedida pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, em seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de estrangeiros oriundos dos seguintes países:

I - República Argentina;

II - Estado Plurinacional da Bolívia;

III - República da Colômbia;

IV - República Francesa (Guiana Francesa);

V - República Cooperativa da Guiana;

VI - República do Paraguai;

VII - República do Peru; e

VIII - República do Suriname.

Parágrafo único. Será editada Portaria específica em relação às fronteiras terrestres com a República Oriental do Uruguai.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros oriundos dos países mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS- CoV-2.

(...)

Na mensagem Circular 08/2020 de CGPI/DIREX/PF da Coordenação-Geral da Polícia Federal, no que diz respeito ao presente caso, em virtude da iminente entrada em vigor da Portaria Interministerial n.º 126/2020/Casa Civil/MJSP/MINFR/MS, que, entre outras determinações, veda o trânsito em território nacional de estrangeiros que vieram da Grã Bretanha e União Europeia, apresentou as seguintes orientações: a restrição de entrada em território nacional se aplica a estrangeiros de qualquer nacionalidade passando pelos países constantes do rol do artigo 2.º; estrangeiros de qualquer nacionalidade que estiverem saindo dos países elencados; bem como cuja origem de voo seja um dos países constantes dessa lista mas faça conexão em qualquer outro país. Além do que, ressalta que a análise da admissão do viajante, deve ser analisado se deixou o país com restrição antes do início da vigência da Portaria. (id. 29987593 – pág.2)

Pois bem

Após análise das informações prestada pela autoridade apontada coatora não verifico a ilegalidade apontada, ante a afirmação que de acordo com a Portaria Interministerial n.º 126/2020/Casa Civil/MJSP/MINFR/MS que entrou em vigor nesta data, produzirá efeitos somente a partir de hoje, em 23/03/2020, de modo que será permitido o ingresso de qualquer passageiro embarcado em voos internacionais iniciados antes de 00:00h (horário de Brasília) da data de início da viagem da norma, se não existir restrição prevista em norma diversa.

Do mesmo modo, afirmou que os passageiros estrangeiros embarcados no voo LA-8065 (Origem Madrid), LA-8071 (Origem Frankfurt) e LA-8071 (Origem Londres) que decolaram ainda em 22/03/2020 e chegarão ao Brasil nas primeiras horas de hoje não sofrerão qualquer restrição em seu desembarque e poderão seguir viagem, se não existir impedimento legal, de modo que não há que se falar em ato coator.

Assim, em que pese não constar dos autos o horário de partida do voo, pelas informações da autoridade apontada coatora se trata de embarque efetuado em 22/03/2020, de modo que não haverá impedimento de desembarque.

De modo, que restou prejudicado inclusive o pedido subsidiário.

Além disso, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora e o ato impugnado, nos termos supramencionados, têm previsão legal e são medidas emergenciais e temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Como já foram prestadas informações pela autoridade impetrada, intime-se a apenas acerca da presente decisão.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Por fim, ressalva-se o direito da impetrante de trazer aos autos novas informações caso os estrangeiros embarcados nos voos mencionados sejam impedidos de ter trânsito pelo território nacional para posterior reenbarque a seu destino final.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009080-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMAR TRINDADE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 02/2020, em seu artigo 1º, "III", que determina a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos presenciais já designados, procedo ao **cancelamento da audiência agendada para 07/04/2020, às 16h00, ficando esta redesignada para o dia 13/07/2020, às 16h00.**

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002259-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO BENEDITO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MARCELO BENEDITO MORETTI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$128.592,68.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes.

Cumpra ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$10.605,50 (valor referente a dezembro de 2019), conforme id 29950899, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$10.605,50, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 000218-57.2015.4.03.6119, que tramitou na 1ª vara desta subseção judicial, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, como nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações constantes na petição de ID 29633817.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABEL SINEIA MOREIRA SOBRAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA LEME
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTE BOU ASSI PERIC LOPES AFONSO - SP179217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29977523: Em que pese a seriedade dos motivos alegados pelo requerente, este Juízo não possui qualquer ingerência na ordem ou no momento de pagamento de precatórios e RPVs, que dependem exclusivamente da liberação de recursos pelo Poder Executivo. Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-63.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032

DECISÃO

ID 29826896: O documento pretendido já se encontra juntado no ID 25059848.

Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Retornemos autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30029509: Em que pese a seriedade dos motivos alegados pelo requerente, este Juízo não possui qualquer ingerência na ordem ou no momento de pagamento de precatórios e RPVs, que dependem exclusivamente da liberação de recursos pelo Poder Executivo. Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009801-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEWTON FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007807-66.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CASA LOTÉRICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a expedição de nova carta precatória. No entanto, tendo em vista que a anterior deixou de ser cumprida por desídia da CEF, saliento, desde já, que eventual comportamento negligente levará à extinção do feito.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA GUARULHOS - ME, VALTER DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29848985: Tendo em vista que a certidão de ID 8729230 foi emitida há mais de 1 ano e meio, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão de matrícula atualizada. Com a juntada, se ainda houver a alienação fiduciária, expeça-se o ofício solicitado. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005053-78.2011.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MARCIA REGINA DA COSTA SHIGAKI
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Não havendo concordância com os valores apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos à contadoria, para parecer.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SIMONE BORELLI LIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a requerente para que dê andamento ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008668-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDVALDO TORRES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28330849: Defiro o prazo adicional de 10 dias para efetivação das providências administrativas necessárias. Ofício-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007310-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSANI ANTONIO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS ANTONIO - SP203465
EXECUTADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 5 dias, sob pena de instauração de inquérito policial para apurar crime de desobediência e aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000432-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JANIO BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

Cancelo a audiência designada, em virtude das medidas de prevenção à epidemia de Covid-19 determinadas pelo E. TRF3.

Aguarde-se a normalização da situação e o retorno do curso dos prazos para designação de nova audiência.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-55.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

A CEF foi intimada para demonstrar que o valor bloqueado pelo Bacenjud superava 1% do montante da dívida na data da efetivação da medida, mas limitou-se a alegar que não considera irrisórios valores superiores a R\$ 300,00. Contudo, a decisão de ID 26290783 foi expressa ao determinar que serão considerados irrisórios valores inferiores a 1% do montante da dívida. Considerando-se que essa decisão não foi objeto de recurso, a matéria encontra-se preclusa nos presentes autos. Assim, determino o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito, nos termos do ID 27082863.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se o requerente para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO PAIS FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º T144635867 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 25/05/2018, às 7h50min, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas EPI 0726/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00267702728, CNH n.º 02580122805, N.º do Auto: T144635867, por enquadramento no artigo 253 - A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Relata que em 25/05/2018 havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros na mesma data.

Sustenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é de fato à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Alega que protocolizou recurso administrativo, mas ao efetuar o licenciamento do veículo a multa não estava com a exigibilidade suspensa, em que pese não ter sido notificado do indeferimento do recurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo de placa EPI 0726/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00267702728, nº da CNH:02580122805, e ainda, para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27973202).

Houve emenda da petição inicial com a juntada de documentos (id's. 28038959, 28506643 e 28506644).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27973202). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

O artigo 284, §3.º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim dispõe:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da análise dos autos, vê-se que o autor interpôs defesa na via administrativa em 09/08/2018, conforme requerimento para apresentação de defesa/recurso, o qual foi protocolizado pela Polícia Rodoviária Federal em 10/08/2018 (id. 27973228). Portanto, não há qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traduz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Em que pese o documento de id. 27973223, por se tratar de mera consulta de multa e guia de pagamento, não comprova a exigibilidade da multa e o óbice ao licenciamento do veículo. Além do que, o autor não juntou a consulta ao andamento do processo administrativo, a fim de comprovar se já houve decisão administrativa.

Desse modo, somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*".

Int.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NADILSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*".

Int.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20824627, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO

DESPACHO

Vistos.

Indefero, por ora, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado na busca de outros bens penhoráveis antes de requerer tal medida.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-98.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: LOURIVALDOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29366241, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as informações trazidas pela CEAB/DJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 23 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-13.2019.4.03.6111
AUTOR: PAULO CESAR DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003311-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZUZA CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte embargante sobre os documentos que acompanham a petição de ID 28050066, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto nestes autos, conforme detalhamento de ID 17479193, tendo em vista tratar-se de quantia notoriamente irrisória.

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que guarde provocação da parte interessada.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia de óbito do autor Ciro Luiz Lovatto e considerando que a CEF, intimada para se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado, quedou-se inerte, defiro, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, o pedido de habilitação formulado pelo espólio de Ciro Luiz Lovatto, representado pelo inventariante Ciro Luiz de Batista Lovatto.

Providencie-se a retificação do polo ativo da demanda, onde deverá figurar, em substituição do autor CIRO LUIZ LOVATTO, **ESPÓLIO DE CIRO LUIZ LOVATTO, REPRESENTADO POR CIRO LUIZ DE BATISTA LOVATTO**.

Concedo ao espólio ora habilitado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado que o representa.

No mais, considerando que os autores não se opuseram à proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos, homologo-a, arbitrando os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Regularizado o polo ativo da ação, intímem-se os autores a promoverem, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo depósito.

Comprovado o depósito, intím-se o perito do Juízo para que indique dia e hora para o início dos trabalhos.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002073-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MARCELO DE SOUZA E SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições de ID's 24557526 e 28151909 como emenda da inicial.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001261-68.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos da r. decisão de Id 26900088, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS a título de sucumbência (ID 29393110), no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 23 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005641-85.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 26272778 fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 23 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23434112, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA CORREA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 19604962, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela CEF na petição ID 26198130, toma-se, por ora, inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação. Não se arreda, todavia, a hipótese de um agendamento futuro.

Nessa conformidade, é de se aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Intimem-se e cumpra-se

Marília, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

SENTENÇA

A parte embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão.

Intimado, o embargado se manifestou sobre os embargos opostos, pugnano pela sua rejeição.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto não se percebe obscuridade ou omissão. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução.

Também não vislumbro omissão. Avertido defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou omissão de fundamentação do decidido, o que não se percebe na espécie.

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001027-13.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEMES, CLARICE DA SILVA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES - SP201393, ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060,
HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca do informado pela COHAB-BAURU na petição ID 29960242, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000209-58.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos principais, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILLIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (Id 300078550), providencie-se o levantamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo JEEP/COMPASS LONGITUDE F, placa FUJ 9377, a fim de possibilitar o envio do respectivo prontuário para o domicílio da proprietária. Comunique-se o DETRAN para realização da transferência e imediata comunicação a este Juízo. Comunicado o cumprimento da medida, promova-se o imediato bloqueio de transferência do veículo no sistema RENAJUD.

Cumpra-se imediatamente este e o despacho de Id 29648678.

Marília, 23 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-08.2020.4.03.6111
AUTOR: LEONEL DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS - ME, VERA LUCIA DA SILVA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor da certidão ID 29729703, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Vistos.

Por ora, ~~intime-se~~ a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa deste processo, em favor da União, tal como determinado no termo de audiência de ID 15033980.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

Marília, 23 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-39.2017.4.03.6111
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às partes apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

~~Intimem-se e cumpra-se.~~

Marília, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005604-29.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: W. G. M. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRIS MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 29794065: diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, aduzindo, se o caso, se concorda ou não com os cálculos já apresentados pelo INSS.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

Marília, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID: indefiro, ao menos por ora.

Conforme já esclarecido na decisão de ID 26289886, é ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do requerente, o que, ainda, não se evidencia no presente caso.

Com efeito, as empresas empregadoras, todas sediadas na cidade de Marília, podem ser diretamente visitadas pelo interessado na busca de documentos, caso não atendido o pedido feito por via postal, não sendo, por ora, caso de interferência do juízo, em alteração do ônus probatório.

Sendo assim, concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos laudos técnicos de condições ambientais/PPP atinentes aos períodos por ele laborados.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA BUCH
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação tutela, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$3.455,28.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 29271935).

A parte autora ratificou o valor indicado (ID 29522393), esclarecendo que optou por distribuir a ação no juízo comum devido a eventual necessidade de realização de perícia.

O argumento do autor não encontra guarida, uma vez que as ações que são excluídas da competência do Juizado Especial Federal estão especificadas no artigo 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001. As demais, desde que atribuída à causa valor de até sessenta salários mínimos, tenham ou não pedido de perícia, submetem-se à competência do Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$3.455,28), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009039-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006602-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Fernando Francisco Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDMEA SCALABRINI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas nas fls. 38/115, diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Ante o recolhimento das custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Designo audiência para tentativa de conciliação a que alude o artigo 334 do NCPC, a realizar-se na CECON, em data a ser marcada após o término da suspensão estabelecida na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, com o retorno a normalidade dos serviços e sem prejuízo do andamento do feito.

Requisite-se ao INSS o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da especialidade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade das atividades realizadas nos períodos de 16/05/1988 a 31/07/1991, como meio oficial de mecânico, de 01/08/1991 a 31/05/1993, como mecânico, na empresa Coimbra frutesp; de 01/12/1994 a 06/12/1999, de 01/08/2000 a 20/01/2005, de 01/08/2005 a 15/12/2009, de 01/09/2010 a 29/11/2014 e de 19/06/2015 a 08/11/2017, como mecânico, na empresa Sergil transporte e Locação de Mão de obra Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos apenas os PPP id 15462801 – pág. 1/2 (Frutesp); id 15462803 – pag. 1/2, id 15462805 – pág. 1/5 (Sergil), os quais de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMUEL HONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas nas fls. 53/160, diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas partes, intime-se o autor e o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO MARCHETTI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas partes, intime-se o autor e o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA AP VALADARES KALAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115, RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (id 25902130 e id 27425427), e as contrarrazões juntadas pela impetrante (id 27426315), intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA LUCIO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25451546).

A parte autora emendou a inicial e retificou o valor para R\$30.848,50 (id 27016835).

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico buscado nos autos (R\$30.848,50), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BOSSOLANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BOSSOLANI - SP344463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida em face do INSS, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor indicando, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 23559394).

A parte autora, sem retificar o valor da causa, argumentou que optou por distribuir a ação no juízo comum ante a necessidade de realização de perícia (id 23927490).

O argumento do autor não encontra guarida, uma vez que as ações que são excluídas da competência do Juizado Especial Federal estão especificadas no artigo 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001. As demais, desde que o valor da causa seja de até sessenta salários mínimos, tenham ou não pedido de realização de perícia, submetem-se à competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta (artigo 3º, §3º).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003347-63.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA TOMAZINI
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA - SP255542, PEDRO PINTO FILHO - SP63754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI, ITAMAR GOULART DE MEDEIROS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA N 62/2020 -lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001571-93.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI E OUTRO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Petição de id 233919052: citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Guariba – SP.

EXECUTADOS:

ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI – CNPJ 05.229.569/0001-47; e **ITAMAR GOULART DE MEDEIROS** – brasileiro, casado, ambos os executados com endereço na Avenida Sagrado Coração de Jesus, 85, sala 05, Centro, Guariba – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba – SP.**

Intíme-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004071-28.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO - GO24318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 24142660: **cumpra-se a determinação de id 23381587, uma vez que o feito de nº 5003963-69.2019.403.6102 (distribuído em duplicidade) encontra-se em estágio mais avançado.**

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002741-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

DESPACHO

Da leitura da decisão de pág. 1 de id 24194000, nota-se a ausência de alguns documentos a exemplo da sentença mencionada no 2º parágrafo.

Assim, solicite-se ao Juizado Especial Federal o encaminhamento das peças faltantes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Intíme-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUANA JACQUELINE DUTRA TURCATO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130, GABRIELA PIGNATA - SP388649

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos estabelecida na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16/03/2020, fica cancelada a audiência designada para o dia 22/04/2020.

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre o Aviso de Recebimento de id 28255948 e da certidão de id 27393544.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004177-63.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., ZAP MONTAGEM INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BRAGA - SP217090, MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

DESPACHO

ID 20908640: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003153-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA N° 64/2020 -lc

AÇÃO MONITÓRIA N° 5003153-65.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTÔNIO DOMINGOS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Petição de id 20313552: cite-se o réu abaixo indicado para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Bebedouro – SP. Instruir com contrafé e planilha de cálculos.

RÉU:

LUIZ ANTÔNIO DOMINGOS – brasileiro, divorciado, RG 9.645.893-8/SSP/SP e CPF 61.903.508-87, podendo ser encontrado na Rua Thomaz Ceneviva Netto, 525, bairro residencial Centenário, ou, na Avenida Maria dias, 369, Vila São José, ambos os endereços em Bebedouro – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria n° 147 do CNJ e à Recomendação n° 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO ADRIANO DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória juntada no id 28252878, a fim de requerer o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000298-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL SOUZA CARVALHO - ME, DANIEL SOUZA CARVALHO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juíz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA N 63/2020 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 5000298-45.2019.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DANIEL SOUZA CARVALHO – ME E OUTRO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Petição de id 18725081: citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Batatais – SP.

EXECUTADOS:

DANIEL SOUZA CARVALHO ME – CNPJ 01.036.054/0001-70; e DANIEL SOUZA CARVALHO – brasileiro, casado, ambos os executados com endereço na Avenida Pref Mário Martins de Barros, 197, bairro Central Park, Batatais – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria n° 147 do CNJ e à Recomendação n° 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais – SP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002836-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEVAIR MOTA DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 20686925: Promova o exequente a juntada aos autos da cópia do acordo transacionado entre as partes para a retificação da conta de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos à Contadoria.

Int-se

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

mcabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Comigo na data infra.

Informe a CEF em 5 (cinco) dias os dados das contas abertas em virtude da transferência eletrônica Bacenjud realizada no id 19194929.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003904-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARTINEZ BONAFE REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Sentença de id 23479821: certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000966-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEFI BARREIRO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19072218: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002104-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LORENZATO INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

O valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o valor dado à causa e procede à complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá regularizar a juntada do contrato social, tendo em vista que a cópia de id 29844175 - páginas 1/04 está fora da ordem lógica.

Como o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS QUALIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24466676), intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007172-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMONIA GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à parte impetrante do despacho de id 23336545 por 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000470-53.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO BUCK - SP104129
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos acerca dos pontos levantados no parecer de fls. 633/636, notadamente em relação à manifestação contida no último parágrafo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

Ipereira

MONITÓRIA (40) Nº 5008715-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

SENTENÇA

Nas fls. 100/101 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação movida em face de FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003554-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA, RENATA SIMEAO DE PASCHOA NEGRAO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA e RENATA SIMEAO DE PASCHOA NEGRAO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 113.845,17 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), apurada até 09.10.2017, decorrente de inadimplência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 241942558000012078, pactuado em 22/12/2015, no valor de R\$ 45.000,00, vencido desde 21/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 09/10/2017, o valor de R\$ 39.858,66; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 241942558000014100, pactuado em 19/12/2016, no valor de R\$ 19.492,86, vencido desde 18/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 09/10/2017, o valor de R\$ 22.309,24; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 001942197000030448, pactuado em 13/05/2016, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 05/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 09/10/2017, o valor de R\$ 8.646,73; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 aonde contratada a liberação de R\$ 54.033,78, em 15/12/2015, sendo que o saldo devedor total posicionado para 09/10/2017, perfaz o montante de R\$ 43.030,54.

Devidamente citados, ingressaram os requeridos com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandato monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não lhes cabe.

Alegam que CEF não juntou documentos indispensáveis à elucidação da lide, que os valores cobrados são excessivos, posto que aplica juros sobre juros (anatocismo). Alega que estão sendo cobrados juros remuneratórios cumulados com moratórios e pleiteia a aplicação da Lei Consumerista, pugnano para que seja restabelecido o equilíbrio contratual.

Renata Simeão de Paschoa Negrão alega, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação a todos os contratos, ao argumento de que é signatária apenas da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 241942558000014100 (fls. 133/155).

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 228/260) alegando que se trata de contratos livremente pactuados entre as partes, realçando o princípio da *pacta sunt servanda*, bem como a competência do Banco Central do Brasil para regulamentação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Afirma que não pratica capitalização de juros. Aduz que, embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor e que a proposta de acordo visa apenas protelar o desfecho da causa.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

I- Alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, visto que os contratos e os respectivos aditamentos foram carreados com a inicial (fls. 21/50), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não têm caráter documental propriamente dito, pois não inbricam com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados.

No mais, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido *prova escrita*, exigido pelo art. 700 do CPC.

Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que basta para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.

II - Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º, § 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º).

A requerida é uma *prestadora deste serviço* (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da posição levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Luca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF/3ª 41/177.

Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelos embargantes, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda.

III - Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste.

Trata-se de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 241942558000012078, pactuado em 22/12/2015, no valor de R\$ 45.000,00, vencido desde 21/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 09/10/2017, o valor de R\$ 39.858,66; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 241942558000014100, pactuado em 19/12/2016, no valor de R\$ 19.492,86, vencido desde 18/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 09/10/2017, o valor de R\$ 22.309,24; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 00194219700030448, pactuado em 13/05/2016, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 05/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 09/10/2017, o valor de R\$ 8.646,73; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 aonde contratada a liberação de R\$ 54.033,78, em 15/12/2015, sendo que o saldo devedor total, posicionado para 09/10/2017, perfaz o montante de R\$ 43.030,54.

Foram carreados os contratos e aditamentos correlatos (fls. 21/50), com suas respectivas cláusulas, devidamente assinados, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.

Observe que também os demonstrativos de débito e de liberação de crédito de fls. 108, 110, 112 e 114 evidenciam a utilização do crédito e a evolução da dívida até a sua consolidação em 09.10.2017, cobrada dentro da taxa de juros pactuada (fls. 100, 109, 111, 113 e 115).

De mesmo modo as fls. 52/104 demonstram a liberação dos créditos mencionados acima e citados na inicial, afastando eventuais argumentos no sentido de que não haveria provas nos autos da liberação desses créditos ou sua anuência às referidas operações, acabando por fulminar qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tampouco de inexistência do contrato.

Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro).

Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo.

E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela(s) embargante(s).

Quanto aos espelhos onde consta o valor dos empréstimos, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade.

Esta documentação apresentada pela CEF com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitor e o julgamento dos presentes embargos.

I V Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito dos contratos entabulados pelas embargantes encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é (são) de datas posteriores, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.

Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, não pratica capitalização de juros.

Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS. Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos)

Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas.

Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas.

V No que toca à cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsp's. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.

É o seguinte o verbete daquele Enunciado:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Da leitura atenta dos REsp's que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.

Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como *preço* do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a *variação do preço* unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a *taxa de rentabilidade* do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90:art. 51, § 2º).

Cabe registrar que a *taxa do CDI* é divulgada, a exemplo da *taxa de mercado*, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos *interbancários* para fazer frente aos desequilíbrios monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas.

Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de inadimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC).

De outro tanto, atento aos comandos dos art's. 51, § 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16:art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso.

Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.

Cabe frisar que, no caso dos autos, a instituição excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fls. 108/115.

Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito..

ISTO POSTO ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, em relação a **RENATA SIMEÃO DE PASCHOA NEGRÃO** com base nos fundamentos supra esposados, determinar que a CAIXA exclua da cobrança em relação à mesma, os valores referentes aos documentos não assinados por ela (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24194255800012078; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 00194219700030448, pactuado em 13/05/2016 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 aonde contratada a liberação de R\$ 54.033,78, em 15/12/2015).

Com a ressalva acima, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC-15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art's. 316 e 354 do CPC-15).

Custas lege. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, contudo, fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita às embargantes nas fls. 226.

Condeno, por sua vez, a CEF a pagar honorários advocatícios em prol do patrono da embargante RENATA no mesmo percentual (10%) sobre a diferença entre o valor cobrado da mesma na inicial e aquele efetivamente devido após o ajuste determinado nessa sentença.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001357-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO BARBEIRO, ELSA HELENA DE CASTRO BARBEIRO, GRAM - AB TRANSPORTES COMERCIO TERRAP CONSTR CIVIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por GRAM AB TRANSPORTES, COMERCIO, TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros às fls. 113, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Deixo de determinar qualquer providência a ser realizada nos autos principais (execução de título extrajudicial n. 5004602-24.2018.403.6102) tendo em vista que neles já julgada extinta a execução, ante o pagamento integral da dívida (fl. 82 daqueles autos).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, SEB GLOBAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora: *i*) reconheça o direito à dedutibilidade integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30%, bem como a compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, na hipótese de extinção da pessoa jurídica; *ii*) não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e *iii*) impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios (fls. 04/38 - ID 18764722).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que vem sofrendo a incidência da trava limitadora ao direito de compensação e, acaso, faça a compensação do *prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL integralmente* poderá gerar auto de infração com grave multa gerando a cobrança do tributo com juros e multa, além de impedir a certidão positiva com efeitos de negativa, sem contar ainda com o risco de execução fiscal e penhora de bens.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001958-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RONALDO ELIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991, SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

DECISÃO

Cuida-se liquidação provisória de sentença lastreada na ação civil pública de nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende o autor o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

Contra o provimento judicial proferido no id nº 10080778, que declinou da competência, o autor agravou de instrumento, o qual restou provido (id 13549507).

É o necessário.

Como regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial.

Entretanto, discute-se nos autos do REsp 1.319.232/DF justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Em embargos de divergência opostos pela União e julgados em 16.10.2019, decidiu-se que nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. E ainda que, à luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos daquele julgamento se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Busca o Banco do Brasil, contudo, a adoção de um critério único para a incidência dos juros de mora em face dos devedores solidários, certo que ainda não houve decisão definitiva *in casu*.

Verifica-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Ante o acima exposto, suspendo o andamento do presente feito até comunicação da decisão definitiva proferida no REsp 1.319.232/DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03/2020, de enfrentamento e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, fica, por ora, suspensa a audiência de instrução designada para o dia 16/04/2020, até que a situação se normalize.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME, MILTON CESAR RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO - SP265988
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO - SP265988

DESPACHO

Vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003376-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ERICA ALESSANDRA VANZO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 24803399: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a indicação de fiel depositário (id 18145510), expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de id 17592422.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

vfv

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELLO FREIRE NANNETTI, MARCIO JOSE RAMOS DE SANT'ANNA
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087, FERNANDA LOPES DOS SANTOS - SP397033, TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES - SP73179
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

DECISÃO

Cuida-se de ação penal instaurada em face de MARCELLO FREIRE NANNETTI e MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANT'ANNA pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, caput, incisos I e II, da Lei 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 28/06/2019 (ID 18919141).

Pessoalmente citados (Ids 19387565 e 23389832) os acusados MÁRCIO e MARCELLO apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, nos Ids 19568825 e 24102451.

Decisão de Id 26201432 apreciou as peças defensivas, afastando as preliminares arguidas e, com relação ao pedido de suspensão do feito com base no suposto pedido de parcelamento feito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, solicitando informações, e após vista ao MPF para manifestação.

Ante a informação de Id 27506580, pelo *Parquet* foi requerida a expedição de ofício à PFN de Ribeirão Preto, solicitando informações acerca de eventual nova adesão ao parcelamento (Id 27801631).

Com a resposta (Id 29386296), o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 29970514).

É o relato do necessário.

Razão assiste ao MPF.

As informações prestadas pela RFB e PFN dão conta de que o primeiro pedido de parcelamento foi cancelado ante a não apresentação de informações necessárias à consolidação, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa em **24/05/2019** (Id 27506580), ao passo que a nova adesão ao parcelamento somente ocorreu **06/01/2020** (Id 29386296).

Verifica-se, portanto, que o recebimento da denúncia (em **28/06/2019**) ocorreu de forma regular, ou seja, durante período em que o crédito tributário se encontrava plenamente exigível.

Assim sendo, considerando que a adesão ao parcelamento realizada após o recebimento da denúncia não possui o condão de suspender a pretensão punitiva (art. 83, §2º, da Lei 9.430/96), o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Tendo em vista que as testemunhas APARECIDO, ANDRÉA, RAYD e THIAGO foram qualificadas de forma genérica (itens 03 a 06 de fl. 07-Id 19568825), intime-se a Defesa do réu MÁRCIO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os endereços das referidas testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

mjacob

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16 de março de 2020 e n. 3/2020 de 19 de março de 2020, CANCELO a audiência de conciliação marcada para o dia 14/04/2020.

Aguarde-se novo agendamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16 de março de 2020 e n. 3/2020 de 19 de março de 2020, CANCELO a audiência de conciliação marcada para o dia 14/04/2020.

Aguarde-se novo agendamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 30/06/2017, objetivando a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB) com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, por configurarem receita dos entes tributantes.

Ao final, busca a concessão da segurança com a declaração do direito de crédito quanto aos recolhimentos indevidamente realizados, possibilitando a compensação/restituição, em via administrativa própria, após o trânsito em julgado, com correção pela taxa Selic e, ainda, o reconhecimento de efeito suspensivo da decisão, para estancar o prazo decadencial para reaver o indébito.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou à União.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Coma inicial e aditamento vieram documentos.

Houve o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Barueri/SP (ID 2744684), reconsiderada na decisão de ID 3174214 por conta do domicílio da impetrante pertencer ao domicílio fiscal da DRF de Sorocaba/SP.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011 em relação às prestações vincendas (ID 3174214).

Comprova a União a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3613676).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 3749414, sustentando, em síntese, que ICMS, PIS e COFINS compõem a base de cálculo da CPRB, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal.

O Ministério Público Federal aponta a ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 8714018).

Suspensão do feito em razão do julgamento do Tema 994 dos recursos repetitivos no STJ (ID 13015105).

A União (Fazenda Nacional) é incluída no feito (ID 13846761).

Determinada a retomada do curso processual (ID 22223441).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social, e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo da CPRB.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991](#), e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Parte-se do pressuposto legal de que a base imponível da contribuição em questão (CPRB) é a receita bruta, nada havendo que possa legitimar, senão a própria lei, o alargamento da base de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” – e 94 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se pensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se para a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, ou ainda do PIS e da COFINS, ganho da União, que detêm a competência de instituí-los e cobrá-los, por serem tributos indiretos, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

No tema 994 dos recursos repetitivos do STJ a questão submetida a julgamento foi exatamente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

A tese firmada foi a de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1638772 - SC (2016/0302765-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ

Por sua vez, a existência do Tema 1048/STF das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, sob o título "Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)" não implica na suspensão dos julgamentos em âmbito nacional.

Conforme já asseverado alhures, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016).

Assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante sob tais títulos configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação ou restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e, no mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos sob tais títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como em seu curso, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Informe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento de ID 3613676 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16 de março de 2020 e n. 3/2020 de 19 de março de 2020, CANCELO a perícia médica agendada para o dia 27/04/2020.

Fica o advogado da parte autora intimado a comunicar a parte autora acerca do referido cancelamento.

Aguarde-se novo agendamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO SOARES, ERICA TORSONI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16 de março de 2020 e n. 3/2020 de 19 de março de 2020, CANCELO a audiência de conciliação marcada para o dia 28/04/2020.

Aguarde-se novo agendamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO SOARES, ERICA TORSONI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16 de março de 2020 e n. 3/2020 de 19 de março de 2020, CANCELO a audiência de conciliação marcada para o dia 28/04/2020.

Aguarde-se novo agendamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VICELIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a conclusão de seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício de número 42/177.733.839-2, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Alega o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria com decisão favorável em última e definitiva instância, conforme acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que os autos administrativos foram encaminhados à autoridade impetrada para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a conclusão de seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o pedido administrativo do impetrante foi concluído, restando tão somente a implantação do benefício previdenciário.

Com efeito, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e, no mérito, deu parcial provimento ao recorrente/impetrante (Acórdão n. 4º CAJ/7203/2019), autorizando “a prorrogação da DER devendo o INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão do benefício, bem como da aplicação da fórmula 85/95, sem a necessidade de retomarem os autos a este Conselho”.

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispôs que:

“Reportamo-nos ao Acórdão nº 7203/2019 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento lançado no Evento nº 44. Segundo entendimento do órgão julgador, fora negado provimento ao recurso especial do INSS, ocasião em que manteve a conversão dos períodos de 01.10.1986 a 20.11.1991 e 01.01.2004 a 20.07.2016, em decorrência de exposição a agente nocivo acima do limite de tolerância. Ao julgar o recurso especial do segurado, Câmara de Julgamento deu provimento parcial aos pedidos formulados pelo segurado, tendo afastado o reconhecimento do pedido de concessão de Aposentadoria Especial. Com relação ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, entendeu que mesmo com os acréscimos decorrentes da conversão dos períodos de 1.10.1986 a 20.11.1991 e 01.01.2004 a 20.07.2016, o segurado não implementa na DER o tempo de contribuição exigido no artigo 56 do Decreto nº 3.048/99. No entanto, autorizou a prorrogação da DER devendo o INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão do benefício, bem como da aplicação da fórmula 85/95, sem a necessidade de retomarem os autos ao Conselho de Recurso. Com efeito, tendo a Câmara de Julgamento enfrentado as razões do Recurso Especial do INSS (Evento nº 31), bem como as razões do Recurso Especial do segurado (Evento nº 38) e, em virtude do segurado ter continuado em atividade após a data do presente requerimento (Evento nº 46), acata-se o decisório em cumprimento ao disposto nos artigos 19, 56, do Decreto nº 3.048/99. À 21.038.210, para cumprimento da decisão no prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/2017, de 20.03.2017, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na APS, devendo constar no corpo do processo as providências tomadas quanto à concessão do benefício”.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 4ª Câmara de Julgamento e o encaminhamento à APS (04/02/2020) para o devido cumprimento e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, o pagamento dos valores atrasados não pode ser deferido em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula n. 269, do E. Supremo Tribunal Federal: “O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.733.839-2, conforme decisão final proferida na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Deiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DONIZETTI LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP406716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos (ID 30025798/anexo) intime-se, com urgência, a parte autora para tomar ciência de que o Juízo Deprecado REDESIGNOU a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 06/05/2020, às 14h30.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ONCOITU - INSTITUTO DE TRATAMENTO UNIFICADO EM ONCOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1) Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos do contrato social da empresa, a fim de comprovar que a subscrição da procuração de ID n. 29918530 tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo.

2) Comprove, ainda, a impetrante a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

De seu turno, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documentos comprobatórios do recolhimento indevido se sustentam em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004085-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: C. J. MARIANO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME, CRISTIANO JOSÉ MARIANO, LUCIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BOMBACH - SP387052

DESPACHO

Considerando o Termo de Audiência proferido nos autos, ID 15523323, e o lapso tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, até manifestação da parte interessada.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem como a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001654-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FÁBIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão em favor do réu **FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS**, denunciado na Ação Penal n. **5003541-70.2019.403.6110**, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, artigos 232-A, § 2º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, artigo 293, inciso I, § 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, artigo 149, § 1º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal e artigo 278, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Esclareço, inicialmente, que nos autos da Ação Penal n. **5003541-70.2019.403.6110** (ID 6655890), foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus **MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO**, **JOSSANAN SILVA DA CONCEIÇÃO** e **FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS**, ora requerente.

Em 20/01/2020 o feito em relação aos réus supracitados foi desmembrado, recebendo a Ação Penal a seguinte numeração: **5000374-11.2020.403.6110**.

Assim, para que não haja confusão processual, junte-se o presente pedido de revogação de prisão preventiva nos autos da Ação Penal n. **5000374-11.2020.403.6110**, onde será devidamente apreciado.

Arquivem-se os presentes autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCOS ESPINOSA VALIM

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002417-78.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA DA GRACA RUSSI RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000523-67.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAFORT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006541-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: THIAGO SILVA BENEVENUTO

DESPACHO

Manifeste-se o conselho exequente sobre a alegação do executado sobre a quitação administrativa do débito, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004273-58.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. - ME, OSVALDO PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-27.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO CESAR JUNIOR - SP169180

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BELINELLI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à decisão que indeferiu a liminar. A ora embargante sustenta que a sentença foi obscura, pois rejeitou a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS partindo do pressuposto que a impetrante é substituta tributária, quando na verdade é substituída.

Com vista, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Obscura é a sentença que peca pela falta de clareza.

Revisitando a decisão vejo que, de fato, ela poderia ter sido mais clara quanto aos desdobramentos do recolhimento do ICMS-ST em relação ao substituído tributário, especificamente no que toca à apuração do PIS e COFINS. Admitido o equívoco, necessário o reparo, embora isso não vá alterar o comando da decisão, no sentido do indeferimento da liminar.

Conforme assentado na decisão embargada, o substituído tributário não tem direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a rubrica não integra a base de cálculo dessas contribuições, nos termos da Lei 12.973/2014. Ora, se o ICMS foi recolhido de forma antecipada pelo substituído, as vendas do substituído não incluirão o imposto e, por consequência, não integrarão a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não se ignora que o ICMS recolhido pelo substituído repercute no preço da aquisição pelo substituído, que por sua vez o repassará a consumidor final. Porém, essa repercussão é de natureza apenas econômica, estranha à relação jurídico-tributária que regula o recolhimento do ICMS pelo substituído tributário.

Sem desconhecer o caráter controvertido da matéria, transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região que vão ao encontro da tese que julgo ser a mais acertada:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 5. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019. 6. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018; REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento no sentido de não se estender ao ICMS-Substituição os efeitos do RE 574.906, mantendo-se os demais termos da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustru prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/04/2017. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0001879-36.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3, Judicial 1 DATA: 06/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituído por não ser receita bruta. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - No tocante aos artigos 1º e parágrafos da Lei nº 10.833/2003; art. 1º e parágrafos da Lei nº 103.637/2002; art. 927, III, do CPC; art. 932, IV, "c", do CPC; art. 150, II, da CF; art. 155, §2º, I, da CF e art. 195, I, "b", da CF, inexistiu qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025609-78.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação, que passa a integrar a decisão Num. 25469686.

Intimem-se.

Araraquara, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICHARD HENRIQUE SUGAHARA, MONISE BRUNA BORGES SUGAHARA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

"**Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação da corrê Urbanizemais com a informação "NÃO PROCURADO"**, em cumprimento ao item III, 29, "a", da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005018-33.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS - SP78068, MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede a imediata análise do Pedido de Habilitação de Crédito nº 13851.721571/2018-40 protocolado em 10/01/2020, sob o argumento de que foi ultrapassado o prazo de 30 dias para análise do pedido previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 e artigo 100, § 3º da INRFB 1.717/2017.

Sustenta que após o reconhecimento do crédito de R\$ 1.335.533,48 por decisão judicial transitada em julgado no dia 05/11/2019 (Processo n. 5005964-07.2018.4.03.6120) promoveu apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10/01/2020, contudo, até o momento o pedido não foi analisado, transcorrendo mais de 60 dias.

Custas recolhidas (29504943).

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que a impetrante formulou pedido de Habilitação de Créditos assinado em 18/12/2019 (29504928 - Pág. 3). Junto ainda, extrato eCAC – Centro Virtual de Atendimento dando notícia que o documento apresentado em 10/01/2020 sob o número 13851-721571/2018-40 encontra-se “em análise” (29504929 - Pág. 1).

De fato, havendo norma específica que regulamenta a matéria prevendo prazo de 30 dias para análise do pedido de habilitação de crédito, esta deve prevalecer sobre a regra geral de 360 dias instituída pela Lei 11.457/2007 (art. 24), conforme precedente que segue:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PARA ANÁLISE. ART. 100, §3º, DA IN Nº 1.717/2017 (ANTIGO ART. 82, §3º, DA IN Nº 1.300/2012). ULTRAPASSADO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Quanto ao mérito, o pedido administrativo deduzido pela impetrante é disciplinado por norma especial no âmbito da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº 1.717/2017), a qual se sobrepõe à norma geral instituída pela Lei nº 11.547/2001.

2. Dispõe o art. 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

3. No caso dos autos, a impetrante formulou pedido administrativo nº 18186.725897/2018-50 em 03/09/2018 e decorreu o prazo previsto no art. 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 sem manifestação conclusiva da autoridade impetrada, que tampouco apresentou justificativa para eventual prorrogação.

4. Remessa oficial não provida.

(TRF3, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP 5026684-55.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, julgado em 25/11/2019)

Assim, decorrido o prazo regular para análise do pedido de habilitação, bem como o da prorrogação extraordinária (embora não tenha sido expressamente determinada, como exige o regulamento), verifica-se a probabilidade do direito invocado.

No entanto, a despeito dos indícios veementes de que a impetrante tem razão no que pede, a concessão da liminar deve ser feita com os pés no chão e os olhos na realidade. A carência de recursos humanos pela Receita Federal é um fato notório e, por isso, deve ser considerada na imposição de obrigações ao fisco. Diante desse quadro, agravado pelo excepcional momento de crise causado pela pandemia do COVID19, necessária a concessão de prazo razoável para a autoridade coatora cumprir a liminar.

Por conseguinte, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de habilitação de crédito em até **dez dias úteis** contados da notificação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar e apresentar informações. Anoto que por se tratar de medida urgente, o cumprimento da liminar não está abarcado pela suspensão de prazo determinada pela Resolução 313/2020 do CNJ. Já o prazo para apresentar informações terá início a partir de 30 de abril, caso o regime de plantão extraordinário não seja prorrogado.

Ciência ao União e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000568-52.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000211-38.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: SONIA REGINA PIERRI MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010485-85.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008302-64.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA - SP44695

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009229-49.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005049-53.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TALHATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA - SP232979

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: THIAGO ALVES
AUTOR: ANA PAULA ROMAO FLOHLISH
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDRE DE ASSIS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRUNA LESSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VOLTRE - SP279643, GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA - BA21459
Advogado do(a) RÉU: CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO - BA15989

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-98.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MELLIN - SP14758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002058-17.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELOSO & RUBIATI LTDA - ME, MOACYR VELLOSO JUNIOR, ANTONIO RUBIATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006118-18.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO RAMOS - SP165478, ALEXANDRE GONCALVES - SP114196

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Ficam as partes intimadas de que o presente ato se refere ao presente processo piloto e seu apenso: 0003871-30.2016.403.6120 e que o processo terá andamento exclusivamente na presente execução fiscal de nº 0006118-18.2015.403.6120.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005132-16.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGA UTIL SANTANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES - SP90216

ATO ORDINATÓRIO

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001041-42.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-10.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: NADIA MARCIA ALVES

DECISÃO

5000265-10.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré. Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que seja a parte ré compelida a abster-se de realizar o leilão do imóvel objeto da matrícula nº 2432 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Guairá/SP.

A parte autora narra, em síntese, que em razão da ausência de pagamento de parcelas contratuais, a Caixa Econômica Federal (CEF) consolidou a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente. Sustenta que não houve intimação pessoal para purgação da mora e para exercício do direito de preferência por ocasião da designação de leilões, sendo a consolidação da propriedade ilegal.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas. De outra parte, embora alegue nulidade no procedimento de consolidação, admite o inadimplemento de prestações contratuais.

De início, não há como verificar a ausência de intimação extrajudicial da autora, por se tratar de fato negativo, cuja prova somente pode ser feita pela Caixa, a quem cabe trazer aos autos documentação que comprove a regular intimação.

Não obstante, como a parte autora pede a suspensão do leilão, revelando seu interesse em manter o imóvel, mediante o depósito das prestações vencidas, resta evidenciada sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora.

Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas do contrato nº 155551284558, firmado em 15/06/2011, **incluindo atualização monetária, juros e multa, acrescidas** das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes da realização do leilão, o que ocorrer primeiro.

Uma vez comprovado nos autos o depósito, nos termos acima referidos, defiro o pleito de suspensão da execução extrajudicial.

Ressalto que a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito acima referido.

Dessa forma, após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

Ressalto, ademais, que a manutenção dos efeitos da tutela para suspensão da execução fica condicionada ao pagamento das prestações vincendas e demais despesas contratuais, à medida que forem vencendo, mediante comprovação nos autos.

Sem prejuízo, cite-se.

A audiência de tentativa de conciliação será designada, se o caso, após a apresentação da contestação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-72.2018.4.03.6138

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 20/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, até o dia 30 de abril, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Intimem-se as partes por publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000088-17.2018.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Deferida a justiça gratuita (ID 8278176).

A parte autora anexou aos autos cópia das principais peças de processo judicial anterior onde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (ID 9809269).

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (ID 11584399).

Laudo médico pericial (ID 11778687).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e réplica (ID 14515855).

Complementação do laudo médico pericial (ID 24546303).

Manifestação da parte autora sobre a complementação do laudo pericial (ID 26327772).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Emalgumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotese ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam de forma total e permanente desde 18/06/2018 (ID 9810375).

De outro giro, quanto ao requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, verifico que a decisão proferida em julgamento de apelação nos autos do processo nº 0002138-82.2010.4.03.6138 (ID 9809867) julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, com fundamento no laudo médico pericial produzido naqueles autos, que concluiu pela existência de incapacidade

No presente feito, a médica perita afirmou que as condições de saúde da parte autora, comparativamente às descritas no laudo produzido no processo anterior, permaneceram as mesmas (ID 24546303).

Assim, conclui-se que o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença em 29/08/2018, visto que persistia incapacidade total e temporária da parte autora, que evoluiu para incapacidade permanente a partir de 18/06/2018.

Tendo em vista que a parte autora recebeu benefício por incapacidade até 29/08/2017, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica (18/06/2018), preenchia o requisito de qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.775.538-9 no período de 30/08/2017 a 17/06/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/06/2018.

DANO MORAL

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, considero que não restou configurado elemento essencial da responsabilidade civil do Estado, qual seja, o ato ilícito.

Com efeito, o INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Nesse sentido, cito precedente do TRF da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

IV- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002380-32.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

No caso, houve simples exercício regular das atribuições legais do INSS, porquanto não houve indeferimento por erro grosseiro da administração. Ressalto que a divergência entre as conclusões do perito médico do INSS e do perito judicial não permitem que se considere erro grosseiro a cessação do benefício fundada em perícia que constatou não haver incapacidade laborativa, na medida em que a medicina não é ciência exata, que conduz a uma única resposta possível.

Ausente ato ilícito, descabe indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posteriormente converter em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício¹:.. Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 602.775.538-9)

DIB:..... DIB do NB 602.775.538-9

Data Restabelecimento.. 30/08/2017 (dia seguinte à cessação do NB 602.775.538-9)

DIP:..... Não se aplica

DCB:..... 17/06/2018

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Espécie do benefício²:.. Conversão em Aposentadoria por Invalidez

DIB:..... 18/06/2018

DIP:..... Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB:..... Não se aplica

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-81.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: WILIAN DALPIM

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 20/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, até o dia 30 de abril, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Intimem-se as partes por publicação.

Sem prejuízo, encaminhe cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-95.2019.4.03.6138

AUTOR: DANIEL RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer, em apertada síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento como especial o período laborado nas empresas abaixo elencadas, onde trabalhou como Motorista, bem como à revisão do cálculo de sua RMI, devendo, ainda, inserir no cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

-15/01/1976 a 16/11/1976, 27ª Batalhão da Infantaria paraquedista
-20/12/1976 a 29/01/77, Ismael Isaac King
-19/01/1977 a 02/01/1979 junto à Lavanderia da Paz Ltda
-02/02/1979 a 05/04/1979, Transportadora Ramim Ltda
-27/04/1979 a 02/07/1979, Empresa Auto ônibus Mogi da Cruzes
-20/07/1979 a 11/01/1994, Companhia Municipal de Transportes Coletivos
-10/01/1994 a 27/06/1994, Amafi Comercial e Construtora Ltda

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015).

Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR EXIGEM PROVA POR LAUDO TÉCNICO PARA QUALQUER PERÍODO. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, mormente a comprovada recusa das empresas São Paulo Transportes em fornecer a documentação necessária, determino a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e laudo técnico-LTCAT que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Note-se que o PPP apresentado não está devidamente preenchido, mormente quanto às atividades de risco e seu respectivo grau/intensidade concentração. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de PRECLUSÃO da prova, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se não se encontrar eventualmente em atividade.

Por fim, quanto aos demais vínculos objeto da demanda, onde se requer o reconhecimento da atividade como especial, deverá comprovar o autor, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a recusa dos respectivos empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que nada consta dos autos. Em sendo o caso, informe no mesmo prazo acima concedido se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo, nesse sentido, o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s). Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Por fim, considerando que a parte autora reside na cidade de Severínia/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000255-63.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVA - SP125074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000255-63.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede tutela provisória visando à suspensão da exigibilidade de multa aplicada em razão de atraso na entrega de escrituração contábil fiscal (ECF). Alega, em síntese, que foi vítima de ataque de "hacker", o qual bloqueou o acesso a dados da empresa, impedindo o cumprimento da obrigação tributária acessória tempestivamente.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos anexados aos autos são insuficientes, em se de cognição sumária, para se afastar a responsabilidade da parte autora no descumprimento das obrigações acessórias que ensejaram a aplicação das multas, sendo necessário oportunizar o contraditório à parte ré para se verificar a inexistência de outras causas para a aplicação da multa.

Ressalto que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é de natureza objetiva, nos termos do art. 136, do Código Tributário Nacional, e que a aferição da ocorrência de força maior, ainda que possa afastar a responsabilidade, é matéria que demanda dilação probatória. Em que pese haja elementos que indiquem a ocorrência de ataque cibernético, deles não é possível inferir, inequivocamente, a impossibilidade de cumprimento da obrigação tributária, a ponto de justificar a concessão da medida neste momento processual.

Ademais, não há demonstração da urgência para concessão da tutela provisória, visto que a parte autora possui certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) e não demonstra qualquer ato de início de cobrança do crédito.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-73.2020.4.03.6138

AUTOR: DIOGENES CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do período ESPECIAL, conforme abaixo consignado. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, com fulcro no Decreto 53.831/64:

-EMPREGADOR: OSVALDO CORDEIRO

FUNÇÃO: SERVIÇOS GERAIS – INDUSTRIA

01/08/1979 a 10/01/1981 (ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE INDUSTRIAL);

- EMPREGADOR: BOLLHOFF DODI INDE COM LTDA

FUNÇÃO: AUXILIAR DE LABORATÓRIO – INDUSTRIAL

17/02/1982 a 21/12/1984 (ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE LABORATORIAL EM INDÚSTRIA);

• EMPREGADOR: BRASIL WARRANT VENTURE CAPITAL LTDA

FUNÇÃO: ANALISTA – AGROINDUSTRIA

25/05/1992 a 14/05/1993 (ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL);

• EMPREGADOR: LOUIS DREYFUS COMPANY S.A

FUNÇÃO: ANALISTA DE LABORATÓRIO – INDUSTRIA

24/05/1993 a 31/03/1998 (ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE LABORATORIAL EM INDÚSTRIA);

RECONHECIMENTO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO E PROVA PERICIAL:

- EMPREGADOR: BRANCO PERES CITRUS LTDA

FUNÇÃO: ENCARREGADO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL

01/10/1999 a 06/07/2000

(EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO, CALOR EXCESSIVO, ÓLEOS E GRAXAS, FATOR ERGONOMICO DE POSTURA);

-EMPREGADOR: HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

FUNÇÃO: ENCARREGADO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL

08/11/2000 a 12/02/2003

(EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO, CALOR EXCESSIVO, ÓLEOS E GRAXAS, FATOR ERGONOMICO DE POSTURA);

-EMPREGADOR: FRIGORÍFICO JBS S/A

FUNÇÃO: ANALISTA DE LABORATÓRIO – INDUSTRIA

23/05/2011 a 04/07/2011

(EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO, CALOR EXCESSIVO, ÓLEOS E GRAXAS, FATOR ERGONOMICO DE POSTURA);

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando o que dos autos consta determino a expedição de ofício às ex-empregadoras BRANCO PERES CITRUS, HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA e, FRIGORÍFICO JBS S/A, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, bem como os agentes nocivos a que estava exposto em relação aos vínculos que pretende o reconhecimento com base no enquadramento profissional, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001095-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARLEI RIBEIRO DA SILVA, MARILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista o teor da contestação da União, determino o cancelamento da audiência designada para 16/04/2020.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-13.2019.4.03.6138
AUTOR: MARCOS GOMES DANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do período ESPECIAL, laborado nas empresas Agropecuária Colorado, onde pugna pelo reconhecimento com base no enquadramento profissional, bem como nas empresas José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Geraldo Ribeiro de Mendonça e José Pugliesi. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando o que dos autos consta determino a expedição de ofício às ex-empregadoras AGROPECUÁRIA COLORADO, JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E JOSÉ PUGLIESI, que apresentaram documentação parcial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Note-se que a documentação apresentada está incompleta, seja por ausência do grau/intensidade/quantidade/concentração do fator de risco, seja pela ausência de responsável técnico.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer caso estejam inativas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto ao vínculo com a empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, onde havia exposição ao fator de risco RUIÍDO, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove sua respectiva RECUSA em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessa empresa, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, bem como os agentes nocivos a que estava exposto em relação aos vínculos que pretende o reconhecimento com base no enquadramento profissional, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-17.2020.4.03.6138
AUTOR: JANDER APARECIDO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-18.2020.4.03.6138

AUTOR: REGINALDO QUERINO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos **291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015**.

Sendo assim, levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa e, em sendo o caso, nos termos do artigo **321 do CPC/2015**, emende sua petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Após, como cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-25.2020.4.03.6138

AUTOR: CRISTIANE LUCIANO MURAKAMI DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.698,74 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-30.2014.4.03.6138

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA, GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BONJORNIO - SP69295

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BONJORNIO - SP69295

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ALTEMIRO ROSADA SILVA - ME, ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872
Advogados do(a) RÉU: JOAO DIOGENES FORNEL - SP96480, JOAO PAULO GERMANO FORNEL - SP357268
Advogado do(a) RÉU: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Sendo assim, considerando que o corréu Alteniro Rosa da Silva, após desconstituir seu advogado (fls. 652), não foi localizado pelo Juízo, e considerando que é seu dever manter o endereço atualizado nos autos, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000981-98.2015.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. M. SANTOS & CIALTDA - ME, ELIANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, defiro o pleito da CEF, suspendendo o feito pelo prazo improrrogável de 02 (dois) meses.

Findo o prazo sem que haja manifestação da CEF no sentido de proporcionar os meios efetivos para o cumprimento da medida de busca e apreensão, restará configurado o desinteresse na medida e na consequente continuidade do processo, a indicar que o abandono processual, quer a falta superveniente do interesse de agir.

Com a apresentação dos dados determinados, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.

Outrossim, na inércia da CEF, tomem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001197-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CEZAR ATAYDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001197-66.2018.4.03.6138

Vistos.

O juízo consignou que a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como os parâmetros para a fixação do valor da verba sucumbencial, foi determinada no título executivo judicial e assinalou prazo para a parte autora apresentar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Apontado o valor da verba honorária, o INSS não apresentou impugnação.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir para pagamento do valor devido à parte autora nos termos do cálculo do INSS (ID 16263459), bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do cálculo da parte autora (ID 22949380).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001346-21.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: ANS

DECISÃO

0001346-21.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 25279705), em que AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo ANS (ID 29653684).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela ANS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 25279706.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001455-40.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso (JUDICIAL - NB 188.540.448-1 / ADMINISTRATIVO - NB 179.595.065-7), **ciente de que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.**

No mais, manifeste-se a exequente (impugnado), no mesmo prazo, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 28496037).

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-79.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Intimem-se às partes para ciência do requerimento cadastrado (ID 30023572). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requerimento, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tornem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-81.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE BRUNO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, a saber:

- Aldo Pedreschi (Rurícola) - 01/11/1983 a 17/01/1984

- Balbo S.A (Rurícola) - 01/02/1984 a 12/03/1984

- Agropecuária Anel Viário S.A (Rurícola) - 19/03/1984 a 14/11/1984

- Helena Junqueira de Faria (Serviços Gerais) - 17/11/1984 a 10/12/1987

- Osvaldo Ribeiro de Mendonça (Serviços Gerais) - 14/12/1987 a 05/11/1988

Companhia Mogiana de Oleos Vegetais (Servente) - 11/10/1988 a 07/08/1991

- Otavio Junqueira Motta Luiz e Outros (tratorista) - 11/08/1991 a 08/11/1991

- Companhia Mogiana de Oleos Vegetais (Servente) - 18/02/1992 a 28/04/1992

- Otavio Junqueira Motta Luiz e Outros (Tratorista) - 04/05/1992 a 18/09/2017

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação à ex empregadora Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, cujas atividades estão encerradas e onde havia exposição a **RUÍDO e/ou CALOR**, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inativas ou inativas.

Na mesma oportunidade, com vistas à verificação da pertinência da prova pericial ou oral em relação aos vínculos com as empresas - Aldo Pedreschi, Balbo S.A, Agropecuária Anel Viário S.A, Helena Junqueira de Faria, que também se encontram inativas, deverá o autor esclarecer a quais fatores de risco estava exposto.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a documentação apresentada pela empresa Osvaldo Ribeiro de Mendonça.

Com o cumprimento das determinações tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial e honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-13.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDOMIRO ALVES BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

À Serventia, pois, para a imediata expedição dos ofícios já determinados, nos endereços fornecidos pelo autor na petição ID 23143547.

Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo, dando-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-38.2019.4.03.6138

AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às ex empregadoras SERVICAT, PNEUS AGRÍCOLAS GUAÍRA e METALURGICA RIMA, cujas atividades estão encerradas, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, determino à Serventia que dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, com a consequente expedição de Ofício às empresas USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA e GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA e cujos endereços foi apresentado pela parte autora.

Com o cumprimento das determinações supra e a apresentação dos documentos pelas empresas, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial direta também em relação a estas últimas empresas, bem como dos honorários periciais.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça o Juízo em relação à empresa AMELIO SIGUEO MIADA, que não foi objeto do seu pleito inicial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000993-44.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEX MONTAGENS E LOCACOES EIRELI

DECISÃO

0000993-44.2017.4.03.6138

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada em funcionamento no seu endereço (fls. 68 do ID 24233711). A parte exequente requereu a inclusão de NELIO RODRIGUES PERARO no polo passivo da execução fiscal (ID 27309872) e juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetos para julgamento em repetitivo, discutem-se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular.

No caso, a constatação da ausência da executada em seu domicílio acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes.

Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.

Os dados da JUCESP provam que NELIO RODRIGUES PERARO é sócio administrador da pessoa jurídica executada desde a data de início das atividades, visto que na data da constituição da sociedade empresária já figurava como administrador (ID 27309875). Dessa forma, ostenta a condição de sócio administrador na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Diante do exposto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de NELIO RODRIGUES PERARO no polo passivo da presente execução fiscal.

Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de NELIO RODRIGUES PERARO (CPF nº 307.007.828-18) no polo passivo da lide.

Cite-se.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-87.2018.4.03.6138
AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES GIRARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

5000633-87.2018.4.03.6138

ELIANA APARECIDA BORGES GIRARDI

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela (ID 12044875).

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que o indeferimento administrativo se deu por ausência na perícia (ID 13018177).

Laudos médicos periciais (ID 13904688).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (ID 14339028).

Despacho indeferindo o requerimento de designação de nova perícia e dando vista à perita médica sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (ID 20060339).

Complementação do laudo médico pericial (ID 24547909).

Manifestação da parte autora sobre a complementação laudo pericial (ID 25785075).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir apresentada pelo INSS, uma vez que a parte autora comprovou ter efetuado o requerimento administrativo em 29/07/2016 indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (ID 8861583).

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado enexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologias que não causam incapacidade laborativa.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (ID 14339028 e 25785075), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, sustentando, ainda, que o laudo é inconclusivo, mesmo após os esclarecimentos.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Com efeito, os exames de fls. 08/13 do ID 8861582 não mostram alterações que pareçam significativas, de sorte que não se vislumbra incongruência entre o laudo pericial judicial e esses exames, os quais subsidiariam pretensão da parte autora. Os relatórios e atestados médicos de fls. 01/04 do ID 8861582, tirados dos mesmos exames, refletem apenas outra opinião médica, a qual, porém, não tem o condão de tornar insubsistente a prova pericial produzida nos autos.

A médica perita, ademais, em exame físico, concluiu que a parte autora foi capaz de realizar todos os movimentos solicitados, sem constatação de limitação importante.

Quanto à patologia psiquiátrica, a médica perita esclareceu que a mesma está compensada com o tratamento ambulatorial, sendo que as consultas são agendadas de 3 em 3 meses e podem ser realizadas concomitantemente ao trabalho.

Outrossim, ao contrário do que sustenta a requerente, a perita respondeu aos quesitos 9 e 10, conforme se extrai do ID 24547909. A discordância da autora em relação às respostas oferecidas pelo expert ou mesmo em relação à conclusão a que se chegou não indicam que seja inconclusivo o trabalho do perito.

Assim, são inconsistentes as imputações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-79.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JILP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada em funcionamento no seu endereço (ID 28883703). A parte exequente requereu a inclusão de MARIA OVIDIA JUNQUEIRA NOGUEIRA FALLEIROS DE ALMEIDA e JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO no polo passivo da execução fiscal (fls. 03 do ID 29924005) e juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem-se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular.

No caso, a constatação da ausência da executada em seu domicílio acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes.

Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.

Os dados da JUCESP provam que MARIA OVIDIA JUNQUEIRA NOGUEIRA FALLEIROS DE ALMEIDA e JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO são sócios administradores da pessoa jurídica executada desde a data do fato gerador, visto que na data do auto de infração (28/05/2015 – fls. 01 do ID 29924007) já figuravam como administradores (ID 27309875). Dessa forma, ostentam condição de sócio administrador na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Diante do exposto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de MARIA OVIDIA JUNQUEIRA NOGUEIRA FALLEIROS DE ALMEIDA e JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO no polo passivo da presente execução fiscal.

Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de MARIA OVIDIA JUNQUEIRA NOGUEIRA FALLEIROS DE ALMEIDA (CPF 041.368.858-57) e JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO (CPF: 019.922.188-03) no polo passivo da lide.

Citem-se.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

A parte embargante, em síntese, alega que seu ex-cônjuge adquiriu o imóvel sobre o qual recai a contração judicial. A escritura pública de ID 25495372 informa que a embargante era casada no regime da comunhão de bens anterior à lei 6.515/77, tendo sido adotado, portanto, o regime da comunhão universal de bens, o que lhe assegura a meação sobre o imóvel.

Dessa forma, manifeste-se a parte embargante no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação da parte embargada, especificamente sobre a manutenção de sua posse no imóvel após a alegada separação de seu cônjuge.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-40.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: TANIA AMÉRICO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AMÉRICO DE OLIVEIRA FURTADO - SP443181
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000263-40.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de auxílio-doença.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-67.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

DESPACHO

Intim-se a executada, A.M.A. RODRIGUES COMUNICAÇÃO VISUAL - ME, para que informe a conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para conta judicial (ID 25323464).

Com os dados, expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-11.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DJ B SCUOTEGUAZZA MEDICAMENTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS

DECISÃO

5000252-11.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte impetrante não carrou aos autos documentos para prova de que é contribuinte de ICMS, PIS E COFINS.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração assinada, bem como para que junte aos autos documentos que comprovem a sujeição passiva aos tributos referidos. Quanto à procuração, ressalto que a assinatura digital somente é válida se realizada por meio de certificado digital que atenda aos requisitos da MP 2.200-2/2001.

Inerte a parte impetrante, tomem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-64.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: M. C. V. V.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA PORTELLA NOGUEIRA - SP395780, ANA LUIZA NOGUEIRA VIEIRA DA CUNHA - SP426103

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000242-64.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de auxílio-reclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000530-46.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DECISÃO

5000530-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS)

EXECUTADA: Unimed de Barretos – Cooperativa de Trabalho Médico

Vistos.

Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000031424-26.

Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento de suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral.

A parte exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, não há necessidade de dilação probatória, já que as alegações podem ser comprovadas documentalmente. Além disso, o suposto vício alegado pela excipiente é de ordem pública, passível de ser conhecido de ofício, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito afeta requisito essencial do título executivo.

Portanto, conheço da exceção de pré-executividade.

No mérito, tenho que o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98.

Alega a excipiente que efetuou o depósito do montante integral em execução, nos autos da ação anulatória nº 5001218-42.2018.4.03.6138, o que lhe garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito, apta a impedir o ajuizamento da execução fiscal.

Analisando a petição inicial da ação anulatória, verifica-se que a autora se insurge justamente contra o processo de ressarcimento nº 33910.000844/2016-12, que deu ensejo ao ajuizamento da presente execução fiscal. Portanto, há identidade de objetos, o que não é rechaçado na impugnação ofertada pela ANS.

Ocorre que naqueles autos, foi indeferido o pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito, tendo sido autorizado o depósito do valor.

Como depósito do valor de R\$ 29.387,44 nos autos da ação anulatória, foi reiterado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, pedido este que foi indeferido novamente por este juízo.

Não houve recurso em face dessas decisões.

Sobreveio, então, sentença na ação anulatória, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados, sem que tenha havido determinação para suspensão da exigibilidade do crédito.

A sentença foi objeto de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

Assim, ao contrário do que alega a excipiente, não houve suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que seus requerimentos na ação anulatória foram expressamente indeferidos e o pedido julgado improcedente.

Ainda que tenha havido autorização para depósito do valor, o que seria dispensável, como consignado na própria decisão, tal não é suficiente para que se suspenda a exigibilidade do crédito, já que, havendo discussão judicial sobre a higidez da exigência não fiscal, seria imprescindível determinação judicial expressa para afastar a exigibilidade.

Nesse ponto, a excipiente sustenta entendimento jurisprudencial segundo o qual o simples depósito já suspende a exigibilidade do crédito, independentemente de decisão judicial, com base no art. 151, II, do CTN.

Ressalto, todavia, que é inaplicável o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, pois a execução fiscal ora proposta trata de crédito não tributário, enquanto que o dispositivo legal se aplica aos créditos tributários. Para os créditos não tributários, não há normatização específica acerca da suspensão de exigibilidade.

Não obstante, ainda que a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorresse do simples depósito, como pretende a excipiente, verifico que, no caso dos autos, houve duas decisões judiciais que expressamente indeferiram o pedido de suspensão, seguidas de uma sentença de improcedência, de sorte que seria, agora, incoerente considerar que, a despeito das decisões em sentido contrário, o crédito foi suspenso e a exequente estava impedida de cobrá-lo.

Portanto, em atenção ao que foi decidido nos autos da ação anulatória, não estava a exequente impedida de inscrever o crédito em dívida ativa, tampouco de ajuizar a execução fiscal, visto que os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito foram expressamente indeferidos.

Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade.

Entretanto, considerando o depósito efetuado pela executada nos autos da ação declaratória, no valor de R\$ 29.387,44, esta execução fiscal prosseguirá apenas em relação à diferença entre o valor atualizado e o valor depositado.

Por fim, uma vez que a executada foi devidamente citada, não tendo comprovado o pagamento voluntário do débito, intime-se a exequente para que requeira o que entender devido para o andamento da presente execução fiscal, devendo acostar aos autos o valor atualizado do débito, a fim de permitir a apuração da diferença em relação à qual prosseguirá a execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-53.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ REIS TAVARES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-10.2018.4.03.6138

AUTOR: RENATA AMÉRICO DE OLIVEIRA ORESTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-95.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: IRACI CHIARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 30053383).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-46.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBERVAL APARECIDO DE GOES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS LIMA - SP262161, EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13468310: Trata-se de ofício da APS-EADJ do INSS em Piracicaba/SP informando a implantação do benefício concedido nestes autos.

Nesses termos, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000683-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA MARIA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003119-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDECI FERNANDO FOLSTER
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002694-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE DORISO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000835-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, sentença de ID 12583841, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000518-82.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FELIPE GONCALVES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE para que esclareça o pedido formulado no **Id.21890642**, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve a quitação do débito demandado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-09.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLEVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, VICENTE PAULO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIANE CRISTINA VIEIRA - SP247286, FLAVIA LOPES VIANA - SP202435
Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIANE CRISTINA VIEIRA - SP247286, FLAVIA LOPES VIANA - SP202435

DESPACHO

INTIME-SE a parte embargante para que, querendo, se manifeste acerca da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003931-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARIA NORMA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRANETTO - SP272955

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002636-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: VANCINEI MAXIMO DE ALENCAR

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente informa a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-52.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FOCUS IT CONSULTORIA LTDA., DANIEL VIANA DE SOUZA, LUCIANO MARTINS STEINBRUCH

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-37.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA BEZERRA COMERCIO E TRANSPORTES DE AGUA - ME, VINICIUS DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-10.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PROFITAGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 27651097** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise da exceção de pré-executividade e impugnação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-51.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: RECIFE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP, RENILDE RODRIGUES MOREIRA, WERNER ARAUJO NOTINI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da(s) parte(s) executada(s), INDEFIRO o pedido de citação por edital e determino pesquisa junto aos sistemas *Webservice e BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Deverá a diligência ser efetuada, por ora, apenas nos endereços abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005175-96.2019.4.03.6144
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 29798968, informando nova data para a realização do ato, designo o dia **01 de julho de 2020, às 16h**, para a realização de audiência admonitória para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se, novamente, os denunciados ROCHA SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ nº 19.199.851/0001-33, na pessoa de sua representante, bem como FERNANDA CERVONI MARSARELLI, CPF nº 272.998.598-07, representante legal da 1ª denunciada, por oficial de justiça, para comparecerem, na data designada, na sala de videoconferências desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri, localizado na Avenida Piracema, nº 1362 - térreo - Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIA APARECIDA RIBEIRO SEFERIAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-57.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO - ME, DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO

DESPACHO

Em petição de **Id. 27016962**, a parte exequente requer a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado apto(s) à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo, para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISICÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).

2. Requirir informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-20.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do lapso temporal decorrido, INTIME-SE a Parte Impetrante para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, quanto ao cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WEBJET PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por WEBJET PARTICIPAÇÕES S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, de modo a possibilitar a quitação das estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas no ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, por meio de compensação.

Alegou que a proibição da compensação, no caso, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, anterioridade, razoabilidade, isonomia, além de caracterizar-se como enriquecimento ilícito da União. Sustentou, ainda, ofensa ao conceito de renda e aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” Em seguida, o art. 369, diz: “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Cumprе frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”

Os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa não apresentam a liquidez e a certeza necessárias à efetivação da compensação mês a mês, uma vez que o lucro real de fato somente será apurado a partir de 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que não obsta futura compensação da diferença acaso verificada.

Ademais, não há direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido. Assim, não há falar que, apesar das disposições da Lei n. 13.670/2018 (artigo 6º), a contribuinte teria o direito de, até o final do corrente ano-calendário, continuar a promover os pagamentos das antecipações em tela por meio da compensação.

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, mesmo que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, não há ofensa, porquanto o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição. Cabe observar, ainda, que a lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).

Acerca do princípio da anterioridade, necessário referir que não se trata de instituição ou aumento de tributo, mas sim de modificação do critério de extinção do crédito tributário por meio de compensação.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido oposto ao defendido pela parte impetrante. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.670/2018. 1. A agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Inexiste o direito subjetivo de compensação. Outrossim, com a alteração legislativa, vedando-a, tem-se que restou devidamente observado o noticiamento prévio (anterioridade) acerca da respectiva impossibilidade, não possuindo a alteração legislativa efeitos retroativos, sequer sendo possível falar-se, portanto, em surpresa para o contribuinte, considerando-se que não houve criação ou majoração de tributos. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5029737-81.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irrevogável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto a compensação, já que inexistia direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. (TRF4, Segunda Turma, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 4set.2018) Está presente a probabilidade de provimento do recurso, a autoriza a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Preclusa esta decisão, e distribuída a este relator a apelação, dê-se baixa.”

(TRF4 5037661-46.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2018)

Portanto, entendo não demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, devendo a contribuinte submeter-se às suas disposições, estando, conseqüentemente, ausente a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA.**

Revogo a medida liminar parcialmente deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Determino à Secretaria desta Vara que comunique esta sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento de autos **n. 5029429-72.2018.4.03.0000.**

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-29.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: Q DRINKS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, D.C.A. PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA, DANIELA DE CASTRO ANTUNES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

DRINKS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Endereço: Rua Aruana, Conjunto 2, Centro Comercial Jubran, Barueri/SP, CEP 06460-010;

D.C.A. PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA

Endereço: Av. Primitiva Vianco, 940, Conjunto 5, Jardim Agu, Osasco/SP, CEP 06016-008;

DANIELA DE CASTRO ANTUNES

Rua Aruana, Conjunto 2, Centro Comercial Jubran, Barueri/SP, CEP 06460-010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$325.234,29, atualizado em 12/09/2016

Id. 288183376: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executando, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretária a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-19.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VERONICA MARTINS VICENTE CRUZ

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração *adjudicia* legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 28309057** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Ultimada tal providência, cumpra-se o quanto determinado em **Id. 15816607**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial, de autos n. 5000289-59.2016.4.03.6144, opostos por **ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA – ME** e **SERGIO MUTOLESE** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de seja declarada a nulidade do título executivo, em razão da ausência de liquidez, e, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de execução.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram recebidos somente no efeito devolutivo.

A parte embargada apresentou impugnação.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial para apuração do valor devido.

Decisão indeferiu o quanto requerido pela parte embargante e estabeleceu prazo para as partes especificarem outras provas.

As partes nada requereram.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o polo ativo é composto por pessoa jurídica do tipo sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inexistindo em seu favor presunção de hipossuficiência ou de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, bem como não figurando, a parte embargante, na relação contratual como destinatária final do serviço prestado pela requerida, posto que os contratos de mútuo firmados se destinaram à formação de capital de giro, portanto, para incrementar a atividade comercial da empresa, reforçar a sua cadeia produtiva.

A respeito da questão, a jurisprudência cristalizou-se no seguinte sentido:

“EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa a condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195642 2010.00.94391-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL.00120 PG.00135 RJP VOL.00049 PG.00156 .DTPB.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se à cobrança, pela via monitoria, de valores relativos à contrato especial de recebimento de contas celebrado entre as partes, discutindo-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de anatocismo e a multa contratual. 2. A Defensoria Pública goza da prerrogativa de ser intimada pessoalmente e de prazo em dobro para recorrer, sendo, portanto, tempestivo o apelo. 3. cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial. Isto porque, como bem destacado na sentença monocrática, não há a presença de amortização negativa, pois o ajuste ora discutido trata-se de um contrato de prestação de serviços onde a parte-Devedora deveria quitar mensalmente seus débitos com a ECT, mediante pagamento de faturas complementares emitidas por esta última, quando necessário—(sic). Assim não há necessidade de produção de prova pericial para comprovar a legalidade da forma utilizada para cobrança de juros praticada pela autora. 4. **É de ser afastada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela. O importante, para fins de incidência do CDC é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu. (Precedente citado) 5. No caso dos autos, não há como presumir a vulnerabilidade da apelante, à míngua de elementos probatórios, apenas com base no fato de o contrato celebrado entre as partes ser um típico contrato de adesão.** Ainda que assim não fosse, o conceito de consumidor abarca a ideia de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica), situação permanente ou passageira que enfraqueça um dos pólos da relação de consumo, desequilibrando-a, o que também não restou comprovado nos autos. 6. Conclui-se, então, ser inaplicável a Lei nº 8.078/90 à relação em tela. Logo, afastam-se também as alegações quanto à ilegalidade de multas e taxas previstas no contrato firmado, bem como a inversão do ônus da prova requerida pela empresa ré. 7. Apelo improvido. Sentença confirmada.” (0001992-70.1999.4.02.5001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.) GRIFEI

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. CONTRATO BANCÁRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. ART 421, CC. RESILICÇÃO UNILATERAL. ART. 473, CC. RESOLUÇÃO CNM N.º 2.025/93. APLICAÇÃO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, II E IX, CDC. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. DANO MORAL NÃO PROVAO. RECURSO PROVIDO. I - Conforme o Código Civil, ante a liberdade de contratar, que inclui a rescisão unilateral, há exigência de comunicação prévia do ato rescisivo. II - A despeito do CDC ser aplicável às instituições financeiras, não se aplica o art. 39, II e IX, visto que a prestação de serviço bancário de conta corrente se dá de forma continuada, sendo de natureza diversa dos objetos elencados naquele dispositivo, não se configurando, portanto, prática abusiva o encerramento unilateral de conta corrente. III - No presente caso, ainda que se considerasse tal encerramento como abusivo, restaria ausente o critério temporal de longa duração no relacionamento bancário exigido pela 3ª Turma do STJ no julgado Resp. Resp. 1.277.762 (DJE 13/08/2013). IV - **É imperativo asseverar que não se trata a apelada de consumidora. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a respeito da definição de consumidor, tem sido adotada a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual o consumidor não é somente o destinatário final mencionado no art. 2º do CDC, mas aquele que apresenta comprovada vulnerabilidade na relação de consumo. Não estaria acobertados pela proteção conferida ao consumidor, pois, as pessoas jurídicas empresárias que, embora sejam destinatárias finais da relação de consumo, utilizam-se de tais produtos ou serviços na exploração de sua atividade.** V - Ao requerer a manutenção de mais uma dezena de contas correntes, a apelada se afigura como pessoa jurídica com intensa atividade econômica. Por isso mesmo, inviável seu reconhecimento como consumidora, posto que não obstante seja destinatária final, os indícios de sua atividade afastam a vulnerabilidade conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso provido. Improcedência do pedido de manutenção das contas correntes e de condenação em danos morais. Inversão do ônus sucumbencial.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137936 0006763-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:GRIFEI

“ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora, Cerane Contabilidade e Representações Ltda., ajustou ação ordinária de adequação de dívida com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal realizou cobrança de juros de mora em razão superior a 12% (doze por cento) ao ano, fixou pena moratória superior a 2% (dois por cento) sobre o débito e empreendeu a capitalização dos juros sobre o valor por ela devido, tudo isso com base em contrato de abertura de conta corrente. No entanto, deixou de anexar cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. 2. Tendo em vista que, a teor da dicação constante no art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ausente o instrumento contratual apto a embasar a análise das alegações formuladas pela parte autora, a apreciação dos fatos aduzidos na inicial resta comprometida. 3. Na vertente hipótese, não pode se valer o autor de nenhuma das duas condições estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente diante da ausência de verossimilhança, uma vez que, ao longo de todo o processo não logrou comprovar aquilo que alegava, baseando-se, tão-somente, em um laudo técnico produzido unilateralmente. **Doutro giro, diante da ausência da condição de hipossuficiente da autora que, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, possui, presumivelmente, um grau de esclarecimento e recursos capaz de afastar a sua condição de fragilidade em face da CAIXA.** Apelação improvida.” (AC - Apelação Cível - 433319 2003.81.00.014181-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2009 - Página:8.)

Uma vez que o objeto dos autos envolve bens de capital de interesse de pessoa jurídica, e não bens de consumo, e, por não haver demonstrado hipossuficiência ou vulnerabilidade, não há falar em incidência das normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, por falta de adequação ao disposto no *caput* do art. 2º; inciso I, do art. 4º; e inciso VIII, do art. 6º, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

De igual modo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação de que a pessoa jurídica embargante não tinha posse de cópias dos contratos que firmou com a CAIXA, dos quais decorreram a dívida posteriormente renegociada na forma constante do título executivo. Não foi juntado o comprovante da solicitação dos documentos à empresa pública, a que se referiu na peça de ingresso.

Com efeito, a parte embargante não se desincumbiu do ônus previsto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrou impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento do encargo, na forma do parágrafo 1º do referido artigo.

Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do *codex* em comento.

Passo à análise da matéria de fundo.

Da análise do caso proposto, observo que o cerne da questão se resume ao excesso de execução. Contudo, a parte executada, a despeito das manifestas insurgências em face dos encargos decorrentes do contrato de empréstimo, foi omissa no que tange à apresentação da memória descritiva dos débitos que entende como devidos.

Note-se, que o artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que caberá ao embargante, quando da alegação de cobrança de quantia a maior, declarar o valor que considera correto, apresentando, para tanto, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como tradução da inconsistência da execução materializada nos autos.

Nesse sentido, o entendimento refletido pelos nossos tribunais superiores:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento e, como tal, sua petição inicial deve obedecer aos requisitos do Código de Processo Civil, especialmente quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo do valor que se entende devido. 2. A mera alegação de excesso de execução é insuficiente para conhecimento e julgamento do pedido. 3. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 9765222, Rel. Des. Mauricio Kato, Quinta Turma, DJe 02/09/2015, TRF3).

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DO RESPECTIVO DEMONSTRATIVO. ART. 525, § 5º, CPC. NÃO CONHECIMENTO. A memória de cálculo representativo do valor correspondente ao alegado excesso de execução é documento indispensável à propositura do feito, sem a qual resta inviabilizado o conhecimento dos embargos no ponto, nos termos do art. 525, § 5º, do CPC. (AC 5022632-74.2015.404.7108, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, DJ 19/10/2016, TRF4).

Dessa forma, considerando a omissão da embargante quanto à prova da inexistência da cobrança, toma-se incabível a aferição, sobretudo o reconhecimento, da abusividade na aplicação de taxas, juros e demais consectários pactuados contratualmente.

Anoto, no que concerne à natureza dos juros remuneratórios, que têm estes por finalidade compensar o período que a parte credora se vê desprovida do capital emprestado, de tal forma que cabível, e com maior razão, a sua cobrança no período de descumprimento contratual.

Destarte, não há justificativa para determinar a reforma do cálculo, no qual aplicados os encargos previamente estipulados no negócio jurídico ora contestado, tendo em vista a finalidade diversa de cada um.

Assim, dada a insubsistência da fundamentação fático-jurídica exposta na exordial, é procedente a cobrança do débito decorrente do inadimplemento da confissão de dívida, sendo cabível, portanto, a sua execução pela via judicial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **rejeito os embargos** à execução de título extrajudicial e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (autos n. 5000289-59.2016.4.03.6144).

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004167-84.2019.4.03.6144

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMÃO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIA PATRICIA ULISSES VILAR - SP218279

Advogado do(a) RÉU: JULIA PATRICIA ULISSES VILAR - SP218279

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de petição de renúncia da advogada (ID 29583226) e as manifestações dos denunciados de que não possuem condições financeiras para constituírem advogados particulares, bem como a impossibilidade ou inconveniência na designação de advogado voluntário, nomeio as advogadas dativas **Dra. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO, OAB/SP n. 444.282**, para representar o acusado Lucas Felisbino de Souza e a **Dra. JULIANA PRANDINI, OAB/SP 333.960**, para representar o coacusado Renato Simão da Silva, ambas cadastradas no sistema AJG, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF n. 305/2014.

Proceda a Secretaria às intimações das referidas patronas acerca desta nomeação, bem como para apresentarem a resposta à acusação em favor dos denunciados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Publique-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005842-94.2008.4.03.6002
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR FUSO DE REZENDE CORREA, ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA, NADIR FUSO DE REZENDE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ID 30007346.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004286-89.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCILO MIRANDA AMARILHO

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY CASSIA DE SOUSA CORREA - MS20036, FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000650-81.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HORACIO RODRIGUES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000866-42.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONATHAN VALEJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SATURNINO QUINTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 30043444.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001301-16.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROMILTON TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975, EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência, e manifestar-se sobre o pedido da parte autora - de designação de audiência de conciliação.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARINO MARTINS NANTES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: JURACY MATTOS NANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pela sucessora de ARINO MARTINS NANTES, requerendo a expedição de ofício requisitório, por conta do crédito existente em seu favor nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Intime-se a requerente para que esclareça se houve abertura de inventário, e, caso a manifestação seja negativa, para que comprove o recolhimento ou eventual isenção ao ITCD, conforme disposição legal.
Prazo: 15 (quinze dias).

Vindas as informações, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000086-10.2017.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA, SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003040-23.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CARLOS SCARDINI NETO e FERNANDO SCARDINI

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Não havendo requerimentos, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0003544-92.1995.403.6000.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002115-28.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29782937)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002115-28.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A6A5DB99) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A6A5DB99>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002116-13.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29783701)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002116-13.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V789B15D8D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V789B15D8D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002291-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: MARIA JOSÉ RAINCHE
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO - BA18418, PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MEDICINA LABORATORIAL RENATO ARRUDA LTDA

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração da decisão ID 29966964, formulado pela autora (ID 29983169).

Com efeito, a autora não trouxe qualquer fato ou argumento novo apto a ensejar a revisão daquele *decisum*.

O documento médico juntado no ID 29961793 refere-se à solicitação do exame de Covid-19 para precauções quanto às enfermidades que acometem a autora.

No entanto, conforme asseverado por este Juízo quando da decisão anterior, “*não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde acerca de tão grave situação*” - aliás, sobre esse aspecto, sequer se sabe com certeza se existe a diretriz impeditiva da realização do exame, alegada pela autora, o que obriga a que se aguarde as manifestações dos réus, para decisão a respeito, inclusive no que se refere à fixação de competência para o julgamento da ação.

Portanto, no geral, continuo não vislumbrando qualquer ilegalidade nas diretrizes emanadas do Ministério da Saúde, no que tange às pessoas e ao momento em que deve ser realizado o exame em questão, sendo que não se tem prova pré-constituída de eventuais particularidades em relação ao caso concreto.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 29966964, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração.

No mais, quanto às custas, verifico que houve recolhimento a menor e de maneira incorreta (código, unidade gestora e instituição bancária - ID 29961793, pág. 2 e 3).

Assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição. Referido prazo contar-se-á após o período de suspensão dos prazos.

Defiro, por fim, os pedidos de juntada posterior da procuração assinada pela autora e de cadastramento no sistema eletrônico do advogado signatário da petição ID 29983169.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0008925-51.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: EMANUELA FLORENCIANO LEAL
Advogado do(a) RÉU: EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 01/04/2020, às 16h, e a **REDESIGNO para o dia 24/06/2020, às 16h** a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se, a Defensoria Pública da União (assistindo juridicamente Pedro Paulo Cassemiro Martins), sobre o inteiro teor da decisão de fls. 1.033/1.035 dos autos físicos e da digitalização dos autos.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUDSON DO NASCIMENTO CRISTALDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUDSON DO NASCIMENTO CRISTALDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, sua reintegração, mediante anulação de sua dispensa. Requer, ainda, o recebimento dos proventos devidos, desde a exclusão, bem como seja reconhecido o seu direito à reforma. Pugna pela isenção de imposto de renda incidente sobre seu soldo e, por fim, pleiteia indenização por danos morais.

Segundo alega, ingressou nas fileiras militares em março de 2011. Narra que, a partir de 2013 passou a sentir fortes dores na virilha, sendo diagnosticado, em maio de 2014, como portador de hérnia inguinal bilateral, cisto de epidídimo bilateral e orquite bilateral, enfermidade incapacitante.

Indica que há relação de causalidade entre as atividades da caserna e seu estado de saúde, inclusive atestada em inspeção de saúde promovida pela administração militar.

Assevera que, a partir do diagnóstico, passou a receber dispensas médicas temporárias. Aduz que, em 17.12.2014, foi submetido a procedimento cirúrgico, sem a melhora esperada. Afirma que, foi licenciado em 2016, mesmo estando incapaz para o serviço da caserna.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é de trivial conhecimento, o pedido de tutela provisória, nos casos urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

E de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que não há nos autos prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para o serviço militar no momento de seu licenciamento.

Ao menos em sede de análise perfunctória, não se pode afirmar que naquela ocasião, o requerente estava incapaz para o serviço militar, tampouco que estivesse ainda em tratamento médico. Veja, ademais, que seu licenciamento ocorreu em 29.02.2016, mais de um ano depois da cirurgia realizada no fim de 2014.

Ademais, o documento de (Id 25323300, p. 24) indica como motivo do indeferimento da prorrogação do serviço o fato de o autor não ter atendido ao disposto no inc. II, do art. 13, da Portaria 257/2009 – IG 10-06, que possui o seguinte teor:

Art. 13. São requisitos para a habilitação à prorrogação do tempo de Serviço Militar dos cabos e soldados:

[...] II - ter obtido, no mínimo, o conceito “B” (BOM) no último Teste de Avaliação Física;

Ao que tudo indica, o autor não logrou obter o conceito mínimo para a pretendida prorrogação, não havendo provas documentais suficientes, neste momento, de que naquela ocasião ele estivesse em tratamento médico por fato ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Destaco que o documento de Id 25323878, p. 02-03, é datado de mais de três anos depois do licenciamento, sendo, portanto, incapaz de revelar o quadro fático subjacente ao ato administrativo impugnado.

Desse modo, em sede de cognição sumária, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, a qual que só pode ser afastada por meio de robusta prova em sentido contrário, o que não se revelou presente nos autos.

Desta forma, a questão controversa existente nos autos está a depender de dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante a conclusão supra, não se pode olvidar de que o motivo do ato administrativo, ainda que discricionário, uma vez externado, passa a integrá-lo e a sustentar sua legitimidade (teoria dos motivos determinantes). No caso dos autos, o motivo declarado para a não incorporação foi a insuficiência do autor no último teste de avaliação física.

Segundo a folha de alterações juntada aos autos (Id 25323300, p. 20), ao que tudo indica, o último teste de avaliação física a que se submeteu o requerente foi realizado em agosto de 2015, no qual obteve menção “B” - o que poderia, em tese, indicar bom desempenho.

Nesse sentido, quando de sua manifestação nos autos, deve a União Federal abordar a legitimidade do motivo declarado no ato administrativo de dispensa do postulante, juntado os documentos que entender pertinentes para este fim.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade, no mesmo prazo.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Em tempo, **de firo**, por outro lado, o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALINE MEDINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5005902-23.2020.4.03.0000, (ID 29821156)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2020.

DECISÃO

ROBERTA SIMONE SIQUEIRA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, para que sejam garantidos os direitos previstos na Lei n. 9.514/97, dentre eles o de reavaliação, acompanhar a expropriação e purgar a mora até a realização do 2º leilão.

Narra que era proprietária do terreno urbano localizado na estrada EW-06, n. 534, Chácara dos Poderes, Campo Grande/MS, avaliado em R\$ 620.000,00; quando em 2014 firmou contrato com a CEF de operação de crédito no valor de R\$ 425.451,81 para construir uma residência na referida propriedade, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma que ficou em débito com parcelas do financiamento, o que gerou a consolidação da propriedade em dez/2018, mas que a CEF realizou leilão extrajudicial sem ter previamente intimado a ora autora, oferecendo o imóvel por R\$ 371.250,00, em desrespeito ao item “C” do contrato que estipulou o valor de R\$ 620.000,00 para venda em leilão. Juntou documentos de f. 12-77.

A autora peticionou às f. 83-98, requerendo a emenda da inicial para incluir no polo passivo Jose Edir Chaves de Siqueira e Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira; acrescentando pedido de anulação da alienação do imóvel em discussão realizada pela CEF ao casal ora requerido. Discorre que após o ajuizamento da presente ação e antes da citação da CEF, esta alienou o imóvel a seu empregado José Edir, registrando a operação na matrícula do imóvel em 18/10/2019; e, lastreado nesta venda interna, José Edir ajuizou ação reivindicatória na Justiça Estadual (nº 0836751-76.2019.8.12.0001), já sentenciada em 03/03/2020 julgando procedente o pedido.

Afirma que a venda deve ser anulada diante das irregularidades dos leilões efetuados de modo surpresa (em 19/08 e 30/08/2019), passados mais de 08 meses da consolidação da propriedade, sem ser precedida de notificação da autora, sem reavaliação do patrimônio, antes da quitação da dívida e sem assegurar preferência na adjudicação.

Ademais, sustenta que a venda ocorreu por preço vil de R\$ 182.250,00, saltando aos olhos a disparidade entre os valores dos bens (dívida, terreno e casa), vez que a consolidação da propriedade recaiu não somente sobre o terreno de “5.000m2 s/ construção” (cláusula contratual previa como garantia real o terreno no valor de R\$ 620.000,00), mas sim sobre o terreno com uma residência de alto padrão (suites, salas e piscina, com área total de 242,06m2), cuja construção consumiu o valor integral do empréstimo de R\$ 425.451,81, totalizando o mínimo de R\$ 1.045.451,81.

Aduz que a lesão financeira causada à requerente é enorme, sobretudo porque já tinha efetuado o pagamento de 36,8% do financiamento; e que o direcionamento da venda ao empregado da CEF por preço vil trata de conduta de empregado público em obter vantagem decorrente da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, sendo que outrora o Sr. José Edir já foi condenado por ilicitude penal nesse sentido, nos autos n. 0009262-89.2003.4.03.6000 que tramitaram perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande.

Requer a concessão da tutela de urgência determinando a imediata ineficácia dos leilões realizados, da quitação da dívida, do contrato de venda e compra, da constituição de propriedade fiduciária e da emissão de cédula de crédito imobiliário. Juntou documentos de f. 99-122.

A decisão de f. 123-124 admitiu a emenda à inicial e postergou a apreciação do pedido de tutela após manifestação da CEF, designando audiência de tentativa de conciliação.

Ato contínuo, a autora peticionou às f. 125, requerendo a imediata análise do pedido de tutela diante do risco de dano de difícil senão impossível reparação que é a desocupação forçada do imóvel, comprovando através do mandado de inibição de posse expedido pela Justiça Estadual e cumprido no dia 16/03/2020 (f. 126).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico ser o caso de concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Apesar de o processo encontrar-se ainda na fase inicial, necessitando de dilação probatória para confirmação da ocorrência de vícios no trâmite da execução extrajudicial do imóvel em discussão; verifico que os documentos juntados fornecem indícios razoáveis da plausibilidade dos fundamentos invocados na inicial.

A dívida quanto à regularidade da venda do imóvel reside principalmente no montante pactuado, considerando que o contrato firmado entre a autora e a CEF, em 09/2014 (f. 14-39), previu expressamente que o valor do bem para fins de venda em público leilão era de R\$ 620.000,00 (f. 15), correspondente ao terreno dado em garantia fiduciária; e o valor da dívida/financiamento de R\$ 425.451,80, destinado à construção do imóvel residencial.

Inclusive, verifica-se às f. 30-31, que a cláusula vigésima segunda do contrato dispôs sobre o leilão extrajudicial, estabelecendo no §3º que: “*valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra ‘C’ deste contrato ao qual ficam acrescidos aos valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão [...]; e §7º que: “no segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida [...].”*

Inicialmente, o Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis decorrentes da Alienação Fiduciária em garantia (f. 49-75) previu o 1º Leilão para o dia 19/08/2019 e o 2º Leilão para o dia 30/08/2019 (f. 58), com valor de venda de R\$ 546.312,14 e valor de avaliação de R\$ 495.000,00 (f. 61 – item 15). Sem lance nos leilões (f. 48), a matrícula atualizada do imóvel (f. 112-122) indica que em 10/2019 os requeridos Jose Edir Chaves de Siqueira e Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira adquiriram imóvel da CEF através de “Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária” pelo valor de R\$ 372.250,00 (f. 120).

Nesse aspecto, é sabido que a CEF não pode realizar venda de imóveis a qualquer preço, sob pena de enriquecimento ilícito; e os documentos juntados aos autos demonstram, *a priori*, o alegado na inicial. Logo, é forçoso concluir que o não deferimento da tutela tornaria demasiado difícil o alcance do objetivo final do presente feito, podendo até mesmo ensejar a perda do objeto, porquanto o auto de inibição de posse foi cumprido em 16/03/2020 (f. 126).

Ressalto que o julgamento procedente proferido pela Justiça Estadual quanto ao pedido de inibição de posse apresentado pelos ora requeridos (f. 99-104) não vincula o Juízo Federal na análise da matéria que lhe cabe, pois trata-se de questões distintas e instâncias independentes. Na referida ação, o Juízo Estadual apenas levou em consideração que na matrícula do imóvel constava os requeridos como legítimos proprietários do bem e pontuou que “*enquanto não desconstituído o ato de alienação, os Requerentes possuem, para todos os efeitos, título dominial, sendo-lhe lícito postular, com base nesse título, a posse ocupada por terceiro*” (f. 102).

Diante do exposto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e com a finalidade de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da venda do imóvel descrito na inicial (matrícula f. 112-122), efetuada entre a CEF e os requeridos Jose Edir Chaves de Siqueira e Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira (f. 120) e todos os atos dela decorrentes, até o final julgamento do feito.**

2. Intime-se a CEF para cumprimento imediato da presente decisão. No mesmo mandado, caso ainda não realizada a citação determinada às f. 123-124, **CITE-SE a CEF**, para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC, **sobretudo cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, comprovante de intimação da autora da data dos leilões e atualização do valor do imóvel após a construção da residência objeto do financiamento da autora.**

Também deverá juntar o “Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária” firmado com os requeridos (f. 120), esclarecendo se o economiário Jose Edir permanece nos quadros da CEF e se houve trânsito em julgado da condenação criminal mencionada às f. 91-92.

3. Intimem-se os requeridos Jose Edir e Adair da presente decisão; caso não realizada a citação determinada às f. 123-124, CITEM-SE para apresentarem contestação, no prazo legal.

4. Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e determina a suspensão pelo prazo de 30 dias das audiências já designadas; **CANCELO a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29/04/2020 (f. 123).**

5. Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

6. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

7. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C153571597>

Citanda/Intimanda: Caixa Econômica Federal

Endereço: Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande

Citando/Intimando: José Edir Chaves de Siqueira

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande

Citanda/Intimanda: Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATHEUS SOUZA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MATHEUS SOUZA DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando ser reintegrado às fileiras do Exército. Requer, ainda, os pagamentos da respectiva remuneração, desde novembro de 2019, bem como a condenação da ré a verter-lhe indenização por danos morais.

Alegou, em resumo, ter ingressado nas fileiras militares em agosto de 2018. Afirma que, em razão das atividades da caserna, em setembro de 2019, descobriu-se portador de um cisto na região do cóccix, bem como de lesões dele decorrentes, conhecidas como hemorroidas.

Indica que foi submetido a procedimento cirúrgico, os quais, em seu entender, não foram eficazes. Aduz que, por conta de seu quadro clínico, foi ilegalmente licenciado em novembro de 2019, mesmo estando inapto para o serviço militar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil possibilita a concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, desde que observadas as disposições de seu art. 300. Por outros termos, para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

Não verifico nos autos a existência de prova em medida suficiente de que o autor estivesse incapaz para o serviço militar por ocasião de seu licenciamento. Os documentos vindos com a inicial demonstram que: a) as lesões (cóccix e hemorroidas) surgiram em meados de 2019; b) o autor foi imediatamente submetido a tratamento cirúrgico; c) foi considerado apto para o serviço militar em 14/11/2029 e d) foi licenciado das fileiras militares em 26/11/2019.

O lapso temporal transcorrido entre a realização da cirurgia e o licenciamento se revela, em princípio, compatível com o tratamento para a lesão em questão (hemorroidas), não havendo nos autos qualquer documento que, e logo, infirme a avaliação formalizada pela Junta Médica militar, que concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar.

Ademais, não há nos autos prova documental suficiente no sentido de que as lesões acima descritas tenham qualquer relação com o serviço militar, tampouco que o autor exercesse atividades exclusivamente sentado, o que possibilitaria o desenvolvimento ou desencadeamento das lesões em razão do labor da caserna. De outro giro, ao que me parece, ao menos em análise perfunctória, as lesões que o acometem são comuns a militares e civis, não implicando necessariamente na inaptidão para o serviço militar.

Não há, então, prova documental dotada da robustez suficiente à concessão da tutela de urgência pretendida, que comprove a existência de doença ou lesão incapacitante, para o serviço militar, ao tempo do licenciamento.

Na verdade, o ato de licenciamento goza de presunção de veracidade e legalidade, que só podem ser revistas mediante prova cabal em sentido contrário, o que não ocorre no caso em análise. Razão pela qual, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Do narrado, extrai-se que a resolução da lide está a depender da produção da prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório.**

Defiro, contudo, os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para a mesma finalidade, no mesmo prazo.

O pedido de produção probatória deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC. Ficam cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001494-02.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: ITAPEVA FLORESTAL LTDA.

Impetrado: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ITAPEVA FLORESTAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em nome da impetrante, em relação aos dois créditos tributários inscritos em dívida ativa da União que estão impedindo a expedição da certidão.

Sustenta, em síntese, necessitar da certidão para transferir o imóvel denominado Água da Bandeira para a empresa Saligna Empreendimentos e Participações S/A, o que foi negado pela impetrada. Aduz que fez dois pedidos, em Campo Grande e em São Paulo, relativos, respectivamente, às inscrições de nº 13.8.05.00012-11 e 80801000355-68, cujas decisões foram idênticas. Entende serem erradas as decisões que indeferiram seus pedidos, por estarem presentes os requisitos do art. 206 do CTN (f. 4-10).

O pedido de liminar foi indeferido à f. 221-223.

A União Federal pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 226-227).

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou no processo ter ocorrido a perda parcial do objeto dos presentes autos. Afirma que só tem atribuição sobre a CDA nº 1380500001211, sendo que a de número 80801000355-68 se encontra sob a responsabilidade da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. No que tange a inscrição 1380500001211, ela se encontra extinta, em razão de decisão judicial proferida no bojo dos embargos à execução nº 0000183-18.2012.8.12.0041, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, conforme consultas anexas. Deste modo, em relação à atribuição da PFN/MS, não há o que possa ser feito, sendo que o impedimento para a obtenção da certidão pretendida se refere, possivelmente, à CDA nº 8080100035-68, que permanece ativa (f. 296-298).

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 310-311).

À f. 312 a impetrante requer a extinção do feito, afirmando que as inscrições em dívida ativa que impediam a expedição de certidão de dívida ativa foram baixadas, perdendo-se objeto o mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em nome da impetrante, em relação aos dois créditos tributários inscritos em dívida ativa da União que estão impedindo a expedição da certidão.

Apesar do indeferimento da liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição de f. 312.

Vê-se, então, que a pretensão da impetrante foi obtida via administrativa, alcançando o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a propositura desta ação.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que o Chefe Executivo do INSS nesta capital não é competente para apreciar o recurso administrativo por ela interposto (ID 21769446 – fls. 27-pdf), mas sim a autoridade superior, a quem foi distribuído o recurso.

Nessa oportunidade, deverá observar a regra de competência relacionada à sede da autoridade, manifestando-se expressamente sobre esse ponto.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: JOELCIO APARECIDO BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOELCIO APARECIDO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência com vistas a suspender o ato de licenciamento do Exército Brasileiro, passando-o à situação de Adido ou Agregado, para que possa auferir vencimentos e gozar de tratamento médico junto ao Hospital Militar.

Narra, em resumo, ter ingressado nas fileiras militares em março de 2011. Afirma que, em setembro de 2016, sofreu acidente quando participava de uma competição esportiva nas instalações da administração militar, lesionando a mão esquerda. Por conta disso, assevera ter sido submetido a procedimento cirúrgico e a fisioterapia. No entanto, em seu entender, mesmo com todo o tratamento acima narrado, permaneceram sequelas incapacitantes no membro lesionado. Alega que, mesmo incapacitado para as atividades militares, foi licenciado em 28.02.2019.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O Código de Processo Civil possibilita a concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, desde que observadas as disposições de seu art. 300. Por outros termos, para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Isso porque, o acervo probatório que acompanha a petição inicial não demonstra, em medida suficiente, de que o autor estivesse incapaz para o serviço militar por ocasião de seu licenciamento.

Os documentos juntados aos autos dão conta de que: a) a lesão do autor é decorrente da fratura da fálange do 5º dedo da mão esquerda, em razão de acidente ocorrido em partida de futebol realizada em setembro de 2016; b) o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, médico e medicamentoso; c) foi licenciado das fileiras militares em 28.02.2019. Não havendo, por outro lado, comprovação robusta de que havia incapacidade para as atividades castrenses, quando do licenciamento.

Igualmente, o laudo pericial trazido pelo autor, que indica uma perda de mobilidade de 25% no membro em questão, foi realizado sob a ótica securitária e não para fins de avaliar a capacidade para o serviço militar, não servindo, ao menos nesta fase inicial do processo, para descaracterizar a aptidão para o serviço da caserna - verificada pela requerida por ocasião de seu licenciamento.

Ademais, não se pode olvidar de que, em que pese a declaração constante no documento de ID 29738170, p. 11, quando de sua inspeção de saúde (ID 29737807, p. 05), foi constatada a ausência de comprovação de que o acidente narrado na inicial guarda relação com atividade militar. Nessa seara, destaque-se que não há nos autos conclusão da sindicância instaurada para apuração do acidente (29738170, p. 01), tampouco nenhuma outra comprovação de que o mencionado acidente efetivamente ocorreu durante realização de treinamento físico militar (TFM), conforme apontado pelo postulante quando de sua oitiva na citada sindicância (29738170, p. 02).

Desta forma, por ora, forçoso concluir pela ausência de prova suficiente de incapacidade e de nexo de causalidade entre o acidente e o serviço militar, exigíveis para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Na verdade, o ato de licenciamento combatido goza de presunção de veracidade e legalidade, que só pode ser revista mediante prova cabal em sentido contrário, o que não ocorre no caso em análise. Razão pela qual, nesse momento, deve prevalecer a referida presunção de legitimidade do ato administrativo.

A resolução da lide está a depender da produção da prova pericial que será realizada no momento oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório.**

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para a mesma finalidade, no mesmo prazo.

O pedido de produção probatória deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC. Ficam cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LARA RESENDE DA GAMA - MG81227
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. impetrou a presente ação mandamental contra ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, pela qual almejava a concessão de liminar para suspender a sessão pública designada para o dia 09.05.2018, às 10:00 horas, em razão da ausência do fornecimento de elementos indispensáveis para o anteprojeto editalício no respectivo Edital.

Alegou, em síntese, que o objeto da presente ação está direcionado à Licitação Pública na modalidade RDC Eletrônico, promovida pela Superintendência Regional do DNIT/MS, para Contratação Integrada de Empresa para Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação de trechos de rodovias federais no Estado do Mato Grosso do Sul, do segmento do Lote 04 da Rodovia BR-419/MS.

A data da sessão pública para entrega e abertura das propostas de preço está prevista, conforme edital, para o dia 09 de maio de 2018 (quarta-feira), às 10h. Na esfera administrativa, a impetrante apresentou impugnação a alguns termos do edital, chamando atenção para as irregularidades presentes nas condições de participação no certame e documentos disponibilizados pela Comissão. Destacou na impugnação a ausência de anteprojeto de sondagem do solo, o que ocasionaria a apresentação de propostas aleatórias por parte dos concorrentes. No entender da impetrante, o Edital traz informações imprecisas e insuficientes, em especial o Anteprojeto que não apresenta os parâmetros técnicos mínimos exigidos na lei do RDC e Instrução de Serviço DG-09/2016 do próprio DNIT. A impugnação que foi julgada improcedente e o edital foi mantido em todos os seus termos.

Na forma como proposto, o certame viola o princípio da ampla concorrência e o disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.462/11 que prevê, no caso de contratação integrada, que o instrumento convocatório contenha anteprojeto de engenharia e que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço.

Afirmou que o Decreto Lei 7.581/11 Regulamenta o RDC e prevê em seu artigo 74, além dos itens já expressos na lei do RDC, a necessidade de documentos que comprovem a concepção da obra ou serviço de engenharia; projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; levantamento topográfico e cadastral; pareceres de sondagem memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, dentre outros.

Ressaltou a inobservância à Instrução de Serviço 09/2016, que estabelece as diretrizes para a elaboração, apresentação, análise e aceitação de Anteprojeto de Engenharia e a Elaboração do Termo de Referência para licitação das obras no âmbito do RDC; além de destacar a existência de informações imprecisas e insuficientes no instrumento convocatório, em especial naquelas que devem constar no anteprojeto de engenharia, o que impede a plena e adequada orçamentação do projeto, ensejando a apresentação de propostas baseadas em premissas equivocadas.

Segundo narrou, o anteprojeto do Edital não forneceu de maneira suficiente os dados de sondagem onde serão implantadas as obras de arte indicadas, estudos dos empréstimos de terraplanagem e também os dados de estudos dos materiais de pavimentação (pedreiras) os quais são indispensáveis para a plena e adequada orçamentação do projeto, não sendo possível estimar os volumes dos materiais indicados, tampouco se eles são suficientes e ou aproveitáveis para todo o escopo da obra e com Distância Média de Transporte - DMT compatível com a indicado no anteprojeto. Os estudos de tráfegos apresentados pelo DNIT basearam-se em Postos de Trabalho situados totalmente fora da Rodovia BR-419/MS, pois utilizaram como base a rodovia tronco BR-163/MS, o qual teve estudo concluído em 2011, sem o devido ajuste ajustada para a data atual.

Após a formalização de questionamentos e respostas por parte do DNIT – considerando que os esclarecimentos prestados aderem ao instrumento convocatório, tal como se dele fizessem parte integrante -, há necessidade de se reabrir o prazo para a apresentação das propostas, assegurando-se a ampla publicidade ao instrumento convocatório e dos respectivos anexos, os quais são partes integrantes do Edital.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da manifestação da autoridade impetrada.

Em sede de informações (ID 8665121 - 177/181), a autoridade defendeu o ato atacado, alegando ter prestado todas as informações no bojo do certame. Esclareceu, por fim, que em razão da exigência do art. 6º, da Lei 12.462/2011 – sigilo do orçamento da contratação – a presente contratação ficaria prejudicada no caso de concessão da medida liminar.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida (ID 10429761).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide posta (ID 10697022).

O DNIT manifestou interesse na causa (ID 10803521).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante buscava, em síntese, a reabertura de prazo para oferecimento de propostas, ao entendimento de que o Edital do certame em análise não trouxe elementos necessários para se propor orçamento real, havendo incompatibilidade de estudos de tráfego apresentados pelo DNIT, bem como ausência de dados de sondagem, dentre outras ilegalidades.

Em contrapartida, a autoridade impetrada defendeu a legalidade e adequação do Edital questionado, ressaltando que, no caso de concessão da liminar, o certame teria que ser anulado e reiniciado, em razão da divulgação do orçamento estimado pelo DNIT, o que é vedado pelo art. 6º da Lei 12.462/2011.

Tecidas essas considerações, verifico que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

...

Verifico, de início, tratar-se de RDC Eletrônico nº 078/2018-19, cujo objeto é a “Contratação Integrada de Empresa para Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação do segmento do Lote 04 da Rodovia BR-419/MS, trecho: BR-163 (A) (Rio Verde de Mato Grosso) – Entr: BR-060(B)/267(B) (Jardim); Subtrecho: Ponte s/ Rio Taboco - Entr: BR-262; Segmento: km 189,3 ao km 244,0; Extensão de acordo com SNV: 54,70 km e Extensão de Anteprojeto: 55,53 km, atendendo as exigências e demais condições e especificações expressas no Anteprojeto de Engenharia e no Termo de Referência” (fls. 25).

Nesses termos, o art. 9º, § 2º, Lei 12.462/11 prevê:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

I - inovação tecnológica ou técnica; (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

No caso dos autos, não vislumbro qualquer aparente violação aos dispositivos legais ou termos editalícios acima descritos.

Ao que me parece nesta prévia análise dos autos, a Administração atuou de forma adequada e razoável, tendo prestado todas as informações pertinentes ao objeto licitado, inexistindo, a priori, a alegada ausência de fornecimento de elementos indispensáveis para a formalização do anteprojeto. Os argumentos vindos com as informações bem corroboram tal conclusão, em especial:

...a SR-DNIT/MS disponibilizou, em sua totalidade, as três fases de Elaboração do Anteprojeto de Engenharia nos trâmites licitatórios, através de arquivos com extensão pdf, o que é usual nos certames do DNIT em todo o país.

Apenas após solicitação da Empresa OAS Engenharia e Construção S.A., foram enviados os arquivos editáveis do Anteprojeto Geométrico (extensão dwg), incluindo as curvas de nível (resultado do processamento do Modelo Digital do Terreno), traçado, perfil de terreno natural e greide de pavimentação, já antes apresentados no Plano Funcional do Empreendimento e devidamente disponibilizados no sítio de licitações do órgão...

Assim, inicialmente não se pode falar em ausência de dados para a apresentação de propostas, tendo sido, inclusive, fornecido arquivos editáveis, a fim de facilitar o oferecimento das propostas.

Ademais, é forçoso verificar que o Edital da licitação em análise previu expressamente:

12.10. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

12.11. A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto deste certame será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo o Licitante pleitear acréscimo após a abertura da sessão pública.

...

26. DA VISITA AO LOCAL DE EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS

26.1. A visita técnica poderá ser acompanhada por Engenheiro da Superintendência do DNIT no estado de Mato Grosso do Sul, que a certificará, expedindo o necessário Atestado de Visita. Esse atestado será Juntado à Documentação de Habilitação, nos termos do inciso III do Artigo 30, da Lei 8.666/93 de 21/06/93.

26.2. A visita deverá ser agendada com antecedência junto à Unidade Local do DNIT em Coxim/MS e deverá ocorrer até o dia útil anterior a abertura da Proposta.

26.3. Horário de atendimento da Unidade Local do DNIT em Coxim/MS ao Público: de 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h. Qualquer informação em relação à visita poderá ser obtida através dos telefones (67) 3302-5832 e (67) 99612-1777, junto ao Engº Eduardo Maeda Junior.

26.4. A Licitante não poderá alegar, posteriormente, desconhecimento de qualquer fato.

26.5. Caso a Licitante não queira participar da visita, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

Assim, consta do Edital do certame a possibilidade de visita para análise técnica do local, oportunidade na qual poderia sanar pessoalmente eventuais dúvidas acerca do edital e da área em questão. Não há nos autos prova da realização dessa visita ou mesmo de eventual negativa por parte da Administração.

Desta forma, não vislumbro nem mesmo aparentemente as ilegalidades descritas na inicial, estando afastado o primeiro requisito para a concessão da liminar.

Embora se torne desnecessária a análise quanto ao perigo da demora, é essencial mencionar, como destacado pela autoridade impetrada, a presença do perigo de dano inverso, em razão do prosseguimento da licitação e da informação prestada no item 22, das informações – “dada a exigência contida no artigo 6º da Lei 12.462/2011 – Lei do Regime Diferenciado de Contratação – de que o orçamento da contratação do objeto deve ser sigiloso, restar-se-á prejudicada a contratação do objeto caso seja concedida a liminar, uma vez que o orçamento estimado pelo DNIT já foi divulgado”.

Pelo exposto, ausentes ambos os requisitos, indefiro a liminar pleiteada.

Transcorrido o trâmite mandamental, não verifico a alteração do quadro fático e jurídico apresentado inicialmente e que culminou com o indeferimento da tutela liminar pretendida. Em outras palavras, pode-se afirmar que os mesmos fundamentos utilizados por ocasião da decisão precária servem, agora, para fundamentar a decisão final da presente ação mandamental, uma vez que não ficou caracterizada nenhuma ilegalidade na condução do certame licitatório em discussão.

Como afirmado naquela ocasião, a Administração prestou aos interessados todas as informações pertinentes ao objeto licitado, não ficando caracterizada a omissão no fornecimento de elementos indispensáveis para a formalização do anteprojeto. Ademais, se a empresa impetrante tinha qualquer dúvida quanto ao local das obras que, no seu entender, a impossibilitasse momentaneamente de oferecer proposta razoável e condizente, deveria ter se utilizado da cláusula editalícia que viabiliza a visita para análise técnica do local, quando poderia sanar pessoalmente eventuais dúvidas acerca do edital e da área em questão. A impetrante sequer provou que teria pleiteado essa visita ou eventual negativa por parte da Administração, de modo que não ficaram caracterizadas as ilegalidades apontadas inicialmente.

Assim, não há nos autos qualquer demonstração de prática de ato ilegal ou desarrazoado por parte da autoridade impetrada na condução do certame em análise, apto a inpor a reabertura de prazo para oferecimento de proposta, como pretendido pela impetrante em sua inicial.

Por todo o exposto, ausente a violação a direito líquido e certo da impetrante por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010946-97.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, HILARIO SABINO DOS SANTOS, ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
Nome: SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: HILARIO SABINO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010565-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOUGLAS RAMOS BULHOES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOUGLAS RAMOS BULHÕES, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para ser reintegrado às fileiras do Exército, com dispensa da escala de serviço. Pugna, igualmente, pelo recebimento de valores atrasados, desde o licenciamento. Pleiteia também sua reforma, na forma da lei. Requer declaração do direito à isenção de imposto de renda e a repetição do que já foi recolhido. Além disso, pleiteia indenização por danos morais.

Alegou, em resumo, ter sofrido acidente em serviço em 04.06.2016, enquanto atleta integrante da Equipe de Futebol das Olimpíadas da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, durante treinamento, lesionou seu joelho esquerdo (ruptura de ligamento). Foi submetido à intervenção cirúrgica em agosto de 2017, com posterior continuidade do tratamento na fase pós-operatória.

Afirmou que foi reconhecido administrativamente que sofreu acidente em serviço e que, posteriormente, submetido a inspeções de saúde, foi considerado temporariamente incapaz para o serviço militar, em diferentes oportunidades, entre outubro de 2016 e janeiro de 2018.

Relata que, submetido a nova inspeção de saúde em maio de 2018, dessa vez, foi considerado apto para o serviço militar. Não mais subsistindo a incapacidade, em 28.05.2018, foi licenciado.

É o relatório do necessário. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão de tutela provisória satisfativa, no caso de tutela de urgência, desde que atendido disposto no art. 300 do CPC. Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do Estatuto Processual).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada

Não verifico nos autos a existência de prova, em medida suficiente, de que o autor estivesse incapaz para o serviço militar por ocasião de seu licenciamento.

Os documentos vindos com a inicial demonstram que: a) a lesão ocorreu em julho de 2016; b) o autor foi imediatamente submetido a tratamento médico e medicamentoso; c) foi submetido a procedimento cirúrgico em agosto de 2017 e d) foi licenciado das fileiras militares mais de nove meses depois da cirurgia realizada.

Desde logo, esclareço que o lapso temporal transcorrido entre a realização da cirurgia e o licenciamento, em análise perfunctória, se revela compatível com o tratamento para a lesão em questão (rompimento de ligamento cruzado).

Ademais, não se pode deixar de verificar que a folha de alterações do autor indica a aplicação de diversas punições em seu desfavor (maio, julho, setembro e outubro de 2016), de modo que, aparentemente, a requerida detinha fundamentos para não prorrogar o tempo de serviço do autor, só não o tendo dispensado antes dadas suas condições de saúde.

Com a consolidação do tratamento médico e aptidão para o serviço militar, a exclusão não se revela, ao menos *a priori*, ilegal.

A necessidade de fortalecimento muscular, aventada em alguns atestados trazidos pelo autor, não implica necessariamente na inaptidão para o serviço da caserna, sendo, na verdade, uma realidade de muitos cidadãos, militares e civis e não uma condição exclusiva do autor. Não há, então, atestado médico que comprove a existência de doença ou lesão que incapacite o autor para o serviço militar, com a robustez probatória necessária à concessão da tutela de urgência pretendida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório.**

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para mesma finalidade.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5004525-93.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/MS 13.300

EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo defere, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma limitação referente ao valor do débito.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e atividades institucionais, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011, e considerando que na presente ação a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento, porém, isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006905-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial eventualmente efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WESLEI MATOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE VICTOR GARCIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO MILITAR DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VICTOR GARCIA ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a anulação de sua incorporação ao serviço militar.

Narra, em síntese, que, apesar de haver prestado informação ao respectivo comando militar a respeito de doença hereditária incapacitante para as atividades castrenses, na data de 02.03.2020, foi incorporado ao Exército Brasileiro para fins de prestação do serviço militar obrigatório.

Empomenor, o autor afirma ser portador de desvio na coluna lombar, com progressiva degeneração discal. Esclarece tratar-se de um processo de desgaste ou perda da elasticidade do disco intervertebral, que é deslocado na direção da medula espinhal e/ou das raízes nervosas, podendo alcançar e tocar uma dessas estruturas, o que causa a dor do paciente.

Alega que, rejeitado seu requerimento de dispensa de incorporação por razões médicas, passou a regularmente exercer atividades militares. Contudo, sustenta que a rotina de exercício físicos de alta intensidade e o reiterado cumprimento de instruções de ordem unida agravaram sua condição de saúde.

Diante deste quadro, o requerente assevera que procurou especialista particular, o qual atestou sua incapacidade para esforços físicos, por 30 (trinta dias), recomendando afastamento de suas atividades. Não obstante, afirma que o Clínico Geral do Hospital do Exército não validou o referido atestado, opinando por conferir-lhe somente 05 (cinco) dias de afastamento.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O Código de Processo Civil possibilita a concessão da tutela provisória, em casos urgentes, desde que observado o disposto no respectivo art. 300. Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

De início, esclareço que a aptidão física é, por evidente, requisito para a incorporação ao serviço militar, de modo que tal aspecto deve necessariamente ser levado em consideração, quando da seleção dos convocados, nos termos do art. 13 c/c art. 28 da L. 4.375/64.

Nesse sentido, a inobservância de tal critério pode, em tese, implicar anulação da incorporação, conforme se depreende do art. 31, § 1º da mencionada lei. É o que se pretende, *in limine litis*.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ao menos em sede de análise perfunctória, verifico que o autor, de fato, apresenta lesões em sua coluna vertebral, satisfatoriamente demonstradas pelo documento de ID 29517237, que indica a existência de edema nos ligamentos interespinhosos e abaulamentos – ainda que mínimos – dos discos difusos L4-L5 e L5-S1. Os demais documentos indicam que seus genitores possuem lesão similar, corroborando o argumento no sentido de se tratar de lesão congênita.

Ainda sobre a condição de saúde do postulante, destaca-se, no acervo probatório juntado aos autos, declaração médica expressamente atestando sua incapacidade para a realização de grandes esforços - categoria de atividades esperada e exigida de militares.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Em sede de adendo, não se pode deixar de notar que a manutenção do autor, pessoa propensa a se lesionar, nas fileiras militares, além de gerar danos (quicá irreparáveis) à sua saúde, também traz prejuízos ao Exército Brasileiro, à medida que desfalca a caserna e onera a administração militar com a remuneração de membro precocemente afastado de suas atividades.

A seu turno, o perigo da demora também se revela nos autos, na medida em que, dias após sua incorporação e após ter sido aparentemente submetido aos primeiros exercícios físicos na caserna, o autor já apresentou problemas de dores e lesões na coluna (ID 29517244).

Assim, caso a tutela de urgência não seja imediatamente concedida, tudo indica que o autor ingressará nas estatísticas de mais um jovem militar a ser submetido a prematura reforma, com a possibilidade de grave ou irreparável dano à sua saúde, além, é claro, de ônus indevido aos cofres públicos e à toda sociedade.

Por oportuno, esclareço que, por ora, é suficiente a suspensão da incorporação do requerente. Sendo despicienda, nesse momento, a anulação do ato impugnado.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência e determino que a requerida suspenda a incorporação do autor**, afastando-o das respectivas atividades militares, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, sem prejuízo de posterior prestação do serviço militar, no caso de improcedência da demanda.

Eventual descumprimento ficará sujeito à imposição de multa (art. 536, § 1º, CPC), sem prejuízo dessa e de outras medidas legais em desfavor do gestor que lhe der causa.

Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para que proceda da mesma forma, no mesmo prazo.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC.

Desde já, dê-se ciência às partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0000003-37.1984.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGENOR ALVES BARBOSA, AIDE ALVES CORREA, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, AYDE BARBOSA COELHO, CYNTHIA FOLLEY COELHO, ELIZABETH PRUDENCIO COELHO, EZAJACQUES MONTEIRO LEITE, HAROLDO DO VALE AGUIAR, HELIO MARTINS COELHO, IVETE CORREA BARBOSA, JANES MONTEIRO LEITE, JOEL BRUM JACQUES, MARCIA COELHO POSSIK, MARIA GERALDA SILVA JACQUES, MARY LUCIA IDA AZERTE AGUIAR, MELCHIADES CORREA DE LIMA, NILDA COELHO PEREIRA, PAULO MACHADO BORGES, ROBERTO FOLLEY COELHO, ABILIO DE BARROS BOTELHO, ADRIANA SOARES DE CARVALHO, ESPOLIO ALAOR FIALHO, ALBERTINA PALHANO BAZAN, ALONSO DE SOUZA BARBOSA, ALTAIR RIOS, AMABILE BELLINI SIMOES, AMBROSINA FAHED HONORATO, AMELIA MUTTI GENOVA, ANAURELICE DE SOUZA BARBOSA, ANGELA MARIA GUASPARI DE BRITO, ANNA KRAWCZYK ZALCBERG, ANTONIO MONTILHA, ANTONIA MARIA SEVERO, ANTONIO ALDENO RIOS, ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO AVELINO DO AMARAL NETO, ANTONIO FERNANDES PRIMO, ANTONIO GENOVA, ANTONIO DARCI GENOVA, ANTONIO JOSE BAZAN, APARECIDA DA SILVA COIMBRA, APRIGIO GENOVA, ARNOLD BREGA, ASSUNCION VELASQUEZ, ATHAYDE TRELHA, AUGUSTA ALZIRA DE BARROS RIBEIRO DANTAS, AUGUSTA PARPINELLI ZILLO, AYDE PEREIRA DE CARVALHO, AIRES AUGUSTO GENOVA, BEATRIZ DE BARROS BUMLAI, BEATRIZ MIGUEIS SERRA, BERNARDO ALVES DA CUNHA, CANDIDA LEMES DA CUNHA, CAPAO VERDE AGROPECUARIA LTDA, CARLOS ALBERTO MONACO, CARLOS VELASQUEZ, CARLOS VELASQUEZ JUNIOR, CELIA BORGES ZILLO, CELIA MENDES PIZA DE LARA, CIBELE MARIA VELASQUEZ, CLARINDA ASTANHO GENOVA, CREUSA MARIA ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA, CRISTHYANE VELASQUEZ DE ALMEIDA, DANIELE MICHELINE RENEE BOUCHEK, DECIO VIEIRA NEVES, DELIAN NUNES DA SILVA, DIRCEU PEREIRA DA ROSA, DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS, DORACI OLIVEIRA DA SILVA LINCOLI, DORALINA VARGAS JACQUES, DOREIDE SANTOS RIVEROS, DORIS JANE WENDER DE BRITO, DURVAL COELHO BARBOSA, EDMUR MIGLIOLI, EDSON AVENIR HONORATO, EDSON CABRAL PEREIRA DA SILVA, ELCY DE CASTRO RONDON, ELIA SELVA GONCALVES RIOS, ELIANA DIAS DE PAULA MARTINS ZERBINI, ELIAS KASSAR, ELIZABETH DA COSTA VAZ, ELIZABETH DE FATIMARIOS, ELZA CONCEICAO MONTEIRO DA COSTA, ELZA SILVEIRA MONACO, EMILIA SILVA AMETLLA, EMILIO ANTONIO FRANCISCHETTI, ERNANI ANTONIO DE ARRUDA COSTA, ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO, AIRES LEIRIA PEREIRA, ANTONIO ZILLO, HAROLD PEREIRA RONDON, LEOTERIO VITORIO LINCOLI, RENE ZAMLUTTI, ESTANCIA ESMERALDA LTDA, ETALIVIO PEREIRA MARTINS, EUGENIA FERREIRA DA CUNHA, FABIO CUPERTINO MORINIGO, FAZENDA SANTA FEL LTDA, FELIPE VELASQUES, FELISBINO XIMENES, FERNANDO CARLOS BARBOZA, FLORENCIO DA COSTA LIMA, FRANCISCO SENISE JUNIOR, FRANCISCO XAVIER LEAL, FREDERICO PLATZECK, GALILEU MENDES AMADO, GERALDO JUVELINO CATAFESTA, GERALDO MAJELLA PINHEIRO, GILBERTY MIGLIOLI, GILSON DOMINGOS DE PIETRO, GILSON LINO, GLEY MACIEL WENCESLAU DE BARROS, GUILHERMINO MOREIRA DOS SANTOS, HEITOR COUTINHO, HELENA MARIA DE CARVALHO, HELIO SACHSER, HOMERO PIRES DIACOPULOS, HUGO SILVA DA COSTA, IDA SANCHES MONACO, ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ, ILIRIA VELASQUEZ, ILZA FERNANDES DA SILVA RIOS, INOCENCIO PAIVA, IOLANDA DI VENERE GUGLIELMI, ISIDORO VILELA COIMBRA, IVAN PAZ BOSSAY, IVONE BOSSAY CORREA, IVY COELHO, IZANOGUEIRA LEMES COIMBRA, IZABEL DA COSTA MATTOS MUJICA, IZABEL ZILLO, IZOLINA ALVES TRELHA, JACIRA BENEDITA FREIRE DE BARROS, JACY LOPES DA COSTA, JAYME RONDON DE BARROS, JOAO ALBERTO NOVIS GOMES MONTEIRO, JOAO CATTO, JOAO DA CRUZ MAINARDES, JOAO DE ARAUJO RIBEIRO DANTAS, JOAO DE JESUS PAIVA, JOAO ESTEVES DE LACERDA, JOAO FERNANDES, JOAO PROENCA DE QUEIROZ, JOAO ZILLO, JOAQUIM ANTONIO PELLEGRINI, JOEL RODRIGUES DOS ANJOS, JOEL SEVERO BARBOSA, JOSE ABILIO MACIEL DE BARROS, JOSE AVELINO, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSE CARLOS DE BRITO, JOSE CARLOS DE BRITO, JOSE EDUARDO DA COSTA, JOSE FLAVIO SIMOES, JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS, JOSE LINS GUGLIELMI, JOSE LUIZ ZILLO, JOSE MATIAS DA SILVA, JOSE RODRIGUES DOS ANJOS FILHO, JOSE RAMAO DE CARVALHO, JOVINA DE ANDRADE, JUDY DE SIQUEIRA BOTELHO, JULEUNICE PEREIRA MACHADO, LAURYANE VELASQUEZ DE ALMEIDA, LAVINIA FREITAS VALE GERMANO, LENI CASTRO DOS ANJOS, LENICE DA COSTA COUTINHO, LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ, LIGIA MARIA CANTIZANI AZAMBUJA, LOURDES CARDOSO GENOVA, LUCIANO NOGUEIRA NETO, LUDUERTE DE CASTRO RODRIGUES, LUIZ CARLOS DE PIETRO, LUIZ ESTEVAO MUJICA, LUIZ EUGENIO MACIEL DE BARROS, LUIZ HENRIQUE MUJICA, LUIZ RINEO GENOVA, LUIZ ZILLO, LYBIA DA COSTA MIGLIOLI, LYDIA VELASQUEZ FERAZ, MABEL MUJICA COELHO LIMA, MAJADOROTHEA BOSS JACCARD, MANOEL FRANCISCO FARIAS, MANOEL AFONSO DE ALMEIDA, MANOEL WENCESLAU DE BARROS BOTELHO, MARCUS VINICIUS FELIZ MACHADO, MARIA APARECIDA DE BRITO, MARIA APARECIDA VECCHIATTI, MARIA BEATRIZ CURVO GIORDANO DE BARROS, MARIA AUXILIADORA DA COSTA, MARIA CAVALINI GENOVA, MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO, MARIA CRISTINA NOGUEIRA DE MEDEIROS, MARIA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE XIMENES, MARIA DA CUNHA IGLESIAS, MARIA DAS GRACAS BRITO LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS PAIVA DOS SANTOS, MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES, MARIA ESMERALDA MINEU ZAMLUTTI, MARIA FRANCO VELASQUEZ, MARIA JOSE DA COSTA KASSAR, MARIA LUCIA MORINIGO, MARIA LUIZA FREIRE DE BARROS, MARIA MACIEL DE BARROS, MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI, MARIA RAMOS GENOVA, MARIA SABINA NANTES, MARIA VITORIA MACHADO VAZ, MARINA FREITAS VALE GERMANO SILVA, MARIO ZILLO, MARISA NOGUEIRA ROSA SCAFF, MARLENE VELASQUES, MAURICIO ANDERSON, MAURICIO DE BARROS VAZ, MAURO DE BARROS VAZ, MICHELE IUDICE, MIGUEL GOMEZ, MILLO VECCHIATTI, MILTON DE JESUS MARQUES, NARDY ZILLO, NELSON ANTONIO FERREIRA CANDIDO, NELSON CAMIN MARCHESE, NELSON CORREA, NELSON JOSE LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO, NELSON SCAFF, NENIO LEITE DE BARROS, NICACIA NUNES PAIVA, NICE DE MORAES TERRA MEDEIROS, NICOLA MONACO, NILDE DE BARROS VAZ, NILDO PEREIRA GUIMARAES, NILO TETSUO NACAGAMI, NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA, NILTO IGLESIAS, NILVA PINHO NEVES, NILZA MIRANDA GOMES MONTEIRO, NOEMIA ANTONIA SEVERO DOS SANTOS, OTACILIO CORREA BORGES, ODILIA PETENAZZI ZILLO, ONOFRE COELHO, ORCIRIO CACERES, ORIVALDO VILELA COIMBRA, OSCAR MARTINEZ, OSMAR JACQUES, OSMERIA RABELLO, OTACIANO PEREIRA DE ANDRADE, OVIDIO CARLOS DE BRITO, PAULINA SAAB MUJICA, PAULO CARLOS DE BRITO, PAULO PHILBOIS FILHO, PAULO PIZA DE LARA, PEDRO CARLOS DE BRITO, PEDRO COLUSSI, PEDRO LUIZ DE SOUZA, PEDRO SAVIOLI NETTO, POERIO ZILLO, QUENKO MAEDA, REGINA AFONSO CASERTA, REGINALDO DA COSTA, RENATO RABELLO VAZ, RENATO SABINO CARVALHO, RICARDO COSTA ZERBINI, ROBERT FERNAND JACCARD, ROBERTO CONDE DE SOUZA, ROBERTO COSTA ZERBINI, RONEI ALVES AZAMBUJA, ROSA EUGENIA FIGUEIREDO COSTA, ROSA MARIA RODRIGUES DA CUNHA DE BRITO, ROSEANNE DIAS FERNANDES, RUGGERO BARBOSA FERAZ, SALVADOR SAHIB, SAMUEL FREITAS DOS SANTOS, SANDRA LUCIA DE PIETRO, SANTINA NEVES FERNANDES, SARAH NORIMI YAMAMOTO NACAGAMI, SAUL DE OLIVEIRA, SEBASTIANA MEDEIROS MARCHESE, SEBASTIANA PAIVA LEAL, SELMA ANDRADE ANDERSON, SERAFIM VELASQUEZ, SICARD MACIEL DE BARROS, SILVERIO ANTONIO CASERTA, SIMAO LAZAR ZALCBERG, SOCIEDADE AGRO PECUARIA PORTO JOFFRE LTDA, SOLEMAR CAVALLINI DE PIETRO, SONIA MARIA OLIVEIRA DE PIETRO, SUELY ARAUJO DE BARROS, SUSYANNE VELASQUEZ DE ALMEIDA, TARCIRA BOESSA CATTO, TELMA CRISTINA SERROU PIMENTEL, TERESINHA BARRETO COIMBRA, TEREZINHA ORDILRIOS DA ROSA, VICTORIA GRACA BRAUN DE QUEIROZ, VITORIA EUGENIA CARVALHO CONDE, WALDEMAR GENOVA, WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA, WALTER ALBERTO PIMENTEL, WALTER SOARES RIBAS, FLORENCIO COSTA LIMA, MARIA JOSE ANDERSON FIALHO, NEUSA VIEIRA MACHADO BORGES, AGROPASTORIL MACHADO BORGES LTDA, AGROPECUARIA CORREA E ASSUNÇÃO S/A, ALBINO PEREIRA SANTOS, ALCIDES VENANCIO DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAQUIM RICARTE, ANTONIO MARCOS DA SILVA, ANTONIO PINTO DE FIGUEIREDO, APARECIDA SEVERA DA SILVA, BRAZ RIVEROS, CORSINO DE SOUZA BENEVIDES, CREUSA RODRIGUES DA SILVA, CAMILLA MATARAZZO DE BRITO, EDILIO JACON, ENGENHARIA EMPREENDIMENTO ISFER LTDA, PAULO ZILLO - ESPÓLIO, FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO, FRANCISCO RAMOS PEREIRA DA SILVA, GERALDO JORGE PEREIRA DA SILVA, GERALDO MARTINS, GERALDO VILELA COIMBRA, GERVASIO ARTIGA VIALBA - ESPÓLIO, HERBIQUIMICA LTDA, JOÃO BAPTISTA DA SILVA, JOAQUIM WENCESLAU DE BARROS E FILHOS LTDA, JOEL FERREIRA DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MAIA COSTA, JOSIANE DE FREITAS PINHEIRO, LUIZ CARLOS FARIAS, LUIZ CARLOS FARIAS, LUIZ CARLOS FARIAS, MARIA CANDIDO GENOVA, MARIA DE LOURDES BUAINAIN JALLAD, MARIA GISELAA COSTA, MERCEDES FERREIRA DA ROCHA, NAIR MEDEIRO DA SILVA, NELSON FERREIRA DA CUNHA, NILSON SOARES DE CARVALHO, OTILA DA CUNHA BENTO, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, REJANE SIGRID VELASQUE, ROQUE FACHINE, ROSALVO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA, SEVERINO JOSÉ RAMOS, SOCIEDADE ANONIMA FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICANO, SOLANGE FONTES DE BARROS, TANIA FORTES DE BARROS, TEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN, ZUMIRA LONGHI MIGLIOLI, JAIME TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES JORGE CATTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA - SP21298
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASCIMENTO LAROCA - SP61322, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA - SP32958, BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASCIMENTO LAROCA - SP61322, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA - SP32958, BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASCIMENTO LAROCA - SP61322, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA - SP32958, BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASCIMENTO LAROCA - SP61322, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA - SP32958, BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASCIMENTO LAROCA - SP61322, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA - SP32958, BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASCIMENTO LAROCA - SP61322, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA - SP32958, BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASCIMENTO LAROCA - SP61322, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA - SP32958, BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASCIMENTO LAROCA - SP61322, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA - SP32958, BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO ALVES - MS3331, LAURO TAKESHI MIYASATO - MS2204
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308
Advogado do(a) AUTOR: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308
Advogado do(a) AUTOR: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308
Advogado do(a) AUTOR: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA - SP21298
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASCIMENTO LAROCA - SP61322, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA - SP32958, BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: ARY SORTICADOS SANTOS - MS633
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO NOVAES ANDRADE - SP18749
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA - SP10630
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA - SP21298
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA - SP21298
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA - SP21298
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO CARDOSO DO VALLE - MS658
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA - SP21298
Advogado do(a) AUTOR: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308
Advogado do(a) AUTOR: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS949
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, BAZILIO PIMENTEL DE ALENCAR, CAMILO BARROS MARTINS DE ALMEIDA, CARLOS DE CASTRO, ELYSEU FREITAS VALLE GERMANO FILHO, ELZA BARROS MARTINS DE ALMEIDA, ELEIDA MOREIRA JACQUES, FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA, GERALDO MAJELLA PINHEIRO, INEZ GONCALVES DE CASTRO, ITALIVIO COELHO, JANETE LEITE MARTINS DE ALMEIDA, LIEL BRUM JACQUES, LUDIO MARTINS COELHO, LUIZ ALBERTO VICTORIO, MANOELA LAURELIANO DA COSTA FILHO, MARIA ATHENICE GONCALVES ALENCAR, MARLY CORREA COELHO, NILDA DE ALMEIDA COELHO, PALMIRA DE LIMA GERMANO, PEGO LOUREIRO DE ALMEIDA, DORA MARTINS, NODIER BRUM JACQUES - ESPÓLIO, COMUNIDADE INDÍGENA KADWÉU, JOÃO FAVIERI - ESPÓLIO, MARIA MUJICA KANUS
Advogado do(a) RÉU: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
Advogado do(a) RÉU: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
ASSISTENTE: GIL MARCOS SAUT, JOSE GARCIA DOS SANTOS, RUBEM KRUGMANN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003195-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade Precatório, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

HABILITAÇÃO (38) N° 5009944-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.2016**, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oposta pelo requerido ID (26522924)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS NO AGUARDO DE PAGAMENTO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) RÉU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), redesigno a audiência para os dias:

- Dia 26/06/2020, às 14:00 horas (horário local): na sede deste Juízo Federal, para interrogatório de Flávio Henrique Garcia Scrocchio e João Alberto Krampe Amorim dos Santos;

- Dia 29/06/2020, às 14:00 horas (horário local): na sede deste Juízo Federal, para interrogatório de Edson Giroto Elza Cristina Araujo dos Santos e Gerson Mauro Martins.

Persistindo as medidas de contenção da doença, ficam as partes advertidas de que a audiência será realizada, exclusivamente, por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo as defesas técnicas entrarem em contato com a secretaria do juízo, para informação sobre o acesso (Telefone: (67) 3320-1136, e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br).

Adite-se a carta precatória de ID 25884877 a fim de informar as novas datas de audiência.

Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE.

Ciência às partes. Publique-se.

Por economia processual CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO para a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (5005617-79.2019.4.03.6106) a fim de informar a alteração da data da audiência e o agendamento da videoconferência no Sistema SAV, no dia e horário supramencionados.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000352-14.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIEL MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS15999, MARCELO TOSHIKAI ARAI - SP374680

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das sentenças ID 28709050 e 29951507 conforme segue abaixo:

SENTENÇA

ID 28709050

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ELIEL MENDES DE OLIVEIRA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos arts. 171, §3º, c/c 71 ambos do Código Penal (ID 19747788).
2. Narra o órgão acusador que entre dezembro de 2014 e junho de 2016, em Campo Grande/MS, o denunciado **ELIEL MENDES DE OLIVEIRA**, obteve para si por 19 (dezenove) vezes, vantagem indevida, consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença (Benefícios NB: 155.607.314-0), mediante uso de documentos públicos e particulares materialmente falsos (CPF, RG e cartão do Banco do Brasil) em nome de Odair de Lima Barros. Tal fato teria gerado prejuízo ao INSS no valor de 21.888,85 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).
3. A denúncia foi recebida em 23/04/2019 (ID 19747789).
4. Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do acusado (ID 19746697, p. 21 e 31, e ID 20056284).
5. O acusado ELIEL MENDES DE OLIVEIRA foi citado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 20053816), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, sem arguir preliminares, nem arrolar testemunhas. Pugnou pela expedição de ofício à agência bancária para fins de fornecimento de imagens e outras provas quanto ao saque de valores pelo acusado (ID 19747792).
6. O pedido de diligências formulado pela defesa foi indeferido, considerando que as imagens do circuito de câmeras do banco ficam armazenadas por curto período de tempo, que os saques poderiam ter sido feitos em qualquer agência bancária, bem como porque a defesa poderia fazer prova documental do extravio dos documentos (por boletim de ocorrência, por exemplo). Na mesma decisão, afastou-se as hipóteses de absolvição sumária e confirmou-se o recebimento da denúncia (ID 20451516).

7. Aberta a instrução processual, foi ouvida a testemunha de acusação Cláudia Pereira Peixoto (mídia no ID 21676511). Homologado pedido de desistência da testemunha Odair de Lima Barros (ID 21675816).
8. O acusado foi interrogado (ID 21676515 e 21676518).
9. Na fase do art. 402 do CPP. As partes nada requereram (ID 21675816).
10. O MPF apresentou alegações finais, por memoriais, pugnando pela absolvição do acusado, por entender ausente o elemento subjetivo do dolo, não se podendo falar em conduta, que exige consciência e vontade, bem como ponderando que o réu se apresenta em recuperação das drogas, trabalhando como catador de reciclagem, não se justificando a imposição de qualquer outra medida em seu desfavor (ID 22356252).
11. A defesa apresentou suas alegações finais, em memoriais, requerendo a absolvição do acusado, ao argumento de que não é possível imputar-lhe a autoria do crime, já que ele não tinha condições psicológicas para diferenciar o certo do errado. Subsidiariamente, pede-lhe seja aplicada a pena base no patamar mínimo legal, no regime inicial de cumprimento de pena mais branda, concedendo-lhe sursis ou substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (ID 22491389).
12. Vieram os autos conclusos.
13. Eis o relatório. Decido.
14. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.
15. Narra a denúncia que o **acusado** supostamente praticou condutas tipificadas no **artigo 171, §3º, do Código Penal**.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (*Vide Lei nº 7.209, de 1984*)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

16. A **materialidade** do delito de estelionato previdenciário está suficientemente comprovada pelo histórico de créditos, relação detalhada de créditos, histórico de atualizações de benefício, solicitação de transferência de benefício e documentos de identidade, CPF e cartão do Banco do Brasil falsos, utilizados perante o INSS (fls. 13-30 dos autos físicos, ID 19746670), solicitação de reativação e pagamento (fl. 34 dos autos físicos, ID 19746672), termo de declarações do segurado titular do benefício, Sr. Odair de Lima Barros (fl. 56 dos autos físicos – ID 19746672).
17. Todavia, a **autoria** delitiva não restou suficientemente comprovada.
18. Verifica-se que, em diligência no endereço fornecido ao INSS, quando do restabelecimento do benefício de auxílio-doença mediante fraude (Rua Lagosta, n. 673, Jardim Colibri, nesta capital), a pessoa que ali residia reconheceu a foto constante dos documentos falsos como sendo de seu neto, o ora acusado, acrescentando que ele era usuário de drogas (Informação de Polícia Judiciária n. 359/2018 – DELEPREV/SR/PF/MS – fls. 59-60 dos autos físicos – ID 19746672, p. 39-40).
19. Nesse sentido a prova testemunhal produzida em Juízo. A testemunha Policial Federal Cláudia, afirmou que “Receberam a incumbência de fazer a diligência no endereço que constava no documento, com a foto da identidade que foi utilizada, para ver se alguém reconhecia a foto. Foram atendidos pela avó de ELIEL. Perguntada se reconhecia a pessoa da foto, a pessoa disse “meu neto”. Nesse mesmo endereço, questionaram dois vizinhos próximos, que confirmaram que era Eliel; que Eliel não residia naquele endereço, mas que de vez em quando ele aparecia por lá. Que a moradora disse que Eliel era dependente químico”.
20. Perante a autoridade policial, a Srª Maria Soniá Mendes, confirmou que reconhece a pessoa da foto do documento de identidade como sendo seu neto e que ele foi usuário de drogas por muito tempo (fls. 65-66 dos autos físicos – ID 19746673, p. 1-2).
21. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que já foi usuário de drogas, mas que não usa há mais de 2 anos; que não conhece Odair de Lima Barros; que foi morador de rua, perto da antiga rodoviária, e usuário de drogas; que era contratado para fazer “serviços”, em troca de drogas, por pessoas aparentemente ricas, que possuíam carro, “boa pinta”; não se lembra se fez isso (os fatos pelos quais foi acusado), mas com certeza não recebeu nenhum dinheiro, nenhuma parcela; que fornecia o endereço de sua avó a quem lhe procurava para fazer esses “serviços” porque era o único que recordava; nunca fez uso desses documentos; que usava muita droga, não tinha noção do que era realidade e o que era falsidade.
22. Concluída a instrução processual, o órgão acusador concluiu que “*ElieI Mendes deve ser absolvido em razão da ausência de conduta, por falta de vontade no comportamento praticado em completo estado de inconsciência. Como restou provado nos autos, à época dos fatos ElieI Mendes era morador de rua e utilizava tamanha quantidade de droga, que retirava toda sua consciência da realidade. Tanto assim que afirmou não saber diferenciar a realidade da fantasia. Explicou que algumas pessoas, aproveitando-se de sua vulnerabilidade social e psíquica, contrataram-lhe para que fornecesse seus documentos pessoais e foto, pagando-lhe com drogas*”.
23. Sabe-se que a alegação de inimputabilidade, em razão de dependência química, não prescinde de prova técnica – perícia médica – apta a demonstrar que o agente era incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, não requerida a tempo e modo pela defesa.
24. Todavia, no caso, entendo que a análise não precisará adentrar o tema da (in)imputabilidade do acusado (excludente de culpabilidade), pois mostram-se insuficientes as provas de que ELIEL tenha praticado a conduta típica e antijurídica.
25. O acusado não confessou a autoria do delito, mas afirmou não se lembrar dos fatos aqui apurados – não se recorda se, procurado por outra(s) pessoa(s), assinou algum papel em troca de drogas.
26. Resta duvidoso se o próprio acusado falsificou os documentos, os usou perante a autarquia previdenciária para obtenção do benefício, se ele recebeu os valores depositados, auferindo vantagem ilícita.
27. Não se produziu, por exemplo, prova grafotécnica para comprovar que quem assinou o documento de identidade, bem como as solicitações de reativação e pagamento e de transferência do benefício foi o próprio acusado; não se produziu prova testemunhal de funcionários da agência do INSS ou da agência bancária que confirmasse que ELIEL compareceu, pessoalmente, para requerer o restabelecimento do benefício ou a abertura de conta bancária.
28. Conforme observado pela acusação, até pela relativa sofisticação do delito apurado, há indícios de que ELIEL tenha sido usado, como verdadeiro objeto, para obtenção deste fim ilícito por outras pessoas, que sequer é capaz de identificar. Como morador de rua lhe seria bastante difícil a falsificação dos documentos e execução dos demais atos necessários para ludibriar o INSS, indicando a presença de outros envolvidos no delito.
29. Deveras, não é crível que o estelionatário apresentaria documentos falsos com sua própria foto e forneceria ao INSS o seu próprio endereço ou de algum parente próximo.
30. Portanto, as provas constantes dos autos são frágeis e insuficientes para édito condenatório.
31. Assim sendo, não por falta de materialidade, mas por uma dúvida razoável acerca da autoria, como bem pontuaram a acusação e defesa em uníssono, o caso aqui reclama absolvição por falta de prova (art. 386, VII do CPP).
32. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação para **ABSOLVER** o réu ILIEL MENDES DE OLIVEIRA por falta de provas, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII do CPP.
33. Aguarde-se eventual trânsito em julgado.
34. Oportunamente, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

ID 29951507

Reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada no dia 19/03/2020, no que tange ao nome do réu, para que sejam feitas as seguintes alterações:

Onde consta:

“*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação para **ABSOLVER** o réu ILIEL MENDES DE OLIVEIRA por falta de provas, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII do CPP*”.

A redação da sentença, no parágrafo em questão, passa a ser a seguinte:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação para **ABSOLVER** o réu **ELIEL MENDES DE OLIVEIRA** por falta de provas, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII do CPP".

As alterações realizadas não acarretam em qualquer modificação nos efeitos da sentença. Uma vez que ainda não houve publicação, observe-se as alterações quando da disponibilização no Diário de Justiça.

Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), e, de que o Presídio Federal de Mossoró permanece realizando as audiências pelo sistema de videoconferência, manifeste-se, com urgência, a defesa de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, se poderá acompanhar, também, pelo meio eletrônico a audiência designada para o dia **07/04/2020, às 14:00 horas**.

Ressalta-se, que em caso positivo deverá entrar em contato com a secretaria do juízo para obter informações em relação ao acesso do sistema de videoconferência, através do e-mail: cgrande-sc03-vara03@trf3.jus.br.

Não sendo viável a realização da audiência, venhamos autos conclusos, com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2020.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOSEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Houve erro material no despacho de ID 29943697, no que tange à data da audiência redesignada. Procede-se à seguinte alteração: onde consta "dia 13/06/2020", passa a ser "**dia 03/06/2020**". Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001382-83.2016.4.03.6002 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EURIDES CARLOS ROCHA, HELBERT BASSO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, LETICIA FERNANDES BRIGNONI - MS24164
Advogado do(a) RÉU: HELBERT BASSO - MS13311

DESPACHO

Diante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), REDESIGNO a audiência para o dia 16/09/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília).

Ressalta-se, que em caso de preenchimento dos requisitos para propositura do acordo de não persecução (art. 28-A do CPP), que sejam efetivadas as tratativas entre as partes, antes da audiência, para o máximo aproveitamento dos atos processuais.

Expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Rio Brillante para intimação da testemunha CLEBER MAZIENIRO e para as Comarcas de Itaporã e Jardim, para intimação dos acusados EURIDES CARLOS ROCHA e HELBERT BASSO JUNIOR.

Registre-se requerimento expresso de colheita de telefone/e-mail das pessoas a serem intimadas pelos oficiais de justiça, uma vez que, persistindo as medidas de contenção da doença, a audiência será realizada, exclusivamente, por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo às defesas técnicas entrarem em contato com a secretária do juízo, para informação sobre o acesso.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001961-66.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARMELINA VAREIRO
Advogado do(a) RÉU: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

DESPACHO

Diante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III).

REDESIGNO a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia **17/06/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**.

Ressalta-se, que em caso de preenchimento dos requisitos para propositura do acordo de não persecução (art. 28-A do CPP), que sejam efetivadas as tratativas entre as partes, antes da audiência para o máximo aproveitamento dos atos processuais.

Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se.

Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE.

Por economia processual cópia deste servirá como o seguinte expediente:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO - RÉU - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal.

INTIME-SE a acusada **CARMELINA VAREIRO (CPF 014.485.341-86)**, alcunha "Carminha", brasileira, separada judicialmente, filha de Gerson Antonio Vareiro e Vilma Mara Vareiro, nascida em 03/06/1986, natural de Campo Grande/MS, técnica em enfermagem, instrução ensino superior incompleto, documento de identidade n. 1233592 SSP/MS, CPF 014.485.341-86 com endereço na Rua Brasília, n. 295, Jardim Imã, telefone 67-99288-6897, para comparecer à sede da Justiça Federal, munido de documento de identificação pessoal com foto, no dia **17/06/2020, às 14:00 horas**, para audiência designada para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

INTIME-SE de que deverá entrar em contato, antecipadamente, com seu defensor através de contato com a Defensoria Pública da União (tel.: 67-3311-9850).

ADVERTÊNCIA: Toda alteração de endereço deverá ser comunicada pessoalmente a este juízo. Em caso de não comparecimento do réu, devidamente intimado para audiência ou não localizado por mudança de endereço, será decretada a revelia.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

OBSERVAÇÃO: O Oficial de Justiça deverá atentar para cumprimento integral das determinações contidas no mandado, colhendo o telefone ou outro meio de contato da pessoa a ser intimada.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003467-55.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GESSIONE SILVA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DESPACHO

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), REDESIGNO a audiência para o dia **16/06/2020, às 13:00 horas**.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento da defesa de GESSIONE SILVA DOS REIS (ID 29804906).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE.

Por economia processual cópia deste servirá como o seguinte expediente:

1. OFÍCIO PARA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

FINALIDADE: Informar a redesignação da audiência para o dia **16/06/2020, às 14:00 horas**, e solicitar a apresentação dos Policiais Rodoviários Federais **GUILHERME MAGNANI** (Matrícula 1776689), **CHARÃO** (Matrícula: 1777130), **LUSENA** (Matrícula 1779633) e **ARAKAKI** (Matrícula 1370436) para o ato, informando que poderão acessar remotamente, através do sistema de videoconferência para sua oitiva.

ENDEREÇO: Rua Joel Dibo, nº 238, Centro, Campo Grande/MS. E-mail: audiência.ms@prf.gov.br.

2. OFÍCIO PARA JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA

FINALIDADE: Aditar a carta precatória anteriormente expedida, distribuída no SEI 0007479-53.2019.4.01.8006, para fins de informar a redesignação da audiência para o dia **16/06/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** e solicitar nova **INTIMAÇÃO** de GESSIONE SILVA DOS REIS, filho de Clarice Silva dos Reis, nascido em 22/07/1980 em Goiânia/GO, CPF n. 920.405.861-72, RG 4300293/SSP-GO, residente na rua P30, quadra 33, lote 08, Jardim Progresso em Anápolis/GO, telefone: (62) 99130-6816

ENDEREÇO: Malote Digital SJGO SJJ – Protocolo e Distribuição de Anápolis.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000209-25.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OSVALDO ABRAO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

DESPACHO

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), REDESIGNO a audiência para o dia **18/09/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**.

Expeça-se mandados de intimação para testemunha de acusação (Abner de Araújo), de defesa (Cláudio Lísias Luchese e Eymar Cezar Araújo Ferreira) e para os acusados (Elias Pereira de Souza e Osvaldo Abrão de Souza).

Registre-se requerimento expresso de colheita de telefone/e-mail das pessoas a serem intimadas pelos oficiais de justiça, uma vez que, persistindo as medidas de contenção da doença, a audiência será realizada, exclusivamente, por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo às defesas técnicas entrarem em contato com a secretária do juízo, para informação sobre o acesso.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002223-57.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MAURO CEZAR XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS - MS23934
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por MAURO CEZAR XAVIER DA COSTA, referente ao processo crime n.º 0001181-72.2013.8.12.0001, cuja tramitação ocorreu na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/MS. A petição inicial foi endereçada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, porém foi distribuída a este Juízo Federal pela plataforma do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Pois bem, é cediço que a revisão criminal é uma ação autônoma, de competência originária dos tribunais, que tem o objetivo impugnar e rever sentença condenatória com trânsito em julgado, conforme previsto no art. 621 do CPP.

Nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, ao Tribunais Regionais Federais compete processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.

Portanto, entendo que o caso prescinde de manifestação ministerial, bem como de análise aprofundada acerca da (in)competência para processar e julgar o feito, porquanto é notório que, em verdade, houve mero equívoco na distribuição da petição.

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual em 2ª instância – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002254-60.2000.4.03.6002 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANA PIROL, JOAO OSMAR ZEVIANI, HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO, LUIZ FERNANDO DA COSTA
ABSOLVIDO: ELVIRA HAHMANN SPRICIGO, RAMAO ESPINDOLA, ARLINDO LIMA, IRINEU KRAIEVSKI, MARIO JORGE BORDAO DIOGO, SONIA ANGELINA LOCATELLI, MARY VENIALGO ESCURRA, CELSO AQUINO, KARINA ANTUNES, RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR, SONILDA ROSSANI RIOS, AMADO MARTINEZ, WANDERCY LOPES ROBALDO, HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO, IVONE INES BOFINGER, EURICO MARIANO, HELIO ALDO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS, MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA, ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA
CONDENADO: EVELIO MERELES
Advogado do(a) RÉU: JOAO ATILIO MARIANO - MS3796
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogados do(a) ABSOLVIDO: JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO - MS7573, AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
Advogado do(a) ABSOLVIDO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199
Advogado do(a) ABSOLVIDO: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogado do(a) RÉU: EDIVALDO CUSTODIO PERAZZOLO NANTES - MS4751
Advogados do(a) RÉU: ASSAF TRAD NETO - MS10334, RICARDO TRAD - MS832
Advogados do(a) ABSOLVIDO: JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO - MS7573, AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
Advogado do(a) ABSOLVIDO: RENATO JURGIELEWICZ - MS13195
Advogado do(a) ABSOLVIDO: ODILSON DE MORAES - SP241448
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogado do(a) ABSOLVIDO: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210, WELLINGTON CORREDA COSTA JUNIOR - RJ93311, EDIR NASCIMENTO DA SILVA - RJ106827, JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogado do(a) ABSOLVIDO: ASSAF TRAD NETO - MS10334
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS - MT10299/O, JUAREZ VASCONCELOS - MT5460/B, AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS - MT10299/O, JUAREZ VASCONCELOS - MT5460/B, AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogados do(a) CONDENADO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
 2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
 3. No mais, cumpram-se as determinações faltantes da decisão de fls. 105/107, ID nº 27064361:
 - a) expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento Provisória do réu LUIZ FERNANDO DA COSTA, no BNMP2, encaminhando-a à Vara de execução.
 - b) comunique-se a condenação do réu EVELIO MERELES ao TRE e promova-se sua inclusão no rol dos culpados.
 4. De outro lado, com relação à multa penal, observo que a nova legislação em vigor, aprovada pelo "Pacote Anticrime", alterou a redação do art. 51 do CP, que passou a dispor nos seguintes termos:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."
 5. Assim, abra-se vista dos autos à contadoria para cálculo da multa penal. Tanto que apresentado, intime-se o réu condenado definitivamente (EVELIO), pessoalmente, para pagamento da multa e custas processuais no prazo de 10 dias, autorizado, desde já, a expedição de edital, com prazo de 20 dias, caso se encontre em lugar incerto e não sabido. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que caso necessário seja cobrada naquele Juízo.
 6. Por sua vez, não realizado o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, como respectivo número de CPF.
 7. Ainda, considerando que não houve resposta do ofício nº 423/2019 - SE-CDE, expeça-se novo ofício à Vara Única de Coronei Sapucaia, requisitando esclarecimentos, no prazo de 15 dias, para que seja respondido se foram recebidos os documentos para a conversão da execução provisória do réu em definitiva e seu houve a expedição do Mandado de Prisão de EVELIO MERELES por aquele Juízo.
 8. Publique-se.
 9. Cumpra-se.
- CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001593-91.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que o bem objeto do processo teve seu perdimento decretado em sentença, de modo que é pertinente a continuidade da cessão até o trânsito em julgado da ação principal, bem como diante do tempo transcorrido, intime-se a Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande/MS, para apresentar a situação do veículo cedido (Fiat Palio, placas NRU 0857), instruindo com fotos, bem como comprovar o pagamento dos encargos, no prazo de 15 dias.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGUE FARIAS BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 28130383) e da defesa (ID 28033981), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Considerando as razões já apresentadas, intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
4. Tudo cumprido, diante do pedido da defesa para apresentar razões de seu recurso na Superior Instância, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000479-86.2009.4.03.6004 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: HATEM DIB EL SAHELI, JOAO LUIZ SOLOAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou legibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mais, promova a secretaria consulta da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, certificando nos autos.
4. Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000857-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139, MARCONIEL POUZO DE AMORIM - MT26786/O
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A-RELATÓRIO:

1. **ALEXANDER TRANSPORTES EIRELLI EPP - EPP** requer a restituição do caminhão Scania R440, de placas NIZ 7533, acoplado ao semireboque Guerra, de placas OBD 9444, apreendido em 09/03/2018 na posse de **Carlos Eduardo Pereira Frutos**, no interesse da ação penal 0000655-62.2018.4.03.6000 (ID 17541752).
2. Como fundamento ao pleito, a requerente alega: que é a real proprietária dos bens e terceira de boa fé, tendo-os adquirido por meio de um contrato de financiamento – CDC – junto ao Banco Bradesco S.A., o que demonstra que os bens não foram adquiridos com proveito da infração (art. 334-A, do Código Penal, art. 56 da Lei 9.605/98 e art. 183 da Lei 9.472/97), ou seja, possuem propriedade certa, origem lícita e não foram utilizados para a prática do delito; a apreensão ocorreu em razão de o motorista Carlos Eduardo Pereira Frutos ter-se utilizado do veículo da empresa para transportar 7 (sete) sacos de agrotóxicos e 2 (dois) pneus, todos de origem estrangeira, o que ocorreu à revelia da empresa, que desconhecia a utilização dos bens para a prática de ilícitos por seu empregado (Carlos Eduardo); não existe evidência de que os veículos tenham sido utilizados na prática de outro ilícito; que os veículos são fonte de renda, bem assim boa parte do lucro obtido com os fretes são utilizados para o pagamento das parcelas de financiamento.
3. Sustenta ainda que os atos praticados pela autoridade policial violam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que as sanções impostas (apreensão dos veículos) são desproporcionais com relação às mercadorias transportadas (sete sacos de agrotóxicos e dois pneus de origem estrangeira).
4. Juntou documentos (ID 17541752, pgs. 13/27 e ID 17541755, pgs. 1/21).
5. A presente inicial foi protocolada como petição nos autos de n. 0000655-62.2018.4.03.6000 e, diante da natureza da medida, foi distribuída por dependência àqueles autos. Determinou-se ainda a regularização do feito (juntada dos originais do instrumento de procuração e da inicial) e, em seguida, a remessa dos autos ao MPF (ID 17541755, pag. 22).
6. Instado, o MPF requereu que fosse providenciado pela requerente a juntada dos laudos periciais (ID 17541755, pag. 26).
7. ID 17541759 (pag. 6), a empresa requerente trouxe aos autos certidão emitida pela Polícia Federal, atestando que durante a elaboração do laudo pericial foi verificado que o “bloco do moto” encontrava-se adulterado, pelo que era necessária a adoção de providência para a verificação da origem do veículo.
8. Nesse toar, aguardou-se a elaboração do laudo pericial. Com a conclusão dos trabalhos periciais, a empresa requerente juntou aos autos o laudo pericial dos veículos (ID 17541759, pgs. 17/23), o qual atesta que não foi encontrada nenhuma irregularidade no semireboque Guerra, de placas OBD 9444, e no caminhão-trator, de placas NIZ 7553. Com a ressalva da existência de sinais de adulteração no motor do caminhão-trator. Para mais, juntou o boletim de ocorrência da Polícia Militar, dando conta de que o caminhão foi objeto de sinistro automobilístico, o que danificou diversas partes do veículo, inclusive, o motor (ID 17541759, pgs. 25/29 e ID 17541787, pgs. 1/2).
9. Os autos físicos foram digitalizados e, em seguida, encaminhados ao MPF para manifestação (ID 17616170).
10. O *Parquet* Federal requereu que a nota fiscal fosse encaminhada à Polícia Federal para verificar a existência de correspondência com o motor do caminhão apreendido (ID 18356622).
11. Por oportuno, determinou-se que a requerente trouxesse aos autos o documento referido no parecer ministerial (ID 18486131).
12. Assim, a empresa requereu que o Juízo intimasse o fornecedor do produto, Ronaldo Adriano, para comprovar a troca do motor do caminhão (ID 19660124). O pedido foi indeferido, já que tal providência é incumbência caberia à parte interessada (ID 20019148).
13. A requerente noticiou a negativa da prestadora de serviço (que efetuou a troca do motor) em fornecer a nota fiscal (ID 20321166), aparentemente, por falta de pagamento do serviço (ID 20321170).
14. Nesse diapasão, o MPF requereu que a nota fiscal fosse encaminhada à Polícia Federal para verificação de correspondência (ID 20722462).
15. Juntou-se a informação técnica 054/2019 (ID 22118068), em que o perito criminal atesta que não foi possível estabelecer vínculo entre o produto descrito como “bloco de motor” e o bloco do motor com a numeração adulterada examinada no caminhão de placas NIZ 7553.
16. Antes da manifestação ministerial, a empresa requerente prestou novos esclarecimentos acerca da troca do motor (ID 2247420). O MPF opinou pelo parcial deferimento do pedido (ID 22509550).

17. Após ser intimada, a empresa G.R. Brandini & Cia Ltda, representada por seu procurador, Jarderson Cesar Brandini, esclareceu que presta serviços de mecânica e compra e venda de peças usadas de caminhões, conforme demonstram os documentos anexos (ID 27467773). No entanto, não tendo acesso ao número de bloco de motor, pois os compra usados e revende. Assim, com relação ao caminhão-trator de placas NIZ 7553, a empresa esclarece que efetuou a venda do bloco de motor usado sem ter conhecimento do número de série do mesmo, bem assim outras peças de outros caminhões (como sempre fez com outros clientes), porém, não realizou o serviço de montagem do bloco, não sabendo informar onde o proprietário do referido veículo o fez (ID 27467764).

18. Em nova manifestação, o *Parquet* Federal manifestou-se favorável ao pedido de restituição do caminhão-trator de placas NIZ 7553 e do semirreboque de placas OBD 9444, e seus respectivos CRLVs (ID 29496041).

19. É o que impede relatar. Decido.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

20. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

21. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto já não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

22. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

23. A empresa requer a restituição do caminhão Scania R440, de placas NIZ 7533, acoplado ao semirreboque Guerra, de placas OBD 9444, apreendido em 09/03/2018 na posse de **Carlos Eduardo Pereira Frutos**, no interesse da ação penal 0000655-62.2018.403.6000.

24. Com efeito, consoante o laudo pericial n. 1195/2018 - SETEC/SR/PF/MS elaborado naqueles autos, atestou-se que não foram localizados vestígios de compartimento adrede preparado para o transporte oculto de materiais, estranho à estrutura original dos veículos (questo 2). Por igual, após a análise dos elementos de identificação veicular dos veículos - questão 4 -, os peritos "verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo, apresentam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração. No entanto, foram observados sinais de adulteração no número de motor do caminhão-trator, não sendo possível, com as técnicas periciais disponíveis, identificar a numeração original." (ID 17541759, pgs. 17/23).

25. Para mais, o perito informa que não foi possível estabelecer qualquer vínculo entre o produto descrito como "BLOCO USADO" e o bloco do motor com numeração adulterada examinado no caminhão-trator de placas NIZ 7553. É o que se extrai da informação técnica 054/2019 (ID 22118068).

26. Diante das conclusões do perito, a empresa fornecedora foi intimada para prestar esclarecimentos ao Juízo, tendo informado que vendeu o bloco de motor usado, porém não prestou o serviço de montagem e não dispõe do número da peça empregado no caminhão (ID 27467764).

27. Ante o exposto, analisada a documentação colacionada ao processo, bem como a manifestação ministerial e todo o conjunto probatório, percebo presentes os requisitos da restituição, pelo que se impõe o **deferimento** do pedido.

C - DISPOSITIVO:

28. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial e determino a restituição do **CAMINHÃO-TRATOR de placas NIZ 7553 e do semirreboque OBD 9444, bem assim os respectivos CRLVs**, apreendidos nos autos nº 0000655-62.2018.403.6000.

29. Frise-se que a restituição dos veículos se dá na esfera criminal, **sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa** (a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS noticiou nos autos principais de n. 0000655-62.2018.403.6000 a formalização de auto de infração e apreensão de mercadorias n. 0140100-42838/2018 - ID 28927372, pgs. 28/33).

29. A documentação (CRLVs), a princípio, encontra-se em poder da autoridade policial, a qual ficará responsável em entregá-la ao autor, mediante termo respectivo. OFICIE-SE.

30. Quanto aos veículos, vejo que foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande para as providências administrativo-fiscais cabíveis, inclusive, com o procedimento administrativo n. 19715.720364/2018-36 para declaração de perdimento dos bens (autos n. 0000655-62.2018.403.6000 - ID 28927372, pag. 33). OFICIE-SE.

31. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0000655-62.2018.403.6000.

32. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

33. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma:

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0010145-60.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, DAVID LI MIN YOUNG, MAURICIO ROSILHO, COLONIAL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA - ME, FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, ARMINDO DERZI, SEBASTIAO SASAKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, MARLYETE BRITO GUEDES, ALZIRA DELGADO GARCETE, MARCIO KANOMATA, RONI FABIO DA SILVEIRA, DANIELA DELGADO GARCETE, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GISELE GARCETE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, NELSON ISSAMO RANOMATA, CLAUDINEY RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RENE SIUFI - MS786
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERTES DE MACEDO TORRENS - SP18450
Advogado do(a) REQUERIDO: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS18823, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357
Advogado do(a) REQUERIDO: RENE SIUFI - MS786
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RICARDO TRAD - MS5538
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RICARDO TRAD - MS5538
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, JOSE CARLOS DIAS - SP16009, RUBENS PEREIRA LOPES - CE10243
Advogados do(a) REQUERIDO: JOEY MIYASATO - MS9977, RENE SIUFI - MS786
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, CARLOS MAGNO COUTO - MS4117, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO REZEK SILVA - MS9892, HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE - MS6822, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, RENE SIUFI - MS786, HONORIO SUGUITA - MS4898
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO REZEK SILVA - MS9892, HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE - MS6822, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, RENE SIUFI - MS786, HONORIO SUGUITA - MS4898
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, CARLOS MAGNO COUTO - MS4117, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
Advogados do(a) REQUERIDO: RAILDO PAULO DOS SANTOS - SP266294, FABIO TIZZANI - SP219073, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que os ofícios juntados pela Caixa Econômica Federal dizem respeito a determinações realizadas no bojo dos autos nº 0008218-30.2006.403.6000, desentranhem-se as referidas peças (ID's nº 27535302, 27664964 e 28252984) e juntem-se-as nos autos corretos.

Ainda, promova-se a vinculação destes autos como processo associado ao de nº 0008218-30.2006.403.6000.

Por oportuno, intime-se a leiloeira para informar se ainda remanesce algum bem relacionado à Operação Bola de Fogo I e II (autos nº 0003759-48.2007.403.6000 e 0007628-24.2004.403.6000) em seu depósito, para fins de designação de alienação.

CUMPRADO.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008769-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

SENTENÇA

(Tipo "D")

A - RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de EDILSON DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, I do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2. Consoante a exordial (ID Num. 24336069 - Pág. 1/6), no dia 10 de outubro de 2019, por volta das 19 h, na BR 262, KM 379, em Campo Grande/MS, EDILSON DOS SANTOS transportou, consciente e voluntariamente, logo após importar, cerca de 1000 (mil) pacotes de cigarro oriundos do Paraguai, das marcas FOX e HUDSON (fl. 11 – 23782265). Na data e local mencionados, em fiscalização na rodovia, policiais militares do Batalhão de Polícia Rodoviária abordaram o veículo GM Kadett, placas JNJ-61001, conduzido por EDILSON, sem documentação veicular, e encontraram no interior do veículo cerca de vinte caixas (mil pacotes) de cigarros paraguaios.

3. Na ocasião, os policiais também abordaram o veículo RENAULT Logan, placas HTA-52122, cujo motorista se evadiu antes de ser identificado. Questionado pelos policiais, o denunciado informou que pegou o veículo com a carga de cigarros no Paraguai e o entregaria em Campo Grande/MS, acrescentando que o condutor evadido do segundo veículo atuava como batedor. Ouvido pela autoridade policial, EDILSON confessou o crime, afirmando que os cigarros que transportava foram adquiridos no Paraguai. Alegou que pegou o veículo já carregado no posto de combustível "Divisa", e disse que foi contratado em Campo Grande para fazer esse serviço.

4. Segundo esclarece a denúncia, o réu já foi condenado definitivamente noutros autos e denunciado em circunstâncias semelhantes às que ora lhe são imputadas.

5. Juntaram-se aos autos elementos vindos com o Inquérito Policial nº 0313/2019 – SR/PF/MS, entre os quais se podem destacar os seguintes: 1) Auto de Prisão em Flagrante (ID 23118653, págs 01/06); 2) Auto de Apresentação e Apreensão nº 395/2019 (ID 23118653, págs 07); 3) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (ID 23782265, págs. 11/12); 4) o Laudo de Perícia Merceológica (ID 23782297), atestando a origem estrangeira dos cigarros; e 5) folha de antecedentes (ID 123782265 - Pág. 24/37).

6. Antes mesmo da citação, foi ofertada, espontaneamente, resposta à acusação nos autos (v. ID Num. 24385080 - Pág. 1/5), em que se pugnou pela liberdade do acusado, que tivera em audiência de custódia sua prisão preventiva decretada, bem como o reconhecimento da atenuante de confissão. Documentos foram juntados como resposta (v. ID Num. 24385087 - Pág. 1/ss).

7. A denúncia foi recebida em 08/11/2019 (ID Num. 24385087 - Pág. 1).

8. Certidão dos distribuidores da JFMS (ID Num. 24586356 - Pág. 1/4).

9. Antecedentes juntados (Num. 24954791 - Pág. 1/14).

10. Não sendo caso de absolvição sumária, ofertada espontaneamente a resposta à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia e se designou data para a audiência de instrução e julgamento (ID Num. 24764978 - Pág. 1/3). Na mesma ocasião, foi determinado que se fizesse comunicação aos Juízos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos n. 0011248-58.2015.403.6000 e n. 0000065-56.2016.403.6000) e da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (autos n. 0001243-65.2015.403.6003) para que tomassem ciência da prisão, que restou **mantida**.

11. Relação de Mercadorias nº 0140100-114596/2019 juntada aos autos pela Receita Federal (ID Num. 25098082 - Pág. 2). Na ocasião foi juntado o Boletim de Ocorrência da PRF, que deu lastro à apreensão, bem como outros documentos, referentes a processos administrativos outros envolvendo o acusado (ID Num. 25098321 - Pág. 5/ss).

12. Comprovante de ofício protocolado na 5ª Vara Federal (v. ID Num. 25151651 - Pág. 1).

13. Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 2008/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 25408451 - Pág. 1/6).

14. Liminar em *habeas corpus* indeferida (Num. 25700586 - Pág. 9).

15. Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) nº 2180/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 26435078 - Pág. 1/8).

16. Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) nº 1853/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 27162715 - Pág. 1/5).

17. Novamente, manteve-se a prisão preventiva do acusado (ID Num. 27429712 - Pág. 1/3).

18. Quando da audiência, no dia de hoje – 28/02/2020, foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do acusado. Não havendo diligências por requerer, as partes apresentaram suas alegações finais orais.

19. O MPF, em suas alegações finais, sustentou que os fatos restaram devidamente comprovados, dado que a instrução confirmou os elementos amealhados na investigação. Tanto a materialidade quanto a autoria estão comprovadas, razão por que pugna pela condenação.

20. Nas alegações finais defensivas, sustentou-se, dado que o acusado é confesso, inexistirem razões que justifiquem a defesa mais plena no mérito. Sem embargo, pugnou-se pelo reconhecimento da confissão espontânea e pela fixação da pena no mínimo legal.

21. Vieram os autos à conclusão.

22. É o que impende relatar. Decido.

B - FUNDAMENTAÇÃO

23. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais.

I – FATOS DENUNCIADOS:

I.a. Do delito de Contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68).

24. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro, que enuncia, *in verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...].

25. O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina que:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

26. Nesses termos, é necessário **gizar**, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediata/indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta “transportar”, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, *caput*, do Código Penal, está descrita, no § 1º, I, do mesmo artigo, como “fato assimilado, em lei especial, a contrabando”, e pomenorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a **tipicidade** é imperativa.

27. A **materialidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo 1) Auto de Prisão em Flagrante (ID 23118653, págs 01/06); 2) Auto de Apresentação e Apreensão nº 395/2019 (ID 23118653, págs 07); 3) Boletim de Ocorrência policial (ID 23782265, págs. 11/12); 4) o Laudo de Perícia Merceológica (ID 23782297), atestando a origem estrangeira dos cigarros; 5) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 2008/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 25408451 - Pág. 1/6); 6) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) nº 2180/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 26435078 - Pág. 1/8); e 7) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) nº 1853/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 27162715 - Pág. 1/5), a comprovar a origem paraguaia dos cigarros.

28. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos colhidos em sede policial e o próprio interrogatório do réu.

29. A testemunha Waldir Oliveira de Souza confirmou ser policial militar, lembrando-se da ocorrência. Explicou que estavam fazendo patrulhamento nas imediações de Terenos, quando foram informados de que carros deslocavam-se em condições suspeitas, sendo que, ao serem abordados os veículos, apenas Edilson foi localizado. O outro veículo saiu em fuga e imediatamente se deu voz de prisão, localizados os cigarros transportados. Segundo a testemunha, os cigarros eram estrangeiros, ao que se lembra da marca Fox, e estavam dentro do porta-malas e no compartimento dos bancos. O acusado disse que tinha buscado no Paraguai e traria para Campo Grande, mas não se lembra de ter falado sobre o valor que receberia pela empreitada ou para quem a mercadoria seria entregue.

30. A testemunha Jhonatan Olmedo dos Santos confirmou ser policial militar, lembrando-se da ocorrência. Explicou que moradores afirmaram que carros em movimentos suspeitos entraram nas vicinais, razão por que foram fazer a checagem, ocasião em que localizaram a pessoa do acusado. Não se lembra se os cigarros eram estrangeiros, mas a informação consta, de fato, do boletim de ocorrência. Não se recorda se o acusado confessou a origem estrangeira da mercadoria.

31. O próprio acusado EDILSON DOS SANTOS confessou a prática do delito. Explicou que recebeu uma oferta de pessoa chamada “Junior”, para quem já tinha trabalhado, e não era o acusado o próprio dono. Ao que informa, o valor recebido seria de trezentos reais. A única coisa que lhe foi paga antecipadamente era o valor de cinquenta reais, para a eventualidade de parar para comer, ou alguma necessidade outra. Não seria necessário abastecer, ante a distância. Não acompanhou o processo de introdução da carga, pois o carro já estava pronto, do lado brasileiro da fronteira, em Ponta Porã. O veículo seria deixado em Campo Grande, mas não havia especificação de um lugar, pois Junior ligaria e determinaria o local do encontro e entrega. O veículo Logan era conduzido por Julio, pelo que confirma o depoimento prestado em sede policial. O mesmo sabia que o carro Kadett, que teve problema mecânico, estava com cigarros, e foi esta razão que o levou a se evadir, mas ratificou que Julio não estivesse por atuar como batedor.

32. Ora, em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

33. É de se ver que o histórico anterior do acusado demonstra que o mesmo vem se dedicando a esse tipo de crime. Não tem sido comum que os donos da carga ofereçam pagamentos pequenos, como de trezentos ou quinhentos reais, porque em geral os valores são maiores; só que não se exclui a possibilidade mesma de que, sendo-lhe oferecido valores pequenos, ainda assim o autor aceitasse o transporte de carga de cigarro paraguaio de importação proscribida. Em realidade, o acusado possui, conforme consulta aos elementos trazidos aos autos, um histórico extenso de práticas criminosas, das quais se vêem diversas condenações já transitadas em julgado (independentemente no período de depuração da reincidência):

INCIDÊNCIA NUMERO 002

PROTOCOLO : 0 82 03.12 3058/2 0 01-4 5 NOME: EDILSON DOS SANTOS NOME DA MAE: MARCIANA DOS SANTOS DATA NASCIMENTO: 16.11.1976 SEXO: MASCULINO PROFISSÃO: LAVADOR DE CARROS LOCAL DE NASCIMENTO : AQUIDAUANA - MS INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO NUMERO: 0 0000 0 0000 000 0 00 0121 INSTAURADO PELA: DEFURV CAMPO GRANDE -MS EM: 08.07.2001, COMO INCURSO NO(S) ART 155 CC ART 14 INC II DO CPB MAO DIREITA 45 1 1 34 3 4 34 MAO ESQUERDA 24 2 4 24 2 4 24 DECISÃO JUDICIAL PROLATADA PELO (A) 2 VC CAMPO GRANDE MS NR. PROCESSO: 417418 EM 23.01.2002 (...)

(v. ID Num. 24954791 - Pág. 1)

INCIDENCIA NUMERO 006

PROTOCOLO.....: 08059.052444/2004-43 NOME: EDILSON DOS SANTOS NOME DA MAE: MARCIANA DOS SANTOS DATA NASCIMENTO: 16.11.1976 SEXO: MASCULINO PROFISSAO: COMERCIANTE LOCAL DE NASCIMENTO : AQUIDAUANA - MS INQUERITO POLICIAL OU PROCESSO NUMERO: 0000000000000000159 INSTAURADO PELA: DERF CAMPO GRANDE -MS EM: 18.03.2004, COMO INCURSO NO(S) ART 155 CPB DECISAO JUDICIAL PROLATADA PELO (A) 5 VC CAMPO GRANDE MS NR. PROCESSO : 00104019695 0 EM 09.11.2005, DECISAO: CONDENACAO DISPOSITIVO (S) LEGAL (IS): ART 180 CPB TRANSITO EM JULGADO EM 20.02.2006 PERIODO DA SENTENCA: 02 (ANOS) 06 (MESES) 00 (DIAS) MULTA : 30DM

(v. ID Num. 24954791 - Pág. 4)

INCIDENCIA NUMERO 015

PROTOCOLO.....: 08059.052444/2004-07 NOME: EDILSON DOS SANTOS NOME DA MAE: MARCIANA DOS SANTOS DATA NASCIMENTO: 16.11.1976 SEXO: MASCULINO PROFISSAO: EMPRESARIO LOCAL DE NASCIMENTO : AQUIDAUANA - MS INQUERITO POLICIAL OU PROCESSO NUMERO: 0000000000000000197 INSTAURADO PELA: DERF CAMPO GRANDE -MS EM: 01.04.2004, COMO INCURSO NO(S) ART 155 PAR 4 INC I E IV CPB DECISAO JUDICIAL PROLATADA PELO (A) 5 VC CAMPO GRANDE MS NR. PROCESSO : 001040153186 EM 16.11.2005, DECISAO: CONDENACAO DISPOSITIVO (S) LEGAL (IS): ART 180 CAPUT CPB TRANSITO EM JULGADO EM 13.01.2006 PERIODO DA SENTENCA: 02 (ANOS) 06 (MESES) 00 (DIAS) MULTA : 30 DM

(v. ID Num. 24954791 - Pág. 8)

INCIDENCIA NUMERO 018

PROTOCOLO.....: 08059.052449/2004-21 NOME: EDILSON DOS SANTOS NOME DA MAE: MARCIANA DOS SANTOS DATA NASCIMENTO: 16.11.1976 SEXO: MASCULINO PROFISSAO: EMPRESARIO LOCAL DE NASCIMENTO: AQUIDAUANA - MS INQUERITO POLICIAL OU PROCESSO NUMERO: 0000000000000000198 INSTAURADO PELA: DERF CAMPO GRANDE -MS

EM: 01.04.2004, COMO INCURSO NO(S) ART 155 PAR 4 INC I E IV CPB DISTRIBUIDO A(AO) 2 VCR CAMPO GRANDE/MS SOB O NUMERO 001040189067, EM 03.06.2004 DENUNCIA - DISPOSITIVO LEGAL : ART 155 PAR 4 INC I E IV DO CPB DATA DO OFERECIMENTO...: 10.05.2004 DATA DO RECEBIMENTO...: 07.06.2004 DECISAO JUDICIAL PROLATADA PELO (A) 2 VC DE CAMPO GRANDE MS NR. PROCESSO : 001040189067 EM 14.05.2008, DECISAO: CONDENACAO DISPOSITIVO (S) LEGAL (IS): ART 155 PAR 4 INC IV DO CPB TRANSITO EM JULGADO EM 10.06.2008 PERIODO DA SENTENCA: 03 (ANOS) 04 (MESES) 00 (DIAS) MULTA: 40 DM

(v. ID Num. 24954791 - Pág. 9/10)

Autos nº 0000065-56.2016.4.03.6000, JFMS, Campo Grande

CONDENADO PELA PRÁTICA DE CONTRABANDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 08/04/2019, PELO QUE É REINCIDENTE ESPECÍFICO

(v. ID Num. 24336070 - Pág. 1/2)

34. Ou seja, todos os elementos convergem para a prática do presente fato e, ainda, para a indubitável presença do dolo.

35. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de EDILSON DOS SANTOS às sanções do crime previsto no **art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968**.

36. Passo, assim, à análise da **dosimetria** da pena em relação às condenações.

II – APLICAÇÃO DA PENA:

II.a. Do delito de contrabando:

37. Com relação ao crime tipificado no **art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

38. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado. Embora o fato não haja sido denunciado como crime, o Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) nº 2180/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 26435078 - Pág. 1/8) constatou que o equipamento se encontrava em uso anteriormente e é de funcionamento imediato, após a energização. Assim sendo, conforme descrito, o acusado mencionou que o veículo evadido (Renault Logan) não era um “batedor”, pelo que, na falta de mais sólidos elementos e a ausência de sua oitiva, por provável o MPF não denunciou o acusado pelo delito concernente à atividade de telecomunicação. Apesar de não denunciado por crime específico concernente ao rádio, tal elemento demonstra a maior intensidade do dolo.

b) o acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos, dado que o único feito que transitou em julgado mais recentemente há de ser considerado para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria, servindo as outras quatro condenações, muito provavelmente fora do período depurador da reincidência, como maus antecedentes (v. item 33, *supra*);

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observa-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 2008/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 25408451 - Pág. 1/6) dá conta de que havia calço de borracha disfarçado no interior da suspensão para disfarçar o excesso de peso do carro e evitar a percepção das equipes de policiamento rodoviário ostensivo, o que requer maior reproche.

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

39. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que três foram avaliadas como desfavoráveis, e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.

40. Na **segunda fase**, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ^[1], porquanto o acusado admitiu o contrabando. Aqui indico a agravante de reincidência, ante o trânsito em julgado da condenação no bojo do feito nº 0003009-02.2014.4.03.6000 (v. ID Num. 18155309 - Pág. 7/8 e doc. em anexo). Compensam-se, porém, as circunstâncias agravante de reincidência e atenuante de confissão (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), pelo que a pena se mantém em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão** nesta fase.

41. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

42. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.

II.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

43. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**. Fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, diante da reincidência do acusado.

44. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, levo em consideração que o acusado obterá a progressão após cumprir 1/6. Este período ainda não foi suplantado, pelo que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento, não deve ser alterado.

45. Diante do fato de que já foi condenado por mesmo fato, o acusado não satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal para a substituição da pena, ante a reincidência específica (art. 44, § 3º do CP). Pelo mesmo motivo – ser reincidente em crime doloso (art. 77, I do CP) – é incabível o sursis.

III – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

46. A prisão preventiva para garantia da instrução criminal não mais faz sentido neste caso porque, como se vê, o término da instrução conduziria à percepção de que mantê-lo preso por este fundamento seria uma clara exageração. O caso, todavia, está em que o acusado está preso para garantia da ordem pública, ante a contumácia e sua dedicação ao crime, em particular os crimes de contrabando de cigarro.

47. A liberdade há de ser a regra, pelo que vejo razoável, a despeito de todos os elementos que deram ensejo a passagens anteriores, e diante da realidade de que já está preso desde 10 de outubro de 2019 (isto é, há mais de quatro meses), faz-se justo que possa recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

48. Assim sendo, diante de tal específica questão, considero possível a fixação de cautelares substitutivas em favor do acusado, pelo que **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA**, fixando, nada obstante, as seguintes medidas cautelares:

1) *Comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP);*

2) *Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (na forma do art. 319, II do CPP).*

49. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso. O acusado fica expressamente cientificado de que o **descumprimento** das cautelares fixadas poderá dar ensejo ao **imediato decreto de prisão preventiva**. Com eventual trânsito em julgado, cessam as cautelares acima de pleno direito, a fim de que se inicie então a execução da pena, ou, após julgamento colegiado em 2ª instância, se assim o determinar o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de início do cumprimento provisório da pena.

C_-DISPOSITIVO

50. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

1) **CONDENAR** o réu **EDILSON DOS SANTOS** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**. Fixo o regime **semiaberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, assim como o *sursis* (arts. 44 e 77 do CP), nos termos da fundamentação.

2) **Ademais, DECRETA-SE** o *perdimento dos produtos apreendidos, se porventura não foi ultimada a pena administrativa* (art. 91, II do CP).

51. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

52. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) intime-se o réu para recolhimento das custas; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal

(assinatura digital)

[1] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5006141-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001074-63.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve o pagamento dos honorários da perita que atuou no feito, apresentando o laudo (doc. n. 24662973 – p. 26-30, conforme o despacho – doc. n. 24663106 – p. 8. Caso negativo, requirite-se o pagamento. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Considerando que a parte ré interps recurso de apelação via doc. n. 24663507 – p. 9-18, intime-se o recorrida (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-92.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO GALICIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RECURSOS DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

CAÍQUE RIBEIRO GALICIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RECURSOS DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** como autoridade coatora.

Relata ter obtido classificação dentro do número de vagas para o cargo de professor assistente da área de Direito Processual Penal no concurso desencadeado pelo Edital PROGEP n. 32/2015 (Id. 29643694).

O resultado foi homologado e o ato de nomeação foi publicado no Diário Oficial da União n. 250/2015 (31.12.2015, Id. 29643696 e 29643697).

Continua, dizendo que, não obstante a publicação da nomeação, esse ato foi suspenso em razão de decisão liminar proferida nos autos n. 0014227-90.2015.403.6000 (Id. 29643700, D.O.U. de 14.01.2016), mandado de segurança impetrado por RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS contra a mesma autoridade coatora, no qual figurou como litisconsorte passivo necessário.

Naquele writ, RENATO alegava ter sido preterido na ordem de convocação, uma vez que estava aprovado em certame anterior (Edital PROGEP n. 41/2014), cujo prazo de validade não havia expirado.

Posteriormente, em 11.03.2019, a segurança foi concedida para que RENATO fosse nomeado com preferência sobre candidatos de outros certames (Id. 29644153).

A FUFMS publicou o ato de nomeação de RENATO em cumprimento à determinação contida na sentença, porém ele não se apresentou para tomar posse (Id. 29644155, p. 1 a 4 e 29644157).

Diante da desistência de RENATO, formulou pedido administrativo solicitando sua nomeação, o que foi negado, sob alegação de que a pendência de reexame necessário no referido mandado de segurança impedia a nomeação (Ofício Externo n. 172/2019, ID. 29644158).

Reiterou o pedido que foi novamente indeferido (Ofício n. 191/2019, ID. 29644163), com fundamento em Parecer de Força Executória da AGU (Id. 29644164), reafirmando a necessidade do reexame necessário e acrescentando a exigência de autorização do Ministério da Economia para realizar novas nomeações, nos termos do Decreto n. 9.794/2019.

Discorda desses argumentos, dizendo que o referido Decreto aplica-se apenas aos atos de nomeação de competência originária do Presidente da República.

Quanto ao reexame necessário, transcreveu decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal, na qual se afirma não haver “impedimento para que a FUFMS prossiga com o trâmite de nomeação do próximo candidato classificado, ora litisconsorte”

Novo pedido administrativo indeferido por meio do Ofício n. 422/2019 – GAB/PROGEP/UFMS (Id. 29644192).

Após, referida decisão judicial, a AGU emitiu novo Parecer com Força Executória n. 00120/2018/ADMIN/PFMS/PGF/AGU no sentido da possibilidade de realizar o ato de posse (Id. 29644167).

Diante desses fatos, formulou novo pedido administrativo, em 19.11.2019, para que fosse nomeado (Id. 29644170), indeferido nos termos do Ofício n. 537/2019 – GAB/PROGEP/UFMS, de 03.12.2019 (Id. 29644193), sob o fundamento de que não há código de vaga para nomeação.

Alega que o processo deve ser distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por dependência ao mandado de segurança n. 0014227-90.2015.403.6000 em razão da conexão.

Acrescenta que a FUFMS tem interesse na contratação de professores na mesma área para a qual foi aprovado, já que as respectivas disciplinas estão sendo ministradas por professores substitutos, citando os editais n. 168/2016 (Id. 29644172), 293/2018 (Id. 29644175) e 47/2019 (Id. 29644178), e tendo em vista que apenas as disciplinas relacionadas ao Direito Processual Penal foram distribuídas a professores substitutos no 1º semestre de 2020 (Id. 29644182, p. 6-7).

Especificamente quanto ao Edital n. 47/2019, destaca que todo o conteúdo programático referiu-se apenas ao Direito Processual Penal.

Aduz que a contratação de professores substitutos destina-se a suprir a falta temporária de professor efetivo e mostra-se irregular no caso, diante da existência de professor aprovado dentro do número de vagas.

Aponta outra ilegalidade, consubstanciada na abertura de novo concurso público para ingresso na carreira do Magistério Superior da UFMS/FADIR (Edital PROGEP n. 145/2019, Id. 29644185) com a disponibilização de quatro vagas em cursos de Direito da FUFMS.

Assevera que o STF ao apreciar o Tema de Repercussão Geral n. 784 reconheceu o direito líquido e certo à nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital público.

Afirma que “a estrutura administrativa do magistério superior de universidades federais (estruturados em carreira pela Lei 12.772/2012) não apresenta qualquer diferenciação jurídica se o cargo é exercido no curso de Direito ou no curso de Enfermagem, Psicologia, etc. Isso porque o cargo em si não está vinculado a um curso ou faculdade (pode ocorrer remoção, redistribuição, etc.) como há de se notar pelo fato de existirem, v.g., docentes com formação jurídica que ministram aulas em outros cursos e vice-versa. O critério legal é a aprovação em concurso público, respeitados os termos do edital”, pelo que as quatro vagas destinadas a cursos de Direito demonstra a existência de código de vagas disponível, mas que estão sendo destinados à abertura de novos certames em detrimento de sua nomeação.

Entende que a negativa da autoridade fere o princípio da impessoalidade e constitui abuso do poder discricionário.

Formulou pedido de liminar nos seguintes termos:

(i) **suspenda** a nomeação do docente substituto selecionado pelo Edital Comissão Especial/FADIR/UFMS nº 47/2019;

(ii) **suspenda** o concurso veiculado pelo Edital PROGEP nº 145/2019, na fase em que se encontrar, cujas provas estão agendadas para os dias **20, 21 e 22 de março de 2020**;

(iii) **suspenda** todas as nomeações no cargo de professor do ensino superior da FUFMS, **posteriores ao ano de 2015 (Edital PROGEP nº 32/2015)**, pois que realizadas em preterição ao direito do **IMPETRANTE**; ou

(iv) **Alternativamente**, seja reservada vaga, com a respectiva suspensão de futuras nomeações das 04 (quatro) vagas destinadas a cursos de Direito da FUFMS veiculadas pelo Edital PROGEP nº 145/2019, antes da nomeação definitiva do **IMPETRANTE**, ou, até o julgamento final desta demanda.

Ao final, pede a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a nomeá-lo e empossá-lo no cargo para o qual foi aprovado.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Conexão

Inicialmente, **indeferiu** o pedido de distribuição do processo por dependência, tendo em vista que o mandado de segurança n. 0014227-90.2015.403.6000 foi sentenciado. Assim, não há que se falar em reunião de ações, incidindo na espécie a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Pedido de liminar

Passo à análise do pedido de liminar.

Ao apreciar o Tema de Repercussão Geral n. 784, *leading case* RE n. 837.311, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

No caso em análise, não há dúvidas acerca do direito do impetrante à nomeação e posse no cargo de Professor de Magistério Superior, previsto no Edital PROGEP n. 32/2015, tanto que ele foi nomeado em 31.12.2015 (Id. 29643694, 29643696 e 29643697).

Ocorre que o concurso foi suspenso por determinação judicial exarada no mandado de segurança impetrado por RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS, acima referido (Id. 26398422, p. 2, daqueles autos):

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão do concurso veiculado pelo Edital PROGEP n. 32/2015, bem como de reserva da vaga de professor adjunto de Direito da UFMS, nos termos do Edital PROGEP n. 41/2014, para o qual foi aprovado em 3º lugar, até a nomeação em caráter definitivo do impetrante, no caso de trânsito em julgado de acórdão eventualmente proferido em favor da concessão da segurança pleiteada.

Entretanto, na sentença constou expressamente que a decisão liminar ficaria revogada na parte em que suspendeu o concurso assim que fosse consumada a nomeação do impetrante RENATO (Id. 29644153, p. 10).

Em cumprimento a essa determinação, restou demonstrado que o impetrante RENATO foi nomeado, mas decidiu não tomar posse (Id. 29644167, p. 2).

Assim, não restam dúvidas de que não mais perdura o ato que suspendeu o concurso do impetrante CAÍQUE, sendo que tal fato já foi consignado pelo Juízo da 2ª Vara Federal naqueles autos, conforme destacado no Parecer de Força Executória n. 00120/2019 (Id. 29644167, p. 2).

Além disso, e não menos importante, deve ser registrado o fato de que a suspensão do concurso desencadeado pelo Edital n. 32/2015 não é objeto daquele mandado de segurança, porquanto não constou entre os pedidos lá deduzidos (Id. 26397900, p. 11, daqueles autos):

2) No mérito, a procedência do mandamus, a fim de que:

2.a) seja suprido judicialmente, em caráter definitivo, por V. Exa. o ato de nomeação do Impetrante nos termos do Edital PROGEP n. 41/2014, por se tratar de ato administrativo vinculado; ou

2.b) caso V. Exa. entenda não ter poderes para suprir o ato administrativo, ainda que vinculado, que então seja determinado ao Impetrado que, em caráter definitivo, realize a imediata nomeação do Impetrante, nos termos do Edital PROGEP n. 41/2014.

2.c) em caso de concessão de liminar, que o tempo de exercício da função em caráter precário seja computado no estágio probatório.

Logo, no que diz respeito à suspensão do concurso no qual o impetrante CAÍQUE foi aprovado pouco importa o resultado do reexame necessário, serão vejamos.

Com efeito, a segurança foi concedida em favor de RENATO, pelo que, caso mantida em sede de reexame necessário a situação fática não se alterará, ao passo que, no caso de provimento do reexame necessário, a nova situação disso resultante beneficiará CAÍQUE.

Como se vê, a menção de que a posse do impetrante precisa aguardar o trânsito em julgado daquela sentença deve ser rejeitada.

Não obstante, nenhum dos pedidos de tutela provisória contemplam a nomeação ou posse de CAÍQUE, mas a suspensão de concursos e nomeações ou, alternativamente, a reserva de vagas.

Especificamente quanto ao item I, consigno que a abertura de edital para seleção de professores substitutos, embora possa demonstrar a necessidade dos serviços do impetrante, não implica na destinação de vaga de professor efetivo.

Não há, portanto, qualquer receio de dano ao impetrante, já que ele mesmo não pretende exercer as funções neste momento, o que demonstra, por outro lado, a necessidade da contratação dos substitutos.

Ainda quanto ao item I, mas também com relação aos itens II e III, destaco que a FUFMS não está impedida de realizar novos concursos, desde que observe o direito de preferência do impetrante antes de nomear novos aprovados, sob pena de incidir nas hipóteses da tese fixada pelo STF no tema 784, acima transcrito.

E não há nos autos documentos que demonstrem ter ocorrido ou que esteja na iminência de ocorrer nomeação de candidatos aprovados em concursos posteriores ao do impetrante.

Como é cediço, na ação mandamental o alegado direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano pelo impetrante.

Ademais, o Edital PROGEP N. 39/2020, publicou a suspensão das provas do concurso do Edital PROGEP N. 145/2019 (<https://www.concursos.ufms.br/front/news/view/2486>), afastando de veza urgência alegada quanto a esses itens.

Indefiro, assim, os itens I, II e III do pedido de liminar.

Noutro giro, no que se refere à reserva de vaga pleiteada no item IV, verifico a presença de *fumus boni iuris*, ainda que de forma parcial.

Ora, a vaga do impetrante existe desde quando foi aberto o edital n. 32/2015 e tudo indica ter sido utilizada pela autoridade para outros candidatos. Além disso, o impetrante já foi nomeado e a causa da suspensão do andamento de seu concurso não mais subsiste, de modo que me parece evidente que o impetrante já deveria ter sido empossado.

O *periculum in mora* também está presente, pois além do longo tempo decorrido desde a sua nomeação, a conduta da autoridade extraída dos documentos trazidos com a inicial demonstra que não foram praticados quaisquer atos para resguardar o direito do autor à posse.

Ao contrário, tudo indica que a autoridade entende ser desnecessária a posse diante do exercício das funções por outros professores (Id. 29644193), concluindo-se que, a depender dela, o impetrante perderá seu direito pelo decurso do tempo.

Observe-se, como já consignado acima, não ser o caso de suspender as nomeações decorrentes do Edital PROGEP n. 145/2019, mas de reservar a vaga do impetrante de modo que não seja preterido pelos novos candidatos.

Nesse contexto, o deferimento parcial do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada reserve a vaga do impetrante, observando para que não seja preterido por candidatos aprovados posteriormente.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009), inclusive para que justifique por quais motivos ainda não deu posse ao impetrante, tendo em vista que seu concurso não está mais suspenso e há novo concurso em andamento, sem esquecer a observância devida à decisão do STF em sede de repercussão geral, quando fixou a tese objeto do Tema n. 784.

Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001749-31.2007.4.03.6000

REPRESENTANTE: AUTO POSTO SAO BENTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

cr

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sentença proferida nos autos ID 21201030, f. 1447, a ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Às fls. 155-60, a CEF requereu a juntada do cumprimento da condenação, pugnando pela baixa e arquivamento do feito.

Intimada (f. 168 do ID 21201030), a parte autora e seu advogado concordaram com o pagamento (fls. 170-1).

Intimados acerca do prosseguimento do feito (f. 184), a parte autora e seu advogado nada requereram (f. 184).

Assim, ante a expedição dos alvarás de levantamentos determinados, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não houve impugnação. Sem custas.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009909-37.2019.4.03.6000

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRASILLEITE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CLW

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 25235665, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo autor.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011756-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSINA DOS SANTOS VITORIO, ROSEANI DOS SANTOS VICTORIO RODRIGUES, RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora interps recurso de apelação via doc. n. 24858921 - Pág. 20-31 e que já foram ofertadas as contrarrazões (doc. n. 24858921 - Pág. 33-9), remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente JOSINA DOS SANTOS VITÓRIO pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 24859110 - Pág. 15) e o exequente RUBENS JOSÉ DOS SANTOS VITÓRIO, idoso (doc. n. 24859110 - Pág. 26).

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009449-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: G3E ENGENHARIA ELETRICAL LDA. - ME, TANER DE JESUS GONCALVES, ANDRE RICARDO FELIPINI MALTA

CLW

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente execução em face de G3E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. – ME, TANER DE JESUS GONCALVES e ANDRE RICARDO FELIPINI MALTA.

No doc n. 25222115, a exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC.

Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que os executados não foram citados, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 25222115 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 25222115, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A CEF informa que o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual deixo de examinar nesta decisão tais pontos já resolvidos extrajudicialmente.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008646-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA TERESA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR-16

DECISÃO

Diante da manifestação da autoridade impetrada (Id. 24086503), diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, o processo será extinto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENIZE NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS - MS16355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 0005634-14.2011.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDYNEY BARBOSA FEITOSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Defiro o pedido de desentranhamento das peças que instruíram a inicial (autos físicos), mediante substituição por cópias.

P.R.I Oportunamente, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PAVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460, RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONIDIA MARIA FRANCA JARDIM

CLW

SENTENÇA

No doc n. 12967922 a exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC.

Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo referido pedido como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 12967922, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005020-67.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDIR QUARESMA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (ID 25019285 - Pág. 2-8), por meio dos quais apontam suposta omissão na decisão de ID de 25019354 - Pág. 5-6, alegando, em suma, que o pedido de intervenção no feito não teria sido analisado com base na Lei 13.000/2014.

Decido.

Não há a alegada omissão na decisão embargada, pois a aplicação da Lei 13.000/2014 foi assim decidida:

"Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos.

E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período."

Aliás, esse entendimento foi confirmado pelo TRF da 3ª Região no AI nº 5021291-19.2018.4.03.0000, interposto pela CEF contra a decisão embargada (ID 29853998):

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos.

IV - Recurso desprovido."

Ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acórdão do STJ que, embora ainda não tenha transitado em julgado, deve ser observado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007550-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRESLOM BARROS MANZONI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 28834041, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo também o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-09.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 23579165, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA

Tendo em vista as manifestações IDs 21934719 e 22118865, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que foi efetivada a citação (20584151) da ré, condeno a autora a pagar honorários à União, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III e art. 90 do CPC.

Custas finais pela autora.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007560-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22633404, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo também o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001158-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NOMINANDO GOMES DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9402539, quanto ao valor exequendo apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado.
2. Em relação aos **honorários sucumbenciais**, intime-se o advogado do exequente para esclarecer se pretende executá-los. Prazo: dez dias.
3. Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 4763655 – pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 6184687, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).
4. Destaque-se os **honorários contratuais** do valor principal, caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 4763635, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
5. Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonzo do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 6184687), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.
6. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar, de preferência, em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.
7. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
8. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.
9. Assim, manifestada a concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento do exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
10. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
11. Intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

12. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
13. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
14. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. 4763655 – págs. 4-5).
15. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009450-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: EDI MARCIO DAMOTA DINIZ

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de EDI MÁRCIO DA MOTA DINIZ.

A autora formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o réu não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 25754656 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 25754656, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B, MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALFAATIVIDADES POSTAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Doc. n. 12962508 - Pág. 1. Indeferido. Não cabe ao Juízo a emissão de guias para o pagamento de valores a qualquer título.

No caso, compete à parte interessada requerer o cumprimento da sentença, na forma prevista na Lei, levando em conta a natureza jurídica do réu e as normas aplicáveis à ré, diante dos serviços a ele atribuído.

Transitada em julgado a sentença – doc. n. 9767223 - Pág. 1-2, certifique-se.

Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014554-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MS MINERADORA LTDA, IZABELLA SLOMA MARCANTE, ALECIO SILVESTRIN, CARLOS AUGUSTO MARCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

Nome: MS MINERADORA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABELLA SLOMA MARCANTE
Endereço: desconhecido
Nome: ALECIO SILVESTRIN
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS AUGUSTO MARCANTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos (ID 25366653, f. 25).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004130-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS propôs a presente ação civil pública contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Há vários anos o requerente, no exercício de uma de suas atividades finalísticas, que é a fiscalização do exercício da enfermagem, vem realizando visitas fiscalizatórias ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – Rosa Pedrossian, administrado pelo órgão público requerido, sendo a última em 24/08/2017, na qual foram constatadas diversas irregularidades, sendo a mais grave o déficit de profissionais de enfermagem.

Em decorrência disso, o requerente vem mantendo, desde essa época, contatos constantes com a administração do nosocômio, no intuito de tentar uma solução para o caso, inclusive com a proposta de assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta, porém sem êxito. Já foi, inclusive, realizada reunião com o Sr. Secretário de saúde do Estado na qual foi levantada a situação do Hospital.

Assim, diante das irregularidades apontadas e da inércia do requerido em solucioná-las, não restou alternativa que não a propositura da presente ação para defender os direitos de toda a população que se utiliza dos serviços de saúde daquele hospital.

Sustenta, em síntese, que o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul está atuando com número insuficiente de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, cobrando os assistidos em risco.

Afirma que o déficit atual é de 284 enfermeiros e 176 profissionais de Enfermagem de nível médio (técnicos e auxiliares de Enfermagem).

Cita a Lei n. 7.498/1986 para fundamentar a obrigatoriedade de contratação de Enfermeiros para orientar e supervisionar os profissionais de nível médio.

Invoca o direito fundamental de acesso à saúde e relaciona as atuais condições de trabalho com a violação aos direitos humanos dos profissionais de enfermagem.

Após argumentar que o Poder Judiciário pode determinar que o Poder Executivo cumpra normas constitucionais, pediu a procedência do pedido para determinar que o requerido “contrate tantos enfermeiros quantos bastem para que se chegue ao mínimo de 422 e quantos técnicos / auxiliares de enfermagem bastem para que se chegue ao mínimo de 821, todos para trabalharem no Hospital Regional de MSU, bem como que mantenha tal quantitativo de forma permanente, estipulando astreintes em caso de descumprimento”.

Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação (Id. 20401562), mas não houve acordo.

O Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu contestação nos seguintes termos:

2. PRELIMINARMENTE:

2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Consoante exposto, o pedido formulado na presente Ação Civil Pública diz respeito ao déficit de profissionais de enfermagem no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, cujo Regimento Interno, publicado por meio da Portaria Conjunta HRMS/SAD nº 01/2014, assim dispõe:

Art. 1º O Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, administrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, e dotado de autonomia administrativa e financeira conferida pela legislação estadual, será regido pela legislação aplicável em vigor e por este Regimento Interno. (g.n)

Como se pode verificar, o HRMS não está inserido dentro da Administração Direta Estadual, pois a sua administração compete a uma fundação pública (integrante da Administração Indireta), a qual é dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, além de autonomia administrativa e financeira.

Trata-se, neste caso, do instituto da descentralização e não da desconcentração, de modo que as responsabilidades e atividades desenvolvidas são outorgadas para personalidades jurídicas distintas do ente público (poder outorgante), inclusive concedendo autonomia financeira.

Quanto à natureza da autarquia e fundações autárquicas, destaca-se a lição do iminente HELY LOPES MEIRELLES, in obra Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., Editora Malheiros, pág. 308:

A autarquia não age por delegação; age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do jus imperi que lhe foi outorgado pela lei que a criou. Como pessoa jurídica de Direito Público Interno, a autarquia traz insita, para a consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida. Sendo um ente autônomo não há subordinação hierárquica para com a entidade estatal a que pertence, porque, se isto ocorresse, anularia seu caráter autárquico. (g.n)

O Estado não detém, portanto, legitimidade ad causam para responder pelos pleitos formulados na inicial, na medida em que não lhes deu causa, pois compete à FUNSAU a administração do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, nisso incluída a contratação dos recursos humanos. Salienta-se que na própria petição inicial consta a qualificação do HRMS e não do Estado.

(...)

Diante do exposto, requer seja reconhecida e declarada a ilegitimidade passiva para o fim de que seja o processo extinto, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), com relação ao Estado de Mato Grosso do Sul.

3. DO MÉRITO:

3.1. RESOLUÇÃO COFEN 543/2017. ILEGALIDADE. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO COREN PARA IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEI N. 5.905/73

Consoante relatado, o COREN/MS postula a contratação de enfermeiros e técnicos em enfermagem, sob a alegação de que há um déficit de profissionais no HRMS e com fundamento na resolução COFEN 543/2017, que traz parâmetros para o dimensionamento de quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem para cobertura assistencial nas instituições de saúde.

Todavia, de acordo com a Lei n. 5.905/73, que instituiu os conselhos federais e regionais de enfermagem, a competência dessas entidades está adstrita à fiscalização e disciplina do exercício profissional do enfermeiro e aplicação das penalidades aos infratores, não havendo previsão de fiscalização acerca do planejamento e do quantitativo a ser contratado pela unidade de saúde, para uma boa prestação de seus serviços.

A esse respeito, o art. 8º da supracitada lei dispõe que compete ao Conselho federal de enfermagem:

II – instalar os Conselhos Regionais;

III – elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo,

quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

IV – baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de

procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

V – dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI – apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;

VII – instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;

VIII – homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

IX – aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;

X – promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

XI – publicar relatórios anuais de seus trabalhos;

XII – convocar e realizar as eleições para sua diretoria;

XIII – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Por sua vez, nos termos do art. 15, compete aos Conselhos Regionais:

I – deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercçam;

IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;

X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI – fixar o valor da anuidade;

XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

Constata-se, portanto, que não há lei em sentido formal permitindo que o COFEN e o COREN fixem o quantitativo exato de enfermeiros que devem compor as unidades assistenciais de saúde e que, qualquer previsão infralegal nesse sentido desborda dos limites legais do exercício do poder regulamentar e viola o princípio da reserva legal.

De igual modo, a lei n. 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, não estabelece, nem permite que o regulamento exija número mínimo de profissionais dentro das unidades hospitalares.

Com efeito, tendo em vista que o poder regulamentar deve guardar conformidade e observar os limites impostos pela lei, padece do vício da ilegalidade qualquer ato infralegal que extrapole seus limites.

Assim, as resoluções, como atos infralegais, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando, primariamente, novas obrigações.

Ademais, a criação de obrigações, nesse sentido, demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público.

Por outro lado, a própria resolução editada pelo COFEN (n. 543/2017) é expressa quanto ao seu caráter meramente orientador, e, não coercitivo, razão pela qual não há como prosperar o pedido para que o Estado seja condenado à contratação de enfermeiros e técnicos em enfermagem, conforme se verifica abaixo:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I e II (que poderão ser consultados no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br), os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

Parágrafo único – Os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores, gerentes e enfermeiros dos serviços de saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais necessários para execução das ações de enfermagem. (g.n)

Uma simples leitura é suficiente para constatar que nenhuma das leis referidas conferem aos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem atribuições ou poderes para, judicialmente ou extrajudicialmente, obrigar instituições de saúde a contratarem enfermeiros em quantidade que ele, COREN, consoante ato normativo interno, considere ideal.

Outrossim, a fiscalização exercida pela parte autora, com base na resolução supracitada, extrapola sua competência legal (art. 15 da Lei n. 5.905/73), pois impõe obrigação que vai além da regulamentação do exercício profissional.

Desse modo, face à ilegalidade e a ausência de caráter vinculante da Resolução n. 543/2017 do COFEN, que fundamenta a presente ação, bem como ante a inexistência de competência do COREN para exigir a contratação de profissionais de

enfermagem (art. 15 da Lei n. 5.905/73) e à vinculação da Administração pública ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), é imperiosa a improcedência da demanda.

3.2. DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA. DA PONDERAÇÃO QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO – ART. 20 DA LINDB

Como já mencionado, o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS – possui natureza jurídica de fundação pública de direito público, integrando a administração indireta. Em razão disso, submete-se aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública em geral, dentre eles, o princípio do concurso público, da legalidade e da reserva de lei orçamentária.

De acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Assim, a contratação de enfermeiros e técnicos em enfermagem pretendida pelo autor só pode ocorrer mediante a abertura de concurso público, que é ato de competência exclusiva do administrador público, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em seara própria do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Em que pese a alegação de déficit de profissionais de enfermagem no HRMS e da essencialidade do direito fundamental à saúde, não se pode olvidar da exigência constitucional de prévia dotação orçamentária para admissão ou contratação de pessoal, consoante preceitua o art. 169, §1º, I, da CF:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Remunerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E, ainda, o princípio da legalidade veda a prática de atos não autorizados por lei específica por parte dos administradores públicos.

Segundo o art. 167 da Constituição Federal são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (I); a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (II); a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (V); a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (VI); a concessão de créditos ilimitados (VII) e a permissão de abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o art. 62 da CF/88 (§ 3º do art. 167).

Não se pode ignorar a limitação dos recursos públicos diante da infinidade de demandas sociais que exigem prestações positivas do Estado, não se tratando "a reserva do possível" de argumento meramente retórico.

Para Ana Paula de Barcellos "a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. No que importa no estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado - e em última análise da sociedade, já que é esta que o sustenta -, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. Em suma: pouco adiantará, do ponto de vista prático, a previsão normativa ou a refinada técnica hermenêutica se absolutamente não houver dinheiro para custear a despesa gerada por determinado direito subjetivo". (in A eficácia jurídica dos princípios constitucionais, O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, 2002, Renovar; RJ, págs. 236/237).

A esse respeito, conforme consta do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2019, publicado no D.O nº 9.913, de 30 de maio de 2019 (doc. anexo), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Estadual está no percentual de 47,21%, ou seja, dentro do limite prudencial fixado pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/200 (LRF), o que torna impossível:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Isso também significa que, caso se entenda pela procedência do pedido, o Estado simplesmente não terá meios para promover a contratação dos enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Por isso, eventual determinação nesse sentido inviabilizaria completamente o funcionamento do hospital, já que nenhum gestor estaria disposto a praticar crime de responsabilidade em razão do descumprimento da legislação orçamentária (art. 85, VI, da CF/88 c/c art. 90, IV, da Constituição Estadual). Ou, para se adequar aos parâmetros fixados unilateralmente pela Resolução do COFEN, seria necessário o fechamento de diversos serviços oferecidos pelo Hospital Regional em patente prejuízo à população.

Dessa forma, atento ao disposto no art. 20 da LINDB, requer sejam consideradas as consequências práticas de uma decisão que determine a contratação de profissionais de enfermagem pelo HRMS.

Não se trata aqui de uma defesa meramente protelatória quanto à "reserva do possível" etc. Como demonstrado, a impossibilidade de aumento na despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual é real e impositiva, não havendo alternativa legal para a realização de concurso público e atendimento às projeções de despesa de pessoal neste momento.

Diante da patente ausência de recursos orçamentários, impende analisar se o "mínimo existencial" em saúde está sendo atendido através dos serviços prestados no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul e demais estabelecimentos de saúde de responsabilidade estadual. Somente na hipótese de não atendimento do mínimo existencial é que se legitima a intervenção do poder judiciário.

No presente caso, o quantitativo de profissionais descritos no relatório de fiscalização é suficiente para o funcionamento mínimo da unidade hospitalar, não configurando violação ao mínimo existencial.

Diante desse contexto, fica demonstrada a total falta de amparo jurídico na pretensão do COREN/MS em face do Estado de Mato Grosso do Sul, devendo seu pedido ser rejeitado sob pena de violação aos arts. 2º, 167, e 169, §1º, I da CF/88.

O autor pediu a concessão de tutela provisória de urgência (Id. 27712463).

Determinei que o autor fosse intimado para oferecimento de réplica à contestação e o MPF para manifestação em dez dias (Id. 29109404).

Réplica (Id. 29277422).

Diante da urgência relatada pelo autor, reduzi o prazo para manifestação do MPF (Id. 29286519).

Nova petição do autor requerendo a apreciação do pedido de tutela de urgência (Id. 29898358).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (Id. 29973272):

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

Ressalta-se que atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na presente ação se dá na condição de fiscal da ordem jurídica (custos iuris), a teor do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

II.1. A legitimidade ativa.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** detém legitimidade para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, a teor do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, porquanto o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 5.905/73, constituem em seu conjunto uma autarquia.

Há que se salientar, ainda, no caso, o direito de índole coletiva, na medida em que o conselho autor busca assegurar a preservação da saúde dos pacientes atendidos no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, havendo, portanto, a pertinência de sua atuação com o objeto da causa.

II.2. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Em que pese a preliminar suscitada pelo réu, verifica-se que o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** detém franca legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Como bem pontuado pelo autor: “há provas contundentes de que a direção do Hospital ou da Fundação não tem autonomia para contratações ou realização de concurso público” (ID 29277422).

Nesse sentido é conteúdo do documento juntado sob ID 29277424, qual seja, Ata de Reunião realizada no bojo do Inquérito Civil nº 06.2020.0000037-4, em trâmite na 76ª Promotoria de Justiça, instaurado em razão da “aprovação da abertura de sindicância com a finalidade de interdição dos profissionais de enfermagem do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul”.

Consta da referida Ata que “A Diretora do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, Sra. Rosana Leite de Melo, esclareceu que já encaminhou as demandas e solicitou a realização de concurso público aos Secretários de Saúde e Administração do Estado, que encaminharam ao Governo do Estado, porém ainda não houve autorização”.

Ademais, consta da Ata o seguinte encaminhamento: “O Dr. Kaoye e a Dra. Marielle Alves Corrêa irão informar até a próxima semana qual a data para realizar uma reunião com o Governador do Estado para averiguar a realização de concurso público para contratação de técnicos de enfermagem e enfermeiros.”

Sendo assim, embora o Regimento Interno do HRMS preveja que a administração do nosocômio está a cargo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com autonomia administrativa e financeira, a realidade tem demonstrado a submissão do HRMS à administração do Estado de Mato Grosso do Sul.

Logo, revela-se incabível a preliminar de ilegitimidade passiva.

II.3. Mérito.

Tecidas considerações acerca da preliminar, tem-se que **não se afiguram presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada incidental.**

No tocante ao requisito da probabilidade do direito, verifica-se que a autora fundamenta o dimensionamento do número de profissionais de enfermagem na Resolução COFEN nº 543/2017.

É indubitoso que o **COREN/MS**, ao fiscalizar o cumprimento do exercício da profissão de enfermagem e atividades auxiliares, pode promover diligências de apuração e investigação do exercício de tais atividades, inclusive notificando pessoas físicas ou jurídicas para que cumpram os comandos legais pertinentes.

Para cumprimento de suas tarefas, o Conselho tem suas atribuições disciplinadas pelas Leis nº 5.905/76 e nº 7.498/86. Desse modo, a atividade de fiscalização do **COREN** deve respeitar a legislação, mesmo quando na execução de instruções do próprio Conselho Federal.

Por outro lado, não se vislumbra, dentre as atribuições do Conselho Regional de Enfermagem (arts. 8º e 15 da Lei nº 5.905/73), a competência de exigir a contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Assim, infere-se que a Resolução nº 543/2017 extrapolou os limites de sua aplicação, ao criar obrigação não amparada na legislação existente em matéria de controle e fiscalização das atividades dos profissionais de enfermagem.

De igual modo, a exigência de contratação de funcionários baseada em Resolução do Conselho fere o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CRFB/88), eis que não há como compelir o réu a realizar contratações sem lei que imponha tal obrigação.

O objeto desta ação civil pública envolve a aplicação de recursos públicos – os quais são finitos, como se sabe –, cabendo frisar que impor o direcionamento desses recursos pode, em certa medida, inviabilizar o aprimoramento de outras áreas.

In casu, o gestor é a autoridade legitimada a fazer as escolhas cabíveis para aplicação os recursos.

É bem verdade que o legislador poderia ter estabelecido os quantitativos mínimos de profissionais de enfermagem para os hospitais. Não o fazendo, a entidade de classe (COFEN) promoveu a regulamentação das Leis nº 5.905/73 e 7.498/86, devendo essa normativa ser interpretada como mera orientação aos gestores. Inclusive, esse caráter é ressaltado no art. 1º da Resolução COFEN nº 543/2017:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I e II (que poderão ser consultados no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br), os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

Parágrafo único – Os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores, gerentes e enfermeiros dos serviços de saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais necessários para execução das ações de enfermagem. (g.n.)

Em casos excepcionais, como a pandemia atualmente vivenciada, sobreleva ainda mais a necessidade de que se dê ao Administrador condições para que ele adote as decisões da sua alçada.

Para a consecução desse mister, é fundamental que haja flexibilidade nos instrumentos administrativos para a gestão dos recursos públicos, em ordem a possibilitar ao administrador as condições para realizar as decisões mais acertadas, a tempo, para atender as necessidades da saúde pública.

Em consequência, é forçoso reconhecer que, se o Poder Judiciário substituir o Administrador, impondo a assunção de uma despesa perene, haverá o efeito de engessar a gestão dos serviços e ações de saúde.

Enfim, em se tratando da saúde, tema sobremaneira sensível, compete ao gestor escolher em qual setor deve aplicar o recurso, mão de obra ou insumo. De fato, são escolhas difíceis, mas que competem ao gestor exercê-las, visto que legitimamente eleito para tanto.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se manifesta pela **rejeição da preliminar e pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada incidental.**

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto o documento Id. 29277424 demonstra que a abertura de concurso público depende de ato do Poder Executivo Estadual.

Tanto é assim que foi o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, o Secretário de Estado de Saúde e a Diretora-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul subscreveram o EDITAL n. 1/2020 – SAD/SES/FUNSAU/MTE, que desencadeou processo seletivo simplificado para contratação de médicos e técnicos de enfermagem para exercerem suas funções no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul. (disponível no endereço :http://www2.concursos.ms.gov.br/index.php?location=editais_complemento&concurso=71) e também o EDITAL n. 1/2020 – SAD/FUNSAU/MIEF, que desencadeou processo seletivo simplificado para contratação de médicos, fisioterapeutas e enfermeiros, também para atender as necessidades do Hospital Regional (disponível em http://www2.concursos.ms.gov.br/index.php?location=editais_complemento&concurso=69).

Não obstante, as partes deverão se manifestar sobre a legitimidade da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Ainda que se supere a discussão acerca da ilegalidade da conduta do autor em impor a contratação de profissionais de Enfermagem em razão de um quantitativo mínimo estabelecido em atos infralegais, via de regra, o Poder Judiciário não deve interferir na adoção de políticas públicas, mesmo porque não tem elementos para dizer qual será a melhor escolha.

Com efeito, cabe ao Poder Executivo - cujos representantes são periodicamente escolhidos pelo povo para o exercício de tal mister - optar pelo endereçamento dos limitados recursos para esta ou aquela rubrica, depois de se apropriar dos dados necessários para o exercício dessa opção. E se porventura a escolha não for a melhor, a solução não deve ser dada pelo Judiciário, mas pelo povo, de onde amana o Poder.

Além disso, com a crise instalada pela pandemia por COVID-19, torna-se mais evidente ainda a escolha feita pelo Administrador, dada a profusão de demandas a serem cumpridas com repercussões de toda ordem, como bem ressaltou o ilustre representante do MPF.

De qualquer sorte, os editais acima mencionados mostram que o réu está atuando.

Assim, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Manifestem-se as partes sobre a legitimidade da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário, dentro do prazo de dez dias.

Intím-se. Ciência ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0007089-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerida sobre os embargos de declaração opostos pelo autor ID n. 29970882, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009290-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENAN DE FRANCA IMPERADOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ficam intimadas as partes acerca da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005087-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGRO KEIO PRODUTOS RURAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

AGRO KEIO PRODUTOS RURAIS EIRELI – ME, CNPJ: 19.861.955/0001-61, impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Id. 18727450), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída com o intuito de exercer atividade econômica estritamente comercial, conforme consta no seu Contrato Social anexo, senão vejamos: "Comércio varejista de produtos alimentícios, minimercado, comércio varejista de ferramentas manuais, comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, loja de variedades".

Porém, mesmo tendo o referido objeto social, a Impetrante teve de se submeter à exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tanto em relação ao seu registro nesta Autarquia, quanto à contratação de um Médico Veterinário para atuar como responsável técnico por suas atividades.

Assim, embora discorde de tal exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, a Impetrante acatou o que lhe fora determinado!

Contudo, a Impetrante decidiu-se informar acerca desta imposição, momento em que tomou ciência de que não era obrigada a manter-se vinculada àquela Autarquia, nem tampouco contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento comercial.

Destarte, a Impetrante requereu administrativamente, em 21 (vinte e um) de janeiro de 2.019 (requerimento anexo), o seu cancelamento de registro junto ao CRMV/MS, o qual foi negado em 12 (doze) de abril de 2.019 e comunicado em 05 (cinco) de junho de 2.019 (decisão anexa).

Não bastasse esse fato, a Impetrante deparou-se com o recebimento de boleto bancário para pagamento de anuidade (documento anexo) a qual, se não for paga, sujeitará a inscrição em Dívida Ativa, com a possibilidade real de a Impetrante sofrer constrição patrimonial em eventual Execução Fiscal.

No entanto, essa distorção necessita da devida correção, e, tendo em vista que na esfera administrativa, o esforço empreendido restou infrutífero, não restou outra opção à Impetrante, senão buscar a prestação jurisdicional, para ver a sua pretensão atendida e seu direito líquido e certo preservado.

Pede liminar para compelir a autoridade a abster-se de lançar e efetuar cobrança de autos de infração, “*amídiades, taxas, guias, ART’s, emolumentos e outras despesas congêneres, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização*”.

Alteração do contrato social (Id. 18728752).

Certificado de regularidade de pessoa jurídica junto ao CRMV (Id. 18728755).

Boleto para pagamento da anuidade de 2019 (Id. 18728757).

Pedido administrativo de cancelamento de inscrição e respectiva decisão de indeferimento (Id. 18728763).

Recolhimento de custas (Id. 18728766).

A autoridade prestou informações (Id. 20243975). Defendeu a obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades e de contratação de responsável técnico, diante do exercício da atividade de comércio varejista artigos e alimentos para animais.

Apresentou Parecer Técnico com relatório de fiscalização *in loco* no estabelecimento da impetrante (Id. 20243979).

É o relatório. Procede ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Questão processual pendente.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, na interpretação constitucional do processo civil, máxime do artigo 12, da Lei de Mandado de Segurança, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque veicula questão de registro de empresa particular em conselho regional, não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura da impetrante. Tampouco é dado ao MPF a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. INCONFORMISMO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO PARQUET QUANDO SE VERIFICAR TRATAR-SE DE CONTROVÉRSIA PACIFICADA. MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de oitiva do Ministério Público Federal no caso em apreço não implica nulidade do feito, eis que, é desnecessária a remessa dos autos ao órgão ministerial quando se tratar de controvérsia iterativa acerca da qual o plenário já tenha firmado jurisprudência. 2. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada, o que não se verifica em relação ao caso em tela. Precedentes. 3. A Resolução nº 12/2009 foi editada em cumprimento à decisão proferida por esta Corte Suprema no julgamento dos Embargos de Declaração nº 571.572, consistindo em instrumento processual anômalo e de vigência temporária, regulamentado integralmente pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo hipótese de teratologia a ser sanada pela estrita via do mandado de segurança. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 32482. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 20-02-2020 PUBLIC 21-02-2020 - destacado)

2.2 Mérito.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando, *in verbis*:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fins correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais e animais vivos. A atividade desenvolvida pela impetrante não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se **inexistível tanto o registro da impetrante como a contratação de médico veterinário**.

Conforme consta dos autos, a impetrante tem por objeto o comércio varejista de artigos e alimentos para animais (Id. 18728752, p. 2 e 20243979, p. 1).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, **não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à impetrante.**

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

De consequente, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a **inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n.º 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.**

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

A mais, a atividade desenvolvida pela impetrante não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da impetrante como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI N.º 5.517/68 COMO REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redução dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 000424747201144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como. 2. Agravo inominado assentado na legislação e jurisprudência consolidada desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator/p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado).

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da impetrante de se registrar no CRMV, tampouco à contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.º 5.517/68.

No entanto, vale ressaltar que a impetrante fez inscrição voluntariamente e fez pedido de cancelamento somente em 21.01.2019 (Id. 18728763, p. 1), portanto, até a data do pedido administrativo, as anuidades que foram aplicadas e seus consectários são devidos.

Bem por isso, necessário destacar que esta decisão tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades anteriores ao pedido de cancelamento do registro.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **concedo parcialmente a segurança** para autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao CRMV/MS e contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/MS e na manutenção de responsável técnico e para anular eventuais anuidades ou multas cobradas a partir do pedido administrativo de cancelamento formalizado em 21.01.2019 (Id. 18728763, p. 1).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, inclusive para ressarcir a impetrante da parcela já adiantada.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 c/c artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003411-69.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WENZEL DE BRITO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS18823, RICARDO TRAD FILHO - MS7285

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041
kcp

DESPACHO

Doc. 29992469. Dê-se ciência às partes.

Doc. n. 26790360 – p. 39. Manifestem-se as partes sobre a certidão de documento não digitalizável, devendo a parte interessada providenciar sua juntada, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça – doc. n. 29992469 – p. 12-6.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, porquanto o autor sofre de paralisia, conforme reconhecido pela sentença (doc. n. 26790280).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009291-90.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES - MS14216, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
kcp

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 26853105 – p. 25-39, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (doc. n. 26853105 – p. 42-3).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006075-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCIDES JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 351, do CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002498-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOEL TEZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 12363881. Admito a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos, impugnar a presente execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006808-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: IDUMEAEROTIDES DE ROSA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA - MS14718

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IDUMEAEROTIDES DA ROSA SILVA propôs a presente ação contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** visando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensão que recebe e a repetição das parcelas pagas, alusivas ao período de 08/2012 a 07/2017.

Afirma ser pensionista de ex-servidor do TRT da 10ª Região, bem como servidora aposentada da Receita Federal do Brasil e que entende ter direito à isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, Lei nº 7.713/1988, por ser portadora de cardiopatia grave.

Acrescenta ter pleiteado administrativamente a isenção no ano de 2010, mas o pedido foi indeferido.

Juntou procuração (f. 23 os números a que me refiro são aqueles do processo físico já digitalizado) e demais documentos (f. 22-72).

Pugnou pela antecipação da tutela visando à suspensão dos descontos mensais na fonte pagadora.

Foi deferido o pedido de tramitação prioritária do processo, ao tempo em que a autora foi chamada a se pronunciar sobre o interesse na audiência de conciliação (f. 75)

Depois da manifestação de f. 77 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 78-9), mas determinada a realização de perícia. A autora agravou. O TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso (f. 148). As partes formularam quesitos (fs. 84-5 e 114-15).

A União apresentou contestação (fs. 117 e seguintes). Sustentou que a autora é carecedora do direito invocado, dado que em 2010 requereu o benefício na via administrativa, quando não foi constatada a doença grave por ela sustentada e a partir de então não renovou o pedido. Diz ser necessária a constatação da doença através de laudo, conforme art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Sustenta que em matéria de isenção a interpretação a ser dada à Lei é a literal. Quanto ao termo inicial da isenção, deve ser a data da comprovação por meio do laudo médico oficial.

Réplica às fs. 127 e seguintes

O perito apresentou o laudo de fs. 217 e seguintes.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fs. 241 e seguintes) e depois notificou a recomendação de seu médico no sentido de substituir o marca-passo (fs. 249 e seguintes e 258 e seguintes). A ré manifestou-se sobre o laudo (f. 234).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida uma vez que a autora requereu a isenção na via administrativa, confundindo-se como mérito o entendimento dado à matéria naquela via e nesta instância.

Pois bem a Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, que alterou a legislação sobre o imposto de renda contém a seguinte previsão:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV ~ os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

No caso, o perito judicial constatou que a doença que acomete a autora não se enquadra como cardiopatia grave.

E como é cediço, em se tratando de isenção, a norma deve ser interpretada literalmente, de forma que, ainda que se leve em consideração a gravidade da doença da qual a autora é portadora, não há que se falar em isenção.

Aliás, em sede de julgamento de recurso repetitivo (tema 250), o Superior Tribunal de Justiça deixou assentada a seguinte tese:

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Questão referente à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.

TESE FIRMADA: O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

ANOTAÇÕES NUGEP: Não são isentos do imposto de renda os proventos percebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Por conseguinte, a autora não faz jus à declaração da isenção pretendida e, por conseguinte, à devolução das parcelas pagas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários aos Procuradores da ré, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta o salário-mínimo vigorante nesta data.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

Pedro Pereira dos Santos

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANO BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Certifique-se nos autos principais:

1) a propositura da presente execução;

2) se naqueles autos os exequentes ou o sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Após, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos, impugnar a presente execução.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 16938113 – f. 2).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OLINDA BARBOSA MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE O INSS SOBRE A PETIÇÃO DA PARTE AUTORA (RETRO).

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

SENTENÇA

ANTONIO FANCELLI propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pugnano pela nulidade do lançamento do ITR/94 alusivo ao imóvel denominado "Fazenda Brasília", sediada no município de Sonora, MT. Pediu a antecipação da tutela visando compelir a ré a se abster de inscrever seu nome em dívida ativa e perante os respectivos órgãos de registro, como também a suspender a exigibilidade do crédito tributário referido.

Alega, em síntese, ser ilegítima a cobrança do ITR, exercício de 1994, nos termos da MP 399/93 (convertido na Lei 8.847, de 28/01/1994), em virtude de violação ao princípio da anterioridade.

Juntou documentos.

O autor, intimado para adequar a petição inicial, informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.

Citada, a União contestou, sustentando a legitimidade do lançamento fiscal efetivado, bem como a inexistência de violação ao princípio da anterioridade, pois a partir da edição da MP 399/93 (convertido na Lei 8.847, de 28/01/1994), o contribuinte tinha ciência da alteração nas regras de incidência do ITR. Trouxe cópia do processo administrativo.

O pedido de antecipação da tutela foi acolhido.

O autor manifestou-se sobre a contestação e as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas.

É o relatório.

Decido.

Utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, adotando integralmente a fundamentação lançada pelo MM. Juiz Federal Substituto quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela:

"A matéria apresentada na inicial já foi analisada pelo STF, restando decidido que há violação ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de ITR com base na MP n. 399/93, convertida na Lei n. 8.847/94, referente a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Vejamos:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 399/1993 CONVERTIDA NA LEI N. 8.847/1994. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1994. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ITR. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. Não se aplica a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias perpetrada pela inscrição em dívida ativa, com base no art. 2º, § 3º, da LEF. 2. Inaplicável à espécie a Lei n. 8.847/94, que entrou em vigor na data de 28.01.1994. Em respeito ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, não poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos no mesmo ano da sua publicação, tampouco aqueles ocorridos em data anterior a sua vigência, seja por força do art. 150, III, b, da Carta Magna, ou em virtude dos arts. 104 e 105 do CTN" (fl. 504). Os embargos de declaração opostos foram acolhidos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. 1. Embargos de Declaração da União acolhidos para limitar o reconhecimento da prescrição. 2. A questão arguida pelo autor nos Embargos de Declaração foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento" (fl. 614). 2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 150, inc. III, al. b, da Constituição da República, asseverando que "o prazo de início a ser levado em conta na aplicação do princípio da anterioridade não é a data da conversão, mas sim a da própria medida provisória" (fl. 629). Sustenta que "a invocada republicação da mencionada MP 399, ocorrida em janeiro de 1994, prestou-se não para introduzir modificações de fundo no texto anterior, mas sim para publicar anexo que deixou de acompanhar o texto da MP original, embora nele previsto" (fl. 629). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator, ao reiterar os fundamentos postos em decisão monocrática, afirmou: "Inaplicável à espécie a Lei n. 8.847/94, que entrou em vigor na data de 28.01.1994. Em respeito ao princípio da anterioridade e da irretroatividade não poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos no mesmo ano da sua publicação, tampouco aqueles ocorridos em data anterior a sua vigência, seja por força do art. 150, III, b, da Carta Magna, ou em virtude dos arts. 104 e 105 do CTN. (...) Afasto a argumentação de que a Lei 8.874/94 é apenas conversão em lei da MP 399/93, não havendo ofensa à anterioridade. Isso porque, embora publicada em 26.12.1993, foi republicada em 07.01.1994, em virtude de erros da edição anterior e, conforme o art. 1º, § 4º, da LICC, é considerada norma nova. Assim, ainda que a Lei 8.874/94 seja a conversão em lei da referida MP, não tem aplicação ao ITR/94, uma vez que a MP somente foi publicada após a ocorrência do fato gerador do tributo em questão" (fl. 484). Este Supremo Tribunal assentou contrariar o princípio da anterioridade tributária a exigência do Imposto Territorial Rural, nos termos da Medida Provisória n. 399/1993, convertida na Lei n. 8.847/1994, em período anterior a 1º de janeiro de 1995: "Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto". Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE n. 470.823-AgrR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 8.10.2010). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE n. 863.099, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 10.2.2015, trânsito em julgado em 5.3.2015; ARE n. 839.758, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.11.2014, trânsito em julgado em 26.11.2014; RE n. 627.510, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 23.10.2013, trânsito em julgado em 4.11.2013; AI n. 744.793, de minha relatoria, DJe 22.10.2009, trânsito em julgado em 16.11.2009. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 920665, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15/12/2015 PUBLIC 16/12/2015)

E o TRF da 3ª Região não decidiu de forma diversa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NOMEADO SEM CONCURSO. REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. ITR/94. MP Nº 8.847/94. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA QUANTO À ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE QUANTO À BASE-DE-CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES À CNA E A INCRA (SENAR). CONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EMFACE DA UNIÃO. INDICATIVOS DAS ALÍNEAS DO ARTIGO 20, 3º E 4º, DO CPC. 1 a 5. (...). 6. Inexigibilidade do ITR no exercício de 1994, tendo em vista a violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, por terem sido as alíquotas fixadas por anexo publicado no próprio ano. 7 a 11. (...). (APELREEX 00054268320004036107, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 140)

Assim, tratando-se de cobrança de ITR, exercício de 1994, na forma da MP n. 399/93 (convertida na Lei n. 8.847/94), diante da jurisprudência acerca do tema, ao menos neste momento processual, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do lançamento do ITR questionado, mantendo a decisão liminar na qual foi determinado à ré que se abstivesse de inscrever o nome do autor em dívida ativa e perante os respectivos órgãos de registro, como também que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário constante do processo 14116.000.043/2009-49. Condene a ré a pagar honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, tomando-se como base o salário mínimo vigente nesta data. Isenta de custas, devendo a ré reembolsar aquelas adiantadas pelo autor.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005601-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REMACO REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EPELBAUM - MS6703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão – doc. n. 19280901, devendo tomar as providências cabíveis. Prazo: dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: BENEDITA PINTO CRUZ

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

BENEDITA PINTO CRUZ propôs a presente ação contra a **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e o **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** pedindo a condenação dos réus a procederem sua internação em vaga hospitalar, em hospital da rede pública ou, não havendo, em qualquer outro hospital da rede particular, e tudo o que venha a ser futuramente necessário ao seu pronto atendimento, às suas expensas, sob pena de multa diária por eventual descumprimento. Pugnou pela antecipação da tutela.

Sustentou ser pessoa idosa, esclarecendo que estava na Unidade de Saúde Coophavilla II, desde 22 de julho de 2018, apresentando *seps* por infecção de partes moles. Porém, até a propositura da ação não havia sido transferida para hospital que pudesse lhe dar o suporte necessário. Acrescentou que a solicitação de vaga hospitalar foi incluída no SISREG em 22/07/2018, com classificação de risco “Prioridade 2: Urgente sem risco iminente de morte, podendo ser encaminhado para referência para avaliação da especialidade. Declinou sua hipossuficiência para arcar com o custo do tratamento em hospital da rede privada. Juntou documentos (Id. 9661715).

Diante do tempo decorrido desde a solicitação administrativa da vaga e o ajuizamento da ação pela Defensoria Pública da União, sem qualquer justificativa ou esclarecimento na exordial, determinou-se a prestação de esclarecimentos ao órgão que assiste à autora e aos entes municipal e estadual (Id. 9661454), o que restou prontamente cumprido (Id. 9661743 e 9661604 a 9661607).

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido.

A União contestou (Doc. 10693236). Arguiu sua ilegitimidade, sustentando que a Lei nº 8080/90 atribuiu aos Estados e Municípios a execução direta de ações de serviços de saúde. Invocou o art. 9º da Portaria GM 1559, para esclarecer como foi disciplinada a estrutura operacional das ações de acesso aos serviços do SUS. Discorre sobre norma do CFM (Res. 2156/2016) que dispõe sobre os critérios para admissão e alta de pacientes no atendimento, visando respaldar escolhas dos médicos intensivistas. De sorte que somente a Central de Regulação do Estado estaria apta a analisar a prioridade apresentada na presente ação.

O Estado ofereceu resposta (f. 10560243) impugnando o valor de R\$ 100.000,00 dado à causa, por não ter a autora justificado o respectivo valor. Aduz que se trata de pedido de transferência e disponibilidade de vaga hospitalar, pelo que o valor apresentado não retrata o devido quanto a pretensão, sendo muito acima do valor de internação. Na sua avaliação o objeto da ação foi a preservação da saúde e da vida através do tratamento pretendido, sendo inestimável, por conseguinte. Volta a observar que o pleito não envolve obrigações pecuniárias *stricto sensu*, mas prestações suficientes à manutenção da saúde, na exata medida da necessidade que a hipótese fática levada a Juízo demanda, sendo típicas obrigações de fazer, sem conteúdo econômico. Ressalta a competência absoluta dos JEFs, pugrando pela fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 e o encaminhamento do processo ao Juizado Federal. Prosseguindo, sustenta a perda superveniente do objeto porque, em 29/07/2018, a paciente foi encaminhada para a Santa Casa de Campo Grande onde esta sendo atendida. Lembra que a internação da paciente ocorreu 1 dia após o ajuizamento da inicial, de modo que se esgotou o objeto da ação, qual seja, a disponibilização de vaga hospitalar para a internação.

O Município de Campo Grande (doc. 10686949) acompanhou o Estado no tocante à perda do objeto, pugrando pela extinção do feito. Também seguiu o Estado quanto ao valor da causa, asseverando que se trata de ação de valor inestimável e se por acaso for considerado o custo da internação, não seria aquele fixado na inicial. No mérito, observa que a parte autora estava sendo atendida na UBS do Bairro Coophavilla II, por falta de vaga UTI-CTI, ressaltando que tal fato não decorre do planejamento com base na demanda, mas na sobrecarga decorrente do atendimento de pacientes do interior e de países vizinhos. Clama pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para observar que desde o início da judicialização implantou-se duas vertentes no atendimento, qual seja, aquela presidida pelo administrador e outra decorrente do Judiciário, que estaria substituindo aquela. Tece considerações acerca da judicialização das ações alusivas ao SUS. Conclui que *não restam dúvidas, que diante de elevado gasto na área de saúde tornam-se imperiosas as soluções para que esta verba seja gasta de forma correta. Mesmo que entenda esse Juízo de que houve negativa por parte do poder público municipal, ela deve ser caracterizada nos autos, em razão de não se caracterizar ingerência do judiciário quanto aos gastos de verbas com destinação definida.*

Réplica às fls. 1131954.

As partes foram intimadas para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. Somente a autora e o Estado atenderam ao despacho, informando que se contentavam com as provas dos autos.

É o relatório.

Decido.

O pedido principal formulado na inicial era a internação da autora, pelo SUS, caracterizado, como é cediço, pela gratuidade.

Logo, sob a perspectiva da autora - pouco importando o custo do tratamento para os entes da federação - não há que se falar em vantagem patrimonial.

Nessa ordem de idéias entendo que a autora não se houve com acerto ao fixar o valor da causa em R\$ 100.000,00.

Diante do exposto, acolho as impugnações formuladas pelo Estado e pelo Município, fixando o valor da causa em R\$ 1.000,00. Por conseguinte, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao JEF.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, 29 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003029-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ATALAIA CONSTRUCOES & PAISAGISMO EIRELI - EPP, EMERSON BARROS LEITAO

Nome: ATALAIA CONSTRUCOES & PAISAGISMO EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: EMERSON BARROS LEITAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELO VALIM DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARVALHO DE SOUZA - SP332738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DESARQUIVAMENTO PELA SECRETARIA.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa que em breve completará 80 anos (doc. n. 15937073).

Int.

REQUERENTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **IBAMA** e o **BANCO DO BRASIL S/A**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Em linhas gerais, a Autora se encontra sujeita ao pagamento da TCFA (taxa de fiscalização e controle ambiental) do órgão primeiro Réu, tendo feito todos os regulares pagamentos que lhe competiam, inclusive aquele apontado no documento nº 3021650000215645, no valor de R\$ 5.796,73 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), que seria referente ao período 2017/4.

Tal cobrança remontou ao valor de R\$ 8.523,83 (oito mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), em 11 de junho de 2.019.

Como se observa pela prova documental em anexo, inclusive comunicação efetuada pelo Banco Itaú, no sentido de que a guia respectiva foi paga, comenvio ao Banco do Brasil para a quitação do débito em debate.

Não obstante isso tudo, tem-se que a entidade financeira, segunda Ré, rompendo com o dever de eficiência inerente aos órgãos públicos (artigo 37, caput CF), enviou o nome da Autora ao protesto por conta do não pagamento da guia emestilhã (e do protesto se acha inserido no cadastro SERASA), talvez por endosso mandato ao Banco do Brasil.

Com efeito, conforme estabelece a Constituição Federal no seu artigo 37, caput:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Fato é que, mesmo comunicado do equívoco quanto ao fato de considerar a Autora como inadimplente em seus cadastros por conta do débito em destaque, o qual foi regularmente pago e comprovado, a primeira Ré quedando-se inerte não tomou qualquer providência no sentido de baixa do gravame junto à serventia extrajudicial, gerando prejuízos à Autora.

Pretende tutela cautelar para determinar a exclusão de seu nome do SERASA e do livro de protestos.

Juntou documentos.

Decido.

Os documentos apresentados pela autora não permitem inferir que o título protestado está quitado, uma vez que sequer os valores constantes dos documentos Id. 22136314 e 22136317 são idênticos.

Ademais, a intimação expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Campo Grande menciona o protesto de Certidão de Dívida Ativa e a autora não comprovou que a origem dessa CDA tenha relação com o boleto que afirma ter quitado.

Assim, está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Aguarde-se a vinda da contestação do IBAMA.

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora para réplica dentro do prazo de quinze dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010736-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS BONELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASSO - MS13115

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O embargante opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão de ID 25367611 - Pág. 14, pois não teria havido o prévio saneamento do processo (ID 25367611 - Pág. 17).

A União manifestou-se pela sua rejeição.

Decido.

Transcrevo a decisão embargada:

"1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a ação executiva proposta contra ele.

2. Desta forma, especifiquem as partes as improvas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, - justificando a sua pertinência como ponto controvertido.

3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

4. Int."

Assiste razão ao embargante, pois não declarei o processo saneado, nos termos do art. 357 do CPC, o que passo a resolver a seguir.

O embargante arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, requerendo a nulidade do título extrajudicial. No mais, o embargante alega "vício de inconstitucionalidade na formação do provável título executivo" e o não cabimento da sanção de multa, questões de direito.

Tais matérias, no entanto, confundem-se, constituem-se, no próprio mérito dos embargos, de sorte que é na sentença que serão resolvidos.

Diante disso, acolho os embargos para declarar que as referidas matérias arguidas pelo embargante consubstanciam-se no mérito dos embargos, pelo que serão decididas na sentença, ao tempo em que acrescido como questão de fato controvertida a tese do embargante de que não foi havia exigência de associação para os assentados.

Intimem-se, inclusive para que especifiquemos provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA

Nome: MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MATILDE ECHAGUI DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A UNIÃO FEDERAL.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004374-62.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: LEANDRO RAMIRES PINHEIRO, ERCY PEREIRA, VANIL VALEJO
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 24366242 – p. 12 quanto a LEANDRO RAMIRES PINHEIRO, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Alterem-se os registros e autuação e exclua-se LEANDRO RAMIRES PINHEIRO do polo passivo.

Sem custas. Sem honorários.

Considerando a juntada da carta precatória – doc. n. 24366242 – p. 14-32, por meio da qual foi notificada a reintegração do lote objeto deste processo e diante do transcurso do prazo da manifestação – doc. n. 24366242 – p. 34, requiera o autor o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002988-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUMITAKA KAMIYA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9405742, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3914073, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Jaraína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5558208), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3914128 – pág. 1, substabelecimento referente ao doc. n. 5558208, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001487-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WILLIAN PEDROZO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que o embargado interpôs recurso de apelação via doc. n. 25052934 - Pág. 6-11, intime-se o recorrido (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria juntar cópia deste despacho nos seguintes processos: 1) ação civil de improbidade administrativa n. 0001896-76.2015.4.03.6000, 2) tutela cautelar antecedente n. 0002102-90.2015.4.03.6000 e 3) autos n. 0007282-87.2015.4.03.6000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-78.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS7208-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 24856128 – p. 40-4. Dê-se ciência ao autor.

Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação via doc. n. 24856128 – p. 25-35, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (doc. n. 24856128 – p. 48-54).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001514-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, LEANDRO CONSALTER KAUCHE - MS13136

RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via docs. n. 25221734 – p. 40-62 e n. 25221421 – p. 1-27, intime-se a recorrida (COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões pela União (docs. n. 25221421 – p. 29-54 e n. 25221422 – p. 1-8).

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006899-82.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO RODRIGUES
CLW

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via docs. n. 21956483 e 21963958, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente.
Homologo e renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-31.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MATHEUS MAIDANA DE LIMA
CLW

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21956489, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente.
Homologo e renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007144-96.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADENILDO CARVALHO CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na forma do art. 145, I, do Código de Processo Civil, dou-me por suspeito para prosseguir no exercício de minhas atividades neste processo. Encaminhem-se os autos ao Juiz Federal Substituto em exercício nesta Vara.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005692-07.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WELVIS GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes também deverão se manifestar acerca da interrupção do comparecimento do acusado, conforme certificado no ID 30010384.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001033-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONORA DE SOUZA, ALCERY MARQUES GABRIEL, ANTONIO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011458-12.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILIAN GUIMARAES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008607-29.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAZARE DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) RÉU: LARISSA FURTADO SILVA DE ALMEIDA - MS24382

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O MPF também deverá atualizar a lotação das testemunhas arroladas.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005818-92.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR MACHADO DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004436-25.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES MARACANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003989-42.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: OPERARIO FUTEBOL CLUBE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013905-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MATILDE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014452-47.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LOURDES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006682-66.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSANA RAMIREZ MEZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001799-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006721-25.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO

EXECUTADO: DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844, GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO - MS18319

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003232-09.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA FRANCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006522-12.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WOOD BRASIL-INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880, THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA - MS14798, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000609-55.1990.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTIDES LEANDRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005538-14.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: DIRSON DE ALMEIDA SANTOS, TEOBALDO CASTRO DE MENEZES, SALVIANO CARVALHO DOS SANTOS, COOMLEITE - COOPERATIVA MISTADOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002096-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WOOD BRASIL-INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880, THIAGO BAETZ LEO DE SOUZA - MS14798, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007683-91.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: LUCIENE ALMEIDA DELVALLES & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002652-03.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: COOMLEITE - COOPERATIVA MISTADOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA, ALEX DE ANDRADE LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411, ALEX DE ANDRADE LIRA - MS16604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009952-84.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: RIBEIRO CHAVES & OLIVEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008370-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA BILLERBECK FONTOURA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que junte aos autos:

- i) documentação que comprove a origem do depósito em dinheiro de R\$ 200,00 reais, realizado junto ao Banco Bradesco em 18/03/20 (ID 29929835);
- ii) documentação que comprove que o depósito em dinheiro de R\$ 1.451,00 reais, efetivado em 17/03/2020 (ID 29929838), tem origem no seguro desemprego pago no mês de março à executada (seguro desemprego de R\$ 1.601,00 reais, com previsão de pagamento em 17/03/2020, conforme f. 02 do documento ID 29929839).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Coma juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002257-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: CAROLINA SIGNORELLI COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o pagamento da dívida administrativamente intime-se o exequente para que informe o atual endereço do executado.

Em caso negativo, providencie a Secretaria pesquisa do atual endereço do executado junto aos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD.

Após, intime-se o executado para indicar por petição, pessoalmente em secretaria ou por meio eletrônico "CGRANDE-SE06-VARA06@trf3.jus.br", conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007940-84.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos (art. 10 da Resolução 142, de 20.06.2017, do TRF da 3ª Região): certidão de trânsito em julgado.

Comprovado o trânsito em julgado, intime-se o Município de Campo Grande-MS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Em não havendo impugnação, expeça-se RPV, observada a ordem especial do crédito de natureza alimentar, em consonância com o art. 100 da Constituição Federal, § 1º e art. 535, § 3º do CPC.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007829-03.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos (art. 10 da Resolução 142, de 20.06.2017, do TRF da 3ª Região): certidão de trânsito em julgado.

Comprovado o trânsito em julgado, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Em não havendo impugnação, expeça-se RPV, observada a ordem especial do crédito de natureza alimentar, em consonância com o art. 100 da Constituição Federal, § 1º e art. 535, § 3º do CPC.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011667-59.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, DELCIO DOS SANTOS ROSA, TIDELCINO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO - GO19653

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO - GO19653

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO - GO19653

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001003-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS/S LTDA - EPP - SÍNDICO

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005135-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SPECTRE JFS VIGILANCIA ARMADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAMAO ROBERTO BARRIOS - MS13421
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008590-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESCOLA SAO FRANCISCO DE IO. 2O. GRAU LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001060-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005076-09.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512
EXECUTADO: RAIMUNDO CAMPELO GUERRA, LAZARO BARBOSA MACHADO, EXECOM EXECUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014554-45.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE POZZOBOM, SUELY SANTOS POZZOBOM, DEVAIR PEDRO POZZOBOM
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, a anexação da Carta Precatória sem cumprimento.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006508-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EDWIN BAUR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010044-62.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005109-66.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: IRIALTE BARBOSA FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014929-70.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: NATAL JUNIOR VALANDRO CECON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003413-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANDRE VICENTE DELGADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004372-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDISON PEREIRA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003120-83.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006833-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANTONIO CORREANO GUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003944-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003051-87.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GIULDECY GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS

DESPACHO

Avoquei os autos.

Desconsidere-se, por ora, o despacho anterior (ID: 22022695).

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005248-48.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NORTOX SA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR FELIX FERREIRA - MS714, GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003289-42.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAMARTINE SANTOS RIBEIRO - MS5644
EXECUTADO: NORTOX SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GRACIOLI - PR13518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004003-69.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO, MARIA LEILA POMPEU
Advogados do(a) AUTOR: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, GABRIEL GALLO SILVA - MS19100-E, APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498
Advogados do(a) AUTOR: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, GABRIEL GALLO SILVA - MS19100-E, APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498
Advogados do(a) AUTOR: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, GABRIEL GALLO SILVA - MS19100-E, APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002401-39.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS - 1
EXECUTADO: MONZA REPRESENTACOES LTDA, RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005690-96.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: AILTON OLIVEIRA NOGUEIRA, EDER MAURO SILVA ARAUJO, AILTON NOGUEIRA DA SILVA, CLUBE RECREATIVO CINCO DE MAIO, TORREFORT CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, EDIR SOARES DA CUNHA, CLUBE RECREATIVO CINCO DE MAIO MT, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACHADO ROCHA - MS7237

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACHADO ROCHA - MS7237

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACHADO ROCHA - MS7237

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACHADO ROCHA - MS7237

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACHADO ROCHA - MS7237

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACHADO ROCHA - MS7237

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004419-23.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO DOLOR FAHED NOGUEIRA, ATALIBA JOSE RODRIGUES, FAHED & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO - MS7765

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON COSTA FARIAS - MS2931-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO - MS7765

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012637-83.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: JULIANA NUNES LEONEL CARRIJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001379-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: BENITES & ALVES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que no dia 06.02.2020 foi anexado a devolução da Carta Precatória cumprida com resultado negativo.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009944-63.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: OTALIVIO FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008229-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014779-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ELAINE MOREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008961-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FERNANDO DE FREITAS ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003813-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JOAO MARIA LACERDARAMOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005860-77.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: OTALIVIO FERREIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007350-62.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ODAIR MOMESSO, LUIZ CESAR AVESANI, NELSON ONORIO MARTINS, MARCUS ROBERTO MARCHESONI, IRINEU FRANCISCO MOMESSO, ANGELINO DORETTO CAMPANARE, SIDNEI MOMESSO, REFRIGERANTES LUANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054, DANIEL CELANTI GRANCONATO - SP229040
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615, GABRIEL GALLO SILVA - MS19100-E, ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470,
Advogados do(a) EXECUTADO: EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI - SP135454, ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que, em 28.01.2020 foi anexada a devolução da Carta Precatória cumprida com resultado parcial (citação positivo e penhora negativo).

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006530-04.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
EXECUTADO: MORAFRAN COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON LOVATO - MS2147

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004207-84.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMIL NAME FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010793-98.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBANO ENNES PORTUGAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0011315-86.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DWG ASSESSORIA LTDA, GRACIATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DOUGLAS GRACIATTI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA - MS7116, RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA - MS22693

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRMS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO
Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815
Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DECISÃO

ID 29859099: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL pede a revogação da sua prisão preventiva em razão de fato superveniente. Sustenta que *é portador de grave deformidade em via aérea superior – fenda palatal – com fistula e abscesso onofaríngeo. Ademais, afirma sofrer de bronquite asmática, com uso diário de corticoides e bronco dilatadores, e sinusite crônica em razão de má formação da face, todas doenças respiratórias suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19.*

No mais, **argumenta** que *é médico concursado do município de Dourados/MS e atua em urgência e emergência o que com mais razão, impõe a substituição da prisão por cautelar diversa, que permita ao acusado trabalhar no intuito de atender a população no grave momento de pandemia.*

Refere-se, ainda, à decisão proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF, bem como à Recomendação n. 62, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça na data de 17 de março de 2020.

ID 29949647: RENATO reiterou o pedido, sustentando que se encaixaria em três das situações nas quais restou sugerida a substituição da prisão provisória por cautelares diversas. Para tanto, juntou atestado médico emitido pelo médico da Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

ID 29969119: o MPF e o MPE/MS, registraram que a decisão citada pelo réu (ADPF n. 347/DF), não foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, considerando a atual e notória disseminação do COVID-19 (Coronavírus), bem como as justificativas médicas apresentadas, manifestaram-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com o uso de monitoração eletrônica (tornozeleira).

Historiados, **decido** a questão posta.

Inicialmente, na esteira da manifestação ministerial, pontuo que a mencionada decisão proferida na ADPF 347/DF, pelo Ministro Marco Aurélio, não foi referendada pelo Plenário do STF em que, por maioria, prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes.

Ainda, ressalto que permanecem hígidos os requisitos da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do réu. Porém, com base no parecer do MPF, que destacou a atual e notória disseminação do COVID-19 (Coronavírus), bem como as justificativas médicas contidas no atestado apresentado pelo réu (ID 29949650), além das medidas previstas na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, especialmente quanto à reavaliação das prisões provisórias de pessoas que se enquadrem em grupo de risco, **acolho o parecer ministerial e, portanto, o pedido do requerente.**

Neste ponto, entendo que a prisão domiciliar se coaduna com as justificativas apresentadas pela defesa e pelos Ministérios Públicos, qual seja, evitar o contágio do réu. No mais, o regramento da prisão domiciliar é flexível, de modo que, em precisando, o réu pode solicitar autorização judicial prévia para ausentar-se justificadamente de sua residência.

Ante o exposto, concedo **prisão domiciliar** ao réu **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, juntamente com as seguintes medidas cautelares: **1 - monitoração eletrônica; 2 - recolhimento diurno e noturno em sua residência**, só podendo dela se ausentar com autorização do Juízo; **3 - noticiar previamente, para fins de controle e de não configuração de burca ao regime estatuído, a eventual mudança de residência; 4 - informar endereço eletrônico para contato; 5 - responder às comunicações eletrônicas enviadas pelo Juízo.**

Ressalto que, nos termos do art. 317, CPP, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA.

A anotação no BNMP deve ter o campo “Motivo da Expedição do Alvará” preenchido ao fundamento de “prisão domiciliar”.

Após a instalação da tornozeleira eletrônica, o Alvará de Soltura Clausulado expedido será recebido pelo requerente, que o assinará.

O presente servirá como TERMO DE COMPROMISSO às medidas cautelares acima, estando o réu ciente, na forma dos artigos 312, § 1º do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão.

O réu será encaminhado até a Unidade da AGEPEN em Dourados/MS, situado no Presídio Semiaberto desta comarca, para instalação da tornozeleira eletrônica, oportunidade em que deverá ser dado cumprimento ao alvará de soltura expedido em seu favor.

Para esta finalidade, o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS deverá agendar data e horário para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu, junto ao Semiaberto da Comarca de Dourados que, por sua vez, promoverá a subscrição do respectivo termo de responsabilidade.

Saliente-se que essas informações (data e horário da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do(a) advogado(a) do réu, que acompanhará o ato.

A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem os procedimentos de monitoração eletrônica do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço é Alameda Dourados, n. 375, Jardim Mônico, no Município de Dourados/MS.

Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do réu RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, observando os requisitos do art. 29 do Provimento 151 do TJMS, e encaminhe-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, via correio eletrônico.

Estabeleço o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para uso do equipamento, sendo que decorrido o prazo da monitoração eletrônica sem renovação, fica desde já autorizada a retirada da tornozeleira, salvo determinação judicial em contrário.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- **OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS**, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, **agende** data e horário para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL junto ao Semiaberto da Comarca de Dourados, o qual promoverá a subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que a data e horário da instalação da tomoeleira devem ser comunicados **previamente** à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do(a) advogado(a) do réu, que acompanhará ao ato;

- **OFÍCIO AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN**, solicitando a Vossa Senhoria que sejam adotados os procedimentos de monitoração eletrônica do réu RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, inscrito no CPF n.070.516.506-02 e no RG n. 11448454/SSP/MG, nascido em 10/04/1985, filho de Roberto Garcez Vidigal e Nadia Aparecida de Sene Oliveira Garcez Vidigal, com endereço residencial na Alameda Dourados, n. 375, Jardim Móraco, no Município de Dourados, telefone (67) 996551343; nos termos do art. 319, inciso IX, do CPP, como registro de seu endereço de residência atualizado.

- **OFÍCIO AO RESPONSÁVEL PELO SEMIABERTO DA COMARCA DE DOURADOS** para que proceda à instalação da tomoeleira no Requerente RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003550-58.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDREIA SANDRINE DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino à Secretaria que proceda a imediata liberação da restrição RENAJUD que recaiu sobre o veículo CELTA, PLACA HSI6829.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002180-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença para apreciação dos embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002576-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DENIA BORGES DE MENDONCA, MURILO MENDONCA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Inicialmente, indefere-se o pedido de perícia médica formulado pelos autores, uma vez que a existência e seriedade das patologias não constitui ponto controvertido nos autos e também porque as especialidades médicas, hospitais e laboratórios existentes na cidade de Dourados, tanto na rede pública quanto na rede privada, são de conhecimento público.

De outro lado, acolhe-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre os réus e a instituição de destino. Embora a pretensão autoral seja fundamentada no artigo 36, II, b, da Lei 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção independentemente do interesse da Administração, deve ser oportunizado à instituição de destino o contraditório e ampla defesa, já que sobre ela terá impacto direto eventual decisão de deferimento do pedido. Sobre o tema:

ADMINISTRAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. SERVIDOR CIVIL PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. MOTIVO DE SAÚDE DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ORIGEM E DE DESTINO. NULIDADE. Configurada a existência de litisconsórcio passivo necessário entre as Universidades de origem e de destino de servidor público que pretende sua remoção, a não participação de uma delas na lide acarreta a nulidade da sentença (TRF-4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5037171-40.2013.4.04.7100/RS).

Assim, proceda-se à inserção da Universidade Federal de Uberlândia no polo passivo da demanda, oportunizando-lhe a apresentação de contestação no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito que se alega, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IZAIAS SABINO DA SILVA, ANA GLAUCY ARANDA CALHEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZAIAS SABINO DA SILVA e ANA GLAUCY ARANDA CALHEIROS DA SILVA pedem, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 7351 da Serventia de Itaporã, por ausência de notificação pessoal do leilão e falta de perícia técnica para avaliação do imóvel, bem como antecipação dos efeitos da tutela, para serem mantidos na posse direta do bem até decisão final no feito.

A inicial foi distribuída perante o Juízo Federal de Campo Grande em 29/04/2019 – há quase um ano, portanto.

Em 30/04/2019, declinou-se a competência em favor deste Juízo. Ocorre que a remessa dos autos e distribuição por sorteio, conforme se denota do andamento processual, deu-se apenas em 16/04/2020.

Portanto, considerando o lapso de tempo transcorrido entre a propositura da demanda e a remessa do feito a este Juízo, intimem-se os autores para que, no prazo de 5 dias, digam se persiste o interesse no prosseguimento do feito, informando se houve algum tipo de negociação em âmbito administrativo e se estão na posse do imóvel. Nessa mesma oportunidade, conforme o que manifestarem, os autores deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Caso remanesça o interesse na demanda nos termos em que proposta, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Como os autores afirmam na inicial a inexistência de notificação do leilão e falta de perícia técnica – prova que pela natureza negativa não demonstram – há necessidade de formação do contraditório para que a CEF apresente os documentos necessários à verificação da higidez dos procedimentos de consolidação da propriedade em seu nome e realização de leilão extrajudicial.

No prazo de contestação, a ré deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Se necessária a prova testemunhal, as partes, ao especificarem as provas, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito dos autores, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido antecipatório, se reafirmado o interesse em sua apreciação, saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Em razão da forma como se desenvolveu o feito até este momento, proceda, a Secretaria, aos atos necessários para sua célere tramitação.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003121-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Considerando o artigo 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto a providência a seguir.

3. Determino que a audiência de instrução designada para **24 de março de 2020, às 16h00** (horário de MS) seja realizada por meio de videoconferência com a Penitenciária Estadual de Dourados - PED.

4. Esclareço que a conexão será estabelecida através do *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

5. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

6. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

7. Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência, inclusive a testemunha FREDERICO FRANÇOSO CANOLA, que se encontra de férias - cf. Ofício id 29218874, se for possível. Anoto que se trata de processo com réu preso e todos os esforços estão sendo empreendidos justamente para evitar o adiamento/cancelamento do ato.

8. Requistem-se as testemunhas, comunique-se à PED e intime-se a defesa, pelo meio mais célere. Registro que o réu já foi pessoalmente intimado acerca da data e horário da audiência (ids 29134259 e 29134271).

10. Demais diligências e comunicações necessárias.

11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

12. Cópias do presente servirão como:

12.1. OFÍCIO – a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED (*a ser encaminhado por correio eletrônico*).

12.2. OFÍCIO – à Polícia Militar Rodoviária/MS. Finalidade: Intimação/notificação das testemunhas HAUNE FAKER DUARTE e FREDERICO FRANÇOSO CANOLA, acerca da realização da audiência exclusivamente por videoconferência via *link* (*a ser encaminhado por correio eletrônico*).

DOURADOS, 18 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003374-94.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS11504, LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia da quitação da obrigação (id. 28574085), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A, AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA ELDORADO S/A e AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, objetivando assegurar o direito de não incluírem os valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A medida liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse na demanda e ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

A matéria ora em discussão foi objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ampliou a definição de faturamento de modo a violar a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, buscando modificar o próprio conteúdo e sentido do texto constitucional, pois o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

Oportuno trazer à colação decisões extraídas do TRF 3ª Região a respeito do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002558-72.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001245-55.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020)

Assim, considerando que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF/88), a concessão da segurança é medida que se impõe.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Contudo, no que tange ao ICMS, impõe-se destacar que o imposto estadual a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

[...]

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

[...]

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Reconheço, ainda, que as impetrantes possuem direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN.

Ressalto que o art. 170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AMIDOS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DO VALE CARDOSO - PR81745, THAMISA RAYANE DE OLIVEIRA - PR74798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por AMIDOS SÃO JOÃO LTDA, almejando a supressão de erro material na sentença.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** dos embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Com razão a embargante, pois a decisão embargada, ao reduzir a compensação administrativa às contribuições previdenciárias reduziu o alcance dos efeitos da decisão de forma indevida, devendo ser corrigido o erro material verificado nos seus termos.

Posto isso, **conheço e acolho** aos embargos de declaração para fazer constar que onde se lê:

“Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN.”

Leia-se:

“Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições sociais incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN.”

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002974-65.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS BATISTA FERREIRA, MARIA SAVEDRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal e pela parte autora, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença prolatada.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** dos embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

A parte autora alega que houve obscuridade, omissão e contradição no fato de não ter sido determinada a imediata expedição de mandado de reintegração de posse. Sem razão a parte autora, o juízo, considerando as possíveis consequências de um mandado de reintegração de posse, houve por bem determinar que a reintegração só ocorresse em momento posterior.

Aduz o MPF que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia antropológica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, e de igual modo, pelos mesmos motivos, descabe a realização de perícia antropológica nestes autos.

Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, “primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa” (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Silva Leal Junior).

No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Com relação à contradição/obscuridade acerca da decisão proferida na Suspensão Liminar 1.097, assiste razão o embargante.

Isso porque, foi proferida decisão nos autos da Suspensão Liminar 1.097, deferindo “a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS nas Ações de Reintegração de Posse ns. 0001130.80.2016.4.03.6002, 0001136.87.2016.4.03.6002, 0001135.87.2016.4.03.6002, 0001134.87.2016.4.03.6002 e 0001133.87.2016.4.03.6002, mantidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas Suspensões de Liminares ns. 5000154-15.2017.4.03.0000, 5000158-52.2017.4.03.0000, 5000157-67.2017.4.03.0000, 5000156-82.2017.4.03.0000 e 5000155-97.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado das ações, prejudicado o agravo regimental interposto (...)”.

Posto isso, **rejeito os embargos do autor e conheço e dou parcial provimento** aos embargos de declaração do MPF para fazer constar da decisão embargada:

“(...) Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis (...)”

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002976-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA MARTINS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença prolatada.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o MPF que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia antropológica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, e de igual modo, pelos mesmos motivos, descabe a realização de perícia antropológica nestes autos.

Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, “primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa” (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior).

No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Com relação à contradição/obscuridade acerca da decisão proferida na Suspensão Liminar 1.097, assiste razão ao embargante.

Isso porque, foi proferida decisão nos autos da Suspensão Liminar 1.097, deferindo "a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS nas Ações de Reintegração de Posse ns. 0001130.80.2016.4.03.6002, 0001136.87.2016.4.03.6002, 0001135.87.2016.4.03.6002, 0001134.87.2016.4.03.6002 e 0001133.87.2016.4.03.6002, mantidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas Suspensões de Liminares ns. 5000154-15.2017.4.03.0000, 5000158-52.2017.4.03.0000, 5000157-67.2017.4.03.0000, 5000156-82.2017.4.03.0000 e 5000155-97.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado das ações, prejudicado o agravo regimental interposto (...)"

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente** os embargos de declaração do MPF para fazer constar da decisão embargada:

"(...) Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis (...)"

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000455-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO, FREDOLINO OTTO WALDOW
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO, BLONDINA EMMA WALDOW, GERLI WALDOW, GUNTER WALDOW, MARGIT WALDOW, SUZANA WALDOW, VONI WALDOW
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, **para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**

Relatei o necessário. Decido.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos mencionados embargos, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EARsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Desta forma, deverá a parte exequente emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado.

Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.

2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.

3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).

5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.

7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.

8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo a parte demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte exequente, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000821-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO-MS

REPRESENTANTE: ADECO AGRO VALE DO IVINHEMA S.A., CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL, USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA, ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO//OFÍCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a abertura da conta judicial nº 4171.005.86401509-0, conforme informado pela Caixa Econômica Federal no ID 28066889, oficie-se à Vara do Trabalho de Nova Andradina-MS, solicitando a transferência do saldo total, mais atualizações, da conta referente aos autos n. 0001292-09.2010.524.0056, para a conta acima mencionada.

Solicite-se ainda à referida Vara do Trabalho que informe a este Juízo Federal os procedimentos adotados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a ré ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de conta de sua titularidade, número de agência e nome do Banco, para fins de transferência de valores.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos réus ADEAGRO (ID 28430606), USINA LAGUNA (ID 28904497) e UNIÃO FEDERAL (ID 29257684), intimem-se os apelados para apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

A ação tramita em meio eletrônico, podendo ser consultada, pelo prazo de 180 dias, a partir de 04/03/2020, utilizando-se o link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E87423B8>

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À VARA DO TRABALHO DE NOVA ANDRADINA/MS, REFERENTE AUTOS N. 0001292-09.2010.524.0056 (anexo: ID 28066889)

Dourados, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DALUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/10), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS EIRELI em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende a autora, em sede de tutela antecipada de evidência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, a fim de ser determinado à ré que suspenda imediatamente “da composição do cálculo da COFINS e PIS considerando o ICMS”. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente até o momento no montante de R\$ 727.988,23 (setecentos e vinte e sete mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), com juros e correção monetária, bem como os valores pagos a maior durante o percurso processual.

Juntou procuração e documentos de fls. 11/28.

Instada (fl. 30), a autora requereu a juntada do comprovante de recolhimentos de custas iniciais (fls. 32/33).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver periclitamento do direito, o que não se vislumbra, por ora, mormente por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 311, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Considerando-se que a pretensão da autora, em tese, enquadrar-se-ia em tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706, TEMA 69, manifeste-se a ré acerca da tutela de urgência requerida, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992, que aplico analogicamente ao caso, a fim de evitar a concessão de tutela antecipada sem oitiva do Poder Público.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B51C68A2>.

DOURADOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO NOVA ESTACAO LTDA - ME, MICHELE SOUZA NOGUEIRA, MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), devidamente citado(a)(s), deixou(aram) transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou(aram) o pagamento do débito.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos devedores MERCADO NOVA ESTACAO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.821.936/0001-86, MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO, inscrito no CPF/MF sob o n. 890.018.421-00, e MICHELE SOUZA NOGUEIRA SOBRINHO, inscrita no CPF/MF sob o n. 870.644.301-00, através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, **exceto se gravado com alienação fiduciária**, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelos devedores MERCADO NOVA ESTACAO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.821.936/0001-86, MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO, inscrito no CPF/MF sob o n. 890.018.421-00, e MICHELE SOUZA NOGUEIRA SOBRINHO, inscrita no CPF/MF sob o n. 870.644.301-00, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Coma juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARLI MARTA MITTELSTADT

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo: 5000743-43.2017.403.6002

Classe: Execução Fiscal

Partes: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO X CLEYVA KELBIA LEMES MARECO

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonari, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS.

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de citação (ID: 17200171) pelo não pagamento das custas iniciais, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, a CITAÇÃO de MARLI MARTA MITTELSTADT - CPF: 036.409.329-35, com endereço à RUA ANTONIO DINIZ GONÇALVES, 820, CENTRO, NOVA ALVORADA DO SUL/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Ceridão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80. CONSIGNO QUE O EXEQUENTE É ISENTO DAS CUSTAS ATINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE DEPRECATIA.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(o):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;

2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

3. AVALIAÇÃO do bem penhorado, bem como, a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;

4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$4.239,46 (atualizado até jul/2018).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D3CB957C>

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA - EPP, ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pela petição ID 10908310, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer arresto de bens das executadas, bem como que proceda à citação no endereço indicado.

O pedido de arresto online antes da citação em Execução de Título Extrajudicial não merece acatamento, pois a norma inserida no art. 830 do CPC é expressa no sentido de que se o oficial de justiça não encontrar o executado arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, com a sua posterior conversão em penhora.

Ou seja, frustrada a tentativa de localização do executado, mostra-se admissível o arresto antes da citação.

No caso dos autos, verifica-se que houve apenas uma tentativa de citação das executadas, via carta postal, ou seja, sequer foram procuradas por Oficial de Justiça.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de arresto pretendido pela exequente.

Citem-se as executadas por meio de carta de citação a ser enviada pelo correios ao endereço indicado na petição ID 10908310.

Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28348D79>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.524.731/0001-64, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 64, Centro, Palmeiras de Goiás (GO).

ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 001582496 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 021.632.561-70, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 64, Centro, Palmeiras de Goiás (GO).

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MEDEIROS & PEREIRA LTDA - ME, LAIDENSS PEREIRA MEDEIROS, JUCICLEIA SOARES CARDOSO MEDEIROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a tentativa frustrada de citação de MEDEIROS PEREIRA LTDA EPP e que os resultados das consultas de endereço nos sistemas indicaram o mesmo endereço constante na carta de citação, acolho pedido de ID 5477156 para reconhecer a citação da referida empresa na pessoa dos sócios.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

No caso de inércia por 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsione-o adequadamente, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GLECY CHAMORRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para análise do pedido de penhora (id. 11104141), informe a parte exequente, no prazo 10 (dez) dias, se houve a admissão da habilitação de crédito requerida nos autos de Arrolamento Sumário dos bens deixados por GLECY CHAMORRO DA SILVA.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA JUNIOR, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Verifico que a parte executada ofereceu embargos à execução que foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo.
2. Assim, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.
8. Com a juntada de tais documentos, DECRETO DESDE JÁ O SIGILO DOS AUTOS, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA CABULAO - ME, MARIA LUCIA CABULAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de id. 6030241, expeça-se mandado de citação de Maria Lucia Cabulão Me e Maria Lucia Cabulão no endereço informado (Rua André Cursinho de Lima, 1015, JD Guaicurus, Dourados/MS), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C082EE06A>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GASBOL DEPOSITO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA - ME, LEONILDO BARBOSA ARECO, LUCINEIA PANIZZI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de id. 14021174, citem-se os executados LEONILDO BARBOSA ARECO e LUCINEIA PANIZZI por meio de carta de citação a ser enviada pelo correios nos endereços indicados, pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C708423A>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM);

LEONILDO BARBOSA ARECO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 304207 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.696.731-34, e LUCINEIA PANIZZI, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 2876675 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o n. 938.158.759-00, com endereço na: Rua Cassiano Leal Pael, 93 e 95, Centro, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79.140-000; Rua Mercedes Coelho de Souza, n. 422, Aparecido Lapere, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79.140-000; Rua Altair Cardoso, 218, Casa, Nova Alvorada do Sul (MS); Rua Alecrins, 94, Jardim Petropolis, Campo Grande (MS), CEP 79102-290; e Rua Cabo, 195, Coopavila II, Campo Grande (MS);

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRIBOS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ALBERTINHO DE SOUZA LEITE, TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, **INDEFIRO** o pedido formulado pela exequente, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os valores foram desbloqueados via Bacenjud, resta prejudicado o pedido de levantamento da CEF.

No mais, a fim de se evitar excesso de penhora, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar qual medida constritiva pretende satisfazer seu crédito (penhora no rosto dos autos ou dos veículos).

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERREIRA & VIEIRA LTDA - ME, RAIANE VIEIRA RODRIGUES FERREIRA, CLEUZALUCAS FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), devidamente citado(a)(s), deixou(aram) transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou(aram) o pagamento do débito.
2. Assim, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.
8. Com a juntada de tais documentos, DECRETO DESDE JÁ O SIGILO DOS AUTOS, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se integralmente o despacho de id. 11682078 (item 7[1]).

Após, vistas à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a)(s) devedor(a)(s), (pessoa física), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Juntem-se referidos documentos com a anotação de "SIGILOS", devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001413-11.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TONON BIOENERGIAS.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-63.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VILMAR SOUZA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ELIEZER RIBEIRO SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, MARIA TERESA CANDIDO SILVA, WASHINGTON BENTO DA SILVA, CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, VAGNER DOS REIS GUILHERME, EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL MACEDO - MS6458, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL MACEDO - MS6458, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL MACEDO - MS6458, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL MACEDO - MS6458, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL MACEDO - MS6458, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) AUTOR: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) AUTOR: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) AUTOR: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) AUTOR: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) AUTOR: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON GALDEIA COSTA, SERGIO BACO DA SILVA, CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA, CLEBER GALDINO DE SOUZA, CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 07 (numeração eletrônica) do ID 27932673.

Após manifestação, tomem conclusos. Do contrário, decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-88.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR, ALEXANDRINA MARIA DE JESUS, AMERICO CANDIDO DE MELO, ANAIR BRAGA CHAVES, BELARMINA PINHEIRO SALDANHA, CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, CONCEICAO DOS PASSOS LEITE, FABIANA RIBEIRO DE MELO, FRANCELINA ANA MACHADO, GERALDO FERREIRA VERMIEIRO, GERMANO BRONZATI, ILDA DE MELO, JOBINA MARIA DE OLIVEIRA, JOSE GOMES PEREIRA, JOAO PERES SOBRINHO, JUVENTINO MEIRELES, LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUIZA PEREIRA CAVALCANTE, MADALENA GASPAR DE MORAES, MANOELINA FRANCA SILVERIO, MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FELIX DE MORAIS, MARIA JOSE DA SILVA CALADO, MARIA LEONARDO MACIEL, MARIA RODELINI SANCHES, MARIO RODELINE, NILDO MARTINS DOS SANTOS, PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR, ROSALIA FERREIRA BEZERRA, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, ANTONIO ROCHA, AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES, DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA, ESTELITA FRANCISCAN, MAMEDE, FIRMINO BRITTO, FRANCISCA ALVES RAMOS, FRANCISCO DOMINGOS NETO, FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO, IDA CASAGRANDE DA SILVA, JOSE GOMES XIMENES, JOSE REIS DE OLIVEIRA, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA MARIA DE JESUS, JOAO EUGENIO RIBEIRO, JULIA MARIA DA CONCEICAO, LEONINA DA RESSUREICAO MELO, MANOEL CHAVES, MANOEL JOSE DA SILVA, MANOEL JOSE DA SILVA, MARCOS RAMAO BLANCO, MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA, MARIA DIAS DA FROTA, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MARGARIA ZUNTINI, MARIANILA DE JESUS, MARIA NUNES BARBOSA, NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA, RAIMUNDO PEREIRA MAIA, RAMONA FERREIRA GARCIA, RAMONA MACHADO OLIVEIRA, RAMONA MARQUES CANCADO, RICARDINA LEITE AMORIM, SEBASTIANA ANGELO BARBOSA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA, WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MENTE - SP73074, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

DES PACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem imediatamente conclusos para análise do pedido formulado no ID 27435445 e demais providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, MARIZETE FATIMA TALGATTI

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DES PACHO

Manifestação ministerial ID 27968138: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A, AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA ELDORADO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra suposto ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS e ao ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ATRFB .

As impetrantes alegam que, após retificação efetuada pela Receita Federal para inclusão da expressão “em recuperação judicial” ao nome empresarial, foi suprimido do nome empresarial cadastrado na Receita a expressão de S/A (Sociedade Anônima).

Aduz que teve negado seu requerimento administrativo para retificação do nome empresarial.

Requer a concessão de liminar “para o fim de ordenar que, se não houver nenhuma outra [sic] óbice legal, a Autoridade Impetrada conclua a análise dos pedidos de alteração dos DBEs N° MSP2000023626 e N° MSP2000023622, e proceda as alterações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das razões sociais das Impetrantes, para que os nomes empresariais passem a ser: USINA ELDORADO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

No presente caso a parte impetrante pretende retificar informação constante de banco de dados da Receita Federal (nome empresarial).

A Constituição Federal disciplinou o *habeas data*, inscrito no art. 5º, inciso LXXII, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

Logo, o remédio constitucional cabível para retificar os dados (inclusão da expressão S/A – Sociedade Anônima) é o *habeas data*, e não o mandado de segurança.

Todavia, excepcionalmente, é possível receber a presente ação como Habeas Data, tendo em vista que a causa de pedir é o equívoco dos dados constante em banco de dados público, a ação pede a retificação dos dados, foi impetrada contra a autoridade responsável pelas gestão da informação e apresenta prova da recusa da retificação, como exige a Lei n. 9.507/97. Os elementos referidos indicam que a presente ação é, substancialmente, um Habeas Data, pensar do título dado pelas impetrante à petição inicial, e seu recebimento como tal não trará nenhum prejuízo ao regular andamento do processo. Ademais, tal providência dá efetividade ao princípio da primazia do julgamento do mérito, consagrado no art. 6º, do CPC.

Assim, retifique-se a classe processual para *habeas data*.

Superada essa questão, passo à análise do pedido liminar.

A Lei do *Habeas Data* não contemplou a concessão liminar do pedido. De fato, a liminar e a antecipação de tutela não fazem muito sentido no *habeas data*, em razão da extrema celeridade prevista no seu procedimento. Ainda assim, em casos excepcionais, se forem relevantes os fundamentos, a falta de previsão na lei específica não deve impedir a parte de requerer uma medida liminar, inclusive porque o art. 300 do CPC possui previsão genérica de concessão de tutela de urgência, e é de aplicação subsidiária aos demais processos naquilo em que não houver conflito.

Na realidade, nenhum obstáculo existe para a concessão da liminar em *habeas data*, pois o silêncio da lei não impede que seja dada.

Para análise da liminar entendo que deve ser aplicado os requisitos específicos do mandado de segurança, pela proximidade que há entre as duas ações.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.404 de 1976, a Sociedade Anônima tem o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida Lei, “a sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final”.

Percebe-se que a expressão S/A deve acompanhar o nome empresarial, por imposição legal.

É de se ressaltar, também que a falta de denominação como S/A ou LTDA no nome empresarial pode acarretar a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios.

Assim, entendo presente o requisito de fundamento relevante.

Ademais, a petição inicial foi instruída com prova da recusa em fazer-se a retificação (conforme determinação do inciso II, do art. 8º da Lei 9.507 de 1997) – ID 30001150 e seguintes.

A possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual reside no fato de que as empresas precisam renovar o certificado digital, necessário para manutenção das atividades empresariais.

Por estas razões, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras, se não houver nenhum outro óbice legal, conclamam a análise dos pedidos de alteração dos DBEs N° MSP2000023626 e N° MSP2000023622, e procedam às alterações no prazo máximo de 05 (cinco dias) dias, fazendo constar nos dados existentes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica os nomes empresariais das impetrantes acrescidos da expressão “S/A”, da seguinte forma:

- USINA ELDORADO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei n. 9.507/1997, bem como para o cumprimento da liminar concedida.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Considerando o requerimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTI-MAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D19AD78BA1>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5000212-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES DE SOUZA CAMPOS, ANDRE RODRIGUES ARAUJO, WILKER VENANCIO PORTES, EWERTON XAVIER FERNANDES DE ABREU, PATRICK EVANDRO DA SILVA, ELIANE LUCINDA DA SILVA, JOAO LUCAS SILVA VERISSIMO, MARCOS RODRIGO MARCELINO DE MELO, LEILIANE APARECIDA DA SILVA, ADEILSON GOMES BRANDAO, FERNANDA ESTANCIOLA DA SILVA, ROSANGELA CAROLINO BOSEJA LEAL

Advogado do(a) RÉU: REINALDO CANDIDO DIAS - MG101972

Advogado do(a) RÉU: ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS - MG147675

Advogado do(a) RÉU: BRUNO OLIVEIRA ANDRADE - MG108527

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM XAVIER DE SOUZA - MG190823

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GONCALVES PEREIRA - MG147155

Advogado do(a) RÉU: THIAGO CASSEMIRO RODRIGUES - MG101769

Advogado do(a) RÉU: MOACIR DE CASTRO ARAUJO - MG88665

Advogado do(a) RÉU: RAMON SANTOS GOMES - MG112372

Advogado do(a) RÉU: IGOR MIRANDA NEVES - MG177822

Advogado do(a) RÉU: THIAGO CASSEMIRO RODRIGUES - MG101769

Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO ANTONIO MARQUES E SILVA - MG163669

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO DUELI DE SOUZA - MG173385

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 170999/MS, que conheceu do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Ipatinga – SJ/MG para o processamento da ação penal, e tendo em vista que os autos físicos já foram restituídos à vara de origem, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000853-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GIOVANI NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liberdade relacionado à ação penal nº 5000993-08.2019.4.03.6002.

Tendo em vista que o processo em referência encontra-se na instância superior, falece competência a este juízo para análise do pleito.

Logo, o pedido resta prejudicado.

O interessado deverá requerer diretamente na instância competente.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000425-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestação ministerial ID 28739817: defiro. Intime-se a requerente para juntar aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e cópia do laudo de exame pericial no veículo apreendido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000868-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, ROBSON CRASTECHINI
Advogados do(a) RÉU: MARIANA KURTZ COUTO VALIN - MS22269, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

1. Respostas à acusação p. 24/25-ID 24395750 e 52-ID 24395789/ 01-ID 24395925: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo **audiência de instrução** para o dia **23 de julho de 2020, às 16h** (horário local, correspondente às 17h de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO** e **EDMAR ALVES PREDEBON**, arroladas pela acusação e tomadas comuns pelo réu Robson Crastechini, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como **interrogados os réus**, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO e Umuarama/PR.

4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas para o ato. Depreque-se a intimação dos acusados.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Em tempo, defiro a manifestação ministerial p. 43/43 - ID 24395925. Expeça-se carta precatória para fiscalização das medidas cautelares impostas a Robson Crastechini.

7. No mais, intimem-se as partes quanto à juntada do laudo pericial p. 34/40-ID 24396163, bem como intime-se a defesa do réu Robson Crastechini para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

10. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

a. **OFÍCIO ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.** Finalidade: Notificação/intimação das testemunhas **Flávio Adriano Silva Dourado**, policial rodoviário federal, matrícula 1074073, e **Edmar Alves Predebon**, policial rodoviário federal, matrícula 1535979, ambos lotados na PRF em Dourados/MS.

b. **CARTAS PRECATÓRIAS.**

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Partes: MPFX GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO e outro

Autos 0000868-62.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao acusado abaixo qualificado.

MEDIDAS CAUTELARES:

- 1- comparecer pessoal e trimestralmente a juízo para justificar suas atividades;
- 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal;
- 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;
- 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente;
- 5- não sair do país até o término da ação penal;
- 6- não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside

Réu: ROBSON CRASTECHINI, brasileiro, motorista, nascido aos 22/03/1980 em Umuarama/PR, filho de Valdir Crastechini e Ruzevete da Silva, RG n. 2425801 SSP/PR, CPF n. 041.363.489-24, podendo ser encontrado na *Rua Dracena, n. 3.872, bairro Córrego Longe, em Umuarama/PR, fone (44) 99864-1136.*

Prazo para cumprimento: **Indeterminado**

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO

Partes: MPFX GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO e outro

Autos 0000868-62.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réu: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, brasileiro, motorista, nascido aos 10/02/1969, em Monteiro/PS, filho de Pedro Alves do Nascimento e Marina Barbosa do Nascimento, RG n. 1354614 SSP/PB, CPF n. 531.131.011-15, residente na *Avenida Nicolau Copérnico, n. 251, bloco C, Apto 408, 4º andar, bairro Jardim da Luz, em Goiânia/GO.*

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias.**

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Partes: MPFX GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO e outro

Autos 0000868-62.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réu: ROBSON CRASTECHINI, brasileiro, motorista, nascido aos 22/03/1980 em Umuarama/PR, filho de Valdir Crastechini e Ruzevete da Silva, RG n. 2425801 SSP/PR, CPF n. 041.363.489-24, podendo ser encontrado na *Rua Dracena, n. 3.872, bairro Córrego Longe, em Umuarama/PR, fone (44) 99864-1136.*

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000747-10.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FERNANDA GRAZIELE CAMPION
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923, LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI - MS12083

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do não recolhimento da multa pela condenada FERNANDA GRAZIELE CAMPION (CPF 331.304.598-71), expeça-se formulário para inscrição em dívida ativa e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva em Dívida Ativa da União o valor da MULTA PENAL.

Providencie-se a alteração da situação processual da ré.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001614-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EVANDRO GEOVANI RECH
Advogados do(a) RÉU: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE - MS19053

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Lance o nome do condenado no rol dos culpados.

Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, e, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo das custas e multa, certificando nos autos.

Quanto aos veículos apreendidos, verificado que já foram destinados (p. 42 e seguintes – ID 24429963).

Quanto aos rádio transeptores, considerando que não são homologados pela Anatel, com fulcro no artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020, decreto o perdimento e determine sua remessa à Polícia Federal para que proceda à sua destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo.

Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Em relação aos celulares apreendidos, tendo em vista que não foi decretado o perdimento, intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para querendo, retirar os bens, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando o decurso do prazo estabelecido no art. 124 do CPP, tendo em vista que o bem não mais interessa à persecução penal, considerando que os objetos possuem inexpressivo valor econômico e, ainda, tendo em vista a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determine sua destruição, nos termos do art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020. Nesse caso, comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Oficie-se à Polícia Federal de Dourados/MS para providências quanto à incineração de eventual contraprova.

Providencie-se a retificação da autuação alterando a situação processual para condenado.

Providencie-se a baixa do bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado(s).

Comunicações e diligências necessárias.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

a. **OFÍCIO ao Setor de Depósito.** Finalidade: Providenciar o encaminhamento dos rádios transeptores apreendidos à Polícia Federal em Dourados/MS para destruição.

b. **OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.** Finalidade: 1) Destruição dos rádios transeptores apreendidos; 2) Providências quanto à incineração de eventual contraprova (IPL)

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001832-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: LUCIANO VERAO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191
TERCEIRO INTERESSADO: ADREO PEREIRA BALDEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO FROES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (ID 237007187), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Solicite-se a Central de Mandados a juntada do mandado de intimação do réu acerca da sentença.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002315-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EDENILSON MIRANDA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestação ministerial ID 29005362: Solicite-se à Central de Mandados a juntada, com urgência, do mandado de intimação do réu acerca da sentença condenatória, o qual foi encaminhado para cumprimento em 19.12.2019 (expediente 5013548).

Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e juntado o mandado de intimação do réu acerca da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001998-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JACKSON LUIZ CAYE
Advogado do(a) RÉU: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Lance o nome do condenado no rol dos culpados.

Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, e, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo das custas e multa, certificando nos autos.

Quanto ao celular apreendido, verifico que foi decretado seu perdimento. Todavia, considerando se tratar de bem de inexpressivo valor econômico e, ainda, tendo em vista a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determino sua destruição, nos termos do art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.

Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Em relação ao veículo apreendido, considerando que foi decretado seu perdimento em favor da União, a ser devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, oficie-se ao Senad, Cead e Polícia Federal para providências quanto à destinação do veículo.

No que tange aos medicamentos, verifico que foi determinada sua destruição. Assim, em atenção ao disposto no Manual de Bens Apreendidos do CNJ, determino o encaminhamento dos medicamentos apreendidos à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS - Departamento de Vigilância Sanitária para destruição, obedecida a Resolução n. 306, de 7.12.2004 da ANVISA (Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde).

Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Oficie-se ao Detran, com cópia da sentença e acórdão, a fim de comunicar a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta.

Quanto às notas falsas, verifico que, por equívoco, foram encaminhados ao Banco Central para cautela (p. 7 – ID 27029787), quando deveriam ter sido remetidas para destruição, conforme determinado na sentença. Assim, oficie-se novamente, com cópia da sentença, comunicado a autorização para destruição das cédulas falsas.

Oficie-se à Polícia Federal de Dourados/MS para providências quanto à incineração de eventual contraprova da droga apreendida.

Providencie-se a retificação da autuação alterando a situação processual para condenado.

Providencie-se a baixa do bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado(s).

Ressalto, por fim, que as armas e munições apreendidas já foram encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação (p. 37/39 – ID 27030127).

Comunicações e diligências necessárias.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

1. **OFÍCIO ao Setor de Depósito** para: 1) Destruição do celular apreendido nestes autos; 2) Encaminhamento dos medicamentos apreendidos à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS.
2. **OFÍCIO à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/MS - DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** para destruição dos medicamentos apreendidos.
3. **OFÍCIO ao DETRAN** para comunicar a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta. *Anexo: sentença e acórdão.*
4. **OFÍCIO ao BANCO CENTRAL**, comunicado a autorização para destruição das cédulas falsas. *Anexo: sentença, acórdão e ofício de p. 7 – ID 27029787.*
5. **OFÍCIO ao SENAD** (via SEI), para providências quanto à destinação do veículo apreendido decretado perdido em favor em favor da União, devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. *Anexos: termo de apreensão, laudo pericial, sentença e acórdão.*
6. **OFÍCIO ao CEAD** (ceadms@sejusp.ms.gov.br), para providências quanto à destinação do veículo apreendido, decretado perdido em favor em favor da União, devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. *Anexos: termo de apreensão, laudo pericial, sentença e acórdão.*
7. **OFÍCIO à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS** (nucart.drs.ms@dpf.gov.br), para (1) providências quanto à destinação do veículo apreendido, decretado perdido em favor em favor da União, a ser devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. *Anexos: termo de apreensão, laudo pericial, sentença e acórdão;* (2) providências quanto à incineração de eventual contraprova.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000834-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: SERGIO GUSTAVO OTEGA MENANI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição ID 29968583 - Pág. 1, que informa o pagamento da fiança, o pleito resta prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004312-79.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em tempo, autorizo a secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos. Após, intime-se o condenado para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, e a multa penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No mais, cumpra-se conforme despacho de p. 43 - ID 24205447.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004312-79.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em tempo, autorizo a secretária a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos. Após, intime-se o condenado para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, e a multa penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No mais, cumpra-se conforme despacho de p. 43 - ID 24205447.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002215-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RIBEIRO MORENO ESPINDOLA - MS18888

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestação ministerial ID 28029276: defiro. Intime-se novamente a advogada a Dra. Tatiana Ribeiro Moreno, OAB/MS 18.888, para que regularize a representação processual e apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado acerca do decurso do prazo para apresentar alegações finais, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado de sua confiança, declinando nome e endereço, ou para informar se quer ser patrocinado pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se ainda de que, em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União ou defensor dativo para patrocinar a defesa, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal substituto

(assinado e datado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5001965-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE WINTER
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL WINTER - MT11470
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (ID 26114552), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que as razões recursais já foram apresentadas (ID 26114552).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002900-50.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ouvidas as testemunhas (IDs 28222185, 28223663 e 28224258) e interrogado o réu (ID 26017079), manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Em tempo, verifico que os documentos ID 28095982 e 28918039 não se referem a estes autos. Assim, exclam-se os mencionados documentos destes autos e junte-se aos autos 0001496-85.2017.403.6002.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002393-50.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: PEDRO BROCANELLO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o acusado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (ID 25926518 - pp. 06/07), aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas.

Havendo nova manifestação, venham conclusos.

Comunicado o cumprimento integral, dê-se vista ao MPF.

Em tempo, providencie a secretária o cadastro nos autos do advogado que acompanhou o acusado em audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001291-61.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do Laudo complementar de id. 30056003, no prazo de 5 (cinco) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005329-82.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: CESER LUIZ MICHELSEN GASS, LINDOMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestação ministerial ID 28743051: defiro. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS solicitando a devolução da carta precatória 0002302 51.2017.8.12.0016, que poderá ser encaminhada via correia eletrônico juntamente com a mídia do interrogatório do réu CESER LUIZ MICHELSEN GASS (*dourad-se02-vara02@trf3.jus.br*).

Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.

Após, venham conclusos para sentença, conforme determinado no termo de audiência de p. 37 -ID 25927071.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002081-11.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ARCENO ATHAS JUNIOR, ANDREY LEAL DA SILVA, ANDRE FERNANDES FILHO, DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS,
MARIZETE FATIMA TALGATTI, REGINALDO ROSSI

Advogado do(a) RÉU: ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestação ministerial ID 28894509: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) N° 0000267-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
Advogados do(a) ACUSADO: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273, PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO - MS14806

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes acerca do acórdão ID 23755422, bem como para eventuais requerimentos que entenderem pertinentes.

Considerando que as providências determinadas pelo E. TRF da 3ª Região foram adotadas por ocasião do cumprimento da decisão liminar, não há, por ora, outras providências a serem adotadas neste feito.

Trasladem-se cópias da decisão e acórdão para os autos principais.

Não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000546-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ADRIANO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO - PB5843

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto à resposta à acusação de pp. 50/52 - ID 24204706 e 01/14 - ID 24204802, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o advogado do réu para regularizar a representação processual, juntado procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005682-40.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: HERBERT CESAR ECKER
Advogados do(a) RÉU: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222, JOSE ANTONIO DE SOUZA - SP32430

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o despacho de p.06 - ID 27984010 foi integralmente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Em tempo, providencie-se a alteração da situação processual do réu para condenado.[

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000935-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: CICERO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) ACUSADO: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, providencie-se a associação destes autos aos autos principais (0003583-24.2011.403.6002).

No mais, aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Após, tomem imediatamente conclusos para deliberações

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000065-20.2020.4.03.6003

AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020 determino o cancelamento da perícia designada para dia 24 de abril de 2020.

Como retorno das atividades normais, fica a Secretaria autorizada a indicar o dia para realização da perícia, devendo intimar as partes na sequência. No mais, dê-se cumprimento integral a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002649-87.2016.4.03.6003

AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020 determino o cancelamento da perícia designada para dia 24 de abril de 2020.

Como retorno das atividades normais, fica a Secretaria autorizada a indicar o dia para realização da perícia, devendo intimar as partes na sequência. No mais, dê-se cumprimento integral a decisão retro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANTONIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antônio Jesus da Silva, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alega que em 28/12/2018 requereu administrativamente o benefício de assistência social ao idoso, porém até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante indicou o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS como autoridade coatora.

O pedido liminar foi deferido (ID 22794611 - Decisão), a impetrada foi notificada, prestou informações (23782721 - Informações Prestadas) e o MPF se pronunciou quanto à pretensão mandamental (ID 26160934 - Parecer).

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRADO IMPROVIDO.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

-Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acrescenta-se que o pleito administrativo envolve benefício assistencial devido à pessoa com deficiência em presumida situação de miserabilidade, requerido em 28/12/2018, o que agrava os efeitos prejudiciais da omissão estatal.

Por fim, verifica-se que, desde a impetração do mandado de segurança até a presente data não foi noticiado nos autos que o pedido administrativo do benefício foi apreciado pela impetrada, de modo que restou evidenciada a excessiva mora para a prática do ato administrativo.

Eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício assistencial.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

Tutela de urgência

À vista do reconhecimento quanto ao direito líquido e certo do impetrante destinado a salvaguardar possível direito a benefício assistencial, de natureza alimentar, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, para se determinar a célere análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de determinar à impetrada que profira decisão administrativa acerca do benefício postulado pelo impetrante, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**.

DEFIRO a tutela de urgência, para determinar o imediato cumprimento do provimento mandamental a fim de que o pedido administrativo formulado pelo impetrante seja apreciado no prazo de **dez** dias úteis.

Intime-se, com urgência a impetrada e a procuradoria federal que representa o ente autárquico, advertindo-se que o descumprimento da ordem judicial poderá ensejar a incidência do disposto no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe o seguinte: "Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis".

Considerando as sanções legalmente previstas, deixo de fixar multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 23 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001663-12.2011.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interposto e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Considerando que a decisão poderá gerar efeito modificativo, em homenagem a ampla defesa, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000279-09.2014.4.03.6003

AUTOR: ALEX MESSIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001209-63.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001376-80.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE GARCIA GOMES

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001377-65.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000316-43.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUELY MIDORI OTSUBO TANAKA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-18.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616-A
EXECUTADO: JAIME DA SILVA NEVES JUNIOR, OURO AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, qualificada na inicial, em face de **Jaime da Silva Neves Junior e outro**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Tendo em vista que os embargos de folhas 454/459 foram julgados procedentes e que já houve o trânsito em julgado daquela sentença (fl. 490), **julgo extinta a presente execução**, por verificar a ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000248-93.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Classificação: B

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LETICIA GARCIA DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Dou por transitado em julgado a presente nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000185-68.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA

Classificação: B

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EDNILTON FARIAS MEIRA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Dou por transitado em julgado a presente nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000026-45.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GOTTARDI - MS8640, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331, ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000222-95.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO MENDES MACEDO

Classificação: B

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **HELIO MENDES MACEDO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Dou por transitado em julgado a presente nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000133-72.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADEMAR REZENDE GARCIA

Classificação: B

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ADEMAR REZENDE GARCIA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Dou por transitado em julgado a presente nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000143-19.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA SALLUM CONGRO

Classificação: B

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANDREA SALLUM CONGRO, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Dou por transitado em julgado a presente nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000162-25.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: CEZAR HENRIQUE TOBAL DA SILVA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CEZAR HENRIQUE TOBAL DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Dou por transitado em julgado a presente nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000146-71.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Classificação: B

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANTONIA APARECIDA DE SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 18124432, a parte autora manifestou a desistência da ação com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000216-88.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIDALTE ROSA

Classificação: B

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GIDALTE ROSA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que, por adimplemento do objeto constituído, foi extinta a dívida objeto dos presentes autos. Por esse motivo, requereu a extinção do feito e manifestou a renúncia ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista a extinção da dívida em sede administrativa, conforme informado pela exequente, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001836-31.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSUE NOVAIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Josué Novaes da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela provisória de urgência.

A parte autora afirma, em síntese, que sofreu lesões (braços quebrados), em razão de agressão durante assalto, e que está incapacitado para o trabalho, tendo formulado pedido de benefício previdenciário por incapacidade em 15.04.2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que falta-lhe a qualidade de segurado.

O pleito de tutela de urgência e os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (fl. 23).

O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 31-35), em que discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduz que o período de incapacidade atestado pela perícia administrativa coincide com o prazo do atestado médico apresentado, tendo havido cessação da incapacidade..

Com a juntada do laudo pericial (fls. 62-72), o INSS apresentou manifestação (fl. 76).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial 23/04/2018 (fls. 62-72), apurou-se que o autor sofreu lesões nos membros superiores em 31/03/2014, mas concluiu que, à época da perícia, inexistia incapacidade.

Entretanto, registrou-se que o autor esteve incapacitado para o trabalho em razão das lesões pretéritas, a partir do dia 31/03/2014 (questão 9 – fl.70), pelo período de 90 dias (questão 18 – fl. 71).

Pelas informações registradas no CNIS (ID 30031896), verifica-se que o autor foi registrado como empregado de Anderson Cleyton Lugnani Ferraz em 21/06/2013, não havendo impugnação pelo INSS ou apresentação de prova apta a infirmar a presunção de veracidade dessa informação.

Destaca-se que, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez independe do cumprimento da carência nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa, ou seja, não se exige que se trate de acidente de trabalho.

Portanto, demonstrada a qualidade de segurado e dispensado por lei o cumprimento da carência, impõe-se confirmar a tutela de urgência, para o fim de reconhecer-se o direito ao benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (**DER: 15/04/2014 – fl. 12**) até **01/07/2014**, conforme estimativa do perito judicial e do perito do INSS (fl. 47).

3 Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente em parte** o pedido formulado para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença devido no período de 15.07.2014 (DER) até 01/07/2014 (DCI) e condenar o INSS a pagar o valor das respectivas parcelas.

Entretanto, considerando que foi deferida a tutela de urgência e já foram pagas as parcelas do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença, não remanesce valor de crédito em favor do autor.

Em consequência, revogo a decisão que antecipou a tutela.

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000239-34.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO

Classificação: B

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001216-89.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001999-81.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ANALUCIA BEATALACORTE

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001072-84.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FABIANA BATISTADO AMARAL

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000173-54.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DENIS SOARES PIVETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002008-43.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagos-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002005-88.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: FELIPE DE FREITAS E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decidido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001303-45.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: JOSE MARIA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000351-03.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ALAERTE MODESTO DE FREITAS FILHO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de Alaerte Modesto de Freitas Filho, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 19124638).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelo requerido, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000141-15.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ARENCI FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de Arenci Ferreira de Oliveira, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

O Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 24468975).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos 0000450-24.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ODAIR INACIO SABINO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-88.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: SERAFIN PUSARICO FLORES
Advogados do(a) ASSISTENTE: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-44.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: SAMARA YASSER YASSINE DALLLOUL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-71.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000528-88.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MARCELO MIGUEL - SP180143

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000911-95.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CASAS RACOES EIRELI - EPP, MARINA BARUKI E HAACK

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJE, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquela que efetuou o procedimento (via remessa à publicação no DJE) para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

Tiago Santos Souza – RF: 7396
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

CORUMBÁ/MS, 24 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000537-79.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BADERE MACHNI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000201-07.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EMILTON DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a Intimação das Partes: Requerente e Requerido acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-21.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: FATIMA LIMA MONTEIRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a Intimação das Partes acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-72.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial proferido nos autos, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada para cumprir o item "4", a saber:

"4. Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º)."

Corumbá, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001492-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

DESPACHO

Sobre a certidão id. 27467755, manifeste-se a OAB, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEANDRA LIMA BENITEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ESTEVAM NETO - MS19222
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) RÉU: ALISIE POCKEL MARQUES - MS10740

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado no r. despacho, vistos às partes pelo prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000826-43.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ASSISTENTE: DAIANE CRISTINA MENDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

ATO ORDINATÓRIO

Não havendo requerimento, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das petições de fls. 162 e 164/169. Considerando que a ré é representada nos autos por defensor dativo, intime-o por e-mail.

Apresentada a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000828-13.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: LAZARO DIAS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJIII - MS6855

ATO ORDINATÓRIO

Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

FLAGRANTEADO: ARTHUR LUIZ BAEZ MATOZO, ALEXANDRE VIEIRA LEITE, ROMMEL DE BARROS NUNES, BELONI DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

DECISÃO

PROCESSO 5000205-48.2020.403.6005;

1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROMMEL DE BARROS NUNES, ARTHUR LUIZ BAEZ MATOZO, ALEXANDRE VIEIRA LEITE, DIEGO RODRIGUES ALVES, imputando-lhes a prática da conduta típica prevista no art. 334-A do Código Penal (contrabando) e do art. 70 da Lei nº 4.117/62 (utilização de telecomunicações sem observância do disposto na lei e nos regulamentos), em concurso material de crimes (art. 69 do CP) e na forma do artigo 29 do Código Penal.
2. **CITEM-SE E INTIMEM-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
3. **Deverá, ainda, indicar-se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
4. Anoto, por fim, que **NÃO deverá ser arrolada como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
5. Destaca-se que o **depoimento das testemunhas meramente abontórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**
6. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, nomeie-se dativos, para atuar como defensor dativo do réu.
7. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), providencie a Secretaria dia e hora para realização da audiência de instrução e julgamento.**
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome dos acusados perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.
11. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
12. Por haver possibilidade de existirem registros e mensagens armazenados naquele aparelho de telefone celular sobre o crime supostamente praticado, entendo que o deferimento da quebra de sigilo mostra-se proporcional. Portanto, autorizo a quebra do sigilo dos dados dos celulares apreendidos com os denunciados, ante a possibilidade de que os investigados utilizavam-se daqueles aparelhos e linha telefônica para realizar, em tese, tal crime. Assim, determino o resguardo do sigilo dos documentos deste feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Autoridade Policial para ciência e providências.
13. **Oficie-se ao DOF** em Dourados, para justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual o veículo CELTA, cor branca, mencionado no Boletim de Ocorrência nº 169/2020, ID 28444652 – pag. 50-56, contendo inúmeros pneus novos, não foi encaminhado juntamente com os demais à Polícia Federal em Ponta Porã-MS.
14. **Acolha a manifestação de arquivamento do órgão ministerial em relação BELONI DE FÁTIMA DOS SANTOS**, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
15. Altere-se a classe processual.
16. Ciência ao Ministério Público Federal.
17. Cumpra-se. Intimem-se.

Ponta Porã, MS, 17 de fevereiro de 2020.

ACUSADO 01: ROMMEL DE BARROS NUNES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho(a) de Edy de Barros Tobias, nascido(a) aos 11/05/1984, CPF 524.560.302-06, CNH n. 04549998396, residente na(o) Décimo Regimento de Cavalaria Mecanizado, n. 1, bairro Centro, CEP n. 79.260-000, no Município de Bela Vista/MS, telefone (67) 3439-1121, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS,

ACUSADO 02: ARTHUR LUIZ BAEZ MATOZO, sexo masculino, filho(a) de Marilete Baez Vaz, nascido(a) aos 11/03/1996, CPF 040.807.371-30, RG n. 2012619 SSP/MS, residente na Rua JornaisGca Valdir Lago, n. 673, bairro conjunto Aero Rancho, CEP: 79084-270, Campo Grande/MS, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS, 1/6

ACUSADO 03: ALEXANDRE VIEIRA LEITE, sexo masculino, filho de Cleuza Rosa Vieira Leite, nascido(a) aos 21/04/1983, CPF 733.224.151-04, Título de eleitor n. 025015161988, residente na(o) Rua das Ampolas, nº 116, Jardim Jockey Club, CEP n. 79.080-705, no Município de Campo Grande/MS, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS,

ACUSADO 04: DIEGO RODRIGUES ALVES, sexo masculino, filho de Dirce Pereira Rodrigues Alves, nascido(a) aos 31/01/1982, CPF 959.853.601-72, residente na(o) Rua dos Recife's, nº 245, CEP n. 79.097-210, no Município de Campo Grande/MS, atualmente foragido.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 42/2020 – SCNAG para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ROMMEL DE BARROS NUNES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho(a) de Edy de Barros Tobias, nascido(a) aos 11/05/1984, CPF 524.560.302-06, CNH n. 04549998396, residente na(o) Décimo Regimento de Cavalaria Mecanizado, n. 1, bairro Centro, CEP n. 79.260-000, no Município de Bela Vista/MS, telefone (67) 3439-1121, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que foi nomeado(a) o(a), LYSIAN CAROLINA VALDES, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Assim, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica da acusada; c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 43/2020 – SCNAG para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ARTHUR LUIZ BAEZ MATOZO, sexo masculino, filho(a) de Marilete Baez Vaz, nascido(a) aos 11/03/1996, CPF 040.807.371-30, RG n. 2012619 SSP/MS, residente na Rua JornaisGca Valdir Lago, n. 673, bairro conjunto Aero Rancho, CEP: 79084-270, Campo Grande/MS, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS, 1/6, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que foi nomeado(a) o(a) Wesley José Tolentino de Souza, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Assim, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica da acusada; c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 44/2020 – SCNAG para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ALEXANDRE VIEIRA LEITE, sexo masculino, filho de Cleuza Rosa Vieira Leite, nascido(a) aos 21/04/1983, CPF 733.224.151-04, Título de eleitor n. 025015161988, residente na(o) Rua das Ampolas, nº 116, Jardim Jockey Club, CEP n. 79.080-705, no Município de Campo Grande/MS, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que foi nomeado(a) o(a) Jad Raymond El Hage, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Assim, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica da acusada; c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 45/2020 – SCNAG para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) DIEGO RODRIGUES ALVES, sexo masculino, filho de Dirce Pereira Rodrigues Alves, nascido(a) aos 31/01/1982, CPF 959.853.601-72, residente na(o) Rua dos Recife's, nº 245, CEP n. 79.097-210, no Município de Campo Grande/MS, atualmente foragido, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que foi nomeado(a) o(a) Rosane Magali Marino, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Assim, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica da acusada; c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 152/2020 – SCRELAO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em face de: **ACUSADO 01:** ROMMEL DE BARROS NUNES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho(a) de Edy de Barros Tobias, nascido(a) aos 11/05/1984, CPF 524.560.302-06, CNH n. 04549998396, residente na(o) Décimo Regimento de Cavalaria Mecanizado, n. 1, bairro Centro, CEP n. 79.260-000, no Município de Bela Vista/MS, telefone (67) 3439-1121, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS,

ACUSADO 02: ARTHUR LUIZ BAEZ MATOZO, sexo masculino, filho(a) de Marilete Baez Vaz, nascido(a) aos 11/03/1996, CPF 040.807.371-30, RG n. 2012619 SSP/MS, residente na Rua JornalisGca Valdir Lago, n. 673, bairro conjunto Aero Rancho, CEP: 79084-270, Campo Grande/MS, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS, 1/6

ACUSADO 03: ALEXANDRE VIEIRA LEITE, sexo masculino, filho de Cleuza Rosa Vieira Leite, nascido(a) aos 21/04/1983, CPF 733.224.151-04, Título de eleitor n. 025015161988, residente na(o) Rua das Amapolas, nº 116, Jardim Jockey Club, CEP n. 79.080-705, no Município de Campo Grande/MS, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS,

ACUSADO 04: DIEGO RODRIGUES ALVES, sexo masculino, filho de Dirce Pereira Rodrigues Alves, nascido(a) aos 31/01/1982, CPF 959.853.601-72, residente na(o) Rua dos Recife's, nº 245, CEP n. 79.097-210, no Município de Campo Grande/MS, atualmente foragido.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 153/2020 – SCRF AI À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando o recebimento da denúncia em face de:

ACUSADO 01: ROMMEL DE BARROS NUNES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho(a) de Edy de Barros Tobias, nascido(a) aos 11/05/1984, CPF 524.560.302-06, CNH n. 04549998396, residente na(o) Décimo Regimento de Cavalaria Mecanizado, n. 1, bairro Centro, CEP n. 79.260-000, no Município de Bela Vista/MS, telefone (67) 3439-1121, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS,

ACUSADO 02: ARTHUR LUIZ BAEZ MATOZO, sexo masculino, filho(a) de Marilete Baez Vaz, nascido(a) aos 11/03/1996, CPF 040.807.371-30, RG n. 2012619 SSP/MS, residente na Rua JornalisGca Valdir Lago, n. 673, bairro conjunto Aero Rancho, CEP: 79084-270, Campo Grande/MS, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS, 1/6

ACUSADO 03: ALEXANDRE VIEIRA LEITE, sexo masculino, filho de Cleuza Rosa Vieira Leite, nascido(a) aos 21/04/1983, CPF 733.224.151-04, Título de eleitor n. 025015161988, residente na(o) Rua das Amapolas, nº 116, Jardim Jockey Club, CEP n. 79.080-705, no Município de Campo Grande/MS, atualmente recolhido em custódia na DPF/PPA/MS,

ACUSADO 04: DIEGO RODRIGUES ALVES, sexo masculino, filho de Dirce Pereira Rodrigues Alves, nascido(a) aos 31/01/1982, CPF 959.853.601-72, residente na(o) Rua dos Recife's, nº 245, CEP n. 79.097-210, no Município de Campo Grande/MS, atualmente foragido.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO N° 154/2020 para ao Departamento de Operações de Fronteira, em Dourados/MS, para JUSTIFICAR, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual o veículo CELTA, cor branca, mencionado no Boletim de Ocorrência nº 169/2020, ID 28444652 – pág. 50-56, contendo inúmeros pneus novos, não foi encaminhado juntamente com os demais à Polícia Federal em Ponta Porã-MS.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000525-67.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ANTONIO GONCALVES AMERICANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 154/158, doc. Id. 23923956), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias, conforme r. despacho [27741961](#) - [Despacho](#).

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000049-60.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVERTON BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

01. Considerando a necessidade de dar cumprimento às medidas de prevenção de contágio pelo *Covid-19* e considerando a necessidade de realização de atos que demandem medidas urgentes, esclareço que serão mantidas as audiências de réus presos cuja oitiva se dará pelo sistema de videoconferências (CISCO).

02. Dê-se ciência deste despacho aos advogados, MPF, PRF, DPF, PM e ao estabelecimento penal, devendo a Secretaria proceder ao envio de email com informações referentes ao acesso do sistema.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

JUÍZA FEDERAL

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA MILITAR DE PONTA PORÃ E AO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO.

01. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO A PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS** para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo providenciar o necessário para oitiva do Réu EVERTON BATISTA FERNANDES, **PARA O DIA 28/04/2020, ÀS 10H30MIN (HORÁRIO LOCAL), 11H30MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA)** a ser realizada por videoconferência.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002896-62.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: PAULO CESAR ARCE FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **PAULO CESAR ARCE FERREIRA**, para recebimento do crédito substanciado nos documentos que instruem a inicial.

No curso da demanda, a parte exequente desistiu de prosseguir como feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.

Não havendo oposição de embargos, despendida a concordância da parte executada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000992-04.2016.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Por fim, cumpra-se, a secretária, o item 3 do despacho de fl. 17 dos autos físicos.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000366-61.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ANTONIO MICHELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Por fim, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 73 dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-22.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ISABEL ESTIGARRIBIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta, com pedido de tutela de evidência, por **MARIA ISABEL ESTIGARRIBIA DO AMARAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, em apertada síntese, que possui 68 (sessenta e oito) anos de idade, e preenche o tempo mínimo de carência para gozo do benefício previdenciário.

Descreve que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, indeferido por falta de carência.

Relata que houve erro da autarquia na análise do seu direito, a qual desconsiderou tempo de serviço efetivamente prestado pela autora, assim como recolhimentos feitos na condição de empresária individual.

Com a inicial, juntou documentos.

A tutela de evidência foi indeferida.

A autora juntou novos documentos.

O INSS foi citado ofereceu contestação, sustentando a ausência de preenchimentos dos requisitos legais ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas em juízo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 **(1)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; **(2)** carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

O requisito etário restou cumprido em 04/07/2011, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, conforme se verifica dos seus documentos pessoais coligidos aos autos.

A carência, por sua vez, deve ser aferida por meio da tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, já que a autora ingressou no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 (em 24/07/1991).

De acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 60 anos), a autora deveria ter cumprido uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Registre-se que os vínculos empregatícios em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Desta forma, a desconsideração da relação de emprego demanda a apresentação de provas que infirmem o ali exposto.

Outrossim, até prova em contrário, são também considerados válidos os registros de vínculos e remunerações constantes do Cadastro Nacional de Informação Social – INSS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora contradita a data de encerramento relativo ao seu vínculo com a ‘J HERNANDES EXPORTAÇÃO’, em relação ao qual o INSS considerou como termo final da relação de emprego a data de 31/12/1971, ao invés de 01/05/1973.

De fato, assiste razão a parte autora quanto a este ponto. Isso porque, embora a data de encerramento do vínculo esteja ilegível na CTPS, existem outros elementos, dentro da própria Carteira Profissional, que permitem aferir a continuidade da relação de emprego por período superior ao que foi validado pelo INSS.

Neste sentido, dispõe o artigo 62, §1º, do Decreto 3.048/99 que “as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”.

Com efeito, verifica-se da CTPS que há descrição de férias e aumento de salário, em relação ao vínculo questionado, para os exercícios de 1972 e 1973, conforme anotações constantes das folhas 21 e 32 da Carteira Profissional (ID 22295521).

Como não é possível precisar, a partir dos elementos apresentados, qual foi a data efetiva do desligamento da autora da empregadora ‘J HERNANDES EXPORTAÇÃO’, é razoável que a vigência do vínculo seja mantida até a data da última anotação feita na CTPS sobre a relação de emprego.

No caso, a última informação segura quanto à relação de emprego mencionado se refere à anotação sobre início de gozo de férias, ocorrido em 07/12/1973 (folha 21 da CTPS – ID 25295521).

Assim, esta data (07/12/2013) deverá ser adotada como termo final do vínculo de emprego questionado, por haver prova de que, até a referida época, efetivamente havia vínculo com o empregador.

Salienta-se, neste ponto, que o INSS não apresentou qualquer elemento capaz de evidenciar a incorreção das anotações da CTPS da autora, de modo que deve imperar, no caso, a presunção relativa de seus registros.

Em relação aos períodos de gozo do auxílio-doença, estes devem ser contabilizados para fins de carência, desde que intercalados com lapsos contributivos, a teor do disposto no artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

Na espécie, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 27/06/2016 a 25/09/2016, 15/03/2017 a 14/05/2017 e 11/09/2017 a 26/10/2017, voltando a verter contribuições ao tempo de lapsos respectivos, no que atende ao disposto no dispositivo legal supramencionado.

Por fim, a parte autora questiona o fato de que o INSS não contabilizou alguns dos períodos recolhidos como contribuinte individual, na condição de empresária.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, há diversos registros de contribuições nos recolhimentos feitos pela autora como contribuinte individual, notadamente para os períodos de 04/2003 a 02/2004, 04/2004 a 02/2005, 06/2005, 08/2005 a 11/2007, 02/2008, 07/2008 a 04/2010, 06/2010 a 30/06/2016, 07/2012 a 03/2013, 10/2017, ou por terem sido declarados fora da época devida, ou por terem sido feitos em valor inferior ao devido.

Como já destacado, as anotações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade. Para tanto, contudo, é imprescindível que as anotações de vínculos ou remunerações tenham atendidos a todos os pressupostos legais à época de sua formação.

Não é o que se observa no caso dos autos, em que a análise da documentação coligida ao feito demonstra que houve recolhimentos a destempo ou por valor inferior ao devido.

Isto não significa que estes registros não possam ser contabilizados para fins de concessão de benefício no âmbito do RGPS. Todavia, passa a ser ônus da parte segurada a prova de que efetivamente atendia aos pressupostos legais para validade dos recolhimentos.

Nos termos da legislação em vigor, como regra, incumbe ao próprio contribuinte individual verter as suas contribuições ao regime previdenciário (art. 27, II, da Lei 8.213/91 e art. 30, II, da Lei 8.212/91).

Para a comprovação do exercício de atividade remunerada quanto aos períodos em questão, a parte autora juntou: (i) guias de recolhimento e extrato do FGTS; (ii) declaração da entidade sobre o valor do pro labore e dos descontos da empresária; e (iii) informação de situação cadastral na Receita Federal e de ausência de dívida ativa em vigor.

Os documentos apresentados até evidenciam o exercício da atividade remunerada pelo lapso controverso. Não obstante, mesmo que reconhecidos, estes períodos não podem ser contabilizados para fins de carência.

Isso porque, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91, o início da contagem do período da carência para o contribuinte individual se inicia a partir do primeiro recolhimento sem atraso.

Na hipótese dos autos, o registro da primeira contribuição sem atraso da autora, como contribuinte individual, ocorreu somente na competência de março de 2013. Logo, o período anterior não pode ser contabilizado para fins de carência, mesmo que indenizado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COBRANÇA DE VALORES A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS NA OCASIÃO. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. O ponto controverso da lide reside no fato de que o INSS não computou, quando do primeiro requerimento administrativo, e para fins de carência, os recolhimentos previdenciários efetuados a destempo pela parte autora. 2. O empresário e o autônomo, segurados obrigatórios da Previdência Social, atual contribuinte individual, estão obrigados, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível a utilização de contribuições recolhidas fora do prazo para fins de carência, mesmo que indenizadas, independentemente de qualquer justificativa. Precedente. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, ApReeNec 5070491-68.2018.403.9999, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 27/09/2019).

Posto isto, inviável a contagem dos períodos de 04/2003 a 02/2004, 04/2004 a 02/2005, 06/2005, 08/2005 a 11/2007, 02/2008, 07/2008 a 04/2010, 06/2010 a 30/06/2016, 07/2012 a 03/2013, para fins de carência.

Em relação ao período de 10/2017, a sua contagem também não deve se efetivar, para análise do direito à aposentadoria, pois o recolhimento foi feito por valor inferior ao devido.

Delimitados estes pontos, contabilizando-se o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (12 anos, 08 meses e 08 dias), com as retificações e acréscimos admitidos nestes autos, denota-se que a autora detém 15 anos e 15 dias de contribuição (ou 180 meses de contribuições), atendendo, assim, ao tempo mínimo de carência definido em lei.

Logo, estão presentes os pressupostos legais para gozo do benefício.

O termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo (em 13/12/2017), pois evidenciado que a autora atendia aos pressupostos legais desde àquela época.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (em 13/12/2017).

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dado o convencimento deste juízo em sede de cognição exauriente e em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação da aposentadoria à autora Maria Isabel Estigarribia do Amaral, portadora do CPF n. 063.410.391-15. A DIB é 13/12/2017 e a DIP é 01/03/2020. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-24.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MILTON SEBASTIAO FARIA LUGO - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Por fim, em atenção à solicitação externada pela exequente à fl. 34 dos autos físicos, de-se vistas do feito, para, no mesmo prazo, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, retornemos autos à suspensão remetendo-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, conforme despacho de fl. 32 dos autos físicos.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2020.

EXECUTADO: RURAL VETERINARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Vistos,

2. Ematenção ao princípio da vedação à decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias sobre:

i) a (i)legalidade das anuidades executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

*ii) a possível prescrição intercorrente, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), **especialmente considerando a data da intimação quanto a frustração da citação e/ou ausência de bens.***

iii) a digitalização dos autos, apontando, desta feita, e dentro do mesmo prazo supra, eventuais irregularidades e/ou inconsistências.

3. *Em não havendo manifestação, retornem os autos arquivo provisório conforme despacho de fl. 41 dos autos físicos.*

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façamos autos conclusos para sentença.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-42.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: PHISIO-VIDA CLINICA DE REABILITACAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Ematenção ao princípio da vedação à decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias sobre:

i) a (i)legalidade das anuidades executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

*ii) a possível prescrição intercorrente, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), **especialmente considerando a data da intimação quanto a frustração da citação e/ou ausência de bens.***

iii) a digitalização dos autos, apontando, desta feita, e dentro do mesmo prazo supra, eventuais irregularidades e/ou inconsistências, bem como confira andamento ao feito em conformidade ao despacho de fl. 22 dos autos físicos, sob pena de suspensão do processo com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façamos autos conclusos para sentença.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0000916-22.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DEPRECADO: SEVERINO ANACLETO RUBIN
Advogado do(a) DEPRECADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

De mais a mais, DEFIRO o requerimento formulado às 106 dos autos físicos, neste passo, providencie, a secretaria, a expedição do necessário.

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000204-61.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA
Advogado do(a) RÉU: CILIOMAR MARQUES FILHO - MS13619

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações anteriores.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-06.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME, JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME e outros**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento já que extinta a execução por pagamento do débito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002259-14.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Por fim, cumpra-se, a secretaria, o despacho proferido às fls. 15/16 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Valer ressaltar que os atos de construção patrimonial, tais como, BACENJUD e RENAJUD, bem como, citação por oficial de justiça deverão ser realizado somente após o fim da suspensão do prazo imposta pelo CNJ por conta da pandemia do COVID-19 (Resolução 313/2020 do CNJ).

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001739-88.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: COSMOS EXPORTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Por fim, intime-se, novamente, a parte embargada, para, dentro do mesmo prazo, cumprir o item 3 do despacho de fl. 83 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALICIA RICARDI
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as disposições da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, resta prejudicada a realização da audiência na data aprazada.

Redesigno-a, portanto, para o dia **03 de Junho de 2020, às 10 horas**. Intimem-se as partes.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca dos documentos aportados aos autos pelo INSS.

Ponta Porã, 18 de março de 2020.

Observação:

Cópia deste Despacho servirá como Mandado, visando a intimação de **NEUZA RICARDI**, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do RG nº 2241650 SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº. 05745299185, representante legal de **ALÍCIA RICARDI**, para que compareça à audiência designada para o dia **3 de junho de 2020, às 10 horas**, onde prestará seu depoimento pessoal. Advirta-a de que, em caso de ausência ou recusa a prestar depoimento, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão (art. 385, § 1º, do CPC).

Endereço: Aldeia Lima Campo, Casa nº 27B, em Ponta Porã-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANAROSA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a parte autora não tenha comprovado sua impossibilidade de comparecer à audiência, considerando as disposições da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, resta prejudicada, de qualquer forma, a realização da audiência na data aprazada.

Redesigno-a, portanto, para o dia **03 de Junho de 2020, às 11 horas**. Intimem-se as partes.

Ponta Porã, 17 de março de 2020.

Observação:

Cópia deste Despacho servirá como Mandado, visando a intimação de **ANAROSASIQUEIRA DE SOUZA**, brasileira, casada, trabalhadora rural, nascida aos 12.03.1957, natural de Antônio João/MS, filha de Modesto José Siqueira e Erotilde Custodio Siqueira, portadora da cédula de identidade RG nº 1.826 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 148.499.921-53, para que compareça à audiência designada para o dia **3 de junho de 2020, às 11 horas**, onde prestará seu depoimento pessoal. A parte deverá ser advertida de que, em caso de ausência ou recusa a prestar depoimento, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão (art. 385, § 1º, do CPC).

Endereço: Rua Joana Elisa Gomes, 210, bairro Centro, Antônio João/MS, CEP 79.910-000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-45.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PEDRO GUTIERREZ POMPILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: AGROPECUARIA FAZENDA FLORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001165-94.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JENIFER JANAINA ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram que entenderem de direito, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001613-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLEUNICE LEITE PEREIRA, CLAUDEMIR LEITE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Intimem-se a exequente para recolher as custas da carta precatória, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo comprovar o recolhimento diretamente no Juízo deprecado, com posterior informação a este Juízo.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001998-49.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADMAR ANTONIO FAEDO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se ainda o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso do INSS, no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determine a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AIR JONATHAN GOMES BITENCOUT
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a Fazenda Nacional tenha se manifestado nos autos, o fez apenas para declarar a ausência de provas a produzir, aparentemente se equivocando, pois reiterou "o pedido de julgamento antecipado da lide".

Por tal razão, **aguarde-se o oferecimento da contestação ou o decurso do prazo** para tanto e, após, intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Decisão ID 29376553.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001013-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DEZUITA LOPES TRINDADE, JAQUELINE TRINDADE LEMES
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro (fl 16 - ID 24588034), expeço o seguinte ato ordinatório: "**Vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu (fls. 18 a 35 - ID 24588034).**"

Maria Divina Messias de Moura - RF5073

NAVIRAI, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-36.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: GISELE FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, comedido de tutela antecipada, ajuizado por GISELE FONSECA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a implantar benefício previdenciário auxílio doença, concedido em sentença de mérito, a qual contém decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Narra a peça exordial que a sentença de mérito foi proferida em 03.12.2019, tendo sido expedido ofício ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias úteis, porém, até o momento, a decisão não foi cumprida.

É o relato do essencial. **Decido.**

Pretende a impetrante seja concedida segurança para determinar ao INSS o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos nº 0000238-45.2019.4.03.6204, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Adjuvado da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Desse modo, com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a impetrante para que se manifeste quanto a existência de interesse processual, mormente quanto a necessidade de impetração do presente writ, visto que o pedido poderia ser formulado no processo originário.

Intime-se.

NAVIRAÍ, 23 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-08.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: G R DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado negativo das diligências empreendidas para citação da parte executada.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000192-46.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: PAULO CESAR DE MOURA SOUZA, ALEX PATEIS SOARES, NIL CARLOS SCHULTZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **PAULO CESAR DE MOURA SOUZA** (ID. 29753875) e **NIL CARLOS SCHULTZ** (ID. 29757264), sob o argumento, em síntese, de que não possuem condições financeiras de arcarem com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente.

Instado a se manifestar (ID. 29842938), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento parcial dos pedidos, para reduzir a fiança aplicada em 2/3 (dois terços) do montante inicialmente fixado (ID. 29907614).

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Os pedidos formulados pelas defesas dos acusados PAULO CESAR e NIL CARLOS não trazem qualquer elemento novo que já não fosse de conhecimento deste Juízo Federal quando da concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares a ambos os investigados.

Em que pese a juntada dos diversos documentos comprobatórios de residência fixa, atividade lícita e das condições financeiras dos requerentes, estes apenas se prestam a confirmar o quanto já havia sido declarado quando interrogados pela Autoridade Policial.

Noutro giro, não se pode olvidar que os custodiados transportavam uma carga de cigarros de origem estrangeira composta, respectivamente, por 800 (oitocentas) e 600 (seiscentas) caixas do produto irregularmente introduzidas em território nacional, o que, somadas, certamente superaram o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ademais, conforme declarado por ambos os requerentes, estes teriam sido contratados por pessoa que desconhecem, para transportar a mercadoria contrabandeada até a baía do Porto Caiuá, onde outros motoristas dariam continuidade ao percurso.

Tal circunstância, a meu ver, denota situação costumeira nesta região de fronteira, qual seja, a participação de indivíduos em organização criminosa voltada para a introdução em território brasileiro de cigarros estrangeiros contrabandeados. Vale dizer, supostos coordenadores regionais entram em contato com motoristas para a realização do transporte, entregam o veículo e a carga previamente organizados, realizam parte do pagamento adiantado para gastos com a viagem, entregam celulares do tipo "bombinha" ou mesmo rádio comunicadores, indicam a rota a ser percorrida, até que outra pessoa assuma a empreitada, e instruem o motorista, caso venha a ser preso, a não identificar seus contratantes ou prestar informações prejudiciais ao grupo criminoso.

Diante desse contexto, as alegações de escassez econômica dos investigados não são suficientes por si sós, ao menos por ora, a ensejar a redução do valor arbitrado a título de fiança. Ademais, as circunstâncias do delito depõem em seu desfavor relativamente às pretensões aludidas nos pedidos de dispensa da fiança ou de redução do valor arbitrado.

Destarte, **INDEFIRO** os pedidos formulados pelas defesas dos custodiados PAULO CESAR DE MOURA SOUZA e NIL CARLOS SCHULTZ.

Noutro ponto, verifico que não há nos autos informação de que o também custodiado ALEX PATEIS SOARES possua advogado constituído, razão pela qual nomeio, para atuar em sua defesa, se necessário for, o advogado dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, inscrito na OAB/MS sob nº 24.143.

Intimem-se o profissional acima acerca de sua nomeação nos presentes autos para, no caso de aceitá-la, requerer o que entender de direito.

Ciência às defesas constituídas pelos acusados PAULO CESAR e NIL CARLOS, e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do determinado nas **Portarias n. 2 e 3 PRES/CORE**, a audiência designada no presente fica resta, por ora, resta prejudicada.

Desta feita, ao término do referido prazo de suspensão, tomemos autos conclusos para redesignação do ato.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SILVANA MELOS
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000833-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADIMILSON MATHEUS, JEZIEL DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

A defesa dos réus **ADMILSON MATHEUS** e **JEZIEL DA SILVA VIEIRA** formularamnos autos pedidos de revogação da prisão preventiva, conforme ID.29857778 e 29867322, respectivamente.

Em síntese, a defesa do réu ADMILSON sustenta que este não oferece risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como ressalta já ter sido encerrada a instrução criminal. Assevera, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em razão da pandemia do COVID-19, recomendou medidas a serem adotadas pelos juízos criminais quanto à proteção da população carcerária. Nesse ponto, destacou que ADMILSON, conforme declarado em audiência, apresenta quadro de problemas respiratórios renais, enquadrando, portanto, no grau de risco em caso de contágio pelo coronavírus (ID. 29857778).

Do mesmo modo, requer a defesa do réu JEZIEL, fundamentando seu pedido na recomendação do Supremo Tribunal Federal diante do quadro de pandemia que estamos enfrentando. Acrescenta que o crime pelo qual está sendo processado não fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, devendo, portanto, ser a prisão preventiva substituída por outra medida cautelar diversa da prisão (ID. 29867322).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de ADMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA (ID. 29905359).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise em decisões proferidas anteriormente, que mantiveram a segregação cautelar dos acusados.

No que tange ao réu ADMILSON, a necessidade da manutenção da prisão preventiva foi analisada por este Juízo quando da realização da audiência de custódia. Naquela oportunidade, registrou-se (ID. 23857116):

“[...]”

No caso em comento, o fumus commissi delicti se encontra devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em situação que revelava o envolvimento com a prática de contrabando. Ademais, perante a autoridade policial, todos admitiram o envolvimento com o delito.

Quanto ao periculum libertatis, analiso caso a caso a situação dos custodiados.

Nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Dito isso, no que tange à pessoa de ADMILSON MATHEUS, tenho que é caso de converter em preventiva a prisão em flagrante, com vistas à garantia da ordem pública.

Isso porque a folha de antecedentes de ADMILSON demonstra que este faz, do contrabando seu meio de vida, tendo sido preso e condenado em outras oportunidades pelo mesmo crime, o que não o impede de continuar delinquindo, razão pela qual a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes. Além disso, a quantidade de cigarros apreendidos e o modus operandi, com a utilização de diversos caminhos e o envolvimento de muitas pessoas, é indicativo do possível envolvimento com organização criminosa voltada à prática desse tipo de crime.

(...)

*Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, JOSÉ SINVAL DE ARAÚJO, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA e FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares:***

[...]”

A mesma decisão foi mantida quando do recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que não já não tinha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, acrescentando que residência fixa e atividade lícita não são suficientes para a revogação da medida decretada (ID. 26246040).

Contudo, quando da resposta à acusação, a defesa de ADMILSON postulou novamente a revogação de sua prisão preventiva, assim como a defesa de JEZIEL, tendo sido ambos os pedidos indeferidos, diante da seguinte fundamentação (ID. 27067660):

[...]”

Nesta nova oportunidade, a defesa traz aos autos os mesmos argumentos outrora aventados para a concessão de liberdade provisória, não revelando, no entanto, qualquer mudança no contexto fático-delitivo que seja suficiente ao afastamento dos fundamentos que decretaram a prisão preventiva do acusado Admilson ou mesmo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, em que pese o suposto exercício de atividade lícita e residência fixa, como é cediço, tais situações não são suficientes, por si sós, a concessão de liberdade provisória em favor de pessoa presa quando presentes os requisitos e fundamentos que autorizam a decretação da medida cautelar constritiva de sua liberdade, como se verifica no caso concreto.

Trata-se de réu que vem reiterando a atividade delitiva de contrabando de cigarros, já tendo sido preso em diversas ocasiões nos últimos anos como bem registrou o Ministério Público Federal em seu parecer, a saber: em 12.03.2007, em Presidente Prudente, em 27.04.2015 em Araçatuba, em 16.06.2016, em Franca/SP, em 22.02.2017, em Imperatriz/MA e em 24.10.2017, em Jataí/GO.

Destarte, a reiteração da prática delitiva faz crer que a concessão de liberdade provisória poderá por em risco a ordem pública, sendo necessário, portanto, garantir a sua incolumidade.

*Por oportuno, considerando a iminente entrada em vigor da Lei 13.964/2019, publicada em 24.12.2019 e cujo prazo de vacatio legis permanece em curso, trazendo à lume novo procedimento a ser adotado pelos Juízos Criminais com réus presos preventivamente, aduzindo em seu artigo 136, parágrafo único, a necessidade de se reavaliar a decisão que decretou a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, com vistas a aferir a real necessidade de manutenção da medida constritiva da liberdade, **pusso a análise dos fundamentos que deram ensejo a prisão preventiva de Jeziel da Silva Vieira.***

Nesse contexto, verifico que também em relação a Jeziel da Silva Vieira a concessão de liberdade provisória não é possível e permanecem válidos os fundamentos que deram ensejo a aplicação de medida de clausura preventiva.

Com efeito, trata-se de réu que, assim como Admilson Matheus, tem reiterado na prática delitiva, possuindo em seus antecedentes criminais registros de prisão pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e de contrabando.

Destarte, também em relação ao réu Jeziel da Silva Vieira, o registro de outras práticas delitivas em seu desfavor, somada a prisão decorrente dos presentes autos não leva a conclusão diversa senão a de que eventualmente posto em liberdade poderá voltar a delinquir, mormente considerando que voltaria a ter contato com os mesmos estímulos que o levaram ao cometimento dos crimes já apontados.

*Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA de ADMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA.***

Apenas para fins de registro, a presente decisão serve como revisão a que alude o art. 316, parágrafo único, da Lei 13.964/2019, que alterou a redação do Código de Processo Penal, em relação aos réus Admilson Matheus e Jeziel da Silva Vieira.

[...]”

Em seguida, ADMILSON requereu novamente a revogação da constrição de sua liberdade, desta feita sob a alegação de atraso na instrução criminal, o que também restou indeferido (ID. 29439793):

[...]”

Neste momento, além dos argumentos já expostos nos pedidos formulados anteriores, notadamente residência fixa e ocupação lícita, a defesa embasa seu pedido de revogação preventiva no atraso da instrução processual, uma vez que na audiência uma designada para o dia 19.02.2020, apenas os réus foram interrogados, tendo sido a oitiva de testemunhas, ausentes naquele ato, designada para o dia 12.03.2020.

Pois bem. Em relação ao excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 116134.2019.02.23763-1, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2019 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante, juntamente com outros seis indiciados, em 25.10.2019, pela suposta prática do crime de contrabando previsto no artigo 334-A, caput e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68.

A denúncia foi recebida em 17.12.2019 (ID. 26246040), tendo sido apresentadas as respostas em acusação pelos réus em 06.01.2020, 07.01.2020, 14.01.2020, 20.01.2020.

Em 17.01.2020 este Juízo proferiu decisão dando prosseguimento ao feito por entender inexistentes causas de rejeição da denúncia ou absolvição sumária e determinou o desmembramento do feito em relação aos réus soltos, de modo que permaneceram nestes autos apenas os réus ADIMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA (ID. 27067660).

Em 22.01.2020, foi designada audiência para oitiva de testemunhas comuns, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e os interrogatórios dos réus ADIMILSON e JEZIEL.

Em audiência realizada em 19.02.2020, ausentes as testemunhas arroladas e diante de requerimento formulado pela defesa do réu Jeziel, sem oposição da defesa de ADIMILSON e do Ministério Público Federal, foi invertida a ordem das oitivas, passando-se ao interrogatório dos acusados e redesignando-se o depoimento das testemunhas comuns para o dia 12.03.2020, tendo em vista que tanto a acusação, quanto a defesa de ambos os réus, insistiram na oitiva das testemunhas arroladas.

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, conquanto decorridos pouco mais de quatro meses desde a prisão em flagrante dos réus, convertida na mesma data em preventiva, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do feito, até porque a própria defesa do acusado insistiu na oitiva das testemunhas ausentes no primeiro ato designado.

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar do réu ADIMILSON, razão pela qual **mantenho a sua prisão preventiva.**

[...]

É de se notar, ainda, que a segregação cautelar do réu ADIMILSON foi mantida pela Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região no acórdão proferido nos Autos de Habeas Corpus nº 5028630-92.2019.4.03.0000 (ID. 28687173).

Neste momento, não logrou as defesas dos réus ADIMILSON e JEZIEL colacionarem nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando das decisões outrora proferidas.

Assim, remanescem indícios de que os réus se dedicavam à prática delitiva como meio de subsistência, ante os antecedentes criminais registrados nos autos, situação esta que, aliada ao contexto dos fatos, não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, diante da hipótese de engajamento em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostrando suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Note-se que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem **desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco, como ocorre no caso em tela.**

Nesse ponto, observo que ADIMILSON e JEZIEL contam com 52 e 31 anos de idade, respectivamente, de modo que considerando as faixas etárias em que estão incluídos, não pertencem ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por eles acometidas, sendo que, nesse aspecto, a declaração prestada pelo réu ADIMILSON, acerca do comprometimento de seu quadro respiratório, veio desacompanhada de qualquer atestado ou laudo médico.

Diante do exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de ADIMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA.

Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos (ID. 29961134), bem como às defesas dos réus para apresentação de alegações finais.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARCOS DA SILVA, MAICO ANDREI BRUCH, MARCELO DOS SANTOS SILVA, JOATAN CESAR SILVA ALBERTO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Considerando que, nestes autos, apenas o réu MAICO ANDREI BRUCH encontra-se preso, restando ainda pendente a citação do acusado MARCOS DA SILVA, conforme certidão ID 29902356, determino o desmembramento dos autos em relação a MARCOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, em relação ao desmembramento.

Passo à análise da resposta à acusação apresentada pelo acusado MAICO ANDREI BRUCH.

Requer preliminarmente a defesa a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que não foi juntado aos autos a declaração de pobreza firmada pelo acusado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa providencie sua juntada aos autos.

Coma juntada do documento, venhamos autos conclusos.

Quanto ao mérito, a defesa reservou-se ao direito de se manifestar após a instrução do feito, tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Tendo em vista que não restou demonstrada qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal) – com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado –, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao réu MAICO ANDREI BRUCH e dou prosseguimento ao feito.

Designo para o dia **29 de abril de 2020, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR e THIAGO LUIZ ZEZAK BRAGAMARQUER, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta de presos até a sede deste Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência com o estabelecimento prisional permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a requisição das testemunhas ao superior hierárquico.

Intime-se pessoalmente o réu.

Registro ainda que, em que pese o cumprimento de mandado de prisão nestes autos, o réu já se encontrava recolhido ao cárcere. Assim, por ter sido apenas cumprido formalmente o mandado, sem a prévia captura do acusado, não foi realizada audiência de custódia nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 120/2020-SC para **INTIMAÇÃO** do réu **MAICO ANDREI BRUCH**, vulgo "Sabugo", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Claudimir Bruch e Arlita Nienkoetter Bruch, nascido aos 27/01/1994, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, RG 107539689 SESP/PR, CPF 092.986.559-67, atualmente custodiado na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas nos autos e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. Ofício 235/2020-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **MAICO ANDREI BRUCH**, vulgo "Sabugo", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Claudimir Bruch e Arlita Nienkoetter Bruch, nascido aos 27/01/1994, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, RG 107539689 SESP/PR, CPF 092.986.559-67, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

3. Carta Precatória 112/2020-SC ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS**

Finalidade: **REQUISIÇÃO** ao superior hierárquico das testemunhas comuns **ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR**, policial militar, matrícula 2080249, e **THIAGO LUIZ ZEZAK BRAGA MARQUES**, policial militar, matrícula 2085658, ambos lotados e em exercício no **Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS**, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – RÉU PRESO

NAVIRAÍ, 19 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001009-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALCIDES ALVES DA SILVA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria NAVI-01V nº 17, de 12 de março de 2020, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 20 de março de 2020, às 14:00 horas, para o dia 22 de abril de 2020, às 13:00 horas, oportunidade em que serão interrogados os réus JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima em Naviraí/MS, e o réu ALCIDES ALVES DA SILVA, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados.

Adite-se a carta precatória anteriormente expedida para solicitar a intimação do réu Alcides Alves da Silva para comparecimento ao ato.

Requisite-se o preso ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. **Mandado 116/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, vulgo “**TRÊS**”, brasileiro, nascido aos 15/11/1990, em Iguatemi/MS, filho de José Carlos Damaceno e Nilsa Batista dos Santos Damaceno, RG 2152688 SEJUSP/MS, CPF 042.497.001-51, atualmente recolhido no *Presídio de Segurança Máxima em Naviraí/MS*, acerca da redesignação da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. **Ofício 228/2020-SC à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Informar acerca da redesignação da audiência de instrução e solicitar a requisição do custodiado **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, vulgo “**TRÊS**”, brasileiro, nascido aos 15/11/1990, em Iguatemi/MS, filho de José Carlos Damaceno e Nilsa Batista dos Santos Damaceno, RG 2152688 SEJUSP/MS, CPF 042.497.001-51, na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

3. **Ofício 229/2020-SC à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000293-14.2020.8.12.0016 para informar acerca da nova data e solicitar a intimação do réu **ALCIDES ALVES DA SILVA**, já qualificado nos autos, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendado, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência.

NAVIRAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000879-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS 10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **MAURO FRANCISCO DOS SANTOS**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID nº 23732430 – pág. 32/33).

Juntado laudo médico pericial (ID nº 23732430 – pág. 46/52).

O INSS foi citado, e apresentou contestação, na qual sustentou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID nº 23732375 – pág. 03/18).

Juntados laudo da perícia socioeconômica (ID nº 23732375 – pág. 23/29).

A parte autora manifestou-se quanto aos laudos periciais (ID nº 23732375 – pág. 32/34).

O INSS manifestou-se ciente dos laudos periciais (ID nº 23732375 – pág. 35).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 23732375 – pág. 37/39).

Requisitados honorários periciais (ID nº 23732375 – pág. 40/41).

Proferido despacho determinando a complementação da perícia médica (ID nº 23732375 – pág. 44).

O autor veio aos autos e requereu a concessão de tutela de urgência (ID nº 28405032), a qual foi indeferida (ID nº 28584109).

Reiterado o pedido de concessão de tutela de urgência (ID nº 29226554).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

ii - fundamentação

Inicialmente, reputo desnecessária a complementação do laudo pericial para que seja apreciado o mérito da demanda. O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridão, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que a parte autora “apresenta sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral, dor no quadril direito com coxartrose, dor no joelho esquerdo com gonartrose, dor para caminhar, obesidade”, sendo que encontra-se com incapacidade laboral “total e permanente” a qual “pode ser verificada desde 22.03.2018”, não podendo o autor ser reabilitado para outra profissão.

Em complemento, o laudo socioeconômico relata que “o autor tem problemas de saúde, baixa escolaridade, sem qualificação profissional, na atual circunstância há vários fatores limitantes que o impedem de ingressar no mercado de trabalho”.

Ressalto que, em que pese incapacidade laboral e deficiência serem conceitos distintos, no presente caso entendo que a patologia e a incapacidade permanente que atingem o autor revelam-se como barreira a impedir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, privando-o do trabalho e do sustento de sua família.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, **o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabelece critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social datado de 24.08.2018, constatou que o autor reside com a esposa e um filho em casa alugada, de alvenaria, com dois cômodos cozinha conjugada com quarto e outro quarto, murado com semi-acabamento, forrada, piso de cerâmica. Pequena varanda com área de serviço e banheiro. Possui poucos móveis, envelhecidos. As despesas básicas são de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), referentes a água, energia elétrica, gás e alimentação, sendo o vestuário proveniente de doações.

A assistente social apurou que o autor e sua família “sobrevivem de programas assistenciais”, e que nenhum dos membros do grupo familiar têm renda. É patente, portanto, que a renda familiar per capita do núcleo familiar é inferior a 1/4 de salário mínimo.

Inegável, por conseguinte, que faz jus a parte autora à concessão do benefício, visto que, neste caso – renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

9. Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda per capita familiar é nula - inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos.

(...)

14. Embargos de declaração providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifo nosso)

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Acerca do termo inicial do benefício, **cabível a fixação do DIB na data em que formulado o requerimento administrativo, ou seja, em 22.04.2015** (ID nº 23732430 – pág. 28), consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001849-09.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020).

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (*probabilidade de dano*), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (*perigo de dano*), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que o INSS implemente o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor do autor.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em **22.04.2015**, com pagamento das parcelas desde então, **descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.**

Condeno a parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a manutenção da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 23 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

CPF:289.891.122-49

DIB:22.04.2015

DIP:01.03.2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de suposta violação a direito líquido e certo consistente em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A liminar foi deferida (ID 25326510).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que o processo administrativo em questão já havia sido concluído (ID 27081537).

Juntado aos autos ofício do INSS comunicando a análise e conclusão do processo administrativo, resultando no indeferimento do benefício por não cumprimento de exigências (ID 27622863).

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

O impetrante pretendia que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ante a o decurso do prazo legalmente previsto.

Pois bem. Conforme documento de ID 27622863, o processo administrativo relativo ao requerimento de **Aposentadoria por Idade** do impetrante **FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO**, CPF 039.461.468-21, fora indeferido em 19/12/2019 por motivo de não cumprimento de exigência.

Assim, concedido ao impetrante o bem da vida perseguido, consistente não somente na obtenção de decisão administrativa, inútil o prosseguimento da presente ação, sendo o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos opostos pela União (ID 22004443), porque tempestivos.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, em que pese tenha o Código de Processo Civil sistematizado um regime único de prerrogativas aos entes públicos em juízo, deixou de relacionar a Fazenda Pública ao lado do Ministério Público e da Defensoria Pública no rol das exceções do inciso IV do § 4º de seu art. 455.

De fato, tendo em vista a existência de diversas prerrogativas comuns a essas instituições, não há razão de existir o discrimen no que tange unicamente à desnecessidade de intimação judicial das testemunhas arroladas pela Advocacia Pública.

Assim sendo, acolho os embargos declaratórios para o fim de **rever a decisão ID e determinar a intimação judicial da testemunha TIAGO LUIZ SCHUH DIAS**, arrolada pela União, para que compareça à audiência a ser designada. Expeça-se o necessário à intimação.

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento do despacho ID 20796245.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000881-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO, VALDOMIRO BRISCHILIARI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, pedido de tutela antecipada, impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO – CRBM-1ª**, qualificada na inicial, em face de ato coator praticado por **VALDOMIRO BRISCHILIARI – PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS**, em suma, pleiteando seja autorizada a participação de graduados em Biomedicina com habilitação em análises clínicas no concurso público nº 01/2019, Edital de abertura nº 01/2019, do Município de Mundo Novo/MS, para o cargo de bioquímico.

Narra a peça exordial que a autoridade coatora teria exigido no Edital de Abertura do concurso público, como requisito para inscrição no cargo de bioquímico, diploma de graduação em referida área, a qual, contudo, é abrangida pelas competências de Biomedicina com habilitação em Patologia Clínica (Análises Clínicas).

Aduz que o edital discriminava formados em biomedicina e, por esta razão, fere direito líquido e certo dos integrantes da categoria de concorrer às vagas ofertadas no concurso público.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, que seja autorizado a formados em biomedicina se inscrevem no concurso público nº 01/2019 para concorrerem ao cargo de bioquímico, bem como requerer a prorrogação do prazo para inscrição, haja vista que este se encerrava em 11.11.2019.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a notificação da autoridade coatora (ID nº 24541836).

Prestadas informações pelo Município de Mundo Novo. Sustenta, em síntese, não haver direito líquido e certo que ampare a pretensão do impetrante. Defende a aplicação do princípio da vinculação ao edital (ID nº 25845117).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID nº 26914283).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DECIDO.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXX, o mandado de segurança poderá ser impetrado por partido político, representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Lado outro, a Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

Dito isto, reputo presente a legitimidade extraordinária do impetrante, autarquia profissional responsável pela fiscalização e regulação do exercício da biomedicina.

O impetrante pretende a concessão de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de impedir a participação de graduados em biomedicina com habilitação em análises clínicas em concurso público em que são ofertados cargos para bioquímicos.

Nada obstante, conforme reconhecido na decisão que indeferiu o pedido liminar, não restou demonstrado nenhum ato que impedisse a participação de graduados em biomedicina no concurso público objeto da demanda. Com as informações apresentadas pela autoridade coatora não houve alteração da situação fático-probatória que permita alterar esse entendimento.

Isto porque, ao contrário do alegado pelo impetrante, o edital impugnado consigna que a formação exigida para o cargo de bioquímico é exigida para a posse e não no momento de inscrição (ID nº 24490438). *In verbis*:

3. REQUISITOS PARA POSSE NO CARGO

3.1 São requisitos básicos para o ingresso no quadro de servidores:

a) ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal e Estatuto do Servidor do Município de Mundo Novo;

b) ter completado 18 (dezoito) anos;

c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;

d) ser julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial, determinada pela Prefeitura.

e) possuir a escolaridade exigida e demais requisitos para o exercício do cargo;

f) declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos;

g) a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

h) não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público; i) ter sido aprovado e classificado no concurso público;

j) ter bom procedimento, comprovado por certidão de antecedentes criminais, a ser expedida pelo Juízo da Comarca onde reside o futuro servidor;

k) atender às demais exigências contidas neste Edital;

l) atender às exigências contidas no Estatuto do Servidor Público do Município de Mundo Novo, MS. (grifo nosso)

Quanto à inscrição, o edital assim dispôs:

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 A inscrição no Concurso Público implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital.

4.2 As inscrições para este Concurso Público serão realizadas somente via internet. Não serão aceitas inscrições efetuadas de forma diversa da estabelecida neste item.

4.3 O período para a realização das inscrições será o período estabelecido no ANEXO III – Cronograma, observado horário oficial do Mato Grosso do Sul, através do endereço eletrônico www.concursos.alfaumarama.edu.br.

4.4 Para efetuar sua inscrição, o candidato deverá:

a) preencher o Formulário de Solicitação de Inscrição declarando estar ciente das condições exigidas para admissão no cargo e submetendo-se às normas expressas neste Edital;

b) Efetuar o pagamento da taxa de inscrição através do boleto bancário gerado eletronicamente, no valor estipulado na Tabela 2.1 até a data estabelecida no cronograma deste Edital.

Assim, como já dito, para inscrever-se no concurso, basta ao candidato preencher o formulário de inscrição e recolher a taxa correspondente, sem a necessidade de comprovar a formação exigida para o cargo.

De mais a mais, o edital está em consonância com a jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que os requisitos para ingresso do cargo público, dentre os quais a formação exigida, sejam comprovados somente na data da posse e não na inscrição. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REINTEGRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ESCOLARIDADE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO ANTES DA DATA DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. PREMISSAS DE FATOS ASSENTADAS PELOS MAGISTRADOS ANTERIORES À SENTENÇA E AO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. É sabido que a modificação da conclusão do Tribunal de origem, na hipótese em que é demandado deste Superior Tribunal de Justiça a análise dos elementos configuradores da coisa julgada, é vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 351.231/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013).

2. O afastamento da conclusão da Corte de origem de que, na espécie, há identidade de causa de pedir (próxima e remota) e de pedido entre a presente ação e mandado de segurança anteriormente impetrado, na espécie, é aferível a partir das premissas assentadas pelo magistrado de primeiro grau, na sentença, e pelo Colegiado anterior, no acórdão. Ou seja, a partir da simples leitura das referidas peças processuais é possível chegar a conclusão jurídica diversa daquela adotada pelo Tribunal distrital, sendo prescindível o cotejo entre elementos de ações distintas.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição, nos termos da Súmula 266/STJ. Precedentes.

4. Em razão de a autora estar habilitada para o exercício do cargo de professora da Secretaria de Estado do Distrito Federal no ato da posse, deve ela ser reintegrada, com todos os direitos e vantagens garantidos no lapso temporal do exercício do aludido cargo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 414.912/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013, grifo nosso)

Assim, quanto à inscrição dos graduados em bioquímica do concurso, não restou demonstrada violação em seu direito líquido e certo.

Nada obstante, entendo ser necessária a interpretação do pedido de acordo como conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, consoante artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, a abarcar todas as eventuais barreiras que o edital do concurso possa oferecer à participação de biomédicos no certame.

Desse modo, é inegável que eventuais biomédicos que tenham se inscrito no concurso e logrado êxito em serem aprovados, podem vir a ter sua participação prejudicada em razão da previsão editalícia do item "2. DOS CARGOS", tabela 2.1, que exige para o cargo de bioquímico "Curso de Graduação em Farmácia e Registro no Órgão De Classe" (IDnº 24490438 – pág. 2), cujas atribuições limitam-se à "atividades laboratoriais" (IDnº 24490438 – pág. 16).

Isto porque, de acordo com a Lei 6.686/79, artigo 1º, "Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades". Assim, estando as atribuições do cargo ofertado dentre aquelas exercíveis por biomédicos com habilitação em análises clínicas, não há razão de excluí-los do certame, em caso de aprovação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO LEGISTA. FARMACÊUTICO. BIOMÉDICO. ISONOMIA. I. Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública com pedido de liminar, manejada pelo Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região - CRBM-2, contra o Estado do Ceará, buscando assegurar aos profissionais Biomédicos, devidamente inscritos no Conselho profissional respectivo, a participação no concurso público de provas a ser realizado pelo Estado do Ceará, com Edital nº 001/2011-PEFOCE, concorrendo às vagas ofertadas para o cargo de Perito Legista de 1ª Classe - Área de Formação em Farmácia. II. O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial do pedido, para condenar o ESTADO DO CEARÁ para que proceda ao aditamento ao Edital nº 001/2011-PEFOCE, de forma a permitir a inscrição no certame dos Biomédicos devidamente inscritos no respectivo Conselho Profissional, para concorrer ao cargo nº 12 - Perito Legista de 1ª classe - área de formação em Farmácia, cujas vagas foram oferecidas originalmente aos Bioquímicos. Julgou improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. III. O Estado do Ceará apelou, ao argumento de que a iniciativa de promover concursos públicos é exclusiva da administração pública, que deve primar pela observância dos princípios da conveniência, da oportunidade e da legalidade, para ao final pugnar pela reforma da sentença, em respeito aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da vinculação ao Edital. IV. A discussão nos autos consiste em se verificar se o fato de o certame público estadual excluir a possibilidade de serem cargos de Perito Legista - área de formação Farmácia (Bioquímica) ocupados por concorrentes que tenham a formação em Biomedicina - caracteriza ofensa ao princípio constitucional da isonomia. V. Cumpre referir que, em ações em que se discute questão envolvendo concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos. (Precedente: STJ, REsp 1.231.785, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.04.11). VI. Pode a Administração estabelecer critérios para a abertura de certame visando ao preenchimento de seus cargos. No caso em apreço, há elementos no edital que definem as atribuições do cargo de perito legista, de modo que diante da descrição das atividades a serem desenvolvidas por eles, constata-se que não só o Farmacêutico poderia desempenhá-las, mas também o Biomédico, de modo que neste contexto se pode concluir que houve afronta ao princípio da isonomia. VII. "À vista das atribuições do cargo de Perito Legista objeto da contenda não trazer qualquer dicotomia às funções que podem ser exercidas tanto por biomédicos quanto por farmacêuticos bioquímicos não merece reforma o decisum atacado, prevalecendo a compreensão de que o certame deve ser mantido nos termos da liminar para englobar os biomédicos. Em respeito ao princípio da isonomia a Administração não pode criar diferenças onde não há, portanto se as atribuições inerentes ao cargo de Perito Legista são compatíveis com os profissionais de biomedicina, farmácia e bioquímica não pode o administrador a pretexto de conveniência e oportunidade elaborar um certame em descumprimento da Constituição Federal." (Precedente: TRF5, AG 122421/CE, Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino/convocado, DJe de 17.10.2013) VIII. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 574111 0000331-33.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/06/2017 - Página::34, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ÁREA DE ANÁLISE CLÍNICAS. FUNÇÕES COMUNS AOS BIOMÉDICOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARTICIPAÇÃO DE BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A controvérsia importa em se verificar se as atribuições relativas à área destinada às análises clínico-laboratoriais, prevista no edital do concurso para provimento por farmacêuticos com especialização, podem ser exercidas também pelos profissionais habilitados em Biomedicina. 2. As atribuições relativas à área de Análises Clínicas, prevista no edital, também são pertinentes aos Biomédicos, consoante se depreende das disposições contidas na Lei nº 7.135/83, que alterou a redação da Lei nº 6.686/79, e previu, expressamente, a possibilidade de os biomédicos realizarem análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. 3. Uma vez que não há qualquer outra exigência legal ou regulamentar que afaste o exercício dessas funções pelos biomédicos, torna-se evidente que os profissionais de Biomedicina atendem às qualificações exigidas para o preenchimento do cargo de Professor Adjunto, razão pela qual lhes deve ser assegurada a participação no certame em igualdade de condições com os farmacêuticos. 4. Remessa oficial conhecida mas não provida.

(REO - Remessa Ex Offício - 578646 0018372-82.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/03/2016 - Página::20, grifo nosso)

Dito isto, ainda que não haja restrição à inscrição de biomédicos no concurso público no concurso público de edital nº 01/2019, do Município de Mundo Novo, para concorrerem ao cargo de bioquímico, entendo cabível a concessão da segurança para que a municipalidade se abstenha de criar embaraços para que os eventuais biomédicos com habilitação em análises clínicas aprovados tomem posse no cargo.

Em arremate, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito, consoante fundamentação, e perigo da demora, uma vez que o concurso público citado está em andamento, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a posse de graduados em biomedicina com habilitação em análises clínicas no cargo de bioquímico, previsto no edital de concurso público nº 01/2019 do Município de Mundo Novo.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a posse de graduados em biomedicina com habilitação em análises clínicas no cargo de bioquímico, previsto no edital de concurso público nº 01/2019 do Município de Mundo Novo.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela antecipada**, nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS para que se abstenha de impedir a posse de graduados em biomedicina com habilitação em análises clínicas no cargo de bioquímico, previsto no edital de concurso público nº 01/2019 do Município de Mundo Novo.

Cópia desta sentença servirá como:

CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO do PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, com endereço na Avenida Campo Grande, 484/580, Mundo Novo/MS, para ciência e cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos actina.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, 23 de março de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos em 23/03/2020. AUTOS EM SIGILO."

Adriana Evarini - RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-67.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: TALITA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ZAMBOTI CORREIA DA SILVA - PR69736

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a competência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, notadamente em razão da existência de Juizado Especial Federal Adjunto – diante do valor atribuído à causa – bem como tendo em vista que o município de Nova Andradina não faz parte da jurisdição da 6ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência para citação da parte executada (ID 29513599).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: MEFI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência para citação da parte executada (ID 28962564).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MORAIS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSSON RENATO QUINTANA - MT11545

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MORAIS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.

Realizadas diligências pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, foram localizados R\$ 923,17 (novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos), além de três veículos automotores (ID nº 20814394), os quais já não haviam sido localizados para penhora anteriormente (ID nº 13636973).

O executado veio aos autos requerer o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que a empresa passa por dificuldades financeiras e o montante bloqueado, além de irrisório, serviria para o pagamento do salário de seus empregados (ID nº 22124128).

Instituto, o exequente veio aos autos requerer o indeferimento do pedido de levantamento do bloqueio de numerários, a penhora do montante devido por meio de operadoras de cartão de crédito e a expedição de mandado de constatação para averiguar se a empresa executada continua ativa e, neste caso, realização de penhora sobre o seu faturamento (ID nº 2879265).

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, entendo que o valor bloqueado, em que pese muito inferior ao total perseguido (R\$ 220.965,00), não deve ser considerado irrisório.

É que o artigo 836, *caput*, do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar que não se levará a efeito a penhora quando seu valor total seja absorvido pelo pagamento das custas da execução. No presente caso, ainda que o exequente não fosse isento de custas, verifico que o montante bloqueado é suficiente para o pagamento destas e amortização da dívida.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é válido o desbloqueio de penhora considerando-se somente o valor total da dívida. Conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO.

NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é de que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio. Precedentes: AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2014; REsp 1.421.482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/9/2013.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1703313/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017, grifo nosso)

Ademais, a executada não trouxe aos autos nenhuma prova de que o valor bloqueado seria utilizado para o pagamento de seus empregados.

Dito isto, **INDEFIRO** o pedido de levantamento de bloqueio.

Quanto aos pedidos formulados pela exequente, de acordo com o artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora sobre o percentual de faturamento da empresa devedora é preferencial em relação ao eventual direito de crédito que esta possua. *In verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

[...]

XIII - outros direitos.

Desse modo, estando a penhora de créditos junto a administradoras de cartão de crédito em último lugar do rol de preferência para penhora, devem ser esgotados todos os demais meios antes de recorrer a ela.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRADO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.

2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 886.894/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019, grifo nosso)

Desse modo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido para a realização de penhora de crédito junta às operadoras de cartão de crédito.

De outro giro, tendo em vista que a penhora em dinheiro é insuficiente para a satisfação da execução, bem como que restaram frustradas as tentativas de penhora de veículos automotores e de imóveis da executada, **DEFIRO** o pedido para a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se a executada permanece em atividade e, permanecendo, a realização de penhora sobre o seu faturamento, nos termos do artigo 866 e §§, do Código de Processo Civil.

A penhora se limitará ao percentual de 30% sobre o faturamento mensal da executada. Consigno desde já que este valor poderá ser majorado ou reduzido, a depender de a penhora se demonstrar excessiva ou insuficiente.

Designo desde já como administrador depositário o representante legal da executada, Eduardo Rodrigo de Moraes, conforme contrato social de ID nº 28792866 - pág. 02/07, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Caso a empresa não esteja mais em atividade, deverá ser certificado, se possível, a provável data em que o

Empresseguimento, providencie-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial junta à CEE. Após, **INTIME-SE** a exequente para que requeira o que entender de direito.

Semprejuzo, **EXPEÇA-SE** mandado de constatação e para penhora sobre o faturamento da empresa executada, nos termos da fundamentação supra.

Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA SOBRE O FATURAMENTO, a ser cumprido na sede da empresa exequente, conforme documento de ID nº 28792866 - pág. 04.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARILENE BRESSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ DUARTE com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, também requereu o autor a retificação de seu CNIS para que, no período de 01/07/1988 a 30/09/1997, fosse utilizado salário de contribuição equivalente a dez salários mínimos para o cálculo do salário do benefício então postulado.

O feito fora julgado procedente, condenando-se o INSS à implantação do benefício a partir da citação (09/11/2005), bem como à retificação dos dados constantes do CNIS.

Interposta apelação pela parte autora, foi parcialmente reformada a sentença tão somente para modificar o termo inicial do benefício, fixado na data do requerimento administrativo (26/03/1998). Posteriormente, ante à oposição de embargos declaratórios pelo INSS, determinou-se observância à prescrição quinquenal no que tange às parcelas anteriores a 13/10/2005.

A habilitação de MARILENE BRESSA DUARTE foi deferida na decisão ID nº 15711923, que também determinou à exequente que trouxesse aos autos nova cópia digitalizada da sentença proferida nos autos originários e a intimação do INSS para apresentação de cálculos.

Juntada a sentença (ID 16027608), porém, o INSS requereu a juntada de outros documentos cuja ausência impediria a realização dos cálculos (ID 20234645).

A exequente veio aos autos informar que todos os documentos requeridos já encontravam-se nos autos (ID nº 20965327).

Proferido despacho que determinou à exequente trazer aos autos cópia integral dos autos físicos originários e posterior intimação do INSS para retificação do CNIS e elaboração dos cálculos de liquidação (ID nº 21878171).

A exequente juntou aos autos cópias dos autos físicos originários (ID nº 22751286).

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relato do essencial. **Decido.**

O Código de Processo Civil assim dispõe em seu artigo 524, §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

[...]

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Assim, segundo o Código, quando a elaboração dos cálculos for possível, porém depender de complementação de dados em posse do executado, e este não os traz aos autos, serão reputados corretos os cálculos apresentados pelo exequente. Apenas quando a elaboração dos cálculos for inviável sem os dados do executado é que este deverá ser intimado a trazê-los aos autos, sob pena de incidir crime de desobediência.

Diante do exposto, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores que entende devidos, de acordo com a estimativa do salário de benefício que entende correto. Caso não seja possível a elaboração de cálculos deverá manifestar-se e justificar especificadamente a razão pela qual não poderá fazê-lo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que, em 30 dias, traga aos autos o extrato CNIS retificado e, caso entenda que os valores pretendidos pelo exequente estejam incorretos, os cálculos dos valores devidos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: DIVINO RIBEIRO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BOBERG - PR28212, MARIA FABIA GOMES DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG - PR59051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DIVINO RIBEIRO MOTA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

A sentença de mérito julgou procedente o pedido e determinou a restituição, ao ora exequente, do veículo Chevrolet/Classic, placas AVK-9485 (ID nº 29342655 – pág. 134), sendo a decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 29342655 – pág. 161).

O exequente requereu o cumprimento da sentença, objetivando o pagamento em dinheiro de R\$ 28.372,67, a título de principal, além da majoração dos honorários advocatícios arbitrados em sentença de mérito – fixados em R\$ 2.000,00, para 20% sobre o valor da causa, além de indenização complementar de 30% sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios contratuais, atingindo o montante de R\$ 44.130,00 (ID nº 4853303).

Após sucessivas intimações, o exequente trouxe aos autos todos os documentos necessários ao processamento do presente cumprimento de sentença em autos digitais.

É a síntese do necessário.

De logo, observo a patente discrepância entre o pedido do exequente e a sentença de mérito cuja execução se pretende.

A sentença de mérito condenou a União – Fazenda Nacional à obrigação de restituir o veículo Chevrolet/Classic, placas AVK-9485 e não ao pagamento de indenização.

É certo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 809, permite a conversão da obrigação de entregar coisa certa em indenização por perdas e danos, quando impossibilitado o cumprimento da tutela específica. Nesse sentido:

Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

Contudo, o exequente não demonstrou, tampouco justificou, a impossibilidade do cumprimento da sentença.

De mais a mais, uma vez que o valor da coisa a ser entregue não foi arbitrada em sentença, seria necessária a liquidação da sentença, nos termos dos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

De mais a mais, não há justificativa para a majoração dos honorários arbitrados em sentença, cabendo apenas sua atualização monetária, além de honorários a serem arbitrados provisoriamente pelo Juízo quando do início da fase de cumprimento de sentença.

Finalmente, a sentença de mérito não prevê o pagamento de honorários advocatícios contratuais pela ora executada, razão pela qual eventuais valores devidos pelo exequente a seu procurador não podem ser incluídos nesta fase.

Dito isto, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, adêque o pedido de cumprimento de sentença, nos termos acima, especialmente informando e comprovando documentalmente a impossibilidade do cumprimento da obrigação de dar fixada em sentença e conseqüente necessidade de liquidação da sentença de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROSANI THAMIRE BALDUINO CASTILHO - ME

DESPACHO

De fato, a consulta ao CNPJ 18.517.475/0001-15 indica como razão social "DROGARIA FELIX LTDA" e como nome fantasia "DROGARIA ESTRELA". Assim sendo, retifiquem-se os dados cadastrais dos autos.

Não obstante, tendo em vista que o débito em execução teve sua origem em multa datada de 27/07/2016, que a própria CDA traz a indicação de ROSANI THAMIRE BALDUINO CASTILHO como representante legal, bem como que os documentos trazidos no ID 21030142, que supostamente deveriam instruir a alteração da razão social, mencionam um CNPJ distinto daquele indicado nestes autos, intime-se a parte exequente para trazer aos autos todos os documentos necessários à adequada apreciação do feito frente à alteração contratual.

Em relação ao instrumento de procuração, verifica-se que foi firmado por pessoa física que não é parte neste feito. Contudo, autorizo a inclusão dos patronos no cadastro dos autos até a regularização, a qual deve ser feita no prazo máximo de 15 dias.

Cumpra-se. Com a juntada dos documentos, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001244-80.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: J. DE DEUS SIQUEIRA FILHO - SERVICOS - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000080-17.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ALAOR ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JULIO SARMENTO - PR26785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALAOR ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em 28/01/2010, com o objetivo de que lhe fosse concedido benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez).

Após regular tramitação processual, as partes compuseram acordo, devidamente homologado pelo juízo, consistente na concessão do benefício postulado bem como no pagamento da integralidade das parcelas em atraso, nos termos da sentença ID 21540200, p. 54. Cumprido o acordo, foi proferida sentença de extinção (ID 21540200, p. 93) e os autos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2011 (ID 21540200, p. 96).

Anos depois, em 04/09/2019, sobreveio pedido de cumprimento da sentença, sob o argumento de que o INSS havia convocado o requerente para revisão administrativa e que, diante da conclusão da perícia médica, o benefício seria cessado. Assim, postula por provimento jurisdicional que determine à Autarquia a manutenção da aposentadoria por tempo indefinido, até que se obtenha nova decisão judicial em sentido contrário.

Intimado para manifestação, o INSS permaneceu inerte, como se vê da certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Não assiste razão ao requerente.

Com efeito, em se tratando de **aposentadoria por invalidez**, a revisão administrativa periódica deve ser obrigatoriamente realizada pelo INSS por determinação legal, consoante disposto no art. 100 da Lei 8.213/91. Inclusive, a redução do valor percebido a título do benefício também decorre de expressa previsão legal (art. 47 da referida lei).

Portanto, diferentemente do alegado pelo requerente, não há qualquer irregularidade na cessação do benefício após a constatação de recuperação da capacidade laborativa, se essa for a conclusão da perícia realizada em sede administrativa.

Nesse sentido, cito recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO PERIÓDICA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1 – O título executivo judicial formado na ação de conhecimento – sentença proferida em 20 de julho de 2010 – assegurou à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

2 - Anos mais tarde, a segurada intenta o presente procedimento por ela denominado “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER”, oportunidade em que comunica que seu benefício “sofreria redução gradual, até sua futura extinção, o que contraria a condenação que emana da r. sentença transitada em julgado há anos”, e pede seu imediato restabelecimento.

3 - Em se tratando de benefício previdenciário provisório, o julgado exarado se reveste de característica rebus sic stantibus, ou seja, mantém-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. A revisão periódica destas condições, inclusive, é obrigação imputada à autarquia por disposição legal (art. 101 da Lei nº 8.213/91) e não mais íntegra o objeto da lide originária, até porque não estão as partes autorizadas a reabrir o contraditório na fase em que o feito se encontra, razões pelas quais não necessita de autorização do Poder Judiciário para cumprir aquilo que a própria lei lhe determina. A partir daí, seus futuros e hipotéticos atos, havendo novo conflito de interesses, deverão ser dirimidos por meio de ação própria. Precedente.

4 - Apelação da autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5499683-44.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

Assim sendo, **indeferido** o requerimento ID 21540917, ressaltando, porém, que eventual discordância quanto ao ato administrativo em comento (cessação do benefício) deverá ser objeto de ação própria.

Intime-se o requerente. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-27.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANASSES FABRÍCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Desde o início da fase de cumprimento de sentença, vislumbra-se nestes autos que:

1. Em novembro de 2015, a parte executada foi intimada para pagamento do valor relativo a honorários sucumbenciais (fl. 141). Em dezembro/2015 o pagamento foi informado nos autos (fl. 145).
2. Em 11/04/2016 (fl. 147), a parte exequente noticiou a existência de valor remanescente referente à atualização monetária, no total de **RS 81,61** (oitenta e um reais e sessenta e um centavos).
3. Subseqüentemente, vê-se que: a parte executada foi intimada para pagamento do valor remanescente (fl. 149); sem o pagamento houve nova atualização (fl. 151); foi realizada diligência pelo sistema BacenJud com resultado positivo e integral (fls. 153/154); houve pedido de conversão em renda (fl. 156); foram informados os códigos para recolhimento (fl. 162); a CEF foi intimada para conversão (fl. 165) e informou nos autos a inexistência do código de recolhimento indicado (fl. 166); novos critérios foram informados (fls. 169/170); nova intimação da CEF (fl. 171) e resposta notícia novamente a ocorrência de erro no documento emitido para recolhimento (fl. 186).
4. Consta-se, então, que este feito vem tramitando **desde 2016** com a única finalidade de recebimento do valor indicado no item 2. Que este valor, embora constrito da parte executada no mês 08/2017, ainda não foi entregue ao exequente por questões relativas ao documento necessário à conversão.
5. Por todo o exposto, intime-se a parte exequente para que, após análise das informações relativas às falhas na conversão do valor (prestadas nos autos pela Agência 0787 da CEF), manifeste-se para a solução definitiva da demanda.

Ainda, anota-se, em relação à manifestação da parte executada, de fls. 174/180 (ID 24578763), a impertinência quanto à atual fase dos autos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000726-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA COSTA - ME, MANOEL PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

À vista da conversão de valor destinado à amortização do valor exequendo (ID 22082196), intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da execução e requeira o que dê direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: E. N. R. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ALMIR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-45.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA LUIZANERI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-68.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ERNESTINA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000648-25.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SILVANA SCOBAR ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-86.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000086-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEOSPEPE GOMES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogado do(a) RÉU: DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS - MT12062

DESPACHO

1. Considerando que já foi juntado aos autos o laudo pericial de balística e caracterização física das munições e das armas descritas nos itens 1 a 3 do ofício de ID 29974823 (v. ID 19217338, página 47; ID 19217339, páginas 1/8) e, tendo sido oportunizado às partes prazo para manifestação, determino, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei 10.826/03, que sejam elas encaminhadas ao Comando do Exército pela DPF/ROO/MT.

- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à DPF/ROO/MT.

2. Ademais, tendo em vista que a apreensão dos aparelhos telefônicos satelitais configura, em tese, infração administrativa (v. laudos periciais de ID 19217327, págs. 28/33; ID 19217328, págs. 1/21), encaminhem-se os equipamentos eletrônicos apreendidos neste Juízo (ID 19217327, pág. 25), juntamente com os materiais descritos nos itens 7 e 8 do ofício de ID 29974823, à ANATEL, para a devida destinação na esfera administrativa.

- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à DPF/ROO/MT.

3. Por fim, dado que a apreensão dos celulares de que trata o item 9 do ofício de ID 29974823 não está sujeita, em princípio, em caso de condenação dos réus, à pena de perdimento, determino que permaneçam acautelados nos autos, por ora, até eventual reivindicação de seus proprietários.

4. Tudo cumprido, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000167-28.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da realização de perícias médicas em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, de 12 de março de 2020, da Portaria PRES/CORE nº 2, de 17 de março de 2020 e da Portaria PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, redesigno a perícia médica para o dia 04 de junho de 2020, às 11h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **EDSON MEDEIROS DOS SANTOS** e de **EDMAR DA SILVA**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e ainda com art. 29, *caput*, do CP. Incidente também a agravante do art. 62, IV, do CP em relação a ambos e a do art. 61, I, do CP para o denunciado EDMAR.

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2020.0014456 – Superintendência Regional da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul (ID 29743918).

De acordo com a peça acusatória,

Em 03/03/2020, no período noturno, na Rodovia BR 163, Km 680, no Município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS e EDMAR DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com unidade de designios e divisão de tarefas, transportavam, para fins de comercialização, por meio dos respectivos caminhões e semirreboques que conduziam, 515.000 maços de cigarros de origem estrangeira das marcas ZEN e EURO, que não possuem registro na ANVISA, tratando-se, portanto, de mercadoria proibida.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhes são imputados.

A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (*materialidade*) e indícios suficientes de *autoría* delitiva.

Presente, assim, a justa causa para a acusação, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **EDSON MEDEIROS DOS SANTOS** e **EDMAR DA SILVA**, e determino a instauração da ação penal.

2. **CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para apresentar resposta escrita à acusação**, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, *in fine*).

Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria.

ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.

3. Cota da denúncia

Item 2: ressalvado meu entendimento pessoal e, considerando que a matéria não foi conhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000236-97.2018.4.03.0000/MS, DEFIRO, por ora, a comunicação do recebimento da denúncia à SR/PF/MS, conforme vindicado pelo *Parquet*. Expeça-se o necessário.

Item3: ciente do não oferecimento do benefício do acordo de não persecução penal (ANPP) aos réus.

4. Altere-se a classe processual para "ação penal".

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-37.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LAIS SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, para que conste como autor HERIK MATEUS DA SILVA MIRANDA e sua genitora LAIS SILVA SOUZA como sua representante.

OFICIE-SE, pela derradeira vez, à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de auxílio-reclusão, nos moldes determinados na acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.

Após a informação de implantação do benefício, prossiga-se o feito conforme determinado no item 3 do despacho ID 26268843.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)